



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 33/2017 – São Paulo, quinta-feira, 16 de fevereiro de 2017

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

#### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48308/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032834-41.1998.4.03.6100/SP

	2001.03.99.044111-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
SUCEDIDO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.32834-3 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** (fls. 1.050/1.072), com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação aos arts. 7º, XI e 195, I, da Constituição Federal.

#### Decido.

O presente recurso não deve ser admitido.

No que tange à alegação de contrariedade aos demais dispositivos mencionados, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez

que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONTROVÉRSIA SOBRE A LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DECORRENTE DO NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA INDIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - Ausência de prequestionamento do art. 150, IV, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 desta Corte.*

*II - A discussão acerca da legitimidade da inscrição em dívida ativa decorrente do não recolhimento de ICMS demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 do STF, bem como a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, sendo certo que a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta.*

*III - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. Precedentes.*

*IV - Com a negativa de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, ao agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais suficientes que amparam o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283 do STF.*

*V - Agravo regimental improvido."*

*(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 628.519/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.u., j. 07/06/2011, DJ 22/06/2011)*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.*

*II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.*

*III - Agravo regimental improvido."*

*(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)*

*"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.*

*Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.*

*O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.*

*Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.*

*Agravo regimental conhecido e não provido."*

*(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032834-41.1998.4.03.6100/SP

APELANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
SUCEDIDO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.32834-3 17 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** (fls. 584/632) com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega violação aos arts. 21, *caput*, e 535, II, do Código de Processo Civil; aos arts. 150, § 4º e 173, I, do Código Tributário Nacional; aos arts. 67, 224, *caput*, 457, *caput* e §§ 1º e 2º, e 458, *caput*, § 2º, III, da Consolidação das Leis do Trabalho e aos arts. 28, I, e § 9º, "e", item 7, da Lei nº 8.212/91.

Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

**DECIDO.**

O presente recurso não merece admissão.

Inicialmente, não cabe o recurso especial, por eventual violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Assim, conclui-se que os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas no presente recurso - gratificação semestral, ajuda-de-custo alimentação e prêmio-productividade. Especificamente em relação à gratificação semestral, tem-se que tal verba corresponde à participação nos lucros, referente, *in casu*, a período anterior à Medida Provisória nº 794/94. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO PAGA HABITUALMENTE E EM PECÚNIA; PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS ANTES DA VIGÊNCIA DA MP N. 794/94; E AJUDA DE CUSTO "SUPERVISOR DE CONTAS" HABITUAL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. As alegações do agravante foram as seguintes: (a) com base no contexto fático-probatório, o prazo decadencial para constituir o crédito tributário é de cinco anos, contado do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN; e (b) o óbice contido na Súmula 7/STJ não se aplica na hipótese dos autos, seja em relação à natureza das verbas - ajuda de custo supervisor de contas, ajuda de custo alimentação, gratificação semestral e prêmio produtividade Banespa -, seja em relação aos honorários advocatícios.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que na hipótese de ausência de pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial para lançamento do crédito segue a regra do art. 173, I, do CTN. Sustenta a parte recorrente a inaplicabilidade dessa norma, ao fundamento de que houve pagamento a menor das contribuições.

3. O Tribunal não afirmou ter ocorrido pagamento a menor das contribuições incidentes especificamente sobre as verbas em discussão, bem como não consignou que o contribuinte teria apresentado a declaração dos débitos correspondentes em DCTF's.

4. Registre-se que a análise das NFLD's, para fins de averiguar a afirmação do recorrente no sentido de que houve pagamento a menor, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. A ajuda de custo alimentação paga habitualmente e em pecúnia submete-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.493.587/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/2/2015; EDcl nos EDcl no REsp 1.450.067/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/11/2014.

6. A gratificação semestral e o prêmio produtividade Banespa (participação nos lucros) têm natureza de participação nos lucros, nos termos do art. 7º, XI, da CF/88.

5. De acordo com precedentes do STF, "a eficácia do preceito veiculado pelo art. 7º, XI, da CF - inclusive no que se refere à natureza jurídica dos valores pagos a trabalhadores sob a forma de participação nos lucros para fins tributários - depende de regulamentação". Uma vez que "a disciplina do direito à participação nos lucros somente se operou com a edição da Medida Provisória n. 794/94", os pagamentos a esse título ocorridos antes da vigência desse ato normativo - situação essa a dos autos -

sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: RE 569.441, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Relator p/ Acórdão: Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, DJe 10.2.2015; RE 398.284, Relator(a): Min. Menezes Direito, Primeira Turma, DJe 19.12.2008.

6. O agravante alega que o pagamento da ajuda de custo "supervisor de contas" se dava esporadicamente, ou seja, de modo não habitual. O Tribunal de origem, no entanto, à luz do contexto fático-probatório, reconheceu a habitualidade. Infirmar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar a possível inexistência de habitualidade nos pagamentos da ajuda de custo "supervisor de contas", como sustentado no recurso especial e no presente agravo, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

7. A Segunda Turma deste Tribunal Superior firmou compreensão no sentido de que na definição do quantum a título de honorários sucumbenciais, a análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, tais como a complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo advogado da parte interessada, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial, em homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no AREsp 532.550/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2015).

8. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.307.129/DF, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, j. 16/04/2015, DJ 04/05/2015)

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO PAGA HABITUALMENTE E EMPECÚNIA. INCIDÊNCIA.**

1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o auxílio-alimentação quando pago habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 793.388/MG, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF3ª Região), 2ª Turma, j. 18/02/2016, DJ 26/06/2016)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AUXÍLIO CRECHE/BABÁ/DEFICIENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA.**

(...)

3. A jurisprudência dessa Corte reconhece o seu caráter salarial, e a consequente incidência de contribuição previdenciária sobre a verba denominada "prêmio de produtividade".

4. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Agravo regimental não provido."

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 655.644/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 12/05/2015, DJ 19/05/2015)

Em relação às demais violações apontadas, tem-se que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

**"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. DEBATE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem mansa e pacífica jurisprudência no sentido de que a análise da existência de direito líquido e certo, bem como a impropriedade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída, a autorizar o conhecimento do Mandado de Segurança, implica reexame do conjunto fático-probatório. Óbice da súmula 7 /STJ.

3. É inviável a discussão, em Recurso Especial, de suposta ofensa a matéria constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição.

4. Agravo Regimental não provido."

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 783.518/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., j. 19/11/2015, DJ 04/02/2016)

No tocante aos honorários advocatícios, tem-se que o acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto e à prova dos autos, concluiu pela aplicação do art. 21 do CPC, quanto aos honorários advocatícios. Revisitar a conclusão do acórdão não é dado à instância superior, por implicar revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, inviável nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. INDEVIDO INDEFERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. Hipótese em que a Corte de origem analisou o conteúdo fático-probatório dos autos e concluiu que o indeferimento do pedido

de prorrogação do auxílio-doença, em setembro de 2007, foi indevido, considerando-se que o laudo pericial demonstrou claramente "a progressão da doença (neoplasia maligna do encéfalo sem cura disponível) e a necessidade de o segurado realizar uma segunda cirurgia em janeiro de 2008, em razão do seu agravamento". Diante desse quadro e, considerando que o segurado necessitou da ajuda de terceiros para sua subsistência e de sua família, que passou por dificuldades financeiras, com risco de despejo, ante a negativa do pagamento do benefício, durante a grave enfermidade de que padecia o segurado, o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais foi julgado procedente.

II. Concluiu o Tribunal a quo que, "a somar-se à prova documental, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que o segurado Alécio demandava cuidados especiais enquanto estava enfermo, bem como que seus familiares necessitaram do auxílio de terceiros para arcar com seu sustento no transcorrer do infortúnio, inclusive com o risco de serem despejados. Ou seja, observa-se que, além de conviverem com a dor de uma enfermidade incurável, tiveram que passar por privações financeiras durante lapso temporal de 6 meses. Logo, revela-se reprovável a conduta do INSS de cancelar o benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, deixando o segurado e sua família sem qualquer renda durante um período extremamente delicado, em que o primeiro lutava contra enfermidade de inquestionável gravidade. (...) a parte autora comprovou dor, angústia e sofrimento relevantes com a cessação do benefício previdenciário em momento delicado, no qual o segurado, portador de câncer agressivo que estava progredindo, tanto que necessitava realizar uma segunda cirurgia, e impossibilitado de laborar, teve o auxílio-doença cancelado. Via de conseqüência, a renda da família, que é humilde, foi suprimida pelo lapso temporal de aproximadamente seis meses, necessitando do auxílio de terceiros para sobreviver, como comprovado pela prova oral".

III. Assim sendo, conclusão em sentido contrário - no sentido de que a parte autora não teria comprovado dor, angústia e sofrimento relevantes, surgidos do cancelamento do benefício - demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

IV. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no AREsp 519033 / RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 23.10.2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEPENDÊNCIA DAS VERBAS HONORÁRIAS FIXADAS EM AMBOS OS FEITOS. AÇÕES COM RELATIVA AUTONOMIA. PRETENSÃO DE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. Este Tribunal Superior possui jurisprudência pacífica no sentido de que a ação de execução e os respectivos embargos do devedor são processos distintos, de sorte que os honorários advocatícios devem ser estipulados de forma autônoma, considerando a dualidade de feitos. 3. "A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como de existência de sucumbência mínima ou recíproca, demandaria o revolvimento de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp nº 763.794/RJ, Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1129443/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 18/02/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou: "Havendo sucumbência recíproca, as custas serão pagas proporcionalmente e cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos advogados." 2. O STJ já consolidou o entendimento de que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, demanda revolvimento de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 203.369/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/09/2012)

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie, não se demonstra o dissenso pretoriano com a juntada dos arestos paradigmas nem com a indicação de repositório oficial correspondente, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio. Não basta, para tanto, a transcrição das ementas.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0092099-23.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.092099-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	CALINDA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2007.61.00.024658-6 24 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **agravante** contra decisão que não admitiu seu recurso especial.

O acórdão que julgou o agravo legal em agravo de instrumento não deferiu liminar para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Contra essa decisão, foi interposto recurso especial, no qual a recorrente alega ofensa ao art. 151, II, do Código Tributário Nacional e à Súmula n.º 112 do E. Superior Tribunal de Justiça, pois o crédito tributário estaria com sua exigibilidade suspensa pelo depósito.

Foram apresentadas contrarrazões.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, o recurso especial foi julgado prejudicado, tendo em vista que foi preferida sentença no feito principal.

Contra a decisão de não admissão do recurso especial foram opostos os presentes embargos de declaração, ao argumento de que o andamento processual em que se embasou a decisão de fl. 575 estaria errado, pois a sentença proferida nos autos principais seria outra.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Inicialmente, ressalte-se que os presentes embargos de declaração devem seguir o rito do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, pois foram opostos ainda durante a vigência desse diploma legal.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

No caso, não assiste razão ao embargante. Com efeito, ainda que a sentença proferida não tenha sido aquela mencionada na decisão de fl. 575, o próprio embargante informa que outra sentença foi proferida naquele feito. Assim sendo, o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão que havia indeferido o pedido de concessão de liminar nos autos principais, perdeu o seu objeto. A discussão em tela deve ser levada a cabo nos próprios autos da ação principal.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Por tais fundamentos, conheço dos embargos de declaração, para **REJEITÁ-LOS**.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008431-42.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.008431-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	R F P USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00084314220114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DECISÃO**

Após a decisão de fl. 417 e vº, determinando o sobrestamento do exame do recurso extraordinário interposto pela contribuinte, os seus advogados constituídos renunciaram ao mandato, nos termos da petição e documentos de fls. 419/421.

À vista do ocorrido, foi expedido mandado de intimação à apelante, na pessoa de seus representantes legais, para que promovesse a regularização de sua representação processual, nos termos dos despachos de fls. 429 e 435. Entretanto, conforme certificado à fl. 206, os representantes legais não foram encontrados, não se sabendo, também, em que local encontra-se sediada o contribuinte.

Destarte, com fulcro no art. 76, § 2º, I, do CPC, não admito o recurso excepcional interposto.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o que direito, e encaminhem-se os autos à origem, com as cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010860-84.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.010860-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	JOAO ORTIZ GUERREIRO e outro(a)
	:	NADIE AFFONSO ORTIZ
ADVOGADO	:	SP148484 VANESSA CRISTINA DA COSTA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	TERLON POLIMEROS LTDA massa falida
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	00031723120008260363 A Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002647-42.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.002647-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PUTZMEISTER BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP246232 ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00026474220154036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, V do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008807-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008807-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	FUNDICAO DAISA LTDA
ADVOGADO	:	SP256828 ARTUR RICARDO RATC e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00000719520154036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, V, do Código de Processo Civil.

Nos termos dos arts. 136, parágrafo único, e 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 6055/2017**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0904515-47.1994.4.03.6110/SP

	96.03.012235-1/SP
--	-------------------

APELANTE	:	CEM S/A ARTIGOS DOMESTICOS
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	94.09.04515-0 2 Vr SOROCABA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o Juízo de retratação da decisão outrora proferida.

Com efeito, o recurso apresentado encontra-se prejudicado, pois a decisão recorrida foi substituída pelo Juízo de retratação exercido pela Turma Julgadora, o que evidencia, em suma, a superveniente ausência de interesse da parte recorrente no julgamento do recurso interposto, sem embargo de que a recorrente não reiterou o recurso anteriormente interposto.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0904515-47.1994.4.03.6110/SP

	96.03.012235-1/SP
--	-------------------

APELANTE	:	CEM S/A ARTIGOS DOMESTICOS
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	94.09.04515-0 2 Vr SOROCABA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

**Decido.**

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o Juízo de retratação da decisão outrora proferida.

Com efeito, o recurso apresentado encontra-se *prejudicado*, pois a decisão recorrida foi substituída pelo Juízo de retratação exercido pela Turma Julgadora, o que evidencia, em suma, a superveniente ausência de interesse da parte recorrente no julgamento do recurso interposto, sem embargo de que a recorrente não reiterou o recurso anteriormente interposto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031457-74.1994.4.03.6100/SP

	1999.03.99.074781-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	INTERCEMENT BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	94.00.31457-4 12 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o Juízo de retratação da decisão outrora proferida.

Com efeito, o recurso apresentado encontra-se *prejudicado*, pois a decisão recorrida foi substituída pelo Juízo de retratação exercido pela Turma Julgadora, o que evidencia, em suma, a superveniente ausência de interesse da parte recorrente no julgamento do recurso interposto, sem embargo de que a recorrente não reiterou o recurso anteriormente interposto.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031457-74.1994.4.03.6100/SP

	1999.03.99.074781-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	INTERCEMENT BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	94.00.31457-4 12 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *"a"*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o Juízo de retratação da decisão outrora proferida.

Com efeito, o recurso apresentado encontra-se *prejudicado*, pois a decisão recorrida foi substituída pelo Juízo de retratação exercido pela Turma Julgadora, o que evidencia, em suma, a superveniente ausência de interesse da parte recorrente no julgamento do recurso

interposto, sem embargo de que a recorrente não reiterou o recurso anteriormente interposto.  
Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso extraordinário.  
Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011467-98.2002.4.03.6106/SP

	2002.61.06.011467-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BEBIDAS FERRARI LTDA
ADVOGADO	:	SC032810 CHEILA CRISTINA SCHMITZ
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo contra decisão proferida pela Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso extraordinário interposto pelo contribuinte.

Autos em apenso autuados como **AGREXT nº 125604 (Reg. N.º 2008.03.00.003773-1)**. Remetido o feito ao Supremo Tribunal Federal, deu-se a devolução dos autos à origem, nos termos do artigo 543-B do CPC/73, tendo em vista o RE nº 590.809.

#### DECIDO.

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece que "*quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.*" (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

*"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.*

*§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.*

*§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."*

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, *verbis*:

*"Art. 328-A .....*

*§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."*

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, *por delegação regimental do STF*, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *initio*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

A hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*, é a que se verifica na espécie.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 398.365, que substituiu o RE 590.809 relativamente ao tema objeto do presente recurso, assentou tese contrária à defendida pelo recorrente, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o paradigma julgado. Confira-se:

*Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015 )*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, §§ 3º e 5º, do CPC/73 (artigos 1.030, I e 1.040, I, do CPC de 2015) c.c. artigo 328-A, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Oportunamente, restitua-se os autos à origem

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001603-91.2002.4.03.6120/SP

	2002.61.20.001603-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP165597A ANGELICA SANSON DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### **DECISÃO**

Cuida-se de agravo contra decisão proferida pela Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso extraordinário interposto pelo contribuinte.

Autos em apenso autuados como **AGREXT nº 126202 (Reg. N.º 2008.03.00.006915-0)**. Remetido o feito ao Supremo Tribunal Federal, deu-se a devolução dos autos à origem, nos termos do artigo 543-B do CPC/73, tendo em vista o RE nº 590.809.

#### **DECIDO.**

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece que "*quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.*" (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

*"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.*

*§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.*

*§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá*

ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, *verbis*:

"Art. 328-A .....

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, *por delegação regimental do STF*, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *initio*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

A hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*, é a que se verifica na espécie.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 398.365, que substituiu o RE 590.809 relativamente ao tema objeto do presente recurso, assentou tese contrária à defendida pelo recorrente, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o paradigma julgado. Confira-se:

*Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015 )*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, §§ 3º e 5º, do CPC/73 (artigos 1.030, I e 1.040, I, do CPC de 2015) c.c. artigo 328-A, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Oportunamente, restitua-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48335/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013240-02.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.013240-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DIXIE TOGA S/A
ADVOGADO	:	SP182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu não gerar a operação antecedente desonerada direito ao crédito de IPI na saída de produtos industrializados tributados.

#### Decido.

A matéria em discussão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 398.365/RS, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil (Tema 844).

No referido acórdão, firmou-se o entendimento sobre a impossibilidade de creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero. Confira-se:

*Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015 )*

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005409-48.2003.4.03.6105/SP

	2003.61.05.005409-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CASP S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SC028164 GERSON JOAO ZANCANARO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu não gerar a operação antecedente desonerada direito ao crédito de IPI na saída de produtos industrializados tributados.

#### Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.134.903/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento quanto a não gerar direito ao crédito de IPI na saída de produto industrializado os valores relativos aos insumos não tributados ou com alíquota zero. Confira-se, no particular:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

1. A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade (Precedentes oriundos do Pleno do Supremo Tribunal Federal: (RE 370.682, Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007, DJe-165 DIVULG 18.12.2007 PUBLIC 19.12.2007 DJ 19.12.2007; e RE 353.657, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 25.06.2007, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

2. É que a compensação, à luz do princípio constitucional da não-cumulatividade (erigido pelo artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), dar-se-á somente com o que foi anteriormente cobrado, sendo certo que nada há a compensar se nada foi cobrado na operação anterior.

3. Deveras, a análise da violação do artigo 49, do CTN, revela-se insindicável ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista sua umbilical conexão com o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição (princípio da não-cumulatividade), matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação incumbe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal.

4. Entrementes, no que concerne às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero, é mister a submissão do STJ à exegese consolidada pela Excelsa Corte, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal.

(...)

(REsp 1134903/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005409-48.2003.4.03.6105/SP

	2003.61.05.005409-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CASP S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SC028164 GERSON JOAO ZANCANARO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu não gerar a operação antecedente desonerada direito ao crédito de IPI na saída de produtos industrializados tributados.

#### Decido.

A matéria em discussão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 398.365/RS, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil (Tema 844).

No referido acórdão, firmou-se o entendimento sobre a impossibilidade de creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero. Confira-se:

*Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos*

*não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015 )*

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001369-08.2003.4.03.6110/SP

	2003.61.10.001369-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CROWN CORK EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	:	SP160499A VALERIA GUTJAHR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu não gerar a operação antecedente desonerada direito ao crédito de IPI na saída de produtos industrializados tributados.

**Decido.**

A matéria em discussão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 398.365/RS, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil (Tema 844).

No referido acórdão, firmou-se o entendimento sobre a impossibilidade de creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero. Confira-se:

*Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015 )*

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000773-68.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.000773-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CASA ELIAS LTDA
ADVOGADO	:	SP051708 ALOISIO LUIZ DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

#### Decido.

O recurso não merece admissão.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que *"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"* (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)"* (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 284/STF.

Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DE DETENTO EM UNIDADE PRISIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DESCARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONDUTA CULPOSA DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. TESE DE EXORBITÂNCIA DO VALOR DOS DANOS MORAIS SEM INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. (...). 3. **A ausência de indicação precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, seja o recurso especial interposto com espeque na alínea "a" ou "c", enseja a aplicação do óbice previsto na súmula 284/STF, em razão de deficiência na fundamentação, haja vista não ser possível o exame de que norma teria sido desrespeitada ou na qual reside possível controvérsia em sua exegese.** 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no ARES n° 528.911/MA, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015).*

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284 /STF. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF. (...) 3. Agravo*

regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 641.635/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000908-38.2005.4.03.6119/SP

	2005.61.19.000908-0/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA
ADVOGADO	:	SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu não gerar a operação antecedente desonerada direito ao crédito de IPI na saída de produtos industrializados tributados.

#### Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.134.903/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento quanto a não gerar direito ao crédito de IPI na saída de produto industrializado os valores relativos aos insumos não tributados ou com alíquota zero. Confira-se, no particular:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

1. A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade (Precedentes oriundos do Pleno do Supremo Tribunal Federal: (RE 370.682, Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007, DJe-165 DIVULG 18.12.2007 PUBLIC 19.12.2007 DJ 19.12.2007; e RE 353.657, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 25.06.2007, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

2. É que a compensação, à luz do princípio constitucional da não-cumulatividade (erigido pelo artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), dar-se-á somente com o que foi anteriormente cobrado, sendo certo que nada há a compensar se nada foi cobrado na operação anterior.

3. Deveras, a análise da violação do artigo 49, do CTN, revela-se insindicável ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista sua umbilical conexão com o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição (princípio da não-cumulatividade), matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação incumbe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal.

4. Entrementes, no que concerne às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero, é mister a submissão do STJ à exegese consolidada pela Excelsa Corte, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal.

(...)

(REsp 1134903/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2005.61.19.000908-0/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA
ADVOGADO	:	SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu não gerar a operação antecedente desonerada direito ao crédito de IPI na saída de produtos industrializados tributados.

**Decido.**

A matéria em discussão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 398.365/RS, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil (Tema 844).

No referido acórdão, firmou-se o entendimento sobre a impossibilidade de creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero. Confira-se:

*Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015 )*

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO****SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006379-87.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.006379-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AESP ASSOCIACAO DAS EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP233243A ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA e outro(a)
	:	SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535, do CPC/73, 19, da Lei nº 12.232/10 c.c. 106, I, do CTN, 1º, *caput* e §1º, da Lei nº 10.637/02 e 1º, *caput* e §1º, da Lei nº 10.833/03.

### Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Assim, conclui-se que os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Quanto ao mérito, o entendimento proferido no aresto impugnado não destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. COFINS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA TRANSFERIDA A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ARTIGO 3º, § 2º, III, DA LEI N. 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.*

**1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que "o art. 3º, § 2º, III, da Lei 9.718/98 não é norma auto aplicável, necessitando de regulamentação do Poder Executivo, a fim de estabelecer a forma e os critérios de exclusão da base de cálculo do Pis e da Cofins das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas"** (EDcl no REsp 654515/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 3/5/2005, DJ 6/6/2005). Precedentes: AgRg no Ag 667170/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/8/2005, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp 759.298/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/11/2009, DJe 13/11/2009; e REsp 749.340/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/11/2006, DJ 12/9/2007.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 503.224/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 04/02/2014) - grifei.

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º., INCISOS LV E XXXV DA CF). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, II DO CPC. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DE RECEITAS TRANSFERIDAS A TERCEIROS (ART. 3º., § 2º., III DA LEI 9.718/98). NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DE UMBRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS DESPROVIDO.*

1. Esta egrégia Corte Superior já decidiu ser vedado em sede de Recurso Especial analisar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal 2. Não há ofensa ao art. 535, II do CPC se o Tribunal a quo manifesta-se fundamentadamente sobre todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

**3. A jurisprudência deste STJ preconiza que o art. 3º., § 2º., III da Lei 9.718/98 é norma de eficácia limitada, exigindo regulamentação pelo Poder Executivo para se tornar aplicável.**

4. Agravo Regimental de UMBRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS desprovido.

(AgRg no Ag 1332935/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012) - grifei.

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "*Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*" (aplicável também aos recursos especiais interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006379-87.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.006379-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AESP ASSOCIACAO DAS EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP233243A ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA e outro(a)
	:	SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 145, §1º e 195, I, "b", ambos da Constituição Federal.

#### Decido.

Cumpra registrar que a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, mas não elide o juízo de admissibilidade dos demais requisitos na instância ordinária.

O recurso não merece admissão.

No que tange à alegação de contrariedade aos dispositivos mencionados, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS. VALORES TRANSFERIDOS PARA TERCEIROS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL E AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. **O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a controvérsia relativa à exclusão dos valores transferidos a terceiros da base de cálculo do Pis e da Cofins não tem ressonância constitucional.** Quanto à alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV; e 93, IX, da Constituição, o Plenário deste Tribunal já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 483132 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 05-03-2015 PUBLIC 06-03-2015)*

*Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. PIS/COFINS. Base de cálculo. Exclusão dos valores transferidos a terceiros. Ofensa reflexa. Precedentes. Inclusão do ICMS. Repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Artigo 543-B do CPC e art. 328 do Regimento Interno do STF. **1. A discussão sobre a possibilidade de exclusão dos valores transferidos a terceiros da base de cálculo da COFINS e do PIS paira no âmbito da legislação infraconstitucional (art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98).** Eventual ofensa à Constituição seria meramente reflexa. Precedentes. 2. A questão atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS teve sua repercussão geral reconhecida. Aplicação do art. 543-B do CPC. 3. Agravo regimental não provido na parte relativa à possibilidade de exclusão dos valores transferidos a terceiros da base de cálculo da COFINS e do PIS e, quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições, prejudicado. (AI 698227 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 22-08-2014 PUBLIC 25-08-2014)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013823-74.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.013823-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO e outro(a)
	:	IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A
ADVOGADO	:	SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00138237420084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 2º, 128, 458, II, 459, 460, 535 e 557, todos do Código de Processo Civil de 1973, 43, do CTN, 3º, da Lei nº 10.637/02 e 3º, §10 e 15, ambos da Lei nº 10.833/03.

**DECIDO.**

O recurso merece admissão.

Do compulsar dos autos, denota-se que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca das questões suscitadas em embargos de declaração, em aparente afronta ao que dispõe o art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Assim, admito o recurso especial por este fundamento, sendo que o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente eventualmente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013823-74.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.013823-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO e outro(a)
	:	IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A
ADVOGADO	:	SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00138237420084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

**Decido.**

Cumpra registrar que a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, mas não elide o juízo de admissibilidade dos demais requisitos na instância ordinária.

O recurso não merece admissão.

No que tange à alegação de contrariedade aos dispositivos mencionados, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LANÇAMENTO CONTÁBIL DE PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 279/STF. CARÁTER PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. A análise da questão relativa à exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL de crédito referente à sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS demanda a prévia apreciação da controvérsia à luz das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, notadamente as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, o Decreto-Lei nº 1.598/1977 e o Ato Declaratório Interpretativo da SRF nº 3/2007. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.*

*(RE 964509 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 29-08-2016 PUBLIC 30-08-2016)*

*Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Dedução de créditos. Contribuição ao PIS e COFINS. Base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Não cumulatividade. Necessidade de reexame da contenda à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta ou reflexa. 1. A análise da questão referente à exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL de crédito referente à sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS demanda a prévia apreciação da controvérsia à luz das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, notadamente as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, o Decreto-Lei 1.598/1977 e o Ato Declaratório Interpretativo da SRF 3/07. 2. A pretensão do agravante não se traduz em ofensa direta à Constituição Federal, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. 3. Agravo regimental não provido. (RE 822916 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 24-09-2015 PUBLIC 25-09-2015)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005482-17.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.005482-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APTA CAMINHOES E ONIBUS S/A
ADVOGADO	:	SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00054821720084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação ao art. 17 da Lei 11.033/04.

Aduz, ainda, a existência de divergência jurisprudencial.

**Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O entendimento exarado no acórdão encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões dos seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI N. 11.033/2004. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES ANTERIORES. APLICAÇÃO NÃO RESTRITA AO REGIME TRIBUTÁRIO DENOMINADO REPORTE. INAPLICABILIDADE, CONTUDO, NA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA.*

1. A Segunda Turma deste Tribunal Superior possui entendimento de que o disposto no art. 17 da Lei n. 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014; REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/10/2013).

2. No entanto, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003" e que, portanto, "não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa" (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1218198/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 17/05/2016) - grifei.

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS/PASEP E COFINS. CREDITAMENTO. ART. 17 DA LEI 11.033/2004, C/C ART. 16, DA LEI N. 11.116/2005. REVENDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E AUTOPEÇAS. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS. REGIME ESPECIAL EM RELAÇÃO AO REGIME DE INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.*

1. Consoante os precedentes desta Segunda Turma de Direito Tributário do Superior Tribunal de Justiça, as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa. Precedentes: REsp. Nº 1.267.003 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; AgRg no REsp. Nº 1.239.794 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 17.09.2013.

2. Indiferentes se tornam as alterações efetuadas no art. 8º VII "a" da Lei n.º 10.637/2002 e art. 10, VII "a" da Lei n.º 10.833/2003 pelo art. 42, III, "c" e "d", da Lei n. 11.727/2008, e pelo art. 21, da Lei n. 10.865/2004 no art. 1º, §3º, IV, da Lei n. 10.833/2003 e pelo art. 37 da Lei n. 10.865/2004 no art. 1º, §3º, IV, da Lei n. 10.637/2002, pois a incompatibilidade é dos próprios regimes de tributação.

3. Incompatibilidade que se restringe às mercadorias e produtos sujeitos à tributação monofásica, não alcançando as atividades empresariais como um todo.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 563.706/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014) - grifei.

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (aplicável também aos recursos especiais interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2008.61.14.005482-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APTA CAMINHOES E ONIBUS S/A
ADVOGADO	:	SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00054821720084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação ao art. 145, §1º, da Constituição Federal.

**Decido.**

O recurso não merece admissão.

No caso destes autos, a alegada ofensa à Constituição de 1988 ocorreu, em tese, apenas de forma indireta ou reflexa ao dispositivo constitucional invocado.

O Pretório Excelso já se pronunciou, em caso análogo, no sentido de que a situação só pode ser verificada em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional.

Nesse sentido, no particular:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. REVENDA COM ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. A CUMULATIVIDADE PRESSUPÕE A SOBREPÓSICÃO DE INCIDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. LEIS Nº 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade quando a tributação se dá de forma monofásica, pois a existência do fenômeno cumulativo pressupõe a sobreposição de incidências tributárias. Precedente: RE 258.470, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 12/5/2000. 2. **O aproveitamento de créditos relativos à revenda de veículos e autopeças adquiridos com a incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS sob o regime monofásico encerra discussão de índole infraconstitucional, de forma que eventual ofensa à Constituição seria meramente reflexa.** Precedentes: RE 709.352-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 11/6/2014; e RE 738.521-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 4/12/2013. 3. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: "TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - NÃO-CUMULATIVIDADE - COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS - SISTEMA MONOFÁSICO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - LEIS 10.637/02, 10.833/03 E 11.033/04 - APELAÇÃO IMPROVIDA." 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 762892 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2015 PUBLIC 15-04-2015) - grifei.*

*"(...)O acórdão recorrido decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis 10.147/2000, 10.637/2002, 10.833/2003, 11.033/2004, 10.865/2004 e 11.116/2005). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquelas normas pelo Juízo a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, destaco o julgamento do RE 648.586-AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, cuja ementa transcrevo a seguir: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS E PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. DIREITO AO CRÉDITO. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". Com essa mesma orientação, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 860.192/RS e RE 660.169/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 634.496/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; ARE 646.173-AgR/PE, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 760.122-AgR/PE, Rel. Min. Rosa Weber; RE 759.242/PE, RE 632.516/DF e RE 720.337/RS, de minha relatoria. Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput)". (RE 796227, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 11/03/2014, publicado em DJe-049 DIVULG 12/03/2014 PUBLIC 13/03/2014) - grifei.*

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012449-52.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012449-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELEFONIA E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO AUSTAC
ADVOGADO	:	SP153007 EDUARDO SIMÕES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00124495220104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 1º c.c. 10, VIII, da Lei nº 10.833/03.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

**Decido.**

O recurso não merece admissão.

Observo que a pretexto de alegar infrações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, a decisão impugnada, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

*"... Finalmente, o argumento de que a Lei nº 10.833/03 não se aplica ao caso presente. A embargante alega tratar-se de associação civil de prestação de serviços de telecomunicações, verdadeira empresa. Todavia, tal argumento parece estar em contradição com, seu estatuto social, que afirma ser ela uma "associação de usuários de serviços de telecomunicações", sem fins lucrativos. Ademais, nada disso foi tratado anteriormente nos autos".*

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, sob o fundamento da alínea "c", é pacífico o entendimento da instância superior a dizer que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2017 27/1595

o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012241-22.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.012241-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTALIS DO BRASIL PRODUTOS PARA A IND/ GRAFICA LTDA
ADVOGADO	:	SP195381 LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI e outro(a)
	:	SP060929 ABEL SIMAO AMARO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00122412220114036104 4 Vr SANTOS/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 9º, I, 97, II e 99, todos do Código Tributário Nacional, bem como às Leis nº 10.865/04 e 11.945/09, ante a ilegalidade das limitações previstas nos Decretos nº 5.171/04 e 6.842/09.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

### Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Com efeito, a decisão recorrida está assim ementada:

*MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO DE PAPEL - DESEJADA REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/PASEP- IMPORTAÇÃO E DA COFINS-IMPORTAÇÃO - PRETENSÃO A EXIGIR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ORDENAMENTO - LICITUDE DOS DECRETOS N. 171/2004 E N. 6.842/2009, QUE REGULARAM O GOZO DA BENESSE FISCAL EM PRISMA - PRECEDENTE DESTA E. QUARTA TURMA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO*

1. Objetiva a parte recorrente, em suma, ver reconhecido seu direito às reduções previstas na Lei n. Lei n. 10.865/04, referentes à importação de papéis destinados à impressão de periódicos.

2. Ressalte-se que a mencionada lei, ao instituir a vindicada redução de alíquotas para o PIS e COFINS, em sede de importação de papel imune a certos impostos, expressamente previu a regulamentação do benefício por ato infralegal do Executivo, nos moldes dos §§ 10 e 13 de seu artigo 8º.

3. Os Decretos n. 5.171/2004 e n. 6.842/2009, aqui combatidos, fixaram, em estrito cumprimento a seu poder regulamentar (art. 99, CTN), os requisitos para que a pessoa física ou jurídica gozasse dos benefícios previstos na Lei n. 10.865/2004.

4. A empresa importadora, para gozar da desejada redução de alíquotas, obrigatoriamente deveria se enquadrar em uma das hipóteses antes delineadas, não sendo este, por cristalino, o caso da ora recorrente, à vista de amplo / "aberto" contrato social (fls. 21/32), segundo o qual esta se dedica, dentre outras atividades, ao comércio atacado, distribuição e/ou representação comercial de matérias-primas, suprimentos, equipamentos e produtos em geral para indústrias de impressão, indústrias de arte

gráfica e demais indústrias relacionadas (fls. 21).

5. Assim, malgrado tenha informado, à Aduana, que os papéis importados se destinariam à "impressão de jornais, periódicos" (fls. 38/41), não se desincumbiu, a apelante, de seu elementar ônus probatório, como corretamente firmado pela r. sentença (alinhada ao exuberante parecer ministerial de fls. 165/167) : "A impetrante, contudo, não comprovou nos autos sua condição de empresa favorecida pela redução ou isenção das alíquotas das contribuições ventiladas. Acertadamente, não é possível enquadrá-la aos termos do art. 1º daquele decreto, pois não se trata de empresa jornalística, exploradora de impressão de periódicos ou representante da fábrica estrangeira do papel importado. Não há, outrossim, prova de que a comercialização de papel efetuada pela impetrante seja restrita especificamente à empresa jornalística ou empresa exploradora de periódicos. Igualmente, a destinação do papel objeto deste litígio não foi direcionada de forma clara e categórica. A impetrante assenta na inicial que comercializa com indústrias de arte gráfica, gráficas e demais industriais relacionados. O contrato social demonstra, ainda, a amplitude da atividade empresarial por ela desenvolvida (fls. 18/320). A vetorização ou a incidência segmentada dos benefícios tributários requeridos não encontra asilo na legislação. Pelo contrário, a lei é categórica ao cingir a isenção tão somente para o papel destinado à impressão de jornais e periódicos. Inviável falar em isenção quando houver multiplicidade de destinação, ou seja, papel parcialmente destinado à impressão. Destarte, a prova é insuficiente para substanciar direito líquido e certo conforme alegado, tanto na liberação da mercadoria como na isenção tributária."

6. Veja-se, ademais, que, na apelação interposta, não defende a impetrante o cumprimento aos requisitos previstos nos Decretos n. 5.171/2004 e n. 6.842/2009, tanto é que (justamente por não os atender) visava tão somente a afastar suas disposições, pretensão, todavia, que não encontra abrigo, seja no ordenamento, seja na jurisprudência, conforme precedente adiante em destaque, emanado desta C. Quarta Turma. (Precedente)

7. Compatíveis os guerreados Decretos à Lei n. 10.865/2004, tanto quanto ao art. 99 do CTN, logo ausente mácula à resistência fiscal debatida, genuíno, pois, o papel em concreto exercido pela parte recorrida, assim a observar, por conseguinte, a legalidade de seus atos administrativos, caput do artigo 37, Lei Maior.

8. Ônus impetrante a prova da ilicitude do ato tido como coator, flagra-se não atende a tal mister o polo recorrido, terminando por sepultar suas alegações, dessa forma sem adequação à garantia ajuizada.

9. Por incomprovado o preenchimento aos requisitos fixados pelas normas de regência, não faz jus o polo recorrente à desejada redução de alíquotas do PIS e da COFINS.

10. A imunidade, aventada, é para alguns impostos, art. 150, VI, "d", Lei Maior, recorde-se, de conseguinte inconfundível com as contribuições sociais, dentro do largo gênero dos tributos, art. 3º, CTN.

11. Ausente ilicitude na conduta fiscalizadora guerreada, consistente em exigir, conforme fls. 85, o recolhimento integral das contribuições em foco, revelando-se de rigor, pois, a manutenção da r. sentença, tal como lavrada.

12. Improvimento à apelação.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Não se verificou a existência de julgado do C. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente a tese em discussão nos autos. Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012241-22.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.012241-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTALIS DO BRASIL PRODUTOS PARA A IND/ GRAFICA LTDA
ADVOGADO	:	SP195381 LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI e outro(a)
	:	SP060929 ABEL SIMAO AMARO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00122412220114036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 1º, IV, 2º, 5º, I, 37, 84, IV, 150, I e II e 170, IV, todos da Constituição Federal.

## DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, assim decidiu o acórdão impugnado:

*"MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO DE PAPEL - DESEJADA REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/PASEP- IMPORTAÇÃO E DA COFINS-IMPORTAÇÃO - PRETENSÃO A EXIGIR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ORDENAMENTO - LICITUDE DOS DECRETOS N. 171/2004 E N. 6.842/2009, QUE REGULARAM O GOZO DA BENESSE FISCAL EM PRISMA - PRECEDENTE DESTA E. QUARTA TURMA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO*

1. Objetiva a parte recorrente, em suma, ver reconhecido seu direito às reduções previstas na Lei n. Lei n. 10.865/04, referentes à importação de papéis destinados à impressão de periódicos.
2. Ressalte-se que a mencionada lei, ao instituir a vindicada redução de alíquotas para o PIS e COFINS, em sede de importação de papel imune a certos impostos, expressamente previu a regulamentação do benefício por ato infralegal do Executivo, nos moldes dos §§ 10 e 13 de seu artigo 8º.
3. Os Decretos n. 5.171/2004 e n. 6.842/2009, aqui combatidos, fixaram, em estrito cumprimento a seu poder regulamentar (art. 99, CTN), os requisitos para que a pessoa física ou jurídica gozasse dos benefícios previstos na Lei n. 10.865/2004.
4. A empresa importadora, para gozar da desejada redução de alíquotas, obrigatoriamente deveria se enquadrar em uma das hipóteses antes delineadas, não sendo este, por cristalino, o caso da ora recorrente, à vista de amplo / "aberto" contrato social (fls. 21/32), segundo o qual esta de dedica, dentre outras atividades, ao comércio atacado, distribuição e/ou representação comercial de matérias-primas, suprimentos, equipamentos e produtos em geral para indústrias de impressão, indústrias de arte gráfica e demais indústrias relacionadas (fls. 21).
5. Assim, malgrado tenha informado, à Aduana, que os papéis importados se destinariam à "impressão de jornais, periódicos" (fls. 38/41), não se desincumbiu, a apelante, de seu elementar ônus probatório, como corretamente firmado pela r. sentença (alinhada ao exuberante parecer ministerial de fls. 165/167) : "A impetrante, contudo, não comprovou nos autos sua condição de empresa favorecida pela redução ou isenção das alíquotas das contribuições ventiladas. Acertadamente, não é possível enquadrá-la aos termos do art. 1º daquele decreto, pois não se trata de empresa jornalística, exploradora de impressão de periódicos ou representante da fábrica estrangeira do papel importado. Não há, outrossim, prova de que a comercialização de papel efetuada pela impetrante seja restrita especificamente à empresa jornalística ou empresa exploradora de periódicos. Igualmente, a destinação do papel objeto deste litígio não foi direcionada de forma clara e categórica. A impetrante assenta na inicial que comercializa com indústrias de arte gráfica, gráficas e demais industriais relacionados. O contrato social demonstra, ainda, a amplitude da atividade empresarial por ela desenvolvida (fls. 18/320). A vetorização ou a incidência segmentada dos benefícios tributários requeridos não encontra asilo na legislação. Pelo contrário, a lei é categórica ao cingir a isenção tão somente para o papel destinado à impressão de jornais e periódicos. Inviável falar em isenção quando houver multiplicidade de destinação, ou seja, papel parcialmente destinado à impressão. Destarte, a prova é insuficiente para substanciar direito líquido e certo conforme alegado, tanto na liberação da mercadoria como na isenção tributária."
6. Veja-se, ademais, que, na apelação interposta, não defende a impetrante o cumprimento aos requisitos previstos nos Decretos n. 5.171/2004 e n. 6.842/2009, tanto é que (justamente por não os atender) visava tão somente a afastar suas disposições, pretensão, todavia, que não encontra abrigo, seja no ordenamento, seja na jurisprudência, conforme precedente adiante em destaque, emanado desta C. Quarta Turma. (Precedente)
7. Compatíveis os guerreados Decretos à Lei n. 10.865/2004, tanto quanto ao art. 99 do CTN, logo ausente mácula à resistência fiscal debatida, genuíno, pois, o papel em concreto exercido pela parte recorrida, assim a observar, por conseguinte, a legalidade de seus atos administrativos, caput do artigo 37, Lei Maior.
8. Ônus impetrante a prova da ilicitude do ato tido como coator, flagra-se não atende a tal mister o polo recorrido, terminando por sepultar suas alegações, dessa forma sem adequação à garantia ajuizada.
9. Por incomprovado o preenchimento aos requisitos fixados pelas normas de regência, não faz jus o polo recorrente à desejada redução de alíquotas do PIS e da COFINS.
10. A imunidade, aventada, é para alguns impostos, art. 150, VI, "d", Lei Maior, recorde-se, de conseguinte inconfundível com as contribuições sociais, dentro do largo gênero dos tributos, art. 3º, CTN.
11. Ausente ilicitude na conduta fiscalizadora guerreada, consistente em exigir, conforme fls. 85, o recolhimento integral das contribuições em foco, revelando-se de rigor, pois, a manutenção da r. sentença, tal como lavrada.
12. Improvimento à apelação".

O recorrente se insurge contra a legalidade dos requisitos estabelecidos pelos Decretos nº 5.171/04 e 6.842/09 para fruição do benefício fiscal previsto no artigo 8º, da Lei nº 10.865/04.

Assim, a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, depende da análise prévia da legislação infraconstitucional, o que configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

*Agravo regimental no agravo de instrumento. Direito civil. Enfiteuse. Laudêmio. Base de cálculo. Discussão Prequestionamento.*

Ausência. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os temas nele suscitados não tiverem sido debatidos no Tribunal a quo. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356/STF. 2. **Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos.** Incidência das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AI 837071 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024857-71.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.024857-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MONICA SILVIA RODRIGUES MORATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00059542120124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que retificasse em seus sistemas o período de apuração do depósito judiciais realizados no feito originário.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 165, 244, 458 e 535 do CPC/73, bem como 2º da Lei 9.784/99 e ainda 11 da Lei 9.289/96.

#### Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A decisão proferida por esta Corte consignou, com fundamento no art. 11 da Lei 9.289/96, que:

*"Da análise do dispositivo legal, **infere-se a responsabilidade do contribuinte pelo preenchimento correto das guias, ao proceder ao depósito judicial, sendo por conseguinte, descabível o pleito de oficiar a Caixa Econômica Federal com vistas à retificação das referidas guias.**"* (destaquei)

Por sua vez, a recorrente afirma que o art. 11 da Lei 9.289/96 não impediria a retificação da guia. Isso porque a própria Receita Federal, por meio da Instrução Normativa 421/04, art. 9º, admite a possibilidade a retificação da guia de depósito. Por fim, menciona que o art. 244 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973 estabelece que, se a lei não cominar pena de nulidade, o ato que não obedecer à forma prescrita em lei deve ser aproveitado, mesmo que essa forma não tenha sido observada.

Sobre a discussão acerca da possibilidade de retificação de guias de depósito judicial, como fundamento no art. 11 da Lei 9.289/96, em particular, a princípio não foi encontrado precedente no Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual tenho que merece admissão do recurso em questão.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal

Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024857-71.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.024857-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MONICA SILVIA RODRIGUES MORATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00059542120124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que retificasse em seus sistemas do período de apuração do depósito judiciais realizados no feito originário.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 5º e 93 da Constituição Federal.

#### Decido.

O recurso não merece ser admitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

Ocorre que o acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais invocados neste recurso.

Não foi obedecido, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF, *in verbis*:

*Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

*Súmula 356: "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".*

Nesse sentido, destaco:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - APELO EXTREMO DEDUZIDO TAMBÉM COM FUNDAMENTO EM SUPOSTA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC/15, ART. 85, § 11) - NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E LEI Nº 12.016/2009, ART. 25) - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (destaquei)**

*(ARE 977661 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 17-11-2016 PUBLIC 18-11-2016)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 6056/2017**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033644-21.1995.4.03.6100/SP

	2000.03.99.076887-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SOLIDOR INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP183392 GILBERTO DA SILVA COELHO
	:	SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.00.33644-8 5 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o Juízo de retratação da decisão outrora proferida.

Com efeito, o recurso apresentado encontra-se prejudicado, pois a decisão recorrida foi substituída pelo Juízo de retratação exercido pela Turma Julgadora, o que evidencia, em suma, a superveniente ausência de interesse da parte recorrente no julgamento do recurso interposto, sem embargo de que a recorrente não reiterou o recurso anteriormente interposto.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033644-21.1995.4.03.6100/SP

	2000.03.99.076887-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SOLIDOR INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP183392 GILBERTO DA SILVA COELHO
	:	SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.00.33644-8 5 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o Juízo de retratação da decisão outrora proferida.

Com efeito, o recurso apresentado encontra-se prejudicado, pois a decisão recorrida foi substituída pelo Juízo de retratação exercido pela Turma Julgadora, o que evidencia, em suma, a superveniente ausência de interesse da parte recorrente no julgamento do recurso interposto, sem embargo de que a recorrente não reiterou o recurso anteriormente interposto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012178-24.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.012178-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	IGARATIBA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP122663 SOLANGE CARDOSO ALVES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

Cuida-se de agravo contra decisão proferida pela Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso extraordinário interposto pelo contribuinte.

Autos em apenso autuados como **AGREXT nº 126725 (Reg. N.º 2008.03.00.009177-4)**. Remetido o feito ao Supremo Tribunal Federal, deu-se a devolução dos autos à origem, nos termos do artigo 543-B do CPC/73, tendo em vista o RE nº 590.809.

## DECIDO.

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece que "*quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.*" (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

*"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.*

*§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.*

*§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."*

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, *verbis*:

"Art. 328-A .....

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, *por delegação regimental do STF*, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *initio*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

A hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*, é a que se verifica na espécie.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 398.365, que substituiu o RE 590.809 relativamente ao tema objeto do presente recurso, assentou tese contrária à defendida pelo recorrente, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o paradigma julgado. Confira-se:

*Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015 )*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, §§ 3º e 5º, do CPC/73 (artigos 1.030, I e 1.040, I, do CPC de 2015) c.c. artigo 328-A, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Oportunamente, restitua-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48343/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005086-67.1999.4.03.6110/SP

	1999.61.10.005086-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP169564 ANDRÉ LUIZ PAES DE ALMEIDA
	:	SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES
SUCEDIDO(A)	:	CCE ELETRODOMESTICOS S/A

ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	:	CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP169564 ANDRÉ LUIZ PAES DE ALMEIDA
	:	SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

## DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 343 a 432, 433, 436 a 467, 468 a 477, 479 a 491 - Ciência à União Federal (Fazenda Nacional).

2. Nestes autos, às fls. 493/500, requer Emsenhuber e Advogados Associados a reserva de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, com fulcro no art. 22, § 3º, da Lei nº 8.906/94, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Alega ter atuado na presente ação, desde a distribuição do feito, até as fases finais do processo, fazendo jus, no caso de êxito da demanda, aos honorários contratuais avençados, previstos no contrato firmado entre ela e Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda., cuja cópia simples anexa.

É o relatório. DECIDO.

Muito embora os honorários advocatícios - contratuais ou sucumbenciais -, fixados em contrato, tenham natureza alimentícia, não há equiparação destes com créditos de natureza trabalhista para fins de preferência, em relação ao crédito tributário. Destarte, considerando que, conforme asseverado, tais créditos não se equiparam aos trabalhistas, eventual deferimento do pleito ora deduzido, ocasionaria a indevida subversão da ordem de preferência legal, instituída pelo Código Tributário Nacional. Com efeito, em seu art. 186, disciplina que, *"o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho"*.

A propósito, nesse sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgado cuja ementa é abaixo transcrita:

*"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTAR. CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTS. 186 E 187 DO CTN.*

*1. Embora o STJ já tenha reconhecido a natureza alimentar dos créditos decorrentes de honorários advocatícios, estes não se equiparam aos créditos trabalhistas. Precedentes: REsp. 1.068.838/PR, Segunda Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, e REsp. 874.309/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.*

*2. Recurso Especial não provido". (Processo: RESP 201101827473 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1269160 - Relator: Min. HERMAN BENJAMIN - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA: 19/12/2012)*

Outro aspecto a ser considerado, tendo em conta a natureza do pedido, é o momento processual em que deva ser formulado. A C. Corte Especial, decidiu, em reiteradas oportunidades, que *"o pedido de reserva de honorários (fls. 441/446), porquanto inapreciável por esta Corte nesta fase recursal, deverá ser formulado perante o juízo da execução, à luz do que dispõe o § 4º do art. 22 da Lei 8.906/94, razão pela qual o indefiro"*. (REsp 200601456174-RESP-Recurso Especial - 864698 - public. em 22/09/2008 - Rel. Min. LUIZ FUX). Na mesma esteira, decidiu, quando do julgamento do AGRESP 200300496280, Relatora a e. Min. DENISE ARRUDA (public. em 31/05/2007), assentando que: *"1. O pedido de reserva de honorários não pode ser objeto de análise por esta Corte de Justiça, porquanto, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o mencionado pedido deve ser formulado no momento do cumprimento da sentença, desde que preenchidos os requisitos formais previstos naquele dispositivo legal. 2. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o pedido de reserva de honorários deve ser formulado perante o juízo da execução"*.

Ademais, em pedidos desse teor, necessária, além do que já foi aduzido, a comprovação, ausente nestes autos, de que não há divergência entre o outorgante e o requerente constituído, em relação ao valor pretendido a título de honorários contratuais.

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a matéria, assentou no acórdão a seguir ementado:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEFERIMENTO. INSCRIÇÃO PERANTE À OAB SUSPENSIVA PREVENTIVAMENTE. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA ENTRE CLIENTE E ADVOGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N 7/STJ.*

*1. A jurisprudência deste Superior Tribunal consagra entendimento segundo o qual a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos é permitida mediante a juntada do contrato de prestação de serviços profissionais, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, desde que não haja litígio entre o outorgante e o advogado (AgRg no AREsp 408.178/RS, Rel.*

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 27/11/2013).

2. A desconstituição das premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, acerca da impossibilidade de reserva dos honorários advocatícios, demandaria inevitável revolvimento de matéria de prova, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento". (Processo: AGARESP 201502499689 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 795834 - Relator: Min. SÉRGIO KUKINA - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJE DATA:16/11/2015".

Ante o exposto, com fundamentação na legislação própria mencionada e no entendimento jurisprudencial colacionado, indefiro o pedido formulado.

3. Decorrido o prazo legal, sem recursos, ao sobrestamento, nos termos das certidões de fls. 336 e 341.

Deste despacho, intime-se também o advogado Dr. José Eduardo Costa Monte Alegre Toro, OAB/SP nº 220.919, em atenção ao requerido à fl. 495.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005205-62.2002.4.03.6000/MS

	2002.60.00.005205-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO e outro(a)
APELADO(A)	:	FELIX PEDRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	MS004260 ANA MARIA PEDRA e outro(a)

#### DESPACHO

Intimem-se os advogados subscritores da petição de fl. 154 para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, esclarecerem se o pedido deduzido cinge-se à desistência do recurso ou se abrange a renúncia ao direito em que se funda a ação, juntando instrumento de procuração com poderes específicos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025113-96.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.025113-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Convocado MANOEL ALVARES
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: CLINICA PAULISTA DE NEFROLOGIA DIALISE E TRANSPLANTE S/C LTDA
ADVOGADO	: SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fl. 641: Se em termos, defiro pelo prazo solicitado.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014241-95.1997.4.03.6100/SP

	2006.03.99.021940-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	: SP140910 RENATO SILVA MONTEIRO
	: SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
	: SP221271 PAULA RODRIGUES DA SILVA
ENTIDADE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 97.00.14241-8 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 307/325 - Preliminarmente, antes que examine o pedido de vista dos autos formulado, no prazo de 10 (dez) dias, promova o apelado a autenticação, em cartório próprio, dos documentos de fls. 308/325 ou, por seu representante legal constituído, declare-lhes a autenticidade, visando regularizar a sua representação processual.

2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

3. Na publicação deste despacho, incluam-se, excepcionalmente, os nomes das advogadas Dras. Karina de Almeida Batistuci, OAB/SP nº 178.033, e Paula Rodrigues da Silva, OAB/SP nº 221.271.

Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004831-82.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.004831-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA e filia(l)(is)
	:	BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
APELANTE	:	BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
APELANTE	:	BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
APELANTE	:	BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
APELANTE	:	BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
APELANTE	:	BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
APELANTE	:	BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Fls. 361/362: Defiro o pedido de vista pelo prazo postulado.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011187-68.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.011187-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	IVONE LOPES DE SANT ANNA e outros.

ADVOGADO	:	SP207924 ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI
	:	SP294591 RENATA DE FREITAS RODRIGUES
	:	SP228094 JOÃO RICARDO JORDAN
No. ORIG.	:	98.05.54235-1 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 1498/1503:Se em termos, defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011236-33.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.011236-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	APOLONIO DIAS DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
	:	SP098327 ENZO SCIANNELLI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00112363320094036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Certidão de fl. 35 - Ciente.

2. Muito embora afirme o recorrente, às fls. 283 e 297 dos recursos excepcionais por ele interpostos, deter o benefício da gratuidade de justiça, não consta que o pedido nesse sentido, formulado à fl. 09 dos autos, tenha sido deferido.

3. Destarte, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no art. 99, § 2º, do CPC, comprove o interessado, com documentos hábeis, o preenchimento dos pressupostos legais, para a concessão do benefício. Esclarece-se, desde logo, que se tais documentos forem apresentados por cópias, deverão ser autenticadas em cartório próprio ou terem a sua autenticidade declarada pelo advogado constituído.

4. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009964-22.2010.4.03.9999/MS

	2010.03.99.009964-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	HIROMICHI SUZUKAWA
ADVOGADO	:	SP240943A PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMAPUA MS
No. ORIG.	:	05.05.50104-0 2 Vr CAMAPUA/MS

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista que a União Federal (Fazenda Nacional) informa à fl. 343, ter a CDA objeto da execução fiscal sido extinta por pagamento, manifeste-se o apelado, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do recurso excepcional interposto.

Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004946-17.2010.4.03.6120/SP

	2010.61.20.004946-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	SILVIO CASALE
ADVOGADO	:	SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00049461720104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

**DESPACHO**

Fls. 889/895: Às partes, para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005126-33.2010.4.03.6120/SP

	2010.61.20.005126-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	FRIGORIFICO SILTOMAC LTDA
ADVOGADO	:	SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00051263320104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Fls. 398/405: Às partes para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030140-12.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.030140-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP207090 JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI
	:	SP228094 JOÃO RICARDO JORDAN
No. ORIG.	:	00013979019994036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 1545: Se em termos, defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032904-10.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.032904-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	E P F DIAS LORENA -ME e outro(a)
ADVOGADO	:	SP067703 EUGENIO PACELLI FERREIRA DIAS
	:	SP112989 ELCIO PABLO FERREIRA DIAS
APELADO(A)	:	ELDER PERICLES FERREIRA DIAS
ADVOGADO	:	SP067703 EUGENIO PACELLI FERREIRA DIAS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00336-7 A Vr LORENA/SP

#### DESPACHO

Vistos.

1. Certidão de fl. 149 - Ciente.
  2. Muito embora afirme o polo recorrente, às fls. 94 e 121 dos recursos excepcionais interpostos, ser "beneficiário da Gratuidade da Justiça conforme r. sentença", não trouxe aos autos o documento respectivo, a comprovar a alegação.
  3. Destarte, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no art. 99, § 2º, do CPC, traga o referido documento, ou, comprove, com documentos hábeis, tendo em vista que os já juntados não o fazem, o preenchimento dos pressupostos legais, para a concessão do benefício. Esclarece-se, desde logo, que se tais documentos forem apresentados por cópias, deverão ser autenticadas em cartório próprio ou terem a sua autenticidade declarada pelo advogado constituído.
  4. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
- Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030770-97.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.030770-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	:	ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA e outro. e outro(a)
ADVOGADO	:	SP228094 JOÃO RICARDO JORDAN
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00017546520024036182 13F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Fl. 171: Se em termos, defiro pelo prazo solicitado.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003121-38.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.003121-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES SILVESTRE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VINICIUS NOGUEIRA COLLAÇO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031213820134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Nas ações de natureza previdenciária, sobrevivendo a morte do segurado-autor dá-se o prosseguimento da demanda independentemente da abertura de inventário ou arrolamento, mediante simples admissão ao polo ativo dos sucessores do *de cujus* habilitados à pensão por morte, ou, na falta destes, dos sucessores na forma da lei civil.

Esse é o procedimento a ser seguido neste caso concreto, em obediência ao comando legal do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, dispositivo este amplamente prestigiado pela jurisprudência, conforme se verifica dos arestos abaixo colacionados:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 112 DA LEI 8213/91. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. DESNECESSIDADE. Prescreve o mencionado art. 112 da Lei nº 8.213/91, ad litteram: 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.' Como se observa, poderão os valores devidos e não pagos ao segurado falecido ser percebidos pelos seus dependentes ou sucessores, desde que, evidentemente, provada essa condição, independentemente de inventário ou arrolamento. A letra da lei é clara e, a bem da verdade, apenas ratifica regra que já estava consagrada no regime previdenciário anterior (reproduzida no art. 212 do Decreto 83.080/79). Em suma, o artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimação ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas. De lado outro, a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa não parece, salvo melhor juízo, procedente. Embargos rejeitados."*

(STJ, REsp 498.864/PB, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02/03/2005).

*"PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo 'de cujus', independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Precedentes. II - Agravo interno desprovido."*

(STJ, AgRg no REsp 521.121/SE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 22/03/2004).

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. 1. '1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daqueloutra do espólio. 2. 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.' (artigo 112 da Lei nº 8.213/91). 3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização.' (REsp 461.107/PB, da minha Relatoria, in DJ 10/2/2003). 2. Recurso improvido."*

(STJ, REsp 546.497/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 15/12/2003)

Destarte, preenchidos os requisitos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 merece deferimento o requerimento de habilitação, máxime à constatação de que formulado também com obediência do artigo 688 e ss. do CPC, abrangendo os herdeiros necessários (descendentes) do falecido segurado.

Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de habilitação de folhas 487/498, para incluir no polo ativo da demanda as pessoas de *Reginaldo Silvestre de Oliveira e Regiane Silvestre de Oliveira*.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Defiro aos sucessores habilitados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int. Após, encaminhem-se os autos ao NUGE, em cumprimento à decisão em anexo, que determinou o sobrestamento do feito.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003121-38.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.003121-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA DE LOURDES SILVESTRE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VINICIUS NOGUEIRA COLLAÇO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031213820134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte exequente, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS (vinculado ao tema 291), e nos REsp 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (vinculados ao tema 905), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021557-96.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021557-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	PHILO DESIGN LTDA
ADVOGADO	:	SP306892 MARCOS CANASSA STABILE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00317441820134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 159/172: cuida-se de renúncia aos poderes da procuração apresentada pelos advogados da recorrente.

Considerando que a empresa mencionada no documento de fl. 171 difere da empresa constante nos autos.

**INTIME-SE** o peticionário, no prazo de dez dias, para que esclareça e apresente documentos aptos a comprovar a comunicação da renúncia à empresa, sob pena de não conhecimento da peça apresentada.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015042-21.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.015042-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LOURDES DE FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP215399 PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.14085-0 2 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO  
Fls. 178/179.

Observo que a determinação de implantação imediata do benefício foi comunicada ao INSS, via e-mail, em janeiro de 2016 (cf. certidão de fl. 135), sem que haja notícia acerca de seu cumprimento. Assim, determino a expedição de ofício para cumprimento da ordem de implantação imediata do benefício. Na instrução do ofício, deverá ser inserida cópia digitalizada da mensagem eletrônica anteriormente enviada e solicitado que venha aos autos informação acerca de seu atendimento. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020320-66.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020320-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ165968 GISELA RICHIA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZILDA HERMELINDA DE CASTRO CASADEI
ADVOGADO	:	SP062413 MARCOS ANTONIO CHAVES
No. ORIG.	:	13.00.00139-1 1 Vr VIRADOURO/SP

DESPACHO

Fl. 119.

Observo que a determinação de implantação imediata do benefício foi comunicada ao INSS, via e-mail, em setembro de 2016 (cf. certidão de fl. 98), sem que haja notícia acerca de seu cumprimento. Assim, determino a expedição de ofício para cumprimento da ordem de implantação imediata do benefício. Na instrução do ofício, deverá ser inserida cópia digitalizada da mensagem eletrônica anteriormente enviada e solicitado que venha aos autos informação acerca de seu atendimento. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48346/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006282-20.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.006282-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	NATAL BARBIERI
ADVOGADO	:	SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI
PARTE AUTORA	:	NEUSA MARIA CARRETA e outros(as)
	:	NEUSA APARECIDA DE SOUZA LUVIZOTTO
	:	NEIDE DE OLIVEIRA GIOVANINI
	:	NIVALDO POVINSKE
	:	NILCELIA JAINES PEZAREZI
	:	NOEMI ROSANA CERVI BATTITTELLA
	:	NATANAEL ALBANO
	:	NEUSA MARIA DE MIRANDA
	:	NOEMIA DA COSTA MARTINS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	93.00.08262-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A teor da Certidão lançada pela Subsecretaria à fl. 347, providencie-se a intimação do recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a regularização da sua representação processual, trazendo instrumento de procuração original, sob pena de não conhecimento do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) e prosseguimento do feito, independentemente de novas cientificações.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033812-62.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.033812-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	MANTIVEL MANTIQUEIRA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00890884419924036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre as informações apresentadas pela União.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007826-96.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.007826-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	BERNARDO GONZALEZ CARLOS (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	JONNAS MANSUR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	RJ097890 MIOMIR DAVIDOVIC LEAL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00078269620114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

1. À vista do pedido de justiça gratuita, deduzido à fl. 263, comprovem os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no art. 99, § 2º, do CPC, com documentos hábeis, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício.
2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002407-37.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.002407-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP164850 GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Aviação Civil ANAC
ADVOGADO	:	SP125660 LUCIANA KUSHIDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00182358820114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Tendo em vista que, em consulta ao sistema processual, verifica-se que houve despacho nos autos da execução fiscal determinando a exclusão da expressão "em recuperação judicial" do nome do ora agravante, intime-se-o para que, no prazo de 10 dias, (i) informe se ainda permanece sob o regime de recuperação judicial e (ii) comprove seu interesse no prosseguimento do recurso.

Saliente-se, desde já, que o silêncio será entendido como ausência de interesse no prosseguimento do recurso.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006438-03.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.006438-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	BRA TRANSPORTES AEREOS S/A
ADVOGADO	:	SP164850 GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Aviação Civil ANAC
ADVOGADO	:	SP112578 MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SÁ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00180721120114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Tendo em vista que, em consulta ao sistema processual, consta da execução fiscal que houve o encerramento do processo de recuperação judicial do nome do ora agravante, intime-se-o para que, no prazo de 10 dias, (i) informe se ainda permanece sob o regime de recuperação judicial e (ii) comprove seu interesse no prosseguimento do recurso.

Saliente-se, desde já, que o silêncio será entendido como ausência de interesse no prosseguimento do recurso.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2012.61.16.001093-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	BIO RESULT COM/ DE AGENTES PARA CONTROLE BIOLOGICO -ME
ADVOGADO	:	SP129237 JOSE CICERO CORREA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00010934120124036116 1 Vr ASSIS/SP

**DESPACHO**

Vistos.

Diante da informação relativa à ausência de anotação nos autos a respeito da concessão de gratuidade judicial (certidão de fl. 273), comprove a recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso especial, o deferimento da Justiça Gratuita alegado.

5431842

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011256-60.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.011256-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP181374 DENISE RODRIGUES
APELADO(A)	:	DIOGO ANDRE FERNANDES DA SILVA e outros(as)
	:	DUAN JUNIOR MAGALHAES
	:	LUIZ HENRIQUE BOZELLI
	:	TIAGO APARECIDO TORELLI
ADVOGADO	:	SP276687 JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00112566020144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

A teor da Certidão lançada pela Subsecretaria à fl. 548, providencie-se a intimação do CREA/SP para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a regularização da sua representação processual, trazendo instrumento de procuração original, sob pena de não conhecimento do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) e prosseguimento do feito, independentemente de novas cientificações.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2016.03.00.002257-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP231817 SIDARTA BORGES MARTINS
AGRAVADO(A)	: FLORACI RODRIGUES FELEX e outros(as)
	: RUBENS DA SILVA
	: ALCINDO PINHEIRO
	: ROSA APARECIDA CIRINO VIEIRA
	: JOAO FERREIRA DA SILVA
	: CLAUDIA RODRIGUES FELEX DIAS
ADVOGADO	: SP188752 LARISSA PEDROSO BORETTI e outro(a)
PARTE RÉ	: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00037462720154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

**DESPACHO**

A teor da Certidão lançada pela Subsecretaria à fl. 413, providencie-se a intimação de Sul América Companhia Nacional de Seguros para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a regularização da sua representação processual, trazendo instrumento de procuração original, sob pena de não conhecimento do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) e prosseguimento do feito, independentemente de novas certificações.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2016.03.00.006039-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: NELSON APARECIDO GONCALVES e outros(as)
	: MARINA DE FATIMA CARDOZO
	: JOISI EMANUELE RODRIGUES DA SILVA
	: MARIA APARECIDA ALBERTINO
	: TARCILIO STAMATI
	: JOSE BENEDITO ALEIXO
	: APARECIDO GOMES DE ABREU
	: MARIA ROSA PONTES DE SOUZA
	: BENEDITO ANTONIO ALEIXO

	:	ANTONIO ZENARO
	:	ELIZABETH CAETANO GARCIA
	:	LAERCIO BALIVO
	:	JOSE LUIZ RISSO
ADVOGADO	:	SP270553 ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN e outro(a)
PARTE RÉ	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro(a)
PARTE RÉ	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP281612A MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00016193920114036117 1 Vr JAU/SP

**DESPACHO**

A teor da Certidão lançada pela Subsecretaria à fl. 162, providencie-se a intimação da CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a regularização da sua representação processual, trazendo instrumento de procuração original, sob pena de não conhecimento do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) e prosseguimento do feito, independentemente de novas científicações.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48348/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018427-25.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.018427-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP128779 MARIA RITA FERRAGUT e outros(as)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido constante dos embargos de declaração de fls. 263/265, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043067-78.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.043067-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	CIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA
ADVOGADO	:	SP042817 EDGAR LOURENCO GOUVEIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO	:	SP120111 FLAVIO PEREIRA LIMA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.00.37383-1 20 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Fls. 2241 e seguintes: manifeste-se a Companhia Nitro Química Brasileira, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48352/2017**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0023610-02.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.023610-1/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209810 NILSON BERALDI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	DIRCE PANSANATO TODERO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
No. ORIG.	:	07.00.00150-2 2 Vr PIRAJU/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial. Remetidos eletronicamente os autos do agravo interposto à E. Corte Superior, deu-se a devolução do recurso especial à origem, para que

seja observada a sistemática prevista no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC de 1973, consoante determina o art. 2º da Resolução STJ nº 17, de 04/09/2013, **verbis**:

*"Art. 2º Verificada a subida de recursos fundados em controvérsia idêntica a controvérsia já submetida ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o presidente poderá:*

*I - determinar a devolução o tribunal de origem, para nele permanecerem sobrestados os casos em que não tiver havido julgamento de mérito do recurso recebido como representativo de controvérsia;*

*II - determinar a devolução dos novos recursos ao tribunal de origem, para os efeitos dos incisos I e II do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese do § 8º do referido artigo, se já proferido julgamento do mérito do recurso representativo da controvérsia."*

Determinou-se então, às folhas 369/370, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no RESP nº 1.355.052/SP.

Sobreveio o acórdão de fls. 374/381, o qual explicitou os fundamentos para a não concessão do benefício.

DECIDO.

*In casu*, verifica-se, mais uma vez, que o v. acórdão recorrido não destoava do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise metódica da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial. Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, **verbis**:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

No mesmo sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. SALÁRIO.*

**REVALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.**

*1. Se o Tribunal de segundo grau concluiu que a penhora recaiu apenas parcialmente sobre verbas salariais, liberando estas e mantendo a constrição sobre os demais valores, alterar essa conclusão encontra o óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula.*

*2. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 26.857/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS*

**LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ.**

*INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial,*

*verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal,*

*com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)*

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038873-69.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.038873-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES TAVARES PAES
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
CODINOME	:	MARIA DE LOURDES TAVARES
No. ORIG.	:	10.00.00079-8 2 Vr TATUI/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial. Remetidos eletronicamente os autos do agravo interposto à E. Corte Superior, deu-se a devolução do recurso especial à origem, para que seja observada a sistemática prevista no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC de 1973, consoante determina o art. 2º da Resolução STJ nº 17, de 04/09/2013, *verbis*:

*"Art. 2º Verificada a subida de recursos fundados em controvérsia idêntica a controvérsia já submetida ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o presidente poderá:*

*I - determinar a devolução o tribunal de origem, para nele permanecerem sobrestados os casos em que não tiver havido julgamento de mérito do recurso recebido como representativo de controvérsia;*

*II - determinar a devolução dos novos recursos ao tribunal de origem, para os efeitos dos incisos I e II do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese do § 8º do referido artigo, se já proferido julgamento do mérito do recurso representativo da controvérsia."*

Determinou-se então, às folhas 223/224, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no RESP nº 1.355.052/SP.

Sobreveio o acórdão de fls. 227/230, o qual explicitou os fundamentos para a não concessão do benefício.

**DECIDO.**

*In casu*, verifica-se, mais uma vez, que o v. acórdão recorrido não destoia do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise meticulosa da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial. Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

No mesmo sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. SALÁRIO.**

**REVALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.**

*1. Se o Tribunal de segundo grau concluiu que a penhora recaiu apenas parcialmente sobre verbas salariais, liberando estas e mantendo a constrição sobre os demais valores, alterar essa conclusão encontra o óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula.*

*2. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 26.857/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013)*

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA**

**SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...)** 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no RESP n.º 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029704-58.2013.4.03.9999/MS

	2013.03.99.029704-8/MS
--	------------------------

APELANTE	:	VALMIR TORRES FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ175480 CRISTIANE GUERRA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.01420-3 2 Vr MUNDO NOVO/MS

#### **DECISÃO**

Cuida-se recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

#### **DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Verifica-se no presente caso, que o óbito do autor, ocorreu antes da realização do estudo social e, conforme acórdão recorrido, a produção de prova *post mortem* restou inviabilizada, conforme trecho a seguir transcrito:

*"Tampouco havia como se fazer prova posterior das condições nas quais vivia o autor em 2010, quando do ajuizamento da ação, tendo em vista que o mesmo faleceu em 16.10.2011. Consta, inclusive, certidão do oficial de justiça (fl. 85), bem como informação do assistente social (fls. 89/90), que foram ao endereço informado como residência do autor, obtendo informações de que o mesmo havia se mudado e, posteriormente, falecido. A própria viúva, quando requereu a habilitação, já morava em endereço diverso (fls. 72/79).*

*A extinção do feito nessas condições se deu, precisamente, levando-se em consideração a redação do artigo 462 do CPC/1973, por carência superveniente do interesse de agir em razão do óbito do autor." (fl. 192)*

Dáí que a pretensão do recorrente de prosseguimento do feito com a realização de instrução probatória, para comprovação da infirmada condição de miserabilidade social atrei a incidência da Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

No mesmo sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO.*

*EXTINÇÃO DO FEITO. PRODUÇÃO DE PROVAS POST MORTEM. SÚMULA 7/STJ.*

*1. É permitida a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizadores da condição de hipossuficiência.*

*2. No caso dos autos, segundo consta do acórdão recorrido, em razão do falecimento do beneficiário do amparo, a Corte de origem entendeu pela impossibilidade de produção de prova post mortem.*

*3. Maiores considerações sobre o tema, mormente no sentido de reconhecer a viabilidade da produção de prova post mortem, importam em incursão nas circunstâncias da causa, o que é inviável a teor do comando contido na Súmula 7/STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 722.262/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000688-45.2007.4.03.6127/SP

	2007.61.27.000688-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SUELI CLAUDIO DA SILVA VASCONCELOS
ADVOGADO	:	SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RUY DE AVILA CAETANO LEAL
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

#### **DECIDO.**

A presente impugnação não pode ser admitida.

Por primeiro, não cabe o especial por eventual violação ao artigo 1.022, do Código de Processo Civil (art. 535 do CPC/73), dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II,*

quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Igualmente, não cabe o recurso para revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (EResp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."*

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensinaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."*

(STJ, EREsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"*

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041263-80.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.041263-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA ZULMIRA LAURINDO DOMINGOS
ADVOGADO	:	SP111288 CRISTIANE DENIZE DEOTTI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	09.00.00226-4 1 Vr DIADEMA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

**DECIDO.**

A presente impugnação não pode ser admitida.

Primeiramente, não houve violação ao artigo 932, IV, do Código de Processo Civil (art. 557 do CPC/73), visto que o julgamento monocrático foi fundamentado em jurisprudência dominante acerca da questão. Ademais, com a interposição de agravo legal, o feito foi submetido à apreciação do órgão colegiado, motivo pelo qual não vislumbro a ocorrência de eventual prejuízo à ora recorrente. Nesse mesmo sentido é o entendimento vigente no âmbito da Corte Superior:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. PLANO DE SAÚDE. ÓRTESE E PRÓTESE. CIRURGIA. COBERTURA. DANO MORAL. MATÉRIA DE FATO.*

*1. Não viola o art. 557, do CPC a decisão singular de relator fundada em jurisprudência dominante, pois facultada à parte a interposição de agravo regimental, por meio do qual, neste caso, se submeterá a questão ao colegiado competente. Precedentes.*

*2. "É nula a cláusula contratual que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor" (REsp 1364775/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013).*

*3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).*

*4. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento." - g.m.*

*(AgRg no AREsp 366.349/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 05/03/2014)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. NOVO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. QUESTÃO SUPERADA PELO JULGAMENTO DO COLEGIADO DO AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DE PENHORA E EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decisão que dá provimento ao agravo para determinar a sua autuação como recurso especial, não vincula o Relator, o qual procederá a um novo juízo de admissibilidade do recurso nobre, podendo negar-lhe seguimento, conforme dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.*

*2. Deve-se ter claro que o art. 557 do CPC confere ao relator a possibilidade de decidir monocraticamente, entre outras hipóteses, o recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, tudo em respeito ao princípio da celeridade processual. No caso presente, a opção pelo julgamento singular não resultou em nenhum prejuízo a recorrente, pois, com a interposição do agravo interno, teve a oportunidade de requerer a apreciação, pelo órgão colegiado, de todas questões levantadas no recurso de apelação, o que supera eventual violação do citado dispositivo.*

*2. A análise das alegações da recorrente quanto à nulidade da penhora e excesso de execução, é pretensão vedada nesta seara recursal ante o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*3. A apresentação de novos fundamentos para reforçar a tese trazida no recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Precedentes.*

4. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no REsp 1341258/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado.

Não cabe o recurso especial para revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade ou da qualidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no v. acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. p/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."*

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calçado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."*

(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"*

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034081-58.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.034081-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APARECIDO MATIAS RAMOS
ADVOGADO	:	SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP035513 CARLOS PUTTINI SOBRINHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	01.00.00309-3 4 Vr JUNDIAI/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 188, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.348.633/SP  
Sobreveio, então, a decisão de fls. 193/194, por meio do qual mantido o entendimento do acórdão recorrido.

## DECIDO.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que a parte autora pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,*

*acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)*

Nesse passo, não altera a decisão atacada, o entendimento firmado no REsp 1.348.633/SP, porquanto o óbice ao trânsito do especial não diz está firmado na questão do reconhecimento do tempo de serviço rural a partir do documento mais antigo, mas sim no impedimento ao reexame de todo conjunto probatório, sendo oportuno observar que acórdão, expressamente, posicionou-se pela inexistência de início de prova material, por si só, para atestar o reconhecimento do tempo de serviço durante todo o período pretendido.

Ante o exposto, **não admito** o especial.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008611-46.2007.4.03.6120/SP

	2007.61.20.008611-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NIOVALDO FRANCISCO DE AGUIAR
ADVOGADO	:	SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00086114620074036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.*

*1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*

*2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.*

*Agravo interno improvido."*

*(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao*

§ 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009157-76.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.009157-3/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	PEDRO SEGUNDO DA SILVA VALLIM
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00091577620124036104 3 Vr SANTOS/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, em relação à alegação de cerceamento de defesa, o acórdão recorrido consignou:

*"Verifica-se que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal; não havendo nulidade por cerceamento da defesa, pois se evidencia, no caso vertente, a desnecessidade de dilação probatória (Art. 355, I, do CPC)." (fls. 128v)*

Verifica-se que, atento às peculiaridades do caso concreto, firmou-se a conclusão pela desnecessidade da prova requerida. Não cabe à instância superior revisar a conclusão do acórdão recorrido quanto à dispensabilidade da prova pericial no caso concreto, matéria esta que demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, obstaculizada na alçada especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PAD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE ÓRGÃO DE CONSULTORIA. LC ESTADUAL N. 893/01. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.*

(...)

*4. Entendeu o Tribunal de origem ser desnecessária a produção da prova requerida. Assim, rever tal entendimento demandaria o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Não há como rever tal entendimento sem proceder ao reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas pela instância de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.*

(...)

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1419559/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)*

No que se refere ao agente agressivo ruído, a questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue, *verbis*:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."*

*(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014)*

Incabível também o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, em relação ao agente agressivo ruído, **nego seguimento** ao recurso especial e, no que sobeja, **não o admito**.  
Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00009 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009157-76.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.009157-3/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	PEDRO SEGUNDO DA SILVA VALLIM
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00091577620124036104 3 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

Tenho que o recurso não merece admissão.

Não merece trânsito o extraordinário quanto à alegação de cerceamento de defesa, posto que a Suprema Corte quando do julgamento do ARE nº 748371 RG/MT, assentou a inexistência de repercussão geral sobre o referido tema, com ementa do seguinte teor:

*"Alegação de cerceamento do direito de defesa . Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa , dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."*

*(ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013 )*

[Tab]

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso extraordinário, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal, em casos paradigmáticos, pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a inadmissão do recurso nesse ponto.

No que se refere ao agente agressivo ruído, o caso em exame se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC de 1973, artigo 543-B), oportunidade em que a Suprema Corte assentou o entendimento de que: *a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*

O precedente acima citado, transitado em julgado em 04.03.2015, recebeu a ementa que segue:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de*

trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (STF, Pleno, ARE nº 664.335/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, DJe 12.02.2015)

Neste caso, em que a controvérsia gira em torno da especialidade do trabalho desempenhado com exposição ao agente agressivo ruído, verifica-se que o acórdão recorrido não diverge do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma supracitado.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.  
Int.

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005017-24.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.005017-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AMARILDO TORRES
ADVOGADO	:	SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00050172420124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

No que se refere ao agente agressivo ruído, o caso em exame se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC de 1973, artigo 543-B), oportunidade em que a Suprema Corte assentou o entendimento de que: *a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*

O precedente acima citado, transitado em julgado em 04.03.2015, recebeu a ementa que segue:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários*

por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (STF, Pleno, ARE nº 664.335/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, DJe 12.02.2015)

Neste caso, no que se refere ao trabalho desempenhado com exposição ao agente agressivo ruído, verifica-se que o acórdão recorrido não diverge do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma supracitado.

Quanto ao mais, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE nº 906.569/PE, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa à caracterização da especialidade do labor e seu cômputo para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.**

1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controversia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.

2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho,

demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.  
**INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.**"  
(ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.  
Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010260-46.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.010260-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCO ANTONIO FAVARON CIORFI
ADVOGADO	:	SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00102604620124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

No que se refere ao agente agressivo ruído, o caso em exame se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC de 1973, artigo 543-B), oportunidade em que a Suprema Corte assentou o entendimento de que: *a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*

O precedente acima citado, transitado em julgado em 04.03.2015, recebeu a ementa que segue:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles*

trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (STF, Pleno, ARE nº 664.335/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, DJe 12.02.2015)

Neste caso, no que se refere ao trabalho desempenhado com exposição ao agente agressivo ruído, verifica-se que o acórdão recorrido não diverge do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma supracitado.

Quanto ao mais, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE nº 906.569/PE, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa à caracterização da especialidade do labor e seu cômputo para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.**

1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controversia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.

2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

**INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."**

(ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007456-93.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007456-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GERALDO DE SOUZA BRITO
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP292258 LUIS ANTONIO NOCITO ECHEVARRIA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00017368420138260103 1 Vr CACONDE/SP

#### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### **D E C I D O.**

O recurso não merece admissão.

O recorrente não atendeu ao comando do artigo 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil, que impõe o ônus de demonstrar a existência de repercussão geral da matéria deduzida.

A ausência dessa preliminar permite a negativa de trânsito ao recurso extraordinário, bem como, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, negar seguimento monocraticamente ao extraordinário ou ao agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso na origem (STF, Pleno, AgReg no RE nº 569.476-3/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 26.04.2008).

No mesmo sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido da inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto sem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral. Precedente: AI-QO 664.567, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 06.09.2007. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido, em decorrência da ausência do requisito processual do prequestionamento. Súmula 282 do STF. 3. Não atende ao pressuposto de ofensa constitucional apta a ensejar o conhecimento do recurso extraordinário nesta Corte a alegação de ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, quando sua verificação depender da análise de normas infraconstitucionais. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AI 860165 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 27/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2017 71/1595

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007861-66.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.007861-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE BENEDITO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107809 RODOLFO APARECIDO LOPES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00007027420138260103 1 Vr CACONDE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

O recorrente não atendeu ao comando do artigo 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil, que impõe o ônus de demonstrar a existência de repercussão geral da matéria deduzida.

A ausência dessa preliminar permite a negativa de trânsito ao recurso extraordinário, bem como, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, negar seguimento monocraticamente ao extraordinário ou ao agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso na origem (STF, Pleno, AgReg no RE nº 569.476-3/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 26.04.2008).

No mesmo sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido da inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto sem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral. Precedente: AI-QO 664.567, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 06.09.2007. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido, em decorrência da ausência do requisito processual do prequestionamento. Súmula 282 do STF. 3. Não atende ao pressuposto de ofensa constitucional apta a ensejar o conhecimento do recurso extraordinário nesta Corte a alegação de ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, quando sua verificação depender da análise de normas infraconstitucionais. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AI 860165 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 27/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 20-11-2015 PUBLIC 23-11-2015)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2011.61.83.006181-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROBERTO NILTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00061818720114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## D E C I D O.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

*"EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. RECURSO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar obliqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido." (RE 976235 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 11-10-2016 PUBLIC 13-10-2016)*

*"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. 3. Aposentadoria. Fator de conversão do tempo especial em comum. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. 5. Reexame do panorama fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 843330 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 18-11-2014 PUBLIC 19-11-2014)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 554.008-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6.6.2008)*

Neste caso, em relação à conversão inversa, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2013.61.83.006825-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00068255920134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## D E C I D O.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

*"EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. RECURSO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido." (RE 976235 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 11-10-2016 PUBLIC 13-10-2016)*

*"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. 3. Aposentadoria. Fator de conversão do tempo especial em comum. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. 5. Reexame do panorama fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 843330 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 18-11-2014 PUBLIC 19-11-2014)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 554.008-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6.6.2008)*

Neste caso, em relação à conversão inversa, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2011.03.99.046889-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO EDSON SPONCHIADO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	:	11.00.00063-2 2 Vr SERTAOZINHO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Não há como se conferir trânsito ao especial por violação ao artigo 464 do CPC, sob alegação de ocorrência de cerceamento de defesa, haja vista que não cabe à instância superior reexaminar a conclusão da instância ordinária quanto à suficiência das provas amealhadas ao processo, providência esta que encontra amparo no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 330, I, DO CPC. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve cerceamento de defesa e que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide. Alterar esse entendimento demandaria o reexame dos elementos fáticos, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. O óbice da Súmula n. 7/STJ também impede o reexame do valor dos honorários advocatícios, arbitrados dentro dos parâmetros legais. 4. Agravo regimental a que nega provimento."*

*(STJ, AgRg no AREsp 527.139/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015)*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PAD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE ÓRGÃO DE CONSULTORIA. LC ESTADUAL N. 893/01. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.*

*(...)*

*4. Entendeu o Tribunal de origem ser desnecessária a produção da prova requerida. Assim, rever tal entendimento demandaria o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Não há como rever tal entendimento sem proceder ao reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas pela instância de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.*

*(...)[Tab]*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1419559/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)*

Finalmente, também não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2012.03.99.006506-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173943 FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00045-9 1 Vr SERRANA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Não há como se conferir trânsito ao especial por violação ao artigo 464 do CPC, sob alegação de ocorrência de cerceamento de defesa, haja vista que não cabe à instância superior revisitar a conclusão da instância ordinária quanto à suficiência das provas amealhadas ao processo, providência esta que encontra empeco no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 330, I, DO CPC. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve cerceamento de defesa e que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide. Alterar esse entendimento demandaria o reexame dos elementos fáticos, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. O óbice da Súmula n. 7/STJ também impede o reexame do valor dos honorários advocatícios, arbitrados dentro dos parâmetros legais. 4. Agravo regimental a que nega provimento."*

*(STJ, AgRg no AREsp 527.139/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015)*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PAD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE ÓRGÃO DE CONSULTORIA. LC ESTADUAL N. 893/01. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF."*

*(...)*

*4. Entendeu o Tribunal de origem ser desnecessária a produção da prova requerida. Assim, rever tal entendimento demandaria o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Não há como rever tal entendimento sem proceder ao reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas pela instância de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.*

*(...)[Tab]*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1419559/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)*

Finalmente, também não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000468-27.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.000468-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ERZIO PORFIRIO DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	09.00.00123-1 1 Vr SERRANA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

É pacífico o entendimento da instância superior a dizer que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Neste caso concreto, verifica-se que a parte recorrente não efetuou o cotejo analítico entre o v. acórdão recorrido e os precedentes paradigmáticos citados, tampouco demonstrando a similitude fática entre eles, o que impede a subida do recurso especial interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001385-92.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.001385-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HANS JOACHIM KUKLIK
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013859220074036183 2V Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Em relação à alegação de cerceamento de defesa, o acórdão recorrido consignou:

*"(...)Observados formulários DSS-8030 (fls. 20/22), fornecidos pela empresa "Coimbra-Cresciumal S/A", afastando a necessidade de produção de prova pericial - para fins de comprovação da atividade especial - sendo certo que a produção de prova testemunhal seria inócua, neste caso. Deste modo, rechaçada a matéria preliminar arguida, acerca do suposto cerceamento de defesa(...)"*

Também não há de se conferir trânsito ao especial sob alegação de ocorrência de cerceamento de defesa, haja vista que não cabe à instância superior revisar a conclusão da instância ordinária quanto à suficiência das provas azealhadas ao processo, providência esta que encontra empeco no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 330, I, DO CPC. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve cerceamento de defesa e que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide. Alterar esse entendimento demandaria o reexame dos elementos fáticos, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. O óbice da Súmula n. 7/STJ também impede o reexame do valor dos honorários advocatícios, arbitrados dentro dos parâmetros legais. 4. Agravo regimental a que nega provimento."*

*(STJ, AgRg no AREsp 527.139/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015)*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PAD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE ÓRGÃO DE CONSULTORIA. LC ESTADUAL N. 893/01. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.*

*(...)*

*4. Entendeu o Tribunal de origem ser desnecessária a produção da prova requerida. Assim, rever tal entendimento demandaria o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Não há como rever tal entendimento sem proceder ao reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas pela instância de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.*

*(...)*

*Agravo regimental improvido."*

A respeito do principal fundamento do acórdão, a parte recorrente limitou-se a trazer um julgado no corpo da peça recursal sem o devido cotejo exigido na interposição pela alínea "c".

É pacífico o entendimento da instância superior a dizer que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003302-55.2013.4.03.6113/SP

	2013.61.13.003302-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAULO CELSO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
	:	SP338697 MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00033025520134036113 2 Vr FRANCA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.[Tab]

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, incabível o recurso quanto à aplicação do art. 493 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tal dispositivo legal, com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento.

Em relação à realização de prova pericial, bem como ao conjunto probatório dos autos, o acórdão recorrido assim decidiu:

*"Quanto à tese preliminar de cerceamento de defesa, cabe ressaltar o fato de que a parte autora detém o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 333, I, do CPC/1973.*

*Nesse aspecto, para demonstração da natureza especial do labor desenvolvido nos lapsos vindicados, deveria a parte suplicante ter carreado documentos aptos certificadores das condições insalubres em que permaneceu exposta, com habitualidade e permanência, cabendo ao magistrado, em caso de dúvida fundada, o deferimento de prova pericial para confrontação do material reunido à exordial.*

*Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral do obreiro, despicienda revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem*

constitucional ou legal." (fls. 229 v.)

Neste aspecto, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.*

*1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*

*2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.*

*Agravo interno improvido."*

*(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 330, I, DO CPC. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve cerceamento de defesa e que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide. Alterar esse entendimento demandaria o reexame dos elementos fáticos, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. O óbice da Súmula n. 7/STJ também impede o reexame do valor dos honorários advocatícios, arbitrados dentro dos parâmetros legais. 4. Agravo regimental a que nega provimento."*

*(STJ, AgRg no AREsp 527.139/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015)*

[Tab]

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"*

*(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)*

No que se refere ao agente agressivo ruído, a questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.398.260/PR, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu

tal patamar para 85dB.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Finalmente, também descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, em relação ao agente agressivo ruído, **nego seguimento** ao recurso especial e no que sobeja, **não o admito**.  
Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002290-06.2013.4.03.6113/SP

	2013.61.13.002290-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO MARIANO PIMENTA
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP328066 HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00022900620134036113 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.[Tab]

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, incabível o recurso quanto à aplicação do art. 493 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tal dispositivo legal, com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento.

No que se refere ao agente agressivo ruído, a questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.398.260/PR, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."*

*(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014)*

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Por outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amalhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.*

*1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*

*2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.*

*Agravo interno improvido."*

*(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"*

*(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que,*

*constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a*

legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Finalmente, também descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, em relação ao agente agressivo ruído, **nego seguimento** ao recurso especial e no que sobeja, **não o admito**.  
Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48356/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000757-79.2002.4.03.6183/SP

	2002.61.83.000757-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SEBASTIAO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra o acórdão proferido nestes autos.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade recursal.

Verifica-se que a alegada ofensa à norma constitucional, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nesses casos, o Pretório

Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. NATUREZA TEMPORÁRIA. CANCELAMENTO. LEI N. 1.195/54. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10. 2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010 e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010. 3. A Súmula 279/STF dispõe verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. Precedentes: RE n. 389.096-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25.09.2009 e AI n. 763.419-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 10.11.2010. (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 844425 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 14-06-2012 PUBLIC 15-06-2012)*

Ademais, cabe destacar a aplicação, no caso, da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

*"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."*

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022415-74.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.022415-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WILHELME PEREIRA NETO
ADVOGADO	:	SP131125 ANTONIO RODRIGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG.	:	08.00.00066-2 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

#### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."*

*(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."*

*(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"*

*(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)*

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2016.03.99.011715-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEUZA BATISTA DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	11.00.00146-2 2 Vr SALTO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

**DECIDO.**

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."*

*(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."*

*(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"*

*(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)*

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas

apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007136-48.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.007136-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZA DE MELO SIMOES
ADVOGADO	:	SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	07.00.00174-5 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

**DECIDO.**

A presente impugnação não pode ser admitida.

Por primeiro, não cabe o especial por eventual violação ao artigo 1.022, do Código de Processo Civil (art. 535 do CPC/73), dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Igualmente, não cabe o recurso para revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade ou da qualidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (EResp 243.029/SP, Rel. P/ Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."*

*(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calçado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."*

*(STJ, EREsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"*

*(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)*

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004815-61.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.004815-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	VANDA MARIA GARBOSA SILVA
ADVOGADO	:	SP326332 RENATO GERALDO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00048156120134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

## DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade ou da qualidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas anealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/ Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."*

*(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calçado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."*

*(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"*

*(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)*

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021206-65.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021206-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARLINHO JOSE CARDOSO
ADVOGADO	:	SP225284 FRANCO RODRIGO NICACIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00097609820108260526 1 Vr SALTO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

**DECIDO.**

A presente impugnação não pode ser admitida.

Por primeiro, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivo constitucional (artigo 5º, LV), haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgrG no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

Cumpra ressaltar, outrossim, também não caber o recurso em tela para revolver a análise da alegação de cerceamento de defesa.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (EREsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."*

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calçado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, EREsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Também no que tange à especialidade do perito a impugnação da parte recorrente não pode ser admitida, em face da Súmula 7/STJ, conforme jurisprudência dessa mencionada Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EMBASADO EM RESOLUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 424 E 434 DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO À PARTE INTERESSADA. VIOLAÇÃO DO ART. 145 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. No tocante à especialidade do perito, nos termos do art. 145, § 2º, do CPC, o Tribunal de origem entendeu que um profissional médico estaria habilitado a realizar a perícia para aferição da incapacidade da recorrente para o trabalho, pois não identificou excepcionalidade a demandar a designação de especialista. Alterar as premissas fixadas pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1395776/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/10/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003860-87.2010.4.03.6127/SP

	2010.61.27.003860-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELISABETE ARANDA incapaz
ADVOGADO	:	SP110521 HUGO ANDRADE COSSI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	NAIR DE LOURDES PEREIRA ARANDA
ADVOGADO	:	SP110521 HUGO ANDRADE COSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00038608720104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial. Determinou-se, às folhas 280/281, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ nos RESP's nºs 1.355.052/SP e 1.112.557/MG. Sobreveio, então, o acórdão de fls. 284/286, que manteve o resultado do julgamento, com acréscimo de fundamento. Em seguida a parte autora apresentou o recurso de fls. 301/312.

DECIDO.

Inicialmente, não conheço do recurso de fls. 301/312, interposto contra decisão inexistente nos autos.

Passo à análise do recurso especial de fls. 246/257. O recurso não merece admissão.

*In casu*, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoa do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise meticulosa da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS. Acrescenta-se que também não há violação ao artigo 34, parágrafo único do Estatuto do idoso, expressamente considerado no acórdão.

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

No mesmo sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006274-05.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.006274-5/SP
------------------------

APELANTE	:	CELIA APARECIDA LEONE
ADVOGADO	:	SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ZULMIRA MINISTRO LEONE
ADVOGADO	:	SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252417 RIVALDO FERREIRA DE BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 527/528 a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ nos RESP's nºs 1.112.557/MG e 1.355.052/SP.

Sobreveio, então, o acórdão de fls. 560/562, por meio do qual mantido o resultado do julgamento, por fundamento diverso.

Em seguida a parte autora apresentou novos recursos especiais.

## DECIDO.

Inicialmente, **declaro prejudicado o recurso especial de fls. 258/357**, tendo em vista a realização de novo julgamento em juízo de retratação, pela Turma julgadora.

Prosseguindo, considero **aplicável ao segundo recurso especial interposto (fls. 567/609 - protocolo em 30/09/2016) a preclusão consumativa**. Nesse sentido: "A interposição de dois recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade das decisões." (AgRg no AREsp 243.283/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 14/03/2014)

Procedo à admissibilidade do **recurso especial de fls. 611/631**.

Tenho que o recurso não merece admissão.

Primeiramente, não cabe o recurso por alegação de violação à princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mais, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoia do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Atento às peculiaridades do caso concreto e à prova dos autos, concluiu pelo não cumprimento do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS. Acrescente-se que também não prospera a alegação de violação do artigo, 34, § único, vez que a situação dos autos não se subsume à norma veiculada no citado artigo, já que conforme o v. acórdão recorrido, não há no núcleo familiar do pleiteante do benefício assistencial, idoso com renda de benefício previdenciário no **valor mínimo**.

Revisitar a conclusão do v. acórdão não é dado à instância superior, por implicar revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, inviável nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA LOAS. HIPOSSUFICIÊNCIA.*

*REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A Corte de origem, com fundamento no estudo social realizado, afastou a situação de vulnerabilidade da recorrente. No caso, a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*

*Precedentes: AgRg no AREsp 544.211/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 21/10/2014; AgRg no AREsp 578.236/SP, Rel.*

*Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/10/2014; AgRg no AREsp 197.737/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 04/02/2013.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 552.023/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 27/11/2014)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ.*

*INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial,*

verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006274-05.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.006274-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CELIA APARECIDA LEONE
ADVOGADO	:	SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ZULMIRA MINISTRO LEONE
ADVOGADO	:	SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252417 RIVALDO FERREIRA DE BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Remetidos eletronicamente os autos à E. Corte Superior em razão da interposição de agravo da decisão que não admitiu o recurso especial, deu-se a devolução do recurso à origem, para que seja observada a sistemática prevista no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC de 1973.

Determinou-se então, às folhas 527/528, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ nos RESP's nºs 1.112.557/MG e 1.355.052/SP.

Sobreveio o acórdão de fls. 560/562, que manteve o resultado do julgamento, por fundamento diverso. Em seguida a parte autora apresentou novos recursos extraordinários.

## DECIDO.

Inicialmente, **declaro prejudicado os recursos de fls. 358/442 e 459/476**, tendo em vista a realização de novo julgamento em juízo de retratação, pela Turma julgadora.

Prosseguindo, considero **aplicável ao segundo recurso extraordinário interposto (fls. 588/610 - protocolo em 30/09/2016) a preclusão consumativa**. Nesse sentido: "A interposição de dois recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade das decisões." (AgRg no AREsp 243.283/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 14/03/2014). E ainda, "A interposição cumulativa de dois recursos contra a mesma decisão enseja o conhecimento apenas do primeiro protocolizado, com a consequente preclusão consumativa em relação ao segundo. Precedentes. (STF; AI 629337 AgR / PE - PERNAMBUCO ; AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA; Julgamento: 28/10/2008; DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009).

Passo à análise de admissibilidade do **recurso extraordinário de fls. 632/653**.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 567.985/MT (DJe 03.10.2013), assentou que a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado, portanto, como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, verbis:

*Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."*

Anote-se, ainda, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal ratificou essa interpretação em outro paradigma julgado nos termos do artigo 543-B do CPC/1973 (RE nº 580.963/PR, DJe 03.10.2013), oportunidade em que assentou a inconstitucionalidade por omissão do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por infringência ao princípio da isonomia. Confira-se:

*"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em*

relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(STF, Pleno, RE nº 580.963/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.04.2013, DJe 03.10.2013, grifos meus)

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoa do entendimento sufragado pela Suprema Corte nos paradigmas acima transcritos. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise metódica da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS.

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 279 do C. STF, de seguinte teor, *verbis*:

"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."

No mesmo sentido:

*EMENTA* Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Previdenciário. Benefício. Concessão. Requisitos. Não comprovação. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o critério definido pelo art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 é apenas um indicativo objetivo, o qual não exclui a possibilidade de verificação da hipossuficiência econômica dos postulantes do benefício assistencial de prestação continuada. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e dos fatos e das provas da causa. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 834476 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2015 PUBLIC 08-04-2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007028-70.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.007028-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARILTON DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00070287020134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas ameadadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.*

*1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*

*2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.*

*Agravo interno improvido."*

*(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038886-97.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038886-5/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
----------	--

PROCURADOR	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIZA THEREZINHA TRASSI JUSTINO
ADVOGADO	:	SP262984 DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	00064255420088260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.*

*1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*

*2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.*

*Agravo interno improvido."*

*(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008997-54.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.008997-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FABIO DONIZETI SILVA
ADVOGADO	:	SP172919 JULIO WERNER e outro(a)
No. ORIG.	:	00089975420124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DE C I D O.**

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.*

*1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*

*2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.*

*Agravo interno improvido."*

*(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo*

habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000522-90.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.000522-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCIA LAUREANO DOMINGUES
ADVOGADO	:	SP304232 EDSON ALEIXO DE LIMA
No. ORIG.	:	12.00.00146-5 3 Vr TATUI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando o reconhecimento de labor rural e especial, bem como a concessão de benefício previdenciário. DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RURAL. PROVA MATERIAL INIDÔNEA E INSUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESSINA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se nos autos a comprovação do exercício da atividade rural pela parte autora, como boia-fria, no período de 1962 a 1971, para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. In casu, o Tribunal de origem entendeu que as provas apresentadas não eram idôneas a comprovar a atividade rurícola, bem como não se prestavam a demonstrar o necessário período de carência. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 436.485/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007338-18.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.007338-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO ADALTO FORNEZARI
ADVOGADO	:	SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00073381820094036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Constata-se que o acórdão recorrido, ao fixar na data da juntada do PPP, o termo inicial do benefício, colide com o entendimento sufragado pela instância superior, que estabelece a data do requerimento administrativo como o termo *a quo*, ainda que somente na via judicial tenha sido enfrentada questão diversa do que aquela objeto do processo administrativo.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. SÚMULA 83. VIOLAÇÃO DO ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.*

1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou que o "termo inicial dos efeitos financeiros deve retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado".
2. O acórdão recorrido alinha-se ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, de que tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente. No entanto, é relevante o fato de, àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente em juízo. Súmula 83/STJ.
3. O decisum vergastado tem por fundamento elementos de prova constantes de processo trabalhista, consignando o Tribunal de origem que o "vínculo é incontestado" e que "o provimento final de mérito proferido pela Justiça do Trabalho deve ser considerado na revisão da renda mensal inicial do benefício concedido aos autores". Súmula 7/STJ.
4. A discrepância entre julgados deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.
5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp. 1.427.277/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.4.2014).

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INSUBSISTENTE AS ALEGAÇÕES DE INCIDÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ E DE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber o marco inicial para o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o acréscimo resultante do reconhecimento do tempo de serviço rural nos termos em que fora comprovado em juízo. A questão, no ponto, prescinde do exame de provas, porquanto verificar a correta interpretação da norma infraconstitucional aplicável ao caso envolve apenas matéria de direito. Assim, não subsiste a alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em razão do óbice contido na Súmula nº 7/STJ. 2. Não prospera a alegação de falta de prequestionamento, porquanto, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido por violado, bastando que no acórdão recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente. 3. Comprovado o exercício de atividade rural, tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente, ou mesmo se continha, ou não, pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural. No entanto, é relevante o fato de àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente em juízo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no REsp 1.128.983/SC, Quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 7/8/2012)

As demais questões veiculadas no recurso ficam submetidas à instância superior nos termos da súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007338-18.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.007338-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO ADALTO FORNEZARI
ADVOGADO	:	SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00073381820094036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

*"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. 3. Aposentadoria. Fator de conversão do tempo especial em comum. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. 5. Reexame do panorama fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(ARE 843330 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 18-11-2014 PUBLIC 19-11-2014)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(RE 554.008-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6.6.2008)*

Neste caso, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000139-67.2013.4.03.6113/SP

	2013.61.13.000139-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AILTON ANTONIO SOARES
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FABIO VIEIRA BLANGIS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001396720134036113 2 Vr FRANCA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.[Tab]

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, incabível o recurso quanto à aplicação do art. 493 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tal dispositivo legal, com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do questionamento.

Em relação à realização de prova pericial, bem como ao conjunto probatório dos autos, o acórdão recorrido assim decidiu:

*"Não merece reparo a decisão pelo indeferimento da prova pericial, uma vez que cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado, nos termos do art. 333, I, do CPC, ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos, o que não ocorreu no presente caso." (fls. 336 v.)*

Neste aspecto, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as

conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.*

*1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*

*2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.*

*Agravo interno improvido."*

*(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 330, I, DO CPC. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve cerceamento de defesa e que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide. Alterar esse entendimento demandaria o reexame dos elementos fáticos, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. O óbice da Súmula n. 7/STJ também impede o reexame do valor dos honorários advocatícios, arbitrados dentro dos parâmetros legais. 4. Agravo regimental a que nega provimento."*

*(STJ, AgRg no AREsp 527.139/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015)*

[Tab]

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"*

*(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)*

No que se refere ao agente agressivo ruído, a questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.398.260/PR, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Finalmente, também descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, em relação ao agente agressivo ruído, **nego seguimento** ao recurso especial e no que sobeja, **não o admito**.  
Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032794-06.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.032794-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR
No. ORIG.	:	14.00.00042-9 1 Vr CAPAO BONITO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

#### DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da qualidade de segurado da parte postulante do benefício, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. MATÉRIA NÃO ANALISADA

NA ORIGEM. SÚMULAS 282 E 356 DO STJ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA, ANTES OU APÓS O IMPLEMENTO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Inexistindo pronunciamento do Tribunal de origem acerca da possibilidade de considerar as contribuições vertidas após o ajuizamento da ação, desde que anteriores à citação do INSS, para restabelecer a condição de segurado, têm incidência, na espécie, por analogia, como óbice ao Recurso Especial, as Súmulas 282 e 356 do STF.

II. Não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise, nos termos da Súmula 7 desta Corte, providência necessária à verificação dos requisitos para a aposentadoria por invalidez, antes ou após a perda, pela agravante, da qualidade de segurada.

III. Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem entendeu que a autora, ora agravante, perdeu a condição de segurada, tendo em vista que seu último vínculo empregatício findou em 04/12/1984 e a ação, postulando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, foi ajuizada em 25/06/2003. Esclareceu o acórdão, ainda, que "o perito não informa a data de início da incapacidade e não há, nos autos, um único documento que comprove que a autora já estivesse incapacitada para o trabalho na época em que ainda ostentava a qualidade de segurada". Conclusão em sentido contrário demandaria inversão no acervo fático-probatório, inviável, ante a Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no AREsp 311939/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, j. 13.05.2014, DJe 22/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017305-89.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017305-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IVETE BATISTA PIRES PERRUDE
ADVOGADO	:	SP153803 ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00098-4 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2017 106/1595

em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Não foi apontado pela recorrente qualquer dispositivo de lei federal que teria sido supostamente violado pelo acórdão recorrido, limitando-se a peça recursal a expor razões pelas quais se entende equivocado o *decisum* impugnado.

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 284/STF.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, AgRg no AREsp 641.635/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024512-42.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024512-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CINIRA SENA COVAS MUTAO
ADVOGADO	:	SP297783 JOÃO VITOR CALDAS CALADO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP328066 HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00017-2 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DE C I D O.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade

do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. p/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."*

*(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calçado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensinaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."*

*(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"*

*(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)*

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007136-14.2014.4.03.9999/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARMO APARECIDO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	10.00.10931-9 2 Vr SALTO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

## DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."*

*(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."*

*(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"*

*(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)*

Outrossim, é pacífico o entendimento da instância superior a dizer que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do

Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001363-29.2011.4.03.6107/SP

	2011.61.07.001363-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANGELO DRUZIAN NETTO
ADVOGADO	:	SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	BA021011 DANTE BORGES BONFIM e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013632920114036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade.

Tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 626.489/SE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)*

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP nº 1.309.529/PR e RESP nº 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC/1973.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, verbis:

*"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida*

Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." **SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL** 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. **O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL** 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. **RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA** 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). **CASO CONCRETO** 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Ocorre que, no caso concreto, há peculiaridade a ser observada quanto à aplicação do paradigma.

Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça vem de decidir que o *leading case* relativo à decadência para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário não atinge as questões que não tenham sido objeto de decisão na seara administrativa quando do atendimento do pleito do segurado. Não há decadência, por exemplo, quando o pedido revisional está fundado em pretensão de ver acrescido tempo rural ao tempo considerado para efeito de aposentadoria (RESP nº 1.429.312/SC), o mesmo ocorrendo quando a pretensão revisional refere-se ao reconhecimento de tempo especial (EDcl no RESP nº 1.491.868/RS), hipótese dos autos.

Confirmam-se os precedentes sobre a matéria:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS NO ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI N. 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. "A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que 'a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração' (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma)" (AgRg no AgRg no AREsp 598.206/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 11/5/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 1491215/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015)

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.** 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem." (STJ, EDcl no REsp 1491868/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 23/03/2015)

De rigor, portanto, conferir-se trânsito ao recurso, a fim de que a instância superior possa consolidar o seu entendimento sobre a matéria, em especial no que toca ao afastamento dos *leading cases* (RESPs nº 1.309.529/PE e nº 1.326.114/SC) em situações que tais, nas quais se pleiteia a revisão do benefício por meio do reconhecimento e conversão de tempo de serviço especial.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001363-29.2011.4.03.6107/SP

	2011.61.07.001363-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANGELO DRUZIAN NETTO
ADVOGADO	:	SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	BA021011 DANTE BORGES BONFIM e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013632920114036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."*  
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância, operando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48358/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015594-49.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015594-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314098B IGOR SAVITSKY
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANUELLA VALERO DE CARVALHO incapaz
ADVOGADO	:	SP301022 ADRIANO HENRIQUE XAVIER AMANSO
REPRESENTANTE	:	GIZELLE FABIANA VALERO
ADVOGADO	:	SP301022 ADRIANO HENRIQUE XAVIER AMANSO
No. ORIG.	:	10064195020158260048 2 Vr ATIBAIA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial.  
**D E C I D O.**

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 567.985/MT (DJe 03.10.2013), assentou que a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico tiveram o condão de promover um *processo de inconstitucionalização* desse preceito legal, o qual não deve ser tomado, portanto, como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, verbis:

*"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."*

Anote-se, ainda, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal ratificou essa interpretação em outro paradigma julgado nos termos do  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2017 113/1595

artigo 543-B do CPC de 1973(RE nº 580.963/PR, DJe 03.10.2013), oportunidade em que assentou a inconstitucionalidade por omissão do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por infringência ao princípio da isonomia. Confira-se:

*"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."*

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do RESP nº 1.112.557/MG, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC de 1973, ratificou referido entendimento, asseverando que o dispositivo legal do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 deve ser interpretado de modo a amparar o cidadão vulnerável, donde concluir-se que a delimitação do valor de renda familiar per capita prevista na LOAS não pode ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado.

*"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009).*

Finalmente, O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.355.052/SP, processado segundo o rito do art. 543-C do  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2017 114/1595

CPC de 1973, assentou que aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

O v. acórdão do E. STJ restou assim ementado, verbis:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.*

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.  
2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.

(REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoa do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise metódica da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS.

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, verbis:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

No mesmo sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. SALÁRIO. REVALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.*

1. Se o Tribunal de segundo grau concluiu que a penhora recaiu apenas parcialmente sobre verbas salariais, liberando estas e mantendo a constrição sobre os demais valores, alterar essa conclusão encontra o óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula.  
2. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.  
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 26.857/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013)

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO.*

(...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015609-18.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015609-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RODRIGO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP213007 MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00059-2 2 Vr GUARARAPES/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

O acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto e à prova dos autos, concluiu pelo não cumprimento do requisito da incapacidade do postulante do benefício assistencial. Revisitar a conclusão do v. acórdão não é dado à instância superior, por implicar revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, inviável nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃO QUE APONTA A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE OU DEFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.*

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos (laudo médico), concluiu pela ausência de comprovação da incapacidade ou deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (art. 20, caput e parágrafos, da Lei 8.742/93).

2. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 585.002/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 13/03/2015)

No que tange ao capítulo do presente recurso, que trata a questão da análise da hipossuficiência da parte autora, a mesma não guarda relação com o acórdão recorrido, razão pela qual incide a Súmula 284/STF, *verbis*:

*"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024389-44.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024389-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	KAUE HENRIQUE DE SOUZA FERNANDES - prioridade
ADVOGADO	:	SP260442 WILSON OLIVEIRA BRITO JUNIOR
REPRESENTANTE	:	MARLI DA PENHA SOUZA LIMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00028-4 2 Vr ITU/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial.  
D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, não cabe o recurso por alegação de violação à princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mais, com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 567.985/MT (DJe 03.10.2013), assentou que a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico tiveram o condão de promover um *processo de inconstitucionalização* desse preceito legal, o qual não deve ser tomado, portanto, como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, verbis:

*"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."*

Anote-se, ainda, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal ratificou essa interpretação em outro paradigma julgado nos termos do artigo 543-B do CPC de 1973 (RE nº 580.963/PR, DJe 03.10.2013), oportunidade em que assentou a inconstitucionalidade por omissão do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por infringência ao princípio da isonomia. Confira-se:

*"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem*

consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promulgação de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do RESP nº 1.112.557/MG, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC de 1973, ratificou referido entendimento, asseverando que o dispositivo legal do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 deve ser interpretado de modo a amparar o cidadão vulnerável, donde concluir-se que a delimitação do valor de renda familiar per capita prevista na LOAS não pode ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado.

*"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009).*

Finalmente, O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.355.052/SP, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC de 1973, assentou que aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

O v. acórdão do E. STJ restou assim ementado, verbis:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.*

*1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.*

2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.

(REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoa do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise meticulosa da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS. Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social e da incapacidade, esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA **CONDIÇÃO ECONÔMICA** POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

E ainda, no capítulo do presente recurso, que trata a questão de honorários advocatícios, a mesma não guarda relação com o processado, razão pela qual incide a Súmula 284/STF, *verbis*:

"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024389-44.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024389-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	KAUE HENRIQUE DE SOUZA FERNANDES - prioridade
ADVOGADO	:	SP260442 WILSON OLIVEIRA BRITO JUNIOR
REPRESENTANTE	:	MARLI DA PENHA SOUZA LIMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial. DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 567.985/MT (DJe 03.10.2013), assentou que a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico tiveram o condão de promover um *processo de inconstitucionalização* desse preceito legal, o qual não deve ser tomado, portanto, como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, verbis:

*"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."*

Anote-se, ainda, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal ratificou essa interpretação em outro paradigma julgado nos termos do artigo 543-B do CPC/1973 (RE nº 580.963/PR, DJe 03.10.2013), oportunidade em que assentou a inconstitucionalidade por omissão do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por infringência ao princípio da isonomia. Confira-se:

*"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos*

acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do RESP nº 1.112.557/MG, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC/1973, ratificou referido entendimento, asseverando que o dispositivo legal do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 deve ser interpretado de modo a amparar o cidadão vulnerável, donde concluir-se que a delimitação do valor de renda familiar per capita prevista na LOAS não pode ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado.

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009).

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoava do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise metódica da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS. Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 279 do C. STF, de seguinte teor, *verbis*:

"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."

No mesmo sentido:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Previdenciário. Benefício. Concessão. Requisitos. Não comprovação. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o critério definido pelo art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 é apenas um indicativo objetivo, o qual não exclui a possibilidade de verificação da hipossuficiência econômica dos postulantes do benefício assistencial de prestação continuada. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e dos fatos e das provas da causa. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 834476 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2015 PUBLIC 08-04-2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021261-50.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.021261-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JULIANA APARECIDA REFUNDINI
ADVOGADO	:	SP261692 LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO
No. ORIG.	:	13.00.00207-7 2 Vr MOGI MIRIM/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade.

**D E C I D O.**

Inicialmente, considero aplicável ao segundo recurso especial interposto (fls. 162/170) a preclusão consumativa. Nesse sentido: "A interposição de dois recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões." (AgRg no AREsp 243.283/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 14/03/2014)

Procedo à admissibilidade do recurso especial de fls. 152/160.

A presente impugnação não pode ser admitida, pois se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da qualidade de segurado da postulante do benefício, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ainda nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. RENOVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUISITOS. PROVA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.*

- 1. Conforme nova orientação desta Corte Superior de Justiça (EAREsp 86.915/SP, Relator Ministro Raul Araújo (DJe 4/3/2015), fica afastada a necessidade de reiteração do pedido de justiça gratuita nos casos em que fora anteriormente concedida e não tenha havido cancelamento da benesse.*
- 2. A revisão do quanto fixado pelo acórdão regional, no sentido de que a prova material acostada aos autos não demonstra o labor rural necessário ao deferimento do benefício postulado, por demandar acurado reexame da prova, não tem como ser levada a cabo em sede de recurso especial, ante o óbice representado pela Súmula 7 do STJ.*
- 3. Agravo regimental parcialmente provido.*

*(AgRg no AREsp 637.292/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. RURAL. SALÁRIO MATERNIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA (12 MESES) COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.*

- 1. A Lei 8.213/91 dispõe em seu art. 39 que será devido salário-maternidade à trabalhadora rural, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.*

2. O art. 55, § 3o. e o art. 106, parágrafo único, da mesma lei, elencam os documentos necessários à comprovação do exercício de atividade rural, ressalvando não ser admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, sem, contudo, afirmar a obrigatoriedade de produção de prova testemunhal.

3. No caso dos autos, as instâncias de origem concluíram pelo julgamento antecipado da lide, sem oitiva de testemunhas, por entender que as provas materiais carreadas eram suficientes para demonstrar a carência de 12 meses de atividade rural exigidas para concessão do benefício. A inversão do julgamento, na forma pretendida pela Autarquia, demandaria a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte.

4. Ademais, vale lembrar que em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual o juiz pode julgar dispensável a produção de prova testemunhal, quando as provas carreadas são suficientes para julgamento do feito. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

Precedentes: AgRg no AREsp 706.987/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.6.2015, AgRg no AREsp 663.635/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 8.6.2015, AgRg no AREsp 666.595/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 29.4.2015, AgRg no AREsp 583.993/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2014.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no REsp 1504544/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015)

Assim sendo, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é firme no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003710-43.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.003710-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	KAMILA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA e outro(a)
	:	SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00037104320134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

Inicialmente, no tocante aos juros de mora, descabe o recurso por veicular pretensão em palmar contrariedade ao entendimento consolidado na Súmula nº 204 do C. STJ:

*"Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida."*

Nesse sentido;

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (PRECEDENTES). JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO. 1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do benefício previdenciário é a data do requerimento administrativo. 2. Nas ações previdenciárias, os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ). Após a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, devem ser observados os critérios de*

atualização nela disciplinados, conforme orientação reafirmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, ocorrido em 19/10/2011 (Ministro Benedito Gonçalves, DJe 2/2/2012), submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, estabelecido pela Lei n. 11.418/2006. 3. Os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, em IPCA-E. Após a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, devem ser observados os critérios de atualização nela disciplinados. 4. Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg no REsp 1106411/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 01/03/2013.)

Também não cabe o recurso quanto à aplicação de juros compostos, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz da matéria, e a parte não apresentou embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do questionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 356/STF.

No que tange à majoração da verba honorária, com efeito, verifica-se que, com fundamento no conjunto probatório dos autos e de acordo com o caso concreto, a Turma Julgadora fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Daí que não cabe, em sede de recurso especial, a pretensão de reapreciação da matéria, para majoração da verba honorária, pois é vedado o reexame do contexto fático-probatório, a teor da Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005653-03.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.005653-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BENIGNO RODRIGUEZ SUAREZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP226041 PATRICIA CROVATO DUARTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195599 RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00056530320104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

No caso dos autos pretende-se o reconhecimento do tempo laborado em atividade urbana.

É evidente o intuito da parte recorrente de rediscutir o acerto ou equívoco das instâncias ordinárias na análise das provas do tempo de labor alegadamente exercido pelo autor.

Tal pretensão, entretanto, não se coaduna com a via estreita do recurso especial, infringindo o óbice retratado na Súmula nº 07/STJ, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

[Tab]

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.*

*1. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do tempo de serviço urbano, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91.*

2. *Eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido, relativamente à suficiência da prova material apresentada pelo autor para fins de comprovação do tempo de serviço urbano, dependeria, no caso, do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.*

3. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no REsp 1117818/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 24/11/2014)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007103-53.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007103-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO FREGONESI
ADVOGADO	:	SP033166 DIRCEU DA COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234649 FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027331920138260604 1 Vr SUMARE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando o reconhecimento de labor rural e especial, bem como a concessão de benefício previdenciário. DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RURAL. PROVA MATERIAL INIDÔNEA E INSUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Discute-se nos autos a comprovação do exercício da atividade rural pela parte autora, como boia-fria, no período de 1962 a 1971, para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.*

*2. In casu, o Tribunal de origem entendeu que as provas apresentadas não eram idôneas a comprovar a atividade rurícola, bem como não se prestavam a demonstrar o necessário período de carência. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.*

*Agravo regimental improvido."*

(AgRg no AREsp 436.485/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013) Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010281-22.2011.4.03.6301/SP

	2011.63.01.010281-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AMARA PEREIRA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	SP188538 MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00102812220114036301 7V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não pode ser admitido.

Inicialmente, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, incidindo, na espécie, a Súmula nº 284 do STF.

Confira-se:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No que diz respeito à tese de exorbitância do valor da indenização, a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

2. Em regra, não é cabível, na via especial, a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 873.494/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 641.635/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

Imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.  
Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001547-48.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.001547-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO DONIZETI BANHE
ADVOGADO	:	SP146298 ERAZE SUTTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00015474820134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O acórdão recorrido, ao não considerar o período em que o recorrido esteve em gozo de auxílio-doença como especial, não aparenta divergir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que ela se refere a auxílio-doença relacionado com a atividade exercida pelo segurado.

Confira-se:

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. A questão a ser revisitada está em saber se o período pleiteado de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º/2/2010, em que*  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2017 127/1595

o segurado esteve em gozo do auxílio-doença deve ser computado como tempo especial.

2. No caso em apreço, o Tribunal a quo considerou os intervalos de 13-8-1997 a 1º/9/1997 e de 16/6/2000 a 1º/8/2000 especiais, convertendo-os para tempo comum, asseverando, para tanto, que nesses períodos, em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, a incapacidade estava relacionada com atividade especial no trabalho.

3. No períodos de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º/2/2010, objeto do recurso especial, o Tribunal a quo consignou que o segurado recebeu auxílio-doença previdenciário em virtude de neoplasia maligna da medula espinhal dos nervos cranianos e de outras partes do sistema nervoso central, bem como em decorrência de neoplasia benigna da glândula hipófise, concluindo, todavia, que não restou comprovado que a enfermidade incapacitante estivesse vinculada ao exercício da atividade laboral especial. Por isso, não computou esses intervalos.

4. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, aplicando-se aos períodos de afastamento decorrentes de gozo de auxílio-doença, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco, vale dizer, aos agentes nocivos, o que no presente caso, não restou evidenciado pelo Tribunal a quo. Inafastável a Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1467593/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001146-97.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.001146-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO INACIO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP128929 JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011469720134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.*

*1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula*

7/STJ.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021562-36.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.021562-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HELIO IGNACIO
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00003-9 1 Vr CONCHAS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal.

Questiona-se a aplicação dos precedentes aplicados pelo Órgão Especial envolvendo a legitimidade de instituição do prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Insurge-se, ademais, contra a condenação por litigância de má-fé.

## DECIDO.

A questão suscitada no recurso foi objeto de decisão no agravo interno, conforme ementa que segue, *in verbis*:  
**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.**

*I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.*

*II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Paradigmas resolvidos sob o rito dos recursos repetitivos: REsp's nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC.*

*III. Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, caput, todos do CPC/1973.*

*IV. Agravo interno improvido.*

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 451.572/PR (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014), assentou que "o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual".

Nessa esteira, em recente decisão, o Ministro Sérgio Kukina afirmou ser inadmissível a interposição de novo recurso especial em face de acórdão que, no julgamento de agravo interno, manteve a decisão que negou seguimento ao apelo anterior com base nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, do CPC/73 (cf. Agravo no REsp nº 882.125/SC, publicado em 05/12/2016).

E essa é a hipótese vertente, a inviabilizar o seguimento do recurso especial.

No mais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

*1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)*

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.**

*1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.*

*2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.*

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)

Dessa forma, a pretensão da recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Por fim, inviável a veiculação de matéria constitucional em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação de competência do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006615-16.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.006615-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSALINA PEIXOTO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00066151620114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

#### DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Não cabe o recurso especial para revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (ERESP 243.029/SP, Rel. P/ Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calcado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, ERESp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001625-54.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.001625-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RENATO FARIA MAIA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP260623 TIAGO RAFAEL FURTADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016255420124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

#### DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Inicialmente não se vislumbra violação ao art. 480, do Código de Processo Civil (art. 437, CPC/73), porquanto o acórdão recorrido

analisou o conjunto probatório constante dos autos.  
Nessa linha:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REQUISITOS AFASTADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE NAS PROVAS DA CAUSA. PLEITO DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA CONSIDERADA DESNECESSÁRIA PELA CORTE DE ORIGEM, TENDO EM VISTA A SUFICIÊNCIA DO LAUDO PRODUZIDO. FACULDADE DO JULGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. Estabelece o art. 436 do Código de Processo Civil que "O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos". E, em seu art. 437, a lei processual não exige, mas, simplesmente, atribui ao juiz o poder de determinar a realização de nova perícia quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

2. Na hipótese em apreço, as instâncias ordinárias, após minuciosa análise das provas da causa, e com base no livre convencimento motivado, concluíram que o material probatório acostado aos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia, e que não estão preenchidos os pressupostos legais necessários à concessão do auxílio-acidente. Sendo assim, não há como afastar a incidência da Súmula n.º 07/STJ sobre a espécie, tal como decidido pela decisão ora atacada.

3. Agravo regimental desprovido."

AgRg no Ag 1.281.365/ES, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 24.5.2010).

Destarte, verifica-se que o acórdão recorrido, analisando o conjunto probatório constante dos autos, assim fundamentou "(...) Quanto ao pedido de realização de nova perícia, com outro profissional, anoto que o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo e trouxe elementos suficientes ao deslinde da causa, consoante acima demonstrado. Ademais, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Além disso, a parte autora não traz aos autos outros elementos que possam abalar essa conclusão.(...) ". Desse modo, não se vislumbra violação ao artigo 11, do Código de Processo Civil.

Tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

Cumprе ressaltar, outrossim, também não caber o recurso em tela para revolver a análise da alegação de cerceamento de defesa.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."*

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calcado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."*

(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias*

ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001521-86.2013.4.03.6116/SP

	2013.61.16.001521-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	KELLY KATSUE MISUTSU DE FREITAS RAMOS
ADVOGADO	:	SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00015218620134036116 1 Vr ASSIS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

#### DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (EREsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."*

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)  
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calçado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, EREsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)  
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007795-59.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.007795-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IMACULADA PEREIRA JORDAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00077955920134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O órgão julgador negou seguimento à apelação nos seguintes termos:

*"No entanto, a despeito da argumentação expendida em sede recursal, entendo que a autora é parte ilegítima para a propositura da ação, uma vez que o reconhecimento da possibilidade da chamada "desaposentação" está condicionado à renúncia de benefício previdenciário que, por sua vez, é direito personalíssimo que só poderia ser praticado pelo segurado titular, sendo intransmissível a seus sucessores."*

Verifica-se que o caso dos autos é de direito personalíssimo, cuja titularidade é do *de cuius* e não dos seus herdeiros.

Portanto, não há como se conferir trânsito ao especial, uma vez que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial da corte superior.

Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. BENEFÍCIO NÃO REQUERIDO PELO TITULAR DO DIREITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE SUCESSOR PREVIDENCIÁRIO. CONFIGURAÇÃO.**

1. A autora, titular do benefício de pensão por morte de seu marido, pretende renunciar à aposentadoria do *de cuius* e requerer outra mais vantajosa, computando-se o tempo em que o instituidor da pensão, embora aposentado, continuou a trabalhar.
2. A desaposentação constitui ato de desfazimento da aposentadoria, pela própria vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação para concessão de nova e mais vantajosa aposentadoria.
3. Trata-se de direito personalíssimo do segurado aposentado, porquanto não se vislumbra mera revisão do benefício de aposentadoria, mas, sim, de renúncia, para que novo e posterior benefício, mais vantajoso, seja-lhe concedido.
4. Os sucessores não têm legitimidade para pleitear direito personalíssimo, não exercido pelo instituidor da pensão (renúncia e concessão de outro benefício), o que difere da possibilidade de os herdeiros pleitearem diferenças pecuniárias de benefício já concedido em vida ao instituidor da pensão (art. 112 da Lei 8.213/91).

*Recurso especial improvido."*

*(REsp 1515929/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007795-59.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.007795-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IMACULADA PEREIRA JORDAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00077955920134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado, a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

**"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. DECISÃO**

REGIONAL FUNDAMENTADA EM LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo conhecido e não provido."

(ARE 676563 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012)

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Policial civil. Aposentadoria Especial. Lei Complementar nº 51/85. Recepção pela CF/88. Adicional de permanência. Requisitos. Preenchimento. Legislação local. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85 foi recebido pela Constituição Federal. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido."

(AI 814145 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014)

Neste caso, a verificação da alegada ofensa constitucional demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003513-05.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.003513-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A)	:	JORGINA PIRES DE ANDRADE GUANDALINI
ADVOGADO	:	SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2002.61.20.002941-0 2 Vr ARARAQUARA/SP

### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que não conheceu da reclamação.

### Decido.

A despeito das razões invocadas pela embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de ser sanada pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Não sendo, pois, do interesse da embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006913-34.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.006913-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	LINCOLN YAMANAKA
ADVOGADO	:	SP130879 VIVIANE MASOTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00069133420124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face das decisões que não admitiram os recursos excepcionais interpostos pela parte segurada.

**Decido.**

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verificam, nas decisões embargadas, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem sanadas pela via estreita dos embargos declaratórios.

Bem ao contrário, as decisões hostilizadas enfrentaram o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Não sendo, pois, do interesse da parte obter a integração da decisão embargada, mais não cabe senão desprover os recursos interpostos. Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015277-63.2011.4.03.6301/SP

	2011.63.01.015277-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	NATASCHA PILA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RICARDO ZAMARRENHO GOMES

ADVOGADO	:	SP019924 ANA MARIA ALVES PINTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00152776320114036301 1V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que não admitiu o recurso especial.

#### Decido.

A despeito das razões invocadas pela embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de ser sanada pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Não sendo, pois, do interesse da embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018939-52.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.018939-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	EUNICE DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	:	SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
No. ORIG.	:	00012936220098260269 4 Vr ITAPETININGA/SP

#### DESPACHO

Verifico, nesta oportunidade, incorreção na decisão de fls. 356/357, relativa à identificação da parte recorrente. Desse modo, corrijo o erro material para que o primeiro parágrafo passe a ter a seguinte redação:

*"Cuida-se de recurso especial interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em sede de ação rescisória".*

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030787-80.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.030787-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP260306 MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ANTONIO DA SILVA e outro(a)
	:	ZORALDO ROCHA
ADVOGADO	:	SP071031 ANTONIO BUENO NETO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	09.00.00017-1 3 Vr MOGI MIRIM/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Nas suas razões recursais, a autarquia requer o provimento do recurso extraordinário, com vistas à declaração de improcedência do pedido.

Ocorre que a decisão recorrida já atendeu ao anseio da parte recorrente, pois foi dado provimento aos embargos de declaração para dar provimento à sua apelação, nos seguintes termos:

*Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA**, com efeitos modificativos, acolhendo a preliminar de decadência da ação para dar provimento à sua apelação e julgar improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do referido benefício.*

Assim, não se verifica a presença do interesse recursal do INSS, ante a ausência de sucumbência, nos termos do art. 996 do Código de Processo Civil.

Ante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030787-80.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.030787-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP260306 MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ANTONIO DA SILVA e outro(a)
	:	ZORALDO ROCHA
ADVOGADO	:	SP071031 ANTONIO BUENO NETO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	09.00.00017-1 3 Vr MOGI MIRIM/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico. O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."* (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC de 1973.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-*

9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância, operando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do E. STF. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030787-80.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.030787-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP260306 MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ANTONIO DA SILVA e outro(a)
	:	ZORALDO ROCHA
ADVOGADO	:	SP071031 ANTONIO BUENO NETO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	09.00.00017-1 3 Vr MOGI MIRIM/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Nas suas razões recursais, a autarquia requer o provimento do recurso especial, com vistas à declaração de improcedência do pedido.

Ocorre que a decisão recorrida já atendeu ao anseio da parte recorrente, pois foi dado provimento aos embargos de declaração para dar provimento à sua apelação, nos seguintes termos:

*Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA**, com efeitos modificativos, acolhendo a preliminar de decadência da ação para dar provimento à sua apelação e julgar improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do referido benefício.*

Assim, não se verifica a presença do interesse recursal do INSS, ante a ausência de sucumbência, nos termos do art. 996 do Código de Processo Civil.

Ante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Nro 2754/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000010-15.2002.4.03.6124/SP

	2002.61.24.000010-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	JONAS MARTINS DE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA e outro(a)
APELANTE	:	JOSE CANDEO
ADVOGADO	:	SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	SP208709 THIAGO LACERDA NOBRE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	LUIZ CARLOS PUPIM
ADVOGADO	:	SP010606 LAURINDO NOVAES NETTO
PARTE RÉ	:	JOSE APARECIDO LOPES
ADVOGADO	:	SP161424 ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	JOSINETE BARROS FREITAS
ADVOGADO	:	SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA
PARTE RÉ	:	MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA
ADVOGADO	:	SP186586 NAIARA SANTINI NOGUEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	GENTIL ANTONIO RUY
ADVOGADO	:	DF010824 DEOCLECIO DIAS BORGES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00000101520024036124 1 Vr JALES/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001828-04.2007.4.03.6002/MS

	2007.60.02.001828-3/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	EDSON DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	MG104963 FREDERICO ALUISIO CARVALHO SOARES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELANTE	:	JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO
ADVOGADO	:	MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES
ASSISTENTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00018280420074036002 2 Vr DOURADOS/MS

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001641-57.2007.4.03.6111/SP

	2007.61.11.001641-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	BINGO CENTRAL SAMPAIO VIDAL DIVERSOES ELETRONICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP056710 ADILSON DE SIQUEIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARIA JOSE ROSSATO ROLIM MARILIA -ME e outros(as)
	:	GARCA EVENTOS E PROMOCOES LTDA
	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017616-50.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.017616-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES SECCIONAL SAO PAULO ABRASEL SP
ADVOGADO	:	SP207534 DIOGO TELLES AKASHI e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Nutricionistas da 3 Região SP
ADVOGADO	:	SP055203B CELIA APARECIDA LUCCHESI
No. ORIG.	:	00176165020104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014826-88.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.014826-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO E DE SETORES AFINS DE PORTO FERREIRA
ADVOGADO	:	DF015720 ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245553 NAILA AKAMA HAZIME e outro(a)
No. ORIG.	:	00148268820134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48360/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009195-74.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009195-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DORIVAL JOSE DE ANDRADE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00091957420144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão (fls. 176/181) proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso (fls. 206/214) ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017061-63.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017061-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROSILENE VENCESLAU DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP135924 ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107638 ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013601920138260097 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão (fls. 103/108) proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso (fls. 118/123) ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016258-80.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016258-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE027041 TAINA MORENA DE ARAUJO BERGAMO ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DAS GRACAS DE MENDONCA FREIRE
ADVOGADO	:	SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR
No. ORIG.	:	15.00.00156-5 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão (fls. 121/127) proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso (fls. 142/157) ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2012.61.27.000183-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELINAH APARECIDA QUEIROZ PRETONI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00001837820124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal que, no julgamento de apelação, reformou a sentença para determinar a devolução dos valores recebidos em virtude de antecipação da tutela.

Alega, em síntese: (i) inaplicabilidade da Súmula n.º 7 do STJ; (ii) violação ao art. 1.022 do NCPC; (iii) ofensa ao art. 115 da Lei n.º 8.213/91, arts. 884 e 885 do CC e art. 2.º da Lei n.º 9.784/99; e (iii) violação ao princípio da segurança jurídica.

A **União** ofereceu contrarrazões.

É o relatório.

**DECIDO.**

O presente recurso não merece admissão.

No que tange à alegação de inaplicabilidade da Súmula n.º 7 do STJ, verifico que o Recorrente pretende efetuar indevida inovação recursal, posto que não prequestionada a matéria. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE FGTS. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. ARTS. 50 DO CCB E 23, § 1o., I E V DA LEI 8.036/90: **PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO-GERENTE. CONCLUIR-SE EM FAVOR DA EXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI, NO CASO, DEMANDA O REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ADEMAIS, DESCABE REDIRECIONAR-SE A EXECUÇÃO QUANDO NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE QUE O SÓCIO-GERENTE AGIU COM EXCESSO DE MANDATO OU INFRINGÊNCIA À LEI, AO CONTRATO SOCIAL OU AO ESTATUTO. A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS NÃO É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR INFRAÇÃO À LEI. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

- 1. Trata-se, na origem, de execução fiscal de FGTS em que indeferido o pedido da exequente de redirecionamento da execução ao sócio-gerente da sociedade, desconsiderando-se a personalidade jurídica desta, em razão de infração à lei consistente na ausência de recolhimento do FGTS.*
- 2. A alegada violação ao art. 535 II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013.*
- 3. Não houve o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 50 do CCB e 23, § 1o., I e V da Lei 8.036/90, ou seja, sobre eles não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito de sua disciplina normativa. **O prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, nos dois casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, o que não ocorreu. Portanto, incide o Enunciado 211 da Súmula de jurisprudência desta Corte, não havendo qualquer incompatibilidade. Veja-se: AgRg no Ag 1.354.955/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 29.10.2012.***
- 4. Inobstante, o acolhimento da pretensão recursal acerca da configuração da infração à lei demanda o reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp. 1.343.022/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 02.04.2013, AgRg no REsp. 1.246.984/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 21.09.2012, e AgRg no AREsp 441.231/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 20.02.2014.*

5. Ademais, descabe redirecionar-se a execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei. Precedentes: AgRg no REsp. 641.831/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28.02.2005, p. 229, e AgRg no Ag 573.194/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 01.02.2005, p. 411.

6. Agravo Regimental desprovido." g.m.

(AgRg no REsp 1369152/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 30/09/2014)(Grifei)

A ventilada nulidade por violação ao art. 1.022 do NCPC não tem condições de prosperar, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, o "jugador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016) (Grifei). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

No que tange ao núcleo da pretensão recursal, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o **REsp n. 1.401.560-MT**, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento acerca da possibilidade de repetição de verbas previdenciárias recebidas em virtude de decisão judicial precária. Confira-se:

### **PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.**

O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, **quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.** Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. **O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição.** Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

**Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.** Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 1.401.560-MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, j. 12.02.14) (Grifei).

Tampouco deve ser admitido o apelo pela alegação de violação ao princípio constitucional da segurança jurídica. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da inviabilidade de sua análise em recurso especial. Confira-se:

### **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NO APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.**

1. O Recurso especial, interposto pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da constituição Federal, necessita de indicação de dispositivo federal violado para a exata compreensão da controvérsia. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. **É inviável pelo STJ analisar a matéria de fundo de ordem constitucional (princípios: proporcionalidade, razoabilidade, legalidade tributária, hierarquia das leis, separação dos poderes, moralidade e eficiência), uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".**

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da constituição Federal.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRf no REsp 1438487/SC; Rel. Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; publicação: DJe 23/05/2014) (Grifei)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao Recurso Especial quanto à irrepetibilidade das verbas previdenciárias percebidas em virtude de decisão judicial precária e **não o admito** pelos demais pedidos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000183-78.2012.4.03.6127/SP

	2012.61.27.000183-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELINAH APARECIDA QUEIROZ PRETONI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00001837820124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal que, no julgamento de apelação, reformou a sentença para determinar a devolução dos valores recebidos em virtude de antecipação da tutela.

Em seu recurso excepcional, a Recorrente alega, em síntese, que: (i) as prestações previdenciárias são irrepetíveis; (ii) as verbas foram recebidas de boa-fé; e (iii) violação ao princípio da segurança jurídica.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

#### DECIDO.

O recurso não merece trâmite à instância extraordinária.

Quanto à alegação de irrepetibilidade das prestações previdenciárias, verifica-se que o Contribuinte limita-se a discorrer sobre a natureza alimentar da verba e a sua suposta percepção de boa-fé, deixando de apontar qual o dispositivo constitucional entende ter sido violado no aresto impugnado, do que decorre a deficiência de sua fundamentação, nos termos expressos pela **Súmula n.º 284 do STF**, cuja dicção é a seguinte:

*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

No mesmo sentido, destaco:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/1988. PRETENSÃO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL À REMUNERAÇÃO PERCEBIDA ANTES DA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (destaquei)*

*(ARE 927188 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016)(Grifei)*

Verifica-se, ainda, que a alegada ofensa ao artigo 5.º, XXXVI, da Carta Magna, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nesses casos, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional. Confira-se:

*"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE*

PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.  
(...)

3. **Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes** (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012/ ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011).

(...)"

(STF, Tribunal Pleno, ARE 808.107 RG/PE, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. em 22.05.2014, DJe 148, divulg. 31.07.2014, public. 01.08.2014)(Grifei)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATO JURÍDICO PERFEITO, COISA JULGADA E DIREITO ADQUIRIDO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 09.9.2014.

1. **O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior, nos moldes com que solvida a controvérsia pelas instâncias de origem, bem como observados os limites com que devolvida a matéria à apreciação deste Supremo Tribunal Federal demandaria vedada incursão na legislação infraconstitucional aplicada ao caso (art. 102 da Constituição da República.**

(...)"

(STF, Primeira Turma, ARE 879.239 AgR/RS, Rel. Min. ROSA WEBER, j. 18.08.2015, DJe 175, divulg. 04.09.2015, public. 08.09.2015) (Grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. UNIVERSITÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO COMBASE NA LEI ESTADUAL Nº 7.551/77. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, XXXVI. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. **O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, quando objeto de verificação de cada caso concreto acerca da ocorrência ou não de violação, não desafiam a instância extraordinária, posto implicar análise de matéria infraconstitucional.** Precedentes: AI 135.632-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJ de 03/09/99; e AI 551.002-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 16/12/05.

(...)"

(STF, Primeira Turma, AI 795.612 AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 29.05.2012, DJe 120, divulg. 19.06.2012, public. 20.06.2012)(Grifei)

Neste caso, a verificação da alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado demanda prévia incursão pela legislação ordinária (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91), o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009337-64.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.009337-2/SP
--	------------------------

APELANTE	: ADEMIR SORDI
ADVOGADO	: SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por este Tribunal Regional Federal.

#### Decido.

O recurso é de ser inadmitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

As razões veiculadas no recurso especial encontram-se dissociadas daquele *decisum*, evidenciando impedimento à sua admissão.

Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*

(...)

*3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").*

(...)"

*(REsp 956.037/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 03/12/2007, p. 300)*

*"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. I - NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL SE QU QUANDO AS RAZÕES NELE EXPENDIDAS FOREM INTEIRAMENTE, DISSOCIADAS DO QUE O ACORDÃO RECORRIDO DECIDIU.*

*II - PRECEDENTES DO STJ.*

*III - RECURSO NÃO CONHECIDO."*

*(REsp 62.694/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561)*

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009337-64.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.009337-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADEMIR SORDI
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### Decido.

O recurso é de ser inadmitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

As razões veiculadas no apelo raro encontram-se dissociadas daquele *decisum*, evidenciando impedimento à sua admissão.

Nesse sentido:

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. CARÁTER PROTETELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. A petição de agravo não impugnou o fundamento da decisão que inadmitira o recurso extraordinário. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. As razões recursais do recurso extraordinário não guardam pertinência com a fundamentação do acórdão recorrido. Incidência, no caso, da Súmula 284/STF. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015."*

*(ARE 976385 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 29-08-2016 PUBLIC 30-08-2016)*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO APELO EXTREMO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO ARESTO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. É de se aplicar a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. O reexame fático-probatório dos autos é providência incompatível com a via recursal extraordinária, nos termos da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental desprovido."*

*(AI 762808 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009337-64.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.009337-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADEMIR SORDI
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado, a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso é de ser inadmitido.

Nas suas razões recursais, a parte segurada requer o provimento do recurso extraordinário, com vistas a assegurar a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a inscrição da dívida no orçamento.

Ocorre que a decisão recorrida atendeu ao anseio da parte recorrente, nos seguintes termos:

*No caso, existe no título judicial transitado em julgado determinação a respeito da incidência dos juros de mora até a expedição do precatório (fls. 60/64).*

*Logo, é devida a incidência de juros moratórios no período entre a data de elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório, em observância à coisa julgada, procedendo, portanto, o pedido de execução do saldo devedor de R\$ 9.808,18 (nove mil, oitocentos e oito reais e dezoito centavos), atualizado para janeiro/2008, quanto às diferenças pagas mediante precatório, compreendidas no período de 10/98 a 05/05 (fls. 160/161).*

Assim, não se verifica a presença do interesse recursal da recorrente, ante a ausência de sucumbência, nos termos do art. 996 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.  
Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002878-49.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.002878-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDIRA DAMASCENO PEREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	HONORINA DAMASCENO PEREIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00028784920094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DESPACHO**

Da análise dos autos, verifica-se que houve interposição de recurso de agravo, nos termos do art. 544 do CPC/73, em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela parte autora.

Se assim é, constata-se, *data vênia*, aparente equívoco na decisão de fls. 274/275, pois a não admissibilidade do recurso especial não ocorreu com supedâneo no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73, mas sim em razão do óbice da súmula nº 07 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse passo, o recurso interposto pela autora se coaduna com a orientação fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, Relator Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 12.5.2011).

Por conseguinte, *restituam-se os autos ao E. Superior Tribunal de Justiça*, para eventual reexame da decisão de fls. 274/275.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018116-83.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.018116-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SILVIA FACCHIN RIOS BRANCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP303455B LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10019512420148260292 2 Vr JACAREI/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão (fls. 156/159) proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso (fls. 231/249) ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028967-50.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028967-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP293440 MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023388920118260606 2 Vr SUZANO/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009970-19.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009970-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SIDNEI BOVOLENTA
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021308320148260062 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão (fls. 80/83) proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso (fls.101/103) ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2016.03.99.004985-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARIA ISABEL SILVA SOLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EMILIA MANFRIM ASSOLINI RANGEL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
No. ORIG.	:	00005392020158260396 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000833-49.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.000833-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE SERAFIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP058905 IRENE BARBARA CHAVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202754 FLAVIA HANA MASUKO HOTTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008334920154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010185-29.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.010185-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DANIELLE GALE MUNIZ
ADVOGADO	:	SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP257176 TIAGO FERNANDO DE SOUSA CAMPOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00331-4 1 Vr BOITUVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, IV do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002661-51.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.002661-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VICENTE CERBATTI GOUVEA
ADVOGADO	:	SP163569 CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE e outro(a)
	:	SP141237 RAFAEL JONATAN MARCATTO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00026615120134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2011.61.40.001150-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SONIA REGINA LOPES
ADVOGADO	:	SP176866 HERCULA MONTEIRO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00011502120114036140 1 Vr MAUA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão (fs. 175/177 verso) proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso (fs. 196/204) ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2016.03.99.019597-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO ARAUJO DE AMORIM
ADVOGADO	:	SP154990 MARCELO ANTONIO ALVES DE MIRANDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR036607 REINALDO CORDEIRO NETO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00039993520108260543 1 Vr SANTA ISABEL/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008839-21.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.008839-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEVERINO PORFIRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
No. ORIG.	:	00088392120104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão ( fls. 635/638) proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso (fls. 662/689) ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002661-51.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.002661-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VICENTE CERBATTI GOUVEA
ADVOGADO	:	SP163569 CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE e outro(a)
	:	SP141237 RAFAEL JONATAN MARCATTO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00026615120134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009622-41.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.009622-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MASSAMI OTSUK
ADVOGADO	:	SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00096224120104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial (cópia às fls. 133/144 e original às fls. 145/156) interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48367/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020045-05.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.020045-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IND/ DE TECIDOS HOBBLYN LTDA
----------	---	------------------------------

ADVOGADO	:	SP201311A TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Sustenta a recorrente, em suma, violação ao artigo 153, § 3º da Constituição Federal.

#### Decido.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **RE 562.980 - RG/SC**, submetido à sistemática prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento quanto a impossibilidade de aproveitamento do IPI incidente sobre insumos utilizados na industrialização de produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero, anteriormente à entrada em vigor da Lei 9.779/99. Confira-se: *IPI - CREDITAMENTO - ISENÇÃO - OPERAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99. A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu. (RE 562980, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-167 DIVULG 03-09-2009 PUBLIC 04-09-2009 EMENT VOL-02372-03 PP-00626 LEXSTF v. 31, n. 369, 2009, p. 285-306)*

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, encontra-se prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029845-23.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.029845-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP196258 GERALDO VALENTIM NETO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF/88, contra acórdão que considerou válida a exigibilidade da contribuição ao PIS veiculada pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, convertida na Lei nº 9.715/98.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade na MP nº 1.212/95 e demais reedições.

#### Decido.

O recurso não merece admissão.

A controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição ao PIS na forma veiculada pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, convertida na Lei nº 9715/98 já foi enfrentada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, restando assentado o entendimento no sentido de que, exceto quanto à cobrança retroativa, é constitucional a exigência da aludida contribuição, como se denota das conclusões lançadas no julgamento da ADI nº 1.417/DF, *verbis*:

*Programa de Integração Social e de Formação Patrimônio Público - PIS/PASEP.*

*Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância.*

*Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta.*

*Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa.*

*Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 8.715-98.*

(ADI nº 1.417, Rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 23/02/01)

Tal entendimento vem sendo reiterado pelo E. STF, conforme se depreende dos seguintes julgados:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. MP 1.212/95 E REEDIÇÕES. VALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 1417/DF. LEI 9.715/98. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1417/DF, decidiu que a MP 1.212/95, reeditada dentro de seu prazo de vigência, produz efeitos desde a sua edição e reedições até transformar-se em lei, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da referida exação. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é constitucional a Lei 9.715/98, exceto quanto à expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995". Assim sendo, não houve solução de continuidade normativa durante o processo legislativo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 927343 ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 29-02-2016 PUBLIC 01-03-2016)

Agravo interno em agravo de instrumento. Tributário. Contribuição para o PIS. 2. Efeitos do julgamento da ADI 1.417. Inconstitucionalidade do art. 18 da Lei 9.715/98, que contrastava a disposição do art. 195, § 6º, da Constituição Federal. O preceito invalidado remete-se a proposição tributária disposta inicialmente na MP 1.212/95 (e reedições). 3. Ausência de solução de continuidade normativa durante o processo legislativo que resultou na Lei 9.715/98 a partir da MP 1.212/95. 4. Anterioridade nonagesimal cumprida durante período no qual a novel norma tributária ainda era enunciada por medida provisória. O prazo de noventa dias conta-se da publicação primitiva do enunciado prescritivo que cria ou majora tributo. Precedentes de ambas as turmas e do Plenário do STF. 5. Propósito procrastinatório da agravante. Multa do art. 557, § 2º, do CPC. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 749301 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00350)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027107-28.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.027107-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DORMER TOOLS S/A
ADVOGADO	:	SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu não gerar a operação antecedente desonerada direito ao crédito de IPI na saída de produtos industrializados tributados.

### Decido.

A matéria em discussão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 398.365/RS, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil (Tema 844).

No referido acórdão, firmou-se o entendimento sobre a impossibilidade de creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero. Confira-se:

*Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota*

zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015 )

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027107-28.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.027107-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DORMER TOOLS S/A
ADVOGADO	:	SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu não gerar a operação antecedente desonerada direito ao crédito de IPI na saída de produtos industrializados tributados.

#### Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.134.903/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento quanto a não gerar direito ao crédito de IPI na saída de produto industrializado os valores relativos aos insumos não tributados ou com alíquota zero. Confira-se, no particular:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

1. A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade (Precedentes oriundos do Pleno do Supremo Tribunal Federal: (RE 370.682, Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007, DJe-165 DIVULG 18.12.2007 PUBLIC 19.12.2007 DJ 19.12.2007; e RE 353.657, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 25.06.2007, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

2. É que a compensação, à luz do princípio constitucional da não-cumulatividade (erigido pelo artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), dar-se-á somente com o que foi anteriormente cobrado, sendo certo que nada há a compensar se nada foi cobrado na operação anterior.

3. Deveras, a análise da violação do artigo 49, do CTN, revela-se insindicável ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista sua umbilical conexão com o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição (princípio da não-cumulatividade), matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação incumbe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal.

4. Entrementes, no que concerne às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero, é mister a submissão do STJ à exegese consolidada pela Excelsa Corte, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal.

(...)

(REsp 1134903/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007099-03.2003.4.03.6109/SP

	2003.61.09.007099-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GALLE IND/ E COM/ DE BIJOUTEIRAS LTDA
ADVOGADO	:	SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu não gerar a operação antecedente desonerada direito ao crédito de IPI na saída de produtos industrializados tributados.

**Decido.**

A matéria em discussão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 398.365/RS, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil (Tema 844).

No referido acórdão, firmou-se o entendimento sobre a impossibilidade de creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero. Confira-se:

*Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015 )*

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.

Por fim, no tocante à energia elétrica consumida no processo produtivo o acórdão recorrido não discrepa da orientação do Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES O princípio constitucional da não cumulatividade reporta à possibilidade de compensar imposto pago na entrada com o encargo devido na saída. Essa é a premissa do regime de créditos físicos. Nas hipóteses de aquisição de insumos imunes, como é o caso da energia elétrica com relação ao IPI, não há possibilidade de apropriação de crédito escritural pelo fato de não haver imposto recolhido na entrada. Não obstante, não se pode aplicar ao caso o regime de crédito físico, na medida em que a energia elétrica não se insere no processo de transformação do qual resultará a mercadoria industrializada. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 504446 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 30-04-2014 PUBLIC 02-05-2014)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário relativamente à energia elétrica e, no mais, **nego seguimento** ao recurso.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007099-03.2003.4.03.6109/SP

	2003.61.09.007099-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GALLE IND/ E COM/ DE BIJOUTEIRAS LTDA
ADVOGADO	:	SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu não gerar a operação antecedente desonerada direito ao crédito de IPI na saída de produtos industrializados tributados.

#### Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESp 1.134.903/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento quanto a não gerar direito ao crédito de IPI na saída de produto industrializado os valores relativos aos insumos não tributados ou com alíquota zero. Confirma-se, no particular:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

1. *A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade (Precedentes oriundos do Pleno do Supremo Tribunal Federal: (RE 370.682, Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007, DJe-165 DIVULG 18.12.2007 PUBLIC 19.12.2007 DJ 19.12.2007; e RE 353.657, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 25.06.2007, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).*

2. *É que a compensação, à luz do princípio constitucional da não-cumulatividade (erigido pelo artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), dar-se-á somente com o que foi anteriormente cobrado, sendo certo que nada há a compensar se nada foi cobrado na operação anterior.*

3. *Deveras, a análise da violação do artigo 49, do CTN, revela-se insindicável ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista sua umbilical conexão com o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição (princípio da não-cumulatividade), matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação incumbe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal.*

4. *Entretantes, no que concerne às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero, é mister a submissão do STJ à exegese consolidada pela Excelsa Corte, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal.*

(...)

*(REsp 1134903/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)*

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Por fim, no tocante aos demais insumos o acórdão recorrido não discrepa da orientação do Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se, no particular:

*CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. REVOGAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. EFEITOS. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS TRIBUTADOS APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO FINAL ISENTO, NÃO-TRIBUTADO OU FAVORECIDO COM ALÍQUOTA ZERO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, ENERGIA ELÉTRICA, GASES E LUBRIFICANTES. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO, IMOBILIZADO OU PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.*

1. *Para o cumprimento da função jurisdicional basta a adequada fundamentação da tese adotada para dirimir o litígio, não se afigurando razoável a prestação jurisdicional na negativa, ou seja, mediante o exame de tudo aquilo que não é para se fixar aquilo que é. Ausência de violação ao art. 535, do CPC.*

2. Quanto à violação ao art. 1º, II, da Lei n. 8.402/92, e ao art.

6º, do Decreto-Lei n. 400/68, incide o enunciado n. 211, da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

3. Em recurso especial onde se discute a possibilidade de creditamento de IPI relativo às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo isento, deve ser prestigiada a posição do STF no sentido de que inexistente tal direito, conforme o recentemente decidido no RE n. 566.819 - RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 29.9.2010, irrelevante o julgamento do RE n.

590.809 - RS, em sede de repercussão geral, pois este último apenas discute o cabimento de ação rescisória para o caso.

4. Em recurso especial onde se discute a possibilidade de creditamento de IPI relativo a insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, deve ser prestigiada a posição do STF no sentido de que inexistente tal direito. Precedentes do STF: RE 370.682, Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007; e RE 353.657, Rel.

Ministro Marco Aurélio, julgado em 25.06.2007. Precedente em recurso representativo da controvérsia: REsp. Nº 1.134.903 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.6.2010.

5. O direito ao crédito de IPI, fundado no princípio da não-cumulatividade, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero, exsurgiu apenas com a vigência da Lei 9.779/99. (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 562.980/SC, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06.05.2009, DJe-167 DIVULG 03.09.2009 PUBLIC 04.09.2009;

e RE 460.785/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06.05.2009, DJe-171 DIVULG 10.09.2009 PUBLIC 11.09.2009).

Precedente em recurso representativo da controvérsia: REsp. n.

860.369 - PE, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

6. O art. 147, inc. I, do RIPI/1998 (reproduzido no 164, inc. I, do RIPI/02), quando faz referência às matérias-primas e produtos intermediários que "embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização", não alcança os combustíveis, energia elétrica, gases e lubrificantes utilizados para o funcionamento do parque industrial do contribuinte.

Precedentes: AgRg no REsp 1.038.719 / SC, Segunda Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, julgado em 4.2.2010; REsp 993.581/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20/10/2009, DJe 04/11/2009; REsp 1.129.345 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 8.6.2010; REsp 638745/SC, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 26.09.2005.

7. Não há direito ao creditamento do IPI em relação à aquisição de produtos que não são consumidos no processo de industrialização, mas que são componentes do maquinário - bens do ativo fixo, imobilizado ou permanente - que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo, e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final. Precedente em recurso representativo da controvérsia: REsp 1.075.508/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 23.9.2009, DJe 13.10.2009.

8. O julgamento do mérito da ação no sentido da negativa de provimento desestabiliza a tutela antecipada ao negar-lhe a verossimilhança (fumus boni juris), outrossim, a revogação da tutela foi expressa, não havendo como extrair interpretação que a perpetue até o trânsito em julgado da demanda, mormente em se tratando de temas cuja jurisprudência do STJ já está pacificada em sede de recursos representativos da controvérsia.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1116552/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial no tocante aos insumos não tributados e sujeitos à alíquota zero e, no mais, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016128-18.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.016128-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	FERNANDEZ E BOGOSSIAN DESENVOLVIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP217969 GRAZIELLA BAPTISTA MASO

**DESPACHO**

Intime-se o contribuinte para apresentação de resposta aos embargos de declaração.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009130-27.2006.4.03.6000/MS

	2006.60.00.009130-4/MS
--	------------------------

APELANTE	:	FLAVIO SERGIO WALLAUER e outro(a)
	:	MARILDE TERESINHA MINUSCOLI WALLAUER
ADVOGADO	:	RS014434 PAULO J K BING e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00091302720064036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por **FLAVIO SERGIO WALLAUER e outro**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal em julgamento de apelação contra sentença em embargos de terceiro.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 20, 258 e 535 do CPC/73.

**Decido.**

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao art. 535 do CPC/73, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

No tocante aos honorários, é firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios.

Nesse sentido, destaco:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MATERIAL. PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.***

(...)

2. *É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de não permitir a modificação dos valores fixados a título de*

honorários advocatícios, por meio de recurso especial, se estes não se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, haja vista a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido. (destaquei)

(AgInt no AREsp 962.265/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA CONTRATUAL E FÁTICA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

(...)

2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria contratual e fática da lide, nos termos da vedação imposta pelos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

3. Ressalvadas hipóteses de notória exorbitância ou manifesta insignificância, os honorários advocatícios não se submetem a controle por via de recurso especial, já que tal demandaria reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (destaquei)

(AgRg no REsp 1260429/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009130-27.2006.4.03.6000/MS

	2006.60.00.009130-4/MS
--	------------------------

APELANTE	:	FLAVIO SERGIO WALLAUER e outro(a)
	:	MARILDE TERESINHA MINUSCOLI WALLAUER
ADVOGADO	:	RS014434 PAULO J K BING e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00091302720064036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal em julgamento de apelação contra sentença em embargos de terceiro.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 20 e 535 do CPC/73, bem como 4º, § 2º da Lei 8.397/92.

**Decido.**

Inicialmente, cumpre destacar que o presente recurso foi sobrestado até julgamento definitivo do repetitivo **REsp n.º 1.141.990/PR, tema 290**. Verifico, porém que o debate travado nos autos não se amolda de forma adequada ao repetitivo em questão, razão pela qual passo a novo exame de admissibilidade.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao art. 535 do CPC/73, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

Quanto ao mérito, saliente-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível que a medida cautelar fiscal atinja bens de terceiros, no caso de fraude à execução, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DE TERCEIRO. ART. 4º, §2º, DA LEI N. 8.397/92. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO OU AJUIZAMENTO DE AÇÃO PAULLANA. DECRETAÇÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.**

1. Não viola o art. 535, do CPC, o julgado que se encontra suficientemente fundamentado, ainda que tenha adotado tese jurídica diferente daquela invocada pelas partes.

2. Os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução fiscal são também exigidos na ação cautelar fiscal, posto ser acessória por natureza. Precedentes: REsp 722998 / MT, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.4.2006; REsp 197278 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 26.2.2002.
3. O art. 4º, §2º, da Lei n. 8.397/92, autoriza o requerimento da medida cautelar fiscal contra terceiros, desde que tenham adquirido bens do sujeito passivo (contribuinte ou responsável) em condições que sejam capazes de frustrar a satisfação do crédito pretendido.
4. Essas condições remontam à fraude de execução e à fraude contra credores.
5. Descaracterizada a fraude à execução e não ajuizada a ação pauliana ou revocatória em tempo hábil, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir do credor em medida cautelar fiscal contra terceiros.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (destaquei)  
(REsp 962.023/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJE 16/03/2012)

Entretanto, no presente caso, destaco que a decisão proferida por esta Corte consignou, com base nas provas dos autos, que: "Sendo assim, não há falar em fraude à execução no caso, pois as provas dos autos demonstram que o domínio dos imóveis em questão foi adquirido em 02 de fevereiro de 2000 pelos terceiros embargantes, sendo que os executivos fiscais em que ocorreram as penhoras foram ajuizados somente a partir de 2002, conforme informado pela sentença. Quanto à indisponibilidade de bens de Carlos da Graça Fernandes e outra decretada pela medida cautelar nº 2000.60.00.001020-0, distribuída em 27 de setembro de 2000, somente vincularia Flávio Sérgio Wallauer e outra se tivesse ocorrido antes da aquisição dos imóveis em 02 de fevereiro de 2000. Consigno, por fim, que as disposições do art. 4º, § 1º da Lei 8.397/1992 somente se aplicaria à questão, se a alienação dos bens se desse durante a eficácia da indisponibilidade de bens decretada pela medida cautelar nº 2000.60.00.001020-0. Mesmo porque não há como se decretar a indisponição."

Assim, tendo o acórdão recorrido consignado que, quando da alienação, não havia indisponibilidade de bens do contribuinte, não se verifica a existência de fraude à execução. Ressalte-se, ainda, que essa conclusão adveio da análise das provas constantes dos autos, não podendo ser atacada por meio de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao cabimento dos honorários em embargos de terceiro, observo que a decisão está em harmonia com a jurisprudência do STJ, confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESISTÊNCIA ÀS PRETENSÕES DO EMBARGANTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. MATÉRIA VEICULADA SOMENTE NO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL.*

**1. Ao opor resistência às pretensões meritorias do terceiro embargante, o embargado atrai para si os ônus da sucumbência.**  
*Precedentes.*

2. A questão relativa à negativa de vigência ao art. 21 do Código de Processo Civil, a caracterizar a existência de sucumbência mínima, foi veiculada pela primeira vez somente em sede de agravo regimental, de modo que não merece ser conhecida por constituir inovação recursal.

3. Agravo regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no REsp 707.082/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJE 24/10/2011)

De outra parte, é firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios.

Nesse sentido, destaco:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MATERIAL. PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N° 7/STJ.***

(...)

2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de não permitir a modificação dos valores fixados a título de honorários advocatícios, por meio de recurso especial, se estes não se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, haja vista a incidência da Súmula n° 7/STJ.

3. Agravo interno não provido. (destaquei)

(AgInt no AREsp 962.265/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJE 01/12/2016)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020144-96.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.020144-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FABRICA DE IDEIAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA
	:	SP250253 PATRICIA ALVES CABRAL
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu não gerar a operação antecedente desonerada direito ao crédito de IPI na saída de produtos industrializados tributados.

**Decido.**

A matéria em discussão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 398.365/RS, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil (Tema 844).

No referido acórdão, firmou-se o entendimento sobre a impossibilidade de creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero. Confira-se:

*Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015 )*

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020144-96.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.020144-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FABRICA DE IDEIAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA
	:	SP250253 PATRICIA ALVES CABRAL

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu não gerar a operação antecedente desonerada direito ao crédito de IPI na saída de produtos industrializados tributados.

Alega a recorrente ofensa aos artigos 66 da Lei 8.383/91; 74 da Lei 9.430/96; bem como 150, §§ 1º e 4º; 156, VII; 165, I; 168, I; 170 e 170-A do Código Tributário Nacional.

### Decido.

No tocante aos dispositivos legais mencionados - artigos 66 da Lei 8.383/91; 74 da Lei 9.430/96; bem como 150, §§ 1º e 4º; 156, VII; 165, I; 168, I; 170 e 170-A do Código Tributário Nacional - como supostamente violados, destaco que estes não foram apreciados, sequer implicitamente, na fundamentação do acórdão recorrido.

Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

*Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

*Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie, não se demonstra a observância a todos estes requisitos, providência imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio. Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.**

1. Para afastar a conclusão adotada pelo Tribunal a quo no sentido de que "sendo os créditos objeto de parcelamento de 30/06/2003 a 06/11/2009, com o ajuizamento da execução em 10/11/2011, e a citação determinada em 01/12/2011, inexistiu lapso temporal para configuração da prescrição", é imprescindível novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial pelo óbice da Súmula 7/STJ".

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1462195/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014) Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.134.903/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento quanto a não gerar direito ao crédito de IPI na saída de produto industrializado os valores relativos aos insumos não tributados ou com alíquota zero. Confira-se, no particular:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade (Precedentes oriundos do Pleno do Supremo Tribunal Federal: (RE 370.682, Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007, DJe-165 DIVULG 18.12.2007 PUBLIC 19.12.2007 DJ 19.12.2007; e RE 353.657, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 25.06.2007, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

2. É que a compensação, à luz do princípio constitucional da não-cumulatividade (erigido pelo artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), dar-se-á somente com o que foi anteriormente cobrado, sendo certo que nada há a compensar se nada foi cobrado na operação anterior.

3. Deveras, a análise da violação do artigo 49, do CTN, revela-se insindicável ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista sua umbilical conexão com o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição (princípio da não-cumulatividade), matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação incumbe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal.

4. Entretantes, no que concerne às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero, é mister a submissão do STJ à exegese consolidada pela Excelsa Corte, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal.

(...)

(REsp 1134903/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não admito o recurso especial no tocante a alegação de violação aos artigos 66 da Lei 8.383/91; 74 da Lei 9.430/96; bem como 150, §§ 1º e 4º; 156, VII; 165, I; 168, I; 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e no mais, **nego seguimento** ao recurso.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005631-53.2007.4.03.6112/SP

	2007.61.12.005631-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DEFENDE IND/ E COM/ DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS P MACIEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que o contribuinte não poderia ter efetuado a compensação tributária nos termos em que o fez. Considerou, assim, válida a decisão da autoridade tributária que retificou a homologação da compensação. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa aos arts. 131 e 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante;
- ii) ofensa aos arts. 145, 149, 150, § 4º, 156, VII, 170 e 173 do Código Tributário Nacional ao art. 66 da Lei n.º 8.383/1991 e ao art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, pois a compensação teria sido devidamente homologada, o que impediria sua revisão pela autoridade tributária. Ademais, em caso de não homologação da compensação, deveria ter sido instaurado contraditório administrativo; e
- iii) dissídio jurisprudencial com diversos julgados que teriam adotado tese favorável aos interesses do recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação aos arts. 131 e 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPessoAL CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DÍVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Consta-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARESp n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitória exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no ARESp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, constatado erro de fato, pode a autoridade tributária rever seus atos, *in verbis*: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. REVISÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A matéria relativa à prescrição, apesar de ser de ordem pública, não foi enfrentada pelas instâncias ordinárias, restando ausente o requisito do prequestionamento. Inviável, assim, sua apreciação em sede de recurso especial. 2. É possível a revisão, de ofício, do lançamento tributário, por meio de lançamento complementar, em virtude de erro de fato quando da apuração do imposto (arts. 145 c/c 149, VIII, do CTN). Precedente desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1238475/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

Ademais, deve-se notar que a interpretação do conteúdo de uma sentença diz respeito a matéria fática e não jurídica. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL. EXEGESE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (art. 840 do CC/2002 e arts. 467 e 468 do CPC), que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. A interpretação da sentença que se limitou a homologar o ajuste celebrado entre as partes está fora do âmbito do Recurso Especial, cujo objeto consiste na exegese da legislação federal. Aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1497062/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 11/11/2015)

No que diz respeito à alegação de que, em caso de não homologação da compensação, deveria ter sido instaurado contraditório administrativo, o acórdão que julgou a apelação assinalou que "não prospera o intento para que seja reaberto o debate em seara administrativa, pois há expressa vedação legal para quando o contribuinte conduz a matéria à apreciação judicial, conforme a previsão do único parágrafo do art. 38, Lei de Execuções Fiscais" (fl. 593). Esse fundamento da decisão recorrida, suficiente para mantê-la, não foi impugnado nas razões recursais, motivo pelo qual o recurso também não pode ser admitido nesse tocante.

Quanto à interposição fundamentada na alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, deve-se verificar que o dissídio jurisprudencial não foi provado nos moldes exigidos pela lei. Com efeito, a recorrente apenas colacionou as ementas dos julgados. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a mera apresentação de ementas não é apta a demonstrar a existência do dissídio, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). Pedido de desistência. Indeferimento. violação ao art. 535, do CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. (...) 3. A mera colagem de ementas não supre a demonstração do dissídio a que se refere a alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal de 1988. Nas razões de recurso especial, a alegada divergência deverá ser demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ. Precedentes: ARESp n 337.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/3/2004, REsp n DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2017 176/1595

466.526/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 25/8/2003 e AgREsp n. 493.456/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 23/6/2003. (...) 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1129971/BA, 1ª Seção, Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 24/02/2010, Fonte: DJe 10/03/2010)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005631-53.2007.4.03.6112/SP

	2007.61.12.005631-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DEFENDE IND/ E COM/ DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS P MACIEL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que o contribuinte não poderia ter efetuado a compensação tributária nos termos em que o fez. Considerou, assim, válida a decisão da autoridade tributária que retificou a homologação da compensação. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante; e
- ii) ao art. 150, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois a Instrução Normativa n.º 32/1997 aplicar-se-ia apenas a alguns contribuintes, violando o princípio da igualdade.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pela embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre a matéria. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS. CAMPANHA ELEITORAL. VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. Não se

prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados. (STF, ARE 853453 AgR-ED/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 03/11/2015, Publicação: DJe-232 18/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. IMPUTAÇÃO FALSA DO CRIME DE FURTO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DESTA CORTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. (...) 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. (...) (STF, AI 749008 AgR/PA, 1ª Turma, Luiz Fux, Julgamento: 20/08/2013, Publicação: DJe-172 02/09/2013)

Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que, quando a verificação de ofensa ao princípio da isonomia tributária depende da análise da legislação infraconstitucional, trata-se de eventual ofensa reflexa, que não pode ser objeto de recurso extraordinário, *in verbis*: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TEMAS 339 e 660. REFSIS. REDUÇÃO DE MULTA E JUROS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MULTA APLICADA. I - O Supremo Tribunal Federal já definiu que a violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando implicarem em exame de legislação infraconstitucional, é matéria sem repercussão geral (Tema 660 - ARE 748.371 RG). II - O acórdão impugnado pelo recurso extraordinário não ofendeu os arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição, na interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 339 (AI 791.292 QO-RG) da repercussão geral. III - Arguição de violação do princípio da isonomia. Alegação de ofensa indireta ou reflexa à Constituição, cuja análise não pode ser feita em sede de recurso extraordinário, por demandar a interpretação de legislação infraconstitucional e até de atos normativos infralegais. IV - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC). (ARE 973496 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 17-11-2016 PUBLIC 18-11-2016)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027390-37.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.027390-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	BUSSOCABA GASOLINA E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP245040 LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	SP158292 FABIO CARRIAO DE MOURA e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARILISIA APARCIDA PINTO ZAMBOM MACHADO e outro(a)
	:	ADILSON BENEDITO MACHADO
ADVOGADO	:	SP245040 LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00000748920114036130 2 Vr OSASCO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **particular**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo de instrumento decidiu que a certidão de inscrição em dívida ativa objeto da execução fiscal preenche todos os requisitos legais. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 2º da Lei de Execuções Fiscais e ao art. 202 do Código Tributário Nacional, pois da certidão de inscrição em dívida ativa não esclareceria a que se refere a multa administrativa aplicada ao contribuinte, nem o que vem a ser o valor originário do débito.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Com efeito, essa Corte já decidiu que a questão atinente ao preenchimento dos requisitos formais da certidão de inscrição em dívida ativa não pode ser rediscutida em recurso especial, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DA DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO E DOS REQUISITOS DA CDA.

NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não viola o art. 535, II, do CPC/1973 o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A análise da fixação da data em que se deu o inadimplemento bem como dos requisitos da CDA exigem o revolvimento do conjunto fático-probatório, medida vedada no âmbito desta Corte Superior, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1580541/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. COLOCAÇÃO DE ASSENTOS JUNTOS ÀS FILAS DE ATENDIMENTO BANCÁRIO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE ENUNCIADO NA SÚMULA 280 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. (...) III. Alterar o entendimento da Corte de origem, no sentido da higidez da Certidão da Dívida Ativa, em vista da presença dos requisitos essenciais à sua validade, demandaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável, em sede do Recurso Especial, em face do óbice da Súmula 7 do STJ. (...) (AgRg no AREsp 809.817/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001793-17.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.001793-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Cuida-se de agravo contra decisão proferida pela Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso extraordinário interposto pelo contribuinte.

Autos em apenso autuados como **AGREXT nº 123741 (Reg. N.º 2007.03.00.098431-4)**. Remetido o feito ao Supremo Tribunal Federal, deu-se a devolução dos autos à origem, nos termos do artigo 543-B do CPC/73, tendo em vista o RE nº 590.809.

**DECIDO.**

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece que *"quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil."* (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

*"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.*

*§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.*

*§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."*

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, *verbis*:

*"Art. 328-A .....*

*§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."*

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, *por delegação regimental do STF*, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *initio*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário

paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

A hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*, é a que se verifica na espécie.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 398.365, que substituiu o RE 590.809 relativamente ao tema objeto do presente recurso, assentou tese contrária à defendida pelo recorrente, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o paradigma julgado. Confira-se:

*Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015 )*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, §§ 3º e 5º, do CPC/73 (artigos 1.030, I e 1.040, I, do CPC de 2015) c.c. artigo 328-A, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Oportunamente, restitua-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 6060/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000242-69.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.000242-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ASCENDINO DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002426920124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de agravos internos manejados em face das decisões que negaram admissibilidade a recursos especial e extraordinário interpostos pela parte autora.

**DECIDIDO.**

Os recursos não comportam conhecimento.

Com efeito, o recurso contra a decisão de não admissibilidade dos recursos excepcionais, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, é o agravo, nos próprios autos, a ser

apreciado pelos Tribunais Superiores, consoante disciplina expressa do art. 1.042 do Código de Processo Civil.

Na hipótese vertente, as decisões recorridas não se fundamentaram em orientação firmada em sede de recurso representativo de controvérsia, razão pela qual a parte autora veiculou sua irrisignação mediante interposição de recursos que não consubstanciam modalidade adequada para o alcance da sua pretensão.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se que não há previsão no Código de Processo Civil de interposição de agravo legal, regimental ou interno em hipóteses como a dos autos.

Aduza-se, também, que a interposição de agravo interno no caso caracteriza manifesto erro grosseiro, sendo certo que, consoante a Jurisprudência do C. STJ, "a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie" (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013).

Ante o exposto, não conheço dos agravos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002577-84.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.002577-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE DANIEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025778420124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### **DECISÃO**

Cuida-se de agravo interno manejado em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela parte autora.

#### **DECIDIDO.**

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o recurso contra a decisão de não admissibilidade dos recursos excepcionais, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, é o agravo, nos próprios autos, a ser apreciado pelos Tribunais Superiores, consoante disciplina expressa do art. 1.042 do Código de Processo Civil.

Na hipótese vertente, a decisão recorrida não se fundamentou em orientação firmada em sede de recurso representativo de controvérsia, razão pela qual a parte autora veiculou sua irrisignação mediante interposição de recurso que não consubstancia modalidade adequada para o alcance da sua pretensão.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se que não há previsão no Código de Processo Civil de interposição de agravo legal, regimental ou interno em hipóteses como a dos autos.

Aduza-se, também, que a interposição de agravo interno no caso caracteriza manifesto erro grosseiro, sendo certo que, consoante a Jurisprudência do C. STJ, "a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie" (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009260-09.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.009260-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EVERALDO TABAJARA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ADRIANO MECELIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00092600920114036140 1 Vr MAUA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo interno manejado em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela parte autora.

**DECIDIDO.**

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o recurso contra a decisão de não admissibilidade dos recursos excepcionais, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, é o agravo, nos próprios autos, a ser apreciado pelos Tribunais Superiores, consoante disciplina expressa do art. 1.042 do Código de Processo Civil.

Na hipótese vertente, a decisão recorrida não se fundamentou em orientação firmada em sede de recurso representativo de controvérsia, razão pela qual a parte autora veiculou sua irrisignação mediante interposição de recurso que não consubstancia modalidade adequada para o alcance da sua pretensão.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se que não há previsão no Código de Processo Civil de interposição de agravo legal, regimental ou interno em hipóteses como a dos autos.

Aduza-se, também, que a interposição de agravo interno no caso caracteriza manifesto erro grosseiro, sendo certo que, consoante a Jurisprudência do C. STJ, "a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie" (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013).

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028103-17.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.028103-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE SOUZA FELIX
ADVOGADO	:	SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS

No. ORIG.	:	12.00.00116-9 1 Vr TAMBAU/SP
-----------	---	------------------------------

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pela Turma julgadora, a abranger a integralidade do objeto do recurso especial interposto pela parte autora, declaro neste ato *prejudicado* esse recurso.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043212-42.2011.4.03.9999/SP

	:	2011.03.99.043212-5/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	WALDEMAR MACIEL DE PROENCA
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00097-4 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo segurado em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial desta Corte que negou provimento a agravo interno manejado contra decisão que, por sua vez, negou seguimento a recurso especial, com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73.

**Decido.**

O recurso não é de ser conhecido.

Com efeito, não é cabível agravo de instrumento contra decisão colegiada. O erro é grosseiro e manifesto.

Contra o acórdão proferido em casos tais seriam, em tese, cabíveis embargos de declaração ou recurso excepcional.

Constata-se, assim, que o recorrente veiculou sua irrisignação mediante interposição de recurso que não consubstancia modalidade adequada para o alcance da sua pretensão.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010037-29.2007.4.03.6109/SP

	:	2007.61.09.010037-9/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ORIVAL AUGUSTO MACHADO
ADVOGADO	:	SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo segurado, na forma do art. 1.021 do CPC/15, em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial desta Corte que negou provimento a agravo interno manejado contra decisão que, por sua vez, negou seguimento a recurso especial, com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73.

**Decido.**

O recurso não é de ser conhecido.

Com efeito, não é cabível agravo interno contra decisão colegiada. O erro é grosseiro e manifesto.

Contra o acórdão proferido em casos tais seriam, em tese, cabíveis embargos de declaração ou recurso excepcional.

Constata-se, assim, que o recorrente veiculou sua irresignação mediante interposição de recurso que não consubstancia modalidade adequada para o alcance da sua pretensão.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002316-88.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.002316-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202891 LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCA SANCHES TOZZO
ADVOGADO	:	SP061170 ANTONIO MOACIR CARVALHO
No. ORIG.	:	09.00.00007-8 3 Vr MIRASSOL/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo interno manejado pela parte autora em face de decisão desta Vice-Presidência que não conheceu de agravo interno interposto em face de decisão de não admissão de recurso excepcional.

#### DECIDO.

Nos termos do artigo 22, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compete à Vice-Presidência "*decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários*".

Trata-se de atuação deste órgão decorrente de *delegação* da competência estabelecida para as Cortes Superiores, razão pela qual, das decisões proferidas pela Vice-Presidência a implicar inadmissão de recurso excepcional, prevê o sistema processual o cabimento de agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo Tribunal ao qual dirigido (art. 544 do CPC/73 e 1.042 do CPC/15).

A citada regra de recorribilidade foi parcialmente derogada por conta de pronunciamentos do STF (*Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 12/02/2010*) e do STJ (*Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599, Corte Especial, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 12/05/2011*). Com efeito, por construção jurisprudencial e à míngua de previsão regimental, pontificou-se que quando a decisão da Vice-Presidência do Tribunal *a quo* promove a negativa de seguimento a recurso excepcional ao fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com paradigma julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tal pronunciamento não mais enseja a interposição do agravo submetido às Cortes Superiores, mas sim *agravo interno ou regimental*, a ser resolvido pelo próprio Tribunal local, por competência própria e com vistas a corrigir eventuais equívocos na aplicação do caso paradigmático à espécie.

Referido recurso, vale frisar, passou a contar com expressa previsão no vigente Código de Processo Civil, abrangendo, ademais, as decisões de suspensão ou sobrestamento (art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021).

Aqui, todavia, não se cuida de decisão a negar trânsito a recurso excepcional por estar a tese recursal em confronto com entendimento consolidado em recurso representativo de controvérsia, tampouco a impugnar decisão de sobrestamento, o que afasta, por conseguinte, a invocação do entendimento jurisprudencial acima citado para alicerçar o cabimento do agravo regimental na espécie.

Assim sendo, deflui ter a parte autora veiculado sua irresignação mediante interposição de recurso que não consubstancia modalidade adequada para o alcance da sua pretensão.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se que não há previsão no Código de Processo Civil de interposição de agravo de interno ou regimental em hipóteses como a dos autos.

Aduza-se, dessarte, que a interposição do presente recurso caracteriza manifesto erro grosseiro, sendo certo que, consoante a Jurisprudência do C. STJ, "a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie" (AgRg nos EREsp

1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013).

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48371/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013946-30.1999.4.03.9999/MS

	1999.03.99.013946-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	POSTO SANTA MARIA
ADVOGADO	:	MS006646 MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA VISTA MS
No. ORIG.	:	97.00.00015-4 1 Vr BELA VISTA/MS

**DESPACHO**

Intime-se o contribuinte, para que apresente resposta aos embargos de declaração.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022837-97.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.022837-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
----------	---	----------------------------------

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP016510 REGINALDO FERREIRA LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em síntese, violação ao artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973.

### Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, não se vislumbra violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, visto que com a interposição de agravo legal, o feito foi submetido à apreciação do órgão colegiado, motivo pelo qual ausente eventual prejuízo à ora recorrente. Nesse mesmo sentido é o entendimento vigente no âmbito da Corte Superior, no particular:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. NOVO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. QUESTÃO SUPERADA PELO JULGAMENTO DO COLEGIADO DO AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DE PENHORA E EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decisão que dá provimento ao agravo para determinar a sua autuação como recurso especial, não vincula o Relator, o qual procederá a um novo juízo de admissibilidade do recurso nobre, podendo negar-lhe seguimento, conforme dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.*

*2. Deve-se ter claro que o art. 557 do CPC confere ao relator a possibilidade de decidir monocraticamente, entre outras hipóteses, o recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, tudo em respeito ao princípio da celeridade processual. **No caso presente, a opção pelo julgamento singular não resultou em nenhum prejuízo a recorrente, pois, com a interposição do agravo interno, teve a oportunidade de requerer a apreciação, pelo órgão colegiado, de todas questões levantadas no recurso de apelação, o que supera eventual violação do citado dispositivo.***

*2. (...)*

*4. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no REsp 1341258/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)*

*"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPOSTA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AO OFÍCIO DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN-JUD. DOCUMENTOS SIGILOSOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ARQUIVAMENTO FORA DOS AUTOS. DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. ART. 155, I, DO CPC.*

*1. (...)*

***2. A alegada violação aos arts. 537 e 557 do CPC não mais se justifica, sobretudo porque a pretensão de julgamento colegiado dos embargos de declaração restou, ao final e ao cabo, suprida quando do julgamento do agravo regimental interposto pela recorrente.***

*3. (...).*

*6. Recurso especial provido".*

*(REsp 1245744/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)*

Quanto ao mérito, o recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que *"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"* (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)"* (in AGRESP

Na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 284/STF.

Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DE DETENTO EM UNIDADE PRISIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DESCARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONDUTA CULPOSA DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. TESE DE EXORBITÂNCIA DO VALOR DOS DANOS MORAIS SEM INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. (...) 3. A ausência de indicação precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, seja o recurso especial interposto com espeque na alínea "a" ou "c", enseja a aplicação do óbice previsto na súmula 284/STF, em razão de deficiência na fundamentação, haja vista não ser possível o exame de que norma teria sido desrespeitada ou na qual reside possível controvérsia em sua exegese. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no ARESp nº 528.911/MA, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015).*

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284 /STF. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no ARESp 641.635/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)*

Outrossim, sob o fundamento da alínea "c", é pacífico o entendimento da instância superior a dizer que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008246-34.2003.4.03.6119/SP

	2003.61.19.008246-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANDEIRANTES SOLUCOES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS

## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF/88, contra acórdão que considerou válida a exigibilidade da contribuição ao PIS veiculada pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, convertida na Lei nº 9.715/98.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 2º, 5º, II, 62 e 150, I, todos da Constituição Federal.

### Decido.

O recurso não merece admissão.

A controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição ao PIS na forma veiculada pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, convertida na Lei nº 9715/98 já foi enfrentada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, restando assentado o entendimento no sentido de que, exceto quanto à cobrança retroativa, é constitucional a exigência da aludida contribuição, como se denota das conclusões lançadas no julgamento da ADI nº 1.417/DF, *verbis*:

*Programa de Integração Social e de Formação Patrimônio Público - PIS/PASEP.*

*Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância.*

*Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta.*

*Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa.*

*Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 8.715-98.*

(ADI nº 1.417, Rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 23/02/01)

Tal entendimento vem sendo reiterado pelo E. STF, conforme se depreende dos seguintes julgados:

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. MP 1.212/95 E REEDIÇÕES. VALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 1417/DF. LEI 9.715/98. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1417/DF, decidiu que a MP 1.212/95, reeditada dentro de seu prazo de vigência, produz efeitos desde a sua edição e reedições até transformar-se em lei, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da referida exação. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é constitucional a Lei 9.715/98, exceto quanto à expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995". Assim sendo, não houve solução de continuidade normativa durante o processo legislativo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(ARE 927343 ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 29-02-2016 PUBLIC 01-03-2016)

*Agravo interno em agravo de instrumento. Tributário. Contribuição para o PIS. 2. Efeitos do julgamento da ADI 1.417.*

*Inconstitucionalidade do art. 18 da Lei 9.715/98, que contrastava a disposição do art. 195, § 6º, da Constituição Federal. O preceito invalidado remete-se a proposição tributária disposta inicialmente na MP 1.212/95 (e reedições). 3. Ausência de solução de continuidade normativa durante o processo legislativo que resultou na Lei 9.715/98 a partir da MP 1.212/95. 4. Anterioridade nonagesimal cumprida durante período no qual a novel norma tributária ainda era enunciada por medida provisória. O prazo de noventa dias conta-se da publicação primitiva do enunciado prescritivo que cria ou majora tributo. Precedentes de ambas as turmas e do Plenário do STF. 5. Propósito procrastinatório da agravante. Multa do art. 557, § 2º, do CPC. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AI 749301 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00350)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024011-59.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.024011-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: IND/ MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS S/A
ADVOGADO	: SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS S/A
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00.06.68149-2 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte, para que apresente resposta aos embargos de declaração.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018351-50.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.018351-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	: FIBRIA CELULOSE S/A e outro(a)
	: SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A
ADVOGADO	: SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	: SP165075 CESAR MORENO
SUCEDIDO(A)	: RILISA FLORESTAL LTDA
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
	: SP183531 ANTONIO ESTEVES JUNIOR
	: SP228500 VIRGINIA BARBOSA BERGO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00173253619994036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que determinou a conversão da totalidade dos valores depositados em ação judicial, em pagamento definitivo a crédito da exequente.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 493 e 1.022 do NCPC, bem como 182 do CTN.

## Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 1.022 do NCPC (535 CPC/73), dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

No caso em comento, a questão central dos autos diz respeito à possibilidade de que os valores a serem convertidos em renda sejam beneficiados pelas reduções da Lei 11.491/09, que entrou em vigor após a homologação da desistência parcial do feito.

Cumprido destacar que o acórdão impugnado consignou que:

*"No caso dos autos, conforme consta de fls. 214 **o depósito judicial efetuado não abrangeu multas e encargos legais, tendo sido realizado somente com base no valor do principal.** Na inexistência de depósito destes institutos, não há o que falar em reduções legais e não se mostra possível a utilização do depósito para a adesão ao REFIS IV. "* (destaquei)

Nesse sentido se amolda ao quanto decidido pelo representativo da controvérsia.

Por oportuno, confira:

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **REsp 1.251.513/PR, tema 486**, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática dos recursos repetitivos, consolidou o seguinte entendimento acerca da matéria em discussão nos presentes autos: *"A remissão/anistia das rubricas concedida (multa, juros de mora, encargo legal) somente incide **se efetivamente existirem tais rubricas** (saldos devedores) dentro da composição do crédito tributário cuja exigibilidade se encontra suspensa pelo depósito."* (destaquei)

O precedente, transitado em julgado em 18/09/2014, restou assim ementado, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PARCELAMENTO OU PAGAMENTO À VISTA COM REMISSÃO E ANISTIA INSTITUÍDOS PELA LEI N. 11.941/2009. APROVEITAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE A TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO (CONVERSÃO EM RENDA) DE DEPÓSITO JUDICIAL VINCULADO A AÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE OS JUROS QUE REMUNERAM O DEPÓSITO JUDICIAL E OS JUROS DE MORA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO FORAM OBJETO DE REMISSÃO.*

*1. A alegação de violação ao art. 535, do CPC, desenvolvida sobre fundamentação genérica chama a aplicação da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

*2. A possibilidade de aplicação da remissão/anistia instituída pelo art. 1º, §3º, da Lei n. 11.941/2009, aos créditos tributários objeto de ação judicial já transitada em julgado foi decidida pela instância de origem também à luz do princípio da isonomia, não tendo sido interposto recurso extraordinário, razão pela qual o recurso especial não merece conhecimento quanto ao ponto em razão da Súmula n. 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".*

*3. De acordo com o art. 156, I, do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. Se o pagamento por parte do contribuinte ou a transformação do depósito em pagamento definitivo por ordem judicial (art. 1º, §3º, II, da Lei n. 9.703/98) somente ocorre depois de encerrada a lide, o crédito tributário tem vida após o trânsito em julgado que o confirma. Se tem vida, pode ser objeto de remissão e/ou anistia neste interim (entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo, antiga conversão em renda) quando a lei não exclui expressamente tal situação do seu âmbito de incidência. Superado, portanto, o entendimento veiculado no item "6" da ementa do REsp. nº 1.240.295 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 5.4.2011.*

*4. O §14, do art. 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, somente tem aplicação para os casos em que era possível requerer a desistência da ação. Se houve trânsito em julgado confirmando o crédito tributário antes da entrada em vigor da referida exigência (em 9.11.2009, com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009), não há que se falar em requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício.*

*5. A remissão de juros de mora insertos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário. O pleito não encontra guarida no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 11.941/2009. Em outras palavras: "Os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes." (REsp. n.º 392.879 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.8.2002).*

*6. No caso concreto, muito embora o processo tenha transitado em julgado em 12.12.2008 (portanto desnecessário o requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício) e a opção pelo benefício tenha antecedido a ordem*

judicial para a transformação do depósito em pagamento definitivo (antiga conversão em renda), **as reduções cabíveis não alcançam o crédito tributário em questão, pois o depósito judicial foi efetuado antes do vencimento, não havendo rubricas de multa, juros de mora e encargo legal a serem remitidas.** (destaquei)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1251513/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 17/08/2011)

No mérito, também se verifica que o entendimento emanado do v. acórdão recorrido coincide com a orientação jurisprudencial da superior instância, logo, considerando que a pretensão recursal destoa da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, impõe-se a denegação do seguimento do recurso especial nos termos do art. 1.040, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial quanto à possibilidade de remissão nos termos da Lei 11.941/09 e no mais **NÃO O ADMITO**.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003554-82.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.003554-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TABO COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP208640 FABRICIO PALERMO LÉO e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP074928 EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00035548220134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** (fls. 323/350) com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega violação ao art. 15, § 6º da Lei nº 8.036/90 e aos arts. 22 e 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91.

Sustenta, também, a existência de dissídio jurisprudencial.

#### DECIDO.

O presente recurso não deve ser admitido.

Quanto ao mérito do recurso, tem-se que a pretensão do recorrente, em verdade, destoa do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM A SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual incabível a equiparação da sistemática de incidência da contribuição ao FGTS com a sistemática utilizada para efeito de incidência das contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda, porquanto irrelevante a natureza da verba trabalhista, se remuneratória ou indenizatória. Com efeito, de acordo com o disposto no art. 15, caput, e parágrafo 6º, da Lei n. 8.036/90, apenas as parcelas taxativamente arroladas no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91 estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS. Tendo em vista que o legislador não excluiu da base de cálculo as parcelas relativas aos valores pagos a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, impõe-se reconhecer a validade da incidência da contribuição em comento sobre essas verbas.*

*III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.*

*IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*V - Agravo Interno improvido."*

*(Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.488.558/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 18/10/2016, DJ 27/10/2016)*

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.  
 MAIRAN MAIA  
 Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003554-82.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.003554-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TABO COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP208640 FABRICIO PALERMO LÉO e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPRESA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00035548220134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** (fls. 355/383) com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte Regional.

Alega, em síntese, violação aos arts. 7º, III, XVII e XXI, e 195, I e II, da Constituição Federal.

#### DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, já se manifestou sobre o tema, por meio de decisões monocráticas, no sentido de que o FGTS não se confunde com imposto ou contribuição previdenciária e que a divergência relativa às verbas sobre as quais ele incide tem natureza infraconstitucional, *verbis*:

*Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF5, assim ementado: "ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI 8.036/90. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. HORAS EXTRAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES. 1. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) não têm natureza jurídica tributária. Trata-se de fundo criado especificamente com o objetivo de proteger o trabalhador, constituído pelo depósito mensal correspondente a 8% (oito por cento) do respectivo salário em conta vinculada, cujos valores pertencem exclusivamente ao empregado, que poderá levá-los no momento de sua dispensa ou diante de outras situações previstas em lei. 2. A teor do art. 15, §6º, da Lei 8.036/90, o FGTS incide sobre todos os pagamentos de natureza salarial, não integrando sua base de cálculo apenas as parcelas de caráter indenizatório, como aquelas elencadas no §9º do art. 28 da Lei 8.212/1991. 3. In casu, verifica-se que nenhuma das verbas apontadas pelos recorrentes detém natureza indenizatória, mas sim salarial, devendo, portanto, integrar a respectiva base de cálculo do FGTS, visto que o terço constitucional de férias não se confunde com o abono pecuniário de que trata o art. 143 da CLT, integrando a remuneração do empregado para todos os fins de direito. 4. As horas-extras, por sua vez, integram o salário*

de contribuição, configurando verbas de natureza eminentemente remuneratória, não figurando entre as hipóteses de exclusão preconizadas no art. 28, §9º, da Lei 8.212/91. 5. A suspensão do contrato de trabalho decorrente de licença por acidente de trabalho não isenta o empregador da obrigação de depositar os valores relativos ao FGTS na conta vinculada do empregado, uma vez que tal obrigação está expressamente inserida no §5º do artigo 15 da Lei 8.036/90. 6. 'Somente as gratificações não habituais deixam de ser consideradas como salário para todos os fins de direito. A Lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que se destina. Exegese que conspira em favor dos interesses do FGTS e de suas nobres finalidades, bem com em prol do empregado que vai recolher importância um pouco maior quando do advento de causas viabilizadoras do levantamento.' (STJ, Resp 389.979, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 08.04.2002). 7. Apelação improvida." (eDOC 2, p. 8-9) Embargos de declaração rejeitados. (eDOC 12) No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal. Nas razões recursais, sustenta-se o não recolhimento do FGTS sobre as verbas pagas pelo empregador aos seus empregados a título de adicional de 1/3 de férias, horas-extras, os quinze primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença e acidente e o aviso prévio indenizado. É o relatório. Decido. A irresignação não merece prosperar. Inicialmente, convém reproduzir o assentado pelo Tribunal de origem: "Percebe-se, destarte, que o FGTS incide sobre todos os pagamentos de natureza salarial, não integrando sua base de cálculo apenas as parcelas de caráter indenizatório, não salarial, como aquelas elencadas no §9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, que também não integram o salário-contribuição da contribuição previdenciária, como, por exemplo, valores recebidos a título de vale-transporte, auxílio-alimentação, diárias, licença-prêmio indenizada, dentre outros. (...) Na hipótese dos autos, observa-se que nenhuma das verbas apontadas pelos recorrentes detém natureza indenizatória, mas sim salarial, devendo, portanto, integrar a respectiva base de cálculo do FGTS." (eDOC 2, p. 3-4) Sendo assim, constata-se que eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo a quo, demandaria o reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, no caso, a Lei nº 8.036/90, de modo que o processamento do apelo extremo se encontra inviabilizado. Ademais, o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do STF, segundo a qual o FGTS não é imposto nem contribuição previdenciária, não sendo possível equipará-los para fins tributários. Citam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: RE 913.424, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 23.09.2015; e RE 891.514, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.08.2015. Ademais, "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida." (Emunciado da Súmula 636 do STF) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos dos artigos 21, §1º, do RISTF; e 557, caput, do CPC. Publique-se. Brasília, 01 de fevereiro de 2016. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente (RE 916565, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 01/02/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03/02/2016 PUBLIC 04/02/2016) (grifei)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: "CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA. A contribuição ao FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 1990, incide sobre o terço constitucional de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador por doença ou acidente". O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 154, 195, §4º, da Constituição. Sustenta violação aos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/991. A parte recorrente afirma que para autorizar a cobrança de outras fontes de custeio é necessário Lei Complementar. Aduz, em síntese, que não se incluem no conceito de remuneração os valores pagos a título de verbas de caráter indenizatório, de forma que sobre tais valores não incide contribuição para o FGTS. Defendem a ausência de previsão legal para o cálculo do FGTS sobre tais verbas. A pretensão recursal não merece prosperar, haja vista que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem se coaduna com o posicionamento adotado por esta Suprema Corte, no sentido de que o FGTS não se trata de imposto, tampouco de contribuição previdenciária, não sendo possível equipará-lo à sistemática daqueles. Nesse sentido, destaco trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, nos autos do ARE 709.212/DF, julgado pelo Plenário: "[...] À época, ainda não havia sido solucionada antiga controvérsia jurisprudencial e doutrinária acerca da natureza jurídica do FGTS, questão prejudicial à definição do prazo aplicável à cobrança dos valores não vertidos, a tempo e modo, pelos empregadores e tomadores de serviço, ao Fundo. Em virtude do disposto no art. 20 da Lei 5.107/1966, segundo o qual a cobrança judicial e administrativa dos valores devidos ao FGTS deveria ocorrer de modo análogo à cobrança das contribuições previdenciárias e com os mesmos privilégios, o Tribunal Superior do Trabalho inclinou-se pela tese de que o FGTS teria natureza previdenciária e, portanto, a ele seria aplicável o disposto no art. 144 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que fixava o prazo de trinta anos para a cobrança das contribuições previdenciárias. Após a Constituição de 1988, foi promulgada a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, que deu nova disciplina ao FGTS. No tocante ao prazo prescricional, o art. 23, § 5º, do novo diploma legal veicula a seguinte disposição: o processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. O art. 55 do Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, ato normativo que regulamenta o FGTS, possui idêntico teor. Essa foi, portanto, a gênese da tese de que o prazo para a cobrança, pelo empregado ou pelos órgãos públicos, das contribuições devidas ao FGTS seria, anteriormente e mesmo após a Constituição de 1988, de trinta anos. Ocorre que o art. 7º, III, da nova Carta expressamente arrolou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, colocando termo, no meu entender, à celeuma doutrinária acerca de sua natureza jurídica. Desde então, tornaram-se desarrazoadas as teses anteriormente sustentadas, segundo as quais o FGTS teria natureza híbrida, tributária, previdenciária, de salário diferido, de indenização, etc. Trata-se, em verdade, de direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um pecúlio permanente, que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (cf. art. 20 da Lei 8.036/1995). Consoante salientado por José Afonso da Silva, não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo (SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição, 4ª Ed. São Paulo:

*Malheiros, 2007, p. 191).*

(...)

Nesse sentido, cumpre registrar que, mesmo anteriormente à Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal já havia afastado a tese do suposto caráter tributário ou previdenciário das contribuições devidas ao Fundo, salientando ser o FGTS um direito de índole social e trabalhista. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 100.249-2, Rel. Min. Oscar Corrêa, Red. p/Acórdão Min. Néri da Silveira, DJ 1.7.1988, o Plenário desta Corte deixou assentado o seguinte entendimento: "Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo comparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular de direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos de FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina de Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação". Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2016. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Documento assinado digitalmente (RE 934048, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 22/02/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 24/02/2016 PUBLIC 25/02/2016) (grifei)

Ante o exposto, **não admito o recuso extraordinário.**

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000865-13.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.000865-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP005251 GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00149787919894036100 11 Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão de órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que, na ação ordinária de origem transitada em julgado, em que pende discussão acerca dos valores depositados, fixou parâmetros para a realização da prova pericial contábil.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 502, 505 e 1.022 do NCPC, bem como 142, 150 e 151 do CTN.

## Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 1.022 do NCPC (535 CPC/73), dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

No mérito, sobre a alegação de decadência, cumpre destacar que o acórdão impugnado consignou que:

*"Sobre a decadência, este Tribunal Regional Federal tem jurisprudência no sentido de que **o direito de a Fazenda Pública exigir eventuais diferenças** decorrentes de depósitos judiciais inferiores ao efetivamente devido **somente tem início com a conversão em renda**, uma vez que até então o débito encontrava-se com a sua exigibilidade suspensa." (destaquei)*

Nesse sentido a decisão está em plena harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO-PAGAMENTO. PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DISPENSA DO ATO FORMAL DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.*

- 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.*
- 2. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").*
- 3. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".*
- 4. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003.*
- 5. O depósito judicial do valor questionado, relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação, torna dispensável o ato formal de lançamento por parte do Fisco (STJ, 1a. Turma, EDcl no REsp nº 736.918, Min. José Delgado, DJ de 03.04.06; REsp 736328, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 26.09.06, REsp 615.303, 1a. Turma, Min. José Delgado, DJ de 04.04.05). **Eventuais diferenças não cobertas pelos valores depositados poderão ser lançadas pelo Fisco, se for o caso, no prazo de cinco anos contados da data da conversão dos depósitos em renda.***
- 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (destaquei) (REsp 636.626/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 299)*

De outra parte, sobre a suposta violação à coisa julgada, a decisão recorrida assim se pronunciou:

*"Por fim, **não há qualquer violação à coisa julgada**, pelo contrário, a decisão agravada considera de forma clara os termos da sentença, estabelecendo que os cálculos sejam feitos de acordo com o estipulado no decisor e determinando ao perito que se destaque pormenorizadamente os valores a serem convertidos em pagamento da União e aqueles que devem ser levantados pela parte autora." (destaquei)*

Rever tal entendimento requer invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório, que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, *in verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. **EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA SOBRE A***  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2017 196/1595

**QUESTÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.**

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. A indicada afronta dos arts. 469, 470 e 471 do CPC de 1973 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.
3. O Tribunal regional consignou: "Assim está bem claro o comando dado na sentença, que foi mantida neste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça, de tal forma que a decisão agravada quando determinou que fosse expedido alvará de levantamento referente ao correspondente a 73% (setenta e três por cento) da quantia depositada, convertendo-se em renda 27% (vinte sete por cento) em favor da União, nada mais fez do que obedecer à coisa julgada".
4. **O acolhimento da pretensão recursal, relativamente à suposta ofensa de coisa julgada, como consignado pela Corte a quo, demanda o reexame do contexto fático-probatório. Incide, in casu, o óbice da Súmula 7/STJ.** Precedente recente: AgRg no REsp 1.572.187/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19/4/2016).
5. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (destaquei)  
(REsp 1608522/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016)

Constata-se, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000865-13.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.000865-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP005251 GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00149787919894036100 11 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão de órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que, na ação ordinária de origem transitada em julgado, em que pende discussão acerca dos valores depositados, fixou parâmetros para a realização da prova pericial contábil.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 5º da Constituição Federal.

**Decido.**

No que tange à alegação de contrariedade aos dispositivos indicados, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário.

Nesse sentido, destaco:

**EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO**

EM 21.7.2014. 1. *Obstada a análise da suposta afronta aos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta.* 2. *As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.* 3. *Agravo regimental conhecido e não provido. (destaquei)* (ARE 905901 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 28-10-2015 PUBLIC 29-10-2015)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

In.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002984-04.2015.4.03.6113/SP

	2015.61.13.002984-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	:	SP087658 MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00029840420154036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 6061/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008739-96.2002.4.03.6102/SP

	2002.61.02.008739-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A
ADVOGADO	:	SP207986 MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo contra decisão proferida pela Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso extraordinário interposto pelo contribuinte.

Autos em apenso autuados como **AGREXT nº 133038 (Reg. N.º 2008.03.00.044368-0)**. Remetido o feito ao Supremo Tribunal Federal, deu-se a devolução dos autos à origem, nos termos do artigo 543-B do CPC/73, tendo em vista o RE nº 590.809.

**DECIDO.**

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece que "*quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.*" (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

*"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.*

*§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.*

*§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."*

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, *verbis*:

*"Art. 328-A .....*

*§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."*

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, *por delegação regimental do STF*, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *initio*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

A hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*, é a que se verifica na espécie.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 398.365, que substituiu o RE 590.809 relativamente ao tema objeto do

presente recurso, assentou tese contrária à defendida pelo recorrente, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o paradigma julgado. Confira-se:

*Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015 )*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, §§ 3º e 5º, do CPC/73 (artigos 1.030, I e 1.040, I, do CPC de 2015) c.c. artigo 328-A, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Oportunamente, restitua-se os autos à origem

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008246-34.2003.4.03.6119/SP

	2003.61.19.008246-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANDEIRANTES SOLUCOES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS

#### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** (fls. 286/296) com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

#### **Decido.**

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, o relator exerceu o Juízo de retratação da decisão outrora proferida, para dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial.

Com efeito, o recurso apresentado encontra-se prejudicado, pois a decisão recorrida fora substituída pelo Juízo de retratação exercido pela Turma Julgadora, o que evidencia, em suma, a superveniente ausência de interesse da parte recorrente no julgamento do recurso interposto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003115-44.2004.4.03.6119/SP

	2004.61.19.003115-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TRANSPORTADORA BINOTTO S/A
ADVOGADO	:	SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ASSISTENTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**. Intimado, o recorrente manifestou seu desinteresse no julgamento do recurso.

Tendo em vista a ausência de interesse do recorrente, **JULGO PREJUDICADO** o recurso extraordinário.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000167-50.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.000167-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IVANA MARIA DA NOBREGA CUNHA MORETTIN
ADVOGADO	:	SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto nos próprios autos a desafiar decisão proferida pela Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso extraordinário interposto pelo contribuinte

Remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal, deu-se a autuação do feito como Recurso Extraordinário com Agravo nº 692.809, bem como a devolução do processo à origem, nos termos do artigo 543-B do CPC, tendo em vista o Agravo de Instrumento nº 705.941/SP, vinculado ao Tema 236.

temas 214 e 424.

#### DECIDO.

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do E. STF estabelece que "*quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.*" (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

*"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.*

*§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.*

*§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá*

ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, *verbis*:

"Art. 328-A .....

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, *por delegação regimental do STF*, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *initio*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

A hipótese do artigo 328-A, § 1º, *initio*, é a que se verifica na espécie.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da análise do tema 236 assentou a inexistência de repercussão geral, bem como tese contrária à defendida pelo recorrente, aplicando-se, pois, ao presente processo. Nesse sentido, verifica-se que o recurso extraordinário interposto, e que, inadmitido, deu azo ao agravo ora em exame - veiculava tese contrária à defendida pelo recorrente, circunstância essa que atrai para o caso concreto a regra regimental da prejudicialidade do agravo (RISTF, artigo 328-A, § 1º).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, §§ 2º e 5º, do CPC c.c. artigo 328-A, § 1º, do Regimento Interno do E. Supremo Tribunal Federal, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Oportunamente, restitua-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48372/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064331-84.1996.4.03.9999/SP

	96.03.064331-9/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	PIRELLI CABOS S/A
ADVOGADO	:	SP051302 ENIO RODRIGUES DE LIMA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	95.00.00020-8 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Manifeste-se o contribuinte, no prazo de 15 dias, quanto ao pedido de fls. 222.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017038-15.1995.4.03.6100/SP

	98.03.020301-0/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	JOSE MARQUES DIAS espolio
ADVOGADO	:	SP035200 MARIA HELENA MARQUES DIAS
REPRESENTANTE	:	MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI
APELADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP295139A SERVIO TULIO DE BARCELOS
	:	SP353135A JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	95.00.17038-8 18 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Fl. 648: Abra-se vista ao recorrido para contrarrazões ao recurso especial de fls., interposto pelo Banco do Brasil S/A. Após, encaminhem-se os autos ao NUGE, nos termos da decisão de fls. 641/642.  
Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000006-74.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.000006-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	STUDIO DE FOTOLITO LITOKROMIA LTDA e outro(a)
	:	KRIATIVA GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso especial interposto pela União Federal, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008706-05.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.008706-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP250627A ANDRÉ MENDES MOREIRA
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	:	LASPRO CONSULTORES LTDA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Fl. 336: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme postulado.  
Oportunamente, conclusos para o juízo de admissibilidade recursal.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000968-08.2014.4.03.6115/SP

	2014.61.15.000968-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	LUZIMAR GARCIA MACHADO e outro(a)
	:	CASSIO DE ADOSOUZA MACHADO
ADVOGADO	:	SP279661 RENATA DE CÁSSIA ÁVILA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
PARTE AUTORA	:	LUZIMAR GARCIA MACHADO -ME
ADVOGADO	:	SP269394 LAILA RAGONEZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00009680820144036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Certidão de fl. 143 - Ciente.

2. Muito embora afirmem os recorrentes, à fl. 136 do recurso excepcional interposto, ser beneficiários da gratuidade de justiça, cuja manutenção requerem, verifica-se, contudo, que pedido nesse sentido, anteriormente formulado, foi expressamente indeferido, por ocasião do julgamento da apelação por eles interposta, conforme o acórdão lavrado às fls. 128/135vº.

3. Destarte, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no art. 99, § 2º, do CPC, comprovem os requerentes, com documentos hábeis, o preenchimento dos pressupostos legais, para a concessão do benefício. Esclarece-se, desde logo, que se tais documentos forem apresentados por cópias, deverão ser autenticadas em cartório próprio ou terem a sua autenticidade declarada pelo advogado constituído.

4. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001862-14.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.001862-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	IND/ GRAFICA INFORPRESS LTDA -ME e outros(as)
	:	FLEXPRESS COM/ DE ROTULOS ETIQUETAS ADESIVAS E IMPRESSOS GRAFICOS EM GERAL LTDA
	:	TRESS IMPRESSOS DE SEGURANCA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP092954 ARIIVALDO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00018621420154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Conforme certificado à fl. 177, o recurso excepcional interposto às fls. 150/171 não foi devidamente subscrito.

No prazo de 10 (dez) dias, supra a parte autora a irregularidade apontada, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Nro 2757/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2002.61.00.014724-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO(A)	:	SERGIO ROQUETTO
ADVOGADO	:	SP032223 ARAN HATCHIKIAN NETO
No. ORIG.	:	00147245220024036100 13 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012866-58.2003.4.03.6000/MS

	2003.60.00.012866-1/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO	:	SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE
	:	SP316975 DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS
APELADO(A)	:	JOAO RENATO BASTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00128665820034036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021415-14.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.021415-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	JAIR FERNANDES DIACOV e outro(a)
	:	ANDREA DE LUCENA CAVALCANTI DIACOV
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro(a)
No. ORIG.	:	00214151420044036100 12 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028925-78.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.028925-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SINDICATO DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS DE SÃO PAULO - SINDIFISP
ADVOGADO	:	SP172336 DARLAN BARROSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116890 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002289-36.2004.4.03.6113/SP

	2004.61.13.002289-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ABADIA EURÍPIA LOURENÇO e outro(a)
	:	JOSE MARTINS incapaz
ADVOGADO	:	SP172336 DARLAN BARROSO
REPRESENTANTE	:	MARIA DA GRACA BRAGA MARTINS

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005941-51.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.005941-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	MARCELO PEREIRA LEMOS e outro(a)
	:	CLAUDIA APARECIDA MORENO LEMOS
ADVOGADO	:	SP116718 NELSON ADRIANO DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO
ADVOGADO	:	SP072363 SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA e outro(a)
APELADO(A)	:	Universidade Estadual de Campinas UNICAMP
ADVOGADO	:	SP066571 OCTACILIO MACHADO RIBEIRO
APELADO(A)	:	OS MESMOS

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009867-34.2005.4.03.6107/SP

	2005.61.07.009867-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ARV MARKETING E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP145998 ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00098673420054036107 1 Vr ARACATUBA/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009869-04.2005.4.03.6107/SP

	2005.61.07.009869-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ARV MARKETING E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP145998 ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00098690420054036107 1 Vr ARACATUBA/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2006.61.03.002962-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARCIA REGINA DE LIMA e outro(a)
	:	CRISTIANO RODOLFO DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARCIA REGINA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029628820064036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003164-59.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.003164-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	SP124448 MARIA ELIZA MOREIRA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00031645920064036105 5 Vr CAMPINAS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011182-63.2006.4.03.6107/SP

	2006.61.07.011182-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP139570 ALESSANDRO FRANZOI e outro(a)
PARTE RÉ	:	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	:	SP023851 JAIRO DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SP206793 GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00111826320064036107 1 Vr ARACATUBA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0048042-90.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.048042-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
EMBARGANTE	:	JOSÉ CARLOS GOMES
ADVOGADO	:	SP032625 JOSE MARCIO BASILE
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP113251 SUZETE MARTA SANTIAGO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00059-1 1 Vr ANGATUBA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020875-58.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.020875-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN e outro(a)
	:	SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	SP120451 RAQUEL BOLTES CECATTO e outro(a)

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006375-60.2007.4.03.6108/SP

	2007.61.08.006375-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA
ADVOGADO	:	SP154992 ARI JOSÉ SOTERO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011664-71.2007.4.03.6108/SP

	2007.61.08.011664-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP137635 AIRTON GARNICA e outro(a)
APELANTE	:	POSTO SANTA LUZIA DE BAURU LTDA e outros(as)
	:	CARLOS ALBERTO GARCIA
	:	JOSE EDUARDO GONCALVES SERODIO
ADVOGADO	:	SP063130 RAUL OMAR PERIS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00116647120074036108 1 Vr BAURU/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016563-05.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.016563-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	JOSE DONISETI LUIZ LOCACOES -ME e outro(a)
	:	JOSE DONISETI LUIZ
ADVOGADO	:	SP283081 MAIKEL BATANSHEV
	:	SP231829 VANESSA BATANSHEV PERNA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00165630520084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017821-50.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.017821-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
---------	---	--

APELANTE	:	CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO
ADVOGADO	:	SP177116 JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00178215020084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008592-42.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.008592-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	MARIZETE MARIA DE MELO
ADVOGADO	:	SP165404 LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA e outro(a)
APELANTE	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO	:	SP183113 JOÃO PAULO HECKER DA SILVA
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
PROCURADOR	:	SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE AUTORA	:	ANTONIO JANUARIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP116270 JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00085924220084036108 2 Vr BAURU/SP

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008665-75.2008.4.03.6120/SP

	2008.61.20.008665-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	JOAO BATTAUS NETO
ADVOGADO	:	SP208128 MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005098-18.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.005098-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO	:	SP244865A MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO
	:	SP283982A JULIO SALLES COSTA JANOLIO
SUCEDIDO(A)	:	ELUMA S/A IND/ E COM/
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00050981820084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007361-40.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.007361-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	O IMPERADOR IND/ E COM/ DE PEDRAS LTDA e outros(as)
	:	ANDRE LUIS DE MORAES
	:	ROSA MARIA DE MORAES FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP241120 LUCIANA FERREIRA DA COSTA TELLES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP163855 MARCELO ROSENTHAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00073614020094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00022 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0016283-06.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.016283-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
EMBARGANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP246994 FABIO LUIS BINATI
REPRESENTANTE	:	MARIANA VALERIA MIGUEL
ADVOGADO	:	SP246994 FABIO LUIS BINATI
No. ORIG.	:	09.00.00082-1 1 Vr VOTUPORANGA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012485-94.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012485-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	IOPE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA
ADVOGADO	:	SP183374 FABIO HENRIQUE SCAFF e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00124859420104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

	2010.61.00.012690-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ENTERPA S/A ENGENHARIA
ADVOGADO	:	SP122069 CLAUDIO CEZAR ALVES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00126902620104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2010.61.00.017655-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LUIZ CARLOS DA ROSA
ADVOGADO	:	SP081307 MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00176554720104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2010.61.10.002682-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Cia de Saneamento Basico do Estado de Sao Paulo SABESP
ADVOGADO	:	SP078514 SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP228760 RICARDO UENDELL DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP027955 SAULO FERREIRA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00026825720104036110 1 Vr SOROCABA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014089-35.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.014089-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EGON ELEMAR BRAUN
ADVOGADO	:	SP177360 REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00140893520104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052803-98.2010.4.03.6301/SP

	2010.63.01.052803-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP275446 DALMO ANTONIO GUSELA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00528039820104036301 3V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010776-96.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.010776-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DRAGSTER EMPREENDIMENTOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	MS009108 RODRIGO DALPIAZ DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00107769620114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009826-78.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.009826-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA e outro(a)
APELADO(A)	:	MAURILIO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP234511 ALEXANDRE CORREA LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00098267820114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022379-60.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.022379-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S/A
ADVOGADO	:	SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00223796020114036100 2 Vr OSASCO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008466-84.2011.4.03.6108/SP

	2011.61.08.008466-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS
PROCURADOR	:	SP305720 MATHIAS REBOUÇAS DE PAIVA E OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00084668420114036108 3 Vr BAURU/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2011.61.19.003453-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	JUAREZ PEREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	:	SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00034537120114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026728-39.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.026728-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
ADVOGADO	:	SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	08013283219944036107 2 Vr ARACATUBA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2012.03.99.041258-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A
ADVOGADO	:	SP033486 CELIO DE MELO ALMADA FILHO (Int.Pessoal)
SINDICO(A)	:	CELIO DE MELO ALMADA FILHO
No. ORIG.	:	91.00.00064-6 1FP Vr BARUERI/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002190-36.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.002190-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AREA DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SIEMS
ADVOGADO	:	RS063214 ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00021903620124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001623-84.2012.4.03.6006/MS

	2012.60.06.001623-2/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	WILSEU TREZ
ADVOGADO	:	MS018066 TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016238420124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006907-82.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.006907-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOSE ALVES MORATO NETO
ADVOGADO	:	SP267440 FLÁVIO DE FREITAS RETTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00069078220124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000246-78.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.000246-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	MOZART MELEIRO LOPES
ADVOGADO	:	SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002467820124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002531-35.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.002531-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO ANTONIO BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00025313520124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006033-73.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.006033-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	TRANSPORTADORA MARQUESIM LTDA
ADVOGADO	:	SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00060337320124036108 1 Vr BAURU/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008108-52.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.008108-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	SUPERMERCADO TAMI LTDA
ADVOGADO	:	SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00081085220124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000395-05.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.000395-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	PONTO FORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP291553 JOYCE ALVES CAVALCANTI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00003950520124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000447-98.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.000447-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FLAVIA MENDONCA GENTIL
ADVOGADO	:	SP184146 LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00004479820124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002519-81.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.002519-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
PROCURADOR	:	PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LUCIO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00025198120124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2013.03.99.021421-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARGARIDA CAETANO DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	:	SP070627 MASSAKO RUGGIERO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00097-8 1 Vr ATIBAIA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031828-14.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.031828-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	DELMAS SEBASTIAO EUGENIO
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00228-6 3 Vr ARARAS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015844-47.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.015844-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CLUBE ATLETICO SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP208418 MARCELO GAIDO FERREIRA
	:	SP368456 ANDRÉ MASSIORETO DUARTE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP368456 ANDRÉ MASSIORETO DUARTE
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00158444720134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022501-05.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.022501-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	AMBEV S/A
ADVOGADO	:	SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00225010520134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004922-38.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.004922-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	ATIVA SERVICE LTDA e outros(as)
	:	MARCELO RIBEIRO FERNANDES
	:	GUILHERME RIBEIRO ALVES DE RESENDE
	:	JOSE FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP155277 JULIO CHRISTIAN LAURE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00049223820134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007625-36.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.007625-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SINCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00076253620134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014874-32.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.014874-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ELETRO MOTORES J S NARDY LTDA
ADVOGADO	:	SP142135 RAIMUNDO JORGE NARDY e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
APELANTE	:	Servico Social da Industria SESI
ADVOGADO	:	SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES e outro(a)
APELADO(A)	:	Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	SP144895 ALEXANDRE CESAR FARIA
APELADO(A)	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Brasileira de Desenvolvimento Industrial ABDI
ADVOGADO	:	SP319953A MELISSA DIAS MONTE ALEGRE
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00148743220134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002466-70.2013.4.03.6117/SP

	2013.61.17.002466-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	SOELI VIEIRA VICENTE
ADVOGADO	:	SP264558 MARIA FERNANDA FORTE MASCARO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00024667020134036117 1 Vr JAU/SP

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002629-50.2013.4.03.6117/SP

	2013.61.17.002629-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	ANTONIO WAGNER GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00026295020134036117 1 Vr JAU/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000133-45.2013.4.03.6118/SP

	2013.61.18.000133-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANTONIO LUIZ MOURA
ADVOGADO	:	MG067249 MARCELO TORRES MOTTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXEO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001334520134036118 1 Vr TAUBATE/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001671-58.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.001671-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	FRANCISCO FERREIRA GERALDO
ADVOGADO	:	SP176752 DECIO PAZEMECKAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016715820134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003595-80.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.003595-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ANA MARIA CARRE CUSTODIO
ADVOGADO	:	SP185862 CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035958020134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010695-83.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.010695-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	LAERCIO MARIA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00106958320134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007862-12.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.007862-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	GERALDO FARIAS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP097981 NELSON GOMES DE ABREU e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00179086920094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013594-47.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.013594-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ROSE SCHNEIDER BARBOSA
ADVOGADO	:	SP255095 DANIEL MARTINS SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00024-7 1 Vr JACUPIRANGA/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2014.61.00.005249-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JOSE ROBERTO EVARISTO DE CARVALHO e outro(a)
	:	IVANY BORGES SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP267078 CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00052495220144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

	2014.61.00.020970-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	GLETE COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00209704420144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

	2014.61.03.001957-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARIO YOKISHIGUE TANAKA
ADVOGADO	:	SP089632 ALDIMAR DE ASSIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00019575020144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2014.61.04.000476-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	JOSE WILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP120915 MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00004764920144036104 1 Vr SANTOS/SP

	2014.61.04.000819-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	LEANDRO PALLOTTINI COELHO
ADVOGADO	:	SP309802 GILSON MILTON DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP233948 UGO MARIA SUPINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00008194520144036104 4 Vr SANTOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2014.61.04.009609-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BIBAS COM INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO	:	SP163549 ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00096091820144036104 4 Vr SANTOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009354-57.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.009354-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SABBA COM/ DE FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO	:	SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00093545720144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002231-87.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.002231-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	FERNANDO GALLY CALABREZ
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00022318720144036111 3 Vr MARILIA/SP

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002399-89.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.002399-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ALTEMIR MANGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00023998920144036111 3 Vr MARILIA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00070 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006210-48.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.006210-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SANKONFORT COLCHOES IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP194765 ROBERTO LABAKI PUPO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00062104820144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000023-15.2014.4.03.6117/SP

	2014.61.17.000023-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	MARTA MADALENA BARBAN
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)

No. ORIG.	:	00000231520144036117 1 Vr JAU/SP
-----------	---	----------------------------------

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000045-73.2014.4.03.6117/SP

	:	2014.61.17.000045-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	MANOEL XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00000457320144036117 1 Vr JAU/SP

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000049-13.2014.4.03.6117/SP

	:	2014.61.17.000049-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ANA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00000491320144036117 1 Vr JAU/SP

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000057-87.2014.4.03.6117/SP

	:	2014.61.17.000057-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	JACQUELINE APARECIDA DE CASTRO NICOLAU
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00000578720144036117 1 Vr JAU/SP

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000064-79.2014.4.03.6117/SP

	:	2014.61.17.000064-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00000647920144036117 1 Vr JAU/SP

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000067-34.2014.4.03.6117/SP

	2014.61.17.000067-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	JOSE MANOEL LEITE
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00000673420144036117 1 Vr JAU/SP

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000077-78.2014.4.03.6117/SP

	2014.61.17.000077-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	PAULO ROBERTO MARASSATTI
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00000777820144036117 1 Vr JAU/SP

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000087-25.2014.4.03.6117/SP

	2014.61.17.000087-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	CELIA APARECIDA RAMOS
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00000872520144036117 1 Vr JAU/SP

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000091-62.2014.4.03.6117/SP

	2014.61.17.000091-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	CELIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00000916220144036117 1 Vr JAU/SP

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-71.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000435-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	SAMUEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00004357120144036140 1 Vr MAUA/SP

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000436-56.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000436-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	LEONEL BENEDITO DIAS
ADVOGADO	:	SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00004365620144036140 1 Vr MAUA/SP

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000571-68.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000571-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00005716820144036140 1 Vr MAUA/SP

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000913-79.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000913-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	JOSE ANTONIO PURCINO
ADVOGADO	:	SP108248 ANA MARIA STOPPA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00009137920144036140 1 Vr MAUA/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007274-68.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.007274-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	CPS COML/ DE PRODUTOS LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP187684 FABIO GARIBE
AGRAVANTE	:	ANTONIO ROSA
ADVOGADO	:	SP187684 FABIO GARIBE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00004302320154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015796-84.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.015796-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	MS001342 AIRES GONCALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MS005478 ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	FRIGORIFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00073652620034036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016292-16.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016292-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	HANTALIA TEXTIL LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP139228 RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00154564220134036134 1 Vr AMERICANA/SP

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017088-07.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017088-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP175337B ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO e outro(a)
	:	ROGER WILTON MANTUAN GUINDO
ADVOGADO	:	SP203896 EVALDO INDIG ALVES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00401108919994036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025139-07.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025139-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A e filia(l)(is)
	:	REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A filial
ADVOGADO	:	RJ134683 URSULA VIEIRA BARBOSA PERONI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00017545120154036104 4 Vr SANTOS/SP

#### DIVISÃO DE RECURSOS

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026048-49.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026048-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	JOAO NEWTON RUIZ
ADVOGADO	:	SP094483 NANCI REGINA DE SOUZA LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SAO JOSE IND/ COM/ DE PROD/ DE LIMPEZA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05533811819834036182 9F Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024453-88.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.024453-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARCELO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	:	SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP264663 GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032974820118260416 1 Vr PANORAMA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026007-58.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026007-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP365785 MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	MG094641 ANTONIO PASSOS DE OLIVEIRA SALLES
No. ORIG.	:	00026484720148260103 1 Vr CACONDE/SP

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034430-07.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.034430-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP342388B MARIA ISABEL DA SILVA SOLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISAURA APARECIDA IORI BERNARDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP062052 APARECIDO BERENGUEL
No. ORIG.	:	00014464220118260264 1 Vr ITAJOBI/SP

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040548-96.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.040548-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DARIA ALVES
ADVOGADO	:	MS013446 CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ
No. ORIG.	:	00012689020118120003 1 Vr BELA VISTA/MS

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00094 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0042391-96.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042391-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	MARIA HELENA BIAZOTTO
ADVOGADO	:	SP244092 ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	13.00.00127-3 1 Vr MOGI MIRIM/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00095 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045285-45.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045285-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARIA LUCIA CABOCLO
ADVOGADO	:	SP136687 MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
No. ORIG.	:	00021145020128260111 1 Vr CAJURU/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003499-87.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.003499-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ELTON SANTO BARBOZA
ADVOGADO	:	MS010296 JOSIENE DA COSTA MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES EBSEH
ADVOGADO	:	MG075711 SARITA MARIA PAIM
No. ORIG.	:	00034998720154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010476-86.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010476-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	INES GONCALVES e outros(as)
	:	ANDERSON VALADARES BARBOSA
	:	ROSANA DE AQUINO JESUS
	:	PRISCILA DE MIRANDA CARVALHO
	:	ANA CELENE WAWSCHENOWSKY DA ROCHA
	:	MARIA APARECIDA LUCENA DE ANDRADE
	:	VICTORIA JORGE CATALANO
	:	REGIANE LIMA LOPES
	:	BARBARA TEIXEIRA GONCALVES
	:	THIAGO ALVES ANDRE
	:	ROSANGELA DE PAULA JANUARIO
	:	NATALIA DE MOURA
	:	ULISSES NUNES DA SILVA FILHO
	:	LUIS FERNANDO FERREIRA DE PAULA BRAGA
	:	CLINEU ROGERIO DA SILVA
	:	WILLIAN RICARDO DOS SANTOS SOUZA
	:	ANDRE DOMINGOS BENEDITO
	:	BARBARA ALINE OLIVEIRA SANTOS
	:	TAYNAN SILVA DOMINGOS
	:	NAYARA SANTANA HERENG
	:	CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA
	:	FABIANA ABREU CABRAL
	:	FRANQUILEIA FERNANDES FERREIRA
	:	ELIZANDRA SANTOS XAVIER
	:	NICOLAS TIMOTEO RAMOS DA SILVA
	:	EDUARDO PASCHOAL RODRIGUES
	:	CARLOS ANTONIO DE NAZARE
	:	TAMIRIS APARECIDA CERON GONCALVES
	:	GISELE CHIESA DA SILVA
	:	IRONILDO MARCOS GOMES
	:	THAIZE PEREIRA PAIVA DOS SANTOS

	:	CARLOS EDUARDO BERGER MENEGATTI
	:	MARCOS FRANCIS BARBOSA
	:	RAFAEL DE SOUZA MONTEIRO
	:	TIAGO FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA
	:	CHRISTINA MARIA CESAR
	:	VANIA DE AZEVEDO MORAES
ADVOGADO	:	SP316070 ANDRE FAUSTO SOARES e outro(a)
	:	SP088082 AUTONILIO FAUSTO SOARES
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00104768620154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00098 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000527-05.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.000527-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SPBRASIL ADMINISTRACAO E SUPORTE CONDOMINIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00005270520154036111 1 Vr MARILIA/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004570-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004570-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA
ADVOGADO	:	SP149173 OLGA SAITO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COSMETOLOGIA A B C e outros(as)
	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AEROSSOIS E SANEANTES DOMISSANITARIOS ABAS
ADVOGADO	:	SP166611 RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00266143120154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005005-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005005-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA
ADVOGADO	:	SP033529 JAIR MARINO DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00046004520144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000081-41.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000081-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
----------	---	--

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA TEREZA PAES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP192882 DENNYS DAYAN DAHER
No. ORIG.	:	00011181120158260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004887-22.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004887-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CE013849 SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCAS MOREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP174646 ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
REPRESENTANTE	:	VIVIANE FAUSTINO OLIVA
ADVOGADO	:	SP174646 ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
No. ORIG.	:	13.00.00012-8 1 Vr AGUDOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00103 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008530-85.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008530-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ORIOSVALDO APARECIDO MACHADO

ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	:	00044446220128260291 3 Vr JABOTICABAL/SP

00104 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008648-61.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008648-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VERGILIO DARCY GONCALVES
ADVOGADO	:	SP085380 EDGAR JOSE ADABO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG.	:	14.00.00018-4 2 Vr ITAPOLIS/SP

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008788-95.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008788-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GISLENE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI
No. ORIG.	:	13.00.00262-9 1 Vr CACONDE/SP

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009209-85.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009209-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO AGASSI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP116509 ALEXANDRE ZUMSTEIN
No. ORIG.	:	10002656420158260614 1 Vr TAMBAU/SP

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015462-89.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015462-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	PEDRO SILVA
ADVOGADO	:	SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TELXEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP363286B OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021060420138260543 2 Vr SANTA ISABEL/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019906-68.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019906-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANA APARECIDA MENEZES MASSOLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP203092 JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00081708920148260318 1 Vr LEME/SP

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48382/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0672968-08.1991.4.03.6100/SP

	95.03.003713-1/SP
--	-------------------

APELANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A)	:	REXROTH HIDRAULICA LTDA
ADVOGADO	:	SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros(as)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	91.06.72968-1 5 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou, entre outros pontos, que incide IOF, na forma prevista na Lei n.º 8.033/1990, sobre a operação de resgate de BTNs emitidos anteriormente ao advento desse diploma legal, sem ofensa ao princípio da anterioridade ou irretroatividade.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa aos arts. 150, III, *a*, e 153, V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois a incidência do IOF no caso em tela violaria a irretroatividade. Ademais, a exação em tela não se enquadraria nos contornos constitucionais do IOF, caracterizando novo tributo.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

O recurso é tempestivo.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que a incidência de IOF, na forma prevista na Lei n.º 8.033/1990, sobre operações com ativos anteriormente existentes não ofende o princípio da anterioridade, *in verbis*:  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS. IOF. INCIDÊNCIA SOBRE A TRANSMISSÃO DE AÇÕES DE COMPANHIAS ABERTAS E RESPECTIVAS BONIFICAÇÕES. ART. 1º, IV, DA LEI 8.033/90.** 1. Tese do Tema 109 da sistemática da repercussão geral: "É constitucional o art. 1º, IV, da Lei 8.033/90, uma vez que a incidência de IOF sobre o negócio jurídico de transmissão de títulos e valores mobiliários, tais como ações de companhias abertas e respectivas bonificações, encontra respaldo no art. 153, V, da Constituição Federal, sem ofender os princípios tributários da anterioridade e da irretroatividade, nem demandar a reserva de lei complementar". 2. Não há incompatibilidade material entre os arts. 1º, IV, da Lei 8.033/90, e 153, V, da Constituição Federal, pois a tributação de um negócio jurídico que tenha por objeto ações e respectivas bonificações insere-se na competência tributária atribuída à União no âmbito do Sistema Tributário Nacional, para fins de instituir imposto sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários. 3. A instituição do IOF-Títulos e Valores Mobiliários não ofende o princípio da anterioridade, dada expressa previsão no art. 150, III, "b" e §1º, do Texto Constitucional, ao passo que também não viola o princípio da irretroatividade, porquanto tem por fato gerador futura operação de transmissão de títulos ou valores mobiliários. 4. A reserva de lei complementar para a instituição de imposto de competência da União somente se aplica no caso de tributos não previstos em nível constitucional. Precedentes. 5. Recurso extraordinário conhecido a que se dá provimento, para reformar o acórdão recorrido, assentando a constitucionalidade do art. 1º, IV, da Lei 8.033/90 e, com efeito, a exigibilidade do IOF sobre a transmissão de ações de companhias abertas e respectivas bonificações. (RE 583712, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016)

Ademais, desse julgado verifica-se que a Suprema Corte também considerou que o tributo em tela possui natureza jurídica de IOF.

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006226-35.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.006226-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	LINK S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

### DECISÃO

Trata-se de agravos internos interpostos pelo **contribuinte** (fls. 1.111/1.118 e 1.119/1.122), contra decisões que, respectivamente:

- rejeitou os embargos de declaração por ele opostos (fls. 1.020/1.032) em face da decisão de fl. 1.017, a qual acolheu embargos de declaração opostos pela União Federal (fls. 1.011/1.015) em face de decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário de fls. 584/602;

- não conheceu do agravo regimental de fls. 1.060/1.069, interposto em face da decisão de fl. 1.018, que determinou o sobrestamento do Recurso Extraordinário interposto pela União Federal (fls. 584/602) até o julgamento do RE 609.696/RS, vinculado ao Tema 372 ("a) Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras; b) Exigência de reserva de plenário para as situações em que se afasta a incidência do disposto no art. 3º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.718/1998").

Alega serem nulas as decisões, na medida em que os embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão que havia negado seguimento ao seu recurso extraordinário foram acolhidos sem que o contribuinte tivesse se manifestado, o que acarretaria, por consequência, a nulidade da decisão que determinou o sobrestamento do feito, em nítida violação ao contraditório e ao devido processo legal.

Assevera não ser aplicável ao caso em exame o princípio da unirrecorribilidade das decisões, na medida em que tenha ocorrido a impugnação, de forma autônoma, de duas decisões distintas.

Aduz, ainda, não se tratar de hipótese de sobrestamento do feito, porquanto a questão tratada nos autos não se relacione com a matéria discutida no RE 609.696/RS.

Intimada, a União Federal apresentou resposta (fls. 1.124/1.127 e 1.128/1.129).

É o breve relatório.

### DECIDO.

Com efeito, as decisões de fls. 1.017, 1.018, 1.108 e 1.109 devem ser reconsideradas. Há violações ao contraditório e ao devido processo legal.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, se os embargos de declaração possuem efeitos infringentes, a parte contrária deve ser intimada para apresentar resposta, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE.**

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração supõe a prévia intimação da contraparte, uma vez que, sem o contraditório, o respectivo julgamento é nulo.

2. Recurso Especial provido." (REsp 1611401/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/10/2016)

No caso dos autos, os embargos de declaração opostos pela União (fls. 1.011/1.015) tinham efeitos infringentes - tanto que, quando acolhidos, resultaram na anulação da decisão que havia negado seguimento ao recurso extraordinário de fls. 584/602 e o consequente sobrestamento do feito até o julgamento do RE 609.696/RS, vinculado ao Tema 372.

Observa-se que os embargos de declaração opostos pela União Federal foram acolhidos sem que o contribuinte houvesse sido intimado para se manifestar sobre o teor das alegações.

Assim, para regularizar o feito, **ANULO** as decisões de fls. 1.017, 1.018, 1.108 e 1.109 e determino a devolução do prazo para que o contribuinte apresente resposta aos embargos de declaração de fls. 1.011/1.015. Consequentemente, julgo prejudicado o agravo de fls. 1.119/1.122.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025363-33.2001.4.03.0000/SP

	2001.03.00.025363-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AUTOR(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RÉU/RÉ	:	VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA
ADVOGADO	:	SP026891 HORACIO ROQUE BRANDAO
No. ORIG.	:	93.03.015356-1 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **contribuinte** contra decisão que não admitiu seu recurso especial.

Por decisão monocrática, foi julgada procedente a ação rescisória proposta pela União. Os embargos de declaração foram rejeitados, também monocraticamente.

Contra essa decisão, foi interposto recurso especial, no qual o recorrente alega que não seria cabível o ajuizamento de ação rescisória no caso dos autos.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, o recurso especial não foi admitido, tendo em vista ter sido interposto contra decisão monocrática.

Contra a decisão de não admissão do recurso especial foram opostos os presentes embargos de declaração, sob o argumento de que o agravo somente seria cabível no caso de provimento do recurso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

na medida em que foram opostos ainda durante a vigência desse diploma legal.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

No caso, não assiste razão ao embargante. Com efeito, percebe-se que a parte simplesmente não concordou com a decisão recorrida. Ademais, saliente-se que o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973 ou o agravo regimental eram cabíveis tanto nos casos de provimento como de negativa de seguimento do recurso.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Por tais fundamentos, conheço dos embargos de declaração, para **REJEITÁ-LOS**.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000627-75.2001.4.03.6102/SP

	2001.61.02.000627-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COMERP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO E DE ENFERMAGEM DE RIBEIRAO PRETO
ADVOGADO	:	SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, bem como aos artigos 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 70/91 e 79, da Lei nº 5.764/71.

**DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Assim, conclui-se que os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Quanto ao mérito, o acórdão está assim ementado:

*TRIBUTÁRIO - SOCIEDADES COOPERATIVAS - COFINS - LEI 9.718/98 - MP 1.858/99 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO - POSSIBILIDADE.*

- 1. Passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pela Lei Complementar n.º 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis, como já decidido pelo Colendo STF (Ação Direta de Constitucionalidade 1-1 DF).*
- 2. Constitucional a revogação da isenção do art. 6º, I, da LC nº 70/91, a partir da edição da MP 1.858/99.*

Verifica-se que a controvérsia foi decidida à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE COOPERATIVA. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, I DA LC 70/91. LEGITIMIDADE DA REVOGAÇÃO LEVADA A EFEITO PELO ART. 93, II, A DA MP 2.158/01. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. ART. 79 DA LEI 5.764/71. CONCEITO DE ATOS COOPERATIVOS QUE NÃO COMPREENDE O ATO PRATICADO COM TERCEIROS. AGRAVO REGIMENTAL DE TECNODATA SERVIÇOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

**1. O art. 93, II, a da MP 2.158/01 pretendeu revogar a isenção concedida às sociedades cooperativas pelo art. 6º, I da LC 70/91.**

**Ocorre que as controvérsias decorrentes dessa revogação de Lei Complementar por Medida Provisória envolvem discussão de índole constitucional, a respeito de o dispositivo revogado, ou pretensamente revogado, tratar-se de norma complementar em termos materiais ou meramente formais.**

*2. A teor do art. 79 da Lei 5.764/71, denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si, quando associadas para a consecução de seus objetivos sociais.*

*3. Agravo Regimental de TECNODATA SERVIÇOS a que se nega provimento.*

*(AgRg no AgRg no Ag 1109574/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 18/04/2016) - grifei.*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029658-15.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.029658-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MOSTEIRO SAO GERALDO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP124088 CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **contribuinte** contra decisão que não admitiu seu recurso extraordinário.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a imunidade tributária objeto do art. 195, § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 pode ser regulamentada por lei ordinária. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Contra essa decisão, foi interposto recurso extraordinário, no qual a recorrente alega ofensa ao art. 195, § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois a imunidade tributária em tela somente poderia ser regulamentada por lei complementar.

Foram apresentadas contrarrazões.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, o recurso extraordinário não foi admitido, tendo em vista que não ter sido apresentada preliminar de repercussão geral.

Contra a decisão de não admissão do recurso extraordinário foram opostos os presentes embargos de declaração, ao argumento de que haveria a imunidade tributária alegada e o E. Supremo Tribunal Federal já teria reconhecido a existência de repercussão geral na matéria.

Não foi apresentada resposta aos embargos de declaração, apesar da intimação para tanto.

É o relatório.

Passo a decidir.

Por ora, aguarde-se o julgamento do RE n.º 566.622, conforme já determinado à fl. 562.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000843-33.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.000843-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	VICENTE NAVARRO GONDIM
ADVOGADO	:	SP017229 PEDRO RICCIARDI FILHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2001.61.82.004054-4 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **agravado** contra decisão que não admitiu seu recurso especial.

O acórdão que julgou o agravo de instrumento decidiu que é cabível o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud na execução fiscal. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Contra essa decisão, foi interposto recurso especial, no qual o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pela embargante; e
- ii) aos arts. 131 e 332 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973 e aos arts. 10 e 11, II, da Lei de Execuções Fiscais, pois não teriam sido esgotados todos os meios ordinários para localização de bens do executado, motivo pelo qual não seria cabível o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud.

Foram apresentadas contrarrazões.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, o recurso especial não foi admitido, tendo em vista que o acórdão recorrido estava em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Contra a decisão de não admissão do recurso especial foram opostos os presentes embargos de declaração, no qual se reiteram os argumentos constantes das razões do recurso especial.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Inicialmente, ressalte-se que os presentes embargos de declaração devem seguir o rito do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, na medida em que foram opostos ainda durante a vigência desse diploma legal.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

No caso, não assiste razão ao embargante. Com efeito, percebe-se que a parte simplesmente não concordou com a decisão recorrida.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Por tais fundamentos, conheço dos embargos de declaração, para **REJEITÁ-LOS**.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003785-53.2006.4.03.6106/SP

	2006.61.06.003785-7/SP
--	------------------------

APELANTE	: ALEXANDRE CARLOS CATOIA SAO JOSE DO RIO PRETO -ME
----------	---

ADVOGADO	:	SP080710 MARCIO JOSE VALVERDE FRANCISCO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que o arrolamento fiscal deve alcançar os bens do impetrante, uma vez que, em se tratando de empresário individual, há um único patrimônio incluindo os bens pessoais e aqueles destinados à atividade empresarial.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 64, § 1º, da Lei n.º 9.532/1997, pois somente deveriam ser alcançados pelo arrolamento os bens da pessoa jurídica.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os bens pessoais do titular da empresa individual e aqueles destinados ao exercício da atividade empresarial constituem um único patrimônio, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desse Corte já se posicionou no sentido que a empresa individual é mera ficção jurídica. Desse modo, não há ilegitimidade ativa na cobrança pela pessoa física de dívida contraída por terceiro perante a pessoa jurídica, pois o patrimônio da empresa individual se confunde com o de seu sócio. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 665.751/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004620-65.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.004620-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	JULIA MARIA FREITAS PIGARI
ADVOGADO	:	SP225735 JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00046206520114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **contribuinte** contra decisão que não admitiu seu recurso extraordinário.

Por decisão monocrática, foi negado seguimento à apelação, uma vez que a sentença recorrida estava em conformidade com a jurisprudência dominante.

Contra essa decisão, foi interposto recurso extraordinário, no qual o recorrente alega ofensa aos arts. 154, I, e 195, I e § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois a contribuição prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/1991 seria inconstitucional.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, o recurso especial não foi admitido, tendo em vista ter sido interposto contra decisão monocrática.

Contra a decisão de não admissão do recurso especial foram opostos os presentes embargos de declaração, no qual se reiteram os argumentos constantes das razões do recurso extraordinário, salientando que esta Vice-Presidência não poderia ter julgado o mérito do recurso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Inicialmente, ressalte-se que os presentes embargos de declaração devem seguir o rito do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, na medida em que foram opostos ainda durante a vigência desse diploma legal.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

No caso, não assiste razão ao embargante. Com efeito, percebe-se que a parte simplesmente não concordou com a decisão recorrida. Ademais, saliente-se que o recurso extraordinário não foi admitido em virtude de razão processual - não terem sido esgotados os recursos ordinários, na forma do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. Já as razões dos presentes embargos não infirmam tal fundamento.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Por tais fundamentos, conheço dos embargos de declaração, para **REJEITÁ-LOS**.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009133-52.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.009133-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BACKER S/A
ADVOGADO	:	SP176688 DJALMA DE LIMA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00091335220114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

A recorrente defende em suas razões: (i) a ilegalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS; (ii) a impossibilidade de alteração da base de cálculo por medida provisória; (iii) a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo da COFINS por lei ordinária; (iv) a inconstitucionalidade da alteração da alíquota da COFINS por lei ordinária; (v) a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo do PIS e (vi) a inconstitucionalidade da elevação da alíquota da COFINS.

Aduz, ainda, a existência de divergência jurisprudencial.

**Decido.**

O recurso não merece ser admitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

Ao contrário do que afirma a recorrente, constou da decisão recorrida:

*"A irrisignação da parte embargante contra a cobrança da COFINS com base na Lei nº 9.718/98 é completamente despicienda, uma vez que como exposto na r. sentença, "os elementos encartados nos autos revelam que **não houve exigência fiscal com esteio nas alterações da sistemática de cobrança do PIS-COFINS, na forma disposta pela Lei nº 9.718/98**".*

*A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, **sendo seu o onus probandi**, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado".*

Assim, as razões veiculadas no recurso especial encontram-se dissociadas do *decisum* impugnado, evidenciando impedimento à sua admissão.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. **APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.***

(...)

***3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").***

(...)

*(REsp 956.037/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03/12/2007)*

*PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.*

***I - NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL SE OU QUANDO AS RAZÕES NELE EXPENDIDAS FOREM INTEIRAMENTE, DISSOCIADAS DO QUE O ACORDÃO RECORRIDO DECIDIU.***

*II - PRECEDENTES DO STJ.*

*III - RECURSO NÃO CONHECIDO."*

(REsp 62.694/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ 18/12/1995)

Outrossim, sob o fundamento da alínea "c", é pacífico o entendimento da instância superior a dizer que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009952-82.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.009952-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALEXANDRE ULISSES MARCELLO
ADVOGADO	:	SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00099528220124036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou válido o lançamento de crédito tributário efetuado em face do contribuinte, em virtude da omissão de receitas. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 42, § 6º, da Lei n.º 9.430/1996, pois o crédito tributário foi constituído exclusivamente em face do impetrante, mas a conta corrente não qual foi detectada a movimentação financeira era conjunta; e
- ii) ao art. 104 do Código Tributário Nacional e ao art. 11, § 3º, da Lei n.º 9.311/1996, em sua redação original, porque os dados da CPMF não poderiam ter sido utilizados para embasar o lançamento do crédito tributário. A utilização desses dados caracterizaria retroação vedada de norma de conteúdo material.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Inicialmente, o recorrente alega que o crédito tributário foi constituído exclusivamente em face do impetrante, mas a conta corrente não qual foi detectada a movimentação financeira era conjunta. Assim, o crédito deveria ter sido lançado "mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares".

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente essa tese - nem com relação à eventual possibilidade de aplicação do § 6º do art. 42 da Lei n.º 9.430/1996 a autos de infração lavrados anteriormente ao início da vigência desse dispositivo. Assim, o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009952-82.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.009952-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALEXANDRE ULISSES MARCELLO
ADVOGADO	:	SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00099528220124036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou válido o lançamento de crédito tributário efetuado em face do contribuinte, em virtude da omissão de receitas. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) aos princípios da impessoalidade e da imparcialidade, pois o auto de infração teria sido lavrado sem a existência de um programa de fiscalização específico em face do contribuinte; e
- ii) aos princípios da irretroatividade e da moralidade, ao direito adquirido e ao art. 5º, LVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque não seria possível a quebra do sigilo bancário no caso dos autos, em especial no que tange a fatos ocorridos antes do início da vigência de leis que autorizaram essa quebra.

Não foram apresentadas contrarrazões a esse recurso, apesar da intimação para tanto.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A Suprema Corte já decidiu que quando a verificação de eventual violação ao princípio da impessoalidade - cuja decorrência é a imparcialidade - depende da análise de legislação infraconstitucional, estar-se-ia diante de, no máximo, ofensa reflexa à Constituição, que não pode ser objeto de recurso extraordinário. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROCESSO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que, nos procedimentos administrativos, é necessária a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição. Precedentes. II - Para dissentir da conclusão adotada pelo acórdão recorrido, quanto à suposta violação à ampla defesa e ao contraditório no processo administrativo ao qual foi submetido o ora agravante, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes. III - As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, se dependentes de reexame prévio de normas infraconstitucionais, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. III - Agravo regimental improvido. (ARE 728143 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 24-06-2013 PUBLIC 25-06-2013)

Ademais, O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, sob o rito da repercussão geral, que é constitucional a regra que permite a quebra de sigilo bancário pela autoridade tributária, independentemente de autorização judicial, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal". 7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN". 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016)

Consta, ainda, desse acórdão que as normas referentes à quebra de sigilo bancário são de natureza processual, aplicando-se a fatos pretéritos sem ofensa ao princípio da irretroatividade.

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário no que diz respeito à possibilidade de quebra do sigilo bancário e **NÃO O ADMITO** pelos demais fundamentos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022251-36.2013.4.03.0000/MS

	2013.03.00.022251-7/MS
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	WALTER HYPOLIET MARIA VANDE VIJVER
ADVOGADO	:	MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MARACAJU MS
No. ORIG.	:	00037103520078120014 2 Vr MARACAJU/MS

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **particular**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo de instrumento decidiu que é válido o aval prestado por pessoa física em cédula de crédito rural, podendo a execução ser proposta diretamente em face do avalista. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega:

- i) ofensa aos arts. 9º, *caput*, IV, e 60, *caput*, § 3º, do Decreto-lei n.º 167/1967, pois seriam nulos os avais prestados por terceiros pessoas físicas em cédulas de crédito rural emitidas também por pessoas físicas;
- ii) ofensa ao art. 60, § 4º, do Decreto-lei n.º 167/1967, porque a nota de crédito rural não teria sido firmada entre agricultores, mas entre o devedor principal e uma instituição financeira. Assim, ela não estaria sujeita às normas de direito cambial; e
- iii) dissídio jurisprudencial com julgados que teriam adotado teses favoráveis aos interesses do recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é válido o aval prestado por pessoas físicas em cédulas de crédito rural, sendo que a vedação constante do art. 60, §§ 2º e 3º, do Decreto-lei n.º 167/1967 incide somente nos casos de notas promissórias rurais e duplicatas rurais, *in verbis*:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. AVAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 60, § 3º, DO DECRETO-LEI Nº 167/67 NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 6.754/79. 1. O Decreto-Lei 167/67, em seu art. 60, §§ 2º e 3º, determina a nulidade do aval e de outras garantias, reais ou pessoais, referindo-se apenas à nota promissória rural e à duplicata rural endossadas, ressalvando a validade das garantias nestes títulos quando prestadas por pessoas físicas participantes de sociedade empresária emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento, com correção de erro material. (EDcl no REsp 1526482/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015)**

**PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. ART. 548 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO**

FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. VALIDADE DA GARANTIDA PRESTADA POR AVALISTA. NATUREZA JURÍDICA. DIREITO CAMBIAL. ART. 60, DECRETO-LEI 167/67. SÚMULA 83/STJ. 1. A configuração de jurisprudência dominante constante do art. 557 do CPC prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. 2. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no art. 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo regimental. 3. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 4. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 5. Não configura contradição afirmar a falta de questionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. 6. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo de que se aplica à cédula de crédito rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, coaduna-se com a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1500200/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015)

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, deve-se notar que com a pacificação do tema no E. Superior Tribunal de Justiça, não se reconhece a divergência, segundo entende essa mesma Corte, *in verbis*:

Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009230-98.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.009230-5/MS
--	------------------------

APELANTE	:	MERCADO VERATTI LTDA e filia(l)(is)
	:	MERCADO VERATTI LTDA filial
ADVOGADO	:	SP191033 ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	MERCADO VERATTI LTDA filial
ADVOGADO	:	SP191033 ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	MERCADO VERATTI LTDA filial
ADVOGADO	:	SP191033 ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	MERCADO VERATTI LTDA filial
ADVOGADO	:	SP191033 ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	MERCADO VERATTI LTDA filial
ADVOGADO	:	SP191033 ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00092309820144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal, que, no julgamento de apelação em mandado de segurança, manteve a sentença cujo entendimento foi no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas, décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado e salário-maternidade; não incidência sobre os primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, terço constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado; e compensação dos valores indevidamente recolhidos exclusivamente com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie, a teor do art. 26, da Lei n. 11.457/07 e da IN SRF n. 900/08, vedada a aplicação do art. 74, da Lei n. 9.430/96.

Alega, em síntese, que: (i) a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias implica em ofensa ao princípio da legalidade (art. 150, I da CF); (ii) as verbas férias gozadas, salário-maternidade e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória e (iii) a compensação deve observar o art. 66 da Lei n.º 8.383/91, afastando-se o art. 170-A do CTN.

## DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

Verifico que a decisão impugnada foi decidida unicamente sob o enfoque da legislação infraconstitucional. Possível aferir, portanto, que as alegadas ofensas à Constituição teriam ocorrido, em tese, apenas de forma indireta ou reflexa.

A Corte Suprema já consignou o descabimento do recurso extraordinário em situações nas quais a verificação da alegada ofensa ao texto constitucional depende de cotejo com a legislação infraconstitucional.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA TRABALHISTA. OFENSA INDIRETA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STF está firmada no sentido de que a discussão a respeito do caráter indenizatório ou não de verba, para fins de incidência de imposto de renda, situa-se em âmbito infraconstitucional. II - Agravo regimental improvido.*

*(STF, RE 609.701-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe-216 DIVULG 10-11-2010 PUBLIC 11-11-2010).*

*(Grifei)*

E em outra oportunidade:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA EM LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo conhecido e não provido."*

*(STF, ARE 676563 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012).* (Grifei)

Neste caso, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados demanda prévia incursão pela legislação ordinária, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2014.60.00.009230-5/MS
--	------------------------

APELANTE	:	MERCADO VERATTI LTDA e filia(l)(is)
	:	MERCADO VERATTI LTDA filial
ADVOGADO	:	SP191033 ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	MERCADO VERATTI LTDA filial
ADVOGADO	:	SP191033 ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	MERCADO VERATTI LTDA filial
ADVOGADO	:	SP191033 ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	MERCADO VERATTI LTDA filial
ADVOGADO	:	SP191033 ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	MERCADO VERATTI LTDA filial
ADVOGADO	:	SP191033 ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00092309820144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal, que, no julgamento de apelação em mandado de segurança, manteve a sentença cujo entendimento foi no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas, décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado e salário-maternidade; não incidência sobre os primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, terço constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado; e compensação dos valores indevidamente recolhidos exclusivamente com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie, a teor do art. 26, da Lei n. 11.457/07 e da IN SRF n. 900/08, vedada a aplicação do art. 74, da Lei n. 9.430/96.

Sustenta, em síntese: (i) violação ao art. 22, I da Lei n.º 8.212/91; (ii) as verbas férias gozadas, salário-maternidade e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória e (iii) a compensação deve observar o art. 66 da Lei n.º 8.383/91, afastando-se o art. 170-A do CTN.

É o relatório.

**DECIDO.**

O presente recurso não deve ser admitido.

Verifico que as pretensões deduzidas pelo Recorrente destoam dos entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

No que diz respeito às férias gozadas:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.**

**1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.**

**2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.**

**3. Agravo Regimental não provido.**

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1426580, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, v. u., DJe 12/04/2012).(Grifei)

Em relação à compensação:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS.**

**IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.** 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. **A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.** 3. **O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.** 4. **A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.** 5. **A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.** 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

(STJ - 2ª Turma, REsp 1235348, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). (Grifei)

De ver-se ainda que, em função da data do ajuizamento da demanda, qual seja, 11/09/2014, deve ser aplicado o art. 170-A do CTN, conforme orientação sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.**

**1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.**

**2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.**

**3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."**

(1ª Seção, REsp 1.164.452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02.09.10). (Grifei)

No que diz respeito ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ANTE O CARÁTER REMUNERATÓRIO DA VERBA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.066.682/SP, JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. APRECIAÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

**I. Agravo Regimental interposto em 08/09/2015, contra decisão publicada em 26/08/2015.**

**II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "a discussão acerca de matéria não tratada no acórdão recorrido, tampouco no próprio recurso especial ou nas contrarrazões, configura inovação recursal vedada no âmbito do agravo regimental" (STJ, AgRg no REsp**

**1.517.139/GO, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016). No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no AREsp 90.739/PB, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/02/2016; AgRg no AREsp 758.425/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/02/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.229.749/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/09/2013.**

**III. Ainda que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial repetitivo 1.230.957/RS, tenha decidido pela não incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, no que tange à cobrança de contribuições previdenciárias sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, deve prevalecer o entendimento firmado no Recurso Especial repetitivo 1.066.682/SP, julgado pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária.**

**IV. Com efeito, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que "Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos" (STJ, AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2016). No mesmo sentido: REsp 1.531.412/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.512.946/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2015.**

**V. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do**

**art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.**

VI. Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1541803, Rel. Min. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 30/11/2016). (Grifei)

Por fim, o STJ já pacificou entendimento, no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC de 1973, no sentido de que as verbas relativas ao salário-maternidade tem natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da

*CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.*

#### *1.4 Salário paternidade.*

*O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).*

#### *2. Recurso especial da Fazenda Nacional.*

##### *2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.*

*Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.*

##### *2.2 Aviso prévio indenizado.*

*A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).*

*A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.*

*Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.*

*2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.*

*No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.*

*Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.*

*2.4 Terço constitucional de férias.*

*O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.*

*3. Conclusão.*

*Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.*

*Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*

*(STJ, REsp n. 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014). (Grifei)*

Por tais fundamentos, **nego seguimento** ao Recurso Especial com relação à pretensão de não incidência de contribuição previdenciária sobre a verba salário-maternidade, e **não o admito** pelos demais fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2015.61.04.003868-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BDP SOUTH AMERICA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP117183 VALERIA ZOTELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00038686020154036104 2 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal considerou que a filial não possui legitimidade ativa processual para contestar multa imposta à matriz. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa:

- i) aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil brasileiro, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante;
- ii) ao art. 1.036 do Código de Processo Civil brasileiro, na medida em que, no julgamento do REsp n.º 1.355.812/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que matriz e filial são integrantes de uma mesma pessoa jurídica, para fins tributários; e
- iii) ao art. 1.142 do Código Civil brasileiro, pois a filial possuiria legitimidade ad causam para demandar em nome da matriz.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil brasileiro. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou o agravo legal, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. 2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. (...) (EDcl no AgRg no AREsp 823.796/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA EM VIRTUDE DO CARÁTER PROTETÓRIO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de

admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. De acordo com o NCPC, considera-se omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do NCPC. 3. Não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à deserção do apelo nobre. 4. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 5. No caso em apreço, verifica-se a oposição dos segundos aclaratórios com manifesto intuito protelatório, já que as omissões apontadas foram expressamente decididas pela decisão embargada. 6. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa em virtude do caráter protelatório. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 743.156/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a filial não possui legitimidade processual ativa para discutir débitos da matriz, *in verbis*: TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATRIZ E FILIAIS. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. CDAS DISTINTAS. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DA ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP REPETITIVO 1.355.812/RS. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, no campo tributário, a existência de registros de CNPJ diferentes caracteriza a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica de cada um dos estabelecimentos. Assim, matriz e filiais operam de modo independente em relação aos demais. 2. Logo, em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz quanto na filial, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome das filiais. 3. A tese discutida e firmada no REsp Repetitivo 1.355.812/RS, acerca da unidade patrimonial da empresa e limites da responsabilidade dos bens da sociedade e dos sócios definidos no direito empresarial, não afasta a tese de que, para fins fiscais, ambos os estabelecimentos - matriz e filial - são considerados entes autônomos. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1488209/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015)

Ademais, conforme consta expressamente do acórdão transcrito, a tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.355.812/RS - referente à unidade patrimonial no tocante às dívidas fiscais da pessoa jurídica - não se aplica no presente caso, em que se discute matéria diversa - qual seja, legitimidade processual ativa.

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais razões, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004203-24.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004203-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MIZUNAMI PISCINA E LAZER LTDA
ADVOGADO	:	SP165807 LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00007790420124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2017 273/1595

Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que deferiu a penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento bruto mensal da empresa executada.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 5º da Constituição Federal, bem como 125, 620, 621, 646, 677 e 716 do CPC/73, e ainda 38 da Lei 4.595/64.

#### **Decido.**

Primeiramente, destaco a inviabilidade do manejo de recurso especial para alegação de violação a dispositivos e/ou princípios constitucionais.

Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE DE RECUSA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

I. (...).

II. *É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna" (STJ, AgRg no AREsp 470.765/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).*

III. *Agravo Regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 518.102/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.*

1. *É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".*

(...)

3. *Recurso Especial não conhecido.*

*(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)*

No mérito, cumpre destacar que o acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

*PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. PENHORA FIXADA EM PERCENTUAL QUE NÃO INVIABILIZA AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.*

**1. O STJ possui o entendimento de que é possível a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, em percentual razoável (geralmente 5%) e desde que este percentual não torne inviável o exercício da atividade empresarial.**

2. *O Tribunal de origem consignou que nos autos constam ausência de bens passíveis de penhora, razão pela qual a recorrida requereu a penhora sobre o faturamento.*

3. *Dessa forma, verifica-se que a ausência de intimação da agravante para se manifestar quanto ao reforço de penhora não trouxe prejuízo a parte e nem torna nulos os atos posteriormente praticados.*

*Agravo regimental improvido. (destaquei)*

*(AgRg no AREsp 737.657/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)*

De outra parte a Corte Superior já se manifestou quanto à inadmissibilidade da discussão do princípio da menor onerosidade (art. 620 CPC/73) na via estreita do recurso especial, haja vista a necessidade de se analisar matéria fático-probatória, em razão de a pretensão esbarrar na orientação da Súmula 7 do STJ, *in verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 620 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.**

1. *O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.*

2. *O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que a penhora sobre 20% do faturamento da empresa não caracteriza violação do princípio da menor onerosidade. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, ante o óbice*

da referida súmula. Precedentes.

3. Agravo regimental a que nega provimento. (destaquei)

(AgRg no AREsp 389.440/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)

Constata-se, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48385/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003506-71.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.003506-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	TUBOCERTO IND/ DE TREFILADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP236589 KELLY CHRISTINA MONT' ALVÃO MONTEZANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00035067120094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno: R\$7,20

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$327,84

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - custas: R\$17,54

Conforme certidão de fls.315

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013232-39.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.013232-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	BANCO PANAMERICANO S/A e outros(as)
ADVOGADO	:	RJ112310 LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)
No. ORIG.	:	00132323920134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO- porte remessa/retorno: R\$42,80

Conforme certidão de fls.456

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU

- Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016**

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008624-89.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.008624-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00086248920134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

### CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

### VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$200,40

Conforme certidão de fls.313

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.  
José Carlos Alvares Ferraz  
Assistente I

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005515-80.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.005515-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	JARAGUA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00055158020134036130 1 Vr OSASCO/SP

#### CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

#### VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$15,40

Conforme certidão de fls.1250

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.  
José Carlos Alvares Ferraz  
Assistente I

#### DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006006-40.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.006006-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	INSTITUTO DE RADIOLOGIA DE RIBEIRAO PRETO LTDA
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00060064020144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$200,40

Conforme certidão de fls.375

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002858-94.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.002858-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ARTECOLA LAMINADOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00028589420144036110 2 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$100,20

Conforme certidão de fls.369

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006656-59.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.006656-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	REDE COML/ DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	:	RJ170294 JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00066565920154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

#### VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$174,80

Conforme certidão de fls.109

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011949-92.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.011949-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	NIPPOKAR LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP158817 RODRIGO GONZALEZ
No. ORIG.	:	00119499220154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO- porte remessa/retorno: R\$12,80

Conforme certidão de fls.226

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016**

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001092-21.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.001092-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S/A
ADVOGADO	:	SP165388 RICARDO HIROSHI AKAMINE e outro(a)
No. ORIG.	:	00010922120154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO- porte remessa/retorno: R\$14,60

Conforme certidão de fls.515

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000796-45.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.000796-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELADO(A)	:	DOHLER AMERICA LATINA LTDA
ADVOGADO	:	SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00007964520154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno: R\$50,10

Conforme certidão de fls. 272.

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016**

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008672-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008672-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING
ADVOGADO	:	SP273219 VINICIUS VISTUE DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00023481620024036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

### CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

### VALORES DEVIDOS:

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$327,84

Conforme certidão de fls.1087

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48407/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038264-42.1996.4.03.6100/SP

	1999.03.99.006590-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TAPECOL SINASA IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO	:	SP025600 ANA CLARA DE CARVALHO BORGES
SUCEDIDO(A)	:	TEXTIL TAPECOL S/A IND/ E COM/
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	96.00.38264-6 13 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo contribuinte, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido decidiu ter ocorrido a prescrição da pretensão de repetir o indébito referente à taxa Cacex. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 145, II, § 2º, e 150, III, *a*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que não teria ocorrido a prescrição e o tributo questionado seria inconstitucional.

Foram apresentadas contrarrazões.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, foi determinado o retorno dos autos à Turma de origem, na forma do art. 543-B do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

A Turma de origem exerceu o juízo de retratação.

É o breve relatório.

Decido.

Tendo em vista o juízo de retratação positivo, não mais subsiste a decisão anteriormente recorrida. Ademais, intimadas da retratação, as partes nada requereram. Verifica-se, assim, que o presente recurso perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038264-42.1996.4.03.6100/SP

	1999.03.99.006590-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TAPECOL SINASA IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO	:	SP025600 ANA CLARA DE CARVALHO BORGES
SUCEDIDO(A)	:	TEXTIL TAPECOL S/A IND/ E COM/
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	96.00.38264-6 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido decidiu ter ocorrido a prescrição da pretensão de repetir o indébito referente à taxa Cacex. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega que não teria ocorrido a prescrição e o tributo questionado seria inconstitucional.

Foram apresentadas contrarrazões.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, foi determinado o retorno dos autos à Turma de origem, na forma do art. 543-B do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

A Turma de origem exerceu o juízo de retratação.

É o breve relatório.

Decido.

Tendo em vista o juízo de retratação positivo, não mais subsiste a decisão anteriormente recorrida. Ademais, intimadas da retratação, as partes nada requereram. Verifica-se, assim, que o presente recurso perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027029-21.1999.4.03.6182/SP

	1999.61.82.027029-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	JOSE DO NASCIMENTO AFONSO
ADVOGADO	:	SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00270292119994036182 13F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **contribuinte** contra decisão que não admitiu seu recurso especial.

Por decisão monocrática, as apelações foram julgadas, com a condenação da União ao pagamento de honorários no montante equivalente a 10% do valor da causa. Os embargos de declaração foram rejeitados, também monocraticamente.

Contra essa decisão, foi interposto recurso especial, no qual o recorrente alega ofensa ao art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, pois os honorários teriam sido fixados em valor irrisório.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, o recurso especial não foi admitido, tendo em vista ter sido interposto contra decisão monocrática.

Contra a decisão de não admissão do recurso especial foram opostos os presentes embargos de declaração, sob o argumento de que o relator, ao decidir o recurso, atua como juiz natural, substituindo o órgão colegiado do Tribunal.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Inicialmente, ressalte-se que os presentes embargos de declaração devem seguir o rito do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, na medida em que foram opostos ainda durante a vigência desse diploma legal.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

No caso, não assiste razão ao embargante. Com efeito, percebe-se que a parte simplesmente não concordou com a decisão recorrida. Ademais, saliente-se que no caso dos autos a decisão recorrida era impugnável pelo agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Por tais fundamentos, conheço dos embargos de declaração, para **REJEITÁ-LOS**.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0081977-09.1992.4.03.6100/SP

	2001.03.99.016102-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HELIOS S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP058768 RICARDO ESTELLES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	92.00.81977-0 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se busca a revisão dos critérios de correção monetária dos valores pagos em programa de parcelamento fiscal, bem como a compensação ou devolução da quantia eventualmente recolhida a maior. Alega, em suma, violação, dentre outros, aos artigos 80 e 81, da Lei nº 8.383/1991 e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

#### Decido.

Verifico que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Eg. STJ no sentido da inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária dos créditos ou débitos tributários, por constituir taxa nominal de juros, devendo ser aplicado, na vigência da Lei 8.177/91, o INPC, e, a partir de janeiro/92, a UFIR.

A propósito:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TR. ILEGALIDADE. UTILIZAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA CDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.*

*1. A indicada afronta do art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969 e dos arts. 161, 202 e 203 do CTN não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais.*

*O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.*

*2. O STJ preconiza, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal na ADIN 493-0, pela inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária dos créditos ou débitos tributários, por constituir taxa nominal de juros, devendo ser aplicado, na vigência da Lei 8.177/91, o INPC, e, a partir de janeiro/92, a UFIR. Incide a TR apenas como taxa de juros sobre débitos fiscais, mesmo após a modificação da Lei 8.177/91 pela Lei 8.218/91.*

*3. O acórdão recorrido deve ser reformado para ser excluída da CDA a utilização da TR para fins de correção monetária do crédito tributário, contudo a substituição do índice de correção monetária constante da certidão de dívida ativa não induz à sua anulação, pois não afeta sua liquidez e certeza 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte provido.*

*(REsp 1587881/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 31/05/2016)*

Ademais, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, noto que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ. Nesse sentido, colaciono excerto extraído do julgamento proferido no AgRg nos EDcl no REsp 1368083/CE, in DJe 29/11/2013, no particular:

*2. Tendo o Tribunal de origem assentado que o pagamento realizado pelo contribuinte não correspondia à totalidade do débito, descaberia, nesta instância superior, a desconstituição da aludida premissa fática, com base nos documentos e provas constantes*

*dos autos, em homenagem à orientação da Súmula 7/STJ 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

Por derradeiro, verifico que a Corte Superior julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação a dispositivo da Constituição Federal. A propósito, confira-se o REsp 1539905/RS, in DJe 08/09/2015.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038265-81.2002.4.03.0000/SP

	2002.03.00.038265-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	REDECARD S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Delegado Regional do Trabalho
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2001.61.00.029548-0 12 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, em agravo de instrumento no qual se discute o levantamento de depósitos judiciais.

Originalmente, a CEF e a União opuseram-se ao levantamento, na medida em que existiriam débitos em aberto de responsabilidade do contribuinte, referentes à matéria da qual tratava o feito principal.

Contudo, posteriormente a CEF informou não existirem mais os débitos que impediriam o levantamento dos depósitos, concordando com o pedido do contribuinte. Intimada, a União também concordou expressamente com o levantamento dos depósitos.

É o breve relatório.

Decido.

Tendo em vista que tanto a CEF quanto a União concordaram expressamente com o levantamento dos depósitos, não há mais pretensão resistida nos presentes autos.

Assim, verifica-se carência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o presente agravo de instrumento e o recurso especial interposto.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao juízo no qual tramitam os autos principais, para providências burocráticas acerca do levantamento.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007948-31.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.007948-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	NUTRIMPORT RIO LTDA
ADVOGADO	:	PR028611 KELLY GERBIANY MARTARELLO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **contribuinte** contra decisão que não admitiu seus recursos especial e extraordinário.

Por decisão monocrática, foi julgada dado provimento à apelação da União. Os embargos de declaração foram rejeitados, também monocraticamente.

Contra essa decisão, foram interpostos recursos especial e extraordinário.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, os recursos especial e extraordinário não foram admitidos, tendo em vista terem sido interpostos contra decisão monocrática.

Contra as decisões de não admissão dos recursos especial e extraordinário foram opostos os presentes embargos de declaração, sob o argumento de que o agravo somente seria cabível no caso de negativa de seguimento do recurso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Inicialmente, ressalte-se que os presentes embargos de declaração devem seguir o rito do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, na medida em que foram opostos ainda durante a vigência desse diploma legal.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

No caso, não assiste razão ao embargante. Com efeito, percebe-se que a parte simplesmente não concordou com a decisão recorrida. Ademais, saliente-se que o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973 ou o agravo regimental eram cabíveis tanto nos casos de provimento como de negativa de seguimento do recurso.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Por tais fundamentos, conheço dos embargos de declaração, para **REJEITÁ-LOS**.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026786-85.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.026786-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

A decisão que julgou a apelação considerou incidir CPMF sobre a circulação escritural de valores em virtude de incorporação societária. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil brasileiro, pois o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante; e
- ii) aos arts. 1º, 2º e 8º, II, da Lei n.º 9.311/1996, aos arts. 381 e 1.116 do Código Civil brasileiro, ao art. 227 da Lei n.º 6.404/1976 e aos arts. 97, I, 100 e 110 do Código Tributário Nacional, uma vez que a CPMF não incidiria sobre a alteração da titularidade de valores em virtude de incorporação societária, em virtude da não ocorrência de fato gerador do tributo ou de incidência de alíquota zero.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil brasileiro. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1.

Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. 2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes

para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. (...) (EDcl no AgRg no AREsp 823.796/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA EM VIRTUDE DO CARÁTER PROTETÓRIO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. De acordo com o NCPC, considera-se omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do NCPC. 3. Não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à deserção do apelo nobre. 4. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 5. No caso em apreço, verifica-se a oposição dos segundos aclaratórios com manifesto intuito protetório, já que as omissões apontadas foram expressamente decididas pela decisão embargada. 6. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa em virtude do caráter protetório. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 743.156/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que há incidência da CPMF na circulação escritural de valores em virtude da alteração de titularidade nas incorporações societárias, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CPMF. LEI 9.311/96. ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE DE CONTAS BANCÁRIAS EM FACE DE INCORPORAÇÃO SOCIETÁRIA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Incide a CPMF em face de troca de titularidade de contas bancárias decorrente de incorporação societária. Inteligência do art. 2º, incisos I e VI, da Lei 9.311/96. Precedentes: REsp 1.237.340/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/05/2012; REsp 1.284.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/04/2012. 2. Recurso especial provido. (REsp 1360665/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 06/06/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. OPERAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS. INCIDÊNCIA DA CPMF. 1. A empresa incorporada, para realizar o capital social subscrito, movimenta todo o seu patrimônio líquido para a empresa incorporadora. Desse modo, se há contas correntes da incorporada é evidente que há a movimentação financeira para as contas correntes da incorporadora, caracterizando o fato gerador da CPMF pelo art. 2º, I, e 4º, I, da Lei n. 9.311/96, com o lançamento a débito das contas da incorporada. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1284380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 17/04/2012)

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à interposição pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição, nas razões recursais não foi apontado nenhum julgado que pudesse configurar eventual dissídio jurisprudencial.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026786-85.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.026786-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

A decisão que julgou a apelação considerou incidir CPMF sobre a circulação escritural de valores em virtude de incorporação societária. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante; e
- ii) ao art. 150, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e ao art. 74 do ADCT, uma vez que a CPMF não incidiria sobre a alteração da titularidade de valores em virtude de incorporação societária, em virtude da não ocorrência de fato gerador do tributo ou de incidência de alíquota zero.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pela embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre a matéria. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS. CAMPANHA ELEITORAL. VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados. (STF, ARE 853453 AgR-ED/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 03/11/2015, Publicação: DJe-232 18/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. IMPUTAÇÃO FALSA DO CRIME DE FURTO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DESTA CORTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. (...) 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. (...) (STF, AI 749008 AgR/PA, 1ª Turma, Luiz Fux, Julgamento: 20/08/2013, Publicação: DJe-172 02/09/2013)

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a questão referente à incidência da CPMF na circulação escritural de valores em virtude da alteração de titularidade nas incorporações societárias não possui natureza constitucional, não podendo ser objeto de recurso extraordinário, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissível o recurso extraordinário, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria reflexa. II - Agravo regimental improvido. (AI 838026 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2012 PUBLIC 08-11-2012)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026789-40.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.026789-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	EKIN PARTICIPACOES LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP080840 RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO  
Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que é cabível a exclusão do contribuinte microempresa ou empresa de pequeno porte do programa de parcelamento de créditos tributários instituído pela Lei n.º 10.684/2003, nas hipóteses em que o valor da parcela paga mostrar-se ínfimo frente ao total da dívida, em especial quando a empresa declarou não possuir receita. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil brasileiro (arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973), porque o acórdão recorrido teria julgado o feito fora dos limites da lide;
- ii) ofensa aos arts. 489, § 1º, II, III, IV e V, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil brasileiro, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante;
- iii) ofensa ao art. 493 do Código de Processo Civil brasileiro, pois teria ocorrido fato novo não levado em consideração pelo acórdão recorrido;
- iv) ofensa aos arts. 1º, § 4º, II, e 7º da Lei n.º 10.684/2003, porque as microempresas ou empresas de pequeno porte poderiam recolher as parcelas com base em valor fixo ou percentual de seu faturamento, mesmo que o prazo para pagamento do total da dívida ultrapasse 180 meses; e
- v) dissídio jurisprudencial com o decidido no REsp n.º 1.119.618/RS. No acórdão paradigma, o E. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o contribuinte não pode ser excluído do programa de parcelamento de créditos tributários instituído pela Lei n.º 10.684/2003 sob o fundamento de que o valor das parcelas pagas é irrisório frente ao montante da dívida.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, II, III, IV e V, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil brasileiro. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou o agravo legal, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. 2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. (...) (EDcl no AgRg no AREsp 823.796/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA EM VIRTUDE DO CARÁTER PROTETÓRIO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. De acordo com o NCPC, considera-se omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do NCPC. 3. Não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à deserção do apelo nobre. 4. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 5. No caso em apreço, verifica-se a oposição dos segundos aclaratórios com manifesto intuito protetório, já que as omissões apontadas foram expressamente decididas pela decisão embargada. 6. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa em virtude do caráter protetório. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 743.156/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

A alegação de ofensa aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil brasileiro (arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973) também não se sustenta. Com efeito, no caso dos autos, o acórdão considerou válido o ato contestado pelo contribuinte no presente mandado de segurança. Assim, ateu-se ao limite da controvérsia apresentada, ainda que não tenha acatado os argumentos apresentados pelo impetrante.

No que diz respeito à alegação de ofensa ao art. 493 do Código de Processo Civil brasileiro, pois teria ocorrido fato novo não levado em consideração pelo acórdão recorrido, percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula nº 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais, com relação ao programa de parcelamento de créditos tributários instituído pela Lei nº 10.684/2003, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, se o valor da parcela paga pelo contribuinte microempresa ou empresa de pequeno porte mostrar-se ínfimo frente ao total da dívida, o contribuinte pode ser excluído de referido programa, *in verbis*:

.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. ART. 1º, §4º DA LEI N. 10.684/2003. EMPRESA INATIVA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA. 1. Não ocorreu a aventada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando fazer uso de argumentação adequada para fundamentar a decisão, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas. 2. Inatacado o fundamento de que o Programa de Parcelamento Especial - PAES constitui uma faculdade instituída em favor do sujeito passivo da obrigação tributária, podendo a ele aderir ou não, devendo, se aderir, observar os requisitos e condições estipuladas na legislação de regência. Incidência da Súmula n. 283/STF. 3. Segundo a "tese da parcela ínfima", é possível a exclusão do programa de parcelamento PAES (art. 1º, §4º, da Lei n. 10.684/2003) se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, ainda que para além de 180 (cento e oitenta) prestações, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente

pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedentes: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19/10/2010; REsp. nº 1.117.034 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 03.05.2011; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013, DJe 15/04/2013; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 4. Segundo a "tese da ausência de receita bruta", as empresas inativas, por não possuírem receita bruta, não podem gozar do art. 1º, § 4º, da Lei n. 10.684/2003 que lhes possibilita o cálculo da parcela em percentual sobre a receita bruta e sem o limite de 180 meses, devendo a parcela mínima corresponder a um cento e oitenta avos (1/180) do total do débito consolidado. Precedentes: REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.376.744 - PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18/02/2014. 5. Caso em que o contribuinte não auferiu receita bruta e, simultaneamente, efetuou o pagamento de parcelas ínfimas inferiores a 1/180 avos do débito que ensejaram o aumento do saldo devedor de R\$ 3.742.257,36 (três milhões, setecentos e quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos) para R\$ 4.872.662,27 (quatro milhões, oitocentos e setenta e dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos), em 11.09.2006. Correta a exclusão do programa de parcelamento por ambos os motivos. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1372439/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. PROGRAMA DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO (PAES). MICROEMPRESA. DIVISÃO DOS VALORES EM 180 PARCELAS OU RECOLHIMENTO, COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS. DEVER DO CONTRIBUINTE. INEFICÁCIA DA FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXCLUSÃO. CABIMENTO. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A análise de suposta violação de dispositivos e princípios constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o art. 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. 3. O art. 1º, § 4º, da Lei n. 10.684/2003 possibilita aos inadimplentes enquadrados como microempresas o parcelamento em até 180 meses, sendo que a parcela mínima corresponderá a um cento e oitenta avos (1/180) do total do débito consolidado, ou a três décimos por cento (0,3%) da receita bruta, cujo valor não será, em qualquer dos casos, inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 4. No caso, a microempresa encontra-se em inatividade, inexistindo, por consequência lógica, a base contábil para formulação do cálculo da parcela - receita bruta auferida no mês anterior -, cumprindo à empresa a formulação do valor devido, com base na modalidade residual, qual seja, um cento e oitenta avos (1/180) do total do débito. 5. O simples fato de enquadrar-se na categoria de microempresa não lhe confere o direito de optar pelo valor mínimo da parcela, mas, sim, ao dever de observar os comandos legais inseridos na lei de regência, o que não ocorreu. 6. A Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp 1.187.845/ES, relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, ressaltou que "as normas que disciplinam o parcelamento não podem ser interpretadas fora de sua teleologia. Se um programa de parcelamento é criado e faz menção a prazo determinado para a quitação do débito e penaliza a inadimplência (arts. 1º e 7º da Lei n. 10.684/2003 - 180 meses), não se pode compreendê-lo fora dessa lógica, admitindo que um débito passe a existir de forma perene ou até, absurdamente, tenha o seu valor aumentado com o tempo diante da irrisoriedade das parcelas pagas. A finalidade de todo o parcelamento, salvo disposição legal expressa em sentido contrário, é a quitação do débito e não o seu crescente aumento para todo o sempre. Sendo assim, a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento." (REsp 1187845/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 28.10.2010). 7. A exclusão do programa de parcelamento é devida, visto a inobservância do preceito legal - divisão do valor consolidado por 180, única modalidade possível para o caso da recorrente -, bem como pela ineficácia do parcelamento para quitação do montante da dívida. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1321865/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, deve-se notar que o acórdão invocado como paradigma - Resp n.º 1.119.618/RS - foi julgado anteriormente à pacificação do tema no E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, trata-se de jurisprudência já superada, que não dá ensejo à propositura de recurso especial, segundo entende o próprio E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2007.61.05.004733-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP159846 DIEGO SATTIN VILAS BOAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, negativa de vigência ao artigo 91, da Lei nº 10.833/03.

**Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O entendimento exarado no acórdão encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões dos seguintes julgados:

*RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. TRANSPORTE INTERNO DE MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. SITUAÇÃO NÃO ABRANGIDA PELA ISENÇÃO DO ART. 14 DA MP 2.158-35/2001. INTERPRETAÇÃO NEUTRA E NÃO AMPLIATIVA DA REGRA DESONERATIVA. ART. 111 DO CTN.*

1. (...)

**2. A interpretação extensiva defendida pela impetrante e acolhida pelo aresto recorrido encontra óbice no CTN, especificamente no seu art. 111, inciso II, segundo o qual "Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre (...) outorga de isenção".**

**3. Recurso especial provido.**

*(REsp 1251162/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 05/11/2012) - grifei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI N.º 9.718/91, ART. 3º, § 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.*

1. (...)

**4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa.**

**5. Conseqüentemente, "não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. "In casu", o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência."**

6. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.

7. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

8. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

9. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: "Denominam-se leis

interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n° 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs.

131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág.

101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).

10. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

11. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

12. In casu, insurgiu-se a recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que fosse determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos a título de PIS e COFINS, e tendo sido a ação ajuizada em 14.08.2006, revela-se inequívoca a inocorrência da prescrição dos tributos recolhidos indevidamente, antes da entrada em vigor da LC 118/05, no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

13. À luz da novel metodologia legal, publicado o julgamento do Recurso Especial nº 1.002.932/SP, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

14. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1132743/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) - grifei.

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (aplicável também aos recursos especiais interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004733-61.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.004733-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP159846 DIEGO SATTIN VILAS BOAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, a recorrente afirma a existência de repercussão geral e alega ofensa aos artigos 84, VII e 170, VI, ambos da Constituição Federal.

#### Decido.

O recurso não merece admissão, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

O Tribunal não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais invocados neste recurso, inclusive pela ausência de oposição de embargos de declaração.

O acórdão está assim ementado:

*TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ISENÇÃO SOBRE AS COMPRAS DE ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO CARBURANTE - AEHC. LEI 10.833/2003, ART. 91 "CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO CONDICIONADA À REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE OUTORGA ISENÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 111, II, DO CTN. RECURSO IMPROVIDO.*

- 1. No caso sob análise trata-se de norma tributária de eficácia condicionada, a qual não pode ser aplicada até que o decreto regulamentador seja editado.*
- 2. Conforme a dicção do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, nos casos de outorga de isenção a interpretação da legislação tributária deve ser literal, pelo que fica evidente que a r. sentença não merece reparo, tendo em vista necessidade de aplicar literalmente a legislação tributária que veicula isenções.*
- 3. Em caso análogo manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade da implementação da isenção sem que ocorra a edição de decreto regulamentador, pois esta é uma opção legítima do legislador e deve ser observada na sua integralidade. Precedentes: AgRg no Ag 812.115/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 07/02/2008, p. 1; AgRg nos EDcl no Ag 706635/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 28/08/2006, p. 222; REsp 749.340/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 12/09/2007, p. 184.*
- 4. A redução a 0 (zero) das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de Álcool Etilico Hidratado Carburante - AEHC, somente poderia se dar depois de editado o decreto que estabelecesse as condições requeridas.*
- 5. Recurso improvido.*

Não foi obedecido, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 282/STF, *verbis*:

*Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".*

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011899-91.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.011899-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIANA MARIA BARBOSA ESPER PICCINNO e outro(a)
	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA
ADVOGADO	:	SP216749 PAULO MARCOS RESENDE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00118999120094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **contribuinte** contra decisão que não admitiu seu recurso especial.

Por decisão monocrática, foi dado provimento à apelação da União. Os embargos de declaração foram rejeitados, também monocraticamente.

Contra essa decisão, foi interposto recurso especial, no qual o recorrente alega que o lançamento do crédito tributário seria irregular.

Foram apresentadas contrarrazões.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, o recurso especial não foi admitido, tendo em vista ter sido interposto contra decisão monocrática.

Contra a decisão de não admissão do recurso especial foram opostos os presentes embargos de declaração, no qual se requer a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Inicialmente, ressalte-se que os presentes embargos de declaração devem seguir o rito do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, na medida em que foram opostos ainda durante a vigência desse diploma legal.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

No caso, não assiste razão ao embargante. Com efeito, percebe-se que a parte simplesmente não concordou com a decisão recorrida. Ademais, saliente-se que o princípio da fungibilidade recursal não se aplica no caso de erro grosseiro quanto ao recurso interposto. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se verifica do seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. NÃO ADMISSÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. FUNGIBILIDADE ENTRE RECURSO ESPECIAL E RECURSO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A inadmissão do recurso ordinário no caso dos autos se deve ao fato de que do acórdão a quo teve-se a oportunidade de interpor recurso especial. 2. A jurisprudência do STJ não admite a aplicação do princípio da fungibilidade quando o recorrente utiliza recurso ordinário nas hipóteses de recurso especial, tendo em vista a ocorrência de erro grosseiro. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no Ag 1433666/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016)

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Por tais fundamentos, conheço dos embargos de declaração, para **REJEITÁ-LOS**.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011073-67.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.011073-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RAMOS E CASSIERI CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADO	:	SP262778 WAGNER RENATO RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00110736720114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação manteve a extinção do feito sem resolução do mérito, em virtude da continência verificada em face de outro mandado de segurança.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 301, §§ 1º e 3º, e 458, II e III, do Código de Processo Civil brasileiro, aos arts. 110 e 165 do Código Tributário Nacional e ao art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/1995, pois os valores indevidamente pagos a serem restituídos deveriam ser corrigidos pela Selic.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Entretanto, suas razões estão inteiramente dissociadas da decisão recorrida. Com efeito, esta se fundamentou na existência de continência entre dois processos. Já as razões discorrem sobre a eventual incidência da Selic.

Ademais, em virtude de tal dissociação, não houve o devido prequestionamento, uma vez que a decisão recorrida não teceu considerações acerca da tese invocada pelo recorrente. Deve-se notar, nesse tocante, que não foram interpostos embargos de declaração.

Por tais razões, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

	2011.61.09.011073-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RAMOS E CASSIERI CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADO	:	SP262778 WAGNER RENATO RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00110736720114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação manteve a extinção do feito sem resolução do mérito, em virtude da continência verificada em face de outro mandado de segurança.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa aos arts. 145, § 1º, e 150, I, II e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois o não reconhecimento do direito à repetição do indébito violaria os princípios da legalidade e da capacidade contributiva; e
- ii) que não há continência entre os dois feitos.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Devidamente atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias.

Entretanto, não houve o necessário prequestionamento no que diz respeito a eventual violação dos princípios da legalidade e da capacidade contributiva. Com efeito, o acórdão que julgou a apelação tratou exclusivamente de uma questão processual - a existência de continência entre dois feitos - e nada decidiu acerca do direito à repetição do indébito. Saliente-se, ademais, que não foram opostos embargos de declaração.

Assim, o recurso não pode ser admitido nesse tocante.

Quanto à alegação de que não haveria continência, há o prequestionamento.

Entretanto, nesse tocante, não foi indicado qual o dispositivo ou princípio constitucional violado, o que também impede a admissão do recurso.

Por tais razões, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011394-05.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.011394-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	TEXTIL ULAM LTDA
ADVOGADO	:	SP094283 JOSE AUGUSTO AMSTALDEN e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00113940520114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **contribuinte** contra decisão que não admitiu seu recurso extraordinário.

Por decisão monocrática, foi negado seguimento à apelação.

Contra essa decisão, foi interposto recurso extraordinário, no qual o recorrente alega que não seria cabível a inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, o recurso especial não foi admitido, tendo em vista ter sido interposto contra decisão monocrática.

Contra a decisão de não admissão do recurso especial foram opostos os presentes embargos de declaração, sob o argumento de que haveria omissão, pois não teria sido analisada a questão referente à inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Inicialmente, ressalte-se que os presentes embargos de declaração devem seguir o rito do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, na medida em que foram opostos ainda durante a vigência desse diploma legal.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

No caso, não assiste razão ao embargante. Com efeito, a decisão de fl. 191 simplesmente considerou que o recurso extraordinário não era cabível, pois não haviam sido esgotados os recursos ordinários. Tal fundamento não foi atacado pelos embargos de declaração. Assim, percebe-se que a parte simplesmente não concordou com a decisão recorrida.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Por tais fundamentos, conheço dos embargos de declaração, para **REJEITÁ-LOS**.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

	2013.03.00.008231-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	VILMA LAGAZZI RUETTE
ADVOGADO	:	SP169678 JULIANA RITA FLEITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	J RUETTE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00017298420054036105 5 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo de instrumento considerou não ser possível reconhecer a ocorrência de prescrição, pois "não me parece possível verificar a eventual existência de desídia da parte exequente, tendo em vista que a agravante acostou aos autos somente a inicial da execução fiscal" (fl. 132). Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega que o Decreto n.º 20.910/1932 não se aplica ao caso dos autos, devendo a questão ser regida pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Assim, teria ocorrido a prescrição.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Entretanto, suas razões estão inteiramente dissociadas da decisão recorrida. Com efeito, esta considerou que não há documentos suficientes para verificar a ocorrência da prescrição. Já as razões do recurso discorrem sobre o regime jurídico da prescrição aplicável ao caso.

Ademais, em virtude de tal dissociação, não houve o devido prequestionamento, uma vez que a decisão recorrida não teceu considerações acerca da tese invocada pelo recorrente.

Ressalte-se também que, tendo o acórdão se baseado na apreciação de matéria fática, percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, quanto à interposição fundamentada na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, deve-se verificar que o dissídio jurisprudencial não foi provado nos moldes exigidos pela lei. Com efeito, a recorrente apenas colacionou as ementas dos julgados. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a mera apresentação de ementas não é apta a demonstrar a existência do dissídio, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). Pedido de desistência. Indeferimento. violação ao art. 535, do CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. (...) 3. A mera colagem de ementas não supre a demonstração do dissídio a que se refere a alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal de 1988. Nas razões de recurso especial, a alegada divergência deverá ser demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ. Precedentes: AEREsp n 337.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/3/2004, REsp n 466.526/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 25/8/2003 e AgREsp n. 493.456/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 23/6/2003. (...) 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1129971/BA, 1ª Seção, Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 24/02/2010, Fonte: DJe 10/03/2010)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008231-40.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.008231-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	VILMA LAGAZZI RUETTE
ADVOGADO	:	SP169678 JULIANA RITA FLEITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÊ	:	J RUETTE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00017298420054036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo de instrumento considerou não ser possível reconhecer a ocorrência de prescrição, pois "não me parece possível verificar a eventual existência de desídia da parte exequente, tendo em vista que a agravante acostou aos autos somente a inicial da execução fiscal" (fl. 132). Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 5º, II e LIV, e 146, III, *b*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque o Decreto n.º 20.910/1932 não se aplicaria ao caso dos autos, devendo a questão ser regida pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Assim, teria ocorrido a prescrição.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Entretanto, suas razões estão inteiramente dissociadas da decisão recorrida. Com efeito, esta considerou que não há documentos suficientes para verificar a ocorrência da prescrição. Já as razões do recurso discorrem sobre o regime jurídico da prescrição aplicável ao caso.

Ademais, em virtude de tal dissociação, não houve o devido questionamento, uma vez que a decisão recorrida não teceu considerações acerca da tese invocada pelo recorrente.

Ressalte-se também que, tendo o acórdão se baseado na apreciação de matéria fática, percebe-se que se pretende, por meio deste recurso extraordinário, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 279 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000958-62.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.000958-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSEPH MICHAEL COURI e outro(a)
	:	PAUL ADEEB COURI
ADVOGADO	:	SP086513 HENRIQUE BERKOWITZ e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00009586220134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelos **impetrantes**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que é cabível, no caso dos autos, o arrolamento dos bens dos sócios administradores da pessoa jurídica, na medida em que se provou a prática de atos contrários à lei. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, os recorrentes alegam ofensa:

- i) aos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional, pois não seria cabível o redirecionamento do lançamento tributário contra os sócios, em especial porque não haveria prova de causa suficiente para tanto; e
- ii) ao art. 184 do Código Tributário Nacional, porque o arrolamento não poderia atingir bem de família.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias.

O mesmo não se pode dizer, contudo, quanto ao prequestionamento do tema referente ao bem de família. Com efeito, os acórdãos proferidos nos presentes autos não trataram dessa questão e, nas razões do recurso especial, não se alega violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil brasileiro.

Ainda que assim não fosse, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o arrolamento fiscal pode incluir o bem de família, *in verbis*: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 8.009/90. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. O arrolamento fiscal trata-se de uma medida acautelatória que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado. Tem como finalidade, proporcionar ao Fisco o acompanhamento da evolução patrimonial, sendo que os bens continuam na propriedade do contribuinte/devedor. 4. A jurisprudência do STJ têm se pronunciado pela regularidade do arrolamento fiscal, sem excetuar o bem de família, haja vista que tal providência não configura constrição ao direito de posse ou de propriedade e, portanto, não ofende a garantia da impenhorabilidade legal. Manutenção do óbice da Súmula 83/STJ. Precedentes: REsp 1382985/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 22/08/2013; AgRg no REsp 1127686/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/06/2011; AgRg no REsp 1147219/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/11/2009; REsp 686.394/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2009. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1496213/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - BEM DE FAMÍLIA LEGAL - GARANTIA DE IMPENHORABILIDADE - ARROLAMENTO - POSSIBILIDADE - PUBLICIDADE INDEVIDA DE INFORMAÇÕES FISCAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL - DESPROPORCIONALIDADE QUE É MANIFESTA - EXORBITÂNCIA - REDUÇÃO. 1. A impenhorabilidade do bem de família não impede seu arrolamento fiscal. 2. Não se aprecia em recurso especial matéria que não tenha sido analisada pela instância de origem, dada a ausência de prequestionamento, consoante diretriz firmada na Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". 3. É possível a redução da verba honorária de sucumbência na hipótese em que a instância de origem a tenha fixado em patamar manifestamente exorbitante ou irrisório, a partir de exame que se faça exclusivamente da leitura do acórdão recorrido. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1382985/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013)

Quanto à alegação de ofensa aos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional, houve o necessário prequestionamento. No entanto, o acórdão considerou terem sido praticados atos com infração à lei, que ensejam a responsabilidade tributária dos sócios. Assim, nesse ponto, percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024029-06.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024029-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LINANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00240290620154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

Sustenta, em síntese, violação ao artigo 150, incisos I e II, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade das alterações promovidas pelo Decreto nº 8.426/15.

**Decido.**

O presente recurso deve ser admitido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O Acórdão impugnado assim enfrentou as questões, conforme Ementa, *verbis*:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA: NÃO HÁ DISCUSSÃO DE LEI EM TESE. REGIME NÃO CUMULATIVO DO PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS: RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS FEITO PELO DECRETO 8.426/15. AUTORIZAÇÃO NO ART. 27 DA LEI 10.865/04. LEGALIDADE E RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

- 1. Afasta-se a tese de inadequação da via eleita, visto que o objeto mandamental não traduz discussão de lei em tese, mas sim dos reflexos tributários decorrentes da edição do Decreto 8.426/15, mais precisamente o restabelecimento das alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras no regime não cumulativo. Há, portanto, discussão acerca dos efeitos concretos decorrentes da aludida norma, não permitindo a aplicação da Súmula 266 do STF.*
- 2. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei n.º 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto n.º 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto n.º 5.442/2005.*
- 3. Já o Decreto n.º 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto n.º 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. A óbvia consequência é o **restabelecimento** da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para aquém do quanto disposto originariamente nas Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio.*
- 4. Nesse cenário deu-se que o Decreto n.º 8.426/2015 **restabeleceu** a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS).*
- 5. Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei n.º 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."), mantendo a tributação cogitada nas Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados.*
- 6. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto n.º 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.*

Não se verificou a existência de julgado do E. Supremo Tribunal Federal que enfrente especificamente a tese em discussão nos autos.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006629-16.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.006629-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TRIANGULO DO SOL AUTO ESTRADA S/A
ADVOGADO	:	SP302176A ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00066291620154036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 e 9º e 97, ambos do Código Tributário Nacional.

## Decido.

O recurso especial não merece ser admitido.

O acórdão recorrido está assim ementado:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO REFERENTE A INCIDÊNCIA EM RECEITAS FINANCEIRAS PELO REGIME NÃO CUMULATIVO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.*

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei n.º 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto n.º 5.164/2004, que estipulou alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto n.º 5.442/2005. Já o Decreto n.º 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto n.º 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para alguém do quanto disposto originariamente nas Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio. Nesse cenário deu-se que o Decreto n.º 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei n.º 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."), mantendo a tributação cogitada nas Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto n.º 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. Não há que se falar em violação ao princípio da não surpresa, relativo à segurança jurídica, posto que o disposto no art. 27, § 2º, da Lei n.º 10.865/2004 faz presumir que a concessão da alíquota zero pode ser alterada por ato do Executivo. Ademais, não obstante a publicação do Decreto 8.426/15 ter se dado em 01.04.15, produziu seus devidos efeitos apenas em 01.07.15. Nem mesmo há violação à isonomia, visto que os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regramento autônomo, cujas bases de cálculo - respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) - permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador - ou ao Executivo, quando por aquele autorizado - determiná-las conforme a política tributária vigente.

2. O art. 195, b, da CF institui como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas no mês de incidência. Logo, o Decreto 8.426/2015 será aplicável às receitas financeiras obtidas após sua vigência, em nada interferindo a data do investimento feito.

3. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o creditamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016).

4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do creditamento, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Precedentes.

Verifica-se que o *decisum* dirimiu a questão sob prisma precipuamente constitucional. É descabida a invocação de temas dessa ordem em sede de recurso especial, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses análogas à presente, no particular:

"...O recurso não merece trânsito nesta Corte, pois o Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, assim o fez com suporte em dispositivos e princípios constitucionais. É o que se depreende da leitura dos seguintes trechos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 196/197):

As impetrantes buscam a declaração de seu direito a não recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sobre receitas financeiras,

com reconhecimento de ilegalidade e inconstitucionalidade das disposições do Decreto nº 8.426, de 2015, que restabeleceu as alíquotas daquelas contribuições, e autorização para compensação. Contudo, ao contrário do que alegam, o Decreto nº 8.426, de 01-04-2015, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451, de 19-05-2015, não se mostra ofensivo ao princípio da legalidade, mesmo porque já o Decreto nº 5.164, de 2004, atualmente revogado - e em relação ao qual nenhuma crítica faz a recorrente -, estabelecia alíquota zero de PIS e COFINS às receitas financeiras, mas com exceções, em relação às quais não previu qualquer mecanismo de compensação entre a tributação e o suposto direito de crédito. Também os últimos decretos o fazem, e igualmente com exceções. Por outro lado, não há relação de dependência entre o reconhecimento do direito ao crédito relativo às despesas financeiras e a gradação das alíquotas das contribuições incidentes sobre receitas financeiras, autorizados ao Poder Executivo pelo art. 27, caput e § 2º, da Lei nº 10.865, de 2004. E disso não resulta ofensa ao princípio da não-cumulatividade, uma vez que, conforme já assentado na jurisprudência das turmas tributárias deste Tribunal, a chamada 'não-cumulatividade' da contribuição para o PIS e COFINS, diferentemente da não-cumulatividade genuína, atinente ao IPI e ao ICMS, está sujeita à conformação da lei, por não decorrer diretamente da Constituição e da natureza de tais contribuições. Assim, não incorreu em qualquer ilegalidade o Decreto nº 8.426, de 2015, ao 'restabelecer', dentro dos limites indicados na Lei nº 10.865, de 2004, as alíquotas da contribuição para o PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo, não havendo falar, ainda, em majoração da alíquota. Por fim, cumpre lembrar que não há violação ao princípio da anterioridade no restabelecimento das alíquotas de PIS e COFINS, sujeito apenas à anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, da CF). Ainda, aplicadas as novas alíquotas apenas aos fatos geradores (auferimento de receita por pessoa jurídica sujeita ao regime da não-cumulatividade) ocorridos após 1º-07-2015 (quando passou a produzir efeitos o Decreto nº 8.426, de 2015), ainda que resultantes de negócios jurídicos pactuados em momento anterior, tampouco há falar em violação aos princípios da irretroatividade tributária, da segurança jurídica, do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito.

Quando a controvérsia é solucionada com fundamento em princípios ou dispositivos constitucionais, o recurso especial é inviável, sob pena de usurpação da competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal. (REsp nº 1.605.109/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), DJe 10/08/2016)

"...A irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os arts. 97 e 99 do CTN, cuja ofensa se aduz. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 872.706/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 22.02.2007, p. 169).

Outrossim, nota-se que a vexata quaestio foi decidida pelo Sodalício a quo sob o enfoque constitucional, mormente a partir de interpretação conferida ao art. 150, I, da Constituição Federal, porquanto a parte recorrente sustentou a inconstitucionalidade do Decreto 8.426/15. Dessarte, descabe a este Superior Tribunal de Justiça se manifestar sobre a matéria sob pena de invasão da competência do STF".

(REsp nº 1.605.826/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 02/08/2016)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTA DE PIS E COFINS SOBRE RECEITA FINANCEIRA MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO. CONFLITO ENTRE O ART. 97, II, DO CTN E O ART. 27, CAPUT, E § 2º, DA LEI Nº 10.865/04. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)A irresignação não merece conhecimento. O § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004 faculta ao Poder Executivo reduzir e restabelecer aos percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º da referida lei as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. Da análise do recurso especial, verifica-se que o intuito da recorrente é a de afastar tal faculdade, haja vista o princípio da legalidade tributário previsto no art. 97, II, do Código Tributário Nacional.

Em que pese as razões da recorrente, tal pretensão não pode ser veiculada em recurso especial, uma vez que trata de matéria de cunho constitucional, qual seja, eventual contrariedade de lei ordinária em face de lei complementar (visto que o Código Tributário Nacional possui status de lei complementar)".

(REsp nº 1.607.224/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/06/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2017 310/1595

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006629-16.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.006629-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TRIANGULO DO SOL AUTO ESTRADA S/A
ADVOGADO	:	SP302176A ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00066291620154036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

Sustenta, em síntese, violação aos artigos 2º, 150 e 195, todos da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade das alterações promovidas pelo Decreto nº 8.426/15.

**Decido.**

O presente recurso deve ser admitido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O Acórdão impugnado assim enfrentou as questões, conforme Ementa, *verbis*:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO REFERENTE A INCIDÊNCIA EM RECEITAS FINANCEIRAS PELO REGIME NÃO CUMULATIVO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para quem do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio. Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. Não há que se falar em violação ao princípio da não surpresa, relativo à segurança jurídica, posto que o disposto no art. 27, § 2º, da Lei nº10.865/2004 faz presumir que a concessão da alíquota zero pode ser alterada por ato do Executivo. Ademais, não obstante a publicação do Decreto 8.426/15 ter se dado em 01.04.15, produziu seus devidos efeitos apenas em 01.07.15. Nem mesmo há violação à isonomia, visto que os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regramento autônomo, cujas bases de cálculo - respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita*

operacional) - permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador - ou ao Executivo, quando por aquele autorizado - determiná-las conforme a política tributária vigente.

2. O art. 195, b, da CF institui como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas no mês de incidência. Logo, o Decreto 8.426/2015 será aplicável às receitas financeiras obtidas após sua vigência, em nada interferindo a data do investimento feito.

3. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o creditamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016).

4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do creditamento, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Precedentes.

Não se verificou a existência de julgado do E. Supremo Tribunal Federal que enfrente especificamente a tese em discussão nos autos.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.  
Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48387/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002595-68.2000.4.03.6105/SP

	2000.61.05.002595-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ISMAEL ANDRADE e outro(a)
	:	CLEIDE REGINA MANTELATTO ANDRADE
ADVOGADO	:	SP120372 LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO
APELADO(A)	:	OS MESMOS

**DECISÃO**

Vistos. HOMOLOGO, nos termos dos documentos de fls. 551/556, a renúncia ao direito em que se funda a ação.

Certifique a Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002699-05.2001.4.03.6112/SP

	2001.61.12.002699-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA
ADVOGADO	:	SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI e outros(as)
	:	SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte, para que apresenta resposta aos embargos de declaração.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027614-86.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.027614-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	EMPESCA S/A CONSTRUCOES NAVAIS PESCA E EXP/ e outros(as)
	:	JOSE MARIO GOMES DE CARVALHO
	:	CARLOS MARCELO GOMES DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP180623 PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO e outro(a)
APELANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
INTERESSADO(A)	:	JOSE BAIA SOBRINHO e outros(as)
	:	SALVATORE GIUSEPPE BIONDI ARENA espolio
REPRESENTANTE	:	NUNZIA ZUCCARO ARENA

INTERESSADO(A)	:	APE ARENA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
	:	CESAR ROBERTO TARDIVO
	:	CONTINENTAL ILLINOIS SERVICOS LTDA
No. ORIG.	:	00276148620034036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da decisão que admitiu seu recurso especial.

Alega omissa a decisão, porquanto, a despeito de admitir seu recurso especial, não exerceu o juízo de admissibilidade sob o enfoque da alínea "c" do inciso II do art. 105 da CF, não tendo abordado a jurisprudência do STJ atinente ao REsp n.º 569.985/DF.

DECIDO.

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verificam, no ato impugnado, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013469-54.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.013469-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI e outro(a)
APELADO(A)	:	ALEXSANDRO DIAS DA SILVA e outro(a)
	:	CLAUDIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP096196 ALESSANDRO PAOLANTONI e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI e outro(a)
PARTE RÉ	:	ZENILDO DANTAS SOBRINHO e outros(as)
	:	ERCILIA GONCALVES ANACLETO DANTAS SOBRINHO espolio
	:	TATIANE DANTAS SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP091846 STEFAN VEGEL FILHO e outro(a)

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento amparados pelo Sistema Financeiro de Habitação, com o intuito de impor a obrigação à Caixa Econômica Federal de avaliar a documentação referente ao bem financiado e alertar acerca dos riscos do negócio, insurgindo-se contra a cláusula contratual que atribui ao adquirente do imóvel a responsabilidade pela análise da respectiva documentação.

Inicialmente, incabível o recurso especial com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: *"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado"* (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.*

*1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.*

*2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.*

*3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)*

No tocante ao mérito, depreende-se das razões recursais que a recorrente busca demonstrar que é da Caixa Econômica Federal a obrigação de avaliar a documentação referente ao bem financiado.

Porém, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades das cláusulas do contrato celebrado, decidiu pela inexistência de responsabilidade da CEF, cabendo destacar o seguinte trecho do voto do Des. Fed. Relator Mauricio Kato:

(...)

*No entanto, a obrigação de cautela na avaliação da documentação referente ao bem financiado não transfere para a instituição bancária a responsabilidade que é do vendedor do imóvel.*

*No caso dos autos, a cláusula 25ª do contrato é expressa no sentido de que "O(s) VENDEDOR(ES), declara(m) solenemente, sob as penas da lei, que até o presente momento: (...) b) inexistente a seu encargo responsabilidade decorrente de tutela, curatela ou testamentária, e que não responde(m) pessoalmente a quaisquer ações reais, pessoais, reipersecutórias, possessórias, reivindicatórias, arrestos, embargos, depósitos, sequestros, protestos, falências, concordatas e/ou concursos de credores, dívidas*

fiscais, penhoras ou execuções, nada existindo que possa comprometer o imóvel objeto da presente transação e garantia hipotecária constituída em favor da CEF".

Ora, de acordo com a mencionada cláusula os vendedores declararam que o bem adquirido estava livre de ônus.

Também a cláusula primeira menciona que:

"Os VENDEDORES declaram-se senhores e legítimos possuidores do imóvel no final descrito e caracterizado, livre e desembaraçado de qualquer ônus, e, assim, o vendem pelo preço constante da letra "B" deste contrato, cujo pagamento é satisfeito na forma igualmente referida na letra "B". Assim, satisfeito o preço da venda, os VENDEDORES dão aos COMPRADORES toda a posse, domínio, direito e ação sobre o imóvel ora vendido, obrigando-se por si, seus herdeiros e sucessores, a fazer a presente venda sempre firme, boa e valiosa e, ainda, a responder pela evicção de direito".

Ademais, os autores não podem alegar desconhecimento em relação a hipoteca que recaía sobre o bem financiado, uma vez que tal informação encontrava-se devidamente averbada na matrícula constante do cartório de registro de imóveis desde 15.09.1986 (fls. 19/20).

A cláusula 35ª do contrato confirma que a matrícula atualizada do imóvel foi apresentada aos contratantes, in verbis:

"Os DEVEDORES e VENDEDORES, com base nas declarações expressadas, de comum acordo, dispensam a apresentação das certidões fiscais, de feitos ajuizados, substituindo-as pela certidão atual da matrícula do imóvel, com todos os registros e averbações respectivos".

Portanto, a análise do mérito recursal, nos termos em que postula a recorrente, esbarra, outrossim, no impeditivo da Súmula 5 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial", incidindo ainda à espécie o óbice da Súmula 7 da Corte Superior: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001001-37.2005.4.03.6107/SP

	2005.61.07.001001-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLAUDIA GOTTARDI ZORZETO e outros(as)
	:	RUI CARLOS MARTINS ZORZETO
	:	CORNELIO GOTTARDI
	:	NEUSA CARDOSO GOTTARDI
ADVOGADO	:	MS012491 GUSTAVO FEITOSA BELTRAO
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
APELANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP202316 MURILO ALBERTINI BORBA e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00010013720054036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Cláudia Gottardi Zorzeto e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto, assim fundamentou:

*O denominado agravo regimental (art. 250 do RITRF3) possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a*

legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida. In casu, os argumentos trazidos pelos recorrentes não são suficientes para modificar a decisão agravada.

Aduzem os agravantes que a decisão monocrática desconsiderou fatos supervenientes aptos a influenciarem o julgamento da lide.

De fato, nosso sistema processual adotou um modelo processual rígido, no qual a demanda se estabiliza em determinado momento do procedimento, não sendo mais possível a alteração do pedido e da causa de pedir, a prestigiar a segurança jurídica (CPC/73, art. 264, caput e parágrafo único). Entretanto, se pelo princípio da substanciação são os fatos que dão o conteúdo à causa de pedir e a identificam - já que sua qualificação jurídica cabe ao magistrado (princípio do iura novit curia), não se pode negar que a possibilidade prevista no art. 462 do Código de Processo Civil de 1973 representa temperamento a esse modelo: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir na decisão da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

A ideia extraída desse dispositivo legal é a de que o processo não pode ser visto como uma entidade puramente abstrata e distante da realidade dos fatos, pois é inegável que acontecimentos futuros podem exercer influência inequívoca sobre o direito material discutido em juízo. Desconsiderar tal realidade infirmaria o caráter instrumental do processo e sua finalidade precípua de pacificação, destituindo-o de utilidade, já que a atividade jurisdicional seria exercida sobre fatos em desacordo com a realidade.

Nesse sentido, é preciso ponderar quais seriam os parâmetros para a aplicação do art. 462 do Código de Processo Civil, com vistas a equacionar os princípios da congruência e estabilização da demanda com a utilidade e instrumentalidade do processo. Segundo doutrina e jurisprudência, o fato superveniente que pode ser considerado pelo juízo, além de ser constitutivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e, assim, apto a influenciar o julgamento, deve estar vinculado à causa de pedir inicial, não podendo ser totalmente desvinculado dos fatos narrados pelo autor. Outro ponto a considerar é a obrigatoriedade de contraditório acerca do fato superveniente:

*AÇÃO DE DESPEJO E AÇÃO DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE PREFERÊNCIA. ARRENDAMENTO AGRÍCOLA (ESTATUTO DA TERRA). PREJUDICIALIDADE. CONEXÃO NÃO RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS (CPC, ARTS. 103 E 105). FATO SUPERVENIENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL (CPC, ART. 462). ADVENTO DE COISA JULGADA MATERIAL. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO DE DESPEJO. EXTINÇÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 267, V). RECURSO PROVIDO.*

(...)

3. O fato superveniente do trânsito em julgado da procedência do direito de preferência do arrendatário, com desfazimento da alienação anterior e a adjudicação dos imóveis ao promovente, irradia consequências insuperáveis sobre a ação de despejo, ainda em curso, movida pelo adquirente, ora recorrido, a qual perde seu objeto. Já não há como se apreciar, neste recurso especial, a pretensão deduzida contra o ora recorrente, vencedor da outra ação, pois o pedido de despejo esbarra na coisa julgada material, formada naquela demanda de preferência.

4. Recurso especial provido, para extinguir o processo, sem resolução de mérito, ante o fato superveniente da coisa julgada material, nos termos do art. 257 do RISTJ e dos arts. 267, V, c/c o 462, ambos do CPC.

(STJ, REsp n. 780509, Rel. Min. Raul Araújo, j. 25.09.12)

*ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. PORTARIA 344/98-SVS. PROIBIÇÃO DE MANIPULAÇÃO DE SUBSTÂNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DA LEGALIDADE E DA LIVRE INICIATIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 475 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 462 DO CPC. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. INOCORRÊNCIA.*

(...)

6. (...) Com efeito, não há decisão extra petita quando o juiz examina o pedido e aplica o direito com fundamentos diversos dos fornecidos na petição inicial ou mesmo na apelação, desde que baseados em fatos ligados ao fato-base.

7. Por outro lado, verificada a ocorrência de fato novo que influencie no julgamento da lide, impõe-se ao juiz levá-lo em consideração quando da prolação da sentença, à luz do art. 462 do CPC, desde que tal fato não seja estranho à causa petendi. Precedentes do STJ: REsp 188.784/RS, 1ª T., Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 25/02/2002; REsp 285.324/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 22/03/2001; REsp 438.623/SC, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10/03/2003; REsp 440.901/RJ, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 21/06/2004.

8. Na hipótese dos autos, a Portaria 344/98 previu a proibição de manipulação em farmácias da substância isotretinoína de uso sistêmico, o que deu ensejo à propositura da presente ação. Posteriormente, e já após a citação da União, a mencionada Portaria foi republicada, para incluir também a vedação de manipulação da referida substância de uso tópico. Ora, o fato novo que, na forma do art. 462 do CPC, foi levado em consideração na sentença, estava diretamente ligado à causa de pedir, não havendo que se falar em modificação desta.

9. Deveras, a própria recorrente expediu a Portaria através de seus órgãos descentralizados, por isso que incide, in casu, o art. 243 do CPC, que dispõe: "Quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa." A parte recorrida é a autora que originariamente voltou-se contra uma Portaria que foi ampliada na parte proibitiva. Ora, se alguém poderia voltar-se contra essa ampliação, seria exatamente o autor, e não a parte recorrente que cometeu a transgressão in itinere.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (STJ, REsp n. 551959, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.06.05)

No caso em particular, cumpre verificar se a decisão que encerrou o processo administrativo, e a divisão da propriedade rural após tal acontecimento, são fatos supervenientes nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil de 1973.

A presente ação visa a declaração da nulidade do processo administrativo de desapropriação pelo fato de o recurso administrativo dos autores ter sido julgado por autoridade incompetente e ante a demora na sua apreciação; bem como à declaração de que o imóvel rural Fazenda Primavera "é explorado de forma econômica e racional e atinge, simultaneamente, Grau de Utilização da Terra (GUT) acima de 80% e Grau de Eficiência na Exploração (GEE) acima de 100%, sendo propriedade produtiva (...), determinando-se à ré, em consequência, que PROCEDA à retificação cadastral da 'Fazenda Primavera', classificando-a como grande propriedade produtiva que cumpre a sua função social".

Quanto à divisão da propriedade, ocorrida em 2007, observa-se que tal fato não é apto a influenciar o julgamento da lide e que não se vincula à causa de pedir, já que o pedido de declaração de produtividade do imóvel foi calcado no uso de critérios equivocados quando da elaboração do laudo de vistoria, ato administrativo aperfeiçoado no passado e que deve ser aferido de acordo com a configuração do imóvel à época de sua realização. Deve, portanto, ser mantido o acolhimento da preliminar de sentença extra petita.

Já em relação à decisão de encerramento do processo administrativo, pela falta de notificação da proprietária, tenho que é fato superveniente apto a influenciar a lide e enseja a aplicação do art. 462 do Código de Processo Civil de 1973, pois, a resultar a nulidade dos atos administrativos posteriores, como o próprio laudo de vistoria realizado e o recurso contra ele interposto, tornaria prejudicados os pedidos do autor.

Ocorre que tais efeitos não se configuraram, pois foi constatado no feito que a proprietária teve ciência inequívoca da realização da vistoria, afastando-se assim a eventual nulidade do laudo e dos atos subsequentes, a viabilizar a retomada do processo administrativo de desapropriação.

Verifica-se, inclusive, que tal fato foi considerado pela decisão monocrática e nesses mesmos termos:

O referido processo administrativo veio a ser extinto pelo INCRA, de ofício, por meio de notificação (fls. 559/561). No entanto, posteriormente, a Autarquia anulou sua decisão, com fulcro nos artigos 53 e 54, da Lei 9.784/99, razão pela qual o processo foi retomado (fls. 577/580).

No que tange ao vício suscitado durante a instrução, o INCRA salientou haver restado demonstrado que os proprietários do imóvel rural tiveram, em verdade, pleno conhecimento da vistoria fundiária. Nesse mesmo sentido foi o entendimento exarado na manifestação ministerial às fls. 564/566, a qual ressaltou que, no âmbito da presente ação, todos os proprietários do aludido imóvel disseram-se notificados da realização da vistoria prevista no art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.629/93. (fls. 1.097/1.097v.)

A mesma conclusão foi estabelecida por esta 5ª Turma no julgamento da apelação em mandado de Segurança n.

2007.61.00.029718-1, que tem por objeto a possibilidade de retomada do processo administrativo de desapropriação: MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO. NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO DO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EXPROPRIATÓRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA

1. É certo que a Lei nº 8.629/93, em seu art. 2º, § 2º, é expressa no sentido de que o proprietário, preposto ou seu representante, deverá ser previamente notificado do procedimento administrativo destinado a viabilizar a desapropriação, medida que prestigia o princípio do contraditório, garantido pelo art. 5º, da Constituição Federal e que deve ser observado, também, no processo administrativo.

2. E, no caso, está comprovado nos autos que o processo administrativo foi anulado pela própria Administração, justamente sob o fundamento da ausência de notificação prévia, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei 8.629/93 (fl. 120).

3. Foi reaberto com fundamento em parecer subscrito pelo Senhor Procurador Federal (fls.122/123), no sentido de que foi cumprida a norma prevista no artigo de lei acima mencionado, com a comunicação prévia de vistoria (notificada) (fl. 125).

4. Como se sabe, não há qualquer obstáculo à reabertura de procedimento anterior e seu prosseguimento regular desde que o vício anterior seja sanado, isto é, que a proprietária do imóvel seja intimada da vistoria a ser realizada pelo INCRA.

5. Aos impetrantes tiveram asseguradas as garantias processuais constitucionais, na medida em que a nu-proprietária do imóvel teve pleno conhecimento da vistoria fundiária, declarando na ação declaratória ter sido notificada, o que se conclui que a falha formal foi sanada, não havendo que se falar em nulidade do procedimento administrativo feito pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

6. E, na hipótese, nos termos dos documentos trazidos aos autos, observa-se do relatório agrônomo de fiscalização, que a vistoria do imóvel objeto da desapropriação foi acompanhada pelo procurador do usufrutuário (fl. 162).

7. Consta, ainda, que Cláudia Gottardi Zorzeto e Cornélio Gottardi apresentaram impugnação administrativa, opondo-se aos critérios levantados no laudo de avaliação, conforme se vê de fls. 188/220, tendo, inclusive, ajuizada ação declaratória constitutiva para declarar que o imóvel rural denominado Fazenda Primavera de propriedade dos autores é explorado de forma econômica e racional, sendo propriedade produtiva que cumpre a sua função social (fls. 77/103).

8. Nenhuma irregularidade há, portanto, na reabertura e prosseguimento do processo administrativo, tendo em vista a ausência de prejuízos à parte que suscitou tal irregularidade.

9. Por fim, quanto à impossibilidade de se desapropriar uma propriedade que se ajusta ao conceito de média, nos termos do art. 185, I, da Constituição Federal, tal tema será discutido na ação declaratória.

10. Apelação improvida.

*Por conseguinte, tem-se que os fatos supervenientes trazidos foram, na verdade, considerados pela decisão recorrida e não afastam a improcedência do pedido inicial.*

Revisitar referida conclusão demanda reexame de contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", porquanto pacífica a jurisprudência no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032586-60.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.032586-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA DE LOURDES LIMA DO SANTOS
ADVOGADO	:	SP213448 MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra o v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não pode ser admitido.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, consequentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que *"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"* (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)"* (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Por fim, imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Incabível, do mesmo modo, a interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, que exige, além da indicação do dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação jurisprudencial divergente da estabelecida no acórdão recorrido, o devido cotejo analítico entre os julgados, de forma a demonstrar o dissídio jurisprudencial, além da similitude fática dos casos em discussão, o que não ocorre no presente caso.

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: *"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a*

*divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).*

Assim o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.*

*1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.*

*2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.*

*3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)*

Ademais, constata-se que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Depreende-se das razões recursais que o recorrente busca o aumento do valor arbitrado nas instâncias a título de indenização.

Entretanto, observo que tal discussão é inviável nesta sede excepcional, diante do enunciado da Súmula 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Muito embora o texto do enunciado sumular mencionado disponha que "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*", a própria Corte Superior flexibiliza o enunciado impeditivo em matéria de indenização, admitindo o acesso à sede excepcional nas hipóteses em que o valor arbitrado pelas instâncias inferiores for manifestamente ínfimo ou exagerado.

Ao fixar o valor da multa cominatória em favor do recorrente, o I. Relator do v. acórdão fez uso dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, entendendo adequado à espécie o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Logo, descabe o emprego da via excepcional a fim de revisar os critérios nele adotados, sob pena de afronta à Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017851-51.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.017851-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ULISSES SCHMIDT LOSZ e outro(a)
	:	JUSSARA SCALZITTE WISS LOSZ
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP067876 GERALDO GALLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00178515120094036100 2 Vr PIRACICABA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...).*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

No mérito, alega-se: a) ausência de litispendência; b) necessidade de realização de prova pericial; e, c) exibição em juízo do processo extrajudicial de adjudicação.

Com relação aos assuntos supracitados, constata-se que o acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, estando dissociadas as razões apresentadas à matéria decidida. Eis o teor da respectiva ementa:

*PROCESSO CIVIL - SFH - JULGAMENTO CITRA PETITA - ART. 515, § 3º DO CPC - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - REVISÃO CONTRATUAL - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA SEM MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR.*

*1 - Citra petita é a decisão que julga quem do pleiteado, sendo, portanto, sentença nula. Interpretação extensiva, porém, do art. 515, § 3º do Código de Processo Civil, que possibilita a apreciação, em situações excepcionais, pela Segunda Instância.*

*2 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional.*

*3 - O interesse de agir por parte do mutuário na ação revisional não persiste após a adjudicação do bem em sede executiva.*

*4 - Declarada a nulidade parcial da sentença, com aplicação extensiva do art. 515, § 3º, do CPC/73 e, no mérito, desprovida a apelação da parte autora.*

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005459-73.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.005459-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN
APELADO(A)	:	ANISIO FERREIRA BUENO e outro(a)
	:	ANA PAULA MOTA BUENO
ADVOGADO	:	SP274523 ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00054597320094036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte ré a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação dos artigos 2º, 3º, 6º, inciso III e V e artigo 39, inciso V e VI do Código de Defesa do Consumidor, artigo 7º da Lei Complementar nº 95/98 e artigo 591 do Código Civil.

No entanto, em relação aos dispositivos acima apontados, observa-se que o acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, porquanto o acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos apontados, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF.

Também não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: *"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado"* (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.**

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

*Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)  
Quanto ao mérito, sustenta, em síntese: a) a existência de prescrição intercorrente; b) ilegalidade de aplicação dos juros mensais (anatocismo) e c) limitação dos juros remuneratórios em 12% a.a.

Em relação à prescrição intercorrente e ao anatocismo, constata-se que o acórdão recorrido ter decidido a lide com base em fundamentos diversos, estando dissociadas as razões apresentadas à matéria decidida. Eis o teor da respectiva ementa:

[Tab]

*DIREITO CIVIL. CRÉDITO DIRETO CAIXA. EMBARGOS À MONITÓRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE.*

- 1. Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o limite percentual máximo de 12% ao ano (Súmulas 596 e 648/STF).*
- 2. "Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada" (STJ).*
- 3. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI.*
- 4. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade flutuante, juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária.*
- 5. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência. 6. Apelação da CEF e recurso adesivo a que se nega provimento.*

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

No tocante à ilegalidade da limitação dos juros remuneratórios, observa-se que referida questão já foi objeto de reiterados pronunciamentos do colendo Superior Tribunal de Justiça, que firmou orientação jurisprudencial suficiente para o exame da admissibilidade dos recursos excepcionais que tratam dos mesmos temas.

Em julgamento de recursos selecionados como representativos de controvérsia, submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 (artigo 1.036 do CPC/2015), o STJ afastou teses que vinham sendo, reiteradamente, alegadas pelos mutuários, solucionando as questões da seguinte forma:

**Limitação dos juros remuneratórios.** "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (...)" (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, trânsito julg. 13/05/10 - temas 24 a 36)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial no que desafia os entendimentos jurisprudenciais em paradigmas julgados conforme a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973 e, no que sobeja, **não o admito**.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2010.03.00.011923-7/MS
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MARIA GLEIDE DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	MS009421 IGOR VILELA PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00008217520104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravante contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)*." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Por fim, imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Não cabe o recurso, do mesmo modo, ainda com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é "*inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF*" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "*a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional*" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "*a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado*" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004937-72.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.004937-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP
ADVOGADO	:	SP208395 JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE TAUBATE E REGIAO
ADVOGADO	:	SP236807 GRAZIELA APARECIDA DE ALMEIDA CAVALCANTE
	:	SP295288 ANA PAULA FERREIRA
No. ORIG.	:	00049377220114036103 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP contra acórdão proferido, em 16/02/2016, por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Sustenta-se, em síntese, a negativa de vigência ao artigo 844, II e 363, II e IV, ambos do Código de Processo Civil de 1973. Alega-se a existência de dissídio jurisprudencial.

#### DECIDO.

As fls. 288/290, equivocadamente não se admitiu o recurso interposto sob o fundamento de não exaurimento das vias ordinárias para a abertura da via especial.

Verifica-se que não ocorreu a hipótese prevista no Código de Processo Civil de 1973, cujo artigo 530 previa o cabimento de embargos

infringentes quando o acórdão não unânime houvesse reformado a sentença de mérito, em grau de apelação.

Com efeito, *in casu*, a Turma Julgadora, por maioria, negou provimento à apelação do Conselho Regional de Odontologia, confirmando a sentença proferida, razão pela qual torno sem efeito a decisão supramencionada.

Passo ao juízo de admissibilidade.

Por primeiro, com relação ao artigo 363, II e III, do Código de Processo Civil de 1973, supostamente violado, vê-se que não foi mencionado na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica o disposto na súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'*".

De outra parte, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim fundamentou:

*O apelado ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, visando ao repasse da relação completa de profissionais registrados na referida autarquia, com todos os dados que possibilitem a identificação do contribuinte para fins de notificação e cobrança sindical.*

*O art. 844 do Código de Processo Civil estabelece:*

*"Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:*

*I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer;*

*II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;*

*III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei."*

*A parte final do inciso II do referido artigo faz menção a documento em poder de terceiro. Ainda que o documento não seja próprio ou comum, o terceiro tem o dever de exibi-lo se o tiver sob sua guarda, sendo que as hipóteses enumeradas a esse respeito na lei possuem natureza meramente exemplificativa.*

*Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:*

**"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO EM PODER DE TERCEIRO. ART. 844, II, DO CPC. PRECEDENTES.**

*1. Recurso especial contra acórdão que asseverou a ilegitimidade do Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais - BDMG - para figurar como réu em medida cautelar que tem por objetivo a exibição de contrato de financiamento imobiliário firmado com o Banco do Estado de Minas Gerais - BEMGE.*

*2. O art. 844, II, do CPC estatui que "tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios".*

*3. "Em tema de terceiro e exibição, cumpre lembrar a parte final do inciso II, do art. 844, ora em exame. Mesmo que o documento não seja próprio ou comum, o terceiro tem o dever de exibi-lo se sob sua custódia ou guarda. A enumeração da lei a esse respeito (com menção a inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios) exhibe, não há dúvida, natureza meramente exemplificativa" (Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, in "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Forense, Vol. VIII, - Tomo II, 3ª ed., pág. 220).*

*4. In casu, o próprio recorrido admitiu, expressamente, ser "detentor" do contrato cuja exibição foi requerida pelo recorrente, daí advindo a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da controvérsia. O BDMG possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação (ainda que não seja o titular do pacto), pois os documentos a serem exibidos estão sob sua custódia e guarda.*

*5. Precedentes desta Corte Superior.*

*6. Recurso provido, nos termos do voto."*

*(REsp 827326/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 08/06/2006, p. 152)*

*Os documentos cuja exibição é pretendida pelo apelado consiste na relação completa de profissionais registrados no Conselho Regional de Odontologia - CROSP, com todos os dados que possibilitem a identificação do contribuinte para fins de notificação e cobrança sindical.*

*O apelante alega que as informações pretendidas são de caráter pessoal e que o sindicato não é ente da administração, mas sim associação civil, havendo outras bases de dados que o apelado pode regularmente acessar.*

*Aduz que, em virtude de convênio firmado entre o Conselho Federal de Odontologia e o SERPRO, Ministério da Fazenda, está obrigado a guardar sigilo das informações recebidas.*

*Observe que os preceitos constitucionais devem ser interpretados de forma harmônica.*

*A Constituição Federal prevê, de um lado, a liberdade de criação e associação sindical (art. 8º) e, de outro, assegura a proteção à intimidade e ao sigilo necessário à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, X e XII).*

*Por sua vez, o art. 606 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que cabe às entidades sindicais, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial. E o seu § 2º dispõe que, para os fins da cobrança judicial do imposto sindical, são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública, para cobrança da dívida ativa.*

*No caso dos autos, o apelado logrou demonstrar a necessidade da obtenção dos documentos pretendidos, na medida em que eles possibilitam a identificação dos profissionais registrados no Conselho, para que seja exercido o seu direito de promover a cobrança judicial da contribuição sindical que eventualmente tenha deixado de ser paga.*

Assim, os dados em questão são exclusivamente cadastrais, não se conferindo a eles o caráter sigiloso a que se refere a proteção constitucional à intimidade, à privacidade ou à inviolabilidade da transmissão de dados.

Na r. decisão proferida nos autos do RMS nº 036598, publicada em 24/08/2012, o Ministro Jorge Mussi, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão do acesso a dados cadastrais, embora em hipótese fática diversa, assim se pronunciou:

"Na origem, mandado de segurança contra decisão judicial de autorização de acesso, pela autoridade policial, a dados exclusivamente cadastrais (nome, cpf, filiação, endereço etc) de usuários, a serem fornecidos pela impetrante - empresa de telefonia -, sobre os quais recaem a suspeita de prática de crimes cibernéticos envolvendo crianças e adolescentes.

Com efeito, o mandado de segurança visa assegurar direito comprovado de plano, exposto à lesão ou ameaça de lesão por abuso de autoridade ou ato inquinado de ilegalidade.

Entretanto, no caso em comento, é de se destacar, primeiramente, que os dados cadastrais dos usuários de internet não estão abrangidos pela tutela que se confere aos direitos à intimidade, como aqueles "relativos à convivência privada, como relações médicas, bancárias, fiscais e de clientela, por exemplo, nas quais constam informações sobre a forma como vive o indivíduo, e que não dizem respeito a terceiros" (e-STJ fl. 319).

Certamente, são dados privativos, mas elementos de identificação em decorrência da convivência social, não se conferindo a eles sigilosidade em razão da proteção constitucional a que se confere ao direito à intimidade e privacidade, como pretende a recorrente. A título de exemplo, não é de se olvidar a lista telefônica que contempla dados cadastrais dos usuários da telefonia. Quanto ao ponto, realça que os direitos fundamentais não possuem caráter absoluto; nos casos em que exista aparente conflito, são objeto de ponderação de valores para harmonização de preceitos de igual estatura.

Assim, Pelo Princípio da Proporcionalidade, as normas constitucionais se articulam num sistema, cuja harmonia impõe que, em certa medida, tolere-se o detrimento a alguns direitos por ela conferidos, no caso, o direito à intimidade (HC 33110/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 24/05/2004, p. 318)."

Na referida decisão foram citados, mutatis mutandis, precedentes daquela Corte acerca do tema, dentre os quais o julgado assim ementado, cuja lógica se aplica à espécie:

**"PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DADOS CADASTRAIS OBTIDOS JUNTO AO BANCO DE DADOS DO SERPRO. INEXISTÊNCIA DE SIGILO FISCAL OU BANCÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

II - Inviável, entretanto, a concessão do excepcional efeito modificativo quando, inexistindo qualquer alegação de ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, é nítida a pretensão de discutir matéria já apreciada.

III - Não estão abarcados pelo sigilo fiscal ou bancário os dados cadastrais (endereço, n.º telefônico e qualificação dos investigados) obtidos junto ao banco de dados do Serpro. Embargos parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso."

(EDcl no RMS 25375/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 02/02/2009)

Destarte, considerando que a pretensão do apelado não colide com o sigilo dos dados de que trata o Texto Constitucional, não há óbice para a exibição dos documentos em questão.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", porquanto pacífica a jurisprudência no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004937-72.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.004937-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP
ADVOGADO	:	SP208395 JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE TAUBATE E REGIAO
ADVOGADO	:	SP236807 GRAZIELA APARECIDA DE ALMEIDA CAVALCANTE
	:	SP295288 ANA PAULA FERREIRA

No. ORIG.	: 00049377220114036103 17 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Conselho Regional de Odontologia - CRO/SP, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, em ação de cautelar de exibição de documentos proposta por sindicato com objetivo de obter a relação completa dos profissionais registrados naquela autarquia, com todos os dados a possibilitar a identificação do contribuinte para fins de notificação e cobrança sindical.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos artigos 5º, X e XII, da Constituição Federal, que garante a inviolabilidade da intimidade e do sigilo de dados, porquanto o acórdão recorrido manteve sentença que determinou o fornecimento de dados cadastrais dos inscritos no Conselho Regional de Odontologia nas cidades de atuação do sindicato, informações reputadas de caráter pessoal e revestidas de sigilo.

DECIDO.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verificou a existência de julgado do Supremo Tribunal Federal que enfrente especificamente a tese invocada pelo recorrente, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto são aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 desse Tribunal.

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025173-79.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025173-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	: CELEBRAR ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	: SP168765 PABLO FELIPE SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	: 00065185620154036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por Celebrar Administração Ltda., contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o disposto na Súmula 735/STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), pacificou o entendimento no sentido de não caber recurso especial, via de regra, para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

Também entende a mencionada Corte Superior que a análise da existência dos requisitos para concessão de medida cautelar ou tutela antecipada implica em revolver matéria fática, a encontrar vedação na Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Nesse sentido:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DO ART. 542, § 3º, DO CPC. RECEBIMENTO NA FORMA RETIDA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR/ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SÚMULA N. 735/STF.*

*1. Nos termos do que dispõe o art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial oriundo de decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte por ocasião da interposição de recurso contra a decisão final.*

*2. Nessas hipóteses, tem-se entendido que, em razão do processamento indevido do recurso especial, o qual, a rigor, devia ter permanecido retido, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, os autos devem ser restituídos ao Tribunal a quo em observância do preceito legal.*

*Precedentes.*

*3. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Precedentes.*

*4. Agravo regimental não provido."*

*(STJ - Quarta Turma - AgRg no AREsp 581358 / RJ - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - j. 28.04.2015 - DJe 05.05.2015)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Em recurso especial contra acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação de tutela, a questão federal passível de exame é apenas a que diz respeito aos requisitos da relevância do direito e do risco de dano, previstos nos arts. 804 e 273 do Código Processo Civil.*

*2. Segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a verificação da presença ou não dos pressupostos para o deferimento da antecipação de tutela demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, diligência vedada na via especial, em razão do óbice contido na Súmula 7 do STJ.*

*3. Aplicação analógica da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 406.477/MA, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11.03.2014, DJe 27.03.2014)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE. ARTS. 248 DO CÓDIGO CIVIL E 798 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA CAUTELAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.*

*1. Observa-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 248 do Código Civil e 798 do Código de Processo Civil. No julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal a quo apenas consignou que não estavam presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar.*

*2. Diga-se o mesmo sobre o art. 798 do CPC, uma vez que o Tribunal a quo, ao assentar que não estavam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar, logicamente, não emitiu juízo de valor sobre a suspensão da exigibilidade de multa aplicada, com fundamento no mencionado dispositivo legal. Incidência da Súmula 211/STJ. Precedentes.*

*3. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.*

*4. Ademais, a revisão dos pressupostos de fato necessários à concessão da liminar exige reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.*

*5. a incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial, suscitado quanto à possibilidade de concessão da liminar, porquanto não há similitude fática entre os arestos paradigmas e a decisão combatida.*

*Agravo regimental improvido."*

*(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 438485/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 06.02.2014, DJe 17.02.2014)*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012355-31.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.012355-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JEFFERSON TORRES e outro(a)
	:	ALICE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP269697 ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00123553120154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Porém, no bojo do **AI nº 791.292/PE**, julgado pelo Pleno da Suprema Corte na sessão de julgamento de 23.06.2010, foi reconhecida a repercussão geral da matéria atinente à regra constitucional da motivação das decisões judiciais (CR/88, art. 93, IX), reafirmando-se a jurisprudência daquele Tribunal por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

*Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)*

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, porque fundamentado, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que, no ponto, autoriza a invocação da regra da prejudicialidade do recurso prevista no artigo 543-B, § 3º, do CPC.

Ademais, as alegações genéricas de desrespeito a postulados constitucionais tais como: da isonomia, do acesso à justiça, da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório e ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, dentre outros, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional.

Por oportuno, confira:

*AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Rotoria do Min. Gilmar Mendes. 4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócurrenre. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 660307 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013) - g.m.*

Por fim, verifica-se, em verdade, a parte recorrente pretender rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Depreende-se das razões recursais que a parte recorrente busca perquirir a respeito da inexistência da intimação pessoal para purgação da mora.

Além disso, vê-se que o v. acórdão recorrido assentou, às expensas, que houve, no caso concreto, a devida intimação da executada, conforme trecho do voto do Des. Fed. Relator Cotrim Guimarães que segue:

*In casu, verifica-se no registro de matrícula do imóvel (fls. 151 v.), que a devedora fiduciante foi devidamente intimada para purgação da mora, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97. No entanto, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, desde janeiro de 2014.*

*Frise-se que a certidão de notificação feita pelo Oficial de Registro de Imóveis, acostada às fls. 140, possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade, somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, pois não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação.*

Se assim é, analisar as conclusões da instância *a quo* constitui indissociável revolvimento do conteúdo fático-probatório do caso concreto, o que encontra óbice no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 279 do STF.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário quanto às matérias decididas em sede do AI nº 791.292/PE e, no que sobeja, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020282-48.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.020282-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FABIO JOSE DE SOUZA CAMPOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP348411 FÁBIO JOSÉ DE SOUZA CAMPOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDO M D COSTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00202824820154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão (declaração de voto - fls. 135) proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso (fls. 137/147) ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020282-48.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.020282-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FABIO JOSE DE SOUZA CAMPOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP348411 FÁBIO JOSÉ DE SOUZA CAMPOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDO M D COSTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00202824820154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão (declaração de voto - fls. 135) proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso (fls. 148/165) ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006092-44.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.006092-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA
ADVOGADO	:	SP191264 CIBELLY NARDAO MENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00060924420154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra decisão unipessoal do relator.

**DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

De início, verifica-se que deixou de ser cumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão unipessoal do relator, proferida nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil/2015, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo interno previsto no § 2º do artigo 1.021 do mesmo diploma, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial. Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF, POR ANALOGIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. Inviável o Recurso Especial interposto de decisão singular passível de recurso, nas instâncias de origem, nos termos da Súmula 281 do STF.*

*II. No caso em análise, a Apelação dos servidores foi julgada, por decisão monocrática, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e, como tal, caberia, conforme previsão do § 1º do mencionado dispositivo legal, Agravo interno, dirigido ao Órgão do próprio Tribunal de origem, competente para julgar o recurso, para exaurir a instância ordinária, abrindo-se a possibilidade para a interposição do Recurso Especial. Incidência da Súmula 281/STF, por analogia. Precedentes do STJ.*

*III. Agravo Regimental improvido.*

(AgRg no REsp 1528493/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.*

*1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.*

*2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.*

*3. Agravo regimental não provido.*

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48379/2017**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029111-19.1995.4.03.6100/SP

	98.03.024160-5/SP
--	-------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146968 AURELIO JOAQUIM DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	COPEBRAS S/A
ADVOGADO	:	SP058739 JOSE PAULO MOUTINHO FILHO e outros(as)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.00.29111-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Aduz, em síntese, violação dos arts. 333, I e 535 do CPC de 1973, bem como a negativa de vigência aos arts. 22, I e 28, § 9.º e 89, § 3.º da Lei nº 8.212/91, com o afastamento das limitações à compensação conferidas pela Lei n.º 9.032/91.

**DECIDO.**

O recurso deve ser admitido.

O Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que decidiu o v. acórdão recorrido, tem entendimento no sentido de que a compensação tributária deve respeitar o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda que, no caso em tela, previa os limites expressos no artigo 89, §3º, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95. Assim, os seguintes julgados, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS AGENTES POLÍTICOS. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEIS 9.032/1995 E 9.129/1995. POSSIBILIDADE. LEI 11.941/2009. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE*  
*1. O Superior Tribunal firmou o entendimento de que, enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante*

10/STF).

2. **A compensação do indébito tributário, portanto, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a compensação tributária.**

3. Hipótese em que a presente ação foi ajuizada em 20.8.2008, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, razão pela qual deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, § 3º, da Lei 8.212/91, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1421405/PE; Rel: Ministro Herman Venjamin; Segunda Turma; julgamento: 18/06/2014; publicação: DJe 10/10/2014) (Grifei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. ART. 89, § 3º, DA LEI N. 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS N. 9.032/95 E 9.129/95. POSSIBILIDADE. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe 10.11.08), **alterou a jurisprudência quanto aos limites impostos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, passando a entender pela sua incidência, ainda que o indébito tributário objeto da compensação seja decorrente da declaração de inconstitucionalidade do tributo.**

2. A lei aplicável na compensação é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, já que os novos preceitos normativos condicionam sua aplicação ao atendimento de requisitos outros que não constaram da causa de pedir nem foram objeto de exame nas instâncias ordinárias.

3. Hipótese em que a ação foi proposta em 27.6.2008, quando ainda encontrava-se em vigor a redação atribuída ao § 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 pela Lei 9.129/95, prevendo que "a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1402876/GO; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; julgamento: 22/11/2011; publicação: Dje 25/11/2011) (Grifei)

Por seu turno, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029111-19.1995.4.03.6100/SP

	98.03.024160-5/SP
--	-------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146968 AURELIO JOAQUIM DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	COPEBRAS S/A
ADVOGADO	:	SP058739 JOSE PAULO MOUTINHO FILHO e outros(as)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.00.29111-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Em seu recurso excepcional, a Recorrente alega violação ao art. 97 da CF, defende a constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre rendimento, bem como afirma que os valores pagos a "título de bolsas de estudo também não poderão ser hábeis a gerar reflexo em eventual benefício concedido ao obreiro".

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

**DECIDO.**

O recurso não merece trâmite à instância extraordinária.

Do compulsar dos autos não se vislumbra violação à cláusula de reserva de plenário inserta no art. 97 da CF ou à Súmula Vinculante nº 10, uma vez que o julgamento ora combatido não declarou a inconstitucionalidade de lei, apenas afastou sua incidência em razão de interpretação sistemática. A propósito, confira a jurisprudência do C. STF:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Lei Maior. II - Agravo regimental improvido."*

*(ARE 640337 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/10/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) O Tribunal Regional Federal da 1ª Região não declarou a inconstitucionalidade de norma legal, tampouco afastou sua aplicação com fundamento em princípio extraído da constituição da República.*

*Ao contrário, o Tribunal de origem limitou-se a interpretar o art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79 e concluiu pela existência de hipótese de responsabilidade de terceiros por obrigação tributária, a despeito da referência à solidariedade, razão pela qual aquele dispositivo somente poderia ser aplicado em conjunto com o art. 135 do Código Tributário Nacional. Assim, como ressaltado na decisão agravada, o art. 97 da constituição da República não foi contrariado."*

*(AI 841390/RS, REL. Min. Cármen Lúcia, DJe 01/04/2011)*

Quanto ao núcleo da pretensão recursal, verifica-se que a União limita-se a discorrer a constitucionalidade da exação em discussão e sobre a respectiva base de cálculo, deixando de apontar qual o dispositivo constitucional entende ter sido violado no aresto, do que decorre a deficiência de sua fundamentação, nos termos expressos pela **Súmula n.º 284 do STF**, *in verbis*:

*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Destaco:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/1988. PRETENSÃO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL À REMUNERAÇÃO PERCEBIDA ANTES DA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (destaquei)*

*(ARE 927188 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016)(Grifei)*

Por tais fundamentos, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2001.61.00.019075-0/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	CIA PASTORIL RIBEIRAO PIRES S/A
ADVOGADO	:	SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão de órgão fracionário desta Corte em que se discute a incidência tributária sobre verba recebida a título de desapropriação.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 111 do CTN, 3º da Lei 7.713/88, 32 da Lei 8.981/95, 1º, 2º e 9º da Lei 7.689/88 e ainda 422 do Decreto 3.000/99 (RIR).

O presente recurso não foi admitido por esta Vice Presidência, o que ensejou o manejo de agravo nos próprios autos (544 CPC/73) e agravo interno.

**Decido.**

Primeiramente reconsidero a decisão de fl. 684, por consequência julgo prejudicados os agravos de fls. 688/689 e 691/692. Passo a novo exame de admissibilidade.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No caso em comento, a decisão proferida por esta Corte reformou a sentença afastando a incidência tributária da verba recebida a título de desapropriação.

No tocante a incidência da CSLL, PIS e COFINS, a princípio não foi encontrado precedente acerca da questão em debate, assim tenho que merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO****SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	YASU KATAYAMA ISHIKAWA e outros(as)
	:	DENIS HIROSHI ISHIKAWA
	:	NANCY KAZUMI ISHIKAWA
	:	EDGAR ISSAMU ISHIKAWA
ADVOGADO	:	SP096238 RENATO YASSUTOSHI ARASHIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSS para impugnar decisão proferida por esta Vice-Presidência que, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo de 1973, negou seguimento ao recurso especial que desafia acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso especial quanto à decadência, com base no decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos dos REsp nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Requer-se a reconsideração da decisão agravada a fim de seja conferido trânsito ao recurso para a instância superior.

### DECIDO.

Entendo que as delimitações da matéria de fundo permitem, em melhor análise, realizar juízo positivo de retratação da decisão que negou, de plano, seguimento ao recurso especial.

Com efeito, no tocante à decadência, descabe falar em negativa de seguimento ao recurso especial com base no quanto decidido no REsp nº 1.309.529/PR e REsp nº 1.326.114/SC, motivo pelo qual reconsidero a decisão de fls. 151/152.

Como se sabe, a questão do prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE nº 626.489/SE**. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do decidido pela Suprema Corte, o que se deu na apreciação do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR e RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do Código de Processo de 1973.

Ocorre que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial da revisão da renda mensal inicial, nas hipóteses em que se pleiteia a aplicação do IRSM de fevereiro/1994, é a data da Medida Provisória nº 201 de 23.07.2004, convertida na Lei nº 10.999/04. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

*1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997.*

*2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.*

*3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária.*

*4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.*

*5. Recurso especial conhecido e não provido.*

*(REsp 1501798/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015)*

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na súmula 83 /STJ.

Nesse contexto, se não há plena identidade entre o deduzido como pedido nesta ação previdenciária e a matéria resolvida pelos Tribunais Superiores nos paradigmas invocados na decisão agravada, impõe-se reconhecer o equívoco da decisão recorrida e, com base no artigo 251 do Regimento Interno deste Tribunal, reconsiderá-la, para o fim de não admitir o recurso especial.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão agravada, **NÃO ADMITO** o recurso especial e julgo **prejudicado** o agravo interno.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000275-98.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.000275-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	YASU KATAYAMA ISHIKAWA e outros(as)
	:	DENIS HIROSHI ISHIKAWA
	:	NANCY KAZUMI ISHIKAWA
	:	EDGAR ISSAMU ISHIKAWA
ADVOGADO	:	SP096238 RENATO YASSUTOSHI ARASHIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo INSS para impugnar decisão proferida por esta Vice-Presidência que, com fundamento no artigo 543-B do Código de Processo de 1973, negou seguimento ao recurso extraordinário, à luz do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 626.489/SE.

Requer-se a reconsideração da decisão agravada a fim de seja conferido trânsito ao recurso para a instância superior.

DECIDO.

Entendo que as delimitações da matéria de fundo permitem, em melhor análise, realizar juízo de reconsideração da decisão que negou, de plano, seguimento ao recurso extraordinário.

Tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 626.489/SE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)*

No caso concreto, há peculiaridade a ser observada quanto à aplicação do paradigma.

Isso porque se constata a inexistência de entendimento jurisprudencial sedimentado sobre a matéria - data da MP nº 201/04 (convertida na Lei nº 10.999/04) como termo inicial do prazo decadencial da revisão da RMI mediante a aplicação do IRSM de fevereiro/1994.

Nesse passo, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão agravada, **ADMITO** o recurso extraordinário e julgo **prejudicado** o agravo interno.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030421-07.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.030421-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIGI DI NALLO
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00027-1 1 Vr MARACAI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, mantido após juízo de retratação negativo.

#### DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do **RESP nº 1.401.560/MT** (integrada por embargos de declaração), processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que a reforma do provimento que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício.

Confirmam-se as ementas do julgado, *in verbis*:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisorum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.*

*Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.*

*Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*

*Recurso especial conhecido e provido."*

*(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ARTIGO 115 DA LEI 8.213/1991. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

*2. Firmou-se em sede de representativo de controvérsia a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*

*3. A principal argumentação trazida pela embargante consiste em que a tutela antecipada que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por idade rural, posteriormente revogada pelo Tribunal a quo, foi concedida de ofício pelo Magistrado de*

primeiro grau, sem que houvesse requerimento da parte nesse sentido.

4. A definitividade da decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do artigo 273 do CPC/1973, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada, consoante artigo 273, § 2º, do CPC/1973.

5. Quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Nos dizeres do Ministro Ari Pargendler, que inaugurou a divergência no âmbito do julgamento do representativo da controvérsia, mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no Juiz, ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

6. Do texto legal contido no artigo 115 da Lei 8.213/1991, apesar de não expressamente prevista norma de desconto de valores recebidos a título de antecipação da tutela posteriormente revogada, é possível admitir, com base no inciso II e, eventualmente, no inciso VI, o ressarcimento pretendido.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido destoa, em princípio, do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030421-07.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.030421-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIGI DI NALLO
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00027-1 1 Vr MARACAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, o Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - (LEI Nº 12.322/2010) - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - APELO EXTREMO DEDUZIDO TAMBÉM COM FUNDAMENTO EM SUPOSTA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório. Precedentes. - Mostra-se processualmente inviável o recurso extraordinário, quando, interposto com fundamento em alegada*

violação ao art. 97 da Carta Política, impugna acórdão que não declarou a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal. Precedentes.

(ARE 940.084 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 23/02/2016, DJe 050, p. 17/03/2016)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 722.421 RG/MG**, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa a restituição de valores recebidos pelo beneficiário em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

*"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II - Repercussão geral inexistente."*

(ARE 722.421 RG/MG, Rel. Ministro Presidente, Tribunal Pleno, j. 19/03/2015, DJe 061, p. 30/03/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário em relação à violação ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 e, quanto ao mais, **nego seguimento**.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028637-82.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.028637-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	BANCO INTERPART S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP060583 AFONSO RODEGUER NETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00064851219994036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que não redirecionou o executivo fiscal aos sócios/dirigentes, por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado.

Alega a recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional, e 8º do DL 1.736/79, por se tratar de responsabilidade solidária em razão de cobrança de IRRF.

Decido.

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Os argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028637-82.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.028637-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	BANCO INTERPART S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP060583 AFONSO RODEGUER NETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00064851219994036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União em face de acórdão que entendeu indevido o redirecionamento ao(s) sócio(s)/dirigente(s), de execução fiscal ajuizada em face da empresa para cobrança de dívida tributária.

Decido.

A recorrente arguiu a repercussão geral do tema.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos previstos no artigo 541 do CPC.

No presente caso, a alegação de desrespeito a postulados constitucionais - tais como o direito de propriedade e o devido processo legal - pode configurar, quando muito, situação de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. O STF já se pronunciou, reiteradamente, no sentido de que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional. Por oportuno, confira:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009.*

**O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição da República.**

*Não há falar em violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal quando explicitados, de forma clara e suficiente, os motivos de decidir adotados pela Corte de origem.*

*O Supremo Tribunal Federal entende que o referido dispositivo constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes.*

*Agravo regimental conhecido e não provido." g.m.*

*(AI 795870 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2013 PUBLIC 15-05-2013)*

Em paralelo, entende o Pretório Excelso inexistir violação à cláusula de reserva de plenário inserta no artigo 97 da Carta Constitucional, ou à Súmula Vinculante nº 10, nas hipóteses em que o julgamento combatido não declara a inconstitucionalidade de lei, mas apenas afasta sua incidência em razão de interpretação sistemática da legislação pertinente à matéria e com fundamento em precedentes firmados no mesmo sentido. A propósito, confira a jurisprudência do C. STF:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos**

extraídos da Lei Maior. II - Agravo regimental improvido."

(ARE 640337 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/10/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) O Tribunal Regional Federal da 1ª Região não declarou a inconstitucionalidade de norma legal, tampouco afastou sua aplicação com fundamento em princípio extraído da Constituição da República.

Ao contrário, o Tribunal de origem limitou-se a interpretar o art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79 e concluiu pela existência de hipótese de responsabilidade de terceiros por obrigação tributária, a despeito da referência à solidariedade, razão pela qual aquele dispositivo somente poderia ser aplicado em conjunto com o art. 135 do Código Tributário Nacional. Assim, como ressaltado na decisão agravada, o art. 97 da Constituição da República não foi contrariado." (AI 841390/RS, REL. Min. Cármen Lúcia, DJe 01/04/2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006253-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006253-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CIA GRAFICA P SARCINELLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00546845520054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que não redirecionou o executivo fiscal aos sócios/dirigentes, por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado.

Alega a recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional, e 8º do DL 1.736/79, por se tratar de responsabilidade solidária em razão de cobrança de IRRF.

Decido.

Verificado o questionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Os argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006253-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006253-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CIA GRAFICA P SARCINELLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00546845520054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União em face de acórdão que entendeu indevido o redirecionamento ao(s) sócio(s)/dirigente(s), de execução fiscal ajuizada em face da empresa para cobrança de dívida tributária.

Decido.

A recorrente arguiu a repercussão geral do tema.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos previstos no artigo 541 do CPC.

No presente caso, a alegação de desrespeito a postulados constitucionais pode configurar, quando muito, situação de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. O STF já se pronunciou, reiteradamente, no sentido de que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional. Por oportuno, confira:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009.*

**O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição da República.**

*Não há falar em violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal quando explicitados, de forma clara e suficiente, os motivos de decidir adotados pela Corte de origem.*

*O Supremo Tribunal Federal entende que o referido dispositivo constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes.*

*Agravo regimental conhecido e não provido." g.m.*

*(AI 795870 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2013 PUBLIC 15-05-2013)*

Em paralelo, entende o Pretório Excelso inexistir violação à cláusula de reserva de plenário inserta no artigo 97 da Carta Constitucional, ou à Súmula Vinculante nº 10, nas hipóteses em que o julgamento combatido não declara a inconstitucionalidade de lei, mas apenas afasta sua incidência em razão de interpretação sistemática da legislação pertinente à matéria e com fundamento em precedentes firmados no mesmo sentido. A propósito, confira a jurisprudência do C. STF:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Lei Maior. II - Agravo regimental improvido."*

*(ARE 640337 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/10/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) O Tribunal Regional Federal da 1ª Região não declarou a inconstitucionalidade de norma legal, tampouco afastou sua aplicação com fundamento em princípio extraído da Constituição da República.*

*Ao contrário, o Tribunal de origem limitou-se a interpretar o art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79 e concluiu pela existência de hipótese de responsabilidade de terceiros por obrigação tributária, a despeito da referência à solidariedade, razão pela qual aquele dispositivo somente poderia ser aplicado em conjunto com o art. 135 do Código Tributário Nacional. Assim, como*

ressaltado na decisão agravada, o art. 97 da Constituição da República não foi contrariado." (AI 841390/RS, REL. Min. Cármen Lúcia, DJe 01/04/2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 6066/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012049-21.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.012049-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00120492120134036104 1 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Vistos etc.

Fls. 142/146: Cuida-se de agravo interno manejado pela parte autora em face de decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o recurso especial por ela interposto.

**DECIDO.**

O recurso contra a decisão de não admissibilidade dos recursos excepcionais é o agravo, nos próprios autos, a ser apreciado pelos Tribunais Superiores, consoante disciplina expressa do art. 1.042 do Código de Processo Civil.

As decisões de negativa de seguimento fundadas na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, ensejam o cabimento do agravo interno, o qual tem aplicação, ainda, às decisões de suspensão ou sobrestamento (art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021).

Aqui, todavia, não se cuida de decisão a negar trânsito a recurso excepcional por estar a tese recursal em confronto com entendimento consolidado em recurso representativo de controvérsia, tampouco a impugnar decisão de sobrestamento, o que afasta, por conseguinte o cabimento do agravo interno na espécie.

Assim sendo, deflui ter a parte autora veiculado sua irrisignação mediante interposição de recurso que não consubstancia modalidade adequada para o alcance da sua pretensão.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se que não há previsão no Código de Processo Civil de interposição de agravo de interno ou regimental em hipóteses como a dos autos.

Aduza-se, dessarte, que a interposição do presente recurso caracteriza manifesto erro grosseiro, sendo certo que, consoante a Jurisprudência do C. STJ, "a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser

interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie" (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013).

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48415/2017**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002932-64.2013.4.03.6117/SP

	2013.61.17.002932-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NILZENETE CERQUEIRO SILVA VERTUAN
ADVOGADO	:	SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS
No. ORIG.	:	00029326420134036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 88. Defiro o pedido de desamparamento e remessa dos autos principais à origem para prosseguimento da execução.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**Expediente Nro 2758/2017**

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista à parte contrária para manifestação acerca do pedido de habilitação de herdeiros, nos termos do art. 1º, XV, da Ordem de Serviço nº 02/2016 da Vice-Presidência.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006295-93.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.006295-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	ROLDAO GUIDOLIN
ADVOGADO	:	SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48279/2017**

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
 E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001339-50.2000.4.03.6183/SP

	2000.61.83.001339-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119039B JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCIANO MENESES ROCHA incapaz
ADVOGADO	:	SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA
REPRESENTANTE	:	RAIMUNDA MENESES ARAUJO
ADVOGADO	:	SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARIA MARLENE ROCHA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP203942 LUCILENE GOMES DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	HITALO NICODEMOS ROCHA incapaz
	:	PABLO VITOR ROCHA incapaz
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
 E RECURSOS REPETITIVOS

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042273-14.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.042273-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA ISABEL VIEIRA
----------	---	---------------------

ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.00.00013-4 1 Vr CONCHAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS (vinculado ao tema 291), que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005757-94.2001.4.03.6183/SP

	2001.61.83.005757-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE SIMONGINI
ADVOGADO	:	SP140854 BENIVALDO SOARES ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125070 NILTON MESSIAS DE ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00057579420014036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Verifico, nesta oportunidade, equívoco na decisão de fls. 398.

Com efeito, melhor analisando os autos, verifico que o recurso excepcional interposto pelo INSS não versa sobre matéria idêntica ao do paradigma que ensejou a suspensão.

Desse modo, torno sem efeito aquele *decisum*.

Decido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001432-55.2002.4.03.6114/SP

	2002.61.14.001432-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232060 BRUNO CESAR LORENCINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001098-35.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.001098-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP062731 LUIZ ANTONIO LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROQUE ARANTES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	:	01.00.00095-9 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001098-35.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.001098-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP062731 LUIZ ANTONIO LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	ROQUE ARANTES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	:	01.00.00095-9 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao terra nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020870-81.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.020870-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VICENTINA BARDELA
ADVOGADO	:	SP200515 SOLANGE APARECIDA POLANO SPREAFICO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	02.00.00106-6 1 Vr SAO MANUEL/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027178-36.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.027178-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP099835 RODRIGO DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADAO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG.	:	02.00.00084-2 2 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027178-36.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.027178-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP099835 RODRIGO DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADAO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG.	:	02.00.00084-2 2 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000341-86.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.000341-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OCTAVIO VILLANI
ADVOGADO	:	SP044846 LUIZ CARLOS LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do **REsp nº 1.348.636/SP**, vinculados ao tema 951, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006313-28.2004.4.03.6107/SP

	2004.61.07.006313-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP214446 ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006313-28.2004.4.03.6107/SP

	2004.61.07.006313-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	JOSE ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP214446 ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000235-88.2004.4.03.6116/SP

	2004.61.16.000235-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00002358820044036116 1 Vr ASSIS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002088-28.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.002088-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CORREIA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00020882820044036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.143.677/RS, 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 291, 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002088-28.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.002088-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CORREIA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00020882820044036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pelo segurado e Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003032-30.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.003032-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVANOR MEDINA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004497-74.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.004497-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RAFAEL LO SASSO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00044977420044036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005805-48.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.005805-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SEBASTIAO LUIZ ALBERAFO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.143.677/RS, 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 291, 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005805-48.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.005805-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SEBASTIAO LUIZ ALBERAFO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025161-90.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.025161-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOANNA MARTHOS DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP197583 ANDERSON BOCARDO ROSSI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP134448 VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	03.00.00004-0 1 Vr SAO MANUEL/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043724-35.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.043724-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
	:	SP159103 SIMONE GOMES AVERSA
APELANTE	:	SANTINA VIDOTTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP143897 MARCELO MARIANO DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	03.00.00088-2 1 Vr SAO MANUEL/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003400-27.2005.4.03.6111/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2017 358/1595

	2005.61.11.003400-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP103220 CLAUDIA STELA FOZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO DA SILVA MELO
ADVOGADO	:	SP258016 ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003400-27.2005.4.03.6111/SP

	2005.61.11.003400-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP103220 CLAUDIA STELA FOZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO DA SILVA MELO
ADVOGADO	:	SP258016 ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014574-72.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.014574-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SIMONE GOMES AVERSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELIO VALERIO
ADVOGADO	:	SP170738 GUSTAVO DE OLIVEIRA BARONI (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	03.00.00011-0 1 Vr SAO MANUEL/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045113-21.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.045113-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALDEMAR JOSE BALTARIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	04.00.00077-0 2 Vr ARARAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045113-21.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.045113-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALDEMAR JOSE BALTARIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	04.00.00077-0 2 Vr ARARAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005005-49.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.005005-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE VIEIRA NETO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00050054920064036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.143.677/RS, 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 291, 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004497-97.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.004497-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CAMILA GOMES PIRES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CICERO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP074225 JOSE MARIA FERREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00044979720074036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004497-97.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.004497-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CAMILA GOMES PIRES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CICERO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP074225 JOSE MARIA FERREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00044979720074036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007113-17.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.007113-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	:	SP173920 NILTON DOS REIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00071131720074036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007113-17.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.007113-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	:	SP173920 NILTON DOS REIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00071131720074036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013934-98.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.013934-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE FLAVIO AGUILAR REXE
ADVOGADO	:	SP152555 GABRIELA BENEZ TOZZI
No. ORIG.	:	06.00.00046-6 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00033 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0005155-57.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.005155-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA DO LIVRAMENTO RAFAEL PEDROSA e outros
	:	EDNELSON RODRIGUES PEDROSA
	:	ELISABETE RODRIGUES PEDROSA incapaz
ADVOGADO	:	WANDERSON PINTO SOARES e outro
REPRESENTANTE	:	MARIA HELENA RODRIGUES DE ARAUJO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MARIA HELENA RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
PETIÇÃO	:	RESP 2012152256
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00051555720084036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face do v. acórdão proferido nestes autos. Decido.

Verifica-se que o presente feito veicula discussão acerca da possibilidade, ou não, de a Autarquia Previdenciária cobrar restituição dos valores pagos indevidamente, a título de benefício previdenciário, em face da sua natureza alimentar, matéria idêntica àquela em debate nos processos nºs 2006.03.99.023555-5 e 2009.03.99.042608-8, remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, como representativos de controvérsia.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, **determino a suspensão deste feito** até julgamento dos Recursos Especiais nos processos supra citados.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003215-59.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.003215-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADELIA CARABELLI MOLINO
ADVOGADO	:	SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
SUCEDIDO(A)	:	FRANCISCO MOLINO NETO falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008915-16.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.008915-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARLITO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00089151620084036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.143.677/RS, 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 291, 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008915-16.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.008915-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARLITO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00089151620084036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010680-22.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.010680-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FELICE SCARPITTA
ADVOGADO	:	SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019438-51.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.019438-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP104172 MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDIR DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG.	:	08.00.00009-8 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020292-45.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.020292-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO JOAO CRESPIM DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP157225 VIVIAN MEDINA GUARDIA
No. ORIG.	:	08.00.00130-0 2 Vr ITU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010406-73.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.010406-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ANTONIO ISRAEL
ADVOGADO	:	SP151052 AGENOR HENRIQUE CAMARGO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00104067320094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010406-73.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.010406-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ANTONIO ISRAEL
ADVOGADO	:	SP151052 AGENOR HENRIQUE CAMARGO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00104067320094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004151-96.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.004151-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP265575 ANDREA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP295146B LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00041519620094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00043 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011777-63.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.011777-8/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	ANGELO COLIN
ADVOGADO	:	SP035574 OLIVIA WILMA MEGALE e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00117776320094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012326-73.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.012326-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	YVANORA PINTO BIANCARDI
ADVOGADO	:	SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00123267320094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013498-50.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.013498-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOEL CARVALHO
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00134985020094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013498-50.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.013498-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOEL CARVALHO
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00134985020094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004080-70.2009.4.03.6111/SP

	2009.61.11.004080-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HENRIQUE LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP167604 DANIEL PESTANA MOTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00040807020094036111 2 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002572-86.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.002572-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NELSON COSTA DO COUTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00025728620094036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Verifico, nesta oportunidade, equívoco na decisão de fls. 346.

Com efeito, melhor analisando os autos, verifico que o recurso excepcional interposto pelo INSS não versa sobre matéria idêntica ao do paradigma que ensejou a suspensão.

Desse modo, torno sem efeito aquele *decisum*.

Decido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000779-09.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.000779-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDUARDO VIEIRA DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007790920094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001682-44.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.001682-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RONALDO ARABE
ADVOGADO	:	SP085759 FERNANDO STRACIERI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195599 RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016824420094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico, nesta oportunidade, equívoco na decisão de fl. 387.

Com efeito, melhor analisando os autos, verifico que o recurso excepcional interposto pelo INSS não versa sobre matéria idêntica ao do paradigma que ensejou a suspensão.

Desse modo, torno sem efeito aquele *decisum*.

Decido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003060-35.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.003060-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ERIOSVALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP223165 PAULO EDUARDO AMARO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00030603520094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que

versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006096-85.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.006096-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS002827 MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALPI BRAGA BONOTE
ADVOGADO	:	SP222663 TAIS RODRIGUES DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00060968520094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004097-84.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.004097-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BERTO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP189530 ELIANA DE CARVALHO MARTINS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00040978420094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004097-84.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.004097-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BERTO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP189530 ELIANA DE CARVALHO MARTINS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00040978420094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011411-81.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.011411-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANALIA DE SOUZA GODINHO
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE GODINHO falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00114118120094036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012894-49.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.012894-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	YOSHIKADU YOSHIDA
ADVOGADO	:	SP222663 TAIS RODRIGUES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00128944920094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014606-74.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.014606-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ODAIR ANGELO SIGNORI
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00146067420094036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001540-88.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.001540-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IONE PRESTES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP157225 VIVIAN MEDINA GUARDIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	:	09.00.00026-5 3 Vr ITU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001540-88.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.001540-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IONE PRESTES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP157225 VIVIAN MEDINA GUARDIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	:	09.00.00026-5 3 Vr ITU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004930-66.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.004930-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP291768 MAURO RODRIGUES JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOSE DADALTO
ADVOGADO	:	SP180657 IRINEU DILETTI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
No. ORIG.	:	06.00.00105-1 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006940-83.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.006940-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP218640 RAFAEL MICHELSON
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA LUCIA SEVERO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP282617 JONATHAN FARINELLI ALTINIER
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	09.00.00119-9 2 Vr DIADEMA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006940-83.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.006940-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP218640 RAFAEL MICHELSON
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	ANA LUCIA SEVERO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP282617 JONATHAN FARINELLI ALTINIER
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	09.00.00119-9 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015612-80.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.015612-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUZIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP070198 JORGE JESUS DA COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00611-1 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015612-80.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.015612-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUZIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP070198 JORGE JESUS DA COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00611-1 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033896-39.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.033896-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TARCILIO EMILIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP068133 BENEDITO MACHADO FERREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00136-7 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033896-39.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.033896-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TARCILIO EMILIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP068133 BENEDITO MACHADO FERREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00136-7 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038980-21.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.038980-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RUBENS PETROLI
ADVOGADO	:	SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00118-0 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038980-21.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.038980-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RUBENS PETROLI
ADVOGADO	:	SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00118-0 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2010.03.99.045698-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SERGIO DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00086-8 1 Vr TAQUARITINGA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2010.61.04.007087-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PEDRO BRASIL SILVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00070875720104036104 4 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2010.61.04.007087-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PEDRO BRASIL SILVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00070875720104036104 4 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2010.61.05.011627-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDELIS CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP115782 DIOGENES FRIAS DA CRUZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00116274820104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2010.61.16.000391-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO DINIZ DE MORAES
ADVOGADO	:	SP168629 LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00003916620104036116 1 Vr ASSIS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001063-71.2010.4.03.6117/SP

	2010.61.17.001063-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDWARD CHADDAD
ADVOGADO	:	SP128933 JULIO CESAR POLLINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010637120104036117 1 Vr JAU/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003130-79.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.003130-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BRIVALDO TIMOTEO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro(a)
No. ORIG.	:	00031307920104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005373-93.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.005373-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALCIDES MIRANDA HERNANDES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00053739320104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS (vinculado ao tema 291) e no REsp 1.205.946/SP (vinculado aos temas 491 e 492), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001268-96.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.001268-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO MIAN
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00012689620104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003153-48.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.003153-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ISRAEL DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031534820104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004410-11.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.004410-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE DA SILVA BEZERRIL
ADVOGADO	:	SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00044101120104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00080 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008139-45.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.008139-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADILSON DA SILVA ALMA
ADVOGADO	:	SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00081394520104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00081 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008139-45.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.008139-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADILSON DA SILVA ALMA
ADVOGADO	:	SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00081394520104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009887-15.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.009887-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ATILIO ABILIO CALCA
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00098871520104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00083 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010742-91.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.010742-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE GERALDO ARAUJO FORTUNA
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP218640 RAFAEL MICHELSON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00107429120104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013860-75.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.013860-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SERGIO BISPO
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00138607520104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003764-62.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.003764-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MATHILDE BASSO BARBUI
ADVOGADO	:	SP220214 VALDINÉIA VALENTINA DE CAMPOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	09.00.00069-7 1 Vr ITAPOLIS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035434-21.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.035434-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOEL RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP282513 CAIO FABRICIO CAETANO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	BA021654 JULIA DE CARVALHO BARBOSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00208-4 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043700-94.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.043700-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00085-7 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043700-94.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.043700-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00085-7 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045632-20.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.045632-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VARIDIANE MIGUEL BARBOSA incapaz
ADVOGADO	:	SP229182 RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO
REPRESENTANTE	:	JUREMA MARIA MIGUEL
ADVOGADO	:	SP229182 RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO
No. ORIG.	:	08.00.00195-2 4 Vr GUARUJA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00090 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003485-09.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.003485-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SERGIO MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP228754 RENATO VALDRIGHI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG.	: 00034850920114036109 1 Vr PIRACICABA/SP
-----------	---

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00091 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003485-09.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.003485-4/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: SERGIO MUNHOZ
ADVOGADO	: SP228754 RENATO VALDRIGHI e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	: 00034850920114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00092 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005009-26.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.005009-6/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ANTONIA DE LIMA BEZERRA
ADVOGADO	: SP106350 HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SJJ> SP
No. ORIG.	: 00050092620114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão

fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00093 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005009-26.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.005009-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIA DE LIMA BEZERRA
ADVOGADO	:	SP106350 HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00050092620114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00094 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001688-44.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.001688-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAULO DO BONFIM BRITO
ADVOGADO	:	SP315147 VANESSA RAMOS LEAL TORRES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00016884420114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00095 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002330-17.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.002330-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PEDRO SETTIN
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247538 ADRIANA MECELIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00023301720114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.143.677/RS, 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 291, 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00096 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003616-27.2011.4.03.6127/SP

	2011.61.27.003616-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ROBERTO ROSA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP262154 RICARDO ANGELO DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP251178 MAÍRA SAYURI GADANHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00036162720114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00097 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002448-54.2011.4.03.6138/SP

	2011.61.38.002448-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TANIA MARIA ASTUN CIRINO
ADVOGADO	:	SP155644 LUÍS HENRIQUE PIERUCHI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN008504 ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00024485420114036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00098 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002448-54.2011.4.03.6138/SP

	2011.61.38.002448-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TANIA MARIA ASTUN CIRINO
ADVOGADO	:	SP155644 LUÍS HENRIQUE PIERUCHI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN008504 ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00024485420114036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002957-76.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.002957-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RAIMUNDO NILTON GUERRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029577620114036140 1 Vr MAUA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.143.677/RS, 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 291, 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009677-59.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.009677-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CARLOS NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00096775920114036140 1 Vr MAUA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.143.677/RS, 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 291, 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009677-59.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.009677-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CARLOS NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00096775920114036140 1 Vr MAUA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010868-42.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.010868-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ERCINDO ESTELA
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00108684220114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006538-67.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.006538-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PEDRO ELIAS SALOMAO
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00065386720114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011220-65.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.011220-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO GABRIEL DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	NATASCHA PILA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00112206520114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017700-47.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.017700-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	JOSE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP118529 ANDRE FERREIRA LISBOA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP230825 FERNANDO CHOCAIR FELICIO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CARAPICUIBA SP
No. ORIG.	:	12.00.00000-9 2 Vr CARAPICUIBA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021393-39.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.021393-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP115931 ANTONIO CARLOS DERROIDI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FLORIDA PAULISTA SP
No. ORIG.	:	07002231320128260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032564-90.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.032564-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MARIA BRASILIA CARVALHO PEREIRA DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP163096 SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00095354420124036100 4V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030831-65.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.030831-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE031010 RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONINO TOME DA PENA
ADVOGADO	:	SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO
No. ORIG.	:	11.00.00005-9 3 Vr PENAPOLIS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037527-20.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.037527-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP118391 ELIANA GONÇALVES SILVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EMILIO GALASSI NETO PRIMO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP143089 WANDER FREGNANI BARBOSA
No. ORIG.	:	10.00.00093-7 1 Vr ITUVERAVA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00110 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010610-06.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.010610-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO LEME NETO
ADVOGADO	:	SP202142 LUCAS RAMOS TUBINO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00106100620124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000024-83.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.000024-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISALTINO GUIMARAES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP290313 NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI e outro(a)
No. ORIG.	:	00000248320124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006212-50.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.006212-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AKIKAZU TAGUCHI
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00062125020124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00113 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000731-67.2012.4.03.6139/SP

	2012.61.39.000731-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OTAVINO FOGACA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP214706 BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00007316720124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008852-49.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.008852-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE HELIO DE CARVALHO GOMES
ADVOGADO	:	SP168472 LUIZ CARLOS SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00088524920124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008854-19.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.008854-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ORDALIO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP168472 LUIZ CARLOS SILVA e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00088541920124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002327-15.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.002327-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MAURICIO SANTORO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP238017 DANIELE REGINA DE CARLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.03953-7 2 Vr LEME/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00117 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000943-68.2013.4.03.6005/MS

	2013.60.05.000943-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE BOTELHO
ADVOGADO	:	MS015101 KARINA DAHMER DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SJJ - MS

No. ORIG.	: 00009436820134036005 1 Vr PONTA PORA/MS
-----------	---

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00118 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000943-68.2013.4.03.6005/MS

	2013.60.05.000943-0/MS
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOSE BOTELHO
ADVOGADO	: MS015101 KARINA DAHMER DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	: 00009436820134036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009994-52.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.009994-6/SP
--	------------------------

APELANTE	: ALAIDE CRUZ DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO	: SP296206 VINICIUS ROSA DE AGUIAR e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00099945220134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009994-52.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.009994-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALAIDE CRUZ DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO	:	SP296206 VINICIUS ROSA DE AGUIAR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00099945220134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003244-13.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.003244-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO CITA
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032441320134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001230-14.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.001230-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO BENEVENUTO DE QUEIROZ FILHO
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012301420134036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001778-68.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.001778-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEAZIL ZORZETTO ALVES
ADVOGADO	:	SP080161 SILVANA COELHO ZAR
No. ORIG.	:	00081581120088260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001778-68.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.001778-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEAZIL ZORZETTO ALVES
ADVOGADO	:	SP080161 SILVANA COELHO ZAR
No. ORIG.	:	00081581120088260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034943-09.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.034943-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLEUSA MARIA TON PIMENTA
ADVOGADO	:	SP135966 RODNEY HELDER MIOTTI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00123-9 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034943-09.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.034943-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLEUSA MARIA TON PIMENTA
ADVOGADO	:	SP135966 RODNEY HELDER MIOTTI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00123-9 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00127 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039237-07.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.039237-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISABEL CRISTINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG.	:	06.00.00132-9 1 Vr BRODOWSKI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00128 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002339-46.2014.4.03.6005/MS

	2014.60.05.002339-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEUZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO	:	MS015101 KARINA DAHMER DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00023394620144036005 1 Vr PONTA PORA/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00129 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002339-46.2014.4.03.6005/MS

	2014.60.05.002339-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEUZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS015101 KARINA DAHMER DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00023394620144036005 1 Vr PONTA PORA/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002747-98.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.002747-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DOMICIANO SOARES DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00027479820144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.143.677/RS, 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 291, 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00131 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004597-77.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.004597-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITA RODRIGUES BIAGIO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00045977720144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028543-42.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.028543-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSEANE ALVES DA SILVA CALAZANS DE MELO
ADVOGADO	:	SP281068 INÁCIO DE LOIOLA ADRIANO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	13.00.00041-1 1 Vr QUATA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028543-42.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.028543-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSEANE ALVES DA SILVA CALAZANS DE MELO
ADVOGADO	:	SP281068 INÁCIO DE LOIOLA ADRIANO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	13.00.00041-1 1 Vr QUATA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032715-27.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.032715-3/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO SICILIANO PAVONE

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MIGUEL ORDILIO VITURI
ADVOGADO	:	MS015620 CLAUDIO JOSE VALENTIM
No. ORIG.	:	08003826020138120012 1 Vr IVINHEMA/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032715-27.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.032715-3/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO SICILIANO PAVONE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MIGUEL ORDILIO VITURI
ADVOGADO	:	MS015620 CLAUDIO JOSE VALENTIM
No. ORIG.	:	08003826020138120012 1 Vr IVINHEMA/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00136 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045321-87.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045321-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EROTILDES GUIMARAES VELOSO
ADVOGADO	:	SP247629 DANILO BARELA NAMBA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
No. ORIG.	:	00029154120148260128 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00137 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045321-87.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045321-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EROTILDES GUIMARAES VELOSO
ADVOGADO	:	SP247629 DANILO BARELA NAMBA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
No. ORIG.	:	00029154120148260128 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00138 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045322-72.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045322-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA LUIZA DE JESUS LIMA
ADVOGADO	:	SP247629 DANILO BARELA NAMBA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
No. ORIG.	:	00025248620148260128 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001076-90.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001076-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO ROLIM (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010769020154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001211-66.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001211-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SANDRA MARIA NUNES NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
CODINOME	:	SANDRA MARIA NUNES
No. ORIG.	:	00012734820128260372 1 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001211-66.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001211-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SANDRA MARIA NUNES NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
CODINOME	:	SANDRA MARIA NUNES
No. ORIG.	:	00012734820128260372 1 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nº 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010261-19.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010261-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE APARECIDO DE MATTOS
ADVOGADO	:	SP132377 FERNANDO CAMARGO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10025148920148260236 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010261-19.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010261-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE APARECIDO DE MATTOS
ADVOGADO	:	SP132377 FERNANDO CAMARGO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10025148920148260236 2 Vr IBITINGA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012524-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012524-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAULINO NONATO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP161582 VÂNIA APARECIDA RUY BARALDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00109027820128260038 2 Vr ARARAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012524-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012524-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAULINO NONATO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP161582 VÂNIA APARECIDA RUY BARALDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00109027820128260038 2 Vr ARARAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017308-44.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017308-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ROBERTO ARIOLI
ADVOGADO	:	SP262984 DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00109-0 1 Vr MONTE ALTO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017308-44.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017308-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ROBERTO ARIOLI
ADVOGADO	:	SP262984 DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00109-0 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017709-43.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017709-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIZA DE JESUS RODRIGUES incapaz
ADVOGADO	:	SP225794 MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO
REPRESENTANTE	:	TEREZA DE JESUS RODRIGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333183 ADRIANA DE SOUSA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00052317620118260372 1 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017709-43.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017709-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIZA DE JESUS RODRIGUES incapaz
ADVOGADO	:	SP225794 MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO
REPRESENTANTE	:	TEREZA DE JESUS RODRIGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333183 ADRIANA DE SOUSA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00052317620118260372 1 Vr MONTE MOR/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00150 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018202-20.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018202-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOAO NICOLSKY
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRINEU JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP081652 CLELIA PACHECO MEDEIROS FOGOLIN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	:	00053185420148260072 1 Vr BEBEDOURO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2016.03.99.018202-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOAO NICOLSKY
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRINEU JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP081652 CLELIA PACHECO MEDEIROS FOGOLIN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	:	00053185420148260072 1 Vr BEBEDOURO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018406-64.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018406-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MT002628 GERSON JANUARIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISABEL SANTOS DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP075322 LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS
No. ORIG.	:	14.00.00202-8 3 Vr MIRASSOL/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018406-64.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018406-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MT002628 GERSON JANUARIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISABEL SANTOS DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP075322 LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS
No. ORIG.	:	14.00.00202-8 3 Vr MIRASSOL/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022496-18.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022496-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO BRAGA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP135996 LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO
No. ORIG.	:	12.00.00028-0 1 Vr ROSEIRA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022496-18.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022496-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO BRAGA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP135996 LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO
No. ORIG.	:	12.00.00028-0 1 Vr ROSEIRA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48375/2017

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
 E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023300-29.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.023300-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APARECIDA YOOKO ARAI MIYAZAKI -ME
ADVOGADO	:	SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
No. ORIG.	:	00233002920054036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Aparecida Yooko Arai Miyazaki, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido por este Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão no RESP 1.243.994/MG, vinculado ao tema 727 (possibilidade de técnico de farmácia assumir a responsabilidade técnica por drogaria), que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
 E RECURSOS REPETITIVOS

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008289-61.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.008289-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	MS005193B JOCELYN SALOMAO
APELADO(A)	:	ALFREDO PINTO DE ARRUDA
ADVOGADO	:	MS006239 RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	00082896120084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela FUFMS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.205.946/SP, vinculado aos temas nºs 491 e 492, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001923-64.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.001923-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	CAMILA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO DOMINONI DOS SANTOS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS007594 VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI e outro(a)
APELADO(A)	:	DIONIZIA MARTINS RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	HENEDINO ALVES RAMOS
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
No. ORIG.	:	00019236420124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 951.894/DF.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011658-78.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.011658-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SANTA BARBARA D OESTE
ADVOGADO	:	DF015720 ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245553 NAILA HAZIME TINTI e outro(a)

No. ORIG.	: 00116587820134036100 8 Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.614.874/SC.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
 Vice-Presidente  
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
 E RECURSOS REPETITIVOS

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019861-29.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.019861-0/SP
--	------------------------

APELANTE	: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	: SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A)	: JOSE CLAUDIO CALDEIRA -ME
ADVOGADO	: SP142553 CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00198612920134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão no RESP 1.338.942, vinculado aos temas 616 e 617 (registro obrigatório de estabelecimentos comerciais que vendem animais vivos e medicamentos veterinários no respectivo órgão de fiscalização profissional e a necessidade de contratação de médicos veterinários para assumir a responsabilidade técnica sobre as atividades neles realizadas), que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
 Vice-Presidente  
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
 E RECURSOS REPETITIVOS

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002240-68.2013.4.03.6116/SP

	2013.61.16.002240-6/SP
--	------------------------

APELANTE	: CARLOS HENRIQUE BORGES FERREIRA
ADVOGADO	: SP338723 OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO e outro(a)
	: SP288378 NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00022406820134036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.614.874/SC.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002249-30.2013.4.03.6116/SP

	2013.61.16.002249-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELISANGELA NEVES DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP338723 OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO e outro(a)
	:	SP288378 NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00022493020134036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.614.874/SC.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000035-29.2014.4.03.6117/SP

	2014.61.17.000035-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00000352920144036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que

determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.614.874/SC.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000047-43.2014.4.03.6117/SP

	2014.61.17.000047-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LEONILDO MARCIANO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00000474320144036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.614.874/SC.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000048-28.2014.4.03.6117/SP

	2014.61.17.000048-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO APARECIDO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00000482820144036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.614.874/SC.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2017 427/1595

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48377/2017**

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
 E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001082-83.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.001082-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	UNIMED RIBEIRAO PRETO COOPERTIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00010828320144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 597.064 vinculado ao **tema 345**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48374/2017**

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
 E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005536-44.2002.4.03.6000/MS

	2002.60.00.005536-7/MS
--	------------------------

APELANTE	:	FABIO GONCALES DE BARROS
ADVOGADO	:	MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00055364420024036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009921-98.2003.4.03.6000/MS

	2003.60.00.009921-1/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCIA HERCULANO DA FONSECA incapaz
ADVOGADO	:	MS004531 DAVID ROSA BARBOSA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA HERCULANA FONSECA ESPINOLA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013796-62.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.013796-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	NADIA MEIRELLES e outros(as)
	:	MARIA ISABEL MEIRELLES COBRA
	:	VILMA MASCHERETTI MEIRELLES DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP124863 EDUARDO JANOVIK
SUCEDIDO(A)	:	YOLANDA MASCHERETTI MEIRELLES falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000604-60.2009.4.03.6002/MS

	2009.60.02.000604-6/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JUAREZ VIEIRA DE MELO
ADVOGADO	:	MS011201 REINALDO PEREIRA DA CRUZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00006046020094036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000820-38.2011.4.03.6006/MS

	2011.60.06.000820-6/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	RONALDO MELO DA CUNHA
ADVOGADO	:	MS013341 WILSON VILALBA XAVIER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ > MS
No. ORIG.	:	00008203820114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014613-67.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.014613-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SUELI APARECIDA DOS SANTOS PENNA
ADVOGADO	:	SP146659 ADRIANO FACHINI MINITTI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00146136720134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48332/2017**

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005039-26.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.005039-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BRAPELCO COM/ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP308645A ALESSANDRO AUGUSTO FALEIRO RIOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário 596.286 vinculado ao **tema 185**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005058-32.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.005058-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BANCO BARCLAYS S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO(A)	:	BBG FACTORING E NEGOCIOS LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Mantido o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário 596.286 vinculado ao **tema 185**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006078-58.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.006078-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FISCHER S/A COM/ IND/ E AGRICULTURA
ADVOGADO	:	SP015759 RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA
	:	SP132581 CLAUDIA VIT DE CARVALHO
SUCEDIDO(A)	:	CITROSUCO PAULISTA S/A
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário 596.286 vinculado ao **tema 185**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006654-51.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.006654-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO(A)	:	MARWAL DO BRASIL LTDA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Mantido o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário 596.286 vinculado ao **tema 185**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006806-02.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.006806-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CIA ULTRAGAZ S/A
ADVOGADO	:	SP065973 EVADREN ANTONIO FLAIBAM e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário 596.286 vinculado ao **tema 185**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007136-96.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.007136-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CBF CIA BRASILEIRA DE FACTORING E FOMENTO COML/ S/A
ADVOGADO	:	SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário 596.286 vinculado ao **tema 185**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007668-70.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.007668-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CYRELA BRAZIL REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	:	SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

**DECISÃO**

Mantido o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário 596.286 vinculado ao **tema 185**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008336-41.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.008336-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	PLAYCENTER S/A
ADVOGADO	:	SP174328 LIGIA REGINI DA SILVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**DECISÃO**

Mantido o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário 596.286 vinculado ao **tema 185**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008795-43.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.008795-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MONTEIRO ARANHA S/A
ADVOGADO	:	SP195721 DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR
	:	SP195721 DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

**DECISÃO**

Mantido o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário 596.286 vinculado ao **tema 185**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009121-03.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.009121-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ULTRAGAZ PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP065973 EVADREN ANTONIO FLAIBAM e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Mantido o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário 596.286 vinculado ao **tema 185**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009125-40.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.009125-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OXITENO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP065973 EVADREN ANTONIO FLAIBAM
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário 596.286 vinculado ao **tema 185**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009378-28.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.009378-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	SP032605 WALTER PUGLIANO
APELADO(A)	:	SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
SUCEDIDO(A)	:	RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário 596.286 vinculado ao **tema 185**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009421-62.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.009421-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	IND/ DE FUNDICAO TUPY LTDA
ADVOGADO	:	SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Mantido o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário 596.286 vinculado ao **tema 185**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010439-21.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.010439-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	BRF S/A
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
SUCEDIDO(A)	:	AVIPAL S/A AVICULTURA E AGROPECUARIA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Mantido o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário 596.286 vinculado ao **tema 185**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012150-61.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.012150-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FISCHER S/A AGROINDUSTRIA
ADVOGADO	:	SP015759 RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA
	:	SP132581 CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT
SUCEDIDO(A)	:	CITROSUCO PAULISTA S/A
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário 596.286 vinculado ao **tema 185**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012962-06.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.012962-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	VOTORANTIM METAIS E ZINCO S/A
ADVOGADO	:	SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR e outros(as)
SUCEDIDO(A)	:	CIA MINEIRA DE METAIS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário 596.286 vinculado ao **tema 185**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014160-78.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.014160-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MAGNETI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Mantido o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário 596.286 vinculado ao **tema 185**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014542-71.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.014542-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELECTROLUX DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	PR016015 LEONARDO SPERB DE PAOLA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Mantido o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário 596.286 vinculado ao **tema 185**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017720-28.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.017720-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
----------	---	--

**DECISÃO**

Mantido o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário 596.286 vinculado ao **tema 185**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018225-19.1999.4.03.6100/SP

	:	1999.61.00.018225-1/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP173481 PEDRO MIRANDA ROQUIM

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário 596.286 vinculado ao **tema 185**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022889-93.1999.4.03.6100/SP

	:	1999.61.00.022889-5/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	RIO PARACATU MINERACAO S/A
ADVOGADO	:	SP090389 HELCIO HONDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

**DECISÃO**

Mantido o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário 596.286 vinculado ao **tema 185**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	1999.61.00.025055-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	S/A O ESTADO DE SAO PAULO e outro(a)
	:	OESP GRAFICA S/A
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outros(as)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário 596.286 vinculado ao **tema 185**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	1999.61.00.030087-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RIO PARACATU MINERACAO S/A
ADVOGADO	:	SP090389 HELCIO HONDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

## DECISÃO

Mantido o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário 596.286 vinculado ao **tema 185**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	1999.61.00.033760-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADVOGADO	:	SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
SUCEDIDO(A)	:	CIA CERVEJARIA BRAHMA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**DECISÃO**

Mantido o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário 596.286 vinculado ao **tema 185**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035952-88.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.035952-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
SUCEDIDO(A)	:	REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

**DECISÃO**

Mantido o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário 596.286 vinculado ao **tema 185**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037964-75.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.037964-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ABRIL COMUNICACOES S/A
ADVOGADO	:	SP238689 MURILO MARCO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**DECISÃO**

Mantido o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário 596.286 vinculado ao **tema 185**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041458-45.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.041458-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A
ADVOGADO	:	SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário 596.286 vinculado ao **tema 185**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045464-95.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.045464-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP090389 HELCIO HONDA e outros(as)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário 596.286 vinculado ao **tema 185**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0052484-40.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.052484-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	S/A O ESTADO DE SAO PAULO e outro(a)
	:	OESP GRAFICA S/A
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário 596.286 vinculado ao **tema 185**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0053788-74.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.053788-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BRF S/A
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO(A)	:	AVIPAL S/A AVICULTURA E AGROPECUARIA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

**DECISÃO**

Mantido o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário 596.286 vinculado ao **tema 185**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054484-13.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.054484-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	S/A O ESTADO DE SAO PAULO e outro(a)
	:	OESP GRAFICA S/A
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário 596.286 vinculado ao **tema 185**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056241-42.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.056241-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

**DECISÃO**

Mantido o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário 596.286 vinculado ao **tema 185**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056980-15.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.056980-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RHODIA BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP045310 PAULO AKIYO YASSUI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário 596.286 vinculado ao **tema 185**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0058784-18.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.058784-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO	:	SP088206 CLAUDIO VICENTE MONTEIRO
	:	SP076277 MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA
	:	SP285635 FABIO SEIKI ESMERELLES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Mantido o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário 596.286 vinculado ao **tema 185**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004521-21.1999.4.03.6105/SP

	1999.61.05.004521-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VIDEOCABO DISTRIBUIDORA DE SINAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Mantido o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário 596.286 vinculado ao **tema 185**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003708-64.1999.4.03.6114/SP

	1999.61.14.003708-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

DECISÃO

Mantido o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário 596.286 vinculado ao **tema 185**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001921-08.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.001921-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	:	SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**DECISÃO**

Mantido o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário 596.286 vinculado ao **tema 185**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025486-98.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.025486-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RHODIA STER FIBRAS E RESINAS LTDA
ADVOGADO	:	SP045310 PAULO AKIYO YASSUI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário 596.286 vinculado ao **tema 185**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012116-18.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.012116-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP045310 PAULO AKIYO YASSUI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário 596.286 vinculado ao **tema 185**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019663-12.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.019663-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO	:	SP179209 ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário 596.286 vinculado ao **tema 185**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007745-90.2001.4.03.6106/SP

	2001.61.06.007745-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	POLY MAR METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP035900 ADOLFO NATALINO MARCHIORI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Vieram os autos à conclusão em razão do julgamento do RE 590.809, pelo qual encontrava-se sobrestada a análise do extraordinário nos presentes autos.

Por ora, mantenho o sobrestamento do feito até decisão definitiva no Recurso Extraordinário 592.891/SP vinculado ao tema 322 - "Creditamento de IPI na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus" - matéria tratada nos presentes autos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008152-96.2001.4.03.6106/SP

	2001.61.06.008152-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	IBRACO IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE MADEIRA E ACO LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Vieram os autos à conclusão em razão requerimento do recorrente de aplicação do RE 398.365, o qual reconheceu a impossibilidade de creditamento de insumos adquiridos com isenção, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Por ora, mantenho o sobrestamento do feito até decisão definitiva no Recurso Extraordinário 592.891/SP vinculado ao tema 322 - "Creditamento de IPI na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus" - matéria tratada nos presentes autos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002271-32.2001.4.03.6109/SP

	2001.61.09.002271-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	VIDROPORTO S/A
ADVOGADO	:	SP156154 GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI e outros(as)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Vieram os autos à conclusão em razão requerimento do recorrente de aplicação do RE 398.365, o qual reconheceu a impossibilidade de creditamento de insumos adquiridos com isenção, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Por ora, mantenho o sobrestamento do feito até decisão definitiva no Recurso Extraordinário 592.891/SP vinculado ao tema 322 - "Creditamento de IPI na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus" - matéria tratada nos presentes autos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009285-64.2001.4.03.6110/SP

	2001.61.10.009285-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA
	:	SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Vieram os autos à conclusão em razão do julgamento do RE 590.809, pelo qual encontrava-se sobrestada a análise do extraordinário nos presentes autos.

Por ora, mantenho o sobrestamento do feito até decisão definitiva no Recurso Extraordinário 592.891/SP vinculado ao tema 322 - "Creditamento de IPI na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus" - matéria tratada nos presentes autos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000887-28.2001.4.03.6111/SP

	2001.61.11.000887-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA
ADVOGADO	:	SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ e outros(as)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Vieram os autos à conclusão em razão requerimento do recorrente de aplicação do RE 398.365, o qual reconheceu a impossibilidade de creditamento de insumos adquiridos com isenção, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Por ora, mantenho o sobrestamento do feito até decisão definitiva no Recurso Extraordinário 592.891/SP vinculado ao tema 322 - "Creditamento de IPI na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus" - matéria tratada nos presentes autos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002719-96.2001.4.03.6111/SP

	2001.61.11.002719-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	IND/ E COM/ DE BEBIDAS PAULISTA LTDA
ADVOGADO	:	SP141611 ALESSANDRO GALLETTI e outros(as)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Vieram os autos à conclusão em razão do julgamento do RE 590.809, pelo qual encontrava-se sobrestada a análise do extraordinário nos presentes autos.

Por ora, mantenho o sobrestamento do feito até decisão definitiva no Recurso Extraordinário 592.891/SP vinculado ao tema 322 - "Creditação de IPI na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus" - matéria tratada nos presentes autos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025214-36.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.025214-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TELMEX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Mantido o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário 596.286 vinculado ao **tema 185**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027101-55.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.027101-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LA FONTE TELECOM S/A
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Mantido o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário 596.286 vinculado ao **tema 185**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002766-45.2002.4.03.6108/SP

	2002.61.08.002766-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	CERAMICA SAVANE LTDA
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Vieram os autos à conclusão em razão requerimento do recorrente de aplicação do RE 398.365, o qual reconheceu a impossibilidade de creditamento de insumos adquiridos com isenção, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Por ora, mantenho o sobrestamento do feito até decisão definitiva no Recurso Extraordinário 592.891/SP vinculado ao tema 322 - "Creditamento de IPI na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus" - matéria tratada nos presentes autos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008285-92.2002.4.03.6110/SP

	2002.61.10.008285-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	CROWN CORK EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	:	SP160499A VALERIA GUTJAHR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

#### DECISÃO

Mantenho o sobrestamento do feito até decisão definitiva no Recurso Extraordinário 592.891/SP vinculado ao tema 322 - "Creditamento de IPI na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus" - matéria tratada nos presentes autos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005149-75.2002.4.03.6114/SP

	2002.61.14.005149-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA
ADVOGADO	:	SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Vieram os autos à conclusão em razão requerimento do recorrente de aplicação do RE 398.365, o qual reconheceu a impossibilidade de creditamento de insumos adquiridos com isenção, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Por ora, mantenho o sobrestamento do feito até decisão definitiva no Recurso Extraordinário 592.891/SP vinculado ao tema 322 - "Creditamento de IPI na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus" - matéria tratada nos presentes autos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000477-06.2002.4.03.6120/SP

	2002.61.20.000477-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	H P L INDL/ COML/ E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Vieram os autos à conclusão em razão do julgamento do RE 590.809, pelo qual encontrava-se sobrestada a análise do extraordinário nos presentes autos.

Por ora, mantenho o sobrestamento do feito até decisão definitiva no Recurso Extraordinário 592.891/SP vinculado ao tema 322 - "Creditação de IPI na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus" - matéria tratada nos presentes autos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003885-31.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.003885-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
ADVOGADO	:	SP045310 PAULO AKIYO YASSUI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário 596.286 vinculado ao **tema 185**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004375-53.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.004375-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	ALLPAC LTDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Vieram os autos à conclusão em razão do julgamento do RE 590.809, pelo qual encontrava-se sobrestada a análise do extraordinário nos presentes autos.

Por ora, mantenho o sobrestamento do feito até decisão definitiva no Recurso Extraordinário 592.891/SP vinculado ao tema 322 - "Creditamento de IPI na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus" - matéria tratada nos presentes autos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003618-25.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.003618-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MAQUIGERAL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	:	PR011766 HARRY FRANCOIA e outro(a)
	:	SP014869 VASCO VIVARELLI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Vieram os autos à conclusão em razão do julgamento do RE 590.809, pelo qual encontrava-se sobrestada a análise do extraordinário nos presentes autos.

Por ora, mantenho o sobrestamento do feito até decisão definitiva no Recurso Extraordinário 592.891/SP vinculado ao tema 322 - "Creditamento de IPI na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus" - matéria tratada nos presentes autos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001465-10.2004.4.03.6103/SP

	2004.61.03.001465-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	PLANI E RESSONANCIA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

**DESPACHO**

Por ora, tendo em vista que os autos também foram sobrestados pelo RE 607.642 (fl. 613), remetam-se os autos à NUGEP, aguardando-se o trânsito em julgado do mencionado paradigma.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000467-46.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.000467-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DORMER TOOLS S/A
ADVOGADO	:	SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 574.706/PR - tema 69**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018981-47.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.018981-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SUPERLUVAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA
ADVOGADO	:	SP189390A THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00189814720074036100 2 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 574.706/PR - tema 69**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001017-64.2010.4.03.6123/SP

	2010.61.23.001017-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00010176420104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 574.706/PR - tema 69**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013363-25.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.013363-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PANDURA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
	:	SP060723 NATANAEL MARTINS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00133632520114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE nº 599.316/SC, Tema nº 244 - Limitação temporal para o aproveitamento de créditos de PIS E COFINS**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013363-25.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.013363-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	PANDURA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

	:	SP060723 NATANAEL MARTINS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00133632520114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

#### DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do **RE nº 599.316/SC, Tema nº 244 - Limitação temporal para o aproveitamento de créditos de PIS E COFINS**, representativo de controvérsia.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00062 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000375-80.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.000375-1/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	ALEXANDRE CARDOSO SAHYOUN
ADVOGADO	:	SP253471 SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00003758020124036104 2 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos Recursos Especiais 1.622.683/RS, 1.396.488/SC e 1.570.531/CE vinculados ao **tema 695 - "incidência ou não de IPI na importação de veículo por pessoa física, destinada a uso próprio"** - matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00063 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000375-80.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.000375-1/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	ALEXANDRE CARDOSO SAHYOUN
ADVOGADO	:	SP253471 SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00003758020124036104 2 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário 723.651/PR vinculado ao **tema 643 - "Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nas operações de importação de veículos"**

automotores por pessoa natural para uso próprio" - matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001936-09.2012.4.03.6115/SP

	2012.61.15.001936-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	VILHENA AGRO FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	:	SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00019360920124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Fls: 279/282: cuida-se de requerimento do **contribuinte** para que seja revogado o sobrestamento do feito e inadmitido o recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, em razão de fato novo e relevante, o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE nº 892.238, segundo o qual inexistente repercussão geral da questão relativa à incidência de contribuições sociais sobre verbas pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio doença e horas extras.

Decido.

O sobrestamento do feito teve como fundamento apenas o RE nº 593.068, vinculado ao tema 163 de repercussão geral.

Diversamente do alegado pelo recorrente, o tema de repercussão geral nº 908 (RE nº 892.238) aplica-se à contribuição paga pelo empregado, ao passo que a discussão neste feito trata da incidência de contribuição sobre verbas pagas pelo empregador ao contribuinte. Verifica-se, todavia, conforme os mais recentes pronunciamentos do STF, a inaplicabilidade do RE nº 593.068 aos empregados celetistas.

Ainda assim, remanesce fundamento para o sobrestamento do recurso fazendário, uma vez que o RE 565.160 ao discutir o alcance da expressão "folha de salários" para o fim de instituição de contribuição social abrange a questão em debate.

Ante o exposto, reconsidero a decisão anteriormente proferida e **determino o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20 (em substituição ao tema nº 163) de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006628-62.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.006628-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	JNT ENGENHARIA CONSTRUÇOES E EMPREITEIRA LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00066286220134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **Fazenda Nacional** (fls. 432/433) de decisão que determinou o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pela União Federal até o julgamento definitivo do RE 593.068/SC, vinculado ao tema 163.

Sustenta, em síntese, a existência de erro material ou contradição, uma vez que aludido paradigma trata de matéria distinta da discutida nos presentes autos e requer que o feito seja sobrestado até o julgamento definitivo do RE 565.160.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 435/452.

Decido.

De fato, verifica-se a inaplicabilidade do RE nº 593.068, tema 163 de repercussão geral, para o sobrestamento do feito, pois conforme os mais recentes pronunciamentos do STF, esse paradigma cuida exclusivamente da contribuição previdenciária afeta a servidor público federal, não compreendendo os empregados celetistas.

Remanesce, todavia, fundamento para o sobrestamento do feito, uma vez que o RE 565.160 ao discutir o alcance da expressão "folha de salários" para o fim de instituição de contribuição social abrange as questões em debate.

Ante o exposto, **acolho os embargos declaratórios** para reconsiderar a decisão anteriormente proferida e **determinar o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010968-49.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.010968-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA e outro(a)
	:	MOLISE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP306381 ALEXANDRE RIGINIK e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00109684920134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Fls: 410/423: cuida-se de requerimento do **contribuinte**, que requer o prosseguimento do feito, sobrestado com fundamento no RE nº 593.068, vinculado ao tema 163 de repercussão geral.

Sustenta, em síntese, que o referido paradigma trata de matéria distinta da discutida neste processo.

Manifestação da União às fls. 425/425v.

Decido.

De fato, verifica-se a inaplicabilidade do RE nº 593.068, tema 163 de repercussão geral, para o sobrestamento do feito, pois conforme os mais recentes pronunciamentos do STF, esse paradigma cuida exclusivamente da contribuição previdenciária afeta a servidor público federal, não compreendendo os empregados celetistas.

Remanesce, todavia, fundamento para o sobrestamento do feito, uma vez que o RE 565.160 ao discutir o alcance da expressão "folha de salários" para o fim de instituição de contribuição social abrange as questões em debate.

Ante o exposto, reconsidero a decisão anteriormente proferida e **determino o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018115-29.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.018115-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	DRASTOSA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA e filha(l)(is)
	:	DRASTOSA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
	:	DF020720 FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO
APELANTE	:	DRASTOSA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
	:	DF020720 FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00181152920134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Fls: 667/669 e 670/672: cuida-se de **agravo interno** interposto pelo **contribuinte**, em razão do sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do REsp nº 1.230.957 e dos REs nºs 576.967 e 593.068.

Alega o recorrente, em síntese, que o REsp nº 1.230.957 e os REs nºs 576.967 e 593.068 não abrangem a totalidade das verbas discutidas neste mandado de segurança e requer após o julgamento do feito, sejam as matérias não analisadas no recurso apreciadas pelos Tribunais Superiores.

Por outro lado, postula a inclusão do sobrestamento com base no RE nº 565.160, que discute o conceito de folha de salários, admitido como representativo de controvérsia e que aguarda a análise do Pleno do STF.

Decido.

Primeiramente, verifico que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento do feito com base no REsp nº 1.230.957, vinculado ao tema 739 dos recursos repetitivos, uma vez que o recurso já foi julgado no Superior Tribunal de Justiça.

Seu prosseguimento em relação aos recursos especial e extraordinário interpostos, todavia, é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B ou 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Por outro lado, em conformidade com os mais recentes pronunciamentos do STF, o RE nº 593.068, tema 163 de repercussão geral, cuida exclusivamente da contribuição previdenciária afeta a servidor público federal, não compreendendo os empregados celetistas.

Remanesce, todavia, como pleiteado pelo contribuinte, fundamento para o sobrestamento do feito, uma vez que o RE 565.160 ao discutir o alcance da expressão "folha de salários" para o fim de instituição de contribuição social abrange as questões em debate.

Ante o exposto, reconsidero a decisão anteriormente proferida e **determino o sobrestamento do feito** unicamente com base no Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral (em substituição ao tema nº 163), além do RE 576.967 (tema nº 72) e **julgo prejudicado o agravo regimental** interposto (fls. 667/669 e 670/672).

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2013.61.00.022036-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	QUALITY MEDICAL COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP306381 ALEXANDRE RIGINIK e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00220369320134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Fls: 310/323: cuida-se de requerimento do **contribuinte**, que requer o prosseguimento do feito, sobrestado com fundamento no RE nº 593.068, vinculado ao tema 163 de repercussão geral.

Sustenta, em síntese, que o referido paradigma trata de matéria distinta da discutida neste processo.

Manifestação da União às fls. 325/325v.

Decido.

De fato, verifica-se a inaplicabilidade do RE nº 593.068, tema 163 de repercussão geral, para o sobrestamento do feito, pois conforme os mais recentes pronunciamentos do STF, esse paradigma cuida exclusivamente da contribuição previdenciária afeta a servidor público federal, não compreendendo os empregados celetistas.

Remanesce, todavia, fundamento para o sobrestamento do feito, uma vez que o RE 565.160 ao discutir o alcance da expressão "folha de salários" para o fim de instituição de contribuição social abrange as questões em debate.

Ante o exposto, reconsidero a decisão anteriormente proferida e **determino o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005195-53.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.005195-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
ADVOGADO	:	SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA
ADVOGADO	:	SP089700 JOAO LINCOLN VIOL e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO
ADVOGADO	:	SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARIO FERREIRA BATISTA e outros(as)
	:	AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR
	:	JOAQUIM PACCA JUNIOR
	:	BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO
	:	MOACIR JOAO BELTRAO BREDIA

	:	JUBSON UCHOA LOPES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	08030417119964036107 1 Vr ARACATUBA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015273-42.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.015273-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	INCOSPRAY COM/ E SERVICOS DE PINTURA E LUBRIFICACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00152734220144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 574.706/PR - tema 69**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00071 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001160-20.2014.4.03.6121/SP

	2014.61.21.001160-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	AUTOLIV DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP327097 JULIANA VIANA ROCHA e outro(a)
	:	SP167817 JULIANA RODRIGUES GUINO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00011602020144036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Fls: 702/718: cuida-se de requerimento do **contribuinte** para que seja inadmitido o recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, uma vez que o acórdão impugnado adotou a orientação firmada pelas Cortes Superiores no REsp nº 1.230.957 e no RE nº 892.238.

Decido.

O sobrestamento do feito teve como fundamento apenas o RE nº 593.068, vinculado ao tema 163 de repercussão geral. Diversamente do alegado pelo recorrente, o tema de repercussão geral nº 908 (RE nº 892.238) aplica-se à contribuição paga pelo empregado, ao passo que a discussão neste feito trata da incidência de contribuição sobre verbas pagas pelo empregador ao contribuinte. Verifica-se, todavia, conforme os mais recentes pronunciamentos do STF, a inaplicabilidade do RE nº 593.068 aos empregados celetistas.

Ainda assim, remanesce fundamento para o sobrestamento do recurso fazendário, uma vez que o RE 565.160 ao discutir o alcance da expressão "folha de salários" para o fim de instituição de contribuição social abrange a questão em debate.

Ante o exposto, reconsidero a decisão anteriormente proferida e **determino o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20 (em substituição ao tema nº 163) de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000008-62.2014.4.03.6144/SP

	2014.61.44.000008-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS
ADVOGADO	:	SP195062 LUÍS ALEXANDRE BARBOSA e outro(a)
	:	SP154657 MÔNICA FERRAZ IVAMOTO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00000086220144036144 2 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 592.616 vinculado ao **tema 118**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004039-23.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.004039-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ENGIDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP301523 HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00040392320154036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 592.616 vinculado ao **tema 118**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008653-71.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.008653-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SELETA MEIO AMBIENTE LTDA
ADVOGADO	:	SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00086537120154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 592.616 vinculado ao **tema 118**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002755-59.2015.4.03.6108/SP

	2015.61.08.002755-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	J SHAYEB E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00027555920154036108 2 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

#### Decido.

Discute-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuição previdenciária.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 574.706/PR - **tema 69** que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos, conforme decisão do E. STF sobre o tema:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto por José Osvaldo de Oliveira - TRANSOLIVEIRA contra acórdão que, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, está assim ementado: "TRIBUTÁRIO. LEI Nº 12.546/2011. ICMS. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta) que é a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva em discussão. 2. Incabível excluir o valor atinente ao ICMS da base de cálculo da contribuição de que trata o art. 8º da Lei n. 12.546/2011." A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República. Cabe registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, apreciando o RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, que coincide com a mesma controvérsia jurídica também versada na presente causa, fazendo-o em acórdão assim ementado: "Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785." Isso significa que se impõe, nos termos do art. 328 do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, a devolução destes autos ao Tribunal de origem, para que, neste, seja observado o disposto no art. 1.040 do CPC/15. Publique-se." (RE 997121, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 29/09/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 05/10/2016 PUBLIC 06/10/2016)

No mesmo sentido, destaco: RE nº 863.236/RS, Relator Min. LUIZ FUX, Julgamento 28/10/2016 e RE nº 985.252/RS, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 25/08/2016.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00076 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002426-48.2015.4.03.6140/SP

	2015.61.40.002426-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	VIACAO JANUARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP225031A OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00024264820154036140 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 592.616 vinculado ao **tema 118**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008121-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008121-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR

ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
No. ORIG.	:	00016779520148260286 A Vr ITU/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE **574.706/PR** vinculado ao **tema 69**.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000935-14.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.000935-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TRANSPORTADORA AJOFER LTDA
ADVOGADO	:	SP182880 ANA CAROLINA FERREIRA JARROUGE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG.	:	00009351420164036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE **574.706 - tema 69** e RE **592.616 - tema 118**, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48436/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061001-40.2000.4.03.9999/SP

	2000.03.99.061001-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TEREZINHA SABINO ANTONIELLI
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
SUCEDIDO(A)	:	IVO ANTONIELLI falecido(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153437 ALECSANDRO DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	99.00.00042-7 1 Vr TAQUARITINGA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

#### Decido.

O recurso especial merece trânsito.

Há que se conferir trânsito, portanto, ao recurso interposto, de modo a se reavaliar a tese jurídica firmada pela instância ordinária, aferindo-se, destarte, se ela nega ou confere vigência aos preceitos legais invocados pelo recorrente, bem como para se assentar, de forma definitiva, o *status* jurídico a ser conferido ao trabalho exercido na função de tratrista.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002284-81.2004.4.03.6123/SP

	2004.61.23.002284-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP173790 MARIA HELENA PESCARINI e outro(a)
APELADO(A)	:	CREMENIO MEDOLA NETTO e outro(a)
	:	DAUT SCAPIN
ADVOGADO	:	SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
	:	SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

#### DECISÃO

Cuida-se de reiteração de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que julgou improcedente seu pedido de expurgo inflacionário do FGTS de fevereiro de 1989, no importe de 10,14% IPC.

Considerando o quanto decidido pela Corte Superior no julgamento do **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, acerca da aplicabilidade do índice de 10,14% IPC ao mês de fevereiro de 1989, os autos foram encaminhados ao órgão julgador para os fins previstos no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Retornados os autos do órgão julgador sem retratação, deve ser cumprido o disposto no § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o entendimento firmado no referido paradigma é integralmente aplicável às demandas em que o fundiário demanda a aplicação dos índices de correção monetária nas contas do FGTS, conforme se depreende do seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/1989, JUNHO/1990, JULHO/1990, JANEIRO/1991 E MARÇO/1991. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.111.201/PE, MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE DE 04/03/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONFIGURAÇÃO.*

*AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*(AgRg no nos EDcl nos EDcl no REsp 1128115/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012)*

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0084631-42.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.084631-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CITROM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	91.07.09509-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte lavrado em agravo de instrumento em que se discute a destinação de depósito judicial efetuado no feito originário.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535 do CPC/73, bem como 142, 151 e 156 do CTN.

**Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do NCPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Encontrado precedente acerca da questão controvertida, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO E CONVERSÃO EM RENDA. PRECISA AFERIÇÃO DO VALOR DEVIDO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.**

1. O Tribunal de origem firmou entendimento no acórdão recorrido no sentido de que a liberalidade da parte contribuinte em efetuar o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário legitima a possibilidade de levantamento destes valores como bem dispor, conduzindo ao acolhimento da planilha unilateralmente apresentada por ela, porquanto incabível a atuação do Poder Judiciário para aferir o valor devido.

2. O referido entendimento destoa da jurisprudência do STJ, pois a apuração do efetivamente devido antes de promover a conversão em renda é um direito do contribuinte que efetuou depósitos para o fim de questionar a legitimidade do tributo, bem como também dispensa o dever de lançamento do crédito, cabendo ao juízo promover a adequada apuração do valor a que fazem jus os sujeitos passivo e ativo da exação contestada.

3. Precedentes: REsp 1.337.779/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 18/8/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.121.816/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/3/2011, DJe 29/3/2011; REsp 1.218.350/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 14/2/2011; REsp 1.157.786/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010; REsp 828.561/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/5/2010, DJe 21/5/2010.

4. Ilegítimas as premissas jurídicas fixadas pelo Tribunal de origem, pois, conforme se infere dos precedentes do STJ, **cabe ao Poder Judiciário observar a proporcionalidade da sucumbência das partes, de modo a entregar a cada um o que é seu por direito**, sendo inadmitido o acolhimento de planilha unilateralmente produzida por uma das partes.

*Agravo interno improvido. (destaquei)*

*(AgInt no REsp 1585234/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0116164-19.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.116164-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO
AGRAVADO(A)	:	JOSE CARLOS LOPES e outro(a)
	:	SANDRA APARECIDA POLLI LOPES
ADVOGADO	:	SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	1999.61.14.000646-9 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 226/227, que não admitiu o recurso especial interposto em face do acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Com efeito, constata-se o equívoco da decisão ora embargada, na medida em que o fundamento tratado no recurso especial diverge do que foi objeto da decisão recorrida.

Dessa forma, os embargos de declaração devem ser acolhidos, para o fim de reconsiderar a decisão de fls. 226/227.

Procedo, então, ao novo juízo de admissibilidade do recurso de fls. 207/221.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega a recorrente, violação do artigo 68, da Lei nº 9.069/95 e dos artigos 612 e 620, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, a impenhorabilidade de suas reservas bancárias mantidas no Banco Central do Brasil.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** para o fim de reconsiderar a decisão de fls. 226/227 e, em novo juízo de admissibilidade, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0061005-57.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.061005-0/SP
--	------------------------

AUTOR(A)	: Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
	: SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RÉU/RÉ	: VALTER JOSE DE CASTRO e outro(a)
	: WOLNEY CESAR MAGINADOR
ADVOGADO	: SP109734 ANTONIO CARLOS MENDES QUINTELLA
No. ORIG.	: 2004.61.14.001721-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em embargos de declaração, aplicou a multa de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no parágrafo único do artigo 538 do CPC/73.

Alega a recorrente, entre outros pontos, violação ao artigo 538 do CPC/73.

### **DECIDO.**

Recurso interposto na vigência do CPC/73.

O recurso merece ser admitido, ao menos quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório".*

Por seu turno, o conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001586-24.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.001586-6/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	LAURA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00015862420074036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

#### Decido.

O recurso especial merece trânsito.

Há que se conferir trânsito, portanto, ao recurso interposto, de modo a se reavaliar a tese jurídica firmada pela instância ordinária, aferindo-se, destarte, se ela nega ou confere vigência aos preceitos legais invocados pelo recorrente, bem como para se assentar, de forma definitiva, o *status* jurídico a ser conferido ao trabalho exercido na função de tratrista.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001977-60.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.001977-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	DIERRY DE ALMEIDA CALIXTO
ADVOGADO	:	SP118988 LUIZ CARLOS MEIX e outro(a)
No. ORIG.	:	00019776020084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

#### Decido.

O v. acórdão recorrido entendeu ser inaplicável o prazo de cinco anos, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil de 2002, tendo em vista tratar-se de contrato de abertura de crédito, cujo prazo prescricional é de 10 anos.

Assim, consta do v. acórdão recorrido que, "tendo decorrido prazo superior a dez anos da data do inadimplemento (01/02/1996) até a data do ajuizamento da ação (18/01/2008), se consumou a prescrição".

Alega a recorrida que não houve a prescrição em razão de o termo inicial para a contagem do prazo ser a data da entrada em vigor do novo Código Civil, ou seja, 11/01/2003.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação do artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pela configuração de omissão relevante no julgado, não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002658-05.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.002658-1/MS
--	------------------------

APELANTE	:	VANESSA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	:	MS002640 RUY LUIZ FALCAO NOVAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS013898 DJALMA FELIX DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	GILCARA MARIA DE OLIVEIRA COSTA
No. ORIG.	:	00026580520094036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante obteve decisão judicial que lhe garantiu o direito de implantação da pensão por morte em continuidade do pagamento do benefício processado sob o nº 008142435-1 do INSS. A parte vencedora apresentou conta, com a qual a autarquia previdenciária concordou, fundamentando o INSS em seu recurso especial, todavia, violação ao artigo 15 da Lei nº 1.533/51, bem como ofensa às Súmulas nºs 269 e 271, ambas do STF.

Com efeito, o acórdão recorrido, *prima facie*, diverge da orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, uma vez que mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Nesse sentido:

"(...)

*Com efeito, a jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que ser incabível a liquidação incidental em sede de mandado de segurança, tendo em vista que o mandamus não possui natureza condenatória, mas mandamental.*

*Sobre o tema, colaciono a seguinte jurisprudência desta Corte:*

*SERVIDORES PÚBLICOS. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES. FIXAÇÃO DE JUROS.*

1. A ausência de procedimento administrativo - devidamente instruído por novo laudo pericial que aponte a eliminação dos riscos que legitimavam o pagamento do adicional de periculosidade - constitui abuso no tocante à atuação da autoridade administrativa.
2. "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF).
3. A sentença em mandado de segurança tem natureza preponderantemente mandamental, o juiz concede a ordem para a autoridade impetrada fazer ou não fazer algo. Assim, não cabe acrescentar no conteúdo da ordem elementos que possam exigir liquidação posterior e discussão sobre sua execução.

*(AMS 200471000432852, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TERCEIRA TURMA, DJ 01/11/2006 p. 590).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. ART. 100 DA CF/88. ART. 730 E SEQUINTE DO CPC.*

1. O mandado de segurança não é a via adequada para a recomposição de efeitos patrimoniais pretéritos, tampouco é substitutivo da ação de cobrança, nos termos das Súmulas nº 269 e nº 271 do STF.
2. Ainda que reconhecido no acórdão transitado em julgado o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data do requerimento administrativo, os efeitos patrimoniais decorrentes da concessão do writ retroagem somente à data da impetração.
3. Posto que a ação mandamental permita a cobrança das parcelas vencidas entre a data da impetração e a concessão da ordem, inviável desvincular-se o respectivo pagamento do regime imposto pelo art. 100 da CF/88, quando devedora a Fazenda Pública, obedecido o rito previsto no art. no art. 730 e seguintes do CPC.
4. O procedimento previsto no art. 730 e seguintes do CPC não afasta a incidência das regras contidas nos arts. 603 a 611 do CPC, quando necessária a precedente liquidação do montante.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

*(AG 200504010323397, Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, SEXTA TURMA, DJ 28/09/2005 p. 1063).*

1. PROCESSUAL CIVIL. Mandado de segurança. Requisição ao impetrado de elementos para a execução da ordem. Admissibilidade. Concessão de efeito suspensivo ao agravo.
2. A jurisprudência tem admitido a requisição de elementos informativos ao INSS para a liquidação de sentenças previdenciárias, procedimento que pode ser estendido àquelas que concedem benefícios devidos a servidor do próprio instituto.
3. Tendo a sentença do mandado de segurança natureza mandamental, não comporta processo de execução. O juiz profere sentença mandando que a autoridade pratique ou omita tal ou qual ato, ordem que deve ser cumprida de imediato.
4. Os efeitos da sentença no mandado de segurança retroagem à data de sua impetração e nesses limites irradia efeitos patrimoniais. Se, para cumprimento da ordem, forem necessários elementos informativos, à autoridade caberá fornecê-los, mediante requisição do Juiz.
5. Não sendo o agravo manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do próprio tribunal ou de tribunal superior, não é lícito ao relator negar-lhe seguimento.
6. Presentes os requisitos legais, deve ser processado o agravo, com efeito suspensivo para serem requisitados ao INSS os cálculos pleiteados pelo agravante.
7. Agravo regimental provido.

*(AG 199804010403738, Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TERCEIRA TURMA, DJ 14/10/1998 p. 636).*

*TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E PÚBLICO. INDENIZAÇÃO AO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXIGIBILIDADE. DECADÊNCIA.*

1. A contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada (urbana ou rural) para fins de aposentadoria no serviço público é admitida, para os períodos laborados antes da vigência da Lei 8.213/91, quando indenizado o sistema previdenciário. Precedentes do STF (ADIn nº 1.664) e do STJ.
2. Caracterizada índole indenizatória da exigência feita pelo INSS, esta só é devida a partir do momento em que o segurado pretenda exercer o direito. Descabida a aplicação de sanção pecuniária ou juros de mora porque não houve atraso ou descumprimento de obrigação, cujo alvorecer é justamente o requerimento do administrado. 3. Mesmo na hipótese de não ter transcorrido o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/99, descabe anular a certidão de tempo de serviço por implicar violação à segurança jurídica, vez que seus efeitos ultrapassam a esfera da administração federal. Perfeitamente possível a cobrança da indenização respectiva, a qual não possui a natureza de tributo, por meio de ação própria e observado o prazo prescricional do Código Civil.
4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da requerente prejudicada.

*(AC 200104010586639, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, PRIMEIRA TURMA, DJ 25/01/2006 p. 117).*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR AUTÔNOMO. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO TEMPO DE SERVIÇO CONDICIONADO À INDENIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. SENTENÇA. APELAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE VISA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA OU REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PROVIMENTO JURISDICIONAL DE CONHECIMENTO COM CONTEÚDO MERAMENTE DECLARATÓRIO. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA EXECUTIVA.*

*Provimento jurisdicional que reconhece o tempo de serviço prestado pelo segurado na qualidade de trabalhador autônomo, mas condiciona a sua averbação à indenização das contribuições previdenciárias respectivas, possui carga de eficácia meramente declaratória.*

2. Se o que restou dirimido e alcançado pela autoridade da coisa julgada foi apenas o reconhecimento jurídico do serviço desempenhado em determinado espaço de tempo, descabe às partes pretender concretizar, nos autos do processo, aquilo que o órgão julgador impôs como condição à averbação, isto é, o pagamento da competente indenização.

3. Caso em que a condição estabelecida no título judicial deve ser tratada administrativamente entre os interessados, sem necessidade de intervenção judicial.

4. Conseqüência desse entendimento é que o presente procedimento de liquidação por arbitramento não prevalece para nenhum efeito frente ao título que não lhe dá lastro, daí porque deve ser extinto com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando, via de conseqüência, prejudicada a apelação da parte-requerente.

(AC 200404010146422, Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, SEXTA TURMA, D.E. 19/12/2008).

Com efeito, a sentença em mandado de segurança tem natureza preponderantemente mandamental, o juiz concede a ordem para a autoridade impetrada fazer ou não fazer algo. Tanto que descaberia acrescentar, no conteúdo da ordem, elementos que pudessem exigir liquidação posterior e discussão sobre sua execução. Dessa forma, não prospera o pedido de liquidação e pagamento de indenização relativa a contribuições previdenciárias nos autos do próprio mandamus.

(...)

Todavia, esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido da inviabilidade do mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança, mormente se se destina a produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto nos enunciados n.ºs 269 e 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, respectivamente verbis:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

E não era outro o entendimento consagrado nesta Corte Superior de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR LOCAL. ENQUADRAMENTO. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. VERBAS RESCISÓRIAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 269 E 271/STF. APLICAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - Verifica-se a prescrição do próprio fundo de direito relativamente à pretensão destinada a reenquadramento e percepção de gratificação por tempo de serviço, se decorridos mais de cinco anos entre a data do requerimento e aquela em teve origem o ato ou fato gerador do direito (art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32).

II - Na espécie, a impetrante pretende a averbação dos períodos: de 1º/1/1970 a 27/3/1976 e de 1º/10/1979 a 23 de março de 1998. Todavia, a presente impetração data de 21 de julho de 2009, isto é, mais de dez anos após os fatos que dariam suporte a sua pretensão, situação já fulminada pela prescrição do próprio fundo de direito.

III - O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, muito menos se destina a produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito (Súmulas 269 e 271 do c. STF).

Ordem denegada, com ressalva à impetrante das vias ordinárias para eventual reconhecimento do tempo de serviço prestado como agente local, pelo regime geral de previdência social."

(MS 14528/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 21/09/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 269 E 271 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO NAS RAZÕES DO PRESENTE APELO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF À ESPÉCIE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Não tendo sido impugnado um dos fundamentos do acórdão recorrido, pertinente à impropriedade da utilização do writ como substitutivo de ação de cobrança de valores pretéritos, incide à espécie, por analogia, a Súmula n.º 283/STF.

2. Ademais, ainda que assim não fosse, sendo certo que o mandado de segurança não pode ser confundido com ação de cobrança, correta a Corte de origem ao aplicar ao caso em tela as Súmulas n.os 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RMS 23903/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 28/09/2009).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SERVIDORES ESTADUAIS. COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 2006 E 2007. IMPETRAÇÃO EM 2007. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. Hipótese em que se pleiteia o desconto, em folha de pagamento, da contribuição sindical referente aos exercícios de 2006 e 2007, vencida nos meses de março/2006 e março/2007, respectivamente (art. 582, CLT).

2. Quanto à contribuição sindical referente ao exercício de 2006, configura-se a impropriedade da via eleita, uma vez que o writ não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269/STF), nem produz efeitos patrimoniais em relação a período anterior (Súmula 271/STF). Precedentes do STJ.

3. Entretanto, a ordem deve ser concedida em relação ao ano de 2007, uma vez que a impetração ocorreu em momento anterior ao seu vencimento.

4. Recurso Ordinário parcialmente provido."

(RMS 26242/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 14/10/2008).

"PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULAS 269 E 271/STF.

1. Conforme o declarado no acórdão recorrido, tem-se que "a pretensão da impetrante não é buscar a declaração da compensação e sim a compensação administrativa propriamente dita das quantias regularmente despendidas, caso seja constatado haver valores indevidos nos últimos 10 (dez) anos" (fl. 714). Na inicial, assim pleiteou o recorrente: "a concessão em

definitivo da segurança para, (...) proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a título de ISS, que excederam as receitas da referida taxa de remuneração, nos termos art. 3º da Lei Municipal n. 3.471/2001 e art. 11 do Decreto Municipal n.º 2.732/2001..."

2. A impetrante está de fato a pretender ação de cobrança, não sendo demais esclarecer que o mandado de segurança não pode ser utilizado quando o ordenamento jurídico prevê outras formas de provimento jurisdicional a amparar a tutela almejada. Por conseguinte, cabe ao impetrante utilizar a ação própria, posto que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1089689/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009).

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, decisão monocrática, REsp 1.227.558, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 01.02.2011, DJ 03.02.2011)

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009003-63.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.009003-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CERAMICA GYOTOKU LTDA
ADVOGADO	:	SP163721 FERNANDO CALIL COSTA e outro(a)
	:	SP066509 IVAN CLEMENTINO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00090036320094036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que não ocorreu o lançamento dos créditos tributários referentes ao AFRMM segundo o procedimento previsto para tanto, motivo pelo qual estes são nulos. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pela embargante; e  
ii) aos arts. 4º, 5º, 6º, 10 e 11 da Lei n.º 10.893/2004, pois o AFRMM seria tributo sujeito a lançamento por homologação e, por isso, o crédito tributário constituir-se-ia com a mera declaração apresentada pelo contribuinte.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese principal invocada pela recorrente é de que o AFRMM seria tributo sujeito a lançamento por homologação e, por isso, o crédito tributário constituir-se-ia com a mera declaração apresentada pelo contribuinte.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente tal controvérsia, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000956-97.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.000956-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP219102 ANA AMELIA LEME DO PRADO RIZZETTO DE MELO
	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	DICITEL/E COM/ E RECONDICIONAMENTO LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP144405 THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que o impetrante podia aderir ao Simples, tendo em vista que o art. 4º, IV, da Lei n.º 11.051/2004 afastou a vedação existente no art. 9º, XIII, da Lei n.º 9.713/1996, no que tange às pessoas jurídicas que realizem serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática, situação na qual se enquadra o objeto social do impetrante. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pela embargante; e
- ii) ao art. 9º, XIII, da Lei n.º 9.713/1996, ao art. 4º, § 1º, da Lei n.º 11.051/2004, aos arts. 101 e 106 do Código Tributário Nacional e ao art. 6º da LINDB, porque, quando do início da vigência da Lei n.º 11.051/2004 o objeto social do impetrante era outro.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Em seus embargos de declaração, a União argumentou que o impetrante não poderia se beneficiar da norma inserta no art. 4º, IV, da Lei n.º 11.051/2004 porque, quando do início da vigência desse diploma legal, seu objeto social era outro. Ademais, tendo sido efetuada a exclusão do Simples, a posterior alteração do objeto social não poderia produzir efeitos retroativos. Entretanto, nem o acórdão que julgou a apelação nem aquele que decidiu os embargos de declaração enfrentou essa alegação.

Destarte, aparentemente há afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014458-27.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.014458-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PR043349 PATRICIA SANCHES GARCIA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO RUFINO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	SP147425 MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO
No. ORIG.	:	08.00.00184-6 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

#### Decido.

O recurso especial merece trânsito.

Há que se conferir trânsito, portanto, ao recurso interposto, de modo a se reavaliar a tese jurídica firmada pela instância ordinária, aferindo-se, destarte, se ela nega ou confere vigência aos preceitos legais invocados pelo recorrente, bem como para se assentar, de forma definitiva, o *status* jurídico a ser conferido ao trabalho exercido na função de tratrista.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002759-05.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.002759-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLEUSA MARIA FERREIRA GRUPO
ADVOGADO	:	SP189342 ROMERO DA SILVA LEAO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	09.00.00097-9 1 Vr GUAIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

#### Decido.

O recurso especial merece trânsito.

Há que se conferir trânsito, portanto, ao recurso interposto, de modo a se reavaliar a tese jurídica firmada pela instância ordinária, aferindo-se, destarte, se ela nega ou confere vigência aos preceitos legais invocados pelo recorrente, bem como para se assentar, de forma definitiva, o *status* jurídico a ser conferido ao trabalho exercido na função de tratrista.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006420-68.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.006420-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO MANOEL DE ARAUJO
ADVOGADO	:	MG095595 FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00064206820114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDIDO.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

Ocorre que é pacífica a orientação da instância superior a dizer que o dies a quo do benefício previdenciário deve ser fixado na data da citação do INSS apenas quando inexistente requerimento administrativo do benefício.

Nesse sentido:

*"TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no REsp 1.213.107/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 30/9/2011)

[Tab]

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POR REAPRECIÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS nos quais se alega omissão quanto à tese segundo a qual não há como se exigir da Previdência Social o pagamento de benefício previdenciário antes da constatação da incapacidade do segurado, que, no caso, só se deu com a realização da perícia médica. Assim, se ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo do perito do Juízo e não da citação. 2. Não há falar em omissão, mas pretensão pelo re julgamento da lide porque o colegiado já afastou a tese autárquica ao decidir que: "A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal". Desse modo, fixou-se o entendimento segundo o qual "a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando ausente o requerimento administrativo". 3. Não há omissão a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois assente o entendimento nesta Corte de que o recurso especial não é meio adequado para observância de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, diante da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, da Constituição Federal). A propósito, confirmam-se: EDcl no REsp 1.230.532/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/06/2013; EDcl no REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/12/2013; e AgRg nos EAREsp 7.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/03/2014. 4. Embargos de declaração rejeitados."*

(STJ, Primeira Seção, EDcl no RESP nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.06.2014)

Neste caso, vê-se que a pretensão do segurado converge para a orientação firmada na instância superior, o que autoriza a admissão do recurso especial.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026626-90.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.026626-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAQUIM VITOR DIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP159340 ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
No. ORIG.	:	11.00.00018-8 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de v. acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

**Decido.**

O recurso especial merece trânsito.

Há que se conferir trânsito, portanto, ao recurso interposto, de modo a se reavaliar a tese jurídica firmada pela instância ordinária, aferindo-se, destarte, se ela nega ou confere vigência aos preceitos legais invocados pelo recorrente, bem como para se assentar, de forma definitiva, o *status* jurídico a ser conferido ao trabalho exercido na função de tratadorista.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006395-84.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.006395-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ANTONIO DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148120 LETICIA ARONI ZEBER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00063958420124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DE C I D O.**

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente questionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

Ocorre que é pacífica a orientação da instância superior a dizer que o dies a quo do benefício previdenciário deve ser fixado na data da citação do INSS apenas quando inexistente requerimento administrativo do benefício.

Nesse sentido:

*"TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no REsp 1.213.107/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 30/9/2011)

[Tab]

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POR REAPRECIÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS nos quais se alega omissão quanto à tese segundo a qual não há como se exigir da Previdência Social o pagamento de benefício previdenciário antes da constatação da incapacidade do segurado, que, no caso, só se deu com a realização da perícia médica. Assim, se ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo do perito do Juízo e não da citação. 2. Não há falar em omissão, mas pretensão pelo re julgamento da lide porque o colegiado já afastou a tese autárquica ao decidir que: "A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal". Desse modo, fixou-se o entendimento segundo o qual "a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando ausente o requerimento administrativo". 3. Não há omissão a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois assente o entendimento nesta Corte de que o recurso especial não é meio adequado para observância de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, diante da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, da Constituição Federal). A propósito, confirmam-se: EDcl no REsp 1.230.532/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/06/2013; EDcl no REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/12/2013; e AgRg nos EAREsp 7.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/03/2014. 4. Embargos de declaração rejeitados."*

(STJ, Primeira Seção, EDcl no RESP nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.06.2014)

Neste caso, vê-se que a pretensão do segurado converge para a orientação firmada na instância superior, o que autoriza a admissão do recurso especial.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005423-51.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.005423-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NEW SYSTEMS PORTARIA E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	:	SP224880 EDMILSON APARECIDO BRAGHINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00054235120124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela **União Federal** (fls. 313/325), com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega violação aos art. 535, II, do Código de Processo Civil; ao art. 31 da Lei nº 8.212/91 e aos arts; 13, VI, e 18, § 5º-C, da Lei Complementar nº 123/06.

#### Decido.

O recurso merece admissão.

Do compulsar dos autos, denota-se que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca do art. 18, § 5º-C, da Lei Complementar nº 123/06, em afronta ao que dispõe o art. 535, II, do Código de Processo Civil.

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001934-80.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.001934-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP274676 MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00019348020144036111 2 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 1.022, inciso II do Código de Processo Civil de 2015, pela configuração de omissão relevante no julgado, em face da necessidade de pronunciamento sobre a ausência de resposta da instituição bancária em prazo razoável, nos termos da Súmula 514/STJ e no constante no REsp 1.108.034/RN.

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010489-64.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010489-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WILSON GOIS
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
	:	MG095595 FERNANDO GONCALVES DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00104896420144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso merece admissão.

Ocorre que é pacífica a orientação da instância superior a dizer que o dies a quo do benefício previdenciário deve ser fixado na data da citação do INSS apenas quando inexistente requerimento administrativo do benefício.

Nesse sentido:

*"TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1.213.107/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 30/9/2011)*

[Tab]

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POR*

*REAPRECIÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS nos quais se alega omissão quanto à tese segundo a qual não há como se exigir da Previdência Social o pagamento de benefício previdenciário antes da constatação da incapacidade do segurado, que, no caso, só se deu com a realização da perícia médica. Assim, se ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo do perito do Juízo e não da citação. 2. Não há falar em omissão, mas pretensão pelo rejuízo da lide porque o colegiado já afastou a tese autárquica ao decidir que: "A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal". Desse modo, fixou-se o entendimento segundo o qual "a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando ausente o requerimento administrativo". 3. Não há omissão a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois assente o entendimento nesta Corte de que o recurso especial não é meio adequado para observância de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, diante da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, da Constituição Federal). A propósito, confirmam-se: EDcl no REsp 1.230.532/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/06/2013; EDcl no REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/12/2013; e AgRg nos EAREsp 7.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/03/2014. 4. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, Primeira Seção, EDcl no RESP nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.06.2014)*

Neste caso, vê-se que a pretensão do segurado converge para a orientação firmada na instância superior, o que autoriza a admissão do recurso especial.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022391-75.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.022391-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PEDRO HENRIQUE SEGADAS VIANNA LOPES PAULO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDNA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
No. ORIG.	:	14.00.00235-4 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

A controvérsia relativa ao desconto dos valores referentes ao período trabalhado pelo segurado após a data inicial do benefício não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos, mediante melhor apreciação da matéria no âmbito do STJ".

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial interposto.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028806-74.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.028806-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO APARECIDO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANTONIO CARLOS DA MATTA N DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00028884020148260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte embargada a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Com efeito, o acórdão recorrido, *prima facie*, diverge da orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhece ser a verba honorária um direito autônomo do causídico, pertencendo exclusivamente ao advogado, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906/94, que dela pode dispor como lhe aprouver, sendo que a desistência da parte autora não alcança os honorários se nela não estiver qualquer menção à verba honorária, ou se não constar nos autos declaração de que o advogado abdica de seu direito.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA AUTÔNOMA. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL 1.347.736/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. A controvérsia debatida nos autos gira em torno da possibilidade de executar-se os honorários advocatícios, quando há desistência do processo principal.*

*2. A verba honorária, por ser direito autônomo do causídico, pertence exclusivamente ao advogado nos termos do art. 23 da Lei 8.906/1994, que dela pode dispor como lhe aprouver.*

*3. A desistência da parte autora não alcança os honorários, se nela não estiver qualquer menção à verba advocatícia, ou se não constar, nos autos, declaração de que o advogado abdica de seu direito. Observância do Recurso Especial Repetitivo 1.347.736/RS.*

*4. Agravo regimental não provido."*

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.439.181/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 15.05.2014, DJe 21.05.2014)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE OS LITIGANTES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é uníssona no sentido de ter o advogado direito autônomo de executar a sentença na parte que lhe caiba, qual seja, os honorários de sucumbência.*

*II. A transação firmada pelas partes, sem a aquiescência do causídico, não tem, nos termos elencados nos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94, o condão de prejudicar a verba honorária que lhe é devida, vez que essa, tendo natureza remuneratória, pertencente ao advogado pela sua atuação no processo.*

*III. Agravo regimental desprovido."*

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.214.899/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 13.09.2011, DJe 28.09.2011)

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038987-37.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038987-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AURORA BATISTA CALEJON
ADVOGADO	:	SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
No. ORIG.	:	00011998320158260664 2 Vr VOTUPORANGA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

A controvérsia relativa ao desconto dos valores referentes ao período trabalhado pelo segurado após a data inicial do benefício não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos, mediante melhor apreciação da matéria no âmbito do STJ'.

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial interposto.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039559-90.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039559-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARLI DA SILVA CUNHA
ADVOGADO	:	SP091278 JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00114563720148260363 2 Vr MOGI MIRIM/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. **DECIDO.**

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

A controvérsia relativa à possibilidade de se rediscutir, em sede de embargos à execução, a inviabilidade de cumulação de auxílio doença com exercício de atividade remunerada, considerando o disposto no art. 741, VI do CPC/73, não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos, mediante melhor apreciação da matéria no âmbito do STJ.

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial interposto.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48444/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0535735-38.1996.4.03.6182/SP

	1996.61.82.535735-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	J PAIM IND/ E COM/ LTDA Falido(a)
No. ORIG.	:	05357353819964036182 4F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que não redirecionou o executivo fiscal aos sócios/dirigentes, por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado.

Alega a recorrente que o v. acórdão violou os artigos 135 do Código Tributário Nacional e 8º do DL 1.736/79, por se tratar de responsabilidade solidária em razão de cobrança de IPI.

Decido.

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Os argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	1997.61.14.512128-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	IBRAM COM/ DE ACOS E METAIS LTDA massa falida
No. ORIG.	:	15121285219974036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que não redirecionou o executivo fiscal aos sócios/dirigentes, por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado.

Alega o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 535 do Código de Processo Civil, artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, e 8º do DL 1.736/79, por se tratar de responsabilidade solidária em razão de cobrança de IPI.

Decido.

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Os argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	1999.61.00.005631-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP028932 ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO
	:	SP185499 LEINER SALMASO SALINAS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 462 e 535, II, ambos do Código de Processo Civil de 1973.

**DECIDO.**

O recurso merece admissão.

Do compulsar dos autos, denota-se que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca das questões suscitadas em embargos de declaração, em aparente afronta ao que dispõe o art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Assim, admito o recurso especial por este fundamento, sendo que o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente eventualmente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006647-25.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.006647-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA GUAMANTEC LTDA e outro(a)
	:	GUALTER BATISTA NABOR
ADVOGADO	:	SP117177 ROGERIO ARO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em apelação, reformou a decisão singular para extinguir, de ofício e sem resolução de mérito, a ação de depósito da Recorrente, ao fundamento de ausência de interesse processual (utilidade do provimento jurisdicional).

Alega a recorrente, em suma, violação aos arts. 475-J do CPC de 1973; art. 30, I, "a" da Lei 8.212/91; e art. 1º, §§ 1º e 2º, *caput* e III da Lei n.º 8.866/94, e arts. 121, 128 e 135, III do CTN.

É o relatório.

**Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do NCPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A decisão proferida por esta Corte consignou que:

***AÇÃO DE DEPÓSITO. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PREJUDICADA.***

*Tendo em vista que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu a eficácia do Pacto de São José da Costa Rica como equivalente à disposição constitucional, fica vedada a coerção fundada em prisão civil, qualquer que seja a modalidade da dívida.*

*Caso concreto em que a autora pretende a condenação da ré ao depósito do valor exigido, sob pena de prisão civil.*

***Não subsistindo mais a possibilidade de prisão por dívida, inviabiliza-se o pedido deduzido na lide, naquilo que ele tem de essencial, que é o exercício da coerção física, o que caracteriza a superveniente falta de interesse processual do autor, na modalidade "utilidade".***

***Reconhecimento de ofício da ausência de interesse processual do autor, que resulta na extinção do processo sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada.*** (Destaquei)

Encontrado precedente acerca da questão controvertida no Superior Tribunal de Justiça, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. VIABILIDADE (A DESPEITO DA IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO DO DEPOSITÁRIO).**

1. "O art. 9º da Lei 8.866/94 estabeleceu a cobrança de contribuições e exações em favor da Fazenda - via ação de depósito -, e explicitou sua abrangência também às hipóteses de depósitos irregulares, quando afastou a incidência do art. 1.280 do antigo Código Civil", sendo que "o STF suspendeu diversos dispositivos e expressões da Lei 8.866/94, pela ADinMC 1.055, mas manteve integralmente o disposto no art. 9º, o que autoriza a ação de depósito, esvaziada apenas no tocante à prisão liminar" (REsp 612.388/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.11.2005).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1.374.085, Segunda Turma, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, DJe 27/09/2013).

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034816-52.2001.4.03.0000/SP

	2001.03.00.034816-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CIA FABRIL FUAD KAIRALLA
ADVOGADO	:	SP107953 FABIO KADI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	92.00.11715-5 21 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que autorizou o levantamento do valor depositado em juízo na ação originária.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 151 do CTN.

**Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do NCPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do questionamento.

A decisão proferida por esta Corte consignou que:

"É irrelevante, outrossim, saber se o depósito é suficiente para o pagamento da obrigação, bem como saber quais os índices de correção monetária e juros de mora foram utilizados pelo contribuinte no momento do depósito, pois a União tem os meios para a cobrança do que eventualmente houver de saldo devedor."

Encontrado precedente acerca da questão controvertida, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO E CONVERSÃO EM RENDA. PRECISA AFERIÇÃO DO VALOR DEVIDO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.**

1. O Tribunal de origem firmou entendimento no acórdão recorrido no sentido de que a liberalidade da parte contribuinte em efetuar o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário legitima a possibilidade de levantamento destes valores como bem dispor, conduzindo ao acolhimento da planilha unilateralmente apresentada por ela, porquanto incabível a atuação do Poder Judiciário para aferir o valor devido.
2. O referido entendimento destoa da jurisprudência do STJ, pois a apuração do efetivamente devido antes de promover a conversão em renda é um direito do contribuinte que efetuou depósitos para o fim de questionar a legitimidade do tributo, bem como também dispensa o dever de lançamento do crédito, cabendo ao juízo promover a adequada apuração do valor a que fazem jus os sujeitos passivo e ativo da exação contestada.
3. Precedentes: REsp 1.337.779/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 18/8/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.121.816/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/3/2011, DJe 29/3/2011; REsp 1.218.350/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 14/2/2011; REsp 1.157.786/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010; REsp 828.561/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/5/2010, DJe 21/5/2010.
4. Ilegítimas as premissas jurídicas fixadas pelo Tribunal de origem, pois, conforme se infere dos precedentes do STJ, **cabe ao Poder Judiciário observar a proporcionalidade da sucumbência das partes, de modo a entregar a cada um o que é seu por direito**, sendo inadmitido o acolhimento de planilha unilateralmente produzida por uma das partes.

Agravo interno improvido. (destaquei)

(AgInt no REsp 1585234/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0073462-63.2003.4.03.0000/SP

	2003.03.00.073462-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	SUPERMERCADO IRMAOS TAKARA LTDA
ADVOGADO	:	SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	91.07.00710-8 22 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte lavrado em agravo de instrumento em que se discute a destinação de depósito judicial efetuado no feito originário.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 557 do CPC/73, bem como 151 do CTN.

### **Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do NCPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Encontrado precedente acerca da questão controvertida, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *in verbis*:

#### **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO E CONVERSÃO EM RENDA. PRECISA AFERIÇÃO DO VALOR DEVIDO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.**

1. O Tribunal de origem firmou entendimento no acórdão recorrido no sentido de que a liberalidade da parte contribuinte em efetuar o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário legitima a possibilidade de levantamento destes valores como bem dispor, conduzindo ao acolhimento da planilha unilateralmente apresentada por ela, porquanto incabível a atuação do Poder Judiciário para aferir o valor devido.

2. O referido entendimento destoava da jurisprudência do STJ, pois a apuração do efetivamente devido antes de promover a conversão em renda é um direito do contribuinte que efetuou depósitos para o fim de questionar a legitimidade do tributo, bem como também dispensa o dever de lançamento do crédito, cabendo ao juízo promover a adequada apuração do valor a que fazem jus os sujeitos passivo e ativo da exação contestada.

3. Precedentes: REsp 1.337.779/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 18/8/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.121.816/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/3/2011, DJe 29/3/2011; REsp 1.218.350/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 14/2/2011; REsp 1.157.786/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010; REsp 828.561/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/5/2010, DJe 21/5/2010.

4. Ilegítimas as premissas jurídicas fixadas pelo Tribunal de origem, pois, conforme se infere dos precedentes do STJ, **cabe ao Poder Judiciário observar a proporcionalidade da sucumbência das partes, de modo a entregar a cada um o que é seu por direito**, sendo inadmitido o acolhimento de planilha unilateralmente produzida por uma das partes.

Agravo interno improvido. (destaquei)

(AgInt no REsp 1585234/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2004.03.00.055145-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	93.00.26283-1 9 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que, na ação declaratória originária, determinou alvará de levantamento e ofício de conversão em renda, conforme planilha apresentada pela parte autora da ação.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 468 do CPC/73, bem como 151 do CTN e ainda 32 da LEF.

**Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do NCPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A decisão proferida por esta Corte consignou que:

*"De conseguinte a tudo isso, evidentemente, tal a não suprimir a via de adequada cobrança estatal, oportuna, sobre aquilo que ainda repete seus haveres, estrada, porém, inconfundível com a exauridíssima via do cumprimento (execução) de sentença, então em curso quando da prolação do r. decisório, impugnado por meio deste recurso."*

Encontrado precedente acerca da questão controvertida, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO E CONVERSÃO EM RENDA. PRECISA AFERIÇÃO DO VALOR DEVIDO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.**

1. O Tribunal de origem firmou entendimento no acórdão recorrido no sentido de que a liberalidade da parte contribuinte em efetuar o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário legitima a possibilidade de levantamento destes valores como bem dispor, conduzindo ao acolhimento da planilha unilateralmente apresentada por ela, porquanto incabível a atuação do Poder Judiciário para aferir o valor devido.

2. O referido entendimento destoa da jurisprudência do STJ, pois a apuração do efetivamente devido antes de promover a conversão em renda é um direito do contribuinte que efetuou depósitos para o fim de questionar a legitimidade do tributo, bem como também dispensa o dever de lançamento do crédito, cabendo ao juízo promover a adequada apuração do valor a que fazem jus os sujeitos passivo e ativo da exação contestada.

3. Precedentes: REsp 1.337.779/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 18/8/2014; EDcl no AgrRg no REsp 1.121.816/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/3/2011, DJe 29/3/2011; REsp 1.218.350/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 14/2/2011; REsp 1.157.786/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010; REsp 828.561/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/5/2010, DJe 21/5/2010.

4. Ilegítimas as premissas jurídicas fixadas pelo Tribunal de origem, pois, conforme se infere dos precedentes do STJ, **cabe ao Poder Judiciário observar a proporcionalidade da sucumbência das partes, de modo a entregar a cada um o que é seu por direito**, sendo inadmitido o acolhimento de planilha unilateralmente produzida por uma das partes.

Agravo interno improvido. (destaquei)

(AgInt no REsp 1585234/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016325-55.2005.4.03.0000/SP

	2005.03.00.016325-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	FUJITSU DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP021721 GLORIA NAOKO SUZUKI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	92.00.76039-2 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte proferido em agravo de instrumento em que se discute a destinação de depósito judicial efetuado no feito originário.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 151 do CTN, bem como 32 da LEF.

#### Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do NCPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Encontrado precedente acerca da questão controvertida, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO E CONVERSÃO EM RENDA. PRECISA AFERIÇÃO DO VALOR DEVIDO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.**

1. O Tribunal de origem firmou entendimento no acórdão recorrido no sentido de que a liberalidade da parte contribuinte em efetuar o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário legitima a possibilidade de levantamento destes valores como bem dispor, conduzindo ao acolhimento da planilha unilateralmente apresentada por ela, porquanto incabível a atuação do Poder Judiciário para aferir o valor devido.
  2. O referido entendimento destoa da jurisprudência do STJ, pois a apuração do efetivamente devido antes de promover a conversão em renda é um direito do contribuinte que efetuou depósitos para o fim de questionar a legitimidade do tributo, bem como também dispensa o dever de lançamento do crédito, cabendo ao juízo promover a adequada apuração do valor a que fazem jus os sujeitos passivo e ativo da exação contestada.
  3. Precedentes: REsp 1.337.779/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 18/8/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.121.816/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/3/2011, DJe 29/3/2011; REsp 1.218.350/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 14/2/2011; REsp 1.157.786/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010; REsp 828.561/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/5/2010, DJe 21/5/2010.
  4. Ilegítimas as premissas jurídicas fixadas pelo Tribunal de origem, pois, conforme se infere dos precedentes do STJ, **cabe ao Poder Judiciário observar a proporcionalidade da sucumbência das partes, de modo a entregar a cada um o que é seu por direito**, sendo inadmitido o acolhimento de planilha unilateralmente produzida por uma das partes.  
Agravo interno improvido. (destaquei)  
(AgInt no REsp 1585234/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)
- Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003404-39.2006.4.03.6108/SP

	2006.61.08.003404-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SHAMAH DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a imunidade tributária das receitas de exportações não incide no caso de pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação denominado Simples, ante a impossibilidade da adoção de norma tributária mista.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 2º, § 1º, da LINDB, na medida em que o art. 149, § 2º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria revogado o art. 5º, § 5º, da Lei n.º 9.317/1996, permitindo que as pessoas jurídicas optantes pelo Simples gozassem da imunidade tributária das receitas de exportações.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese principal invocada pelo recorrente é de que o art. 149, § 2º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria revogado o art. 5º, § 5º, da Lei n.º 9.317/1996, permitindo que as pessoas jurídicas optantes pelo Simples gozassem da imunidade tributária das receitas de exportações.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente essa tese.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2006.61.08.003404-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SHAMAH DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a imunidade tributária das receitas de exportações não incide no caso de pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação denominado Simples, ante a impossibilidade da adoção de norma tributária mista.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega que a imunidade tributária das receitas de exportações, prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não poderia ser afastada para as pessoas jurídicas optantes pelo Simples.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese principal invocada pelo recorrente é de que a imunidade tributária das receitas de exportações, prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não poderia ser afastada para as pessoas jurídicas optantes pelo Simples.

Não se verificou a existência de julgado do E. Supremo Tribunal Federal que enfrente especificamente essa tese.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2007.03.00.086455-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	MAURICIO GALIAN
ADVOGADO	:	SP133814 CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2003.61.00.013674-0 19 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que autorizou o levantamento de parte da quantia depositada e a conversão em renda do erário de outra parte nos autos do mandado de segurança originário, sem a sua oitiva.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 151 do CTN.

**Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do NCPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A decisão proferida por esta Corte consignou que:

*"A questão trazida pela agravante, relativa à possibilidade de os valores depositados em juízo terem sido informados como retidos na declaração de ajuste anual do imposto de renda e terem sido restituídos pela Fazenda Nacional, não pode ser decidida como mero incidente de execução da coisa julgada, mas como controvérsia nova, autônoma, e que, por isso, exige ação própria para a sua solução."*

Encontrado precedente acerca da questão controvertida, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO E CONVERSÃO EM RENDA. PRECISA AFERIÇÃO DO VALOR DEVIDO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.**

1. O Tribunal de origem firmou entendimento no acórdão recorrido no sentido de que a liberalidade da parte contribuinte em efetuar o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário legitima a possibilidade de levantamento destes valores como bem dispor, conduzindo ao acolhimento da planilha unilateralmente apresentada por ela, porquanto incabível a atuação do Poder Judiciário para aferir o valor devido.

2. O referido entendimento destoa da jurisprudência do STJ, pois a apuração do efetivamente devido antes de promover a conversão em renda é um direito do contribuinte que efetuou depósitos para o fim de questionar a legitimidade do tributo, bem como também dispensa o dever de lançamento do crédito, cabendo ao juízo promover a adequada apuração do valor a que fazem jus os sujeitos passivo e ativo da exação contestada.

3. Precedentes: REsp 1.337.779/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 18/8/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.121.816/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/3/2011, DJe 29/3/2011; REsp 1.218.350/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 14/2/2011; REsp 1.157.786/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010; REsp 828.561/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/5/2010, DJe 21/5/2010.

4. Ilegítimas as premissas jurídicas fixadas pelo Tribunal de origem, pois, conforme se infere dos precedentes do STJ, **cabe ao Poder Judiciário observar a proporcionalidade da sucumbência das partes, de modo a entregar a cada um o que é seu por direito**, sendo inadmitido o acolhimento de planilha unilateralmente produzida por uma das partes.

Agravo interno improvido. (destaquei)

(AgInt no REsp 1585234/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036121-27.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.036121-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	TEREZINHA COELHO DE AGUIAR
ADVOGADO	:	SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2003.61.00.005762-0 11 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte proferido em agravo de instrumento em que se discute a destinação de depósito judicial efetuado no feito originário.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535 do CPC/73, bem como 142, 151 e 156 do CTN e ainda 32 da LEF.

**Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do NCPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Encontrado precedente acerca da questão controvertida, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO E CONVERSÃO EM RENDA. PRECISA AFERIÇÃO DO VALOR DEVIDO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.**

1. O Tribunal de origem firmou entendimento no acórdão recorrido no sentido de que a liberalidade da parte contribuinte em efetuar o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário legitima a possibilidade de levantamento destes valores como bem dispor, conduzindo ao acolhimento da planilha unilateralmente apresentada por ela, porquanto incabível a atuação do Poder Judiciário para aferir o valor devido.

2. O referido entendimento destoa da jurisprudência do STJ, pois a apuração do efetivamente devido antes de promover a conversão em renda é um direito do contribuinte que efetuou depósitos para o fim de questionar a legitimidade do tributo, bem como também dispensa o dever de lançamento do crédito, cabendo ao juízo promover a adequada apuração do valor a que fazem jus os sujeitos passivo e ativo da exação contestada.

3. Precedentes: REsp 1.337.779/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 18/8/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.121.816/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/3/2011, DJe 29/3/2011; REsp 1.218.350/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 14/2/2011; REsp 1.157.786/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010; REsp 828.561/MG, Rel. Min. Mauro Campbell

Marques, Segunda Turma, julgado em 6/5/2010, DJe 21/5/2010.

4. Ilegítimas as premissas jurídicas fixadas pelo Tribunal de origem, pois, conforme se infere dos precedentes do STJ, **cabe ao Poder Judiciário observar a proporcionalidade da sucumbência das partes, de modo a entregar a cada um o que é seu por direito**, sendo inadmitido o acolhimento de planilha unilateralmente produzida por uma das partes.

Agravo interno improvido. (destaquei)

(AgInt no REsp 1585234/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009184-53.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.009184-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	LA VALLE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	PR020604 DALTON LUIZ DALLAZEM e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00091845320084036119 1 Vr GUARULHOS/SP

### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte, contra decisão que admitiu o recurso especial interposto pela **União**. O acórdão que julgou a apelação entendeu pela exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de frete aos transportadores autônomos.

Em seu recurso excepcional, a União alega ofensa ao art. 22, III, da Lei nº 8.212/91 e aos arts. 201, § 4º, e 267, do Decreto nº 3.048/99.

Foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial foi admitido (fl. 234).

É o relatório.

### **DECIDO.**

Em se tratando de juízo de admissibilidade de recurso especial, deve-se salientar que cabe ao E. Superior Tribunal de Justiça fazer a verificação efetiva acerca do mérito do recurso, devendo o Tribunal de origem tão somente verificar a existência dos pressupostos processuais.

De outra parte, no caso em análise, a hipótese é de típica ausência de interesse recursal, já que não há previsão legal ou regimental de recurso contra a admissão de recurso excepcional.

Por tais razões, **CONHEÇO** dos embargos de declaração, mas **REJEITO-OS**.  
Prossiga-se a Secretaria, conferindo-se trânsito ao recurso especial da União Federal.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011155-63.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.011155-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	BRASTUBO REVESTIMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	89.00.15115-0 21 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte proferido em agravo de instrumento em que se discute a destinação de depósito judicial efetuado no feito originário.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 142, 151 e 156 do CTN.

**Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do NCPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Encontrado precedente acerca da questão controvertida, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO E CONVERSÃO EM RENDA. PRECISA AFERIÇÃO DO VALOR DEVIDO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.**

1. O Tribunal de origem firmou entendimento no acórdão recorrido no sentido de que a liberalidade da parte contribuinte em efetuar o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário legitima a possibilidade de levantamento destes valores como bem dispor, conduzindo ao acolhimento da planilha unilateralmente apresentada por ela, porquanto incabível a atuação do Poder Judiciário para aferir o valor devido.

2. O referido entendimento destoa da jurisprudência do STJ, pois a apuração do efetivamente devido antes de promover a conversão em renda é um direito do contribuinte que efetuou depósitos para o fim de questionar a legitimidade do tributo, bem como também dispensa o dever de lançamento do crédito, cabendo ao juízo promover a adequada apuração do valor a que fazem jus os sujeitos passivo e ativo da exação contestada.

3. Precedentes: REsp 1.337.779/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 18/8/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.121.816/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/3/2011, DJe 29/3/2011; REsp 1.218.350/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 14/2/2011; REsp 1.157.786/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010; REsp 828.561/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/5/2010, DJe 21/5/2010.

4. Ilegítimas as premissas jurídicas fixadas pelo Tribunal de origem, pois, conforme se infere dos precedentes do STJ, **cabe ao Poder Judiciário observar a proporcionalidade da sucumbência das partes, de modo a entregar a cada um o que é seu por direito**, sendo inadmitido o acolhimento de planilha unilateralmente produzida por uma das partes.

Agravo interno improvido. (destaquei)

(AgInt no REsp 1585234/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023715-37.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.023715-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE
ADVOGADO	:	SP026463 ANTONIO PINTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	88.00.44232-3 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte lavrado em agravo de instrumento em que se discute a destinação de depósito judicial efetuado no feito originário.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535 do CPC/73, bem como 142, 151 e 156 do CTN.

**Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do NCPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Encontrado precedente acerca da questão controvertida, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO E CONVERSÃO EM RENDA. PRECISA AFERIÇÃO DO VALOR DEVIDO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.**

1. O Tribunal de origem firmou entendimento no acórdão recorrido no sentido de que a liberalidade da parte contribuinte em efetuar o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário legitima a possibilidade de levantamento destes valores como bem dispor, conduzindo ao acolhimento da planilha unilateralmente apresentada por ela, porquanto incabível a atuação do Poder Judiciário para aferir o valor devido.

2. O referido entendimento destoa da jurisprudência do STJ, pois a apuração do efetivamente devido antes de promover a conversão em renda é um direito do contribuinte que efetuou depósitos para o fim de questionar a legitimidade do tributo, bem como também dispensa o dever de lançamento do crédito, cabendo ao juízo promover a adequada apuração do valor a que fazem jus os sujeitos passivo e ativo da exação contestada.

3. Precedentes: REsp 1.337.779/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 18/8/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.121.816/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/3/2011, DJe 29/3/2011; REsp 1.218.350/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 14/2/2011; REsp 1.157.786/MG,

Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010; REsp 828.561/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/5/2010, DJe 21/5/2010.

4. Ilegítimas as premissas jurídicas fixadas pelo Tribunal de origem, pois, conforme se infere dos precedentes do STJ, **cabe ao Poder Judiciário observar a proporcionalidade da sucumbência das partes, de modo a entregar a cada um o que é seu por direito**, sendo inadmitido o acolhimento de planilha unilateralmente produzida por uma das partes.

Agravo interno improvido. (destaquei)

(AgInt no REsp 1585234/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025053-46.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.025053-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA e outros(as)
	:	AGENDAS POMBO LEDIBERG LTDA
	:	VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	1999.61.00.020302-3 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que, no mandado de segurança originário, deferiu a expedição de alvará de levantamento do depósito em favor de Fresh Start Bakeries Ltda, conforme requerido pela impetrante.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 151 e 161 do CTN.

#### Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do NCPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A decisão proferida por esta Corte consignou que:

"Com efeito, a agravante limita-se a afirmar existência de diferenças constatadas pela Secretaria da Receita Federal em relação à empresa Vally Produtos Alimentícios S/A, que representam óbice ao levantamento do depósito em comento pela impetrante, razão pela qual, como bem ressaltou o magistrado, 'eventuais diferenças a serem apuradas em face dos valores de PIS declarados a menor pela impetrante em sua DCTF, deverão ser cobrados administrativamente ou através de ação cabível, sob pena de alargamento do objeto desta ação.' (fl. 1058)."

Encontrado precedente acerca da questão controvertida, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO E CONVERSÃO EM RENDA. PRECISA AFERIÇÃO DO VALOR DEVIDO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.**

1. O Tribunal de origem firmou entendimento no acórdão recorrido no sentido de que a liberalidade da parte contribuinte em efetuar o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário legitima a possibilidade de levantamento destes valores como bem dispor, conduzindo ao acolhimento da planilha unilateralmente apresentada por ela, porquanto incabível a atuação do Poder Judiciário para aferir o valor devido.

2. O referido entendimento destoa da jurisprudência do STJ, pois a apuração do efetivamente devido antes de promover a conversão em renda é um direito do contribuinte que efetuou depósitos para o fim de questionar a legitimidade do tributo, bem como também dispensa o dever de lançamento do crédito, cabendo ao juízo promover a adequada apuração do valor a que fazem jus os sujeitos passivo e ativo da exação contestada.

3. Precedentes: REsp 1.337.779/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 18/8/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.121.816/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/3/2011, DJe 29/3/2011; REsp 1.218.350/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 14/2/2011; REsp 1.157.786/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010; REsp 828.561/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/5/2010, DJe 21/5/2010.

4. Ilegítimas as premissas jurídicas fixadas pelo Tribunal de origem, pois, conforme se infere dos precedentes do STJ, **cade ao Poder Judiciário observar a proporcionalidade da sucumbência das partes, de modo a entregar a cada um o que é seu por direito**, sendo inadmitido o acolhimento de planilha unilateralmente produzida por uma das partes.

Agravo interno improvido. (destaquei)

(AgInt no REsp 1585234/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003387-39.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.003387-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	S A R S SERVICOS DE ANESTESIA E REANIMACAO DE SANTOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP229233 FRANCISCO EVANDRO SILVA VENCESLAU e outro(a)

No. ORIG.	: 00033873920114036104 2 Vr SANTOS/SP
-----------	---------------------------------------

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão que assegurou à autora o direito de recolher, em razão da prestação de serviços hospitalares, o IRPJ e a CSLL às alíquotas de 8% e 12%, respectivamente.

A recorrente sustenta, em síntese, a contrariedade ao artigo 15, inciso III, alínea *a*, da Lei 9.249/95, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.718/08, vigente quando do ajuizamento da demanda, que determina que para fazer jus às alíquotas reduzidas de IRPJ e CSL a sociedade deve ser constituída como empresária, o que não ocorre no caso em tela, em que se trata de sociedade simples. Aduz, ainda, que o artigo 111 do CTN determina que a interpretação da lei que dispõe sobre exclusão de crédito tributário deve ser literal.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 132/133 e passo à análise de admissibilidade do recurso especial.

O Recurso Especial nº 1.116.399/BA, que transitou em julgado em 03 de novembro de 2010, foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e trata da controvérsia acerca da definição de "serviços hospitalares", constante no artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, para fins de incidência da base de cálculo reduzida da CSLL e do IRPJ.

Em seu julgamento, firmou-se o entendimento de que a expressão deve ser interpretada objetivamente e são considerados "serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'".

Também constou desse *decisum* a expressa ressalva "de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, (...)."

O recurso da União, todavia, apresenta situação em que a demanda, foi proposta quando já vigente a nova redação dada pela Lei 11.727/08 ao artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95.

Dessa forma, atendidos os requisitos objetivos para a admissibilidade recursal, merece trânsito o recurso excepcional.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032125-45.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.032125-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	: DIOGO RIBEIRO DA LUZ e outro(a)
	: CAFES BOM RETIRO LTDA
ADVOGADO	: SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00656523720114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, reformou a decisão singular determinando a liberação de ativos financeiros que tinham sido bloqueados via sistema BACENJUD.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 656 do CPC/73, bem como 9º e 11 da LEF.

### Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do NCPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No caso em comento, cuida-se de execução de cédula de crédito rural.

A decisão proferida por esta Corte consignou que se tratando de execução de cédula de crédito rural a penhora deve recair primeiramente sobre o bem dado em garantia.

Por sua vez, a recorrente afirma que se tratando de execução fiscal prevalece a incidência do art. 11 da LEF a autorizar prevalência da penhora em dinheiro.

Nesse ponto, em particular, a princípio não foi encontrado precedente no Superior Tribunal de Justiça o que justifica a admissão do presente recurso.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012577-63.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012577-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05396990519974036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a inclusão do honorários no depósito judicial.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 20 e 535 do CPC/73, bem como 206 do CTN.

**Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do NCPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Encontrado o precedente acerca da questão controvertida, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. NECESSIDADE DE REFORÇO, PARA INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NO DESPACHO QUE RECEBEU A PETIÇÃO INICIAL. LEGALIDADE.*

- 1. Controverte-se a respeito de acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão do juízo de primeiro grau, que determinava o reforço da penhora, para incluir, na carta de fiança bancária, os valores relativos aos honorários advocatícios fixados no despacho que recebeu a petição inicial da Execução Fiscal.*
- 2. Em redação literal, os arts. 8º e 9º da Lei 6.830/1980 preveem que a garantia deve abranger o principal, a multa e os juros de mora e os demais encargos da CDA.*
- 3. Nas hipóteses em que o encargo legal envolve os honorários advocatícios (e.g., Decreto-Lei 1.025/1969) não haveria dívida. No caso concreto, porém, a Execução Fiscal foi ajuizada originalmente pelo INSS, circunstância em que os honorários não constam da CDA, dependendo do arbitramento judicial.*
- 4. O Código de Processo Civil é aplicável subsidiariamente à Lei 6.830/1980 (conforme reconhecido em seu art. 1º).*
- 5. Mediante interpretação sistemática e histórica, aliada ao propósito de assegurar maior agilidade na tramitação das Execuções Fiscais, é legítimo concluir que o disposto no art. 659 do CPC (segundo o qual a penhora deve compreender o principal atualizado, os juros, as custas e os honorários advocatícios), deve ser aplicado no âmbito das Execuções processadas no rito da LEF, de modo que a garantia judicial nelas prestada deve abranger os honorários advocatícios.*
- 6. Recurso Especial provido.*  
(REsp 1409688/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 19/03/2014)  
Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002999-12.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.002999-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AYDE CANAGUA CHURA e outro(a)
	:	MAURICIO CRUZ CRUZ
ADVOGADO	:	SP249281 DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal)

	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00029991220154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelos **impetrantes**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que não há fundamento legal para a isenção de taxa para processo de regularização migratória.

Em seu recurso excepcional, os recorrentes alegam:

- i) ofensa ao art. 131 da Lei n.º 6.815/1980, ao art. 4º, I, g, do Decreto n.º 6.975/2009 e à Lei n.º 9.265/1996, pois haveria previsão legal para a isenção pleiteada; e
- ii) dissídio jurisprudencial com julgados que teriam adotado tese favorável aos interesses dos recorrentes.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese invocada pelo recorrente é no sentido de que haveria isenção de taxa para processo de regularização migratória, em especial para renovação de Cédula de Identidade de Estrangeiro.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente essa tese, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002999-12.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.002999-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AYDE CANAGUA CHURA e outro(a)
	:	MAURICIO CRUZ CRUZ
ADVOGADO	:	SP249281 DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
APELADO(A)	:	Uniao Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00029991220154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelos **impetrantes**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que não há fundamento legal para a isenção de taxa para processo de regularização migratória.

Em seu recurso excepcional, os recorrentes alegam ofensa aos arts. 1º, III, e 5º, *caput*, I, LXXVI, LXXVII e § 1º, 145, II, § 1º, e 150, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois haveria previsão legal para a isenção pleiteada e tal medida concretizaria princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese invocada pelos recorrentes é no sentido de que haveria isenção de taxa para processo de regularização migratória, em especial para renovação de Cédula de Identidade de Estrangeiro.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente essa tese.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008727-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008727-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO(A)	:	JCSC TRANSPORTES EXPRESS LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00504054520134036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que manteve a negativa de seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento da intempestividade.

Alega a recorrente, entre outros pontos, violação aos artigos 183 e 219 do NCPC.

#### Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 1.029 do Novo Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A decisão proferida por esta Corte considerou a data que os autos baixaram ao Cartório da Vara de origem, no caso 06/11/2015, e assim considerou aplicáveis as normas do antigo CPC. Por consequência consignou a intempestividade do presente agravo de instrumento.

Considerando o Enunciado 2 do STJ, que estabelece a data da publicação do ato para aplicação das normas do novo CPC. Sendo que os autos saíram em carga para Procuradoria da Fazenda Nacional em 12/04/2016, entendendo aplicáveis ao caso concreto as normas do NCPC.

Sobre a discussão, em particular dos autos, a princípio não foi encontrado precedente no Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual tenho que merecer admissão o recurso em questão.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48449/2017

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000879-56.1998.4.03.0000/SP

	98.03.000879-0/SP
--	-------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CASA DO PAO DE QUEIJO LTDA e outros(as)
	:	PAO DE QUEIJO E LANCHES MORUMBI LTDA
	:	PAO DE QUEIJO E LANCHES CENTER LTDA
	:	PAO DE QUEIJO E LANCHES ALMAR LTDA
	:	PAO DE QUEIJO E LANCHES AUGUSTA LTDA

	:	PAO DE QUEIJO E LANCHES ARICANDUVA LTDA
	:	PAO DE QUEIJO E LANCHES PAULISTA LTDA
	:	PAO DE QUEIJO E LANCHES TERMINAL LTDA
	:	CENTER COML/ DE COMESTIVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	91.06.55447-4 8 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que indeferiu o pedido da Fazenda Pública para que o contribuinte comprovasse nos autos originários qual foi a base de cálculo do PIS utilizada para a realização do depósito judicial.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535 do CPC/73, bem como 142, 151 e 156 do CTN.

## Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do NCPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A decisão proferida por esta Corte consignou que:

*"Embora não entenda restar preclusa a matéria diante dessa decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício, exatamente porque se tratava de pedido distinto do analisado nestes autos, nem diante das demais decisões proferidas no processo, relativas ao alvará de levantamento, acredito que **o levantamento deve ser deferido independente da demonstração pleiteada pela União, que tem vias próprias para discutir eventual saldo de débito tributário.**"* (destaquei)

Encontrado precedente acerca da questão controvertida, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *in verbis*:

### **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO E CONVERSÃO EM RENDA. PRECISA AFERIÇÃO DO VALOR DEVIDO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.**

1. O Tribunal de origem firmou entendimento no acórdão recorrido no sentido de que a liberalidade da parte contribuinte em efetuar o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário legitima a possibilidade de levantamento destes valores como bem dispor, conduzindo ao acolhimento da planilha unilateralmente apresentada por ela, porquanto incabível a atuação do Poder Judiciário para aferir o valor devido.
2. O referido entendimento destoa da jurisprudência do STJ, pois a apuração do efetivamente devido antes de promover a conversão em renda é um direito do contribuinte que efetuou depósitos para o fim de questionar a legitimidade do tributo, bem como também dispensa o dever de lançamento do crédito, cabendo ao juízo promover a adequada apuração do valor a que fazem jus os sujeitos passivo e ativo da exação contestada.
3. Precedentes: REsp 1.337.779/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 18/8/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.121.816/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/3/2011, DJe 29/3/2011; REsp 1.218.350/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 14/2/2011; REsp 1.157.786/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010; REsp 828.561/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/5/2010, DJe 21/5/2010.
4. Ilegítimas as premissas jurídicas fixadas pelo Tribunal de origem, pois, conforme se infere dos precedentes do STJ, **cabe ao Poder Judiciário observar a proporcionalidade da sucumbência das partes, de modo a entregar a cada um o que é seu por direito**, sendo inadmitido o acolhimento de planilha unilateralmente produzida por uma das partes.

*Agravo interno improvido.* (destaquei)

(AgInt no REsp 1585234/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2000.03.00.018671-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	VERA CRUZ AUTOMOVEIS LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	N B MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA
	:	SAL MINERAL FANTON NUTRICAÇÃO CIENTÍFICA PARA ANIMAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP041327 EDUARDO DA SILVA WANDERLEY
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	92.00.09817-7 10 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que deferiu o levantamento de depósito judicial em favor da autora, ora agravada, no montante correspondente à importância que excedesse o percentual de 0,5% e a conversão em renda da União Federal do valor remanescente, em sede de ação ordinária proposta com o escopo de suspender a exigência do FINSOCIAL, naquilo que superasse a mencionada alíquota.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535 do CPC/73, bem como 142, 151 e 156 do CTN.

**Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do NCPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A decisão proferida por esta Corte consignou que:

*"Por esses fundamentos, também entendo irrelevante saber se o depósito é suficiente para o pagamento da obrigação, pois a União tem os meios para a cobrança do que eventualmente houver de saldo devedor, como a aplicação de juros e multa pelo recolhimento intempestivo"*

Encontrado precedente acerca da questão controvertida, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO E CONVERSÃO EM RENDA. PRECISA AFERIÇÃO DO VALOR DEVIDO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.**

1. O Tribunal de origem firmou entendimento no acórdão recorrido no sentido de que a liberalidade da parte contribuinte em efetuar o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário legitima a possibilidade de levantamento destes valores como bem dispor, conduzindo ao acolhimento da planilha unilateralmente apresentada por ela, porquanto incabível a atuação do Poder Judiciário para aferir o valor devido.
2. O referido entendimento destoa da jurisprudência do STJ, pois a apuração do efetivamente devido antes de promover a conversão em renda é um direito do contribuinte que efetuou depósitos para o fim de questionar a legitimidade do tributo, bem como também dispensa o dever de lançamento do crédito, cabendo ao juízo promover a adequada apuração do valor a que fazem jus os sujeitos passivo e ativo da exação contestada.
3. Precedentes: REsp 1.337.779/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 18/8/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.121.816/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/3/2011, DJe 29/3/2011; REsp 1.218.350/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 14/2/2011; REsp 1.157.786/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010; REsp 828.561/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/5/2010, DJe 21/5/2010.
4. Ilegítimas as premissas jurídicas fixadas pelo Tribunal de origem, pois, conforme se infere dos precedentes do STJ, **cabe ao Poder Judiciário observar a proporcionalidade da sucumbência das partes, de modo a entregar a cada um o que é seu por direito**, sendo inadmitido o acolhimento de planilha unilateralmente produzida por uma das partes.

Agravo interno improvido. (destaquei)

(AgInt no REsp 1585234/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036128-29.2002.4.03.0000/SP

	2002.03.00.036128-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SUPERCOURO ACABAMENTOS LTDA e outros(as)
	:	MINI LOJAS LUCY LTDA
	:	IND/ DE CALCADOS GLALFER LTDA
	:	CALCADOS MORELLI IND/ E COM/ LTDA
	:	DALEPH CALCADOS LTDA
	:	FABRICA DE CALCADOS LUCIANO LTDA
	:	MERCANTIL PAVANELLI LTDA
ADVOGADO	:	SP101331 JOSE PAULO MORELLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	91.07.21778-1 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que deferiu o levantamento de parte do depósito judicial vinculado aos autos originários.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535 do CPC/73, bem como 142, 151 e 156 do CTN.

#### Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do NCPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A decisão proferida por esta Corte consignou que:

*"É irrelevante saber se o depósito é suficiente para o pagamento da obrigação, bem como saber quais os índices de correção monetária e juros de mora foram utilizados pelo contribuinte no momento do depósito, pois **a União tem os meios para a cobrança do que eventualmente houver de saldo devedor.**"* (destaquei)

Encontrado precedente acerca da questão controvertida, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *in verbis*:

#### **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO E CONVERSÃO EM RENDA. PRECISA AFERIÇÃO DO VALOR DEVIDO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.**

1. O Tribunal de origem firmou entendimento no acórdão recorrido no sentido de que a liberalidade da parte contribuinte em efetuar o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário legitima a possibilidade de levantamento destes valores como bem dispor, conduzindo ao acolhimento da planilha unilateralmente apresentada por ela, porquanto incabível a atuação do Poder Judiciário para aferir o valor devido.

2. O referido entendimento destoa da jurisprudência do STJ, pois a apuração do efetivamente devido antes de promover a conversão em renda é um direito do contribuinte que efetuou depósitos para o fim de questionar a legitimidade do tributo, bem como também dispensa o dever de lançamento do crédito, cabendo ao juízo promover a adequada apuração do valor a que fazem jus os sujeitos passivo e ativo da exação contestada.

3. Precedentes: REsp 1.337.779/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 18/8/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.121.816/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/3/2011, DJe 29/3/2011; REsp 1.218.350/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 14/2/2011; REsp 1.157.786/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010; REsp 828.561/MG, Rel. Min. Mauro Campbell

Marques, Segunda Turma, julgado em 6/5/2010, DJe 21/5/2010.

4. **Ilegítimas as premissas jurídicas fixadas pelo Tribunal de origem, pois, conforme se infere dos precedentes do STJ, cabe ao Poder Judiciário observar a proporcionalidade da sucumbência das partes, de modo a entregar a cada um o que é seu por direito, sendo inadmitido o acolhimento de planilha unilateralmente produzida por uma das partes.**

Agravo interno improvido. (destaquei)

(AgInt no REsp 1585234/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0054932-11.2003.4.03.0000/SP

	2003.03.00.054932-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	PRISMO UNIVERSAL SINALIZACAO RODOVIARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP013727 PIO PEREZ PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	91.07.35863-6 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte lavrado em agravo de instrumento em que se discute a destinação de depósito judicial efetuado no feito originário.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535 do CPC/73, bem como 142, 151 e 156 do CTN.

**Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do NCPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Encontrado precedente acerca da questão controvertida, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO E CONVERSÃO EM RENDA. PRECISA AFERIÇÃO DO VALOR DEVIDO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.**

1. O Tribunal de origem firmou entendimento no acórdão recorrido no sentido de que a liberalidade da parte contribuinte em efetuar o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário legitima a possibilidade de levantamento destes valores como bem dispor, conduzindo ao acolhimento da planilha unilateralmente apresentada por ela, porquanto incabível a atuação do Poder Judiciário para aferir o valor devido.
2. O referido entendimento destoa da jurisprudência do STJ, pois a apuração do efetivamente devido antes de promover a conversão em renda é um direito do contribuinte que efetuou depósitos para o fim de questionar a legitimidade do tributo, bem como também dispensa o dever de lançamento do crédito, cabendo ao juízo promover a adequada apuração do valor a que fazem jus os sujeitos passivo e ativo da exação contestada.
3. Precedentes: REsp 1.337.779/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 18/8/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.121.816/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/3/2011, DJe 29/3/2011; REsp 1.218.350/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 14/2/2011; REsp 1.157.786/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010; REsp 828.561/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/5/2010, DJe 21/5/2010.
4. **Ilegítimas as premissas jurídicas fixadas pelo Tribunal de origem, pois, conforme se infere dos precedentes do STJ, cabe ao Poder Judiciário observar a proporcionalidade da sucumbência das partes, de modo a entregar a cada um o que é seu por**

*direito, sendo inadmitido o acolhimento de planilha unilateralmente produzida por uma das partes.*

*Agravo interno improvido. (destaquei)*

*(AgInt no REsp 1585234/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011576-60.2003.4.03.6112/SP

	2003.61.12.011576-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BISCOITOS PORTO ALEGRE LTDA
ADVOGADO	:	SP055242 JOAQUIM HERMINIO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que o contribuinte que aderiu ao programa de parcelamento de créditos tributários instituído pela Medida Provisória n.º 75/2002, durante a sua vigência, faz jus à manutenção do benefício, nos termos desse diploma, mesmo após a sua rejeição.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa ao art. 6º, § 2º, da Lei n.º 9.137/1996 e ao art. 11, I, do Código Tributário Nacional, uma vez que, com a não conversão em lei da Medida Provisória n.º 75/2002, o mencionado artigo de lei continuou produzindo efeitos, de modo a impedir o parcelamento pretendido (inclusão de débitos oriundos do Simples).

Não foram apresentadas contrarrazões, apesar da intimação para tanto.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese principal invocada pela União é no sentido de que, com a não conversão em lei da Medida Provisória n.º 75/2002, o art. 6º, § 2º, da Lei n.º 9.137/1996 continuou produzindo efeitos, de modo a impedir o parcelamento de débitos oriundos do Simples.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente essa tese.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011576-60.2003.4.03.6112/SP

	2003.61.12.011576-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BISCOITOS PORTO ALEGRE LTDA
ADVOGADO	:	SP055242 JOAQUIM HERMINIO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que o contribuinte que aderiu ao programa de parcelamento de créditos tributários instituído pela Medida Provisória n.º 75/2002, durante a sua vigência, faz jus à manutenção do benefício, nos termos desse diploma, mesmo após a sua rejeição, tendo em vista a não edição de decreto regulamentador dos efeitos da medida provisória rejeitada.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa ao art. 62, § 11, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que, com a não conversão em lei da Medida Provisória n.º 75/2002 e a não edição de decreto regulamentador dos efeitos da medida provisória rejeitada, o art. 6º, § 2º, da Lei n.º 9.137/1996 continuou produzindo efeitos, de modo a impedir o parcelamento de débitos oriundos do Simples.

Não foram apresentadas contrarrazões, apesar da intimação para tanto.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese principal invocada pela União é no sentido de que, com a não conversão em lei da Medida Provisória n.º 75/2002 e a não edição de decreto regulamentador dos efeitos da medida provisória rejeitada, o art. 6º, § 2º, da Lei n.º 9.137/1996 continuou produzindo efeitos, de modo a impedir o parcelamento de débitos oriundos do Simples.

Não se verificou a existência de julgado do E. Supremo Tribunal Federal que enfrente especificamente essa tese.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0073463-29.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.073463-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	AGENCIA COSTA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00734632920034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em apelação, confirmou a decisão singular que julgou extinta a execução fiscal.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535 do CPC/73, bem como 187 do CTN e ainda, 29 da LEF.

**Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do NCPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No caso em comento, a decisão proferida por esta Corte consignou que a habilitação do crédito no processo de falência implica em renúncia tácita da execução fiscal.

Encontrado precedente acerca da questão controvertida, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *in verbis*:

*FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL DEVIDA AO SENAI. POSSIBILIDADE.*

*1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a possibilidade de cobrança do crédito por meio de execução fiscal não impede a opção do credor pela habilitação do crédito no processo falimentar.*

*2. É possível ao SENAI habilitar seus créditos parafiscais na falência.*

*3. Recurso especial conhecido e provido.*

*(REsp 874.065/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 25/11/2011)*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0094445-44.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.094445-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	PAN AMERICANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADVOGADO	:	SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00.07.48568-9 11 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte proferido em agravo de instrumento em que se discute a destinação de depósito judicial efetuado no feito originário.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535 do CPC/73, bem como 151 do CTN e ainda 32 da LEF.

**Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do NCPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Encontrado precedente acerca da questão controvertida, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO E CONVERSÃO EM RENDA. PRECISA AFERIÇÃO DO VALOR DEVIDO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.**

1. O Tribunal de origem firmou entendimento no acórdão recorrido no sentido de que a liberalidade da parte contribuinte em efetuar o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário legitima a possibilidade de levantamento destes valores como bem dispor, conduzindo ao acolhimento da planilha unilateralmente apresentada por ela, porquanto incabível a atuação do Poder Judiciário para aferir o valor devido.

2. O referido entendimento destoa da jurisprudência do STJ, pois a apuração do efetivamente devido antes de promover a conversão em renda é um direito do contribuinte que efetuou depósitos para o fim de questionar a legitimidade do tributo, bem como também dispensa o dever de lançamento do crédito, cabendo ao juízo promover a adequada apuração do valor a que fazem jus os sujeitos passivo e ativo da exação contestada.

3. Precedentes: REsp 1.337.779/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 18/8/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.121.816/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/3/2011, DJe 29/3/2011; REsp 1.218.350/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 14/2/2011; REsp 1.157.786/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010; REsp 828.561/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/5/2010, DJe 21/5/2010.

4. Ilegítimas as premissas jurídicas fixadas pelo Tribunal de origem, pois, conforme se infere dos precedentes do STJ, **cabe ao Poder Judiciário observar a proporcionalidade da sucumbência das partes, de modo a entregar a cada um o que é seu por direito**, sendo inadmitido o acolhimento de planilha unilateralmente produzida por uma das partes.

Agravo interno improvido. (destaque!)

(AgInt no REsp 1585234/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008613-58.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.008613-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FUSCALDO E MEDEIROS LTDA
ADVOGADO	:	SP164735 ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que o mero fato de o contribuinte não ter desistido expressamente de parcelamentos anteriores não é fato suficiente para sua exclusão do programa de parcelamento de créditos tributários instituído pela Medida Provisória n.º 303/2006.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa aos arts. 1º, § 6º, 4º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 2º, da Medida Provisória n.º 303/2006, pois uma das condições necessárias para adesão ao programa de parcelamento em tela seria a desistência expressa de parcelamentos anteriores.

Não foram apresentadas contrarrazões, apesar da intimação para tanto.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese principal invocada pela União é no sentido de que uma das condições necessárias para adesão ao programa de parcelamento de créditos tributários instituído pela Medida Provisória n.º 303/2006 seria a desistência expressa de parcelamentos anteriores.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente essa tese.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004592-15.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.004592-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	WETRON AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP235854 LEANDRO CARLOS NUNES BASSO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que as multas vencidas posteriormente a 28/03/2003, quando digam respeito a débitos principais cujo vencimento se deu anteriormente a essa data, podem ser incluídas no programa de parcelamento de créditos tributários instituído pela Medida Provisória n.º 303/2006.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa ao art. 1º da Medida Provisória n.º 303/2006, uma vez que os créditos tributários - incluídas as multas - vencidos posteriormente a 28/03/2003 não podem ser incluídos no programa de parcelamento em tela.

Não foram apresentadas contrarrazões, apesar da intimação para tanto.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os créditos tributários - incluídas as multas - vencidos posteriormente a 28/03/2003 não podem ser incluídos no programa de parcelamento de créditos tributários instituído pela Medida Provisória n.º 303/2006, *in verbis*: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO PAEX. INCLUSÃO DE MULTAS VENCIDAS APÓS 28.3.2003. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA 303/2006. 1. Nos termos do art. 1º da MP 303/2006: "Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

- PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória". 2. *In casu*, o Fisco autuou a recorrida após 28.2.2003, com imposição de multas que, naturalmente, também tiveram data de vencimento posterior a 28.2.2003. 3. A controvérsia entre as partes, relativa à possibilidade de inclusão retroativa das aludidas multas no parcelamento do art. 1º da MP 303/2006, reside na circunstância de que as penalidades se referem a tributos cujo fato gerador abrange os exercícios de 1998 a 2000. 4. Em se tratar de instituição de parcelamento, modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevalece a interpretação literal, por determinação expressa do art. 111, I, do CTN. 5. Não é correto, portanto, equiparar os conceitos de "vencimento" e "fato gerador" do crédito tributário para ampliar, indevidamente, a interpretação do art. 1º da MP 303/2006. Precedente do STJ, em caso análogo: AgRg no Resp 1.218.643/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/3/2011. 6. Recurso Especial provido. (REsp 1407274/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 22/10/2013)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido não está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019436-42.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.019436-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	NETO E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP243291 MORONI MARTINS VIEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	92.00.79088-7 7 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte lavrado em agravo de instrumento em que se discute a destinação de depósito judicial efetuado no feito originário.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535 do CPC/73, bem como 142, 151 e 156 do CTN.

**Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do NCPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Encontrado precedente acerca da questão controvertida, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO E CONVERSÃO EM RENDA. PRECISA AFERIÇÃO DO VALOR DEVIDO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.**

1. O Tribunal de origem firmou entendimento no acórdão recorrido no sentido de que a liberalidade da parte contribuinte em efetuar o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário legitima a possibilidade de levantamento destes valores como bem dispor, conduzindo ao acolhimento da planilha unilateralmente apresentada por ela, porquanto incabível a atuação do Poder Judiciário para aferir o valor devido.
2. O referido entendimento destoa da jurisprudência do STJ, pois a apuração do efetivamente devido antes de promover a conversão em renda é um direito do contribuinte que efetuou depósitos para o fim de questionar a legitimidade do tributo, bem como também dispensa o dever de lançamento do crédito, cabendo ao juízo promover a adequada apuração do valor a que fazem jus os sujeitos passivo e ativo da exação contestada.
3. Precedentes: REsp 1.337.779/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 18/8/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.121.816/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/3/2011, DJe 29/3/2011; REsp 1.218.350/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 14/2/2011; REsp 1.157.786/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010; REsp 828.561/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/5/2010, DJe 21/5/2010.
4. **Ilegítimas as premissas jurídicas fixadas pelo Tribunal de origem, pois, conforme se infere dos precedentes do STJ, cabe ao Poder Judiciário observar a proporcionalidade da sucumbência das partes, de modo a entregar a cada um o que é seu por direito, sendo inadmitido o acolhimento de planilha unilateralmente produzida por uma das partes.**

Agravo interno improvido. (destaquei)

(AgInt no REsp 1585234/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032570-39.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.032570-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	MARCO AMERICO DENESZCZUK ANTONIO
ADVOGADO	:	SP022214 HIGINO ANTONIO JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2005.61.00.011090-4 8 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte proferido em agravo de instrumento em que se discute a destinação de depósito judicial efetuado no feito originário.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535 do CPC/73, bem como 142, 151 e 156 do CTN.

**Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do NCPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Encontrado precedente acerca da questão controvertida, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO E CONVERSÃO EM RENDA.**

**PRECISA AFERIÇÃO DO VALOR DEVIDO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.**

1. O Tribunal de origem firmou entendimento no acórdão recorrido no sentido de que a liberalidade da parte contribuinte em efetuar o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário legitima a possibilidade de levantamento destes valores como bem dispor, conduzindo ao acolhimento da planilha unilateralmente apresentada por ela, porquanto incabível a atuação do Poder Judiciário para aferir o valor devido.
2. O referido entendimento destoa da jurisprudência do STJ, pois a apuração do efetivamente devido antes de promover a conversão em renda é um direito do contribuinte que efetuou depósitos para o fim de questionar a legitimidade do tributo, bem como também dispensa o dever de lançamento do crédito, cabendo ao juízo promover a adequada apuração do valor a que fazem jus os sujeitos passivo e ativo da exação contestada.
3. Precedentes: REsp 1.337.779/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 18/8/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.121.816/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/3/2011, DJe 29/3/2011; REsp 1.218.350/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 14/2/2011; REsp 1.157.786/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010; REsp 828.561/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/5/2010, DJe 21/5/2010.
4. Ilegítimas as premissas jurídicas fixadas pelo Tribunal de origem, pois, conforme se infere dos precedentes do STJ, **cabete ao Poder Judiciário observar a proporcionalidade da sucumbência das partes, de modo a entregar a cada um o que é seu por direito**, sendo inadmitido o acolhimento de planilha unilateralmente produzida por uma das partes.  
Agravo interno improvido. (destaquei)  
(AgInt no REsp 1585234/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)  
Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000998-59.2008.4.03.6113/SP

	2008.61.13.000998-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO	:	SP089774 ACACIO FERNANDES ROBOREDO
APELADO(A)	:	ANDRE LUIS RAMOS PEDROSO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	CASTALDI IND/ DE CALCADOS LTDA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que, tendo ocorrido duas arrematações de um mesmo bem em diferentes processos de execução, deveria prevalecer aquela cuja carta de arrematação fosse registrada em primeiro lugar. No entanto, não havendo registro de qualquer das cartas, prevalece a que foi prenotada em primeiro lugar.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 1.245 do Código Civil brasileiro e ao art. 694 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, pois, até o registro da carta de arrematação, não existe a transferência da propriedade do bem imóvel, motivo pelo qual ele pode ser novamente leilado e arrematado. Ademais, novamente alienado o bem, após a assinatura do auto, a nova arrematação considera-se perfeita e acabada; e
- ii) ao art. 205 da Lei de Registros Públicos, pois a prenotação efetuada pelo primeiro arrematante perdeu seus efeitos após o decurso do prazo de 30 dias sem que fosse efetuado o registro.

Não foram apresentadas contrarrazões, apesar da intimação para tanto.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, no que diz respeito à competência judicial, que, caso haja duas arrematações de um mesmo bem imóvel e nenhuma das respectivas cartas tenha sido efetivamente registrada, deve ser levada em consideração a primeira prenotação do título, *in verbis*:

**CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL. DUAS ARREMATAÇÕES SOBRE UM ÚNICO IMÓVEL. DATA DO REGISTRO.** 1. Cinge-se a controvérsia à duplicidade de arrematação do mesmo imóvel ocorrida no âmbito da Justiça do Trabalho em Execução Trabalhista e da Justiça Federal em processo de Execução Fiscal. 2. Havendo duas arrematações sobre o mesmo bem imóvel, a carta de arrematação que primeiro for registrada definirá qual será o Juízo competente para decidir eventuais demandas possessórias. Precedentes do STJ. 3. No presente caso, o oficial do registro imobiliário formulou consulta ao TJRJ a respeito do registro da carta de arrematação, tendo em vista o recebimento de cartas expedidas pelos dois juízos (Execução Fiscal e Execução Trabalhista). 4. Em analogia ao entendimento do STJ, que define a competência em função da carta que primeiramente tiver sido registrada, deve prevalecer, no caso concreto, a data da primeira prenotação, com base no art. 186 da Lei 6.015/1973. 5. *In casu*, o Juízo Federal expediu carta de arrematação em favor do arrematante na Execução Fiscal em 27.4.2010, a qual foi prenotada no registro imobiliário em 29.4.2010; ao passo que o Juízo trabalhista somente emitiu a carta de arrematação em 6.7.2010, com prenotação no RI em 9.7.2010. Portanto, deve prevalecer a competência do Juízo da Execução Fiscal. 6. Em relação ao memorial apresentado pelas empresas interessadas, registro ser inaplicável o precedente relativo ao REsp 866.191/SC (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 28.2.2011), pois naquele não houve discussão sobre duplicidade de arrematação (hipótese dos presentes autos), mas sim debateu-se a efetivação de pedido de penhora posterior à arrematação pendente de registro. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 118.003/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 08/03/2013)

Entretanto, tal julgado não tratou especificamente do direito material - qual das arrematações deve prevalecer - nem da tese, alegada pela União, de que a prenotação perde seu efeito após 30 dias sem que ocorra o registro por omissão do interessado em atender as exigências legais.

Ademais, não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente a controvérsia existente nos presentes autos.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2009.03.00.001229-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ERVIEGAS INSTRUMENTAL CIRURGICO LTDA
ADVOGADO	:	SP068143 ORLANDO DE MEDEIROS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	92.00.67631-6 16 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte lavrado em agravo de instrumento em que se discute a destinação de depósito judicial efetuado no feito originário.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535 do CPC/73, bem como 142, 151 e 156 do CTN.

**Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do NCPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Encontrado precedente acerca da questão controvertida, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO E CONVERSÃO EM RENDA. PRECISA AFERIÇÃO DO VALOR DEVIDO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.**

1. O Tribunal de origem firmou entendimento no acórdão recorrido no sentido de que a liberalidade da parte contribuinte em efetuar o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário legitima a possibilidade de levantamento destes valores como bem dispor, conduzindo ao acolhimento da planilha unilateralmente apresentada por ela, porquanto incabível a atuação do Poder Judiciário para aferir o valor devido.
2. O referido entendimento destoava da jurisprudência do STJ, pois a apuração do efetivamente devido antes de promover a conversão em renda é um direito do contribuinte que efetuou depósitos para o fim de questionar a legitimidade do tributo, bem como também dispensa o dever de lançamento do crédito, cabendo ao juízo promover a adequada apuração do valor a que fazem jus os sujeitos passivo e ativo da exação contestada.
3. Precedentes: REsp 1.337.779/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 18/8/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.121.816/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/3/2011, DJe 29/3/2011; REsp 1.218.350/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 14/2/2011; REsp 1.157.786/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010; REsp 828.561/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/5/2010, DJe 21/5/2010.
4. Ilegítimas as premissas jurídicas fixadas pelo Tribunal de origem, pois, conforme se infere dos precedentes do STJ, **cabe ao Poder Judiciário observar a proporcionalidade da sucumbência das partes, de modo a entregar a cada um o que é seu por direito**, sendo inadmitido o acolhimento de planilha unilateralmente produzida por uma das partes.

Agravo interno improvido. (destaquei)

(AgInt no REsp 1585234/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003631-15.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.003631-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	BRASCROW IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	TRAMMELL CROW DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
	:	CROWMAK IND/ E COM/ LTDA
	:	CREVE REPRESENTACOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
	:	SAO PEDRO COM/ E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	91.00.71066-0 20 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte proferido em agravo de instrumento em que se discute a destinação de depósito judicial efetuado no feito originário.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 151 do CTN, bem como 32 da LEF.

#### Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do NCPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Encontrado precedente acerca da questão controvertida, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO E CONVERSÃO EM RENDA. PRECISA AFERIÇÃO DO VALOR DEVIDO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.**

1. O Tribunal de origem firmou entendimento no acórdão recorrido no sentido de que a liberalidade da parte contribuinte em efetuar o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário legitima a possibilidade de levantamento destes valores como bem dispor, conduzindo ao acolhimento da planilha unilateralmente apresentada por ela, porquanto incabível a atuação do Poder Judiciário para aferir o valor devido.

2. O referido entendimento destoa da jurisprudência do STJ, pois a apuração do efetivamente devido antes de promover a conversão em renda é um direito do contribuinte que efetuou depósitos para o fim de questionar a legitimidade do tributo, bem como também dispensa o dever de lançamento do crédito, cabendo ao juízo promover a adequada apuração do valor a que fazem jus os sujeitos passivo e ativo da exação contestada.

3. Precedentes: REsp 1.337.779/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 18/8/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.121.816/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/3/2011, DJe 29/3/2011; REsp 1.218.350/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 14/2/2011; REsp 1.157.786/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010; REsp 828.561/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/5/2010, DJe 21/5/2010.

4. Ilegítimas as premissas jurídicas fixadas pelo Tribunal de origem, pois, conforme se infere dos precedentes do STJ, **cabe ao Poder Judiciário observar a proporcionalidade da sucumbência das partes, de modo a entregar a cada um o que é seu por direito**, sendo inadmitido o acolhimento de planilha unilateralmente produzida por uma das partes.

Agravo interno improvido. (destaquei)

(AgInt no REsp 1585234/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001691-36.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.001691-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MUNICIPIO DE PERUIBE
ADVOGADO	:	SP085779 SERGIO MARTINS GUERREIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00016913620094036104 4 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **Município de Peruíbe**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que a taxa de localização, instalação e funcionamento ("TLIF") não pode ter como base de cálculo a natureza da atividade desenvolvida pelo contribuinte. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa aos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional, pois a natureza da atividade desenvolvida pelo contribuinte afetaria o custo da atuação estatal, motivo pelo qual poderia ser utilizada como base de cálculo para a TLIF;

Não foram apresentadas contrarrazões, apesar da intimação para tanto.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A principal tese invocada pelo recorrente é de que a natureza da atividade desenvolvida pelo contribuinte afetaria o custo da atuação estatal, motivo pelo qual poderia ser utilizada como base de cálculo para a TLIF.

Não se encontrou julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente essa tese.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015707-37.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.015707-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SANDELL COM/ DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP102211 ALOYSIO LUZ CATALDO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00725534019924036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em embargos de declaração, foi-lhe aplicada multa de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no parágrafo único do artigo 538 do CPC/73.

Alega a recorrente, entre outros pontos, violação ao art. 538 do CPC/73.

#### Decido.

Recurso interposto na vigência do CPC/73.

O recurso merece ser admitido, ao menos quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*".

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019256-88.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.019256-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SEBASTIAO DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00192568820104036100 11 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal** (fls. 117/129), com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso foi submetido à sistemática prevista no art. 543-C, § 7º, inciso II do CPC/1973, em virtude do julgamento do **Recurso Especial nº 1.198.108/RJ**.

A Turma Julgadora exerceu o juízo de retratação tão somente para afastar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, não o exercendo em relação à questão de mérito.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial com fundamento no artigo 1.030, inciso V, alínea "c" do Novo Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019256-88.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.019256-4/SP
--	------------------------

APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	: SEBASTIAO DE MORAIS
ADVOGADO	: SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00192568820104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Fl. 186: cuida-se de pedido formulado pela União de desistência do recurso extraordinário interposto.

**Decido.**

Homologo a desistência do recurso interposto, nos termos do art. 501 do CPC/73, para que produza os efeitos jurídicos pretendidos.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48452/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002649-22.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.002649-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECORRIDO(A)	:	JOSE ROGERIO BORELLI
	:	ANTONIO CARLOS SPOSITO PRADO
ADVOGADO	:	PR021835 LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO e outro(a)
RECORRIDO(A)	:	FERNANDO MORTENE
ADVOGADO	:	MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO e outro(a)
RECORRENTE	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00026492220144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

Jurema Rita Mola e Dias  
Servidora da Secretaria

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48457/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001789-36.2000.4.03.6104/SP

	2000.61.04.001789-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	AURINIVIO SALGADO CARDOSO (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	ALBERTO DOS SANTOS TAVARES
	:	EDVALDO COSTA DE OLIVEIRA
	:	HELIO JORDAO VITTA
	:	JOAQUIM SILVESTRE DA COSTA
	:	JOSE CANDIDO FERREIRA NETO
ADVOGADO	:	SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00017893620004036104 3 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal contra acórdão que negou provimento aos embargos de declaração, por

entender que o acórdão embargado não foi omissivo quanto ao pedido de apreciação das matérias apresentadas nas razões de apelação.

Alega a recorrente, em síntese, entre outros fundamentos, a violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

Argumenta que o acórdão que julgou a apelação foi omissivo ao deixar de apreciar questão relativa ao art. 219, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, porquanto teria sido citada somente em 26/10/12, sustentando ser aplicável à hipótese o reconhecimento da prescrição, omissão esta apontada nos embargos de declaração e não sanada pela Turma julgadora.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de manifestar-se acerca das questões suscitadas nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001789-36.2000.4.03.6104/SP

	2000.61.04.001789-9/SP
--	------------------------

APELANTE	: Uniao Federal
PROCURADOR	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: AURINIVIO SALGADO CARDOSO (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	: ALBERTO DOS SANTOS TAVARES
	: EDVALDO COSTA DE OLIVEIRA
	: HELIO JORDAO VITTA
	: JOAQUIM SILVESTRE DA COSTA
	: JOSE CANDIDO FERREIRA NETO
ADVOGADO	: SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro(a)
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00017893620004036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Aurinívio Salgado Cardoso e outros contra acórdão que negou provimento aos embargos de declaração, por entender que o acórdão embargado não foi omissivo quanto ao pedido de apreciação das matérias apresentadas nas razões de apelação.

Alegam os recorrentes, em síntese, entre outros fundamentos, a violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

Argumentam que o acórdão que julgou a apelação foi omissivo ao deixar de apreciar questão relativa ao artigo 6º da Lei 10.559/2002 que trata da renúncia tácita da prescrição, ao estabelecer a revisão dos valores com efeitos retroativos à Constituição Federal, omissão esta apontada nos embargos de declaração e não sanada pela Turma julgadora.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de manifestar-se acerca das questões suscitadas nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pelos recorrentes serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.  
Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010476-77.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.010476-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SOCIEDADE PELA FAMILIA
ADVOGADO	:	SP068853 JATYR DE SOUZA PINTO NETO
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a declaração de utilidade pública fornecida em favor da autora deve produzir efeitos retroativos. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pela embargante;
- ii) ao art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, pois teria ocorrido a prescrição da pretensão deduzida em juízo pela autora; e
- iii) aos arts. 10 e 30 da Lei n.º 91/1935, uma vez que a declaração de utilidade pública consiste em ato discricionário do Poder Executivo, não podendo produzir efeitos retroativos.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a declaração de utilidade pública prevista na Lei n.º 91/1935 consiste em ato discricionário, não podendo produzir efeitos retroativos, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL. ATO DISCRICIONÁRIO. BALIZAS LEGAIS. LEI 91/35 (ART. 1º) E DECRETO 50.517/61 (ARTS. 1º e 2º). DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. O ato de concessão de Título de Utilidade Pública Federal tem por finalidade apoiar entidades privadas

que prestam serviços necessários à coletividade, como a assistência social, o atendimento médico, a pesquisa científica e a promoção da educação e da cultura. Dentre as vantagens para instituição que recebe a referida qualificação jurídica, destacam-se as imateriais (como prestígio e credibilidade, por se tratar de reconhecimento oficial) e materiais (como a possibilidade de receber doações da União e de suas autarquias; possibilidade de, para fins de cobrança de imposto de renda, o doador (pessoa física) deduzir da renda bruta as contribuições feitas à entidade declarada de utilidade pública; possibilidade de realizar sorteios; imunidade fiscal - art.150, VI, "c", CF/88 - etc). 2. Trata-se de mecanismo de fomento e, como tal, de natureza discricionária, pois se dá de acordo com os objetivos escolhidos pelo Estado para promoção do desenvolvimento econômico e social. Precedente. 3. Nas informações prestadas, a autoridade apontada como coatora esclarece que a negativa e arquivamento do pedido se deu por conta de o estatuto da impetrante não atender à plena vedação de remuneração dos cargos de diretoria (Lei n. 91/35, art. 1º, e Decreto n. 50.517/61, arts. 1º e 2º). 4. Mesmo as atividades discricionárias devem atentar para as balizas legais. "No Estado de Direito, a Administração só pode agir em obediência à lei, esforçada nela e tendo em mira o fiel cumprimento das finalidades assinadas na ordenação normativa [...]. No interior das fronteiras decorrentes da dicção legal é que pode vicejar a liberdade administrativa" (Celso Antônio Bandeira de Mello). 5. A Administração Pública, assim como não pode, valendo-se do argumento da discricionariedade do ato, agir contra o administrado em detrimento das balizas legais, também não pode agir em favor dele com desrespeito ao que determina a lei. 6. Segurança denegada. (MS 16.187/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL - EFICÁCIA - ATO DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA - PORTARIA Nº 642/2001 - LAPSO DE TEMPO QUE SUPERA O PRAZO ASSEGURADO PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS - SÚMULA 430/STF - DECADÊNCIA - ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51 - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Não obstante as razões da autora, que dirige o writ contra os despachos 296 e 297, proferidos pelo Senhor Ministro de Estado da Justiça (DOU de 21.7.2004), depreende-se que o real inconformismo da impetrante está direcionado contra a Portaria Ministerial 642, publicada em 23.7.2001, que a declarou entidade de utilidade pública federal a partir da data de sua publicação. 2. A impetrante obteve a tão almejada declaração de utilidade pública federal - objeto de mais de uma dezena de pedidos apresentados ao Ministério da Justiça - em um dos processos instaurados para tanto (nº 08000.019116/98-03). Todavia, a eficácia do ato teve como termo a quo a publicação da portaria ministerial, e não o protocolo do primeiro pedido formulado pela impetrante, ocorrido em 29.8.1973. Portanto, o inconformismo da impetrante é exclusivamente relativo à data a partir da qual passaram a surtir os efeitos da declaração de utilidade pública em questão. 3. Publicada a Portaria 642 em 23.7.2001 e impetrado o writ somente em 17.11.2004, indubitavelmente fluíu o prazo para a propositura da ação mandamental. 4. Registre-se que, conforme a dicção da Súmula 430/STF, "pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança". Precedentes do STJ. . A título de ilustração, cumpre ressaltar que a legislação de regência do assunto em questão - Lei 91/35 e Decreto 50.517/61 - não atribui efeito retroativo ao decreto que declara a utilidade pública federal. Além disso, segundo a jurisprudência desta Primeira Seção, "a concessão do Título de Utilidade Pública Federal, a pessoa jurídica de direito privado, é ato discricionário sujeito ao interesse e conveniência da Administração, comprovada a prestação de serviços à comunidade desinteressada e gratuitamente" (MS 9.557/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25.10.2004). 6. Caracterizada a prejudicial de mérito da decadência, impõe-se a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. (MS 10.117/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2005, DJ 20/06/2005, p. 114)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido não está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006757-17.2002.4.03.6112/SP

	2002.61.12.006757-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP045860 COSME LUIZ DA MOTA PAVAN
	:	SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00067571720024036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Transportes Alternativos contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa ao artigo 1.026, §2º do Novo Código de Processo Civil, correspondente ao artigo 538 do Código de Processo Civil de 1973, pois os embargos de declaração teriam objetivo de prequestionamento e, portanto, não eram protelatórios;

## DECIDO

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Novo Código de Processo Civil.

Atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Com relação à alegada ofensa ao art. 538 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.026, §2º do NCPC), o E. Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte súmula:

*Súmula n.º 98. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.*

Destarte, o recurso deve ser admitido com relação a esse tema.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011376-98.2003.4.03.6000/MS

	2003.60.00.011376-1/MS
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ODETE LARA MACHADO WACHHOLZ e outros(as)
ADVOGADO	:	MS008597 EVALDO CORREA CHAVES e outro(a)
APELADO(A)	:	CARLA ADRIANA MACHADO WACHHOLZ incapaz
	:	TIAGO JOSE MACHADO WACHHOLZ incapaz
ADVOGADO	:	MS008597 EVALDO CORREA CHAVES
	:	MS013370 MARLON RICARDO LIMA CHAVES
CODINOME	:	TIAGO JOSE DOS SANTOS incapaz
REPRESENTANTE	:	ODETE LARA MACHADO WACHHOLZ
ADVOGADO	:	MS008597 EVALDO CORREA CHAVES

SUCEDIDO(A)	:	CARLOS ADRIANO WACHHOLZ falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00113769820034036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

A controvérsia relativa ao fato de o alcoolismo configurar ou não caso de alienação mental, para fins de reforma do servidor militar com proventos do grau hierárquico superior, não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos, mediante melhor apreciação da matéria no âmbito do STJ.

Com efeito, em consulta à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, constata-se haver decisões divergentes entre si. Confira-se: *"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. MILITAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA AS ATIVIDADES MILITARES E CIVIS. REFORMA COM PROVENTOS DO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARTIGOS DE LEI APONTADOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. AUXÍLIO-INVALIDEZ. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA OU CUIDADOS PERMANENTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSOS NÃO PROVIDOS.*

(...)

*De acordo com a Portaria nº 1.174/06 do Ministério da Defesa, que aprovou as normas para avaliação da incapacidade decorrente de doenças especificadas em lei pelas Juntas de Inspeção de Saúde da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e dos Hospitais das Forças Armadas, alienação mental é todo caso de distúrbio mental ou neurológico grave e persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, haja alteração completa ou considerável da personalidade, comprometendo gravemente os juízos de valor e realidade, destruindo a autodeterminação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho.*

*A mesma norma ainda enumera os (a) estados de demência, (b) psicoses esquizofrênicas nos estados crônicos, (c) paranóia e parafrenia nos estados crônicos e (d) oligofrenias como necessariamente alienação mental.*

*Já os casos de (a) psicoses afetivas, mono ou bipolar, quando comprovadamente cronificadas e refratárias ao tratamento, ou quando exibirem elevada frequência de repetição fásica, ou, ainda, quando configurarem comprometimento grave e irreversível de personalidade; (b) psicoses epiléticas, quando caracterizadamente cronificadas e resistentes a terapêutica, ou quando apresentarem elevada frequência de surtos psicóticos; e (c) psicoses pos-traumáticas e outras psicoses orgânicas, quando caracterizadamente cronificadas refratárias ao tratamento, ou quando configurarem um quadro irreversível de demência, como casos que podem, excepcionalmente, serem considerados alienação mental.*

*Por fim, dispõe não configurarem caso de alienação mental (a) transtornos neurotícos da personalidade e outros transtornos mentais não psicóticos; (b) transtornos da identidade e da preferência sexual; (c) **alcoolismo**, dependência de drogas e outros tipos de dependência orgânica; (d) oligofrenias leves e moderadas; (e) psicoses do tipo reativo (reação de ajustamento, reação ao estresse); e (f) psicoses orgânicas transitorias (estados confusionais reversíveis). Entretanto, os casos de transtornos neurotícos da personalidade e outros transtornos mentais não psicóticos e transtornos da identidade e da preferência sexual, nos casos excepcionalmente graves e persistentes de estados psicopatologia, podem causar invalidez.*

*(STJ, decisão monocrática, REsp 1.3843031, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 03.06.2016, DJe 07.06.2016, grifos meus)*  
*"Vistos, etc.*

*Trata-se de agravo interposto pela União contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado em oposição a acórdão assim ementado (e-fl. 563): ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. **ALCOOLISMO**. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA QUALQUER TRABALHO. ENFERMIDADE SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COMO SERVIÇO. REFORMA. ARTIGOS 108, V, 109 E 110, §§ 1º E 2º, DA LEI 6.880/80. PRESCRIÇÃO.*

(...)

*Ademais, a doença de que padece o recorrido equipara-se à alienação mental, de acordo com a classificação da Organização Mundial de Saúde.*

(...)"

*(STJ, decisão monocrática, AREsp 324.556, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21.11.2013, DJe 25.11.2013, grifos meus)*

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial interposto.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000063-77.2003.4.03.6118/SP

	2003.61.18.000063-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP265805 EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HERALDO DA SILVA COUTO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00000637720034036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

Preenchidos os requisitos formais e genéricos de admissibilidade.

O recurso merece admissão, ante a aparente divergência entre a posição desta Corte Regional e o entendimento que vem sendo apontado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, como se denota nos seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA COM A VANTAGEM REMUNERATÓRIA PREVISTA NO ART. 2º DA LEI 8.911/1994. PRESCRIÇÃO DE FUNDO. OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a despeito de a aposentadoria de servidor público caracterizar-se como um ato complexo, o qual se aperfeiçoa somente após registro perante a Corte de Contas - a partir de quando inicia-se o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria -, **tal fato não tem o condão de modificar o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de o servidor inativo revisar o ato de aposentadoria, a qual se inicia na data da concessão da aposentadoria.**

2. Não se conhece de tese apresentada em sede de agravo regimental que não foi suscitada nas contrarrazões do recurso especial, pois se configura inovação recursal.

3. Agravo regimental não provido. (g. m.)

(AgRg no AgRg no REsp 1239515/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015).

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. ATO COMPLEXO. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUE SE CONTA A PARTIR DESSE ÚLTIMO ATO. NÃO OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE.*

1. O ato de concessão ou revisão de aposentadoria, pensão ou reforma é ato complexo que se perfaz com a manifestação do órgão concedente em conjunto com a aprovação do Tribunal de Contas acerca da sua legalidade. **Nesse sentido, o prazo prescricional para o servidor ou pensionista pleitear eventuais diferenças relacionadas à revisão de sua aposentadoria ou pensão conta-se a partir da homologação pela Corte de Contas.**

2. Agravo regimental improvido. (g. m.)

(AgRg no REsp 1025944/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 17/10/2011)

As demais questões veiculadas no recurso ficam submetidas à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001595-50.2012.4.03.6125/SP

	2012.61.25.001595-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO	:	SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00015955020124036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu, entre outros pontos, que no presente caso são devidas as taxas de prevenção a incêndios e coleta de lixo. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, pois o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pela embargante;
- ii) aos arts. 77 e 80 do Código Tributário Nacional, uma vez que o Município não teria legitimidade ativa para cobrar a taxa de prevenção a incêndios;
- iii) ao art. 77 do Código Tributário Nacional, pois o serviço remunerado pela taxa de prevenção a incêndios não seria dotado de especificidade;
- iv) aos arts. 145 e 201 do Código Tributário Nacional, pois não haveria prova do lançamento e da notificação do contribuinte para pagar o tributo;
- v) aos arts. 2º, §§ 5º, 6º e 8º, e 16 da Lei de Execuções Fiscais, porque a substituição da certidão de inscrição em dívida ativa não teria se dado para corrigir mero erro material, mas caracterizou novo lançamento do tributo;
- vi) ao art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, tendo em vista que a certidão de inscrição em dívida ativa não permitiria identificar com exatidão a área referente às exações em cobrança;
- vii) aos arts. 142, *caput*, 156 e 174 do Código Tributário Nacional e ao art. 2º, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais, pois teria ocorrido a decadência e a prescrição; e
- viii) aos arts. 175 e 239 da Lei Municipal n.º 794/1966, que preveriam isenção da União quanto a tais tributos e não indicariam o serviço remunerado pelo taxa de prevenção a incêndios.

Não foram apresentadas contrarrazões, apesar da intimação para tanto.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Com relação à legitimidade ativa para a cobrança da taxa de prevenção a incêndios, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu: **TRIBUTÁRIO. TAXA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO. COMPETÊNCIA.** O Município não pode instituir taxa para remunerar serviços que são prestados por outra entidade estatal. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 166.684/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/1999, DJ 31/05/1999, p. 118)

Ademais a União, ora recorrente, alega que o Código Tributário Municipal não esclarece com exatidão qual o serviço remunerado por tal taxa.

Destarte, verifica-se que a decisão recorrida não está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028020-25.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.028020-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	TEREZA APARECIDA GARCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP247198 JOSE EDUARDO MIRANDOLA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00010932420064036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 1022 do Código de Processo Civil, pela configuração de omissão relevante no julgado, em face da necessidade de pronunciamento sobre a alegação de o benefício legal da impenhorabilidade não se sustenta, ante a conduta da parte beneficiária de oferecer o imóvel como garantia hipotecária da dívida, por ato dispositivo de sua vontade, devendo ser reconhecida a exceção constante do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/90, a qual não restou superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001271-56.2013.4.03.6115/SP

	2013.61.15.001271-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADUFSCAR SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DOS MUNICIPIOS DE SAO CARLOS ARARAS E SOROCABA
ADVOGADO	:	SP202686 TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
PROCURADOR	:	SP114906 PATRICIA RUY VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00012715620134036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela UFSCAR e pela UNIÃO a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2.015, pela configuração de omissão relevante no julgado, em face da necessidade de pronunciamento sobre a **alegação de haver ou não litispendência desse processo com o de nº 001952-60.2012.4.03.6115**, a qual não restou superada a despeito da oposição de embargos declaratórios (fls. 382/393)

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2013.63.11.000221-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDNA MARIA DA SILVA ALVES
ADVOGADO	:	SP260819 VANESSA MORRESI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00002218620134036311 3 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

A matéria foi devidamente prequestionada e foram preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade.

De outra parte, a controvérsia relativa à majoração da pensão de ex-combatente para soldo de segundo tenente, quando o óbito do instituidor da pensão ocorreu em período anterior à promulgação da Constituição Federal, não apresenta solução pacificada no âmbito do Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos.

Confira-se:

*"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. VÍÚVA. MAJORAÇÃO PARA SOLDADO DE SEGUNDO TENENTE. CABIMENTO. ART. 53, II, DO ADCT. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.*

*1. Esta Corte consolidou o entendimento de que é devida a majoração da pensão especial para o valor correspondente ao grau de Segundo-Tenente, de acordo com o art. 53, III, do ADCT/88 e 20 da Lei 8.059/90, ainda que o óbito tenha ocorrido em período anterior à promulgação da Constituição Federal. Precedentes: AgRg no AREsp 262.218/PE, 2T, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 5.3.2013, AgRg nos EDcl no REsp. 1.201.417/PE, 1T, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.3.2012, REsp. 651.431/RJ, 6T, Rel. Min. conv. CELSO LIMONGI, DJe 22.2.2010.*

*2. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido."*

*(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 240.198/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18.09.2014, DJe 16.10.2014) "Vistos etc.*

*Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, assim ementado:*

*"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. VÍÚVA. MAJORAÇÃO PARA SOLDADO DE SEGUNDO TENENTE. CABIMENTO. ART. 53, II, DO ADCT. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.*

*1. Esta Corte consolidou o entendimento de que é devida a majoração da pensão especial para o valor correspondente ao grau de Segundo-Tenente, de acordo com o art. 53, III, do ADCT/88 e 20 da Lei 8.059/90, ainda que o óbito tenha ocorrido em período anterior à promulgação da Constituição Federal. Precedentes: AgRg no AREsp 262.218/PE, 2T, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 5.3.2013, AgRg nos EDcl no REsp. 1.201.417/PE, 1T, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.3.2012, REsp. 651.431/RJ, 6T, Rel. Min. conv. CELSO LIMONGI, DJe 22.2.2010.*

*2. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido" (fl. 174).*

*Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados (fls. 189/193).*

*Alega a parte Recorrente, além da existência de repercussão geral, ofensa ao art. 53, incisos II e III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

*Insurge-se contra a "transformação da pensão militar concedida pelo Ministério da Marinha, com fundamento no art. 30 da Lei 4.242/63, em pensão especial de que trata o art. 53, incisos II e III do ADCT", acentuando que deve ser levado em conta "que o direito à pensão por morte de ex-combatente é regido pela lei vigente à época do óbito, momento em que os requisitos legais para a obtenção do benefício deverão estar preenchidos" (fls. 204 e 207).*

*Sem contrarrazões.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, ADMITO o recurso extraordinário.*

*Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.*

*Publique-se. Intimem-se."*

*(STJ, decisão monocrática, RE nos EDcl no AgRg no AREsp 240198/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 22.06.2015)*  
*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. EX-MARÍTIMO FALECIDO EM 1974. PENSÃO DE SEGUNDO-TENENTE. PAGAMENTO ÀS FILHAS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTE DO STF. PENSÃO DE SEGUNDO-SARGENTO. LEIS 3.765/60 E 4.242/63. AUSÊNCIA DE PEDIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. *'A pensão deixada por ex-combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor, não por aquelas aplicáveis à época do falecimento da viúva que recebia os proventos' (AI-AgR 499.377/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, STF, Segunda Turma, DJ 3/2/06).*
2. *Falecido o pai das autoras em 1974, não fazem elas jus à pensão especial de Segundo-Tenente das Forças Armadas, instituída em favor dos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, e seus dependentes, pelo art. 53, II, do ADCT.*
3. *'As Leis 4.242/63 e 5.698/71, bem como o art. 53, II, do ADCT, cuidam de espécies diversas de benefícios concedidos aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial' (REsp 1.354.280/PE, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 21/3/13).*
4. *Para fins de percepção da pensão de Segundo-Sargento estabelecida pela Lei 4.242/63, serão considerados dependentes aqueles que preencherem os requisitos específicos presentes naquele diploma, acrescidos dos requisitos gerais da Lei 3.765/60. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.262.045/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 27/2/12.*
5. *Inexistindo na petição inicial pleito no sentido de concessão às autoras da pensão especial de Segundo-Sargento, eventual direito a esse benefício não pode ser examinado nestes autos, sob pena de se proceder a um julgamento extra petita e em indevida supressão de instância.*
6. *Tal entendimento busca, ainda, prevenir um eventual cerceamento de defesa não só da União como também das próprias autoras, haja vista que, não tendo sido produzidas nos autos provas de que elas preenchem os requisitos das Leis 4.242/63 e 3.765/60, qualquer decisão de mérito obrigatoriamente seria de improcedência do pedido.*
7. *'O processo é um caminhar para frente, daí existindo o sistema da preclusão (lógica, consumativa e temporal), às vezes até mesmo dirigida ao magistrado (pro judicatio), a fim de que a marcha processual não reste tumultuada' (REsp 802.416/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 12/3/07).*
8. *É inviável a alteração do pedido inicial para albergar a pretensão à pensão especial de Segundo-Sargento, em virtude da preclusão consumativa; o eventual afastamento desse óbice demandaria, outrossim, que os autos retornassem à Primeira Instância para que fosse reaberta a fase de produção de provas, o que importaria em um indevido tumulto à marcha processual.*
9. *Agravo regimental não provido"*

*(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1.368.400/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 13/05/2013).*

*"Vistos etc.*

*Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, assim ementado:*

*"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. VIÚVA. MAJORAÇÃO PARA SOLDADO DE SEGUNDO TENENTE. CABIMENTO. ART. 53, II, DO ADCT. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.*

1. *Esta Corte consolidou o entendimento de que é devida a majoração da pensão especial para o valor correspondente ao grau de Segundo-Tenente, de acordo com o art. 53, III, do ADCT/88 e 20 da Lei 8.059/90, ainda que o óbito tenha ocorrido em período anterior à promulgação da Constituição Federal. Precedentes: AgRg no AREsp 262.218/PE, 2T, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 5.3.2013, AgRg nos EDcl no REsp. 1.201.417/PE, 1T, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.3.2012, REsp. 651.431/RJ, 6T, Rel. Min. conv. CELSO LIMONGI, DJe 22.2.2010.*
2. *Agravo Regimental da UNIÃO desprovido" (Fl. 229)*

*Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados (fls. 244/251).*

*Alega a parte Recorrente, além da existência de repercussão geral, ofensa ao art. 53, incisos II e III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

*Afirma, para tanto, que o acórdão recorrido, "data vênica, conferiu extensão indevida a instituto constitucional, pois aplicou, à espécie, legislação não vigente à época do fato gerador do benefício óbito do instituidor" (fl. 258).*

*Contrarrazões às fls. 270/273.*

*É o relatório. Decido.*

*A matéria constitucional impugnável na presente via é aquela que surge, originariamente, em julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MOMENTO PRÓPRIO. ACÓRDÃO DO STJ. PRECLUSÃO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. 2. O STF fixou jurisprudência no sentido de que, no atual sistema constitucional, que prevê o cabimento simultâneo de recurso extraordinário e recurso especial contra o mesmo acórdão dos tribunais de segundo grau, decorre que, da decisão do STJ no recurso especial, só se admitirá recurso extraordinário se a questão constitucional objeto do último for diversa da que já tiver sido resolvida pela instância ordinária. Precedentes. 3. A questão constitucional que serviu de fundamento ao acórdão do Tribunal de segundo grau deve ser atacada no momento próprio, sob pena de preclusão. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 518.257/PR, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. EROS GRAU, DJe de 30/4/200; grifei.)*

No caso dos autos, a suposta violação a dispositivo constitucional teria ocorrido no julgamento realizado pelo Tribunal a quo. Assim, a questão está preclusa, pois não foi suscitada oportunamente, em recurso extraordinário interposto na instância ordinária.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que a majoração da pensão especial de viúva de ex-combatente para o soldo de segundo-tenente, nos termos do art. 53, incisos II e III, do ADCT/88 e do art. 20 da Lei n.º 8.059/90 demanda exame de norma infraconstitucional, o que implicaria ofensa meramente reflexa ao texto constitucional. A propósito: "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. CONCEITO. PENSÃO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM INFRACONSTITUCIONAL. 1. A possibilidade de concessão da pensão especial inserta no art. 53, inciso II, da Constituição Federal exige o esclarecimento do conceito de ex-combatente, o que só é possível mediante a interpretação da Lei 5.315/67. Portanto, a questão posta é de índole infraconstitucional, não autorizando a apreciação do recurso extraordinário. 2. Agravo regimental improvido." (RE 540298 AgR, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 25/11/2008, DJe 11/12/2008.)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se."

(STJ, decisão monocrática, RE nos EDcl no AgRg no AREsp 555264, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 22.10.2015)

Há que se conferir trânsito ao especial, portanto, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão acerca da matéria, ficando o mais alegado no recurso submetido ao crivo da instância superior, nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### Expediente Nro 2759/2017

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) aos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017604-41.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.017604-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA ALCARAZ e outros(as)
	:	NEUSA MARIA DE SOUZA ALCARAZ
	:	MARCO ANTONIO ALCARAZ
ADVOGADO	:	SP208269 NILSON NATAL GOMES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
No. ORIG.	:	00176044120074036100 25 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) aos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010474-57.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.010474-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN
APELADO(A)	:	ELISANGELA APARECIDA SILVA DINIZ
ADVOGADO	:	SP219349 GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA e outro(a)

APELADO(A)	:	NORMA SUELY DOS REIS PEREIRA e outro(a)
	:	ROGERIO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP262734 PAULA MENDES GUISELINI e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00104745720084036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) aos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000837-69.2010.4.03.6116/SP

	2010.61.16.000837-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	JORGE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00008376920104036116 1 Vr ASSIS/SP

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48458/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003073-03.2004.4.03.6181/SP

	2004.61.81.003073-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARLENE PIERONI DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP154030 LOURIVAL PIMENTEL e outro(a)
APELANTE	:	JONAS GREB
ADVOGADO	:	SP041089 JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA
	:	SP204127 MAÍRA LOURENÇO BRAGA ALESSI
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	LYDIA MARIA LUISA SILVA RIZZETO
	:	ANA LUCIA SUEMI KAWAY
No. ORIG.	:	00030730320044036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2017 543/1595

Cuida-se de recurso especial interposto por Jonas Greb com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à sua apelação e, de ofício, declarou extinta a punibilidade da corré Marlene Pieroni Da Cunha, ficando prejudicada a análise de seu recurso, e declarou parcialmente extinta a punibilidade do recorrente Jonas Greb apenas com relação às competências compreendidas no período de 01/2002 a 07/2002, mantendo sua condenação para o período de 08/2002 a 01/2003. Por duas vezes o recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Na terceira ocasião em que manejou os aclaratórios, o colegiado não conheceu dos embargos "por se tratar de mera repetição do quanto alegado e fundamentadamente enfrentado em sede de apelação criminal, bem como nos dois embargos de declaração que se seguiram, julgados pela C. 11ª Turma desta Corte Regional nas sessões de julgamento de 12/04/2016, 26/07/2016 e 09/08/2016" e também "em sede de habeas corpus (nº 2016.03.00.016771-4), que igualmente e pela mesma razão não foi conhecido" (fls. 973/976v).

Alega-se, em síntese, ausência de provas de autoria e de materialidade, bem como ocorrência de erro material quanto ao exame da alegação de prescrição, que estaria configurada na espécie.

Pugna, ainda, pela concessão de efeito suspensivo ao reclamo.

Às fls. 1.054/1.058, o recorrente reitera o pedido de reconhecimento da prescrição.

Em contrarrazões o MPF refuta a ocorrência de prescrição e pugna pela inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Não prospera a ventilada ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

Sobre o tema, assim pronunciou-se a turma julgadora por ocasião do julgamento das apelações (destaques no original):

*"Feita essa introdução, in casu, considerando que não há recurso da acusação e que a pena privativa de liberdade dos réus equivale a 02 anos de reclusão (excetuado o cômputo da continuidade delitiva - Súmula 497, STF), o prazo prescricional regula-se pelo preceituado no artigo 109, inciso V, do Código Penal, ou seja, **04 anos**.*

*Assim, tendo em vista que os fatos referem-se ao período compreendido entre **03/1998 a 13/1998 e 01/1999 a 13/2001** para MARLENE PIERONI DA CUNHA, e **01/2002 a 01/2003** para JONAS GREB (anteriormente, portanto, ao advento da Lei nº 12.234/2010, que alterou o artigo 110, §1º, do Código Penal), que o pagamento das contribuições previdenciárias podem ser feitas até o dia 20 do mês seguinte ao da competência equivalente e que o recebimento da denúncia ocorreu em 13/09/2006, é forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, para os períodos anteriores a 08/2002, qual seja, no intervalo de **03/1998 a 07/2002**.*

*Como tal período compreende todas as competências para as quais MARLENE PIERONI DA CUNHA foi condenada, deve ser declarada extinta a punibilidade dessa corré, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c 109, inciso V, e 110, §1º (em sua redação anterior), todos do Código Penal, restando prejudicada a análise de seu recurso.*

*Para o corréu JONAS GREB, pelos mesmos fundamentos, deve ser declarada parcialmente extinta sua punibilidade, estando prescrita a pretensão punitiva estatal, tão-somente, com relação às competências compreendidas no período de 01/2002 a 07/2002, **prosseguindo, o feito com relação às competências de 08/2002 a 01/2003 - 06 competências - (exclusivamente para esse réu).**"*

Em sede de embargos declaratórios, o colegiado apreciou a questão afeta à prescrição (destaques no original):

*"O embargante foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, cometido nos períodos compreendidos entre 09/1993 a 13/1993, 03/1994 a 12/1994, 13/1995, 04/1996 a 13/1996, 04/1997, 13/1997, 03/1998 a 13/1998, 01/1999 a 10/2000, 08/2001, 01/2002 a 05/2002, 11/2000 a 13/2001, 06/2002 a 12/2002 e 01/2003.*

*Em primeira instância, foi reconhecida a extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal para os períodos compreendidos entre 09/1993 a 13/1993, 03/1994 a 08/1994, bem como, decretada a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição, pela adesão da empresa ao programa de parcelamento do débito fiscal, nos termos da Lei 11.941/2009, com início em 27/11/2009 (fls. 682/704, 715/723, 726, 732/736, 737 e 739), sendo determinado o prosseguimento do feito em **09/08/2012, diante do cancelamento do parcelamento fiscal** (fls. 742, 751, 755, 759/769 e 769).*

*A r.sentença, ainda, considerou "caducas" as competências referentes a 09/1993 a 13/1993, 03/1994 a 12/1994, 13/1995, 04/1996 a 13/1996, 04/1997 e 13/1997, com fundamento na Súmula Vinculante nº 8 do STF, e, ao final, condenou o embargante à pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão (excetuado o cômputo da continuidade delitiva - Súmula 497, STF).*

*Nesta Corte, como não houve recurso da acusação, considerando que o recebimento da denúncia ocorreu em 13/09/2006, para este réu foi reconhecido a prescrição parcial da pretensão punitiva, isto é, dos períodos compreendidos entre 01/2002 a 07/2002, **prosseguindo, o feito com relação às competências de 08/2002 a 01/2003.***

Vejamos:

"(...)

*Assim, tendo em vista que os fatos referem-se ao período compreendido entre **03/1998 a 13/1998 e 01/1999 a 13/2001** para MARLENE PIERONI DA CUNHA, e **01/2002 a 01/2003** para JONAS GREB (anteriormente, portanto, ao advento da Lei nº 12.234/2010, que alterou o artigo 110, §1º, do Código Penal), que o pagamento das contribuições previdenciárias podem ser feitas até o dia 20 do mês seguinte ao da competência equivalente e que o recebimento da denúncia ocorreu em 13/09/2006, é forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, para os períodos anteriores a 08/2002, qual seja, no intervalo de **03/1998 a 07/2002**.*

*Como tal período compreende todas as competências para as quais MARLENE PIERONI DA CUNHA foi condenada, deve ser declarada extinta a punibilidade dessa corré, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c 109, inciso V, e 110, §1º (em sua redação anterior), todos do Código Penal, restando prejudicada a análise de seu recurso.*

*Para o corréu JONAS GREB, pelos mesmos fundamentos, deve ser declarada parcialmente extinta sua punibilidade, estando prescrita a pretensão punitiva estatal, tão-somente, com relação às competências compreendidas no período de 01/2002 a*

07/2002, **prossequindo, o feito com relação às competências de 08/2002 a 01/2003 - 06 competências - (exclusivamente para esse réu).**

(...)"

Não foi possível reconhecer a prescrição da pretensão punitiva para as competências remanescentes, uma vez que referido instituto restou suspenso no período de **27/11/2009 a 09/08/2012**, em virtude da adesão da empresa ao programa de parcelamento do débito fiscal, nos termos da Lei 11.941/2009.

Melhor esclarecendo o recebimento da denúncia (13/09/2006) até a data do início da suspensão do prazo prescricional (27/11/2009) transcorreu o lapso temporal de 03 anos, 02 meses e 16 dias, e entre a data do prosseguimento do feito (09/08/2012) até a data da publicação da sentença (31/01/2013), transcorreu o lapso temporal de 05 meses e 23 dias. Somados os períodos decorridos, verifica-se que o prazo prescricional de 04 anos não foi superado."

No exame dos segundos aclaratórios, o órgão fracionário pronunciou-se novamente sobre o tema (destaques no original):

"Também não procede as alegações do embargante no que tange à ausência de capacidade postulatória para a pessoa que efetuou o parcelamento do REFIS, eis que tal questão restou superada com a comprovação da materialidade e autoria delitiva, não foi objeto do recurso da apelação, tampouco, salvo melhor juízo, de insurgência administrativa.

No que diz respeito à aplicação do princípio da insignificância, observo que esta C. Turma não o reconhece para os crimes de apropriação indébita previdenciária, estando, de qualquer forma, esgotada a atividade jurisdicional deste órgão julgador para tal fim.

Por derradeiro, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva.

Conforme já fundamentado nos primeiros embargos de declaração opostos, não foi possível reconhecer a prescrição da pretensão punitiva para as competências remanescentes para o embargante, uma vez que referido instituto restou suspenso no período de **27/11/2009 a 09/08/2012**, em virtude da adesão da empresa ao programa de parcelamento do débito fiscal, nos termos da Lei 11.941/2009.

O alegado equívoco constante do prazo inicial da suspensão da pretensão punitiva não prospera.

Observa-se dos documentos de fls. 682/704, 715/723, 726, 732/736, 737 e 739 que a empresa aderiu ao referido programa no dia **27/11/2009**, data que deve ser considerada como termo inicial para a suspensão da pretensão punitiva.

E para não deixar dúvidas da data inicial da suspensão do prazo prescricional, transcrevo o inteiro teor da decisão proferida pelo Juízo "a quo" em 08/02/2011 (fls. 739):

1 - A Procuradoria da República no Estado de São Paulo instaurou a Representação Criminal nº 1.34.001.005753/2003-19 contra os representantes da empresa ESCOLA DA FREGUESIA S/C Ltda., CNPJ nº 67.006.551/0001-33 a fim de apurar eventual crime de sonegação fiscal, prevista no art. 168-A c.c. 29 e 71 do Código Penal, tendo sido lavradas pela Receita Federal nas NFLDs nº 35.468.533-3, 35.468.535-0 e 35.468.537-6. Em 06.11.2010 e 04.11.2010, houve notícia que o débito original fora parcelado (fls. 715 e 732/736).

2 - O MPF requereu a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição, tendo em vista o parcelamento do débito fiscal (fl. 737, 737 - verso).

**3 - Defiro o pleito ministerial, pelo que DECLARO SUSPENSAS A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E A PRESCRIÇÃO, com fulcro na Lei 11.941/2009 artigo 69, frisando-se que o termo "a quo" da suspensão (por previsão legal) é a data em que o contribuinte aderiu ao parcelamento, ou seja, 27/11/2009, conforme atesta o documento de fl. 715/716.**

4 - Oficie-se à Receita Federal informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado, semestralmente, se a empresa vem pagando regularmente o parcelamento e caso haja quitação ou exclusão do mesmo. Caberá ao MPF, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF.

5 - Considerando que há nos autos informações protegidas pelo sigilo fiscal, DETERMINO O SIGILO DOS AUTOS, ficando o acesso às suas peças restrito a investigados, a seus advogados e aos servidores e autoridades que oficiem no presente feito.

Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

6 - Façam-se as anotações e comunicações necessárias, ANOTANDO-SE NA CAPA DOS AUTOS a partir de quando a prescrição está suspensa.

Int."

Dessa forma, não transcorreu o lapso temporal necessário para o reconhecimento do prazo prescricional entre quaisquer dos marcos interruptivos."

Verifica-se, de pronto, a ausência de plausibilidade da alegação de configuração da prescrição, eis que o recorrente faz referência aos marcos interruptivos da prescrição sem considerar a suspensão da contagem do prazo prescricional decorrente de adesão ao programa de recuperação fiscal - REFIS, explicitado à exaustão nas decisões transcritas acima.

A conclusão alcançada pelo colegiado - consignando a efetiva ocorrência de adesão a parcelamento e, por conseguinte, de suspensão do curso da prescrição quanto à ação penal subjacente aos créditos relacionados - coaduna-se com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, no sentido de que, para se configurar a suspensão do prazo prescricional, basta que o agente tenha obtido o parcelamento administrativo do débito, *in verbis* (grifei):

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL SUSCITADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. EMPRESA FORNECEDORA DE CONCRETO. DEDUÇÃO DE ISS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO OBJETO SOCIAL ESTABELECIDO NO CONTRATO SOCIAL DA CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

1 - Ausência de prequestionamento da questão constitucional. Não se revelam aptos, para o fim de suprir o requisito do prequestionamento, os embargos declaratórios opostos para suscitar, tardiamente, questão constitucional não submetida ao

crivo do Tribunal a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 desta Corte.

II - Débito fiscal. Parcelamento. Suspensão da pretensão punitiva e da prescrição. No caso de suposta prática de crime tributário, basta, para a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição, que tenha o agente obtido da autoridade competente o parcelamento administrativo do débito fiscal, ainda que após o recebimento da denúncia, mas antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes.

III - Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STF, RE 632409 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)

No caso dos autos, a denúncia foi recebida em 13.09.2006 (fl. 317). Por sua vez, a sentença condenatória foi publicada, com registro em cartório, na data de 31.01.2013 (fl. 801).

Considerando-se a pena de 2 (dois) anos de reclusão imposta ao recorrente - desconsiderando-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, que não deve ser computado para fins de cálculo da prescrição em concreto, a teor da Súmula nº 497 do STF -, o prazo prescricional opera-se em 04 (quatro) anos, a teor do disposto no art. 109, V, do CP.

Observa-se, todavia, que a empresa do acusado permaneceu inscrita em programas de parcelamento nos períodos de 27.11.2009 a 09.08.2012.

Diante disso, desconsiderado o período em que a pretensão punitiva esteve suspensa - pouco mais de 32 meses - em razão da adesão a programa de parcelamento, não houve transcurso de lapso superior a 04 (quatro) anos entre a decisão de recebimento da denúncia e publicação da sentença.

No tocante ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade intercorrente ou superveniente, ou seja, entre a decisão condenatória e a presente data, destaco ser inviável a manifestação desta Vice-Presidência sobre o tema.

Embora este órgão já tenha se manifestado sobre o decurso do prazo prescricional em hipóteses análogas, revejo meu entendimento para acompanhar o posicionamento firmado, por maioria, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 386.266/SP, também compartilhado pela Suprema Corte.

Na oportunidade, o STJ consignou que a decisão "*que inadmite o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente*", motivo pelo qual "*o trânsito em julgado retroagirá à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível*". Nessa linha de entendimento, o pronunciamento judicial sobre possível ocorrência de prescrição da pretensão punitiva cujo termo final do lapso prescricional seja o trânsito em julgado do decisum condenatório somente pode ser efetuado após a realização do juízo de admissibilidade definitivo dos reclamos excepcionais pelos Tribunais Superiores.

Confira-se a ementa do julgado citado:

*PENAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 315 DO STJ, EM CARÁTER EXCEPCIONAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DECISÃO CONFIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. MOMENTO. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.*

1. Nos termos da *Questão de Ordem* acolhida nestes autos, a *Súmula 315 do Superior Tribunal de Justiça* foi superada, em caráter excepcional, para se admitir o processamento dos embargos de divergência em agravo.

2. Divergência estabelecida quanto à formação da coisa julgada quando o recurso especial é inadmitido na origem com posterior decisão do Superior Tribunal de Justiça confirmando essa inadmissibilidade.

3. Consoante posicionamento do Supremo Tribunal Federal, especificamente no âmbito do processo penal, não é a interposição de recurso dentro do prazo legal que impede o trânsito em julgado da decisão judicial, mas sim a interposição de recurso cabível, pois o recurso só terá o poder de impedir a formação da coisa julgada se o mérito da decisão recorrida puder ser modificado.

4. A decisão que inadmite o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente e não naquele momento motivo pelo qual opera efeitos *ex tunc*. Assim, o trânsito em julgado retroagirá à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível.

5. Recursos flagrantemente incabíveis não podem ser computados no prazo da prescrição da pretensão punitiva, sob pena de se premiar o réu com a impunidade, pois a procrastinação indefinida de recursos contribui para a prescrição.

6. Conclusão que mais se coaduna com o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, erigido a direito fundamental, que tem por finalidade a efetiva prestação jurisdicional.

7. O julgamento do agravo deve preceder à eventual declaração de prescrição da pretensão punitiva. Somente nas hipóteses em que o agravo não é conhecido por esta Corte (art. 544, § 4º, I, do CPC), o agravo é conhecido e desprovido (art. 544, § 4º, II, "a") e o agravo é conhecido e o especial tem seu seguimento negado por ser manifestamente inadmissível (art. 544, § 4º, II, "b" - 1ª parte), pode-se afirmar que a coisa julgada retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível. Nas demais hipóteses previstas no § 4º, II, do artigo em comento, o especial é considerado admissível, ainda que sem sucesso, não havendo que se falar em coisa julgada operada ainda no Tribunal de origem.

8. Embargos de divergência acolhidos para reformar a decisão proferida no agravo, firmando o entendimento de que, inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelo STJ, há a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível.

9. Retorno dos autos à Sexta Turma para que decida o agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, matéria prejudicial à verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

(STJ, EAREsp 386.266/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015).

No mesmo sentido, vejam-se outros julgados do STJ (grifei):

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE OU INTERCORRENTE. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA. DATA*

*QUE RETROAGE AO ESCOAMENTO DO PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. LAPSO TEMPORAL DA PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE AGENTES. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. O prazo da prescrição da pretensão punitiva superveniente é verificado pela pena cominada, nos termos do art. 110, § 1º, c/c art. 109, ambos do Código Penal - CP, porquanto pressupõe o trânsito em julgado para a acusação. Em regra, o início da contagem se dá com a publicação da sentença condenatória (art. 117 do CP), último marco interruptivo anterior ao trânsito em julgado para ambas as partes.

2. Em caso de interposição de recurso especial inadmitido e de agravo em recurso especial sem êxito, conforme especificado no EAREsp 386.266/SP, a data do trânsito em julgado para a defesa, exclusivamente para fins de prescrição, retroagirá ao último dia do prazo de interposição do recurso especial na origem. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, inaplicável o princípio da insignificância quando se trata da prática do delito de furto mediante rompimento de obstáculo e concurso de agentes, por não restar preenchido o requisito do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente.

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 589.064/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E RESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ADUZ FUNDAMENTOS PARA REVERSÃO DO JULGADO. IMPUGNAÇÃO TARDIA. PRESCRIÇÃO. EARESP 386.266/SP. NÃO OCORRÊNCIA.*

1. Para viabilizar o prosseguimento (admissibilidade) do agravo, a inconformidade recursal há de ser clara, total e objetiva. A omissão em contrapor-se aos fundamentos adotados pela decisão objurgada atrai a incidência do óbice previsto na súmula 182/STJ, em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal.

2. Não se pode inovar, em agravo regimental, com matéria que não constituiu objeto de análise na decisão atacada ("impugnação tardia").

3. O agravo regimental que não aponta, com sucesso, fundamentos suficientes para reversão da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial e disserta sobre tema insuscetível de exame para o momento processual, não merece prosperar.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo regimental), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa" (AgRg no AREsp 232.128/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 23/4/2013).

5. Consoante entendimento consolidado nos autos do EAREsp 386.266/SP, em agravo em recurso especial, o eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deve ser precedido do exame da admissibilidade do recurso especial, mediante o qual será determinado se a data do trânsito em julgado retroagirá ou não ao último dia do prazo de interposição do recurso cabível na origem (DJe, 3/9/2015).

6. Nos moldes em que se firmou tal compreensão, caso o agravo não seja conhecido ou for conhecido e desprovido, a coisa julgada retroage à data do escoamento do prazo para interposição do último recurso admissível, passando a correr a prescrição da pretensão executória a partir daí.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 696.653/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 01/08/2016)

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DANO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO ANTES DO LAPSO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. O prazo prescricional não ocorreu entre os marcos interruptivos e sobrevindo acórdão confirmatório da condenação, descabe reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, utilizando-se da data do trânsito em julgado da condenação para a Defesa.

2. Encerrada a prestação jurisdicional, com a confirmação da sentença condenatória em segunda instância, a interposição de recurso inadmitido não obsta a formação da coisa julgada. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

3. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

4. De todo modo, a pretensão recursal de absolvição, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o teor da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 63.540/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012)

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM, COM DECISÃO MANTIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR, NÃO TEM O CONDÃO DE IMPEDIR A*

*FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.*

1. Nos termos do art. 619 do CPP, são admissíveis embargos declaratórios nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. Recurso Especial indeferido na origem, porque inadmissível, com decisão mantida pelo STJ, não têm o condão de impedir a formação da coisa julgada.

3. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes.

(STJ, EDcl no AREsp 102.073/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013)

Colho na jurisprudência do STF decisões na mesma direção (grifei):

*Habeas corpus. 2. Militar. Furto de celular. Condenação. Apelação. 3. Interposição de recurso extraordinário, que não foi admitido na origem, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade (não demonstrados repercussão geral e prequestionamento das questões discutidas). Certificação do trânsito em julgado para a defesa. 4. Pedido da defesa de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. 5. Segundo precedente firmado com o julgamento do HC 86.125/SP, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 2.9.2005, os recursos especial e extraordinário só obstam a formação da coisa julgada quando admissíveis. 6. Reconhecido que o recurso extraordinário não preenchia minimamente os pressupostos especiais de admissibilidade, os efeitos desse reconhecimento devem retroagir. Início da fase da prescrição executória. 6. Ordem denegada. (STF, HC 113559, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/12/2012)*

*Agravo regimental no agravo de instrumento. Matéria criminal. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Preliminar formal fundamentada. Ausência. Precedentes. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Não ocorrência. Trânsito em julgado.*

*Precedente. Regimental não provido. 1. Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-OO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2. A repercussão geral deverá ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3. Acerca da alegada prescrição da pretensão punitiva estatal, o caso não escapa à jurisprudência desta Corte, preconizada no sentido de que "recursos especial e extraordinário indeferidos na origem, porque inadmissíveis, em decisões mantidas pelo STF e pelo STJ, não têm o condão de empecer a formação da coisa julgada. 3. HC indeferido" (HC nº 86.125/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 2/9/05). 4. Agravo regimental não provido.*

(STF, AI 807142 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/06/2012)

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL: COISA JULGADA. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS DESSA INADMISSIBILIDADE PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, HC 135412 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 23/08/2016)*

Desse modo, na linha da argumentação exposta, verifica-se ser inviável a análise, por este órgão, de eventual prescrição da pretensão punitiva na modalidade superveniente.

Logo, não comporta acolhimento a alegação de ocorrência da prescrição.

Quanto ao mais, simples leitura das razões recursais evidencia que o recorrente não indica os dispositivos da legislação infraconstitucional pretensamente violados.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF*" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.*

*(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a*

indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

RECURSO ESPECIAL . PENAL . VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, em aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório.

Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Cumprе ressaltar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer, não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação de normas federais.

Por fim, quanto ao pleito de concessão de efeito suspensivo ao presente reclamo, destaque, inicialmente, competir ao Tribunal de origem analisar e decidir pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso excepcional na pendência de juízo de admissibilidade, à luz do disposto no art. 1.029, III, do CPC/2015.

O acolhimento da referida pretensão, conquanto analisado em sede de cognição sumária, reclama a presença conjunta e concomitante da plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) - relacionado à própria admissibilidade dos recursos excepcionais - e da situação objetiva de perigo (*periculum in mora*). Ou seja, além da excepcionalidade da situação, deve-se demonstrar também a possibilidade de êxito do recurso, sob pena de se revelar inviável o acolhimento do pleito de concessão de efeito suspensivo.

No caso dos autos, tendo em vista a inadmissão do recurso, fica evidente a não demonstração da possibilidade de êxito do recurso, carecendo de plausibilidade jurídica a pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

Ante o exposto, não admito o recurso especial, ficando prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006678-20.2005.4.03.6181/SP

	2005.61.81.006678-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LIDCE EDUARDO SALIM SANTANA MOREL
ADVOGADO	:	SP186169 EDUARDO MIZUTORI e outro(a)
CODINOME	:	LIDICE EDUARDO SALIM SANTANA MOREL
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00066782020054036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Lidce Eduardo Salim Santana Morel com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta Corte que deu parcial provimento à sua apelação.

Alega-se:

- a) violação do art. 59 do CP, porquanto indevida a majoração da pena-base;
- b) contrariedade ao art. 77 do CP, ante a possibilidade da suspensão da pena;
- c) ofensa ao art. 45, § 1º do CP, haja vista a destinação da prestação pecuniária;
- d) ocorrência de prescrição retroativa com base na pena *in concreto*.

Contrarrazões do Ministério Público Federal opinando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Os autos vieram conclusos em 13 de fevereiro de 2017.

É o relatório.

Decido.

O juízo de admissibilidade do recurso especial está prejudicado.

O recorrente, denunciado pela prática do crime do art. 312 do CP, fora condenado em primeira instância à pena de 03 (três) anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos.

No julgamento do recurso defensivo, este Tribunal deu parcial provimento ao apelo do recorrente para reduzir a pena imposta ao réu, tornando-a definitiva em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. O *parquet* federal tomou ciência do acórdão em 19.01.2017, tendo expressado consignado seu desinteresse em dele recorrer (fl. 550).

O recebimento da denúncia ocorreu em 05.05.2009 (fl. 183). A publicação da sentença condenatória, com o seu registro em secretaria, deu-se em 08.09.2015 (fl. 456). A esse respeito, registre-se o entendimento do STJ segundo o qual o marco inicial para a contagem da prescrição é o registro da sentença condenatória (grifei):

**"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CONDUTA TÍPICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS VETORES PARA O RECONHECIMENTO DA INSIGNIFICÂNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. RESP NÃO ADMITIDO. EFEITOS QUE RETROAGEM À DATA DO ESCOAMENTO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMISSÍVEL. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA.**

**1. Conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.**

**2. A jurisprudência desta Corte entende ser inaplicável o princípio da insignificância quando ocorrer furto qualificado pelo concurso de pessoas, como ocorreu no presente caso, pois denota maior reprovabilidade da conduta e evidencia a efetiva periculosidade do agente. Precedentes.**

**3. Adotando a orientação do Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Justiça vem decidindo no sentido de que a interposição de recurso inadmitido não obsta a formação da coisa julgada, devendo retroagir a interrupção do prazo prescricional à data da publicação do acórdão recorrido.**

**4. Diante disso, constata-se que não decorreram mais de dois anos do registro da sentença condenatória, que se deu em 14/05/2012, até findo o prazo para interposição de recurso contra o acórdão da apelação, em 20/03/2014.**

**5. Agravo regimental a que se nega provimento."**

(STJ, AgRg no AREsp 577354/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 23.06.2015, DJe 03.08.2015)

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 7 MESES DE DETENÇÃO E MULTA, POR CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE OU EM DESACORDO COM A CONCEDIDA (ART. 64 DA LEI 9.605/98). PRAZO PRESCRICIONAL DE 2 ANOS NÃO VERIFICADO. DENÚNCIA RECEBIDA EM 05.05.04; SENTENÇA PUBLICADA EM CARTÓRIO EM 04.05.06. DESNECESSIDADE, PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL, DA PUBLICAÇÃO DO DECISUM CONDENATÓRIO NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.**

**1. Conforme orientação firmada nesta Corte Superior, um dos marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva é a publicação da sentença em cartório, que se dá com a simples entrega do decisum ao escrivão, e não a data de sua publicação na imprensa oficial.**

**2. A denúncia foi recebida em 05.05.04; a sentença condenatória recorrível foi publicada em cartório, em mãos do escrivão, em 04.05.06. Constata-se a não implementação da alegada prescrição retroativa, visto que, entre os marcos interruptivos - data do recebimento da denúncia e do registro da decisão definitiva, em cartório - não decorreu o lapso de 2 anos (art. 109, VI do Código Penal).**

**3. Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso.**

**4. Recurso Ordinário desprovido.**

(STJ, RHC 21743/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13.04.2010, DJe 10.05.2010)

Logo, considerando-se a pena *in concreto* cominada ao réu de 01 (um) ano e 6 (seis) de reclusão, de rigor o reconhecimento decurso do prazo prescricional de 04 (quatro) anos entre a data de recebimento da denúncia (05.05.2009) e a publicação da sentença condenatória (08.09.2015), a teor do art. 109, V, c/c. art. 117, IV, ambos do CP.

Ante o exposto, **DECLARO extinta a punibilidade** de Lidce Eduardo Salim Santana Morel pela prescrição retroativa da pena em concreto, com base nos artigos 107, IV, 109, V, 110, § 1º e 117, IV, todos do Código Penal, **ficando prejudicado o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011114-07.2006.4.03.6110/SP

	2006.61.10.011114-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	VILSON ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP246982 DENI EVERSON DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	MANOEL FELISMINO LEITE
ADVOGADO	:	SP076238 IVANDIR SALES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	BRUNO SCARANNI FILHO
No. ORIG.	:	00111140720064036110 3 Vr SOROCABA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por Wilson Roberto do Amaral com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento às apelações da acusação e da defesa. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

- a) afronta ao art. 41 do CPP, pois a denúncia não especifica as circunstâncias que envolvem a ação delitiva, configurando sua inépcia;
- b) contrariedade aos arts. 68, 483 e 492, I, "b" do CPP;
- c) a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, eis que o réu é primário e possui bons antecedentes;
- d) na hipótese de redução da pena, deve ser suspensa a sua execução, na forma do arts. 77 e 78 do CP.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

Não é cabível o reclamo no tocante à alegação de violação ao art. 41 do CPP.

Acerca dessa alegação, assim manifestou-se o colegiado (destaques no original):

**"DA INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA DENÚNCIA.**

*Sustenta o apelante VILSON que a denúncia seria inepta, eis que "ela não especifica nem descreve, ainda que sucintamente, o*

*fato criminoso atribuído ao Apelante ou ainda, que seja vaga, imprecisa, confusa ou lacônica".*

*Razão não lhe assiste.*

*A denúncia, para ser recebida, precisa, nos termos do artigo 41, do CPP - Código de Processo Penal, conter "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas", de modo a permitir que o acusado possa exercer o seu direito a ampla defesa e ao contraditório.*

*No caso concreto, a peça acusatória narrou os fatos delituosos com clareza, permitindo que os acusados se defendessem.*

*De fato, consta da denúncia que "o benefício foi requerido em 11/04/2003, na agência do INSS em Salto/SP (fls. 04, 22 e 160 do apenso I), e nesta mesma data concedido, tendo sido o servidor/funcionário público do INSS VILSON ROBERTO DO AMARAL o responsável por todo o procedimento de concessão do benefício (fls. 22 do apenso I)".*

*Narra ainda que "VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE obtiveram, para ambos e para outrem, vantagem ilícita e indevida, induzido e mantendo em erro o INSS/seus servidores, mediante fraude, em prejuízo do referido Instituto. Tudo com vontade livre e consciente, em comunhão de desígnios (previamente ajustados). Para tanto, MANOEL FELISMINO LEITE ofereceu ou prometeu vantagem indevida ao servidor/funcionário público VILSON ROBERTO DO AMARAL para determiná-lo a praticar ato de ofício, consistente na concessão do referido benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), ato que foi praticado por VILSON ROBERTO DO AMARAL infringindo dever funcional, o qual aceitou a promessa e recebeu, para si, vantagem indevida em razão de sua função pública, como servidor do INSS".*

*Vê-se, assim, que a inicial descreveu satisfatoriamente os fatos caracterizadores dos delitos imputados aos réus, não se vislumbrando, por conseguinte, a alegada inépcia."*

Verifica-se, portanto, que, ao não acolher a tese de inépcia da denúncia, o acórdão recorrido concluiu que a exordial descreveu as condutas típicas de forma a propiciar a ampla defesa do acusado, evidenciando, ainda, a relação de causalidade entre a conduta imputada ao agente e os fatos criminosos apurados.

De outra parte, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, contida na denúncia narrativa clara e suficiente do fato delituoso atribuído ao acusado, de modo a lhe propiciar o exercício da ampla defesa e do contraditório, afigura-se prescindível a descrição minuciosa e pormenorizada da conduta imputada ao réu (RHC nº 10497, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 14.11.2000; REsp nº 218986, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 13.09.2000).

O recurso também não comporta trânsito à instância superior no que tange à suposta contrariedade aos arts. 68, 483 e 492, I, "b" do CPP, pois o recorrente não especifica de que forma ocorreu a aludida negativa de vigência à lei federal, limitando-se a indicar os aludidos dispositivos legais.

Noutro giro, no que toca à dosimetria da pena, observa-se que o recorrente não indica os dispositivos da legislação infraconstitucional pretensamente violados

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.*

(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

RECURSO ESPECIAL . PENAL . VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório.

Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Ademais, cumpre ressaltar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer, não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação de normas federais.

Por fim, acerca do eventual cabimento de suspensão da pena, a postulação encontra-se prejudicada, eis que vinculada ao acolhimento de tese relacionada a pedido de redução de pena, as quais foram rejeitadas na presente decisão.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011114-07.2006.4.03.6110/SP

	2006.61.10.011114-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	VILSON ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP246982 DENI EVERSON DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	MANOEL FELISMINO LEITE
ADVOGADO	:	SP076238 IVANDIR SALES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	BRUNO SCARANNI FILHO
No. ORIG.	:	00111140720064036110 3 Vr SOROCABA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento às apelações da acusação e da defesa. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 171, § 3º e 313-A do Código Penal e 383 do Código de Processo Penal, vez que, considerando-se a descrição dos fatos narrados na denúncia, impõe-se a aplicação da *emendatio libeli*, para condenar os réus pela prática do crime de inserção de dados falsos.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O recurso não comporta trânsito, porquanto sobressai manifesto o intento do recorrente de promover o reexame de provas e fatos.

O julgado atacado concluiu pela impossibilidade da *emendatio libeli* pretendida pela acusação nos seguintes termos:

*"Por tais razões, considerando as provas residentes nos autos, mantenho o édito condenatório.*

*Por outro lado, consigno que não há como se acolher a pretensão ministerial deduzida no parecer de fls. 840/845, a fim de que se corrija "o enquadramento dos fatos em questão para o crime do artigo 313-A do Código Penal".*

*O artigo 313-A, do CP, estabelece o que segue:*

*Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:*

*Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*

*Logo, para que a emendatio libeli fosse admitida no presente caso, seria necessário que a denúncia tivesse descrito "a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano".*

*Sucedede que, nos termos do artigo 383, do CPP, esta Corte só poderia promover tal enquadramento jurídico diverso "sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa".*

*Ocorre que a denúncia não descreveu a inserção de dados falsos.*

*Na peça acusatória, o parquet afirmou que o benefício em tela "foi concedido irregularmente na Agência do INSS em Salto/SP, com a inclusão indevida de vínculo empregatício relativo ao período de 04/02/1973 a 20/08/1978, na empresa Constec Consultora Técnica Ltda., e computado indevidamente como tempo especial o período de 25/09/1978 a 25/11/1983, laborado na empresa Polimix Concreto S/A (fls. 71 e 176/178 do apenso I)".*

*Narra, ainda, que "MANOEL FELISMINO LEITE corrompia o servidor da agência do INSS em Salto/SP, VILSON ROBERTO DO AMARAL, que aceitou valores em reais em troca da concessão do benefício previdenciário aqui tratado".*

*Por fim, concluiu que "VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE obtiveram, para ambos e para outrem, vantagem ilícita e indevida, induzido e mantendo em erro o INSS/seus servidores, mediante fraude, em prejuízo do referido Instituto. Tudo com vontade livre e consciente, em comunhão de desígnios (previamente ajustados). Para tanto, MANOEL FELISMINO LEITE ofereceu ou prometeu vantagem indevida ao servidor/funcionário público VILSON ROBERTO DO AMARAL para determiná-lo a praticar ato de ofício, consistente na concessão do referido benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), ato que foi praticado por VILSON ROBERTO DO AMARAL infringindo dever funcional, o qual aceitou a promessa e recebeu, para si, vantagem indevida em razão de sua função pública, como servidor do INSS".*

*Vê-se, assim, que a denúncia, em nenhum momento, fez menção a inserção de dados falsos em programa de informática da autarquia, de modo que não há como se proceder a emendatio libeli requerida."*

Com efeito, infirmar a conclusão alcançada pela turma julgadora implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o mencionado verbete sumular nº 7 do STJ:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

No mesmo sentido, confirmam-se, *mutatis mutandis*, os seguintes julgados daquele Sodalício (grifei):

*"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 214 E 224, "A", AMBOS DO CP (ANTIGA REDAÇÃO). TESE NÃO PREQUESTIONADA. ENUNCIADO 211 DA SÚMULA DO STJ.*

*ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE EMENDATIO LIBELLI. INOVAÇÃO RECURSAL.*

*ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR X ESTUPRO. PRETENSÃO QUE ESBARRA NO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.*

*AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. É indispensável o efetivo exame da matéria pelo acórdão recorrido, em atenção ao disposto no art. 105, III, da Constituição Federal, que exige o prequestionamento por meio da apreciação da questão federal pelo Tribunal a quo. Incidência do enunciado 211 da Súmula desta Corte.

2. Não é possível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em agravo regimental, pois configura indevida inovação recursal.

3. A pretensão de alterar a conclusão a que chegou o magistrado, segundo o qual a conduta do acusado constituía praeiudicia coiti, ou seja, objetivava a prática do crime de estupro previsto no art. 213 do CP, com redação anterior à Lei n. 12.015/2009, demandaria o reexame do acervo fático probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial pela incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 898.223/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 383 DO CPP E 1º, I, "A", § 3º, DA LEI Nº 9.455/97. EMENDATIO LIBELLI. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INOBSERVÂNCIA. REANÁLISE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar se existe ou não correlação entre os fatos narrados na peça incoativa e o édito condenatório prolatado. Óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravos regimentais a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 795.922/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 30/11/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MATÉRIAS-PRIMAS UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DE ENTORPECENTES. LEI N. 6.368/1976. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRABANDO OU DESCAMINHO NOS TERMOS DO ART. 334 DO CP. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A pretensão acerca da desclassificação do delito implica, inevitavelmente, incursão no arcabouço probatório disposto nos autos, o que é inviável na via especial eleita, nos termos do que se depreende da leitura da Súmula 7/STJ.

2. Nos moldes delineados na insurgência recursal, almeja a parte recorrente que o Superior Tribunal de Justiça substitua as instâncias ordinárias, para emitir novo pronunciamento jurisdicional acerca da subsunção do fato ao tipo penal e, por fim, alterar a capitulação realizada pelo acórdão estadual: medida inviável na via especial em decorrência do óbice da Súmula 7/STJ.

3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1460329/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 01/12/2014)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011114-07.2006.4.03.6110/SP

	2006.61.10.011114-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	VILSON ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP246982 DENI EVERSON DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	MANOEL FELISMINO LEITE
ADVOGADO	:	SP076238 IVANDIR SALES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	BRUNO SCARANNI FILHO
No. ORIG.	:	00111140720064036110 3 Vr SOROCABA/SP

## DECISÃO

Fls. 890-890/v: Defiro, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC nº 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado em 17.02.2016, e nas medidas cautelares nas ADCs nº 43 e 44, de relatoria do Min. Marco Aurélio Mello, julgadas em 05.10.2016.

Encaminhe a Secretaria as cópias necessárias para que o juízo de origem proceda à execução da pena.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010374-93.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.010374-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROSANGELA CONCEICAO DA SILVA LAZARIN
ADVOGADO	:	SP115004 RODOLPHO PETTENA FILHO e outro(a)
APELANTE	:	MARIO JOSE REGAZOLLI
ADVOGADO	:	SP204730 VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	MARIA DE LOURDES DE LA VEIGA MATHIAS (desmembramento)
No. ORIG.	:	00103749320084036105 9 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Mario José Regazolli com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento à sua apelação.

Alega-se afronta aos artigos 109, IV e 110 c/c 61, todos do Código Penal, haja vista que não reconhecida a extinção de sua punibilidade, em decorrência da prescrição.

Em contrarrazões, pugna o Ministério Público Federal pela inadmissão do recurso ou seu desprovimento, refutando a ocorrência da prescrição.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Não prospera a alegação de ocorrência de prescrição retroativa, haja vista que o recorrente deixou de considerar, em seu cômputo, a data da publicação da sentença como causa interruptiva da prescrição, a teor do disposto no art. 117, IV do CP.

Na hipótese, considerando-se que a pena fixada foi de 02 (dois) anos e 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias, a prescrição opera-se em 08 (oito) anos, à luz da dicção do art. 109, IV, do CP.

Nesse diapasão, verifica-se dos autos que o recebimento da denúncia ocorreu em 04.11.2008 (fl. 56), a publicação da decisão condenatória de primeira instância ocorreu em 29.09.2014 (fl. 354).

Desse modo, denota-se não ter decorrido mais de 08 (oito) anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória, tampouco desta até a presente data, motivo pelo qual não há que se pronunciar a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Assim, não restaram demonstradas as violações apontadas pelo recorrente, matéria que não pode ser revista em sede de recurso especial, porquanto a reforma da decisão, nesse particular, implicaria inaceitável revolvimento de aspectos fático-probatórios, procedimento inviável em recurso especial, consoante dispõe a Súmula nº 07 do STJ, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011924-16.2013.4.03.6181/SP

	2013.61.81.011924-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ALAN OLIMPIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP108659 ALMIR SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REJEITADA DENÚNCIA OU QUEIXA	:	LUIZ FERNANDO DE FREITAS
No. ORIG.	:	00119241620134036181 4P Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por Alan Olímpio dos Santos, com fulcro no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento às apelações.

Alega-se, em síntese, violação do art. 1º, III, da CF, art. 535, do CPC/1973, bem assim que não há provas suficientes nos autos a embasar a condenação.

Em contrarrazões o MPF sustenta o não conhecimento do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso.

O recurso não comporta admissibilidade em virtude da manifesta e intransponível deficiência de fundamentação.

Com efeito, muito embora o recorrente aponte os preceitos normativos que teriam sido violados pelo *decisum* recorrido, não argumenta de modo claro e coeso, à luz da hipótese fática posta a deslinde, de que forma teria ocorrido a pretensa negativa de vigência à legislação federal.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "*a ausência de indicação*

expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se, nesses casos, por analogia, as súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. CHEQUE. PRESCRIÇÃO. PRAZO. APREENSÃO DA CÁRTULA DE CRÉDITO PELO JUÍZO CRIMINAL. ARTIGO 200, DO CC. NÃO CONSTATADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.*

1. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento por aplicação da Súmula nº 7/STJ.
2. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Há deficiência na fundamentação recursal quando, além de ser incapaz de evidenciar a violação dos dispositivos legais invocados, as razões apresentam-se dissociadas dos motivos espostos pelo Tribunal de origem. Incidem, nesse particular, por analogia, os rigores das Súmulas nºs 283 e 284/STF.

4.3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 679647/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18.06.2015, DJe 05.08.2015)  
*RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.*

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.
5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.
6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório.

Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Quanto à pretensa vulneração do art. 1º, III, da CF, cumpre assinalar a inviabilidade da pretensão de reforma do julgado sob o fundamento de suposta violação de dispositivo constitucional, visto exigir análise manifestamente incabível em sede de recurso especial, porquanto a discussão de preceitos constitucionais cabe ao Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a argumentação referente à suposta violação ao art. 535 do CPC/1973 está dissociada do caso dos autos, uma vez que nestes sequer foram opostos embargos de declaração.

Por fim, quanto às supostas divergências jurisprudenciais, suscitadas com relação a todos os temas abordados, não merece trânsito o recurso.

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (STJ, REsp 644274, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Na espécie, não se demonstra o dissenso pretoriano com a juntada dos arestos paradigmas nem com a indicação de repositório oficial correspondente, tampouco o cotejo analítico entre as situações, providências imprescindíveis para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011924-16.2013.4.03.6181/SP

	2013.61.81.011924-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ALAN OLIMPIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP108659 ALMIR SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REJEITADA DENÚNCIA OU QUEIXA	:	LUIZ FERNANDO DE FREITAS
No. ORIG.	:	00119241620134036181 4P Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Fls. 406 e 408: Defiro, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC nº 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado em 17.02.2016, e nas medidas cautelares nas ADCs nº 43 e 44, de relatoria do Min. Marco Aurélio Mello, julgadas em 05.10.2016.

Encaminhe a Secretaria as cópias necessárias para que o juízo de origem proceda à execução da pena.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48459/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA**

**AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008236-23.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.008236-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	DGERSON ALVES FONTES
ADVOGADO	:	SP055377 LAURO EMERSON RIBAS MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00082362320124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 1º da Lei nº 12.322, de 09/09/2010.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

Lucas Madeira de Carvalho

Assistente I

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48450/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004385-15.1994.4.03.6100/SP

	96.03.049559-0/SP
--	-------------------

APELANTE	:	ALSA ALUMINIO E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	94.00.04385-6 2 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega a recorrente, em suma, violação ao artigo 130, do Código de Processo Civil de 1973.

**Decido.**

O recurso não merece admissão.

Observo que a pretexto de alegar infrações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, a decisão impugnada, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXTINÇÃO: ARTIGOS 794, I, E 795, CPC/1973. RPV. SELIC A PARTIR DE 01/1996. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. IPCA-E. PEDIDO SEM FUNDAMENTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO EFETUADA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Embora a sentença condenatória tenha sido proferida antes da vigência da Lei 9.250/1995, os cálculos da execução foram objeto de embargos, opostos pela Fazenda Nacional, que fixaram o valor a ser executado, com base em cálculo da contadoria judicial, sem a interposição de qualquer recurso, pelas partes, quanto à sentença de parcial procedência dos embargos à execução.*

*2. Fixado por sentença, com trânsito em julgado, nos embargos do devedor, já na vigência da Lei 9.250/1995, o valor da execução, não cabe rediscutir os critérios para a atualização do débito judicial, no tocante seja à SELIC, seja ao IPCA-E - pedido em relação ao qual sequer foi motivado o pleito de reforma da sentença extintiva -, mesmo porque houve atualização, quando da expedição do RPV, assim como no momento do depósito judicial e, por fim, quando do respectivo levantamento pelo credor, antes da extinção da execução decretada, assim, regularmente, pela sentença.*

*3. Apelação desprovida".*

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018440-24.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.018440-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	YASUDA MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 5º, 60, §4º, IV, 145, §1º, 150, II, 154, I, 194, V, 195, "caput", todos da Constituição Federal.

**DECIDO.**

Quanto ao tema de fundo, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 598.572/SP - tema 204**, pela sistemática do artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, assim se pronunciou:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ASSEMELHADAS. DIFERENCIAÇÃO DE ALÍQUOTAS. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DE 2,5%. ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE.*

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que a lei complementar para instituição de contribuição social é exigida para aqueles tributos não descritos no altiplano constitucional, conforme disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição da República. A contribuição incidente sobre a folha de salários esteve expressamente prevista no texto constitucional no art. 195, I, desde a redação original. O artigo 22, § 1º, da Lei 8.212/91 não prevê nova contribuição ou fonte de custeio, mas mera diferenciação de alíquotas, sendo, portanto, formalmente constitucional.

2. Quanto à constitucionalidade material, a redação do art. 22, § 1º, da Lei 8.212 antecipa a densificação constitucional do princípio da igualdade que, no Direito Tributário, é consubstanciado nos subprincípios da capacidade contributiva, aplicável a todos os tributos, e da equidade no custeio da seguridade social. Esses princípios destinam-se preponderantemente ao legislador, pois nos termos do art. 5º, caput, da CRFB, apenas a lei pode criar distinções entre os cidadãos. Assim, a escolha legislativa em onerar as instituições financeiras e entidades equiparáveis com a alíquota diferenciada, para fins de custeio da seguridade social, revela-se compatível com a Constituição.

3. Fixação da tese jurídica ao Tema 204 da sistemática da repercussão geral: "É constitucional a previsão legal de diferenciação de alíquotas em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de instituições financeiras ou de entidades a elas legalmente equiparáveis, após a edição da EC 20/98."

4. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 598572, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016)

Dessa forma, a pretensão destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil (artigo 1.030, I, "a", do CPC/2015).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007306-31.2005.4.03.6109/SP

	2005.61.09.007306-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANA APARECIDA DIAN
ADVOGADO	:	SP155367 SUZANA COMELATO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que é constitucional a regra que permite a quebra do sigilo bancário para fins de constituição de crédito fiscal sem autorização judicial. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 5º, X, XII, XXXV, XXXVI, LIV, LV e LVII, e 150, III, *a*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque não seria possível a quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, em especial no que tange a fatos ocorridos antes do início da vigência de leis que autorizaram essa quebra.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.022 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, sob o rito da repercussão geral, que é constitucional a regra que permite a quebra de sigilo bancário pela autoridade tributária, independentemente de autorização judicial, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece

requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal". 7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN". 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016)

Consta, ainda, desse acórdão que as normas referentes à quebra de sigilo bancário são de natureza processual, aplicando-se a fatos pretéritos sem ofensa ao princípio da irretroatividade.

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048530-35.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.048530-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MONTEBELO HOTEIS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	SP198301 RODRIGO HAMAMURA BIDURIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GILSON HERCIO PASSARELI e outros(as)
	:	GOIACI ALVES GUIMARAES
	:	CLAUDIO ALBERTO MONEGAGLIA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	2003.61.02.003896-5 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DESPACHO**

Cuida-se de agravo interno interposto pelo contribuinte contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nos **REsp nº 1.104.900/ES**, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil Brasileiro de 1973.

Em consulta ao sistema processual, verifico que a execução fiscal originária (Autos nº 0003896-54-2003.4.03.6102) foi extinta, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do CPC/1973 e 156, inciso III, do CTN, pela transação realizada entre as partes, conforme se verifica:

*Sentença de fls. - tópico final:*

*Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da*

dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

Disponibilizado D. Eletrônico de despacho em 04/05/2015, pag 227/241

Desta forma, intime-se o contribuinte para, no prazo de 15 dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do recurso, salientando-se, desde já, que o silêncio será entendido como desinteresse em seu prosseguimento.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031171-43.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.031171-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP216838 ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	08.00.00006-5 2 Vr MONTE ALTO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 3º, 4º e 79, todos da Lei nº 5.764/71.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

#### Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O entendimento exarado no acórdão encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE. COOPERATIVA MÉDICA. CARACTERIZAÇÃO OU NÃO DE ATO COOPERATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS. CARÁTER EMPRESARIAL. COFINS.**

1 Nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo sido intimada a parte para complementar o preparo feito a menor, a complementação realizada insuficientemente pela segunda vez enseja a deserção do recurso.

2. Ademais, esta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que os atos praticados pela cooperativa com terceiros não se inserem no conceito de atos cooperativos e, portanto, estão no campo de incidência de contribuição ao PIS e à COFINS.

3. A afetação do REsp nº 1.164.716/MG ao rito do art. 543-C do CPC não enseja o sobrestamento do presente feito, por tratar

de matéria distinta.

Agravo regimental improvido

(AgRg no AREsp 674.512/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015)

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (aplicável também aos recursos especiais interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012047-93.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.012047-6/SP
--	------------------------

IMPETRANTE	:	ALSTOM IND/ LTDA
ADVOGADO	:	SP083330 PAULO WAGNER PEREIRA e outro(a)
	:	SP133794 SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	GEC ALSTHOM SERVICOS ELETRICOS LTDA
IMPETRADO(A)	:	DESEMBARGADORA FEDERAL VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG.	:	04044948119964036103 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto pelo **impetrante** com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal.

Nos autos originários, decisão da Vice-Presidência deste Tribunal homologou a desistência, pelo contribuinte, dos recursos excepcionais interpostos e a renúncia ao direito sobre o qual se fundava a ação, em virtude da adesão a programa de parcelamento de créditos tributários, e o condenou ao pagamento de honorários advocatícios à União no valor de R\$ 1.000,00.

Contra essa decisão, foi interposto o presente mandado de segurança. O acórdão do órgão especial denegou a segurança, por entender não ser cabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial sujeito a recurso.

Em seu recurso ordinário, a recorrente alega que:

- i) seria cabível a impetração do mandado de segurança no caso em tela, pois não havia previsão de agravo regimental em face da decisão contestada;
- ii) o Vice-Presidente não seria competente para apreciar os pedidos de desistência e renúncia, nem para condenar o contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios;
- iii) não seria cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso em discussão;
- iv) os honorários teriam sido fixados em montante excessivo e sem a devida fundamentação.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 514, combinado com o art. 540, ambos do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não cabe mandado de segurança contra ato judicial sujeito a recurso, *in verbis*: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL DO MANDAMUS, POR INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL, ANTE O ART. 5º, II, DA LEI 1.533/51, ENTÃO VIGENTE. IMPUGNAÇÃO DE ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE ERRO MATERIAL OU INEXATIDÃO MATERIAL. ART. 463 DO CPC/73. ART. 5º, II, DA LEI 1.533/51. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267/STF. VIA PROCESSUAL IMPRÓPRIA. RECURSO IMPROVIDO. I. Impugna-se, no Mandado de Segurança, decisão judicial proferida pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que - após o transcurso de dois meses da inadmissão do Recurso Especial da União, por suposta ausência de sua ratificação após o julgamento dos Embargos Infringentes - acolheu o pedido da União, reconhecendo a inexatidão material de certidão da Secretaria de Recursos e a comprovação da ratificação tempestiva do Recurso Especial por ela interposto, para que oportunamente fosse exercido novo juízo de admissibilidade do apelo extremo da União. II. Indeferida a inicial do mandamus, monocraticamente, pelo Relator, no âmbito do Tribunal de origem, por inadequação da via processual, ante o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, então vigente, e por inexistência de abuso de poder ou teratologia, após a oposição de Embargos Declaratórios - que foram rejeitados - a recorrente interpôs Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento, pelo acórdão ora recorrido. III. No caso, proferida a decisão ora impugnada, contra ela não interpôs a impetrante Agravo Regimental, a ensejar eventual e posterior apelo na instância extraordinária, quanto à existência de erro material, reconhecida pelo impetrado, ou de preclusão da matéria, não se antevendo, ainda, na hipótese, ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia no ato judicial objeto do writ. IV. Firme a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal acerca do não cabimento do mandado de segurança como sucedâneo recursal, uma vez que a ação mandamental visa a proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada de forma substitutiva, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional. Nesse sentido, a Súmula 267/STF estabelece que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". V. Assim, somente é cabível o mandamus contra ato judicial que não seja passível de recurso ou correição (art. 5º, II, da Lei 1.533/51, então vigente), eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder dos quais decorra, para o impetrante, irreparável lesão a direito líquido e certo. Com efeito, "a utilização do mandado de segurança contra ato judicial exige, além de ausência de recurso apto a combatê-lo, que o decisum impugnado seja manifestamente ilegal ou teratológico. Precedentes: RMS 48.060/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 15/9/2015, RMS 38.833/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 25/9/2012, RMS 43.797/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013, RMS 45.740/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29/8/2014, RMS 45.519/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 28/8/2014, RMS 43.183/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 27/8/2014" (STJ, RMS 46.144/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2016). VI. Na forma da jurisprudência, "o Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei (art. 557, § 1º, do CPC), consoante o disposto na Súmula 267 do STF" (AgRg no RMS 35.133/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19.4.2013.)" (STJ, RMS 42.116/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2016). VII. Ademais, o mencionado Recurso Especial da União fora posteriormente inadmitido, pela Vice-Presidência do Tribunal a quo, o que ensejou a interposição do Ag 1.251.356/PR, que, provido, tramitou nesta Corte como REsp 1.200.520/PR, que foi igualmente provido, pelo STJ, que analisou a admissibilidade do Especial da União e o conheceu assim concluindo: "Diante do que foi acima relatado, constato que se houve preclusão, esta se deu contra a própria particular (...). Ressalto que a parte adversa foi devidamente intimada do conteúdo do referido decisum, que determinou a renovação do juízo de admissibilidade do REsp da União (certidão de publicação à fl. 1262), tendo o particular deixado transcorrer in albis. (...) Caberia à parte ter provocado o órgão especial do Tribunal a quo a se manifestar, por meio de agravo regimental, com eventual interposição de recursos à instância extraordinária para discutir exclusivamente a questão da preclusão e do erro material". VIII. Recurso Ordinário improvido. (RMS 32.775/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 04/11/2016)

Como se verifica do acórdão acima transcrito, ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça entende que, sob a égide do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, era cabível a interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Vice-Presidente de Tribunal Regional Federal. Outro não foi, ademais, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, interpretando o regimento interno desta Corte.

Portanto, verifica-se que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso ordinário constitucional.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008643-10.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.008643-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SARAIVA E SICILIANO S/A
ADVOGADO	:	SP285224A JULIO CESAR GOULART LANES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00086431020144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que os bens importados pelo impetrante não fazem jus à imunidade prevista no art. 150, VI, *d*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque não há provas de que eles não possam ser utilizados para outras finalidades além de possibilitar a mera leitura de livros. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil brasileiro, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pela embargante; e
- ii) ao art. 150, VI, *d*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que os bens importados seriam imunes à incidência de impostos.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil brasileiro. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. 2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. (...) (EDcl no AgRg no AREsp 823.796/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA EM VIRTUDE DO CARÁTER PROTETÓRIO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. De acordo com o NCPC, considera-se omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do NCPC. 3. Não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à deserção do apelo nobre. 4. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 5. No caso em apreço, verifica-se a oposição dos segundos aclaratórios com manifesto intuito protelatório, já que as omissões apontadas foram expressamente decididas pela decisão embargada. 6. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa em virtude do caráter protelatório. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 743.156/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

Ademais, a questão referente à alegada imunidade tributária possui natureza constitucional, não podendo ser objeto de recurso especial. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE. INSUMOS PARA PRODUÇÃO E IMPRESSÃO DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A questão debatida nos autos, quanto à extensão da imunidade em relação a determinados insumos utilizados na produção e impressão de livros, jornais e periódicos, foi resolvida pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais (art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal), escapando sua revisão, assim, à competência desta Corte em sede de recurso especial. 2. Nos termos da jurisprudência, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas no caso dos presentes autos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 807.720/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 01/04/2016)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008643-10.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.008643-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SARAIVA E SICILIANO S/A
ADVOGADO	:	SP285224A JULIO CESAR GOULART LANES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que os bens importados pelo impetrante não fazem jus à imunidade prevista no art. 150, VI, *d*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque não há provas de que eles não possam ser utilizados para outras finalidades além de possibilitar a mera leitura de livros. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque os acórdãos proferidos não seriam suficientemente fundamentados; e
- ii) ao art. 150, VI, *d*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que os bens importados seriam imunes à incidência de impostos.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Segundo a jurisprudência assentada da Suprema Corte, a decisão judicial é fundamentada, não ofendendo o art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, se nela são suficientemente expressas as razões que levaram à sua adoção. A título de exemplo, colaciona-se o seguinte acórdão:

EMENTA DIREITO DO TRABALHO. ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE INOCORRENTE. ART. 7º, XIV E XXVI, DA LEI MAIOR. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESRESPEITO. INVALIDADE. DEBATE DE ESTATURA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 454/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2014. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, nos moldes em que solvida a controvérsia, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE 914359 AgR-segundo/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 01/12/2015, Fonte: DJe-254 16/12/2015)

E esse é justamente o caso dos autos, motivo pelo qual o recurso não pode ser admitido no que tange a essa alegação.

Ademais, a questão referente à alegada imunidade tributária foi decidida com base em fundamentos estritamente probatórios: o impetrante não provou que os bens importados não podem ser utilizados para outras finalidades além de possibilitar a mera leitura de livros.

Nesse ponto, percebe-se que se pretende, por meio deste recurso extraordinário, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 279 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025447-43.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025447-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CARGILL AGRO LTDA
ADVOGADO	:	SP310884 MURILO BUNHOTTO LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00207292820084036182 2F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão de órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, manejada no feito originário em face de sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal.

Alega a recorrente, em suma, violação ao **artigo 1.012, §4º do NCPC (art. 558 do CPC/73)**.

**Decido.**

Inicialmente, cumpre destacar que da análise das provas dos autos o acórdão impugnado consignou que **NÃO** estão presentes os requisitos que autorizam a medida pleiteada pela recorrente, logo, rever tal entendimento requer, invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Dessa forma, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DE RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.*

*1. A apelação interposta contra a sentença de improcedência em embargos à execução somente é recebida no efeito suspensivo quando houver, na espécie, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.*

*2. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).*

**3. A revisão das conclusões da Corte de origem acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo à apelação demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.**

*4. Agravo regimental desprovido. (g.m)*

*(AgRg no AREsp 469.265/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 09/06/2015)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

## SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48421/2017

00001 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0017610-97.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017610-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
REQUERENTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	MARINA MIURA PRICOLLI
REQUERIDO(A)	:	PLUSH TOYS IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP171384 PETERSON ZACARELLA
No. ORIG.	:	00121182720164030000 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista o reconhecimento da admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Órgão Especial desta Corte, na sessão de julgamento do dia 08.02.2017, passo a analisar o pleito de efeito suspensivo.

De início, a questão controvertida restringe-se exclusivamente à dúvida se o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Observo que, ainda que seja imperiosa a suspensão dos feitos que versam sobre tal matéria, por força do inciso I do Art. 982 do CPC, não se pode perder de vista o princípio da instrumentalidade das formas insculpido nos artigos 188 e 277 do mesmo diploma processual.

Em outras palavras, a questão processual a ser dirimida não pode ser sobreposta ao direito substantivo das partes de modo a inviabilizar de um lado a efetividade da execução fiscal e, de outro, inibir o direito de defesa do executado.

Nestes termos, com fundamento no Art. 982, I do CPC, determino a suspensão dos Incidentes de Descon sideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Oficie-se ao e. Desembargador Federal Vice Presidente, com cópia do v. acórdão de fls. 367/370, para que dê cumprimento ao disposto no § 1º do Art. 979 e ao § 1º do Art. 982 do CPC, conforme competência atribuída ao Nugep pelo Art. 7º da Resolução CNJ nº 235 c.c. artigos 2º, IV e 7º da Resolução Conjunta Pres-Vice nº 1/2016 desta Corte.

Oficie-se ao e. Relator do AI nº 0011834-19.2016.4.03.0000, com cópia do v. acórdão de fls. 367/370, para que dê cumprimento ao disposto no Art. 313, IV do CPC.

Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Art. 982, III do CPC.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0030311-27.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030311-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
IMPETRANTE	:	CAMIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE DO TRF 3 REGIAO
LITISCONSORTE PASSIVO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG.	:	00020616120084036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Mandado de segurança contra ato da Desembargadora Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de seguinte conteúdo (fls. 317/318):

"Vistos.

*Cuida-se de agravo regimental interposto por Camil Alimentos S/A contra decisão proferida por esta Vice-Presidência a resolver questão incidental, consubstanciada na inexistência de acórdão prolatado neste mandado de segurança, enquanto não transitar em julgado a sentença, em face do art. 170-A do CTN.*

*Pugna o recorrente pela retratação da decisão agravada ou pelo recebimento como agravo regimental para julgamento nesta Corte.*

*Decido.*

*Por primeiro, anoto que a mera decisão singular a resolver questão incidental do processo, surgida na pendência do recurso excepcional interposto, à luz do Regimento Interno desta Corte, não autoriza a impugnação por meio da interposição de agravo interno ou regimental. Vale lembrar, no ponto, que não há previsão regimental para a impugnação de decisões da Vice-Presidência por meio de agravo interno, exceto na hipótese de negativa de seguimento a recurso excepcional ao fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com o paradigma julgado na sistemática dos recursos representativos de controvérsia (arts. 543-B e/ou 543-C, do CPC), por construção jurisprudencial em recente pronunciamento do STF (Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 12/02/2010) e do STJ (Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599, Corte Especial, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 12/05/2011).*

*Somente cabível o agravo interno/regimental para impugnar decisão proferida pelo Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator (RITRF3, art. 250).*

*A irrecorribilidade da decisão impugnada, portanto, é a conclusão que exsurge ante o ordenamento posto, ressalvando-se ao interessado a possibilidade de reversão do provimento ora atacado por meio de ação própria.*

*Nessa toada, recebo a presente impugnação como pedido de reconsideração e o faço para manter hígida a decisão atacada. Consigno, finalmente, que já efetivado o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pela União, de forma que cessou a competência desta Vice-Presidência para a análise das infundáveis (e infundadas) manifestações da contribuinte, que está indevidamente obstando o regular processamento do agravo nos próprios autos, já manejado pela União.*

*Ante o exposto, não conheço do agravo regimental de fls. 1030/1044, recebendo a presente impugnação como pedido de reconsideração, o qual indefiro, mantendo a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos.*

*Processe-se o agravo interposto pela União às fls. 997/1009, para imediata remessa dos autos ao STJ.*

*Int.*

*São Paulo, 17 de novembro de 2015."*

*Sustenta-se, resumidamente, que "diante da referida decisão tem-se a presença de dois atos coatores distintos, o primeiro de ordem processual, em razão do não conhecimento do Agravo Regimental, em que pese cabível à espécie, e o segundo de ordem material, em razão da inovação ao julgamento do mandado de segurança nº 0002061-61.2008.4.03.6100, aplicando a limitação prevista no art. 170-A do CTN, embora não aplicável ao caso" (fl. 07), razão pela qual pugna-se "seja afastado o ato judicial ora combatido (que restringiu os efeitos práticos das decisões), determinando a imediata intimação da União Federal para que comprove o efetivo cumprimento das decisões proferidas" (fl. 09).*

*A tanto, "não existem dívidas acerca da certeza do direito invocado, uma vez que as decisões proferidas no Mandado de Segurança nº 0002061-61.2008.4.03.6100/SP garantiram à Impetrante o direito em ter concluído os seus pedidos de ressarcimento, transmitidos nos meses de junho e julho de 2005, março, outubro e agosto de 2006 e novembro de 2007, dentre*

estes o pedido de ressarcimento nº 40583.01801.281107.1.1.11-0154 (PA nº 16349.000033/2008-14), e, em caso de decisão administrativa favorável, fosse efetivado o ressarcimento dos créditos (deferidos administrativamente), com a devida atualização monetária pela taxa Selic, desde a data dos protocolos dos pedidos, bem como fosse afastada a compensação de ofício com débitos objeto de parcelamento", sendo que "em relação ao argumento de que as decisões proferidas no mandado de segurança nº 0002061-61.2008.4.03.6100, ainda são objeto de recurso por parte da União Federal, insta destacar que o Código de Processo Civil, prevê como regra o recebimento dos recursos apenas no efeito devolutivo" (fls. 13/14).

Daí que "ante a negativa da prestação jurisdicional da Exma. Des. Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em atender o pedido da Impetrante, para determinar à União Federal a comprovação do cumprimento das decisões proferidas no mandado de segurança nº 0002061-61.2008.4.03.6100, aplicando, data máxima venia, equivocadamente o teor do art. 170-A do CTN, inovando no julgamento da Sexta Turma deste E. Tribunal, em descumprimento à legislação aplicável ao aludido procedimento aplicável ao mandado de segurança, configurada está a violação ao direito líquido e certo da Impetrante" (fl. 14).

Quanto aos "requisitos para a concessão da medida liminar", no dizer da impetrante, "o fundamento relevante afere-se da demonstração suficiente de todos os fatos, a partir dos quais se pretende a liminar, no sentido de determinar que a União Federal comprove o efetivo cumprimento das decisões proferidas no Mandado de Segurança nº 0002061-61.2008.4.03.6100, as quais reconheceram o direito líquido e certo da Impetrante em ter concluído os processos de ressarcimento com a efetiva disponibilização dos créditos corrigidos pela Taxa Selic, a incidir desde o protocolo dos pedidos, inclusive, afastando o procedimento de compensação de ofício com débitos suspensos nos termos do art. 151 do CTN", eis que, "como se pode verificar através dos documentos juntados em anexo, embora se tenha obtido decisões favoráveis, até a presente data, Impetrante não obteve o devido cumprimento das decisões, sendo que quando requerida a intimação da União Federal para que comprovasse o integral cumprimento do julgado, a Exma. Des. Federal Vice-Presidente do TRF da 3ª Região, indeferiu o pedido, aplicando limitação não prevista nas decisões proferidas (art. 170-A do CTN)" (fl. 15).

O periculum in mora, a seu turno, também em apertada síntese, advém da alegada "situação em que se encontra a impetrante", em que "se vê obrigada a reduzir custos e recuar suas operações, deixando de investir em mão de obra, tecnologia e novos produtos e, conseqüentemente deixando de produzir mais empregos, quando em verdade, possui significativo crédito pendente de ressarcimento perante a Receita Federal do Brasil, crédito que poderia auxiliar a Impetrante neste momento de crise, ajudando a reduzir suas contas em meio às relevantes quedas e recuos registrados no varejo" (fl. 17).

Requer-se, pois, o deferimento do pleito liminar "para afastar o ato judicial que negou conhecimento ao Agravo Regimental interposto pela Impetrante nos autos do mandado de segurança nº 0002061-61.2008.4.03.6100, contra decisão proferida pelo(a) Vice-Presidente deste E. Tribunal, determinando o seu processamento para que seja remetido à apreciação e reforma pelo Órgão Especial deste E. Tribunal", e, "subsidiariamente, caso entendam Vossas Excelências pela irrecorribilidade da decisão atacada, requer seja afastado o ato judicial consignado pela Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Vice-Presidente deste E. Tribunal, ante a inaplicabilidade do art. 170-A do CTN ao presente caso, conforme amplamente demonstrado, determinando a intimação da União Federal para que comprove efetivamente o cumprimento das decisões proferidas nos autos do mandado de segurança nº 0002061-61.2008.4.03.6100, as quais determinam a efetiva conclusão dos processos administrativos, o que somente ocorrerá com a complementação do ressarcimento dos créditos tributários, inclusive com a correção monetária pela Taxa Selic; bem como do crédito reconhecido administrativamente, por meio do processo nº 16349.000033/2008-14" (fls. 26/27). Informações solicitadas (fl. 353) e encaminhadas (fls. 356/358).

Deferido o pleito de concessão de medida liminar, nos termos abaixo transcritos (fls. 365/370):

"Conforme registrado na inicial do presente mandamus, 'a impetrante ajuizou, em 21/01/2008, o mandado de segurança nº 0002061-61.2008.4.03.6100, perante a Justiça Federal de São Paulo, contra ato ilegal do Ilmo. Delegado de Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, objetivando determinação liminar para que a autoridade fiscal procedesse à análise e emitisse uma resposta acerca dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento de PIS/Cofins, transmitidos pela impetrante nos meses de junho e julho de 2005, março, outubro e agosto de 2006 e novembro de 2007 e, em caso de decisão administrativa favorável, fosse determinado o efetivo ressarcimento dos créditos (deferidos administrativamente), com a devida atualização monetária pela taxa Selic, desde a data dos protocolos dos pedidos, bem como fosse afastada a compensação de ofício com débitos objeto de parcelamento'.

Deferida a medida liminar pelo juízo da 21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 101/105) e apreciados os requerimentos ali deduzidos, a autoridade fiscal emitiu 'despachos decisórios com o reconhecimento parcial da legitimidade dos créditos', sobrevindo sentença concessiva da ordem pleiteada (fls. 111/119).

Interposto recurso de apelação pela União Federal, 'a Sexta Turma deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, por unanimidade, acompanhar o Voto do Exmo. Relator Des. Mairan Maia, para não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, assim como à remessa oficial (...)' (fls. 144/145).

Deduzido pleito pela impetrante, no bojo do feito originário, a requerer 'que [a União] comprove nos autos, no prazo máximo de 5 dias, o cumprimento integral da decisão acima colacionada que manteve a Sentença concedida e determinou a **finalização da análise dos pedidos administrativos de ressarcimento formulados pela ora Requerente com a aplicação da taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos pedidos** e, via de consequência, o efetivo ressarcimento à Requerente do saldo credor remanescente' (destaques no original - fl. 149), sobreveio apreciação nos termos abaixo pelo Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar (fl. 150):

'Fls. 808/810 - Desnecessária a expedição de ofício. A autoridade impetrada já tem ciência da sentença concessiva, conforme consta dos autos.

Prossiga-se, com a intimação da apelante.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2012.'

O pedido de reconsideração apresentado (fls. 152/154) restou assim decidido pelo Desembargador Federal Mairan Maia (fl. 155):

'Vistos.

Intime-se nos termos da legislação de regência a União Federal do Acórdão prolatado no julgamento da Colenda 6ª Turma. Int. São Paulo, 23.08.2012'

Requerida novamente 'a intimação da União para comprovação do cumprimento da decisão judicial, no prazo máximo de 5 dias' (fl. 157), sucederam-se a rejeição pela 6ª Turma dos embargos de declaração manejados pelo ente público (fls. 158/165) e consequente interposição de recurso especial pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (fls. 167/218).

Nesse ínterim, tornou-se à carga, agora perante a Vice-Presidência, no sentido de que 'A ora Requerente peticionou nos autos, requerendo a intimação da impetrada, **acerca do cumprimento da decisão que determinou a finalização da análise dos pedidos administrativos de ressarcimento formulados pela Impetrante, com a aplicação da taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos pedidos**, a qual foi confirmada em sede de apelação. Contudo, data máxima vênua, até a presente data não houve qualquer manifestação acerca dos requerimentos da Impetrante, apresentados em 27/07/2012 (fls. 808/810), 17/08/2012 (fls. 814/816) e 11/10/2012 (fls. 828), de forma que, reitera os pedidos anteriormente realizados, **para que a Impetrada seja intimada a comprovar o efetivo cumprimento da decisão proferida nos autos, a qual permanece válida e exigível'** (fl. 219).

Após manifestação da União Federal (fls. 222/223) e réplica da impetrante, (fls. 226/228), tudo se passou exatamente consoante registrado nas informações enviadas pela Desembargadora Federal Cecília Marcondes, então Vice-Presidente, in verbis (fls. 356/358):

'(...) enquanto os autos aguardavam o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pela União, a impetrante noticiou o descumprimento da sentença mantida pelo acórdão vergastado pelo recurso excepcional. Instada, manifestou-se a Fazenda no sentido de que parte dos requerimentos da impetrante não estavam acobertados pela sentença e que, além disso, o art. 170-A, do CTN vedaria a compensação de créditos antes do trânsito em julgado da sentença que os reconheceu. Em acréscimo, sustentou que o acórdão deu tratamento jurídico inadequado ao caso, dado que os créditos da impetrante são meramente escriturais, não comportando atualização pela Taxa SELIC.

Diante do impasse, e considerada a pendência do juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pela União, para que não se alegasse negativa de prestação jurisdicional, proferi decisão reconhecendo que o aproveitamento dos créditos ficaria condicionado ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN e, assim, por ora, não haveria providências destinadas à imediata exequibilidade da sentença.

Ato imediatamente contínuo, efetivei o juízo de admissibilidade do recurso especial da União, inadmitindo-o.

Consigno que, mesmo após a efetivação do juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pela União, o que fez cessar a competência desta Vice-Presidência para análise das petições apresentadas, a impetrante, a pretexto da existência de vícios no decisum que postergou o início da execução do julgado para depois do seu regular trânsito, opôs embargos de declaração, os quais, necessariamente, deveriam ser apreciados antes de se remeter os autos para os tribunais superiores para apreciação do agravo de instrumento que já havia sido manejado pela União contra a decisão denegatória do recurso especial.

Rejeitados os embargos de declaração, a impetrante interpôs agravo regimental, ocasião em que prolatei a decisão objurgada por este writ.

Com efeito, a impetrante, inadvertida e inadequadamente, enquanto ainda pendente o juízo de admissibilidade do recurso fazendário, insistiu em instar esta Vice-Presidência para dar início à pretendida compensação de seus supostos créditos tributários, de cuja análise não pôde esta magistrada se furtar, sob pena de caracterizar a negativa de prestação jurisdicional.' A ausência de previsão para o recurso interno na hipótese, fundamento utilizado no decisum aqui combatido para refutar o cabimento do agravo regimental, exsurge bastante ao reconhecimento da viabilidade da impetração em situações como a dos presentes autos.

Vencida a oportunidade de adequação por ocasião das tentativas formuladas pela via dos declaratórios e depois mediante o emprego do regimental, conhecido meramente como pedido de reconsideração, de engano possivelmente cometido, conforme alegado, na 'decisão proferida pela Exma. Des. Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que restringiu o cumprimento das decisões proferidas no mandado de segurança nº 0002061-61.2008.4.03.6100, aplicando ao caso o art. 170-A do CTN, o que o fez em desrespeito ao art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, bem como pelo fato de ter inovado no julgamento proferido pela Sexta Turma deste E. Tribunal, ao restringir o alcance do julgado' (fl. 08), em face do quadro de irrecorribilidade ordinária retratado na decisão da Vice-Presidente desta Corte, sobra apenas o mandado de segurança, atendendo-se ao prescrito no inciso II do artigo 5º da Lei 12.016/2009, alternativa única para correção de eventual ilegalidade.

No mais, consoante asseverado no ato ora questionado e igualmente salientado nas informações prestadas - 'não há previsão regimental para a impugnação de decisões da Vice-Presidência por meio de agravo interno, exceto na hipótese de negativa de seguimento a recurso excepcional ao fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com o paradigma julgado na sistemática dos recursos representativos de controvérsia (arts. 543-B e/ou 543-C, do CPC), por construção jurisprudencial em recente pronunciamento do STF (Questão de Ordem no agravo de Instrumento nº 760.358, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 12/02/2010) e do STJ (Questão de Ordem no agravo de Instrumento nº 1.154.599, Corte Especial, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 12/05/2011). Pelo Regimento Interno, somente cabível o agravo interno/regimental para impugnar decisão proferida pelo Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator (RITRF3, art. 250) e, nessa toada, estender o cabimento do agravo interno também para as decisões proferidas pela Vice-Presidência exigiria uma interpretação extensiva para cabimento de um recurso, o que não se afigura, a meu ver, possível, porquanto há que se ter norma expressa no ordenamento, sem o que não é possível sustentar a existência de ilegalidade no ato que não conhece de recurso por ausência de previsão legal/regimental.' (fl.

357) -, desde a conclusão do julgamento do Mandado de Segurança de reg. nº 2013.03.00.005141-3, em 12.3.2014 (Diário Eletrônico de 24.4.2014), sob minha relatoria, em que o Órgão Especial se pronunciou aceitando o funcionamento do mandado de segurança como sucedâneo recursal, na ausência de previsão regimental específica para contestar decisão também da Vice-Presidência de trancamento de recurso especial na forma do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, passou-se a entender cabível o agravo interno em caso de negativa de seguimento a recursos excepcionais, nesses termos e também a teor do disposto no artigo 543-B, § 3º, do CPC.

À guisa de exemplo, confira-se (Agravo Regimental em Apelação Cível nº 0000105-49.2009.4.03.6108/SP, Diário Eletrônico de 17.9.2015):

'EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSOS EXCEPCIONAIS COM BASE NO ART. 543-B, § 3º E 543-C, § 7º, INCISO I, AMBOS DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.**

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação dos seus recursos excepcionais aos paradigmas julgados pelo E. STF, no âmbito da repercussão geral (RE nº 566.621) e pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.269.570), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, respectivamente.

III- Os recursos excepcionais interpostos pelo agravante trazem em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STF e pelo STJ no julgamento dos paradigmas indicados, qual seja para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

IV- Recursos manifestamente protetatórios. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, caput, todos do CPC.

V - Agravos regimentais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, NELTON DOS SANTOS, TORU YAMAMOTO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE e MARLI FERREIRA.

E, por maioria, condenar a agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, NELTON DOS SANTOS, TORU YAMAMOTO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI e MARLI FERREIRA.

Vencidos os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, NERY JUNIOR, SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), BAPTISTA PEREIRA e ANDRÉ NABARRETE, que não aplicavam a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JUNIOR, THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS e ANTONIO CEDENHO.

São Paulo, 09 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente'

Nada obstante, em decisão recentíssima, vencida esta Relatora - conforme voto que proferi quando da apreciação do Mandado de Segurança de reg. nº 2013.03.00.025905-0, ausente previsão regimental específica para se tentar obter a alteração de decisão unipessoal proferida no âmbito da Vice-Presidência, preservada de qualquer meio de impugnação, mediante recurso interno endereçado ao colegiado, tal como externado no ato ora combativo, apresenta-se viável a utilização da ação mandamental -, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental em Mandado de Segurança registrado sob nº 2014.03.00.012047-6, em 24 de fevereiro do corrente ano (Diário Eletrônico de 2.3.2016), nos moldes do pronunciamento conferido pelo Desembargador Federal Johansom di Salvo (Relator), decretou o cabimento do agravo regimental também em hipóteses como a que se apresenta in casu, no pressuposto de que 'não é possível o conhecimento de mandado de segurança contra ato judicial praticado pela Vice-Presidência da Corte no ambiente que lhe é reservado para o primeiro juízo de admissibilidade de recursos especial ou extraordinário, à conta do cabimento de agravo regimental previsto no Regimento Interno da Casa', porquanto, afinal, 'se o ato partiu da Vice-Presidência no momento em que a mesma se investia de competência própria prevista no inc. II do art. 22 do Regimento Interno (decidir sobre a admissibilidade de recursos especial e extraordinário), poderia ser sindicado por agravo regimental, consoante a regra geral do art. 250'.

Veja-se, a propósito, a ementa do julgado em questão, in verbis, valendo os destaques:

'EMENTA

*AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE DENEGOU A SEGURANÇA E JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC C/C O ART. 6º, § 5º DA LEI Nº 12.016/2009. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL DA VICE-PRESIDÊNCIA QUE, NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 22, II, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, HOMOLOGOU PEDIDO DE DESISTÊNCIA E CONDENOU A ORA IMPETRANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: DECISÃO EM FACE DA QUAL ERA CABÍVEL AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO DO MANDAMUS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. O presente writ está sendo usado como substitutivo do agravo regimental, pois se volta contra decisão proferida pela Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal que pode ser atacada por esse mecanismo de irresignação, que é tradicionalmente admitido no Regimento Interno desta Casa.*

*2. A decisão contra a qual a empresa manejou o mandamus foi tomada quando o feito se encontrava sub judice da Vice-Presidência para fins de admissibilidade de recurso especial e recurso extraordinário. Nenhum juízo foi feito, na medida em que a ora impetrante atravessou petição para desistir da demanda - e do direito material subjacente - com o intuito de inserir-se no REFIN. Mas se o ato partiu da Vice-Presidência no momento em que a mesma se investia de competência própria prevista no inc. II do art. 22 do Regimento Interno (decidir sobre a admissibilidade de recursos especial e extraordinário), poderia ser sindicado por agravo regimental, consoante a regra geral do art. 250.*

*3. De outro lado, caso se entenda que a Vice-Presidência recebe, por delegação, parte da competência originária dos Tribunais Superiores para a realização do exame prévio de admissibilidade dos recursos a eles endereçados, ainda assim o mandamus impetrado perante este Órgão Especial seria inadequado, cabendo ao interessado dirigir-se às Cortes Superiores já que não caberia ao órgão fracionário local examinar ato praticado pela Vice-Presidência no cenário do juízo de admissibilidade recursal.*

*4. Em suma: não é possível o conhecimento de mandado de segurança contra ato judicial praticado pela Vice-Presidência da Corte no ambiente que lhe é reservado para o primeiro juízo de admissibilidade de recursos especial ou extraordinário, à conta do cabimento de agravo regimental previsto no Regimento Interno da Casa, ou, conforme o caso, da possibilidade de levar a cognição do ato contrastado à Corte Superior competente.*

*5. Agravo improvido.'*

*Presente, assim, na linha do entendimento firmado majoritariamente pelo Órgão Especial, supra, o relevante fundamento a que faz referência o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o periculum in mora, a seu turno, além do argumento costurado na inicial da impetração, no sentido de que 'O ato judicial praticado pela Exma. Des. Federal Vice-Presidente do TRF da 3ª Região, em não determinar o imediato cumprimento do direito líquido e certo da Impetrante, reconhecido através do Mandado de Segurança nº 0002061-61.2008.4.03.6100, consoante se pode observar através da documentação acostada ao presente mandamus, tem ocasionado manifesto prejuízo à Impetrante', isso porque 'tem sido obrigada a se socorrer de instituições financeiras, celebrando contratos de empréstimo, os quais se destinam, nada mais, do que possibilitar à empresa cumprir com suas obrigações, bem como suprir "déficits" financeiros que vem enfrentando, o que poderia ser evitado caso a autoridade impetrada tivesse determinado à União Federal o cumprimento das decisões judiciais proferidas' (fls. 15/16), reputa-se existente igualmente a partir do instante em que se priva a impetrante de meio recursal a que tem direito, caracterizando, pois, óbice à possibilidade de apreciação e eventual deferimento, pelo colegiado competente, da tutela jurisdicional perseguida, a saber, 'o efetivo ressarcimento dos créditos reconhecidos CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no processo administrativo nº 16349.000033/2008-14, acompanhado da devida correção monetária pela taxa Selic, desde a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, até a data da efetiva disponibilização do crédito', circunstância agravada sobretudo pelo volume de recursos envolvidos e pela imprescindibilidade, conforme alegado na exordial, do montante discutido para a continuidade das atividades da sociedade empresária.*

*Posto isso, defiro a liminar, para o fim específico de determinar seja levado a julgamento no Órgão Especial, sob relatoria do Desembargador Federal Vice-Presidente, o agravo regimental interposto pela impetrante reproduzido nos presentes autos às fls. 302/316 (fls. 1.030/1.044 do feito subjacente).*

*Comunique-se.*

*Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional), na condição de litisconsorte passivo necessário.*

*Após, cumpra-se o disposto nos artigos 7º, inciso II, e 12, caput, da Lei nº 12.016/2009.*

*Intime-se a impetrante.*

*São Paulo, 10 de março de 2016."*

*Despacho à fl. 403, conforme segue reproduzido:*

*"Vistos.*

*Fls. 378/382, contestação da União Federal, invocando-se que 'já se encontra cessada a competência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciar a matéria suscitada pela parte Impetrante nos autos do Mandado de Segurança nº 0002061-61.2008.4.03.6100, restando evidente que a via mandamental ora utilizada pela impetrante - objetivando, em última análise, que o Órgão Especial desse E. Tribunal aprecie e profira decisão que se sobreponha aos atos praticados pela Vice-Presidência no exercício de seu ofício jurisdicional - mostra-se inadequada': oportunize-se ciência à impetrante.*

*Fls. 384/390, parecer da Procuradoria Regional da República 'pela EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil de 2015', 'patente a perda superveniente do objeto da ação': oportunize-se ciência à impetrante e à União Federal.*

*Fls. 392/394, informação trazida pela impetrante de que 'os autos do processo nº 0002061-61.2008.4.03.6100, foram encaminhados ao E. STJ (AREsp nº 874.767), em razão do Agravo e Recurso Especial interposto pela União Federal em face da*

*decisão da Vice-Presidência que inadmitiu seu recurso excepcional', solicitando-se 'a conversão em diligência daquele feito, com devolução dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que o Agravo Regimental possa ser efetivamente julgado pelo r. Órgão Especial, nos termos da decisão liminar proferida neste mandado de segurança': oportunize-se ciência à União Federal e ao Ministério Público Federal.*

*Prazo para respectivas manifestações: 10 (dez) dias.  
São Paulo, 03 de junho de 2016."*

Ofício nº 0010/16-GABV-TRF 3R, subscrito pelo Desembargador Federal Vice-Presidente deste Tribunal Regional Federal, informando "não ser possível o atendimento do pleito do peticionante, por ora, porquanto o Agravo interposto pela União Federal em face de não admissão de seu recurso especial, nos autos da ação originária (Reg. 00020616120084036100), encontra-se pendente de decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça" (fl. 405).

Manifestação da impetrante às fls. 406/413, batendo-se "pelo regular prosseguimento do presente feito, para fins de confirmação da medida liminar deferida, afastando-se o ato judicial que negou conhecimento ao Agravo Regimental interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 0002061-61.2008.4.03.6100, contra decisão proferida pelo(a) Vice-Presidente deste E. Tribunal, determinando-se o seu processamento para que seja imediatamente remetido à apreciação e reforma pelo Órgão Especial".

Petição às fls. 415/416, por meio da qual "vem a União reiterar os termos da Contestação de fls. 378/372, requerendo seja extinto o presente mandado de segurança sem resolução do mérito, revogando-se, por via de consequência, a medida liminar concedida. Caso assim não seja entendido, requer seja denegada a segurança".

Parecer da Procuradoria Regional da República "pelo indeferimento do pedido de devolução dos autos do Mandado de Segurança nº 0002061-61.2008.4.03.6100" (fls. 418/420).

Oportunizada "manifestação à impetrante e à União Federal relativamente à notícia - extraída de consulta processual atualizada do AREsp nº 874.767/SP, cuja inserção ora se determina - de que, após decisão monocrática 'nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC' pelo não conhecimento de agravo em recurso especial, igualmente a ser juntada, certificou-se o trânsito em julgado no feito de reg. nº 0002061-61.2008.4.03.6100", também cientificado a respeito o Ministério Público Federal (fl. 422).

Pela impetrante: "considerando o trânsito em julgado do MS nº 0002061-61.2008.4.03.6100, REQUER a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Requer, ainda, a condenação da demandada a restituição das custas adiantadas pela Impetrante, já que presente o interesse processual quando da impetração do mandado de segurança" (fls. 423/424).

Pela Procuradoria da Fazenda Nacional: "a União não se opõe à desistência, conforme requerido a fls. 424" (fl. 425).

Pela Procuradoria Regional da República: "o MPF não interporá recurso" (fl. 426).

Segue decisão.

De início, fica determinada, a teor do consignado pelo *parquet* federal, a retificação da autuação, "uma vez que o nome correto da impetrante é CAMIL ALIMENTOS S.A., de acordo com o contrato social juntado às fls. 43/61, e não Camil Alimentos Ltda" (fl. 387).

No mais, à vista do julgamento conferido pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Agravo em Recurso Especial interposto pela União, lá atuado sob nº 874.767/SP, no qual, ao argumento de que "o inconformismo nem sequer ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a parte agravante não rebateu, de modo específico, os fundamentos adotados pela decisão recorrida para negar trânsito ao apelo especial, limitando-se a reeditar os mesmos argumentos apresentados no recurso inadmitido", restou nem ao menos conhecida a insurgência, certificou-se, em 9.9.2016, o trânsito em julgado no feito subjacente de reg. nº 0002061-61.2008.4.03.6100.

Assim, o interesse na apreciação da presente impetração, que serviria à discussão acerca do (des)acerto da "decisão proferida pela Vice-Presidência desta Corte Regional que, nos autos de apelação em mandado de segurança nº 0002061-61.2008.4.03.6100, na qual já efetivado juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto pela União, não conheceu do agravo regimental interposto contra decisão que resolveu questão incidental, consubstanciada na inexequibilidade imediata do acórdão prolatado no apontado mandado de segurança enquanto não transitar em julgado a sentença nele proferida, por força do disposto no art. 170-A, do CTN" (fl. 356, informações prestadas pela autoridade tida como coatora), já não mais existe, carecendo de utilidade eventual provimento jurisdicional que venha a ser dado, pelo mérito, aqui.

Referindo-se este mandado de segurança a elementos que se fizeram presentes de modo incidental na tramitação dos autos de nº 0002061-61.2008.4.03.6100, do superveniente trânsito em julgado e, por consequência - ante a prolação de acórdão, deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a resolver o mérito da demanda ali posta -, da coisa julgada material, "autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso" (art. 502, CPC/2015; cf. art. 468, CPC/1973), exsurge circunstância, por si só, apta a satisfazer as providências almejadas neste *mandamus*.

Consoante pontuado pela própria impetrante, "considerando o trânsito em julgado daquela ação [de reg. nº 0002061-61.2008.4.03.6100], bem como considerando que não mais subsiste o óbice à efetiva execução do julgado, tem-se por exaurido o objeto desta discussão em razão da perda superveniente de interesse processual, nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC" (fl. 424).

Do ponto de vista jurídico e prático, que possa atingir e favorecê-la, nada se tem a deliberar agora, tornando-se desnecessária e até mesmo despropositada a utilização da via mandamental ao que se propunha de início.

Sendo dois os atos atacados pela via mandamental - a negativa de seguimento a agravo regimental que objetivava levar, à análise colegiada, decisão monocrática que subsumiu a circunstância dos autos ao disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional; e o indeferimento, em si, do pleito de ressarcimento da requerente de créditos que, não obstante serem-lhe de direito, permaneceriam retidos pela União Federal em razão da ausência de trânsito em julgado do feito originário - e ali se identificando, em ambos, pretensão da

impetrante no sentido da execução provisória de sentença mandamental, certificado o trânsito em julgado e aí se abrindo a via da execução definitiva, não há falar na utilidade de quaisquer provimentos jurisdicionais que possam advir deste writ, fadado à denegação, cediço que "a nova Lei do Mandado de Segurança proclama a conclusão de denegação da segurança, tanto para a improcedência do pedido quanto para a hipótese de extinção do processo, sem exame de mérito" (TRF 1ª Região, Remessa 0008498-82.2012.4.01.3304, 7ª Turma, rel. Desembargador Federal Reynaldo Soares da Fonseca, E-DJF1 de 26.9.2014).

No mesmo sentido: "De acordo com a terminologia adotada pela Lei n.º 12.016/2009, denega-se o mandado de segurança se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no artigo 267 do Código de Processo Civil" (TRF 3ª Região, AMS 96.03.081640-0, 2ª Turma, rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 de 17.6.2010).

Destino dado à lide propriamente dita, questão que resta atine aos valores dispendidos para o manejo do feito, em relação à qual requer-se "a condenação da demandada a restituição das custas adiantadas pela Impetrante, já que presente o interesse processual quando da impetração do mandado de segurança" (fl. 424).

Quanto ao ponto, ante a evidente inviabilidade de se aplicar diretamente o princípio da sucumbência - segundo o qual "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou" (art. 82, § 2º, CPC) -, porquanto extinto o feito sem resolução de mérito em razão de superveniente ausência de interesse processual, inexistindo, *in casu*, propriamente parte vencida, cabe ao julgador adentrar em juízo hipotético, aferindo-se quem seria o perdedor na demanda, a ele se incumbindo o custeio do manejo do *mandamus*. Isso porque, "segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado", e, "Sem embargo de serem incabíveis honorários advocatícios em ação mandamental, nos termos da Lei do Mandado de Segurança, são imputáveis a quem deu causa à ação as despesas correspondentes a título de custas processuais" (TRF 3ª Região, AMS 00115134420124036104, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 de 31.10.2014).

Veja-se, nesse sentido, o comentário, já sob a égide do CPC renovado, de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (*Código de Processo Civil Comentado*, 16ª ed., Revista dos Tribunais, 2016, p. 472), *in verbis*:

*"Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isso porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Quando não houver resolução do mérito, para aplicar-se o princípio da causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda, se a ação fosse decidida pelo mérito."*

Na mesma direção, o Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade.*

*2. Hipótese em que o autor ajuizou ação de repetição de indébito visando à devolução dos valores indevidamente tributados pelo Imposto de Renda, em razão do recebimento de verbas indenizatórias decorrentes da rescisão do contrato de trabalho. Ocorre, no entanto, que os mencionados valores foram posteriormente devolvidos administrativamente pela própria Receita Federal, daí o seu dever de arcar com a verba honorária.*

*3. Recurso especial desprovido."*

(Primeira Turma, REsp 806.434/RJ, Rel. Min. Deise Arruda, 10.12.2007)

Quanto à mesma questão, recente *decisum* monocrático advindo do Supremo Tribunal Federal, a reafirmar o posicionamento:

*"Ademais, quanto às custas processuais e aos honorários advocatícios, anoto que o Código de Processo Civil dispõe que caberá ao vencido arcar com as despesas relativas aos honorários advocatícios resultantes da demanda. Vejam-se, a propósito, as disposições do art. 20 do CPC (grifos meus):*

*'Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.'*

*Sobre a figura do vencido, bem como do princípio da causalidade, assim dispõe a doutrina processualista brasileira (grifos meus):*

*'Os honorários de advogado e as despesas do processo deverão ser pagas, a final, pelo perdedor da demanda. Vencido é o que deixou de obter do processo tudo o que poderia ter conseguido. Se pediu x, y e z, mas conseguiu somente x e y, é sucumbente quanto a z. Quando há sucumbência parcial, como no exemplo dado, ambos os litigantes deixaram de ganhar alguma coisa, caracterizando-se a sucumbência recíproca.*

*[...]*

*Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isso porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Quando não houver resolução do mérito, para aplicar-se o princípio da causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda, se a ação fosse decidida pelo mérito.'*

*(NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 13ª Edição, Editora Revista dos Tribunais)*

*Assim, em princípio, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte sucumbente. Essa regra, no entanto, não é absoluta, notadamente quando se trata de casos nos quais não há propriamente uma parte vencida e uma vencedora, como no presente feito.*

*Desse modo, in casu, o princípio da causalidade deve prevalecer sobre o princípio da sucumbência. Não obstante a presente ação tenha restado prejudicada, tendo em vista o provimento do recurso extraordinário ao qual se vinculava esta cautelar, restou acolhida a tese jurídica defendida pela autora, de modo que se conclui que o Estado de São Paulo é quem deu causa a esta ação. Se o mérito desta demanda fosse julgado, ter-se-ia por procedente o pedido autoral. (destaques e maiúsculas no original)."* (Decisão Monocrática, AC nº 2.857, Rel. Min. Luiz Fux, 29.6.2015).

*In casu, nada obstante a superveniente perda de objeto da presente demanda, possível projetar, pelos argumentos acima referidos, aduzidos por ocasião do deferimento do pleito liminar em favor da impetrante, baseado em entendimento consagrado no âmbito do Órgão Especial recentemente reafirmado, infra, decisão de mérito favorável à impetrante, ao menos de que o pronunciamento monocrático da Vice-Presidência atacado pelo mandado de segurança, fosse levada a julgamento colegiado pela via do agravo regimental. Confira-se, a propósito, destacando-se:*

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DA VICE-PRESIDÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.*

*- Hipótese dos autos que é de mandado de segurança impetrado contra ato da Vice-Presidência.*

*- Caso em que o emprego da via mandamental encontra óbice na Súmula 267 do STF, dispondo que 'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição', por outro lado reconhecido pelo Órgão Especial no julgamento do AgRg em MS nº 0012047-93.2014.4.03.0000 o cabimento do agravo regimental contra decisão proferida pela Vice-Presidência.*

*- Segurança denegada nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, VI, do Código de Processo Civil/2015."*

(MS 00259105320134030000, rel. Desembargador Federal Peixoto Júnior, e-DJF3 de 19.12.2016)

Evidenciando-se, pois, juízo hipotético de concessão da segurança mandamental no feito sob análise, imputável à União - a que vinculada a autoridade impetrada - o pagamento das custas processuais, das quais não se isenta na hipótese de *mandamus* impetrado em face de ato judicial.

Veja-se, a esse respeito, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, grifando-se:

*"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. DETERMINAÇÃO PARA QUE TERCEIRO ALTERE VALORES REFERENTES A FINANCIAMENTO HABITACIONAL CONTRATADO PELO AUSENTE. TERATOLOGIA. CABIMENTO DO MANDAMUS PELO TERCEIRO PREJUDICADO (SÚMULA 202/STJ). INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO (CF, ART. 109, I). ANULAÇÃO DO ATO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.*

*1. 'A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso' (Súmula 202/STJ).*

*2. No caso, empresa pública federal, que não era parte na ação originária - ação de declaração de ausência -, foi surpreendida por decisão judicial que veda a cobrança de parte do financiamento habitacional contratado pelo ausente juntamente com sua companheira, até a declaração definitiva de ausência, com determinação de recálculo dos valores devidos, computando-se apenas o percentual de 36,44%.*

*3. Tal determinação atinge a esfera de direitos materiais subjetivos da ora impetrante, contratualmente estabelecidos, em ação na qual não tem participação alguma, figurando, destarte, na condição de terceiro prejudicado, estando legitimada, como acima explicitado, a utilizar a via do mandado de segurança.*

*4. A decisão impetrada, além de ter sido proferida com evidente violação ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), advém de juízo de direito absolutamente incompetente para conhecer de pedido que envolva empresa pública federal, nos termos do art. 109, I, da Carta Magna.*

*5. Recurso ordinário provido para conceder a segurança requerida, anulando-se o ato judicial ilegal atacado neste mandamus, devendo a Fazenda Pública Estadual arcar com as custas processuais."*

(Quarta Turma, RMS 31.950/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 22.8.2013).

Na mesma direção, precedente deste Tribunal Regional Federal, aqui imputado à União, porquanto aduzido o *mandamus* em face de ato judicial advindo da Justiça Federal, o ressarcimento das custas:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO COLEGIADO EM AGRAVO REGIMENTAL, CONFIRMANDO A CARÊNCIA SUPERVENIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: FALTA DE DISPOSIÇÃO SOBRE QUEM RESPONDERÁ PELAS 'CUSTAS JUDICIAIS'. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPUTAR À UNIÃO O REEMBOLSO DAS CUSTAS DESPENDIDAS PELO IMPETRANTE (PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE).*

*1. Na medida em que um ato judicial compelia o interessado a pagar custas de desarquivamento para só assim ter acesso a autos de processo findo, nos termos do inc. XXXV do art. 5º da CF ele se viu compelido a buscar abrigo jurisdicional à vista de discordar do pagamento por entender pelo descabimento da exação exigida; por outro lado, nada o impedia de também se socorrer do Conselho Nacional de Justiça/CNJ, porquanto no concurso entre o direito de ação e o direito de petição não vige a máxima electa una via non datur regressus ad alteram.*

*2. Se o Conselho Nacional de Justiça/CNJ decidiu o mérito do pleito do autor de modo mais expedito - sem deslembrar que o impetrante foi desde logo beneficiado por liminar concedida pelo Relator do writ - isso não retira a incidência, ainda aqui, do*

*princípio da causalidade que orienta a aplicação dos encargos da sucumbência; se o ajuizamento de uma ação foi necessário para o interessado obter vistas de autos findos sem o pagamento de uma "taxa" (o que obteve desde logo à conta de uma liminar aqui deferida) não se pode dizer que a carência superveniente derivada da decisão de mérito mais célere feita no CNJ deve compeli-lo a arcar com as custas da distribuição do writ.*

*3. É oportuno aclarar o julgado, declarando que a UNIÃO fica condenada no reembolso das custas judiciais despendidas pelo impetrante, no importe de R\$ 10,64 (fl. 60), observando a Resolução nº 267/CJF."*

(Segunda Turma, ED no MS nº 0005772-65.2013.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, 15.5.2015)

Dito isso, reconhecida a ausência superveniente de interesse processual, impõe-se de rigor a denegação da segurança, a teor do que dispõem combinados os artigos 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, e, 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando as custas processuais a cargo da União Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

## SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000011-94.2015.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

IMPETRANTE: IZABEL PEDRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

### D E C I S Ã O

A agravante **IZABEL PEDRO** requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo **JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO** a fim de que seja determinada a averbação da Certidão de Tempo de Contribuição nº 046743 relativa ao período de 16/07/1990 a 31/07/1994, emitida pela Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo.

Relata, em apertada síntese, que teve indeferido pelo Núcleo de Administração Funcional o pedido de averbação da Certidão de Tempo de Contribuição nº 046743, relativa ao período de 16.07.1990 a 31.07.1994, emitida pela Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo em cumprimento à determinação proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0003443-82.2011.8.26.0483.

Afirma que segundo o entendimento da autoridade impetrada, a impetrante não preenche os requisitos exigidos para que se tenha seu tempo reconhecido e averbado como especial – ser servidor que exerceu como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas e perigosas, no período anterior à vigência da Lei nº 8.112/90. Ainda segundo o entendimento da autoridade impetrada, para o período posterior à vigência do mencionado dispositivo legal seria necessária a regulamentação do artigo 40, § 4º da Constituição Federal.

Defende a existência de decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 0003443-82.2011.8.26.0483 reconhecendo o exercício de atividade especial e condenando o Estado de São Paulo a expedir certidão de tempo de contribuição com acréscimo de 40% em razão de atividade insalubre.

Argumenta que no mesmo acórdão restou consignado que na ausência de regulamentação do artigo 40, § 4º da Constituição Federal deveria ser aplicada as regras previstas no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e noticia a edição da Súmula Vinculante nº 33 do C. STF que prevê a aplicação ao servidor público das regras relativas à aposentadoria especial previstas no Regime Geral da Previdência Social enquanto não editada Lei Complementar regulamentando o artigo 40, § 4º da Constituição Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

Examinando os autos, verifico que o C. Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu acórdão nos autos do Mandado de Segurança nº 0003443-82.2011.8.26.0483 reconhecendo o direito de a impetrante obter a expedição de certidão de tempo de serviço laborado junto à Secretaria Estadual de Administração Penitenciária no período de 06.07.1990 a 01.08.1994 (Num. 507 – Pág. 2/5).

Assim, em atendimento à determinação judicial foi expedida a *Certidão de Tempo de Contribuição nº 046743* (Num. 506 – Pág. 2/3) certificando que a impetrante conta com 2.067 dias de efetivo exercício, com acréscimo de 40% em cumprimento à decisão proferida pelo C. TJ/SP.

Entretanto, o pedido de averbação apresentado pela impetrante junto à administração federal foi indeferido sob o fundamento de que para o período posterior à vigência da Lei nº 8.112/90 é necessária a regulamentação do artigo 40, § 4º da Constituição Federal.

Ao se debruçar a casos assemelhados ao posto nos autos, a jurisprudência pátria firmou o entendimento de que, relativamente ao período anterior à vigência da Lei nº 8.112/90 que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, o servidor que exerceu atividade perigosa insalubre ou penosa tem direito à contagem de tempo de serviço com o respectivo acréscimo legal.

Neste sentido, decisão desta E. Corte:

*“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIÇOS PRESTADOS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS EX-CELETISTAS. AVERBAÇÃO. 1. Sentença confirmada no que toca à legitimidade passiva do Sr Delegado Regional do Trabalho em São Paulo/SP, eis que autoridade coatora, para efeitos de mandado de segurança, é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado, detendo competência funcional para corrigir a ilegalidade apontada (Lei 12.016/2009, art. 6º, § 3º). 2. O tempo de serviço prestado sob a regência da legislação trabalhista deve ser considerado para todos os efeitos, salvo as exceções expressas em lei (Lei 8.162/91, art. 7º e Lei 8.112/90, art. 100). 3. O servidor público, ex-celetista, tem direito líquido e certo à contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais, conforme previsto na legislação vigente à época em que os serviços foram efetivamente prestados, revelando-se ilegal a negativa da autoridade coatora de determinar a respectiva averbação. 4. Apelação da União e reexame necessário desprovidos.” (negritei)*

*(TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, AMS 00287228720024036100, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, e-DJF3 04/08/2015)*

No caso da impetrante, o período trabalhado anterior à vigência da Lei nº 8.112/90 corresponde ao período de 16.07.1990 a 10.12.1990, quando entrou em vigência o mencionado dispositivo legal.

Já em relação ao período laborado em tais condições já sob o regime estatutário – no caso da impetrante de 11.12.1990 a 31.07.1994 – a jurisprudência pátria vinha entendendo que a contagem do tempo de serviço exigia a prévia edição de Lei Complementar para a regulamentação do artigo 40, § 4º da Constituição Federal.

Posteriormente, em 09.04.2014 o C. STF aprovou a Súmula Vinculante nº 33, segundo a qual *“Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica”*.

Entretanto, diversamente do que defende a impetrante, o entendimento consignado na mencionada súmula não lhe assegura o direito à averbação do tempo especial de serviço, mas, diversamente, que eventual pedido de aposentadoria seja analisado com a observância do disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social.

Neste sentido, diversos são os julgados proferidos pelo C. STF:

*“EMENTA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE Nº 33. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DIFERENCIADA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A Súmula Vinculante nº 33 não garante a averbação do tempo de serviço e a sua conversão para tempo comum, mas, tão somente, a apreciação do pedido de aposentadoria especial com observância do art. 57 da Lei 8213/91, o que afasta o cabimento da presente reclamação. 2. Agravo regimental conhecido e não provido.”*

*(STF, Primeira Turma, [Rel 19734 AgR/SP](#), Relatora Ministra Rosa Weber, Publicado em 22.11.2016)*

*“EMENTA. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Atividade insalubre. Contagem especial de tempo de serviço. Averbação para fins de pleito futuro de aposentadoria. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da possibilidade da aplicação do art. 57 da Lei nº 8.213/91 para regular situações em que haja omissão legislativa referente às condições para a concessão da aposentadoria especial. 2. Esse entendimento não se aplica aos casos em que o servidor requer a conversão do tempo especial em comum para fins de averbação e pleito futuro de aposentadoria. 3. Agravo regimental não provido.”*

*(STF, Segunda Turma, ARE 841148 AgR/SP, Relator Ministro Dias Toffoli, Publicado em 30.04.2015)*

Segundo o entendimento adotado pela Corte Superior, a Súmula Vinculante nº 33 apenas assegura ao servidor que seu pedido de aposentadoria especial seja apreciado à luz do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 – desde que comprovado o exercício de atividades exercidas em condições nocivas – enquanto permanecer a omissão legislativa referente à regulamentação do artigo 40, § 4º da Constituição Federal, o que, à toda evidência, não se confunde com o pleiteado direito à averbação do tempo especial.

Este entendimento fica melhor exemplificado nos julgados abaixo:

*“EMENTA Agravo regimental no mandado de injunção. Aposentadoria especial. Falta de comando constitucional específico. Ação julgada procedente para declarar a mora legislativa e possibilitar que o pedido de aposentadoria especial seja analisado pela autoridade administrativa competente. Recurso não provido. 1. O mandado de injunção possui natureza mandamental e volta-se à colmatagem de lacuna legislativa capaz de inviabilizar o gozo de direitos e liberdades constitucionalmente assegurados, bem como de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal). 2. Impossibilidade de se assegurarem a contagem e a averbação de tempo de serviço para futuro pedido de aposentadoria especial. 3. Ordem parcialmente concedida para viabilizar ao servidor que tenha o seu pedido de aposentadoria apreciado pela autoridade administrativa competente, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, enquanto presente a moldura fático-jurídica revelada, in concreto, pela Instrução Normativa nº 1/10 do Ministério da Previdência Social no tocante à existência de vácuo normativo na regulamentação do art. 40, § 4º, II e III, da CF/88. 4. Agravo regimental não provido.” (negritei)*

*(STF, Tribunal Pleno, MI 2764 AgR/DF, Relator Ministro Dias Toffoli, Publicado em 05.12.2013)*

*“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ART. 40, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 57 DA LEI 8.213/1991. PRECEDENTES. EXAME DE CONDIÇÕES FÁTICAS E JURÍDICAS. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. CONTAGEM DIFERENCIADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I – A concessão de aposentadoria aos servidores públicos em razão de atividade exercida exclusivamente sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deverá ser concretamente analisada pela Administração Pública mediante a aplicação integrativa do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. II – Incumbe apenas à autoridade administrativa competente perquirir sobre as condições de fato e de direito previstas no ordenamento jurídico pátrio. III – O art. 40, § 4º, da Carta Magna não garante a contagem de tempo de serviço diferenciada ao servidor público, mas, tão somente, o efetivo gozo da própria aposentadoria. IV – Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritei)*

*(STF, Tribunal Pleno, MI 2139 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Publicado em 007.11.2013)*

Face ao exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para determinar à autoridade que proceda à averbação da Certidão de Tempo de Contribuição nº 046743 expedida pela Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo relativamente ao período de 16.07.1990 a 10.12.1990.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos.

Oficie-se, intime-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48390/2017

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031452-53.1993.4.03.0000/SP

	93.03.031452-2/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR(A)	:	ANTONIO CORRALLI FILHO e outros(as)
	:	CARLOS DEDERER
	:	LUIZ GARCIA RODRIGUES
	:	NELSON BARROS SALGADO
	:	ROBERTO CAITZOR
	:	RUBENS PASSOS
	:	WALTER DE JESUS FONSECA
ADVOGADO	:	SP012540 ERALDO AURELIO FRANZESE e outros(as)
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP095418 TERESA DESTRO
No. ORIG.	:	89.02.06317-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005392-47.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.005392-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	JOSE CARLOS BOSSO e outros(as)
	:	JOSE CARLOS DE CARVALHO WHITAKER
	:	KIKUE UEDA
	:	LEILA DE JESUS MENDES ALVARES
ADVOGADO	:	SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA e outros(as)
	:	SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA
	:	SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12032367319964036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Fls. 380/382vº: Defiro. Intimem-se os Réus para que procedam ao recolhimento do valor referente aos honorários advocatícios a que foram condenados, nos termos em que postulado pelo Instituto autárquico. Prazo: 15 (quinze dias).

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017388-03.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.017388-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A)	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO
RÉU/RÉ	:	SUELI DOS SANTOS ARROYO
ADVOGADO	:	SP134769 ARTHUR JORGE SANTOS
No. ORIG.	:	07033799219954036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005281-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005281-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP112578 MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SÁ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ARMANDO SIMOES e outro(a)
RÉU/RÉ	:	DEBORAH DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP214122 GABRIELA DE CASTRO IANNI
No. ORIG.	:	05539448419984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da informação de fls. 194, regularize a ré Deborah de Oliveira sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48425/2017**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022449-30.2000.4.03.0000/SP

	2000.03.00.022449-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AUTOR(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ENTIDADE	:	Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
PROCURADOR	:	SP0000PGE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RÉU/RÉ	:	MANOEL DE FREITAS e outros(as)
	:	MANOEL PEREIRA NUNES
	:	MARCELINO JOSE SANTANA
	:	MARIA FATIMA DE PAULA ASA
	:	MARIA HELENA JACOB
	:	MARIO SERGIO VIEIRA
	:	MARIO PEDROSO
	:	MIGUEL ALVES
	:	MIGUEL PINTO
	:	MOACYR MITSUO MINAMI
ADVOGADO	:	SP089632 ALDIMAR DE ASSIS
No. ORIG.	:	95.00.39662-9 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos,

Satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.  
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.  
Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0040598-74.2000.4.03.0000/SP

	2000.03.00.040598-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AUTOR(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
RÉU/RÉ	:	ADAO TEOTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA
No. ORIG.	:	95.03.077083-1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos,

Satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.  
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.  
Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Boletim de Acórdão Nro 19116/2017**

	2015.03.00.007623-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	MARIA APARECIDA CORDEIRO
ADVOGADO	:	SP265556 SERGIO APARECIDO DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00017215120134036130 JE Vr OSASCO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DO PLEITO INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Osasco/SP, tendo como suscitado o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP, em ação ressarcimento de valores sacados e transferidos indevidamente da conta bancária do autor, cumulada com pedido de indenização por danos morais.
2. A temática trazida no conflito diz com a possibilidade de alteração de ofício, pelo magistrado, do valor atribuído à causa no tocante ao pleito de indenização por danos morais.
3. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial.
4. Esta Corte Regional vem admitindo a retificação, de ofício, do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais.
5. Conflito de competência julgado improcedente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2015.03.00.012176-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	FRANCISCO JOSE RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	:	SP286344 ROGERIO PIEDADE BARBOSA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00036992920144036130 JE Vr OSASCO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DO PLEITO INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Osasco/SP, tendo como suscitado o Juízo Federal da 1ª

Vara de Osasco/SP, em ação ressarcimento de valores, cumulada com pedido de indenização por danos morais.

2. A temática trazida no conflito diz com a possibilidade de alteração de ofício, pelo magistrado, do valor atribuído à causa no tocante ao pleito de indenização por danos morais.
3. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial.
4. Esta Corte Regional vem admitindo a retificação, de ofício, do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais.
5. Conflito de competência julgado improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024381-28.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024381-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	LUCAS FERREIRA SOARES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP239197 MARIA MADALENA LUIS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP173790 MARIA HELENA PESCARINI e outro(a)
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SJJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00101288720144036105 JE Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DO PLEITO INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Campinas/SP, tendo como suscitado o Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP, em ação ressarcimento de valores, cumulada com pedido de indenização por danos morais.
2. A temática trazida no conflito diz com a possibilidade de alteração de ofício, pelo magistrado, do valor atribuído à causa no tocante ao pleito de indenização por danos morais.
3. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial.
4. Esta Corte Regional vem admitindo a retificação, de ofício, do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais.
5. Conflito de competência julgado improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024385-65.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024385-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	ALCI MENDES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP225660 EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS->5ª SSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00074032820144036105 JE Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DO PLEITO INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Campinas, tendo como suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, em ação declaratória de inexistência de ato jurídico cumulada com pedido de indenização por danos morais.
2. A temática trazida no conflito diz com a possibilidade de alteração de ofício, pelo magistrado, do valor atribuído à causa no tocante ao pleito de indenização por danos morais.
3. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial.
4. Esta Corte Regional vem admitindo a retificação de ofício do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais.
5. Conflito de competência julgado improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0026697-14.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026697-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	MARIA DA PAZ CHICONI
ADVOGADO	:	SP221748 RICARDO DIAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
PARTE RÉ	:	CIELO S/A
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00058901320154036130 JE Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DO PLEITO INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Osasco, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, em ação de indenização por danos materiais e morais.
2. A temática trazida no conflito diz com a possibilidade de alteração de ofício, pelo magistrado, do valor atribuído à causa no tocante ao pleito de indenização por danos morais.
3. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial.
4. Esta Corte Regional vem admitindo a retificação de ofício do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação

da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais.  
5. Conflito de competência julgado improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010969-93.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010969-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	MIGUEL BISTENI
ADVOGADO	:	SP351565 HELENA OTONI DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SJJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00134014020154036105 JE Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DO PLEITO INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Campinas/SP, tendo como suscitado o Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, em ação ressarcimento de valores sacados e transferidos indevidamente da conta bancária do autor, cumulada com pedido de indenização por danos morais.
2. A temática trazida no conflito diz com a possibilidade de alteração de ofício, pelo magistrado, do valor atribuído à causa no tocante ao pleito de indenização por danos morais.
3. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial.
4. Esta Corte Regional vem admitindo a retificação, de ofício, do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais.
5. Conflito de competência julgado improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48431/2017**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030154-64.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.030154-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RÉU/RÉ	:	SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO SINDIFISP
ADVOGADO	:	SP040880 CONCEICAO RAMONA MENA
EXCLUIDO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	2001.03.99.058968-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o embargado para que se manifeste em relação aos embargos opostos pelo INSS no prazo de 5 (cinco) dias.  
Após, tornem os autos à conclusão.  
Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48391/2017

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002754-75.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.002754-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AUTOR(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RÉU/RÉ	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP107296A LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA
No. ORIG.	:	1999.61.00.024508-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 722/749:

I. Intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegada adesão da requerida ao regime de Parcelamento e a consequente perda de objeto da presente ação.  
II. Ante a informação de adesão da requerida ao regime de Parcelamento, **de firo** o pedido de retirada do presente feito da Pauta de Julgamento do dia 07.02.2017.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011005-14.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.011005-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AUTOR(A)	:	OSVALDO MADRUGA
ADVOGADO	:	SP183235 RONALDO LIMA VIEIRA
RÉU/RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG.	:	00276817520084036100 23 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação rescisória que pretende desconstituir a sentença rescindenda, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, proferida nos autos nº 2008.61.00.027681-9, e reconhecer em juízo rescisório que é indevido o recolhimento de imposto de renda sobre as parcelas mensais de suplementação de aposentadoria percebidos pelo Autor, de modo a excluir-se os valores pagos pela SISTEL da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física, determinando-se a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Em contestação, a Ré, pugna, em preliminar, a extinção da ação rescisória sem julgamento do em face do não cabimento da ação rescisória. No mérito sustenta a improcedência do pedido.

É o Relatório.

Inicialmente, destaco que o cabimento da ação rescisória deve ser reservada a situações excepcionalíssimas (interpretação restritiva das hipóteses legais), ante a natureza de cláusula pétrea conferida pelo constituinte ao instituto da coisa julgada.

Conforme lição do professor Luiz Guilherme Marinoni:

*"Imaginar que a ação rescisória pode servir para unificar o entendimento sobre a Constituição é desconsiderar a coisa julgada. Se é certo que o Supremo Tribunal Federal deve zelar pela uniformidade na interpretação da Constituição, isso obviamente não quer dizer que ele possa impor a desconsideração dos julgados que já produziram coisa julgada material. Aliás, se a interpretação do Supremo Tribunal Federal pudesse implicar na desconsideração da coisa julgada - como pensam aqueles que não admitem a aplicação da Súmula 343 nesse caso -, o mesmo deveria acontecer quando a interpretação da lei federal se consolidasse no Superior Tribunal de Justiça."*  
**(MARINONI, Luiz Guilherme. Processo de Conhecimento. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 657)**

Na hipótese vertente, a preliminar levantada - não cabimento de ação rescisória - deve ser acolhida.

De se pontuar que a presente ação rescisória foi ajuizada quando da vigência do CPC/73, de modo que as "condições da ação" devem pautar-se nos termos do revogado instituto processual, em face da Teoria dos atos processuais isolados (REsp repetitivo 1.404.796).

O então artigo 485 previa que *"A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: V - violar literal disposição de lei;"*

Ora, na hipótese dos autos, inexistente violação literal a dispositivo de lei.

A ação rescisória não se destina a revisar a justiça da decisão.

Com efeito, a análise da violação a literal dispositivo em lei, nos termos do inciso V, do artigo 485 do então CPC, deve ter como paradigma o entendimento fixado na Súmula 343 do STJ, segundo o qual *"não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."*

A verificação da violação a dispositivo literal de lei requer, portanto, exame minucioso do julgador.

Não se presta, assim, a ação rescisória como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante. Com efeito, o fato de o julgado haver adotado a interpretação menos favorável à parte, ou mesmo a pior dentre as possíveis, não justifica o manejo da rescisória, na medida em que não se cuida de via recursal com prazo de dois anos.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 97 DA SÚMULA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que "(...) para ter cabida a rescisória com base no art. 485, V, do CPC, é necessário que a interpretação conferida pela decisão rescindenda seja de tal forma extravagante que infrinja o preceito legal em sua literalidade." (AR 624/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/11/98). 2. Em estando o acórdão rescindendo ajustado ao entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e consolidado no enunciado nº 97 de sua Súmula, é manifesta a improcedência do pedido rescisório. 3. Agravo regimental improvido.*

**(STJ, AGRAR -- 3766, Processo: 200701073010, Relatório: Min. HAMILTON CARVALHIDO, fonte: DJE DATA:11/03/2008)**

*In casu*, essa é a pretensão do Autor. O Juízo *a quo* fundamentadamente julgou improcedente a ação da parte Autora. Não houve interposição de recurso de apelação, o que culminou com o trânsito em julgado da r. sentença, que agora quer ver rescindido tal entendimento.

Ora, apesar de admitir ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos, nos termos da Súmula nº 514/STF, o fato é que a inicial da rescisória deve demonstrar a "violação literal" a dispositivo legal e não o mero inconformismo com o decurso, quando este é devidamente fundamentado, como ocorre na hipótese vertente.

Assim, inexistentes as hipóteses que asseguram o direito ao manejo da rescisória, devendo, portanto, a inicial ser indeferida face à carência de ação.

Ressalte-se, por fim, que o E. STJ já se manifestou sobre o tema ora em discussão entendendo que, em tese, é cabível a rescisória quando a decisão é posterior à pacificação jurisdicional do tema que ocorreu quando do julgamento do REsp 1.001.779/df, dje de 18/12/2009, julgado sob o regime do art. 543-C do antigo CPC, o que **não** ocorreu no caso em concreto.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DAS LEIS 7.713/88 E 9.250/95. AÇÃO RESCISÓRIA VISANDO À RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE. CABIMENTO EM RELAÇÃO A DECISÕES PROFERIDAS QUANDO JÁ PACIFICADO O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO NO RESP 1.001.779/DF, DJE DE 18/12/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS.*

*AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.*

*(STJ, AgRg no REsp 1073628 / DF, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgamento: 17/6/2010)*

Ante o exposto, caracterizada a carência de ação, por falta de interesse processual, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, I, IV c/c §3º).

Tendo em vista o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual, condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00, com fundamento no artigo 20, § 3º e 4º do Código de Processo Civil/73 (STJ: AIRES 201201099790, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/06/2016 - ADRESP 201101236906, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2016 - EDcl no AREsp 686.634/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 13/10/2016), devendo ser revertido o valor do depósito a que alude o art. 968, II, do CPC, em favor do réu, nos termos do parágrafo único, do artigo 971, do CPC.

Às medidas cabíveis. Após, ao arquivo.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026155-98.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.026155-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AUTOR(A)	:	NELSON HARASAWA e outro(a)
	:	MILTON HARASAWA
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA
RÉU/RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERESSADO(A)	:	ASAHI IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA
No. ORIG.	:	00048380620014036119 3 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação rescisória que pretende desconstituir a decisão rescindenda, que não acolheu exceção de pré-executividade, proferida nos autos da execução fiscal nº 2001.61.19.00483-9, e reconhecer em juízo rescisório que a pretensão de redirecionamento da execução fiscal contra os Autores não procede, que o crédito tributário executado está prescrito, de modo que deve-se julgar procedente a exceção de pré-executividade para julgar extinta a execução fiscal.

Em contestação, a Ré, pugna, em preliminar, a extinção da ação rescisória sem julgamento do em face do não cabimento da ação rescisória contra decisão interlocutória. No mérito sustenta a improcedência do pedido.

É o Relatório.

Inicialmente, destaco que o cabimento da ação rescisória deve ser reservada a situações excepcionalíssimas (interpretação restritiva das hipóteses legais), ante a natureza de cláusula pétrea conferida pelo constituinte ao instituto da coisa julgada.

Conforme lição do professor Luiz Guilherme Marinoni:

*"Imaginar que a ação rescisória pode servir para unificar o entendimento sobre a Constituição é desconsiderar a coisa julgada. Se é certo que o Supremo Tribunal Federal deve zelar pela uniformidade na interpretação da Constituição, isso obviamente não quer dizer que ele possa impor a desconsideração dos julgados que já produziram coisa julgada material. Aliás, se a interpretação do Supremo Tribunal Federal*

*pudesse implicar na desconsideração da coisa julgada - como pensam aqueles que não admitem a aplicação da Súmula 343 nesse caso -, o mesmo deveria acontecer quando a interpretação da lei federal se consolidasse no Superior Tribunal de Justiça."*

**(MARINONI, Luiz Guilherme. Processo de Conhecimento. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 657)**

Isto posto, na hipótese em apreço, verifica-se que a preliminar levantada - de não cabimento de ação rescisória em face de decisão

interlocutória - deve ser acolhida.

De se pontuar que a presente ação rescisória foi ajuizada quando da vigência do CPC/73, de modo que as "condições da ação" devem pautar-se nos termos do revogado instituto processual, em face da Teoria dos atos processuais isolados (REsp repetitivo 1.404.796).

O então artigo 485 previa que "*A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida*" (grifei).

Ora, na hipótese dos autos, inexistente sentença de mérito (ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei - definição do antigo artigo 162, §1º), tanto que o próprio Autor da rescisória interpôs agravo de instrumento para tentar reverter o entendimento do julgado que lhe era contrário, o que não foi conhecido por ser deserto.

Ressalte-se, ainda, que o próprio Autor da presente ação rescisória após ter rejeitada a exceção de pré-executividade manejou embargos à execução fiscal nos quais rediscute a questão da legitimidade do polo passivo da execução fiscal e a prescrição do crédito tributário executado.

Nestes termos, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE RESCINDIR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL QUE DEVE SER MANTIDO. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1.É incabível ação rescisória para rescindir decisão interlocutória.*

*Inteligência do art. 485 do CPC.*

*2.Na espécie, a ação rescisória foi movida em face de decisão que rejeitou alegação de prescrição intercorrente em ação de execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade, em afronta ao art. 485 do CPC e motivando o indeferimento da petição inicial.*

*3.Agravo regimental improvido.*

**(TRF3, AR-0071744-94.2004.4.03.0000, Desembargador Federal Nery Júnior, julgamento: 05/04/2005)**

Ante o exposto, caracterizada a carência de ação, por falta de interesse processual, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, I, IV c/c §3º).

Tendo em vista o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual, condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00, com fundamento no artigo 20, § 3º e 4º do Código de Processo Civil/73 (STJ: AIRES 201201099790, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/06/2016 - ADRESP 201101236906, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2016 - EDcl no AREsp 686.634/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 13/10/2016), devendo ser revertido o valor do depósito a que alude o art. 968, II, do CPC, em favor do réu, nos termos do parágrafo único, do artigo 971, do CPC.

Às medidas cabíveis. Após, ao arquivo.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0028932-51.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028932-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	CLAUDIO BRESSANIN JUNIOR
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00545268220144036182 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco/SP e o Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais desta Capital.

O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo-COREN ajuizou Execução Fiscal em face de Cláudio Bressanin Junior, no Juízo Federal das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo-SP.

Considerando o domicílio da executada, na cidade de Cotia/SP, o d. Juízo suscitado declinou da competência e determinou a remessa da Execução Fiscal à Subseção Judiciária de Osasco/SP, tendo o MM. Juiz da 2ª Vara dessa Subseção suscitado o presente conflito negativo de competência, ao entendimento de que a hipótese trata de competência relativa, a qual não pode ser declinada de ofício, *ex vi*

da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil/73, designado o Juízo suscitante para resolver, provisoriamente, as medidas urgentes.

Informações do Juízo suscitado à fl.15.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito, para declarar a competência do Juízo suscitado.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 955, inciso I do CPC.

Razão assiste ao d. Juízo suscitante.

Com efeito, os fundamentos trazidos pelo d. Juízo suscitado não encontram guarida na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que proposta execução fiscal fora do domicílio do executado, "*só este poderá recusar o juízo, mediante exceção declinatoria fori*" (CC 1.499-SP, Min. Ilmar Galvão, DJ 18.2.1991), por se tratar de competência territorial, somente passível de afastamento pelo executado por meio da exceção de competência. (art. 112 CPC/73).

Saliente-se que, ainda que se cuide de execução fiscal, não há exceção à regra da perpetuação da jurisdição consubstanciada no art. 87 do Código de Processo Civil de 1973 e no artigo 43 do atual Código.

A competência, mesmo em sede de executivo fiscal, é estabelecida no momento da propositura da ação, razão pela qual incide a Súmula nº 58 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "*Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.*"

Ora, proposta a execução fiscal no juízo suscitado, restou firmada a competência desse foro, a teor do comando inserto no artigo 578, parágrafo único do Código de Processo Civil/73.

A regra de que a execução fiscal deve ser processada no domicílio do réu constitui espécie de competência relativa, a qual não pode ser declinada de ofício. Portanto, não oposta exceção de incompetência é defeso ao magistrado determinar a remessa dos autos, *ex officio*, a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula n. 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.*"

Portanto, o d. Juízo suscitado declinou de sua competência indevidamente ao Juízo Federal suscitante, posto que a remessa dos autos não poderia desvincular-se dos ditames da lei processual vigente, ou seja, quando provocado pela parte interessada, através de exceção de incompetência, *ex vi* do artigo 112 do CPC/73.

Nesse sentido, pacífico o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO.**

1. Inexiste obscuridade ou omissão do acórdão que decidiu o conflito em respeito aos precedentes da Corte, que entendem ser impossível alteração da competência territorial de ofício (art.112, CPC).

2. Alteração do polo passivo na execução fiscal, que se volta contra o sócio-gerente de empresa com atividades encerradas, não é causa de alteração de competência de ofício, 'a menos que a parte interessada tenha manejado o incidente de exceção, que, julgado procedente, afastará a perpetuatio jurisdictiones' (CC 41.288/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção). Embargos de declaração rejeitados."

(Edcl no AgRg no CC nº 33052/SP - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - DJe de 26.05.2008)

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - NÃO-LOCALIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EXECUTADA NO ENDEREÇO INDICADO - DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O ENDEREÇO DO SÓCIO RESPONSÁVEL - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA TERRITORIAL SÓ ARGÜIDA POR MEIO DE EXCEÇÃO - PRECEDENTES.**

1. Na linha dos precedentes desta Corte, a competência se estabelece no momento da propositura da ação. (arts. 87 e 578 do CPC).

2. Não há distinção a ser feita apenas por se tratar de execução fiscal movida em face de pessoa jurídica não encontrada no endereço indicado para citação.

3. Não pode a execução ser redirecionada de ofício ou a requerimento da exequente para o domicílio de representante legal da executada.

4. Competência territorial, que é relativa, só se altera com ação declinatoria de foro (art. 112 CPC) a ser movida pelo executado. Leitura dos verbetes 33 e 58 do STJ.

5. Permanece competente o juízo suscitado, onde a ação foi inicialmente proposta. Agravo regimental improvido."

(AgRg no CC 33052/SP - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - DJ de 02.10.2006)

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. MUDANÇA DE FORO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A competência territorial é relativa, sendo defeso ao órgão julgador declarar sua incompetência de ofício, que só poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado, a teor do que preceitua o enunciado da Súmula n.º 33/STJ.

2. A competência é determinada no momento em que se propõe a ação, sendo irrelevante qualquer modificação posterior no estado de fato ou de direito, ressalvadas as situações que envolvem alteração da competência em razão da matéria ou em razão da hierarquia.

3. O redirecionamento da execução contra sócio-gerente da pessoa jurídica executada não é causa suficiente para alterar-se a competência territorial fixada com a propositura da ação, a menos que a parte interessada tenha manejado o incidente de exceção, que, julgado procedente, afastará a perpetuatio jurisdictiones.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 5.ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, o

suscitado."

(CC nº 41288/SP - Rel. Min. CASTRO MEIRA - DJ de 23.08.2004)

A mesma questão já foi objeto de apreciação por esta Corte Regional, *verbis*:

*"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REDIRECIONAMENTO. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO, PARA O LUGAR DO DOMICÍLIO DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE.*

*I - O critério de distribuição da competência em sede de execução fiscal é o territorial, porquanto determinada pelo foro do domicílio do réu, com o intuito de possibilitar o melhor desempenho da defesa do executado, fixando-se no momento da propositura da ação.*

*II - Em se tratando de competência relativa, a arguição é ato processual privativo da parte, consoante o disposto no art. 112, do Código de Processo Civil, e o enunciado da Súmula 33/STJ.*

*III - A ação executiva teve a competência para seu julgamento determinada no momento da propositura, a teor do art. 87, do Código de Processo Civil, sendo vedado o deslocamento o processo em razão de posterior mudança de fato ou de direito, como, na espécie, relacionada ao seu redirecionamento contra os sócios da executada.*

*IV - Os fatos apontados deixam em dúvida a instalação física da empresa no município sob jurisdição federal delegada, tendo ensejado pedido de redirecionamento da execução fiscal, situações que não se ajustam às exceções previstas no dispositivo processual à ocorrência da perpetuatio jurisdictionis, e nem tampouco dão suporte à modificação, de ofício, da competência.*

*V - Competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Angatuba.*

*VI - Conflito de competência improcedente."*

(CC nº 2009.03.00.015408-9 - Rel. Desemb. Fed. REGINA COSTA - DJ de 18.09.2009)

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PRIVADA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Tendo em vista o endereço da executada, constante da respectiva Certidão da Dívida Ativa, o feito foi distribuído perante o Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Angatuba - SP, ora suscitado.*

*2. Compulsando os autos, infere-se que, independentemente de arguição em sede de exceção, o Juízo suscitado reconheceu a sua incompetência, dela declinando para a Justiça Federal de São Paulo.*

*3. Entretanto, no caso vertente, a incompetência em razão do domicílio do devedor é territorial e, conseqüentemente, relativa.*

*4. Trata-se de matéria de ordem privada, porquanto se situa, preponderantemente, na esfera de interesse das partes. Nessa medida, é defeso ao Juízo dela conhecer de ofício, uma vez que arguiu-se, por meio de exceção, a incompetência relativa (CPC, art. 112). Enunciado de súmula n.º 33 do STJ.*

*5. Precedentes desta E. Segunda Seção: CC, 10292, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 14.09.2007, p. 349; TRF3, Segunda Seção, CC 2001.03.00.019747-8, des.fed. Alda Basto, j. 20.5.2003, DJU 26.2.2004.*

*6. Conflito procedente."*

(CC nº 2009.03.00.007080-5 - Rel. p/acórdão Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJF3 de 24.07.2009)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 955, parágrafo único, inciso I do CPC, julgo procedente o conflito para declarar competente o Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo para julgamento da demanda subjacente.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

## SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5000041-61.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**O Exmo. Senhor Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):**

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de José Carlos Rodrigues, com fundamento no artigo 966, inciso V (violação de norma jurídica) do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir a r. decisão terminativa nos autos do processo nº 0004450-93.2011.8.26.0650, que deu parcial provimento à apelação da Autarquia, para julgar parcialmente procedente os embargos à execução.

Sustenta o INSS a necessidade de rescisão do r. julgado em questão, tendo em vista que a fruição sucessiva de aposentadorias viola diversos dispositivos da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, já que o ora requerido pretendia o pagamento das parcelas em atraso do benefício concedido judicial até o dia anterior da DIB do benefício administrativo..

Requer seja rescindida a r. decisão ora combatida e proferido, em substituição, novo julgado, decretando-se a inviabilidade de execução dos valores decorrentes do deferimento judicial de outro benefício, inacumulável com o administrativo. Postula, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, com a suspensão da execução do julgado rescindendo até a decisão final da presente ação. Por fim, afirma a isenção do depósito prévio exigido no artigo 968, II, do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário. Decido.

Dispensar o INSS do depósito prévio previsto no artigo 968, inciso II, do Código de Processo Civil, *ex vi* do artigo 8º da Lei nº 8.620/90 e do artigo 24-A da Lei nº 9.028/1995, bem como por força da dicção da Súmula nº 175 do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis* "*Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS*".

Superada a questão acima, adentro ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A mera propositura da ação rescisória, nos moldes do artigo 969 do Código de Processo Civil, não tem o condão de suspender os efeitos do julgamento rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindível e verificados os pressupostos legais, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória.

O ordenamento jurídico permite ao julgador a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a pedido da parte, com a suspensão da eficácia da decisão rescindenda, nos termos do artigo 300 Código de Processo Civil.

Assim, a concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser adotada em situações excepcionais, observada a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar inócua a regra inserta no artigo 969 do CPC.

Destarte, o convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação deve decorrer da existência de "prova inequívoca". Essa, inclusive, consubstancia-se em requisito necessário à concessão dos efeitos da tutela requerida.

Na espécie, pelo que se depreende dos autos, o r. julgado rescindendo reconheceu o direito do ora réu à execução das prestações do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço no período de 29/06/1998 a 03/10/2010, véspera da data da concessão da aposentadoria na via administrativa.

Neste ponto, impõe-se consignar que o recebimento de valores atrasados, referentes ao benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não consiste em cumulação de aposentadorias, o que é vedado pelo art. 124, II, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DO BENEFÍCIO PRETERIDO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. MATÉRIA ANÁLOGA. DESAPOSENTAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA ESPECIFICAMENTE. SÚMULA 182/STJ.*

*1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que, no objeto recursal fixado, negou seguimento ao Recurso Especial por aplicar entendimento consolidado do STJ em hipótese análoga concernente à possibilidade de renúncia à aposentadoria sem necessidade de devolução dos valores recebidos do benefício.*

*2. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar especificamente a fundamentação do decisum atacado (item 1 supracitado). Incidência da Súmula 182/STJ.*

*3. Agravo Regimental não conhecido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1373390/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/06/2013)*

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. VIABILIDADE DE COBRANÇA DAS PARCELAS ATRASADAS. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM ÂMBITO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Permanece incólume o entendimento firmado no decisório agravado, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos.

2. Nessa linha, sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa.

3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de questionamento.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 1162432/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15/02/2013)

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.**

I - Não procede a insurgência da parte agravante.

II - Em consulta ao sistema CNIS da Previdência Social, verifica-se que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, em 07.04.2009. Com o deferimento da aposentadoria proporcional, o requerente poderá pelo benefício mais vantajoso, ante o impedimento de cumulação.

III - Além do que, a E. Terceira Seção desta C. Corte manifestou-se no sentido de que não há vedação legal para o recebimento do benefício concedido no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação de aposentadoria na esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto.

IV - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

VII - Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AC 1352061/SP, Proc. nº 0001440-82.2003.4.03.6183, Oitava Turma, Re. Des. Fed. Tânia Marangoni, e-DJF3 Judicial 1 06/06/2014)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.**

I - Ainda que o exequente tenha feito a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, por ser mais vantajoso, não há impedimento para a execução das parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício fixado pela decisão exequenda e data imediatamente anterior à concessão administrativa do benefício, considerando que em tal período não se verifica o recebimento conjunto dos dois benefícios, vedado pelo art. 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

II - Considerando que o termo final das prestações vencidas é anterior à data da sentença, no que em comento, a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde ao valor da própria execução.

III - Apelação da parte exequente parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC 1850732, Proc. nº 0010924-70.2013.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, e-DJF 3 Judicial 1: 18/09/2013)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. RECEBIMENTO DE PARCELAS EM ATRASO.**

1 - Caso o segurado tenha optado pelo recebimento de benefício deferido na esfera administrativa, com data de início (DIB) posterior àquele concedido judicialmente, o que ocorre no presente caso, nada impede que promova a execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício preterido em período diverso, ou seja, desde a data em que devidas até a implantação do mais vantajoso, o que não implica fracionamento do título executivo ou cumulação irregular, porque inexistente a percepção simultânea de prestações. Precedentes.

2 - Agravo legal da autora provido."

(TRF 3ª Região, AI 490034, Proc. nº 031510-89.2012.4.03.0000, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, e-DJF 3 Judicial 1: 11/06/2013).

**"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE.**

1. O recebimento de valores atrasado, referentes ao benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não consiste em cumulação de aposentadorias, o que é vedado pelo art. 124, II, da Lei 8.213/91. Trata-se, na verdade, de sucessão de benefícios.

2. Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AI 477760, Proc. nº 0017218-02.2012.4.03.0000, Sétima Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Douglas Gonzáles, e-DJF3 Judicial 1: 01/03/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO DA APOSENTADORIA COM DATA DE INÍCIO ANTERIOR À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DECISÃO MANTIDA.

I. Embora o inciso II do artigo 124 da Lei n.º 8.213/91 vede a percepção conjunta de mais de uma aposentadoria, não obsta o pagamento das respectivas parcelas em atraso da aposentadoria concedida judicialmente, no lapso temporal anterior à data de concessão da outra aposentadoria obtida na esfera administrativa, em face do direito adquirido, e por inexistir, neste caso, a concomitância rejeitada pelo ordenamento jurídico.

II. Outrossim, o recebimento das parcelas em atraso da aposentadoria especial consiste em direito da parte embargada, resguardado pela própria r. decisão exequenda proferida na ação de conhecimento, acobertada pela coisa julgada.

III. Da mesma forma, não há que se falar em desconto, a título de compensação, dos proventos do benefício da aposentadoria por idade, com DIB posterior, auferidos em período não concomitante, ao que dizem respeito os atrasados da aposentadoria especial.

IV. Agravo a que se nega provimento".

(TRF 3ª Região, AC nº 1037388, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 10ª Turma, j. 17/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 24/01/2012).

Portanto, numa análise perfunctória, não se vislumbra evidente a verossimilhança a justificar o deferimento da tutela excepcional pretendida.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela.

No mais, processe-se a ação rescisória, **citando-se a parte ré**, para responder no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 970 do Código de Processo Civil e art. 196 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48393/2017

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0066968-95.1997.4.03.0000/SP

	97.03.066968-9/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP082004 MARCOS ANTONIO MEDEIROS e outros(as)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARIA LUIZA DE ROSA RIBALDO e outros(as)
	:	MARIA LEONILDE ZERBATO NAITZEL
	:	MARIO SABINO falecido(a)
ADVOGADO	:	SP072319 JOSE MARCIEL DA CRUZ e outro(a)
HABILITADO(A)	:	MARIA APARECIDA SILVA SABINO
ADVOGADO	:	SP072319 JOSE MARCIEL DA CRUZ
RÉU/RÉ	:	LAURINA BARIONI DENARDI
	:	OLIVIA DOZZI TEZZA DENTELLO
	:	JULIA APPARECIDA ONELI TOFANI

	:	MARIA DO ROSARIO ALVES ZUFELATO
	:	AURELIO GARLA falecido(a)
	:	ARMANDO CARNIATO
	:	JOSE CROTTI
	:	IRACI DE SOUZA CROTTI
ADVOGADO	:	SP072319 JOSE MARCIEL DA CRUZ e outro(a)
RÉU/RÉ	:	ANA MARIA DE FREITAS e outros(as)
	:	MOACIR DANIEL DE FREITAS
	:	PAULO CESAR DE FREITAS
	:	FATIMA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA DE LIMA
	:	PETRUCIO FERREIRA DE LIMA
	:	MARIA ANTONIA DE FREITAS PACHECO
	:	ALBERTO PACHECO
ADVOGADO	:	SP156717 MARIA GEORGINA FERNANDES RIEG
SUCEDIDO(A)	:	RITA SABINA DA SILVA FREITAS falecido(a)
	:	DURVALINO DE FREITAS falecido(a)
EXCLUIDO(A)	:	DARIO CUNHA RAMOS (desistente)
	:	LAURA EUFROSINA O GARLA
No. ORIG.	:	93.03.076944-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos do Tribunal, a fim de que sejam prestadas as seguintes informações:

1) relativamente à corrê Laurina Barioni Denardi, informe a RCAL se segurada obteve vantagens, inclusive com o recebimento de diferenças, em razão da determinação contida no título judicial de apuração da RMI, corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN, esclarecendo, ainda, a respeito de eventual impossibilidade de exequibilidade do título no tocante a esse comando;

2) considerando que os cálculos elaborados a fls. 640/641, relativos à citada corrê, preconizam a incidência do reajustamento previsto na Súmula 260 do extinto TFR, solicita-se sejam elaborados novos cálculos, sem a aplicação do citado enunciado, informando, após a exclusão desse critério de reajustamento, se houve ou não o recebimento pela corrê Laurina Barioni Denardi de valores a maior.

3) informe a RCAL, por fim, se os cálculos que foram objeto de homologação, no processo de execução (fls. 113/134), aplicaram ou não o reajustamento previsto na Súmula 260 do extinto TFR.

Intimem-se as partes do teor dessa decisão.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

LUIZ STEFANINI

00002 CAUTELAR INOMINADA Nº 0010808-45.2000.4.03.0000/SP

	2000.03.00.010808-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
REQUERENTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REQUERIDO(A)	:	VALDEMAR ALVES SANTANA
ADVOGADO	:	SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA

No. ORIG.	: 97.03.045457-7 Vr SAO PAULO/SP
-----------	----------------------------------

DESPACHO

Vistos,

A conta de liquidação deve ser apresentada pela parte vencedora.

Defiro o prazo de 10 (dez dias).

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0040187-31.2000.4.03.0000/SP

	2000.03.00.040187-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	: JULIO CARDOZO DE SOUZA NETTO
ADVOGADO	: SP095207 JOAO BATISTA GUIMARAES
No. ORIG.	: 94.03.053246-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004265-89.2001.4.03.0000/SP

	2001.03.00.004265-3/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AUTOR(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP172046 MARCELO WEHBY
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	: FRANCISCO AMERICO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MIRIAM APARECIDA LAET MARSIGLIA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	: 1999.03.99.085944-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030980-71.2001.4.03.0000/SP

	2001.03.00.030980-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ELYDIA ROSSI VELLO
ADVOGADO	:	SP056640 CELSO GIANINI
No. ORIG.	:	1999.03.99.039415-8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.  
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.  
Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0046707-36.2002.4.03.0000/SP

	2002.03.00.046707-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	AIKO ISHIE RYUGO
ADVOGADO	:	SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI
No. ORIG.	:	2001.03.99.000219-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em observância ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte ré, ora exequente, acerca da impugnação à execução ofertada pela autarquia previdenciária às fls. 530/533.

Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011691-84.2003.4.03.0000/SP

	2003.03.00.011691-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	LEONTINO ROSA
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
	:	SP064327 EZIO RAHAL MELILLO
	:	SP068754 NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
	:	SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO
	:	SP197100 JOSE ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO
	:	SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES
No. ORIG.	:	1999.03.99.034153-1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Leontino Rosa contra a decisão de fl. 369 que, diante da satisfação da obrigação, declarou extinta a execução relativa aos honorários advocatícios, fixados na presente ação rescisória.

Alega presente omissão na decisão ao desconsiderar a alegado equívoco no ofício requisitório expedido, de modo que outro seja expedido, constando a data de 17.03.2003, como sendo a data da conta.

Decido.

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verificam, no ato impugnado, vícios passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. Diversamente, busca-se por esta via estreita a reforma da decisão, manifestando discordância em relação a seus fundamentos.

Não sendo, pois, do interesse da parte embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, impõe-se seja desprovido o recurso interposto.

Há de se destacar que, em petição protocolizada em 12.02.2016, a parte interessada formulou pedido de início da execução da verba honorária, indicando o valor a ser executado. Por conseguinte, o ofício requisitório fez constar, acertadamente, referida data.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037875-77.2003.4.03.0000/SP

	2003.03.00.037875-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP203006 OLAVO CORREIA JÚNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	LEOPOLDINA ALBUQUERQUE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
No. ORIG.	:	93.00.00292-1 2 Vr BOTUCATU/SP

#### DECISÃO

Vistos,

Satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.  
Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00009 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005774-16.2005.4.03.0000/SP

	2005.03.00.005774-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	LINDOMAR DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	MS005885A JUSCELINO LUIZ DA SILVA
No. ORIG.	:	1999.03.99.066724-2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos,

Satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.  
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.  
Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011371-63.2005.4.03.0000/SP

	2005.03.00.011371-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	VAGNER LUIZ MAION
ADVOGADO	:	SP128506B SOLANGE MARIA MOMENTE HIRAYAMA e outro(a)
	:	SP327924 VAGNER LUIZ MAION
No. ORIG.	:	03.00.00055-0 1 Vr LUCELIA/SP

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.  
Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0080801-05.2005.4.03.0000/SP

	2005.03.00.080801-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197935 RODRIGO UYHEARA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	IRACI RODRIGUES SOARES incapaz
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
	:	SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ESTER DE ARAUJO RODRIGUES
No. ORIG.	:	2002.03.99.036921-9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Diante do informado à fl. 254, torno sem efeito a decisão de fl. 239.

Oportunamente, com o efetivo pagamento, tornem os autos conclusos para a extinção da obrigação.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0098634-36.2005.4.03.0000/SP

	2005.03.00.098634-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	DARCISA MARIA SANT ANA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI
CODINOME	:	DARCISA MARIA SANT ANA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP203592B HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2003.61.83.005438-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0078991-58.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.078991-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197935 RODRIGO UYHEARA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARIA LAZARA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO

	:	SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES
No. ORIG.	:	98.00.00071-1 1 Vr ITAI/SP

## DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos às fls. 418/419, em reiteração, por Maria Lázara de Jesus, aos embargos de declaração anteriormente opostos e rejeitados, voltados contra a decisão de fl. 413, a qual declarou extinta a execução dos honorários advocatícios e determinou o arquivamento da presente ação rescisória.

Aponta eventual obscuridade atinente ao fato de não ter sido considerado o fato de que no ofício requisitório expedido nestes autos haveria equívoco, porquanto não teria considerado como data da conta 09/06/2011, data em que a E. Terceira Turma deste Tribunal julgou improcedente o pedido rescisório formulado pelo INSS e condenando o instituto autárquico em honorários advocatícios.

Instado a se manifestar, o instituto autárquico postulou sua rejeição.

É o relatório. Decido.

Do exame dos autos, verifica-se que o acórdão de fls. 206/301<sup>vº</sup>, proferido em 09.06.11, para julgar improcedente o pedido rescisório formulado pela parte autora, condenando-a em honorários advocatícios, foi objeto de embargos de declaração, rejeitados em sessão de julgamento realizada em 22.09.11.

Com o trânsito em julgado do acórdão, o qual se deu em 05.10.15, conforme certificado à fl. 392, a parte ré foi instada a se manifestar nos autos (fl. 396).

Em 20.11.15, a parte ré, expressamente, pleiteou a citação do instituto autárquico para pagamento do valor de R\$ 515,00, atualizado, ou para oposição de embargos. Destacou que a data base da conta a ser considerada para fins de correção monetária seria 09.06.11.

Diante da ausência de impugnação pelo INSS ao valor indicado pela parte, foi determinada a elaboração de minuta de ofício requisitório (fl. 405). A respectiva minuta foi encartada à fl. 406. Intimadas as partes, sem impugnação, conforme certificado à fl. 407<sup>vº</sup>, foi validado o ofício requisitório, em 20.04.16.

Em 27.06.16, manifestou a parte ré seu inconformismo com relação a data da conta informada para fins de atualização monetária do valor exequendo. Aduziu, na oportunidade, que a data correta seria 09.06.11 e postulou seu cancelamento, para que outro fosse expedido.

À fl. 412, foi juntado documento comprobatório do pagamento do valor postulado, devidamente corrigido.

Conclusos os autos, foi proferida decisão pela extinção da execução dos honorários advocatícios e pelo arquivamento dos autos. Dessa decisão, foram opostos embargos de declaração, ora reiterados, pelas mesmas razões.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

A questão, reiterada no presente recurso, já foi devidamente enfrentada e decidida nos embargos de declaração anteriormente opostos.

Não se há falar em equívoco na elaboração da minuta do ofício requisitório. Conforme esclarecido, a data da conta nele indicada para fins de atualização correspondeu, acertadamente, à data em que se deu início à execução, ou seja, 20.11.15.

Descabida a pretensão da parte exequente no sentido de que conste como correta a data da prolação do acórdão exequendo (09.06.11), o qual, aliás, somente transitou em julgado em 05.10.15.

Frise-se, por oportuno, não ter a parte autora impugnado a minuta do ofício requisitório de fl. 406, tendo manifestado sua insurgência tão somente após sua validação.

Ausentes os requisitos autorizadores à sua oposição, de rigor a rejeição dos presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 418/419.

Advirto o recorrente de que o manejo de expediente manifestamente protelatório poderá configurar litigância de má-fé e, implicar aplicação de multa, em conformidade com a legislação processual vigente.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0116161-64.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.116161-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARTA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP068364 EDISON PEREIRA DA SILVA
No. ORIG.	:	03.00.00031-6 1 Vr GARCA/SP

#### DECISÃO

Vistos,

Satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.  
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.  
Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0029098-64.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.029098-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	NEUSA LOPES RAMOS
ADVOGADO	:	SP071537 JOSE AUGUSTO DE FREITAS
No. ORIG.	:	2005.03.99.015584-1 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Conforme já explicitado, anteriormente, a liquidação do julgado e a execução de eventual valor a que condenado o instituto autárquico deverão ser realizadas nos autos da ação originária, perante o Juízo *a quo*.

A execução, nos autos da presente ação rescisória, no âmbito desta Vice-Presidência, se restringiu à verba honorária, na qual o INSS foi condenado.

Diante da efetivação do pagamento, conforme ofício requisitório já validado (fl. 331), de rigor o arquivamento do presente feito.

Ao arquivo, nos termos determinados à fl. 335.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0092873-53.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.092873-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JOSE MARIA SAGIONETI
ADVOGADO	:	SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA
No. ORIG.	:	02.00.00008-0 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Vistos,

Satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000837-55.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.000837-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	LEONILDE BEGO COUTO
ADVOGADO	:	SP111639 MARILENA APARECIDA SILVEIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2005.03.99.047483-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS, inclusive a verba honorária estabelecida em percentual do valor das parcelas vencidas, deverão ser realizadas nos autos da ação originária, perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Estando aquele Juízo já cientificado dos termos do *decisum* proferido nestes autos, e na ausência de outros atos a serem praticados, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003650-07.2008.4.03.6127/SP

	2008.61.27.003650-7/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209810 NILSON BERALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOAO LAURINDO FILHO
ADVOGADO	:	SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de juízo de retratação do v. Acórdão que, por unanimidade, não conheceu da alegação de decadência e, por maioria, negou  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2017 607/1595

provimento aos embargos infringentes do INSS, reconhecendo, assim, o direito à desaposentação.

Em razão de, supostamente, o v. Acórdão não reproduzir o entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 661.256/SC (submetido à sistemática de repercussão geral), de acordo com o qual seria inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada desaposentação, os autos foram devolvidos para a realização de novo exame, nos termos do art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

A matéria discutida neste feito comporta julgamento nos termos do art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, na justa medida em que a sistemática processual em vigor permite ao relator negar ou dar provimento a recurso caso este, ou a decisão recorrida, contrariem acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal ou pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que *no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91* (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

Cumprido salientar, por oportuno, que, a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão, situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção), o que permite a apreciação deste feito e, consequentemente, o julgamento de mérito do tema controvertido.

Em razão do exposto e tendo como base a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, retrato-me do entendimento anteriormente por mim perfilhado, a fim de não mais admitir a possibilidade de desaposentação, motivo pelo qual dou provimento aos embargos infringentes do INSS, rechaçando a pretensão inicial deduzida pela parte autora.

Importante ser dito que, de acordo com o que restou decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.401.560/MT (representativo da controvérsia), valores eventualmente recebidos a título de antecipação de tutela devem ser ressarcidos aos cofres públicos quando reformado o provimento judicial que lhes dava base. Nesse diapasão, na hipótese de já terem sido pagos valores em virtude da presente relação processual, permite-se que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetue a correspondente compensação, limitada a 30% (trinta por cento) do valor a ser pago mensalmente e desde que tal providência não reduza o benefício a patamar inferior ao salário mínimo. Nesse sentido:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015).*

Sucumbente, a parte autora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no art. 98, §3º, do CPC. Nesse sentido, menciono o julgado da E. Suprema Corte:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA.*

*1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais hão de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutir a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexequível. Precedentes.*

2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(RE-AgR 514451, MINISTRO RELATOR EROS GRAU, votação unânime, 2ª TURMA, STF, julgado em 11.12.2007).

Diante do exposto, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil e, em sede de juízo de retratação, DOU PROVIMENTO aos Embargos Infringentes opostos pelo INSS, a fim de julgar improcedente o pedido de desaposentação, nos termos da fundamentação acima expendida.

P. I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011454-40.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.011454-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	DEONILDA BRUNETTI LAUBSTEIN
ADVOGADO	:	SP110521 HUGO ANDRADE COSSI
No. ORIG.	:	2005.03.99.028364-8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012230-40.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.012230-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ELIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP110521 HUGO ANDRADE COSSI
No. ORIG.	:	2006.03.99.004266-2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.  
Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026014-84.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.026014-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A)	:	CLEBERSON PEREIRA OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP214706 BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
	:	SP293048 FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO
REPRESENTANTE	:	JOAO PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP214706 BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2003.03.99.016693-3 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos,

Satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.  
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.  
Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024934-51.2010.4.03.0000/MS

	2010.03.00.024934-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	LUIZ HIPOLITO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA
	:	MS010752A CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS
CODINOME	:	LUIS HIPOLITO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS
No. ORIG.	:	07.00.00145-0 1 Vr SETE QUEDAS/MS

#### DESPACHO

Abra-se vista à parte embargada para contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo INSS, no prazo legal.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

	2010.03.00.028454-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JOSE AMAZONAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP087017 GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG.	:	09.00.00420-6 1 Vr ITARARE/SP

## DECISÃO

Vistos,

Satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.  
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.  
Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2011.03.00.000020-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	LENIR TEREZINHA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP200500 REGIS RODOLFO ALVES
No. ORIG.	:	00229016420104039999 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos,

Satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.  
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.  
Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2011.03.00.008237-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A)	:	WALDEIR BALDIN
ADVOGADO	:	SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	01.00.00272-1 1 Vr JUNDIAI/SP

#### DESPACHO

A execução, nos autos da presente ação rescisória, perante esta Vice-Presidência, ficará restrita à verba honorária, porquanto estabelecida em valor fixo.

Questões remanescentes deverão ser tratadas, nos autos da ação subjacente, perante o Juízo *a quo*, devidamente cientificado do teor do acórdão.

Por conseguinte, no prazo final de 05 (cinco) dias, requeira a parte autora, o que de direito.  
Silente, ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00026 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0035925-28.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.035925-2/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	MOACIR LUIZ GOMES RUBIRA
ADVOGADO	:	SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00092-1 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### DECISÃO

Trata-se de juízo de retratação do v. Acórdão que, por unanimidade, deu provimento aos embargos infringentes da parte autora, reconhecendo, assim, o direito à desaposentação.

Em razão de, supostamente, o v. Acórdão não reproduzir o entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 661.256/SC (submetido à sistemática de repercussão geral), de acordo com o qual seria inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada desaposentação, os autos foram devolvidos para a realização de novo exame, nos termos do art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

A matéria discutida neste feito comporta julgamento nos termos do art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, na justa medida em que a sistemática processual em vigor permite ao relator negar ou dar provimento a recurso caso este, ou a decisão recorrida, contrariem acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal ou pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que *no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).*

Cumprе salientar, por oportuno, que, a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão, situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção), o que permite a apreciação deste feito e, consequentemente, o julgamento de mérito do tema controvertido.

Em razão do exposto e tendo como base a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, retrato-me do entendimento anteriormente por mim perfilhado, a fim de não mais admitir a possibilidade de desaposentação, motivo pelo qual nego provimento aos embargos infringentes da parte autora, rechaçando a sua pretensão.

Importante ser dito que, de acordo com o que restou decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.401.560/MT (representativo da controvérsia), valores eventualmente recebidos a título de antecipação de tutela devem ser ressarcidos aos cofres públicos quando reformado o provimento judicial que lhes dava base. Nesse diapasão, na hipótese de já terem sido pagos valores em virtude da presente relação processual, permite-se que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetue a correspondente compensação, limitada a 30% (trinta por cento) do valor a ser pago mensalmente e desde que tal providência não reduza o benefício a patamar inferior ao salário mínimo. Nesse sentido:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015).*

Sucumbente, a parte autora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no art. 98, §3º, do CPC. Nesse sentido, menciono o julgado da E. Suprema Corte:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA.*

*1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais hão de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexecutável. Precedentes.*

*2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento".*

*(RE-AgR 514451, MINISTRO RELATOR EROS GRAU, votação unânime, 2ª TURMA, STF, julgado em 11.12.2007)*

Diante do exposto, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil e, em sede de juízo de retratação, NEGO PROVIMENTO aos Embargos Infringentes opostos pela parte autora, a fim de julgar improcedente o pedido de desaposentação, nos termos da fundamentação acima expendida.

P. I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000080-22.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.000080-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARIA REGINA BELELI
ADVOGADO	:	SP164205 JULIANO LUIZ POZETI
No. ORIG.	:	2011.03.99.000042-0 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos,

Satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004792-55.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.004792-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	MARIA DAS DORES CREVEZAN
ADVOGADO	:	SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2008.61.24.000187-4 1 Vr JALES/SP

#### DECISÃO

Fls. 180/195 - Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra acórdão que julgou improcedente o pedido (fl. 178).

Ante o exposto, por não se tratar de recurso apto a reformar o v. acórdão prolatado, nos termos do art. 932, III, c/c art. 1011, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO.**

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00029 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006501-52.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.006501-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO ANTONIO CASTILHO
ADVOGADO	:	SP220380 CELSO RICARDO SERPA PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00065015220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face do V. Acórdão proferido pela E.

Sétima Turma que, por maioria, deu provimento ao agravo de fls. 87/91, manejado contra a decisão monocrática de fls. 80/84, que negara seguimento à apelação do autor - para julgar procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, com a concessão de outro mais vantajoso e respectivo cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, "*sem necessidade de devolução dos valores relativos ao benefício a que se pretende renunciar*" --, nos termos do voto do E. Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, acompanhado pelo E. Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, vencida a E. Des. Federal Mônica Nobre, que lhe negava provimento (fls. 112).

Contra o V. Aresto, o INSS interpôs os presentes embargos infringentes (fls. 120/155), aduzindo, preliminarmente, que "*não pode concordar com o voto divergente que afastou a preliminar de decadência*." (fls. 122)

Assevera a "*imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria*" (fls. 123) e que "*o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente*" (fls. 131).

Requer a prevalência do voto vencido, que julgou improcedente o pedido.

O segurado apresentou contrarrazões a fls. 158/160 e o recurso foi admitido a fls. 162.

É o breve relatório.

Primeiramente, observo que, não obstante o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99 disponha que "*as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis*", é inegável dizer que a aposentadoria, dado o seu caráter patrimonial, é direito renunciável.

Com efeito, doutrinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "*Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*", Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2008, que "*a renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Considerando o fato de a aposentadoria ser um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos auferidos pelo trabalhador - enquanto exercia atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência - é inquestionável que se trata de direito patrimonial e, portanto, disponível, a não ser que a lei disponha em sentido contrário*".

Dessa forma, o aludido artigo deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*"§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."*

Assim, a regra que se deve adotar é a de que não é vedada a mera renúncia a benefício previdenciário, mas, sim, a de que é defeso ao segurado, após concluído o ato administrativo que lhe concedeu a aposentadoria, desfazê-lo para, valendo-se do tempo de serviço já utilizado no cômputo daquele que pretende renunciar, somado às contribuições efetuadas posteriormente à data da aposentação, pleitear novo benefício, sem restituir os valores já recebidos.

E é exatamente essa renúncia condicionada à concessão de outro benefício mais vantajoso o que pretende a parte autora na presente ação.

Impende destacar que, no julgamento do RE nº 437.640-7, o C. Supremo Tribunal Federal afastou a arguição de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade, - prevista no art. 11, §3º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.032/95 -, prevalecendo o entendimento de que tal contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social e que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal "*remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios*", bem como da rejeição da necessária correspondência entre contribuição e incremento dos proventos, consoante acórdão assim ementado:

*"Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.*

*A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal 'remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios'".*

(STF, RE nº 437.640-7, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 5/9/06, DJ 2/3/07)

Em feliz passagem de seu voto, o E. Relator Ministro Sepúlveda Pertence asseverou:

*"Estou (...) de acordo com a primeira parte da mesma decisão, no que afirma que a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); e, mais, em que o art. 201, § 4º, CF, 'remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios'".*

Portanto, as contribuições recolhidas pelo aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, conforme previsto no art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Cumprе ressaltar ainda que não se cuida, *in casu*, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime.

Por fim, haja vista o princípio da legalidade a que estão submetidos os atos do INSS, a desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo segurado, devendo ser examinada a sua possibilidade ou impossibilidade dentro de ordenação jurídica.

Como se não bastasse a vedação imposta pelo art. 18, §2º, da Lei de Benefícios, forçoso reconhecer que o veto do Presidente da

República ao Projeto de Lei nº 7.154/02 - o qual visava acrescentar ao art. 96 da Lei nº 9.213/91 a possibilidade de renúncia à aposentadoria e aproveitamento do tempo na contagem para outro benefício - corrobora as alegações de ausência de amparo legal para a desaposentação.

Assim, na ausência de autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu a aposentadoria, não há como possa ser julgado procedente o pedido da parte autora.

Considerando, porém, os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.334.488-SC) e da Terceira Seção desta E. Corte (Embargos Infringentes nº 0011300-58.2013.4.03.6183/SP) --- bem como objetivando não dificultar ainda mais a prestação jurisdicional do Estado --- passei a adotar o posicionamento no sentido de ser possível a chamada desaposentação, ressalvando, contudo, o meu posicionamento em sentido contrário.

No entanto, tendo em vista o histórico julgamento, em 26/10/16, da **Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256**, no qual o C. Supremo Tribunal Federal, na plenitude de sua composição, firmou o entendimento de não ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, retomo o posicionamento por mim inicialmente externado, cumprindo, outrossim, o disposto no art. 927, inc. III, do CPC/15, o qual dispõe que os tribunais observarão os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência pacífica da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 932 do CPC/15, dou provimento aos embargos infringentes para julgar improcedente o pedido. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00030 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011655-48.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.011655-7/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSE JADIR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
No. ORIG.	:	00116554820124036104 1 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Os autos retornaram da E. Vice-Presidência desta Corte, com fundamento nos artigos 543-B, § 3º, do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/15, a fim de que fosse reexaminada a questão referente à **desaposentação**, tendo em vista o julgamento da Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256/SC.

É o breve relatório.

Os embargos infringentes interpostos pelo INSS contra o V. Acórdão que julgou procedente o pedido de desaposentação, sem necessidade de devolução dos valores relativos ao benefício percebido, não foram providos.

Nesse aspecto, destaco que, considerando os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.334.488-SC) e da Terceira Seção desta E. Corte (Embargos Infringentes nº 0011300-58.2013.4.03.6183/SP) --- bem como objetivando não dificultar ainda mais a prestação jurisdicional do Estado --- passei a adotar o posicionamento no sentido de ser possível a chamada *desaposentação*, ressalvando, contudo, o meu posicionamento em sentido contrário.

No entanto, o C. Supremo Tribunal Federal, na plenitude de sua composição, no histórico julgamento da **Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256**, em 26/10/16, firmou o entendimento de não ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, *in verbis*: "*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91*".

Dessa forma, retomo o posicionamento por mim inicialmente externado, cumprindo, outrossim, o disposto no art. 927, inc. III, do CPC/15, o qual dispõe que os tribunais observarão os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência pacífica da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, em sede de juízo de retratação, dou provimento aos embargos infringentes para manter o voto vencido, que julgou improcedente o pedido inicial. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

	2012.61.19.012216-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	RAMIRO LEITE SANTANA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
No. ORIG.	:	00122162720124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face do V. Acórdão proferido pela E. Sétima Turma que, por maioria, deu provimento ao agravo de fls. 107/112 -- manejado contra a decisão monocrática de fls. 100/104, que mantivera a sentença de improcedência do pedido de renúncia de benefício previdenciário, com a concessão de outro mais vantajoso e respectivo cômputo do tempo de contribuição posterior ao afastamento, sem exigência de devolução dos valores percebidos até a data inicial da nova benesse --, nos termos do voto do E. Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, acompanhado pelo E. Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, vencida a Des. Federal Mônica Nobre, que lhe negava provimento (fls. 124).

Contra o V. Aresto, o INSS interpôs os presentes embargos infringentes (fls. 132/163), aduzindo, preliminarmente, a "*decadência do direito de revisão do benefício originário*". (fls. 136)

Assevera a impossibilidade de "*utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação daquela já auferida*" (fls. 138) e que "*a renúncia tal como pretendida implica ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos*". (fls. 152)

Requer a prevalência do voto vencido, que julgou improcedente o pedido.

O segurado apresentou contrarrazões a fls. 169/178 e o recurso foi admitido a fls. 181.

É o breve relatório.

Primeiramente, observo que, não obstante o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99 disponha que "*as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis*", é inegável dizer que a aposentadoria, dado o seu caráter patrimonial, é direito renunciável.

Com efeito, doutrinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "*Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*", Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2008, que "*a renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Considerando o fato de a aposentadoria ser um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos auferidos pelo trabalhador - enquanto exercia atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência - é inquestionável que se trata de direito patrimonial e, portanto, disponível, a não ser que a lei disponha em sentido contrário*".

Dessa forma, o aludido artigo deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*"§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."*

Assim, a regra que se deve adotar é a de que não é vedada a mera renúncia a benefício previdenciário, mas, sim, a de que é defeso ao segurado, após concluído o ato administrativo que lhe concedeu a aposentadoria, desfazê-lo para, valendo-se do tempo de serviço já utilizado no cômputo daquele que pretende renunciar, somado às contribuições efetuadas posteriormente à data da aposentação, pleitear novo benefício, sem restituir os valores já recebidos.

E é exatamente essa renúncia condicionada à concessão de outro benefício mais vantajoso o que pretende a parte autora na presente ação.

Impende destacar que, no julgamento do RE nº 437.640-7, o C. Supremo Tribunal Federal afastou a arguição de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade, - prevista no art. 11, §3º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.032/95 -, prevalecendo o entendimento de que tal contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social e que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal "*remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios*", bem como da rejeição da necessária correspondência entre contribuição e incremento dos proventos, consoante acórdão assim ementado:

*"Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peuso, DJ 18.2.05.*

*A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal 'remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios'".*

(STF, RE nº 437.640-7, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 5/9/06, DJ 2/3/07)

Em feliz passagem de seu voto, o E. Relator Ministro Sepúlveda Pertence asseverou:

*"Estou (...) de acordo com a primeira parte da mesma decisão, no que afirma que a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); e, mais, em que o art. 201, § 4º, CF, 'remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios'".*

Portanto, as contribuições recolhidas pelo aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, conforme previsto no art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Cumprido ressaltar ainda que não se cuida, *in casu*, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime.

Por fim, haja vista o princípio da legalidade a que estão submetidos os atos do INSS, a desaposeção não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo segurado, devendo ser examinada a sua possibilidade ou impossibilidade dentro de ordenação jurídica.

Como se não bastasse a vedação imposta pelo art. 18, § 2º, da Lei de Benefícios, forçoso reconhecer que o veto do Presidente da República ao Projeto de Lei nº 7.154/02 - o qual visava acrescentar ao art. 96 da Lei nº 9.213/91 a possibilidade de renúncia à aposentadoria e aproveitamento do tempo na contagem para outro benefício - corrobora as alegações de ausência de amparo legal para a desaposeção.

Assim, na ausência de autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu a aposentadoria, não há como possa ser julgado procedente o pedido da parte autora.

Considerando, porém, os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.334.488-SC) e da Terceira Seção desta E. Corte (Embargos Infringentes nº 0011300-58.2013.4.03.6183/SP) --- bem como objetivando não dificultar ainda mais a prestação jurisdicional do Estado --- passei a adotar o posicionamento no sentido de ser possível a chamada desaposeção, ressaltando, contudo, o meu posicionamento em sentido contrário.

No entanto, tendo em vista o histórico julgamento, em 26/10/16, da **Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256**, no qual o C. Supremo Tribunal Federal, na plenitude de sua composição, firmou o entendimento de não ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, retomo o posicionamento por mim inicialmente externado, cumprindo, outrossim, o disposto no art. 927, inc. III, do CPC/15, o qual dispõe que os tribunais observarão os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência pacífica da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 932 do CPC/15, dou provimento aos embargos infringentes para julgar improcedente o pedido. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00032 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005559-48.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.005559-4/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ABEL PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP268811 MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00055594820124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de juízo de retratação do v. Acórdão que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de sobrestamento do feito e afastou a alegação de decadência e, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes do INSS, reconhecendo, assim, o direito à desaposeção.

Em razão de, supostamente, o v. Acórdão não reproduzir o entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso

Extraordinário n.º 661.256/SC (submetido à sistemática de repercussão geral), de acordo com o qual seria inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada desaposentação, os autos foram devolvidos para a realização de novo exame, nos termos do art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

A matéria discutida neste feito comporta julgamento nos termos do art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, na justa medida em que a sistemática processual em vigor permite ao relator negar ou dar provimento a recurso caso este, ou a decisão recorrida, contrariem acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal ou pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que *no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).*

Cumprido salientar, por oportuno, que, a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão, situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção), o que permite a apreciação deste feito e, consequentemente, o julgamento de mérito do tema controvertido.

Em razão do exposto e tendo como base a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, retrato-me do entendimento anteriormente por mim perfilhado, a fim de não mais admitir a possibilidade de desaposentação, motivo pelo qual dou provimento aos embargos infringentes do INSS, rechaçando a pretensão inicial deduzida pela parte autora.

Importante ser dito que, de acordo com o que restou decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.401.560/MT (representativo da controvérsia), valores eventualmente recebidos a título de antecipação de tutela devem ser ressarcidos aos cofres públicos quando reformado o provimento judicial que lhes dava base. Nesse diapasão, na hipótese de já terem sido pagos valores em virtude da presente relação processual, permite-se que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetue a correspondente compensação, limitada a 30% (trinta por cento) do valor a ser pago mensalmente e desde que tal providência não reduza o benefício a patamar inferior ao salário mínimo. Nesse sentido:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015).*

Sucumbente, a parte autora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no art. 98, §3º, do CPC. Nesse sentido, menciono o julgado da E. Suprema Corte:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA.*

*1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais hão de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexecutável. Precedentes.*

*2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento*".

(RE-AgR 514451, MINISTRO RELATOR EROS GRAU, votação unânime, 2ª TURMA, STF, julgado em 11.12.2007)

Diante do exposto, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil e, em sede de juízo de retratação, DOU PROVIMENTO aos Embargos Infringentes opostos pelo INSS, a fim de julgar improcedente o pedido de desaposentação, nos termos da fundamentação acima expendida.

P. I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00033 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000515-06.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.000515-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSE EDIVAL DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro(a)
No. ORIG.	:	00005150620124036140 1 Vr MAUA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face do V. Acórdão proferido pela E. Sétima Turma que, por maioria, deu provimento ao agravo de fls. 154/160 -- manejado contra a decisão monocrática de fls. 147/151, que mantivera a sentença de improcedência do pedido de renúncia de benefício previdenciário, com a concessão de outro mais vantajoso e respectivo cômputo do tempo de contribuição posterior ao afastamento, sem exigência de devolução dos valores percebidos até a data inicial da nova benesse --, nos termos do voto do E. Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, acompanhado pelo E. Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, vencida a E. Des. Federal Mônica Nobre, que lhe negava provimento (fls. 170).

Contra o V. Aresto o INSS interpôs os presentes embargos infringentes (fls. 178/207), aduzindo, preliminarmente, a "*decadência do direito de revisão do benefício originário*". (fls. 182)

Assevera a impossibilidade de "*utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida*" (fls. 184) e que "*a renúncia tal como pretendida implica ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos*". (fls. 196)

Requer a prevalência do voto vencido, que julgou improcedente o pedido.

O segurado apresentou contrarrazões (fls. 213/239) e o recurso foi admitido a fls. 241.

É o breve relatório.

Primeiramente, observo que, não obstante o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99 disponha que "*as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis*", é inegável dizer que a aposentadoria, dado o seu caráter patrimonial, é direito renunciável.

Com efeito, doutrinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "*Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*", Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2008, que "*a renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Considerando o fato de a aposentadoria ser um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos auferidos pelo trabalhador - enquanto exercia atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência - é inquestionável que se trata de direito patrimonial e, portanto, disponível, a não ser que a lei disponha em sentido contrário*".

Dessa forma, o aludido artigo deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

Assim, a regra que se deve adotar é a de que não é vedada a mera renúncia a benefício previdenciário, mas, sim, a de que é defeso ao segurado, após concluído o ato administrativo que lhe concedeu a aposentadoria, desfazê-lo para, valendo-se do tempo de serviço já

utilizado no cômputo daquele que pretende renunciar, somado às contribuições efetuadas posteriormente à data da aposentação, pleitear novo benefício, sem restituir os valores já recebidos.

E é exatamente essa renúncia condicionada à concessão de outro benefício mais vantajoso o que pretende a parte autora na presente ação.

Impende destacar que, no julgamento do RE nº 437.640-7, o C. Supremo Tribunal Federal afastou a arguição de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade, - prevista no art. 11, §3º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.032/95 -, prevalecendo o entendimento de que tal contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social e que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal "*remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios*", bem como da rejeição da necessária correspondência entre contribuição e incremento dos proventos, consoante acórdão assim ementado:

*"Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.*

*A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal 'remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios'".*

(STF, RE nº 437.640-7, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 5/9/06, DJ 2/3/07)

Em feliz passagem de seu voto, o E. Relator Ministro Sepúlveda Pertence asseverou:

*"Estou (...) de acordo com a primeira parte da mesma decisão, no que afirma que a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); e, mais, em que o art. 201, § 4º, CF, 'remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios'".*

Portanto, as contribuições recolhidas pelo aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, conforme previsto no art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Cumprе ressaltar ainda que não se cuida, *in casu*, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime.

Por fim, haja vista o princípio da legalidade a que estão submetidos os atos do INSS, a desaposeñação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo segurado, devendo ser examinada a sua possibilidade ou impossibilidade dentro de ordenação jurídica.

Como se não bastasse a vedação imposta pelo art. 18, §2º, da Lei de Benefícios, forçoso reconhecer que o veto do Presidente da República ao Projeto de Lei nº 7.154/02 - o qual visava acrescentar ao art. 96 da Lei nº 9.213/91 a possibilidade de renúncia à aposentadoria e aproveitamento do tempo na contagem para outro benefício - corrobora as alegações de ausência de amparo legal para a desaposeñação.

Assim, na ausência de autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu a aposentadoria, não há como possa ser julgado procedente o pedido da parte autora.

Considerando, porém, os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.334.488-SC) e da Terceira Seção desta E. Corte (Embargos Infringentes nº 0011300-58.2013.4.03.6183/SP) --- bem como objetivando não dificultar ainda mais a prestação jurisdicional do Estado --- passei a adotar o posicionamento no sentido de ser possível a chamada desaposeñação, ressaltando, contudo, o meu posicionamento em sentido contrário.

No entanto, tendo em vista o histórico julgamento, em 26/10/16, da **Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256**, no qual o C. Supremo Tribunal Federal, na plenitude de sua composição, firmou o entendimento de não ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, retomo o posicionamento por mim inicialmente externado, cumprindo, outrossim, o disposto no art. 927, inc. III, do CPC/15, o qual dispõe que os tribunais observarão os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência pacífica da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 932 do CPC/15, dou provimento aos embargos infringentes para julgar improcedente o pedido. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00034 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008167-42.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.008167-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
---------	---	---------------------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ANTONIO CARLOS DE GODOY (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP214107 DAVYD CESAR SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00081674220124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face do V. Acórdão proferido pela E. Sétima Turma que, por maioria, deu provimento ao agravo de fls. 159/164 -- manejado contra a decisão monocrática de fls. 151/156, que mantivera a sentença de improcedência do pedido de renúncia de benefício previdenciário, com a concessão de outro mais vantajoso e respectivo cômputo do tempo de contribuição posterior ao afastamento, sem exigência de devolução dos valores percebidos até a data inicial da nova benesse --, nos termos do voto do E. Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, acompanhado pelo E. Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, vencida a Des. Federal Mônica Nobre, que lhe negava provimento (fls. 174).

Contra o V. Aresto o INSS interpôs os presentes embargos infringentes (fls. 183/192), aduzindo, preliminarmente, que a "*decadência do direito de ação deve ser acolhida*". (fls. 185)

Assevera que, "*reconhecida a constitucionalidade do § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, improcede o pedido de obtenção de novo benefício de aposentadoria*" e que o "*segundo óbice à pretensão da parte autora é o ato jurídico perfeito*." (fls. 187)

Afirma, ainda, que "*a pretensão da parte autora sobre desconstruir o 'ato' perfeito e acabado de seu benefício de aposentadoria, sob a condição unilateral de não-devolução dos valores recebidos, infringe os artigos nos quais inseridos os princípios referidos*." (fls. 189)

Requer a prevalência do voto vencido.

O segurado não apresentou contrarrazões e o recurso foi admitido a fls. 204.

É o breve relatório.

Primeiramente, observo que, não obstante o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99 disponha que "*as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis*", é inegável dizer que a aposentadoria, dado o seu caráter patrimonial, é direito renunciável.

Com efeito, doutrinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "*Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*", Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2008, que "*a renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Considerando o fato de a aposentadoria ser um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos auferidos pelo trabalhador - enquanto exercia atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência - é inquestionável que se trata de direito patrimonial e, portanto, disponível, a não ser que a lei disponha em sentido contrário*".

Dessa forma, o aludido artigo deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*"§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."*

Assim, a regra que se deve adotar é a de que não é vedada a mera renúncia a benefício previdenciário, mas, sim, a de que é defeso ao segurado, após concluído o ato administrativo que lhe concedeu a aposentadoria, desfazê-lo para, valendo-se do tempo de serviço já utilizado no cômputo daquele que pretende renunciar, somado às contribuições efetuadas posteriormente à data da aposentação, pleitear novo benefício, sem restituir os valores já recebidos.

E é exatamente essa renúncia condicionada à concessão de outro benefício mais vantajoso o que pretende a parte autora na presente ação.

Impende destacar que, no julgamento do RE nº 437.640-7, o C. Supremo Tribunal Federal afastou a arguição de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade, - prevista no art. 11, §3º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.032/95 -, prevalecendo o entendimento de que tal contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social e que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal "*remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios*", bem como da rejeição da necessária correspondência entre contribuição e incremento dos proventos, consoante acórdão assim ementado:

*"Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Pehuso, DJ 18.2.05.*

*A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal 'remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios'.*

(STF, RE nº 437.640-7, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 5/9/06, DJ 2/3/07)

Em feliz passagem de seu voto, o E. Relator Ministro Sepúlveda Pertence asseverou:

*"Estou (...) de acordo com a primeira parte da mesma decisão, no que afirma que a contribuição previdenciária do aposentado*

que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); e, mais, em que o art. 201, § 4º, CF, 'remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios'".

Portanto, as contribuições recolhidas pelo aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, conforme previsto no art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Cumprido ressaltar ainda que não se cuida, *in casu*, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime.

Por fim, haja vista o princípio da legalidade a que estão submetidos os atos do INSS, a desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo segurado, devendo ser examinada a sua possibilidade ou impossibilidade dentro de ordenação jurídica.

Como se não bastasse a vedação imposta pelo art. 18, §2º, da Lei de Benefícios, forçoso reconhecer que o veto do Presidente da República ao Projeto de Lei nº 7.154/02 - o qual visava acrescentar ao art. 96 da Lei nº 9.213/91 a possibilidade de renúncia à aposentadoria e aproveitamento do tempo na contagem para outro benefício - corrobora as alegações de ausência de amparo legal para a desaposentação.

Assim, na ausência de autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu a aposentadoria, não há como possa ser julgado procedente o pedido da parte autora.

Considerando, porém, os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.334.488-SC) e da Terceira Seção desta E. Corte (Embargos Infringentes nº 0011300-58.2013.4.03.6183/SP) --- bem como objetivando não dificultar ainda mais a prestação jurisdicional do Estado --- passei a adotar o posicionamento no sentido de ser possível a chamada desaposentação, ressalvando, contudo, o meu posicionamento em sentido contrário.

No entanto, tendo em vista o histórico julgamento, em 26/10/16, da **Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256**, no qual o C. Supremo Tribunal Federal, na plenitude de sua composição, firmou o entendimento de não ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, retomo o posicionamento por mim inicialmente externado, cumprindo, outrossim, o disposto no art. 927, inc. III, do CPC/15, o qual dispõe que os tribunais observarão os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência pacífica da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 932 do CPC/15, dou provimento aos embargos infringentes para julgar improcedente o pedido. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00035 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008290-40.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.008290-9/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	HELIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00082904020124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Os autos retornaram da E. Vice-Presidência desta Corte, com fundamento nos artigos 543-B, § 3º, do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/15, a fim de que fosse reexaminada a questão referente à **desaposentação**, tendo em vista o julgamento da Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256/SC.

É o breve relatório.

Os embargos infringentes interpostos pelo INSS contra o V. Acórdão que julgou procedente o pedido de desaposentação, sem necessidade de devolução dos valores relativos ao benefício percebido, foram parcialmente conhecidos pela Terceira Seção desta C. Corte que, no mérito, negou-lhes provimento.

Nesse aspecto, destaco que, considerando os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.334.488-SC) e da Terceira Seção desta E. Corte (Embargos Infringentes nº 0011300-58.2013.4.03.6183/SP) --- bem como objetivando não dificultar ainda mais a prestação jurisdicional do Estado --- passei a adotar o posicionamento no sentido de ser possível a chamada *desaposentação*, ressalvando, contudo, o meu posicionamento em sentido contrário.

No entanto, o C. Supremo Tribunal Federal, na plenitude de sua composição, no histórico julgamento da **Repercussão Geral**

**reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256**, em 26/10/16, firmou o entendimento de não ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, *in verbis*: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Dessa forma, retomo o posicionamento por mim inicialmente externado, cumprindo, outrossim, o disposto no art. 927, inc. III, do CPC/15, o qual dispõe que os tribunais observarão os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência pacífica da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, em sede de juízo de retratação, no mérito, dou provimento aos embargos infringentes para manter o voto vencido, que julgou improcedente o pedido inicial. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00036 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009299-37.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.009299-0/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	PEDRO VITORINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00092993720124036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Os autos retornaram da E. Vice-Presidência desta Corte, com fundamento nos artigos 543-B, § 3º, do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/15, a fim de que fosse reexaminada a questão referente à **desaposentação**, tendo em vista o julgamento da Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256/SC.

É o breve relatório.

Os embargos infringentes interpostos pelo INSS contra o V. Acórdão que julgou procedente o pedido de desaposentação, sem necessidade de devolução dos valores relativos ao benefício percebido, foram conhecidos parcialmente pela Terceira Seção desta C. Corte que, no mérito, negou-lhes provimento.

Nesse aspecto, destaco que, considerando os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.334.488-SC) e da Terceira Seção desta E. Corte (Embargos Infringentes nº 0011300-58.2013.4.03.6183/SP) --- bem como objetivando não dificultar ainda mais a prestação jurisdicional do Estado --- passei a adotar o posicionamento no sentido de ser possível a chamada *desaposentação*, ressalvando, contudo, o meu posicionamento em sentido contrário.

No entanto, o C. Supremo Tribunal Federal, na plenitude de sua composição, no histórico julgamento da **Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256**, em 26/10/16, firmou o entendimento de não ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, *in verbis*: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Dessa forma, retomo o posicionamento por mim inicialmente externado, cumprindo, outrossim, o disposto no art. 927, inc. III, do CPC/15, o qual dispõe que os tribunais observarão os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência pacífica da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, em sede de juízo de retratação, no mérito, dou provimento aos embargos infringentes para manter o voto vencido, que julgou improcedente o pedido inicial. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00037 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009852-84.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.009852-8/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	SONIA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP228124 LUIZ CARLOS COUTINHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00098528420124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Os autos retornaram da E. Vice-Presidência desta Corte, com fundamento nos artigos 543-B, § 3º, do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/15, a fim de que fosse reexaminada a questão referente à **desaposentação**, tendo em vista o julgamento da Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256/SC.

É o breve relatório.

Os embargos infringentes interpostos pelo INSS contra o V. Acórdão que julgou procedente o pedido de desaposentação, sem necessidade de devolução dos valores relativos ao benefício percebido, não foram providos.

Nesse aspecto, destaco que, considerando os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.334.488-SC) e da Terceira Seção desta E. Corte (Embargos Infringentes nº 0011300-58.2013.4.03.6183/SP) --- bem como objetivando não dificultar ainda mais a prestação jurisdicional do Estado --- passei a adotar o posicionamento no sentido de ser possível a chamada *desaposentação*, ressaltando, contudo, o meu posicionamento em sentido contrário.

No entanto, o C. Supremo Tribunal Federal, na plenitude de sua composição, no histórico julgamento da **Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256**, em 26/10/16, firmou o entendimento de não ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, *in verbis*: "*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91*".

Dessa forma, retomo o posicionamento por mim inicialmente externado, cumprindo, outrossim, o disposto no art. 927, inc. III, do CPC/15, o qual dispõe que os tribunais observarão os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência pacífica da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, em sede de juízo de retratação, dou provimento aos embargos infringentes para manter o voto vencido, que julgou improcedente o pedido inicial. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00038 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001852-83.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.001852-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP251178 MAÍRA SAYURI GADANHA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ROSA ELISA MISSENA
ADVOGADO	:	SP201317 ACACIO DONIZETE BENTO
	:	SP110521 HUGO ANDRADE COSSI
No. ORIG.	:	00430123520114039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

À vista do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00039 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009906-38.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.009906-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	SONIA MARIA RAYMUNDO
ADVOGADO	:	SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA
	:	SP311078 DANIEL CERVIGLIERI
No. ORIG.	:	00017107220044036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC.

Intime-se a ré para manifestar-se sobre o Agravo Interno, nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC;

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00040 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012066-36.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.012066-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RICARDO QUARTIN DE MORAES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MIGUEL CHIQUETE
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
No. ORIG.	:	2003.61.83.005877-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Não impugnado pelo INSS o *quantum*, objeto da presente execução, relativa à verba honorária, à Subsecretaria para elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua última atualização.

Após, intimem-se as partes acerca do teor do ofício, nos termos do disposto no artigo ao artigo 11 da Resolução CJF/RES nº 405, de 09.06.2016. Na ausência de impugnação, requisite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.

Comprovado o pagamento, venham conclusos os autos para extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

## 00041 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013609-74.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.013609-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AUTOR(A)	:	APARECIDA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP175890 MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.03480-0 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

## DESPACHO

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS, inclusive a título de verba honorária estabelecida em percentual sobre as diferenças apuradas a partir da citação até a sentença prolatada na ação subjacente e não em valor fixo, deverão ser realizadas nos autos da ação originária, perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Estando aquele Juízo já cientificado dos termos do *decisum* proferido nestes autos, e na ausência de outros atos a serem praticados, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## 00042 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024170-60.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.024170-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	MARIA JOSE MALAQUIAS DE MATOS
ADVOGADO	:	SP161814 ANA LUCIA MONTE SIAO
	:	SP186582 MARTA DE FATIMA MELO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00498973120124039999 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS, inclusive a título de verba honorária estabelecida em percentual do valor das parcelas vencidas e não em valor fixo, deverão ser realizadas nos autos da ação originária, perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Estando aquele Juízo já cientificado dos termos do *decisum* proferido nestes autos, e na ausência de outros atos a serem praticados, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## 00043 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028351-07.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.028351-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ANISIO SORIA RUIZ
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE
	:	SP195392 MARCELO GONÇALVES MASSARO
No. ORIG.	:	00115295220124036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 326/339: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00044 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0018512-31.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.018512-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	AMELIA AVELAR PAES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP250484 MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00003-8 1 Vr ITUVERAVA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o recurso de folhas 205/208, intime-se a parte adversa para fins do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00045 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006790-48.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.006790-6/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	PEDRO VALDEMIR BIGUETTI
ADVOGADO	:	SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00067904820134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de juízo de retratação do v. Acórdão que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de sobrestamento do feito e não conheceu da alegação de decadência e, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes do INSS, reconhecendo, assim, o direito à desaposentação.

Em razão de, supostamente, o v. Acórdão não reproduzir o entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 661.256/SC (submetido à sistemática de repercussão geral), de acordo com o qual seria inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada desaposentação, os autos foram devolvidos para a realização de novo exame, nos termos do art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

A matéria discutida neste feito comporta julgamento nos termos do art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, na justa medida em que a sistemática processual em vigor permite ao relator negar ou dar provimento a recurso caso este, ou a decisão recorrida, contrariem acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal ou pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que *no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).*

Cumprido salientar, por oportuno, que, a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão, situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção), o que permite a apreciação deste feito e, consequentemente, o julgamento de mérito do tema controvertido.

Em razão do exposto e tendo como base a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, retrato-me do entendimento anteriormente por mim perfilhado, a fim de não mais admitir a possibilidade de desaposentação, motivo pelo qual dou provimento aos embargos infringentes do INSS, rechaçando a pretensão inicial deduzida pela parte autora.

Importante ser dito que, de acordo com o que restou decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.401.560/MT (representativo da controvérsia), valores eventualmente recebidos a título de antecipação de tutela devem ser ressarcidos aos cofres públicos quando reformado o provimento judicial que lhes dava base. Nesse diapasão, na hipótese de já terem sido pagos valores em virtude da presente relação processual, permite-se que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetue a correspondente compensação, limitada a 30% (trinta por cento) do valor a ser pago mensalmente e desde que tal providência não reduza o benefício a patamar inferior ao salário mínimo. Nesse sentido:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015).*

Sucumbente, a parte autora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no art. 98, §3º, do CPC. Nesse sentido, menciono o julgado da E. Suprema Corte:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA.*

1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais não de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexequível. Precedentes.

2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(RE-AgR 514451, MINISTRO RELATOR EROS GRAU, votação unânime, 2ª TURMA, STF, julgado em 11.12.2007).

Diante do exposto, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil e, em sede de juízo de retratação, DOU PROVIMENTO aos Embargos Infringentes opostos pelo INSS, a fim de julgar improcedente o pedido de desaposentação, nos termos da fundamentação acima expendida.

P. I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00046 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002168-20.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.002168-0/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294881 FRANCISCO IVO AVELINO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO SALES DANTAS
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
	:	SP098327 ENZO SCIANNELLI
No. ORIG.	:	00021682020134036104 3 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de juízo de retratação do v. Acórdão que, por unanimidade, rejeitou a alegação de decadência e, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes do INSS, reconhecendo, assim, o direito à desaposentação.

Em razão de, supostamente, o v. Acórdão não reproduzir o entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 661.256/SC (submetido à sistemática de repercussão geral), de acordo com o qual seria inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada desaposentação, os autos foram devolvidos para a realização de novo exame, nos termos do art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

A matéria discutida neste feito comporta julgamento nos termos do art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, na justa medida em que a sistemática processual em vigor permite ao relator negar ou dar provimento a recurso caso este, ou a decisão recorrida, contrariem acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal ou pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que *no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).*

Cumprido salientar, por oportuno, que, a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão, situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção), o que permite a apreciação deste feito e, consequentemente, o julgamento de mérito do tema controvertido.

Em razão do exposto e tendo como base a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, retrato-me do entendimento anteriormente por mim perfilhado, a fim de não mais admitir a possibilidade de desaposentação, motivo pelo qual dou provimento aos embargos infringentes do INSS, rechaçando a pretensão inicial deduzida pela parte autora.

Importante ser dito que, de acordo com o que restou decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.401.560/MT (representativo da controvérsia), valores eventualmente recebidos a título de antecipação de tutela devem ser ressarcidos aos cofres públicos quando reformado o provimento judicial que lhes dava base. Nesse diapasão, na hipótese de já terem sido pagos valores em virtude da presente relação processual, permite-se que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetue a correspondente compensação, limitada a 30% (trinta por cento) do valor a ser pago mensalmente e desde que tal providência não reduza o benefício a patamar inferior ao salário mínimo. Nesse sentido:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015).*

Sucumbente, a parte autora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no art. 98, §3º, do CPC. Nesse sentido, menciono o julgado da E. Suprema Corte:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA.*

*1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais hão de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutir a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexequível. Precedentes.*

*2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento".*

*(RE-AgR 514451, MINISTRO RELATOR EROS GRAU, votação unânime, 2ª TURMA, STF, julgado em 11.12.2007)*

Diante do exposto, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil e, em sede de juízo de retratação, DOU PROVIMENTO aos Embargos Infringentes opostos pelo INSS, a fim de julgar improcedente o pedido de desaposentação, nos termos da fundamentação acima expendida.

P. I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00047 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002077-24.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.002077-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ELCIO GUEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP220637 FABIANE GUIMARÃES PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00020772420134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do V. Acórdão de fls. 136/139 que, à unanimidade, conheceu parcialmente dos embargos infringentes e lhes negou provimento.

Alega o embargante, em breve síntese, omissão e obscuridade do V. Acórdão e:

- a ocorrência da decadência, matéria de ordem pública;
- a existência de vedação legal à utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de novo benefício ou elevação daquele já auferido;
- as contribuições dos aposentados que retornam ou permanecem em atividade laborativa devem ser utilizadas apenas para o custeio do sistema e não para o recálculo de benefício já concedido, em razão do princípio da solidariedade;
- a opção feita pelo próprio segurado para perceber um benefício com renda menor, mas por mais tempo, não pode ser posteriormente desfeita, causando prejuízos à previdência social;
- que a renúncia pretendida pela parte autora implica violação à segurança jurídica e à legalidade dos atos administrativos;
- a violação ao art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e aos arts. 5º, inciso XXXVI, 194 e 195 da Constituição Federal.

Caso não sejam acolhidas as alegações acima mencionadas, requer a devolução dos proventos recebidos de forma integral. Pleiteia, ainda, o recebimento dos aclaratórios para fins de prequestionamento.

A parte autora não se manifestou sobre os embargos de declaração, embora devidamente intimada.

É o breve relatório.

Passo à análise dos embargos de declaração à luz do disposto no art. 1022, parágrafo único, inciso I, do CPC.

Inicialmente, destaco que, considerando os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.334.488-SC) e da Terceira Seção desta E. Corte (Embargos Infringentes nº 0011300-58.2013.4.03.6183/SP) --- bem como objetivando não dificultar ainda mais a prestação jurisdicional do Estado --- passei a adotar o posicionamento no sentido de ser possível a chamada *desaposentação*, ressalvando, contudo, o meu posicionamento em sentido contrário.

No entanto, o C. Supremo Tribunal Federal, na plenitude de sua composição, no histórico julgamento da **Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256**, em 26/10/16, firmou o entendimento de não ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, *in verbis*: "*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91*".

Dessa forma, observando-se o preceituado no art. 927, inc. III, do CPC -- o qual dispõe que os tribunais observarão os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos --, os declaratórios devem ser providos para que seja sanada a omissão e reconhecida a improcedência do pedido inaugural.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência pacífica da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inc. I, c/c o art. 932, inc. V, "b", do CPC, dou provimento aos embargos de declaração, sanando a omissão e atribuindo-lhes efeitos infringentes, para dar provimento aos embargos infringentes, julgando improcedente o pleito de desaposentação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00048 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008039-07.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.008039-0/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP218640 RAFAEL MICHELSON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	MAURO DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADO	:	SP121575 LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00080390720134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Trata-se de juízo de retratação do v. Acórdão que, por unanimidade, não conheceu da alegação de decadência e, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes do INSS, reconhecendo, assim, o direito à desaposentação.

Em razão de, supostamente, o v. Acórdão não reproduzir o entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 661.256/SC (submetido à sistemática de repercussão geral), de acordo com o qual seria inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada desaposentação, os autos foram devolvidos para a realização de novo exame, nos termos do art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

A matéria discutida neste feito comporta julgamento nos termos do art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, na justa medida em que a sistemática processual em vigor permite ao relator negar ou dar provimento a recurso caso este, ou a decisão recorrida, contrariem acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal ou pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que *no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).*

Cumprido salientar, por oportuno, que, a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão, situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção), o que permite a apreciação deste feito e, consequentemente, o julgamento de mérito do tema controvertido.

Em razão do exposto e tendo como base a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, retrato-me do entendimento anteriormente por mim perfilhado, a fim de não mais admitir a possibilidade de desaposentação, motivo pelo qual dou provimento aos embargos infringentes do INSS, rechaçando a pretensão inicial deduzida pela parte autora.

Importante ser dito que, de acordo com o que restou decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.401.560/MT (representativo da controvérsia), valores eventualmente recebidos a título de antecipação de tutela devem ser ressarcidos aos cofres públicos quando reformado o provimento judicial que lhes dava base. Nesse diapasão, na hipótese de já terem sido pagos valores em virtude da presente relação processual, permite-se que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetue a correspondente compensação, limitada a 30% (trinta por cento) do valor a ser pago mensalmente e desde que tal providência não reduza o benefício a patamar inferior ao salário mínimo. Nesse sentido:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015).*

Sucumbente, a parte autora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no art. 98, §3º, do CPC. Nesse sentido, menciono o julgado da E. Suprema Corte:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA.**

1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais não de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexecutável. Precedentes.

2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(RE-AgR 514451, MINISTRO RELATOR EROS GRAU, votação unânime, 2ª TURMA, STF, julgado em 11.12.2007).

Diante do exposto, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil e, em sede de juízo de retratação, DOU PROVIMENTO aos Embargos Infringentes opostos pelo INSS, a fim de julgar improcedente o pedido de desaposentação, nos termos da fundamentação acima expendida.

P. I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00049 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005217-39.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.005217-0/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	RUBENS TADEU RUIZ
ADVOGADO	:	SP256648 ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00052173920134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de juízo de retratação do v. Acórdão que, por unanimidade, não conheceu da alegação de decadência e, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes do INSS, reconhecendo, assim, o direito à desaposentação.

Em razão de, supostamente, o v. Acórdão não reproduzir o entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 661.256/SC (submetido à sistemática de repercussão geral), de acordo com o qual seria inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada desaposentação, os autos foram devolvidos para a realização de novo exame, nos termos do art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

A matéria discutida neste feito comporta julgamento nos termos do art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, na justa medida em que a sistemática processual em vigor permite ao relator negar ou dar provimento a recurso caso este, ou a decisão recorrida, contrariem acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal ou pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que *no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).*

Cumprido salientar, por oportuno, que, a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a súmula da decisão relativa à repercussão

geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão, situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção), o que permite a apreciação deste feito e, consequentemente, o julgamento de mérito do tema controvertido.

Em razão do exposto e tendo como base a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, retrato-me do entendimento anteriormente por mim perfilhado, a fim de não mais admitir a possibilidade de desaposentação, motivo pelo qual dou provimento aos embargos infringentes do INSS, rechaçando a pretensão inicial deduzida pela parte autora.

Importante ser dito que, de acordo com o que restou decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.401.560/MT (representativo da controvérsia), valores eventualmente recebidos a título de antecipação de tutela devem ser ressarcidos aos cofres públicos quando reformado o provimento judicial que lhes dava base. Nesse diapasão, na hipótese de já terem sido pagos valores em virtude da presente relação processual, permite-se que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetue a correspondente compensação, limitada a 30% (trinta por cento) do valor a ser pago mensalmente e desde que tal providência não reduza o benefício a patamar inferior ao salário mínimo. Nesse sentido:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015).*

Sucumbente, a parte autora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no art. 98, §3º, do CPC. Nesse sentido, menciono o julgado da E. Suprema Corte:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA.*

- 1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais hão de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexequível. Precedentes.*
- 2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE-AgR 514451, MINISTRO RELATOR EROS GRAU, votação unânime, 2ª TURMA, STF, julgado em 11.12.2007).*

Diante do exposto, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil e, em sede de juízo de retratação, DOU PROVIMENTO aos Embargos Infringentes opostos pelo INSS, a fim de julgar improcedente o pedido de desaposentação, nos termos da fundamentação acima expendida.

P. I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00050 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005174-87.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.005174-3/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156412 JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSE JAILSON FREIRE BATISTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP322935 FRANCISCA SOLANGE HONORIO DE MORAIS SCABELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00051748720134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Os autos retornaram da E. Vice-Presidência desta Corte, com fundamento nos artigos 543-B, § 3º, do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/15, a fim de que fosse reexaminada a questão referente à **desaposentação**, tendo em vista o julgamento da Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256/SC.

É o breve relatório.

Os embargos infringentes interpostos pelo INSS contra o V. Acórdão que julgou procedente o pedido de desaposentação, sem necessidade de devolução dos valores relativos ao benefício percebido, foram parcialmente conhecidos pela Terceira Seção desta C. Corte que, no mérito, negou-lhes provimento.

Nesse aspecto, destaco que, considerando os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.334.488-SC) e da Terceira Seção desta E. Corte (Embargos Infringentes nº 0011300-58.2013.4.03.6183/SP) --- bem como objetivando não dificultar ainda mais a prestação jurisdicional do Estado --- passei a adotar o posicionamento no sentido de ser possível a chamada *desaposentação*, ressalvando, contudo, o meu posicionamento em sentido contrário.

No entanto, o C. Supremo Tribunal Federal, na plenitude de sua composição, no histórico julgamento da **Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256**, em 26/10/16, firmou o entendimento de não ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, *in verbis*: "*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91*".

Dessa forma, retomo o posicionamento por mim inicialmente externado, cumprindo, outrossim, o disposto no art. 927, inc. III, do CPC/15, o qual dispõe que os tribunais observarão os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência pacífica da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, em sede de juízo de retratação, no mérito, dou provimento aos embargos infringentes para manter o voto vencido, que julgou improcedente o pedido inicial. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00051 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000829-51.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.000829-2/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DF013997 TATIANA TASCHETTO PORTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	NELSON COLOMBO RODIO
ADVOGADO	:	SP146298 ERAZE SUTTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00008295120134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

## DECISÃO

Trata-se de juízo de retratação do v. Acórdão que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de sobrestamento do feito, afastou a alegação de decadência e, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes do INSS, reconhecendo, assim, o direito à desaposentação.

Em razão de, supostamente, o v. Acórdão não reproduzir o entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 661.256/SC (submetido à sistemática de repercussão geral), de acordo com o qual seria inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada desaposentação, os autos foram devolvidos para a realização de novo exame, nos termos do art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

A matéria discutida neste feito comporta julgamento nos termos do art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, na justa medida em que a sistemática processual em vigor permite ao relator negar ou dar provimento a recurso caso este, ou a decisão recorrida, contrariem acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal ou pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que *no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91* (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

Cumprе salientar, por oportuno, que, a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão, situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção), o que permite a apreciação deste feito e, conseqüentemente, o julgamento de mérito do tema controvertido.

Em razão do exposto e tendo como base a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, retrato-me do entendimento anteriormente por mim perfilhado, a fim de não mais admitir a possibilidade de desaposentação, motivo pelo qual dou provimento aos embargos infringentes do INSS, rechaçando a pretensão inicial deduzida pela parte autora.

Importante ser dito que, de acordo com o que restou decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.401.560/MT (representativo da controvérsia), valores eventualmente recebidos a título de antecipação de tutela devem ser ressarcidos aos cofres públicos quando reformado o provimento judicial que lhes dava base. Nesse diapasão, na hipótese de já terem sido pagos valores em virtude da presente relação processual, permite-se que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetue a correspondente compensação, limitada a 30% (trinta por cento) do valor a ser pago mensalmente e desde que tal providência não reduza o benefício a patamar inferior ao salário mínimo. Nesse sentido:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015).*

Sucumbente, a parte autora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no art. 98, §3º, do CPC. Nesse sentido, menciono o julgado da E. Suprema Corte:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA.*

*1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais hão de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexecutável. Precedentes.*

*2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento".*

*(RE-AgR 514451, MINISTRO RELATOR EROS GRAU, votação unânime, 2ª TURMA, STF, julgado em 11.12.2007)*

Diante do exposto, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil e, em sede de juízo de retratação, DOU PROVIMENTO aos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2017 637/1595

Embargos Infringentes opostos pelo INSS, a fim de julgar improcedente o pedido de desaposentação, nos termos da fundamentação acima expendida.

P. I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00052 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000495-46.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.000495-2/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	VALDECI GASPAR LOIOLA
ADVOGADO	:	SP176752 DECIO PAZEMECKAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00004954620134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Os autos retornaram da E. Vice-Presidência desta Corte, com fundamento nos artigos 543-B, § 3º, do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/15, a fim de que fosse reexaminada a questão referente à **desaposentação**, tendo em vista o julgamento da Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256/SC.

É o breve relatório.

Os embargos infringentes interpostos pelo INSS contra o V. Acórdão que julgou procedente o pedido de desaposentação, sem necessidade de devolução dos valores relativos ao benefício percebido, foram parcialmente conhecidos pela Terceira Seção desta C. Corte que, no mérito, negou-lhes provimento.

Nesse aspecto, destaco que, considerando os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.334.488-SC) e da Terceira Seção desta E. Corte (Embargos Infringentes nº 0011300-58.2013.4.03.6183/SP) --- bem como objetivando não dificultar ainda mais a prestação jurisdicional do Estado --- passei a adotar o posicionamento no sentido de ser possível a chamada *desaposentação*, ressaltando, contudo, o meu posicionamento em sentido contrário.

No entanto, o C. Supremo Tribunal Federal, na plenitude de sua composição, no histórico julgamento da **Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256**, em 26/10/16, firmou o entendimento de não ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, *in verbis*: "*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91*".

Dessa forma, retomo o posicionamento por mim inicialmente externado, cumprindo, outrossim, o disposto no art. 927, inc. III, do CPC/15, o qual dispõe que os tribunais observarão os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência pacífica da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, em sede de juízo de retratação, no mérito, dou provimento aos embargos infringentes para manter o voto vencido, que julgou improcedente o pedido inicial. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00053 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003774-40.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.003774-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ANTONIO PASCOA SOARES
ADVOGADO	:	SP253747 SAMANTHA DA CUNHA MARQUES
No. ORIG.	:	00037744020134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face do V. Acórdão proferido pela E. Nona Turma que, por maioria, negou provimento ao agravo de fls. 153/159, manejado contra a decisão monocrática de fls. 148/151, que dera provimento à apelação do autor -- para julgar procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, com a concessão de outro mais vantajoso e respectivo cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, "sem exigência de devolução dos valores percebidos até a data inicial da nova benesse" --, nos termos do voto do E. Des. Federal Souza Ribeiro, acompanhado, com ressalva de entendimento, pela E. Des. Federal Marisa Santos, vencido o E. Des. Federal Nelson Bernardes, que lhe dava provimento (fls. 161).

Contra o V. Aresto, o INSS interpôs os presentes embargos infringentes (fls. 172/176), aduzindo, preliminarmente, a "decadência do direito de revisão do benefício originário." (fls. 172vº)

Assevera a impossibilidade de "utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação daquela já auferida" (fls. 173vº) e que "o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente" (fls. 174).

Requer a prevalência do voto vencido, que julgou improcedente o pedido. Subsidiariamente, indica a "necessidade de devolução de todos os valores já recebidos administrativamente, com correção e juros, de uma só vez." (fls. 175vº)

O segurado apresentou contrarrazões a fls. 179/197 e o recurso foi admitido a fls. 198.

É o breve relatório.

Primeiramente, observo que, não obstante o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99 disponha que "as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis", é inegável dizer que a aposentadoria, dado o seu caráter patrimonial, é direito renunciável.

Com efeito, doutrinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2008, que "a renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Considerando o fato de a aposentadoria ser um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos auferidos pelo trabalhador - enquanto exercia atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência - é inquestionável que se trata de direito patrimonial e, portanto, disponível, a não ser que a lei disponha em sentido contrário".

Dessa forma, o aludido artigo deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*"§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."*

Assim, a regra que se deve adotar é a de que não é vedada a mera renúncia a benefício previdenciário, mas, sim, a de que é defeso ao segurado, após concluído o ato administrativo que lhe concedeu a aposentadoria, desfazê-lo para, valendo-se do tempo de serviço já utilizado no cômputo daquele que pretende renunciar, somado às contribuições efetuadas posteriormente à data da aposentação, pleitear novo benefício, sem restituir os valores já recebidos.

E é exatamente essa renúncia condicionada à concessão de outro benefício mais vantajoso o que pretende a parte autora na presente ação.

Impende destacar que, no julgamento do RE nº 437.640-7, o C. Supremo Tribunal Federal afastou a arguição de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade, - prevista no art. 11, §3º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.032/95 -, prevalecendo o entendimento de que tal contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social e que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios", bem como da rejeição da necessária correspondência entre contribuição e incremento dos proventos, consoante acórdão assim ementado:

*"Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.*

*A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal 'remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios'".*

(STF, RE nº 437.640-7, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 5/9/06, DJ 2/3/07)

Em feliz passagem de seu voto, o E. Relator Ministro Sepúlveda Pertence asseverou:

*"Estou (...) de acordo com a primeira parte da mesma decisão, no que afirma que a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); e, mais, em que o art. 201, § 4º, CF, 'remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios'".*

Portanto, as contribuições recolhidas pelo aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, conforme previsto no art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Cumpra ressaltar ainda que não se cuida, *in casu*, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime.

Por fim, haja vista o princípio da legalidade a que estão submetidos os atos do INSS, a desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo segurado, devendo ser examinada a sua possibilidade ou impossibilidade dentro de ordenação jurídica. Como se não bastasse a vedação imposta pelo art. 18, §2º, da Lei de Benefícios, forçoso reconhecer que o veto do Presidente da República ao Projeto de Lei nº 7.154/02 - o qual visava acrescentar ao art. 96 da Lei nº 9.213/91 a possibilidade de renúncia à aposentadoria e aproveitamento do tempo na contagem para outro benefício - corrobora as alegações de ausência de amparo legal para a desaposentação.

Assim, na ausência de autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu a aposentadoria, não há como possa ser julgado procedente o pedido da parte autora.

Considerando, porém, os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.334.488-SC) e da Terceira Seção desta E. Corte (Embargos Infringentes nº 0011300-58.2013.4.03.6183/SP) --- bem como objetivando não dificultar ainda mais a prestação jurisdicional do Estado --- passei a adotar o posicionamento no sentido de ser possível a chamada desaposentação, ressaltando, contudo, o meu posicionamento em sentido contrário.

No entanto, tendo em vista o histórico julgamento, em 26/10/16, da **Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256**, no qual o C. Supremo Tribunal Federal, na plenitude de sua composição, firmou o entendimento de não ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, retomo o posicionamento por mim inicialmente externado, cumprindo, outrossim, o disposto no art. 927, inc. III, do CPC/15, o qual dispõe que os tribunais observarão os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência pacífica da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 932 do CPC/15, dou provimento aos embargos infringentes para julgar improcedente o pedido. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00054 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006771-93.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.006771-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	MARIA ALICE DIAS CAPOZOLI
ADVOGADO	:	SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00067719320134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do V. Acórdão de fls. 194/197 que, à unanimidade, conheceu parcialmente dos embargos infringentes e lhes negou provimento.

Alega o embargante, em breve síntese, omissão e obscuridade do V. Acórdão e:

- a ocorrência da decadência, matéria de ordem pública;
- a existência de vedação legal à utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de novo benefício ou elevação daquele já auferido;
- as contribuições dos aposentados que retornam ou permanecem em atividade laborativa devem ser utilizadas apenas para o custeio do sistema e não para o recálculo de benefício já concedido, em razão do princípio da solidariedade;
- a opção feita pelo próprio segurado para perceber um benefício com renda menor, mas por mais tempo, não pode ser posteriormente desfeita, causando prejuízos à previdência social;
- que a renúncia pretendida pela parte autora implica violação à segurança jurídica e à legalidade dos atos administrativos;
- a violação ao art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e aos arts. 5º, inciso XXXVI, 194 e 195 da Constituição Federal.

Caso não sejam acolhidas as alegações acima mencionadas, requer a devolução dos proventos recebidos de forma integral. Pleiteia, ainda, o recebimento dos aclaratórios para fins de prequestionamento.

A parte autora manifestou-se sobre os embargos de declaração, requerendo a condenação da autarquia ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.

É o breve relatório.

Passo à análise dos embargos de declaração à luz do disposto no art. 1022, parágrafo único, inciso I, do CPC.

Inicialmente, destaco que, considerando os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.334.488-SC) e da Terceira Seção desta E. Corte (Embargos Infringentes nº 0011300-58.2013.4.03.6183/SP) --- bem como objetivando não dificultar ainda mais a prestação jurisdicional do Estado --- passei a adotar o posicionamento no sentido de ser possível a chamada *desaposentação*, ressalvando, contudo, o meu posicionamento em sentido contrário.

Na entanto, o C. Supremo Tribunal Federal, na plenitude de sua composição, no histórico julgamento da **Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256**, em 26/10/16, firmou o entendimento de não ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, *in verbis*: "*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91*".

Dessa forma, observando-se o preceituado no art. 927, inc. III, do CPC -- o qual dispõe que os tribunais observarão os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos --, os declaratórios devem ser providos para que seja sanada a omissão e reconhecida a improcedência do pedido inaugural.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência pacífica da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inc. I, c/c o art. 932, inc. V, "b", do CPC, dou provimento aos embargos de declaração, sanando a omissão e atribuindo-lhes efeitos infringentes, para dar provimento aos embargos infringentes, julgando improcedente o pleito de desaposentação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00055 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017074-57.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.017074-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	LUZIA GUILHERME DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP135966 RODNEY HELDER MIOTTI
No. ORIG.	:	00502913820124039999 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo legal (fls. 276/287) e de embargos de declaração (fls. 288/298) interposto/oposto, simultaneamente, por Luzia Guilherme dos Santos em face de v. acórdão proferido pela Terceira Seção deste Tribunal que, por unanimidade, afastou a preliminar arguida, tendo, em sede de juízo rescindendo, julgado procedente o pedido de rescisão, bem como, em sede de juízo rescisório, julgado improcedente o pedido formulado na lide originária pela ré, ora agravante/embargante (fls. 262/271).

## Do agravo legal

O agravo legal ou interno é o recurso adequado contra decisões monocráticas de relator, proferidas nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, atual art. 932, IV e V, do CPC de 2015.

Nesse sentido, Nelson Nery Júnior assevera o cabimento "não apenas do indeferimento do agravo de instrumento pelo relator, mas da decisão monocrática, de indeferimento, provimento ou improvimento de qualquer recurso, proferida pelo relator."(NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2007. p. 961, item 14).

O princípio da fungibilidade permite, mediante o preenchimento de requisitos, o recebimento de um recurso por outro. Assim, deverá ser aplicada a fungibilidade no caso de haver dúvida objetiva, isto é, divergência doutrinária ou jurisprudencial acerca do recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial. Caso não se enquadre em nenhuma dessas hipóteses, configurar-se-á o chamado "erro grosseiro".

No caso em tela, a agravante manejou agravo legal objetivando a reforma do acórdão proferido pelo órgão colegiado. Portanto, em razão de não haver divergência doutrinária ou jurisprudencial, bem como inexistir previsão legal para a utilização do agravo legal, é caso de não conhecer do recurso.

Ressalte-se, por oportuno, que não é possível receber o agravo legal como embargos de declaração, em razão de não serem atendidos os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, atual art. 1.022 do CPC de 2015, qual seja, a invocação à eventual omissão, contradição ou obscuridade, que teria incorrido o aresto.

A corroborar esse entendimento, colaciono os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO COLEGIADA. INTERPOSIÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. 1. O agravo legal é instrumento adequado para atacar decisões monocráticas de relator, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil. 2. 'In casu', a sua interposição se deu com a intenção de reformar acórdão proferido pelo órgão colegiado. 3. Nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores, a aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe a existência de dívida fundada quanto ao recurso a ser utilizado e ainda, que sejam atendidos os demais requisitos do recurso efetivamente cabível. 4. Não havendo previsão legal para a utilização do agravo legal, nem a presença de dívida por inexistir na jurisprudência ou na doutrina qualquer controvérsia na identificação do recurso adequado, a sua interposição configura evidente erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 5. Impossibilidade de conhecimento do recurso como embargos de declaração, por não haver preenchido nenhum dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 535 do CPC, quais sejam, a existência de omissão, contradição ou obscuridade. 6. Agravo legal não conhecido." (AC 94030446579, JUÍZA CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 17/12/2010)*

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. ERRO GROSSEIRO E INESCUSÁVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. No caso dos autos, a União interpôs agravo legal sem se dar conta de seu completo descabimento, pois a decisão fustigada é o venerando acórdão de fls. 182/186, que, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, em sede de mandado de segurança, onde a sentença decretou a inexigibilidade de contratação de seguro para embarcação destinada ao esporte e lazer. 2. Ora, está pacificado, na doutrina e jurisprudência, que a interposição de agravo contra decisão colegiada constituiu erro processual grosseiro e inescusável, tendo em vista sua previsão exclusiva para atacar decisão monocrática de relator, e, não havendo, na hipótese, previsão legal para o recurso utilizado, nem tampouco para a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o não conhecimento do presente agravo se impõe. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e dos Tribunais Regionais Federais. 4. Agravo legal não conhecido." (REOMS 93030915780, JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, 10/09/2009)*

*"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1. É cabível o agravo regimental, nos termos do art. 557, § 1º do CPC c/c art. 37, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno do TRF 4ª Região, no prazo de cinco dias, da decisão monocrática que negar seguimento, der provimento ou, ainda, da decisão que suspender o cumprimento de decisões recorridas, nas hipóteses previstas no art. 558 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. É entendimento consolidado nesta Corte e no Egrégio STJ que a interposição de agravo contra decisão de órgão colegiado, a qual só pode ser atacada pelos recursos previstos na lei adjetiva, constitui erro grosseiro, porquanto o agravo regimental ou legal presta-se a impugnar decisão monocrática, nos exatos termos do art. 225 do Regimento Interno deste Regional c/c art. 557, § 1º, do CPC. 3. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, admitido unicamente quando exista fundada dívida ou controvérsia na doutrina e na jurisprudência a respeito do recurso cabível." (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AG 200804000148877, Relator Juiz Luiz Antonio Bonat, D.E. 10.11.2008).*

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINDADO - INADMISSÍVEL - ACÓRDÃO - ÓRGÃO COLEGIADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - NÃO APLICAÇÃO - ERRO GROSSEIRO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Não tem cabimento a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, posto que a hipótese configura erro grosseiro, tendo em vista tratar-se de decisão proferida pelo órgão colegiado. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Os embargos de declaração tem cabimento quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição (inciso I) ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (inciso II), como prevê o art. 535, CPC, não tendo a agravante apontado, nas razões recursais, a ocorrência dessas situações, repisando, tão somente, suas argumentações. 3. Agravo legal improvido."*

*(AI 201003000010136; Agravo de Instrumento 395695; Juiz Nery Junior; TRF3; 3ª Turma; DJF3 18/10/2010)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO COLEGIADA. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. I- O princípio da fungibilidade recursal reclama, desde que não configurada má-fé da parte, a existência de dívida objetiva acerca do recurso cabível, além do atendimento dos pressupostos e requisitos de admissibilidade do recurso adequado. II- Não há como conhecer de agravo regimental como embargos declaratórios se aquele foi interposto contra decisão colegiada. Essa conduta, por configurar erro grosseiro, afasta por completo a incidência do prefalado princípio, especialmente se não estão configurados os requisitos que ensejariam o cabimento dos embargos declaratórios (omissão, obscuridade e contradição). Agravo regimental desprovido."*

*(AAROMS 200601715467; 22473; STJ; Rel. Min. Félix Fischer; 5ª Turma; DJ 19/11/2007)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. RECURSO ADEQUADO. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. 1. O agravo regimental é cabível de decisão monocrática, jamais contra aquela proferida por órgão colegiado, como o caso dos autos. 2. Inexiste, na hipótese, a presença da chamada dívida objetiva, ou seja,*

a existência na doutrina ou na jurisprudência, de controvérsia na identificação do recurso adequado, o que denota a existência de evidente erro grosseiro, impedindo, por conseguinte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. Agravo regimental não conhecido."

(ADRESP 200201193074; 465200; STJ; Min. Castro Meira; 2ª Turma; DJ 05/09/2005)

Desse modo, descabe o conhecimento do agravo legal interposto.

### Dos embargos de declaração

Consoante certidão a fls. 273, verifica-se que a disponibilização do v. acórdão embargado, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ocorreu em 19/09/2016. Considerando a data da efetiva publicação no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 20/09/2016, tem-se que o prazo recursal teve início em 21/09/2016.

Nos termos do art. 1023 c.c. art. 219, ambos do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração devem ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

*In casu*, ré opôs os embargos de declaração em 04/10/2016, ou seja, quando já expirado o prazo em referência, caracterizando-se, portanto, sua intempestividade.

Posto isso, NÃO CONHEÇO o agravo legal interposto a fls. 276/287, bem como os embargos de declaração opostos a fls. 288/298.

Dê-se ciência.

Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00056 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021011-75.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.021011-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARIA BENEDITA MARCELINO DE LIMA GODOY
ADVOGADO	:	SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE
No. ORIG.	:	00006521020104036123 Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Vistos,

Satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00057 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0027964-31.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.027964-6/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	JOSE BATISTA BONANOME
ADVOGADO	:	SP213986 RONALDO CARLOS PAVAO
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00041-1 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

#### DECISÃO

Os autos retornaram da E. Vice-Presidência desta Corte, com fundamento nos artigos 543-B, § 3º, do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/15, a fim de que fosse reexaminada a questão referente à **desaposentação**, tendo em vista o julgamento da Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256/SC.

É o breve relatório.

Os embargos infringentes interpostos pelo segurado contra o V. Acórdão que julgou improcedente o pedido de desaposentação, sem necessidade de devolução dos valores relativos ao benefício percebido, foram providos.

Nesse aspecto, destaco que, considerando os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.334.488-SC) e da Terceira Seção desta E. Corte (Embargos Infringentes nº 0011300-58.2013.4.03.6183/SP) --- bem como objetivando não dificultar ainda mais a prestação jurisdicional do Estado --- passei a adotar o posicionamento no sentido de ser possível a chamada *desaposentação*, ressaltando, contudo, o meu posicionamento em sentido contrário.

No entanto, o C. Supremo Tribunal Federal, na plenitude de sua composição, no histórico julgamento da **Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256**, em 26/10/16, firmou o entendimento de não ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, *in verbis*: "*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91*".

Dessa forma, retomo o posicionamento por mim inicialmente externado, cumprindo, outrossim, o disposto no art. 927, inc. III, do CPC/15, o qual dispõe que os tribunais observarão os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência pacífica da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, em sede de juízo de retratação, nego provimento aos embargos infringentes para manter o voto condutor, que julgou improcedente o pedido inicial. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00058 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0032327-61.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.032327-1/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PI005751B GIORDANE CHAVES SAMPAIO MESQUITA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIAO FELIX FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG.	:	11.00.00209-7 2 Vr SUZANO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de juízo de retratação do v. Acórdão que, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes do INSS, reconhecendo, assim, o direito à desaposentação.

Em razão de, supostamente, o v. Acórdão não reproduzir o entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 661.256/SC (submetido à sistemática de repercussão geral), de acordo com o qual seria inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada desaposentação, os autos foram devolvidos para a realização de novo exame, nos termos do art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

A matéria discutida neste feito comporta julgamento nos termos do art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, na justa medida em que a sistemática processual em vigor permite ao relator negar ou dar provimento a recurso caso este, ou a decisão recorrida, contrariem acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal ou pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que *no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).*

Cumprido salientar, por oportuno, que, a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão, situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção), o que permite a apreciação deste feito e, consequentemente, o julgamento de mérito do tema controvertido.

Em razão do exposto e tendo como base a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, retrato-me do entendimento anteriormente por mim perfilhado, a fim de não mais admitir a possibilidade de desaposentação, motivo pelo qual dou provimento aos embargos infringentes do INSS, rechaçando a pretensão inicial deduzida pela parte autora.

Importante ser dito que, de acordo com o que restou decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.401.560/MT (representativo da controvérsia), valores eventualmente recebidos a título de antecipação de tutela devem ser ressarcidos aos cofres públicos quando reformado o provimento judicial que lhes dava base. Nesse diapasão, na hipótese de já terem sido pagos valores em virtude da presente relação processual, permite-se que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetue a correspondente compensação, limitada a 30% (trinta por cento) do valor a ser pago mensalmente e desde que tal providência não reduza o benefício a patamar inferior ao salário mínimo. Nesse sentido:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015).*

Sucumbente, a parte autora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no art. 98, §3º, do CPC. Nesse sentido, menciono o julgado da E. Suprema Corte:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA.*

*1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais hão de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexequível. Precedentes.*

*2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento".*

*(RE-AgR 514451, MINISTRO RELATOR EROS GRAU, votação unânime, 2ª TURMA, STF, julgado em 11.12.2007).*

Diante do exposto, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil e, em sede de juízo de retratação, DOU PROVIMENTO aos Embargos Infringentes opostos pelo INSS, a fim de julgar improcedente o pedido de desaposentação, nos termos da fundamentação acima expendida.

P. I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

00059 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000658-38.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.000658-2/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	MARIA CRISTINA RONCONI CALDAS
ADVOGADO	:	SP253747 SAMANTHA DA CUNHA MARQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00006583820144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de juízo de retratação do v. Acórdão que, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes do INSS, reconhecendo, assim, o direito à desaposentação.

Em razão de, supostamente, o v. Acórdão não reproduzir o entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 661.256/SC (submetido à sistemática de repercussão geral), de acordo com o qual seria inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada desaposentação, os autos foram devolvidos para a realização de novo exame, nos termos do art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

A matéria discutida neste feito comporta julgamento nos termos do art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, na justa medida em que a sistemática processual em vigor permite ao relator negar ou dar provimento a recurso caso este, ou a decisão recorrida, contrariem acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal ou pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que *no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).*

Cumprе salientar, por oportuno, que, a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão, situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção), o que permite a apreciação deste feito e, consequentemente, o julgamento de mérito do tema controvertido.

Em razão do exposto e tendo como base a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, retrato-me do entendimento anteriormente por mim perfilhado, a fim de não mais admitir a possibilidade de desaposentação, motivo pelo qual dou provimento aos embargos infringentes do INSS, rechaçando a pretensão inicial deduzida pela parte autora.

Importante ser dito que, de acordo com o que restou decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.401.560/MT (representativo da controvérsia), valores eventualmente recebidos a título de antecipação de tutela devem ser ressarcidos aos cofres públicos quando reformado o provimento judicial que lhes dava base. Nesse diapasão, na hipótese de já terem sido pagos valores em virtude da presente relação processual, permite-se que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetue a correspondente compensação, limitada a 30% (trinta por cento) do valor a ser pago mensalmente e desde que tal providência não reduza o benefício a patamar inferior ao salário mínimo. Nesse sentido:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é*

irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015).

Sucumbente, a parte autora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no art. 98, §3º, do CPC (fl. 68 v.). Nesse sentido, menciono o julgado da E. Suprema Corte:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA.**

1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais não de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexecutável. Precedentes.

2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(RE-AgR 514451, MINISTRO RELATOR EROS GRAU, votação unânime, 2ª TURMA, STF, julgado em 11.12.2007).

Diante do exposto, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil e, em sede de juízo de retratação, DOU PROVIMENTO aos Embargos Infringentes opostos pelo INSS, a fim de julgar improcedente o pedido de desaposentação, nos termos da fundamentação acima expendida.

P. I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00060 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006648-59.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.006648-9/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE JESUS ALVES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00066485920144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de juízo de retratação do v. Acórdão que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de sobrestamento do feito, afastou a alegação de decadência e negou provimento aos embargos infringentes do INSS, reconhecendo, assim, o direito à desaposentação.

Em razão de, supostamente, o v. Acórdão não reproduzir o entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 661.256/SC (submetido à sistemática de repercussão geral), de acordo com o qual seria inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada desaposentação, os autos foram devolvidos para a realização de novo exame, nos termos do art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

A matéria discutida neste feito comporta julgamento nos termos do art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, na justa medida em que a sistemática processual em vigor permite ao relator negar ou dar provimento a recurso caso este, ou a decisão recorrida, contrariem acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal ou pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que *no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).*

Cumprido salientar, por oportuno, que, a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão, situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção), o que permite a apreciação deste feito e, consequentemente, o julgamento de mérito do tema controvertido.

Em razão do exposto e tendo como base a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, retrato-me do entendimento anteriormente por mim perfilhado, a fim de não mais admitir a possibilidade de desaposentação, motivo pelo qual dou provimento aos embargos infringentes do INSS, rechaçando a pretensão inicial deduzida pela parte autora.

Importante ser dito que, de acordo com o que restou decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.401.560/MT (representativo da controvérsia), valores eventualmente recebidos a título de antecipação de tutela devem ser ressarcidos aos cofres públicos quando reformado o provimento judicial que lhes dava base. Nesse diapasão, na hipótese de já terem sido pagos valores em virtude da presente relação processual, permite-se que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetue a correspondente compensação, limitada a 30% (trinta por cento) do valor a ser pago mensalmente e desde que tal providência não reduza o benefício a patamar inferior ao salário mínimo. Nesse sentido:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015).*

Sucumbente, a parte autora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no art. 98, §3º, do CPC. Nesse sentido, menciono o julgado da E. Suprema Corte:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA.*

*1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais hão de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexecutável. Precedentes.*

*2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento".*

*(RE-AgR 514451, MINISTRO RELATOR EROS GRAU, votação unânime, 2ª TURMA, STF, julgado em 11.12.2007)*

Diante do exposto, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil e, em sede de juízo de retratação, DOU PROVIMENTO aos Embargos Infringentes opostos pelo INSS, a fim de julgar improcedente o pedido de desaposentação, nos termos da fundamentação acima expendida.

P. I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00061 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004280-56.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.004280-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	DOMINGOS REIS FERREIRA BRITO
ADVOGADO	:	SP315971 MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00042805620144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face do V. Acórdão proferido pela E. Nona Turma que, por maioria, negou provimento ao agravo de fls. 169/178, manejado contra a decisão monocrática de fls. 164/167, que dera provimento à apelação do autor -- para julgar procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, com a concessão de outro mais vantajoso e respectivo cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, "*sem exigência de devolução dos valores percebidos até a data inicial da nova benesse*" --, nos termos do voto do E. Des. Federal Souza Ribeiro, acompanhado, com ressalva de entendimento, pela E. Juíza Federal Convocada Marisa Cucio, vencida o E. Des. Federal Daldice Santana, que lhe dava provimento (fls. 180).

Contra o V. Aresto, o INSS interpôs os presentes embargos infringentes (fls. 202/212), aduzindo, preliminarmente, a necessidade de juntada do voto vencido e a decadência do "*direito à revisão*". (fls. 203vº)

Assevera a "*constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria*" (fls. 205) e que "*o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente*" (fls. 208vº).

Afirma, ainda, a "*violação ao art. 18, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91*" (fls. 209) e a "*necessidade de devolução de valores*" percebidos pelo segurado. (fls. 210)

Requer a prevalência do voto vencido, que julgou improcedente o pedido.

O segurado apresentou contrarrazões a fls. 217/225.

A fls. 227/228, foi colacionado o voto vencido e o recurso foi admitido a fls. 229.

É o breve relatório.

Primeiramente, observo que, não obstante o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99 disponha que "*as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis*", é inegável dizer que a aposentadoria, dado o seu caráter patrimonial, é direito renunciável.

Com efeito, doutrinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "*Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*", Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2008, que "*a renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Considerando o fato de a aposentadoria ser um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos auferidos pelo trabalhador - enquanto exercia atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência - é inquestionável que se trata de direito patrimonial e, portanto, disponível, a não ser que a lei disponha em sentido contrário*".

Dessa forma, o aludido artigo deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

Assim, a regra que se deve adotar é a de que não é vedada a mera renúncia a benefício previdenciário, mas, sim, a de que é defeso ao segurado, após concluído o ato administrativo que lhe concedeu a aposentadoria, desfazê-lo para, valendo-se do tempo de serviço já utilizado no cômputo daquele que pretende renunciar, somado às contribuições efetuadas posteriormente à data da aposentação, pleitear

novo benefício, sem restituir os valores já recebidos.

E é exatamente essa renúncia condicionada à concessão de outro benefício mais vantajoso o que pretende a parte autora na presente ação.

Impende destacar que, no julgamento do RE nº 437.640-7, o C. Supremo Tribunal Federal afastou a arguição de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade, - prevista no art. 11, §3º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.032/95 -, prevalecendo o entendimento de que tal contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social e que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal "*remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios*", bem como da rejeição da necessária correspondência entre contribuição e incremento dos proventos, consoante acórdão assim ementado:

*"Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.*

*A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal 'remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios'".*

(STF, RE nº 437.640-7, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 5/9/06, DJ 2/3/07)

Em feliz passagem de seu voto, o E. Relator Ministro Sepúlveda Pertence asseverou:

*"Estou (...) de acordo com a primeira parte da mesma decisão, no que afirma que a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); e, mais, em que o art. 201, § 4º, CF, 'remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios'".*

Portanto, as contribuições recolhidas pelo aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, conforme previsto no art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Cumprе ressaltar ainda que não se cuida, *in casu*, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime.

Por fim, haja vista o princípio da legalidade a que estão submetidos os atos do INSS, a desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo segurado, devendo ser examinada a sua possibilidade ou impossibilidade dentro de ordenação jurídica. Como se não bastasse a vedação imposta pelo art. 18, §2º, da Lei de Benefícios, forçoso reconhecer que o veto do Presidente da República ao Projeto de Lei nº 7.154/02 - o qual visava acrescentar ao art. 96 da Lei nº 9.213/91 a possibilidade de renúncia à aposentadoria e aproveitamento do tempo na contagem para outro benefício - corrobora as alegações de ausência de amparo legal para a desaposentação.

Assim, na ausência de autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu a aposentadoria, não há como possa ser julgado procedente o pedido da parte autora.

Considerando, porém, os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.334.488-SC) e da Terceira Seção desta E. Corte (Embargos Infringentes nº 0011300-58.2013.4.03.6183/SP) --- bem como objetivando não dificultar ainda mais a prestação jurisdicional do Estado --- passei a adotar o posicionamento no sentido de ser possível a chamada desaposentação, ressaltando, contudo, o meu posicionamento em sentido contrário.

No entanto, tendo em vista o histórico julgamento, em 26/10/16, da **Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256**, no qual o C. Supremo Tribunal Federal, na plenitude de sua composição, firmou o entendimento de não ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, retomo o posicionamento por mim inicialmente externado, cumprindo, outrossim, o disposto no art. 927, inc. III, do CPC/15, o qual dispõe que os tribunais observarão os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência pacífica da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 932 do CPC/15, dou provimento aos embargos infringentes para julgar improcedente o pedido. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00062 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001596-37.2014.4.03.6134/SP

	2014.61.34.001596-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP156412 JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSE CARLOS FONSECA
ADVOGADO	:	SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00015963720144036134 1 Vr AMERICANA/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face do V. Acórdão proferido pela E. Nona Turma que, por maioria, negou provimento ao agravo de fls. 76/83, manejado contra a decisão monocrática de fls. 71/74, que dera parcial provimento à apelação do autor -- para julgar procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, com a concessão de outro mais vantajoso e respectivo cômputo do tempo de contribuição posterior ao afastamento, "*sem exigência de devolução dos valores percebidos até a data inicial da nova benesse*" --, nos termos do voto do E. Des. Federal Souza Ribeiro, acompanhado, com ressalva de entendimento, pela E. Juíza Federal Convocada Marisa Cucio, vencido o E. Des. Federal Gilberto Jordan, que lhe dava provimento (fls. 85).

Contra o V. Aresto, o INSS interpôs os presentes embargos infringentes (fls. 93/103), aduzindo, preliminarmente, que "*não há como negar que o direito à revisão pretendida pelo autor encontra-se sob o manto da decadência*". (fls. 94<sup>vº</sup>)

Assevera que "*a Lei n 8.213 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação daquela já auferida*." (fls. 96<sup>vº</sup>)

Afirma, ainda, que "*o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente*" (fls. 100<sup>vº</sup>) e que, "*ainda que fosse viável e admitido o instituto da desaposestação dentro do mesmo regime, só se poderia aceitá-lo com efeitos ex tunc, cabendo ao autor a devolução de todos os valores recebidos, ou seja, a retirada dos efeitos jurídicos do ato que se quer desconstituir*." (fls. 102)

Aduz "*violação à norma constitucional que assevera o caráter solidário que caracteriza a seguridade social - artigos 194 e 195 da Constituição Federal*". (fls. 103)

Requer a prevalência do voto vencido.

O segurado apresentou contrarrazões a fls. 106/109 e o recurso foi admitido a fls. 116.

É o breve relatório.

Primeiramente, observo que, não obstante o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99 disponha que "*as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis*", é inegável dizer que a aposentadoria, dado o seu caráter patrimonial, é direito renunciável.

Com efeito, doutrinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "*Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*", Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2008, que "*a renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Considerando o fato de a aposentadoria ser um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos auferidos pelo trabalhador - enquanto exercia atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência - é inquestionável que se trata de direito patrimonial e, portanto, disponível, a não ser que a lei disponha em sentido contrário*".

Dessa forma, o aludido artigo deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*"§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."*

Assim, a regra que se deve adotar é a de que não é vedada a mera renúncia a benefício previdenciário, mas, sim, a de que é defeso ao segurado, após concluído o ato administrativo que lhe concedeu a aposentadoria, desfazê-lo para, valendo-se do tempo de serviço já utilizado no cômputo daquele que pretende renunciar, somado às contribuições efetuadas posteriormente à data da aposentação, pleitear novo benefício, sem restituir os valores já recebidos.

E é exatamente essa renúncia condicionada à concessão de outro benefício mais vantajoso o que pretende a parte autora na presente ação.

Impende destacar que, no julgamento do RE nº 437.640-7, o C. Supremo Tribunal Federal afastou a arguição de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade, - prevista no art. 11, §3º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.032/95 -, prevalecendo o entendimento de que tal contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social e que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal "*remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios*", bem como da rejeição da necessária correspondência entre contribuição e incremento dos proventos, consoante acórdão assim ementado:

*"Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.*

*A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal 'remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios'".*

(STF, RE nº 437.640-7, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 5/9/06, DJ 2/3/07)

Em feliz passagem de seu voto, o E. Relator Ministro Sepúlveda Pertence asseverou:

"Estou (...) de acordo com a primeira parte da mesma decisão, no que afirma que a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); e, mais, em que o art. 201, § 4º, CF, 'remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".

Portanto, as contribuições recolhidas pelo aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, conforme previsto no art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Cumpra ressaltar ainda que não se cuida, *in casu*, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime.

Por fim, haja vista o princípio da legalidade a que estão submetidos os atos do INSS, a desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo segurado, devendo ser examinada a sua possibilidade ou impossibilidade dentro de ordenação jurídica. Como se não bastasse a vedação imposta pelo art. 18, §2º, da Lei de Benefícios, forçoso reconhecer que o veto do Presidente da República ao Projeto de Lei nº 7.154/02 - o qual visava acrescentar ao art. 96 da Lei nº 9.213/91 a possibilidade de renúncia à aposentadoria e aproveitamento do tempo na contagem para outro benefício - corrobora as alegações de ausência de amparo legal para a desaposentação.

Assim, na ausência de autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu a aposentadoria, não há como possa ser julgado procedente o pedido da parte autora.

Considerando, porém, os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.334.488-SC) e da Terceira Seção desta E. Corte (Embargos Infringentes nº 0011300-58.2013.4.03.6183/SP) --- bem como objetivando não dificultar ainda mais a prestação jurisdicional do Estado --- passei a adotar o posicionamento no sentido de ser possível a chamada desaposentação, ressaltando, contudo, o meu posicionamento em sentido contrário.

No entanto, tendo em vista o histórico julgamento, em 26/10/16, da **Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256**, no qual o C. Supremo Tribunal Federal, na plenitude de sua composição, firmou o entendimento de não ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, retomo o posicionamento por mim inicialmente externado, cumprindo, outrossim, o disposto no art. 927, inc. III, do CPC/15, o qual dispõe que os tribunais observarão os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência pacífica da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 932 do CPC/15, dou provimento aos embargos infringentes para julgar improcedente o pedido. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00063 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001460-87.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.001460-3/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	PAULO CORREIA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP187783 KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO e outro(a)
No. ORIG.	:	00014608720144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de juízo de retratação do v. Acórdão que, por unanimidade, não conheceu da alegação de decadência e, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes do INSS, reconhecendo, assim, o direito à desaposentação.

Em razão de, supostamente, o v. Acórdão não reproduzir o entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 661.256/SC (submetido à sistemática de repercussão geral), de acordo com o qual seria inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada desaposentação, os autos foram devolvidos para a realização de novo exame, nos termos do art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

A matéria discutida neste feito comporta julgamento nos termos do art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, na justa medida em que a sistemática processual em vigor permite ao relator negar ou dar provimento a recurso caso este, ou a decisão recorrida, contrariem acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal ou pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que *no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).*

Cumprido salientar, por oportuno, que, a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão, situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção), o que permite a apreciação deste feito e, consequentemente, o julgamento de mérito do tema controvertido.

Em razão do exposto e tendo como base a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, retrato-me do entendimento anteriormente por mim perfilhado, a fim de não mais admitir a possibilidade de desaposentação, motivo pelo qual dou provimento aos embargos infringentes do INSS, rechaçando a pretensão inicial deduzida pela parte autora.

Importante ser dito que, de acordo com o que restou decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.401.560/MT (representativo da controvérsia), valores eventualmente recebidos a título de antecipação de tutela devem ser ressarcidos aos cofres públicos quando reformado o provimento judicial que lhes dava base. Nesse diapasão, na hipótese de já terem sido pagos valores em virtude da presente relação processual, permite-se que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetue a correspondente compensação, limitada a 30% (trinta por cento) do valor a ser pago mensalmente e desde que tal providência não reduza o benefício a patamar inferior ao salário mínimo. Nesse sentido:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015).*

Sucumbente, a parte autora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no art. 98, §3º, do CPC. Nesse sentido, menciono o julgado da E. Suprema Corte:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA.*

*1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais hão de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutir a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexequível. Precedentes.*

*2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento".*

*(RE-AgR 514451, MINISTRO RELATOR EROS GRAU, votação unânime, 2ª TURMA, STF, julgado em 11.12.2007).*

Diante do exposto, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil e, em sede de juízo de retratação, DOU PROVIMENTO aos Embargos Infringentes opostos pelo INSS, a fim de julgar improcedente o pedido de desaposentação, nos termos da fundamentação

acima expendida.

P. I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00064 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001643-58.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.001643-0/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO PAIM
ADVOGADO	:	SP276603 PEDRO SANTIAGO DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00016435820144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de juízo de retratação do v. Acórdão que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de sobrestamento do feito e não conheceu da alegação de decadência e, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes do INSS, reconhecendo, assim, o direito à desaposentação.

Em razão de, supostamente, o v. Acórdão não reproduzir o entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 661.256/SC (submetido à sistemática de repercussão geral), de acordo com o qual seria inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada desaposentação, os autos foram devolvidos para a realização de novo exame, nos termos do art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

A matéria discutida neste feito comporta julgamento nos termos do art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, na justa medida em que a sistemática processual em vigor permite ao relator negar ou dar provimento a recurso caso este, ou a decisão recorrida, contrariem acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal ou pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que *no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).*

Cumprе salientar, por oportuno, que, a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão, situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção), o que permite a apreciação deste feito e, consequentemente, o julgamento de mérito do tema controvertido.

Em razão do exposto e tendo como base a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, retrato-me do entendimento anteriormente por mim perfilhado, a fim de não mais admitir a possibilidade de desaposentação, motivo pelo qual dou provimento aos embargos infringentes do INSS, rechaçando a pretensão inicial deduzida pela parte autora.

Importante ser dito que, de acordo com o que restou decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.401.560/MT (representativo da controvérsia), valores eventualmente recebidos a título de antecipação de tutela devem ser ressarcidos aos cofres públicos quando reformado o provimento judicial que lhes dava base. Nesse diapasão, na hipótese de já terem sido pagos valores em virtude da presente relação processual, permite-se que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetue a correspondente compensação, limitada a 30% (trinta por cento) do valor a ser pago mensalmente e desde que tal providência não reduza o benefício a patamar inferior ao salário mínimo. Nesse sentido:

**"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.** O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015).

Sucumbente, a parte autora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no art. 98, §3º, do CPC. Nesse sentido, menciono o julgado da E. Suprema Corte:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA.**

1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais não de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexecutável. Precedentes.

2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(RE-AgR 514451, MINISTRO RELATOR EROS GRAU, votação unânime, 2ª TURMA, STF, julgado em 11.12.2007)

Diante do exposto, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil e, em sede de juízo de retratação, DOU PROVIMENTO aos Embargos Infringentes opostos pelo INSS, a fim de julgar improcedente o pedido de desaposentação, nos termos da fundamentação acima expendida.

P. I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00065 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0010868-05.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010868-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	MARIA JOSE SALES NORTE
ADVOGADO	:	SP288516 EDEMILSON DA COSTA PAIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00108680520144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do V. Acórdão de fls. 204/207 que, à unanimidade, conheceu parcialmente dos embargos infringentes e lhes negou provimento.

Alega o embargante, em breve síntese, omissão e obscuridade do V. Acórdão e:

- a ocorrência da decadência, matéria de ordem pública;
- a existência de vedação legal à utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de novo benefício ou elevação daquele já auferido;
- as contribuições dos aposentados que retornam ou permanecem em atividade laborativa devem ser utilizadas apenas para o custeio do sistema e não para o recálculo de benefício já concedido, em razão do princípio da solidariedade;
- a opção feita pelo próprio segurado para perceber um benefício com renda menor, mas por mais tempo, não pode ser posteriormente desfeita, causando prejuízos à previdência social;
- que a renúncia pretendida pela parte autora implica violação à segurança jurídica e à legalidade dos atos administrativos;
- a violação ao art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e aos arts. 5º, inciso XXXVI, 194 e 195 da Constituição Federal.

Caso não sejam acolhidas as alegações acima mencionadas, requer a devolução dos proventos recebidos de forma integral. Pleiteia, ainda, o recebimento dos aclaratórios para fins de prequestionamento.

A parte autora deixou de apresentar manifestação sobre os embargos de declaração, embora devidamente intimada.

É o breve relatório.

Passo à análise dos embargos de declaração à luz do disposto no art. 1022, parágrafo único, inciso I, do CPC.

Inicialmente, destaco que, considerando os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.334.488-SC) e da Terceira Seção desta E. Corte (Embargos Infringentes nº 0011300-58.2013.4.03.6183/SP) --- bem como objetivando não dificultar ainda mais a prestação jurisdicional do Estado --- passei a adotar o posicionamento no sentido de ser possível a chamada *desaposentação*, ressalvando, contudo, o meu posicionamento em sentido contrário.

No entanto, o C. Supremo Tribunal Federal, na plenitude de sua composição, no histórico julgamento da **Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256**, em 26/10/16, firmou o entendimento de não ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, *in verbis*: "*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91*".

Dessa forma, observando-se o preceituado no art. 927, inc. III, do CPC -- o qual dispõe que os tribunais observarão os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos --, os declaratórios devem ser providos para que seja sanada a omissão e reconhecida a improcedência do pedido inaugural.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência pacífica da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inc. I, c/c o art. 932, inc. V, "b", do CPC, dou provimento aos embargos de declaração, sanando a omissão e atribuindo-lhes efeitos infringentes, para dar provimento aos embargos infringentes, julgando improcedente o pleito de desaposentação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00066 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000262-03.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.000262-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	JOSE IZIDORO FILHO
ADVOGADO	:	SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES e outro(a)
CODINOME	:	JOSE IZIDORO FILHO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00068874120094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 471/477: Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

LUIZ STEFANINI

## 00067 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003966-24.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.003966-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	LEA APARECIDA SOUZA
ADVOGADO	:	SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
LITISCONSORTE PASSIVO	:	MATILDE GUTIERRE NEGRAO
No. ORIG.	:	00174505320134039999 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Vistos.

Fls. 153/155: Cientifique-se a parte autora do teor da certidão expedida pelo Oficial de Justiça a fls. 153, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

LUIZ STEFANINI

## 00068 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004578-59.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004578-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	OSMAR JOSE BARBOZA
ADVOGADO	:	SP255886 ANDRÉ DE FREITAS IGLESIAS
CODINOME	:	OSMAR JOSE BARBOSA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00074477820094039999 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Fl. 1060: defiro, devendo a parte autora da presente ação providenciar a juntada aos autos dos originais dos documentos referidos na petição de fl. 1060, no prazo de quinze dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

## 00069 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011779-05.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.011779-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
IMPETRANTE	:	MARIA APARECIDA BONFANTI CAMPEOTTO
ADVOGADO	:	SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

IMPETRADO(A)	:	TURMAS RECURSAIS DA SECAO JUDICIARIA DE SAO PAULO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016848020144039301 JE Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA APARECIDA BONFANTI CAMPEOTTO contra ato do JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com pedido de liminar, objetivando a revisão da decisão proferida em processo previdenciário, autuado sob n.º 0004487-46.2013.4.03.6302.

Aduz, em suma, a ocorrência de violação ao artigo 544 do CPC/1973 na decisão que não admitiu o agravo interposto.

O feito foi originariamente distribuído à 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região, tendo sido proferida decisão que declinou da competência determinando a remessa dos autos a este E. Tribunal (fls. 122-124).

Às fls. 131-132, foi suscitado conflito de competência (autuado sob n.º 143.195/SP) para o C. Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso (fl. 140).

### É o relatório. Decido.

Uma vez que não foi conhecido pelo C. STJ o conflito negativo de competência suscitado, em razão da sua inexistência, por considerarem os Tribunais Superiores a existência de hierarquia jurisdicional ente os Tribunais de Apelação e as Turmas Recursais dos Juizados, bem como tendo em vista que este Tribunal já afirmou-se incompetente para a análise e julgamento da controvérsia, encaminhem-se os autos para redistribuição à 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00070 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014057-76.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014057-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
IMPETRANTE	:	JOSE ROBERTO RUBEM
ADVOGADO	:	SP242989 FABIO AUGUSTO TURAZZA
IMPETRADO(A)	:	JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027136820144039301 JE Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE ROBERTO RUBEM contra ato do JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com pedido de liminar, objetivando a revisão da decisão proferida em processo previdenciário, autuado sob n.º 0007805-08.2011.4.03.6302.

Aduz, em suma, a ocorrência de violação ao artigo 544 do CPC/1973 na decisão que não admitiu o agravo interposto.

O feito foi originariamente distribuído à 3ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região, tendo sido proferida decisão que declinou da competência determinando a remessa dos autos a este E. Tribunal (fls. 23-24).

Às fls. 28-29, foi suscitado conflito de competência (atuado sob n.º 143.196/SP) para o C. Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso (fl. 37).

### É o relatório. Decido.

Uma vez que não foi conhecido pelo C. STJ o conflito negativo de competência suscitado, em razão da sua inexistência, por considerarem os Tribunais Superiores a existência de hierarquia jurisdicional ente os Tribunais de Apelação e as Turmas Recursais dos Juizados, bem como tendo em vista que este Tribunal já afirmou-se incompetente para a análise e julgamento da controvérsia, encaminhem-se os autos para redistribuição à 3ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00071 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018431-38.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018431-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ALUISIO DUTRA REIS
ADVOGADO	:	SP317627 ADILSON JOSE DA SILVA
No. ORIG.	:	00184271120144039999 Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

#### EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS:

Trata-se de ação rescisória do Instituto, de 17.08.2015, com pedido de antecipação de tutela, contra decisão terminativa proferida pela 9ª Turma que manteve a sentença que condenou o ente autárquico a proceder à desaposentação e à concessão da nova benesse.

Trânsito em julgado (fl. 114): 23.03.2015.

Em resumo, refere a autarquia federal ocorrência de afronta a artigos tais como 18, § 2º, da Lei 8.213/91 e 5º, inc. XXXVI, 194 e 195 da Constituição Federal de 1988 (art. 485, inc. V, CPC/1973; art. 966, inc. V, CPC/2015).

Pugna, outrossim, pela dispensa do depósito do art. 488, inc. II, do Estatuto de Ritos de 1973.

Documentos.

Dispensa do depósito em referência e indeferimento da medida antecipatória (fls. 118/119-v).

Contestação (fls. 123/131).

Réplica (fl. 142v).

Saneador (fl. 144).

Razões finais do INSS (fl. 144v).

Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de razões finais pela parte ré (fl. 145).

*Parquet* Federal (fls. 146/150): opina pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

### INTRODUÇÃO

A 3ª Seção desta Casa vinha entendendo ser aplicável às ações rescisórias, desde que satisfeitos os requisitos respectivos, o art. 285-A do Compêndio Processual Civil de 1973, permissivo de solução da lide por decisão monocrática do Relator, *verbis*:

"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º. *Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.*"

A guisa de exemplos: (AR 7083, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v. u., e-DJF3 06.11.2013); (AR 6186, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, maioria, e-DJF3 23.10.2013); (AR 1682, rel. Des. Fed. Lucía Ursuaia, v. u., e-DJF3 25.09.2013); (AR 9289, rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., e-DJF3 21.08.2013); (AR 8385, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, v. u., e-DJF3 26.06.2012) e (AR 7881, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., e-DJF3 30.11.2011).

O novel Caderno Processual Civil (Lei 13.105/15) trouxe dispositivo legal equiparado, a saber, o art. 332, *in litteris*:

"Art. 332. *Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.*

§ 1º. *O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.*

§ 2º. *Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.*

§ 3º. *Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.*

§ 4º. *Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias."*

Entendo ser esse o caso, isto é, que a resolução da *vexata quaestio* pode ocorrer por *decisum* singular, haja vista o deliberado pelo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC, resolutivo da controvérsia acerca da viabilidade ou não de desaposentação, à luz dos arts. 1035, § 11, e 1.036 e seguintes do CPC/2015.

## MATÉRIA PRELIMINAR

A Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal aplica-se às ações rescisórias em que se pretende a desconstituição de julgados fundamentados em normatização meramente infraconstitucional. *A contrariu sensu*, para hipóteses que envolvam preceitos constitucionais, como no caso dos autos, não.

A convergir com a tese em testilha, julgados da 3ª Seção desta Casa, *in litteris*:

*"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA DO INSS. SÚMULA 343, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: DESCABIMENTO. DECADÊNCIA: NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. ART. 485, INC. V, CPC: NÃO OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO: POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES: DESNECESSIDADE.*

*- A Súmula 343 do STF aplica-se às ações rescisórias em que se pretende a desconstituição de julgados fundamentados em normatização meramente infraconstitucional. A contrariu sensu, para hipóteses que envolvam preceitos constitucionais, como no caso dos autos, não possui cabimento.*

*(...) " (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 9089, rel. Des. Fed. David Dantas, v. u. para rejeição da matéria preliminar, e-DJF3 22.09.2015)*

*"AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA.*

*(...)*

*II. Inaplicabilidade da Súmula nº 343 do STF, uma vez que a questão envolve a interpretação de preceitos constitucionais.*

*(...)*

*V. Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória julgada improcedente." (AR 8919, rel. Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos, v. u. quanto à rejeição da matéria preliminar, e-DJF3 25.03.2015)*

*"AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA.*

*(...)*

*IV. Inaplicabilidade da Súmula nº 343 do STF, uma vez que a questão envolve a interpretação de preceitos constitucionais.*

*(...)*

*VII. Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória julgada improcedente." (AR 9296, rel. Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos, v. u. quanto à rejeição da matéria preliminar, e-DJF3 25.03.2015).*

## FUNDAMENTAÇÃO

Assevera a autarquia federal existir vedação legal à desaposentação (art. 18, § 2º, Lei 8.213/91).

Não obstante entendimento pessoal deste Relator, contrário à argumentação do Instituto, o Supremo Tribunal Federal, nos autos Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC, em 26.10.2016, ao apreciar o "tema 503 da repercussão geral", por maioria, deu provimento ao recurso em alusão e fixou a seguinte tese (DJe 27.10.2016):

*"O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: 'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por hora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91." (Ata 31, de 26 de outubro de 2016, DJe 234, divulgação: 03.11.2016)*

Se assim o é, faz-se necessária a observância do regramento contido no referido art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, que preceitua:  
"Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(...)

§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

De modo que, em que pese a viabilidade de renúncia ao benefício previdenciário, dado seu caráter patrimonial, há de ser observada a vedação legal imposta ao segurado que, após a conclusão do ato administrativo de concessão da aposentadoria vigente, buscar revogá-lo para, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição já considerado para a obtenção da benesse originária que pretende renunciar, acrescer contribuições recolhidas após a primeira inativação, a fim de viabilizar a concessão de novo benefício, sob condições mais vantajosas e sem a restituição dos valores recebidos a título daquele a que renunciou.

Forçoso, ainda, considerar que, além da referida proibição legal imposta à renúncia do benefício previdenciário em prol de nova benesse, no julgamento do Recurso Extraordinário 437.640/RS, o Pretório Excelso já havia pacificado a questão atinente à constitucionalidade da cobrança de contribuições previdenciárias dos aposentados que optam pela retomada de atividade laboral remunerada (art. 11, § 3º, da Lei 8.213/91), sob o entendimento de que tais valores decorrem do princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (art. 195, CF/88), não gerando, portanto, qualquer direito à contraprestação pessoal que lhe favoreça, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado (arts. 12, § 4º, Lei 8.212/91; 18, § 2º, Lei de Benefícios).

Portanto, restando aceito que a desaposentação, tal como pretendida, acaba por descompassar-se com a normatização em epígrafe, de rigor o provimento da *actio rescisória*, no tocante ao *iudicium rescindens*, com a desconstituição do acórdão da 10ª Turma deste Regional, que a permitiu.

Nesse sentido, à guisa de exemplos:

"PROC. -:- 2014.03.00.015666-5 AR 9916

D.J. -:- 19/12/2016

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015666-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015666-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR(A) : JOSE DURVAL DA SILVA

ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)

RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00021884120084036183 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta com fundamento no Art. 485, V, do Código de Processo Civil/1973, com o objetivo de rescindir a decisão monocrática proferida nos autos do processo nº 2008.61.83.002188-7, que negou provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação.

O agravo regimental posteriormente interposto não foi conhecido (fls. 201/202 dos autos em apenso).

A r. decisão transitou em julgado em 06/07/2012 (fl. 204). Esta ação foi ajuizada em 25/06/2014.

Requer o autor a rescisão do julgado e que, em novo julgamento da causa, seja reconhecido o seu direito à renúncia de seu benefício previdenciário para a concessão de um outro, mais vantajoso.

Sustenta que a decisão rescindenda interpretou os dispositivos legais aplicáveis de forma conflitante com o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, na sistemática dos recursos repetitivos.

Os autos vieram-me conclusos, por distribuição, no dia 26/06/2014.

Em 15/07/2014, determinei a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, complementasse a inicial, juntando aos autos cópias das peças principais da ação originária, entre as quais, petição inicial, documentos que a instruíram, sentença, decisão rescindenda e certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 106).

Aos 30/07/2014, o autor protocolizou petição requerendo a dilação de prazo por sessenta dias para cumprimento da diligência (fls. 107/108).

O pedido foi deferido (fl. 110).

Em 29/09/2014, houve a juntada das cópias integrais da ação originária, mediante a petição de fl. 111.

Aos 30/09/2014, a Subsecretaria da Terceira Seção informou que a petição inicial não continha a assinatura do subscritor (fl. 112).

Concedi o prazo de dez dias para a devida regularização, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 113).

Foi juntado o instrumento de substabelecimento de fls. 115/116.

Na data de 14.10.2014, os autos foram retirados em carga por um dos advogados então substabelecidos, sendo devolvidos aos 30/10/2014.

Protocolizada, em 22/10/2014, petição noticiando a regularização da inicial (fl. 118).

À vista da juntada de declaração de hipossuficiência econômica, concedi ao autor os benefícios da Justiça gratuita.

Oportunamente, determinei a citação do réu (fl. 121).

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, arguindo as preliminares de decadência e carência da ação. No mérito, sustentou que não houve violação a literal disposição de lei no julgado (fls. 125/134).

Réplica da parte autora a fls. 140/163.

*Por se tratar de questão eminentemente de direito, foi dispensada a produção de novas provas, determinando-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer (fl. 166). O MPF opinou pela extinção da ação da rescisória, com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, IV, do CPC (fls. 168/172vº).*

*É o relatório. Decido.*

*Rejeito a matéria preliminar.*

*A parte autora ajuizou tempestivamente a ação, no prazo previsto no Art. 495 do Código de Processo Civil/1973, vigente à época dos fatos, e cumpriu todas as diligências determinadas no sentido de viabilizar a citação do réu.*

*Aplica-se, portanto, o enunciado da Súmula 106/STJ, segundo o qual 'proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência'.*

*Por sua vez, a preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito, âmbito em que deverá ser analisada.*

*Passo a examinar a matéria de fundo.*

*A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção desta Corte tem autorizado a aplicação do Art. 285-A do CPC/73 à ação rescisória (equiparado ao Art. 332 do estatuto processual em vigor), desde que verse a causa matéria unicamente de direito e existam precedentes do colegiado pela improcedência do pedido.*

*Ademais, no caso, incide a hipótese prevista no inciso II do Art. 332 do atual Código de Processo Civil, como se observa das razões expostas a seguir.*

*À pretensão de 'renúncia ao benefício de aposentadoria' a doutrina denominou de desaposentação, definida como 'a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.' (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª Edição).*

*A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:*

*'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91'. Destarte, não configurada a violação a literal disposição de lei, na forma em que exigido pelo estatuto processual civil, uma vez que a decisão rescindenda encontra respaldo na jurisprudência pacificada pela E. Suprema Corte, de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial.*

*Ante o exposto, nos termos do Art. 332, II, do CPC, julgo improcedente o pedido de rescisão do julgado, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do Art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiário da justiça gratuita.*

*Comunique-se ao MM. Juízo a quo.*

*Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos." (TRF - 3ª Região, 10ª Turma, AR 9916, proc. 2014.03.00.015666-5, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 19.12.2016)*

*"PROC. -:- 2014.03.00.011644-8 AR 9848*

*D.J. -:- 19/12/2016*

*AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011644-27.2014.4.03.0000/SP*

*2014.03.00.011644-8/SP*

*RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA*

*AUTOR(A) : THEREZINHA CUBAS DE SOUZA*

*ADVOGADO : SP154380 PATRICIA DA COSTA CACAO e outro(a)*

*RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*

*ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR*

*No. ORIG. : 00139383520114036183 7V Vr SAO PAULO/SP*

*DECISÃO*

*Trata-se de ação rescisória proposta com fundamento no Art. 485, V e VII, do Código de Processo Civil/1973, com o objetivo de rescindir julgado que não reconheceu o direito da parte autora à desaposentação. Alega a autora que a decisão rescindenda contrariou as disposições contidas nos Arts. 5º, II, 37, caput, 201 e 202, todos da Constituição Federal, e que depois da prolação da decisão rescindenda obteve documento novo, apto à desconstituição do julgado, concernente à decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, em que reconhecido o direito do segurado à renúncia de seu benefício para a obtenção de outro, mais vantajoso, com o cômputo das contribuições posteriores à aposentação. Requer, pois, a desconstituição do julgado para que, em novo julgamento da causa, seja reconhecido o direito pleiteado.*

*Foram-lhe concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 98).*

*Citado, o réu suscitou as preliminares de decadência da ação, de decadência do direito à revisão do benefício originário e de prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da demanda. No mérito, sustentou a inexistência de documento novo, bem como a ilegalidade da pretendida desaposentação (fls. 101/124).*

*Réplica da autora a fls. 127/153.*

*O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação rescisória (fls. 157/165).*

É o relatório. Decido.

Rejeito a matéria preliminar.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 16/05/2012 (fl. 73vº), e a presente ação foi ajuizada em 14/05/2014 (fl. 02), portanto, não houve a expiração do prazo bienal previsto no Art. 495 do Código de Processo Civil/1973, vigente à época dos fatos.

No que se refere à preliminar de decadência do direito à revisão do benefício, entendo que os julgados colacionados, na linha do precedente do E. STJ (REsp 1303988), não se aplicam ao caso, vez que não trata de revisão de ato de concessão, mas de desfazimento do ato em razão de circunstâncias motivadoras não preexistentes, mas encetadas posteriormente, ou seja, por direito derivado de fatos que não serviram de substrato àquele ato de concessão e que produzirá efeitos para o futuro, razão por que afasto a prejudicial de mérito.

Passo a examinar a matéria de fundo.

A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção desta Corte tem autorizado a aplicação do Art. 285-A do CPC/73 à ação rescisória (equiparado ao Art. 332 do estatuto processual em vigor), desde que verse a causa matéria unicamente de direito e existam precedentes do colegiado pela improcedência do pedido.

Ademais, no caso, incide a hipótese prevista no inciso II do Art. 332 do atual Código de Processo Civil, como se observa das razões expostas a seguir:

À pretensão de 'reversão ao benefício de aposentadoria' a doutrina denominou de desaposentação, definida como 'a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.' (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª Edição).

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos: 'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91'.

Destarte, não configurada a violação a literal disposição de lei, na forma em que exigido pelo estatuto processual civil, uma vez que a decisão rescindenda encontra respaldo na jurisprudência pacificada pela E. Suprema Corte, e que a decisão juntada a título de documento novo não está apta a viabilizar, por si só, a reversão do julgado, de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, nos termos do Art. 332, II, do CPC, julgo improcedente o pedido de rescisão do julgado, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do Art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos." (TRF - 3ª Região, AR 9848, proc. 2014.03.00.011644-8, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 19.12.2016)

"PROC. -:- 2014.03.00.011644-8 AR 9848

D.J. -:- 19/12/2016

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011644-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011644-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR(A) : THEREZINHA CUBAS DE SOUZA

ADVOGADO : SP154380 PATRICIA DA COSTA CACAO e outro(a)

RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

São Paulo, 25 de novembro de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

"PROC. -:- 2015.03.00.021849-3 AR 10709

D.J. -:- 19/12/2016

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021849-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021849-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN

AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU/RÉ : ELISEO MARIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA

No. ORIG. : 00214941820134039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Ação rescisória em que se pleiteia a rescisão da decisão que reconheceu o direito ao cômputo de período trabalhado

posteriormente à concessão de aposentadoria, que possibilitará a majoração do coeficiente de cálculo da verba - Desaposentação descabida, matéria apreciada sob o âmbito da Repercussão Geral pela Suprema Corte, RE 661256 - Procedência ao pedido.

Cuida-se de ação rescisória, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra Eliseo Mariano de Oliveira, objetivando a rescisão do v. acórdão que julgou procedente o pedido de desaposentação do segurado.

Em despacho inicial, fora deferida a antecipação da tutela para suspender a execução do julgado até julgamento final desta ação rescisória e determinada a citação do réu.

Citado, o réu contestou o feito (fls. 104/111).

Concedidos ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 116).

Sem réplica.

Razões finais da parte autora à fl. 124vº.

O MPF pugnou pela suspensão do feito até que a Suprema Corte module os efeitos de sua recente decisão.

É o relatório.

Inicialmente, registra-se que as ações rescisórias ajuizadas com fundamento no CPC/73, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a teor do Emunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do STF em 09/03/2016 (Resp. 1.578.539/SP).

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adotar-se-á e se passa a decidir a presente lide seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em precedente julgado sob o âmbito de Repercussão Geral e em texto de norma legal, conforme se depreende a seguir.

A manifestação volitiva do ente demandante, de pleitear desaposentação, revela-se inoponível ao vertente caso.

Realmente, lúcido o histórico legislativo lançado, jamais autorizou o sistema previdenciário intentasse o segurado, após sua inatividade voluntária, galgar efeitos financeiros em razão do decurso de tempo em labor enquanto já aposentado, nos termos do § 2º do art. 18, Lei 8.213/91, aliás até o (amiúde) invocado 'pecúlio' também sepultado/revogado, em sua admissibilidade fruidora, antes do ano de 2000, no qual (voluntariamente, reitere-se) se aposentou a parte demandante.

Ou seja, de fato não se presta o conjunto de prestações, recolhidas no novo trabalho do aqui aposentado, para impulsionar o intentado 'desfazimento' de seu benefício - ausente qualquer vício concessório, que nos autos restasse revelado - carecendo por completo de autorização legislativa o segurado em foco (é dizer, ausente fundamental vestimenta de 'aproveitamento' aos valores almejados em assim insubsistente nova concessão).

Em outras palavras, o gesto genuíno da abrangida inatividade foi voluntário, anímico, com todas as decorrências jurídicas daí advindas, não subsistindo, no sistema, tão inventivo quanto frágil propósito, data venia.

Em suma, não guarda suporte no sistema a intenção ajuizada, superior o desígnio constitucional da equidade participativa no custeio/solidariedade contributiva, tanto quanto o da diversidade financiadora, incisos V e VI do art. 194, do Texto Supremo. Sobremais, correta e tecnicamente a Suprema Corte, sob o prisma da Repercussão Geral, RE 661256, fixou a tese de que 'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991'.

Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma aqui estatuída.

Condeno o réu em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 116.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos." (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, AR 10709, proc. 2015.03.00.021849-3, rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, e-DJF3 19.12.2016)

Sob outro aspecto, já em sede de *judicium rescissorium*, o pedido subjacente, dadas as razões alinhavadas por ocasião da rescindência do ato decisório, deve ser julgado improcedente.

*Ad argumentandum tantum*, eventual devolução de valores percebidos (julgamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.401.560/MT), não se afigura factível.

O caso enfocado pela Corte Superior versou recebimento de importâncias por força de decisão precária, v. g., concessão de medida antecipatória, em meio ao trâmite processual, circunstância diversa da especificamente retratada neste processo, em que, teoricamente, quantias podem ter sido pagas, mas após o trânsito em julgado de um pronunciamento judicial.

Não bastasse isso, o Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de ser desnecessária a restituição de valores recebidos de boa-fé, mediante decisão judicial, devido ao caráter alimentar a permeá-los (princípio da irrepetibilidade dos alimentos), conforme arestos abaixo transcritos:

**"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA - FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.

2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRgRE 734242, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso, j. 04.08.2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04.09.2015 PUBLIC 08.09.2015)"

*"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. *A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010).*

2. *A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRgMS 25921, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 01.12.2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 01.04.2016 PUBLIC 04.04.2016)

*"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DA UNIDADE DE REFERÊNCIA E PADRÃO - URP DE 26,05%, INCLUSIVE PARA O FUTURO, RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. PRECEDENTES.*

1. *No julgamento do RE 596.663-RG, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para o Acórdão Min. Teori Zavascki, DJe 26.11.2014, o Tribunal reconheceu que o provimento jurisdicional, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação.*

2. *Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus).*

3. *Inexiste ofensa à coisa julgada na decisão do Tribunal de Contas da União que determina a glosa de parcela incorporada aos proventos por decisão judicial, se, após o provimento, há alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que lhe deram suporte.*

4. *Ordem denegada.*" (MS 25430, Tribunal Pleno, rel. Min. Eros Grau, rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, j. 26.11.2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 11.05.2016 PUBLIC 12.05.2016)

Reproduzo, também, excerto da Decisão de Julgamento (de 26.11.2015) do Mandado de Segurança 25430/DF, igualmente do STF:

*"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, em denegar a segurança, vencido o Ministro Eros Grau (Relator), que a concedia. Também por maioria, o Tribunal entendeu que as verbas recebidas até o momento do julgamento, tendo em conta o princípio da boa-fé e da segurança jurídica, não terão que ser devolvidas, vencido, em parte, o Ministro Teori Zavascki, nos termos do seu voto." (MS 25430/DF, rel. Min. Eros Grau, rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 26.11.2015, Pleno, DJe-095, DIVULG 11.05.2016, PUBLIC 12.05.2016)*

Não bastasse, consigno, ainda, que o mesmo Pleno do Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário 638.115, decidiu, mais uma vez, pela irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé, até a data do julgamento. Vejamos:

*"Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, apreciando o tema 395 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário, vencidos os Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Em seguida, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. O Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da decisão para desobrigar a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores até esta data, nos termos do voto do relator, cessada a ultra-atividade das incorporações concedidas indevidamente, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 19.03.2015." (RE 638.115, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19.03.2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - Mérito DJe-151 DIVULG 31.07.2015 PUBLIC 03.08.2015)*

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, em juízo *rescindens* (art. 485, inc. V, do CPC/1973 (atualmente, art. 966, inc. V, CPC/2015), c. c. art. 332 do novel diploma processual - Lei 13.105/15), reformo o ato decisório sob censura e, em sede de juízo rescisório, julgo improcedente o pedido subjacente de desaposentação. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Compêndio de Processo Civil/2015, em atenção à condição de hipossuficiência da parte ré, estendida aos presentes autos, devendo ser observado, ainda, o art. 98, §§ 2º e 3º, do referido CPC/2015, inclusive no que concerne às despesas processuais (TRF - 3ª Seção, AR 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU. 23.06.06, p. 460).

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido, porventura, prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

	2015.03.00.019240-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	OLINTO MARCAL DE BESSA E SILVA
ADVOGADO	:	SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006504720134039999 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais provas que tenham a produzir, justificando-as, no prazo legal.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

	2015.03.00.020992-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	CHRISTINA KOMI
ADVOGADO	:	SP277506 MARINA LEITE AGOSTINHO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00174479820134039999 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais provas que tenham a produzir, justificando-as, no prazo legal.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

	2015.03.00.025922-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARINA TEODORO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP164205 JULIANO LUIZ POZETI
No. ORIG.	:	00172178520154039999 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Digam as partes sobre eventuais provas que tenham a produzir, no prazo legal, justificando-as.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.  
LUIZ STEFANINI

00075 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026289-23.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026289-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	FRANCISCA ALEXANDRE DE LIMA
ADVOGADO	:	SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00089115120104036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), e considerados os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração opostos às fls. 129/131, abra-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00076 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029168-03.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029168-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	AUGUSTINHO TOMAZELA
ADVOGADO	:	SP186529 CASSIA CRISTINA FERRARI
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00089105020124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a parte autora carrou aos autos mídia digital contendo os depoimentos testemunhais e pessoal tomados na audiência realizada em 19.06.2013, na Sala de Audiências da 1ª Vara da Comarca de Conchas/SP, referente aos autos nº 0000828-66.2011.8.26.0145 (fl. 565).

Outrossim, a preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito da causa e será apreciada quando do julgamento da lide.

Por derradeiro, intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00077 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003083-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003083-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	EDSON REGINALDO XAVIER AGUIAR
ADVOGADO	:	SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00276144320144039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova médica pericial, formulado pela parte autora, uma vez que a presente ação rescisória fora ajuizada com fulcro no art. 485, inciso IV (ofensa à coisa julgada); V (violação à literal disposição de lei) e VII (existência de documento novo), tornando dispensável a apresentação de qualquer outra prova. além daquelas constantes da ação subjacente. De outra parte, em relação à hipótese de rescisão com base no artigo 485, inciso VII (documento novo) do CPC/1973, apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, o documento que , existente à época do ajuizamento da ação originária, se apresentado àquela época, seria capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00078 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010128-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010128-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	VALDIR DE JESUS TRUDE
ADVOGADO	:	SP080335 VITORIO MATIUZZI
	:	SP211741 CLEBER RODRIGO MATIUZZI
No. ORIG.	:	00420417920134039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, em Ação Rescisória ajuizada com arrimo no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil, visando desconstituir acórdão que julgou procedente pedido de desaposentação sem a necessidade de devolução dos valores já percebidos pela parte ré a título do benefício previdenciário anterior.

Em síntese, a autarquia previdenciária alega decadência do direito à revisão do benefício, bem como violação a diversos preceitos constitucionais e ao artigo 18, § 2º, da Lei de Benefícios. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de obstar a execução do título judicial que se pretende rescindir, pois entende presentes a verossimilhança da alegação e o perigo de irreparabilidade do dano.

O despacho exarado à fl. 87 postergou a apreciação do pedido de tutela para depois da apresentação da resposta da parte ré.

Regularmente citada à fl. 93, a parte ré apresentou contestação às fls. 94/106.

#### É o breve relatório.

#### Decido.

A concessão da tutela de urgência somente será possível "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (artigo 300, caput, do CPC).

Por outro lado, o artigo 969 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que *"a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória"*.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende possível a concessão de antecipação da tutela em sede de Ação Rescisória, quando houver verossimilhança do direito invocado e o receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse sentido, trago à colação o julgado abaixo:

*"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO UNIPessoAL QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PERSEGUIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

**1. É admissível a concessão de antecipação de tutela no bojo de ação rescisória, desde que devidamente evidenciado, por meio de prova inequívoca, a verossimilhança do direito invocado e a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; fato inexistente na espécie, pelo menos a um juízo perfunctório da causa.**

**2. Agravo regimental improvido." (grifei)**

*(AgRg na AR 5.650/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 02/03/2016)*

No caso específico dos autos, em exame de cognição sumária, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores para concessão da medida requerida.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça havia sedimentado o entendimento no julgamento do Recurso Especial n.º 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC de 1973 (correspondente ao art. 1.036 do CPC), no sentido de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento.

Todavia, o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27.10.2016, firmou posicionamento no sentido de que *"no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"* (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

Em razão da decisão da Corte Suprema e tendo em vista a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, alinhame ao novel entendimento de modo a reconhecer a falta de previsão jurídica sobre a possibilidade de desaposentação.

Desse modo, entendo que restou demonstrada a verossimilhança das alegações da autarquia previdenciária.

Por seu turno, a atividade jurisdicional deve zelar pela efetividade do processo, tutelando antecipadamente situações jurídicas *"quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*, conforme disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Desse modo, tendo em vista a necessidade de proteção do interesse público, além da presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, mostra-se pertinente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de sobrestar a execução do julgado rescindendo até o final deslinde da presente Ação Rescisória.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a execução do julgado rescindendo, até o julgamento do mérito desta ação.

Tendo em vista que a presente Ação Rescisória foi ajuizada com fundamento em violação a literal disposição de lei, mostra-se despicienda a produção de provas.

Dê-se vista à parte autora e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para que ofereçam suas razões finais, a teor do disposto nos artigos 973, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de Parecer.

Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da Execução e Presidência desta Corte dando-lhes ciência da presente decisão.

Concedo à parte ré os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o requerimento formulado à fl. 108.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00079 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010348-96.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010348-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A)	:	LUIZ GONZAGA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP055472 DIRCEU MASCARENHAS
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00148634120128260292 1 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

I - Recebo a petição de fls. 186/189 como emenda à inicial.

II - Cite-se a autarquia previdenciária para que apresente resposta no prazo de trinta dias. Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00080 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010359-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010359-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	GEOVANE RIBEIRO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP117736 MARCIO ANTONIO DOMINGUES
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00313619820144039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 182-verso: Assiste razão à autarquia, eis que o documento colacionado a fls. 162 informa a data de início e de cessação do benefício de auxílio-doença (NB 6011642989).

Abra-se vista às partes para razões finais, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

LUIZ STEFANINI

00081 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011056-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011056-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	LORIVALDO RAMOS DA SILVA

ADVOGADO	:	SP287847 GILDEMAR MAGALHAES GOMES
No. ORIG.	:	00000274420134036131 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Intime-se o réu para que esclareça se deseja a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma prevista no art. 99, §3º, do CPC/2015, trazendo aos autos, para tanto, declaração de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios.

Prazo: 10 dias.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00082 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012191-96.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012191-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A)	:	GERALDINA ROSENE
ADVOGADO	:	SP277356 SILMARA DE LIMA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00442051720134039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória visando desconstituir decisão monocrática proferida nesta C. Corte, nos autos do processo nº 2013.03.99.044205-0.

Distribuída a rescisória em 08/07/2016, determinei:

*"(...) Diante disso, intime-se a I. procuradora da autora a fim de que junte aos autos novo instrumento de mandato por instrumento público e com poderes específicos, no prazo de 15 (quinze) dias.*

*Providencie-se, também, e igualmente no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial:*

*a) esclarecendo a finalidade dos documentos de fls. 12/14, não referidos na exordial.*

*b) juntando cópia integral do feito de Origem, bem como declaração de hipossuficiência para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.*

*Não ultimadas as providências no prazo assinalado, voltem conclusos para os fins do art. 321, parágrafo único, do CPC. Intime-se a parte autora."*

Em 05/10/2016, a autora requereu dilação de prazo para o cumprimento da determinação supra, tendo sido deferido, em 28/11/2016, "prazo suplementar improrrogável de 5 dias úteis".

Conforme se depreende da certidão de fls. 26, em 13/12/2016 decorreu o prazo assinalado para a parte manifestar-se.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem exame do mérito, deixando de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais por ter sido beneficiária da assistência judiciária gratuita nos autos de Origem. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respetiva baixa. Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00083 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014555-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014555-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	LEONILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO	:	SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018776720074036124 1 Vr JALES/SP

#### DESPACHO

Manifêste-se o autor quanto aos termos da contestação apresentada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00084 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014666-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014666-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A)	:	ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES SILVA e outros(as)
	:	PAMELA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA incapaz
	:	YASMIM GABRIELLY RODRIGUES SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP190807 VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015245420124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### DECISÃO

I - Defiro às autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando-as, ainda, do depósito a que se refere o art. 968, inc. II, do CPC.

II - Cuida-se de ação rescisória visando desconstituir a R. decisão proferida nesta C. Corte que, nos autos do processo nº 0001524-54.2012.4.03.6123, julgou improcedente pedido de pensão por morte formulado na ação originária.

Distribuída a rescisória em 08/08/2016, determinei:

"(...) Ante o exposto, e com amparo no art. 968, caput, c/c o art. 319, inc. III e 321, do Código de Processo Civil, providenciem as autoras a emenda da petição inicial, no prazo de quinze dias:

1- esclarecendo, precisamente, qual(is) o(s) real(is) fundamentos do pedido de rescisão (documento novo, prova falsa e/ou erro de fato), apresentando a respectiva causa de pedir, ou seja:

a) se for prova nova, deverá indicar especificamente quais seriam as referidas provas e em que medida poderiam lhe assegurar pronunciamento favorável;

b) se for erro de fato, qual teria sido, eventualmente, o fato inexistente admitido pelo decisum ou qual teria sido o fato efetivamente ocorrido que teria sido considerado inexistente, com a observação de que "em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado".

c) se for prova falsa, a sua respectiva indicação e fundamentos.

2- Definir corretamente o pedido deduzido na letra "C" da exordial: rescindir o julgado para reconhecer o direito à pensão por morte ou à aposentadoria por idade?

Outrossim, observa-se que os instrumentos de mandato acostados a fls. 9 e 12 estão desatualizados. À época em que outorgado o de fls. 12, por exemplo, a autora Pamela era relativamente incapaz, condição já superada quando do ajuizamento da demanda. Todas as procurações datam de dezembro/2014 e a rescisória foi ajuizada em agosto de 2016.

Dessa forma, providenciem as três autoras instrumentos de mandato contemporâneos à data do ajuizamento da ação.

No mesmo prazo e em atenção aos arts. 9º e 10 do CPC/2015, manifestem-se sobre a eventual ocorrência de decadência do direito à rescisão do julgado, considerando-se que o trânsito em julgado do V. Aresto que pretendem desconstituir deu-se em 24/04/2014 (fls. 180). Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo assinalado, voltem imediatamente conclusos."

Em 04/10/2016, as autoras requereram dilação de prazo para o cumprimento da determinação supra, tendo sido deferido, em 28/11/2016, "prazo suplementar improrrogável de 5 dias úteis".

Conforme se depreende da certidão de fls. 197º, em 12/12/2016 decorreu *in albis* do prazo assinalado para as partes apresentarem manifestação.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem exame do mérito, deixando de condenar as requerentes ao

pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais por serem beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Dê-se ciência ao MPF. Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00085 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014919-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014919-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	NEUZA RODRIGUES DE QUEIROZ MARQUES
ADVOGADO	:	SP218918 MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00443429620134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.  
Prazo de 10 (dez) dias.  
Após, conclusos.  
Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00086 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015014-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015014-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	FATIMA GONCALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP145877 CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA
No. ORIG.	:	00203966120144039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Concedo à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Manifeste-se o autor quanto aos termos da contestação apresentada.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00087 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015020-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015020-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ELAINE CRISTINA MOCO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP299618 FABIO CESAR BUIN
No. ORIG.	:	00048307320124036109 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com fulcro no artigo 966, incisos V e VIII, com pedido de antecipação de tutela, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando desconstituir decisão que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta, somente para alterar os consectários de sucumbência, mantendo sentença que julgou procedente o pedido de ELAINE CRISTINA MOCO ALVES DOS SANTOS para determinar o cancelamento da cobrança relativa ao auxílio-doença da autora, motivados por pagamentos indevidos decorrentes de erro administrativo praticado pela autarquia previdenciária no momento da concessão do benefício, bem como condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial, tendo em vista a majoração dos salários-de-contribuição realizada em virtude de decisão proferida na Justiça do Trabalho e, ainda, que em razão do novo valor da renda mensal, considere os reajustamentos posteriores ocorridos no benefício.

Sustenta o INSS que a decisão rescindenda violou normas jurídicas (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e arts. 408 e 506 do NCPC c/c art. 464 da CLT). Aduz que não há como proceder ao reconhecimento pleiteado com base em sentença trabalhista, uma vez que a Autarquia dela não fez parte e que a sentença foi meramente homologatória de acordo, sem análise de qualquer início de prova material. Requer, assim, a concessão de tutela antecipada para a imediata suspensão da execução da decisão rescindenda.

Citada, a parte Ré apresentou contestação às fls. 206/222.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré (fl. 224).

Verifico que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 975 do Código de Processo Civil, considerando a certidão de fl. 141v.

Decido.

Anoto que, nos termos artigo 969 do Código de Processo Civil, verifica-se ser possível a concessão de tutela provisória, em casos excepcionalíssimos, em sede de ação rescisória.

*O caput do artigo 300 do CPC/2015 prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."*

Todavia, no caso dos autos, não verifico presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, uma vez que a matéria versada nesta demanda - aceitar decisão proferida no âmbito trabalhista para fins previdenciários - constitui questão controvertida, ainda não pacificada na jurisprudência, de forma que não é possível constatar, ao primeiro exame, a configuração da alegada violação manifesta à norma jurídica a ensejar a rescisão do julgado.

Assim, diante da ausência de norma legal sobre o tema em questão, conclui-se, a princípio, que o julgado rescindendo adotou uma das soluções possíveis para a demanda. Contudo, não se pode perder de vista que a ação rescisória não é via apropriada para corrigir eventual injustiça decorrente de equivocada valoração de prova, não se prestando, enfim, à simples rediscussão da lide, uma vez que não se pode fazer da ação rescisória uma nova instância recursal, com prazo de dois anos.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de outras provas.

Manifestem-se autor e ré, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 973 do Novo Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal

00088 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016428-76.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016428-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	DALVA DE OLIVEIRA GREGORIO
ADVOGADO	:	SP289400 PRISCILA VOLPI BERTINI
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00080747920118260318 3 Vr LEME/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.  
Prazo de 10 (dez) dias.  
Após, conclusos.  
Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00089 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018234-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018234-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI
No. ORIG.	:	00054536620094036102 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Concedo à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Manifeste-se o autor quanto aos termos da contestação apresentada.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00090 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018372-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018372-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	MISAEEL BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00048718520074036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 365/371.  
Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00091 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019318-85.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019318-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	APARECIDA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	:	SP193917 SOLANGE PEDRO SANTO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017361920144039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora quanto aos termos da contestação apresentada.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00092 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020771-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020771-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A)	:	GENI FIM LOPES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP375531 REBECA OLIVA MATTOS SOARES
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00041829720114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação de fls. 326 e ss., no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.  
Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00093 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021492-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021492-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	ELZA MARIA DIAS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00337461920144039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 168/179.  
Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00094 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021972-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021972-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RÉU/RÉ	:	IZENALDO DA SILVA ALVES
No. ORIG.	:	00119083220094036301 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a concessão da tutela provisória *inaudita altera parte* é medida de caráter excepcional e a necessidade de existir prova inequívoca que convença o Magistrado da verossimilhança da alegação formulada no pedido inicial, decidirei acerca do pedido da tutela provisória após o prazo para apresentação da resposta da parte ré.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no artigo 970 do Código de Processo Civil e artigo 196 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Intime-se a parte autora.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00095 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022500-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022500-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA	:	JEAN CARLOS COSTA
ADVOGADO	:	SP261638 GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA > 34ª SSJ> SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	00039589520164036310 JE Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Oficie-se. Int. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00096 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022964-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022964-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A)	:	LILIA IRACEMA RIOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP302658 MAISA CARMONA MARQUES e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00094252420114036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - À vista do documento de fls. 10, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando-a, ainda, do depósito a que se refere o art. 968, inc. II, do CPC.

II - Providencie a requerente, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), a emenda da petição inicial para que seja incluída Rosalina Faria de Almeida no polo passivo da presente rescisória, tendo em vista que figurou como ré no feito subjacente.

III - Outrossim, deverá providenciar, no mesmo prazo, instrumento de mandato que confira poderes específicos à advogada para a propositura de ação rescisória.

Decorrido *in albis* o prazo assinalado, voltem conclusos. Intime-se a parte autora.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00097 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000329-94.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000329-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA	:	ZELEIDE DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG.	:	10011384420168260480 JE Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de

Presidente Prudente - SP, em face do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes - SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação previdenciária ajuizada por Zeleide Duarte dos Santos contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, versando a concessão de aposentadoria por invalidez

A ação foi proposta perante a Justiça Estadual da Comarca de Presidente Bernardes - SP em 20.10.2016, tendo aquele Juízo declinado a competência para o julgamento do feito, reconhecendo a incompetência absoluta para processar e julgar a ação subjacente, por versar a lide pedido de concessão de benefício de natureza previdenciária, para o qual competente o Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Presidente Prudente - SP, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/11, órgão com jurisdição sobre o município de Presidente Bernardes.

Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Presidente Prudente - SP, o Juízo Federal daquela Subseção Judiciária suscitou conflito negativo de competência, invocando a competência federal delegada do Juízo suscitado conforme prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, constituindo faculdade/direito do segurado autor da ação a propositura da demanda no local do seu domicílio, em hipótese de competência territorial, de natureza relativa, pelo que incabível sua declinação de ofício.

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 955, parágrafo único, I, do Novo Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao MM. Juiz Federal suscitado.

A regra de competência prevista pelo art. 109, § 3º, da Constituição da República dispõe expressamente que:

"Art. 109 (...)

...  
§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, **no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários**, as causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual".  
(grifei)

A norma autoriza a Justiça Comum Estadual a processar e julgar as causas que menciona, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada quando o foro do domicílio do autor da demanda previdenciária não for sede de Vara Federal. Tal prerrogativa visa a facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Assim, conclui-se que o ajuizamento de demanda previdenciária contra o INSS perante a Justiça Estadual do foro do domicílio do segurado constitui uma faculdade processual da parte autora, desde que este não seja sede de Vara Federal, tratando-se de hipótese de competência de natureza relativa, a qual é defeso ao Juiz declinar de ofício mas somente mediante arguição do réu, na contestação, consoante a orientação emanada do enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, do teor seguinte:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

(Súmula 33, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/1991, DJ 29/10/1991 p. 15312)

Na mesma linha a orientação perfilhada perante a Egrégia 3ª Seção desta C. Corte Regional, conforme os precedentes seguintes: Conflito de Competência nº 0023646-63.2013.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, Conflito de Competência nº 0002206-74.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, Conflito de Competência nº 0023647-48.2013.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Lucia Ursoia.

No caso sob exame, a parte autora da ação subjacente tem domicílio no município de Emilianópolis-SP, **diverso daquele onde situado o Juízo Estadual suscitado**, situação que afasta a incidência da regra da delegação de competência federal prevista no art. 109, § 3º da Constituição Federal, impondo-se o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes - SP (suscitado) para o seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, I, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência para declarar competente Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Presidente Prudente - SP, o suscitante.

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Relator

00098 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000358-47.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000358-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	JAIR MIGUEL DE PROENCA
ADVOGADO	:	SP161814 ANA LUCIA MONTE SIAO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00157068620144039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.  
Cite-se o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 30 dias.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.  
LUIZ STEFANINI

00099 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000363-69.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000363-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA	:	VANDA CUSCHENIER DA SILVA
ADVOGADO	:	SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG.	:	10011730420168260480 JE Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo E. Juiz do Juizado Especial Federal de Presidente Prudente/SP, por entender que a competência para julgar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez formulado nos autos do processo nº 1001173-04.2016.8.26.0480 seria do Juízo de Direito de Presidente Bernardes/SP.

Assevera o Juízo suscitante que "*a Constituição Federal em seu art. 109, § 3º, anui ao segurado ingressar com demanda judicial em face da Autarquia Previdenciária perante o Juízo de Direito de seu domicílio, quando o Município não seja sede de Vara Federal.*" (fls. 2)

O Juízo suscitado, por sua vez, aduz que "*Presidente Bernardes pertence a 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que conta com Juizado Especial Federal, com competência para apreciar matéria previdenciária, instalado em 30/08/2013, não podendo esta Vara conhecer e processar ações previdenciárias após essa data.*"

É o breve relatório.

A hipótese em análise comporta julgamento monocrático, à luz do parágrafo único, do art. 955, do CPC/2015.

Passo à apreciação.

Inicialmente, destaco que o legislador constituinte -- sempre com o escopo de facilitar o acesso dos segurados e seus beneficiários ao Poder Judiciário -- estabeleceu no art. 109, §3º, da Constituição Federal que "*Serão processadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*" Trata-se de hipótese de competência federal delegada, ficando a critério do autor, a seu exclusivo talante, ajuizar a demanda na Justiça Federal ou na Justiça Estadual de seu domicílio.

Assim, dentro desse contexto, a interpretação mais razoável e lógica do art. 109, §3º, da CF -- a albergar o mais amplo acesso dos segurados ao Poder Judiciário -- é que subsiste ao autor o direito de utilizar-se da faculdade nela prevista, ajuizando a ação na Justiça Comum Estadual (Comarca de Presidente Bernardes), ou optar pelo ajuizamento na Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. I, CF. Não pode ser dada a essa norma constitucional interpretação que limite a opção a ser exercida pelo autor, criando-lhe qualquer tipo de dificuldade ou de embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

A propósito, destaco a Súmula nº 24, deste E. Tribunal, *in verbis*:

*"É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal."*

Ante o exposto -- e com fundamento no art. 955, parágrafo único, inc. I, *in fine*, do CPC/2015 --, julgo procedente o conflito, declarando a competência do Juízo Estadual suscitado.

Inexistindo atos decisórios proferidos pelo Juízo Suscitante, inaplicável a parte final do art. 957, CPC. Int. Comunique-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00100 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000461-54.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000461-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A)	:	SANDRA REGINA BURILLI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP266637 VALDIR BLANCO TRIANA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00555638320114036301 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Sandra Regina Burilli Ferreira em face do INSS visando à desconstituição do V. Acórdão proferido no Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos do processo nº 0055563-83.2011.4.03.6301.

As normas constitucionais sobre competência são claras ao indicar que a rescisão dos julgados compete aos respectivos órgãos colegiados ou àqueles de hierarquia superior ao que proferiu o *decisum*. Nesse sentido, destacam-se o art. 102, inc. I, "j"; o art. 105, inc. I, "e" e o art. 108, inc. I, "b", todos da Lei Maior.

O TRF-3ª Região não é o Órgão competente para a revisão das decisões dos Juizados Federais da Terceira Região, pois não há, entre eles, nenhuma vinculação de natureza jurisdicional.

Em casos semelhantes, a E. Terceira Seção desta Corte, assim decidiu:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.*

1. Entendimento pacificado nesta Egrégia Corte de que não deve o Colegiado modificar o entendimento adotado pelo Relator quando a decisão estiver bem fundamentada, notadamente quando não for possível aferir qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Consolidado posicionamento de que compete às respectivas Turmas Recursais o processamento e julgamento de ações rescisórias propostas em face de julgados proferidos pelos Juizados Especiais Federais, bem como pelas próprias Turmas Recursais.

3. A rescisão da sentença de mérito prolatada por Juiz Federal vinculado a Juizado Especial Federal incumbe à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário

4. Agravo a que se nega provimento."

(Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, j. 14/05/2015, v.u., D.E. 28/05/2015)

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECLINAÇÃO EX OFFICIO DA COMPETÊNCIA ÀS TURMAS RECURSAIS DO JEF. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.*

- Os Juizados Especiais Federais gozam de rito diferenciado, inclusive na instância recursal, e os TRFs não integram o tal sistema recursal adotado pela Lei nº 10.259/01, daí porque não tem competência para rescindir os julgados proferidos pelos Juizados Especiais ou pelas Turmas Recursais.

- O artigo 26 da Lei nº 10.259/91 estabelece que Juizados Especiais Federais pertencem a estrutura jurídica dos Tribunais Regionais Federais, com vinculação restrita à esfera administrativa, no tocante ao concurso para ingresso na carreira de juizes federais, lotação, remoção e composição dos JEFs, bem como das Turmas Recursais, e não se confunde com a esfera jurisdicional.

- Os Juizados Especiais Federais atribuem às Turmas Recursais a competência para apreciar os recursos previstos para atacar as decisões proferidas monocraticamente, compostas por juizes federais da mesma instância e não se configuram como tribunais superiores, vez que os referidos juizes que as integram permanecem na condição de juizes de primeiro grau e somente se reúnem a fim de proferir decisão colegiada.

- A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada a questão sub judice, reconhecendo a competência da Turma Recursal para o julgamento da presente ação rescisória, alinhando-se à orientação jurisprudencial consolidada no âmbito da Egrégia Terceira Seção desta Corte.

- Agravo regimental a que se nega provimento."

(Rel. Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, j. 14/08/2014, v.u., D.E. 27/08/2014)

Até mesmo o exame da incidência do art. 59, da Lei nº 9.099/95 -- de aplicação subsidiária --, não caberia a esta Corte, por se tratar de hipótese de incompetência absoluta deste Tribunal. Vale dizer, a simples afirmação do não cabimento de ação rescisória, na espécie, só poderia ser feita pelo órgão jurisdicional competente.

Nesse sentido, aliás, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. ACÓRDÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA A TURMA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO CABIMENTO OU NÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA NÃO RESOLVIDA. MATÉRIA A SER SUBMETIDA À TURMA RECURSAL COMPETENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A Corte de origem, embora tenha feito uma breve menção ao dispositivo no art. 59. da Lei n.º 9.099/95, **não dirimiu a controvérsia acerca do cabimento ou não de ação rescisória no sistema da Lei n.º 10.259/2001, porque, tendo declinado da competência para a Turma Recursal, simplesmente não lhe competia fazê-lo.**
2. Nesse contexto, de um lado, constata-se a inexistência de violação ao art. 535, inciso II, do CPC; e, de outro lado, reconhecida a ausência de omissão, resta inviabilizada a análise da matéria de fundo argüida neste recurso, qual seja, a pretensa contrariedade ao art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, questão a ser examinada, ordinariamente, pela Turma Recursal.
3. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 747.447-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 17/8/06, v.u., DJ 02/10/06, grifos meus)

Isso posto, declino da competência, determinando a remessa dos autos à Turma Recursal competente. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00101 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000718-79.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000718-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	JOSELINA SALOME DE PAULA
ADVOGADO	:	SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00061723320084036183 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS:**

Vistos.

Trata-se de ação rescisória aforada por Joselina Salomé de Paula (de 27.01.2017), com pedido de antecipação da tutela, contra decisão monocrática (art. 557, CPC/1973; trânsito em julgado em 29.02.2016, fl. 242) de parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelo do INSS, averbado interstício prestado como rurícola, reformada, todavia, parte da sentença que concedia, também, aposentadoria por tempo de serviço.

Em síntese, afirma ter demandado para "*Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com averbação de tempo de serviço rural*", obtendo sentença de procedência da pretensão deduzida.

Entretanto, a 9ª Turma desta Corte deu provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação da autarquia federal, a fim de julgar improcedente o quanto requerido (*rectius*: a aposentação), "*mesmo comprovando ela como tempo de contribuição 31 anos, 08 meses e 13 dias*".

Acresce que a Turma "*não agiu com o devido acerto*", pois "*equivocou-se na análise das provas dos autos (ERRO DE FATO)*". Para além, que afrontou os arts. 6º e 201, § 7º, inc. I, e § 9º, da Constituição Republicana de 1988, uma vez que "*com o indeferimento da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a Autora restou (sic) violados seus direitos sociais e previdenciários*", e 52 e 55 da Lei 8.213/91.

Refere, ainda, que o ato decisório sob censura diverge de acórdãos da 3ª Seção e da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Reproduzo excerto da provisão judicial que interessa ao caso (fls. 235-236):

"(...)

*Requer a parte autora o reconhecimento do trabalho rural exercido no(s) período(s) de 01/12/1970 a 25/01/1990.*

*Para a comprovação do período, a parte autora instruiu a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco a cópia do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel rural, no qual seu genitor figura como comprador, constando como sua profissão a de lavrador, em 06/02/1993 (fls. 28).*

*In casu, os depoimentos constantes às fls. 132/135, permitem o reconhecimento da condição de rurícola, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou nas lides campesinas, fornecendo, inclusive, detalhes sobre o local de trabalho e culturas desenvolvidas.*

*Dessa forma, entendo de rigor a averbação do tempo de labor rural no período de 01/12/1970 a 25/01/1990.*

*Em relação à contribuição previdenciária, do período reconhecido, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.*

*Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.*

*Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.*

*Em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houve comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.*

*Somando-se o período aqui reconhecido com aqueles constantes da CTPS (fls. 15), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia, contava a parte autora, em 10/07/2008 (data do ajuizamento da demanda) com um total de 31 anos, 08 meses e 23 dias, tempo de serviço suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.*

*Entretanto, não restou comprovado pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência referente ao ano de 2007, data em que o segurado cumpriu os requisitos mínimos à concessão do benefício, que é de 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições e está prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.*

*Conquanto a autora não tenha cumprido a carência necessária, asseguro-lhe o cômputo total do tempo aqui reconhecido, inclusive o rural, para todos os fins previdenciários.*

*Tendo ambas as partes decaído do pedido, aplico a sucumbência recíproca nos termos do art. 21 do CPC.*

*Por derradeiro, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a expedição da Certidão de Tempo de Serviço no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de averbação de tempo de serviço deferida a JOSELINA SALOMÉ DE PAULA, no período de 01/12/1970 a 25/01/1990.*

*Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelo do INSS, na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.*

*Após as formalidades legais, transitada em julgado a presente decisão, baixem os autos à Vara de origem.*

*Intime-se." (g. n.)*

*Decido.*

A princípio, com espeque no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal e no art. 98 do Código de Processo Civil atual, Lei 13.105/2015, defiro gratuidade de Justiça à parte autora.

Segundo o caput do art. 300 do CPC/2015: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Em sede de análise provisória, ausente o fundamento de direito.

A parte autora apresenta vínculos empregatícios registrados em CTPS consoante a seguir (fl. 33):

- de 28.02.1990 a 17.12.1999 - Associação Metodista de Ação Social - AMAS e
- de 02.05.2003 a 11.02.2006 - empregada doméstica.

Também recolhimentos à Previdência Social de (fls. 37-45):

- 04 a 12/2004;
- 01 a 12/2005 e de
- 01 a 03/2006

A documentação alusiva à atividade rural descreve eventuais préstimos entre 1970 e 1990 (fl. 46-69), embora existam contribuições à entidade sindical da região que se estendem para além desse interstício.

Por outro lado, a provisão hostilizada concluiu que a parte autora possuía, na data do ajuizamento do processo subjacente (10.07.2008), somados o período rural que reconheceu (de 01.12.1970 a 25.01.1990) com os incontroversos constantes da Carteira Profissional, 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de labuta.

Entretanto, fez consignar que a carência para o ano de 2007, "data em que o segurado cumpriu os requisitos mínimos à concessão do benefício, que é de 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições" (art. 142, Lei 8.213/91), não teria sido alcançada.

De fato, os contratos laborais assentados na Carteira de Trabalho da parte autora (fl. 33) não perfazem 156 meses (ou 13 anos), de acordo com o exigido pelo art. 142 da Lei de Benefícios em voga.

As contribuições ao sistema previdenciário que efetuou *sponte propria*, de seu turno, são concomitantes aos intervalos em que esteve empregada, conforme a CTPS em alusão, sendo impróprio, portanto, contabilizá-las, sob pena de duplicidade.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da presente ação rescisória. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48439/2017**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0040317-21.2000.4.03.0000/SP

	2000.03.00.040317-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	GENTIL CAVALARI
ADVOGADO	:	SP069113 JOSE ANTONIO COSTA
RECONVINTE	:	GENTIL CAVALARI
RECONVINDO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.03.060123-5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0042214-45.2004.4.03.0000/SP

	2004.03.00.042214-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	NEUSA MARIA PANELLA
ADVOGADO	:	SP068754 NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
No. ORIG.	:	93.00.00085-7 1 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se a decisão de fl. 344.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011636-65.2005.4.03.0000/SP

	2005.03.00.011636-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARIA JOSE MOTA RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP071907 EDUARDO MACHADO SILVEIRA
No. ORIG.	:	97.03.047906-5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031267-92.2005.4.03.0000/SP

	2005.03.00.031267-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JAIR XAVIER
ADVOGADO	:	SP080335 VITORIO MATIUZZI
No. ORIG.	:	99.00.00096-5 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Vistos,

Satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036746-95.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.036746-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR(A)	:	EDUARDO GALASSO FARIA
ADVOGADO	:	SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP033985B OLDEGAR LOPES ALVIM
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2003.61.26.007343-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014628-57.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.014628-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ALZIRA MUSTO ESCAMES
ADVOGADO	:	SP110521 HUGO ANDRADE COSSI
No. ORIG.	:	2007.03.99.046025-7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012267-33.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.012267-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	LUZIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP159596 LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO DA SILVA falecido(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2007.03.99.004654-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.  
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.  
Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018418-78.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.018418-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	GENI CUSTODIO DO SANTOS MALAQUIAS
ADVOGADO	:	SP110521 HUGO ANDRADE COSSI
SUCEDIDO(A)	:	LUIS ANTONIO MALAQUIAS falecido(a)
No. ORIG.	:	00014323520054039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.  
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.  
Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026496-90.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.026496-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A)	:	JOSE ROBERTO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00046086320114036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos,

Satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.  
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.  
Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

	2015.03.00.007437-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ADAO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP279627 MARIANA FRANCO RODRIGUES e outros(as)
	:	SP330088 ANA PAULA FRANCO RODRIGUES
	:	SP349070 PAULO RODRIGUES LOPES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00297724220124039999 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

**EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS:**

Cuida-se de embargos de declaração do INSS contra acórdão proferido pela Terceira Seção deste Regional que, à unanimidade, rejeitou matéria preliminar e julgou improcedente o pedido formulado na ação rescisória, admitida a possibilidade da desaposentação, sem necessidade de devolução de valores anteriormente percebidos.

Em resumo, alega a autarquia federal:

- a) "DA OBSCURIDADE E OMISSÃO - DA DECADÊNCIA - DA IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO E CONCESSÃO DE NOVA BENESSE (DESAPOSENTAÇÃO) - DA NECESSIDADE DE SEREM RESTITUÍDAS AS QUANTIAS RECEBIDAS PELO RÉU EM RAZÃO DO BENEFÍCIO RENUNCIADO";
- b) "CONSTITUCIONALIDADE E IMPERATIVIDADE DA VEDAÇÃO LEGAL AO EMPREGO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À APOSENTADORIA. COMPATIBILIDADE DO ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/1991 COM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE. ARTIGOS 3º, I, 40, 194 E 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL";
- c) "O CONTRIBUINTE EM GOZO DE APOSENTADORIA PERTENCE A UM GRUPO QUE APENAS CONTRIBUI PARA O CUSTEIO DO SISTEMA, NÃO PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA";
- d) "O ARTIGO 201, § 4º, ATUAL § 11 DA CF, REMETE À LEI OS CASOS EM QUE A CONTRIBUIÇÃO REPERCUTE NOS BENEFÍCIOS";
- e) "DA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL PARA SELEÇÃO DAS PRESTAÇÕES OFERECIDAS AOS SEGURADOS";
- f) "A RENÚNCIA TAL COMO PRETENDIDA IMPLICA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA LEGALIDADE ESTRITA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS (ARTS. 5º, II E 37, CAPUT, CF)";
- g) "AO APOSENTAR-SE EM UM DETERMINADO MOMENTO, O SEGURADO FEZ UMA OPÇÃO POR UMA RENDA MENOR DO QUE PODERIA VIR A RECEBER SE ADIASSE SUA APOSENTADORIA PARA O FUTURO, MAS RECEBIDA POR MAIS TEMPO";
- h) "(...) burlar a incidência do fator previdenciário é o que tem motivado grande parte dos aposentados que retornaram ou permaneceram no trabalho a requerer um novo benefício de aposentadoria" e
- i) "ANÁLISE DO IMPACTO FINANCEIRO DA POSSIBILIDADE DE DESAPOSENTAÇÃO DO RGPS".

Sem impugnação (fl. 375-v).

É o relatório.

Decido.

**INTRODUÇÃO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO**

A priori, dispõe o art. 932, inc. V, alínea b, do Codex Processual Civil que:

"Art. 932. Incumbe ao Relator:

(...)

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

(...)

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)." (g. n.)

Entendo ser esse o caso, isto é, que a resolução da *quaestio* pode ocorrer por *decisum* singular, haja vista o deliberado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC, que resolveu a controvérsia acerca da viabilidade ou não de desaposentação, à luz dos arts. 1.035, § 11, e 1.036 e seguintes do CPC/2015.

A propósito, a doutrina:

**"17. Provimento.** O Relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior, bem como o acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos ou de assunção de competência. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado.

O texto normativo autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 1021). O dispositivo comentado se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso." (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1980)

## FUNDAMENTAÇÃO

Os incisos I e II, do art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, afirma a autarquia federal existir vedação legal à desaposentação (art. 18, § 2º, Lei 8.213/91, dentre outros dispositivos).

Não obstante entendimento pessoal deste Relator, contrário à argumentação do Instituto, o Supremo Tribunal Federal, nos autos Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC, em 26.10.2016, ao apreciar o "tema 503 da repercussão geral", por maioria, deu provimento ao recurso em alusão e fixou a seguinte tese (DJe 27.10.2016):

"O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: 'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por hora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.' (Ata 31, de 26 de outubro de 2016, DJe 234, divulgação: 03.11.2016)

Sob outro aspecto, disciplina o art. 927, inc. III, do novel Caderno Processual Civil que:

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)"

Dessa maneira, em consonância com a orientação firmada pelo Pretório Excelso, e à luz do dispositivo legal adrede mencionado, faz-se necessário o acolhimento dos declaratórios para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, reformar o ato decisório hostilizado, decretada a inviabilidade da desaposentação.

Outrossim, não custa transcrever julgado que, ainda que por semelhança, afigura-se ilustrativo à espécie:

**"Efeitos modificativos. Conformação da nova decisão à jurisprudência pacífica do STJ. Cabimento.** Alegação de ofensa ao CPC/1973 535 [CPC 1022], já que efeitos infringentes somente podem ser conferidos a um julgado como consequência da constatação de contradição, obscuridade ou omissão. Manutenção da decisão proferida nos embargos. REsp não conhecido. Ao exarar o acórdão, o tribunal esgota sua função jurisdicional, podendo modificá-la apenas para corrigir erro material ou para sanar omissão, contradição ou obscuridade, mediante a interposição de EmbDcl. A modificação de posicionamento do Relator quanto ao mérito do julgamento não é, em princípio, passível de correção pela via dos EmbDcl, ainda que a eles se conceda efeito infringente. Se tal modificação, porém, presta-se a conformar o julgado à pacífica jurisprudência do STJ quanto à matéria, não se justifica sua anulação por ofensa ao CPC/1973 535. Seria excessivo rigor processual restabelecer um acórdão incorreto, meramente para privilegiar a aplicação pura do CPC/1973 535. Tal medida obrigaria a parte, que atualmente se sagrou vitoriosa no processo, a interpor um novo REsp, movimentando toda a máquina judiciária, para atingir exatamente o mesmo resultado prático que já obteve. Isso implicaria um desperdício de tempo e de recursos públicos incompatível com a atual tendência em prol de um processo efetivo (STJ, 3.ª T., REsp 970190-SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.5.2008, v.u., BolAASP 2593/2889)." (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Op. cit., p. 2282-2283)

Registro, ainda, jurisprudência correlata à hipótese, de todas Turmas componentes da 3ª Seção Especializada desta Casa:

"(...)

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do Art. 543-B, § 3º, do CPC/73 e 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256, pacificou a questão no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação.

Decido.

Tendo em vista que o v. acórdão impugnado encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito na repercussão geral referenciada, passo ao exame da questão.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91'. Destarte, é de se manter a r. sentença tal como posta.

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado para, com base em jurisprudência pacificada do c. Supremo Tribunal Federal, negar provimento à apelação, nos termos do Art. 932, IV, b, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem." (TRF - 3ª Região, 10ª Turma,

"(...)

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para que o INSS proceda à desaposentação da parte autora, cancelando o atual benefício a partir da data da citação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria mais benéfica, considerando as contribuições efetuadas até a sua implantação, sem a necessidade de devolução de valores recebidos a título de jubilação originária. Os valores em atraso deverão ser acrescidos de juros moratórios fixados em 1% ao mês, a partir da citação. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas processuais.

Em suas razões de inconformismo, requer o INSS a reforma da r. sentença, requerendo, em preliminar, a suspensão do processo, nos termos do art. 543-B do CPC/1973. No mérito, sustenta que o cômputo do tempo de serviço após a jubilação, objetivando a obtenção de nova benesse, encontra vedação legal no ordenamento jurídico pátrio, que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente, e que o contribuinte em gozo de aposentadoria deve contribuir para o custeio do sistema, e não para obter um novo benefício, já que fez a opção de se jubilar com uma renda menor, mas recebê-la por mais tempo. Subsidiariamente, pugna pela devolução dos valores recebidos pelo autor a título de jubilação originária, e aplicação da Lei 11.960/09 no cálculo dos juros e da correção monetária. Finalmente, suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Com contrarrazões às fls. 140/142, vieram os autos a esta Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01.07.2007, conforme se depreende da carta de concessão de fl. 31.

A parte autora, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, a segurada fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.011, I, c/c artigo 932, IV, b, ambos no Código de Processo Civil de 2015, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido formulado nos autos. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se." (TRF - 3ª Região, 10ª Turma, proc. 2013.60.00.004355-7, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, e-DJF3 20.12.2016)

"(...)

Aforada ação de desaposentação, em que se busca a cessação de benefício previdenciário já percebido e incontinenti implemento de nova benesse, mediante aproveitamento de contribuições ulteriormente recolhidas, independentemente da devolução das quantias até então recebidas, sobreveio sentença de improcedência, oportunizando a interposição de apelo autoral, a sustentar, em resumo, a aceitabilidade jurídica da pretensão deduzida, além de prequestionar a matéria para fins recursais. Pugna a apelante, se acolhidas suas razões, pela incidência de correção monetária e juros sobre o montante devido, bem como pela condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam ao Tribunal.

Este, em síntese, o relatório.

Nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil, estão presentes os requisitos para o julgamento por decisão monocrática. Com efeito, no aludido preceito consagra-se a possibilidade de desfecho singular do recurso pelo Relator, negando-lhe seguimento (inc. IV), ou, uma vez facultada apresentação de contrarrazões, dando-lhe provimento (inc. V), desde que existente, a respeito da matéria, súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Acerca da temática em debate, cumpre ponderar, num primeiro lance, que sempre reputei inexitosas pretensões como a enfocada nestes autos, forte na convicção de que as contribuições vertidas pelo inativo destinam-se, sobretudo, ao custeio de todo o sistema previdenciário, que, por essência, é contributivo e solidário (art. 195 da CR/88), motivo por que, à luz das regras vigentes, o aposentado que delibera seguir em atividade após o jubramento somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, de molde a não lhe ser devido o incremento de seus proventos - ou mesmo um beneplácito mais vantajoso financeiramente - valendo-se dos importes adimplidos após sua inativação.

Desta feita, compartilho do posicionamento segundo o qual o bem da vida perseguido em ações que tais - fulcrado, sobretudo, na

*(falsa) premissa acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições efetivadas pós-aposentadoria - carece de respaldo legal e certamente esbarraria no óbice estampado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Demais, de simples renúncia certamente não se trata, pois condicionada à obtenção de nova benesse, sendo certo, lado outro, que a devolução de numerários, que seria premissa necessária decorrente da nova opção do segurado - com o cômputo de todos os recolhimentos até então - nem sempre é aceita pela parte autora. Ainda quando o fosse, a ordem jurídica assim não previu e, como dito, os valores despendidos ulteriormente canalizaram-se à manutenção de todo o sistema previdenciário.*

*Anote-se ser essa a posição preponderante na egrégia Nona Turma, conforme arestos que a seguir reproduzo, cujos fundamentos bem sintetizam meu modo de pensar sobre a questão:*

*(...)*

*(AC 00301367220164039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).*

*(...)*

*(AC 00291822620164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).*

*Todavia, esse ponto de vista foi desacolhido pela jurisprudência majoritária, chegando o assunto em referência a experimentar apaziguamento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto, especificamente no bojo do REsp nº 1.334.488/SC, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013), em cuja apreciação se assegurou o direito à desaposentação, dispensado o estorno de numerários, verbis:*

*(...)*

*Com supedâneo no precedente transcrito, a egrégia Terceira Seção deste Tribunal, em sem-número de julgados tirados em ações rescisórias e embargos infringentes, fincou o direito à desaposentação, arredada a devolução de valores. E, em atenção aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, posto cuidar-se de matéria até então indubitavelmente assentada no Sodalício, quando instada a votar em algumas dessas espécies, curvei-me ao posicionamento majoritário, gizando textual ressalva quanto à minha compreensão pessoal acerca do tema.*

*Nesse cenário, certo é que a problemática vertida nestes autos remanesce pendente de definição perante o e. STF, no RE 661.256/SC, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, com averbação de repercussão geral da questão constitucional, circunstância que, a bem ver, não determinava o sobrestamento de outros processos versando a matéria.*

*Em sessão levada a efeito em 26/10 p.p., contudo, a egrégia Corte Superior, por maioria, deu provimento ao reportado recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio e, na sessão de 27/10 p.p., houve por fixar a tese nos seguintes termos:*

*'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91'. Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado daquele Tribunal, referida ata foi publicada no DJE nº 237, divulgado, a seu turno, em 07/11 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual 'A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão', preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que 'Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos'.*

*Dá concluir-se que, em linha de princípio, não mais existe margem a discussões relativamente ao assunto em voga, dado o advento, na Corte Suprema, de deslinde adverso ao segurado, a ser adotado por todos os órgãos jurisdicionais, na forma do preceito aludido, motivo por que comporta manutenção a sentença de improcedência objeto do recurso autoral.*

*Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo não haver qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.*

*Em face do quanto se expôs, nego provimento à apelação.*

*Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.*

*Dê-se ciência." TRF - 3ª Região, 9ª Turma, proc. 2014.61.03.005549-0, rel. Des. Fed. Ana Pezarini, e-DJF3 12.12.2016)*

*"(...)*

*Os autos retornaram da E. Vice-Presidência desta Corte, com fundamento nos artigos 543-B, § 3º, do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/15, a fim de que fosse reexaminada a questão referente à desaposentação, tendo em vista o julgamento da Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256/SC.*

*O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.*

*Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.*

*A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto pela autarquia, mantendo a decisão monocrática que rejeitou a preliminar arguida em contrarrazões e deu provimento à apelação para determinar a concessão de nova aposentadoria.*

*A autarquia interpôs Recursos Extraordinário e Especial contra o V. acórdão.*

*A E. Vice-Presidência desta Corte determinou a devolução dos autos a esta Oitava Turma para realização do juízo de retratação ou manutenção do acórdão recorrido.*

*É o breve relatório.*

*Considerando os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.334.488-SC) e da Terceira Seção desta E. Corte (Embargos Infringentes nº 0011300-58.2013.4.03.6183/SP) bem como objetivando não*

*dificultar ainda mais a prestação jurisdicional do Estado passei a adotar o posicionamento no sentido de ser possível a chamada desaposeção, ressalvando, contudo, o meu posicionamento em sentido contrário.*

*No entanto, o C. Supremo Tribunal Federal, na plenitude de sua composição, no histórico julgamento da Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256, em 26/10/16, firmou o entendimento de não ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, in verbis: 'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposeção', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91'.*

*Dessa forma, retomo o posicionamento por mim inicialmente externado, cumprindo, outrossim, o disposto no art. 927, inc. III, do CPC/15, o qual dispõe que os tribunais observarão os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos.*

*O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência pacífica da Terceira Seção desta E. Corte.*

*Ante o exposto, em sede de juízo de retratação, dou provimento ao agravo do INSS para negar provimento à apelação da parte autora.*

*Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int." (TRF - 3ª Região, 8ª Turma, proc. 2012.61.12.010793-7, rel. Des. Fed. Newton De Lucca, e-DJF3 20.12.2016)*

*"(...)*

*Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de v. acórdão proferido pela Nona Turma desta E. Corte, que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, por maioria, negou provimento ao agravo legal, para julgar procedente o pedido de desaposeção, reconhecendo o direito da parte autora de renúncia para obtenção de benefício mais vantajoso, sem exigência de devolução dos valores percebidos até a data inicial da nova benesse, nos termos do voto do Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, com quem votou com ressalva de entendimento pessoal a Exma. Desembargadora Federal Marisa Santos.*

*Por sua vez, o voto vencido, da lavra do Exmo. Desembargador Federal Gilberto Jordan, dava provimento ao agravo legal, para manter a r. sentença de primeiro grau que havia julgado improcedente o pedido de desaposeção.*

*O INSS requer a prevalência do voto vencido, alegando a ocorrência de decadência do direito de pleitear a desaposeção, bem como a sua inconstitucionalidade, com a consequente improcedência da ação. Afirma ser vedado o emprego de contribuições posteriores à aposentadoria, a impossibilidade de renúncia frente ao ato jurídico perfeito e a burla à aplicação ao fator previdenciário. Subsidiariamente, afirma a necessidade de devolução dos valores já recebidos a título do benefício a que se pretende renunciar.*

*Não obstante tenha sido devidamente intimada, a parte embargada não apresentou contrarrazões (fls. 161).*

*Os presentes embargos foram admitidos às fls. 162, por meio de decisão proferida pela Exma. Desembargadora Federal Ana Pizarini.*

*O inteiro teor do voto vencido foi juntado aos autos às fls. 163/167.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*Inicialmente, entendo ser possível a decisão monocrática no presente caso, a teor do artigo 932, inciso V, 'b', do CPC de 2015. Com relação à matéria de mérito propriamente dita, vale dizer que vinha entendendo pelo cabimento da desaposeção, em respeito ao que havia decidido o C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, ocasião em que foi firmado o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento, conforme acórdão assim ementado:*

*(...)*

*(REsp 1334488/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013)*

*Todavia, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661.256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão 'sub judice' e encerrou o seu julgamento fixando a seguinte tese:*

*'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposeção', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.' (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

*Desse modo, revendo meu posicionamento anterior, e em respeito ao quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 661.256/SC, o pedido de desaposeção deve ser julgado improcedente.*

*Impõe-se, por isso, a prevalência do voto vencido.*

*Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS PELO INSS, para fazer prevalecer o voto vencido, que julgara improcedente o pedido de desaposeção, nos termos da fundamentação.*

*Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.*

*Publique-se e intímem-se." (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. 0001154-25.2014.4.03.6117, rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, e-DJF3 19.12.2016)*

*Ad argumentandum tantum, eventual devolução de valores percebidos (julgamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.401.560/MT) não se afigura factível.*

*O caso enfocado pela Corte Superior versou recebimento de importâncias por força de decisão precária, v. g., concessão de medida antecipatória, em meio ao trâmite processual, circunstância diversa da especificamente retratada neste processo, em que, teoricamente, quantias podem ter sido pagas, tendo havido o trânsito em julgado de um pronunciamento judicial.*

*Para além, o Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de ser desnecessária a restituição de valores recebidos de boa-fé, mediante*

decisão judicial, devido ao caráter alimentar a permeá-los (princípio da irrepetibilidade dos alimentos), conforme arestos abaixo transcritos:

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.*

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.
2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgRE 734242, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso, j. 04.08.2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04.09.2015 PUBLIC 08.09.2015)

*"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010).
2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgMS 25921, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 01.12.2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 01.04.2016 PUBLIC 04.04.2016)

*"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DA UNIDADE DE REFERÊNCIA E PADRÃO - URP DE 26,05%, INCLUSIVE PARA O FUTURO, RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. PRECEDENTES.*

1. No julgamento do RE 596.663-RG, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para o Acórdão Min. Teori Zavascki, DJe 26.11.2014, o Tribunal reconheceu que o provimento jurisdicional, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação.
2. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus).
3. Inexiste ofensa à coisa julgada na decisão do Tribunal de Contas da União que determina a glosa de parcela incorporada aos proventos por decisão judicial, se, após o provimento, há alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que lhe deram suporte.
4. Ordem denegada." (MS 25430, Tribunal Pleno, rel. Min. Eros Grau, rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, j. 26.11.2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 11.05.2016 PUBLIC 12.05.2016)

Reproduzo, também, excerto da Decisão de Julgamento (de 26.11.2015) do Mandado de Segurança 25.430/DF, igualmente do Supremo Tribunal Federal:

*"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, em denegar a segurança, vencido o Ministro Eros Grau (Relator), que a concedia. Também por maioria, o Tribunal entendeu que as verbas recebidas até o momento do julgamento, tendo em conta o princípio da boa fé e da segurança jurídica, não terão que ser devolvidas, vencido, em parte, o Ministro Teori Zavascki, nos termos do seu voto." (MS 25.430/DF, rel. Min. Eros Grau, rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 26.11.2015, Pleno, DJe-095, DIVULG 11.05.2016, PUBLIC 12.05.2016)*

Consigno, ainda, que o Pleno do Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário 638.115, decidiu, mais uma vez, pela irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé, até a data do julgamento. Vejamos:

*"Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, apreciando o tema 395 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário, vencidos os Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Em seguida, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. O Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da decisão para desobrigar a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores até esta data, nos termos do voto do relator, cessada a ultra-atividade das incorporações concedidas indevidamente, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 19.03.2015." (RE 638.115, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19.03.2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - Mérito DJe-151 DIVULG 31.07.2015 PUBLIC 03.08.2015)*

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração (arts. 932, c.c. 927, inc. III, do CPC/2015, respectivamente), para, emprestando-lhes efeitos infringentes, reformar a decisão hostilizada, de improcedência do pedido formulado na *actio rescissoria*. Outrossim, rescindo o aresto da 10ª Turma desta Casa (art. 485, inc. V, CPC/1973; hoje: art. 966, inc. V, CPC/2015) e, em sede de juízo rescisório, julgo improcedente o pedido subjacente de desaposentação. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o

valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Compêndio de Processo Civil/2015, em atenção à condição de hipossuficiência da parte ré, devendo ser observado, ademais, o art. 98, §§ 2º e 3º, do referido CPC/2015, inclusive no que concerne às despesas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015774-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015774-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A)	:	MANOEL ROSARIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP286006 ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00056131420124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Por se tratar de questão eminentemente de direito, torna-se dispensável a produção de novas provas.

Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para que ofereça o seu parecer.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00012 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000647-77.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000647-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE AUTORA	:	JOSE CARLOS BARRACA
ADVOGADO	:	SP272906 JORGE SOARES DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SJJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00068970620154036303 JE Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 955, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 60, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00013 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0001120-63.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001120-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	ALCIDIA TEIXEIRA DE BARROS SILVA
ADVOGADO	:	SP039925 ADONAI ANGELO ZANI
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00245475120038260309 4 Vr JUNDIAI/SP

#### DESPACHO

Designo o MM. Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do Art. 955 do Código de Processo Civil em vigor.

Dê-se ciência.

Após, ao MPF para parecer.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000321-32.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: OSVALDO FERREIRA DA SILVA, JOVINA COSTA DE ANDRADE

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

#### DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, reputo necessária a intimação da agravada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta nos termos artigo 1.019, II do CPC, ocasião em que deverá se manifestar sobre a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, especialmente em relação às alegações de ausência de notificação dos agravantes sobre a data de realização do leilão.

Com a manifestação da agravada ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000514-47.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimentos contra decisão proferida no âmbito do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, os recursos cabíveis das decisões dos JEF serão julgados por suas Turmas Recursais.

Ademais, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, atualizado pela Resolução nº 526/2014 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em seu art. 7º e ss., dispõe acerca da competência das Turmas Recursais em relação aos recursos interpostos das decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Desta feita, este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não é competente para a revisão das decisões proferidas pelos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM . INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIACÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.*

*II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.*

*III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais,*

*IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais. V - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.*

*VI - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu.*

*Precedentes.*

*VII - Evidencia-se, ainda, inviável a apreciação de qualquer defeito na decisão atacada, tendo em vista ter o Tribunal de origem declinado de sua competência em favor da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Desta forma, seria o caso de o Instituto Previdenciário impugnar diretamente o fundamento da incompetência e não alegar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedente.*

*VIII - No tocante à violação ao artigo 1º da Lei 10.259/01, descabido seu conhecimento em sede de recurso especial, porquanto a Corte Regional limitou-se a declinar de sua competência à Turma Recursal, sem apreciar a questão da aplicabilidade ou não da Lei 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Em consequência, não se examinou a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória na esfera dos Juizados Especiais Federais.*

*IX - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP. 722.237-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 03/05/2005, DJ 23/05/2005).*

Ante o exposto, declino da competência para uma das Turmas Recursais competentes, nos termos do art. 64, §3º do CPC.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12084) Nº 5002368-13.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

REQUERENTE: AMALIA COLETTI

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO TORTAMANO - SP204257

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo a recurso especial, dirigido à e. Presidência desta C. Corte.

De acordo com o art. 1.029, §5º, III do CPC c.c arts. 22, III e 277 do RITRF3, no âmbito desta e. Corte, a competência para conhecer de pedido desta natureza é da e. Vice-Presidência.

Todavia, conforme informação ID 387003, ainda não há implantação da tramitação de feitos originários de competência da Vice Presidência no sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Dessa feita, intime-se o signatário da petição ID 295656, a fim de que, caso deseje, providencie, às suas expensas, a impressão dos presentes autos a fim de instruir petição física destinada à autoridade competente para conhecer do pleito.

Após, providencie a baixa do presente feito no sistema PJE.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002550-96.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013  
AGRAVADO: JOAO LUIZ COSTA DO REGO  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caixa Seguradora em face da r. decisão que, em sede de ação com pedido de condenação em cobertura securitária em contrato de financiamento imobiliário, deferiu parcialmente tutela provisória de urgência.

É o relatório.

Decido.

Conforme documento ID 365124, foi proferida sentença na instância *a quo*, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante do exposto, **resta prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

P.I.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001213-72.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: VALMARI LABORATORIOS DERMOCOSMETICOS S.A.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP2894760A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Conforme verificado no Sistema PJE 1º grau, foi proferida sentença na instância *a quo* (proc. 5000353-62.2016.4.03.6114), julgando improcedente o pedido.

Diante do exposto, **resta prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

P.I.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001808-71.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: ADEMAR CERQUEIRA FILHO, JOANA ROSEMARY BUCHINO

Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS - SP344301

Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS - SP344301

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SPA1170650

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caixa Econômica Federal em face da r. decisão que, em sede de ação com pedido indenizatório fundamentado em contrato de seguro habitacional, indeferiu o ingresso da agravante na lide, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação, determinando a remessa do feito à Justiça Estadual, em relação aos autores cujos contratos foram celebrados antes de 02/12/1988.

A agravante alega, em resumo, sua legitimidade para integrar o polo passivo, uma vez que “restou constatado que a apólice de seguro habitacional *sub judice* é pública”.

Sustenta ainda que, com o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/11, incluído pela Lei n.º 13.000/14, “o risco de prejuízo ao FCVS, mediante o esgotamento do FESA, que, anteriormente, pelo entendimento do STJ, deveria ser demonstrado por esta Empresa Pública, passou a ser presumido”.

Deferido o efeito suspensivo para se aguardar o julgamento definitivo do recurso.

Transcorrido o prazo sem oferecimento de contraminuta.

É o relatório.

Decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, “b” do CPC/2015.

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo-se o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012).*

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre **02.12.1988** e **29.12.2009**; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos, os contratos foram firmados anteriormente a 02.12.1988, portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Ademais, a alteração introduzida pela Lei n.º 13.000/2014 apenas positivou o entendimento supracitado do C. STJ, uma vez que

*[...] tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. [...]. (STJ, AgRg no AREsp 830761 / PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 15/03/2016, DJe 21/03/2016).*

Esse permanece sendo o entendimento do C. STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. SEGURO. MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. NÃO VERIFICAÇÃO. PARÂMETROS DEFINIDOS NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.091.393/SC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA DO FESA. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 13.000/2014. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5, 7, 83 E 126, TODAS DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inaplicáveis as disposições do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado de 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA - seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora para o acórdão a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 14/12/2012). 3. Na hipótese, não sendo devidamente demonstrado o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVS, impõe-se a manutenção da decisão agravada que fixou a competência da Justiça Estadual. 4. Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei nº 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§ 1º a 10, da Lei nº 12.409/2011. Precedentes. 5. A pretensa alteração do decidido no acórdão impugnado, no que se refere à não ocorrência de prescrição e à inexistência de cobertura de vícios construtivos pela apólice habitacional, exigiria o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 6. O aresto recorrido, ao afastar a incidência da MP nº 513/2010, que deu ensejo à Lei nº 12.409/2011, invocada pelo BRADESCO, motivou seu entendimento com base na interpretação da Constituição Federal. Não tendo o BRADESCO interposto oportunamente o imprescindível recurso extraordinário, o apelo nobre também encontraria obstáculo nos rigores contidos na Súmula nº 126 desta Corte: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 358713 / SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 01/12/2016, DJe 13/12/2016).

Nesse sentido, vem decidindo esta E. Corte, *in verbis*:

*AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. SEGURO. SFH. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. A Justiça Federal não tem competência para julgar a ação, a Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior. 5. De acordo com que se infere do julgado, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 6. In casu, o contrato foi assinado no ano de 1981 (fls. 15/28), portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal. 7. Agravos legais desprovidos. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006418-70.2016.4.03.0000/SP, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, Primeira Turma, j. 06/12/2016, e-DJF3 15/12/2016 Pub. Jud. I – TRF).*

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL E AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CONTRATO VINCULADO AO SFH. APÓLICES PÚBLICAS COM COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 7.682/1988. INTERESSE DA CEF AFASTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao "ramo 66", de natureza pública. 2. A partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao "ramo 66", cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988. 3. Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao "ramo 68", de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do "ramo 66" para o "ramo 68". 4. Esse regramento perdurou até a edição da MP 478, de 29/12/2009 (que revogou, quanto ao ponto, a MP 2.197-43/2001) e vedou a contratação de novos seguros vinculados ao "ramo 66", bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 01/06/2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18/2010). 5. Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS. 6. Para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública"; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, "ramo 66", ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS. Precedentes. 7. Na hipótese, conforme consignado na própria decisão recorrida, verifica-se que o contrato relativo à presente ação foi firmado anteriormente à vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, pela qual a apólice pública passou a ser garantida pelo FCVS. 8. Agravo legal da Caixa Econômica Federal e agravo interno da Companhia Excelsior de Seguros não providos. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003445-45.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 06/12/2016, e-DJF3 14/12/2016 Pub. Jud. I – TRF).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERVENÇÃO.** 1 - Para configuração do interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC). 2 - No caso em tela, todos os contratos de mútuo foram assinados antes de 02/12/1988, ou seja, fora do período referenciado, não havendo interesse da CEF em integrar o feito, o que enseja o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012067-16.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, Segunda Turma, j. 18/10/2016, e-DJF 27/10/2016 Pub. Jud. I – TRF).

Sendo assim, não vislumbro nos autos elementos para a reforma da r. decisão agravada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, “b” do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se.

P.I.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

**Boletim de Acórdão Nro 19112/2017**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008208-77.2007.4.03.6120/SP

	2007.61.20.008208-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SIDNEY MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP161359 GLINDON FERRITE e outro(a)
	:	SP195548 JOSIMARA VEIGA RUIZ
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00082087720074036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

**EMENTA**

PENAL. ARTIGO 289, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO PENAL. GUARDA DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. CRIME CONSUMADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE MANTIDA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. INCABÍVEL. REPARAÇÃO DO DANO CABÍVEL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REVERTIDA Á UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Réu denunciado pelo crime do artigo 289, § 1º, do Código Penal, por ter sido flagrado portando três cédulas contrafeitas no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) cada.

2. Materialidade e autoria comprovadas. Dolo demonstrado pela confissão do réu e pelo fato das cédulas possuírem o mesmo número de

série.

3. Não há que se falar em forma tentada do delito, pois a simples guarda, ciente o agente da falsidade, já configura o delito do artigo 289, §1º, do Código Penal.
4. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. O intuito do legislador com a tipificação legal da conduta é a preservação da fé pública que deve gozar os papéis emitidos pelo poder público. O valor monetário representado pela cédula falsa, assim como a quantidade apreendida, não constituem elementos hábeis a mensurar a potencialidade da lesão causada à fé pública do Estado e, tampouco, a excluir a tipicidade. Precedentes das Cortes Superiores e desta Corte Regional.
5. Decreto condenatório mantido.
6. Dosimetria. Pena-base mantida no mínimo legal. Circunstância atenuante da confissão reconhecida na sentença, porém, não aplicada em razão da vedação da Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça.
7. Arrependimento posterior. Inaplicável ao delito de moeda falsa, porquanto se trata de delito contra a fé pública e não delito patrimonial. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1242294/PR)
7. Mantida a reparação do dano prevista no artigo 387, IV, do Código Penal. O legislador com a edição da Lei nº 11.719/08, ao alterar a redação do art. 387, IV, do CPP, e estabelecer que o juiz, ao proferir a sentença, "*fixará o valor mínimo da reparação dos danos causados pela infração*", integrou o disposto no artigo 91, inciso I, do Código Penal, que expressamente prevê como efeito da condenação o dever de reparação do dano. Possibilidade de que na ação de execução, se esta vir a ser instaurada pela vítima, seja apurado outro valor de reparação - maior ou menor -, diverso daquele fixado pelo Juízo criminal, não se podendo olvidar, ainda, da possibilidade de se concluir pela inexistência de valor a ser indenizado.
8. Prestação pecuniária revertida, de ofício, em favor da ofendida, a União.
9. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento** ao recurso da defesa e, *ex officio*, destinar a pena de prestação pecuniária à a União, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos. Vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy, que dava provimento ao recurso para absolver o réu.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004547-96.2010.4.03.6181/SP

	2010.61.81.004547-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	FRANCISCO FERNANDO DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO	:	SP304601 JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00045479620104036181 4P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. GUARDA E INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. TIPICIDADE DA CONDUTA. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.

1. O réu foi denunciado por ter sido surpreendido em posse de 02 (duas) cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais) falsas, após ter introduzido em circulação outra cédula falsa de igual valor.
2. Imputado ao réu a prática de guarda e introdução em circulação de moeda falsa, tipificado no artigo 289, §1º, do Código Penal.
3. Devidamente comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo específico do crime de moeda falsa.
4. Integral manutenção do decreto condenatório para condenação do réu pela prática do crime de moeda falsa, consoante descrito no artigo 289, § 1º, do Código Penal.
5. Dosimetria da pena. A pena-base, ante a presença de elementos desfavoráveis do artigo 59 do Código Penal, foi fixada em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Presente a circunstância agravante da reincidência e ausentes atenuantes, aumentada para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa. Ausentes causas de diminuição ou aumento, tornada a pena definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa. Arbitrado cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente.
6. Mantido o regime inicial **semiaberto** de cumprimento de pena, bem como a **não substituição** da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
7. Apelação do réu conhecida e não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do RÉU, para fins de integral manutenção da sentença condenatória no sentido de condenar o réu como incurso nas penas previstas pelo artigo 289, §1º, do Código Penal, tornada definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, arbitrado cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. E, por maioria, determinar a imediata guia de execução, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Relator que entendia a expedição da competente guia de execução deve ser feita após seja certificado o esgotamento dos recursos ordinários.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004063-91.2004.4.03.6181/SP

	2004.61.81.004063-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ABEL AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE ARMBRUST VIRGINELLI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00040639120044036181 8P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. GUARDA DE MOEDA FALSA. BOA QUALIDADE DA FALSIFICAÇÃO. TIPICIDADE DA CONDUTA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O réu foi denunciado por ter sido surpreendido em posse de 30 (trinta) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas.
2. Imputado à parte ré a prática de guarda de moeda falsa, tipificado no artigo 289, §1º, do Código Penal.
3. Devidamente comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo específico.
4. Manutenção do decreto condenatório pela prática do crime previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal.
5. Dosimetria da pena. A pena-base deve ser fixada em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, ante a ausência de elementos desfavoráveis do artigo 59 do Código Penal. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de diminuição ou aumento, pena definitivamente fixada em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada um, vigentes à data dos fatos e corrigidos monetariamente.
6. **Mantida a fixação do regime inicial aberto de cumprimento de pena, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária correspondente a 01 (um) salário-mínimo à União Federal - alterada de ofício -, e a segunda na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da condenação, a ser estabelecida pelo Juízo das Execuções, atentando-se, sempre, para as aptidões do condenado, cuidando-se para que as atividades não prejudiquem a jornada normal de trabalho, podendo ser executadas em finais de semana e em feriados.**
7. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da defesa, mantendo a condenação do réu como incurso na pena prevista pelo artigo 289, §1º, do Código Penal, tornada definitiva em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes, a primeira, alterada de ofício, em prestação pecuniária correspondente a 01 (um) salário-mínimo à União Federal, e a segunda na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da condenação, a ser estabelecida pelo Juízo das Execuções, atentando-se, sempre, para as aptidões do condenado, cuidando-se para que as atividades não prejudiquem a jornada normal de trabalho, podendo ser executadas em finais de semana e em feriados.

E, por maioria, determinar a imediata guia de execução, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Relator que entendia a expedição da competente guia de execução deve ser feita após seja certificado o esgotamento dos recursos ordinários.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006028-87.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.006028-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARCOS ROBERTO SILVESTRE
ADVOGADO	:	SP134703 JOSE EDUARDO GAZAFFI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00060288720084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. EMISSORA DE RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. RECLASSIFICAÇÃO PARA ART. 183 DA LEI N.º 9.472/1997. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA ABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

1. O réu foi denunciado como incurso no delito preconizado pelo artigo 70 da Lei nº 4.117/1962 em razão de instalação e operação clandestina de emissora de radiodifusão.
2. A Eg. Primeira Turma, por maioria, entendeu ser hipótese de reclassificar a conduta para o artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, de ofício. Deve ser mantida a aplicação da pena prevista no artigo 70 da Lei nº 4.117/1962 à míngua de recurso da acusação neste tocante.
3. Materialidade, autoria delitiva e dolo restaram comprovados nos autos.
4. Dosimetria da pena. A pena-base deve ser mantida em 01 ano de reclusão, em observância ao disposto na Súmula nº 444 do C. STJ. Caracterizada a reincidência, deve ser aplicada a agravante prevista no artigo 61, I do Código Penal, majorando a pena para 01 ano e 06 meses de detenção, tornada definitiva.
5. O regime inicial de cumprimento de pena deve ser o aberto, tendo em vista a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis do artigo 59. Deve ser afastada a substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em observância ao disposto no artigo 44 do Código Penal.
6. Apelação do réu desprovida. Apelação ministerial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da defesa, mantendo a condenação do réu como incurso na pena prevista pelo artigo 70 da lei nº 4.117/1962, tornada definitiva em 01 ano e 06 meses de detenção, em regime inicial aberto e, por maioria, dar parcial provimento ao apelo ministerial para afastar a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, vencido o Des. Fed. Hélio Nogueira que dava parcial provimento ao recurso ministerial em maior extensão para estabelecer o regime inicial semiaberto de cumprimento da reprimenda por se tratar de réu reincidente, nos termos do art. 33, § 2º, ?b?, 1ª parte, do CP e, por maioria, determinar a imediata guia de execução, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Relator que entendia a expedição da competente guia de execução deve ser feita após seja certificado o esgotamento dos recursos ordinários.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001074-23.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

AGRAVADO: AGRIPINA VIVEIROS TEIXEIRA, ANA MARIA DA SILVA, ANTONIO GOMES CORREA DE JESUS, EDIVALDO DE SOUZA MOREIRA, JOSE RAIMUNDO BEZERRA, JURANDYR ANTONIO RAMOS, SERGIO DA COSTA SA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caixa Econômica Federal em face da r. decisão que, em sede de ação com pedido indenizatório fundamentado em contrato de seguro habitacional, indeferiu o ingresso da agravante na lide, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação, determinando a remessa do feito à Justiça Estadual.

A r. decisão, em síntese, restou fundamentada no fato de que “todos os contratos em questão foram firmados antes do advento da Lei n.º 7.682/88”, não restando “configurado o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente”.

Ademais, entendeu pela inconstitucionalidade da Lei n.º 12.409/11, de modo a afastar a intervenção automática da CEF.

A agravante alega, em resumo, sua legitimidade para integrar o polo passivo, uma vez que “restou constatado que a apólice de seguro habitacional *sub judice* é pública”.

Outrossim, sustenta a constitucionalidade da Lei n.º 12.409/11, alterada pela Lei n.º 13.000/14.

Deferido o efeito suspensivo para se aguardar o julgamento definitivo do recurso.

Em contraminuta, os agravantes sustentam a ilegitimidade da agravante, seja em relação ao período dos contratos, seja pela ausência de comprovação de comprometimento do FCVS.

É o relatório.

Decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, “b” do CPC/2015.

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo-se o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desidiosa ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl nos REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012).

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre **02.12.1988 e 29.12.2009**; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos, os contratos foram firmados anteriormente a 02.12.1988, portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Ademais, como bem apontou o MM. Juiz *a quo*,

*[...] a alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, apenas positivou o que já se encontrava pacificado na jurisprudência do C. STJ, acima citado, uma vez que autorizou a CEF a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que esta autarquia federal intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Todavia, se não houver prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática (AGARESP 201503174314, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE, DATA: 21/03/2016).*

Esse permanece sendo o entendimento do C. STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. SEGURO. MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. NÃO VERIFICAÇÃO. PARÂMETROS DEFINIDOS NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.091.393/SC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA DO FESA. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 13.000/2014. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5, 7, 83 E 126, TODAS DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inaplicáveis as disposições do NCPC a este julgamento ante os termos do Emunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado de 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA - seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora para o acórdão a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 14/12/2012). 3. Na hipótese, não sendo devidamente demonstrado o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVS, impõe-se a manutenção da decisão agravada que fixou a competência da Justiça Estadual. 4. Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei nº 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§ 1º a 10, da Lei nº 12.409/2011. Precedentes. 5. A pretensa alteração do decidido no acórdão impugnado, no que se refere à não ocorrência de prescrição e à inexistência de cobertura de vícios construtivos pela apólice habitacional, exigiria o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 6. O aresto recorrido, ao afastar a incidência da MP nº 513/2010, que deu ensejo à Lei nº 12.409/2011, invocada pelo BRADESCO, motivou seu entendimento com base na interpretação da Constituição Federal. Não tendo o BRADESCO interposto oportunamente o imprescindível recurso extraordinário, o apelo nobre também encontraria obstáculo nos rigores contidos na Súmula nº 126 desta Corte: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 358713 / SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 01/12/2016, DJe 13/12/2016).

Nesse cenário, "inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei nº 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§1º a 10, da Lei nº 12.409/2011", portanto aplicável o referido precedente supracitado, proferido pela sistemática dos recursos repetitivos.

Nesse sentido vem decidindo esta E. Corte, *in verbis*:

*AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. SEGURO. SFH. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Emunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. A Justiça Federal não tem competência para julgar a ação, a Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior. 5. De acordo com que se infere do julgado, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 6. In casu, o contrato foi assinado no ano de 1981 (fls. 15/28), portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal. 7. Agravos legais desprovidos. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006418-70.2016.4.03.0000/SP, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, Primeira Turma, j. 06/12/2016, e-DJF3 15/12/2016 Pub. Jud. I – TRF).*

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL E AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CONTRATO VINCULADO AO SFH. APÓLICES PÚBLICAS COM COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 7.682/1988. INTERESSE DA CEF AFASTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao "ramo 66", de natureza pública. 2. A partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao "ramo 66", cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988. 3. Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao "ramo 68", de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do "ramo 66" para o "ramo 68". 4. Esse regramento perdurou até a edição da MP 478, de 29/12/2009 (que revogou, quanto ao ponto, a MP 2.197-43/2001) e vedou a contratação de novos seguros vinculados ao "ramo 66", bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 01/06/2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18/2010). 5. Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS. 6. Para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública"; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, "ramo 66", ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS. Precedentes. 7. Na hipótese, conforme consignado na própria decisão recorrida, verifica-se que o contrato relativo à presente ação foi firmado anteriormente à vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, pela qual a apólice pública passou a ser garantida pelo FCVS. 8. Agravo legal da Caixa Econômica Federal e agravo interno da Companhia Excelsior de Seguros não providos. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003445-45.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 06/12/2016, e-DJF3 14/12/2016 Pub. Jud. I – TRF).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERVENÇÃO. 1 - Para configuração do interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Simistralidade da Apólice - FESA (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC). 2 - No caso em tela, todos os contratos de mútuo foram assinados antes de 02/12/1988, ou seja, fora do período referenciado, não havendo interesse da CEF em integrar o feito, o que enseja o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012067-16.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, Segunda Turma, j. 18/10/2016, e-DJF 27/10/2016 Pub. Jud. I – TRF).*

Por fim, verifica-se que, *in casu*, despcienda a discussão acerca da inconstitucionalidade aventada, haja vista que os fundamentos acima expostos mostram-se suficientes à manutenção da r. decisão recorrida.

Sendo assim, não vislumbro nos autos elementos para a reforma da r. decisão agravada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, “b” do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se.

P.I.

**São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001074-23.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

AGRAVADO: AGRIPINA VIVEIROS TELXEIRA, ANA MARIA DA SILVA, ANTONIO GOMES CORREA DE JESUS, EDIVALDO DE SOUZA MOREIRA, JOSE RAIMUNDO BEZERRA, JURANDYR ANTONIO RAMOS, SERGIO DA COSTA SA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caixa Econômica Federal em face da r. decisão que, em sede de ação com pedido indenizatório fundamentado em contrato de seguro habitacional, indeferiu o ingresso da agravante na lide, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação, determinando a remessa do feito à Justiça Estadual.

A r. decisão, em síntese, restou fundamentada no fato de que “todos os contratos em questão foram firmados antes do advento da Lei n.º 7.682/88”, não restando “configurado o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente”.

Ademais, entendeu pela inconstitucionalidade da Lei n.º 12.409/11, de modo a afastar a intervenção automática da CEF.

A agravante alega, em resumo, sua legitimidade para integrar o polo passivo, uma vez que “restou constatado que a apólice de seguro habitacional *sub judice* é pública”.

Outrossim, sustenta a constitucionalidade da Lei n.º 12.409/11, alterada pela Lei n.º 13.000/14.

Deferido o efeito suspensivo para se aguardar o julgamento definitivo do recurso.

Em contraminuta, os agravantes sustentam a ilegitimidade da agravante, seja em relação ao período dos contratos, seja pela ausência de comprovação de comprometimento do FCVS.

É o relatório.

Decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, “b” do CPC/2015.

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo-se o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei n.º 7.682/88 e da MP n.º 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012).*

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre **02.12.1988 e 29.12.2009**; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos, os contratos foram firmados anteriormente a 02.12.1988, portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Ademais, como bem apontou o MM. Juiz *a quo*,

[...] a alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, apenas positivou o que já se encontrava pacificado na jurisprudência do C. STJ, acima citado, uma vez que autorizou a CEF a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que esta autarquia federal intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representam risco ao FCVS ou às suas subcontas. Todavia, se não houver prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática (AGARESP 201503174314, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE, DATA: 21/03/2016).

Esse permanece sendo o entendimento do C. STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. SEGURO. MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. NÃO VERIFICAÇÃO. PARÂMETROS DEFINIDOS NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.091.393/SC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA DO FESA. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 13.000/2014. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5, 7, 83 E 126, TODAS DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inaplicáveis as disposições do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado de 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA - seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora para o acórdão a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 14/12/2012). 3. Na hipótese, não sendo devidamente demonstrado o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVS, impõe-se a manutenção da decisão agravada que fixou a competência da Justiça Estadual. 4. Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei nº 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§ 1º a 10, da Lei nº 12.409/2011. Precedentes. 5. A pretensa alteração do decidido no acórdão impugnado, no que se refere à não ocorrência de prescrição e à inexistência de cobertura de vícios construtivos pela apólice habitacional, exigiria o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 6. O aresto recorrido, ao afastar a incidência da MP nº 513/2010, que deu ensejo à Lei nº 12.409/2011, invocada pelo BRADESCO, motivou seu entendimento com base na interpretação da Constituição Federal. Não tendo o BRADESCO interposto oportunamente o imprescindível recurso extraordinário, o apelo nobre também encontraria obstáculo nos rigores contidos na Súmula nº 126 desta Corte: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 358713 / SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 01/12/2016, DJe 13/12/2016).

Nesse cenário, "inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei nº 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§1º a 10, da Lei nº 12.409/2011", portanto aplicável o referido precedente supracitado, proferido pela sistemática dos recursos repetitivos.

Nesse sentido vem decidindo esta E. Corte, *in verbis*:

*AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. SEGURO. SFH. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Emunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. A Justiça Federal não tem competência para julgar a ação, a Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior. 5. De acordo com que se infere do julgado, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 6. In casu, o contrato foi assinado no ano de 1981 (fls. 15/28), portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal. 7. Agravos legais desprovidos. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006418-70.2016.4.03.0000/SP, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, Primeira Turma, j. 06/12/2016, e-DJF3 15/12/2016 Pub. Jud. I – TRF).*

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL E AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CONTRATO VINCULADO AO SFH. APÓLICES PÚBLICAS COM COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 7.682/1988. INTERESSE DA CEF AFASTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao "ramo 66", de natureza pública. 2. A partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao "ramo 66", cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988. 3. Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao "ramo 68", de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do "ramo 66" para o "ramo 68". 4. Esse regramento perdurou até a edição da MP 478, de 29/12/2009 (que revogou, quanto ao ponto, a MP 2.197-43/2001) e vedou a contratação de novos seguros vinculados ao "ramo 66", bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 01/06/2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18/2010). 5. Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS. 6. Para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública"; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, "ramo 66", ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS. Precedentes. 7. Na hipótese, conforme consignado na própria decisão recorrida, verifica-se que o contrato relativo à presente ação foi firmado anteriormente à vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, pela qual a apólice pública passou a ser garantida pelo FCVS. 8. Agravo legal da Caixa Econômica Federal e agravo interno da Companhia Excelsior de Seguros não providos. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003445-45.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 06/12/2016, e-DJF3 14/12/2016 Pub. Jud. I – TRF).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERVENÇÃO. 1 - Para configuração do interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Simistralidade da Apólice - FESA (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC). 2 - No caso em tela, todos os contratos de mútuo foram assinados antes de 02/12/1988, ou seja, fora do período referenciado, não havendo interesse da CEF em integrar o feito, o que enseja o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012067-16.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, Segunda Turma, j. 18/10/2016, e-DJF 27/10/2016 Pub. Jud. I – TRF).*

Por fim, verifica-se que, *in casu*, despicinda a discussão acerca da inconstitucionalidade aventada, haja vista que os fundamentos acima expostos mostram-se suficientes à manutenção da r. decisão recorrida.

Sendo assim, não vislumbro nos autos elementos para a reforma da r. decisão agravada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, “b” do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se.

P.I.

**São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002071-06.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

AGRAVADO: AMBROSIO GOMES FLORENTIM CURADOR: FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS - SC21449

Advogado do(a) CURADOR:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caixa Econômica Federal em face da r. decisão que, em sede de ação com pedido indenizatório fundamentado em contrato de seguro habitacional, indeferiu o ingresso da agravante na lide, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação, determinando a remessa do feito à Justiça Estadual.

A r. decisão, em síntese, restou fundamentada no fato de que “o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 26/11/1984”, ou seja, “fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente”.

A agravante alega, em resumo, sua legitimidade para integrar o polo passivo, uma vez que “restou constatado que a apólice de seguro habitacional *sub judice* é pública”.

Ademais, sustenta a constitucionalidade da Lei n.º 12.409/11, alterada pela Lei n.º 13.000/14.

É o relatório.

Decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "b" do CPC/2015.

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo-se o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012).*

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre **02.12.1988 e 29.12.2009**; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 26/11/1984, portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. SEGURO. SFH. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Emunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. A Justiça Federal não tem competência para julgar a ação, a Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior. 5. De acordo com que se infere do julgado, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 6. In casu, o contrato foi assinado no ano de 1981 (fls. 15/28), portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal. 7. Agravos legais desprovidos. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006418-70.2016.4.03.0000/SP, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, Primeira Turma, j. 06/12/2016, e-DJF3 15/12/2016 Pub. Jud. I – TRF).*

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL E AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CONTRATO VINCULADO AO SFH. APÓLICES PÚBLICAS COM COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 7.682/1988. INTERESSE DA CEF AFASTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao "ramo 66", de natureza pública. 2. A partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao "ramo 66", cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988. 3. Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao "ramo 68", de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do "ramo 66" para o "ramo 68". 4. Esse regramento perdurou até a edição da MP 478, de 29/12/2009 (que revogou, quanto ao ponto, a MP 2.197-43/2001) e vedou a contratação de novos seguros vinculados ao "ramo 66", bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 01/06/2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18/2010). 5. Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS. 6. Para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública"; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, "ramo 66", ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS. Precedentes. 7. Na hipótese, conforme consignado na própria decisão recorrida, verifica-se que o contrato relativo à presente ação foi firmado anteriormente à vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, pela qual a apólice pública passou a ser garantida pelo FCVS. 8. Agravo legal da Caixa Econômica Federal e agravo interno da Companhia Excelsior de Seguros não providos. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003445-45.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 06/12/2016, e-DJF3 14/12/2016 Pub. Jud. I – TRF).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERVENÇÃO. 1 - Para configuração do interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC). 2 - No caso em tela, todos os contratos de mútuo foram assinados antes de 02/12/1988, ou seja, fora do período referenciado, não havendo interesse da CEF em integrar o feito, o que enseja o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012067-16.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, Segunda Turma, j. 18/10/2016, e-DJF 27/10/2016 Pub. Jud. I – TRF).*

Ademais, como bem apontou o MM. Juiz *a quo*,

*“a alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, apenas positivou o que já se encontrava pacificado na jurisprudência do C. STJ, acima citado, uma vez que autorizou a CEF a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que esta autarquia federal intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Todavia, se não houver prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática (AGARESP 201503174314, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE, DATA: 21/03/2016)”.*

Verifica-se assim que despicinda a discussão acerca da inconstitucionalidade aventada, haja vista que os fundamentos acima expostos mostram-se suficientes à manutenção da r. decisão recorrida.

Sendo assim, não vislumbro nos autos elementos para a reforma da r. decisão agravada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, “b” do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

P.I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000283-54.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: DEBORA LETICIA FAUSTINO - SP290549

AGRAVADO: MON TER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

## D E C I S Ã O

Conforme informado na petição ID 309394, foi proferida sentença na instância *a quo*.

Diante do exposto, **resta prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Intime-se. Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002355-14.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: CRISTIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AGRAVANTE: VIDAL DE SOUZA FILHO - SP299482

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cristiano de Souza em face da r. decisão que, em sede de tutela provisória de urgência, indeferiu liminar para autorizar o depósito judicial das parcelas vencidas e determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de garantia fiduciária.

A r. decisão, em síntese, restou assim fundamentada, *in verbis*:

*[...] Trata-se de ação de consignação em pagamento, na qual pretende o autor, em sede de tutela antecipada, seja determinada a suspensão da venda ou qualquer outro ônus que possa a ré gravar no imóvel, junto ao registro e propriedade, devendo ser deferida a manutenção na posse do imóvel. Pleiteia a consignação das parcelas inadimplidas (26/11/2015 a 26/09/2016) no montante de R\$ 10.170,83 (dez mil, cento e setenta reais e oitenta e três centavos), já acrescidas dos consectários legais, com o depósito das vincendas até julgamento final da presente demanda. Alega que adimpliu até a prestação de nº 66, com vencimento em 26/10/2015, estando em mora desde então. Relata que requereu certidão da matrícula do imóvel, ocasião na qual constatou prenotação de registro em favor da ré, o que caracteriza ilegalidade em virtude de ausência de notificação e procedimentos previstos na cláusula 29ª do Contrato de Compra e Venda. [...]. Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. A instituição financeira tem a posse indireta, ficando o devedor com a posse direta sobre o bem imóvel, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 9.514/97. Em caso de falta de pagamento das prestações, a propriedade consolida-se em nome do fiduciário, com a extinção do contrato, podendo a instituição financeira alienar livremente o imóvel. Assim, tendo havido a consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira, conforme afirmado pelo próprio autor, houve extinção do contrato de financiamento. Ademais, não resta comprovada nos autos a existência de qualquer vício no procedimento adotado pela ré, razão pela qual não há como determinar a sua suspensão ou deferir a manutenção na posse do imóvel. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Quanto ao pleito de consignação, [...] o próprio autor afirma que a causa da consolidação da propriedade é o fato de estar inadimplente desde 26/11/2015. Assim sendo, ao menos nessa análise prévia, não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo acima mencionado, que permita o deferimento do pedido de consignação do valor requerido. Ressalto que, a despeito de o autor mencionar planilha demonstrativa do cálculo, a mesma não encontra-se acostada aos autos. Dessa forma, indefiro, também, o pleito de consignação dos valores. [...].*

A parte agravante alega a inexistência de intimação para purgação da mora, bem como a impossibilidade de pagamento direto à agravada.

Diante disso, pugna pela suspensão de execução extrajudicial do imóvel objeto de garantia fiduciária, mediante a autorização do depósito em juízo da quantia de R\$ 10.170,83, referente às parcelas vencidas e consectários legais até a prestação de 26/09/2016, bem como da importância devida ao longo do processo.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

**É o relatório.**

**Decido.**

No caso dos autos, o agravante requer a suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, com a alienação do imóvel em leilão, previsto na Lei 9.514/97.

Para tanto, fundamenta sua pretensão no fato de que a agravada não possibilitou que o agravante pudesse quitar seu débito e retomar o pagamento das prestações do financiamento, seja porque não realizou a intimação para possibilitar a purga da mora, seja pela impossibilidade de realizar o pagamento direto à agravada.

Acerca deste tema, o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), cuja ementa é do teor seguinte:

*"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.*

*1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC:*

*1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar; independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris).*

*1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz".*

*2. Aplicação ao caso concreto:*

*2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal."*

*(STJ, 2ª seção, Resp 1067237, v.u., Dje de 23/09/2009, Relator Ministro Luis Felipe Salomão)*

A referida decisão assentou que é necessário o preenchimento de alguns requisitos para a suspensão da execução extrajudicial e para o deferimento da proibição de inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes; são eles:

- discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito;
- demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e em jurisprudência do STF ou STJ.

Dessa feita, o agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de tais requisitos.

Isso porque, nada obstante sustente a existência de irregularidade no procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade fiduciária devido à possível ausência de intimação, não traz elementos que induzam à tal conclusão.

Pelo contrário, conforme se depreende da certidão da matrícula do imóvel em questão, da averbação da consolidação da propriedade fiduciária consta a informação de que o requerimento foi instruído com a notificação feita ao agravante.

Assim, trata-se de presunção relativa de veracidade, a qual, ante a inexistência de elementos contrários nos autos, deve ser mantida por ora.

Todavia, com relação ao pedido de depósito dos valores nos termos do contrato, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido liminar.

Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores incontroversos e controvertidos do contrato de financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

*Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

*I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004:

*Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.*

*§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.*

*§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.*

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201500450851, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. 12/05/2015, DJe 20/05/2015).*

*RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201401495110, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, j. 18/11/2014, DJe 25/11/2014).*

*HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201303992632, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 03/06/2014, DJe 18/06/2014).*

*In casu*, o autor informa que os valores oferecidos a depósito foram calculados de acordo com os termos contratuais e legais.

Assim, considerando que a relação processual ainda se apresenta incompleta, entendo possível o depósito do valor informado, acrescido dos valores relativos às parcelas vencidas até a data do depósito, a fim de suspender superveniente alienação do imóvel em questão, ao menos até a manifestação da ré.

Por outro lado, eventual diferença entre os valores depositados e aqueles apresentados pela ré deverá ser depositada pela parte agravante, sob pena de ineficácia da presente medida.

Isso porque, conforme já consignado, para purgar a mora, necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores incontroversos e controversos do contrato de financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, bem como retome o pagamento das parcelas vincendas nos termos do contrato.

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim único e exclusivo de que o agravante possa purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas até a data do depósito, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial.

Ademais, com a realização do depósito nesses termos, compete à agravada possibilitar o pagamento das parcelas vincendas diretamente à credora.

Não se materializando as determinações nesses termos, competirá ao MM. Juízo *a quo* empreender as medidas que entender cabíveis para o cumprimento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta nos termos do art. 1.019, II, CPC.

P.I.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001750-68.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: CLAUDIO MARCELO SOLER  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA - SP147513  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Cláudio Marcelo Soler em face de decisão monocrática que, em sede de agravo de instrumento, deferiu parcialmente liminar para depósito judicial de parcelas de contrato de financiamento imobiliário, a fim de suspender procedimento de execução extrajudicial de alienação fiduciária.

O embargante requer o acolhimento dos presentes embargos a fim de que sejam prestados esclarecimentos para possibilitar o cumprimento da liminar em agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do CPC são cabíveis os embargos para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

*In casu*, o recorrente pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência com o fito de suspender a alienação extrajudicial de imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário.

Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores incontroversos e controversos do contrato de financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

*Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

*I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004:

*Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.*

*§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.*

*§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.*

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201500450851, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. 12/05/2015, DJe 20/05/2015).*

*RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201401495110, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, j. 18/11/2014, DJe 25/11/2014).*

*HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201303992632, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 03/06/2014, DJe 18/06/2014).*

Nesse cenário, resta deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim único e exclusivo de que o agravante possa purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas até a data do depósito, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial.

Ademais, com a realização do depósito nesses termos, compete à agravada possibilitar o pagamento das parcelas vincendas diretamente à credora.

Não se materializando as determinações nesses termos, competirá ao MM. Juízo *a quo* empreender as medidas que entender cabíveis para o cumprimento.

Diante dos exposto, acolho os presentes embargos para prestar os esclarecimentos supracitados, integrando-os à decisão anteriormente proferida.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para oferecimento de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000979-90.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: MARY REITER, CRISTIANE ANDRADE CARAPETO

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AGRAVADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDRE JAMAL BATISTA - SP138060

## DESPACHO

Em atenção à consulta ID 314849, republique-se a decisão ID 208933, *in verbis*:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mary Reiter e outros, contra decisão que, em ação de consignação em pagamento, suspendeu os efeitos da decisão anteriormente proferida em que imposta pena de multa diária para que, caso o imóvel não tenha sido arrematado em leilão público, possibilitar a purgação da mora, uma vez apresentado o saldo devedor pelas agravantes. Determinou a intimação das partes a fim de se manifestarem sobre a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual.

Sustentam as agravantes, em síntese, que o descumprimento de ordem judicial é patente, devendo ser anulado o leilão realizado, devolvendo às Agravantes o direito de purgar a mora, consoante Liminar concedida, revogando-se a r. decisão anteriormente proferida.

Pede a concessão de efeito suspensivo ativo e, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

É o relatório.

Consoante informação trazida pelos recorrentes e documentos juntados aos autos, foi ajuizada ação de consignação em pagamento (nº 0002483-55.2016.403.6100) perante a 8ª Vara Federal da Justiça Federal de São Paulo/SP, na qual foi proferida a seguinte decisão, em 10 de fevereiro de 2016:

*“Defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que informe nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de sua intimação (e não da juntada aos autos do mandado), o valor atualizado do débito para purgação da mora, caso ainda não tenha o imóvel sido arrematado em público leilão.”*

Verifica-se que os ora Agravados postergaram o cumprimento da ordem judicial, solicitando dilação de prazos e até a presente data não informaram o saldo devedor para que a agravante pudesse purgar a mora.

Ocorre que aos 12 de julho p.p., o MM. Juiz *a quo* intimou as partes para se manifestarem sobre a extinção do processo sem resolução de mérito, uma vez que o Agravado Banco Panamericano informa que o imóvel foi alienado em público leilão.

No caso dos autos ficou comprovada a infringência à ordem judicial que determinou a suspensão do leilão do imóvel, não restando outra alternativa senão a decretação de sua nulidade e, por consequência, dos atos subsequentes, nesse sentido a jurisprudência dos Tribunais e da Corte Superior de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. FCVS. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NULIDADE DO LEILÃO, QUE SE REALIZA EM AFRONTA AO PROVIMENTO LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O recorrente entende que os autores, em nenhum momento da petição inicial, requereram anulação da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66. Em razão disso, teria violado o art. 460 do CPC o acórdão recorrido, pois julgara além dos limites do pedido, caracterizando decisão extra petita. 2. Na petição inicial, em sede de antecipação de tutela, foi requerida expressamente a imediata interrupção da cobrança, por parte da instituição financeira, das parcelas vencidas após a promulgação da Medida Provisória n. 1981-52/00, relativas a financiamento de imóvel pelo SFH. 3. Em decisão interlocutória, deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de impedir que os requeridos promovessem a execução extrajudicial dos valores relativos às prestações posteriores à Medida Provisória n. 1981-52/00, até o julgamento final da lide. 4. Entretanto, o Banco do Estado do Paraná, em afronta à decisão retrocitada, realizara o leilão do imóvel. Assim, o autor requereu que se declarasse nulo o procedimento extrajudicial executório, pois se estava descumprindo ordem judicial. E, mantida a conduta da instituição financeira, reiterou-se o pedido ainda uma outra vez. 5. Em face dessa sequência de acontecimentos, o juízo de primeiro grau proferiu sentença acolhendo o pedido incidental de nulidade do leilão e determinando que os réus se abstivessem de promover execução extrajudicial pelo rito do Decreto n. 70/66, dos valores relativos às prestações posteriores à edição da MP 1981-52/2000, até o trânsito em julgado da sentença. 6. Portanto, a declaração da nulidade da execução extrajudicial proveio do descumprimento de uma ordem judicial expressa para que não se realizasse o leilão, e não, conforme pretende o recorrente, de uma extrapolação dos limites impostos pelos pedidos veiculados na peça exordial. 7. Ademais, a nulidade que maculou a execução extrajudicial foi superveniente ao ajuizamento da ação e, claro, dos pedidos nela veiculados. Dessa forma, tendo sido logicamente impossível que, initio litis, o autor pressupusesse que a instituição bancária ré iria descumprir decisão interlocutória posterior, que deferiu liminarmente o impedimento da cobrança dos créditos em discussão, não há que se falar em julgamento extra petita. 8. Recurso especial não provido." (RESP 201100463532, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2011 ..DTPB:.)*

*CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. NULIDADE DE LEILÃO POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL QUE O OBSTAVA. PRESCRIÇÃO. 1. A CEF tinha obrigação de cumprir decisão judicial que conhecia, sendo certo e incontroverso nos autos que ela foi intimada da liminar que impedia o leilão do imóvel antes da realização deste. Entretanto, por culpa exclusiva do agente financeiro, que extraviou a intimação da decisão judicial, o leilão foi realizado à revelia da determinação de que fosse suspenso. 2. Deferimento da medida, em virtude do depósito integral, em juízo, do valor das prestações vencidas e vincendas do financiamento habitacional, a fim de impedir a instauração de execução extrajudicial. 3. Apelação da CAIXA desprovida.(AC 200339000127013, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/06/2009 PAGINA:207.)*

*CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. SUCUMBÊNCIA DO AUTOR. INTERESSE EM RECORRER. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO-OCORRÊNCIA EM RAZÃO DA NULIDADE DA ADJUDICAÇÃO. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE RECEBIMENTO PELO CREDOR. INADIMPLÊNCIA DOS MUTUÁRIOS. INCLUSÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE SUSPENSÃO DE LEILÃO. INVALIDADE DO ATO DE ADJUDICAÇÃO. 1. (...) 2. Tendo a sentença recorrida anulado todo processo de execução extrajudicial, por descumprimento da decisão judicial que determinou a suspensão da praça, conseqüentemente, nula foi também não apenas a adjudicação do imóvel pela CEF, como todos os atos praticados a partir de então, tendo a nulidade do primeiro leilão contaminando todo o processo de execução. 3. Sendo nula a adjudicação, mantêm os Autores a propriedade sobre o imóvel financiado e, por conseqüência, o interesse processual em atuar na presente demanda. 4. (...) 6. Tendo o ato de leilão sido realizado violando ordem judicial, naquele momento em vigor, não se pode reconhecer a validade do específico ato de adjudicação. 7. Improvimento de ambas as apelações. (AC 200538000410468, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:21/05/2007 PAGINA:190.)*

Assim, decreto a nulidade do leilão e dos atos subsequentes, nos termos do artigo 166, inciso VI, do Código Civil.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo requerido.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II do CPC.

Publique-se."

São Paulo, 3 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001005-88.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

AGRAVADO: CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO

Advogado do(a) AGRAVADO: LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP87112

## DESPACHO

Em atenção à consulta ID 314874, republique-se a decisão ID 208995, *in verbis*:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, determinou a não incidência de juros e correção monetária após o depósito e entendeu pela inclusão de custas e honorários que constam do título, conquanto a Caixa não fosse sucumbente, pois não participou da fase de conhecimento na medida em que a ação foi proposta contra o antigo mutuário e apenas depois remetida à Justiça Federal. Ainda, determinou a incidência de multa de 20% sobre os débitos condominiais.

Requer a parte agravante, em síntese, para que seja desde logo determinado que não devem incidir juros e correção monetária após o depósito, tampouco incluídas custas, honorários ao arrematante do bem, e multa de 20% nos cálculos da contadoria, pois inexigíveis.

Pede a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, à míngua de perigo de dano ou de risco do resultado útil do processo.

Com tais considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos da **informação retro (ID 181301)**, proceda-se às **modificações necessárias**, com as cautelas de praxe.

P.I."

São Paulo, 3 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001576-59.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

AGRAVADO: FISCHER INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: ANDREZZA HELEODORO COLI - SP221814, MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853

## DESPACHO

Em atenção à consulta ID 315305, republique-se a decisão ID 230257, *in verbis*:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão, nos autos de ação pelo rito ordinário, que deferiu a liminar, para autorizar que o agravado efetue o depósito em juízo do valor necessário à purgação das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas para a consolidação da propriedade fiduciária.

Requer a agravante, em síntese, a revogação da r. decisão, reconhecendo a impossibilidade da purgação da mora ocorrer, eis que já consolidada a propriedade em favor da parte agravante, propiciando a segura alienação do imóvel objeto da consolidação da propriedade, nos moldes da Lei 9.514/97, com vistas à satisfação do crédito inadimplido pela parte agravada.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, impende destacar que já se encontra sedimentado o entendimento acerca da possibilidade de purgação da mora mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. (RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015).*

*RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014).*

*HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido. (RESP 201303992632, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/06/2014).*

Dessa feita, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, porquanto ausente o *fumus boni iuris* alegado.

Com tais considerações, indefiro o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I."

São Paulo, 3 de fevereiro de 2017.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48423/2017**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022352-43.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.022352-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INCRA ASSINCRA SP
ADVOGADO	:	PR004395 JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP313975B MARINA CRUZ RUFINO e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00223524320124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Tratando-se de embargos de declaração com pedidos de efeito modificativo (fls. 1.198/1.199 e 1.203/1.214), **abra-se vista às partes**, para apresentarem contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006384-71.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.006384-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARIA EGIA CHAMMA
ADVOGADO	:	SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA e outro(a)
	:	SP182576 VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	PLUS 4 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA e outro(a)
	:	MARIA CRISTINA LINO SOUZA DE CARVALHO

ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00384102120024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por Maria Egja Chamma, nos termos do disposto no art. 1.021 do CPC/2015, em face do v. Acórdão das fls. 415 assim ementado:

### *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.*

*II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.*

*III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.*

*IV - Embargos de declaração rejeitados.*

### **É o relatório.**

### **DECIDO.**

O agravo interno é recurso previsto no Código de Processo Civil de 2015 em seu art. 1.021 que dispõe, *in verbis*:

*Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.*

No caso vertente, trata-se de agravo manejado em face de acórdão proferido pelo colegiado, sendo imperioso, portanto, o seu não conhecimento.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO COLEGIADA. INTERPOSIÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO.*

*1. O agravo legal tem cabimento somente contra decisões monocráticas, e não colegiadas. Inteligência do art. 557, § 1º, do CPC.*

*2. "In casu", a sua interposição se deu com a intenção de reformar acórdão proferido pelo órgão colegiado.*

*3. Nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores, a aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe a existência de dívida fundada quanto ao recurso a ser utilizado e ainda, que sejam atendidos os demais requisitos do recurso efetivamente cabível.*

*4. Não havendo previsão legal para a utilização do agravo legal, nem a presença de dívida por inexistir na jurisprudência ou na doutrina qualquer controvérsia na identificação do recurso adequado, a sua interposição configura evidente erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*

*5. Impossibilidade de conhecimento do recurso como embargos de declaração, por não haver preenchido nenhum dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 535 do CPC, quais sejam, a existência de omissão, contradição ou obscuridade.*

*6. Agravo legal não conhecido."*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0012752-13.2003.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015)*

*"AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.*

*- Inicialmente, o agravo legal interposto não merece conhecimento. Depreende-se das normas do artigo 557 do Código de Processo Civil que tal recurso poderá ser interposto contra decisão de Relator. Contudo, no presente caso, há voto do Colegiado, razão pela qual não é cabível o agravo.*

*- Com relação aos embargos declaratórios, os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre sua oposição se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.*

*- Para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dívida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).*

*- Agravo legal não conhecido. Embargos declaratórios improvidos."*

*(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0005350-68.2010.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 16/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012)*

Diante do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/2015, não conheço do agravo interno.

P. I.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2014.61.00.009464-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP
PROCURADOR	:	SP165557 ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITAO AFIF e outro(a)
APELADO(A)	:	WALTER PEREIRA
ADVOGADO	:	SP324590 JAIME FERREIRA NUNES FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00094647120144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de ação movida por Walter Pereira em face da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, visando a cumulação da gratificação por trabalhos com raio-X e do adicional de irradiação ionizante, em razão do exercício de atividades expostas à radiação. A r. sentença monocrática julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, para reconhecer o direito à percepção das referidas vantagens remuneratórias, com o pagamento das prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora, condenando a parte ré ao pagamento de custas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, a parte ré argui, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito e das prestações referentes aos 2 (dois) anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

**Este o relatório.****Decido.**

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no*

presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Inicialmente, conforme dispõe o Decreto nº 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Deve-se observar, entretanto, que se a dívida for de trato sucessivo, não há prescrição do todo, mas apenas da parte atingida pela prescrição, conforme o artigo 3º daquele ato normativo:

*Artigo 3º - Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.*

Na jurisprudência, a questão foi pacificada após o STJ editar a Súmula de n. 85, de seguinte teor:

*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.* (grifos acrescidos)

No presente caso, observa-se que a Diretoria de Gestão Institucional, Coordenação-Geral de Recursos Humanos emitiu o Boletim Informativo nº 25, em 20-06-2008, deliberando pela necessidade de os servidores da Comissão Nacional de Energia Nuclear optarem pela percepção do adicional de irradiação ionizante ou pela percepção da gratificação por trabalhos com raio-X, considerando a decisão do TCU pela inadmissibilidade de cumulação de ambos.

No referido boletim há a advertência que, na falta de formalização da opção pelo servidor, "será automaticamente excluída a Gratificação por Trabalhos com Raios-X, por ser esta a que representa o menor impacto sobre a remuneração dos servidores".

Assim sendo, alega-se que a partir da data que extinguiu a cumulação de vantagens teria começado a correr o prazo prescricional quinquenal do fundo do direito.

Todavia, entendo que, caso fosse adotada essa tese, então bastaria à Administração editar regulamento ilegal ou inconstitucional e, passados cinco anos, todos os servidores que tivessem sido atingidos por esse regulamento e não tivessem procurado o Judiciário teriam para sempre retirados de si direitos que lhe eram garantidos por lei ou pela Constituição.

Com efeito, tal raciocínio não deve prosperar, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VANTAGEM REMUNERATÓRIA. EXTINÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

**1. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não é possível a consolidação no tempo as situações flagrantemente inconstitucionais. Nesse sentido: MS 28279, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 28/4/11.**

**2. Hipótese em que o Tribunal de origem firmou a compreensão no sentido de que a extinção da gratificação de periculosidade pleiteada pelos agravados importaria em afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, haja vista que a acumulação daquela vantagem com o adicional de produtividade não caracterizaria o "efeito cascata" vedado pelo art. 37, XIV, da Constituição Federal.**

**3. Inviabilidade de se examinar a preliminar de prescrição do fundo de direito suscitada pela parte agravante uma vez que se confunde com o próprio mérito da controvérsia, decidido pela Corte Estadual à luz de fundamento constitucional.**

**4. Agravo regimental não provido. ...EMEN:(AGARESP 201102926707, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/02/2014 ..DTPB:.)**

Assim, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos da propositura da ação, considerando-se a relação de trato sucessivo.

Passo, então, à análise do mérito.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre a **possibilidade de cumulação da Gratificação de Raio-X com o adicional de irradiação ionizante**, justamente por entender que se tratam de verbas com naturezas distintas. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS.*

**1. O art. 68, § 1º, da Lei nº 8.112/90, veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificações e adicionais.**

**2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio X, por possuírem naturezas jurídicas distintas.**

**3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201100521824, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE**

DATA:16/08/2011)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CIRURGIÕES-DENTISTAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É possível a percepção cumulativa do adicional de insalubridade e da gratificação de raios X, pois o que o art. 68, § 1º, da Lei 8.112/90 proíbe é a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada prevendo quanto à cumulação de gratificações e adicionais, vantagens que não podem ser confundidas. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental improvido. ...EMEN:(AGRESP 200701109671, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/02/2009)

Esse também é o entendimento adotado neste tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS-X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VANTAGENS COM NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 11.960/09, A QUAL ALTEROU O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.

**II - Os apelados fazem jus ao recebimento cumulativo da gratificação de raios -x e do adicional de irradiação ionizante, dada a natureza jurídica diversa das referidas verbas.**

III - A gratificação de raios -x, instituída pela Lei nº 1.234/50, não é um adicional de insalubridade, consoante prescreve a Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Trata-se, sim, de gratificação, uma vez que busca compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação. Ou seja, é concedida em razão do serviço. Já o adicional de irradiação ionizante, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 e Decreto nº 877/93, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida por eles exercida. Ou seja, é devido em razão do local e das condições de trabalho.

IV - O art. 50 da Lei nº 8.112/90 veda a percepção cumulativa de vantagens pecuniárias que tenham o mesmo título ou fundamento. Por seu turno, o § 1º do art. 68 da Lei nº 8.112/90 veda cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, determinando que o servidor que fizer jus a ambos opte por um deles. Nenhuma destas vedações justifica a Portaria Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo perfeitamente cabível a cumulação no caso em tela. Precedentes.

[...]

VIII - Agravo legal parcialmente provido.

(APELREEX 1562775, Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. INCORPORAÇÃO. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Servidores da CNEN. Trabalho em local sujeito à influência de agentes perigosos. Exposição a elementos radioativos.

2. Adicional de periculosidade. Alteração para vantagem pessoal. Art. 12, § 4º, da Lei nº 8.270/91. Percepção por todos os autores, mantido nos proventos de aposentadoria.

3. Violação à isonomia não verificada. Situação tratada de maneira uniforme em relação a todos os autores.

4. Adicional de irradiação ionizante. Gratificação por trabalhos com raios X e substâncias radioativas. Incorporação aos proventos da aposentadoria se recebia quando servidor ativo. Vantagem propter laborem. Direito adquirido. Impossibilidade de extinção. Precedente do STJ.

**5. Possibilidade da percepção cumulativa do adicional e da gratificação, por possuírem naturezas jurídicas distintas.** Precedente do STJ.

6. Apelação parcialmente provida tão somente para reconhecer que deve ser incorporado aos proventos de aposentadoria de Maria Valdemira de Aguiar, além da gratificação por trabalhos com raios X e substâncias radioativas, conforme já reconhecido em primeiro grau, também do adicional de radiação ionizante, mantida no mais a sentença.(AC 00137407819964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012) (grifei)

Nesse sentido, a parte autora faz jus a percepção cumulativa das verbas remuneratórias em questão, com o pagamento das prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal.

Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão. Tal determinação observa o entendimento da 1ª Seção deste E. Tribunal.

Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo C. STF.

Isto posto, **dou parcial provimento à remessa oficial**, para explicitar os critérios dos consectários legais, e **nego seguimento à apelação da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN**, nos termos da fundamentação.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

00004 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0606347-72.1995.4.03.6105/SP

	2009.03.99.025099-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	CARTGRAF EDITORA S/A
ADVOGADO	:	SP113335 SERGIO FERNANDES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.06.06347-8 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem recurso voluntário, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

A Súmula 253 do STJ consolidou o entendimento da possibilidade de se aplicar o disposto no art. 932 do novo Código de Processo de Civil (art. 557 do CPC/73) à remessa oficial (art. 496 do CPC/15), *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Transcrevo, por oportuno, a lição dos Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, ao tecer considerações sobre o art. 496 do CPC, de 2015, *in verbis*: "**Poderes do relator.** Como o procedimento da remessa necessária no tribunal é semelhante ao da apelação, aplica-se a ela o disposto no CPC 932. Assim, pode o relator julgá-la pelo mérito, seja para confirmar a sentença seja para modificá-la, por meio de decisão sujeita a recurso para o colegiado ao qual pertence o relator (CPC 1021). Neste sentido: **STJ 253**".

Passo, então, à sua análise.

O § 3º do art. 496 do CPC, de 2015, dispõe não ser aplicável a remessa necessária "quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I) 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público".

Outrossim, embora tratando da alteração dada pela Lei nº 10.352/01 ao art. 475, §2º, do CPC/73, que dispensou a remessa necessária às condenações não excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, merece referência o AgRg no REsp. nº 637.676, em razão da similitude do caso, no qual foi determinada a incidência imediata da lei processual aos feitos pendentes de julgamento, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DE O RELATOR NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LIMITE. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

**IV - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.**

V - Neste contexto, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil, como a do caso vertente com relação ao parágrafo 2º do artigo 475 do Estatuto Processual.

(...)

**IX - Agravo interno desprovido."**

(STJ, AgRg no REsp nº 637.676/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., j. 5/10/04, DJ 16/11/04, grifos meus)

In casu, observo que o valor da condenação não excede a 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual a r. sentença proferida em 30.01.2009 (fs. 402/405) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 932 do CPC, **não conheço da remessa oficial.**

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00005 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005267-02.2008.4.03.6127/SP

	2008.61.27.005267-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	BEL IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	SP104848 SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00052670220084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a exclusão dos valores decaídos (julho de 1991 a novembro de 1993), bem como aqueles já pagos em REFIS, prosseguindo-se na execução da dívida ativa nº 35.016.386-3. Restou determinada a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com o pagamento dos respectivos honorários advocatícios que foi fixado em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Nas razões recursais, alega que os pagamentos imputados a créditos atingidos pela decadência não podem ser repetidos pelo contribuinte, ou mesmo alocados em créditos tributários não alcançados pelo prazo decadencial. Insurge-se quanto à verba honorária fixada em face da Fazenda Pública, pugnano pela redução do montante da condenação.

Às fls. 333/334, peticionou a apelada, informando que em dezembro de 2013 ingressou novamente no REFIS e, concordando com os valores pleiteados pela União Federal, inclusive o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença.

À fl. 338, a União Federal requer a remessa dos autos a esta Corte Regional apenas para apreciação do reexame necessário, tendo em vista que a sua apelação perdeu o objeto em razão da concordância expressa da apelada.

À fl. 341, peticionou a apelada requerendo a prioridade na tramitação do feito com fundamento no art. 1211, "a", "b" e "c" do CPC/2015.

#### É o Relatório.

#### Decido.

Consoante noção cediça, a adesão ao REFIS resulta em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, nos termos do art. 6º, da Lei 11.941/09.

Nesta linha, também, o seguinte julgado:

*"PROCESSO CIVIL - - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LEI 11.941 DE 2009 - RENÚNCIA ART. 269, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS - ART. 535, DO CPC - DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO I - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. II- Adesão ao REFIS, nos ditames da Lei 11.941/09, implica em desistência da ação, nos moldes do art. 269, V, CPC. Em se tratando de honorários advocatícios, aplicam-se os artigos 26 e 20, §4º, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a isenção prevista no art. 6º, § 1º, da lei supra citada só é concedida ao sujeito passivo que possuir ação judicial visando o restabelecimento de opção ou a reinclusão em outros parcelamentos. III- O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio. IV- Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. V- Embargos de declaração rejeitados."*

*(TRF 3ª Região - 2ª Turma - AC 1079613 - Rel. Cotrim Guimarães DJF3 17/02/11)*

Cabe ressaltar, ainda, que a adesão ao parcelamento ultimada, com a anuência do Fisco, resulta na suspensão da exigibilidade do crédito

tributário.

Confiram-se os julgados a seguir:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, INC. VI, DO CTN. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO FISCO. 1. De conformidade com o inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, é o parcelamento mediante anuência do Fisco, e não o mero requerimento, que suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. Não comprovado o deferimento do pleito administrativo anteriormente ao leilão judicial, afastada está a suspensão da exigibilidade do débito por ocasião da alienação do bem. 3. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1.º, 2º e 3º da Lei nº11.941/09 não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada (art. 11, inc. I). 4. A arrematação do bem consumada em momento anterior à data de formulação do pedido administrativo de parcelamento da dívida não pode ser atingida por eventual retroação dos efeitos do deferimento do pleito à data da adesão ao programa fiscal. 5. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AG 402468 - Rel. Vesna Kolmar - DJF3 12/04/2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA- PEDIDO DE PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/2009 - DEFERIMENTO CONDICIONADO 1. É cediço que nos termos do inciso VI do artigo 151 do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. O STJ entende que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 condicionou o deferimento do pedido de adesão à apresentação das informações necessárias à consolidação da dívida. 4. Dessa forma, somente após o deferimento do pedido de adesão há que se falar na suspensão da exigibilidade do crédito. 5. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região - 4ª Turma - AI 404797 - Rel Paulo Sarno - DJF3 09/12/2010)

Todavia, observa-se que os autos já se encontram em fase de julgamento de recurso, não cabendo mais a desistência da ação, somente sendo possível a desistência da apelação. No entanto, a sentença foi de procedência e a apelação é da União Federal, devendo o pedido de fls. 333/334 ser recebido como homologação da transação e não homologação da desistência da ação.

Sendo assim, diante da manifestação das partes, **homologo o acordo formalizado e julgo extinto o feito**, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso III do CPC/73 e, com fundamento no artigo 557, *caput*, do mesmo diploma legal, **julgo prejudicada a remessa oficial e a apelação interposta.**

Após o decurso do prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e remetam-se os autos à Vara de Origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008064-90.2003.4.03.6105/SP

	2003.61.05.008064-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CONDOMINO CENTRO COML/ VITORIA
ADVOGADO	:	SP139181 ROGERIO MAURO D AVOLA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para informar se houve a compensação do crédito tributário pretendido, tendo em vista o trânsito em julgado da ação nº 2000.61.00.022712-3, ajuizada perante a 12ª Vara Federal da Subseção de São Paulo.

Após, retornem os autos para julgamento.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027788-66.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.027788-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP267078 CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE LUIZ CABRAL e outro(a)
	:	MARIA ARAI DE SOUZA CABRAL
ADVOGADO	:	SP100848 JORGE NELSON BAPTISTA
APELADO(A)	:	Instituto de Previdencia do Estado de Sao Paulo IPESP
ADVOGADO	:	SP039175 INES HELENA BARDAWIL PENTEADO e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOSE MACHADO DE SOUZA e outro(a)
	:	MARIA DA GLORIA DE SOUZA espolio
No. ORIG.	:	00277886620014036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária interposta em face do IPESP e da Caixa Econômica Federal objetivando a revisão de cláusulas de contrato de mútuo celebrado para aquisição de imóvel pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, e condenou a CEF a promover revisão das prestações, respeitando-se a equivalência salarial, nos termos do laudo pericial e condenou a CEF a efetuar a restituição dos valores pagos a maior pelo autor que corresponde aos valores depositados nos autos.

A CEF apela sustentando que a figura no pólo passivo da ação apenas por representar o FCVS, e não como agente mutuante, razão pela qual a condenação deveria ser dirigida ao IPESP. Subsidiariamente sustenta que a aplicação do PES no caso em tela observou os ditames da legislação que o regula.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH) obedecem não apenas às cláusulas estipuladas por acordo entre as partes, mas também a toda uma legislação própria que delimita o alcance dessas cláusulas ao estabelecer parâmetros para o reajuste das prestações, critérios de correção do saldo devedor, taxas de juros, amortização, entre outras, como previsto no artigo 5º da Lei 4.380/64 e artigo 30 da Lei 4.864/65.

A Lei 4.380/64 foi aprovada por rito ordinário e se restringe ao SFH, não estabelecendo normas gerais sobre o sistema financeiro nacional, sendo descabido formal e materialmente cogitar que a referida lei tenha sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar (artigo 192).

As fontes tradicionais de recursos para o SFH são a Caderneta de Poupança e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Aplicam-se para correção do saldo devedor nos contratos do SFH os mesmos índices de remuneração das contas que o custeiam, medida necessária ao equilíbrio e à consistência financeira do sistema. Além das determinações legais, são também de ordem estrutural as razões que determinam a correção do saldo devedor, as quais não podem ser consideradas abusivas, sob pena de se considerar igualmente abusiva a remuneração de suas fontes de financiamento.

#### **Plano de Equivalência Salarial, Coeficiente de Equiparação Salarial, Fundo de Compensação de Variações Salariais.**

Profissional - PES/CP concebido como um critério para a atualização das prestações dos contratos de mútuo habitacional regulados pelas normas do SFH. A redação original de seu artigo 9º, caput, previa que o reajuste das prestações nestes contratos corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencesse o adquirente. O PES foi concebido para se aplicar ao reajuste das prestações, não guardando relação com os índices de correção monetária aplicáveis ao saldo devedor do contrato.

Pela redação original do Decreto-lei, havia um limitador que incidiria sempre que o aumento de salário de determinada categoria profissional superasse em mais de sete pontos percentuais a variação da Unidade Padrão de Capital - UPC, (artigo 9º, § 1º). A alteração da categoria profissional acarretaria a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que deveria ser prévia e obrigatoriamente comunicada ao Agente Financeiro (artigo 9º, § 6º).

A Lei 8.004/90, por meio de seu artigo 22, alterou a redação do caput e de todos os parágrafos do artigo 9º do Decreto-Lei 2.164/84, afastando a utilização do UPC e do referido limitador, mas garantindo o direito ao mutuário de, a qualquer tempo, solicitar alteração de data-base nos casos de mudança da categoria profissional (artigo 9º, § 3º). A cláusula PES tem a intenção de preservar a proporção entre o valor da prestação e o salário do mutuário (artigo 9º, §5º) sendo seu ônus comprovar a não aplicação da cláusula ou requerer o recálculo da prestação diante da quebra da relação prestação/renda em virtude de fatores extracontratuais, como a mudança de categoria profissional. Não se trata de índice de correção monetária, e não se aplica, repita-se, à atualização do saldo devedor.

A Resolução do Conselho n. 36/69 do Banco Nacional da Habitação regulou o reajustamento das prestações no sistema financeiro da habitação e criou, propriamente dito, o plano de equivalência salarial. Esta resolução alterou critérios da RC nº 25/67 que criou o Fundo de Compensação de Variações Salariais. Deste modo, ao término do prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações a que se obrigara o mutuário, seria apurado o saldo residual porventura existente e o FCVS o liquidaria junto ao credor. Este saldo residual decorre das condições de amortização do contrato em contraste com a correção do saldo devedor.

Nesta esteira, a Resolução 36/69 criou o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, intimamente ligado ao PES, posteriormente regulado na Lei 8.692/93, para suprir prováveis disparidades entre a adoção de índices e periodicidades diversos na correção das prestações e do saldo devedor dos mutuários. A cobrança de valores a título do CES não está condicionada à vigência da Lei 8.692/93 se antes da sua aprovação havia previsão contratual para a sua cobrança. Em suma, o PES busca majorar o valor das prestações em harmonia com a evolução salarial do mutuário para garantir que a amortização do empréstimo seja bem sucedida.

Em condições normais, a amortização se completa no prazo estipulado, do contrário, subsistindo saldo residual, o FCVS assumiria a responsabilidade de cobrir os valores junto à instituição financeira. Esta, por sua vez, encerrado o prazo contratual e adimplidas as prestações do contrato, tem de dar a quitação sem condicioná-la à liberação do valor referente ao saldo residual pelo referido fundo, por se tratar de relações jurídicas distintas e não condicionadas. A cobertura pelo FCVS, no entanto, não pode ser requerida se o mutuário está inadimplente em relação a prestações originalmente previstas em contrato e não relacionadas ao saldo residual.

O PES não é índice de correção monetária aplicável ao saldo devedor, o CES é um de seus instrumentos e sua cobrança é legítima mesmo antes da Lei 8.692/93, se prevista em contrato.

A corroborar os entendimentos acima expostos, cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ.*

*1. O PES somente é aplicável no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo, portanto, incabível sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos de mútuo regidos pelo SFH, o qual deverá ser atualizado segundo indexador pactuado pelas partes.*

*2. No caso concreto, a partir da análise do instrumento contratual que rege a relação havida entre as partes, o Tribunal a quo concluiu que os contratantes pactuaram a utilização da Taxa Referencial para a atualização do saldo devedor. A modificação dessa decisão é inviável na instância especial ante os obstáculos erigidos pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.*

*(STJ, AgRg no AREsp 417096 / RJ, Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial 2013/0356020-0, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 03/02/2015)*

*ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. TR. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO PREVISTA A UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10%. INEXIGIBILIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. FORMA DE IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS MENSIS. APLICAÇÃO, NA AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL EM OUTRO SENTIDO, DO CRITÉRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA LEI N. 8.692/93. APENAS NA HIPÓTESE DE EXPRESSA PREVISÃO NO AJUSTE. PRECEDENTES DO STJ. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL -*

*PES/CP. COMPARAÇÃO DOS ÍNDICES DE FORMA ACUMULADA E LINEAR. PRECEDENTES DO STJ. VERIFICAÇÃO DE LEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE SEGURO HABITACIONAL. VEDAÇÃO SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ (ART. 557 DO CPC). RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. (...).

5. *Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, o STJ admite sua cobrança, inclusive nos contratos pactuados antes da Lei n. 8.692/93, desde que expressamente previsto, o que ocorreu na hipótese dos autos. Além disso, a análise da incidência do CES, se de acordo ou não com a previsão contratual, esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Precedentes.*

6. *Por ocasião do julgamento do REsp n. 966.333/PR, realizado sob a relatoria da Ministra Denise Arruda, firmou-se o posicionamento nesta Corte de que a possibilidade de incidência do limitador deve ser verificada sempre que houver aumento salarial da categoria profissional do mutuário, adotando-se, no entanto, a seguinte técnica: (1º) apura-se a variação do limitador (UPC, IPC ou INPC, a depender da previsão contratual ou da legislação vigente) para o período em que o mutuário ficou sem aumento salarial; (2º) esse resultado, acrescido do percentual previsto na norma (+7% ou +0,5%, conforme o caso), deve ser comparado com o índice de variação salarial da categoria profissional do mutuário, prevalecendo o menor para fins de atualização do valor da prestação. Além disso, analisar se a aplicação do PES foi adequada incide no óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Precedentes.*

7. (...)

8. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido. Precedentes*

9. *Recurso especial não provido.*

*(Stj, Resp 201402302282, REsp - Recurso Especial - 1483061, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, Dje Data:10/11/2014)*

*PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - ART. 50, LEI 10.931/2004 - INEPCIA AFASTADA - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CDC - PES - CES - TR - INVERSÃO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO - URV - ÍNDICE DE 84,32% - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.*

1 - (...)

4 - *Nos contratos de financiamento firmados em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90), as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, mesmo em caso de alteração de categoria ou mudança de local de trabalho, ainda que não comunicada a tempo a instituição financeira.*

5 - *Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ a cobrança do CES é legal, mesmo antes do advento da Lei 8.692/93, desde que previsto contratualmente.*

(...)

12 - *Apelação da parte autora desprovida. Apelação do réu parcialmente provida.*

*(TRF3, AC 00417959720004036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256570, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015)*

### **Juros Simples x Juros Compostos. Juros Nominais x Juros Efetivos. Capitalização de Juros. Anatocismo**

Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse "capitalização de juros".

Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são "capitalizados".

Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira ou a qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a "capitalização de juros" ou "juros sobre juros" disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.

Em outras palavras, na data em que vencem os juros, pode haver pagamento e não ocorrerá "capitalização", em sentido jurídico estrito. Na ausência de pagamento, porém, pode haver o cômputo dos juros vencidos e não pagos em separado, ou a sua incorporação ao capital/saldo devedor para que incidam novos juros. Apenas nesta última hipótese pode-se falar em "capitalização de juros" ou anatocismo para efeitos legais.

A ilustrar a exegese, basta analisar o texto do artigo 4º do Decreto 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura":

*Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.*

Se a redação da primeira parte do dispositivo não é das mais cuidadosas, a segunda parte é suficiente para que delimitar o alcance do conceito e afastar teses das mais variadas em relação à proibição do anatocismo.

Feitas tais considerações, é de se ressaltar que não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta para a "capitalização de juros" (vencidos e não pagos). As normas que disciplinam a matéria, quando muito, restringiram a possibilidade de capitalização de tais juros em prazo inferior a um ano. Desde o Artigo 253 do Código Comercial já se permitia a capitalização anual, proibindo-se a capitalização em prazo inferior, restrição que deixou de existir no texto do artigo 1.262 do Código Civil de 1916. O citado artigo 4º do Decreto 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura", retoma o critério da capitalização anual.

A *mens legis* do art. 4º do Decreto 22.626/33, ao restringir a capitalização nestes termos, é evitar que a dívida aumente em proporções não antevistas pelo devedor em dificuldades ao longo da relação contratual. O dispositivo não guarda qualquer relação com o processo de formação da taxa de juros, como a interpretação meramente literal e isolada de sua primeira parte poderia levar a crer. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção, EREsp. 917.570/PR, relatora Ministra Nancy Andriighi, DJe 4.8.2008 e REsp. 1.095.852-PR, de minha relatoria, DJe 19.3.2012).

Deste modo, tem-se o pano de fundo para se interpretar a Súmula 121 do STF:

*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.  
(Súmula 121 do STF)*

A súmula veda a capitalização de juros mesmo quando convencionada. Veda a capitalização de juros (vencidos e não pagos), mesmo quando convencionada (em período inferior ao permitido por lei).

A Súmula 596 do STF, mais recente e abordando especificamente o caso das instituições financeiras, por sua vez, prevê:

*As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.  
(Súmula 596 do STF)*

A jurisprudência diverge quanto ao alcance da Súmula 596 do STF no que diz respeito ao anatocismo. De toda sorte, a balizar o quadro normativo exposto, o STJ editou a Súmula 93, segundo a qual a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

Em outras palavras, nestas hipóteses admite-se a capitalização de juros vencidos e não pagos em frequência inferior à anual, nos termos da legislação específica. As normas legais que disciplinam cada tipo de financiamento passaram a ser um critério seguro para regular o anatocismo.

Deste modo, mesmo ao não se considerar como pleno o alcance da Súmula 596 do STF, há na legislação especial do Sistema Financeiro da Habitação autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64.

Há que se considerar, ainda, que desde a MP 1.963-17/00, com o seu artigo 5º reeditado pela MP 2.170-36/01, já existia autorização ainda mais ampla para todas as instituições do Sistema Financeiro Nacional. A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que não há inconstitucionalidade na MP 2.170-36/01 em razão de seus pressupostos:

*CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.*

*1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.*

*2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.*

*3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para*

*tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.*

*4. Recurso extraordinário provido.*

*(STF, RE 592377 / RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, 04/02/2015)*

Ressalte-se que tanto a legislação do SFN quanto a do SFH são especiais em relação à Lei de Usura e às normas do Código Civil. Em suma, não ocorre anatocismo nos contratos ligados ao Sistema Financeiro de Habitação pela simples existência de juros compostos ou taxa de juros efetivas, ainda quando ligeiramente superior à taxa nominal.

#### **Sistema de Amortização Constante (SAC), Sistema de Amortização Crescente (Sacre), Sistema Francês de Amortização (SFA ou Tabela Price)**

O contrato de mútuo é um dos cerne da atividade empresarial praticada pelas instituições financeiras pela qual ofertam quantia em dinheiro em troca de remuneração por juros. Ao efetivar pagamentos parcelados, o mutuário tem de realizar o reembolso do capital que inicialmente lhe foi disponibilizado, além de remunerar o mutuante por meio de juros incidentes em função do tempo necessário para que a dívida seja extinta.

Três são os sistemas de amortização que são utilizados com mais frequência pelas instituições financeiras para operacionalizar a atividade: SAC, Sacre e Price.

A adoção do SAC adota amortização constante, mas para tanto trabalha com prestações variáveis, inicialmente mais altas e decrescentes ao longo do tempo, compreendendo uma quantia decrescente paga a título de juros a cada prestação, e uma quantia total menor paga a título de juros remuneratórios em relação ao Sistema Francês de Amortização.

A Tabela Price, por sua vez, trabalha com prestações constantes, inicialmente menores se comparadas ao SAC e ao Sacre, e amortização variada, crescente em condições regulares. A cada prestação adimplida é reduzida a quantia paga a título de juros remuneratórios, na medida em que diminui o saldo devedor.

O Sacre combina características dos sistemas anteriores. As prestações também são variáveis, inicialmente mais altas, decrescendo por meio de patamares constantes e periódicos. A amortização, por sua vez, é crescente. A parcela paga a título de juros é reduzida de forma progressiva. O Sacre é o sistema pelo qual se paga o menor montante de juros, mas as parcelas iniciais são maiores que no SAC.

Se considerados de maneira isolada, supondo o desenvolvimento regular da relação obrigacional, não é possível pressupor que a escolha de qualquer desses sistemas implique em desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada qual possuindo uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

É certo que a utilização da Tabela Price implica no pagamento de uma quantia total maior a título de juros, mas essa desvantagem é decorrência da utilização de uma prestação constante e inicialmente inferior a que é utilizada no SAC e no Sacre. As regras da Tabela Price não guardam qualquer relação com o anatocismo, que, como já exposto anteriormente, diz respeito à incorporação ao saldo devedor dos juros vencidos e não pagos.

Como se vê a sua utilização, não implica, de per si, qualquer irregularidade, sendo ônus da parte Autora demonstrar a ocorrência de outros fatores, que, aliados a este sistema de amortização, supostamente provocaram desequilíbrio contratual. É de se ressaltar que mesmo nos contratos que se desenvolvem com uma grande disparidade entre os índices de correção monetária e os reajustes salariais do mutuário, em regra, há a previsão de cobertura pelo fundo de compensação de variações salariais que garantem o equilíbrio econômico financeiro da relação obrigacional.

O mero inadimplemento, reforçado por uma interpretação meramente literal e assistemática da Lei de Usura que questiona a própria lógica dos sistemas de amortização, não é favorável aos direitos do consumidor, ao princípio da transparência e à segurança jurídica, nem é suficiente para obter a revisão de contrato realizado dentro dos parâmetros legais.

*PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - LEI 4.380/64 - LEI ORDINÁRIA - SACRE - JUROS - ANATOCISMO.*

*1 - (...).*

*2 - Não há nenhuma ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, até porque referido sistema pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor.*

*3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre do sistema de amortização eleito entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.*

*4 - Apelação desprovida.*

*(TRF3, AC 00029879620094036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1753160, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)*

*CIVIL - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CORREÇÃO MENSAL DAS PARCELAS PELO IPC A PARTIR DE JULHO DE 1994 - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - PLANO REAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REDUÇÃO DO PLANO MENSAL DO SEGURO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.*

*(...)*

*9. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.*

*10. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.*

*(...)*

*(TRF3, AC 00505420719984036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 882073, QUINTA TURMA, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:13/01/2009)*

*CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. PES/CP. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. REAJUSTES CONTRATUAIS. PLANOS ECONÔMICOS. CDC. NORMAS APLICÁVEIS AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. TR. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. AMORTIZAÇÃO. LEI Nº 4.380/64. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.*

*(...)*

*Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964. Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização. Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.*

*(...)*

*Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.*

*(TRF3, AC 00050589020034036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1570053, QUINTA TURMA, JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012)*

### **Amortização Negativa**

Como já exposto nessa decisão, nos contratos de mútuo regidos pelas regras do SFH, a cláusula que prevê a aplicação do Plano de Equivalência Salarial tem o escopo de reajustar os valores das prestações do financiamento, não se confundindo com a correção monetária do saldo devedor.

Por serem distintos os critérios de reajuste e os de correção, as condições de amortização nem sempre se desenvolvem nos termos inicialmente previstos no contrato. Se os critérios fossem semelhantes, a extinção da dívida, supondo o adimplemento regular das prestações, seria total ao término das prestações contratadas. Esta constatação reforça o entendimento de que a utilização de um determinado sistema de amortização, como a Tabela Price, por si só, não configura anatocismo.

Se o reajuste da prestação, pela aplicação do PES, for sistematicamente superior à correção do saldo devedor, configura-se uma situação favorável à parte Autora, já que ocorreria uma amortização mais rápida da dívida e menor montante seria pago a título de juros ao término do contrato.

O patamar de reajuste das prestações e o de correção do saldo devedor também pode oscilar, sem que se possa concluir de antemão que essa oscilação necessariamente vá criar desequilíbrio contratual.

Se, no entanto, o reajuste da prestação for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. Esta situação não se confunde com o anatocismo em sentido estrito, que diz respeito à incorporação ao saldo devedor de juros devidos e não pagos, já que a amortização negativa pode acontecer ainda que o devedor não deixe de pagar nenhuma das prestações contratadas.

Ainda que não seja consequência de inadimplemento, a configuração sistemática da amortização negativa se assemelha a do anatocismo em sentido estrito, já que na ausência de amortização do capital, valores devidos a título de juros remuneratórios "não pagos", apenas em

decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros.

Quando a amortização negativa acontece apenas de modo pontual, pode ser considerada consequência corriqueira do contrato de mútuo formulado em condições regulares. Caso, todavia, ocorra sistematicamente, deve ser afastada sob pena de aumentar desproporcionalmente o saldo devedor e eternizar a obrigação.

Para tanto, é crucial levar em consideração se o contrato possui ou não a cláusula do FCVS. Na hipótese positiva, por paradoxal que possa parecer à primeira vista, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas é pouco relevante para o mutuário que paga regularmente as prestações devidas, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Neste sentido, por exemplo, a decisão que reconhece a aplicação incorreta da cláusula PES determinando a revisão do contrato para majorar as prestações pode, inclusive, prejudicar o mutuário, que estaria desincumbido da obrigação após pagar, com valor menor, o número de prestações inicialmente contratadas. Se houver no contrato a previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS, haverá interesse do mutuário em obter o afastamento da amortização negativa, caso, por exemplo, reste configurado o vencimento antecipado da dívida.

Na ausência de previsão da cobertura pelo FCVS, porém, o mutuário será o responsável pelo pagamento do saldo residual. Neste caso é nítido o seu interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônus da parte Autora.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE.*

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor.
2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em conseqüência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa.
3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos.
4. (...)
8. Agravo regimental desprovido.  
(STJ, AGRESP 200701182862, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 954113, PRIMEIRA TURMA, DENISE ARRUDA, DJE DATA:22/09/2008)

*CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. TABELA PRICE OU SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - SFA. LEGITIMIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COBERTURA.*

1. (...)
3. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos regulados pelo Sistema Financeiro da Habitação não é ilegítima. O Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acarretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. É ônus do mutuário demonstrar a incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor. (...)
5. Matéria preliminar rejeitada, apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida e recurso da Caixa Seguradora S/A não provido.  
(TR3, AC 00153685820034036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711569, QUINTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2013)

No caso em tela, a perícia (fls. 215/289) apontou a não observância da cláusula PES e a existência de pagamentos realizados a maior. Deste modo a dívida deverá ser revista com a correta aplicação do PES, assiste razão à apelante ao assentar que o IPESP é quem deve proceder à revisão. A CEF deve proceder, porém, à restituição dos valores depositados nos autos aos autores. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação para esclarecer que o IPESP deverá proceder a revisão definida em sentença, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011545-24.2004.4.03.6106/SP

	2004.61.06.011545-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MARCO AURELIO TEIXEIRA JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00115452420044036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária interposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão de cláusulas de contrato de mútuo celebrado para aquisição de imóvel pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação.

A sentença julgou improcedente o pedido.

A parte autora apela requerendo a aplicação correta da cláusula PES, sustentando a ilegalidade na utilização da Tabela Price, da TR, na forma de amortização do saldo devedor e nos valores cobrados a título de seguro. Requer a repetição do indébito.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso*

*cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH) obedecem não apenas às cláusulas estipuladas por acordo entre as partes, mas também a toda uma legislação própria que delimita o alcance dessas cláusulas ao estabelecer parâmetros para o reajuste das prestações, critérios de correção do saldo devedor, taxas de juros, amortização, entre outras, como previsto no artigo 5º da Lei 4.380/64 e artigo 30 da Lei 4.864/65.

A Lei 4.380/64 foi aprovada por rito ordinário e se restringe ao SFH, não estabelecendo normas gerais sobre o sistema financeiro nacional, sendo descabido formal e materialmente cogitar que a referida lei tenha sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar (artigo 192).

As fontes tradicionais de recursos para o SFH são a Caderneta de Poupança e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Aplicam-se para correção do saldo devedor nos contratos do SFH os mesmos índices de remuneração das contas que o custeiam, medida necessária ao equilíbrio e à consistência financeira do sistema. Além das determinações legais, são também de ordem estrutural as razões que determinam a correção do saldo devedor, as quais não podem ser consideradas abusivas, sob pena de se considerar igualmente abusiva a remuneração de suas fontes de financiamento.

### **Taxa Referencial (TR), Lei 8.177/91**

Editada em março de 1991, em contexto de inflação galopante, a Lei 8.177 criou a Taxa Referencial (TR), a qual foi objeto de controvérsias judiciais, a exemplo de tantas outras medidas do período. Nunca foi declarada a incompatibilidade constitucional da TR, mas sim de alguns dos dispositivos daquela lei que objetivavam operar efeito imediato, modificando indexadores de correção monetária de contratos aperfeiçoados anteriormente à sua vigência.

Para os contratos celebrados antes da Lei 8.177/91, se houvesse a previsão de índice não relacionado a correção de poupança, especificamente contratado para a correção do saldo devedor, não se admitiria sua substituição pela TR, em observância ao ato jurídico

perfeito e na esteira do que restou decidido na ADI 493.

Se, ao contrário, a atualização monetária do contrato estivesse vinculada à remuneração paga pelos depósitos da poupança, sem previsão de outro índice específico, poderia então ser aplicada a TR, não havendo substituição compulsória de cláusula contratual, mas apenas especificação do índice de correção a ser observado daí em diante, por força do art. 12 da Lei 8.177/91.

Neste sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.*

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(STF, ARE 848240 RG / RN - RIO GRANDE DO NORTE, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014)

A reforçar que a aplicação da TR não fere ato jurídico perfeito, esclarecendo as condições de sua aplicação, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 454:

*Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.*

*(Súmula 454 do STJ)*

No mesmo sentido, o STJ proferiu, ainda, julgamento de Recurso Especial, pelo rito dos recursos repetitivos, como se pode observar:

1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.

*(REsp 969129 MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009)*

Ressalte-se que haveria um desequilíbrio no fluxo de caixa, caso os empréstimos feitos com recursos provenientes da poupança ou do FGTS fossem remunerados por índices diversos, como o INPC ou IPC.

Neste sentido é a jurisprudência desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. MANTIDA SENTENÇA. LEGALIDADE DO ÍNDICE TR. OCORRÊNCIA. CORRETA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. OCORRÊNCIA. COBRANÇA DO PRÊMIO SEGURO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. OCORRÊNCIA. TEORIA DA IMPREVISÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CES. SEM PREVISÃO CONTRATUAL.*

1. (...).

3. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/91.

4. Sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91.

5. *Verifica-se dos autos que o contrato foi firmado em 16/10/1991, devendo o saldo devedor ser corrigido mensalmente mediante a utilização do coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do FGTS, conforme cláusula sétima. Sendo assim, deve incidir a TR por força da Lei nº 8177/91, isto porque os recursos captados para a poupança são remunerados pela TR, bem como os saldos das contas vinculadas do FGTS, que passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês. Ressalte-se que haveria um desequilíbrio no fluxo de caixa, caso os empréstimos feitos com recursos provenientes da poupança ou do FGTS fossem remunerados por índices diversos, como o INPC ou IPC.*

6. (...).

14. *Agravo legal interposto pela parte autora parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, negado provimento. Negado provimento ao agravo legal interposto pela Caixa Econômica Federal.*

*(TRF3, AC 00185639019994036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 139470, PRIMEIRA TURMA, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)*

### **Plano de Equivalência Salarial, Coeficiente de Equiparação Salarial, Fundo de Compensação de Variações Salariais.**

O Decreto-Lei 2.164/84 regulamentou, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP concebido como um critério para a atualização das prestações dos contratos de mútuo habitacional regulados pelas normas do SFH. A redação original de seu artigo 9º, caput, previa que o reajuste das prestações nestes contratos corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencesse o adquirente. O PES foi concebido para se aplicar ao reajuste das prestações, não guardando relação com os índices de correção monetária aplicáveis ao saldo devedor do contrato.

Pela redação original do Decreto-lei, havia um limitador que incidiria sempre que o aumento de salário de determinada categoria profissional superasse em mais de sete pontos percentuais a variação da Unidade Padrão de Capital - UPC, (artigo 9º, § 1º). A alteração da categoria profissional acarretaria a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que deveria ser prévia e obrigatoriamente comunicada ao Agente Financeiro (artigo 9º, § 6º).

A Lei 8.004/90, por meio de seu artigo 22, alterou a redação do caput e de todos os parágrafos do artigo 9º do Decreto-Lei 2.164/84, afastando a utilização do UPC e do referido limitador, mas garantindo o direito ao mutuário de, a qualquer tempo, solicitar alteração de data-base nos casos de mudança da categoria profissional (artigo 9º, § 3º). A cláusula PES tem a intenção de preservar a proporção entre o valor da prestação e o salário do mutuário (artigo 9º, §5º) sendo seu ônus comprovar a não aplicação da cláusula ou requerer o recálculo da prestação diante da quebra da relação prestação/renda em virtude de fatores extracontratuais, como a mudança de categoria profissional. Não se trata de índice de correção monetária, e não se aplica, repita-se, à atualização do saldo devedor.

A Resolução do Conselho n. 36/69 do Banco Nacional da Habitação regulou o reajustamento das prestações no sistema financeiro da habitação e criou, propriamente dito, o plano de equivalência salarial. Esta resolução alterou critérios da RC nº 25/67 que criou o Fundo de Compensação de Variações Salariais. Deste modo, ao término do prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações a que se obrigara o mutuário, seria apurado o saldo residual porventura existente e o FCVS o liquidaria junto ao credor. Este saldo residual decorre das condições de amortização do contrato em contraste com a correção do saldo devedor.

Nesta esteira, a Resolução 36/69 criou o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, intimamente ligado ao PES, posteriormente regulado na Lei 8.692/93, para suprir prováveis disparidades entre a adoção de índices e periodicidades diversos na correção das prestações e do saldo devedor dos mutuários. A cobrança de valores a título do CES não está condicionada à vigência da Lei 8.692/93 se antes da sua aprovação havia previsão contratual para a sua cobrança. Em suma, o PES busca majorar o valor das prestações em harmonia com a evolução salarial do mutuário para garantir que a amortização do empréstimo seja bem sucedida.

Em condições normais, a amortização se completa no prazo estipulado, do contrário, subsistindo saldo residual, o FCVS assumiria a responsabilidade de cobrir os valores junto à instituição financeira. Esta, por sua vez, encerrado o prazo contratual e adimplidas as prestações do contrato, tem de dar a quitação sem condicioná-la à liberação do valor referente ao saldo residual pelo referido fundo, por se tratar de relações jurídicas distintas e não condicionadas. A cobertura pelo FCVS, no entanto, não pode ser requerida se o mutuário está inadimplente em relação a prestações originalmente previstas em contrato e não relacionadas ao saldo residual.

O PES não é índice de correção monetária aplicável ao saldo devedor, o CES é um de seus instrumentos e sua cobrança é legítima mesmo antes da Lei 8.692/93, se prevista em contrato.

A corroborar os entendimentos acima expostos, cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ.*

*1. O PES somente é aplicável no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo, portanto, incabível sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos de mútuo regidos pelo SFH, o qual deverá ser atualizado segundo indexador pactuado pelas partes.*

2. No caso concreto, a partir da análise do instrumento contratual que rege a relação havida entre as partes, o Tribunal a quo concluiu que os contratantes pactuaram a utilização da Taxa Referencial para a atualização do saldo devedor. A modificação dessa decisão é inviável na instância especial ante os obstáculos erigidos pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. (STJ, AgRg no AREsp 417096 / RJ, Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial 2013/0356020-0, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 03/02/2015)

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. TR. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO PREVISTA A UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10%. INEXIGIBILIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. FORMA DE IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS MENSIS. APLICAÇÃO, NA AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL EM OUTRO SENTIDO, DO CRITÉRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA LEI N. 8.692/93. APENAS NA HIPÓTESE DE EXPRESSA PREVISÃO NO AJUSTE. PRECEDENTES DO STJ. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. COMPARAÇÃO DOS ÍNDICES DE FORMA ACUMULADA E LINEAR. PRECEDENTES DO STJ. VERIFICAÇÃO DE LEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE SEGURO HABITACIONAL. VEDAÇÃO SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ (ART. 557 DO CPC). RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. (...).

5. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, o STJ admite sua cobrança, inclusive nos contratos pactuados antes da Lei n. 8.692/93, desde que expressamente previsto, o que ocorreu na hipótese dos autos. Além disso, a análise da incidência do CES, se de acordo ou não com a previsão contratual, esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Precedentes.

6. Por ocasião do julgamento do REsp n. 966.333/PR, realizado sob a relatoria da Ministra Denise Arruda, firmou-se o posicionamento nesta Corte de que a possibilidade de incidência do limitador deve ser verificada sempre que houver aumento salarial da categoria profissional do mutuário, adotando-se, no entanto, a seguinte técnica: (1º) apura-se a variação do limitador (UPC, IPC ou INPC, a depender da previsão contratual ou da legislação vigente) para o período em que o mutuário ficou sem aumento salarial; (2º) esse resultado, acrescido do percentual previsto na norma (+7% ou +0,5%, conforme o caso), deve ser comparado com o índice de variação salarial da categoria profissional do mutuário, prevalecendo o menor para fins de atualização do valor da prestação. Além disso, analisar se a aplicação do PES foi adequada incide no óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Precedentes.

7. (...)

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido. Precedentes

9. Recurso especial não provido.

(Stj, Resp 201402302282, REsp - Recurso Especial - 1483061, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, Dje Data:10/11/2014)

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - ART. 50, LEI 10.931/2004 - INEPCIA AFASTADA - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CDC - PES - CES - TR - INVERSÃO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO - URV - ÍNDICE DE 84,32% - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

1 - (...)

4 - Nos contratos de financiamento firmados em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90), as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, mesmo em caso de alteração de categoria ou mudança de local de trabalho, ainda que não comunicada a tempo a instituição financeira.

5 - Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ a cobrança do CES é legal, mesmo antes do advento da Lei 8.692/93, desde que previsto contratualmente.

(...)

12 - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do réu parcialmente provida.

(TRF3, AC 00417959720004036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256570, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015)

## **Seguro, Venda Casada**

O artigo 14 da Lei nº 4.380/64, que só veio a ser revogado pela MP 2.197-43/01, e os artigos 20 e 21 do Decreto-lei 73/66, preveem a obrigatoriedade de contratação de seguro para os imóveis que são objeto e garantia de financiamento pelas normas do Sistema Financeiro

da Habitação. O seguro, nessas circunstâncias, é garantia para o cumprimento da avença, protegendo contra infórtúnios o patrimônio do mutuante e do mutuário.

É certo que a lei não prevê a obrigatoriedade de que o contrato de seguro seja assinado com a mesma instituição financeira que é parte no contrato de mútuo ou com seguradora por ela indicada. Para que se considere abusiva a contratação do seguro juntamente à contratação do mútuo ou abusivo o reajuste dos valores pagos a este título, no entanto, as quantias cobradas a este título devem ser consideravelmente superior às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. A alegação de venda casada só se sustenta nessas condições, ou se a parte Autora pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência, o que não requereu no caso em tela.

Neste sentido colaciono Súmula do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada.*  
(Súmula 473 do STJ)

*PROCESSO CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. ANATOCISMO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO - VENDA CASADA.*

1- "(...)

5- *O simples fato de terem sido contratados, na mesma data, o financiamento habitacional, com estipulação de seguro obrigatório por imposição de lei, e contrato de seguro residencial, com cobertura de riscos diversa, não autoriza a presunção de que houve venda casada, mormente quando não há previsão contratual impondo a aquisição de outros produtos ou serviços.*

6- *Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.*

7- *Recurso da parte autora desprovido.*

(TRF3, AC 00092033020064036119, AC - Apelação Cível - 1573401, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015)

### **Forma de Amortização**

A atualização do saldo devedor anterior à subtração do valor da prestação vencida não é abusiva. Na realidade, configura mecanismo de remuneração do mutuante, sendo, portanto, inerente ao empréstimo de dinheiro, conforme o esclarecedor ensinamento de Edson de Queiroz Penna: "O raciocínio de que a amortização deve preceder o cálculo dos juros é muito singelo e não se sustenta. Após o decurso do primeiro mês, os juros são calculados sobre o valor do financiamento pelo período em que o capital ficou à disposição do tomador - um mês. Admitamos, para argumentar, que o mutuário do exemplo apresentado, após decorrido o prazo de um mês, opte por liquidar integralmente o financiamento pagando \$ 11.255,08. Amortizando antes de calcular os juros, o saldo ficaria zerado e, portanto, não lhe seria cobrado nenhum valor a título de juros, mesmo tendo o capital ficado à sua disposição por um mês" (Tabela Price e a Inexistência de Capitalização, Porto Alegre/RS, Editora AGE, 2007, p. 81).

A propósito a Súmula 450, do Superior Tribunal de Justiça, exara o seguinte:

*"Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".*  
(Súmula 450 do STJ)

A reforçar o entendimento, o STJ, em julgamento da Corte Especial pelo rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, assentou que se aplica aos contratos do SFH a regra de imputação do artigo 354 do CC, segundo a qual, havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

*SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FORMA DE IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS MENSAIS. APLICAÇÃO, NA AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL EM OUTRO SENTIDO, DO CRITÉRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL.*

1. *Salvo disposição contratual em sentido diferente, aplica-se aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação a regra de imputação prevista no art. 354 do Código Civil de 2002, que reproduz o art. 993 do Código Civil de 1916 e foi adotada pela RD BNH 81/1969.*

2. *Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

(REsp 1194402 / RS, RECURSO ESPECIAL 2010/0088776-9, Corte Especial, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 14/10/2011)

### **Juros Simples x Juros Compostos. Juros Nominais x Juros Efetivos. Capitalização de Juros. Anatocismo**

Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse "capitalização de juros".

Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são "capitalizados".

Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira ou a qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a "capitalização de juros" ou "juros sobre juros" disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.

Em outras palavras, na data em que vencem os juros, pode haver pagamento e não ocorrerá "capitalização", em sentido jurídico estrito. Na ausência de pagamento, porém, pode haver o cômputo dos juros vencidos e não pagos em separado, ou a sua incorporação ao capital/saldo devedor para que incidam novos juros. Apenas nesta última hipótese pode-se falar em "capitalização de juros" ou anatocismo para efeitos legais.

A ilustrar a exegese, basta analisar o texto do artigo 4º do Decreto 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura":

*Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.*

Se a redação da primeira parte do dispositivo não é das mais cuidadosas, a segunda parte é suficiente para que delimitar o alcance do conceito e afastar teses das mais variadas em relação à proibição do anatocismo.

Feitas tais considerações, é de se ressaltar que não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta para a "capitalização de juros" (vencidos e não pagos). As normas que disciplinam a matéria, quando muito, restringiram a possibilidade de capitalização de tais juros em prazo inferior a um ano. Desde o Artigo 253 do Código Comercial já se permitia a capitalização anual, proibindo-se a capitalização em prazo inferior, restrição que deixou de existir no texto do artigo 1.262 do Código Civil de 1916. O citado artigo 4º do Decreto 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura", retoma o critério da capitalização anual.

A *mens legis* do art. 4º do Decreto 22.626/33, ao restringir a capitalização nestes termos, é evitar que a dívida aumente em proporções não antevistas pelo devedor em dificuldades ao longo da relação contratual. O dispositivo não guarda qualquer relação com o processo de formação da taxa de juros, como a interpretação meramente literal e isolada de sua primeira parte poderia levar a crer. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção, EREsp. 917.570/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 4.8.2008 e REsp. 1.095.852-PR, de minha relatoria, DJe 19.3.2012).

Deste modo, tem-se o pano de fundo para se interpretar a Súmula 121 do STF:

*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.  
(Súmula 121 do STF)*

A súmula veda a capitalização de juros mesmo quando convencionada. Veda a capitalização de juros (vencidos e não pagos), mesmo quando convencionada (em período inferior ao permitido por lei).

A Súmula 596 do STF, mais recente e abordando especificamente o caso das instituições financeiras, por sua vez, prevê:

*As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.  
(Súmula 596 do STF)*

A jurisprudência diverge quanto ao alcance da Súmula 596 do STF no que diz respeito ao anatocismo. De toda sorte, a balizar o quadro normativo exposto, o STJ editou a Súmula 93, segundo a qual a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

Em outras palavras, nestas hipóteses admite-se a capitalização de juros vencidos e não pagos em frequência inferior à anual, nos termos da legislação específica. As normas legais que disciplinam cada tipo de financiamento passaram a ser um critério seguro para regular o anatocismo.

Deste modo, mesmo ao não se considerar como pleno o alcance da Súmula 596 do STF, há na legislação especial do Sistema Financeiro

da Habitação autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64.

Há que se considerar, ainda, que desde a MP 1.963-17/00, com o seu artigo 5º reeditado pela MP 2.170-36/01, já existia autorização ainda mais ampla para todas as instituições do Sistema Financeiro Nacional. A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que não há inconstitucionalidade na MP 2.170-36/01 em razão de seus pressupostos:

*CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.*

*1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.*

*2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.*

*3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.*

*4. Recurso extraordinário provido.*

*(STF, RE 592377 / RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, 04/02/2015)*

Ressalte-se que tanto a legislação do SFN quanto a do SFH são especiais em relação à Lei de Usura e às normas do Código Civil. Em suma, não ocorre anatocismo nos contratos ligados ao Sistema Financeiro de Habitação pela simples existência de juros compostos ou taxa de juros efetivas, ainda quando ligeiramente superior à taxa nominal.

#### **Sistema de Amortização Constante (SAC), Sistema de Amortização Crescente (Sacre), Sistema Francês de Amortização (SFA ou Tabela Price)**

O contrato de mútuo é um dos cernes da atividade empresarial praticada pelas instituições financeiras pela qual ofertam quantia em dinheiro em troca de remuneração por juros. Ao efetivar pagamentos parcelados, o mutuário tem de realizar o reembolso do capital que inicialmente lhe foi disponibilizado, além de remunerar o mutuante por meio de juros incidentes em função do tempo necessário para que a dívida seja extinta.

Três são os sistemas de amortização que são utilizados com mais frequência pelas instituições financeiras para operacionalizar a atividade: SAC, Sacre e Price.

A adoção do SAC adota amortização constante, mas para tanto trabalha com prestações variáveis, inicialmente mais altas e decrescentes ao longo do tempo, compreendendo uma quantia decrescente paga a título de juros a cada prestação, e uma quantia total menor paga a título de juros remuneratórios em relação ao Sistema Francês de Amortização.

A Tabela Price, por sua vez, trabalha com prestações constantes, inicialmente menores se comparadas ao SAC e ao Sacre, e amortização variada, crescente em condições regulares. A cada prestação adimplida é reduzida a quantia paga a título de juros remuneratórios, na medida em que diminui o saldo devedor.

O Sacre combina características dos sistemas anteriores. As prestações também são variáveis, inicialmente mais altas, decrescendo por meio de patamares constantes e periódicos. A amortização, por sua vez, é crescente. A parcela paga a título de juros é reduzida de forma progressiva. O Sacre é o sistema pelo qual se paga o menor montante de juros, mas as parcelas iniciais são maiores que no SAC.

Se considerados de maneira isolada, supondo o desenvolvimento regular da relação obrigacional, não é possível pressupor que a escolha de qualquer desses sistemas implique em desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada qual possuindo uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

É certo que a utilização da Tabela Price implica no pagamento de uma quantia total maior a título de juros, mas essa desvantagem é decorrência da utilização de uma prestação constante e inicialmente inferior a que é utilizada no SAC e no Sacre. As regras da Tabela Price não guardam qualquer relação com o anatocismo, que, como já exposto anteriormente, diz respeito à incorporação ao saldo devedor dos juros vencidos e não pagos.

Como se vê a sua utilização, não implica, de per si, qualquer irregularidade, sendo ônus da parte Autora demonstrar a ocorrência de outros fatores, que, aliados a este sistema de amortização, supostamente provocaram desequilíbrio contratual. É de se ressaltar que mesmo nos contratos que se desenvolvem com uma grande disparidade entre os índices de correção monetária e os reajustes salariais do

mutuário, em regra, há a previsão de cobertura pelo fundo de compensação de variações salariais que garantem o equilíbrio econômico financeiro da relação obrigacional.

O mero inadimplemento, reforçado por uma interpretação meramente literal e assistemática da Lei de Usura que questiona a própria lógica dos sistemas de amortização, não é favorável aos direitos do consumidor, ao princípio da transparência e à segurança jurídica, nem é suficiente para obter a revisão de contrato realizado dentro dos parâmetros legais.

*PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - LEI 4.380/64 - LEI ORDINÁRIA - SACRE - JUROS - ANATOCISMO. 1 - (...).*

*2 - Não há nenhuma ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, até porque referido sistema pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor.*

*3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre do sistema de amortização eleito entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.*

*4 - Apelação desprovida.*

*(TRF3, AC 00029879620094036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1753160, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)*

*CIVIL - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CORREÇÃO MENSAL DAS PARCELAS PELO IPC A PARTIR DE JULHO DE 1994 - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - PLANO REAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REDUÇÃO DO PLANO MENSAL DO SEGURO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.*

*(...)*

*9. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.*

*10. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.*

*(...)*

*(TRF3, AC 00505420719984036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 882073, QUINTA TURMA, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:13/01/2009)*

*CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. PES/CP. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. REAJUSTES CONTRATUAIS. PLANOS ECONÔMICOS. CDC. NORMAS APLICÁVEIS AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. TR. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. AMORTIZAÇÃO. LEI Nº 4.380/64. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.*

*(...)*

*Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964. Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização. Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.*

*(...)*

*Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.*

*(TRF3, AC 00050589020034036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1570053, QUINTA TURMA, JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012)*

No caso em tela, o contrato, já extinto pela quitação do saldo devedor, previa a cobertura pelo FCVS, e a perícia não apontou a não observância da cláusula PES.

A parte Autora limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a ré deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas.

Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em

dobro, não assistindo razão à parte Autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação da parte Autora, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028335-72.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.028335-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA e outro(a)
APELANTE	:	ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO	:	SP034804 ELVIO HISPAGNOL e outro(a)
APELADO(A)	:	TADATOSHI TERADA e outro(a)
	:	ELIZETE MASAKO KAWAI TERADA
ADVOGADO	:	SP190473 MICHELLE TOSHIKO TERADA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00283357220024036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária interposta em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Itaú S/A objetivando a revisão de cláusulas de contrato de mútuo celebrado para aquisição de imóvel pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido.

A CEF apela sustentando que a sentença deve ser reformada uma vez que houve quitação do saldo devedor pelo FCVS não se justificando o parcial provimento da ação. Tampouco se justifica sua condenação em honorários, já que só atuou no caso como representante do FCVS, e não como agente financeiro. Entende que com a cobertura integral pelo FCVS, os autores tornaram-se carecedores de ação em face da CEF. Aduz, ademais, que com o parcial provimento da ação resta configurado o enriquecimento ilícito do Banco Itaú S/A, já que restaria comprovado que o saldo residual pago pelo FCVS é superior ao devido. Entende que a CEF deve ser substituída pela União no pólo passivo da ação.

O Banco Itaú S/A apela assentando a legalidade de utilização da TR para a correção do mútuo, nos termos da Súmula 295 e Súmula 454 do STJ. Afirma que a amortização negativa é consequência da aplicação das cláusulas contratadas, as quais são todas regulares, e a disparidade entre o reajuste da prestação e a correção do saldo devedor não pode ser atribuída à apelante, não se verificando a capitalização de juros. Argui que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, mas sim de parte da dívida mensal do apelado. Entende ser regular a cobrança do CES.

A parte autora apresenta recurso adesivo requerendo a condenação do Banco Itaú à repetição em dobro do indébito.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

necessária a presença da União no pólo passivo da ação, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - MESMA LOCALIDADE - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.*

1. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

2. (...)

6. Recurso especial improvido.

(STJ, RESP 200400572079, RESP - RECURSO ESPECIAL - 653554, SEGUNDA TURMA, Relatora ELIANA CALMON, DJ DATA:21/02/2005)

Rejeito a matéria preliminar.

Passo à análise do mérito.

Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH) obedecem não apenas às cláusulas estipuladas por acordo entre as partes, mas também a toda uma legislação própria que delimita o alcance dessas cláusulas ao estabelecer parâmetros para o reajuste das prestações, critérios de correção do saldo devedor, taxas de juros, amortização, entre outras, como previsto no artigo 5º da Lei 4.380/64 e artigo 30 da Lei 4.864/65.

A Lei 4.380/64 foi aprovada por rito ordinário e se restringe ao SFH, não estabelecendo normas gerais sobre o sistema financeiro nacional, sendo descabido formal e materialmente cogitar que a referida lei tenha sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar (artigo 192).

As fontes tradicionais de recursos para o SFH são a Caderneta de Poupança e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Aplicam-se para correção do saldo devedor nos contratos do SFH os mesmos índices de remuneração das contas que o custeiam, medida necessária ao equilíbrio e à consistência financeira do sistema. Além das determinações legais, são também de ordem estrutural as razões que determinam a correção do saldo devedor, as quais não podem ser consideradas abusivas, sob pena de se considerar igualmente abusiva a remuneração de suas fontes de financiamento.

### **Taxa Referencial (TR), Lei 8.177/91**

Editada em março de 1991, em contexto de inflação galopante, a Lei 8.177 criou a Taxa Referencial (TR), a qual foi objeto de controvérsias judiciais, a exemplo de tantas outras medidas do período. Nunca foi declarada a incompatibilidade constitucional da TR, mas sim de alguns dos dispositivos daquela lei que objetivavam operar efeito imediato, modificando indexadores de correção monetária de contratos aperfeiçoados anteriormente à sua vigência.

Para os contratos celebrados antes da Lei 8.177/91, se houvesse a previsão de índice não relacionado a correção de poupança, especificamente contratado para a correção do saldo devedor, não se admitiria sua substituição pela TR, em observância ao ato jurídico perfeito e na esteira do que restou decidido na ADI 493.

Se, ao contrário, a atualização monetária do contrato estivesse vinculada à remuneração paga pelos depósitos da poupança, sem previsão de outro índice específico, poderia então ser aplicada a TR, não havendo substituição compulsória de cláusula contratual, mas apenas especificação do índice de correção a ser observado daí em diante, por força do art. 12 da Lei 8.177/91.

Neste sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.*

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser

apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(STF, ARE 848240 RG / RN - RIO GRANDE DO NORTE, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014)

A reforçar que a aplicação da TR não fere ato jurídico perfeito, esclarecendo as condições de sua aplicação, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 454:

*Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.*

*(Súmula 454 do STJ)*

No mesmo sentido, o STJ proferiu, ainda, julgamento de Recurso Especial, pelo rito dos recursos repetitivos, como se pode observar:

1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.

*(REsp 969129 MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009)*

Ressalte-se que haveria um desequilíbrio no fluxo de caixa, caso os empréstimos feitos com recursos provenientes da poupança ou do FGTS fossem remunerados por índices diversos, como o INPC ou IPC.

Neste sentido é a jurisprudência desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. MANTIDA SENTENÇA. LEGALIDADE DO ÍNDICE TR. OCORRÊNCIA. CORRETA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. OCORRÊNCIA. COBRANÇA DO PRÊMIO SEGURO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. OCORRÊNCIA. TEORIA DA IMPREVISÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CES. SEM PREVISÃO CONTRATUAL.*

1. (...).

3. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/91.

4. Sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91.

5. Verifica-se dos autos que o contrato foi firmado em 16/10/1991, devendo o saldo devedor ser corrigido mensalmente mediante a utilização do coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do FGTS, conforme cláusula sétima. Sendo assim, deve incidir a TR por força da Lei nº 8177/91, isto porque os recursos captados para a poupança são remunerados pela TR, bem como os saldos das contas vinculadas do FGTS, que passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês. Ressalte-se que haveria um desequilíbrio no fluxo de caixa, caso os empréstimos feitos com recursos provenientes da poupança ou do FGTS fossem remunerados por índices diversos, como o INPC ou IPC.

6. (...).

14. Agravo legal interposto pela parte autora parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, negado provimento. Negado provimento ao agravo legal interposto pela Caixa Econômica Federal.

*(TRF3, AC 00185639019994036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 139470, PRIMEIRA TURMA, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)*

A sentença deve ser reformada, no entanto, para ser considerada regular a aplicação da TR.

### **Plano de Equivalência Salarial, Coeficiente de Equiparação Salarial, Fundo de Compensação de Variações Salariais.**

O Decreto-Lei 2.164/84 regulamentou, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP concebido como um critério para a atualização das prestações dos contratos de mútuo habitacional regulados pelas normas do SFH. A redação original de seu artigo 9º, caput, previa que o reajuste das prestações nestes contratos corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencesse o adquirente. O PES foi concebido

para se aplicar ao reajuste das prestações, não guardando relação com os índices de correção monetária aplicáveis ao saldo devedor do contrato.

Pela redação original do Decreto-lei, havia um limitador que incidiria sempre que o aumento de salário de determinada categoria profissional superasse em mais de sete pontos percentuais a variação da Unidade Padrão de Capital - UPC, (artigo 9º, § 1º). A alteração da categoria profissional acarretaria a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que deveria ser prévia e obrigatoriamente comunicada ao Agente Financeiro (artigo 9º, § 6º).

A Lei 8.004/90, por meio de seu artigo 22, alterou a redação do caput e de todos os parágrafos do artigo 9º do Decreto-Lei 2.164/84, afastando a utilização do UPC e do referido limitador, mas garantindo o direito ao mutuário de, a qualquer tempo, solicitar alteração de data-base nos casos de mudança da categoria profissional (artigo 9º, § 3º). A cláusula PES tem a intenção de preservar a proporção entre o valor da prestação e o salário do mutuário (artigo 9º, §5º) sendo seu ônus comprovar a não aplicação da cláusula ou requerer o recálculo da prestação diante da quebra da relação prestação/renda em virtude de fatores extracontratuais, como a mudança de categoria profissional. Não se trata de índice de correção monetária, e não se aplica, repita-se, à atualização do saldo devedor.

A Resolução do Conselho n. 36/69 do Banco Nacional da Habitação regulou o reajustamento das prestações no sistema financeiro da habitação e criou, propriamente dito, o plano de equivalência salarial. Esta resolução alterou critérios da RC nº 25/67 que criou o Fundo de Compensação de Variações Salariais. Deste modo, ao término do prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações a que se obrigara o mutuário, seria apurado o saldo residual porventura existente e o FCVS o liquidaria junto ao credor. Este saldo residual decorre das condições de amortização do contrato em contraste com a correção do saldo devedor.

Nesta esteira, a Resolução 36/69 criou o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, intimamente ligado ao PES, posteriormente regulado na Lei 8.692/93, para suprir prováveis disparidades entre a adoção de índices e periodicidades diversos na correção das prestações e do saldo devedor dos mutuários. A cobrança de valores a título do CES não está condicionada à vigência da Lei 8.692/93 se antes da sua aprovação havia previsão contratual para a sua cobrança. Em suma, o PES busca majorar o valor das prestações em harmonia com a evolução salarial do mutuário para garantir que a amortização do empréstimo seja bem sucedida.

Em condições normais, a amortização se completa no prazo estipulado, do contrário, subsistindo saldo residual, o FCVS assumiria a responsabilidade de cobrir os valores junto à instituição financeira. Esta, por sua vez, encerrado o prazo contratual e adimplidas as prestações do contrato, tem de dar a quitação sem condicioná-la à liberação do valor referente ao saldo residual pelo referido fundo, por se tratar de relações jurídicas distintas e não condicionadas. A cobertura pelo FCVS, no entanto, não pode ser requerida se o mutuário está inadimplente em relação a prestações originalmente previstas em contrato e não relacionadas ao saldo residual.

O PES não é índice de correção monetária aplicável ao saldo devedor, o CES é um de seus instrumentos e sua cobrança é legítima mesmo antes da Lei 8.692/93, se prevista em contrato.

A corroborar os entendimentos acima expostos, cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ.*

*1. O PES somente é aplicável no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo, portanto, incabível sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos de mútuo regidos pelo SFH, o qual deverá ser atualizado segundo indexador pactuado pelas partes.*

*2. No caso concreto, a partir da análise do instrumento contratual que rege a relação havida entre as partes, o Tribunal a quo concluiu que os contratantes pactuaram a utilização da Taxa Referencial para a atualização do saldo devedor. A modificação dessa decisão é inviável na instância especial ante os obstáculos erigidos pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.*

*(STJ, AgRg no AREsp 417096 / RJ, Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial 2013/0356020-0, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 03/02/2015)*

*ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. TR. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO PREVISTA A UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10%. INEXIGIBILIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. FORMA DE IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS MENSIS. APLICAÇÃO, NA AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL EM OUTRO SENTIDO, DO CRITÉRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA LEI N. 8.692/93. APENAS NA HIPÓTESE DE EXPRESSA PREVISÃO NO AJUSTE. PRECEDENTES DO STJ. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. COMPARAÇÃO DOS ÍNDICES DE FORMA ACUMULADA E LINEAR. PRECEDENTES DO STJ. VERIFICAÇÃO DE LEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE SEGURO HABITACIONAL. VEDAÇÃO SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.*

*DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ (ART. 557 DO CPC). RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. (...).

5. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, o STJ admite sua cobrança, inclusive nos contratos pactuados antes da Lei n. 8.692/93, desde que expressamente previsto, o que ocorreu na hipótese dos autos. Além disso, a análise da incidência do CES, se de acordo ou não com a previsão contratual, esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Precedentes.

6. Por ocasião do julgamento do REsp n. 966.333/PR, realizado sob a relatoria da Ministra Denise Arruda, firmou-se o posicionamento nesta Corte de que a possibilidade de incidência do limitador deve ser verificada sempre que houver aumento salarial da categoria profissional do mutuário, adotando-se, no entanto, a seguinte técnica: (1º) apura-se a variação do limitador (UPC, IPC ou INPC, a depender da previsão contratual ou da legislação vigente) para o período em que o mutuário ficou sem aumento salarial; (2º) esse resultado, acrescido do percentual previsto na norma (+7% ou +0,5%, conforme o caso), deve ser comparado com o índice de variação salarial da categoria profissional do mutuário, prevalecendo o menor para fins de atualização do valor da prestação. Além disso, analisar se a aplicação do PES foi adequada incide no óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Precedentes.

7. (...)

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido. Precedentes

9. Recurso especial não provido.

(Stj, Resp 201402302282, REsp - Recurso Especial - 1483061, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, Dje Data:10/11/2014)

*PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - ART. 50, LEI 10.931/2004 - INEPCIA AFASTADA - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CDC - PES - CES - TR - INVERSÃO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO - URV - ÍNDICE DE 84,32% - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.*

1 - (...)

4 - Nos contratos de financiamento firmados em data anterior à 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90), as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, mesmo em caso de alteração de categoria ou mudança de local de trabalho, ainda que não comunicada a tempo a instituição financeira.

5 - Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ a cobrança do CES é legal, mesmo antes do advento da Lei 8.692/93, desde que previsto contratualmente.

(...)

12 - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do réu parcialmente provida.

(TRF3, AC 00417959720004036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256570, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015)

### **Forma de Amortização**

A atualização do saldo devedor anterior à subtração do valor da prestação vencida não é abusiva. Na realidade, configura mecanismo de remuneração do mutuante, sendo, portanto, inerente ao empréstimo de dinheiro, conforme o esclarecedor ensinamento de Edson de Queiroz Penna: "O raciocínio de que a amortização deve preceder o cálculo dos juros é muito singelo e não se sustenta. Após o decurso do primeiro mês, os juros são calculados sobre o valor do financiamento pelo período em que o capital ficou à disposição do tomador - um mês. Admitamos, para argumentar, que o mutuário do exemplo apresentado, após decorrido o prazo de um mês, opte por liquidar integralmente o financiamento pagando \$ 11.255,08. Amortizando antes de calcular os juros, o saldo ficaria zerado e, portanto, não lhe seria cobrado nenhum valor a título de juros, mesmo tendo o capital ficado à sua disposição por um mês" (Tabela Price e a Inexistência de Capitalização, Porto Alegre/RS, Editora AGE, 2007, p. 81).

A propósito a Súmula 450, do Superior Tribunal de Justiça, exara o seguinte:

*"Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação". (Súmula 450 do STJ)*

A reforçar o entendimento, o STJ, em julgamento da Corte Especial pelo rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, assentou que se aplica aos contratos do SFH a regra de imputação do artigo 354 do CC, segundo a qual, havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

*SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FORMA DE IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS MENSAIS. APLICAÇÃO, NA AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL EM OUTRO SENTIDO, DO CRITÉRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL.*

1. Salvo disposição contratual em sentido diferente, aplica-se aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação a regra de imputação prevista no art. 354 do Código Civil de 2002, que reproduz o art. 993 do Código Civil de 1916 e foi adotada pela RD BNH 81/1969.

2. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1194402 / RS, RECURSO ESPECIAL 2010/0088776-9, Corte Especial, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 14/10/2011)

### **Juros Simples x Juros Compostos. Juros Nominais x Juros Efetivos. Capitalização de Juros. Anatocismo**

Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse "capitalização de juros".

Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são "capitalizados".

Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira ou a qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a "capitalização de juros" ou "juros sobre juros" disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.

Em outras palavras, na data em que vencem os juros, pode haver pagamento e não ocorrerá "capitalização", em sentido jurídico estrito. Na ausência de pagamento, porém, pode haver o cômputo dos juros vencidos e não pagos em separado, ou a sua incorporação ao capital/saldo devedor para que incidam novos juros. Apenas nesta última hipótese pode-se falar em "capitalização de juros" ou anatocismo para efeitos legais.

A ilustrar a exegese, basta analisar o texto do artigo 4º do Decreto 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura":

*Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.*

Se a redação da primeira parte do dispositivo não é das mais cuidadosas, a segunda parte é suficiente para que delimitar o alcance do conceito e afastar teses das mais variadas em relação à proibição do anatocismo.

Feitas tais considerações, é de se ressaltar que não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta para a "capitalização de juros" (vencidos e não pagos). As normas que disciplinam a matéria, quando muito, restringiram a possibilidade de capitalização de tais juros em prazo inferior a um ano. Desde o Artigo 253 do Código Comercial já se permitia a capitalização anual, proibindo-se a capitalização em prazo inferior, restrição que deixou de existir no texto do artigo 1.262 do Código Civil de 1916. O citado artigo 4º do Decreto 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura", retoma o critério da capitalização anual.

A *mens legis* do art. 4º do Decreto 22.626/33, ao restringir a capitalização nestes termos, é evitar que a dívida aumente em proporções não antevistas pelo devedor em dificuldades ao longo da relação contratual. O dispositivo não guarda qualquer relação com o processo de formação da taxa de juros, como a interpretação meramente literal e isolada de sua primeira parte poderia levar a crer. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção, EREsp. 917.570/PR, relatora Ministra Nancy Andriighi, DJe 4.8.2008 e REsp. 1.095.852-PR, de minha relatoria, DJe 19.3.2012).

Deste modo, tem-se o pano de fundo para se interpretar a Súmula 121 do STF:

*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.*  
(Súmula 121 do STF)

A súmula veda a capitalização de juros mesmo quando convencionada. Veda a capitalização de juros (vencidos e não pagos), mesmo quando convencionada (em período inferior ao permitido por lei).

A Súmula 596 do STF, mais recente e abordando especificamente o caso das instituições financeiras, por sua vez, prevê:

*As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.*  
(Súmula 596 do STF)

A jurisprudência diverge quanto ao alcance da Súmula 596 do STF no que diz respeito ao anatocismo. De toda sorte, a balizar o quadro normativo exposto, o STJ editou a Súmula 93, segundo a qual a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

Em outras palavras, nestas hipóteses admite-se a capitalização de juros vencidos e não pagos em frequência inferior à anual, nos termos da legislação específica. As normas legais que disciplinam cada tipo de financiamento passaram a ser um critério seguro para regular o anatocismo.

Deste modo, mesmo ao não se considerar como pleno o alcance da Súmula 596 do STF, há na legislação especial do Sistema Financeiro da Habitação autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64.

Há que se considerar, ainda, que desde a MP 1.963-17/00, com o seu artigo 5º reeditado pela MP 2.170-36/01, já existia autorização ainda mais ampla para todas as instituições do Sistema Financeiro Nacional. A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que não há inconstitucionalidade na MP 2.170-36/01 em razão de seus pressupostos:

*CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.*

- 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.*
- 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.*
- 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.*
- 4. Recurso extraordinário provido.*

*(STF, RE 592377 / RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, 04/02/2015)*

Ressalte-se que tanto a legislação do SFN quanto a do SFH são especiais em relação à Lei de Usura e às normas do Código Civil. Em suma, não ocorre anatocismo nos contratos ligados ao Sistema Financeiro de Habitação pela simples existência de juros compostos ou taxa de juros efetivas, ainda quando ligeiramente superior à taxa nominal.

### **Sistema de Amortização Constante (SAC), Sistema de Amortização Crescente (Sacre), Sistema Francês de Amortização (SFA ou Tabela Price)**

O contrato de mútuo é um dos cerne da atividade empresarial praticada pelas instituições financeiras pela qual ofertam quantia em dinheiro em troca de remuneração por juros. Ao efetivar pagamentos parcelados, o mutuário tem de realizar o reembolso do capital que inicialmente lhe foi disponibilizado, além de remunerar o mutuante por meio de juros incidentes em função do tempo necessário para que a dívida seja extinta.

Três são os sistemas de amortização que são utilizados com mais frequência pelas instituições financeiras para operacionalizar a atividade: SAC, Sacre e Price.

A adoção do SAC adota amortização constante, mas para tanto trabalha com prestações variáveis, inicialmente mais altas e decrescentes ao longo do tempo, compreendendo uma quantia decrescente paga a título de juros a cada prestação, e uma quantia total menor paga a título de juros remuneratórios em relação ao Sistema Francês de Amortização.

A Tabela Price, por sua vez, trabalha com prestações constantes, inicialmente menores se comparadas ao SAC e ao Sacre, e amortização variada, crescente em condições regulares. A cada prestação adimplida é reduzida a quantia paga a título de juros remuneratórios, na medida em que diminui o saldo devedor.

O Sacre combina características dos sistemas anteriores. As prestações também são variáveis, inicialmente mais altas, decrescendo por meio de patamares constantes e periódicos. A amortização, por sua vez, é crescente. A parcela paga a título de juros é reduzida de forma progressiva. O Sacre é o sistema pelo qual se paga o menor montante de juros, mas as parcelas iniciais são maiores que no SAC.

Se considerados de maneira isolada, supondo o desenvolvimento regular da relação obrigacional, não é possível pressupor que a escolha de qualquer desses sistemas implique em desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada qual possuindo uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

É certo que a utilização da Tabela Price implica no pagamento de uma quantia total maior a título de juros, mas essa desvantagem é decorrência da utilização de uma prestação constante e inicialmente inferior a que é utilizada no SAC e no Sacre. As regras da Tabela Price não guardam qualquer relação com o anatocismo, que, como já exposto anteriormente, diz respeito à incorporação ao saldo devedor dos juros vencidos e não pagos.

Como se vê a sua utilização, não implica, de per si, qualquer irregularidade, sendo ônus da parte Autora demonstrar a ocorrência de outros fatores, que, aliados a este sistema de amortização, supostamente provocaram desequilíbrio contratual. É de se ressaltar que mesmo nos contratos que se desenvolvem com uma grande disparidade entre os índices de correção monetária e os reajustes salariais do mutuário, em regra, há a previsão de cobertura pelo fundo de compensação de variações salariais que garantem o equilíbrio econômico financeiro da relação obrigacional.

O mero inadimplemento, reforçado por uma interpretação meramente literal e assistemática da Lei de Usura que questiona a própria lógica dos sistemas de amortização, não é favorável aos direitos do consumidor, ao princípio da transparência e à segurança jurídica, nem é suficiente para obter a revisão de contrato realizado dentro dos parâmetros legais.

*PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - LEI 4.380/64 - LEI ORDINÁRIA - SACRE - JUROS - ANATOCISMO. 1 - (...).*

*2 - Não há nenhuma ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, até porque referido sistema pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor.*

*3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre do sistema de amortização eleito entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.*

*4 - Apelação desprovida.*

*(TRF3, AC 00029879620094036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1753160, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)*

*CIVIL - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CORREÇÃO MENSAL DAS PARCELAS PELO IPC A PARTIR DE JULHO DE 1994 - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - PLANO REAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REDUÇÃO DO PLANO MENSAL DO SEGURO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...)*

*9. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.*

*10. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.*

*(...)*

*(TRF3, AC 00505420719984036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 882073, QUINTA TURMA, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:13/01/2009)*

*CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. PES/CP. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. REAJUSTES CONTRATUAIS. PLANOS ECONÔMICOS. CDC. NORMAS APLICÁVEIS AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. TR. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. AMORTIZAÇÃO. LEI Nº 4.380/64. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.*

*(...)*

*Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964. Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização. Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.*

*(...)*

*Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.*

*(TRF3, AC 00050589020034036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1570053, QUINTA TURMA, JUIZ CONVOCADO PAULO*

## **Amortização Negativa**

Como já exposto nessa decisão, nos contratos de mútuo regidos pelas regras do SFH, a cláusula que prevê a aplicação do Plano de Equivalência Salarial tem o escopo de reajustar os valores das prestações do financiamento, não se confundindo com a correção monetária do saldo devedor.

Por serem distintos os critérios de reajuste e os de correção, as condições de amortização nem sempre se desenvolvem nos termos inicialmente previstos no contrato. Se os critérios fossem semelhantes, a extinção da dívida, supondo o adimplemento regular das prestações, seria total ao término das prestações contratadas. Esta constatação reforça o entendimento de que a utilização de um determinado sistema de amortização, como a Tabela Price, por si só, não configura anatocismo.

Se o reajuste da prestação, pela aplicação do PES, for sistematicamente superior à correção do saldo devedor, configura-se uma situação favorável à parte Autora, já que ocorreria uma amortização mais rápida da dívida e menor montante seria pago a título de juros ao término do contrato.

O patamar de reajuste das prestações e o de correção do saldo devedor também pode oscilar, sem que se possa concluir de antemão que essa oscilação necessariamente vá criar desequilíbrio contratual.

Se, no entanto, o reajuste da prestação for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. Esta situação não se confunde com o anatocismo em sentido estrito, que diz respeito à incorporação ao saldo devedor de juros devidos e não pagos, já que a amortização negativa pode acontecer ainda que o devedor não deixe de pagar nenhuma das prestações contratadas.

Ainda que não seja consequência de inadimplemento, a configuração sistemática da amortização negativa se assemelha a do anatocismo em sentido estrito, já que na ausência de amortização do capital, valores devidos a título de juros remuneratórios "não pagos", apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros.

Quando a amortização negativa acontece apenas de modo pontual, pode ser considerada consequência corriqueira do contrato de mútuo formulado em condições regulares. Caso, todavia, ocorra sistematicamente, deve ser afastada sob pena de aumentar desproporcionalmente o saldo devedor e eternizar a obrigação.

Para tanto, é crucial levar em consideração se o contrato possui ou não a cláusula do FCVS. Na hipótese positiva, por paradoxal que possa parecer à primeira vista, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas é pouco relevante para o mutuário que paga regularmente as prestações devidas, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Neste sentido, por exemplo, a decisão que reconhece a aplicação incorreta da cláusula PES determinando a revisão do contrato para majorar as prestações pode, inclusive, prejudicar o mutuário, que estaria desincumbido da obrigação após pagar, com valor menor, o número de prestações inicialmente contratadas. Se houver no contrato a previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS, haverá interesse do mutuário em obter o afastamento da amortização negativa, caso, por exemplo, reste configurado o vencimento antecipado da dívida.

Na ausência de previsão da cobertura pelo FCVS, porém, o mutuário será o responsável pelo pagamento do saldo residual. Neste caso é nítido o seu interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônus da parte Autora.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE.*

- 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor.*
- 2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em conseqüência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa.*
- 3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos.*
- 4. (...)*

8. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRESP 200701182862, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 954113, PRIMEIRA TURMA, DENISE ARRUDA, DJE DATA:22/09/2008)

CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. TABELA PRICE OU SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - SFA. LEGITIMIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COBERTURA.

1. (...)

3. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos regulados pelos Sistema Financeiro da Habitação não é ilegítima. O Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acarretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. É ônus do mutuário demonstrar a incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor. (...)

5. Matéria preliminar rejeitada, apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida e recurso da Caixa Seguradora S/A não provido.

(TR3, AC 00153685820034036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711569, QUINTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2013)

No caso em tela, o contrato não prevê a cobrança do CES e a perícia (fls. 467/552, 566/583) apontou a não observância da cláusula PES, bem como a configuração de amortização negativa.

Deste modo a dívida deverá ser revista com a exclusão do CES, com a correta aplicação do PES e com a contabilização dos juros remuneratórios não pagos, em decorrência de inadimplemento ou de amortização negativa, em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. A compensação do saldo devedor e a eventual repetição do indébito deverá ser apurada em sede de execução.

Não há razões para se excluir a CEF do pólo passivo da ação, tampouco da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em prestígio ao princípio da causalidade ainda que tenha ocorrido a cobertura do saldo residual pelo FCVS no curso da ação. Em se verificando cobertura a maior pelo FCVS, a questão deverá ser discutida em ação própria, não sendo possível estabelecer condenação entre a CEF e o Banco Itaú na presente ação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação da parte Autora, dou parcial provimento à apelação do Banco Itaú para reconhecer a regularidade de aplicação da TR, nego seguimento à apelação da CEF, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004267-04.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.004267-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA
No. ORIG.	:	00042670420154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cite-se a apelada para que, querendo, ofereça contrarrazões.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002060-32.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.002060-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	TATIANA REIS GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00020603220154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cautelar interposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, suspender os efeitos os atos que compõem o procedimento de execução extrajudicial de imóvel objeto de alienação fiduciária em garantia em financiamento pelas regras do Sistema Financeiro Imobiliário.

A sentença julgou improcedente o pedido.

A parte autora apela sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, ou subsidiariamente, a não observância do procedimento por ela previsto.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

*Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:*

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.*

*Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de

1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

[Tab]

Preliminarmente, presente o requisito (fls. 205), concedo o benefício da justiça gratuita à Autora. Anote-se.

[Tab]As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66, com a ressalva de que a posição do mutuário na alienação fiduciária em garantia é mais precária que na hipoteca. Por essa razão, no âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem

A parte autora alega que a execução extrajudicial levada a efeito pela ré está eivada de vícios, uma vez que possui como base o Lei 9.514/97, o qual reputa inconstitucional.

Ainda que respeitável a tese, salvo em casos limites, a presunção é de constitucionalidade das normas integrantes do ordenamento jurídico. O procedimento próprio previsto pelo decreto-lei em questão garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

Em razão disso, entendo que a referida lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Expressam este raciocínio os seguintes julgados do Pretório Excelso:

*RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução extrajudicial. Decreto-Lei nº 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.*

*(STF, AI 678256 AgR / SP - SÃO PAULO, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 02/03/2010)*

*CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.*

*"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988.*

*Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "*

*(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).*

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE . Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).*

Convém anotar que este julgador não desconhece o teor dos Recursos Extraordinários 556.520 e 627.106. No entanto, há que se considerar que ainda não foram proferidos todos os votos no julgamento daqueles recursos, e, portanto, ainda não há decisão com trânsito em julgado sobre a matéria, sendo de todo descabido inferir que o STF alterou seu entendimento quanto à constitucionalidade de dispositivos do Decreto-lei 70/66.

No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual, contrariando o disposto nos artigos 29, 30, caput, inciso I e §§ 1º e 2º do Decreto-lei 70/66. Cite-se, ademais, que esta interpretação foi reforçada pela recente edição da Súmula 586 do STJ:

A exigência de acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário aplica-se, exclusivamente, aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH). (Súmula 586, STJ)

A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

Nesse sentido aponta a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Em sendo o contrato de financiamento título executivo extrajudicial, e estando o mutuário em mora, deve ser aplicada a norma do artigo 585, §1º, do Código de Processo Civil, que dispõe que "a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução". 2. Ademais, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial, conforme entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.*

*3. Agravo legal não provido.*

*(TRF3, AI 00197720220154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564707, Primeira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. IMÓVEL ARREMATADO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*1. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, caput, do CPC quanto a possibilidade de ser negado seguimento a recurso manifestamente inadmissível.*

*2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH.*

*3. Na execução do Decreto-Lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é necessária a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de invalidade.*

*4. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, § 2º, do DL 70/66. (AC 200461000053151, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1100299, JUIZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, TRF3, DJF3 DATA:07/10/2008).*

*5. Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, a eventual alegação de falta da referida notificação pessoal ou certificação só se sustenta se a parte demonstrar interesse em efetivamente exercer o direito de purgar a mora - em toda sua extensão controversa.*

*6. Agravo legal a que se nega provimento.*

*(TRF3, AC 00092516620084036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1970693, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015)*

*PROCESSO CIVIL - SFH - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - IRREGULARIDADES - AVISOS DE COBRANÇA - INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGAÇÃO DA MORA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA E LOCAL DO LEILÃO.*

*1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.*

*2 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional.*

*3 - Emissão dos avisos de cobranças comprovados nos autos.*

*4 - Inocorrência de irregularidade no processo de execução extrajudicial se após tentativas, sem resultado, procedeu-se por edital a notificação da mutuária para purgação da mora e intimação das datas de realizações dos leilões públicos.*

*5 - Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70 /66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão, que não se exige notificação pessoal (art. 32).*

*6 - O artigo 32, caput, do Decreto-Lei nº 70/66 não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor a respeito da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento.*

*7 - Apelação desprovida.*

*(TRF3, AC 00284250720074036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1412102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)*

Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei nº 9.514/97, com base nos documentos acostados às fls. 136/148 e 160/168.

Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal:

*DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.*

1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário.  
2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97.

3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido.

(AC 00203581920084036100, JUÍZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:08/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO.*

I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC.

II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ.

III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância.

IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

V - Agravo improvido.

(AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.*

I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97.

II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários.

III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma.

IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte.

V. Recurso desprovido.

(AC 00062155420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A mera existência de ação revisional não garante a suspensão da execução pelas regras do Decreto-lei 70/66, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, assentou que, para tanto, a discussão deve se fundar em jurisprudência consolidada do STF ou STJ (*fumus boni iuris*).

A execução ficará suspensa, bem como a possibilidade de incluir o nome dos mutuários em cadastro de proteção ao crédito, no entanto, se existir decisão, notadamente se constituir título executivo judicial, prevendo a revisão de cláusulas do contrato ou que reconheça a aplicação irregular das mesmas. A suspensão nessas condições tem o intuito de garantir a eficácia da decisão e proteger a coisa julgada, quando for o caso.

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.*

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC:

1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (*fumus boni iuris*).

1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será

deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz".

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal.

(STJ, REsp 200801159861, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1067237, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:23/09/2009)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação da parte Autora, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002814-52.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.002814-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	VLADIMIR DA SILVA PRADOS
ADVOGADO	:	SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP208037 VIVIAN LEINZ e outro(a)
	:	SP252929 MARCEL SCHINZARI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária interposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão de cláusulas de contrato de mútuo celebrado para aquisição de imóvel pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação.

A sentença julgou improcedente o pedido.

A parte autora apela sustentando a não observância da cláusula PES, a configuração da capitalização de juros e do anatocismo, questiona a forma de amortização do contrato, aponta a configuração de venda casada de seguro, questiona a regularidade de se proceder à negativação dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes. Requer a revisão do contrato com base na teoria da imprevisão e nas normas do CDC

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da

decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Não conheço da apelação em relação à alegação de descumprimento da cláusula PES por se tratar de razões dissociadas da realidade dos autos.

Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH) obedecem não apenas às cláusulas estipuladas por acordo entre as partes, mas também a toda uma legislação própria que delimita o alcance dessas cláusulas ao estabelecer parâmetros para o reajuste das prestações, critérios de correção do saldo devedor, taxas de juros, amortização, entre outras, como previsto no artigo 5º da Lei 4.380/64 e artigo 30 da Lei 4.864/65.

A Lei 4.380/64 foi aprovada por rito ordinário e se restringe ao SFH, não estabelecendo normas gerais sobre o sistema financeiro nacional, sendo descabido formal e materialmente cogitar que a referida lei tenha sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988

com força de lei complementar (artigo 192).

As fontes tradicionais de recursos para o SFH são a Caderneta de Poupança e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Aplicam-se para correção do saldo devedor nos contratos do SFH os mesmos índices de remuneração das contas que o custeiam, medida necessária ao equilíbrio e à consistência financeira do sistema. Além das determinações legais, são também de ordem estrutural as razões que determinam a correção do saldo devedor, as quais não podem ser consideradas abusivas, sob pena de se considerar igualmente abusiva a remuneração de suas fontes de financiamento.

### **Código de Defesa do Consumidor, Contrato de Adesão, Teoria da Imprevisão**

Anoto ser firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) pela aplicabilidade dos princípios do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário. Todavia, disso não decorre automática e imperativamente a nulidade de toda e qualquer cláusula tida como prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um contrato com instituição financeira. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe que o contrato ou cláusula contratual tenha imposto desvantagem exagerada ao consumidor (artigo 51, inciso IV, do CDC), ofendendo os princípios fundamentais do sistema jurídico, restringindo direitos ou obrigações inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio, ou se mostrando excessivamente onerosa para o consumidor, considerada a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (artigo 51, parágrafo 1º, do CDC).

Também não implica nulidade contratual a natureza adesiva dos ajustes. Com efeito, sendo a elaboração unilateral das cláusulas contratuais inerente ao contrato de adesão e encontrando-se esta espécie contratual expressamente autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 54), seria ilógico que a unilateralidade pudesse ser tomada, em abstrato, como causa suficiente ao reconhecimento da nulidade ou abusividade do ajuste.

Cumpriria ao autor, portanto, demonstrar as causas concretas e específicas do suposto abuso ou nulidade das cláusulas dos contratos em testilha, o que, contudo, não logrou realizar nos autos, conforme se examinará oportunamente.

Caberia, ainda, ao autor, pretendendo a aplicação da teoria da imprevisão, demonstrar os fatos supervenientes à contratação que teriam tornado excessivamente oneroso o seu cumprimento, conforme o artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. A suposta onerosidade excessiva apontada pelo autor, todavia, decorre do próprio conteúdo das cláusulas contratuais, não de fatos externos e posteriores à contratação, a autorizar a aplicação do referidos dispositivo legal.

Ressalto, neste ponto, que os contratos em exame foram firmados livremente pelos interessados e não diferem dos contratos de adesão referentes a serviços essenciais, tais como o fornecimento de água, eletricidade, telefonia e outros imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. Trata-se de contratos de empréstimo bancário cujo objeto, embora útil, não se revela imprescindível aos contratantes. Foram firmados, portanto, sponte própria e não por inexigibilidade de outra conduta, decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto.

Por fim, entendo que a invocação, apenas na ocasião do cumprimento da obrigação, de suposta nulidade de cláusulas livremente aceitas no momento da celebração do acordo e da tomada do financiamento, viola a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*.

É de ressaltar que em matéria de contratos impera o princípio *pacta sunt servanda*, notadamente quando as cláusulas contratuais observam legislação meticulosa e quase sempre cogente. Também por essa razão, não se pode olvidar o princípio *rebus sic standibus*, por definição, requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato e que justificam o pedido de revisão contratual.

### **Seguro, Venda Casada**

O artigo 14 da Lei nº 4.380/64, que só veio a ser revogado pela MP 2.197-43/01, e os artigos 20 e 21 do Decreto-lei 73/66, preveem a obrigatoriedade de contratação de seguro para os inóveis que são objeto e garantia de financiamento pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. O seguro, nessas circunstâncias, é garantia para o cumprimento da avença, protegendo contra infortúnios o patrimônio do mutuante e do mutuário.

É certo que a lei não prevê a obrigatoriedade de que o contrato de seguro seja assinado com a mesma instituição financeira que é parte no contrato de mútuo ou com seguradora por ela indicada. Para que se considere abusiva a contratação do seguro juntamente à contratação do mútuo ou abusivo o reajuste dos valores pagos a este título, no entanto, as quantias cobradas a este título devem ser consideravelmente superior às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. A alegação de venda casada só se sustenta nessas condições, ou se a parte Autora pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência, o que não requereu no caso em tela.

Neste sentido colaciono Súmula do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada.*

*(Súmula 473 do STJ)*

*PROCESSO CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. ANATOCISMO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO - VENDA CASADA.*

*1- (...)*

*5- O simples fato de terem sido contratados, na mesma data, o financiamento habitacional, com estipulação de seguro obrigatório por imposição de lei, e contrato de seguro residencial, com cobertura de riscos diversa, não autoriza a presunção de que houve venda casada, mormente quando não há previsão contratual impondo a aquisição de outros produtos ou serviços.*

*6- Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.*

*7- Recurso da parte autora desprovido.*

*(TRF3, AC 00092033020064036119, AC - Apelação Cível - 1573401, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015)*

### **Forma de Amortização**

A atualização do saldo devedor anterior à subtração do valor da prestação vencida não é abusiva. Na realidade, configura mecanismo de remuneração do mutuante, sendo, portanto, inerente ao empréstimo de dinheiro, conforme o esclarecedor ensinamento de Edson de Queiroz Penna: "O raciocínio de que a amortização deve preceder o cálculo dos juros é muito singelo e não se sustenta. Após o decurso do primeiro mês, os juros são calculados sobre o valor do financiamento pelo período em que o capital ficou à disposição do tomador - um mês. Admitamos, para argumentar, que o mutuário do exemplo apresentado, após decorrido o prazo de um mês, opte por liquidar integralmente o financiamento pagando \$ 11.255,08. Amortizando antes de calcular os juros, o saldo ficaria zerado e, portanto, não lhe seria cobrado nenhum valor a título de juros, mesmo tendo o capital ficado à sua disposição por um mês" (Tabela Price e a Inexistência de Capitalização, Porto Alegre/RS, Editora AGE, 2007, p. 81).

A propósito a Súmula 450, do Superior Tribunal de Justiça, exara o seguinte:

*"Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".*  
*(Súmula 450 do STJ)*

A reforçar o entendimento, o STJ, em julgamento da Corte Especial pelo rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, assentou que se aplica aos contratos do SFH a regra de imputação do artigo 354 do CC, segundo a qual, havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

*SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FORMA DE IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS MENSAIS. APLICAÇÃO, NA AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL EM OUTRO SENTIDO, DO CRITÉRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL.*

*1. Salvo disposição contratual em sentido diferente, aplica-se aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação a regra de imputação prevista no art. 354 do Código Civil de 2002, que reproduz o art. 993 do Código Civil de 1916 e foi adotada pela RD BNH 81/1969.*

*2. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*(REsp 1194402 / RS, RECURSO ESPECIAL 2010/0088776-9, Corte Especial, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 14/10/2011)*

### **Juros Simples x Juros Compostos. Juros Nominais x Juros Efetivos. Capitalização de Juros. Anatocismo**

Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse "capitalização de juros".

Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são "capitalizados".

Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira ou a qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a "capitalização de juros" ou "juros sobre juros" disciplinam as hipóteses em que, já

vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.

Em outras palavras, na data em que vencem os juros, pode haver pagamento e não ocorrerá "capitalização", em sentido jurídico estrito. Na ausência de pagamento, porém, pode haver o cômputo dos juros vencidos e não pagos em separado, ou a sua incorporação ao capital/saldo devedor para que incidam novos juros. Apenas nesta última hipótese pode-se falar em "capitalização de juros" ou anatocismo para efeitos legais.

A ilustrar a exegese, basta analisar o texto do artigo 4º do Decreto 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura":

*Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.*

Se a redação da primeira parte do dispositivo não é das mais cuidadosas, a segunda parte é suficiente para que delimitar o alcance do conceito e afastar teses das mais variadas em relação à proibição do anatocismo.

Feitas tais considerações, é de se ressaltar que não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta para a "capitalização de juros" (vencidos e não pagos). As normas que disciplinam a matéria, quando muito, restringiram a possibilidade de capitalização de tais juros em prazo inferior a um ano. Desde o Artigo 253 do Código Comercial já se permitia a capitalização anual, proibindo-se a capitalização em prazo inferior, restrição que deixou de existir no texto do artigo 1.262 do Código Civil de 1916. O citado artigo 4º do Decreto 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura", retoma o critério da capitalização anual.

A *mens legis* do art. 4º do Decreto 22.626/33, ao restringir a capitalização nestes termos, é evitar que a dívida aumente em proporções não antevistas pelo devedor em dificuldades ao longo da relação contratual. O dispositivo não guarda qualquer relação com o processo de formação da taxa de juros, como a interpretação meramente literal e isolada de sua primeira parte poderia levar a crer. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção, REsp. 917.570/PR, relatora Ministra Nancy Andriighi, DJe 4.8.2008 e REsp. 1.095.852-PR, de minha relatoria, DJe 19.3.2012).

Deste modo, tem-se o pano de fundo para se interpretar a Súmula 121 do STF:

*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.  
(Súmula 121 do STF)*

A súmula veda a capitalização de juros mesmo quando convencionada. Veda a capitalização de juros (vencidos e não pagos), mesmo quando convencionada (em período inferior ao permitido por lei).

A Súmula 596 do STF, mais recente e abordando especificamente o caso das instituições financeiras, por sua vez, prevê:

*As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.  
(Súmula 596 do STF)*

A jurisprudência diverge quanto ao alcance da Súmula 596 do STF no que diz respeito ao anatocismo. De toda sorte, a balizar o quadro normativo exposto, o STJ editou a Súmula 93, segundo a qual a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

Em outras palavras, nestas hipóteses admite-se a capitalização de juros vencidos e não pagos em frequência inferior à anual, nos termos da legislação específica. As normas legais que disciplinam cada tipo de financiamento passaram a ser um critério seguro para regular o anatocismo.

Deste modo, mesmo ao não se considerar como pleno o alcance da Súmula 596 do STF, há na legislação especial do Sistema Financeiro da Habitação autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64.

Há que se considerar, ainda, que desde a MP 1.963-17/00, com o seu artigo 5º reeditado pela MP 2.170-36/01, já existia autorização ainda mais ampla para todas as instituições do Sistema Financeiro Nacional. A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que não há inconstitucionalidade na MP 2.170-36/01 em razão de seus pressupostos:

*CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.*

1. *A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.*
  2. *Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.*
  3. *Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.*
  4. *Recurso extraordinário provido.*
- (STF, RE 592377 / RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, 04/02/2015)*

Ressalte-se que tanto a legislação do SFN quanto a do SFH são especiais em relação à Lei de Usura e às normas do Código Civil. Em suma, não ocorre anatocismo nos contratos ligados ao Sistema Financeiro de Habitação pela simples existência de juros compostos ou taxa de juros efetivas, ainda quando ligeiramente superior à taxa nominal.

#### **Sistema de Amortização Constante (SAC), Sistema de Amortização Crescente (Sacre), Sistema Francês de Amortização (SFA ou Tabela Price)**

O contrato de mútuo é um dos cernes da atividade empresarial praticada pelas instituições financeiras pela qual ofertam quantia em dinheiro em troca de remuneração por juros. Ao efetivar pagamentos parcelados, o mutuário tem de realizar o reembolso do capital que inicialmente lhe foi disponibilizado, além de remunerar o mutuante por meio de juros incidentes em função do tempo necessário para que a dívida seja extinta.

Três são os sistemas de amortização que são utilizados com mais frequência pelas instituições financeiras para operacionalizar a atividade: SAC, Sacre e Price.

A adoção do SAC adota amortização constante, mas para tanto trabalha com prestações variáveis, inicialmente mais altas e decrescentes ao longo do tempo, compreendendo uma quantia decrescente paga a título de juros a cada prestação, e uma quantia total menor paga a título de juros remuneratórios em relação ao Sistema Francês de Amortização.

A Tabela Price, por sua vez, trabalha com prestações constantes, inicialmente menores se comparadas ao SAC e ao Sacre, e amortização variada, crescente em condições regulares. A cada prestação adimplida é reduzida a quantia paga a título de juros remuneratórios, na medida em que diminui o saldo devedor.

O Sacre combina características dos sistemas anteriores. As prestações também são variáveis, inicialmente mais altas, decrescendo por meio de patamares constantes e periódicos. A amortização, por sua vez, é crescente. A parcela paga a título de juros é reduzida de forma progressiva. O Sacre é o sistema pelo qual se paga o menor montante de juros, mas as parcelas iniciais são maiores que no SAC.

Se considerados de maneira isolada, supondo o desenvolvimento regular da relação obrigacional, não é possível pressupor que a escolha de qualquer desses sistemas implique em desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada qual possuindo uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

É certo que a utilização da Tabela Price implica no pagamento de uma quantia total maior a título de juros, mas essa desvantagem é decorrência da utilização de uma prestação constante e inicialmente inferior a que é utilizada no SAC e no Sacre. As regras da Tabela Price não guardam qualquer relação com o anatocismo, que, como já exposto anteriormente, diz respeito à incorporação ao saldo devedor dos juros vencidos e não pagos.

Como se vê a sua utilização, não implica, de per si, qualquer irregularidade, sendo ônus da parte Autora demonstrar a ocorrência de outros fatores, que, aliados a este sistema de amortização, supostamente provocaram desequilíbrio contratual. É de se ressaltar que mesmo nos contratos que se desenvolvem com uma grande disparidade entre os índices de correção monetária e os reajustes salariais do mutuário, em regra, há a previsão de cobertura pelo fundo de compensação de variações salariais que garantem o equilíbrio econômico financeiro da relação obrigacional.

O mero inadimplemento, reforçado por uma interpretação meramente literal e assistemática da Lei de Usura que questiona a própria lógica dos sistemas de amortização, não é favorável aos direitos do consumidor, ao princípio da transparência e à segurança jurídica, nem é suficiente para obter a revisão de contrato realizado dentro dos parâmetros legais.

*PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - LEI 4.380/64 - LEI ORDINÁRIA - SACRE - JUROS - ANATOCISMO.*  
1 - (...).

2 - *Não há nenhuma ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, até porque referido sistema pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor.*

3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre do sistema de amortização eleito entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

4 - Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00029879620094036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1753160, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

CIVIL - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CORREÇÃO MENSAL DAS PARCELAS PELO IPC A PARTIR DE JULHO DE 1994 - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - PLANO REAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REDUÇÃO DO PLANO MENSAL DO SEGURO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.  
(...)

9. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

10. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

(...)

(TRF3, AC 00505420719984036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 882073, QUINTA TURMA, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:13/01/2009)

CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. PES/CP. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. REAJUSTES CONTRATUAIS. PLANOS ECONÔMICOS. CDC. NORMAS APLICÁVEIS AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. TR. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. AMORTIZAÇÃO. LEI Nº 4.380/64. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964. Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização. Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

(...)

Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.

(TRF3, AC 00050589020034036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1570053, QUINTA TURMA, JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012)

### **Execução Extrajudicial, Decreto-lei 70/66, Cadastro de Inadimplentes**

O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder.

Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

Em razão disso, entendo que o referido decreto-lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

"Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes.

3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).*

No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual, contrariando o disposto nos artigos 29, 30, caput, inciso I e §§ 1º e 2º do Decreto-lei 70/66. Cite-se, ademais, que esta interpretação foi reforçada pela recente edição da Súmula 586 do STJ:

*A exigência de acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário aplica-se, exclusivamente, aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH). (Súmula 586, STJ)*

A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66.

É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

A mera existência de ação revisional não garante a suspensão da execução pelas regras do Decreto-lei 70/66, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, assentou que, para tanto, a discussão deve se fundar em jurisprudência consolidada do STF ou STJ (*fumus boni iuris*). Estes mesmos critérios valem para a proibição da inscrição/manutenção dos nomes dos mutuários em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, sendo necessário, ainda, o depósito da parcela incontroversa ou de caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

A execução ficará suspensa, bem como a possibilidade de incluir o nome dos mutuários em cadastro de proteção ao crédito, no entanto, se existir decisão, notadamente se constituir título executivo judicial, prevendo a revisão de cláusulas do contrato ou que reconheça a aplicação irregular das mesmas. A suspensão nessas condições tem o intuito de garantir a eficácia da decisão e proteger a coisa julgada, quando for o caso.

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.*

*1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC:*

*1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (*fumus boni iuris*).*

*1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz".*

*2. Aplicação ao caso concreto:*

*2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal.*

*(STJ, REsp 200801159861, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1067237, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:23/09/2009)*

No caso em tela, a parte Autora limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a ré deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, deixando precluir a oportunidade para a especificação de provas.

Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação da parte Autora, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014191-69.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014191-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA
ADVOGADO	:	SP142529 RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00011854620124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela agravante, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação da parte embargada. Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006659-20.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006659-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP077580 IVONE COAN
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP077580 IVONE COAN
APELADO(A)	:	SOVIS S/A VINICOLA SUZANENSE INDL/ E COML/
ADVOGADO	:	SP060608 JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ
SINDICO(A)	:	JOSE RAIMUNDO ARAÚJO DINIZ
No. ORIG.	:	00122384820018260606 A Vr SUZANO/SP

#### DESPACHO

Para fins do Decreto-Lei nº 7.661/1945 e Lei nº 11.101/05, esclareça a apelante acerca da existência e do andamento dos processos de liquidação judicial nºs 2210/05 (antigo 5421/74) e 0000038-74.1962.8.26.0606, noticiados às fls. 39/41 e fls. 60/61, informando notadamente quanto à data do encerramento da falência e eventual subsistência das obrigações do falido ou de sua condenação por crime falimentar.  
Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal Relator

	2017.03.00.001043-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	VSTP EDUCACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP208159 RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00238859520164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela interposto por *VSTP Educação Ltda.* em face da decisão proferida nos autos de mandado de segurança que deu parcial provimento ao pedido de tutela de urgência formulado com o objetivo de afastar o pagamento da contribuição previdenciária patronal e das contribuições a terceiros sobre o salário-maternidade, a hora-extra, o terço constitucional de férias, o auxílio-doença, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas e gozadas.

Aduz a agravante que se encontra preenchido o requisito do *periculum in mora*, bem como do *fumus boni iuris* para a concessão da tutela de urgência no que concerne às férias gozadas e ao auxílio maternidade.

### É o relatório.

Em juízo de prelibação, decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação parcial dos efeitos da tutela recursal.

A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela agravante estariam submetidas à incidência da contribuição previdenciária.

Passa-se, assim, a analisar a verba indicada:

#### *(1) salário maternidade*

Em relação ao salário maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença.

O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei nº 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade, *verbis*:

*Art. 72. O salário - maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.*

Ora, na verdade o empregador não sofre nesse caso nenhum prejuízo de ordem financeira, não podendo alegar que está a indenizar a empregada durante o gozo da licença, dado que os valores despendidos são prontamente compensados na apuração da contribuição incidente sobre a folha de salários. Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnatura esse rendimento de sua condição de parcela salarial.

A respeito do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o caráter remuneratório dos valores pagos sob tais títulos,

como se constata do julgado ementado nos seguintes termos:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: LICENÇA PATERNIDADE, SALÁRIO - MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, FÉRIAS GOZADAS. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade e o salário paternidade têm natureza salarial, devendo sobre eles incidir a contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no AREsp 631.881/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 9/3/2015, AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25/11/2010, AgRg no REsp 1.480.163/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 9/12/2014. 4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.346.782/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 16/9/2015; AgRg nos EREsp 1.510.699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015, 5. agravo regimental não provido." (negritei) (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1487689/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 23/02/2016)*

(2) férias gozadas

Sobre tal verba deve incidir a contribuição previdenciária.

Isto porque, a teor do artigo 28, § 9º, alínea d, as verbas não integram o salário de contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo *in natura*, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização.

Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária. Nesta hipótese não se confunde com as férias indenizadas.

Neste contexto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre o tema. Confira-se:

*PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE. 1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes. 2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1424039 / DF, Ministro CASTRO MEIRA, v. u., DJe 21/10/2011)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1426580, Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJe 12/04/2012)".*

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032378-58.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.032378-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	IND/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO DOIS IRMAOS LTDA
ADVOGADO	:	SP085822 JURANDIR CARNEIRO NETO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	99.00.00017-7 4 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

Intime-se a apelante para apresentar cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA que embasou a execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos para julgamento.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023023-13.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.023023-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ROSELI ANTONIA DE LUCA VAZ e outro(a)
	:	EDUARDO JESSE VAZ
ADVOGADO	:	SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF a juntar cópia do procedimento de execução extrajudicial, bem como cópia atualizada da matrícula do imóvel.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010318-65.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.010318-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	VALDEMIR PEDRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP203901 FERNANDO FABIANI CAPANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00103186520144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela União, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação.

Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0059384-39.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.059384-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ELISEU GONCALVES ELIAS JUNIOR e outros(as)
	:	EUDAIR FRANCISCO MARTINS
	:	FERNANDO GOULART DE ANDRADE E SOUZA
	:	MIGUEL RADUAN NETTO
	:	ROBERVAL PIZZIGATTI
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS
	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE AUTORA	:	ANTONIO EDSON COLOMBO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária interposta em face da União Federal, objetivando, em síntese, a concessão aos servidores públicos de reajuste de seus vencimentos.

A sentença julgou procedente o pedido. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Decisão submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, pugna a parte autora pela adequação dos consectários legais.

Apela a União Federal requerendo a reforma da r. sentença no tocantes aos juros e aos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

#### Este o relatório.

#### Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

O reajuste de 3,17% na remuneração dos servidores civis do Poder Executivo Federal, em decorrência da variação acumulada do IPC-r aplicado em janeiro de 1995 e nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.880/94, restou reconhecido pela ré no artigo 8º da MP nº 2.225-45/2001, extensivo aos proventos de inatividade e pensões, de tal forma que o reajuste foi incorporado às remunerações dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.

Não obstante, o artigo 11 da referida Medida Provisória determinou o parcelamento compulsório dos valores em atraso, relativamente ao período de janeiro de 1995 a 31.12.2001, em quatorze parcelas semestrais, pagas nos meses de agosto e dezembro, a partir de dezembro de 2002.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 401.436 (Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, j. 31.03.2004), deu interpretação conforme e declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 11 da Medida Provisória nº 2225-45, de 04 de junho de 2001, de modo a excluir do seu alcance as hipóteses em que o servidor se recuse, explícita ou tacitamente, a aceitar o parcelamento previsto no dispositivo. Vejamos:

[...] EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: REAJUSTE: 3,17% MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001, ART. 11.

I. - O direito dos servidores ao índice residual de 3,17% foi reconhecido pela Administração: Medida Provisória 2.225-45/2001.

II. - Parcelamento dos valores devidos até 31.12.2001, que passam a ser considerados passivos: Medida Provisória 2.225-45/2001, art. 11. Esse parcelamento, assim previsto, se for considerado de aceitação compulsória por parte do servidor público, é inconstitucional. É que dependeria ele do assentimento do servidor. No caso, incorre a anuência do servidor.

III. - Declaração da inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 11 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, mediante interpretação conforme, de modo a excluir do seu alcance as hipóteses em que o servidor se recuse, explícita ou tacitamente, a aceitar o parcelamento previsto.

IV. - Recurso extraordinário conhecido e improvido [...]. (STF - Pleno, RE - Recurso Extraordinário, Processo: 401436 UF: GO, Relator(a) Min. Carlos Velloso, DJ 03-12-2004, pg 13)

[...] EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Cautelar. Medida Provisória nº 2225-45/2001. Anuência do servidor público. Inexistência. Plausibilidade jurídica do pedido. Ausência. Liminar indeferida. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não havendo anuência do servidor aos termos da MP nº 2.225-45/2001, não há falar em plausibilidade jurídica da pretensão de impor o pagamento parcelado do reajuste de 3,17%, e, por conseguinte, não há que se atribuir efeito suspensivo ao recurso.

2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado [...]. (STF - RE-MC-AgR - Ag. Reg. na Medida Cautelar no Recurso Extraordinário, Processo: 406858 UF: GO, Relator(a) Cezar Peluso, DJ 01-10-2004, pg.026)

Não há que se falar na ausência de interesse de agir na espécie, considerando que o pressuposto para o pagamento, em uma única parcela, dos valores em atraso, é a manifestação da recusa, explícita ou tacitamente, na aceitação do parcelamento previsto no dispositivo.

Assim, de rigor a manutenção da sentença recorrida. No entanto, os efeitos patrimoniais da concessão devem ser limitados a 1º.01.02, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, a teor dos arts. 9º e 10 da MP nº 2.225-45/2001, devendo ainda ser descontados os valores recebidos administrativamente a tal título.

Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão. Tal determinação observa o entendimento da 1ª Seção deste E. Tribunal.

Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo C. STF.

Por sua vez, o arbitramento dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.

Assim, os honorários advocatícios devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC), de modo que se afigure razoável fixar os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em obediência ao § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/73.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, **dou parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da União, e nego provimento à apelação da parte autora**, nos termos da fundamentação.

Respeitadas as cautelas legais, tomem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0051671-16.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.051671-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CELISTICS BARUERI TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP234297 MARCELO NASSIF MOLINA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00516711620154036144 2 Vr BARUERI/SP

#### DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela agravante, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação da parte embargada. Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017220-06.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.017220-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO LAVANDER e outros(as)
	:	MOYSES LAVANDER
	:	ANGELO LAVANDER espólio
	:	JOSUE LAVANDER espólio
PARTE RÉ	:	LAVANDER PASSAMANARIA E PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP071826 PAULO VIDIGAL LAURIA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05085049019834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela agravante, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação da parte embargada. Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001181-21.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001181-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	DIALOGO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP043705 CARLOS PINTO DEL MAR
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RÉ	:	CIA FIACAO E TECELAGEM SAO PEDRO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
No. ORIG.	:	10062551620168260286 A Vr ITU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Diálogo Engenharia e Construção, em face da decisão que, em sede de embargos de terceiro, indeferiu pedido liminar que visava suspender a declaração de ineficácia da alienação do imóvel objeto do processo original. Requer seja dado provimento ao agravo de instrumento para suspender a declaração de ineficácia até o julgamento final dos embargos.

#### **Decido.**

O artigo 932, III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), estabelece que incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

O feito comporta julgamento com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Observe que o presente recurso se encontra eivado de vícios que impedem o seu conhecimento e regular processamento.

No caso vertente, verifica-se que a interposição do presente recurso não observa os estritos termos do artigo 1003, §5º do Código de Processo Civil, eis que extrapolado o prazo de 15 (quinze) dias previsto no referido dispositivo.

Ademais, descumpridas as determinações contidas nos artigos 1.016, *caput* e 1.017, § 2º, inciso I, do referido diploma legal.

Com efeito, a interposição do agravo foi feita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e posteriormente encaminhado para este E. Tribunal.

A r. decisão recorrida foi publicada em 30/09/2016 e o recurso foi protocolado em 18/10/2016 perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O agravo chegou neste Tribunal em 08/02/2017, portanto intempestivo.

Cumprido ressaltar que a interposição do recurso no órgão incompetente não obsta o reconhecimento de sua intempestividade quando direcionado ao órgão jurisdicional competente.

Essa percepção estriba-se ainda na jurisprudência que o Superior Tribunal de Justiça firmou na matéria ora em análise:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM.*

*INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. AGRAVO DO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A tempestividade do recurso deve ser aferida pela data do protocolo no Tribunal competente, nada importando ter sido o recurso protocolado, dentro do prazo legal, perante Tribunal incompetente. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1159366/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, j. 27/04/2010, DJe 14/05/2010).*

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. 1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial. 2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004. 3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1099544/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 16/04/2009, DJe 07/05/2009).*

Esse também tem sido o entendimento deste C. Tribunal Regional Federal:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1- A interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo constitui erro grosseiro e, por consequência, não tem o condão de suspender nem interromper o prazo recursal, afigurando-se extemporânea a apresentação do recurso perante esta Corte, não merecendo qualquer reparo a decisão que negou seguimento ao recurso. 2- Agravo legal improvido. (TRF3, AI 0060183-05.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, j. 29/01/2008, DJU 06/03/2008).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO. I - No caso em exame, o agravo foi interposto dentro do prazo legal, mas perante tribunal incompetente, sendo redistribuído a esta Corte Federal (competente para o processo e julgamento dos recursos no âmbito das execuções fiscais federais processadas pelos juízos estaduais em primeira instância por competência delegada, conforme artigos 109, §§ 3º e § 4º c/c 108, II, da Constituição Federal e 15, I, da Lei 5.010/66) apenas após o prazo recursal. II - O agravo deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias diretamente junto ao tribunal competente, nos termos dos artigos 522 e 524 do Código de Processo Civil, não tendo efeitos jurídicos o protocolo perante tribunal incompetente para apreciação do recurso, ainda mais que no caso não há dúvida razoável que pudesse justificar o equívoco da parte recorrente. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. III - Agravo não conhecido, em face de sua intempestividade. (TRF3, AI 0018022-09.2008.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, - TERCEIRA TURMA, j. 26/03/2009, e-DJF3 07/04/2009).*

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III do CPC, **não conheço** do agravo de instrumento.

P.I.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos para Vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48392/2017

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0071307-82.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.071307-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
AUTOR(A)	:	WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA espolio e outros(as)
ADVOGADO	:	MS007058 WILLIAM MARCIO TOFFOLI
REPRESENTANTE	:	ISA AMELIA DE AZAMBUJA
AUTOR(A)	:	SONIA FONTOURA DA SILVA D AVILA
	:	ISOLINA DA ANUNCIACAO CRISTALDO

ADVOGADO	:	MS007058 WILLIAM MARCIO TOFFOLI
RÉU/RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE AUTORA	:	AMELIA JORGE DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	BRANCA DE BARROS TORRES
	:	MAURO SEBASTIAO FERREIRA
	:	RAMAO ROSENDO DE ARAGAO
	:	EROTHIDE GONCALVES DE OLIVEIRA
	:	JOSE MENDES
	:	NELSON PINTO CARRICO
	:	JOAO FIRMINO
No. ORIG.	:	90.03.023742-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 227: Considerando o manifesto interesse da União Federal no prosseguimento da execução do julgado, no que atine à verba honorária, procedam, os autores, ao recolhimento do valor devido a esse título. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024077-34.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.024077-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	OSWALDO JOSE STECCA
ADVOGADO	:	SP200040 OSVALDO FERNANDES FILHO
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP231817 SIDARTA BORGES MARTINS
No. ORIG.	:	2007.03.99.045352-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

1. Diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 1094/115), certifique-se o trânsito em julgado.

2. Após, intime-se a parte vencedora para requerer o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015133-72.2014.4.03.0000/MS

	2014.03.00.015133-3/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	JOVELINO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	:	MS010019 KEULLA CABREIRA PORTELA

RÉU/RÉ	:	Fundacao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE
No. ORIG.	:	00073802920024036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DESPACHO**

Fls. 1575/1577vº: Defiro. Comprove o autor (executado) o recolhimento das segunda e terceira parcelas relativas ao pagamento a título de verba honorária, objeto de parcelamento nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se..

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 REVISÃO CRIMINAL Nº 0000915-34.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000915-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
REQUERENTE	:	RONALDO PERAO
ADVOGADO	:	SP296848 MARCELO FELLER e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
CO-REU	:	NEUZA CIRILO PERAO
	:	ROMILDO PERAO
	:	VANDUIR APARECIDO DOS SANTOS
	:	JOSE GUILHERME PERAO
No. ORIG.	:	00032520620114036111 1 Vr MARILIA/SP

**DECISÃO**

Em que pesem o respeito e a admiração que nutro pelo subscritor da petição inicial, bem como o arrojo da tese defendida, não há como conhecer a presente revisão criminal.

Com efeito, o autor admite que o acórdão condenatório não transitou em julgado, pendendo ainda recursos perante os tribunais superiores.

Aduz o autor que a revisão seria cabível em razão de ter-se iniciado a execução provisória da pena, conforme jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, a mudança da jurisprudência, no sentido de permitir a execução provisória após o julgamento em segunda instância, em nada altera os pressupostos e requisitos da revisão criminal, entre os quais avulta a necessidade do trânsito em julgado.

Nesse sentido, observe-se que tais requisitos conviviam já com as disposições originárias do Código de Processo Penal, que previam a execução provisória, e de forma ainda mais rigorosa que a jurisprudência atual, uma vez que a condenação em primeira instância já era suficiente a tanto.

Assim, diante do que considera a ilegalidade da decisão atacada, o autor deve lançar mão dos instrumentos adequados, como o habeas corpus e as medidas cautelares eventualmente cabíveis.

Outrossim, não poderia o Tribunal debruçar-se, em sede revisional, sobre decisão que não é ainda definitiva e que pode ser alterada pelos tribunais superiores.

Ante o exposto, não conheço da presente revisão criminal, extinguindo o feito sem julgamento do mérito e determinando o arquivamento dos autos.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

**Boletim de Acórdão Nro 19115/2017**

	2016.03.00.010942-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: SP247162 VITOR KRIKOR GUEOGJIAN e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	: 00041616720144036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL.**

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. Com efeito, o acórdão embargado enfrentou a contento a questão atinente aos requisitos que a Certidão de Dívida Ativa deve preencher, concluindo pela sua presença nos títulos que aparelharam a execução fiscal de origem.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007678-85.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007678-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: KERRY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00180028920154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.**

1. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
2. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
3. Com efeito, o v. acórdão apreciou de maneira suficiente a questão da natureza indenizatória das verbas trabalhistas pagas a título de terço constitucional de férias, quinze dias antecedentes ao pagamento de auxílio-doença ou auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e vale transporte pago em pecúnia, concluindo pela impossibilidade da incidência das contribuições previdenciárias patronais na espécie.
4. Por fim, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010943-07.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.010943-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220257 CARLA SANTOS SANJAD e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.104/112
INTERESSADO	:	LOURDES HERNENDES OGEDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP167135 OMAR SAHD SABEH e outro(a)
No. ORIG.	:	00109430720114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL.**

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021362-87.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.021362-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EDIVANDRO SILVA SANTOS e outro(a)
	:	LINDAURA SILVA RAMOS
ADVOGADO	:	SP035371 PAULINO DE LIMA
INTERESSADO	:	AGENITA CONFECÇÕES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG.	: 00.06.43847-4 3F Vr SAO PAULO/SP
-----------	------------------------------------

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. Com efeito, o acórdão embargado analisou a contento a questão posta nos autos, concluindo que o redirecionamento do processo executivo aos sócios gestores da pessoa jurídica só pode ocorrer caso a administração da sociedade empresária tenha sido contemporânea à dissolução irregular.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004082-93.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004082-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: FRIGORIFICO MARGEN LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	: SP334897A SIMAR OLIVEIRA MARTINS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	: MARGEN S/A - em recuperação judicial
No. ORIG.	: 00742334120114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão

ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.

5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.

6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022027-64.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.022027-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.803/808
EMBARGANTE	:	EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA
ADVOGADO	:	SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	:	VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA
	:	JOSE RUAS VAZ
	:	CARLOS DE ABREU
	:	JOSE VAZ GOMES
	:	ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU
	:	ROBERTO PEREIRA DE ABREU
	:	JOSE ALVES DE FIGUEIREDO
	:	MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES
	:	CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES
	:	EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES
	:	ANTONIO ROBERTO BERTI
	:	ARMELIM RUAS FIGUEIREDO
	:	DELFIN ALVES DE FIGUEIREDO
	:	MARCOS JOSE MONZONI PRESTES
No. ORIG.	:	00162621120054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL.**

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. É de se rejeitar a pretensão da EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA para que seja aplicado o artigo 85 do NCPC, haja vista que o agravo de instrumento foi interposto sob a égide do CPC/73, donde aplicável os termos do ENUNCIADO nº 1, aprovado pelo plenário do c. Superior Tribunal de Justiça na sessão de 09/03/2016, *verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previstas, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

3. Considerando os argumentos lançados pelas partes nos embargos de declaração, bem ainda o valor concernente à CDA nº 35.421.941-3, tem-se que a condenação deve observar o princípio da razoabilidade à vista dos contornos fáticos da demanda. Nesta senda, não está o magistrado adstrito aos percentuais apontados no *caput* do artigo 20 do CPC/73, somente à apreciação equitativa.

4. Embargos de declaração da EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA prejudicados. Embargos de declaração da União acolhidos integralmente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher integralmente os embargos de declaração da União, prejudicados os declaratórios da Empresa Auto ônibus Penha São Miguel Ltda, mantida a conclusão quanto ao parcial provimento do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000336-03.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.000336-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	ZOPONE ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP319665 TALITA FERNANDA RITZ SANTANA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.369/370
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00003360320144036108 1 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA IMPOSTA NA SENTENÇA.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado.
2. Neste sentido, merece acolhida os embargos de declaração pois realmente existente a contradição apontada, uma vez que o acórdão deu parcial provimento ao recurso de apelação apenas para reduzir a verba honorária, acabando, com o percentual estabelecido, aumentando-a.
3. Compulsando os autos, verifica-se que o valor atribuído à causa, na petição inicial, foi R\$ 200.000,00, montante esse levado em consideração quando da análise da apelação para fixação do percentual de 10%. Porém, verifica-se que referido valor foi alterado para R\$ 2.174.609,59, conforme informado pela autora nestes embargos de declaração.
4. Diante do valor informado, há de ser mantida a verba honorária fixada pela sentença, ou seja, R\$ 50.000,00, compatível com a complexidade e o valor econômico da causa.
5. Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, em consequência, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015304-92.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015304-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
---------	---	------------------------------------

INTERESSADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.127/129
EMBARGANTE	:	LARISSA YAMAZAKI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP318943 DENISE NUNES MARINOTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00006506120154036124 1 Vr JALES/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL.**

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela embargante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000416-48.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.000416-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.109/113
INTERESSADO	:	PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	:	SP209957 MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00004164820154036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela embargante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.

3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010787-61.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.010787-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.302/303
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MINI MERCADO NOVO MODELO LTDA
ADVOGADO	:	SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00107876120134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante

do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008623-42.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008623-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.145/150
INTERESSADO	:	OPPORTUNITY TRADUCOES E EDITORACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP301521 FERNANDA GONCALVES DO CARMO MOREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00086234220154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela embargante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadas do manejo dos aclaratórios.
4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005871-19.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.005871-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	TAPECOL SINASA IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO	:	SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00058711920144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001294-21.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: DEBORA LETICIA FAUSTINO - SP290549

AGRAVADO: UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AGRAVADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788, LILIANE NETO BARROSO - MG48885

#### DESPACHO

Em atenção à consulta 319993, republique-se a decisão ID 213023, *in verbis*:

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela União, contra a decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e reflexos no 13º salário, terço constitucional de férias, férias indenizadas e abono, 15 (quinze) primeiros dias anteriores ao auxílio-doença, inclusive decorrente de acidente de trabalho.

Insurge-se, a agravante, em razão de entender que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e reflexos no 13º salário, terço constitucional de férias, 15 (quinze) primeiros dias anteriores ao auxílio-doença, inclusive decorrente de acidente de trabalho.

Alega a agravante que tais verbas não são excepcionadas pela legislação, razão pela qual deve incidir sobre elas a contribuição previdenciária.

Nesse contexto, pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão recorrida.

### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

*A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)*

A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário de contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (*in* Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário de contribuição *as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios.*

É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

Acrescente-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. Tal regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pelos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente. Confira-se:

*'PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

*1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

*(...)*

*1.2 Terço constitucional de férias.*

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

*(...)*

*2.2 Aviso prévio indenizado.*

*A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador; não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador; nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).*

*A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.*

2.3 *Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.*

2.4 *Terço constitucional de férias.*

*O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.*

3. *Conclusão.*

*Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*

(...)

*(REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).*

Assim, na esteira do julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, é inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pela quinzena que antecede a concessão de auxílio-doença/acidente.

No que tange aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que valores pagos a este título integram a remuneração do empregado.

Nesta linha, trago à colação os seguintes precedentes:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.*

*1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.*

*2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.*

*3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba.*

**4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.**

*5. Agravo Regimental não provido."*

*(STJ - AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014)*

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS; SALÁRIO MATERNIDADE; FÉRIAS GOZADAS; ADICIONAIS: NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE; REFLEXOS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO.

(...)

**6. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina paga como reflexo do aviso prévio indenizado (art. 7º, § 2º da Lei nº 8.620/93 e Súmula nº 688 do STF).**

(...)

14. *Apelação da União Federal, apelação da impetrante e reexame necessário improvidos. Apelação da parte impetrante improvida."*

(AMS 00127986120114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015)

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos ( gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, §2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Agravo legal da impetrante desprovido. Agravo legal da impetrada parcialmente provido para reconhecer que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. (AMS 00060132020104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: "Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio". 2. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. Precedentes. 3. Já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. 4. Conquanto tenha o aviso prévio indenizado caráter indenizatório, o mesmo não se pode dizer de seus reflexos sobre a gratificação natalina, ou décimo-terceiro salário. 5. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, e do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária. 6. A gratificação natalina calculada sobre o período do aviso prévio indenizado não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo. 7. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. 8. O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir períodos não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial. Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado. 9. Incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 10. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX 00100716020094036100, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2014)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PARCELAS REFLEXAS DEVIDAS EM RAZÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS DECLARADAS INDENIZATÓRIAS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - EMBARGOS DA AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS - EMBARGOS DA UNIÃO REJEITADOS. 1. O aresto embargado deixou de pronunciar-se acerca das parcelas reflexas devidas em razão dos pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, declarados indenizatórios. Evidenciada, pois, a omissão apontada pela autora, é de se declarar o acórdão, apenas para denegar a segurança em relação às parcelas reflexas (férias e 13º salário). 2. Na inicial, a autora requereu o afastamento da incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e parcelas reflexas a elas correspondentes (13º salário e férias). 3. O período de aviso prévio, ainda que não trabalhado, integra o tempo de serviço do trabalhador (art. 487, § 1º, CLT) e, portanto, tem reflexos nas suas férias, que são pagas proporcionalmente (art. 146, CLT). Tais pagamentos não podem ser considerados verbas acessórias do aviso prévio indenizado, pois têm a mesma natureza das férias proporcionais, que ainda não foram usufruídas. Assim sendo, não integram o salário-de-contribuição, em face do disposto no artigo 28, inciso I, parágrafo 9º e alínea "d", da Lei nº 8.212/91. 4. E se a lei já estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, ausente ilegitimidade ou abuso de poder, até porque não há, nos autos, prova inequívoca de que a União vem exigindo o recolhimento das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre tais pagamentos, ou de que o contribuinte as recolheu equivocadamente. 5. O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não é verba acessória do aviso prévio indenizado, tendo a mesma natureza remuneratória da gratificação natalina. Precedentes desta Egrégia Corte. 6. Em relação aos 15 (quinze) dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, considerando que as faltas legais e justificadas ao serviço não podem ser descontadas do período de férias (art. 131, CLT), nem podem ser deduzidas do 13º salário (art. 2º, Lei nº 4.090/62), não há reflexos sobre o 13º salário e as férias. 7. Sendo o terço constitucional de férias um abono da importância paga a título de férias, não tem ele reflexo sobre o pagamento das férias e mesmo do 13º salário. 8. No mais, não há, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 7º, inciso XVII, 97, 103-A, 150, parágrafo 6º, 195, parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, nos artigos 134, 136 e 148 da Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados, como no caso, os pressupostos indicados no art. 535 do CPC. 9. Embargos da autora acolhidos parcialmente. Embargos da União rejeitados. (APELREEX 00423339820124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedente do STJ. II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX 00031385620094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014) - g.n.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. ART. 543-C, DO CPC CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA E/OU REMUNERATÓRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXO NA GRATIFICAÇÃO NATALINA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejar a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso. II - Contudo, revejo posicionamento adotado tendo em vista o julgamento do C. STJ assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado possuem nítido caráter indenizatório. III. Incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado, bem como sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa a dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (AMS 00066895920094036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2014)

Com tais considerações, defiro parcialmente o efeito suspensivo ao presente recurso, para manter a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário.

Comunique-se ao Exmo. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, bem como o Ministério Público Federal para possível manifestação, nos termos do artigo 1.019, incisos II e III do Código de Processo Civil.

P.I"

**São Paulo, 3 de fevereiro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000073-03.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

AGRAVADO: ALICE MARIA ANTUNES, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, DANIEL ALLEM, JOSE MAURO CARRILHO, LUZIA FATIMA COSTA FRATUCCI, MARIA ALVES DE SOUZA, PAULO CESAR MELOTTI

Advogados do(a) AGRAVADO: LIZIE CHAGAS PARANHOS - SP241052, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006, RICARDO KIEL - SC17531, JONATAS RAUH PROBST - SC17952

Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO CARLOS FERREIRA GUEDES - SP107857

Advogados do(a) AGRAVADO: LIZIE CHAGAS PARANHOS - SP241052, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006, RICARDO KIEL - SC17531, JONATAS RAUH PROBST - SC17952

Advogados do(a) AGRAVADO: LIZIE CHAGAS PARANHOS - SP241052, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006, RICARDO KIEL - SC17531, JONATAS RAUH PROBST - SC17952

Advogados do(a) AGRAVADO: LIZIE CHAGAS PARANHOS - SP241052, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006, RICARDO KIEL - SC17531, JONATAS RAUH PROBST - SC17952

Advogados do(a) AGRAVADO: LIZIE CHAGAS PARANHOS - SP241052, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006, RICARDO KIEL - SC17531, JONATAS RAUH PROBST - SC17952

Advogados do(a) AGRAVADO: LIZIE CHAGAS PARANHOS - SP241052, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006, RICARDO KIEL - SC17531, JONATAS RAUH PROBST - SC17952

## DESPACHO

Em atenção à consulta ID 314857, republique-se a decisão ID 163862, *in verbis*:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão em que o Juízo *a quo* declinou da competência para processar e julgar a ação sobre seguro habitacional, determinando a remessa do feito à Justiça Estadual, por entender que não houve comprovação acerca do risco à subconta FESA, em relação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, o que afastaria o interesse da agravante na lide.

A agravante alega, em resumo, que há interesse de sua parte, no presente feito, tendo em vista que o risco de prejuízo ao FCVS, mediante o esgotamento do FESA, que, anteriormente, pelo entendimento do STJ, deveria ser demonstrado por esta Empresa Pública, passou a ser presumido, na medida em que o §1º do art. 1º-A da Lei n. 12.409/2011, incluído pela Lei n. 13.000/2014, determina o ingresso da CAIXA na qualidade de representante do FCVS em todas as ações que representem risco ou impacto ao FCVS ou às suas subcontas.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Quanto à matéria discutida, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC, nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, assim decidiu:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).*

Diante disso, nos contratos disciplinados pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF - e, consequentemente, a União - somente possui interesse a respaldar seu ingresso no processo se forem preenchidos três requisitos: se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas pertencentes ao Ramo 66); bem como se houver demonstração cabal de comprometimento do FCVS.

Contudo, o C. STJ, após o referido julgado, assim já decidiu:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEI N. 13.000/2014. DISPOSIÇÃO EXPRESSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR PROCESSOS EM QUE SE QUESTIONA CONTRATO EM QUE HAJA RISCO OU IMPACTO JURÍDICO OU ECONÔMICO AO FCVS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 – SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, citado na decisão agravada. 2. In casu, está expressamente prevista nos contratos a cobertura pelo FCVS. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal responsável pela gestão do FCVS e sendo, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, para julgar os processos em que se discutam contrato do SFH com previsão da cláusula do FCVS. 3. Além disso, para dirimir qualquer controvérsia, em 18 de junho de 2014 foi editada a Lei n. 13.000, que acrescentou o art. 1º-A à Lei n. 12.409/2001, nestes termos: "Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal – CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. § 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. § 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas". 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Agravo regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1539470/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/09/2015) (grifei).*

Nesse contexto, entendo que a questão merece ser analisada pela E. Turma.

Dessa feita, impende conceder o efeito suspensivo, a fim de se evitar prejuízo de atos processuais futuros, até o julgamento do recurso.

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, I, do CPC, defiro o efeito suspensivo ao presente recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do artigo 1.019, II do Código de Processo Civil.

P.I."

São Paulo, 3 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000916-65.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

AGRAVADO: SERGIO MONTEMOR FERNANDES JUNIOR, LIDIA MARIA MONTEMOR

Advogado do(a) AGRAVADO: CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA - SP259062

Advogado do(a) AGRAVADO: CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA - SP259062

## DESPACHO

Em atenção à consulta ID 314870, republique-se a decisão ID 208676, *in verbis*:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que, em sede de ação monitória, indeferiu o pedido de desistência da prova pericial, requerida em sede de impugnação aos embargos monitórios, ao fundamento de que incumbe à CEF o ônus da prova pericial.

Requer a parte agravante, em síntese, a anulação do ato judicial que indeferiu a perícia técnica.

Pede a concessão de efeito suspensivo ativo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I."

**São Paulo, 3 de fevereiro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001257-91.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

AGRAVADO: CAIXA SEGURADORA S/A, ERICA ELOISA MILHORANCA, ROSILENE LOIOLA DE OLIVEIRA MATSUMOTO, ALEX TOSHIYUKI MATSUMOTO

Advogado do(a) AGRAVADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO: RONALDO PEREIRA DE ARAUJO - SP272199

Advogado do(a) AGRAVADO: RONALDO PEREIRA DE ARAUJO - SP272199

## DESPACHO

Em atenção à consulta ID 315474, republique-se a decisão ID 221956, *in verbis*:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, contra decisão interlocutória, proferida em ação ordinária com pedido condenatório em danos materiais e morais, advindos de vícios contidos em imóvel objeto de contrato de financiamento, que afastou a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de que, embora o contrato em questão não tenha cobertura do FCVS (Ramo 66), a parte agravada cumulou à pretensão securitária pedido de danos morais, impondo conduta lesiva por parte da Caixa.

Alega a parte agravante, em síntese, que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda e a incompetência da Justiça Federal em razão de não existir interesse por parte da agravante, por se tratar de contrato de seguro do ramo privado (68). Argumenta, ainda, a ocorrência da prescrição, a teor do art. 206, §1º, inciso II do Código Civil.

Pede a concessão de efeito suspensivo.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo-se o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."*

*(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)*

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre **02.12.1988 e 29.12.2009**; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos, os contratos apresentados foram assinados no ano de 02/12/2014, portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

No mesmo sentido, já decidi a 2ª Turma desta E. Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO. I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - **Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88.** V - Segundo as informações constantes nos autos os contratos foram assinados entre 1993 e 2006 (fls. 50/102), muitos dos quais, por consequência, foram assinados em época na qual havia apenas a apólice pública, Ramo 66, com cobertura do FCVS, restando configurado o interesse jurídico da CEF e a competência da Justiça Federal. VI - Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.*

*(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Desta forma, numa análise perfunctória, vislumbro os requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

Com tais considerações, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I."

São Paulo, 3 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001257-91.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

AGRAVADO: CAIXA SEGURADORA S/A, ERICA ELOISA MILHORANCA, ROSILENE LOIOLA DE OLIVEIRA MATSUMOTO, ALEX TOSHIYUKI MATSUMOTO

## DESPACHO

Em atenção à consulta ID 315474, republique-se a decisão ID 221956, *in verbis*:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, contra decisão interlocutória, proferida em ação ordinária com pedido condenatório em danos materiais e morais, advindos de vícios contidos em imóvel objeto de contrato de financiamento, que afastou a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de que, embora o contrato em questão não tenha cobertura do FCVS (Ramo 66), a parte agravada cumou à pretensão securitária pedido de danos morais, impondo conduta lesiva por parte da Caixa.

Alega a parte agravante, em síntese, que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda e a incompetência da Justiça Federal em razão de não existir interesse por parte da agravante, por se tratar de contrato de seguro do ramo privado (68). Argumenta, ainda, a ocorrência da prescrição, a teor do art. 206, §1º, inciso II do Código Civil.

Pede a concessão de efeito suspensivo.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo-se o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."*

*(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)*

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre **02.12.1988 e 29.12.2009**; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos, os contratos apresentados foram assinados no ano de 02/12/2014, portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

No mesmo sentido, já decidiu a 2ª Turma desta E. Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO. I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - **Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88.** V - Segundo as informações constantes nos autos os contratos foram assinados entre 1993 e 2006 (fls. 50/102), muitos dos quais, por consequência, foram assinados em época na qual havia apenas a apólice pública, Ramo 66, com cobertura do FCVS, restando configurado o interesse jurídico da CEF e a competência da Justiça Federal. VI - Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.*

*(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Desta forma, numa análise perfunctória, vislumbro os requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

Com tais considerações, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I."

São Paulo, 3 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001257-91.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

AGRAVADO: CAIXA SEGURADORA S/A, ERICA ELOISA MILHORANCA, ROSILENE LOIOLA DE OLIVEIRA MATSUMOTO, ALEX TOSHIYUKI MATSUMOTO

Advogado do(a) AGRAVADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO: RONALDO PEREIRA DE ARAUJO - SP272199

Advogado do(a) AGRAVADO: RONALDO PEREIRA DE ARAUJO - SP272199

## DESPACHO

Em atenção à consulta ID 315474, republique-se a decisão ID 221956, *in verbis*:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, contra decisão interlocutória, proferida em ação ordinária com pedido condenatório em danos materiais e morais, advindos de vícios contidos em imóvel objeto de contrato de financiamento, que afastou a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de que, embora o contrato em questão não tenha cobertura do FCVS (Ramo 66), a parte agravada cumulou à pretensão securitária pedido de danos morais, impondo conduta lesiva por parte da Caixa.

Alega a parte agravante, em síntese, que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda e a incompetência da Justiça Federal em razão de não existir interesse por parte da agravante, por se tratar de contrato de seguro do ramo privado (68). Argumenta, ainda, a ocorrência da prescrição, a teor do art. 206, §1º, inciso II do Código Civil.

Pede a concessão de efeito suspensivo.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo-se o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontra no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."*

*(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)*

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre **02.12.1988 e 29.12.2009**; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos, os contratos apresentados foram assinados no ano de 02/12/2014, portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

No mesmo sentido, já decidiu a 2ª Turma desta E. Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO. I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - **Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88.** V - Segundo as informações constantes nos autos os contratos foram assinados entre 1993 e 2006 (fls. 50/102), muitos dos quais, por consequência, foram assinados em época na qual havia apenas a apólice pública, Ramo 66, com cobertura do FCVS, restando configurado o interesse jurídico da CEF e a competência da Justiça Federal. VI - Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.*

*(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Desta forma, numa análise perfunctória, vislumbro os requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

Com tais considerações, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I."

São Paulo, 3 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001571-37.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

AGRAVADO: CRIART TECH DO BRASIL LTDA - EPP

Advogados do(a) AGRAVADO: VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

## DESPACHO

Em atenção à consulta ID 315433, republique-se a decisão ID 226562, *in verbis*:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que, em ação ordinária, deferiu a liminar, para determinar a abstenção da Caixa Econômica em realizar o leilão extrajudicial ou quaisquer atos tendentes à consolidação da propriedade do imóvel, até posterior deliberação do juízo.

Sustenta a agravante, em síntese, que a inadimplência do agravado, desde março de 2015, referente a cédula de crédito bancária nº 734.0960.003.00001517-7 e termo de Constituição de Garantia, datados de 20/03/2013 é motivo suficiente para que a agravante promova a execução extrajudicial do bem discutido.

Pede a concessão de efeito suspensivo ativo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I."

São Paulo, 3 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000796-22.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

AGRAVADO: CARLOS WAGNER BRANCO DE SOUZA, THAIS GOMES ZENTIL DE SOUZA

Advogados do(a) AGRAVADO: MATEUS JORDAO MONTEIRO - SP358333, FABIO ROMEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974, DANNY MARIN DO O - SP358645

Advogados do(a) AGRAVADO: MATEUS JORDAO MONTEIRO - SP358333, FABIO ROMEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974, DANNY MARIN DO O - SP358645

## DESPACHO

Em atenção à consulta ID 314853, republique-se a decisão ID 220545, *in verbis*:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal em face da r. decisão que deferiu tutela provisória de urgência para suspender o leilão, bem como assegurar à parte agravada o direito de purgar a mora dos valores inadimplidos.

Sustenta a agravante, em síntese, que a purga da mora deve ser dar em sua totalidade. Ou seja, caso se verifique um vício que possa gerar a nulidade dos procedimentos de consolidação da lei 9.514/97, o que não é o caso, o pagamento da mora deve se dar de forma integral e não parcelada como determinou o julgador monocrático.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos da **informação retro (ID 165314)**, proceda-se às **modificações necessárias**, com as cautelas de praxe.

P.I."

São Paulo, 3 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001379-07.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: URYS BROSCO CAVICHIOLI, ANSELMO FERRAZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE CARLOS GALLO - SP88761  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE CARLOS GALLO - SP88761  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por URYS BROSCO CAVICHIOLI e ANSELMO FERRAZ DE OLIVEIRA em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP que, nos autos da ação cautelar autuada sob o nº 0008542-36.1991.4.03.6100, indeferiu o pedido de levantamento de depósito de valores.

Narram os agravantes, em síntese, que a ação cautelar foi julgada improcedente, sendo que a sentença não tratou dos depósitos realizados, afirmando que possuem o direito ao levantamento dos valores, devidamente atualizados.

Sustentam, ademais, inexistir possibilidade de raciocínio de que os depósitos deveriam ficar à disposição da agravada (Caixa Econômica Federal), *“pois a r. sentença não cuidou disso, e, em razão da perda da utilidade judicial dos referidos depósitos, tais valores deverão ser levantados pelos autores, sob pena de violação dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada”*.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O presente agravo não merece seguimento.

Os agravantes impugnam decisão que indeferiu pedido de levantamento de depósitos de valores efetuados no curso de ação cautelar.

Contudo, com o novo Código de Processo Civil de 2015, o Agravo de Instrumento passou a ser admitido em determinadas hipóteses, descritas no rol taxativo do art. 1.015 da nova codificação, *in verbis*:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

O caso tratado no presente agravo não versa sobre nenhuma das hipóteses previstas para seu cabimento e, portanto, não merece ser admitido.

Nesse sentido, tem-se orientado a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. ARTIGO 1015. ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO. As decisões interlocutórias passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento estão previstas no artigo 1015 do Novo Código de Processo Civil. Rol taxativo, de modo que não se inserindo a decisão em uma das hipóteses, considera-se incabível o recurso. Não conhecimento do agravo de instrumento.

(AI 00088791520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 1.015 DO NOVO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I - A decisão agravada versa sobre hipótese não contemplada no rol taxativo do artigo 1.015 do novo CPC. II - Agravo de instrumento interposto pela parte autora não conhecido.

(AI 00087310420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015 DO NCPC. ROL TAXATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante o Enunciado Administrativo n.º 3, do Superior Tribunal de Justiça, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. O artigo 1.015, do Novo Código de Processo Civil, indicada, taxativamente, as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento. 3. Dessa maneira, revela-se escorreita a decisão atacada, que entendeu pelo não conhecimento do recurso, na medida em que não há dúvidas de que a hipótese de que trata a decisão agravada, proferida em sede de ação monitória - pedido de pesquisa de endereço no réu junto à RECEITA FEDERAL, BACENJUD, AMPLA, CEG, CNIS, DETRAN e TRE/SIE -, não se encontra nas hipóteses de cabimento indicadas no aludido artigo 1.015, tampouco se refere à exibição ou posse de documento ou coisa. 4. Precedente deste TRF2: AG 0004595-88.2016.4.02.0000, Relatora Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, publicação em 28/06/2016. (...). 6. Agravo interno desprovido. 1

(AG 00071195820164020000, FIRLY NASCIMENTO FILHO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA DOS AUTOS PRINCIPAIS. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1.015 DO CPC/15. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. 1 - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Datamec S/A Sistemas e Processamento de Dados, contra decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro nos autos de Medida Cautelar de Caução nº 0028149- 75.2016.4.02.5101, ajuizada em face da União Federal, que declinou da competência dos autos principais, em favor de uma das Varas Cíveis. 2. O novo Código de Processo Civil traz significativas alterações no que tange aos agravos, dentre as quais, destaca-se o fato de nem todas as decisões interlocutórias serão agraváveis, ou seja, o novo código trouxe um rol taxativo de decisões interlocutórias que poderão ser atacadas com o agravo de instrumento. Assim, embora a interpretação extensiva seja técnica hermenêutica admitida, aliada, ainda, à compreensão sistemática do CPC/2015, não se deve, ao contrário do modelo do CPC de 1973, criar hipóteses de recorribilidade de decisões não previstas expressamente no novo Código, uma vez que a opção legislativa em não admitir o cabimento desse recurso em situações não previstas foi clara. 3. Na exposição de motivos do Código de 2015, há clara intenção do legislador em limitar as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, dispondo que o recurso fica "mantido para as hipóteses de concessão, ou não, de tutela de urgência; para as interlocutórias de mérito, para as interlocutórias proferidas na execução (e no cumprimento de sentença) e para todos os demais casos a respeito dos quais houver previsão legal expressa". 4. Agravo de instrumento não conhecido.

(AG 00032230720164020000, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Além do exposto, é de se destacar que consta da decisão atacada pelo presente agravo de instrumento (Id 210472) que a questão envolvendo o requerimento de levantamento de depósito já foi decidida nos autos da ação ordinária nº 0018150-58.1991.403.6100, às fls. 220 e 445, tendo sido indeferidos.

Em consulta ao referido processo no sítio da Justiça Federal de 1º Grau, verifica-se, efetivamente, que a questão foi decidida naquela ação, nos seguintes termos:

“Fls. 220: ‘Vistos, etc. Fls. 211 e 219: INDEFIRO o levantamento das quantias depositadas nos autos em favor dos autores. Com efeito, os valores constantes nos autos foram levados a depósito na qualidade de valores incontroversos relativos às prestações decorrentes de contrato de financiamento para aquisição da casa própria, devendo, portanto, ser transferidos para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e amortizados do valor devido para quitação do financiamento. Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que de direito, No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intime-se.’

Publicação D. Oficial de despacho em 22/04/2003 ,pag 00”

Disso resulta a conclusão de que a matéria já está decidida com foros de definitividade, sendo, por mais essa razão, inadmissível o presente agravo de instrumento.

Note-se que a decisão foi publicada em diário oficial do dia 22.04.2003, não havendo informação de que os ora agravantes tenham ofertado impugnação tempestivamente.

Diante de todo esse contexto, em que o presente recurso revela-se incabível por ausência de previsão legal, além do fato da questão estar há muito decidida, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC/2015, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento em razão de sua total inadmissibilidade.**

Intime-se.

Tudo cumprido e decorrido prazo para eventual recursal, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003200-46.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: PAULO SERGIO DOS REIS, WANDERLEIA DOS SANTOS FERNANDES REIS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Sérgio Reis e Wanderleia dos Santos Fernandes Reis em face da r. decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, indeferiu liminar para determinar a abstenção de inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito, suspendendo o débito automático das respectivas prestações, além de autorização para efetuar depósito judicial das prestações nos valores incontroversos, relativas ao contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária de imóvel.

A r. decisão, em síntese, restou assim fundamentada, *in verbis*:

*[...] Os autores não instruíram a inicial com a planilha atualizada de evolução do financiamento, de tal modo que não é possível verificar quais são os encargos efetivamente cobrados, muito menos a extensão da possível inadimplência, fato que deve ser sopesado para efeito de adotar quaisquer medidas de natureza cautelar. Independentemente disso (e sem fazer juízo sobre os critérios comerciais adotados pela CEF para celebrar tais contratos), não vejo caracterizada a ilegalidade quanto à cobrança de juros capitalizados. [...]. No caso em exame, o contrato foi celebrado em 2013, quando já havia, portanto, a autorização legal para capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato também indica, expressamente, as taxas anuais de juros, nominal e efetiva, sendo indubitoso que tal capitalização era de pleno conhecimento das partes. Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo inferior a um ano (o que se admite apenas para efeito de argumentar), a revisão do contrato só seria admissível caso ocorresse alguma amortização negativa, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida. No caso em discussão, no entanto, sem a juntada da planilha de evolução do financiamento, não é possível fazer qualquer juízo a respeito. Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (“pacta sunt servanda”), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. Observa-se que a prestação pactuada em 11.10.2013 (e em relação à qual os mutuários formularam expressa concordância) foi estimada em R\$ 5.255,80 (conforme planilha de “evolução teórica” apresentada). A projeção do valor da prestação em outubro de 2016 era de R\$ 4.721,67, isto é, com uma substancial redução, próxima de 10%. Ao que se sabe, no Sistema de Amortização Crescente - SAC, a projeção é de uma progressiva redução do valor das prestações ao longo do tempo, o que afasta qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF do dever de informar corretamente os mutuários a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento. Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto. A mesma planilha de evolução projetada indica explicitamente que um dos elementos componentes dos encargos mensais é, justamente, o seguro FGHAB, o que fragiliza a tese de que se trata de encargo não pactuado. De toda forma, sem que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, não cabe deferir a tutela provisória de urgência. Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência. [...].*

Diante disso, alega a existência de cobrança abusiva no contrato de financiamento, precipuamente no tocante à capitalização de juros, taxa de juros e seguro FGHAB.

Por tais fundamentos, requer o deferimento da tutela provisória de urgência, para: i. “determinar ao Agravado que se abstenha de efetivar débito automático para quitar as parcelas, ou de se apossar de saldos existentes em conta bancária dos autores, vez que estes depositarão em juízo o valor das referidas parcelas do contrato de financiamento, referente ao valor incontroverso conforme cálculo constante no parecer técnico em anexo, até ulterior deliberação do D. Juízo a quo”; ii. “determinar que o Agravado se abstenha de inserir o nome dos Agravantes nos órgãos de restrições, referente ao pacto ora debatido”.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

**É o relatório.**  
**Decido.**

No caso dos autos, a parte agravante requer a autorização para efetuar o depósito das parcelas incontroversas, suspendendo-se a exigibilidade das parcelas do contrato de mútuo.

Para tanto, sustenta a cobrança abusiva no contrato, precipuamente no tocante à capitalização de juros, taxa de juros e ao seguro FGHB.

Acerca deste tema, o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), cuja ementa é do teor seguinte:

*"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.*

*1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC:*

*1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris).*

*1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz".*

*2. Aplicação ao caso concreto:*

*2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal."*

*(STJ, 2ª seção, Resp 1067237, v.u., Dje de 23/09/2009, Relator Ministro Luis Felipe Salomão)*

A referida decisão assentou que é necessário o preenchimento de alguns requisitos para a suspensão da execução extrajudicial e para o deferimento da proibição de inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes; são eles:

- discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito;

- demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e em jurisprudência do STF ou STJ.

Dessa feita, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de tais requisitos.

Isso porque, nesse juízo de cognição sumária, não se verifica a existência de irregularidades aptas a suspender a exigibilidade das parcelas do empréstimo pactuado.

No tocante à alegação de irregularidade em face da capitalização de juros, observa-se que, de acordo com a cláusula quinta do instrumento contratual, adota-se o sistema de amortização constante.

Todavia, há entendimento firmado no sentido de que a utilização de referido sistema de amortização não configura ilegalidade, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CDC. SEGURO. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda*. A teoria da imprevisão e o princípio *rebus sic standibus* requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplimento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC. III - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. IV - O Decreto-lei 70/66 é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial em virtude de irregularidades procedimentais. A mera existência de ação revisional não garante a suspensão da execução pelas regras do Decreto-lei 70/66. Para tanto a discussão deve se fundar em jurisprudência consolidada do STF ou STJ (*fumus boni iuris*). REsp 1067237, artigo 543-C do CPC. V - A proibição da inscrição/manutenção dos nomes dos mutuários em cadastro de inadimplentes deve se fundar em jurisprudência consolidada do STF ou STJ, sendo necessário, ainda, o depósito da parcela incontroversa ou de caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. REsp 1067237, artigo 543-C do CPC. VI - Agravo legal improvido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026257-66.2006.4.03.6100/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso, Primeira Turma, j. 21/06/2016, e-DJF3 05/07/2016 Pub. Jud. I – TRF) (negritei).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO. 1. *É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes.* 2. *A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro.* 3. *É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH.* 4. *A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de dois índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual.* 5. *Sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cademetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91.* 6. *Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.* 7. *Afasta-se a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.* 8. *Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0005431-04.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, 1ª Turma, j. 16/02/2016, e-DJF3 24/02/2016 Pub. Jud. I - TRF)*

Em relação à argumentação de que não houve contratação do seguro FGHAB, entendeu o Douto Juízo recorrido que *“a mesma planilha de evolução projetada indica explicitamente que um dos elementos componentes dos encargos mensais é, justamente, o seguro FGHAB”*.

Dessa feita, ao menos em análise liminar, não vislumbro a existência do vício arguido.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 2. A cobrança da taxa de administração e do FGHAB está prevista no quadro-resumo do contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia à parte autora demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 4. A conduta denominada venda casada é prática expressamente vedada pelo art. 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor. O legislador objetiva evitar que o consumidor arque com ônus de adquirir produto ou serviço, contra a sua vontade, como condição imposta pelo fornecedor para usufruir do que efetivamente deseja. Não obstante, no caso dos autos, analisando as provas apresentadas pela parte autora, não é possível constatar a referida conduta abusiva por parte da ré. 5. Resta prejudicado o pleito de restituição dos valores pagos a maior diante da improcedência dos pedidos formulados que eventualmente gerariam diferenças em favor dos mutuários. 6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008253-25.2013.4.03.6103/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 13/10/2015, e-DJF3 26/10/2015 Pub. Jud. I – TRF) (negritei).

No que concerne à taxa de juros, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, também não indica abusividade.

Nesse sentido:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O contrato foi firmado em 19/10/2006 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 2 - O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 3 - Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. 4 - **As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 3,02000% ao mês.** 5 - **Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.** 6 - **Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade nos contratos firmados entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, bem como, de substituição do método de amortização da dívida, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.** 7 - *Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível n.º 0015566-85.2009.4.03.6100, Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 06/12/2016, e-DJF3 14/12/2016 Pub. Jud. I - TRF) (negritei).**

Nesse cenário, conclui-se que, por ora, deve ser mantida a r. decisão recorrida que entendeu pela necessidade de formalização do contraditório na origem.

Dessa feita, nesse juízo de cognição sumária, não se verificando nenhuma irregularidade que ampare a suspensão das cobranças, não há como amparar o pleito de suspender os efeitos da mora contratual, mediante o depósito apenas dos valores incontroversos.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Sem necessidade de intimação da agravada para apresentação de contraminuta, considerando que a decisão recorrida é oriunda de processo no qual não se estabeleceu a relação jurídica processual.

P.I.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000357-74.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: PIERRE GERMANO DE MELO MACHADO, ROSELENE ANDREIA SILVA MACHADO

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS - SP245101

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS - SP245101

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal, reputo necessária a intimação da agravada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta nos termos artigo 1.019, II do CPC, ocasião em que deverá se manifestar sobre a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, especialmente em relação à alegação de ausência de notificação dos agravantes acerca das datas de realização do leilão.

Com a manifestação da agravada ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2017.

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48447/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000918-78.2011.4.03.6117/SP

	2011.61.17.000918-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SERGIO DE ARAUJO MARTINS e outros.
ADVOGADO	:	SP189699 VALDEMIR ALVES DE BRITO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00009187820114036117 1 Vr JAU/SP

### DESPACHO

Inclua-se o feito em mesa para julgamento na sessão do dia 21 de fevereiro de 2017.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0103909-28.1997.4.03.6181/SP

	1997.61.81.103909-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CESARIO COIMBRA NETO
ADVOGADO	:	SP206320 ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO
APELANTE	:	JOSE ALEXANDRE DEL MORAL
ADVOGADO	:	SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO e outro(a)
	:	SP192951 ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES
APELANTE	:	LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE
ADVOGADO	:	SP152177 ALEXANDRE JEAN DAOUN e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO
	:	WALTER MARTINS FERREIRA FILHO
ABSOLVIDO(A)	:	MARILIA CAVERZAN
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	FRANCISCO PORFIRIO DE CARVALHO
No. ORIG.	:	01039092819974036181 2P Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Inclua-se o feito em mesa para julgamento na sessão do dia 21 de fevereiro de 2017.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003209-08.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: TECNICA CONSTRUCOES S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ087849

AGRAVADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, **INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, visando suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, até decisão final.

**Agravante (TECNICA CONSTRUÇÕES S.A.):** requer:

a) seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, I, do CPC/15, para determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança da Contribuição Social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, impedindo, assim, a adoção de quaisquer medidas de coação ao pagamento do tributo.

b) ao final, seja dado provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, a fim de confirmar o pedido do item (a) acima.

Não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso.

## DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001

O art. 1º da LC 110/2001 prescreve o seguinte:

*"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."*

Observa-se que a prescrição legal supra não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresso, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la.

## DA FINALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NOS ARTIGOS PRIMEIRO E SEGUNDO DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001

A finalidade das referidas contribuições está prevista no art. 3º § 1º da referida Lei, *in verbis*:

*Art. 3º. As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) § 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.*

Assim sendo, a finalidade da referida contribuição corresponde ao aporte de receitas ao FGTS, não havendo vinculação à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Saliento, ainda, que a referida lei não determina o prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º, destarte, mostrando-se válida sua exigibilidade.

## DO ALEGADO DESVIO DA FINALIDADE

Quanto ao fato dos recursos estarem sendo destinados para o Programa Minha Casa Minha Vida, seria temerário o juiz *a quo* isentar a agravante, liminarmente, do recolhimento da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, pois se trata de exação de natureza geral de vinculação imperfeita e referibilidade indireta, questões que comporta cognição exauriente.

## DA ALEGADA PERDA SUPERVENIENTE DA FINALIDADE ESPECIFICA E DESVIO DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC-110/2001, (ART. 149, DA CF/88, PL-200/2012 E MENSAGEM 301/2013 DO PODER EXECUTIVO).

No caso dos autos, entendo que não ocorre a alegada perda superveniente da finalidade específica, seja pelo advento da EC-33/2001, que incluiu disposições no art. 149, considerando que por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, referida alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era vigente à época e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição, seja pelo PL-200/2012 ou pela mensagem presidencial n.º 301/2013.

Nesse sentido, oportuno citar excerto do julgado da lavra do Nobre Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, Relator do Recurso de Apelação n.º 0023539-18.2014.403.6100/SP, que explicita exatamente a matéria em questão:

[...]

*Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.*

*Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.*

*Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guereado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.*

*A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual omissio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).*

*Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante:*

*"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, **além** de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, **terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho**".*

*Na verdade, não só **inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.***

*Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:*

*A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 9º, §2º, da Lei nº 8.036/90.*

*Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.*

*Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.*

*Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:*

*Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tornam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".*

*Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º).*

*Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legislação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.*

***Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:***

***PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.***

***1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.***

***2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.***

***3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.***

***4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.***

***5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.***

***Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)***

***PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.***

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

**2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012.** REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

## DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

## Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 857184 AgR / PR; RE 887925 / RS; RE 861518 / RS.

**Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexistibilidade da respectiva contribuição.**

[...]

O julgado acima monocraticamente nos moldes do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC, foi submetido à turma julgadora, que por unanimidade manteve o julgado, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.**

1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC.

**2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.**

3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

7 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

8 - O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

10 - O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia.

11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF - 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 2097620, Processo: 00235391820144036100, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data da decisão: 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015)

Assim sendo, não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da exação prevista no art. 1.º da LC-110/2001.

Registro que a questão foi ventilada na ADIN 2556, e AI 763.010 AgR/DF, (*in verbis*) tendo sido declarado pelo Ministro Joaquim Barbosa que o argumento relativo à perda superveniente de objetos dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deveria ser examinado **a tempo e modo próprios**.

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.*

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

**O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.**

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (EMENTA - ADIN 2556)

[...]

Deferi o pedido e concedi audiência aos representantes da entidade-requerente, para exposição de informações relevantes acerca da situação do financiamento dos gastos governamentais com o FGTS. Em síntese, a requerente expôs que a finalidade da exação fora alcançada, pois a União teria ressarcido integralmente todos os beneficiários do FGTS cuja lesão foi reconhecida no julgamento do RE 226.855.

Entendo que a nova linha de argumentação não tem cabimento no estágio atual destas ações diretas de inconstitucionalidade. Com efeito, por se tratar de dado superveniente, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não era objeto da inquirição, e, portanto a Corte e os envolvidos no controle de constitucionalidade não tiveram a oportunidade de exercer poder instrutório em sua plenitude. Descabe, neste momento, reiniciar o controle de constitucionalidade, nestes autos, com base no novo paradigma. Isto sem prejuízo de novo exame pelas vias oportunas.

Não obstante, considero essencial tecer algumas ponderações sobre a linha de argumentação.

[...]

*Para o administrado, como contribuinte ou cidadão, a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam.*

*Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. (VOTO - ADIN 2556).*

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL.**

*Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade.*

***A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios.***

*Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763.010 AgR/DF)*

Registro por fim que a questão é objeto de discussão pelo E. STF nas ADI's 5050, 5051 e 5053.

A propósito, confira-se:

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.050 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO**

**REQTE.(S) :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF E OUTRO(A/S)**

**ADV.(A/S) :RICARDO MAGALDI MESSETTI**

**ADV.(A/S) :DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES**

**INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL**

**ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**DECISÃO:**

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, CUJA VALIDADE FOI RECONHECIDA NA ADI 2556. ALEGAÇÃO DE NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE TERIAM OCASIONADO INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.*

*Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante.*

*2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação.*

*3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99.*

**ADI 5050 MC / DF**

*1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.*

*2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS") efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes.*

*3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I.*

4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição.

5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade.

6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvir as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências:

(1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias;

(2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias;

(3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2013.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

Assim sendo, com base nos fundamentos supra que afastam as alegações de perda superveniente da finalidade específica, desvio ou inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 e enquanto se aguarda o desfecho da questão pela Corte Suprema, mostra-se exigível a contribuição em discussão e correta a r. decisão do magistrado de primeiro grau ao indeferir a tutela provisória pleiteada na origem.

Diante do exposto, **indefiro o efeito suspensivo** pleiteado.

Intime-se a parte agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

**COTRIM GUIMARÃES**  
**Desembargador Federal**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000888-97.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: CRISTIANE APARECIDA QUARESMA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: CRISTIANE APARECIDA QUARESMA  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5000888-97.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2016, da Presidência da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

---

Sessão de Julgamento  
Data:14/03/2017  
Horário:14h00min  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000888-97.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: CRISTIANE APARECIDA QUARESMA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: CRISTIANE APARECIDA QUARESMA  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5000888-97.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2016, da Presidência da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

---

Sessão de Julgamento  
Data:14/03/2017  
Horário:14h00min  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002988-25.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE: APARECIDO YONEMI MAEDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA - BA25651  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por **APARECIDO YONEMI MAEDA** buscando reformar decisão que indeferiu o pedido para que a parte ora agravada, CAIXA ECONOMICA FEDEAL – CEF, fosse impedida de promover inscrição/manutenção do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito.

Em suas razões, a parte agravante alega ter preenchido os requisitos para o deferimento da medida, eis que (i) ajuizou “ação de consignação em pagamento cumulada com ação revisional de equilíbrio contratual”, na qual argumenta, entre outros, que (ii) há indevida capitalização de juros, bem como a existência de cumulação irregular de comissão de permanência com outros encargos; assim como (iii) dispôs-se a prestar “caução idônea, tendo oferecido, para fins de antecipação da tutela, ações preferenciais do “BESC Banco do Estado de Santa Catarina S.A”.

É o relatório.

### **DECIDO.**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso presente, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

Com efeito, não vislumbro nos autos comprovação do alegado pela agravante.

De início, reproduzo trecho da decisão agravada, notadamente aquele que versa sobre o tema ora trazido à baila pela parte agravante:

“No caso em apreço, pretende o autor que a ré exclua o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, limitando-se a negar a existência de tal dívida, sem trazer aos autos documento idôneo a comprovar suas alegações.

Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não se pode imputar à CEF conduta desidiosa, cuja conclusão demanda dilação probatória.

Ademais, no tocante à garantia ofertada (dação em pagamento) pela parte autora na inicial, qual seja, “ações de instituição financeira”, não foi aceita pela ré, conforme se depreende da contestação, e a recusa é plenamente justificável, vez que a pretensão não encontra guarida na lei ou no contrato.

Ademais, quanto à prestação de garantia, cabe ao credor o juízo de idoneidade e de suficiência do bem oferecido, tendo em vista possível praxeamento em caso de eventual inadimplência do devedor e necessidade de alienação do bem.

Não há, pois, como se recusar a análise da idoneidade da garantia ofertada por parte da ré, a não ser na hipótese de ilegalidade do alegado, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, conclui-se que a não aceitação dos bens dados em garantia não constitui ato ilegal nem arbitrário, visto que – reafirmo - compete à ré a análise da liquidez do bem dado em garantia.

Desta feita, reputo proporcional e razoável o argumento da ré, qual seja, de que ações apresentadas como garantia são instáveis, haja vista a volatilidade do mercado de capitais, hipótese em que a recusa é plenamente justificável.

A propósito, colaciono precedente:

“TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. CPD-EN. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DÍVIDA. COFINS. INEXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA. - No caso dos Autos, o Impetrante apesar de possuir vários parcelamentos, tem débito de COFINS em aberto. - No caso, a Apelante pleiteou o parcelamento do débito de COFINS, mas o pedido foi indeferido, sob o argumento de que não fora apresentada garantia da dívida. - É que a Portaria nº. 290/MF, de 31 de outubro de 1997, em seu art. 4º, parágrafo 1º, previa, expressamente, a necessidade de apresentação de garantia para concessão do parcelamento. - A Lei nº. 10.522/2002 ratificou a legitimidade das Portarias do Ministro da Fazenda e a necessidade de garantia para fins de parcelamento. - A opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte, que, uma vez decidindo, segundo seu exclusivo alvedrio, pela adesão, deve obedecer às condições, termos e limites do favor fiscal. Se pretende usufruir do benefício, tem de se submeter às normas que o disciplinam, que são a contrapartida do benefício. **Por outro lado, o legislador dispõe de discricionariedade para, sopesando o interesse público, impor restrições à concessão do benefício, inclusive, a exigência de garantia para o deferimento dos parcelamentos.** - Assim, tendo em vista que existe dívida de COFINS não parcelada, garantida ou suspensa por qualquer outra forma, não há direito à concessão de CPD-EN. Apelação improvida.”(AMS 200081000202601, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/10/2009 - Página::427 - Nº::35.)

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido de **tutela de urgência cautelar.**”

Desta feita, não apenas a probabilidade do direito não se encontra demonstrada nos autos, mas também a garantia ofertada pela parte não foi aceita pela agravada.

Saliento que a recusa não se mostrou desmedida ou abusiva, eis que, como já salientou o magistrado na origem, as ações apresentadas como garantia são instáveis, dada a volatilidade do mercado de capitais.

Nisto também o juízo *a quo* não se afasta do entendimento desta Turma, como se depreende do recente precedente que colaciono abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. AÇÕES DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. RECUSA DA EXEQUENTE. DIFÍCIL LIQUIDEZ. 1 - As ações preferenciais nominativas do Banco do Estado de Santa Catarina S/A, ainda que equiparadas a título da dívida pública, não possuem fácil liquidez, não havendo como impor tal garantia à ré. 2 - Agravo de instrumento desprovido.  
(AI 00131194720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Pois bem.

Como consabido, a jurisprudência sedimentou entendimento segundo o qual a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a mora, bem como obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados. Para tanto, há a necessidade de preenchimento concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito.

Neste sentido:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Nos termos do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, para concessão da tutela antecipada, deverá a parte trazer aos autos prova inequívoca, que seja suficiente para convencer o julgador da verossimilhança das alegações, somada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2- A pretensão de exclusão dos nomes dos agravantes do cadastro de inadimplentes não pode ser acolhida tão-somente porque os recorrentes propuseram ação de revisão para discutir as cláusulas de um contrato de empréstimo que os beneficiou e que não está sendo adimplido. **3- Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), o devedor para não ver o seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito deve preencher, concomitantemente três requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea.** 4- No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, pois a agravante não efetuou depósito ou prestou caução idônea da parte incontroversa do débito, bem como funda sua irrisignação em questões superadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 5- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora. 6- Agravo legal desprovido.  
(AI 00086701720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) g.n.

No caso dos autos, não apenas inexistente a efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito, como também a caução ofertada não satisfaz o requisito supracitado.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de urgência.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002988-25.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: APARECIDO YONEMI MAEDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA - BA25651

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por **APARECIDO YONEMI MAEDA** buscando reformar decisão que indeferiu o pedido para que a parte ora agravada, CAIXA ECONOMICA FEDEAL – CEF, fosse impedida de promover inscrição/manutenção do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito.

Em suas razões, a parte agravante alega ter preenchido os requisitos para o deferimento da medida, eis que (i) ajuizou “ação de consignação em pagamento cumulada com ação revisional de equilíbrio contratual”, na qual argumenta, entre outros, que (ii) há indevida capitalização de juros, bem como a existência de cumulação irregular de comissão de permanência com outros encargos; assim como (iii) dispôs-se a prestar “caução idônea, tendo oferecido, para fins de antecipação da tutela, ações preferenciais do “BESC Banco do Estado de Santa Catarina S.A”.

É o relatório.

**DECIDO.**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso presente, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

Com efeito, não vislumbro nos autos comprovação do alegado pela agravante.

De início, reproduzo trecho da decisão agravada, notadamente aquele que versa sobre o tema ora trazido à baila pela parte agravante:

“No caso em apreço, pretende o autor que a ré exclua o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, limitando-se a negar a existência de tal dívida, sem trazer aos autos documento idôneo a comprovar suas alegações.

Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não se pode imputar à CEF conduta desidiosa, cuja conclusão demanda dilação probatória.

Ademais, no tocante à garantia ofertada (dação em pagamento) pela parte autora na inicial, qual seja, “ações de instituição financeira”, não foi aceita pela ré, conforme se depreende da contestação, e a recusa é plenamente justificável, vez que a pretensão não encontra guarida na lei ou no contrato.

Ademais, quanto à prestação de garantia, cabe ao credor o juízo de idoneidade e de suficiência do bem oferecido, tendo em vista possível praxeamento em caso de eventual inadimplência do devedor e necessidade de alienação do bem.

Não há, pois, como se recusar a análise da idoneidade da garantia ofertada por parte da ré, a não ser na hipótese de ilegalidade do alegado, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, conclui-se que a não aceitação dos bens dados em garantia não constitui ato ilegal nem arbitrário, visto que – reafirmo - compete à ré a análise da liquidez do bem dado em garantia.

Desta feita, reputo proporcional e razoável o argumento da ré, qual seja, de que ações apresentadas como garantia são instáveis, haja vista a volatilidade do mercado de capitais, hipótese em que a recusa é plenamente justificável.

A propósito, colaciono precedente:

“TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. CPD-EN. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DÍVIDA. COFINS. INEXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA. - No caso dos Autos, o Impetrante apesar de possuir vários parcelamentos, tem débito de COFINS em aberto. - No caso, a Apelante pleiteou o parcelamento do débito de COFINS, mas o pedido foi indeferido, sob o argumento de que não fora apresentada garantia da dívida. - É que a Portaria nº. 290/MF, de 31 de outubro de 1997, em seu art. 4º, parágrafo 1º, previa, expressamente, a necessidade de apresentação de garantia para concessão do parcelamento. - A Lei nº. 10.522/2002 ratificou a legitimidade das Portarias do Ministro da Fazenda e a necessidade de garantia para fins de parcelamento. - A opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte, que, uma vez decidindo, segundo seu exclusivo alvedrio, pela adesão, deve obedecer às condições, termos e limites do favor fiscal. Se pretende usufruir do benefício, tem de se submeter às normas que o disciplinam, que são a contrapartida do benefício. **Por outro lado, o legislador dispõe de discricionariedade para, sopesando o interesse público, impor restrições à concessão do benefício, inclusive, a exigência de garantia para o deferimento dos parcelamentos.** - Assim, tendo em vista que existe dívida de COFINS não parcelada, garantida ou suspensa por qualquer outra forma, não há direito à concessão de CPD-EN. Apelação improvida.”(AMS 200081000202601, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/10/2009 - Página::427 - Nº::35.)

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido de **tutela de urgência cautelar.**”

Desta feita, não apenas a probabilidade do direito não se encontra demonstrada nos autos, mas também a garantia ofertada pela parte não foi aceita pela agravada.

Saliento que a recusa não se mostrou desmedida ou abusiva, eis que, como já salientou o magistrado na origem, as ações apresentadas como garantia são instáveis, dada a volatilidade do mercado de capitais.

Nisto também o juízo *a quo* não se afasta do entendimento desta Turma, como se depreende do recente precedente que colaciono abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. AÇÕES DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. RECUSA DA EXEQUENTE. DIFÍCIL LIQUIDEZ. 1 - As ações preferenciais nominativas do Banco do Estado de Santa Catarina S/A, ainda que equiparadas a título da dívida pública, não possuem fácil liquidez, não havendo como impor tal garantia à ré. 2 - Agravo de instrumento desprovido.  
(AI 00131194720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Pois bem.

Como consabido, a jurisprudência sedimentou entendimento segundo o qual a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a mora, bem como obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados. Para tanto, há a necessidade de preenchimento concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito.

Neste sentido:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Nos termos do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, para concessão da tutela antecipada, deverá a parte trazer aos autos prova inequívoca, que seja suficiente para convencer o julgador da verossimilhança das alegações, somada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2- A pretensão de exclusão dos nomes dos agravantes do cadastro de inadimplentes não pode ser acolhida tão-somente porque os recorrentes propuseram ação de revisão para discutir as cláusulas de um contrato de empréstimo que os beneficiou e que não está sendo adimplido. **3- Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), o devedor para não ver o seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito deve preencher, concomitantemente três requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea.** 4- No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, pois a agravante não efetuou depósito ou prestou caução idônea da parte incontroversa do débito, bem como funda sua irrisignação em questões superadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 5- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora. 6- Agravo legal desprovido. (AI 00086701720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) g.n.

No caso dos autos, não apenas inexistente a efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito, como também a caução ofertada não satisfaz o requisito supracitado.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de urgência.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001830-32.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CONTROLFLEX AFTERMARKET MOTOPECAS LTDA, CONTROLFLEX INDUSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: CONTROLFLEX AFTERMARKET MOTOPECAS LTDA, CONTROLFLEX INDUSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5001830-32.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2016, da Presidência da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

---

Sessão de Julgamento

Data:14/03/2017

Horário:14h00min

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001830-32.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CONTROLFLEX AFTERMARKET MOTOPECAS LTDA, CONTROLFLEX INDUSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: CONTROLFLEX AFTERMARKET MOTOPECAS LTDA, CONTROLFLEX INDUSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5001830-32.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2016, da Presidência da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

---

Sessão de Julgamento  
Data:14/03/2017  
Horário:14h00min  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002610-69.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: LUCIANE APARECIDA BOSCO, ROGERIO RAFAEL ABUD  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHELLE ANDRESSA DE FATIMA SANTOS - SP324192  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHELLE ANDRESSA DE FATIMA SANTOS - SP324192  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: LUCIANE APARECIDA BOSCO, ROGERIO RAFAEL ABUD  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5002610-69.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2016, da Presidência da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

---

Sessão de Julgamento  
Data:14/03/2017  
Horário:14h00min  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002610-69.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: LUCIANE APARECIDA BOSCO, ROGERIO RAFAEL ABUD  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHELLE ANDRESSA DE FATIMA SANTOS - SP324192  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHELLE ANDRESSA DE FATIMA SANTOS - SP324192  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: LUCIANE APARECIDA BOSCO, ROGERIO RAFAEL ABUD  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5002610-69.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2016, da Presidência da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

---

Sessão de Julgamento  
Data:14/03/2017  
Horário:14h00min  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002610-69.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: LUCIANE APARECIDA BOSCO, ROGERIO RAFAEL ABUD  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHELLE ANDRESSA DE FATIMA SANTOS - SP324192  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHELLE ANDRESSA DE FATIMA SANTOS - SP324192  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: LUCIANE APARECIDA BOSCO, ROGERIO RAFAEL ABUD  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5002610-69.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2016, da Presidência da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

---

Sessão de Julgamento  
Data:14/03/2017  
Horário:14h00min  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001640-69.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962  
AGRAVADO: DALMO DI NAPOLI GUZELA, ADRIANA MISIEVISG GUZELA  
Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377  
Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
AGRAVADO: DALMO DI NAPOLI GUZELA, ADRIANA MISIEVISG GUZELA

O processo nº 5001640-69.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2016, da Presidência da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado. podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:14/03/2017  
Horário:14h00min  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001640-69.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962  
AGRAVADO: DALMO DI NAPOLI GUZELA, ADRIANA MISIEVISG GUZELA  
Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377  
Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
AGRAVADO: DALMO DI NAPOLI GUZELA, ADRIANA MISIEVISG GUZELA

O processo nº 5001640-69.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2016, da Presidência da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado. podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:14/03/2017  
Horário:14h00min  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001640-69.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962  
AGRAVADO: DALMO DI NAPOLI GUZELA, ADRIANA MISIEVISG GUZELA  
Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377  
Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
AGRAVADO: DALMO DI NAPOLI GUZELA, ADRIANA MISIEVISG GUZELA

O processo nº 5001640-69.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2016, da Presidência da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado. podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:14/03/2017  
Horário:14h00min  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001956-82.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: VIVIAN BACHMANN - SP155169  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5001956-82.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2016, da Presidência da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

---

Sessão de Julgamento

Data:14/03/2017

Horário:14h00min

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000744-26.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

AGRAVADO: IVANILDE SANTOS ALVES RAMOS, MARCOS ANTONIO CORREA RAMOS

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
AGRAVADO: IVANILDE SANTOS ALVES RAMOS, MARCOS ANTONIO CORREA RAMOS

O processo nº 5000744-26.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2016, da Presidência da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data:14/03/2017

Horário:14h00min

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001460-53.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.I., MZM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.I., MZM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

O processo nº 5001460-53.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2016, da Presidência da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data:14/03/2017

Horário:14h00min

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001460-53.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.I., MZM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.I., MZM EMPREENDIMENTOS

O processo nº 5001460-53.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2016, da Presidência da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

---

Sessão de Julgamento

Data:14/03/2017

Horário:14h00min

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001110-65.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: AGROPECUARIA TERRAS NOVAS S/A

Advogados do(a) AGRAVANTE: EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, ELIAS FERREIRA DIOGO - SP322379, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

AGRAVADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: AGROPECUARIA TERRAS NOVAS S/A

AGRAVADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5001110-65.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2016, da Presidência da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

---

Sessão de Julgamento

Data:14/03/2017

Horário:14h00min

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000876-83.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

AGRAVADO: BIANCA CRISTINA KAI, IVO NORBERTO FERREIRA

Advogados do(a) AGRAVADO: GUILHERME MESA SIMON DI LASCIO - SP149520, PAULO ANTONIO PAPINI - SP161782

Advogados do(a) AGRAVADO: GUILHERME MESA SIMON DI LASCIO - SP149520, PAULO ANTONIO PAPINI - SP161782

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: BIANCA CRISTINA KAI, IVO NORBERTO FERREIRA

O processo nº 5000876-83.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2016, da Presidência da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

---

Sessão de Julgamento

Data:14/03/2017

Horário:14h00min

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002571-72.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: DAILSON GONCALVES DE SOUZA - SP106733

AGRAVADO: GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME

Advogados do(a) AGRAVADO: DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS - SP310678, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME

O processo nº 5002571-72.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2016, da Presidência da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

---

Sessão de Julgamento  
Data:14/03/2017  
Horário:14h00min  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001499-50.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: ADMILSON FELIX DA SILVA, SILVIA CALIXTO SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: SIDNEI ROMANO - SP251683  
Advogado do(a) AGRAVADO: SIDNEI ROMANO - SP251683

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
AGRAVADO: ADMILSON FELIX DA SILVA, SILVIA CALIXTO SILVA

O processo nº 5001499-50.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2016, da Presidência da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

---

Sessão de Julgamento  
Data:14/03/2017  
Horário:14h00  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001441-47.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AGRAVANTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730, PAULO LEBRE - SP162329  
AGRAVADO: MMLBPS-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: MMLBPS-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA - EPP

O processo nº 5001441-47.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2016, da Presidência da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

---

Sessão de Julgamento

Data:14/03/2017

Horário:14h00min

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001237-03.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: SO PE CALCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: SO PE CALCADOS LTDA - ME

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5001237-03.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2016, da Presidência da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

---

Sessão de Julgamento

Data:14/03/2017

Horário:14h00min

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001759-30.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: WILTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: WILTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5001759-30.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2016, da Presidência da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 14/03/2017  
Horário: 14h00min  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000290-46.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: PRACEDINA RIBEIRO, TEREZINHA DE ALMEIDA MEIRELES, VILMA FERREIRA FRANCO, VERGILIA PONTES DE SOUZA, ZICA MOREIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: ADILSON DALTOE - SC28179

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: PRACEDINA RIBEIRO, TEREZINHA DE ALMEIDA MEIRELES, VILMA FERREIRA FRANCO, VERGILIA PONTES DE SOUZA, ZICA MOREIRA

O processo nº 5000290-46.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2016, da Presidência da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

---

Sessão de Julgamento

Data:14/03/2017

Horário:14h00min

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002976-11.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: EQUIPAMENTOS KMITA LTDA - ME, RILDO DE ALCANTARA, ADRIANA APARECIDA KMITA DE ALCANTARA, EUNICE CARDOSO

Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTIANO BUGANZA - SP210466

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por EQUIPAMENTOS KMITA LTDA E OUTROS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, buscando reformar decisão que não entendeu presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, deixando de obstar ato tendente à consolidação da propriedade de imóvel alienado fiduciariamente, não reconhecendo a natureza de bem de família.

Segundo consta nas razões do presente agravo, os recorrentes RILDO e ADRIANA, sócios da empresa EQUIPAMENTOS KMITA LTDA, ao buscarem empréstimo junto à agravada, contaram com o auxílio da também agravante EUNICE, mãe de RILDO, a qual ofereceu como garantia “o seu único imóvel familiar na cidade de São Paulo”. Argumentam que a agravante EUNICE sequer é sócia da empresa, não tendo “ficado com qualquer parte do crédito contratado para proveito de sua entidade familiar”.

Buscam, então, a concessão de tutela de urgência a fim de que a parte agravada se abstenha de notificar os agravantes nos termos da Lei. 9.514/97 ou de exercer qualquer ato de consolidação de propriedade do imóvel familiar de EUNICE, até o trânsito em julgado da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, consigno que, em tese, mesmo oferecido em garantia para suporte de dívida de terceiro, o imóvel não necessariamente perde o caráter de bem de família. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA DE DÍVIDA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA GENITORA DE UM DOS SÓCIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O NEGÓCIO JURÍDICO GARANTIDO PELO IMÓVEL REVERTEU EM BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. INVIÁVEL INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A impenhorabilidade do bem da família pode ser excepcionada quando a hipoteca se der sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar, porém essa exceção se restringe a situações em que a garantia foi ofertada para constituição de dívida que se reverte em proveito da própria entidade familiar. Assim, nos casos em que a hipoteca foi constituída para suporte de dívida de terceiros, a impenhorabilidade do imóvel deve, em princípio, ser reconhecida. Precedentes. 2. Na presente hipótese, o imóvel dado em garantia é de titularidade da mãe de devedor e não há mínimos indícios de que a dívida garantida tenha se revertido em proveito do núcleo familiar da proprietária, tornando inviável a aplicação da exceção do art. 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/1990. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201501703741, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/12/2015 RIOBDF VOL.:00094 PG:00165 ..DTPB:.)

Pois bem.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso presente, contudo, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar requerida, senão vejamos.

Ainda que a parte agravante tenha juntado na origem diversos documentos na tentativa de demonstrar o caráter de bem de família do imóvel oferecido em garantia, aquele situado na Rua Professor Carlos Nobre Rosa, nº 88, tal documentação não é suficiente para tal caracterização.

Com efeito, como afirmou o juízo *a quo*, as declarações prestadas não foram submetidas ao crivo do contraditório; bem como a correspondência em nome da agravante relacionada ao referido endereço não é atual. Na realidade, a mais recente delas se refere ao mês de dezembro de 2015, enquanto o restante é ainda mais antigo (alcançando anos pretéritos). Ou seja, falta a demonstração cabal de que EUNICE reside no imóvel.

Não bastasse, verifico que na Cédula de Crédito Bancário (fls. 105), assinada em 14/01/2016, consta que EUNICE reside em outro endereço, qual seja na Rua Manoel Fogaça, nº 490.

O endereço da Rua Manoel Fogaça, nº 490 consta como residência e domicílio de EUNICE também na matrícula nº 10.752, do 8º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, em 19/01/2016 (fls. 31).

Assim é que a prova acostada aos autos pela parte agravante não parece suficiente, em sede de cognição sumária, para caracterizar como bem de família o imóvel oferecido em garantia.

À luz do exposto entendo, por ora, que a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000098-16.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819  
AGRAVADO: MARIO ORIDES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
AGRAVADO: MARIO ORIDES DO NASCIMENTO

O processo nº 5000098-16.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2016, da Presidência da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

---

Sessão de Julgamento  
Data:14/03/2017  
Horário:14h00min  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000361-48.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819  
AGRAVADO: ABILIO MATIDA, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701  
Advogado do(a) AGRAVADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
AGRAVADO: ABILIO MATIDA, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

O processo nº 5000361-48.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2016, da Presidência da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

---

Sessão de Julgamento  
Data:14/03/2017  
Horário:14h00min  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001090-74.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: SONOPRESS - RIMO INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRAFICA S.A.  
Advogados do(a) AGRAVANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, CARINA APARECIDA CHICOTE - SP198381  
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: SONOPRESS - RIMO INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRAFICA S.A.  
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5001090-74.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2016, da Presidência da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

---

Sessão de Julgamento  
Data:14/03/2017  
Horário:14h00min  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000136-28.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: RENATO DE PAULA LEITE MARCONDES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO VERISSIMO INOCENTE - SP200334  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: RENATO DE PAULA LEITE MARCONDES  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5000136-28.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2016, da Presidência da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

---

Sessão de Julgamento  
Data:14/03/2017  
Horário:14h00min  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000756-40.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: MILLENIUN ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ERNANI CARREGOSA FILHO - SP85030  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: MILLENIUN ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA - ME  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5000756-40.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2016, da Presidência da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

---

Sessão de Julgamento  
Data:14/03/2017  
Horário:14h00min  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001205-95.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: DANILO TADEU DE AMORIM MAINENTE  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: DANILO TADEU DE AMORIM MAINENTE  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5001205-95.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2016, da Presidência da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

---

Sessão de Julgamento  
Data:14/03/2017  
Horário:14h00min  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000109-45.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220  
AGRAVADO: MARIA ANTONIO COSTA DA SILVA, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
Advogados do(a) AGRAVADO: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AGRAVADO: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
AGRAVADO: MARIA ANTONIO COSTA DA SILVA, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

O processo nº 5000109-45.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2016, da Presidência da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

---

Sessão de Julgamento  
Data:14/03/2017  
Horário:14h00min  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

Boletim de Acórdão Nro 19120/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002246-85.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.002246-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES EBSEH
ADVOGADO	:	ES016714 FABIANO MEDANI FRIZERA ALTOE
AGRAVADO(A)	:	NELLITON DOS SANTOS PAULA
ADVOGADO	:	MS013434 RENATA CALADO DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00003590520164036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR. SERVIDOR PÚBLICO DO HOSPITAL DE DOURADOS. NOVO CONCURSO DA EBSEH. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA CARGA HORÁRIA NÃO SUPERIOR A 60 HORAS SEMANAIS. RECURSO PROVIDO.

- Alega a agravante, em síntese, que haveria incompatibilidade de horário em relação ao cargo público na área da saúde que acumula com emprego público na mesma área, quando a carga horária supera 60 horas semanais, de acordo com o Parecer n.º GQ - 145 da AGU e entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.
- Embora haja previsão constitucional da permissão de acúmulo de cargos privativos de profissionais da área da saúde, há que se atentar para a impossibilidade dessa acumulação nos casos em que haja incompatibilidade de carga horária, esta não compreendida apenas como o choque entre as jornadas de trabalho, mas igualmente como uma jornada tão extensa que coloque em risco a higidez física e mental do trabalhador.
- Acompanhando esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela impossibilidade de acumulação de cargos na área de saúde nas hipóteses em que as jornadas somem mais de sessenta horas semanais.
- *In casu*, é incontroverso que o agravante teria uma jornada total de 72 (setenta e duas) horas de trabalho semanais, na hipótese de acumulação dos cargos pretendida.
- Está demonstrado na medida em que o agravante, ao se submeterem a uma jornada de trabalho total tão extensa, dificilmente poderá ser considerado profissional física e mentalmente hígidos, podendo colocar em risco a incolumidade física dos pacientes.
- O agravado não comprovou a possibilidade de redução da carga horária de labor, no momento, para 60 (sessenta) horas; nem a compatibilidade de horários entre os cargos.
- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo no julgamento, com a apresentação do voto-vista do Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, por maioria, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães; vencido o Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003613-58.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.003613-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A)	:	LOGMIX TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	CAMILA ANGELA BONOLO
AUTOR(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00036135820144036130 1 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. IMPORTÂNCIAS PAGAS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSOS REJEITADOS.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003190-02.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: NICOLAS ANTONIO LEMOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **NICOLAS ANTONIO LEMOS** contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional consistente em sua reintegração às fileiras da Força Aérea Brasileira no posto/graduação ocupados até o ato de licenciamento, sem prejuízo das remunerações a que tem direito.

O agravante aduz, em apertada síntese, que: (i) está comprovado que, à época do licenciamento, ele estava sob tratamento médico por ter apresentado problemas de saúde; (ii) atualmente ele não tem condições de garantir a própria subsistência; (iii) a manutenção do *decisum* agravado importa em prejuízo irreparável; (iv) a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que o militar licenciado por razões de saúde deve ser reintegrado para a continuidade do tratamento médico; (v) se está a tratar da tutela de evidência, sobretudo as hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 311 do novo Código de Processo Civil; (vi) como os documentos demonstram, ele sofre de discopatia lombar com abaulamentos discais difusos em L4-L5 e L5-S1 com compressão em face ventral; (vii) a reintegração é medida necessária para a garantia do tratamento médico.

## **É o relatório.**

## **Decido.**

Neste primeiro juízo, exercido em cognição sumária, não vislumbro sérios indicativos no sentido da plausibilidade do direito invocado.

Quando um indivíduo ingressa nas Forças Armadas – pouco importa a que título –, um pressuposto é fundamental: estar em condições físicas e psicológicas para a exigente rotina castrense. É por essa razão que se faz acurado exame médico, a exemplo do que dispõe o artigo 50, nº 1, do Decreto nº 57.654/66, relativo ao serviço militar obrigatório.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o militar não pode ser licenciado quando for declarado incapaz, temporária ou definitivamente, para o ambiente das Forças Armadas. Consequentemente, ele faz jus à reintegração na condição de adido para receber tratamento médico-hospitalar, sem prejuízo das remunerações relativas ao período de afastamento. Nesse sentido, *in verbis*:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E O SERVIÇO MILITAR. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, entende que o militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física acometida, não pode ser licenciado, fazendo jus o servidor militar à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária. Faz jus, ainda, à percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedentes: AgRg no Ag 1.340.068/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/2/2012; REsp 1.276.927/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2012; AgRg no REsp 1.195.925/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 22/11/2010; AgRg no REsp 1.186.347/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 3/8/2010. 2. A concessão da reforma/reintegração ao militar, ainda que temporário, quando restar demonstrada a sua incapacidade para o serviço castrense, prescinde da demonstração do nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço. Precedentes: AgRg no REsp 1.218.330/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/9/2011; REsp 1.230.849/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/9/2011; AgRg no REsp 1.217.800/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/3/2011. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201200870220, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/09/2013 ..DTPB:.)”.*

*“ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MILITAR TEMPORÁRIO - LICENCIAMENTO - ESTABILIDADE - DECÊNIO LEGAL CUMPRIDO - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA - CONDIÇÃO DE ADIDO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Ao militar temporário é assegurada estabilidade profissional quando ultrapassar o decênio legal de efetivo serviço castrense, ainda que por força de decisão judicial, comprovado nos autos o lapso temporal exigido. 2. Na contagem do prazo de dez anos para alcançar a estabilidade, tem admitido esta Corte a inclusão do tempo em que o militar temporário estava amparado em decisão judicial (art. 50, inc. IV, alínea "a", da Lei n.º 6.880/1980). Precedentes. 3. A questão do reconhecimento do requerente como adido, como não foi prequestionado, não pode ser ventilada em recurso especial. 4. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 201201137355, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/06/2013 ..DTPB:.)”.*

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR LICENCIADO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO PELO PERÍODO NECESSÁRIO À CONCLUSÃO DE TRATAMENTO MÉDICO DE MOLÉSTIA SURGIDA QUANDO EM ATIVIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que o militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física acometida, não pode ser licenciado, fazendo jus o servidor militar à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedentes: AgRg no AREsp 7.478/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no Ag 1.340.068/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/2/2012; REsp 1.276.927/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2012. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201201952296, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2013 ..DTPB:.)”.

Em igual direção, já julgou este Tribunal Regional Federal, *in verbis*:

“AGRAVO LEGAL - INCAPACIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR - LICENCIAMENTO - REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE - AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. A circunstância de haver eclodido a incapacidade para a prestação do serviço militar durante o interregno de prestação do serviço militar conduz ao reconhecimento do direito à reincorporação, a fim de que haja o devido tratamento de saúde. 2. Se a incapacidade for temporária (doença curável), o militar deve ser submetido a tratamento de saúde por até um ano (art. 82, I, da Lei nº 6.880/80). 3. No caso em questão, a despeito da inspeção médica atestando a incapacidade do agravado, o militar acabou sendo excluído das Forças Armadas, à revelia da determinação legal. 4. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, se o militar temporário adquiriu moléstia durante a caserna, mesmo sem relação com o serviço militar, faz jus à reintegração como agregado para receber tratamento médico até sua cura ou estabilização da doença, com o objetivo de recuperar a capacidade laborativa civil. 5. Agravo Legal ao qual se nega provimento. (AI 00021033820124030000, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”.

No presente caso, há diversos elementos probatórios a demonstrar que o agravante enfrenta, há pelo menos dois anos e meio, problemas de saúde. Nesse sentido, em seus assentamentos constam seis inspeções de saúde com parecer “Apto com restrição”, cinco dispensas médicas e quatro inspeções de saúde com parecer “Incapaz temporariamente”. Ademais, há informação de profissional fisioterapeuta de que ele realizou tratamentos pré e pós-cirúrgicos.

Por conseguinte, neste momento, existem fatores a indicar, pelo menos, que o agravante não goza de perfeitas condições de saúde. No entanto, não há indicações no sentido de esse quadro de saúde causar incapacidade definitiva para a caserna nem muito menos invalidez para trabalhos civis, ou mesmo de existir nexo de causalidade com as atividades habitualmente exercidas. Trata-se de hipóteses a serem verificadas mediante instrução probatória no transcurso normal do processo.

No entanto, malgrado seja compreensível a preocupação do agravante em temer ser ilegalmente desligado da Aeronáutica, não há qualquer elemento probatório a apontar que a Administração Pública militar está na iminência de cometer a alegada ilegalidade. Dessa maneira, ainda se sustenta, no caso em comento, a presunção *juris tantum* de legalidade dos atos administrativos.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), intimando-se o agravado, para que apresente contraminuta no prazo legal.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000203-90.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

AGRAVADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE

Advogado do(a) AGRAVADO: CARMELINO DE ARRUDA REZENDE - MS723

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de decisão que, em sede de ação ordinária, ajuizada por ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE deferiu a tutela de urgência para determinar à Agravante o fornecimento à Agravada de certidão de regularidade do FGTS, até o julgamento do feito, bem como a inclusão de débitos oriundos de fiscalização do MTE, em parcelamento já em andamento.

Sustenta a agravante, em síntese, a impossibilidade de incluir esses novos débitos no mesmo parcelamento administrativo em andamento, pois de acordo com a RCC 765/2014 e Circular CAIXA 675/2015, tal procedimento implicará na rescisão do parcelamento anterior. Afirma que houve o descumprimento por parte da agravada das condições do parcelamento vigente. Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório.

Verifica-se, no caso em análise, que a Agravante sustenta a impossibilidade de se proceder a inclusão dos débitos oriundos da fiscalização do MTE relacionados às competências 12/2004 a 12/2005, 02/2006, 10/2008, 01/2009 a 05/2010, 12/2010, 01/2011 a 04/2011 e 06/2011 a 09/2014, em parcelamento já em andamento, tendo em vista a alteração das normas administrativas que regulam o parcelamento administrativo de débitos de contribuições devidas ao FGTS, bem como no fato de que a parte agravada descumpriu as condições do parcelamento vigente.

Face a essa informação, considero plausível, preliminarmente colher-se a manifestação da agravada.

Comunique-se para contraminuta no prazo legal.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

### Boletim de Acordão Nro 19123/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010033-38.2005.4.03.6181/SP

	2005.61.81.010033-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO
ADVOGADO	:	SP292305 PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY
	:	SP211256 MARCIO ROBERTO JESUS TOMAZ MAGALHAES
APELADO(A)	:	OS MESMOS

#### EMENTA

**PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. PROVA ILÍCITA. NÃO RECONHECIMENTO. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. VERDADE REAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESUNÇÃO LEGAL. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. INOCORRÊNCIA. CRIME ÚNICO. PENA DE MULTA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. EXTINÇÃO DO BTN. VALOR UNITÁRIO. ARBITRAMENTO EM SALÁRIO MÍNIMO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.**

1. O réu foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 70, *caput*, 2ª figura, do Código Penal, à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 320 (trezentos e vinte) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 100 (cem) BTNs.

2. A prova emprestada tem plena validade no processo penal, desde que observado o direito ao contraditório. Não houve qualquer prejuízo ao acusado, pois foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que este teve pleno conhecimento dos elementos produzidos e oportunidade e contrariá-los amplamente. Ademais, o que motivou o pedido de diligência pelo *parquet* federal foi a busca da verdade real, princípio basilar do processo penal. Acresça-se a isso que tais documentos foram obtidos mediante autorização do juízo oficiante perante o processo do qual se originaram e trazidos a estes autos também mediante autorização judicial.

3. A materialidade do delito está comprovada através do Termo de Verificação Fiscal e pelos Autos de Infração, demonstrando que a empresa administrada pelo réu suprimiu o pagamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no ano-calendário 1999, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias sobre receitas auferidas com a atividade empresarial.

4. A autoria é incontroversa, na medida em que no documento emitido pela Junta Comercial de São Paulo, o acusado consta como tendo sido admitido em 17.02.1998 como sócio-gerente da empresa.

5. Revela o fito do acusado de fraudar a arrecadação tributária o fato de que, a despeito de omitir o fato gerador das obrigações tributárias ao órgão responsável no momento oportuno, embora devidamente intimado no curso do procedimento administrativo fiscal, não apresentou a documentação hábil a comprovar a origem do numerário movimentado nas contas bancárias da empresa que administrava. Nestes termos e com fulcro no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, as referidas movimentações financeiras são tidas, por força de previsão legal, como receitas omitidas erigindo-se, por obviedade palmar em ingrediente econômico-financeiro apto a supedanear fato gerador das obrigações tributárias em comento. Em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, restaria ao contribuinte a possibilidade de afastar a constituição do crédito tributário mediante evidências documentais idôneas, de sorte a abalar as conclusões fazendárias que dão substrato aos lançamentos efetivados, providência assaz singela neste universo onde as operações para com a empresa uruguaia e terceiros volvidos no pálio destes acontecimentos haveria de ser amplamente documentadas (e contabilizadas, obviamente), o que não foi feito pelo réu em nenhum momento, seja do procedimento administrativo, seja durante a instrução criminal, conforme ônus que lhe competia, inércia que contrasta com o ônus a seu cargo, de molde a densificar a atividade do Fisco.

6. Nas palavras do mestre Júlio Fabiani Mirabete, *in* Código Penal Interpretado, Ed. Atlas, pág. 1976, "*O estado de necessidade pressupõe sempre um conflito entre os interesses lícitos do agente e do ofendido*", acrescentando que *o perigo seja inevitável numa situação em que o agente não podia, de outro modo impedi-lo, que sua ação seja imprescindível, não podendo fugir, socorrer-se da autoridade pública*".

7. O estado de necessidade, alegado para justificar o cometimento de crimes, só se sustenta quando fundado em prova cabal de sua ocorrência, cabendo à defesa o ônus da prova, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal. Nestes termos, para o reconhecimento do estado de necessidade, a lei exige a comprovação da ocorrência de perigo atual de lesão a um bem jurídico, assim entendido como aquele que não pode aguardar para ser afastado.

8. Nos crimes contra a ordem tributária, previstos no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, o tipo penal se aperfeiçoa com a prestação da informação falsa pelo indivíduo para a supressão ou redução do pagamento de tributos. A diversidade das espécies tributárias suprimidas não constitui condição suficiente para, por si só, fazer incidir a regra do concurso formal de crimes, seja o próprio ou o impróprio, constituindo, apenas, uma consequência da informação falsa prestada pelo réu acerca da receita auferida.

9. A fixação da quantidade de dias-multa deve observar os critérios adotados por ocasião da dosimetria da pena privativa de liberdade.

10. Quanto ao valor unitário do dia-multa, afasto o índice do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, fixado na sentença, uma vez que este foi extinto pelo artigo 3º da Lei nº 8.177/91.

11. Redução do valor do dia-multa e da pena de prestação pecuniária, amoldando-as à capacidade econômica do réu.

12. Considerando o precedente firmado pelo C. STF no julgamento do HC nº 126.292, no sentido de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência" e não havendo efeito suspensivo a eventuais recursos aos Tribunais Superiores, contra o presente julgado, expeça-se guia para o início da execução. Em recente julgamento, o Plenário do C. STF, visando dar efetividade ao direito penal e aos bens jurídicos por ele tutelados, entendeu que o artigo 283 do Código de Processo Penal não impede o início da execução da pena após condenação em segunda instância e indeferiu liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade

nºs 43 e 44.

13. Apelo do MPF desprovido e do réu parcialmente provido para afastar a incidência do concurso formal impróprio e, consequentemente, estabelecer, de ofício, o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda, substituindo a pena corporal por duas restritivas de direitos, alterar o valor unitário do dia-multa e da pena de prestação pecuniária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento** ao apelo do MPF e **dar parcial provimento** à apelação da defesa para afastar a incidência do concurso formal imperfeito, e, consequentemente, **de ofício**, estabelecer o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos e para reduzir a sanção pecuniária para 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de ½ salário mínimo, e a pena de prestação pecuniária para 50 salários mínimos, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Maurício Kato; vencido, em parte, o Senhor Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken (Relator) que dava provimento à apelação da acusação para majorar a pena de multa e dava parcial provimento à apelação da defesa, em menor extensão.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48453/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026572-70.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.026572-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARIA MORGADA ALBUQUERQUE SANCHES
ADVOGADO	:	SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023936-97.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.023936-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	FRANCISCA LOPES BEMVENUTO
ADVOGADO	:	SP028343 SONIA GIMENES GONÇALVES e outro(a)

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002954-91.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.002954-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	SANTOS HELENA
ADVOGADO	:	SP060286A IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO e outro(a)

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901713-23.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.901713-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARIA NAITA CAVALCANTE TORRES
ADVOGADO	:	SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005438-33.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.005438-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A

ADVOGADO	:	SP101879 SERGIO DIAS PERRONE
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a)

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061788-98.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.061788-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CYCIAN S/A
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026932-92.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.026932-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ERCILIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032249-19.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.032249-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADVOGADO	:	SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00322491920074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007501-38.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.007501-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ALVINA DE OLIVEIRA GIL e outros(as)
	:	CICERA FERREIRA ARECO
ADVOGADO	:	SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro(a)
APELANTE	:	IVONE FRANCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro(a)
	:	SP174922 ORLANDO FARACCO NETO
APELANTE	:	MARLENE GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro(a)
APELANTE	:	ROSELI FREDERICO FLORENTINO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008504-91.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.008504-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	DORIVAL FORMIGONI
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)
PARTE RÉ	:	EDIMAR CORREIA LIMA e outro(a)
	:	ADRIANA CRISTINA DA SILVA LIMA
No. ORIG.	:	00085049120094036100 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023009-87.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.023009-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JAREDE GOMES DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ISABEL GOMES DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO
APELADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00230098720094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005013-67.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.005013-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOSE WILSON JACCOUD
ADVOGADO	:	SP032681 JAIRO DOS SANTOS ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA e outros(as)
	:	BENEDITO VALDIR LEITE
	:	JOSE CLEMENTINO DE FARIA
	:	JOSE GILMAR DIAS
	:	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA
	:	ANTONIO DONIZETTI PROFICIO
No. ORIG.	:	00050136720094036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007505-37.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.007505-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ERVELEY ANTONIO DE BRITO e outros(as)
	:	SIMONE CRISTINA LOPES
	:	SUZANA NUNES
	:	PAULO JOSE DA SILVA
	:	JOSE ANTONIO DA COSTA
	:	MARGARIDA MIKLOSEK
	:	OSVALDO FERNANDES BARBOSA
	:	ELPIDIO GOMES DE CARVALHO
	:	JOSE CLAUDINO BISPO DO CARMO
	:	ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP062085 ILMAR SCHIAVENATO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00528135219994036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000930-37.2011.4.03.6006/MS

	2011.60.06.000930-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	DEVANIR HONORIO DA SILVA
ADVOGADO	:	MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS
ADVOGADO	:	MS005063 MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00009303720114036006 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006863-97.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.006863-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	GALVAO ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158329 RENATA FERRERO PALLONE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00068639720114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014505-24.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.014505-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	APB COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP192933 MARINA IEZZI GUTIERREZ e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00145052420114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009166-75.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.009166-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARIA TEREZINHA GALOCHA BARROS
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00091667520114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003362-17.2011.4.03.6107/SP

	2011.61.07.003362-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOSE FRANCISCO PRATES VIOL
ADVOGADO	:	SP089700 JOAO LINCOLN VIOL e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	BELA SENHORA MODA FEMININA LTDA -EPP
No. ORIG.	:	00033621720114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002637-22.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.002637-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	UNIGRES CERAMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNIO
APELANTE	:	Serviço Social da Indústria SESI
	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADVOGADO	:	SP213238 LEANDRO BOTTAZZO GUIMARÃES
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO	:	SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00026372220114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014371-04.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.014371-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A e filia(l)(is)
	:	ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A filial
ADVOGADO	:	SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00143710420114036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000388-58.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.000388-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	CATRAMM COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS e outros(as)
	:	ANTONIO APARECIDO DE SOUSA espólio
REPRESENTANTE	:	VALERIA MARCONDES DE SOUSA
AGRAVADO(A)	:	FRANCISCO MARIO FARIA GONZALEZ
	:	LINO BRASIL NEPOMUCENO
ADVOGADO	:	SP138673 LIGIA ARMANI MICHALUART
	:	SP170089 PAULO MICHALUART
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00599600420044036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008951-41.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.008951-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO CABRINI NETO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE	:	SAX DISTRIBUIÇÃO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA e outros(as)
	:	F N CABRINI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS L
	:	RAIMUNDO AUGUSTO DE ARAUJO NETO
	:	MITUKO NODOMI CABRINI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00030864320034036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

	2012.60.02.003887-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA	:	RIBEIRO VEICULOS S/A
ADVOGADO	:	PR035115 ALAN MACHADO LEMES e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00038878620124036002 2 Vr DOURADOS/MS

## DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

## 00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017402-88.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.017402-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	NORBERTO PEREIRA ABBUDE
ADVOGADO	:	SP347387 RICARDO TELLES TEIXEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00174028820124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

## 00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003200-07.2012.4.03.6133/SP

	2012.61.33.003200-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	EDUARDO MASSAKI URAKAMI
ADVOGADO	:	SP231205 ANDRE NORIO HIRATSUKA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSIANE TAVARES GOMES SIMOES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	00032000720124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
-----------	---	--

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001468-65.2013.4.03.6000/MS

	:	2013.60.00.001468-5/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SINDSEP MS
ADVOGADO	:	MS008713 SILVANA GOLDONI SABIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS
PROCURADOR	:	MS005193B JOCELYN SALOMAO
No. ORIG.	:	00014686520134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011097-63.2013.4.03.6000/MS

	:	2013.60.00.011097-2/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	SEARA ALIMENTOS LTDA filial e outro(s)
	:	SEARA ALIMENTOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SC028209 TAISE LEMOS GARCIA e outro(a)
APELANTE	:	SEARA ALIMENTOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SC028209 TAISE LEMOS GARCIA e outro(a)
APELANTE	:	SEARA ALIMENTOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SC028209 TAISE LEMOS GARCIA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00110976320134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001196-62.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.001196-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	BRISA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00011966220134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007943-28.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.007943-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	OLIVALDO GUEDES DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro(a)
No. ORIG.	:	00079432820134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021672-24.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.021672-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA e outros(as)
	:	CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)

ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00216722420134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023541-22.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.023541-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ROBERTO FRAJNDLICH e outros(as)
	:	ROSANA HERRERIAS
	:	SERGIO FORBICINI
ADVOGADO	:	SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Comissão Nacional de Energia Nuclear CNEN
ADVOGADO	:	SP209592 ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES e outro(a)
No. ORIG.	:	00235412220134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004614-02.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.004614-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ROBSON ANDRE SELEGUIM
ADVOGADO	:	SP292726 DANILO GIBRAN CAMILO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
PARTE RÊ	:	SERGIO RIBEIRO TEIXEIRA
No. ORIG.	:	00046140220134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000937-58.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.000937-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00009375820134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003135-53.2013.4.03.6108/SP

	2013.61.08.003135-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ALMIR PAPASSONI e outros(as)
	:	ANA CAROLINA DE FREITAS GHOLMIE
	:	CASSIO ALBERTO CONDI GARCIA
	:	ENIO BIANOSPINO
	:	GUSTAVO PACHIONI MARTINS
	:	HIROSHI TAMURA NETO
	:	JOSE EMANUEL FERREIRA DE ALMEIDA
	:	JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR
	:	MURILO ALMEIDA GIMENES
	:	OLAVO FOLONI FARINELLI
	:	OSCAR LUIZ TORRES
	:	PEDRO LUIS NOVAES SANTOS
ADVOGADO	:	SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES e outro(a)
No. ORIG.	:	00031355320134036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003416-09.2013.4.03.6108/SP

	2013.61.08.003416-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CLAUDIO HUMBERTO MARCONE e outros(as)
	:	JOAO FRANCISCO GROMBONI
	:	LINDBERG TAVARES DE MELLO
	:	MARIANE RIZZO ADDISON
ADVOGADO	:	SP280923 CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00034160920134036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004126-26.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.004126-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP162486 RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00041262620134036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001748-82.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.001748-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	GLENMARK FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP120174 JOSE RICARDO VALIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00017488220134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002479-78.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.002479-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Serviço Social da Indústria SESI e outro(a)
	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADVOGADO	:	SP246027 LARISSA VANALI ALVES MOREIRA
APELANTE	:	Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	SP211043 CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO
APELANTE	:	EMBALAGENS MARA LTDA
ADVOGADO	:	SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00024797820134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001166-49.2013.4.03.6125/SP

	2013.61.25.001166-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	SERGIO AZEVEDO SALVADOR
ADVOGADO	:	SP192712 ALEXANDRE FERNANDES PALMAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00011664920134036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001928-50.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.001928-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061385 EURIPEDES CESTARE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EMPLAL SUDESTE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP170245 CRISTIAN VINICIUS MENCK DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00019285020134036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009019-91.2013.4.03.6131/SP

	2013.61.31.009019-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SETE COLINAS IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP148990 ANAY MARTINS CASTANHEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00090199120134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2017 888/1595

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000613-75.2013.4.03.6327/SP

	2013.63.27.000613-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	DORIVAL ANTONIO DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO	:	SP264343 CARLOS ABNER DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP160834 MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00006137520134036327 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002695-14.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.002695-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	DONIZETTI GARCIA MORENO e outros(as)
	:	JOAO APARECIDO ALVES
	:	AMAURI FRANCISCO CLARO
	:	JACOB DE BRITO
	:	HELENA MARIA CORREA RODRIGUES
	:	MARIA IZABEL DO AMARAL SANTOS MINICHELLO
	:	JOAO CARLOS BRUN
	:	APARECIDA CABRAL BAPTISTELLI (= ou > de 60 anos)
	:	CELINA APARECIDA GALHARDI GEA
	:	MARILISA JORGE DA SILVA
	:	SONIA MARIA BATISTA RONCHESI
	:	SERGIO CARLOS BENTO
	:	ANTONIO LUIZ RAFAEL
	:	NEIDE DE OLIVEIRA MORAIS
	:	NORBERTO SEBASTIAO
	:	ANTONIO BENTO CROTTI
	:	BENEDITO SIMIONATO
	:	SEBASTIANA DE ALMEIDA SILVA
	:	SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP110669 PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI
AGRAVADO(A)	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG.	:	00015428620134036108 1 Vr BAURU/SP
-----------	---	------------------------------------

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016048-24.2014.4.03.0000/SP

	:	2014.03.00.016048-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	JAIME MURARI MUSETE
ADVOGADO	:	SP236812 HELIO DO PRADO BERTONI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
PROCURADOR	:	SP343190B CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI
PARTE RÉ	:	O M TRISTAO E CIA LTDA e outro(a)
	:	ODAIR MARTINS TRISTAO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	14044374519984036113 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024575-62.2014.4.03.0000/SP

	:	2014.03.00.024575-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EDITORA ALVO LTDA
ADVOGADO	:	SP133435 MARLOS CERVANTES CHACAO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00052165320054036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2017 890/1595

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001030-96.2014.4.03.6002/MS

	2014.60.02.001030-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	:	MS017970 MARINA AMORIM ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00010309620144036002 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007039-71.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.007039-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN
ADVOGADO	:	SP203752B PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	DIONISIO FURTUNATO DA SILVA e outros(as)
	:	GERALDO BARBOSA DE SOUZA
	:	GILBERTO CARVALHO
	:	VALDEMAR FERREIRA DIAS
ADVOGADO	:	SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00070397120144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008748-44.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.008748-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN
ADVOGADO	:	SP151812 RENATA CHOIFI HAIK e outro(a)
APELADO(A)	:	SUELI TAVARES VENANCIO e outros(as)
	:	IEDA RIBEIRO TAVARES VENANCIO
	:	MARCO ANTONIO ANDRADE
	:	MARCOS ANTONIO SCAPIN
	:	PAULO CESAR DA SILVA
	:	VALDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP143487 LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA e outro(a)
PARTE RE	:	Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00087484420144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusao do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessao da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

Sao Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00049 APELACAO CIVEL N° 0011984-04.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.011984-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JF GRANJA AUDITORIA CONTABIL LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP090851 SILVIO DONATO SCAGLIUSI e outro(a)
APELANTE	:	JF GRANJA ASSESSORIA CONTABIL LTDA
ADVOGADO	:	SP090851 SILVIO DONATO SCAGLIUSI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP147528 JAIRO TAKEO AYABE e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00119840420144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusao do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessao da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

Sao Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

	2014.61.00.023152-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MULTIGRAIN S/A
ADVOGADO	:	SP246785 PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA
No. ORIG.	:	00231520320144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

	2014.61.03.000937-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JORGE KOGA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00009372420144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

	2014.61.03.001751-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	JORGE KOGA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00017513620144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001277-62.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.001277-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	DIRCEU BARALDI
ADVOGADO	:	MT008970B JOSE FERNANDO MARTINS BARALDI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00012776220144036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006073-93.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.006073-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CEDRO SERVICOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS S/A
ADVOGADO	:	SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00060739320144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000529-15.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.000529-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	VIACAO SAO PAULO SAO PEDRO LTDA
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00005291520144036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006454-86.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.006454-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	METALURGICA NAKAYONE LTDA
ADVOGADO	:	SP165367 LEONARDO BRIGANTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00064548620144036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000716-11.2014.4.03.6113/SP

	2014.61.13.000716-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	INTELLI IND/ DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP157370 EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI e outro(a)
	:	Servico Social da Industria SESI
ADVOGADO	:	SP326721A PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO

APELADO(A)	:	Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	LARISSA MOREIRA COSTA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00007161120144036113 3 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003415-21.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.003415-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	TEMPO SAUDE PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP174328 LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00034152120144036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002013-60.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.002013-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JORENTI E SOUZA LTDA
ADVOGADO	:	SP208640 FABRICIO PALERMO LÉO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00020136020144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018015-70.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018015-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ADRIANA MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00139990920154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021054-75.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021054-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
AGRAVADO(A)	:	JOSELITO DOS SANTOS e outro(a)
	:	TEREZINHA SALES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00124545720134036104 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027835-16.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027835-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA
ADVOGADO	:	SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00032385020154036121 2 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013404-10.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013404-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	YASUDA MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A e outros(as)
	:	YASUDA MARITIMA SEGUROS S/A
	:	YASUDA SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00134041020154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002679-50.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.002679-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ANDREA AIRES ESCOBAR
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00026795020154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004462-50.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.004462-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA SP
ADVOGADO	:	SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00044625020154036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003128-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003128-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ADRIANA COSTA CORDEIRO e outro(a)
	:	RODRIGO FERREIRA CORDEIRO
ADVOGADO	:	SP344310 NATALIA ROXO DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00213477820154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003344-08.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.003344-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO MS
ADVOGADO	:	RS025345 CLAUDIO NUNES GOLGO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00117231420154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010733-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010733-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EDUARDO MARIO MANTOVANI
ADVOGADO	:	SP138402 ROBERTO VALENTE LAGARES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP293119 MAIRA BORGES FARIA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00003472320154036132 1 Vr AVARE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011011-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011011-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ALCOAZUL S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	SP327030 ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00019882920124036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012476-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012476-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	RODAZA INDL/ LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP150002 JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
No. ORIG.	:	00019054420108260146 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013328-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013328-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	CAB GERENCIADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP320725 RAFAEL AUGUSTO DO COUTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00125889120164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013692-85.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013692-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP024586 ANGELO BERNARDINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00041077020154036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013826-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013826-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	MARCUSSO E VISINTIN ADVOGADOS ASSOCIADOS -EPP
ADVOGADO	:	SP305934 ALINE VISINTIN e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00099863020164036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014372-70.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014372-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
---------	---	-------------------------------------

AGRAVANTE	:	MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP256828 ARTUR RICARDO RATC e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00060165220124036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014589-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014589-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	SP165202A ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00109479620154036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015934-17.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015934-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	CARLOS DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP130827 MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00232542520144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016073-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016073-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	ARLETE MARIA DE SOUZA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	GERALDO DE SOUZA E CIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	06018285919924036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 21.02.17.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48454/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017584-57.1991.4.03.6182/SP

	1991.61.82.017584-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SAO JORGE AMPOLAS LTDA e outros(as)
	:	ARMANDO COLOGNESE JUNIOR
	:	BERNARDINO MARQUES FIGUEIREDO
APELADO(A)	:	ARNALDO COLOGNESE
ADVOGADO	:	SP270952 MARCELO COLOGNESE MENTONE e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	ISOLDA REGINA COLOGNESE MENTONE
No. ORIG.	:	00175845719914036182 1F Vr SAO PAULO/SP

Recebo o recurso em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000953-45.2000.4.03.6110/SP

	2000.61.10.000953-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS PASINI e outro(a)
	:	ANTONIO CARLOS PASINI
INTERESSADO(A)	:	LUIS FERNANDO ALCOLEA
ADVOGADO	:	SP204054 JULIANO DELANHESE DE MORAES
No. ORIG.	:	00009534520004036110 1 Vr SOROCABA/SP

Recebo o recurso em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0067004-30.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.067004-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CONDOMINIO EDIFICIO RIO BRANCO
ADVOGADO	:	SP190456 MARCELA MIRA D'ARBO e outro(a)
No. ORIG.	:	00670043020114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

Recebo o recurso em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000686-81.2015.4.03.6002/MS

	2015.60.02.000686-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	AGROTERENAS S/A CANA

ADVOGADO	:	SP146157 EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS011713 JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	00006868120154036002 1 Vr DOURADOS/MS

## DESPACHO

Fls. 261/273 - Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, considerando a jurisprudência pacífica do E. STJ no sentido de que o recurso de apelação contra sentença denegatória de mandado de segurança possui apenas efeito devolutivo (AREsp 928113).

Peço dia para julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022794-04.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.022794-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO IBT
ADVOGADO	:	SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ASSISTENTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP182321 CLAUDIA SOUSA MENDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00227940420154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Fls. 258/277 - Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, considerando a jurisprudência pacífica do E. STJ no sentido de que o recurso de apelação contra sentença denegatória de mandado de segurança possui apenas efeito devolutivo (AREsp 928113).

Peço dia para julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026604-84.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.026604-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	NIKON DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP220332 PAULO XAVIER DA SILVEIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00266048420154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Fls. 247/262 - Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, considerando a jurisprudência pacífica do E. STJ no sentido de que o recurso de apelação contra sentença denegatória de mandado de segurança possui apenas efeito devolutivo (AREsp 928113).

Peço dia para julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003032-67.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.003032-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MAHLE FILTROIL IND/ E COM/ DE FILTROS LTDA
ADVOGADO	:	SP180809 LEONARDO GETIRANA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00030326720154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

## DESPACHO

Fls. 84/8 - Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001400-41.2016.4.03.6120/SP

	2016.61.20.001400-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ELAINE CRISTIANE PARIZ HERNANDES MANZOLLI -ME e outro(a)
	:	PARIZ E HERNANDES SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	:	SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00014004120164036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

## DESPACHO

Fls. 78/94 - Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, considerando a jurisprudência pacífica do E. STJ no sentido de que o recurso de apelação contra sentença denegatória de mandado de segurança possui apenas efeito devolutivo (AREsp 928113).

Peço dia para julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000290-12.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que indeferiu a liminar, em mandado de segurança, que pleiteava a análise de pedido de aposentadoria dentro do prazo previsto para conclusão de procedimentos administrativos.

DECIDO.

O recurso não merece trânsito.

Com efeito, o recurso não foi adequadamente instruído, vez que não instruído com as peças de juntada obrigatória, previstas no artigo 1.017, I, do Código de Processo Civil, mesmo após determinação para regularização, o que inviabiliza seu conhecimento, sendo certo que o ônus processual da integral instrução do recurso é exclusivamente da agravante, devendo ser aferida tal regularidade no ato de interposição, sob pena de negativa de seguimento.

Ante o exposto, com esteio no artigo 932, III, CPC, não conheço do recurso.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000609-77.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE: PENHALBER & CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: SABRINA GIL SILVA MANTECON - SP230259  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Intime-se a parte recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de inadmissibilidade do recurso, junte cópia da petição inicial da ação de origem.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000597-63.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: BMD - COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.  
Advogados do(a) AGRAVANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, CARINA APARECIDA CHICOTE - SP198381  
AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a incomunicabilidade entre os sistemas PJs desta Corte e da primeira instância, providencie o agravante as cópias que devem instruir o presente agravo de instrumento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002220-02.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: OSCAR BERGERMAN  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MOACIL GARCIA - SP100335  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: OSCAR BERGERMAN  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5002220-02.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data:15/03/2017

Horário:10h

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001003-21.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: MARIANA DIAS ROSA REGO

Erro de interpretação na linha: '

# {processoTrffHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': Error reading 'processoPartePoloAtivoDetalhadoStr' on type br.com.infocliente.home.ProcessoTrffHome

AGRAVADO: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SPA1949050

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: MARIANA DIAS ROSA REGO

AGRAVADO: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.

O processo nº 5001003-21.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data:15/03/2017

Horário:10h

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001573-07.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JAMES SIQUEIRA - SP235009

AGRAVADO: REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA

O processo nº 5001573-07.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data:15/03/2017

Horário:10h

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001050-92.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRA VANTE: CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) AGRAVANTE: RENAN BRUNO BARROS GUMIERI RIBEIRO - SP307169

AGRA VADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5001050-92.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data:15/03/2017

Horário:10h

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002362-06.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRA VANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES - SP319164

AGRA VADO: VALQUIRIAS SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: HUGGO EDGARD DE CAMPOS SILVA - MG122845

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: VALQUIRIAS SERVICOS LTDA

O processo nº 5002362-06.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data:15/03/2017

Horário:10h

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001995-79.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRA VANTE: ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

AGRA VADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5001995-79.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data:15/03/2017

Horário:10h

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000490-53.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRA VANTE: VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA. - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: HAMILTON GONCALVES - SP177079

AGRA VADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA. - EPP

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5000490-53.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data:15/03/2017

Horário:10h

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002555-21.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRA VANTE: TENDA ATACADO LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

AGRA VADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: TENDA ATACADO LTDA

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5002555-21.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data:15/03/2017

Horário:10h

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002900-84.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRA VANTE: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A

Advogados do(a) AGRAVANTE: THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, CAROLINE NARVAEZ LEITE - SP334493

AGRA VADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A

AGRAVADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

O processo nº 5002900-84.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:15/03/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000496-60.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRA VANTE: ANGELA VIDAL DE TOLEDO OTAZU  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709  
AGRA VADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: ANGELA VIDAL DE TOLEDO OTAZU  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5000496-60.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:15/03/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001491-73.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRA VANTE: JAN RIESWICK  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988  
AGRA VADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: JAN RIESWICK  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5001491-73.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:15/03/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002687-78.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: RUY DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA - SP226986  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: RUY DE FIGUEIREDO  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5002687-78.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:15/03/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000112-97.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: BENATON FUNDACOES LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL JORGE DE FREITAS - SP272266  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: BENATON FUNDACOES LTDA  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5000112-97.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:15/03/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001032-71.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: BRASIL E EXTERIOR TRANSPORTES EIRELI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: BRASIL E EXTERIOR TRANSPORTES EIRELI  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5001032-71.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:15/03/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000872-46.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: LUCK EMPORIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALINE SAMIRA RICCIOPPO - SP355273  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: LUCK EMPORIO LTDA - EPP  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5000872-46.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:15/03/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002528-38.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANA KARSTEN ANCELES - SP362641  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5002528-38.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:15/03/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002640-07.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: SUELI OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: HELEN ELISE HUCALO ESPINDOLA - MS12642  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: SUELI OLIVEIRA DA SILVA  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5002640-07.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:15/03/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002253-89.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: CAMIL ALIMENTOS S/A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: CAMIL ALIMENTOS S/A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5002253-89.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:15/03/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003003-91.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DEBORA LETICIA FAUSTINO - SP290549  
AGRAVADO: SANDRA REGINA CARDOSO  
Advogado do(a) AGRAVADO: LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS - SP300804

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL  
AGRAVADO: SANDRA REGINA CARDOSO

O processo nº 5003003-91.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:15/03/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002989-10.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DEBORA LETICIA FAUSTINO - SP290549  
AGRAVADO: DESENHO ANIMADO CONFECOES LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: DESENHO ANIMADO CONFECOES LTDA

O processo nº 5002989-10.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:15/03/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002933-74.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA - PE28099  
AGRAVADO: LUCIANA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL  
AGRAVADO: LUCIANA PEREIRA DA SILVA

O processo nº 5002933-74.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:15/03/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002459-06.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: MARDEN GODOY DOS SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: MARDEN GODOY DOS SANTOS  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5002459-06.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:15/03/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002787-33.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA - EPP  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5002787-33.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:15/03/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003179-70.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RENAN BRUNO BARROS GUMIERI RIBEIRO - SP307169  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5003179-70.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:15/03/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002969-19.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA

O processo nº 5002969-19.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:15/03/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002975-26.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRA VANTE: RICARDO DA SILVA GERBELLI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROGERIO LEONETTI - SP158423  
AGRA VADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: RICARDO DA SILVA GERBELLI  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5002975-26.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:15/03/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002573-42.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRA VANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRA VADO: RHI REFRACTORIES MERCOSUL LTDA.  
Advogados do(a) AGRAVADO: LUCIMAR LIUTI NEVA - SP249857, MOYSES PEREIRA NEVA - SP325211

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: RHI REFRACTORIES MERCOSUL LTDA.

O processo nº 5002573-42.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:15/03/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002960-57.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: MAURICIO BEROZZI BUSON  
Advogado do(a) AGRAVANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: MAURICIO BEROZZI BUSON  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

O processo nº 5002960-57.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:15/03/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002673-94.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: BANCO RODOBENS S.A.  
Advogado do(a) AGRAVADO: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: BANCO RODOBENS S.A.

O processo nº 5002673-94.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:15/03/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002521-46.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRA VANTE: PROENERG ENGENHARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO GIOVANI FORNAZARI - PR22089  
AGRA VADO: GERENTE DE ÁREA DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS CORPORATIVOS E PATRIMÔNIO DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) AGRAVADO: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559  
Advogados do(a) AGRAVADO: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: PROENERG ENGENHARIA LTDA - EPP  
AGRAVADO: GERENTE DE ÁREA DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS CORPORATIVOS E PATRIMÔNIO DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

O processo nº 5002521-46.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:15/03/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002602-92.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRA VANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRA VADO: PEDRO PAULO SANTOS DA CRUZ EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AGRAVADO: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP3211690A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: PEDRO PAULO SANTOS DA CRUZ EIRELI - EPP

O processo nº 5002602-92.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:15/03/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001908-26.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: MOVIMENTA - MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO VENTANILHA DEVISATE - SP253017  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: MOVIMENTA - MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA.  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5001908-26.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:15/03/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000689-75.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: M. A. R. CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME  
Advogados do(a) AGRAVANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: M. A. R. CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5000689-75.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:15/03/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000853-40.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5000853-40.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:15/03/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002619-31.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: KATIA CRISTINA SIBILIO - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JANAINA RODRIGUES ROBLES - SP277732  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: KATIA CRISTINA SIBILIO - ME  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5002619-31.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:15/03/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001586-06.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: LAERCIO BIANCHINI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO MORENO CORREA - SP3019100A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: LAERCIO BIANCHINI  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5001586-06.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:15/03/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002196-71.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: BELLA DERME COMERCIO DE COSMETICOS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP2894760A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: BELLADERME COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

O processo nº 5002196-71.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:15/03/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001415-49.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: GRAFICA BERTINI LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RACHID MAHMUD LAUAR NETO - SP139104  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: GRAFICA BERTINI LTDA - ME  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5001415-49.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:15/03/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002326-61.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO - SP130295  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5002326-61.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data:15/03/2017

Horário:10h

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001144-40.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: ALEXANDRE TERRA PERES DONATO SANTIAGO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELAINE REGINA SALOMAO - SP176467  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: ALEXANDRE TERRA PERES DONATO SANTIAGO  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

O processo nº 5001144-40.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data:15/03/2017

Horário:10h

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002690-33.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE: DRACENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AGRAVANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618, ILZA SOUZA DE MORAES NETA - PE30324  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: DRACENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5002690-33.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:15/03/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001117-57.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE: CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5001117-57.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:15/03/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001972-36.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE: CRAISA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RENAN BRUNO BARROS GUMIERI RIBEIRO - SP307169  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: CRAISA  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5001972-36.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:15/03/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001811-26.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRA VANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRA VADO: S.E.H-CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME, CRISTIANO SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: DANIELA COSTA FERRETE - SP165972  
Advogados do(a) AGRAVADO: ARACELI DE OLIVEIRA - SP271689, KARINA GONCALVES FERRAZ RIELA - SP258759

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: S.E.H-CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME, CRISTIANO SANTOS DE OLIVEIRA

O processo nº 5001811-26.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:15/03/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48331/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035304-94.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.035304-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MUNICIPIO DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
----------	---	---

ADVOGADO	:	SP273627 MARCOS ANTONIO FAVARO e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00353049420154036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 928.902/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, determinando a suspensão de todas as ações que versem sobre *"imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001"*, determino o sobrestamento do presente feito.

Anote-se e, oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000208-09.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.000208-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MARCO AURELIO MACIEL
ADVOGADO	:	SP089426 JOAO LEOPOLDO MACIEL e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00002080920074036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Manifêste-se o embargado sobre os embargos de declaração opostos pela União, nos termos do CPC/2015.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007448-59.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.007448-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CRISTIANE HELENA RUSSO DOS REIS
ADVOGADO	:	SP109447 ROSEMARI AP CASTELLO DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP183172 MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Prefeitura Municipal de Rio Claro SP
ADVOGADO	:	SP073555 ARNALDO SERGIO DALIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00074485920104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intime-se a embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, para que, querendo, manifeste-se acerca dos embargos de declaração opostos pela União, fls. 403/405.

Decorrido o prazo legal, retornem os autos à conclusão.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00004 CAUTELAR INOMINADA Nº 0014358-28.2012.4.03.0000/MS

	2012.03.00.014358-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
REQUERENTE	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	MS008669B AECIO PEREIRA JUNIOR
REQUERIDO(A)	:	DIO LLENS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
No. ORIG.	:	2006.60.00.004999-3 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se a embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, para que, querendo, manifeste-se acerca dos embargos de declaração opostos por Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, fls. 688/690.

Decorrido o prazo legal, retornem os autos à conclusão.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012224-83.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.012224-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional
ADVOGADO	:	SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal da Estancia Balnearia de Praia Grande SP
ADVOGADO	:	SP076080 ANA BEATRIZ GUERRA CAMPEDELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00122248320114036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para manifestar-se sobre a alegada perda de objeto.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003490-27.2012.4.03.6002/MS

	2012.60.02.003490-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ADRIANA OYERA BONILHA
ADVOGADO	:	MS009156 MARCO ANTONIO SILVA BOSIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00034902720124036002 1 Vr DOURADOS/MS

## DESPACHO

Cuida-se de Apelação e Remessa Oficial em Ação Cautelar Inominada ajuizada para permitir à autora participar da segunda fase do concurso de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Narrou a autora que não foi aprovada na primeira fase, por não atingir o mínimo de 40% na prova objetiva nº 2 - Auditoria -, porém recorreu das questões que errou.

Sustentou que o recurso foi julgado improcedente pela banca examinadora, porém as razões do indeferimento apenas foram apresentadas na véspera (um dia antes) da segunda prova, impedindo seu direito de defesa.

A liminar foi deferida (fls. 81/82).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 89/91)

Em sentença, o pedido foi julgado procedente (fls. 153/155).

A União interpôs apelação, alegando que o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, violando o princípio do Juiz Natural.

Com contrarrazões, subiram os autos para a apreciação.

Foi proferida decisão monocrática negando seguimento à Apelação.

A União interpôs Agravo Inominado, alegando que o Poder Judiciário não pode substituir a Banca Examinadora, exceto quando houver erro grosseiro, o que não foi o caso.

Esta Turma negou provimento ao agravo inominado, produzindo a seguinte ementa:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO UM DIA ANTES DA PROVA. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA DEFESA. JURISPRUDÊNCIA UTILIZADA NÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO INOMINADO.*

*1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual.*

*2 - Quanto ao mérito, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado.*

*3 - Considerando que o pedido de nomeação imediata e de reserva de vaga restou prejudicado, já que foi analisado na ação principal, a questão cinge-se apenas sobre a possibilidade de a autora realizar a segunda prova, como de fato realizou, sem qualquer efeito jurídico posterior.*

*4 - Sendo uma ação cautelar, deve-se verificar apenas o perigo na demora e a verossimilhança das alegações.*

*5 - O perigo na demora decorre da data para a realização da segunda prova, já que sem a liminar deferida a autora não a teria realizado.*

*6 - A fumaça do bom direito decorre da violação da publicidade e do contraditório perpetrada pela organização do concurso ao não dar publicidade às razões do indeferimento do recurso em tempo hábil.*

*7 - A jurisprudência é pacífica sobre a necessidade de recorribilidade, contraditório e publicidade de todas as fases do certame (TRF3, AC 97.03.088295-1/SP, 4ªT, DJU: 06/04/2001, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO) (TRF3, AC 97.03.063192-4/SP, 1ªT, DJ:19/10/1999, Relator JUIZ CASEM MAZLOUM) (TRF - 4ª Região - AC nº. 96.04.30222-1/RS, rel. Juíza Silvia Goraieb, DJ, 13. 01. 1999).*

*8 - Ademais, não há qualquer prejuízo à apelante na concessão da cautelar, vez que não se discute aqui a posse nem a reserva de vaga.*

*9 - Negado provimento ao agravo inominado.*

A União notificou suposta perda de objeto, após a autora ter realizado a prova.

Ocorre que é pacífico na Jurisprudência que a satisfação do direito após a concessão da liminar não provoca a perda de objeto da ação:

*APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. LEI Nº 9.784/99 E LEI Nº 11.457/07. INTERESSE DE AGIR. 1. A União não cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, não merecendo, pois, o agravo de instrumento por ela interposto, convertido em retido, ser conhecido, na forma do §1º deste mesmo artigo. 2. A ficha de acompanhamento processual de fl. 143 demonstra que, em 15/09/09, data da impetração, o pedido aqui debatido encontrava-se em andamento desde 04/08/05. Ou seja, a impetrante permaneceu sem resposta ao requerimento formulado na via administrativa por mais de 4 anos. 3. Em que pese o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, ao qual, em outras situações, já me filiei, no sentido de que o prazo de 30 dias a que alude o art. 49 da Lei nº 9.784/99 para conclusão do processo administrativo só tem início com o encerramento da sua instrução (STJ, 1ª Turma, Resp 985327/SC, relator Ministro José Delgado, j. 17/03/08), entendo que, no caso em tela, o transcurso de mais de 4 anos sem que a fiscalização tenha adotado qualquer medida no sentido de encaminhar o pedido de revisão de débitos consolidados no PAES ao órgão competente para a sua análise e julgamento é demasiado longo, não sendo razoável que o contribuinte fique à mercê da Administração Pública e da sua vontade unilateral de apreciar os requerimentos administrativos formulados por tão longo período. 4. Mais recentemente,*

por meio da Lei nº 11.457/07, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24). 5. As normas acima mencionadas concretizam o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 6. A demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra. 7. Não há que se falar, no presente caso, em perda superveniente do interesse de agir, uma vez que o processo administrativo objeto deste mandado de segurança foi analisado em momento posterior ao deferimento da liminar e em virtude dessa decisão (fls. 168/169). 8. Agravo retido não conhecido. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00206506720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - LIMINAR DEFERIDA - PROCESSO EXTINTO POR PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR - ANÁLISE DO MÉRITO - RATIFICAÇÃO DA LIMINAR. 1. Por ocasião da prolação da sentença, pelos fatos aduzidos verificou o juiz singular a existência do direito da impetrante obter a liberação de sua mercadoria apreendida pela impetrada. 2. Da apreciação das informações prestadas pela autoridade impetrada e pelo fato de a solicitação da impetrante ter sido atendida, entendeu-se que ocorrera perda do objeto da ação mandamental, julgando-se o feito extinto sem resolução de mérito. 3. O ato judicial provisório é que garantiu o direito pretendido, não podendo ficar sem a devida ratificação judicial, sendo de rigor a extinção do processo com resolução de mérito, para que o interesse da impetrante seja efetivamente assegurado, não se havendo de falar em perda de objeto da demanda. 4. Afastada a extinção do processo sem resolução de mérito, possível a análise do mérito, por força do disposto no art. 515, § 3º, do CPC. 5. A autoridade apreendeu mercadorias da impetrante em razão de irregularidade administrativa, ou seja, fundamentada no fato de não ter a impetrante demonstrado documentalmente a importação regular em razão da inexistência de fato da empresa, considerando-a inapta para receber as mercadorias importadas. 6. Posteriormente, a própria Inspeção da Receita Federal realizou diligências no local, verificando a existência de fato da empresa. 7. A impetrante provou documentalmente a existência da pessoa jurídica e assim, a regularidade na importação das mercadorias, tornando inválido o ato praticado pela impetrada pela inexistência de motivos determinantes que o justificou. 8. Assim, deve ser confirmada a liminar que assegurou a liberação das mercadorias apreendidas questionadas nos autos. 9. Consigne-se que o pedido deduzido neste mandado de segurança abrange apenas provimento jurisdicional que determine a liberação da mercadoria apreendida, não se havendo formulado pleito no sentido de se anular auto de infração lavrado. 10. Releva notar ainda que a União Federal, em contrarrazões, de igual modo, reconheceu a perda superveniente do interesse de agir, ante a liberação da mercadoria, cujo ato administrativo de apreensão se deu com base em motivo que se verificou inexistente, o que o tornou inválido. 11. Assim, eventual apreensão de mercadorias por novos motivos - adulteração de faturas, incompatibilidades de preços, etc., deverá ser objeto de novo ato administrativo, sem prejuízo de nova impetração ante a diversidade do ato coator. (AMS 00089403120014036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ACESSO ÀS NOTAS E DOCUMENTOS ESCOLARES - LIMINAR CONCEDIDA - POSTERIOR QUITAÇÃO DO DÉBITO - PERDA DE OBJETO INOCORRENTE - SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. O art. 5º da Lei nº 9.870 dispõe: "Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual". Impetrado o writ e concedida a liminar, não se há de falar em perda do objeto da ação, pois a impetrante necessitava do provimento do Judiciário para ver seu direito resguardado, diante da recusa da autoridade impetrada em liberar as notas e freqüências, e em deferir o pedido de renovação da matrícula. Por outro lado, deferida a liminar em 24 de janeiro de 2012, e concedida a segurança em 18 de abril de 2012, e considerando que a impetrante já quitou o débito e efetivou a matrícula, resta prudente a aplicação da teoria do fato consumado, em virtude do decurso do tempo, cuja reversão revela-se desaconselhável. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00005673420124036000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012) Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se.

Arquive-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0060999-02.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.060999-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELANTE	:	PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	:	SP118868 FABIO GIACHETTA PAULILO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

Em razão da extinção da execução fiscal de nº 2005.61.82.050780-4, que dá supedâneo aos presentes autos, conforme pesquisa no sistema informatizado da Justiça Federal de primeira instância em São Paulo, manifestem-se as partes se tem interesse no prosseguimento do julgamento destes, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, abrindo-se vista primeiramente à União e, após, à embargante, ora apelada.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009595-65.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.009595-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	BENEDICTO DELLA COLLETA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS002201 GERALDO ESCOBAR PINHEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
No. ORIG.	:	00095956520084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Tendo em vista o afastamento das atividades profissionais até 20 de dezembro de 2016 (f. 342), em razão de tratamento de saúde, do advogado Dr. Geraldo Escobar Pinheiro, intime-se o autor, ora apelante, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do presente feito.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017815-33.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.017815-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM
PROCURADOR	:	SP106666B WANIA MARIA ALVES DE BRITO e outro(a)
APELADO(A)	:	INTERCEMENT BRASIL S/A
ADVOGADO	:	MG072002 LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00178153320144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 791-792. Dê-se ciência à parte contrária.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002723-93.2007.4.03.6121/SP

	2007.61.21.002723-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	OROMAR MOLLIKA JUNIOR -ME
PARTE AUTORA	:	OROMAR MOLLIKA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP169158 SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00027239320074036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Intime-se a apelante para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que a União informou a inclusão dos créditos tributários em debate nos presentes autos no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002722-11.2007.4.03.6121/SP

	2007.61.21.002722-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	OROMAR MOLLIKA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP169158 SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES e outro(a)
PARTE AUTORA	:	OROMAR MOLLIKA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP169158 SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00027221120074036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Intime-se a apelante para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que a União informou a inclusão dos créditos tributários em debate nos presentes autos no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002721-26.2007.4.03.6121/SP

	2007.61.21.002721-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	OROMAR MOLLIKA JUNIOR -ME
ADVOGADO	:	SP169158 SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES e outro(a)
PARTE AUTORA	:	OROMAR MOLLIKA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP169158 SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00027212620074036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Intime-se a apelante para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que a União informou a inclusão dos créditos tributários em debate nos presentes autos no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002720-41.2007.4.03.6121/SP

	2007.61.21.002720-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	OROMAR MOLLIKA JUNIOR -ME
ADVOGADO	:	SP169158 SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES e outro(a)
PARTE AUTORA	:	OROMAR MOLLIKA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP169158 SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00027204120074036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Intime-se a apelante para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que a União informou a inclusão dos créditos tributários em debate nos presentes autos no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001495-15.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.001495-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	CEZAR EDUARDO RAMOS LIMA
ADVOGADO	:	SP283924 MARIANA PRETURLAN (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

No. ORIG.	:	00014951520084036100 24 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004642-34.2009.4.03.6126/SP

	:	2009.61.26.004642-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro(a)
APELADO(A)	:	ROBERTO ANTONIO FURLANETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP210881 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)
No. ORIG.	:	00046423420094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

F. 159-160 Dê-se ciência ao autor da certidão de f. 164.

Indefiro o pedido contido no item 3, uma vez que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter informações acerca da atual fase em que se encontra o Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n.º 754.745, convertido e reatuado como RE n.º 632.212, com repercussão geral reconhecida. Assim, aguarde-se o julgamento do aludido recurso.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015778-09.2009.4.03.6100/SP

	:	2009.61.00.015778-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	IRENE ARANDA BETARELLI
ADVOGADO	:	SP210881 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	PR033632 MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00157780920094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 95-96. Dê-se ciência à autora da certidão de f. 100.

Indefiro o pedido contido no item 3, uma vez que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter informações acerca da atual fase em que se encontra o Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n.º 754.745, convertido e reatuado como RE n.º 632.212, com repercussão geral reconhecida.

Assim, aguarde-se o julgamento do aludido recurso.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004686-63.2003.4.03.6126/SP

	2003.61.26.004686-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia CRF
PROCURADOR	:	SP325134 THIAGO MARTINS FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	DROG ZULEIKA LTDA -ME
No. ORIG.	:	00046866320034036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010765-10.2006.4.03.6108/SP

	2006.61.08.010765-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	DIVA GALANTE AVAI -ME
ADVOGADO	:	SP151269 RENATA GALVANIN DOMINGUEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP325134 THIAGO MARTINS FERREIRA
No. ORIG.	:	00107651020064036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

F. 126. Defiro a gratuidade de justiça.

Aguarde-se oportuno julgamento do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004460-90.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.004460-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE SP
ADVOGADO	:	SP122000 GLAUCIA ANTUNES ALVAREZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)

No. ORIG.	: 00044609020154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP
-----------	--

DESPACHO

1. Expeça-se carta de ordem para que o apelante seja intimado da suspensão do processo, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no recurso extraordinário n. 928.902, que segue:

*"Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à "imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001" (DJe de 8/4/2016, Tema 884).*

*Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º).*

*Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.*

*A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.*

*Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer."*

*Ministro **TEORI ZAVASCKI**, Relator*

2. Aguarde-se por até um ano, a contar da publicação da aludida decisão, o que ocorreu em 7 de junho de 2016.

3. Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 19 de setembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022692-81.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.022692-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: CEC CAPITANI ARTIGOS ESCOLARES E NATALINOS LTDA
ADVOGADO	: SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA e outro(a)
No. ORIG.	: 00226928120024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vista à parte recorrida, para manifestação, no prazo legal, em querendo.

Após, à conclusão.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00021 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008049-98.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.008049-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	: Município de Sao Paulo SP
ADVOGADO	: SP240939 MYOKO TEREZA KOMETANI MELO e outro(a)
PARTE RÉ	: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG.	: 00080499820144036182 1F Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

DESPACHO

Vista à parte recorrida, para manifestação, no prazo legal, em querendo.  
Após, à conclusão.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007501-61.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.007501-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	: SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
APELADO(A)	: TEREZINHA DE FATIMA LARA BRESSAN
No. ORIG.	: 00075016120104036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais.

Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "*É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos*".

Assim, diante do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, abra-se vista ao Conselho exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o quanto aventado nesta oportunidade, fazendo-o, inclusive, à luz dos princípios da legalidade, irretroatividade e anterioridade.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0067346-36.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.067346-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADVOGADO	: SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES e outro(a)
APELADO(A)	: IVAN MAURER
No. ORIG.	: 00673463620144036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

No presente caso, observo que a Lei n.º 12.514/11 não consta como fundamento legal da CDA de f. 5.

As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade

e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais.

Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "*É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos*".

Assim, diante do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, abra-se vista ao Conselho exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o quanto aventado nesta oportunidade, fazendo-o, inclusive, à luz dos princípios da legalidade, irretroatividade e anterioridade.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006871-61.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.006871-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES
ADVOGADO	:	SP015977 LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00068716120074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

O juízo singular noticia que o embargante satisfêz a obrigação, culminando na sentença de extinção da execução fiscal.

Tem-se, então, que não subsiste o interesse de agir da instituição financeira, ora recorrente, em prosseguir com o debate.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, *ex vi* do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a apelação interposta pelo embargante.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei nº 1.645/78.

Deixo também de condenar o recorrente nas custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações, e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006872-46.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.006872-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES
ADVOGADO	:	SP015977 LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00068724620074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

O juízo singular noticia que o embargante satisfêz a obrigação, culminando na sentença de extinção da execução fiscal.

Tem-se, então, que não subsiste o interesse de agir da instituição financeira, ora recorrente, em prosseguir com o debate.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, *ex vi* do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a apelação interposta pelo embargante.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do Decreto-lei n.º 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei n.º 1.645/78.

Deixo também de condenar o recorrente nas custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/1996.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações, e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006881-08.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.006881-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES
ADVOGADO	:	SP015977 LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00068810820074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

O juízo singular noticia que o embargante satisfêz a obrigação, culminando na sentença de extinção da execução fiscal.

Tem-se, então, que não subsiste o interesse de agir da instituição financeira, ora recorrente, em prosseguir com o debate.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, *ex vi* do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a apelação interposta pelo embargante.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do Decreto-lei n.º 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei n.º 1.645/78.

Deixo também de condenar o recorrente nas custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/1996.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações, e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002181-75.2011.4.03.6108/SP

	2011.61.08.002181-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	JOSEPH GEORGES SAAB
ADVOGADO	:	SP069568 EDSON ROBERTO REIS e outro(a)
APELANTE	:	ALVARO LIMA e outros(as)
	:	BERNARDO GONZALES VONO
	:	GERALDO NARDI
	:	JOAO CARLOS SCALONE
	:	PAULO CESAR FAVERO ZANETI
ADVOGADO	:	SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDAO e outro(a)
APELANTE	:	CELIO PARISI
ADVOGADO	:	SP060453 CELIO PARISI e outro(a)
APELANTE	:	VLADMIR SCARP
ADVOGADO	:	SP214007 THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ANDRE LIBONATI e outro(a)
PARTE RÉ	:	JONAS FLORENCIO DA ROCHA
ADVOGADO	:	SC028928 VINICIUS WILTON DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	CELSO AVILA MARQUES
ADVOGADO	:	SP158624 ALEKSEI WALLACE PEREIRA e outros(as)
PARTE RÉ	:	ANTONIO CARLOS CATHARIM
ADVOGADO	:	SP131247 JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00021817520114036108 3 Vr BAURU/SP

#### DESPACHO

Fls. 3.243/3.245: Em face da concordância do Ministério Público Federal, bem como por não vislumbrar prejuízo a medida cautelar anteriormente decretada, defiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN de Bauru/SP para que seja regularizada a documentação do veículo VW/Nova Saveiro CS, Placa FKT-1222, de propriedade de C.A.M., destacando-se que deve ser mantido o registro de sua indisponibilidade.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027365-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027365-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	IPE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros(as)
	:	ROBERTO MINORU OKADA
	:	EDUARDO AKIRA OKADA
ADVOGADO	:	SP103410 MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA
No. ORIG.	:	00000022119968260483 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

#### DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001645-87.2014.4.03.6131/SP

	2014.61.31.001645-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ANA TEREZA OIAN LOFIEGO -ME
ADVOGADO	:	SP343042 MATHEUS DA SILVA BOVOLENTA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REPRESENTADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
No. ORIG.	:	00016458720144036131 1 Vr BOTUCATU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Ana Tereza Oian Lofiego - ME**, contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, opostos em face do **Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO**.

A empresa embargante, ora apelante, foi intimada para recolher a despesa relativa ao porte de remessa e de retorno, conforme se vê à f. 89.

Em petição avulsa, a recorrente asseverou ser beneficiária da justiça gratuita, o que a desobriga de recolher tal despesa.

Mantida a decisão que determinou à embargante a recolher o aludido preço de transporte, a apelante deixou transcorrer o prazo em branco, em desatenção ao provimento judicial.

Assim, julgo deserto o recurso, nos termos do § 4º, parte final, do art. 1.007 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorridos os prazos próprios, procedam-se às anotações necessárias, remetendo-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036899-36.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.036899-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MUNICIPIO DE GUARA SP
ADVOGADO	:	SP225239 EDUARDO ANTONIO SUGUIHARA MORTARI
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
No. ORIG.	:	08.00.00013-2 1 Vr GUARA/SP

DESPACHO

Intime-se a apelante, nos termos do § 2º do artigo 1.009, do Código de Processo Civil para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito das questões suscitadas pela apelada, nas contrarrazões às f. 63-78.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002171-57.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.002171-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S/A
	:	BGK DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP183660 EDUARDO MARTINELLI CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00021715720144036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011928-13.2011.4.03.6120/SP

	2011.61.20.011928-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	SERGIO DE JESUS PASSARI
ADVOGADO	:	SP100762 SERGIO DE JESUS PASSARI e outro(a)
APELADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
	:	SP328983 MARIANE LATORRE FRANÇOSO LIMA
No. ORIG.	:	00119281320114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

F. 1743. Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007243-16.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.007243-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	COLEGIO BRAGA MELLO LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP115567 VALDEMIR DA SILVA PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00072431620134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta por **Colégio Braga Mello Ltda - EPP**, contra sentença que denegou a segurança em demanda promovida em face da **União (Fazenda Nacional)**.

No curso do procedimento recursal, o recorrente, ora impetrante, desistiu da aludida apelação (f. 186).

Ante o exposto, homologo a desistência do recurso, com fulcro no art. 998 do Código de Processo Civil, combinado com o inciso VI do art. 33 do Regimento Interno desta Corte, ficando prejudicado também o exame do recurso em apenso convertido em agravo retido (f. 153 do aludido apenso) .

Deixo de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 112 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex-lege*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos próprios, procedam-se às anotações necessárias, remetendo-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000327-52.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.000327-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	POLISTAMPO IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00003275220164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DECISÃO**

Vistos etc.

F. 252: Homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos do artigo 998, CPC/2015, para que produza seus regulares efeitos. Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000699-96.2000.4.03.6102/SP

	2000.61.02.000699-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	SP086120 ELIANA TORRES AZAR e outros(as)

DESPACHO

Intime-se a apelante para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que a União informou a inclusão dos créditos tributários em debate nos presentes autos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 e, ainda, acerca dos documentos juntados às f. 321-410, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017606-46.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.017606-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	DROGARIA SAO PAULO S/A
ADVOGADO	:	SP327019A ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00176064620134036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000617-75.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.000617-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	OTACILIO CALCA
ADVOGADO	:	PR026446 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP182321 CLAUDIA SOUSA MENDES e outro(a)

DESPACHO

Vistos etc.

F. 113/4: Prejudicado o pedido de intimação da ré para manifestação de possibilidade de celebração de acordo, vez que tal medida já foi deferida, não logrando êxito (f. 112/v).

Indefiro o pedido de determinação para que a instituição financeira apresente "extrato atualizado do processo que pauta a repercussão geral arguida no presente feito, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal e artigo 6º a 8º do Código de Processo Civil de 2015", pois ao requerente é possível a obtenção de tais dados diretamente no sítio eletrônico da Corte Superior.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000017-98.2016.4.03.6129/SP

	2016.61.29.000017-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	CINDUMEL AGRO PECUARIA DE IGUAPE LTDA
ADVOGADO	:	SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00000179820164036129 1 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

F. 148: Homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos do artigo 998, CPC/2015, para que produza seus regulares efeitos. Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007279-60.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.007279-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DIRCE LINA DA SILVA (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	MARCIA MARIA SOARES DA SILVA
	:	ADRIANE MARIA DA SILVA
	:	KATIA MARIA DA SILVA BARONE
	:	ELAINE MARIA DA SILVA CRUZ
	:	ANDERSON ANTONIO DA SILVA
	:	FERNANDA MARIA DA SILVA AVILA
ADVOGADO	:	SP227646 HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	MOACIR ANTONIO DA SILVA espólio
No. ORIG.	:	00072796020144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da petição inicial da ação trabalhista ajuizada em face de [Tab]ELEVADORES

ATLAS SCHINDLER S.A (proc. nº 0179/1987). Prazo: 20 (vinte) dias.  
Após a juntada, dê-se vista à União Federal.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021054-42.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.021054-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CONFECOES LAION LTDA
APELADO(A)	:	MIRE HUSSEIN MAHMOUD
ADVOGADO	:	SP250842 MICHELE BALTAR VIANA e outro(a)
PARTE RÉ	:	LEILA IONES
	:	AMIRA NAGIB MAHMOUD
	:	TONY ALVES SAAD
	:	NATALIA DE SOUZA OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00210544220044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão terminativa de fls. 193/196 que, em autos de execução fiscal, negou seguimento ao recurso de apelação da União, mantendo a r. sentença a quo,

Na r. sentença de fls. 166/167-v, o Magistrado a quo julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, c/c o art. 219, § 5º, ambos do revogado Código de Processo Civil, vigente à época, diante do reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Houve a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento.

Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão restou omissa no tocante à inexistência nos autos da produção de prova essencial para o início da contagem da prescrição e que o STJ tem entendimento que esse início é da data da entrega da declaração; que se trata de IRPJ, objeto de entrega de Declaração de Rendimentos, que, no caso em apreço, ocorreu em 14.10.1999.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de ser sanada a omissão apontada.

Intimada, a embargante apresentou contrarrazões.

É o relatório.

#### DECIDO

A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º, a saber:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

Apresentada apenas por ocasião dos embargos de declaração a data de entrega da DCTF - termo inicial da prescrição - deve ser considerada tal prova porquanto a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Pois bem, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73 e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.

Nesse sentido, editada pelo STJ a Súmula 436 nos seguintes termos: "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*".

Nesse passo, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente no ajuizamento da ação e na impulsão do feito; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, § 1º, do CPC/73.

De outro lado, constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada segundo o Resp acima mencionado, de que o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC/73.

Desta feita, apresentada DCTF em 14/10/99 (f. 201) e ajuizado o feito em 15/06/2004, não se consumou a prescrição.

Ante o exposto, em juízo de retratação, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes para afastar a ocorrência de prescrição e determinar o prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010377-14.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.010377-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
APELADO(A)	:	ORF BEL PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP087629 LUIS CARLOS DE MATOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00103771420094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000307-59.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.000307-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
APELADO(A)	:	AMANDA TRINDADE DE QUEIROZ MOTTA
ADVOGADO	:	SP261061 LEANDRO ALVARENGA MIRANDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00003075920154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004012-34.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.004012-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	VITORINO PAIVA CASTRO NETO
ADVOGADO	:	SP320074 VYCTOR HUGO GUAITA GROTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00040123420154036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança, cuja sentença julgou improcedente o feito.

Em 3 de junho de 2015 Vitorino Paiva Castro Neto, então com 73 anos de idade completos, impetrou o presente *writ*, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo inspetor-chefe da alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, SP, o qual declarou o ora apelante inabilitado em concurso público, em virtude da não apresentação de certidão requerida no edital (fls. 2 a 16).

A liminar foi indeferida (fls. 146 a 148). Dela agravou o impetrante (fls. 163 a 178), sendo que ao aludido recurso neguei seguimento, por prejudicado (fls. 215).

Sobreveio sentença, denegando a segurança, por considerar que o impetrado agiu de acordo com a lei e o edital (fls. 185 a 187).

Recorreu o apelante, aduzindo, em suma, violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que o impetrado, com excessivo formalismo, não aceitou mais a certidão correta, isto é, da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 196 a 207).

Com contrarrazões (fls. 219 a 227) e parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo não provimento da apelação (fls. 231 a 232v), subiram os autos a esta corte em 27 de junho de 2016 (fls. 233).

O impetrante completou 75 anos de vida em 7 de janeiro de 2017 (fls. 63).

Reza o artigo 40 da constituição da república:

"§ 1.º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3.º e 17:

II- compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo da contribuição, aos setenta (70) anos de idade, ou aos setenta e cinco (75) anos de idade, na forma de lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional 88/2015)."

Depreende-se, pois, que ninguém poderá ter acesso a cargo público após 75 anos de idade completos.

Posto isto, diga o impetrante se ainda tem interesse no processamento do mandado de segurança. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010721-87.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.010721-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	FRANCISCO HELIO DE BARROS e outro(a)
	:	SAMUEL JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP084483 ELIANE TREVISANI MOREIRA
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
ADVOGADO	:	SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA
APELADO(A)	:	INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S/A INVEPAR
ADVOGADO	:	SP247054 BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO e outro(a)
APELADO(A)	:	TPI TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A e outro(a)
	:	UTC PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP156617 ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	INFRAVIX PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP257146 RUBENS PIERONI CAMBRAIA e outro(a)
	:	SP128768 RUY JANONI DOURADO
No. ORIG.	:	00107218720124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

O artigo 112, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, atribui ao advogado, em sua dicção clara e precisa, o ônus de provar que notificou o mandante de sua renúncia de forma **expressa e pessoal**.

O comprovante de f. 1638 não atende ao comando acima já que recepcionado por pessoa estranha aos autos, aliás, sem qualquer identificação.

Assim, intime-se o signatário para que cumpra o dispositivo de lei *supra* mencionado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prorrogação tácita do mandato.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001532-03.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.001532-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	FRANCISCO LUIZ XAVIER DE LEMOS e outros(as)
	:	ALBERTO SANTOS DE CARVALHO
	:	MARCELO TAVARES DE MOURA
ADVOGADO	:	SP084483 ELIANE TREVISANI MOREIRA
APELANTE	:	Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC

ADVOGADO	:	SP232477 FELIPE TOJEIRO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	UTC PARTICIPACOES S/A e outro(a)
	:	TPI TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP156617 ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO e outro(a)
	:	SP128768 RUY JANONI DOURADO
APELADO(A)	:	INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S/A INVEPAR
ADVOGADO	:	SP247054 BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO e outro(a)
	:	SP128768 RUY JANONI DOURADO
APELADO(A)	:	INFRAVIX PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP257146 RUBENS PIERONI CAMBRAIA e outro(a)
	:	SP128768 RUY JANONI DOURADO
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
	:	SP128768 RUY JANONI DOURADO
No. ORIG.	:	00015320320124036100 8 Vr CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

O artigo 112, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, atribui ao advogado, em sua dicação clara e precisa, o ônus de provar que notificou o mandante de sua renúncia de forma **expressa e pessoal**.

O comprovante de f. 1392 não atende ao comando acima já que recepcionado por pessoa estranha aos autos, aliás, sem qualquer identificação.

Assim, intime-se o signatário para que cumpra o dispositivo de lei *supra* mencionado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prorrogação tácita do mandato.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001172-53.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.001172-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	VALDECI BEZERRA DA SILVA e outros(as)
	:	JOSE CARLOS DOMINGOS
	:	JOSE VICENTE PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP084483 ELIANE TREVISANI MOREIRA
APELANTE	:	Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
ADVOGADO	:	SP232477 FELIPE TOJEIRO
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	INVEPAR INVESTIMENTO E PARTICIPACOES E INFRAESTRUTURA
ADVOGADO	:	SP247054 BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO e outro(a)
APELADO(A)	:	TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A e outro(a)
	:	UTC PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP156617 ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	INFRAVIX PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP128768A RUY JANONI DOURADO e outro(a)
	:	SP257146 RUBENS PIERONI CAMBRAIA
No. ORIG.	:	00011725320124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

O artigo 112, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, atribui ao advogado, em sua dicção clara e precisa, o ônus de provar que notificou o mandante de sua renúncia de forma **expressa e pessoal**.

O comprovante de f. 1713 não atende ao comando acima já que recepcionado por pessoa estranha aos autos, aliás, sem qualquer identificação.

Assim, intime-se o signatário para que cumpra o dispositivo de lei *supra* mencionado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prorrogação tácita do mandato.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000705-21.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.000705-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP122143 JEBER JUABRE JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	RIE KAWASAKI e outro(a)
No. ORIG.	:	00007052120144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação (fls. 301-309) interposta por UNIMED Bebedouro - Cooperativa de Trabalho Médico contra a r. sentença de fls. 297-299.v.

Houve irregularidade no recolhimento das custas, efetuado sob o código incorreto (fls. 310). Intimada para regularizar o preparo, às fls. 318, quedou-se inerte a parte apelante.

Portanto, nos termos do Art. 1.007, § 2º, do CPC/2015, resta caracterizada a deserção do recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, do CPC/2015, não conheço da apelação.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003404-45.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.003404-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	RENATA MAIRA ROSA
ADVOGADO	:	SP283786 MARIO DE OLIVEIRA MOCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP279152 MARISA MITIYO NAKAYAMA e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP

ADVOGADO	:	SP131121 ANA MARIA WANDEUR e outro(a)
No. ORIG.	:	00034044520114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, Renata Maira Rosa, para que informe se compareceu no dia e data marcado para sua avaliação junto à Divisão de Endocrinologia e Metabologia do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo-HCFMUSP e como o exame foi realizado, prestando todas as informações que entender cabíveis.

Intime-se ainda, o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo-HCFMUSP para informar o resultado da avaliação.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031581-14.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.031581-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	SP327178 RODRIGO DE RESENDE PATINI e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE PERUIBE
ADVOGADO	:	SP053649 MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00315811420084036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

À vista da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF no Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 31/03/2016, Acórdão Eletrônico DJe-065 Divulg. 07/04/2016, Public. 08/04/2016), que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, e que coincide com a mesma controvérsia aqui tratada (*imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001*), suspendo o curso do processo até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema, nos termos do artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil/2015.

Expeça-se carta de ordem para que as partes sejam intimadas da suspensão do processo, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no referido recurso extraordinário, como segue:

*DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à "imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001" (DJe de 8/4/2016, Tema 884).*

*Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º).*

*Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.*

*A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.*

*Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer.*

*Publique-se. Intime-se.*

*Brasília, 2 de junho de 2016.*

*Min. TEORI ZAVASCKI.*

*Relator*

**Anote-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual.**

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005986-83.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.005986-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARIA SILVIA BARROS DE SALLES
ADVOGADO	:	SP208267 MURILO CINTRA DE BARROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00059868320134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta, sob a égide do CPC/73, em face de sentença (fl. 32) que homologou a transação entabulada pelas partes e julgou extinta a execução fiscal, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento.

Nas razões recursais, alegou a apelante UNIÃO FEDERAL que a sentença ignorou o disposto no art. 792, CPC/73 e que a jurisprudência entende que a consequência do parcelamento posterior à execução fiscal é a suspensão da ação e não sua extinção. Sustentou que remanesce seu interesse de agir, mesmo como o parcelamento do débito.

Intimada, a apelada apresentou contrarrazões, pugnando, em suma, a manutenção da sentença.

Decido.

Flameja com razão a apelante, posto que cediço na jurisprudência que o parcelamento do crédito tributário executado é causa de suspensão da execução fiscal e não de sua extinção.

O parcelamento do débito, aderido após a propositura da execução fiscal, configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, VI, CTN), não se justificando a extinção do feito, tendo em vista a possibilidade de retomada a execução, em caso de inadimplemento, o que se coaduna com o disposto no art. 792, CPC/73 (art. 922, CPC/15).

Nesse sentido:

#### *TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA AÇÃO.*

*- A adesão ao programa de parcelamento não é causa de extinção da execução fiscal, mas tão somente de suspensão do feito executivo. Aplicação do artigo 792 do CPC-73. Precedentes. - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região, AI 00086811220154030000, Relator Souza Ribeiro, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016)*

*EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação. - Firmada a adesão ao parcelamento nas condições estabelecidas em lei, consoante noticiado à fl. 18, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 13.10.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva. Tal entendimento, que demonstra a pretensão do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, se harmoniza com os dispositivos por ele suscitados em seu apelo, quais sejam, artigos 792 do Código de Processo Civil e 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. - apelação provida. (TRF 3ª Região, AC 00120358220094036102, Relator André Nabarrete, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016).*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. 2. In casu, o acórdão deixou claro que a adesão ao programa de parcelamento não é causa de extinção da execução fiscal, mas tão somente de suspensão do feito executivo, conforme entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ e da interpretação do disposto no art. 792 do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, AC 00040026420134036102, Relator Nelton dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016).*

Aliás, a questão restou decidida através da sistemática dos recursos repetitivos:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU*

**TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1.** O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). 3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º). 4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)" 5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas. 6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe." 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (mutildade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC. 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, **determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.**(STJ, REsp 957.509 - RS, Relator Luiz Fux) (grifos)

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, nos termos do art. 932, V, "b", Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal em substituição regimental

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015168-31.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015168-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00151683120154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Petição de folhas 146: Indefiro, tendo em vista a retirada de pauta do IRDR 0008525-87.2016.4.03.0000.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007088-63.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.007088-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BISPHARMA EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP362034 ARTUR DECOT SDOIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00070886320154036105 2 Vr JUNDIAI/SP

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte Impetrante BISPHARMA EMBALAGENS LTDA., nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos.

Após, conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012135-38.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.012135-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CRESCCEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSONO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00121353820124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, interposta pela impetrante, ora apelante, em face de sentença que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Houve contrarrazões da União, ora apelada, às folhas 679/681.

O Ministério Público Federal às folhas 684/685, opinou pelo não provimento da apelação, mantendo-se a r. sentença.

Às folhas 698/699, a impetrante, ora apelante, requereu a homologação da desistência da ação e, consequentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Decido.

Consoante reiterada jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, a desistência do Mandado de Segurança pode-se dar a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado, não se aplicando, portanto, o que dispõe o art. 267, § 4.º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da possibilidade de homologação, a qualquer tempo, de pedido de desistência de mandado de segurança, ainda que tenha sido proferida decisão de mérito". (RE nº 231.509 AgR-AgR/SP - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - DJe de 12.11.2009)

"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO E ANTES DE SUA PUBLICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA: POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF 512. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir da ação mandamental em qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo em sede extraordinária e sem anuência da outra parte. Precedentes. 2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedentes. 3. "Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança": Súmula STF 512. 4. Agravo regimental da União improvido. Provimento do agravo regimental da FIPECQ". (RE nº 231671 AgR-AgR/DF - Rel. Min. ELLEN GRACIE - DJe de 22.05.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Dissensão jurisprudencial superada. Agravo regimental em embargos de divergência não provido." (RE 165.712-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 22.2.2002).

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados" (RE 167.263-ED-EDv, Redator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 10.12.2004).

Sendo assim, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do *writ* manifestada às folhas 698/699, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do novo CPC, restando prejudicada a apelação interposta.

Sem condenação em honorários, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48422/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0075362-13.2005.4.03.0000/SP

	2005.03.00.075362-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA e outros(as)
	:	PROCOMP AGROPECUARIA E EXPORTADORA LTDA
	:	PROCOMP COM/ ASSISTENCIA TECNICA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP107966 OSMAR SIMOES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	90.00.36783-2 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a embargada, nos termos do art. 1.023, § 2º, CPC, para que, querendo, manifeste-se acerca dos embargos fazendários de fls. 520/523.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016310-47.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.016310-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	OLYNTO LORETE e outros(as)
	:	SIMON VARGAS FERNANDES
	:	JOAO BATISTA CASSINI
	:	JOAO BATISTA MENEZES
	:	ELZA DE CASTRO CAMPOS
	:	NEIDE FRONTOURA GIUSTRA
	:	NEUSA MARIA GIUSTRA VALENTE
	:	ANTONIO JOSE VALENTE
	:	MARISTELA GIUSTRA
	:	THOMAS ROBSON GIUSTRA
ADVOGADO	:	SP184805 NELSON MESQUITA FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	2008.61.27.001843-8 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023983-86.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.023983-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	FAZANARO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP199828 MARCELO GOMES DE MORAES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00065266220034036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intime-se a embargada, nos termos do art. 1.023, § 2º, CPC, para que, querendo, manifeste-se acerca dos embargos de declaração de fls. 408/410.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

NERY JÚNIOR

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003182-81.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.003182-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO	:	SP242478 CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00005017420144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 232/241) que deferiu a antecipação de tutela pleiteada, em sede de ação de rito ordinário.

Conforme ofício acostado às fls. 260/264, houve prolação de sentença, julgando improcedente o pedido, revogando a antecipação da tutela anteriormente concedida.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 932, III, Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal em substituição regimental

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021222-14.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.021222-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
AGRAVADO(A)	:	WALTER TOMY DA SILVA
ADVOGADO	:	SP219851 KETLY DE PAULA MOREIRA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00062102720054036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, sob a égide do CPC/73, em face de decisão (fls. 462 e 472/473) que indeferiu pedido de citação da União, ora agravante, nos termos do art. 730, CPC/73, em sede de ação de indenização por acidente ocorrido na linha férrea. O MM Juízo de origem entendeu que já houve citação da então executada (Rede Ferroviária Federal S.A.), tendo decorrido prazo para oposição dos embargos à execução.

Nas razões recursais, alegou a recorrente que, após a sucessão da RFFSA pela União, o autor ingressou como petição na Justiça Federal com o propósito de dar continuidade à execução, iniciada no foro estadual, requerendo a citação deste Ente Federado, com base no art. 730, CPC/73 (fls. 426/430).

Ressaltou que a decisão condenatória - ao pagamento a título de lucros cessantes de três salários mínimos até o autor falecer e a partir da data em que o requerente passou a receber a aposentadoria previdenciária por invalidez paga pelo INSS, bem como ao pagamento do valor referente a cem salários mínimos por danos morais - transitou em julgado em 23/9/1999 e que, iniciada a execução do julgado, a RFFSA foi citada em 15/2/2000 e cumpriu obrigação relativa aos lucros cessantes.

Narrou que, após a discussão sobre o bem oferecido para penhora, foi deferida a penhora de crédito a favor da RFFSA perante a MRS Logística S.A. e foi depositado o valor em juízo; que, tendo em vista a edição da MP nº 246/2005, os autos foram encaminhados à Justiça Federal, mas com sua rejeição, retornou à Justiça Estadual; que a União ingressou com Embargos de Terceiro, sustentando a impenhorabilidade do crédito da RFFSA perante a MRS Logística S.A.; que, com advento da Lei nº 11.483/07, o processo foi remetido

novamente à Justiça Federal, tendo a União apresentado manifestação no sentido de que, por ter sucedido a RFFSA em seus direitos e obrigações, inclusive, bens móveis e imóveis, o ato de constrição ocorrido nos autos deveria ser desconstituído ante a inalienabilidade e impenhorabilidade dos bens públicos; que, no julgamento dos Embargos de Terceiros, o Juízo decidiu pela sua procedência, determinando o levantamento da penhora e "devendo a execução seguir os termos do art. 100 da Constituição Federal"; que a parte apresentou novos cálculos, requerendo a citação da União, nos termos do art. 730, CPC/73. Sustentou que, ao negar a citação, o Juízo recorrido desrespeitou o que foi julgado nos autos dos Embargos de Terceiro, ou seja, a coisa julgada.

Afirmou que a execução do crédito da parte autora, a partir da extinção da Rede Ferroviária Federal, está sujeita à execução especial estipulada pelo art. 100 da Constituição Federal e pelos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil/73.

Argumentou que indeferir a citação, nos termos do art. 730, CPC/73, seria compactuar com a inconstitucional e ilegal penhorabilidade de bens públicos, sob pena de violação ao art. 5º, II e XXII, CF e art. 100, Lei Maior, bem como aos artigos 649, I, 730 e 731, todos do Código de Processo Civil/73 e, ainda, ao princípio da igualdade, pela ofensa ao sistema de precatórios.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para reformar a decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso, para determinar a revogação/cassação da decisão combatida.

Decido.

Neste sumário exame cognitivo, vislumbro relevância na argumentação expendida pela agravante, a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art. 527, III, CPC.

Isto porque, por força da MP nº. 353, de 22.1.2007 (convertida na Lei 11.483/2007), que dispôs sobre o término do processo de liquidação e a extinção da RFFSA, bem como da sua regulamentação (art. 3º, I, Decreto nº. 6.018/2007), a União é substituta processual da RFFSA.

Não obstante, a então executada foi citada para cumprimento de sentença (fl. 214), não tendo, entretanto, se insurgido, mediante a oposição dos competentes embargos à execução (fl. 337).

A jurisprudência firmada nesta Terceira Turma, a MP nº 353/2007 não retroage para atingir atos processuais já validamente praticados sob a égide de lei anterior, como forma de assegurar a garantia constitucional da irretroatividade. Precedente: AG nº 2007.03.00.096509-5, Relatora Cecília Marcondes.

Todavia, a citação da RFFSA e ausência de embargos à execução não implicaram o pagamento ou penhora de bens, consoante sentença que acolheu embargos de terceiro da União Federal, determinando a liberação da constrição (fls. 367/371).

Aliás, a própria sentença reconheceu que a execução deverá ocorrer na forma do art. 100, CF.

Ademais, em 2008, a União Federal sugeriu a necessidade de citação, nos termos do art. 730, CPC/73, assim como requereu a parte exequente, em 2014 (fl. 429).

Importante se ter em mente que a execução do julgado se faz agora em face da Fazenda Nacional, atingindo, conseqüentemente, interesse público e eventual impenhorabilidade de bens.

Ante o exposto, **defiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para providências cabíveis.

Intimem-se, também o agravado para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021715-88.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.021715-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	IVIE CRISTINA SANTOS RHEIN
ADVOGADO	:	SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ª SSSJ>SP
No. ORIG.	:	00043924720134036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Intime-se a embargada, nos termos do art. 1.023, § 2º, CPC, para que, querendo, manifeste-se acerca dos embargos de declaração fazendários.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026943-44.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.026943-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE CLINICAS ESPECIALIZADAS DE OSASCO S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00035567420134036130 2 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Instituto de Clínicas Especializadas de Osasco S/C Ltda.**, em face da r. decisão proferida à f. 92 dos autos dos embargos à execução nº 0003556-74.2013.4.03.6130.

Comunica o MM. Juiz de primeira instância haver proferido sentença nos autos de origem.

Considerando que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferira o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução, julgo-o prejudicado, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027408-53.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.027408-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	BRAMPAC S/A
ADVOGADO	:	SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00103869020114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### DESPACHO

Intime-se a agravante para que, querendo, manifeste-se acerca da petição de fls. 269/325.  
Após, conclusos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029219-48.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.029219-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	IVIE CRISTINA SANTOS RHEIN
ADVOGADO	:	SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00043924720134036130 1 Vr OSASCO/SP

#### DESPACHO

Intime-se a embargada, nos termos do art. 1.023, § 2º, CPC, para que, querendo, manifeste-se acerca dos embargos de declaração fazendários.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030242-29.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.030242-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	BM E F BOVESPA S/A BOLSA DE VALORES MERCADORIAS E FUTUROS
ADVOGADO	:	SP015919 RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES CAMBIO E MERCADORIAS ANCOR
ADVOGADO	:	SP078166 ISMAEL AVERSARI JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00214632120144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 479/489) que antecipou os efeitos da tutela, em sede de ação ordinária, para suspender os efeitos do Ofício nº 52/2013, da BM&F, ora agravante, com determinação de abstenção da Bolsa e do Comitê de Certificação de exigirem, para efeito de concessão ou renovação do selo PQO, a observância do quanto contido no mencionado ofício.

Conforme ofício acostado às fls. 532/536, houve prolação de sentença, extinguindo o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VI, CPC.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 932, III, Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal em substituição regimental

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030574-93.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.030574-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

PROCURADOR	:	EDNA MARIA BARBOSA SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FELIX CALIL SCALI
ADVOGADO	:	SP125212 EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00005033020144036137 1 Vr ANDRADINA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão (fls. 44/47) que deferiu a medida liminar pretendida, em sede de ação de rito ordinário.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença, julgando improcedente a ação originária, revogando a liminar anteriormente concedida.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 932, III, Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal em substituição regimental

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000659-62.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.000659-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	BMEF BOVESPA S/A BOLSA DE VALORES MERCADORIAS E FUTUROS
ADVOGADO	:	SP015919 RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES CAMBIO E MERCADORIAS ANCOR
ADVOGADO	:	SP078166 ISMAEL AVERSARI JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO	:	SP123243 ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00225978320144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 505/518) que deferiu a antecipação da tutela, para suspender os efeitos do Ofício nº 52/2013, da BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS - BM&F, ora agravante, de modo a permitir que os Agentes Autônomos de Investimento continuem atendendo pessoas jurídicas financeiras (institucionais), sem que com isso as Corretoras e Distribuidoras de que forem prepostos percam ou deixem de conquistar os Selos de Qualidade da correqueira BM&FBOVESPA com fundamento nesse fato, em sede de ação ordinária proposta pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CORRETORAS DE VALORES, CÂMBIO E MERCADORIAS - ANCORD.

Conforme ofício acostados às fls. 541/545, houve prolação de sentença, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, posto que prejudicado, com fundamento no art. 932, III, Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal em substituição regimental

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008505-33.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008505-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	RENATO ORLANDO PRIMI
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG.	:	00066086920128260268 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 131/132) que rejeitou exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal.

À fl. 206, deferiu-se a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Intimada, a agravada ficou-se inerte (fl. 208).

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença, extinguindo a execução fiscal originária, já com o trânsito em julgado, nos seguintes termos:

*Vistos.1 - Homologo a desistência apresentada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e, em consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80.2 - Ficam sustados eventuais leilões e levantadas eventuais penhoras, liberando-se desde logo os depositários, e havendo expedição de Carta Precatória, oficie-se à Comarca deprecada para a devolução, independente de cumprimento, bem como ao Tribunal de Justiça, na hipótese de recurso pendente.3 - Havendo arrematações pendentes, valores não levantados ou pedidos não decididos nos atos, certifique-se e abra-se vista à exequente.4 - Ciência à Fazenda.*

*Observe que quando da prolação da sentença de fls. 163, houve erro material em seu tópico inicial (item 1), onde constou Fazenda Pública do Estado de São Paulo quando na realidade deveria constar Fazenda Nacional. Face ao exposto, com fundamento no art. 494, inciso I do Novo Código de Processo Civil, DECLARO, pois, a sentença, cujo tópico inicial passa ter a seguinte redação: **Homologo a desistência apresentada pela FAZENDA NACIONAL e, em consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P.** Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime-se.*

*Trata-se de embargo de declaração oposto para suprir alegada obscuridade, contradição ou omissão da sentença. Recebo o embargo, posto que tempestivo, mas o rejeito, eis que inexistente obscuridade, contradição ou omissão. A decisão é clara e inteligível. Não é devido honorários, já que a exequente reconheceu a nulidade do título, sendo honorários devido na ação de anulação, sob pena de bis in idem.Eventual inconformismo em relação à decisão proferida deverá ser manifestado em grau de recurso. Diante de todo exposto, REJEITO o embargo declaratório interposto, mantendo a decisão integralmente, tal qual prolatada.*

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 932, III, Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019510-52.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019510-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP258957 LUCIANO DE SOUZA GODOY e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO AFABESP
ADVOGADO	:	SP054771 JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	Banco Central do Brasil
PROCURADOR	:	SP184455 PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00113035420024036100 9 Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

DESPACHO

Intime-se a parte embargada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028989-69.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028989-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: ALBERT CASAMAYOR ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA massa falida e outro(a)
ADVOGADO	: SP077371 RICARDO MARCELO TURINI
SINDICO(A)	: ROLFF MILANI DE CARVALHO
AGRAVADO(A)	: CASSIA ELIANA TURIN
ADVOGADO	: SP077371 RICARDO MARCELO TURINI
AGRAVADO(A)	: JOACY QUEIROS SILVA e outro(a)
	: ALBERTO GARCIA CASAMAYOR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VINHEDO SP
No. ORIG.	: 13.00.00856-3 A Vr VINHEDO/SP

DESPACHO

Intimem-se os embargados, nos termos do art. 1.023, § 2º, CPC, para que, querendo, manifestem-se acerca dos embargos de declaração de fls. 373/375.

Após, decorrido o prazo, encaminhem-se os presentes autos ao gabinete do ilustre Desembargador Federal Nelton dos Santos, para apreciação acerca da conveniência da juntado do voto vencido.

Em seguida, conclusos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030168-38.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030168-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: PIRNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00240342820154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 112/117) que indeferiu liminar, em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de afastar a incidência das alterações trazidas pelo Decreto nº 8.246/15.

Conforme ofício acostado às fls. 130/134, houve prelação da sentença, denegando a segurança.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 932, III, Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal em substituição regimental

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004658-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004658-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00012918720164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Intime-se a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006342-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006342-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SAMAB CIA IND/ E COM/ DE PAPEL
ADVOGADO	:	DF007118 JOSE AUGUSTO R ALCKMIN e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00003122820164036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, em face da r. decisão proferida às f. 158-160 dos autos do mandado de segurança nº 0000312-28.2016.4.03.6100.

Comunica o MM. Juiz de primeira instância haver proferido sentença nos autos de origem.

Considerando que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que deferira a liminar, julgo-o prejudicado, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008443-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008443-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI
ADVOGADO	:	SP125017 SOLANGE APARECIDA MARQUES
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AMAURI AMARILDO DE CARVALHO e outro(a)
	:	MARIA INES OLIVEIRA CARVALHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00071287320154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Intime-se a embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 1.023, § 2º, CPC, para que, querendo, manifeste-se acerca dos embargos de declaração de fls. 57/59.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009513-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009513-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	ALPARGATAS S/A
ADVOGADO	:	SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00076795120164036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a embargada, nos termos do art. 1.023, § 2º, CPC, para que, querendo, manifeste-se acerca dos embargos de declaração fazendários de fls. 604/613.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal em substituição regimental

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010835-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010835-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CASSIS INTERNACIONAL DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP129654 WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	FREDERICA ROSE MARIE YOUSSEF CASSIS
ADVOGADO	:	SP129654 WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00422185320104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Intimem-se as embargadas, nos termos do art. 1.023, § 2º, CPC, para que, querendo, manifestem-se acerca dos embargos de declaração de fls. 188/189.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal em substituição regimental

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011605-59.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011605-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	DAISE APARECIDA CANCIAN BRESSIANI e outro(a)
	:	EUNICE AZOLINI BRESSIANI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00036585720164036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 178/180) que deferiu liminar, em sede de mandado de segurança. Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, verifica-se que houve prolação de sentença, concedendo a segurança.

Ante o exposto, **não conheço** o agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 932, III, Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012142-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012142-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE LATICINIOS SERRAMAR
ADVOGADO	:	RS058405 MARCIO MACIEL PLETZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00009811820164036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 18/22) que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, em sede de

mandado de segurança.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença, concedendo a segurança.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 932, III, Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012158-09.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.012158-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	MS003100 ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
AGRAVADO(A)	:	JOSE ROBERTO ANTUNES STRANG
ADVOGADO	:	MS008547B MARCELO FERNANDES DE CARVALHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00004621820164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 350/354) que deferiu a antecipação da tutela, em sede de ação declaratória.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012628-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012628-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
AGRAVADO(A)	:	WALTER TOMY DA SILVA
ADVOGADO	:	SP219851 KETLY DE PAULA MOREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ > 26ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00062102720054036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 556) que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, homologando o valor de R\$ 197.653,90, válido para 2/2014, em sede de ação indenizatória.

Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, intime-se o agravado para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.014739-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	INFOENG INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP130163 PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00036413020164036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Infoeng Informática e Automação Ltda.**, em face da r. decisão proferida às f. 67-67v dos autos do mandado de segurança nº 0003641-30.2016.4.03.6106.

Comunica o MM. Juiz de primeira instância haver proferido sentença nos autos de origem.

Considerando que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferira a liminar, julgo-o prejudicado, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

	2016.03.00.017079-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	LUCIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS002921 NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00071249520164036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DESPACHO

Fundamental, solicite-se ao E. Juízo *a quo* intime a autoridade impetrada a, em até dez dias, enviar a esta E. Corte cópia completa do procedimento de porte de arma de três anos anteriores, onde então, ao que se extrai, concedido foi o pleito cuja renovatória aqui denegada por aquela r. autoridade.

Com a vinda dos ditos elementos, então, intime-se a parte agravante a manifestar-se em até dez dias.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

	2016.03.00.017204-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA e outro(a)
	:	ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP149254 JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00137846720144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade (fls. 385/386 e 404), em sede de execução de título extrajudicial.

Alegaram os agravantes JOSÉ ROBERTO BERNARDES DE LUCA e ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA que acobertados pelos benefícios da justiça gratuita.

Intimados, à fl. 483, para que comprovassem a outorga dos benefícios da justiça gratuita, no prazo previsto no art. 932, parágrafo único, CPC, os recorrentes alegaram que *"quanto à declaração de que os agravantes fariam jus à justiça gratuita conforme decisão do juízo a quo nos autos dos embargos à execução houve um equívoco em relação à empresa ADL, realmente ela não teria sido atendida em seu pedido de assistência judiciária"*, razão pela fariam o pedido, com base no art. 99, CPC, nesta oportunidade, anexando a Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ por inaptidão da empresa, realizada em 31/12/2008 e *"print"* do SAJ, os quais demonstram execuções municipais de 1999 a 2012, o que impossibilita o pagamento.

Decido.

A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXI, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Como se nota, essa preocupação do Estado é antiga e tem origem mesmo antes do ordenamento constitucional de 1988.

A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Enquanto a assistência judiciária se regia apenas pela malsinada lei, era o que bastava.

Em que pese o estabelecido pela Constituição Federal, no sentido de exigir a comprovação da situação precária do requerente da assistência judiciária gratuita, ainda vigora na jurisprudência a admissão da mera declaração de insuficiência patrimonial, para a concessão do benefício.

A prerrogativa não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas. Todavia, ao contrário da pessoa física, para beneficiar-se da assistência jurídica gratuita, a pessoa jurídica deve fazer prova da impossibilidade de custeio das despesas processuais, sem que seja comprometida sua subsistência, comprovando a situação financeira precária por meio de balancetes e ou títulos protestados, independentemente de sua natureza beneficente ou lucrativa.

Nesse sentido, a Súmula 481/STJ (*"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."*), bem como os seguintes arestos colacionados:  
**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO ELIDIDA. DESCABIMENTO.**

*I - É certo que a condição econômica da parte não pode ser auferida pelas pela sua profissão, assim como a hipossuficiência da Lei n.º 1.060/50 deve ser entendida não como o estado de absoluta miserabilidade material, mas como a impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.*

*II - No caso concreto encontram-se presentes elementos que elidem a alegada pobreza, tais como a matéria discutida (recomposição de correção monetária de caderneta de poupança), a profissão dos agravantes e o fato de atuarem em litisconsórcio.*

*III - Ademais, figura como autora uma pessoa jurídica, para a qual a jurisprudência exige prova concreta da impossibilidade financeira, não bastando a simples declaração de pobreza. De outro lado, considerando-se a limitação das custas prevista na Tabela I da Resolução n.º 169/2000, tem-se que aos litisconsortes não será exigido um valor que refuja à suas capacidades financeiras.*

*IV - Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 203.542/SP, Processo n. 2004.03.00.016329-9, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.06.2007, DJU 22.08.2007, p. 239). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO CABAL DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que as pessoas jurídicas,*

embora possam gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, devem comprovar, no ato de interposição do recurso, de forma consistente, os requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50.

2. A isenção de preparo, nos termos da Lei nº 9.289/96, é restrita à oposição dos embargos à execução, não abrangendo o recurso de agravo de instrumento, que deve vir instruído, no ato de sua interposição, com a guia de preparo ou, no caso de pedido de assistência judiciária gratuita, de cabal comprovação da hipossuficiência financeira em se tratando de pessoa jurídica, o que ocorreu na espécie.

3. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 286.040/SP, Processo n. 2006.03.00.113260-0, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 05.06.2008, DJF3 17.06.2008).

E também na Superior Corte de Justiça:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES FILANTRÓPICAS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, ERESP 200801211143, Relator Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJE 1/7/2009).*

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. COOPERATIVA. SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. - É possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 323860, Processo: 200100599360, SP, QUARTA TURMA, Data da decisão: 09/11/2004, Relator(a) BARROS MONTEIRO).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 1.060/1950.*

*PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. 3. Precedentes das 1ª, 2ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 594316, SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 16/03/2004, Relator JOSÉ DELGADO).*

Compulsando os autos, verifica-se que deles não consta a declaração de hipossuficiente da empresa agravante, constando apenas execuções fiscais e baixa de inscrição no CNPJ, o que não comprova a hipossuficiência da recorrente ou a impossibilidade de arcar com as custas processuais, mas tão somente o passivo a solver, de modo que resta indeferido o pedido em relação à empresa agravante. Quanto JOSÉ ROBERTO BERNARDES DE LUCA, infere-se, através do extrato de fls. 490/491, a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao recorrente nos autos dos embargos à execução opostos em sede da mesma execução originária.

Destarte, necessário que o agravante JOSÉ ROBERTO BERNARDES DE LUCA esclareça seu interesse no julgamento da exceção de pré-executividade, tendo em vista a espera a penhora, com o oposição dos competentes embargos, em cujos autos garantido a ampla dilação probatória.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. SISTEMÁTICA ANTERIOR ÀS LEIS N. 11.232/05 E 11.382/06. EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. IMPUGNAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INTERESSE DE AGIR. PERDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. REEXAME EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sistemática processual em vigor antes das alterações levadas a efeito pelas Leis n. 11.232/05 e 11.382/06 não aceitava, como regra, a insurgência do devedor contra o débito exequendo antes de garantido o juízo pela penhora. 2. Em algumas hipóteses, no entanto, utiliza-se a exceção de pré-executividade, fruto de construção doutrinária, amplamente aceita pela jurisprudência, inclusive desta Corte, como meio de defesa prévia do executado, independentemente de garantia do juízo. 3. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 4. A alegação de excesso de execução não é cabível em sede de exceção de pré-executividade, salvo quando esse excesso for evidente. Precedentes. 5. **A exceção de pré-executividade somente se justifica na medida em que puder evitar a constrição indevida de bens do indigitado devedor.***

***Realizada a penhora, com a consequente oposição dos embargos à execução, a exceção de pré-executividade estará prejudicada. Não tendo sido possível evitar a constrição de bens, caberá ao devedor opor os respectivos embargos, nos quais deduzirá toda a matéria de defesa, esvaziando por completo o interesse na exceção de pré-executividade, que perde o seu objeto.*** 6. Na hipótese de haver decisão transitada em julgado no âmbito dos embargos à execução, não é possível o reexame de tema neles contidos em sede de impugnação aos cálculos, ainda que este incidente tenha se iniciado antes. 7. Recurso especial provido. (STJ, RESP 1061759, Relatora NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJE DATA:29/06/2011) (grifos)

Ante o exposto, **indefiro** os benefícios da justiça gratuita em relação à agravante ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA, que deverá providenciar o recolhimento e comprovação das custas devidas, segundo ordenamento de regência, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do agravo.

Quanto ao agravante JOSÉ ROBERTO BERNARDES DE LUCA, intime-se para que esclareça seu interesse no julgamento da exceção de pré-executividade, ante a oposição anterior dos embargos à execução.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

NERY JÚNIOR

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020648-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020648-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ELBRAS EMPRESA LIMPADORA BRASILEIRA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00022563820074036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 283/286) que indeferiu a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito.

Nas razões recursais, narrou a agravante que, constada a dissolução irregular da empresa executada, solicitou a inclusão dos sócios Mario da Silva e Odete Pereira da Silva no polo passivo do executivo; que o endereço diligenciado foi apontado como o último cadastrado junto à Junta Comercial; que, após a certidão de fl. 222, a empresa aderiu, em 27/11/2009, ao parcelamento estabelecido na Lei nº 11.941/09 e a rescisão operou-se em 29/12/2011; que, em julho/2015, após conversão em renda de valores penhorados através do BACENJUD, requereu a inclusão dos sócios com poderes de gerência ao tempo do encerramento ilícito das atividades, com fulcro no art. 135, III, CTN.

Lembrou que, durante o período do parcelamento, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, de acordo com o art. 151, VI, CTN.

Sustentou que só o fato de não ter sido encontrada em seu domicílio fiscal, já é suficiente para o redirecionamento do feito em face dos responsáveis tributários.

Defendeu que não há correspondência entre as datas e respectiva numeração processual dos atos executórios realizados na demanda de origem e os mencionados na decisão agravada, assim como foi desconsiderado o fato de a empresa executada ter aderido ao parcelamento durante o período de 27/11/2009 a 29/12/2011.

Argumentou que a prescrição é um fenômeno único e não pode ser considerada somente em relação a cada uma das partes que integram o polo passivo da execução fiscal.

Invocou o disposto no art. 156, V, CTN.

Asseverou que se não houve inércia da exequente, não haverá prescrição.

Requereu o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, com a inclusão de MARIO DA SILVA e ODETE PEREIRA DA SILVA, sócios administradores da empresa executada, à época da dissolução irregular, no polo passivo da execução fiscal.

Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também os agravados para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal em substituição regimental

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020795-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020795-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Região CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES
AGRAVADO(A)	:	RODRIGO FULINI PAIXAO
ADVOGADO	:	SP276599 PAULO EDUARDO LEITE MARINO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00225824620164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 31/34) que concedeu medida liminar, em sede de mandado de

segurança.

Conforme ofício acostado às fls. 58/62, houve prolação de sentença, concedendo a segurança.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 932, III, Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021146-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021146-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	VR PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outros(as)
	:	RENATO RICCHINI LEITE
	:	JOSE OSCAR CANTARANI
ADVOGADO	:	SP197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00036594920054036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 118/119 e 128/130) que indeferiu pedido de inclusão de VERA LÚCIA TONIN RICCHINI LEITE no polo passivo da execução fiscal, proposta inicialmente em face de VR PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

Entendeu o MM Juízo de origem que a sócia agravada não exercia atos de gerência, consoante ficha cadastral da JUCESP (fl. 70/v) e declaração firmada pelo sócio José Oscar Cantarani.

Nas razões recursais, alegou a agravante que a inclusão dos sócios Renato, esposo de VERA LÚCIA, e José Oscar no polo passivo da lide (fl. 76/v).

Sustentou que ambos os sócios, marido e mulher, agiram com abuso da personalidade jurídica ao colocarem um "laranja" no comando da empresa que antes eles dois dirigiam, com o único intuito de fraudar o Fisco, como detalhado às fls. 92/96.

Afirmou que foi confessado pelo sócio José Oscar Cantarani a dissolução irregular da empresa e sua condição de "laranja" de uma operação fraudulenta (simulação), que teria sido idealizada por Renato e sua esposa Vera Lúcia (fl. 100/v).

Invocou o disposto no art. 50, CC, bem como no art. 124, I, CTN, além do art. 135, CTN.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a inclusão de VERA LÚCIA TONIN R. LEITE no polo passivo da execução fiscal e, ao final, o provimento do agravo, para confirmar a tutela antecipada.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Na hipótese, a execução fiscal foi proposta, em 2005, para cobrança de débitos vencidos em 1997, na qual figura como devedora VR PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA (fls. 10/51); o Aviso de Recebimento, endereço à Rua Abílio Sampaio, 670, Ribeirão Preto/SP restou negativo (fl. 55); outro mandado de citação postal foi expedido, desta vez, endereço ao domicílio de Renato Ricchini Leite, o que restou cumprido em 2006 (fl. 57); em 20/3/2007, o mandado de penhora, endereço ao domicílio de Renato Ricchini Leite, deu conta que o sócio havia se mudado (fl. 58); instada, a exequente requereu a expedição de mandado de citação da empresa no novo endereço do mencionado sócio; em 23/6/2009, certificou o Oficial de Justiça que (i) Renato Ricchini Leite teria se retirado da sociedade, indicando como sócio remanescente José Oscar Cantarani; (iii) a empresa foi citada, na pessoa de José Oscar Cantarani, que afirmou que nunca foi administradora da executada e que a empresa está com suas atividades paralisadas (fl. 64); instada somente em 2012, a exequente peticionou, em 25/5/2012, a inclusão de Renato Ricchini Leite e José Oscar Cantarani no polo passivo da execução fiscal (fls. 68/75), o que foi deferido em 2/7/2015 (fl. 76); Renato Ricchini Leite apresentou exceção de pré-executividade, ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito (fls. 81/91); a exequente respondeu à exceção apresentada (fls. 92/99); José Oscar Cantarani apresentou exceção de pré-executividade, decadência do crédito tributário e ilegitimidade passiva (fls. 99/v/108).

Feitas tais observações, cumpre consignar que não há elementos suficientes nos autos de forma a se concluir pela ocorrência da simulação, mormente em relação à agravada.

Isto porque o único elemento nesse sentido é a alegação feita, em sede de exceção de pré-executividade, quando sequer figurava no polo passivo da lide, pelo sócio José Oscar Cantarani, sem qualquer comprovação documental ou outra que justifique a medida.

No mais, o débito exequendo refere-se ao período de apuração de 1997 e a agravada retirou-se do quadro societário em 1995, sendo certo, como dito, inexistir qualquer comprovação que o mencionado negócio tenha sido simulado, a justificar a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, art. 50, CC ou mesmo art. 124, I, CTN.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, temem a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021704-88.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.021704-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	EUFRASIO PEREIRA FEITOSA
ADVOGADO	:	MS010504 CRISTIANA DE SOUZA BRILTES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Mato Grosso do Sul IFMS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00120528920164036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Eufrásio Pereira Feitosa**, em face da r. decisão proferida às f. 59-62 dos autos do mandado de segurança nº 0012052-89.2016.4.03.6000.

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que o MM. Juiz de primeira instância proferiu sentença nos autos de origem.

Considerando que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferira a liminar, julgo-o prejudicado, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021884-07.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021884-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	DROGARIA DIAS OLIVEIRA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP154160 CELSO FRANCISCO BRISOTTI
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
No. ORIG.	:	00130267620068260286 A Vr ITU/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 51/54) que indeferiu a objeção de pré-executividade, em sede de execução fiscal.

Nas razões recursais, alegou a agravante que a execução em apreço desobedece ao art. 202, incisos II, III, V e parágrafo único, CTN. Acrescentou que o fundamento legal da multa cobrada é o art. 24, Lei nº 3.820/60, que não mencionada a imposição de qualquer importância a título de multa punitiva, o que fulmina as CDAs de nulidade insanável.

Ressaltou que o direito tributário se assenta no princípio da legalidade (art. 150, I, CF).

Afirmou que o art. 24, Lei nº 3.820/60 não estabelece o valor atribuído em UFIR para cada uma das CDAs, nem estabelece o parâmetro do valor da multa.

Salientou que as CDAs não possuem o número do processo administrativo.

Alega que na CDA sequer foi preenchido o campo "fundamento legal".

Invocou, também, o art. 203, CTN.

Frisou que, em todas as CDAs, há menção do CFR do responsável técnico farmacêutico (CRF 211480-9), o que leva a concluir que a excipiente estava regular perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades eram exercidas por profissional habilitado e registrado no Conselho.

Alegou que os títulos executivos em comento desobedecem ao disposto no art. 2º, § 5º, LEF, o que viola as garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o provimento do recurso, para acolher a objeção de pré-executividade e reconhecer a nulidades das CDAs, por violação ao art. 202, incisos II, III, V e parágrafo único, CTN, julgar extinta a execução e condenação a agravada em honorários de sucumbência.

Decido.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

Nesse sentido a Súmula 393/STJ: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*"

No caso, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie.

A forma de cálculo do principal e dos consectários também encontra-se estampada no título executivo em apreço, consoante fundamentação legal, porquanto decorre de lei.

Nos termos do §1º do art. 6º da Lei nº 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo.

Destarte, não há ofensa ao direito ao contraditório ou ampla defesa.

Ademais, cumpre ressaltar o quanto disposto no art. 24, Lei nº 3.820/60, fundamento legal das multas aplicadas às fls. 19/20, 22/30, 32/40 e 42/45:

Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

**Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) (grifos)**

Logo, ao contrário do sustentado pela agravante, o dispositivo legal invocado indica a aplicação da multa em comento.

Quanto ao número do processo administrativo, não se atentou a recorrente a indicação do número da NRM (Notificação de Recolhimento de Multa) em todos títulos executivos.

No tocante ao assinalamento do número do CRF na CDA, ao contrário do defendido pela agravante, não é possível, em sede de exceção de pré-executividade, concluir pela observância do disposto no art. 24, Lei nº 3.820/60, a justificar o afastamento da multa imposta.

Outrossim, os débitos constantes às fls. 31 e 41 diz respeito à anuidade inadimplida, tendo como fundamento legal o art. 22, Lei nº 3.820/60, não impugnado pela agravante.

Destarte, as CDAs acostadas encontram-se em consonância com os requisitos do art. 202, II, III, V e parágrafo único, CTN, à exceção do débito acostado à fl. 21 que, conforme ressaltou a recorrente, encontra-se desprovido de fundamento legal, em desarmonia com o mencionado disposto legal mencionado.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a atribuição de efeito suspensivo, somente para suspender a execução fiscal do débito de fl. 21 (fl. 5 dos autos principais).

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se, também o agravado para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.022952-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00031231820044036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 121 e 129) que determinou a reavaliação do imóvel penhorado somente em relação às benfeitorias e plantações, em sede de execução fiscal.

Nas razões recursais, defendeu a agravante USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA que necessária a reavaliação também da terra nua, posto que o Oficial de Justiça, em 27/6/2016, avaliou o imóvel aquém do valor de mercado, conforme comprovam laudos de avaliações anexados aos presentes autos.

Ressaltou que só teve ciência do laudo supra citado em 28/8/2016, momento em que observou que o Oficial de Justiça Avaliador adotou por estimativa o valor de R\$ 500.000,00, equivalente a R\$ 82.521,86 o alqueire para a terra nua.

Destacou que o imóvel, denominado Gleba "F" da Fazenda Bom Retiro, no Município de Araraquara, com acesso pela Rodovia SP 255, na altura do Km 75, lado esquerdo sentido Ribeirão Preto, contando com área de 6.059 alqueires, localizado, portanto, em área limítrofe da área urbana de Araraquara, tendo aptidão para instalação de loteamento de chácaras de recreio ou residencial.

Afirmou que, do laudo de avaliação em apreço, o Oficial de Justiça descreveu genericamente a localização da propriedade, silenciando a respeito do solo predominante, topografia, capacidade de mecanização, viabilidade urbanística da área, valor das benfeitorias, restando incompleta a avaliação, causando prejuízo à executada.

Salientou que outros imóveis próximos foram vendidos judicialmente por valores superiores ao da avaliação do presente bem.

Afirmou que o valor do alqueire é 3,87 vezes superior ao valor atribuído pelo Oficial de Justiça, de modo que o valor do bem deveria ser, no mínimo, de R\$ 1.935.079,43.

Sustentou violação aos artigos 13, Lei nº 6.830/80, art. 5º, LIV, CF e art. 805, CPC.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, para determinar a reavaliação total do imóvel penhorado e objeto da matrícula nº 118.225 do 1º CRI de Araraquara, observando-se, inclusive, todas as benfeitorias nele integrantes (cana de açúcar), por profissional especializado.

Decido.

Cumprido ressaltar que, em 23/5/2016, a ora agravante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0009580-73.2016.4.03.0000, em face de decisão que determinou a expedição de mandado de reavaliação do imóvel penhorado, com sua inclusão em hasta pública a ser realizada em 7/11/2016, tendo em vista a inadimplência do parcelamento, em sede de execução fiscal. Na oportunidade, requereu o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, cancelando os leilões designados e determinando que o imóvel penhora seja "devidamente avaliado", inclusive suas benfeitorias (cana-de-açúcar), por profissional especializado.

Em 8/9/2016, foi proferido o seguinte acórdão, já com trânsito em julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO - ART. 13, LEI 6.830/80 - PERMANÊNCIA NO PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Estabelece o art. 13, da Lei nº 6.830/80: "Art. 13 - O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar. § 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados. § 2º - Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz."

2. No caso, o bem penhorado foi avaliado por Oficial de Justiça em 17/3/2005 (fls. 50/51), insurgindo-se em 2016 desta avaliação.

3. Cumprido ressaltar que o Juízo de origem determinou a reavaliação, ainda que por Oficial de Justiça avaliador.

4. O mencionado dispositivo que "impugnada a avaliação, pelo executado, (...) o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados." (art. 13, § 1º, Lei nº 6.830/80).

4. Extemporânea a insurgência da agravante, quanto à primeira avaliação e prematura, quanto à reavaliação, que, se ocorrer, implicará a realização por perito oficial.

5. No precedente invocado (AI nº 0001996-52.2016.403.0000), a reavaliação já havia sido realizada, tendo a executada a impugnado, portanto, hipótese diversa da presente.

6. Se não comprovada a exclusão pela agravada, não restou comprovada, nestes autos, a permanência no parcelamento pela agravante.

7. Agravo de instrumento improvido.

Com o seguinte voto condutor:

"Estabelece o art. 13, da Lei n.º 6.830/80:

*Art. 13 - O termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.*

*§ 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados.*

*§ 2º - Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz*

O bem penhorado foi avaliado por Oficial de Justiça em 17/3/2005 (fls. 50/51), insurgindo-se em 2016 desta avaliação.

Cumprе ressaltar que o Juizo de origem determinou a reavaliação, ainda que por Oficial de Justiça avaliador.

Outrossim, o mencionado dispositivo que "*impugnada a avaliação, pelo executado, (...)o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados.*" (art. 13, § 1º, Lei nº 6.830/80).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PERITO PARA NOVA AVALIAÇÃO DO BEM CONSTRITO. POSSIBILIDADE. ART. 13, §1º, DA LEF. AGRAVO PROVIDO. 1. **Nas execuções fiscais a avaliação de bens penhorados é feita no ato da formalização da constrição pelo auxiliar do Juízo responsável pela lavratura do auto ou do termo de penhora, que, aliás, é de responsabilidade de quem o lavrar, ou seja, é ato praticado pelo Oficial de Justiça (13 LEF).**No mesmo sentido é o discurso do Código de Processo Civil (art. 143, V, e art. 680). 2. Entretanto, **se houver impugnação pelas partes, cabe nomeação de perito para proceder a nova avaliação (§ 1º do 13 LEF).**3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 00193113020154030000, Relator JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016) (grifos)

Destarte, extemporânea a insurgência da agravante, quanto à primeira avaliação e prematura, quanto à reavaliação, que, se ocorrer, implicará a realização por perito oficial.

Por fim, cumprе ressaltar que, no precedente invocado (AI nº 0001996-52.2016.403.0000), a reavaliação já havia sido realizada, tendo a executada a impugnado, portanto, hipótese diversa da presente.

Ademais, cumprе ressaltar que, se não comprovada a exclusão pela agravada, não restou comprovada, nestes autos, a permanência no parcelamento pela agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento."

Por sua vez, compulsando os presentes autos, verifica-se que a reavaliação foi feita em 27/6/2016, pelo Oficial de Justiça Avaliador, que apontou o valor de R\$ 500.000,00 (fl. 99), somente quanto à terra nua.

A executada, ora recorrente, teria sido intimada da reavaliação do bem em 29/8/2016 (fl. 100), insurgindo-se em face dela perante o Juízo *a quo* em 31/8/2016 (fls. 101/119).

Feitos tais destaques, importa concluir que, da mesma forma que decidido no recurso anteriormente interposto, prematura a irrisignação da agravante quanto ao valor avaliado, posto que, como percebido pelo Juízo de origem, incompleto o laudo oferecido pelo Oficial de Justiça.

Desta forma, uma vez que pendente a realização da reavaliação do bem, quanto às benfeitorias nele incluídas, não se verifica empecilho para realização de nova avaliação (desta vez completa), também em relação à terra nua, ensejando, derradeiramente, a oportunidade para que, na eventualidade, a executada impugne, nos termos do art. 13, § 1º, Lei nº 6.830/80, o valor atribuído.

Ante o exposto, **defiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000131-57.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000131-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes SP
PROCURADOR	:	SP191918 MOACYR MARGATO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00010403820144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 113 e 128/129) que determinou a suspensão do processamento da execução fiscal, tendo em vista a decisão proferida nos autos do RE n 928.902/SP.

Nas razões recusas, narrou o agravante que se executa débito de IPTU; que a exceção de pré-executividade, apresentada pela

executada, foi rejeitada; que o agravo de instrumento, tirado dessa decisão, teve negado seu provimento, já com trânsito em julgado; que, após, intimada para pagar o débito, a executada questionou se o parcelamento realizado pelo mutuário ainda estava ativo, a fim de evitar pagamento em duplicidade; que o Juízo *a quo*, de ofício, determinou a suspensão do executivo fiscal.

Alegou que o caso em apreço não se enquadra na hipótese de suspensão prevista no mencionado recurso extraordinário, o qual abrange apenas os processos "pendentes", não sendo mais o caso destes autos, uma vez que o mérito em questão foi julgado nas duas instâncias. Invocou o disposto no art. 1.035, § 5º, CPC.

Destacou que não se discute mais nos autos o *an debeatur*, mas a existência (ou não) de parcelamento, de modo a não configurar duplicidade de pagamento.

Requeru o recorrente o provimento do agravo, para reformar/anular a decisão agravada, proferindo-se nova decisão, afastando a suspensão da execução fiscal e determinando seu regular processamento.

Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000218-13.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.000218-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO	:	MS014707 TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO
AGRAVADO(A)	:	MESSIAS PIRES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	MS008333 ROBINSON FERNANDO ALVES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00145852120164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DESPACHO

Intime-se o agravante, para que, no prazo de cinco dias, comprove o pagamento do porte de remessa e retorno, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 932, Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000225-05.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000225-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SERGIO REGINALDO BALLASTRERI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00243726520164036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 11) que determinou que a exequente, ora agravante, providenciasse o recolhimento das custas, em sede de execução fiscal.

Entendeu o MM Juízo de origem que a isenção prevista no art. 4º, Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nas razões recursais, alegou a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, em princípio, que desarrozoada a exigência do recolhimento das custas recursais, tendo em vista que pretende o reconhecimento do gozo da isenção em comento.

Aduziu que a jurisprudência, há muito, decidiu que a OAB é entidade *sui generis*, com atividade que constitui serviço público dotado de

personalidade mista, materializando-se com instituição corporativa de direito privado quando promove, com exclusividade, a representação, defesa, seleção e disciplina dos advogados em todo o país e quando atua em defesa da classe dos advogados e, por outro lado, apresenta caráter eminentemente público, quanto atua com o intuito de defender a Constituição, ao ordenar jurídica do Estado Democrático de Direito, os direitos humanos e a justiça social.

Ressaltou que a Lei nº 8.906/94 lhe atribuiu o caráter de "serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa".

Argumentou que, no julgamento da própria ADI 3026, a Suprema Corte entendeu que a OAB, embora não seja pessoa de direito público, autarquia pública federal, é entidade que exerce função pública.

Sustentou que, embora a Lei nº 9.289/96 estabeleça que a isenção não alcança os conselhos profissionais, essa previsão está em desacordo com o entendimento do STF sobre a natureza jurídica dessas entidades.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de conceder a dispensa provisória do recolhimento da taxa recursal e do porte de remessa e retorno e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada e conceder os benefícios da isenção, nos termos da lei.

Decido.

Discute-se a natureza jurídica da agravante e a consequente isenção de custas processuais.

Há decisões que em sua atividade "constitui serviço público dotado de personalidade mista, materializando-se como instituição corporativa de direito privado quando "promove, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados" em todo o país e quando atua em defesa da classe dos advogados, e por outro lado, apresenta caráter eminentemente público quando atua com o intuito de "defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos e a justiça social", pugnano "pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas". Não obstante essa natureza pública, a ordem não apresenta qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, sendo justamente essa independência que lhe autoriza a colocar-se em conflito com o Poder Público." (RESP 552299/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2004, Relator LUIZ FUX).

Já no julgamento da ADI nº 3026/DF, na qual se questionou a constitucionalidade a segunda parte do § 1º do art. 79 da Lei nº 8.906/94, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro."

Destarte, pode-se questionar se o recorrente se subsume ou não à isenção das custas processuais prevista pela Lei nº 9.289/96:

*Art. 4º São isentos de pagamento de custas:*

*I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;*

*II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;*

*III - o Ministério Público;*

*IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.*

*Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.*

Mesmo considerando serviço público, a agravante não pode ser confundida com a própria Administração Pública, como as autarquias, beneficiárias da isenção do inciso I, do art. 4º, da indigitada lei, cabendo-lhe, portanto, o recolhimento das custas processuais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI nº 9.289/96.

INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 00294541520144030000, Relator JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI N.º 9.289/96. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. I - O art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. II - A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94. III - Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes desta corte: AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07; AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07; AG 276261; Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08; AMS 20066000092242, Rel. Juiz Cláudio Santos, publicado em 23/03/2010. IV - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00899750420064030000, Relatora Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2011 ).

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2017.03.00.000428-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ELIAS ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP216872 EGMAR GUEDES DA SILVA
PARTE RÉ	:	IND/ E COM/ DE COSMETICOS MULTIFLORA LTDA e outro(a)
	:	MARIA CRISTINA MENEGAZZO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
No. ORIG.	:	00046271120108260127 A Vr CARAPICUIBA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 67/68) que excluiu ELIAS ALEXANDRE DA SILVA do polo passivo da execução fiscal, condenando a exequente, ora agravante, em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da cobrança.

Nas razões recursais, alegou a recorrente UNIÃO FEDERAL que "o recebimento de honorários, no caso, mostra-se como um prêmio ao executado em detrimento do interesse público que agiu dentro da lei ao ajuizar a execução fiscal para cobrar valores devidos pelo executado".

Ressaltou o princípio da causalidade, afirmando que não deu causa ao incidente, não cabendo sua condenação em honorários, sob pena de ferir o interesse público, uma vez que a própria tela impressa do sistema de consulta por CNPJ (sistema SERPRO - fl. 39) acusava o agravado ainda como sócio da empresa executada.

Invocou o art. 82, CPC.

Acrescentou que, conforme extratos impressos, o agravado ainda figura no sistema como sócio da empresa executada, sem qualquer registro de sua exclusão.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, seu provimento, para afastar a condenação em comento.

Decido.

O acolhimento da exceção de pré-executividade não se equipara a sua rejeição, pois enquanto esta é mero incidente processual, a primeira hipótese extingue a execução, ainda que em relação a determinada pessoa, pondo fim ao processo - em relação a essa parte - e, portanto, ensejando na condenação de honorários sucumbenciais, tendo em vista o princípio da causalidade.

Esse é o entendimento dos tribunais:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DE ILEGITIMIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA DOS SÓCIOS-GERENTES. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. "Não obstante a exceção de pré-executividade se trate de mero incidente processual na ação de execução, o seu acolhimento com a finalidade de declarar a ilegitimidade passiva ad causam do recorrente torna cabível a fixação de honorários advocatícios, ainda que tal ocorra em sede de agravo de instrumento" (REsp 884.389/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16/6/2009, DJe 29/6/2009). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, ADRESP 1532540, Relator Og Fernandes, Segunda Turma, DJE DATA:18/11/2015) (grifos)**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.111.002/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.10.2009), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que "em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentemente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730)". 2. A jurisprudência desta Corte também é pacífica quanto ao cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901814668, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011).**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE - INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não obstante a exceção de pré-executividade se trate de mero incidente processual na ação de execução, o seu acolhimento com a finalidade de declarar a ilegitimidade passiva ad causam do recorrente torna cabível a fixação de honorários advocatícios, ainda que tal ocorra em sede de agravo de instrumento. 2. Não merece ser conhecido o recurso especial em relação às questões que demandam o reexame das provas dos autos, tendo em vista o teor da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial do particular parcialmente provido. Recurso especial do INSS não conhecido. (STJ, RESP 200601968740, Relatora**

Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE DATA:29/06/2009).

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, em relação ao sócio, com a sua exclusão do polo passivo da demanda, ante a falência da executada, é cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios. 2. Restou demonstrada a ilegitimidade passiva do agravado para integrar o polo passivo da demanda. Tal fato demonstra cobrança indevida, que resultou prejuízos para o excipiente, já que teve que despender com a contratação de patrono para regularizar sua situação perante a Fazenda e o Poder Judiciário. Precedentes do STJ. 3. O entendimento desta Sexta Turma quanto ao montante a ser fixado a título de honorários em Execução Fiscal é de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, limitado a R\$10.000,00; no caso, o valor da causa perfazia a quantia de aproximadamente R\$ 234.624,28, em 11/08/2004. Por outro lado, o d. magistrado de origem fixou a verba de sucumbência em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Todavia, em face da vedação do princípio da reformatio in pejus, e, à míngua de impugnação pela parte contrária, deve ser mantida a verba de sucumbência em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tal como fixada na decisão agravada. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 00019873720094030000, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, TRF3 CJI DATA:20/10/2011).

Assim, cabível a condenação em honorários advocatícios, porquanto o acolhimento da exceção de pré-executividade para excluir o excipiente do polo passivo gera a extinção da execução fiscal em relação a ele, permitindo, assim, a condenação em honorários advocatícios, em observância ao princípio da sucumbência previsto no artigo 85, CPC/15, vigente à época da prolação da decisão impugnada.

O fato da excepta ter reconhecido o descabimento da manutenção do excipiente no polo passivo da execução fiscal não afasta o cabimento de sua condenação em honorários advocatícios, justamente tendo em mente o princípio da causalidade, uma vez que foi o ora agravado incluído equivocadamente na lide.

Outrossim, a consulta junto à Junta Comercial respectiva (fls. 58/61) evitaria equivocada a inclusão do agravado no polo passivo da execução fiscal, já que na correspondente ficha cadastral havia registro de sua retirada do quadro societário quatro anos antes da ocorrência do fato gerador.

Todavia, tendo em vista a decisão proferida nos autos do REsp nº 1358837, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, sem a extinção da ação, necessária a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, apenas para suspender a execução dos honorários, sem, contudo, afastá-los.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, apenas para suspender a execução dos honorários advocatícios em comento.

Dê-se ciência ao MM Juízo *a quo* para as providências cabíveis

Intimem-se, também o agravado para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000441-63.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000441-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	VVLOG LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00077814120164036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 66/71) que indeferiu pedido liminar, em sede de mandado de segurança, impetrado com o escopo de afastar a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Nas razões recursais, alegou a agravante, em suma, que ainda que integrem o preço da venda ou do serviço, o ICMS e o ISS, não compõem a receita da empresa, não podendo servir, portanto, como base de cálculo do PIS e da COFINS.

Invocou ao posicionamento firmado no RE 240.785.

Requeru a antecipação dos efeitos a tutela recursal, para excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo das referidas contribuições, suspendendo a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, IV, CTN.

Ao final, pugnou pela reforma definitiva da decisão agravada.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais acerca da inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

*"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS . SÚMULA N. 68 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da cofins . Precedentes do STJ.2. Recurso especial improvido.(REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"*

*"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS . BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.*

*IMPOSSIBILIDADE.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da cofins . Precedentes.2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"*

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS."

Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL."

No entanto, recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS , conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG):

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS .RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785).

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

*AgRg no ARESp 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS.*

*POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS . IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido." (g.n.)*

No mesmo sentido, colaciono a jurisprudência desta Turma:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AFASTADOS. REFORMA DA DECISÃO. icms NA BASE DE CÁLCULO DO pis E DA COFINS . EXCLUSÃO.*

*POSSIBILIDADE.1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.2. O icms não deve ser incluído na base de cálculo do pis e da COFINS , tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda*

*Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do pis e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o icms, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o icms deve ser excluído da base de cálculo do pis e da COFINS .5. Agravo inominado provido.(AMS 2013.03.00.031151-4/SP TRF3 - Terceira Turma Des Fed. MARCIO MORAES Data da decisão 08/05/2014)*

Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS .

Tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS , na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

Nesse sentido os precedentes:

*TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. I - A existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. II - Constituinte receita do Município ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ISSQN pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo, à evidência, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS .III - Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS 00236998720074036100, Relatora Regina Costa, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012).(grifos)*

*TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/1998. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Quanto à prescrição, é de ser adotado o entendimento externado pelo E. STF em 04/08/2011, no julgamento do RE 566.621, segundo o qual, para os feitos ajuizados posteriormente a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, como no presente caso, é de 5 (cinco) anos o prazo para restituição de débitos referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação. 2. Considerando-se que a ação foi ajuizada em 08/06/2010, encontra-se prescrita a pretensão de compensação relativamente aos tributos recolhidos em data anterior a 08/06/2005, incluídos aí todos os valores de PIS e COFINS, recolhidos por força do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 até o advento das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, objeto do pleito de compensação. 3. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS .4. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 5. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS . 6. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 7. Quanto à compensação do período comprovado nos autos, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP. 8. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, conforme o decidido no Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1167039. 9. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). 10. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. 11. Tendo em vista o resultado do julgamento, verificada a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, na exata proporção em que cada parte restou vencida. 12. Remessa oficial provida. Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, APELREEX 00128825620104036100, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2012). (grifos).*

Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS .

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000460-69.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000460-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	RODA MUK TRANSPORTES E LOCACOES LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP204396 ANDRÉIA LOPES DE CARVALHO MARTINS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	JOSE ARAUJO DE FREITAS TRANSPORTES e outro(a)
	:	JOSE ARAUJO DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00038272920104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 80/81) que rejeitou exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal.

Nas razões recursais, narrou a agravante RODA MUK TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA EPP que o executivo fiscal foi proposta em face de José Araújo de Freitas Transportes, para cobrança de débito relativo ao SIMPLES e respectivas multas, referentes aos anos de 2004 e 2005, no valor (em 11/2009) de R\$ 36.899,05; que, não tendo sido localizada a empresa executada no endereço fiscal (Rua Soldado Cristóvão Morais Garcia, 163), local onde foi constatado, pelo Oficial de Justiça, a existência da ora recorrente; que foi considerada como sucessora empresarial da empresa devedora.

Alegou que, para a constatação da sucessão tributária, segundo art. 4º, V, LEF, não basta a existência de meros indícios, sendo necessário que sejam preenchidas as condições estabelecidas no art. 133, CTN.

Afirmou que, para atribuir tal legitimidade à parte, necessária a apresentação, por parte da exequente, da certeza da sucessão empresarial e não a mera presunção, sendo certo que, do contrário, restará ferido o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Asseverou que é entendimento pacificado na jurisprudência de que o mero fato de empresas que desenvolvem atividades similares no mesmo endereço não caracteriza a responsabilidade tributária por sucessão empresarial.

Ressaltou que não adquiriu o fundo de comércio da empresa executada e, portanto, está impedido em realizar qualquer prova negativa. Frisou que a Fazenda não esgotou os meios legais de localização da real executada, observando que, da ficha cadastral da JUCESP (fl. 32), consta a informação de um endereço residencial, limitando-se à tese de sucessão empresarial, sem comprovação.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, a fim de acolher a exceção de pré-executividade, para descaracterizar a sucessão entre a agravante e a empresa executada.

Decido.

Neste sumário exame cognitivo, vislumbro relevância na argumentação expendida pela agravante, a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art. 1.019, I, CPC, porquanto não restou comprovada a alegada sucessão tributária, nos termos do art. 133, CTN, ainda que informalmente, na medida em que a identidade entre as duas empresas limita-se ao mesmo endereço de atividade (Rua Soldado Cristóvão Morais Garcia, 163) e a atividade empresarial.

A mera identidade de local e de atividade econômica desenvolvida, em princípio, não se revelam como fortes indícios da existência de sucessão empresarial, ainda que informal, a justificar a aplicação do art. 133, CTN.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE FATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 133 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO PROVIDO. 1. Os documentos constantes dos autos (fls. 115/136) demonstram a continuidade de exploração da mesma atividade comercial (comércio de materiais de construção), sob a administração dos mesmos sócios e respectivos cônjuges, embora instaladas a empresa executada e a sucessora em endereços diversos e utilizando-se de razões sociais diversas. 2. A Sexta Turma desta Corte prestigia o entendimento de que **indícios veementes da ocorrência de sucessão de fato de empresas** ou da existência de grupo econômico autorizam a inclusão das empresas envolvidas no polo passivo da execução (art. 133 do CTN), sendo desnecessária ação específica. Precedentes. 3. Agravo provido. (TRF 3ª Região, AI 00325675020094030000, Relator Johnson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015). (grifos)

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que, por se tratar de firma individual (a empresa executada) a execução fiscal foi também redirecionada ao seu único sócio (fl. 35), não tendo sido intentada sua citação em seu domicílio fiscal (Rua Inglaterra, 75), indicado na ficha cadastral fl. 32.

Ante o exposto, **defiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.  
São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000464-09.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000464-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	ARY INOCENCIO ALVES
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00081755720154036104 2 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 106/109) que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fazendários, para determinar o prosseguimento da execução somente em relação aos honorários advocatícios pelo valor de R\$ 11.132,11, atualizado até agosto/2016.

Nas razões recursais, alegou o agravante, beneficiário da justiça gratuita (fl. 108) que o STF, no julgamento da ADI 4357/DF, declarou a inconstitucionalidade parcial da EC 62/09, quanto às alterações promovidas no art. 100, CF (§§ 9º e 10).

Ressaltou que, no caso, inexistia qualquer acordo firmado entre as partes, não podendo ser admitida a compensação de valores, razão pela qual deve ser reformada a "sentença".

Aduziu que a decisão transitada em julgado foi clara quando decidiu que o momento da incidência do imposto é o recebimento dos rendimentos percebidos acumuladamente, observando-se, porém, o regime de competência e os valores mensais de cada crédito com base nas tabelas e alíquotas progressivas vigentes em cada período, de modo que não devem prosperar os cálculos da Contadoria. Acrescentou que a Contadoria não considerou os limites de isenção e percentuais fixados na tabela progressiva confeccionada pela Receita Federal, conforme Lei nº 12.350/10 e IN 1.127/11.

Afirmou que a Contadoria deixou de efetuar os descontos dos valores relativos à parcela previdenciária e parcelas a deduzir, acabando por aumentar a base de cálculo e alíquota aplicáveis, de jeito que devem ser refeita a conta.

Por fim, quanto aos juros e correção monetária, ressaltou que a Contadoria lançou percentuais correspondentes a taxa Selic do ano de ajuste, quando o correto seria utilizar-se da taxa correspondente ao ano de retenção do imposto discutido, ou seja, do momento em que ocorreu o fato gerador.

Salientou que não foram observados os parâmetros da coisa julgada.

Requeru o provimento do agravo e a reforma da "sentença" que homologou os cálculos da Contadoria, determinando o refazimento destes.

Pugnou, também, pela atribuição de efeito suspensivo ativo (fl. 2).

Decido.

O presente agravo de instrumento não merece prosperar, posto que manifestamente inadmissível.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, **sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487**, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º. (grifos)

Da decisão ora agravada, constou a parte dispositiva:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do **artigo 487**, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução tão somente em relação aos honorários advocatícios pelo valor de R\$ 11.132,11 (onze mil, cento e trinta e dois reais e onze centavos), atualizado até agosto de 2016. (grifos)

Conclui-se, portanto, que a decisão agravada é uma sentença, contra a qual, segundo o mesmo estatuto processual, cabe apelação:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

Destarte, o agravo de instrumento, cabível contra decisões interlocutórias (art. 1.019, *caput*, CPC), não pode ser admitido nesta hipótese.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento no art. 932, III, Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

NERY JÚNIOR

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000665-98.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000665-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
PROCURADOR	:	SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	WAGNER GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	JOSIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00069883920154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para reformar decisão (fls. 40/41) que, em sede de execução fiscal de crédito tributário municipal, determinou a diminuição subjetiva da demanda, excluindo a Caixa Econômica Federal por entender que a credora fiduciária não é responsável pelo pagamento dos tributos relativos ao imóvel.

Nas razões recursais, alegou o agravante MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ que a Caixa Econômica Federal é também contribuinte dos tributos relativos ao imóvel.

Invocou o disposto no art. 22, § 1º, Lei nº 9.514/97, art. 34, CTN e artigos 105 e 123, LC 460/08 do Município de Jundiaí.

Sustentou a inconstitucionalidade do art. 27, § 8º, Lei nº 9.514/97.

Pugnou pela permanência da CEF no polo passivo da demanda e continuidade da execução fiscal na Justiça Federal, com a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

Segundo o artigo 23 do CTN, o IPTU, "imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município".

Ocorre que o §8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 prescreve que "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse".

No caso, a Caixa Econômica Federal não é responsável pelo pagamento do IPTU na condição de credora fiduciária.

Precedentes:

*AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA . ART. 27, PAR. 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária . 2. Aplica-se à espécie dos autos o disposto no art. 27, §8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da "inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária". 4. Ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal. Sentença mantida. 5. Agravo legal improvido. (AC 00106929420144036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária , esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012)*

Pelo exposto, **indeferiu** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000751-69.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000751-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUNDICAO MAQUINAS PAPEL E PAPELAO massa falida
ADVOGADO	:	SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE ANTONIO LEVY ROCCO e outro(a)
	:	LUIZ AMADEO MOREIRA ROCCO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00090221020134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Corrija-se a autuação para que José Antonio Levy Rocco também conste como agravado, certificando-se o cumprimento.

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000820-04.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000820-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	KING TEL COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP142874 IDELCI CAETANO ALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00118060720044036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 13) que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, em sede de ação de conhecimento.

Entendeu o MM Juízo de origem que os requeridos benefícios não podem ser concedidos de forma retroativa, abrangendo valores aos quais a parte requerente foi condenada a pagar.

Nas razões recursais, narrou a agravante KING TEL, COMÉRCIO, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA que a ação originária versa sobre revisão de algumas cláusulas de contrato de locação de área no aeroporto de Congonhas; que, com a perda de seu objeto,

continuou a demanda somente em relação aos honorários advocatícios, pois as custas e despesas processuais já foram pagas *a priori*; que, na apelação, esta Corte não se referiu ao pedido de gratuidade formulado; que encerradas de fato suas atividades desde maio/2005. Em preliminar, requereu "os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que seus sócios são pobres na acepção jurídica do termo, nada receberam da empresa nos últimos onze anos, não podendo acerca com as custas e despesas judiciais em prejuízo de seu sustento, conforme declarações de inatividade juntadas".

Invocou os artigos 98 e 99, CPC e art. 2º, Lei nº 1.060/50.

Frisou que "o pedido de gratuidade da justiça foi feito na apelação e, embora não tenha sido deferido explicitamente, o fato do recurso ter sido julgado sem o preparo significa que foi deferido de fato".

Sustentou que a pessoa jurídica também tem direito à gratuidade da justiça.

Quanto ao direito, alegou que o cabimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 1015, V, CPC.

Requereu o provimento do agravo, para reformar a decisão agravada e deferir a gratuidade da justiça.

Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal em substituição regimental

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000834-85.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000834-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CAMPINUS DO MONTE ALEGRE INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP227163 CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00008810920164036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### DESPACHO

Intime-se a parte agravante para que **prazo de 5 (cinco) dias**: 1) comprove haver obtido o benefício da justiça gratuita ou recolha em dobro do valor do preparo e do porte de remessa e retorno (códigos: 18720-8 e 18730-5; nome da unidade favorecida: Tribunal Regional Federal da 3ª Região; UG/Gestão: 090029/00001), nos termos da Resolução 5/2016 da E. Presidência dessa Corte Regional, sob pena de inadmissibilidade do recurso; e 2) junte cópia das manifestações que apresentou perante o MM. Juiz de primeira instância após a contestação da União e que foram mencionadas na decisão agravada.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000887-66.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.000887-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	QUALLY PELES LTDA
ADVOGADO	:	MS010635 JEAN BENOIT DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00004108520174036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se a agravante, para que, no prazo de cinco dias, comprove o pagamento do porte de remessa e retorno, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 932, Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal em substituição regimental

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001022-78.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.001022-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	VICTOR DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES EBSERH
ADVOGADO	:	MG075711 SARITA MARIA PAIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00028266020164036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001273-96.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001273-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA
ADVOGADO	:	SP376423A JOYCE CHRISTIANE REGINATO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00220922420164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de inadmissibilidade do recurso, promova o recolhimento em dobro do valor do preparo, nos termos da Resolução nº 5/2016 da E. Presidência dessa Corte Regional.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

**SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA**

**Boletim de Acórdão Nro 19058/2017**

	2002.61.82.036168-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP235417 INGRID TAMIE WATANABE e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Z E C IMP/ EXP/ LTDA
No. ORIG.	:	00361688920024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80 E DO RESP 1.330.473/SP JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/1973. NULIDADE DO FEITO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

- A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Há omissão a ser suprida, pois, de fato, não houve manifestação acerca da ausência de intimação pessoal, matéria, inclusive, já constante das razões do recurso de apelação (fls. 28/34) e do agravo legal (fls. 45/50).
- A expressão Fazenda Pública abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público e, consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os Conselhos de Fiscalização Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público.
- O C. STJ, em julgamento que foi submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC/1973, REsp 1.330.473/SP, consolidou o entendimento de que, em execuções fiscais ajuizadas por Conselho de Fiscalização Profissional, seus representantes judiciais possuem a prerrogativa de serem pessoalmente intimados, aplicando-se, no caso, a disposição prevista no art. 25 da Lei nº 6.830/80.
- Na espécie, verifica-se que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP foi intimado mediante publicação no Diário Oficial (fls. 12), do despacho que suspendeu o curso do feito, nos termos do art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80 e, após o decurso de prazo, o arquivamento.
- Considerando o entendimento expresso no art. 25 da Lei nº 6.830/80 e no recurso repetitivo mencionado, de rigor a decretação da nulidade do presente feito a partir da intimação de fl. 12.
- Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal Relatora

	2003.60.02.002120-3/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO	:	MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA
APELADO(A)	:	ASSEA CONTABILIDADE LTDA
No. ORIG.	:	00021202820034036002 2 Vr DOURADOS/MS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. PRESCRIÇÃO

QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. RESP Nº 1105442/RJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ARTIGO 2º DA LEI 6.830/80. DEMORA DA EXEQUENTE EM PROMOVER A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. RECURSO IMPROVIDO.

- O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que prazo prescricional para a cobrança das multas administrativas é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, é dizer, 5 anos. Na ocasião, também restou assentado que, inexistindo inovação do ordenamento jurídico, a modificação de entendimento jurisprudencial não dá ensejo à atribuição de eficácia prospectiva a julgado.

- Impende salientar que, em relação ao § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias somente se aplica às dívidas de natureza não tributária, como na espécie.

- A constituição do crédito ocorreu com o vencimento em 02/02/2003 (fl. 03), termo inicial para a contagem do lapso prescricional.

- O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 01/08/2003 (fl. 02). O despacho que ordenou a citação da parte executada foi proferido em 23/10/2003 (fl. 08), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação.

- Embora ajuizada a ação dentro do prazo, a demora na citação não pode ser atribuída ao Judiciário, eis que o Conselho profissional, mesmo após tentativa frustrada de citação pessoal (fl. 14), continuou a pleitear a citação dos sócios (fl. 25, 30 e 36/37), e após sem recolher o valor da diligência (fl. 44), reiterou o pleito de citação por carta precatória (fl. 48), quando poderia ter requerido a citação por edital.

- Importa destacar que, no que concerne às multas, ainda que se considere o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias, aplicável à espécie, por tratar-se de dívida de natureza não tributária, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, forçoso reconhecer que o valor em cobrança está prescrito.

- Assim, inaplicável a Súmula 106 do STJ ao caso, verifica-se a ocorrência da prescrição do crédito tributário e não tributário, nos termos do artigo 174, *caput*, do CPC, dado que entre aquelas datas se passaram mais de cinco anos, sem a comprovação de qualquer causa interruptiva do lustro nesse interregno.

- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005308-15.2006.4.03.6102/SP

	2006.61.02.005308-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro(a)
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Ribeirao Preto SP
ADVOGADO	:	SP125034 DANYELLA RIBEIRO MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00053081520064036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. RESP 1382751/MG REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. REGULARIDADE DA CDA. NOTIFICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO DO CONSELHO REGIONAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA IMPROVIDO.

- Cabe ao executado alegar toda a matéria com que impugna a execução fiscal, sob pena de tomarem-se preclusas as questões que

- poderia deduzir em sua defesa. Não se tratando de matéria de ordem pública, a questão acerca da presença de responsável técnico em dispensários de medicamentos em unidades básicas de saúde - UBS e em hospitais da rede pública de saúde está sujeita à preclusão.
- Na espécie, a matéria relativa à necessidade de responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamento da municipalidade não foi abordada no momento oportuno, é dizer, na inicial dos presentes embargos à execução. Portanto, operou-se a preclusão quanto aos argumentos da Fazenda Pública, pois nos embargos apresentados apenas se discutiu questões inerentes à legitimidade de parte, inadequação da ação, a regularidade da inscrição junto ao Conselho Profissional e a não comprovação de entrega da notificação.
  - Quanto ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. STJ, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, é dizer, 5 anos. Na ocasião, também restou assentado que, inexistindo inovação do ordenamento jurídico, a modificação de entendimento jurisprudencial não dá ensejo à atribuição de eficácia prospectiva a julgado.
  - Em relação ao § 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, o C. STJ possui entendimento pacífico no sentido de que o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias somente se aplica às dívidas de natureza não tributária, o que não ocorre na espécie.
  - A constituição do crédito relativo à Certidão de Dívida Inscrita nº 84194/04 (11) ocorreu com a notificação em 04/05/2000 (fls. 41/42), com prazo de 5 dias para sanar a ilegalidade e/ou apresentar defesa escrita. Posteriormente, houve notificação para recolhimento da multa ou impugnação no processo administrativo no prazo de 10 dias (14/07/2000). Com o transcurso do prazo, sem manifestação ou pagamento e superado o período de suspensão por 180 dias, a exequente ajuizou a execução fiscal em 28/06/2005 (fl. 69 da sentença). Assim, tem-se por não configurada a prescrição do crédito contido na Certidão de Dívida nº 84194/04 - NR 1109729 (fl. 11).
  - A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, vem disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.
  - O art. 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. A atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais, vem disposta nos arts. 10, alínea "c", e 24 da Lei nº 3.820/1960.
  - Do cotejo dos referidos dispositivos legais depreende-se que os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação à permanência de profissionais legalmente habilitados durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas.
  - A atuação da Vigilância Sanitária está circunscrita ao licenciamento do estabelecimento e à sua fiscalização, no que tange ao cumprimento de padrões sanitários relativos ao comércio exercido, convivendo, portanto, com as atribuições a cargo dos Conselhos, consoante define o art. 21 da Lei nº 5.991/73.
  - A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.382751/MG, no sentido de que as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei nº 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do art. 15 do referido diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores.
  - Os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença do farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, conforme Termo de Intimação e/ou Auto de infração contido a fls. 41, 45, 49 e 53.
  - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80.
  - Do exame das certidões de dívida ativa contidas a fls. 11/19 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da origem e da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. Além disso, a defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.
  - Não prospera a alegação de regularidade junto ao Conselho Regional, uma vez que o requerimento para assunção e anotação de responsabilidade técnica (fl. 55) somente foi solicitado em 23/07/2004, com indicação do responsável para assistência técnica diária, sendo que as infrações ocorreram em 2000, 2003 e 03 e 06/2004 (fls. 41, 45, 49 e 53).
  - Não há que se falar em cerceamento de defesa no que tange à suposta ausência de notificação do auto de infração, considerando que referido ato realizou-se no momento da autuação da municipalidade (fls. 41, 45, 49 e 53), iniciando-se o prazo de cinco dias para defesa prévia no procedimento administrativo fiscal. Posteriormente, ocorreu a notificação para o recolhimento da multa (fls. 42, 44, 46, 50 e 54), com prazo de 10 dias para interposição de recurso. Note-se que também foi emitido auto de infração, em razão da reincidência do infrator, com a devida notificação para recolhimento da multa, acompanhada de boleto bancário para pagamento do débito (fls. 43/44, 47/48 e 51/52). Assim, afastada a apontada irregularidade.
  - Quanto à verba honorária, nos termos da jurisprudência da Quarta Turma, e considerando o valor da causa (R\$ 12.954,26 - doze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos - fl. 10), bem como a matéria discutida nos autos, mantenho os honorários arbitrados em 5% (cinco por cento), do referido valor, devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/1973. Anote-se a inaplicabilidade do art. 85 do NCPC, tendo em vista que a lei processual vigente ao tempo da prolação da decisão recorrida rege a interposição do recurso, é dizer, a Lei nº 5.869/73 (CPC/1973).
  - Apelação do Conselho Regional parcialmente provida. Apelação da Fazenda Pública improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Conselho Regional e negar provimento à apelação da Fazenda Pública

Municipal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005167-21.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.005167-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES e outro(a)
APELADO(A)	:	JURIS APICES ACF S/C LTDA
No. ORIG.	:	00051672120064036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO. ARTIGO 40 DA LEF. ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional.
- Em relação ao § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, o C. STJ possui entendimento pacífico no sentido de que o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias somente se aplica às dívidas de natureza não tributária. Na espécie, trata-se de dívida de natureza tributária, relativa à anuidade, portanto, indevida a aplicação do prazo de suspensão.
- O crédito tributário foi constituído na data do vencimento ocorrido em 03/1998, 03/1999 e 03/2000 (fl. 04/06).
- O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 04/10/2006 (fl. 02). O despacho que ordenou a citação da parte executada foi proferido em 09/10/2006 (fl. 09), posteriormente, portanto, à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005 que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor em 09 de junho de 2005 (artigo 4º), pelo que aplicável no presente caso. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação posterior, consuma-se com o despacho que ordenou a citação da executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, § 1º do CPC, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada.
- De acordo com as informações da exequente, prestadas apenas nessa fase recursal, verifica-se que a executada aderiu a programa de parcelamento de débito em 28/08/2002, 21/10/2002 e 14/11/2002 (fl. 56), de sorte que não houve o decurso do prazo prescricional.
- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.
- O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.
- Constata-se que a execução fiscal foi proposta em 04/10/2006 (fl. 02) e diante da citação infrutífera do executado, o processo foi suspenso em 05/07/2007 (fl. 14), e após o indeferimento do pedido de penhora via BacenJud (fl. 19), o exequente reiterou o pedido de suspensão (fl. 04/03/2009-22), e em 24/04/2009 o feito foi arquivado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl.25), sendo o exequente intimado em 18/05/2009 (fl. 25verso).
- A paralização do processo durante um período inferior a 06 (seis) anos, a partir da intimação da exequente, não justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente, sendo de rigor a reforma da r. sentença que extinguiu a execução fiscal.
- Note-se que, da decisão que determinou a suspensão do feito (fl. 14) verifico que o executivo fiscal permaneceu sem andamento por um período superior a seis anos (05/07/2007 a 04/05/2015 - fls. 14 e 33), suficiente, portanto, para o reconhecimento da prescrição intercorrente.
- Ausente causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente, de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal.
- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053821-65.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.053821-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP307687 SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY e outro(a)
APELADO(A)	:	LUCILIO FERREIRA DA SILVA DROG -ME
No. ORIG.	:	00538216520064036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO FORMULADO PELO CONSELHO PROFISSIONAL. PAGAMENTO. ERRO. RECURSO PROVIDO.

- Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos em CDA sob nº 99189/06, nº 99190/06, nº 99191/06, nº 99192/06, nº 99193/06, nº 99194/06, nº 99195/06, nº 99196/06, nº 99197/06, nº 99198/06, nº 99199/06, nº 99200/06, nº 99201/06 e nº 99202/06 (fs. 03/16), constituídos, respectivamente, em 31/03/1996, 02/01/2002, 28/01/2002, 21/03/2002, 31/03/2002, 15/05/2002, 12/06/2002, 25/09/2002, 03/10/2002, 29/10/2002, 12/03/2003, 28/03/2003, 07/04/2003 e 11/04/2003.
- Dispõe o art. 924, II, do CPC (art. 794, I, do CPC/1973), que a execução extingue-se quando "a obrigação for satisfeita".
- Na hipótese, tendo o Conselho Profissional incorrido em erro ao comunicar em juízo o pagamento do débito na via administrativa, não há razão para manter a sentença que, fundada em suposta quitação, declarou extinta a execução, com base em referido fundamento.
- Da análise dos documentos acostados aos autos que os débitos originários das CDA's do presente executivo fiscal foram parcelados pelo executado em 80 vezes, ainda vigente, sendo certo que as parcelas de 30/05/2015 a 28/02/2018 à época da interposição da apelação encontravam-se pendentes (fs. 67/68).
- Comprovado o erro material pela apelante, no que tange à inexistência de causa extintiva da obrigação tributária e, sendo esse o único fundamento que levou o Juízo Singular a extinguir a execução fiscal, de rigor a reforma da sentença, a fim de que o processo tenha a sua regular tramitação.
- Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028745-29.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.028745-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN
APELADO(A)	:	CECILIA MARIA STAUT BONINI DROGARIA -ME
ADVOGADO	:	SP075614 LUIZ INFANTE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG.	:	07.00.00014-0 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. RESP Nº 1105442/RJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ARTIGO 2º DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. RESP 1.382.751/MG REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC/1973. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. RECURSO PROVIDO.

- O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que prazo prescricional para a cobrança das multas administrativas é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, é dizer, 5 anos. Na ocasião, também restou assentado que, inexistindo inovação do ordenamento jurídico, a modificação de entendimento jurisprudencial não dá ensejo à atribuição de eficácia prospectiva a julgado.

- Impende salientar que, em relação ao § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias somente se aplica às dívidas de natureza não tributária, como na espécie.

- A constituição do crédito ocorreu com a notificação da empresa ocorrida em 28/01/2009 (fls. 24/25), com prazo de 60 dias para apresentar impugnação no processo administrativo. Com o transcurso do prazo, sem manifestação ou pagamento e superado o período de suspensão por 180 dias, ou seja, até 28/09/2009, a exequente ajuizou a execução fiscal em 10/10/13 (fl. 02), com despacho de citação em 16/10/2013 (fl. 11), ocorrido posteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Assim, tem-se por não configurada a prescrição do crédito, sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.

- Apreciação do mérito que se dá, nos termos do artigo 1.013, §3º, do Código de Processo Civil de 2015.

- Passo à apreciação do mérito devolvido pela via da apelação interposta, outrossim, à integração da sentença, com a análise da matéria referente ao pleito de existência de responsável técnico farmacêutico no local, , não apreciada pelo Juízo *a quo*.

- A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, vem disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.

- O art. 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. A atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais, vem disposta nos arts. 10, alínea "c", e 24 da Lei nº 3.820.

- Do cotejo dos referidos dispositivos legais depreende-se que os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação à permanência de profissionais legalmente habilitados durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas.

- A atuação da Vigilância Sanitária está circunscrita ao licenciamento do estabelecimento e à sua fiscalização, no que tange ao cumprimento de padrões sanitários relativos ao comércio exercido, convivendo, portanto, com as atribuições a cargo dos Conselhos, consoante define o art. 21 da Lei nº 5.991/73.

- A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/73 - REsp nº 1.382751/MG, no sentido de que as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei nº 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do artigo 15 do referido diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores.

- Os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença do farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, conforme Termo de Intimação e/ou Auto de infração contido a fls. 312 e 34.

- Dos documentos juntados aos autos, não se pode comprovar a assistência integral de responsáveis técnicos farmacêuticos por todo o período, aliás, nos documentos citados, quando da realização de atuação pelo Conselho-réu, o termo de visita não foi assinado por nenhum dos responsáveis técnicos elencados.

- O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "*se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês*".

- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.

- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/04-EF são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.

- Apelação provida apenas para afastar a alegação da prescrição. Integração da sentença, para julgar improcedente o pedido

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e proceder à integração da sentença, para julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2017 1000/1595

	2009.61.08.003252-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE PAULISTANIA
ADVOGADO	:	SP134111 CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00032528320094036108 1 Vr BAURU/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.021/2014. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.
- Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de "posto de medicamentos".
- *"Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer"* (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de farmacêutico em dispensários de hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81.
- A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.
- Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, *"a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos"*. Nesse passo, a interpretação dada pelo julgado afasta a alegada violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim aos artigos 6º e 196 da Constituição Federal.
- A matéria foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. Com a entrada em vigor em setembro de 2014, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospitais particulares, passaram a ser legalmente considerados como farmácias.
- Por silogismo, na ótica na novel legislação, os dispensários públicos e os hospitalares, públicos e privados, sendo considerados como farmácias, devem estar assistidos por profissionais farmacêuticos habilitados.
- Para as situações posteriores à edição da lei em comento, e apenas para estas situações, encontra-se superada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais pátrios no sentido da inexigibilidade de tais profissionais.
- No caso, conforme Termo de Intimação/Auto de Infração (fls. 56/64), em 22/01/2007, a apelada foi autuada como Posto de Medicamento Paulistânia - Farmácia Privativa - UBS, Prefeitura Municipal de Paulistânia/SP, assim, de rigor a manutenção da r. sentença Singular.
- Quanto à verba honorária, nos termos da jurisprudência da Quarta Turma, e considerando o valor da causa (R\$ 7.255,79 - sete mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos - fl. 02 dos autos em apenso), bem como a matéria discutida nos autos, mantenho os honorários arbitrados em 10% (dez por cento), do referido valor, devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/1973. Anote-se a inaplicabilidade do art. 85 do NCPC, tendo em vista que a lei processual vigente ao tempo da prolação da decisão recorrida rege a interposição do recurso, é dizer, a Lei nº 5.869/73 (CPC/1973).
- Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044374-09.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.044374-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	DROGARIA SAO BENEDITO LTDA
ADVOGADO	:	SP139216 ANDRE LUIS FREIRE
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP292154 ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA
No. ORIG.	:	08.00.00006-3 A Vr MOGI GUACU/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. RESP 1.382.751/MG REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC/1973. JUROS DE MORA DE 1% - ART. 161 DO CTN. RECURSO IMPROVIDO.

- A controvérsia dos autos gira em torno da competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para a aplicação de multas às empresas do ramo farmacêutico que descumprirem a obrigação legal de manterem profissionais habilitados durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos.
- A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, vem disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.
- O art. 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.
- A atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais, vem disposta nos arts. 10, alínea "c", e 24 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960:
- Do cotejo dos referidos dispositivos legais depreende-se que os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação à permanência de profissionais legalmente habilitados durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas.
- A atuação da Vigilância Sanitária está circunscrita ao licenciamento do estabelecimento e à sua fiscalização, no que tange ao cumprimento de padrões sanitários relativos ao comércio exercido, convivendo, portanto, com as atribuições a cargo dos Conselhos, consoante define o art. 21 da Lei nº 5.991/73.
- A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/73 - REsp nº 1.382751/MG, no sentido de que as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei nº 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do artigo 15 do referido diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores.
- Os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença do farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, conforme Termo de Intimação e/ou Auto de infração contido a fls. 59, 61, 63, 65, 67, 69, 71, 73, 75, 77, 79 e 82.
- Dos documentos juntados aos autos, não se pode comprovar a assistência integral de responsáveis técnicos farmacêuticos por todo o período, aliás, nos documentos citados, quando da realização de atuação pelo Conselho-réu, o termo de visita não foi assinado por nenhum dos responsáveis técnicos elencados.
- Não há aplicação errônea da taxa de juros no presente caso. O art. 161 do CTN, determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "*se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês*".
- Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal Relatora

	2011.03.99.007909-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	:	SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA
APELADO(A)	:	CLAUDIO CESAR FERRAGUT
ADVOGADO	:	SP114525 CARLOS ALBERTO LOLLO
No. ORIG.	:	07.00.00063-7 1 Vr VINHEDO/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. MULTA. INEXISTÊNCIA DE HABILITAÇÃO. CDA. PRESENÇA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. TAXA SELIC. CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Observa-se da documentação acostada à fl. 63 (termo de declaração profissional), segundo teria sido afirmado pelo gerente de produção da empresa que o embargante tinha como atividades: "(...) *procede correção do processo produtivo quando necessário, corrigindo desvios. Adequando variáveis controladas no processo (temperatura, vácuo), tempo de reação, quantidade de matérias primas, em relação a formulação padrão. Acompanha o processo de controle de qualidade, participando das análises dos defeitos emitindo relatórios, e propondo melhorias. Acompanha e controla o abastecimento dos reatores e misturadores. Avalia recursos e métodos produtivos do setor, objetivando melhorias (aumento de produtividade, redução de custos, segurança (...))*".

2. Conclui-se que o embargante realiza atividades privativas da área de química, não possuindo habilitação para tal, mostrando-se cabível a aplicação da multa pelo conselho de classe.

3. Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, só podendo ser elidida por meio de prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980.

4. A taxa Selic é composta tanto por fator de correção monetária como por índice de juros, o que bem fora constatado no voto do Ministro Franciulli Neto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR, a partir da definição dada pelo Banco Central (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999).

5. Apelação a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2011.60.03.000395-4/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS
PROCURADOR	:	MS010489 MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA
APELADO(A)	:	AGROPECUARIA CESTALTO LTDA
ADVOGADO	:	SP234891 MARCELO SIQUEIRA GONÇALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00003952020114036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXPLORAÇÃO DA AGROPECUÁRIA, COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE PLANTIO E LAVOURA; CRIA, RECRIA E ENGORDA DE GADO BOVINO E OUTROS ANIMAIS DE GRANDE E PEQUENO PORTE. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO.

## DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80.
- No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o art. 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.
- Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.
- É entendimento dominante na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.
- No caso, consta do contrato social (fls. 16/25) que a atividade da empresa é "*a exploração da agropecuária, comercialização dos produtos de plantio e lavoura; cria, recria e engorda de gado bovino e outros animais de grande e pequeno porte, bem como o comércio de seus produtos*".
- Mesmo quando a atividade se desenvolva com animais e produtos de origem animal, não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária.
- Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003417-80.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.003417-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	PRODENTAL EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA
No. ORIG.	:	00034178020114036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/2011 ARTIGO 8º. ANUIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. PRESCRIÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDA DE OFÍCIO.

- "É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor" (REsp 1.404.796 - SP).
- Uma vez que a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor em 31.10.2011, data de sua publicação, e a execução fiscal foi ajuizada em 21.06.2011 (fl. 02), a propositura da demanda não pode ser atingida pela nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.
- A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Tratando-se de anuidades devidas a conselhos Profissionais, contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional.
- O vencimento das anuidades referidas ocorreu em 31 de março dos anos de 2006 e 2007 (fl. 03) e a ação foi ajuizada em 21 de junho de 2011 (fl. 02), portanto, quando já consumado parcialmente o lapso prescricional.
- Tem-se que em relação à anuidade com vencimento em março de 2006 houve decurso de período superior a 05 anos, restando, portanto, prescrito o crédito. Assim sendo, de rigor a reforma parcial da r. sentença, a fim de que a execução prossiga quanto à anuidade de 2007.
- Apelação provida. Prescrição parcial do crédito tributário reconhecida de ofício.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e reconhecer, de ofício, a prescrição parcial do crédito tributário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047932-18.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.047932-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP235417 INGRID TAMIE WATANABE
APELADO(A)	:	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO CAASP
ADVOGADO	:	SP125739 ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI
No. ORIG.	:	11.00.00045-0 1 Vr PORTO FELIZ/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RESP 1.110.906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. "ESPAÇO CAASP". FISCALIZAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.021/2014. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O art. 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.
- Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de "posto de medicamentos".
- "*Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer*" (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de farmacêutico em dispensários de hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o art. 1º do Decreto nº 85.878/81.
- A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.
- Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, "*a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos*". Nesse passo, a interpretação dada pelo julgado afasta a alegada violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim aos arts. 6º e 196 da CF.
- A matéria foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. Com a entrada em vigor em setembro de 2014, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospitais particulares, passaram a ser legalmente considerados como farmácias.
- Por silogismo, na ótica na novel legislação, os dispensários públicos e os hospitalares, públicos e privados, sendo considerados como farmácias, devem estar assistidos por profissionais farmacêuticos habilitados.
- Para as situações posteriores à edição da lei em comento, e apenas para estas situações, encontra-se superada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais pátrios no sentido da inexigibilidade de tais profissionais.
- No caso, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 188053/2008 e nº 188054/2008 (fls. 34/35), em 16/02/2007 e em 07/04/2007, a apelada foi autuada como Unidade Administrativa da CAASP no Estado de São Paulo, em razão da ausência de profissional farmacêutico junto aos dispensários de medicamentos. Os "Espaços CAASP", instalados nas Subseções da OAB se limitam a fornecer meios para aquisição de medicamentos à distância, mediante entrega a domicílio, das farmácias regularmente instaladas, logo, tais estabelecimentos não se equiparam a farmácias ou drogarias, dispensando-se a presença de farmacêutico responsável.
- Quanto à verba honorária, nos termos da jurisprudência da Quarta Turma, e considerando o valor da causa (R\$ 1.618,58 - mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos - fls. 33/35), bem como a matéria discutida nos autos, reduzo os honorários arbitrados para 10% (dez por cento), do referido valor, devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/1973. Anote-se a inaplicabilidade do art. 85 do NCPC, tendo em vista que a lei processual vigente ao tempo da prolação da decisão recorrida rege a interposição do recurso, é dizer, a Lei nº 5.869/73 (CPC/1973).

- Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005799-25.2012.4.03.6130/SP

	2012.61.30.005799-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO	:	SP316733 ELISANGELA COSTA DA ROSA
APELADO(A)	:	JOVELINA APARECIDA DOS SANTOS BOLOGNA
No. ORIG.	:	00057992520124036130 2 Vr OSASCO/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE VALORES MEDIANTE ATOS INFRALEGAIS. ILEGALIDADE.

1. Improcede o argumento externado pelo Juízo *a quo* de impossibilidade de cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, à míngua de previsão legal nesse sentido.
2. Embora predomine, no C. STJ, o entendimento no sentido de que a Lei nº 8.906/94 revogou, de forma expressa (artigo 87), a totalidade das disposições da Lei nº 6.994/82, tenho que o mesmo mostra-se desprovido de razoabilidade.
3. A Lei nº 8.906/94 se consubstancia em norma específica que diz respeito, tão somente, à advocacia e à OAB, de modo que não se mostra razoável presumir que o legislador pretendeu revogar também a disciplina acerca das contribuições devidas aos demais Conselhos Profissionais estatuída naquela outra lei.
4. A redação do artigo 87 da Lei nº 8.906/94, segundo o qual "revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985", mostra que o legislador pretendeu revogar, tão-somente, as disposições contidas na Lei nº 6.994/82 contrárias àquelas contidas na Lei nº 8.906/94. Logo, não houve revogação total (ab-rogação) da aludida norma, mas tão-somente sua revogação parcial (derrogação).
5. Se assim não fosse, não haveria motivo para o legislador, através Lei nº 9.649/98, revogar novamente a Lei nº 6.994/82, naquilo em que a contrariasse (artigo 66) e, se o próprio legislador reconhece que não houve a revogação total da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.906/94, não é dado ao Judiciário pronunciar-se em sentido diverso. Não há, portanto, que se falar na inexistência de norma legal que autorize a cobrança, pelos Conselhos Profissionais, de anuidades.
6. Ainda que assim não fosse, fato é que, relativamente ao profissional de psicologia, o pagamento de anuidades encontra previsão específica no artigo 16 da Lei nº 5.766/71, mostrando-se improcedente o argumento no sentido de que o crédito tributário cobrado carece de previsão legal.
7. Tida como legítima a cobrança de anuidades pela exequente, a questão que agora se coloca diz respeito à higidez dos valores cobrados a esse título e, nesse tocante, sedimentado, de há muito, que as contribuições aos conselhos de fiscalização profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei.
8. Desse modo, incabível a fixação ou o aumento do valor das anuidades mediante resoluções ou por qualquer outro ato infralegal, conforme decidido, em 07/11/2002, pelo e. STF na ADI 1717/DF, ocasião em que se pronunciou pela inconstitucionalidade do § 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades. Precedentes do E. STF, do C. STJ e deste Tribunal.
9. O entendimento externado pela Corte Suprema - impossibilidade de fixação, cobrança e execução das anuidades por atos infralegais - há de ser aplicado a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais. Precedentes desta Corte.
10. À vista da declaração de inconstitucionalidade das disposições que tratavam da fixação das anuidades contidas na Lei nº 9.649/88 que, de seu turno, tinha revogado as disposições da Lei nº 6.994/82, o entendimento predominante é no sentido de que essa última Lei

deve ser considerada para fins de fixação do valor das anuidades, sendo certo que, no tocante à pessoa física, a referida norma limitou o valor da anuidade em 2 MVR - Maior Valor de Referência (artigo 1º, § 1º, "a").

11. A Lei nº 8.177/91 extinguiu o Maior Valor de Referência - MRV que, por força da Lei nº 8.178/91, restou convertido em cruzeiros - 1 MRV = Cr\$ 2.266,17 (artigo 21, inciso II). Assim, o valor máximo da anuidade, a partir da vigência da aludida Lei, em 04/03/91, passou a ser de Cr\$ 4.532,34.

12. A Lei nº 8.383/91 instituiu a Unidade Fiscal de Referência - UFIR como índice de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros, sendo adotado como divisor o valor de Cr\$ 126,8621 (artigo 3º, inciso II). Destarte, o valor máximo permitido a título de anuidade, a partir de 1º/01/92 (efeitos da Lei nº 8.383/91) passou a ser de 35,72 UFIRs.

13. Durante o período compreendido entre a extinção da MRV, em março/91, e a instituição da UFIR, em dezembro/91, não há que se falar em correção monetária dos valores devidos a título de anuidade, à mingua de previsão legal nesse sentido. Precedente do C. STJ.

14. Em outubro/2000 a UFIR restou extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 (artigo 29, § 3º), tendo como último valor R\$ 1,0641. Desse modo, utilizando-se o índice de 1,0641 para conversão em real, chega-se ao montante de R\$ 38,00 como valor máximo a ser cobrado a título de anuidade.

15. Por outro, à vista da extinção dos indexadores legais, passou a prevalecer o entendimento de ser possível a atualização dos valores das anuidades mediante atos infralegais, à vista do quanto disposto no artigo 97, § 2º, do CTN, segundo o qual a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo não constitui majoração de tributo, não havendo, portanto, que se falar em ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária.

16. A Lei nº 12.514/2011, vigente a partir de 31/10/2011, estabeleceu novos valores a serem cobrados a título de anuidades, sendo que, em se tratando de pessoa física ficaram limitados a R\$ 500,00, para profissionais de nível superior e a R\$ 250,00, para profissionais de nível técnico (artigo 6º, I e II), montantes esses a serem atualizados pelo INPC/IBGE (artigo 6º, § 1º).

17. Na espécie, o executivo fiscal tem por objeto a cobrança de anuidades que restaram fixadas mediante atos infralegais.

18. No que diz respeito às anuidades em cobro, anteriores ao advento da Lei nº 12.514/2011, verifica-se que os valores restaram fixados de forma indevida, posto que não observaram o limite máximo previsto na Lei nº 6.994/82.

19. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000927-63.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.000927-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP086929 GLEIDES PIRRO GUAPELLI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	DILMA CARDOSO LOPES
No. ORIG.	:	00009276320134036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/11. ANUIDADES. VALOR COBRADO SUPERIOR AO MINIMO EXIGIDO. RECURSO PROVIDO.

1. A execução fiscal de que se cuida foi ajuizada com arrimo na Lei nº 12.514/2011, que tratou das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, cujo artigo 8º da mencionada Lei, estabelece que não serão executáveis judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, sem prejuízo da adoção de outras medidas de cobrança, aplicação de sanções ou suspensão do exercício profissional.

2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, *ex vi* do art. 7º da Lei nº 12.514/11.

3. A execução fiscal foi ajuizada em 14.02.2013, visando a cobrança de anuidades, no valor total de **R\$ 856,03**. Considerando que a cobrança se refere às anuidades de: (2008 - R\$ 153,00) (2009 - R\$ 153,00) (2010 - R\$ 159,00) (2011 - R\$ 171,00) (fl. 04), conclui-se que o débito exequendo supera em termos monetários até mesmo o valor correspondente às 04 (quatro) anuidades de 2014: R\$ 188,16 X 4 = **R\$ 752,64**. Desse modo, o valor a ser executado supera o limite mínimo requerido, não havendo que se negar o prosseguimento da execução ao argumento do desatendimento às disposições contidas no art. 8º da Lei nº 12.514/11.

4. Apelação a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009067-86.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.009067-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP284186 JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA MARLUCIA DO NASCIMENTO
No. ORIG.	:	00090678620134036119 3 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/11. ANUIDADES. VALOR COBRADO SUPERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO. RECURSO PROVIDO.

1. A execução fiscal de que se cuida foi ajuizada com arrimo na Lei nº 12.514/2011, que tratou das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, cujo artigo 8º da mencionada Lei, estabelece que não serão executáveis judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, sem prejuízo da adoção de outras medidas de cobrança, aplicação de sanções ou suspensão do exercício profissional.

2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, *ex vi* do art. 7º da Lei nº 12.514/11.

3. A execução fiscal foi ajuizada em 04.11.2013, visando a cobrança de anuidades, no valor total de **R\$ R\$ 879,04**. Considerando que a cobrança se refere às anuidades de: (2009 - R\$ 153,00) (2010 - R\$ 159,00) (2011 - R\$ 171,00) (2012 - R\$ 171,00), conclui-se que o débito executando supera em termos monetários até mesmo o valor correspondente às 04 (quatro) anuidades de 2014: R\$ 188,16 X 4 = **R\$ 752,64**. Desse modo, o valor a ser executado supera o limite mínimo requerido, não havendo que se negar o prosseguimento da execução ao argumento do desatendimento às disposições contidas no art. 8º da Lei nº 12.514/11.

4. Apelação a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051831-92.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.051831-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	DROGARIA DELMAR LTDA
ADVOGADO	:	SP153883 ALEXANDRE DELLA COLETTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP325134 THIAGO MARTINS FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00518319220134036182 4F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO FIXADOS EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ADEQUAÇÃO DO VALOR.

1. Não merece acolhida a preliminar uma vez que se trata de mero erro material, já que consta nas razões de apelo o número correto do feito.
2. O C STJ, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/73 - REsp nº 1.382751/MG, firmou entendimento no sentido de que as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei nº 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do artigo 15 do referido diploma legal, fiscalizando e atuando os estabelecimentos infratores.
3. Restou claro que os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença do farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, cabendo à Vigilância Sanitária a atribuição de licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.
4. No tocante ao valor das multas aplicadas, verifica-se a ausência de qualquer motivação ou justificativa para que sua imposição fosse fixada no seu patamar máximo de 03 salários mínimos (fls. 81, 83, 85 e 87).
5. Ante a ausência de qualquer justificativa para sua imposição em valor superior ao mínimo legal, entendo correta a redução do valor para a quantia correspondente a um salário mínimo. Precedentes.
6. Insta consignar que não há que se falar em intervenção do poder discricionário da apelada pelo Poder Judiciário, tendo em vista que apenas se verificou a ausência da indispensável fundamentação legal para a aplicação de multa em seu valor máximo, ainda que dentro dos parâmetros impostos pela norma.
7. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. Sucumbência recíproca.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001907-73.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.001907-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Prefeitura Municipal da Estancia Turistico Religiosa de Aparecida SP
ADVOGADO	:	SP084913 JAIRO FELIPE JUNIOR
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
No. ORIG.	:	09.00.00012-4 2 Vr APARECIDA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. PRECLUSÃO. PRELIMINAR ARGUIDA EM APELAÇÃO REJEITADA. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES ACOLHIDA, A FIM DE NÃO CONHECER DO MÉRITO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DA PRECLUSÃO.

- O art. 109, § 3º, da CF autorizou que a lei estabelecesse outras hipóteses, que não apenas aquelas que envolvam a previdência social, de delegação da competência da Justiça Federal à Estadual. Tais hipóteses vêm arroladas no caput do art. 15 da Lei nº 5.010/1966.
- A Lei nº 13.043/2014 revogou o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966, de forma que a partir de sua entrada em vigor, o executivo fiscal deverá ser ajuizado na Justiça Federal também nas Comarcas onde esta não possui Varas. É bem verdade que o art. 75 da referida lei estabeleceu uma exceção com relação às execuções ajuizadas antes de sua entrada em vigor, que continuariam a correr na Justiça Estadual.
- Este é o caso dos autos, eis que a execução na qual se exarou a decisão recorrida foi proposta em 19/01/2009 (fl. 01 do apenso),

sendo anterior à entrada em vigor da mencionada lei. Mantém-se, portanto, a competência originária do juízo estadual em que foi ajuizada a execução.

- Cabe ao executado alegar toda a matéria com que impugna a execução fiscal, sob pena de tomarem-se preclusas as questões que poderia deduzir em sua defesa. Não se tratando de matéria de ordem pública, a questão acerca da presença de responsável técnico em dispensários de medicamentos em Unidades Básicas de Saúde - UBS e em hospitais da rede pública de saúde está sujeita à preclusão.
- Na espécie, a matéria relativa à necessidade de responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamento da municipalidade não foi abordada no momento oportuno, é dizer, na inicial dos presentes embargos à execução. Portanto, operou-se a preclusão quanto aos argumentos da Fazenda Pública Municipal, pois nos embargos apresentados apenas se discutiu questões inerentes à juntada do processo administrativo, aos valores constantes da certidão de dívida ativa e à necessidade de juntada de demonstrativo de débito.
- Preliminar arguida em apelação rejeitada. Preliminar arguida em contrarrazões acolhida para não conhecer do mérito da apelação, por força da preclusão consumativa.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida em apelação e acolher a preliminar arguida em contrarrazões para não conhecer do mérito da apelação, por força da preclusão consumativa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005082-75.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.005082-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
APELADO(A)	:	AGROSERV PRODUTOS VETERINARIOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP200503 RODRIGO ALVES MIRON
No. ORIG.	:	12.00.00074-4 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº 12.514/2011 ART. 8º. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, CORRESPONDENTE AO VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, ACRESCIDO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO C. STJ. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, em 04/12/2012 (fl. 02 do apenso), contra pessoa jurídica objetivando o pagamento das anuidades de 2007 a 2010, no valor de R\$ 4.020,13 (quatro mil, vinte reais e treze centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 05/07).
- A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
- Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional.
- A execução fiscal em apenso foi ajuizada em 04/12/2012 (fl. 02 do apenso), posteriormente, portanto, à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005 que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor em 09 de junho de 2005 (artigo 4º), pelo que aplicável no presente caso. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação posterior, consuma-se com o despacho que ordenou a citação da executada (em 07/12/2012 - fl. 14 do apenso) que, consoante redação atribuída ao então vigente art. 219, § 1º, do CPC/1973, retroage à data de propositura da ação, uma vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada (efetivada em 14/01/2013 - 18 do apenso). Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção.
- O vencimento das anuidades contidas na certidão de dívida ativa de fl. 05 do apenso ocorreu em março dos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010 e a execução fiscal foi ajuizada em 04/12/2012 (fl. 02 do apenso). Portanto, quando do ajuizamento da ação já havia se consumado a prescrição para a anuidade de 2007.
- Da interpretação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser "*inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou*

*jurídica inadimplente*". Não se condiciona a promoção da execução pelo órgão de classe à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim ao fato de que o valor pleiteado corresponda a montante não inferior à soma de quatro anuidades.

- O valor das anuidades devidas, acrescido aos juros, à correção monetária e às multas, em sua integralidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época do aparelhamento da ação.
- O valor tomado como base para a propositura da execução fiscal, para fins de aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, não é o original, mas a quantia que consta da dívida no momento do ajuizamento do executivo, constante na Certidão de Dívida Ativa, já corrigido e atualizado, é dizer, o valor original acrescido dos encargos trazidos pelo decorrer do tempo, em razão da inadimplência.
- In casu, o valor da anuidade prevista para as pessoas jurídicas da faixa do executado (pessoa jurídica com capital social acima de R\$ 31.923,01 até R\$ 138.333,00) no ano de 2012 era de R\$ 910,00 (artigo 2º da Resolução nº 987, de 21/10/2011, do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV), logo, para prosseguimento da execução, o valor exequendo (anuidades de 2008 a 2010), necessariamente, teria de superar em termos monetários o valor correspondente "*a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*" (R\$ 3.640,00).
- Quanto à verba honorária, nos termos da jurisprudência da Quarta Turma, no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo, considerando o valor da causa (R\$ 4.020,13, em 31/01/2011 - fl. 02 do apenso), bem como a matéria discutida nos autos, reduzo os honorários para 10% (dez por cento) do referido valor, devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/1973. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente CPC/1973, como na espécie.
- Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00019 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007343-55.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.007343-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP307687 SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY e outro(a)
PARTE RÉ	:	MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ADVOGADO	:	SP342506B BRENNO MENEZES SOARES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00073435520144036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGIBILIDADE. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA ART. 543-C DO CPC.

1. Encontra-se pacificado o entendimento da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.

2. Não havendo previsão legal resta inviável exigência da permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem como em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de "posto de medicamentos".

3. Insta consignar que todas as autuações são anteriores à vigência da Lei nº 13.021/2014.

4. O percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa fixado na r. sentença, relativo aos honorários advocatícios, encontra-se em consonância com o entendimento desta E. Quarta Turma.

5. Recurso adesivo não conhecido. Remessa oficial desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004545-52.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.004545-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP357229 GUSTAVO ALMEIDA TOMITA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DUFLAE DIAS DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	0004545220144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LEI 7.394/85. INAPLICABILIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão conforme prevê o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
2. Analisando o acórdão embargado, verifica-se, inexistir omissão que justifique a propositura, pela segunda vez, do presente recurso, pois a decisão está devidamente fundamentada, com a apreciação dos pontos relevantes e controvertidos da demanda e a circunstância de o acórdão decidir contrariamente às suas pretensões, não possibilita que a parte novamente se valha do presente recurso.
3. A Lei nº 7.394/85 regulamenta tão somente o exercício da profissão de técnico em radiologia não se referindo à cobrança de anuidades dos referidos profissionais.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000551-86.2014.4.03.6137/SP

	2014.61.37.000551-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP198640 ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	ELIZETE FERNANDES DA SILVA
No. ORIG.	:	00005518620144036137 1 Vr ANDRADINA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80 E DO RESP 1.330.473/SP JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/1973. NULIDADE DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia em definir a validade da intimação eletrônica do Conselho Profissional, tendo em vista a disposição contida no art. 25 da Lei nº 6.830/80 que prevê a prerrogativa das intimações pessoais.
- A expressão Fazenda Pública abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público e, consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os Conselhos de Fiscalização Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia,

sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público.

- O C. STJ, em julgamento que foi submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC/1973, REsp 1.330.473/SP, consolidou o entendimento de que, em execuções fiscais ajuizadas por Conselho de Fiscalização Profissional, seus representantes judiciais possuem a prerrogativa de serem pessoalmente intimados, aplicando-se, no caso, a disposição prevista no art. 25 da Lei nº 6.830/80.
- Na ocasião, consignou-se, que a intimação eletrônica de que trata a Lei nº 11.419/06 não afasta o entendimento da necessidade da intimação pessoal ao representante de Conselho Regional, pois, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido diploma legal, *"a publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal"*.
- A título de argumentação, note-se que, a previsão de comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, contida no art. 246, V e § 1º, do CPC, exige a manutenção de *"cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio"*.
- Na espécie, verifica-se que o COREN/SP foi intimado mediante comunicação eletrônica (fls. 125/126), do despacho que determinou o recolhimento do valor referente a custas processuais (fl. 124).
- Considerando o entendimento expresso no art. 25 da Lei nº 6.830/80 e no recurso repetitivo mencionado, de rigor a decretação da nulidade do presente feito a partir da intimação de fl. 124.
- Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009219-96.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.009219-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO	:	SP316733 ELISANGELA COSTA DA ROSA
APELADO(A)	:	ESTER MARIA SANSON CANDIDO TEIXEIRA
No. ORIG.	:	00092199620154036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/11. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO.

1. Execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região referente ao inadimplemento de anuidades e multa eleitoral.
2. Ajuizamento posterior à entrada em vigor da Lei 12.514/11.
3. Valor exigido é inferior ao previsto para ajuizamento.
4. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009224-21.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.009224-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO	:	SP316733 ELISANGELA COSTA DA ROSA
APELADO(A)	:	SELMA CHECOLI CHOUERI CALHEIROS
No. ORIG.	:	00092242120154036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/11. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO.

1. Execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região referente ao inadimplemento de anuidades e multa eleitoral.
2. Ajuizamento posterior à entrada em vigor da Lei 12.514/11.
3. Valor exigido é inferior ao previsto para ajuizamento.
4. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016303-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016303-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SILVA E FACCHINI SILVA LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00075284420104036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS-GERENTES. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR COMPROVADA. SÓCIOS COM PODERES DE GESTÃO. RECURSO PROVIDO.

- Conforme dispõe o artigo 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.
- No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado.
- É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.
- É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.
- Assim, mister se faz examinar caso a caso a intercorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário.
- Nesse sentido, é de se espisar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular.
- Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

- Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").
- Na hipótese dos autos, houve tentativa de citação da executada por Oficial de Justiça em 23/04/2012, porém a diligência restou infrutífera, vez que o representante legal da empresa declarou que a empresa encerrou suas atividades em 2006 e não restaram bens.
- Desta feita, restou comprovada a dissolução irregular da empresa.
- Embora conste dos autos distrato social registrado na ficha cadastral da executada junto a JUCESP, tal registro ocorreu somente na sessão de 07/01/2015, (fls. 47v), ou seja, após a constatação da dissolução irregular. Desse modo, no momento em que o Oficial de Justiça realizou a diligência para verificar a situação das atividades empresariais, não se pode dizer que havia encerramento regular, porquanto o distrato ocorreu em momento posterior.
- Noutro passo, a ficha cadastral registrada junto à JUCESP (fls. 47) demonstra que o sócio administrador JOÃO CARLOS DA SILVA já exercia cargo de gerência na executada quando do advento do fato gerador, eis que o campo "titular/ sócios/ diretoria" aponta os dados da situação da empresa no momento da constituição ou do primeiro registro no sistema, conforme indicação do cabeçalho da ficha. Ademais, não há registros sobre a retirada do referido sócio do quadro social, o que faz presumir que ele também exercia poderes de gestão à época da dissolução irregular.
- Portanto, é possível o redirecionamento da execução em face do sócio JOÃO CARLOS DA SILVA, tendo em vista que para o deferimento de tal medida se faz necessário que o sócio, a quem se pretende atribuir responsabilidade tributária, tenha sido administrador tanto à época do advento do fato gerador como quando da constatação da dissolução irregular.
- Nesta esteira, o sócio que fazia parte da administração da sociedade quando da ocorrência dos fatos geradores e nela se manteve até a dissolução irregular deve comprovar que não contribuiu para o esvaziamento patrimonial e nem cometeu abuso de poder, vez que a dissolução irregular é fato que nos termos do art. 135 do CTN infringe a lei e o próprio contrato social.
- Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018483-97.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018483-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ADRIANA CERQUEIRA CESAR PAGANO DA CRUZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00545086120144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO.

1. Dada à natureza tributária das anuidades, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, a questão da prescrição é disciplinada pelo art. 174 do CTN: *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*
2. Nos termos da lei, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário.
3. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito ocorrerá, quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional.
4. A anuidade do Conselho profissional em testilha deve ser paga até 31 de março de cada ano, nos termos do artigo 3º da Resolução nº. 263/2001-COREN.
5. O vencimento das anuidades de 2004 e 2008 ocorreu em março de 2004 e 2008, respectivamente, ao passo que o feito executivo foi ajuizado em 04.11.2014 (fl. 27).
6. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.
7. Entretanto, conforme noticiado pela exequente, houve interrupção do prazo prescricional por conta de parcelamento realizado, cujo primeiro pagamento se deu em 26.01.2009, reiniciando o fluxo do prazo da prescrição em 2010, com o último pagamento do acordo

firmado (fls. 32/34).

8. E. Superior Tribunal de Justiça entende que *interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento.*

9. Assim, considerando a interrupção do prazo prescricional por conta da adesão a parcelamento, não ocorreu a prescrição das anuidades de 2004 e 2008.

10. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018678-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018678-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LUCIA APARECIDA PINHEIRO TELES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00540296820144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO.

1. Dada à natureza tributária das anuidades, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, a questão da prescrição é disciplinada pelo art. 174 do CTN: *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

2. Nos termos da lei, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário.

3. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito ocorrerá, quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional.

4. A anuidade do Conselho profissional em testilha deve ser paga até 31 de março de cada ano, nos termos do artigo 3º da Resolução nº. 263/2001-COREN.

5. O vencimento das anuidades de 2008 e 2009 ocorreu em março de 2008 e 2009, respectivamente, ao passo que o feito executivo foi ajuizado em 29.10.2014 (fl. 28).

6. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.

7. Entretanto, conforme noticiado pela exequente, houve interrupção do prazo prescricional por conta de parcelamento firmado em 27.11.2012 (fls. 07/08).

8. E. Superior Tribunal de Justiça entende que *interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento.*

9. Assim, considerando a interrupção do prazo prescricional por conta da adesão a parcelamento, não ocorreu a prescrição das anuidades de 2008 e 2009.

10. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018705-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018705-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANDREIA NICOLA ROSA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00556665420144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO.

1. Dada à natureza tributária das anuidades, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, a questão da prescrição é disciplinada pelo art. 174 do CTN: *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*
2. Nos termos da lei, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário.
3. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito ocorrerá, quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional.
4. A anuidade do Conselho profissional em testilha deve ser paga até 31 de março de cada ano, nos termos do artigo 3º da Resolução nº. 263/2001-COREN.
5. O vencimento da anuidade de 2009 ocorreu em março de 2009, ao passo que o feito executivo foi ajuizado em 13.11.2014 (fl. 26).
6. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.
7. Entretanto, conforme noticiado pela exequente, houve interrupção do prazo prescricional por conta de parcelamento firmado em 11.10.2013 (fls. 32/33).
8. E. Superior Tribunal de Justiça entende que *interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento.*
9. Assim, considerando a interrupção do prazo prescricional por conta da adesão a parcelamento, não ocorreu a prescrição da anuidade de 2009.
10. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA  
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018967-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018967-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SILVIA CASSIA PEREIRA DE SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG.	: 00561012820144036182 11F Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO.

1. Dada à natureza tributária das anuidades, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, a questão da prescrição é disciplinada pelo art. 174 do CTN: *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*
2. Nos termos da lei, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário.
3. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito ocorrerá, quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional.
4. A anuidade do Conselho profissional em testilha deve ser paga até 31 de março de cada ano, nos termos do artigo 3º da Resolução nº. 263/2001-COREN.
5. O vencimento da anuidade de 2009 ocorreu em março de 2009, ao passo que o feito executivo foi ajuizado em 14.11.2014 (fl. 28).
6. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.
7. Entretanto, conforme noticiado pela exequente, houve interrupção do prazo prescricional por conta de parcelamento firmado em 28.10.2013 (fls. 07/08).
8. E. Superior Tribunal de Justiça entende que *interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento.*
9. Assim, considerando a interrupção do prazo prescricional por conta da adesão a parcelamento, não ocorreu a prescrição da anuidade de 2009.
10. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018969-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018969-2/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	: SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: MONICA GOMES PACHECO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00545354420144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO.

1. Dada à natureza tributária das anuidades, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, a questão da prescrição é disciplinada pelo art. 174 do CTN: *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*
2. Nos termos da lei, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário.
3. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito ocorrerá, quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional.
4. A anuidade do Conselho profissional em testilha deve ser paga até 31 de março de cada ano, nos termos do artigo 3º da Resolução nº. 263/2001-COREN.
5. O vencimento da anuidade de 2009 ocorreu em março de 2009, ao passo que o feito executivo foi ajuizado em 04.11.2014 (fl. 28).
6. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.

7. Entretanto, conforme noticiado pela exequente, houve interrupção do prazo prescricional por conta de parcelamento firmado em 07.05.2013 (fs. 07/08).

8. E. Superior Tribunal de Justiça entende que *interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento.*

9. Assim, considerando a interrupção do prazo prescricional por conta da adesão a parcelamento, não ocorreu a prescrição da anuidade de 2009.

10. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029856-04.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029856-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP246638 CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA SARAIVA DE FREITAS
No. ORIG.	:	06.00.00113-1 1 Vr CAJAMAR/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 25 DA LEF.

1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.330.473/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, firmou o entendimento de que os representantes judiciais dos conselhos profissionais têm a prerrogativa de ser pessoalmente intimados nas execuções fiscais. Tal entendimento é aplicável por analogia à espécie, na medida em que incide o artigo 25 da LEF.

Precedentes da 4ª Turma.

2. Apelo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029972-10.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029972-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES
APELADO(A)	:	JOSE GREGORIO FUENZALIDA MACHUCA
ADVOGADO	:	SP150287 JOSE GREGORIO FUENZALIDA MACHUCA
No. ORIG.	:	20500052420058260161 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTO ESSENCIAL. PRECEDENTES.

1. Apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, referente à cobrança de créditos tributários relativos a anuidades e multa referentes aos exercícios de 1999 a 2002.
2. A omissão total ou parcial de elemento que deva constar da CDA constitui hipótese de nulidade do título. Precedentes.
3. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030857-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030857-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP176467 ELAINE REGINA SALOMÃO
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO SP
ADVOGADO	:	SP319675 VIVIANE HERMIDA DE SOUZA
No. ORIG.	:	10026743120148260587 A Vr SAO SEBASTIAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, CPC/1973. REDUÇÃO.

1. Caso a aplicação do percentual legal resulte em valor exorbitante, pode o magistrado não se ater ao limite indicativo previsto no CPC, de forma que a condenação corresponda à justa contrapartida do trabalho do advogado.
2. De outro lado o valor da verba honorária há de guardar relação com o benefício econômico havido pelo vencedor, sob pena de ofensa à lógica do razoável. Não é possível a condenação em honorários em valor que suplante o crédito pretendido ou obtido.
3. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, sem desmerecer o trabalho do causídico, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com os princípios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC de 1973.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034727-77.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034727-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS SP

ADVOGADO	:	SP131886 NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS
No. ORIG.	:	00029898220128260058 1 Vr AGUDOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.
2. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo.
3. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a atuação da instituição.
4. Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa, o trabalho desenvolvido, a natureza da ação, o tempo de tramitação do feito e os parâmetros adotados por esta e. Turma em feitos semelhantes, reduzo os honorários advocatícios fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, conforme entendimento desta E. Turma julgadora.
5. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035278-57.2016.4.03.9999/MS

	2016.03.99.035278-4/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul CREA/MS
ADVOGADO	:	MS009224 MICHELLE CANDIA DE SOUSA
APELADO(A)	:	USAGRO ENGENHARIA E PLANEJAMENTO RURAL LTDA
ADVOGADO	:	MS006486 ALESSANDRE VIEIRA
No. ORIG.	:	92.00.00004-9 1 Vr MARACAJU/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL. NULIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento que foi submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, em execuções fiscais ajuizadas por Conselho de Fiscalização Profissional, seus representantes judiciais possuem a prerrogativa de serem pessoalmente intimados, aplicando-se, no caso, a disposição prevista no art. 25 da Lei nº 6.830/80.

- Constata-se que a execução fiscal foi proposta em 14/01/1992 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do processo por um ano, na forma do artigo 40 e parágrafos, da Lei nº 6.830/80 (fl. 157 - 07/07/2008), em razão da não localização de bens penhoráveis. O exequente, em 12/09/2008, requereu o redirecionamento do feito em relação aos sócios da executada (fls. 160/162), pleito que restou indeferido (fl. 186-17/11/2008). O Conselho profissional apresentou agravo da referida decisão (fl. 191-19/12/2008), cujo pedido de suspensão dos efeitos foi negado (fl. 203-15/04/2009).

- O juízo "a quo" determinou o cumprimento da decisão que ordenou a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 (fl. 204). Desta decisão, o exequente não foi intimado, sendo que em 17/11/2014, a sentença reconheceu a prescrição intercorrente (fl. 205).

- De rigor a decretação da nulidade do processo a partir da decisão de fl. 204.

- Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal Relatora

**Boletim de Acórdão Nro 19060/2017**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004751-26.2000.4.03.6106/SP

	2000.61.06.004751-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AUTO POSTO ELDORADO RIO PRETO LTDA
ADVOGADO	:	SP027199 SILVERIO POLOTTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ACOLHIMENTO TÃO SOMENTE PARA EXPLICITAR OS DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS PELA EMBARGANTE.

Embora não explicitamente mencionado no acórdão embargado, o art. 8º da Lei 9.478/1997 foi efetivamente analisado pela e. Relatora do feito posto que expressamente reconheceu a competência da ANP para "*fiscalizar os postos de gasolina em seu mais amplo aspecto*".

Quanto aos artigos da Lei 9.847/1999 citados pela embargante, constou do voto condutor do julgado que a autorização para que a recorrida pudesse exercer a atividade de revenda varejista de combustível automotivo já havia sido expedida pela ré por meio da Portaria ANP nº 278, tendo inclusive, em atendimento ao art. 13 da Portaria ANP 116/00, procedido ao recadastramento obrigatório, razão porque, entendeu a e. Relatora, não mais haver razão para o prosseguimento do presente feito, "*considerando-se que a pretensão deduzida pela autora com a inicial foi a declaração de regularidade de funcionamento do posto de combustível*".

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, tão somente para fazer constar, expressamente, os dispositivos mencionados pela recorrente.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.  
MARCELO GUERRA  
Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044216-36.1995.4.03.6100/SP

	2002.03.99.029652-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AUTOR(A)	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR
AUTOR(A)	:	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A

ADVOGADO	:	DINO PAGETTI
REU(RE)	:	TECNOPERFIL TAURUS LTDA
ADVOGADO	:	FABIO RODRIGUES GARCIA
	:	EDSON DOS SANTOS
	:	SP120212 GILBERTO MANARIN
	:	SP234068 RENATA MASSUH PEROZZI MANARIN
No. ORIG.	:	95.00.44216-7 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACORDO HOMOLOGADO. SUBSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

- Aduz a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em síntese, que o acórdão é omissivo, porquanto não procedeu ao reexame necessário e não analisou o mérito da sentença e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com correção monetária da Lei nº 6.899/81.

- Em petição protocolada de 17.12.2008 (fls. 308/310), as partes se compuseram e, no que concerne à verba honorária, constou à cláusula "4. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos". Houve concordância da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com a ressalva de que os honorários advocatícios fossem suportados pelas partes individualmente. A avença foi homologada à fl. 322. Existiu, portanto, à evidência substituição da sentença, cuja condenação restou superada. Em decorrência, não há que se falar em submetê-la ao reexame necessário.

- Nos termos do acordo homologado com a concordância de todas as partes, restou consignado que cada qual arcaria com as despesas com honorários, bem como a concordância da ANEEL ficou condicionada ao não pagamento da aludida verba, com o que não houve oposição.

Cabe pois, aclarar que a embargante está dispensada do pagamento de honorários advocatícios, nos termos do que foi acordado e que substituiu a sentença.

- Embargos de declaração acolhidos em parte para aclarar que a embargante não está sujeita a pagamento de verba honorária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para aclarar que a embargante não está sujeita a pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006069-05.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.006069-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	SP042189 FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP090404 MARIA TEREZA TAVARES DE A ELIAS PREUSS e outro(a)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009517-76.2005.4.03.6000/MS

	2005.60.00.009517-2/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	MS010181 ALVAIR FERREIRA
APELADO(A)	:	MARIA RIGOLON LANZONI
ADVOGADO	:	PR026495 MARCIA CRISTINA DA SILVA

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. RECURSO ADMINISTRATIVO PARALISADO HÁ MAIS DE 3 ANOS. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º, § 1º, DA LEI Nº 9.873/99. CAUSAS SUSPENSIVAS DE PRESCRIÇÃO. HIPÓTESES TAXATIVAS DO ARTIGO. 3º DE LEI Nº 9.873/99.

1. A alegação de que o prazo prescricional teria ficado suspenso entre a abertura e o encerramento da inventariança do extinto DNER não merece acolhida, pois não cabe ao Poder Judiciário arvorar-se na figura do legislador ampliando as hipóteses de suspensão do prazo prescricional, taxativamente previstas pela Lei nº 9.873/99.

2. *In casu*, a ausência de causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional enseja, de rigor, o reconhecimento da prescrição da exigibilidade das infrações impostas à autora em razão da paralização dos procedimentos administrativos por mais de 3 anos, nos termos do §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99.

3. Apelação do DNIT desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001093-52.2005.4.03.6127/SP

	2005.61.27.001093-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTAS JOCA LTDA
ADVOGADO	:	SP166358 ALEXANDRE DE LIMA PIRES
REPRESENTANTE	:	ANTONIO CARLOS COELHO PESSANHA
ADVOGADO	:	SP166358 ALEXANDRE DE LIMA PIRES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. INMETRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PA. LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO AFASTADA. CONMETRO E INMETRO - LEI 9.933/99 ATOS NORMATIVOS REFERENTES À

## METROLOGIA LEGALIDADE.

1. A embargante não comprovou a condição de impenhorabilidade dos bens, limitando-se ao campo das alegações, além disso, como é de bem ver os bens penhorados podem ser substituídos a qualquer tempo, nos termos do artigo 15 da Lei nº 6.830/80, salientando que sem a garantia do Juízo não seria possível interpor estes embargos, nos termos do artigo 16 do mesmo Diploma Legal, razão pela qual deve ser mantida a penhora.
2. A CDA respeitou todas as exigências constantes dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e foram observados os artigos 202 e 203 do CTN, restando, portanto, preenchidos todos os requisitos legais atinentes à formalização da dívida ativa, pois indicam de forma a origem multa administrativa, os números dos respectivos processos administrativos, documento de origem Auto(s) de Infração e o fundamento legal da dívida: multa imposta com fundamento no artigo 8º da Lei nº 9.933/99 por infração ao disposto no art. 2º da Portaria nº 177/98 e art. 1º da Portaria 243/93 ambas do INMETRO (fls. 21/24).
3. A ausência do processo administrativo não afasta a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que foi instruída nos termos do parágrafo 1º, do art. 6º, da LEF, que descreve que o único documento que deve acompanhar a petição inicial da execução fiscal é a CDA.
4. A Lei nº 9.933/99 atribui competência ao Conmetro e ao Inmetro para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente a metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao Inmetro poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas.
5. O artigo 2º estabelece que cabe ao Conmetro e ao Inmetro (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.
6. Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por necessitarem de conhecimento técnico-científico apurado, necessitam de atualização constante, uma vez que não se trata de inovação, mas sim adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Assim, não há que se falar em ausência de regulamentação.
7. A insurgência da embargante contra a cobrança da multa carece de fundamento, já que a intenção do legislador ao fixar o percentual da multa, é desestimular o inadimplemento do contribuinte. Assim, se o pagamento do débito tributário não foi efetuado dentro do prazo estipulado pela administração, a fixação da multa em 20% não caracteriza confisco, vez que foi estabelecida dentro do limite da legalidade.
8. Apelo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001670-93.2006.4.03.6127/SP

	2006.61.27.001670-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	ARISSON JOSE DE LIMA CAMINOTTO
ADVOGADO	:	SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG103611 RAFAEL DE SOUZA CAGNANI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO PERITO. EDITAL Nº 001/2004 - INSS. TÍTULO DE ESPECIALISTA OU RESIDÊNCIA MÉDICA. REQUISITO PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. NÃO COMPROVAÇÃO NO TRINDÍDIO LEGAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. LEGALIDADE.

O edital é a lei do concurso, fixando normas garantidoras da isonomia de tratamento e igualdade de condições de ingresso no serviço público.

O edital nº 001/2004-INSS exigiu "certificado de conclusão de residência médica na área/especialidade (Lei nº 6.932, de 07-07-1981) e/ou título de especialista conferido pela sociedade específica", sem esclarecer qual seria a "área/especialidade" necessária para o provimento do cargo.

No caso concreto, o autor não detinha, à época da apresentação dos documentos à banca examinadora do concurso, certificado de conclusão de residência médica ou título de especialista, tendo apresentado somente o certificado de conclusão do curso de formação para o cargo de médico perito do INSS, cursado na Fundação Cesgranrio, com frequência de 40 (quarenta) horas, inapto para suprir o certificado de residência médica ou o título de especialista.

Tendo em vista que o candidato não demonstrou preencher os requisitos exigidos em edital, inviável a investidura no cargo de médico perito da Previdência Social.

Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000647-28.2008.4.03.6003/MS

	2008.60.03.000647-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	MS002724 DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Três Lagoas MS
ADVOGADO	:	MS007900A JOSE SCARANSI NETTO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00006472820084036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CAUTELAR. IBAMA. MULTA AMBIENTAL. REINCIDÊNCIA. ARTIGO 10 DO DECRETO Nº 3.179/99. INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. INSCRIÇÃO NO CADIN. ILEGALIDADE.

1. O Município de Três Lagoas/MS ajuizou ação cautelar objetivando a exclusão do seu nome do Cadin, ao argumento de nulidade dos procedimentos administrativos que ocasionaram na indevida inscrição, consubstanciados nos autos de infração nºs **032711-D** (exercício de atividade potencialmente poluidora - lixo - sem licença ambiental), **461869-D** (exercício de atividade potencialmente poluidora - lixo - sem licença ambiental), **218980-D** (extração de areia em área de domínio público sem licença ambiental) e **461870-D** (ter dado causa a degradação ambiental em decorrência de canalização de águas pluviais) e dos processos administrativos que originaram.

2. Considerando a improcedência dos pleitos relativamente aos AI's nºs **461869-D** e **461870-D** e a ausência de recurso da municipalidade nesse tocante, as questões devolvidas à apreciação desta Corte Regional restringe-se à alegada nulidade das multas impostas, a título de reincidência, nos AI's nºs **032711-D** e **218980-D**.

3. E nesse tocante o Juízo *a quo* entendeu que as mesmas seriam indevidas, à mingua de motivação concreta e explícita que as motivassem.

4. Acerca da imposição de sanção a título de reincidência, previa o artigo 10 do Decreto nº 3.179/99, vigente à época dos fatos, que: "**Art. 10.** Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como: **I** - específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou **II** - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa. **Parágrafo único.** No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente."

5. À vista do dispositivo transcrito, tem-se a reincidência específica quando o infrator, no período de três anos, voltar a cometer infração da mesma natureza, e genérica quando cometer nova infração ambiental, de natureza diversa, também em igual prazo. Em tais hipóteses haverá a imposição de multas com o valor triplicado (reincidência específica) ou dobrado (reincidência dobrada).

6. Na espécie, extrai-se do procedimento administrativo nº 02043.000207/04-65, referente ao AI nº 032711-D (cópia às fls. 61/119 dos autos principais, em apenso), que houve a aplicação da reincidência genérica ao município considerando a existência de outros débitos cadastrados em nome do autuado no período a que se refere dispositivo supra (v. parecer/manifestação de fls. 90 dos autos principais, em apenso). Quanto ao procedimento administrativo nº 02043000441/03-10, atinente ao AI nº 218980-D (cópia às fls. 176/255 dos autos principais, em apenso), houve a imposição de reincidência específica ao argumento de que o infrator incorreu em reincidência da infração conforme disposto no artigo 10 do Decreto nº 3.179/99 e artigo 27 da IN nº 08/03.

7. Fato, porém, que tanto em um quanto noutro caso, a autoridade ambiental não especificou o fato gerador das mencionadas reincidências. É dizer, não fundamentou a autuação com a demonstração (ou ao menos a indicação) das outras infrações que legitimariam a incidência do artigo 10 do Decreto nº 3.179/99.

8. A teor das disposições da Lei nº 9.784/99, os atos administrativos que imponham sanções devem ser motivados, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, devendo ainda, a motivação ser explícita, clara e congruente (artigo 50, inciso II e parágrafo 1º), de modo que a simples menção ao fundamento legal na imposição da reincidência, tal como procedido pelo instituto demandado na espécie, não se mostra suficiente à legitimar a aplicação da incidência.

9. Remessa oficial e apelação improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001068-18.2008.4.03.6003/MS

	2008.60.03.001068-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	MS002724 DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Três Lagoas MS
ADVOGADO	:	SP109385 JOSE SCARANSI NETTO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00010681820084036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. IBAMA. MULTA AMBIENTAL. REINCIDÊNCIA. ARTIGO 10 DO DECRETO Nº 3.179/99. INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE.

1. O Município de Três Lagoas/MS ajuizou ação ordinária objetivando a anulação dos autos de infrações nºs **032711-D** (exercício de atividade potencialmente poluidora - lixo - sem licença ambiental), **461869-D** (exercício de atividade potencialmente poluidora - lixo - sem licença ambiental), **218980-D** (extração de areia em área de domínio público sem licença ambiental) e **461870-D** (ter dado causa a degradação ambiental em decorrência de canalização de águas pluviais) e dos processos administrativos que originaram, bem assim das multas a que se referem.

2. Considerando que o município demandante limitou-se, na inicial da presente ação, a reprisar os termos da exordial da medida cautelar preparatória que interpôs (processo nº 0000647-28.2008.4.03.6003 - em apenso), o que, convenhamos, não se mostra de boa técnica, convém delimitarmos a matéria devolvida à aquilatação desta Corte por força do reexame necessário e da apelação interposta pelo instituto demandado.

3. Da análise da inicial verifica-se que o município demandante requereu a anulação de determinados procedimentos administrativos e dos autos de infração que os originaram, quais sejam: **032711-D**, **461869-D**, **218980-D** e **461870-D**, além das multas a eles relacionadas, sendo certo, no entanto, que a causa de pedir da presente ação não controverte, em momento algum, a nulidade dos **AI's nºs 032711-D (PA nº 02043000207/04-45)** e **218980-D (PA nº 02043000441/03-10)**, nem tampouco as multas originárias neles impostas que, inclusive, foram quitadas, conforme alegado nos autos, girando a controvérsia em torno da imposição de novas multas, a título de reincidência nos aludidos autos infracionais.

4. Controverteu-se, também, o **AI nº 461869-D (PA nº 02039000129/05-94)**, aduzindo que se trata de aplicação de dupla penalidade por infração cuja multa restou devidamente paga nos autos do **AI nº 032711-D (PA nº 02043000207/04-45)**, e o **AI nº 461870-D (PA nº 02039000130/05-73)**, alegando que a solução de degradação ambiental nele retratada vem sendo solucionada, além de o fato gerador do auto de infração ser objeto de discussão na ação civil pública nº 021.05.002189-4.

5. Considerando, no entanto, a improcedência dos pleitos relativamente aos **AI's nºs 461869-D** e **461870-D** e a ausência de recurso da municipalidade nesse tocante, as questões devolvidas à apreciação desta Corte Regional restringe-se à alegada nulidade das multas impostas, a título de reincidência, nos **AI's nºs 032711-D** e **218980-D**.

6. E nesse tocante o Juízo *a quo* entendeu que as mesmas seriam indevidas, à mingua de motivação concreta e explícita que as motivassem.

7. Acerca da imposição de sanção a título de reincidência, previa o artigo 10 do Decreto nº 3.179/99, vigente à época dos fatos, que: "**Art. 10.** Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como: **I - específica:** cometimento de infração da mesma natureza; ou **II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa. Parágrafo único.** No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente."

8. À vista do dispositivo transcrito, tem-se a reincidência específica quando o infrator, no período de três anos, voltar a cometer infração da mesma natureza, e genérica quando cometer nova infração ambiental, de natureza diversa, também em igual prazo. Em tais hipóteses haverá a imposição de multas com o valor triplicado (reincidência específica) ou dobrado (reincidência dobrada).

9. Na espécie, extrai-se do procedimento administrativo nº 02043.000207/04-65, referente ao AI nº 032711-D (cópia às fls. 61/119), que houve a aplicação da reincidência genérica ao município considerando a existência de outros débitos cadastrados em nome do autuado no período a que se refere dispositivo supra (v. parecer/manifestação de fls. 90). Quanto ao procedimento administrativo nº 02043000441/03-10, atinente ao AI nº 218980-D (cópia às fls. 176/255), houve a imposição de reincidência específica ao argumento de que o infrator incorreu em reincidência da infração conforme disposto no artigo 10 do Decreto nº 3.179/99 e artigo 27 da IN nº 08/03.

10. Fato, porém, que tanto em um quanto noutro caso, a autoridade ambiental não especificou o fato gerador das mencionadas reincidências. É dizer, não fundamentou a autuação com a demonstração (ou ao menos a indicação) das outras infrações que legitimariam a incidência do artigo 10 do Decreto nº 3.179/99, somente buscando demonstrar as outras infrações nestes autos por ocasião da apresentação de contestação, fato que, evidentemente, não tem o condão de afastar a nulidade do procedimento administrativo.

11. A teor das disposições da Lei nº 9.784/99, os atos administrativos que imponham sanções devem ser motivados, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, devendo ainda, a motivação ser explícita, clara e congruente (artigo 50, inciso II e parágrafo 1º), de modo que a simples menção ao fundamento legal na imposição da reincidência, tal como procedido pelo instituto demandado na espécie, não se mostra suficiente à legitimar a aplicação da reincidência.

12. Remessa oficial e apelação improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011357-82.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.011357-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO	:	MS005437 MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
APELADO(A)	:	GABRIELE DE ASCENCAO CARVALHO
ADVOGADO	:	MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00113578220094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO DO CURSO DE MEDICINA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE. COBRANÇA DE TAXA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.

[Tab]-O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96).

[Tab]-O artigo 207 da Constituição Federal estatui que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que se traduz na competência para autodeterminar-se e autorregular-se.

[Tab]-A autonomia universitária também é garantida pela Lei nº 9.394/96, que expressamente dispõe sobre a autonomia para a elaboração dos estatutos e regimentos a serem aplicados no seu âmbito de atuação.

[Tab]-Considerando as normas específicas, bem como a peculiaridade que envolve todo o processo seletivo de revalidação dos diplomas do curso de medicina, observo que é legítima a cobrança da referida taxa para registro e revalidação dos respectivos títulos.

[Tab]-A apelada por livre escolha optou por revalidar o diploma na instituição em questão, aceitando assim suas regras, inclusive o valor da taxa referente aos serviços prestados.

[Tab]-Agravo retido não conhecido.

[Tab]-Remessa oficial e apelação providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal Relatora

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005370-50.2009.4.03.6005/MS

	2009.60.05.005370-1/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Fundacao Nacional do Índio FUNAI
ADVOGADO	:	MT008215 BRUNA PATRICIA BARRETO PEREIRA BORGES BAUNGART
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EROIL SOUZA DUTRA
ADVOGADO	:	MS011885 ADRIANO DE CAMARGO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00053705020094036005 1 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAS, MORAIS, ESTÉTICOS E PENSÃO. ACIDENTE DE VEÍCULO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PENSÃO VITALÍCIA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO DA FUNAI. ADEQUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/2009. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. QUESTÕES EXPRESSAMENTE DECIDIDAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. O acórdão embargado não incorreu em omissão nem obscuridade, ante o adequado tratamento das questões trazidas.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do E. STJ.
3. O v. acórdão foi expresso ao enfrentar a alegação de julgamento *extra petita* da pensão mensal, por isso não vislumbro a alegada omissão: "*Quanto à pensão, sem razão a apelante, pois o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, para obrigar a Requerida a pagar uma pensão mensal ao autor no valor de R\$ 1.000,00 enquanto perdurar a demanda, revela a própria pretensão definitiva à obtenção da pensão vitalícia, nos termos do artigo 950 do CC. O arbitramento, com moderação, pelo MM. Juízo "a quo" de pensão vitalícia por incapacidade parcial permanente no valor de 1 salário mínimo, em razão da efetiva diminuição "da importância do trabalho para que se inabilitou" o autor, não se revela julgamento "extra petita".* (fls. 261v)
4. A alegação de culpa exclusiva ou mesmo concorrente (art. 945 do CC) foi expressamente afastada, conforme se verifica do trecho do voto da e. Desembargadora Federal Marli Ferreira: "*De acordo com as provas produzidas, a responsabilidade exclusiva da ré é irrefutável, seja pelos testemunhos dos Senhores Antônio Santos da Rosa e Ângelo Leonel dos Santos Chaves, que confirmaram que o condutor do caminhão não parou seu veículo no cruzamento, seja pelo depoimento do próprio condutor do veículo oficial, que afirmou ter visto a motocicleta, mas adiantou-se, vindo a parar no meio da avenida para aguardar a passagem dos veículos que vinham na direção contrária, obstruindo o tráfego na via preferencial. Ademais, nenhuma testemunha confirmou que o autor conduzia sua motocicleta em velocidade incompatível com a da via, de sorte que a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor incumbe ao réu, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Indemonstrada qualquer participação da vítima no evento, exclusiva ou de modo concorrente, reconheço a integral responsabilidade da FUNAI diante de manifesta imprudência do seu funcionário.*" (fls. 258)
5. O montante indenizatório foi arbitrado de modo razoável e proporcional de acordo com a extensão do dano moral sofrido, seguindo inclusive orientação jurisprudencial. Vejamos: "*À espécie, ressaltando não ser passível de reparação econômica, o sentimento gerado pela amputação da perna acaba sendo passível de quantificação pelos Tribunais, de modo a evitar o enriquecimento do ofendido, além de representar uma efetiva sanção ao ofensor. Considerando, pois, as circunstâncias do caso concreto, as condições financeiras de ambas as partes, e diante do que dispõe a Súmula do STJ, entendo que o montante fixado na sentença, de R\$ 180.000,00, a título de danos morais, e R\$ 20.000,00, pelos danos estéticos, revela-se razoável e proporcional, não ocasionando o enriquecimento ilícito do autor, na medida em que é capaz de recompensá-lo, servindo de desestímulo à repetição do ato ilícito por parte da ré.*" (fls. 260v)
6. Por fim, não há obscuridade quanto à aplicabilidade do IPCA como índice de correção monetária, conforme acórdão proferido pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.270.439/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, eis que o índice de atualização monetária próprio das cadernetas de poupança (TR), imposto aos precatórios pela EC nº 62/09, sequer reflete o fenômeno inflacionário, nos termos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-f da lei nº 9.494/97 proferida nas adis 4357 e 4425, não ensejando qualquer violação aos arts. 97 da CF e 480 do CPC/73.
7. Ressalte-se que o índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 foi efetivamente

adotado pelo acórdão recorrido, incidindo somente a partir da edição da Lei nº 11.960/2009, pois vedada sua aplicação retroativa: "Em relação aos juros moratórios, incidentes a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ), o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que serão calculados à base de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil, ocasião em que deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), excluída nesse período a incidência cumulativa da correção monetária, passando, contudo, a partir de 30/06/2009, data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a serem calculados com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97."

8. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

9. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034726-10.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.034726-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVOGADO	:	SP110836 MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	CLAUDIO BONILHA MORALES
ADVOGADO	:	SP040648 JOSE BARROS VICENTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00347261020104036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. PREÇO PÚBLICO. FATO GERADOR ANTERIOR ÀS LEIS 9.636/98 E 9.821/99. INAPLICÁVEL O PRAZO DECADENCIAL. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS APÓS O VENCIMENTO. DECRETO 20.910/32.

1. Execução Fiscal promovida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM para cobrança de créditos oriundos da incidência de TAH - Taxa Anual por Hectare.

2. A TAH constitui preço público, sendo o crédito de natureza não tributária.

3. O fato gerador é anterior tanto à edição da Lei 9.636/98 quanto à da Lei 9.821/99, que modificou o art. 47 do primeiro diploma legal para prever a existência de prazo decadencial.

4. Ante a inexistência de previsão legal na hipótese de créditos cujo fato gerador é anterior à Lei 9.636/98, aplicável o previsto pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, acerca do prazo prescricional quinquenal.

5. No caso concreto, ocorrida a prescrição.

6. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009632-78.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.009632-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183284 ALEXANDRE ACERBI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RONALDO RODRIGUES SALES
ADVOGADO	:	SP285477 RONALDO RODRIGUES SALES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00096327820114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- O confronto com entendimento exarado no bojo de processo em curso no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual.
- De qualquer sorte, acerca de ponto específico da irrisignação do ora embargante, verifica-se do v. Acórdão que a questão foi devidamente enfrentada, expondo de forma clara as razões de decidir.
- *In casu*, anote-se que nos termos do inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", bem como "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei", conforme disposto no artigo 133 da mesma Carta.
- Consoante alínea "c" do inciso VI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94, o advogado tem o direito de ingressar livremente; "c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado".
- Desse modo, além de não haver necessidade de prévio agendamento do advogado para que ele apresente os requerimentos dos benefícios previdenciários e obtenha vista dos processos, não há limite de requerimentos a serem apresentados e analisados pelo INSS.
- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, *in casu*.
- Ainda assim, é preciso ressaltar que o aresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Relatora para o acórdão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013265-97.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.013265-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES e outro(a)

	:	SP141916 MARCOS JOSE RODRIGUES
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP202700 RIE KAWASAKI e outro(a)
No. ORIG.	:	00132659720114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. RESSARCIMENTO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INCORRÊNCIA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80.

2. Os créditos cobrados foram definitivamente constituídos em 25/04/2011, 11/02/2011 e 15/06/2011, data da notificação do encerramento do procedimento administrativo. Assim, embora os fatos que originaram a obrigação tenham ocorrido em 10/07/2006 a 22/07/2007, os processos administrativos foram iniciados em 2010 e encerrados em 2011, data do início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se falar em prescrição.

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98.

4. A Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende.

5. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante.

6. Apelo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000005-95.2011.4.03.6182/SP

	:	2011.61.82.000005-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVOGADO	:	SP202319 VALERIA ALVAREZ BELAZ
APELADO(A)	:	EUCLIDES PARDINI
ADVOGADO	:	SP076352 ADRIANA CAMARGO RODRIGUES e outro(a)
	:	SP236364 FERNANDA DOS SANTOS FERNANDES
No. ORIG.	:	00000059520114036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. TAXA ANUAL POR HECTARE. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. PREÇO PÚBLICO. FATO GERADOR ANTERIOR ÀS LEIS 9.636/98 E 9.821/99. INAPLICÁVEL O PRAZO DECADENCIAL. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS APÓS O VENCIMENTO. DECRETO 20.910/32. HONORÁRIOS. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97.

1. Execução Fiscal promovida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM para cobrança de créditos oriundos da incidência de TAH - Taxa Anual por Hectare.
2. Cabível a Exceção de Pré-Executividade quando se tratar de matéria cognoscível de ofício que não demande dilação probatória. Súmula 393/STJ.
3. A TAH constitui preço público, sendo o crédito de natureza não tributária.
4. O fato gerador é anterior tanto à edição da Lei 9.636/98 quanto à da Lei 9.821/99, que modificou o art. 47 do primeiro diploma legal para prever a existência de prazo decadencial.
5. Ante a inexistência de previsão legal na hipótese de créditos cujo fato gerador é anterior à Lei 9.636/98, aplicável o previsto pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, acerca do prazo prescricional quinquenal.
6. No caso concreto, ocorrida a prescrição.
7. Inaplicável o art. 1º-D da Lei 9.494/97, por referir-se unicamente a ações em que a Fazenda Pública é devedora. Precedentes.
8. Cabível o arbitramento de honorários de sucumbência em razão de Exceção de Pré-Executividade julgada procedente.
9. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010916-69.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.010916-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVOGADO	:	SP171825 ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro(a)
APELADO(A)	:	MINERACAO FAVEIRO LTDA
ADVOGADO	:	SP156062 CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00109166920114036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. TAXA ANUAL POR HECTARE. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. PREÇO PÚBLICO. FATO GERADOR ANTERIOR ÀS LEIS 9.636/98 E 9.821/99. INAPLICÁVEL O PRAZO DECADENCIAL. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS APÓS O VENCIMENTO. DECRETO 20.910/32.

1. Execução Fiscal promovida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM para cobrança de créditos oriundos da incidência de TAH - Taxa Anual por Hectare.
2. Cabível a Exceção de Pré-Executividade quando se tratar de matéria cognoscível de ofício que não demande dilação probatória. Súmula 393/STJ.
3. A TAH constitui preço público, sendo o crédito de natureza não tributária.
4. O fato gerador é anterior tanto à edição da Lei 9.636/98 quanto à da Lei 9.821/99, que modificou o art. 47 do primeiro diploma legal para prever a existência de prazo decadencial.
5. Ante a inexistência de previsão legal na hipótese de créditos cujo fato gerador é anterior à Lei 9.636/98, aplicável o previsto pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, acerca do prazo prescricional quinquenal.
6. No caso concreto, ocorrida a prescrição.
7. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001974-30.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.001974-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS DIAS
ADVOGADO	:	SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019743020124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RESSARCIMENTO.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, versa sobre prestação de serviços advocatícios pelo Estado ao que comprovar insuficiência de recursos, sendo possível ao jurisdicionado a defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados.
2. A inexistência de Defensoria Pública nana Subseção competente não constitui óbice ao direito, devendo tão somente dirigir-se à OAB local para a designação de advogado, conforme convênio firmado entre o CJF e a OAB.
3. A parte autora, ao se valer dos serviços particulares prestados por seu patrono, assumiu os riscos e custos decorrentes de sua escolha, inclusive os relativos à contratação. Injustificável, portanto, transferir a responsabilidade da despesa, relativa à verba advocatícia, à parte apelada, terceiro não integrante da relação contratual firmada entre advogado e cliente.
4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000880-26.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.000880-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
	:	SP156844 CARLA DA PRATO CAMPOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP214578 MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00008802620124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESERÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA.

1. Deserto o recurso em caso de não recolhimento das custas correspondentes. Precedentes.

2. O INSS possui legitimidade passiva em relação à contratação de empréstimo consignado por beneficiário junto a instituição financeira ainda que não seja intermediário, pois é sua a responsabilidade no que se refere à verificação de efetiva existência de autorização. Precedentes.
3. Justificada a condenação por dano moral, uma vez que o desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado não solicitado acarreta comprometimento da condição do segurado. Precedentes.
4. Apelo do Banco Cruzeiro do Sul S.A. deserto.
5. Apelo do INSS improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar deserta a Apelação do Banco Cruzeiro do Sul S.A. e negar provimento à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.  
 MARCELO SARAIVA  
 Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000732-43.2012.4.03.6142/SP

	2012.61.42.000732-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVOGADO	:	SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE MAURICIO JUNQUEIRA DE ANDRADE espolio
ADVOGADO	:	SP037920 MARINO MORGATO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JOSE BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO
ADVOGADO	:	SP037920 MARINO MORGATO e outro(a)
No. ORIG.	:	00007324320124036142 1 Vr LINS/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. TAXA ANUAL POR HECTARE. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. PREÇO PÚBLICO. FATO GERADOR ANTERIOR ÀS LEIS 9.636/98 E 9.821/99. INAPLICÁVEL O PRAZO DECADENCIAL. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS APÓS O VENCIMENTO. DECRETO 20.910/32. MULTAS. PRESCRIÇÃO. LEI 9.873/99.

1. Execução Fiscal promovida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM para cobrança de créditos oriundos da incidência de TAH - Taxa Anual por Hectare.
2. Cabível a Exceção de Pré-Executividade quando se tratar de matéria cognoscível de ofício que não demande dilação probatória. Súmula 393/STJ.
3. A TAH constitui preço público, sendo o crédito de natureza não tributária.
4. O fato gerador é anterior tanto à edição da Lei 9.636/98 quanto à da Lei 9.821/99, que modificou o art. 47 do primeiro diploma legal para prever a existência de prazo decadencial.
5. Ante a inexistência de previsão legal na hipótese de créditos cujo fato gerador é anterior à Lei 9.636/98, aplicável o previsto pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, acerca do prazo prescricional quinquenal.
6. No tocante às multas, é considerado o seu vencimento - não ocorrendo antes do encerramento do procedimento administrativo, momento antes do qual não pode ser cobrado o crédito, aí respeitada a previsão do art. 2º, II, da Lei 9.873/99. Não informada a data do encerramento do processo administrativo, há de ser considerada a data do vencimento.
7. No caso concreto, ocorrida a prescrição tanto dos créditos relativos à TAH quanto às multas.
8. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.  
 MARCELO SARAIVA

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006389-25.2013.4.03.0000/MS

	2013.03.00.006389-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Ministerio Publico Federal e outro(a)
PROCURADOR	:	WILSON ROCHA ASSIS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.501/507 v.
INTERESSADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	MS005478 ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
INTERESSADO	:	Ministerio Publico do Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR	:	ALEXANDRE LIMA RASLAN
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	Estado do Mato Grosso do Sul
	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
PARTE RÉ	:	EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA EPE
	:	ESTADO DE MATO GROSSO
	:	INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL IMASUL
No. ORIG.	:	00005212420124036007 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, sob a égide do CPC de 1973, ao prolatar a decisão, não estava obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos à discussão, podendo conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída pelas partes, não se encontrando, pois, obrigado a responder a todas as suas alegações, nem mencionar o dispositivo legal em que fundamentou sua decisão, cumprindo a ele entregar a prestação jurisdicional, levando em consideração as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa. Precedentes do e. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Os embargos de declaração, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA  
Juiz Federal Convocado

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028433-38.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.028433-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	ALBATROSS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO	:	SP121079B ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO	:	ANDREA A F BALI e outro(a)

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00360523920094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1.O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
- 2.O juiz, sob a égide do CPC de 1973, ao prolatar a decisão, não estava obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos à discussão, podendo conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída pelas partes, não se encontrando, pois, obrigado a responder a todas as suas alegações, nem mencionar o dispositivo legal em que fundamentou sua decisão, cumprindo a ele entregar a prestação jurisdicional, levando em consideração as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa. Precedentes do e. STJ.
- 3.Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
- 4.Os embargos de declaração, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.
- 5.Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000047-31.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.000047-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	PRESENTES AZUSSA LTDA
ADVOGADO	:	SP099037 CHANG UP JUNG e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	SP202700 RIE KAWASAKI e outro(a)
ASSISTENTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00000473120134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO SENDO AGRAVO LEGAL. ART. 1.021, §2º CPC/2015. NEGADO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO IMPETRANTE. IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES. ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA FAUNA SILVESTRE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O recurso de embargos de declaração ora em análise pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

-Nos autos 00066410320094036100, objetiva a impetrante a nulidade do auto de infração nº 265463, lavrado em 02.03.2009, e a consequente devolução das mercadorias apreendidas, consignadas nos termos de apreensão nº 413041 e 413042, enquanto nestes Autos, objetiva a suspensão da eficácia das autuações referente ao auto de infração nº 708626-D, termo de embargo/interdição nº 618878-C e notificação 684256.

-Com relação, a matéria de fundo, note-se que a matéria questionada disciplinada no artigo 3º, incisos XV e XXIV da referida Normativa 169/2008.

-A atividade relatada na inicial pela impetrante, corroborado pelos documentos de fls. 81/85, consiste na venda de produtos de artesanato típico brasileiro, tais como quadros de borboletas, de asas de borboletas, chaveiros adornados com escorpião, dentre outros.

-Assim, patente que os produtos acima citados são considerados subprodutos da fauna silvestre, pois consistem em frações de um elemento de origem animal. Evidente o enquadramento da impetrante como estabelecimento comercial da fauna silvestre, uma vez que comercializa os produtos.

-A Instrução Normativa esclarece, ainda, a necessidade de autorizações para os estabelecimentos exercerem suas atividades (arts. 4º e 20).

In casu, para desenvolver suas atividades a impetrante deve possuir as competentes autorizações, o que não se verificou, razão pela qual presente a legalidade das autuações impostas.

- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011361-71.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.011361-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
PROCURADOR	:	FERNANDO DUTRA COSTA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO	:	SP153299 ROBERTO POLI RAYEL FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00113617120134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal.
2. *In casu*, observa-se que as razões contidas nos presentes declaratórios não guardam pertinência com o que restou decidido no julgado embargado.
3. Isto porque versa sobre matéria estranha àquela apreciada pela decisão impugnada, atinente à questão relativa ao pleito do reconhecimento da imunidade em relação às parcelas do ICMS repassadas à ré, Universidade Federal de São Paulo, incidente sobre os serviços prestados pela autora, ELETROPAULO S/A, concessionária de distribuição de energia elétrica.
4. Impende anotar que, em nenhum momento de sua peça recursal, às fls. 285 e ss., a ora embargante insurgiu-se quanto à condenação no que toca aos juros e à correção monetária, conforme, inclusive, bem anotado pela ELETROPAULO em sua resposta aos embargos ora *sub examine*, às fls. 337 e ss. dos presentes autos, vindo tão somente agora, em sede de aclaratórios, revolver a questão fixada no *decisum* de primeiro grau.
5. Conforme entendimento sufragado pelo C. STJ, "*não merecem ser conhecidos embargos de declaração que apresentam razões completamente dissociadas da realidade dos fatos e dos fundamentos lançados no julgado embargado.*" (EDcl no AgRg no Ag 1.406.796/SC, Relator Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 28/06/2011, DJe 01/07/2011).
6. Acresça-se, por oportuno, que o acórdão ora combatido limitou-se a confirmar a r. sentença, a qual, julgando procedente o pedido, condenou a ré a pagar os valores cobrados pela parte autora, referente ao ICMS constantes das faturas de energia elétrica, respeitada a prescrição quinquenal, e devidamente corrigidas pelos critérios fixados pela Resolução nº 26/2013/CJF - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
7. Embargos de declaração não conhecidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2013.61.00.020506-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP220000 ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00205065420134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/32. RESP 1.251.993/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC/73. DENUNCIÇÃO DA LIDE. AMPLIAÇÃO DO OBJETO DE COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE PROVOCADO POR BURACOS EM RODOVIA. CULPA CONCORRENTE DO DNIT E DO CONDUTOR DO VEÍCULO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

- Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.
- De fato constatado que o v. acórdão deixou de se pronunciar expressamente acerca da prescrição e do pedido de denúncia da lide, objeto das razões recursais do DNIT.
- Com efeito, não merece acolhida a insistência do DNIT no acolhimento da tese de ocorrência da prescrição, eis que, conforme assentado na r. sentença, o C. STJ, no julgamento do REsp 1.125.993/PR, **submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC/73**, afastou a aplicação às pessoas jurídicas de direito público do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil, mantendo o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32.
- Em relação à denúncia da lide, seu cabimento não pode ensejar a ampliação do objeto cognitivo da demanda, tal como bem decidiu o MM. Juízo *a quo*, pois a introdução de fatos novos autorizaria, em atenção à ampla defesa, a produção de provas necessárias à apuração da responsabilidade subjetiva da litisdenciada, interferindo no andamento da lide subjacente. Precedentes desta Corte.
- No mais, o v. acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado tratamento das questões trazidas.
- O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do E. STJ.
- A alegação de que o condutor não comprovou os fatos constitutivos do direito (art. 333, I, do CPC/73) é, no mínimo, pueril, na medida em que a responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, § 6º, da CF, reclama a demonstração do fato, do dano e o nexo de causalidade, sendo irrelevante a configuração da culpa ou dolo da autarquia.
- In casu*, esta E. 4ª Turma entendeu, com fundamento no voto da e. Relatora, ter restado caracterizada a culpa concorrente, nos termos do artigo 945 do CC, diante da existência de buracos na rodovia, negligenciados pelo DNIT, e que levaram o condutor a proceder a manobra defensiva que levou ao capotamento.
- Na verdade, observa-se que sob o pretexto de omissão e prequestionamento dos artigos 944, parágrafo único e 945 do CC, art. 333, I, do CPC/73 e arts. 28, 43 e 220, X do CTB, bem como do art. 206, § 3º, V, do CC e art. 70 do CPC/73, pretende a embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi minudentemente decidido.
- Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar as omissões, sem efeitos infringentes.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001978-54.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.001978-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	SP352777 MARILIA TORRES LAPA SANTOS MELO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019785420134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTIVO EXTINTO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.
- Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida.
- Na espécie, os embargos foram extintos sem apreciação do mérito, em razão da extinção da execução fiscal, decorrente do reconhecimento da ilegitimidade passiva da executada, sendo a Municipalidade condenada ao pagamento de verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- Se o executado não deu causa ao ajuizamento da execução e foi compelido a constituir advogado para defender-se, demonstrando a impertinência do processo executivo, há que se impor ao exequente o pagamento das verbas de sucumbência.
- Importa destacar que, *in casu*, a cobrança refere-se ao imposto predial e territorial urbano - IPTU e taxa de lixo dos exercícios de 2008, 2009 e 2011 (fls. 12/17) e o imóvel tributado deixou de integrar o patrimônio da embargante, ora recorrida, em 13/02/2004, conforme cópia da matrícula de fls. 19/20.
- A presunção de que o lançamento foi realizado de acordo com dados contidos no cadastro da prefeitura perde força, ante a notória publicidade presente no registro de imóveis (fls. 19/20), em que consta a anotação da alienação.
- Haja vista o caráter contencioso dos embargos à execução fiscal, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.
- Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "*vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade*".
- O entendimento firmado pelo C. STJ, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).
- Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 1.763,49 - mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos - em 23/10/2012 - fls. 12/17), bem como a matéria discutida nos autos, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/1973. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente CPC/1973, como na espécie.
- Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005373-42.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.005373-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
PROCURADOR	:	SP162193 MARIANA KUSSAMA NINOMIYA

APELADO(A)	:	DAGMAR BENEDITO BALTIERI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP298843 FABRICIO CLEBER ARTHUSO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00053734220134036109 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO TÉCNICO. CANDIDATO QUE POSSUI QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. APTIDÃO PARA O CARGO.

1. Cinge-se a questão do presente *writ* acerca de suspensão de nomeação do impetrante para o cargo de Técnico em Contabilidade, formação ensino médio, sob o fundamento de que os títulos apresentados não atendiam às exigências do edital.
2. Com efeito, o Edital nº 146/2012, para o provimento de cargo técnico-administrativo do quadro permanente de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, consoante o disposto na Lei nº 11.091, de 12/01/2005, a qual, entre outras providências, dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, exigia a formação de "*ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em contabilidade*" - fls. 15 e ss., com destaque para fl. 19, dos presentes autos.
3. Todavia, em que pese o impetrante não ter o demandado título, comprovou ser detentor de formação superior à exigida no edital do referido concurso, uma vez que é Bacharel em Ciências Contábeis - nos precisos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada à fl. 14.
4. Nesse viés, conforme oportunamente apanhado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 59 e ss., a qual restou secundada pelo judicioso parecer do I. *Parquet* às fl. 47 e ss. e 78, "*as exigências formalizadas no Edital de Concurso Público devem ser compatibilizadas com os fins almejados pela Administração Pública, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade. A jurisprudência já se manifestou em casos semelhantes, no sentido de ser desarrazoável impedir a posse e exercício de candidato com conhecimentos técnicos superiores ao exigido no Edital*".
5. Precedentes: STJ: AgRg no AREsp 248.455/SE, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 17/11/2015, DJe 26/11/2015; AgRg no AgRg no AREsp 643.104/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 27/10/2015, DJe 12/11/2015; e AgRg no REsp 1.477.408/RN, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 27/10/2015, DJe 10/11/2015; esta Corte, na AC/REEX 2011.61.00.013372-2/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, j. 15/06/2016, D.E. 01/07/2016; no REEX 2014.60.02.003903-5/MS, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, j. 28/04/2016, D.E. 09/05/2016; e no Ag. Leg. em AC/REEX 2014.60.02.002166-3/MS, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 10/03/2016, D.E. 21/03/2016.
6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003751-22.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.003751-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO LUCAS GONCALVES LUCCHETTA
ADVOGADO	:	SP247651 EMERSON LUIS FRAGOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00037512220134036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de

embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015558-35.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.015558-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE
ADVOGADO	:	SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00155583520144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005495-30.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.005495-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS
APELANTE	:	Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)

APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Olimpia SP
ADVOGADO	:	SP149109 EDILSON CESAR DE NADAI e outro(a)
No. ORIG.	:	00054953020144036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 5º DO DECRETO N.º 41.019, DE 26/02/1957. ARTIGOS 2º E 3º DA LEI N.º 9.427, DE 26/12/1996. ARTIGO 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL N.º 414/2010, ALTERADA PELAS RESOLUÇÕES N.ºs 479/2012 E 587/2013. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ANEEL, ao expedir as referidas normas, transbordou do seu limite regulamentar, criando e ampliando obrigações aos municípios, invadindo matéria reservada à lei, sobretudo porque o prazo fixado de modo uniforme não abrange as complexas e múltiplas providências que precisariam ser tomadas concretamente pelo Poder Municipal para possibilitar a transferência prevista, sem prejuízo da continuidade do serviço público.
2. Precedentes desta Corte: AC 2015.61.17.000514-1/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 17/08/2016, D.E. 15/09/2016; AI 2015.03.00.000624-6/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 13/08/2015, D.E. 09/09/2015; AI 2015.03.00.002646-4/SP, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 11/06/2015, D.E. 22/06/2015; e AI 2013.03.00.023728-4/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 23/10/2014, D.E. 03/11/2014, entre outros.
3. Apelações a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a ambas as apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA  
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002195-45.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.002195-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	PAULO PEREIRA ARCA
ADVOGADO	:	SP233587B ALFREDO RICARDO HID e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00021954520144036111 3 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO.

1. O INSS possui legitimidade passiva em relação à contratação de empréstimo consignado por beneficiário junto a instituição financeira ainda que não seja intermediário, pois é sua a responsabilidade no que se refere à verificação de efetiva existência de autorização.
- Precedentes.
2. Indenização por dano moral majorada a R\$10.000,00.
3. Apelo do INSS improvido.
4. Apelo da parte autora provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação do INSS e dar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019689-98.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.019689-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP282797 DEBORA GRUBBA LOPES e outro(a)
No. ORIG.	:	00196899820144036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. INSS. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE CESSÃO DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia sobre a aplicação ou não da imunidade recíproca a débitos tributários de Autarquia Federal, no caso, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

- A imunidade tributária recíproca relativa ao patrimônio, renda e serviços das autarquias vem prevista no art. 150, § 2º, da CF.

- A jurisprudência do Pretório Excelso, no que se refere às autarquias e ao requisito da vinculação às atividades essenciais, apreciando a imunidade referente às entidades de assistência social (art. 150, VI, "c", da CF), tem entendido pacificamente que o aluguel de imóveis não desvincula das atividades essenciais, às quais continua afetada a respectiva renda. Entendimento da Súmula 724 do E. STF.

- A dispensa de prova da autarquia da estrita vinculação patrimonial do bem objeto de tributação à sua finalidade pública, decorre do art. 27, III, da Lei nº 8.212/91 ("*para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações desta Lei de Saúde e Assistência Social*"), que torna tais rendimentos receita da seguridade social, ao que está obrigatoriamente vinculado o administrador público.

- Conforme explanado no AgRg no REsp nº 1.336.711/RJ, "*labora em favor da autarquia previdenciária a presunção de legitimidade de sua atuação, inclusive relativamente a seu patrimônio, sendo impensável outorgar-lhe o ônus de demonstrar a referida vinculação às atividades essenciais. Com efeito, partindo-se do princípio de que todo o patrimônio das entidades públicas deve estar, como regra, vinculado a suas atividades essenciais, não se pode, presumindo a tredestinação, lançar sobre a autarquia o ônus de comprovar o regular uso do bem. Nesse ponto, o tratamento da matéria é distinto daquele dispensado às entidades do art. 150, VI, "c", da CF, que, por serem entidades privadas, possuem plena liberdade de disposição patrimonial.*" (AgRg no REsp 1336711/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, DJe 08/02/2013)

- Não cabe ao ente imune demonstrar que utiliza o bem de acordo com suas finalidades institucionais. Ao contrário, cabe à administração tributária, numa verdadeira inversão do ônus da prova em virtude da imunidade outorgada pela Constituição, demonstrar a eventual tredestinação do bem gravado pela imunidade, o que não se operou na espécie.

- A alienação informada por meio do contrato particular de cessão de promessa de compra e venda (fls. 15/21) não tem o condão de afastar a aplicação da imunidade recíproca, fundada no artigo 150, inciso VI, "a", § 2º, da Constituição Federal, justamente pela ausência de comprovação do devido registro no Cartório de Imóveis, no que toca à alteração da propriedade do imóvel.

- Considerando que tal prova não foi produzida na hipótese, a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU fica prejudicada pela imunidade de que goza a parte recorrida.

- Preliminar de ilegitimidade de parte afasta. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar de ilegitimidade de parte e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal Relatora

	2015.03.00.002487-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MUNICIPIO DE MIRASSOLANDIA
ADVOGADO	:	SP138263 MAYRTON PEREIRA MARINHO
PARTE RÉ	:	Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00055853820144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

	2015.03.00.008022-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Agencia Nacional de Aviação Civil ANAC
ADVOGADO	:	VALERIA ALVAREZ BELAZ
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP164850 GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00050366220124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do

julgado.

3. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020002-44.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020002-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA
ADVOGADO	:	SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
No. ORIG.	:	00021918820118260048 A Vr ATIBAIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027495-72.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.027495-2/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	MESSIAS GUILHERME DA SILVA e outro(a)
	:	JOSE MANOEL MATEUS SANDIN
ADVOGADO	:	MS008480 JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00056148120154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. Somente há paralisação da execução e suspensão da exigibilidade se houver o depósito do montante integral do débito, quando proposta ação anulatória.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002002-57.2015.4.03.6123/SP

	2015.61.23.002002-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Casa de Nossa Senhora da Paz Acao Social Franciscana
ADVOGADO	:	SP182985A ALMIR SOUZA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00020025720154036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (485, V e VIII, CPC). CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA NÃO ISENTA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA.

1. A imposição dos ônus processuais, no direito brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.
2. No caso em tela, após o ajuizamento da execução fiscal houve o reconhecimento por parte da exequente que teria ajuizado indevidamente a presente ação poucos dias após o ajuizamento da demanda original de nº 00018215620154036123, fundada esta na mesma CDA. Assim, entendo ser devida a condenação da Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS em honorários advocatícios.
3. Não há como censurar decisão que, ao extinguir a execução fiscal, tenha condenado a exequente ao pagamento de honorários, por estar em sintonia com a lei, com a jurisprudência e com o entendimento doutrinário.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006068-71.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.006068-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Fundacao Universidade Federal do ABC UFABC
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	KEVIN MARTINS TSUKIOKA
ADVOGADO	:	SP223650 ANELISE DA VEIGA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00060687120154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNIVERSIDADE. ESTÁGIO. REGULAMENTAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES FUNDADOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em obscuridade ou omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
3. Acresça-se, a propósito, que a matéria ora ventilada pela entidade em epígrafe, Fundação Universidade do ABC, a qual, no exercício do seu papel regulamentador, acabou por impor novas regras para o exercício do estágio, em flagrante hostilidade à legislação de regência, foi objeto de exaustivo exame no acórdão ora embargado, onde lá restou expressamente assentado que *"face à evidente extrapolação da Universidade em tela, que se valendo do múnus regulamentador decidiu-se por criar novos critérios para o exercício do estágio, ao arrepio da legislação de regência, notadamente hostilizando a Lei nº 11.788/2008, e agora, em verdadeira mea culpa, revogando, como demonstrado, o dispositivo inquinado, e que pese manter ainda a exigência posta no inciso I do artigo 5º da indigitada e aqui fustigada Resolução, deflui cristalina a conclusão acerca do acerto da decisão ora atacada, do MM. Juízo a quo, no sentido de conceder a segurança pleiteada"*.
4. Nesse exato sentido, esta C. Corte no AI 2014.03.00.028464-3/SP, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, decisão publicada no D.E. 28/11/2014; no AI 2014.03.00.019810-6/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, decisão publicada no D.E. de 29/08/2014; no AI 2014.03.00.022968-1/SP, Relator Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI, decisão publicada no D.E. de 07/10/2014; e ainda esta C. Turma julgadora, em idêntico caso, em recentíssimo julgado nos EDcl em AC 2014.61.26.004512-3/SP, de minha Relatoria, j. 21/09/2016, D.E. 10/10/2016, entre outros.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006853-33.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.006853-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP
ADVOGADO	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
APELADO(A)	:	MARIA JOSE BENTO
ADVOGADO	:	SP306180 AGGEU DA SILVA FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO	:	SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00068533320154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. INEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENADE. DISPENSA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

1. Não prospera o argumento proposto pela ora apelante, no sentido da incompetência do juízo, uma vez que, conforme bem assinalado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 138 e ss. do presente writ, resta prejudicado o alegado *"uma vez que*

constam do polo passivo do writ duas autoridades coatoras, uma delas com sede nesta cidade, atraindo a competência deste Juízo Federal" - neste exato sentido, TRF - 4ª Região, AMS 2000.71.10.003283-0/RS, Relator Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Quinta Turma, j. 06/12/2001, DJ 13/03/2002.

2. Em igual passo, resulta rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do INEP, uma vez que caberia àquele órgão a autorização para que a impetrante realizasse a prova, firmada já em sede liminar pelo MM. Juízo *a quo* - fls. 42 e ss. dos presentes autos.
3. Na hipótese dos autos, a impetrante não se submeteu ao exame do ENADE/2015 porque as autoridades impetradas não efetivaram a sua inscrição. Logo, não pode ela, a impetrante, ser impedida de participar da cerimônia de colação de grau e de receber o diploma.
4. Precedentes: STJ, MS 16.049/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, j. 26/10/2011, DJe 14/11/2011; esta Corte, AMS 339.385/MS, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012; e REOMS 319.447/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 22/04/2010, e-DJF3 03/05/2010.
5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000170-56.2015.4.03.6133/SP

	2015.61.33.000170-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
PROCURADOR	:	SP248840 DANIELA DE ANGELIS e outro(a)
APELADO(A)	:	TRATAMETAL COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP270247 ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES e outro(a)
No. ORIG.	:	00001705620154036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ANTT. MULTA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DO VALOR PRINCIPAL EFETIVADO APÓS O AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PARA ALCANÇAR O VALOR REMANESCENTE. RECURSO PROVIDO.

- A controvérsia dos autos gira em torno da cobrança dos encargos legais decorrentes do Decreto-lei nº 1.025/1969 para dar quitação à dívida inscrita em execução fiscal, cujo pagamento do valor principal ocorrerá após o ajuizamento do executivo.
- O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 "*é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios*" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).
- Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. Entendimento do REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos.
- Na espécie, nos termos da jurisprudência colacionada, é devido o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.
- Do compulsar dos autos, nota-se que a multa atualizada em 24/04/2015 (fl. 21) correspondia a R\$ 3.695,30 (três mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), incluindo o valor do débito, a taxa Selic, o valor originário da multa e os juros de mora, sem indicação do encargo legal de 20% (vinte por cento), presente na Certidão de Dívida Ativa nº 6.904/2014 (fl. 06). Por sua vez, os boletos de cobrança de fls. 23/30, somados, compõem exatamente o valor de R\$ 3.695,30. Assim, conclui-se que, não quitado o encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, de rigor o prosseguimento da execução fiscal para tal mister.
- Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001194-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001194-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA MARFORTE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00037276520128260286 A Vr ITU/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.
3. Pacífico o entendimento de que "*Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo...*" (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, 1465/11).
4. Não se trata de situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, quanto à nulidade da CDA por faltar-lhe liquidez, exigibilidade e certeza, bem como a ilegalidade da incidência dos encargos, sobre o valor do débito de 20% previsto no DL nº 1.025/69, tendo em vista que demanda a ocorrência de dilação probatória, passível de discussão apenas em embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório, com juntada de documentos e manifestações das partes.
5. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011785-75.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011785-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP203653 FRANCINE TAVELLA DA CUNHA e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	Agência Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP156037 SUZANA REITER CARVALHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00011306920154036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

#### **AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 1.007, PARÁGRAFO 4º. PAGAMENTO EM DOBRO. DESERÇÃO.**

1. De acordo com o artigo 1007 do CPC, no ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
2. O §4º do artigo 1.007, do CPC estipula que, nos casos em que o recorrente não tenha recolhido o preparo (inclusive porte de remessa e retorno) **no ato da interposição do recurso**, deverá ser intimado para que realize o recolhimento **em dobro**.
3. A tese da agravante de que teria recolhido o porte de remessa em 27.07.2016, ou seja, antes do término do prazo de 05 (cinco) dias para regularização do referido preparo, não tem qualquer razão.
4. O momento certo para o recolhimento do porte de remessa e retorno no valor "simples" será "no ato da interposição do recurso", caso no realizado nesta fase, o recorrente será apenado com o pagamento em "dobro", não importando se recolheu o pagamento do valor "simples", no decurso do prazo para a regularização.
5. O preparo consiste em um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual sua ausência implica em seu não conhecimento.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013153-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013153-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE ITAPETININGA
ADVOGADO	:	SP339680 HELENA APARECIDA PAULINO DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agência Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00021122820164036315 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO IMPROVIDO.**

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, não fazendo distinção entre pessoa física e pessoa jurídica.
2. O conceito de "necessitado", contido no artigo 2º da Lei nº 1.060/50, deve ser interpretado extensivamente, a fim de atender ao comando constitucional, que não distingue entre as espécies de pessoas existentes no ordenamento jurídico.
3. Contudo, enquanto que para a pessoa física é suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, para a pessoa jurídica é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira, o que não se evidenciou na espécie.
4. No caso, os documentos juntados aos autos não são aptos a convencer, que o pagamento das custas e demais despesas processuais, comprometam o exercício de suas atividades.
5. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014342-35.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014342-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PARTE RÉ	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP194952 CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA
	:	SP249113B JOSIANE CRISTINA CREMONIZI GONÇALES
PARTE RÉ	:	CETESB CIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP209293 MARCELA BENTES ALVES BAPTISTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00023283420164036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONSTITUCIONAL. QUEIMA DA PALHA DA CANA-DE-AÇÚCAR. ATIVIDADE QUE SE PERDURA AO LONGO DOS ANOS. RECONHECIDA A PRÁTICA DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE CAUSADORA DE SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. NECESSIDADE DE EIA/RIMA.**

1. A prática da queima controlada da palha da cana-de-açúcar se perdura ao longo dos anos e por tal motivo não há como afastar o reconhecimento de que, na verdade, é atividade causadora de significativa degradação do meio ambiente, cuja proteção tem guarida no artigo 225, IV, da CF.
2. Reconhecida a aplicação do artigo 225, IV, da CF quanto à questão, impõe-se a realização de EIA/RIMA, sob a competência do IBAMA.
3. Decisão agravada correta quanto à determinação de paralisação, imediata das queimadas, devendo, no entanto, ser corrigida quanto à determinação de cancelamento das licenças e/ou autorizações.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar a suspensão das licenças e autorizações concedidas pelo Estado de São Paulo e pela CETESB, mantida a decisão quanto a paralisação, imediata, das atividades.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.  
MARCELO GUERRA  
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005892-79.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005892-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVOGADO	:	ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
REPRESENTANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOSE VENANCIO FERNANDES firma individual

ADVOGADO	:	SP085586 CARLOS HENRIQUE CHUERI GURGEL
No. ORIG.	:	30020747320138260275 1 Vr ITAPORANGA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. RECEITA PATRIMONIAL. FATO GERADOR ANTERIOR ÀS LEIS 9.636/98 E 9.821/99. INAPLICÁVEL O PRAZO DECADENCIAL. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS APÓS O VENCIMENTO. DECRETO 20.910/32.

1. Execução Fiscal promovida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM para cobrança de créditos oriundos da incidência de CFEM - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.
2. A CFEM constitui receita patrimonial, sendo o crédito de natureza não tributária.
3. O fato gerador é anterior tanto à edição da Lei 9.636/98 quanto à da Lei 9.821/99, que modificou o art. 47 do primeiro diploma legal para prever a existência de prazo decadencial.
4. Ante a inexistência de previsão legal na hipótese de créditos cujo fato gerador é anterior à Lei 9.636/98, aplicável o previsto pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, acerca do prazo prescricional quinquenal.
5. No caso concreto, ocorrida a prescrição.
6. Remessa Oficial improvida.
7. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000245-66.2016.4.03.6002/MS

	2016.60.02.000245-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS UFGD
PROCURADOR	:	RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
APELADO(A)	:	VANESSA BENTO BISPO
ADVOGADO	:	MS012706 LEANDRO DE SOUZA RAUL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00002456620164036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE MEDICINA. ESTÁGIO SUPERVISIONADO. RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 04/2001. UNIDADE FEDERATIVA. ESTADO MEMBRO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A expressão 'Unidade Federativa', posta na Resolução nº 04/2001, do CNE/CES, deve ser entendida como significando 'Estado-Membro', e não como Município.
2. Não há qualquer limitação quando for realizado internato noutro município, desde que dentro do próprio Estado, não devendo, pois, prosperar a alegação de possível prejuízo acadêmico para a estudante pelo distanciamento físico de sua IES de origem, uma vez que tal alegação é desprovida de qualquer elemento mínimo de verossimilhança ou prova.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

	2016.61.00.001215-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	FABIANA BOTANI SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP327797 VERONICA STEFANY GENADOPOULOS LOPOMO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00012156320164036100 4 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 57/2014. CANDIDATA BACHAREL EM SECRETARIADO. APROVADA NO CERTAME. FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL (NÍVEL MÉDIO) OBSTADO O PROSSEGUIMENTO NO PROCESSO DE SELEÇÃO PELA IMPETRADA. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Consolidado o entendimento jurisprudencial, no sentido de se reconhecer o requisito da escolaridade em concurso público, ainda que o candidato possua formação a nível superior a exigida no edital.
2. Afigura-se preenchido o requisito de qualificação e conhecimento técnico de profissional habilitado à atribuição do cargo previsto no edital, o prosseguimento no certame é medida que se impõe. Além de tal posicionamento não afrontar aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação do edital, possibilitando privilegiar os princípios da razoabilidade e da eficiência.
3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

	2016.61.83.002454-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	NELSON DA SILVA GUSMAO
ADVOGADO	:	SP312107 BOAVENTURA LIMA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00024544720164036183 17 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEMENTOS COLACIONADOS AOS AUTOS. SUFICIÊNCIA À COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FORMULADAS PELO IMPETRANTE. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. REFORMA. ARTIGO 1.013, § 3º, I, DO CPC. INAPLICABILIDADE. FEITO QUE NÃO ESTÁ EM CONDIÇÃO DE IMEDIATO JULGAMENTO.

1. Conforme se depreende do relatado, objetiva-se, através do presente *mandamus*, ver reconhecido o direito de o impetrante não ter descontado imposto sobre a renda dos seus proventos de aposentadoria, nos termos do inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, considerando ser portador de neoplasia maligna de próstata.
2. À comprovação de suas alegações o impetrante colacionou aos autos: a) extrato do INSS através do qual restou demonstrado que a sua solicitação de isenção foi negada após avaliação médica (v fls. 17/19); b) relatório médico particular, datado de 15/05/2015, dando conta de que o impetrante foi submetido à radioterapia no período de 11/01/2007 a 23/03/2007 (fls. 20); c) atestado médico oficial datado de 30/07/2015, através do qual é noticiado que o impetrante está submetido a tratamento específico, devendo ser afastado do

trabalho fazendo jus a benefício previdenciário (fls. 21); e d) atestado médico particular, de 25/05/2015, no qual é informado que o impetrante foi diagnosticado com neoplasia maligna de próstata em novembro/2006 e tratado com radioterapia (fls. 22).

3. O Juízo *a quo* julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, ao argumento de que o pleito formulado no *writ* teria desbordado dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida, entendendo que, à aquilatação do alegado direito líquido e certo, haveria a necessidade de aquilatar os valores devidos e contrapô-los aos valores efetivamente pagos, sendo certo, porém, que o impetrante sequer juntou cópias dos seus comprovantes de aposentadoria em que há a demonstração dos descontos efetuados a título de imposto de renda.
4. O pedido formulado nestes autos não se consubstancia em pedido de restituição e/ou compensação de eventuais valores pagos a título de imposto de renda, busca o impetrante, tão-somente, ver declarado o seu direito a não ter descontado o imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria, de modo que se mostra despicienda a demonstração, pelo impetrante, dos valores que foram pagos a título de imposto de renda.
5. Os elementos coligidos aos autos são suficientes para comprovar que o impetrante é beneficiário do INSS e que foi submetido à perícia médica perante a referida autarquia objetivando a obtenção de isenção de imposto de renda, tendo o parecer médico concluído, porém, que o impetrante não fazia jus à isenção pleiteada, inexistindo dúvidas de que o impetrante ostenta a condição de beneficiário da previdência social e de que buscou ver reconhecido, administrativamente, seu direito à isenção que, no entanto, restou negado.
6. Nada obstante o impetrante não tenha providenciado, já na impetração, a juntada de comprovante de que sobre o seu benefício incidia desconto de imposto de renda, somente o fazendo com a apresentação do apelo ora apreciado, de se observar que tal comprovação somente serviria para corroborar os demais elementos existentes nos autos e que já evidenciam a incidência do referido tributo sobre a aposentadoria do impetrante, sendo certo, outrossim, que eventual dúvida acerca desta questão poderia ser sanada com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, que, no entanto, não restaram apresentadas, ante a prematura extinção do feito.
7. Não comporta acolhimento a tese esposada pelo representante ministerial no sentido da ilegitimidade passiva *ad causam* do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo, na medida em que cabe à autarquia previdenciária a retenção do imposto de renda na fonte, devendo, por isso, se abster de tal proceder quando não vislumbrada situação legalmente prevista para a exação. Não por outro motivo a autarquia previdenciária realiza perícias médicas com vistas a verificar eventual direito dos beneficiários à isenção do imposto de renda.
8. Considerando que o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, à mingua de intimação da autoridade impetrada para prestar informações, inviável a aplicação das disposições do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do CPC.
9. Apelação provida, em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

#### Boletim de Acórdão Nro 19059/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000095-98.2001.4.03.6103/SP

	2001.61.03.000095-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAUBATE
ADVOGADO	:	SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. TAXA SELIC. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2017 1055/1595

## OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não há no acórdão proferido qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade a justificar a oposição dos presentes embargos de declaração.
2. Quanto ao percentual dos juros de mora, inaplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 antes de 30/06/2009, eis que a redação conferida pela MP nº 2.180-35/2001, que limita os pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos ao percentual de 6% ao ano, não admite interpretação extensiva nem sistemática ou histórica.
3. Com a entrada em vigor do Novo Código Civil, passou a ser aplicada a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), excluída nesse período a incidência cumulativa da correção monetária. Sobre o valor da condenação incidirá exclusivamente a taxa SELIC, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vedada a incidência de qualquer outro índice até junho de 2009.
4. A partir de 30/06/2009, data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios passam a ser calculados com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.
5. Quanto à correção monetária, de rigor sua atualização com base no manual de cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA a partir de 30/06/2009, consoante julgamento proferido no REsp 1.270.439/PR, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC.
6. Não há obscuridade quanto à aplicabilidade do IPCA como índice de correção monetária, eis que o índice de atualização monetária próprio das cadernetas de poupança (TR), imposto aos precatórios pela EC nº 62/09, sequer reflete o fenômeno inflacionário.
7. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025323-50.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.025323-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SIRLEY MARIA SALDANHA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP096897 EMILIA PEREIRA CAPELLA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018132-80.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.018132-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HOSPITAL SAO LUCAS DE DIADEMA LTDA
ADVOGADO	:	RS051987 JORDAN BRAULIO RODRIGUES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00181328020044036100 19 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. TAXA SELIC. ART.1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não há no acórdão proferido qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade a justificar a oposição dos presentes embargos de declaração.
2. Quanto ao percentual dos juros de mora, inaplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 antes de 30/06/2009, eis que a redação conferida pela MP nº 2.180-35/2001, que limita os pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos ao percentual de 6% ao ano, não admite interpretação extensiva nem sistemática ou histórica.
3. Com a entrada em vigor do Novo Código Civil, passou a ser aplicada a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), excluída nesse período a incidência cumulativa da correção monetária. Sobre o valor da condenação incidirá exclusivamente a taxa SELIC, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vedada a incidência de qualquer outro índice até junho de 2009.
4. A partir de 30/06/2009, data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios passam a ser calculados com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.
5. Quanto à correção monetária, de rigor sua atualização com base no manual de cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA a partir de 30/06/2009, consoante julgamento proferido no REsp 1.270.439/PR, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC.
6. Não há obscuridade quanto à aplicabilidade do IPCA como índice de correção monetária, eis que o índice de atualização monetária próprio das cadelnetas de poupança (TR), imposto aos precatórios pela EC nº 62/09, sequer reflete o fenômeno inflacionário.
7. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004371-11.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.004371-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	PAULO EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP027413 ELCIO ROBERTO SARTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
----------	--

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DECRETO 20.910/32.

1. Embora o art. 177 do Código Civil de 1916 prevesse o prazo vintenário quanto à prescrição relativa às ações pessoais, aplicável ao caso a disposição do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição relativa a qualquer direito ou ação contra a Fazenda, independentemente de sua natureza. Precedentes.

2. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006933-90.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.006933-7/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: CIRO DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	: SP190077 PEDRO DE OLIVEIRA MACHADO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE RÉ	: INSTITUTO TECNOLOGICO DE AERONAUTICA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Anote-se que em relação à prescrição a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é de que são imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar.
- In casu, inexistente cumulação de benefícios, visto que julgado procedente apenas o pedido de indenização por danos morais, afastando os danos materiais.
- No tocante ao índice de correção monetária, aplicada a legislação que rege a matéria.
- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, *in casu*.
- Ainda assim, é preciso ressaltar que o aresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030447-38.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.030447-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	CELIA REGINA DIANA DO PRADO MARQUES
ADVOGADO	:	SP203484 CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00304473820074036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. BANCO SANTOS S.A. INTERVENÇÃO E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONDUTA OMISSIVA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBJETIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Não se justifica a inclusão da União Federal no polo passivo, haja vista a fiscalização das instituições financeiras competir privativamente ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 10, IX, da Lei 4.595/64, e Art. 3º, §1º, da Lei 6.385/76.
2. A demanda é passível de julgamento antecipado, sendo o magistrado o destinatário da prova e a ele cabendo selecionar aquelas necessárias à formação de seu convencimento. Precedentes.
3. A Constituição Federal não adotou a *teoria do risco integral* e, no caso em tela, a alegada conduta seria omissiva e a jurisprudência do STF e do STJ é firme no sentido de que se aplica a *teoria da responsabilidade subjetiva*, que demanda a comprovação de dolo ou culpa do agente público.
4. A omissão do Estado aplica-se a teoria da responsabilização civil subjetiva, que requer, necessariamente, a comprovação do nexo de causalidade, bem como do dolo ou da culpa. Precedentes.
5. No caso vertente, a parte autora, ora apelante, não produziu qualquer prova idônea a corroborar sua alegação de que a intervenção precoce na empresa teria evitado o dano por ela suportado, bem como o nexo causal entre o prejuízo sofrido e a atividade do BACEN, e a culpa do órgão fiscalizador.
6. No caso dos autos, não comprovada a conduta omissiva do Banco Central do Brasil.
7. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010265-07.2007.4.03.6108/SP

	2007.61.08.010265-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	MARTHA MORACO SALZEDAS
ADVOGADO	:	SP155758 ADRIANO LUCIO VARAVALLO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADCT. EXERCÍCIO GRATUITO DA VEREANCIA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 8º, §4º, do ADCT, regulamentado pelo art. 2º, §1º, da Lei 10.559/02, prevê apenas a contagem de tempo para fins de aposentadoria àqueles que exerceram gratuitamente o cargo de vereador entre 18.09.1946 a 05.10.1988, vedada a remuneração em caráter retroativo. Precedentes.

2. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007858-25.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.007858-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ISAURA DE MORAIS (=ou> de 60 anos) e outros(as)
ADVOGADO	:	SP121938 SUELI YOKO TAIRA e outro(a)
CODINOME	:	IZAURA DE MORAES
APELANTE	:	IVONE PIRES DA CUNHA
	:	ISOLINO ANTONIO CEREGATO
ADVOGADO	:	SP121938 SUELI YOKO TAIRA e outro(a)
CODINOME	:	IZOLINO ANTONIO CEREGATO
APELANTE	:	JOAO ALVES DA SILVA
	:	JOAO BALBINO DA CONCEICAO
	:	JOAO BAPTISTA PICCININI
	:	JOAO DE OLIVEIRA
	:	JOAO DELLARIVA
	:	JOAO GOMES BARBOSA
	:	JOAO JOSE AMANCIO
ADVOGADO	:	SP121938 SUELI YOKO TAIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32.

1. Embora a legislação não discipline prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas do Fundo PIS/PASEP (diferenças de correção monetária) e o órgão responsável pela sua gestão, a jurisprudência, acerca do tema, encontra-se consolidada no sentido de que se sujeita o prazo de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

2. Considerando que o pedido mais recente refere-se ao período do mês de abril de 1990 e tendo sido esta demanda distribuída em 27/08/2007, de rigor o reconhecimento da prescrição nos termos da r. sentença.

3. Apelo desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005967-36.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.005967-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP182252 EDSON PEREIRA BELO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

## EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO PELA OAB. NORMA PADRÃO DE AÇÃO Nº 20/EC/2007 DA BASE AÉREA DE SÃO PAULO (BASP). DIAS E HORÁRIOS PRÉ-DETERMINADOS. PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS. VISITA A PRESOS. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO EDITADO PARA REGULAR, ORGANIZAR E MANTER A DISCIPLINA DA UNIDADE MILITAR.

1. A NPC nº 20/EC/2007 em nenhum momento mostra a intenção de que haja impedimento no trabalho do advogado com seu cliente preso, mas apenas a pretensão de que esse exercício profissional seja desenvolvido dentro da unidade militar com ordem e disciplina, voltado ao interesse público relevante de manutenção da ordem e segurança geral, incluído o da própria unidade militar.
2. No caso concreto, observa-se que houve apenas um disciplinamento quanto à visitação de advogados, em dias pré-determinados, não implicando em supressão de direitos dos presos, assim como não foram suprimidas, sequer limitadas, as prerrogativas dos advogados com a edição e vigência da Resolução em debate, mesmo porque a própria NPA estabelece a possibilidade de análise, pelo Comandante, de situações nela não previstas.
3. Ainda que o ordenamento jurídico consagre o exercício da atividade profissional da advocacia, a medida adotada pela autoridade impetrada revela-se proporcional e razoável ao fim pretendido, pois não proíbe o atendimento do patrono ao seu cliente, mas apenas estabelece uma forma organizada para tanto, de acordo com as regras de funcionamento e segurança do estabelecimento, compatibilizando-se, assim, com os princípios previstos na Constituição Federal.
4. Não demonstrada qualquer violação a direito ou prerrogativa dos advogados, não se concede a ordem impetrada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00010 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0022323-32.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.022323-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA	:	CYCLUS INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP245603 ANDRE LUIZ PORCIONATO e outro(a)
PARTE RÉ	:	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO
ADVOGADO	:	DF004847 ANA ELISABETE MOYA
	:	DF001129 EUCARIO GODINHO FILHO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.520/2002. INOCORRÊNCIA. PENALIDADE. AFASTAMENTO. Nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, a licitação deve ser processada e julgada com observância do procedimento de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e com os preços correntes de mercado, os quais deverão ser

registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis. Esse procedimento deve ser observado pelo pregoeiro.

Portanto, fere o princípio da razoabilidade impor ao licitante a manutenção da proposta, manifestamente inexequível, e ainda aplicar-lhe penalidade prevista na Lei nº 10.520/02, a qual estabelece expressamente que a não manutenção da proposta pelo licitante vencedor resultará no impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e no descredenciamento no Sicaf ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000484-21.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.000484-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	TEREZA PEDRINA SONA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32.

1. Embora a legislação não discipline prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas do Fundo PIS/PASEP (diferenças de correção monetária) e o órgão responsável pela sua gestão, a jurisprudência, acerca do tema, encontra-se consolidada no sentido de que se sujeita o prazo de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

2. Considerando que o pedido mais recente refere-se ao período do mês de abril de 1990 e tendo sido esta demanda distribuída em 15/01/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição nos termos da r. sentença.

3. Apelo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039989-66.1996.4.03.6100/SP

	2009.03.99.029095-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ANTONIO COSTA NETO e outros(as)
	:	JOSE GERALDO FRUTUOSO
	:	MOYSES FONTOURA BARBOSA
	:	ROBERTO RINALDINI

	:	WALTER TOSTA
ADVOGADO	:	SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP260833 THIAGO OLIVEIRA RIELI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP157941 EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ e outro(a)
No. ORIG.	:	96.00.39989-1 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32.

1. A ação inicialmente foi ajuizada em 12/12/1996, em face do Banco do Brasil na Justiça Federal que se declarou incompetente determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual. Em sede de julgamento de Agravo de Instrumento, interposto na Justiça Estadual, foi decidido tratar-se de competência da Justiça Federal já que a União Federal é a gestora dos recursos do PIS/PASEP, razão pela qual os autos retornaram à 5ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo.
2. Às fls. 117 a parte autora requereu a citação do Banco do Brasil e do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP. Às fls. 172 foi determinada a citação da União Federal, tendo em vista não possuir o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP personalidade jurídica e às fls. 178, em 23/06/2006 a União Federal foi citada.
3. Embora a legislação não discipline prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas do Fundo PIS/PASEP (diferenças de correção monetária) e o órgão responsável pela sua gestão, a jurisprudência, acerca do tema, encontra-se consolidada no sentido de que se sujeita o prazo de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.
4. No caso em comento, a ação foi ajuizada em 12/12/1996 contra o Banco do Brasil e somente em 23/06/2006 a União passou a integrar a demanda no polo passivo. Os autores requerem o recebimento da diferença apurada nos índices de correção monetária aplicados no saldo de conta individual do PIS/PASEP entre os anos de 1970 e 1994.
5. Embora a presente demanda tenha sido proposta em 1996, esta foi proposta contra parte ilegítima, não tendo sido, portanto, interrompida a prescrição. Como somente em 23/06/2006 a União foi citada para compor a lide e considerando que o pedido refere-se ao período entre 1970 a 1996, de rigor o reconhecimento da prescrição nos termos da r. sentença
6. Agravos retidos não conhecidos. Apelo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos agravos retidos e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013802-73.2009.4.03.6000/MS

	:	2009.60.00.013802-4/MS
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JANAINA DA CUNHA NEVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS013481 ROSELEIA DA CUNHA NEVES DE SOUZA GOMIDE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00138027320094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Anote-se que nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização, a teor da Súmula nº 362 do C. STJ. Ademais, os juros de mora incidem desde o evento danoso, a teor da Súmula nº 54 do C. STJ.
- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, *in casu*.
- embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004265-60.2009.4.03.6127/SP

	2009.61.27.004265-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	WANDERLEY SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP156527 MARCELO JOSÉ BOTELHO VIANA e outro(a)
No. ORIG.	:	00042656020094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO PASEP. DOENÇA GRAVE. HEPATITE C. POSSIBILIDADE DE SAQUE.

1. As Resoluções PIS/PASEP n. 1-1996, n. 3-1997, n. 5-2002 e n. 6-2002, do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, trazem outras hipóteses de saque, especialmente para casos graves de problemas de saúde, nos casos de acometimento de neoplasia maligna ou portadores do vírus HIV e para portadores de deficiência:
2. A jurisprudência assentou o entendimento de que o rol de hipóteses de moléstias que ensejam a movimentação do FGTS não é taxativo (Lei n. 8.036/90, art. 20, XI, XIII, XIV), cabendo examinar caso a caso a situação fática do correntista para sua liberação.
3. Comparativamente aos casos de levantamento do FGTS, o rol das hipóteses de saque do PIS/PASEP não é necessariamente taxativo, o que permite a sua aplicação extensiva com o objetivo de se alcançar a finalidade a que ela se destina.
4. Possível o levantamento em casos excepcionais, como no caso desta demanda tendo em vista ser o autor portador de hepatite C.
5. Apelo da União desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000569-54.2010.4.03.6006/MS

	2010.60.06.000569-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Navirai MS
ADVOGADO	:	MS015508 FAUZE WALID SELEM
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00005695420104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. FUNDEF. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.

1. A prescrição quinquenal prevista no artigo 1.º, do Decreto n.º 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.
2. O prazo prescricional começa a correr no momento em que nasce a pretensão, ou seja, na data do recebimento do valor controverso ou do desconto indevido.
3. Ajuizada a ação em 31.05.2010 e realizado o desconto em 10.05.2005, operou-se a prescrição.
4. Remessa Oficial improvida.
5. Apelo da Prefeitura Municipal de Navirai/MS improvido.
6. Apelo da União Federal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, à Apelação da Prefeitura Municipal de Navirai/MS e à Apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002562-44.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.002562-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	R R B N
ADVOGADO	:	SP230974 CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	M P F
PROCURADOR	:	THAMEA DANELON VALIENGO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00025624420104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. AQUISIÇÃO DE PATRIMÔNIO DESPROPORCIONAL À RENDA.

INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 9º, I, V e VII, 11, *CAPUT*, E 12, I E III, TODOS, DA LEI Nº 8.429/92. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS PARA A UNIÃO FEDERAL.

- Embora a Lei nº 7.347/85 silencie a respeito, a r. sentença deverá ser submetida ao reexame necessário (interpretação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65), conforme entendimento da 4ª Turma deste Tribunal e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- Quanto ao cerceamento de defesa, o magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. Ademais, os documentos que instruem a inicial são suficientes para demonstrar fatos apontados na inicial.

- O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública em face de Agente da Polícia Federal, por atos de improbidade administrativa. Segundo a inicial, o réu (agente da polícia federal) recebeu ilícitas vantagens financeiras e patrimoniais de Francisco de Cesare (chefê de tráfico de drogas), ocasionando sua evolução patrimonial desproporcional. A comprovação de acréscimo patrimonial a

descoberto adviria de sinais de riqueza no montante de R\$ 84.576,94 (oitenta e quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos), já que esta soma não fora declarada nos rendimentos do réu, quando da prestação de suas informações anuais de ajuste de rendas. Além disso, o Ministério Público afirma que o réu sofreu outras medidas administrativas e judiciais (corrupção no aeroporto de Congonhas/SP, afastamento do serviço por necessidade médica quando na verdade estaria trabalhando como segurança de criminosos, viagens ao exterior às expensas de criminosos para os quais trabalhava, lavagem de dinheiro e introdução de valores no país sem os devidos registros). Segundo o Órgão Ministerial, os atos cometidos pelo Agente da Polícia Federal estão disciplinados na Lei de Improbidade, em especial, nos artigos 9º, I, V e VII, 11 e 12, todos, da Lei nº 8.429/92.

- No caso do art. 9, da Lei nº 8.429/92, a configuração da prática de improbidade administrativa depende da presença dos seguintes requisitos genéricos: recebimento de vantagem indevida (independente de prejuízo ao erário); conduta dolosa por parte do agente ou do terceiro; e nexos causal ou etiológico entre o recebimento da vantagem e a conduta daquele que ocupa cargo ou emprego, detém mandato, exerce função ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da Lei de improbidade administrativa.

- Já no art. 11, da referida lei, o pressuposto essencial para configuração do ato de improbidade é a violação aos princípios da Administração Pública, independente do enriquecimento ilícito ou de lesão ao erário. A violação aos princípios deve ser conjugada com a comprovação do dolo do agente e o nexo de causalidade entre ação/omissão e a respectiva ofensa ao princípio aplicável à Administração.

- Após análise do conjunto probatório, não há nenhuma dúvida de que as denúncias feitas contra o réu são verdadeiras. Ficou caracterizada a prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, I, V e VII, e 11, *caput*, ambos, da Lei nº 8.429/92.

- Em razão da independência que existe entre as esferas civil, penal e administrativa, expressamente prevista no *caput* do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, não procede a alegação de que esta decisão deve esperar o desfecho de ações que correm em âmbito diverso.

- Com relação à procedência do pedido formulado pelo apelante nos autos de ação anulatória para declarar nulo processo administrativo fiscal, o qual apurava o ilícito tributário decorrente da variação patrimonial verificada pela Receita Federal, é necessário ressaltar que tal decisão embasou-se em vício formal no procedimento fiscal, relacionado à citação do acusado, o que obviamente não traz qualquer influência para os fatos retratados na presente demanda.

- No que tange aos consectários, em face do princípio da causalidade, correta a imposição do pagamento de honorários advocatícios em favor da União. No caso concreto, considerando o valor da causa, o trabalho desenvolvido, a natureza da ação e o tempo de tramitação do feito, fixo os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

- A determinação de sigilo compatível com o feito é a de sigilo de documentos. Quanto à fase processual e os demais atos, impera o princípio da publicidade. Portanto, mantenho o sigilo no feito, mas na espécie sigilo de documentos.

- Agravo retido e apelação do réu improvidos. Recurso da UNIÃO provido. Sigilo do feito mantido somente na espécie sigilo de documentos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, ao agravo retido e ao recurso do réu, e dar provimento à apelação da UNIÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004083-24.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.004083-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:	SP198407 DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00040832420104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA BANCÁRIA. PLANO DE SEGURANÇA REPROVADO. VIGILANTES INSUFICIENTES. LEI Nº 7.102/83. PORTARIA DG/DPF 387/2006. MULTA. LEGALIDADE.

A Portaria nº 387/2006 DG/DPF, por ter base legal na Lei nº 7.102/83, não inovou ao estabelecer a aplicação da pena de interdição e de multa aos estabelecimentos financeiros onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação. Na verdade, ela revelou-se exclusivamente expletiva no que toca ao sistema de segurança para estabelecimentos financeiros.

Por outro lado, a quantidade de vigilantes necessários em cada agência bancária diz respeito ao mérito do ato administrativo (ato

praticado com base na competência discricionária), o qual, salvo no caso de manifesta desproporcionalidade ou de falta de razoabilidade, não pode ser objeto de apreciação pelo Poder Judiciário (Lei 7.102/83, art. 2º; e Decreto 89.056/83, arts. 2º e 6º).

Foi suficientemente motivada a sanção administrativa aplicada à recorrente, pois no parecer da Comissão de Vistoria que se manifestou pela reprovação do plano de segurança da autora, restou consignado ao especificar a irregularidade: "...Analisando plano de segurança, em vistoria de 19/01/2006, constatou-se que foram mantidas as condições físicas básicas da agência, vigilância ostensiva composta por 02 (dois) vigilantes, porém os mesmos realizam intervalo para refeição de 01 (uma) hora cada, ficando desguarnecida a agência durante 02 (duas) horas, assim sendo, conclui-se que o sistema de segurança não está atendendo o art. 6º, do Decreto 89.056/83".

Bem assim, que as competências estabelecidas nos arts. 1º, 6º e 7º, da Lei nº 7.102/83, ao Ministério da Justiça, serão exercidas pelo Departamento de Polícia Federal, conforme preceitua o artigo 16, da Lei nº 9.017/95.

Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004269-29.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.004269-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	MUNICIPIO DE ELISIARIO
ADVOGADO	:	SP174177 CARLOS EDMUR MARQUESI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00042692920104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. FUNDEF. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.

1. A prescrição quinquenal prevista no artigo 1.º, do Decreto n.º 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.
2. O prazo prescricional começa a correr no momento em que nasce a pretensão, ou seja, na data do recebimento do valor controverso ou do desconto indevido.
3. Ajuizada a ação em 31.05.2010 e realizado o desconto em 10.05.2005, operou-se a prescrição.
4. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016505-79.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.016505-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP124448 MARIA ELIZA MOREIRA
No. ORIG.	:	00165057920114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. RECURSO PROVIDO.

- Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "*vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade*".
- Entendimento firmado pelo C. STJ, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).
- Na hipótese dos autos, considerando o diminuto valor da causa (R\$ 553,08 - quinhentos e cinquenta e três reais e oito centavos), bem como a matéria discutida nos autos, reduzo os honorários advocatícios para 10% do referido valor, devidamente atualizado, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. Anote-se a inaplicabilidade do artigo 85 do NCPC, tendo em vista que a lei processual vigente ao tempo da prolação da decisão recorrida rege a interposição do recurso, é dizer, a Lei nº 5.869/73 (CPC/1973).
- Apelação provida para redução da verba honorária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016680-73.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.016680-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP164926 DANIELA SCARPA GEBARA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00166807320114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DO LIXO. IMÓVEL DA UNIÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO POR EDITAL. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO.

1. Inaplicável o disposto pelo art. 2º, §3º, da LEF aos créditos tributários.
2. Cabe à embargante comprovar a ausência de notificação acerca do débito de IPTU e de Taxa Municipal. Precedentes do STJ.
3. O protesto por edital não é meio idôneo para notificação de lançamento do tributo, não interrompendo o prazo prescricional. Precedentes do STJ.
4. O crédito referente à Taxa do Lixo é exigível a partir de seu vencimento.
5. O prazo prescricional é interrompido à data do ajuizamento a ação. REsp 1.120.295/SP.
6. A sentença deve ser reformada de ofício, dada a ocorrência de prescrição antes do ajuizamento da Execução. Súmula 409/STJ.
7. Apelo da Prefeitura Municipal de Campinas/SP improvido.
8. Apelo da União Federal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da União e à Apelação da Prefeitura Municipal de Campinas/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002509-02.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.002509-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	MUNICIPIO DE AMERICANA SP
ADVOGADO	:	SP196047 KARINA RODRIGUES OLIVATTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00025090220114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTO ESSENCIAL. PRECEDENTES.

1. A omissão total ou parcial de elemento que deva constar da CDA constitui hipótese de nulidade do título. Precedentes.
2. Remessa Oficial improvida.
3. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006779-38.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.006779-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
REL. ACÓRDÃO	:	Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LENCOIS PAULISTA SP
ADVOGADO	:	SP224489 RODRIGO FÁVARO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	FEPASA Ferrovias Paulista S/A
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00067793820124036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL DA EXTINTA RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL.

1. A execução fiscal visa à cobrança, por parte do Município de Lençóis Paulista/SP, de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU,

referente aos exercícios de 1998 a 2002, sobre imóvel pertencente à época do fato gerador à Rede Ferroviária Federal S.A.

2. Caso o bem objeto da execução fiscal em pauta seja operacional, isso é, apresentasse à época utilização ligada às atividades fins da RFFSA, a União nunca teria adquirido a respectiva propriedade, o que, por conseguinte, a torna parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.

3. Em relação aos os bens imóveis não operacionais com finalidade de constituir reserva técnica, é certo que, inicialmente, por força da Lei 11.483/2007, a União chegou a adquirir-lhes a propriedade e assim perdurou até a Lei 11.772/2008. Nesse sentido, manifesta-se sua legitimidade passiva, mas tão somente até os vencimentos relativos ao exercício de 2008, visto que, a partir de 2009, o sujeito passivo da obrigação passou a ser o DNIT, na qualidade de adquirente e novo proprietário do bem.

4. Não há prova nos autos de que o imóvel que originou a dívida em cobro possa ser considerado operacional ou, ainda não o sendo, tenha como finalidade constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço.

5. Não se deve aplicar ao caso, como razão de decidir, a posição antes explicitada pelo STF no RE nº 943.885, pois suas bases repousam na questão constitucional, tendo a Excelsa Corte frisado, por seu órgão Plenário, que a solução do tema não requer o emprego das normas da mais alta hierarquia do sistema jurídico.

6. Possibilidade de tributação do patrimônio, da renda e dos serviços prestados pela extinta RFFSA, ante a existência de caráter econômico e finalidade lucrativa.

7. Caberá à União, por força da Lei nº 11.483/2007, quitar os débitos de IPTU devidos pela extinta RFFSA.

8. Condenação da União Federal, face à sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, o que faço nos termos do disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, e seguindo o entendimento firmado por esta E. Turma julgadora.

9. Apelação do Município de Lençóis Paulista a que se dá provimento.

10. Apelação da União Federal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao apelo da Municipalidade para condenar a União ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da execução em razão da sucumbência mínima e negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, com quem votaram a Desembargadora Federal Mônica Nobre e, convocada na forma dos arts. 53 e 260, § 1º do RITRF3, a Juíza Federal Convocada Leila Paiva Morisson, vencidos o Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator) e o Desembargador Federal André Nabarrete, que julgavam prejudicada a apelação da Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista/SP e dava parcial provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Relator para o acórdão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000402-30.2012.4.03.6115/SP

	2012.61.15.000402-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	MARCILIO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP161854 VIVIANE BARUSSI CANTERO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00004023020124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO. CARÁTER INDEVIDO.

1. O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.

2. A cessação pura e simples do benefício previdenciário não ocasiona, por si só, sofrimento que configure dano moral.

3. A cessação indevida configura dano moral *in re ipsa*. Precedente do STJ.

4. *In casu*, demonstrado o caráter indevido da cessação do benefício previdenciário.

5. Indenização por dano moral arbitrada em R\$5.000,00.

6. Apelo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007266-07.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.007266-1/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS
ADVOGADO	:	MS010256 LILIAN ERTZOGUE MARQUES
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SOCIEDADE DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR ANIMAL ABRIGO DOS BICHOS
ADVOGADO	:	MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
No. ORIG.	:	00072660720134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EUTANASIA CANINA COMO POLITICA DE CONTROLE DE LEISHMANIOSE. DEFESA DE UM ÚNICO ANIMAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A EXORDIAL NÃO CONTEMPLA INTERESSE DIFUSO POR NÃO CONTER QUALQUER PEDIDO ABRANGENTE EM RELAÇÃO A OUTROS ANIMAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

- A SOCIEDADE DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS ajuizou a presente ação civil pública em face do MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, objetivando a condenação do referido município à obrigação de não realizar eutanásia no cachorro chamado Scooby e a entregar-lhe, em definitivo, o referido animal, para que possa, inclusive, encaminhá-lo à adoção por tutor responsável.

- A ação civil pública destina-se à defesa de interesses indisponíveis do indivíduo e da sociedade, bem como ao zelo dos interesses sociais, coletivos ou difusos e, também, à defesa de interesses individuais homogêneos, indisponíveis, que tenham suficiente abrangência ou repercussão social.

- Não há interesse transindividual a justificar a propositura deste importante instrumento processual de acesso coletivo à Justiça, carecendo a parte autora de interesse de agir, na modalidade adequação da via eleita, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito.

- Como consequência da extinção sem julgamento do mérito desta ação, cessaram os efeitos da cautelar concedida nos autos nº 0007265-22.2013.403.6000 (em apenso). Ainda assim, não há como acolher a alegação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Mato Grosso do Sul, pois, conforme observado pelo Ministério Público Federal, "determinar o regresso do animal ao Centro de Controle Zoonoses significa privá-lo do tratamento atualmente ministrado - que tem se mostrado capaz de amenizar os sintomas e reduzir a capacidade de transmissão, conforme relatórios e exames de fls. 21/32v - e torná-lo, aí sim, uma ameaça à saúde pública". O animal encontra-se albergado pela liminar concedida nos autos da ação civil pública nº 0001270-04.2008.403.6000, ou seja, a eutanásia não poderá ser realizada enquanto perdurarem os efeitos da referida liminar.

- Apelações do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL e da UNIÃO improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000841-43.2013.4.03.6006/MS

	2013.60.06.000841-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	RODOLFO LUCAS SIQUEIRA DE LIMA E SILVA
ADVOGADO	:	MS014931B ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00008414320134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. PERCEPÇÃO DE 80% DOS VENCIMENTOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 2.179/84, E ART. 8.º DA LEI N. 4.878/65. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 14, DA LEI N.º 9.624/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consolidado entendimento no sentido de que Lei nº 9.624/98 destina-se à generalidade dos candidatos aprovados, em caráter preliminar, em concurso público direcionado ao provimento de cargos na Administração Pública Federal, enquanto que o Decreto nº 2.179/84, aplicável à época dos fatos, regulava lei especial - Lei nº 4.878/65, que trata do regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, daí decorrendo sua prevalência ao caso ora posto a exame, *verbis*: "*Art. 1º Enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorrer.*".

2. Precedentes do STJ e deste Tribunal: REsp 1.195.611/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 14/09/2010, DJe 01/10/2010; AgRg no REsp 1.323.587/DF, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, decisão de 07/10/2014, DJe 10/10/2014 e REsp 1.236.609/DF, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão de 19/03/2014, DJe 24/03/2014; Agravo Legal Em Apelação/Reexame Necessário 2011.61.11.004622-4/SP, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, j. 21/05/2013, D.E. 03/06/2013 e AC 2010.60.06.001237-0/MS, Relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, j. 14/05/2013, D.E. 24/05/2013.

3. Honorários advocatícios devidos pela União Federal e arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, dentro dos parâmetros estabelecidos pela Turma julgadora e consoante os termos fixados no artigo 20, §4º, do CPC/73.

4. Apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006174-64.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.006174-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Jose do Rio Preto SP
ADVOGADO	:	SP240772 ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00061746420134036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA.

1. Os presentes embargos à execução foram ajuizados pela União Federal, ao argumento de inexigibilidade do título executivo em razão de não trazer elementos suficientes à perfeita indicação do débito e a ilegitimidade da cobrança em razão da ocorrência da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, "a" da CF.

2. Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, só podendo ser elidida por meio de prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui

título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980.

3. A alegação da imunidade recíproca dos entes públicos, prevista na Constituição Federal na alínea "a" do inciso VI do artigo 150, não deve ser estendida ao presente caso visto que as multas constituem-se em sanção por ato ilícito, não se enquadrando no conceito de tributo.

4. Na espécie, a União foi multada por não ter realizado a limpeza de imóvel abandonado de sua propriedade sendo que, os valores em execução referem-se à multa por infração a obrigação de fazer.

5. A imunidade prevista na Constituição Federal é exclusiva sobre o patrimônio, não devendo incidir sobre multa decorrente do não cumprimento de normas de postura municipal.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018187-46.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.018187-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AUTOR(A)	:	RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA
ADVOGADO	:	PAULO MASCI DE ABREU
REU(RE)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	01291611519794036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACLARAMENTO DOS PONTOS OMISSOS E CONTRADITÓRIOS.**

**PREQUESTIONAMENTO.**

O CBT, Lei nº 4.117/62, trouxe em seu bojo o prazo máximo de outorga de 10 (dez) anos para radiodifusão, com possibilidade de renovação por período sucessivo desde que, cumpridas todas as obrigações legais e contratuais e mantida a idoneidade técnica, financeira e moral, e atendido o interesse público.

Não há que se falar em perenidade da outorga como pretendido pela agravante.

Não restou comprovado a ocorrência de dano referente aos equipamentos e acessórios que a embargante possuía para operar em ondas médias (AM), vez que apenas foram lacrados e proibidos de operar.

Ausente a relevância na fundamentação da recorrente no que se refere ao pedido de reparação do custo do terreno, da privação e seu acesso e das benfeitorias mínimas, visto que caberia à proprietária, em que pese a situação histórica da época e os fatos narrados, buscar judicialmente a proteção de sua propriedade. O proprietário de área invadida tem as ações possessórias para reivindicar a retomada da área invadida, não sendo possível que, de "*per saltum*" se impute à União Federal a responsabilidade pela omissão do interessado.

Também não socorre a agravante o pedido de ressarcimento quanto aos valores desembolsados para pagar as indenizações trabalhistas, uma vez que não restou comprovado o referido pagamento.

Não assiste razão à recorrente quanto à questão do fundo de comércio, visto que o autorizado, permissionário ou concessionário não tem propriedade sobre o serviço executado, razão pela qual é impossível negociar o direito de tal exploração.

O fundo de comércio é sinônimo de estabelecimento comercial, que não se coaduna de qualquer forma com a atividade de outorga permissionária relativamente ao serviço público de radiocomunicação.

A jurisprudência já declarou que tomadores do serviço não podem ser considerados "clientes", mas apenas usuários de serviços públicos, o que impede a indenização a título de fundo de comércio.

A Súmula STF nº 255, não foi cancelada.

O v. acórdão afastou a alegação de nulidade pela ausência de intimação do MPF, ante a aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief*, não havendo que se falar em contradição ou omissão.

A ausência de intimação do MPF não prejudicou as partes. Aliás, o próprio Ministério Público Federal declarou que não houve qualquer prejuízo no referido fato porque, enquanto não intimado, a União Federal, diligentemente, o representou na produção da prova técnica. Se a própria parte interessada alega inexistência de prejuízo, não há razão técnica para decretar-se nulidade.

O pedido de indenização referente aos equipamentos para instalação de emissora para FM não fazia parte do pedido da ação ordinária e que tampouco integrou a *res judicata*, razão pela qual, por consequência lógica, prejudicada a análise quanto à questão sobre os lucros

cessantes para tal fim.

Não se há de imputar qualquer injustiça ao julgamento, tendo em vista que a presente ação foi mal proposta e mal instruída.

Embargos de Declaração conhecidos, para aclarar as questões nele deduzidas, e acolhidos parcialmente, sem modificação do julgado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021304-45.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.021304-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AUTOR(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE FREITAS
REU(RE)	:	RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA
ADVOGADO	:	PAULO MASCI DE ABREU
	:	MIGUEL PEREIRA NETO
	:	ROSANE ROSOLEN DE AZEVEDO RIBEIRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	01291611519794036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.**

O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Marcelo Saraiva, que acolheu parcialmente os declaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes para dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030238-89.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.030238-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	GLESSIA SOUZA BRAZ
ADVOGADO	:	SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro(a)

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.222/225v.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00024636920144036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.
2. Os embargos de declaração, ainda que interpostos com a finalidade de prequestionar matéria a ser versada em eventual recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, a viabilizar o ingresso na instância superior.
3. Infere-se das razões dos embargos de declaração clara tentativa de reapreciação da matéria já julgada pelo acórdão proferido, mormente porque nas razões expostas em sua peça processual não são apontados especificamente nenhum dos vícios dispostos no art. 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil.
4. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013256-33.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.013256-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
REL. ACÓRDÃO	:	Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA
APELANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MATHEUS RIBEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP331549 PAULO ROBSON DAMASCENO e outro(a)
PARTE RÊ	:	Universidade Presbiteriana Mackenzie
No. ORIG.	:	00132563320144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROUNI. REQUISITOS. REALIZAÇÃO DO ENSINO MÉDIO EM ENSINO MÉDIO CURSADO PARCIALMENTE EM ESCOLA DA REDE PRIVADA. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA REFERENTE AO PROUNI.**

1. O PROUNI, sob a gestão do Ministério da Educação, tem por escopo conceder bolsas de estudo integral ou parcial a alunos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.
2. Nesse sentido foi editada a Lei nº 11.096, de 13/01/2005, a qual, entre outras providências, instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI - e regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior.
3. Depreende-se dos documentos trazidos à colação, e conforme mesmo admitido, já à inicial, que o impetrante cursou o primeiro ano de ensino médio em escola privada, com bolsa parcial, refugindo assim dos requisitos traçados pela referida lei de regência, especialmente da exigência fixada no seu artigo 2º, inciso I, acerca da obrigatoriedade do estudante cursar o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral.
4. Como já oportunamente assinalado pelo Exmº Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, em decisão proferida em matéria

análoga ao caso ora posto a exame, nos autos da AC 2010.61.05.005138-1/SP, "reconhecer o benefício pretendido implicaria em ofensa ao princípio da isonomia e da segurança jurídica" (decisão de 20/08/2013, D.E. 23/08/2013).

5. Em idêntico sentido, TRF - 5ª Região, AGA 126.938/01/RN, Relator Juiz Federal Convocado ÉLIO WANDERLEI DE SIQUEIRA FILHO, Terceira Turma, j. 23/08/2012, DJe 05/09/2012.

6. Agravo retido, apelação e remessa oficial tida por interposta a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido, denegando a segurança.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido, à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

Relator para o acórdão

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000001-38.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.000001-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JULIA MARCHETTI FERRAZ incapaz
ADVOGADO	:	SP088556 NEVANIR DE SOUZA JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
REPRESENTANTE	:	ANA PAULA DO CARMO MARCHETTI FERRAZ e outro(a)
	:	ALEXANDRE DUMAS BARBOSA FERRAZ
ADVOGADO	:	SP088556 NEVANIR DE SOUZA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00088939420144036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016475-84.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016475-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Banco do Brasil S/A
INTERESSADO	:	SEBASTIAO VANDERLEI FERNANDES PEREZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00031660320154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024414-18.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024414-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TERESINHA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00014594820154036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008254-48.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008254-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	FRANCISCO LUIS CARDENAS FERNANDEZ
ADVOGADO	:	ERICO LIMA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00082544820154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. PERMANÊNCIA IRREGULAR. ART. 125, II, DA LEI Nº 6.815/80. MULTA. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O impetrante foi autuado por meio do auto de infração nº 1455/2015 e notificação nº 405/2015, em razão da estada irregular no território brasileiro, após esgotado o prazo de permanência no país, com fundamento no art. 125, II, da lei nº 6.815/80.
2. A possibilidade de cobrança de taxas pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição encontra-se prevista no art. 145, II, da CF e no art. 77, do CTN.
3. No caso dos autos, a multa refere-se à demora no território nacional após a data de 09/04/2015, quando não vigorava mais o visto de permanência temporária.
4. Tendo em vista que seu comparecimento à Polícia Federal se deu no dia 17/04/2015, resta patente a legalidade da multa imposta pela autoridade coatora.
5. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011204-30.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.011204-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	LUIZ ROBERTO ALI MAMANI
ADVOGADO	:	DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REPRESENTANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO	:	DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal)

No. ORIG.	: 00112043020154036100 11 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ESTRANGEIRO. EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. ISENÇÃO DE TAXA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
3. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca da *"impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, ao fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais"* - AMS 2007.61.00.010539-5/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 06/11/2014, D.E. 14/11/2014, foi exaustivamente examinada no acórdão ora atacado, onde lá restou expressamente assentado que *"as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente, consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular"*, bem como se concluiu no sentido de que *"não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei para situações dessemelhantes"* e, ainda, que *"atende amplamente ao princípio da razoabilidade a fixação dos limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros"*.
4. Nesse exato andar esta C. Corte: Ag. Legal na AC 2013.60.00.010520-4/MS, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, Sexta Turma, j. 26/11/2015, D.E. 07/12/2015; AMS 2012.61.00.002715-0/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 08/05/2014, D.E. 19/05/2014; e AC 2009.61.00.026882-7/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 10/10/2013, D.E. 18/10/2013.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016574-87.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016574-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	: JOSE GERALDO SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal
PROCURADOR	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: Banco do Brasil S/A
No. ORIG.	: 00165748720154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL.

1. Dada a ilegitimidade passiva da União Federal, o Juízo de origem declarou sua incompetência absoluta para julgamento da demanda. Precedentes.
2. Parte da apelação não conhecida, considerado o descompasso entre a sentença e o teor da Apelação.
3. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

00037 AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009706-26.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.009706-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	MARILENE BITTAR
ADVOGADO	:	MS017727 MARCUS VINICIUS BITTAR VAZ e outro(a)
PARTE RÉ	:	Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00048428420164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO DISTRIBUÍDO PELO COMÉRCIO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão foi proferida com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, desta Eg. Corte e dos Tribunais, com supedâneo no art. 1.019, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A Agravada é acometida Mieloma Múltiplo e necessita da substância Revlimid 15 mg para o tratamento de sua saúde, uma vez que os procedimentos atualmente utilizado não vem impedindo a evolução da doença, conforme cópia do relatório médico juntado aos autos. É bem verdade que referida substância não é distribuída para o comércio, não se encontra à venda em farmácias ou drogarias, sendo necessário que seja entregue a Agravada diretamente pela Agravante, que se nega a tal mister.
3. No mais, o caso dos autos se qualifica pela preservação do direito à vida e à saúde, motivo pelo qual não se pode aceitar a inércia ou a omissão do Estado. A Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, assegura a todos os brasileiros a dignidade da pessoa humana. Por sua vez, no artigo 5º, § 2º, pode-se verificar que os direitos e garantias expressamente indicados não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados. A saúde é um direito social (artigo 6º da C.F.), decorrente do direito à vida (art.5º), certo que a Constituição Federal disciplina, como um dever do Estado a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e seus agravos, com acesso universal igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). Inexistindo recursos adequados, pois, que o Estado não pode ficar omissos ou inerte.
4. Ante a gravidade do quadro de saúde da agravada, faz-se necessário o fornecimento do medicamento Revlimid - 15 mg, uma vez que todas as outras possibilidades de tratamento não têm se mostrado eficazes. Por tudo isso e diante da necessidade de se preservar a própria existência da autora, ora agravada, com o fornecimento de medicamento capaz de aumentar sua sobrevivência e sua qualidade de vida, é o caso de manutenção da decisão agravada.
5. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votou o Desembargador Federal André Nabarrete. Vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, que dava provimento ao agravo interno para conceder o efeito suspensivo pleiteado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013356-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013356-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
----------	---	-------------------------------------

AGRAVANTE	:	IND/ E COM/ DE ALUMINIO ABC LTDA
ADVOGADO	:	SP067425 LUIZ EDUARDO DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO
ADVOGADO	:	SP076615 CICERO GERMANO DA COSTA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00059744720154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE CAUTELAR. TUTELA DE EVIDÊNCIA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM BLOQUEADO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Com efeito, os requisitos autorizadores do deferimento das liminares em medidas cautelares são o risco de dano e a plausibilidade do direito invocado, entretanto, tendo em vista a característica de instrumentalidade das cautelares, o risco que deve ser demonstrado pelo requerente não necessita de comprovação cabal, porque muitas vezes trata-se de risco litigioso, que somente será comprovado e declarado no processo principal. A esse respeito leciona THEODORO JÚNIOR: *"Incertezas ou imprecisões a respeito do direito material do requerente não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Se, à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o fumus boni iuris, em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas preventivas."* (P. 695 - Curso de Direito Processual Civil, Vol II, 49 Ed, Rio de Janeiro: Forense, 2014)

- A medida cautelar instituída pelo art. 37 §4º da Constituição Federal e pelo art. 7º da Lei n. 8.429/92, além de se enquadrar nas características adrede mencionadas, possui caráter especial, pois a ela foi conferida o periculum in mora implícito ou presumido. Significa dizer que, a comprovação da ocorrência de circunstância que permite o uso da medida é por si só tão grave frente ao bem da vida tutelado, que basta apenas o forte indício que o fato previsto tenha ocorrido para que automaticamente a parte vulnerável possa se utilizar da cautelar de indisponibilidade.

- Trata-se, portanto, de tutela de evidência. A esse respeito manifestou-se de forma acertada o Eminentíssimo Min. Mauro Campbell Marques no voto proferido por ocasião do julgamento do REsp n. 1.319.515/ES.

- Na hipótese dos autos, registros do sistema de dívida ativa da União foram alterados de forma fraudulenta por servidor público, para beneficiar determinadas pessoas jurídicas, entre elas a ré.

- Os elementos colacionados aos autos dão conta da existência de declarações de débitos e créditos forjadas nos autos dos processos administrativos da Receita Federal, as quais originaram decisões de redução ou supressão dos débitos inscritos em dívida ativa.

- Os dados levantados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional demonstram a ocorrência de diversos ilícitos os quais geraram dano ao erário e necessidade de ressarcimento.

- Nesse contexto, o juízo de primeira instância decretou, de forma preventiva, a indisponibilidade de bens dos réus da ação de improbidade, no valor do alegado prejuízo, acompanhado da multa para o caso de eventual condenação.

- De fato, tendo em vista a instrução probatória realizada na ação de improbidade originária, mostra-se imprescindível a indisponibilidade de determinados bens a título de medida cautelar.

- No que tange à possibilidade de substituição dos ativos financeiros declarados indisponíveis, por bem imóvel, não há de ser tecidas algumas considerações.

- Não obstante a execução seja pautada no princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), deve-se levar em conta a todo o momento que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), o que significa dizer que o menor gravame ao devedor não pode ocasionar a ineficiência da execução. Em suma, a execução não pode ser indolor ou inócua, posto que não é esse o sentido do art. 805 do CPC.

- Cuidou o artigo 835 do CPC de estabelecer, portanto, uma ordem preferencial para a realização da penhora, visando permitir a eficiência do procedimento de cobrança. Também a Lei 6.830/80 (art. 9º e art. 11) estabelece uma ordem para a nomeação de bens à penhora. Cotejando os artigos supracitados, conclui-se que a exequente não se encontra obrigada a aceitar a nomeação de bens que, a despeito de figurarem em melhor localização no elenco do art. 11 citado, não ostentam a necessária liquidez.

- Existindo bens outros livres e desembaraçados, portanto, é de rigor o acatamento da recusa pela exequente daqueles nomeados pela executada, o que se faz em harmonia com o comando do artigo 797 do NCPC (art. 612 do CPC/1973).

- No mesmo sentido é a anotação de Theotônio Negrão: *"O direito conferido ao devedor de nomear bens à penhora não é absoluto, mas relativo; deve observar a ordem estabelecida na lei (CPC, art. 655), indicando aqueles bens mais facilmente transformáveis em dinheiro, sob pena de sofrer as consequências decorrentes de omissões, propositadas ou não, a respeito. Assim, não cumpridas essas exigências, sujeita-se o executado a ver devolvido ao credor o direito à nomeação (CPC, art. 657, 'caput', última parte)"* (STJ 110/167). (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 720, nota 3b ao art. 656)

- Portanto, ao contrário do que afirma a agravante, a lei não autoriza a aceitação de bens que estejam fora da ordem prevista pelo art. 11 da LEF. Para que isso ocorra, é necessária a demonstração da causa excepcional que justifique a alteração da ordem. A recusa da exequente fundada nesse argumento é plenamente aceitável, tendo em vista que objetivo da execução é extinguir a obrigação e não fazer com que ela perdure no tempo.

- Logo, o princípio da menor onerosidade ao devedor deve ser aplicado quando existirem alternativas igualmente úteis à satisfação do

direito do credor. Nesse sentido, também, dispõe o art. 847 do CPC, permitindo a substituição do bem penhorado desde que não haja prejuízo para o exequente.

- No caso dos autos, a União Federal recusou a substituição do bem declarado indisponível por considerar que se faz necessária a avaliação oficial do real valor do imóvel oferecido pela agravante, para que seja impedida a eventual diminuição da garantia de ressarcimento e seja assegurado o pagamento dos eventuais valores referentes à multa, em caso de condenação. Além disso, entendeu a União que existindo execuções fiscais contra a agravante, nas quais já ocorreu penhora de bens a ela pertencentes, não restou demonstrada a segurança da substituição de penhora (fls. 480).

- Em que pese a possibilidade de deferimento da medida pleiteada, deve ser demonstrado pela agravante a ausência de risco e prejuízo para a agravada, já que a indisponibilidade atende à pretensão de ressarcimento.

- De fato, não há comprovação nos presentes autos de que as execuções fiscais existentes contra a agravante tratam do mesmo objeto da ação civil de improbidade, pelo que não se pode considerar que as penhoras realizadas nas execuções também representem garantia para a ação de improbidade.

- Além disso, consta da matrícula de fls. 342 penhora parcial do imóvel oferecido pela agravante. Assim, faz-se necessária a avaliação do bem por perito da área, para que então seja constatada a real viabilidade da substituição.

- Após a realização da avaliação oficial do bem e da averiguação dos objetos das execuções fiscais existentes contra a agravante, a União deverá manifestar-se novamente nos autos da ação de improbidade acerca da aceitação do imóvel de fls. 333/350.

- Recurso parcialmente provido para que seja realizada, nos autos da ação originária, a avaliação do bem por perito judicial, a verificação dos objetos das execuções fiscais existentes contra a agravante e o devido contraditório acerca de tais informações, reapreciando o juízo "a quo" a questão da substituição após isso.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016063-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016063-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	VANESSA FERNANDES COSTA SOLIME
ADVOGADO	:	SP362267 LARISSA ELIAS COLOMBO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00042406620164036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. POLÍCIA RODOVIÁRIA. MULTA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.503/95.**

1. No auto de infração foram indicados: a tipificação da infração (ultrapassar pelo acostamento); local, data e hora do cometimento da infração (BR 116, SP, KM 224, Guarulhos, 09.03.2015, 13h, sentido tráfego decrescente); caracteres da placa da identificação do veículo, sua marca e espécie e outros elementos julgados necessários à sua identificação (placa CPC 1182, modelo FIAT/Palio ELX, marca Fiat, cor cinza, RENAVAM 00714012653).

2. No ato administrativo foi feita a seguinte observação: "veículo não abordado porque PRF retirava veículo quebrado de faixa de rolamento veículo ultrapassou 03 veículos pelo acostamento". Ao final, foi anotada a identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente atuador.

3. A agravada foi devidamente notificada do auto de infração, tanto é assim que foi apresentada defesa contra a autuação.

4. O ato administrativo foi produzido de acordo com a legislação pertinente e, diante da apresentação da impugnação, não há como vislumbrar qualquer mácula quanto à ciência da condutora ou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. A prova produzida unilateralmente (declaração da Diretora da Creche e as demais servidoras) não é suficiente para infirmar o ato administrativo que possui presunção de legitimidade.

6. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.  
MARCELO GUERRA  
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018103-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018103-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	JINA BOTO MAMPUTU
ADVOGADO	:	JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00176008620164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PRAZO DE PERMANÊNCIA. NÃO OBEDECIDO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.961/2009 E DO ACORDO SOBRE RESIDÊNCIA PARA NACIONAIS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL.**

1. O Estatuto do Estrangeiro preceitua que o prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, **com estadas não excedentes a noventa dias**, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano (art. 12).
2. No auto de infração consta que a recorrente desembarcou no Brasil em 26.03.2014, na condição de turista, (sem notícias de pedido de prorrogação) expirando o seu prazo de permanência 90 (noventa) em 26.06.2014, sendo, por conseguinte, imposta multa por estada irregular, após esgotado prazo no país, de acordo com a Lei nº 6.815/80 e o Decreto nº 86.715/81 (fls. 37).
3. Não há notícia nos autos de que tenha sido formalizado qualquer pedido de prorrogação do prazo de estada ou pedido de asilo.
4. Apenas em 24.09.2014 a recorrente requereu a permanência definitiva no Brasil, amparada pelo artigo 75, II, item B, do Estatuto do Estrangeiro c/c artigo 7º, da Resolução Normativa nº 36/99 CNI (filho brasileiro).
5. Desse modo, no intervalo de tempo entre o fim da validade do visto até a data em que requereu o visto de permanência, a recorrente permaneceu de forma irregular no território nacional.
6. Compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais.
7. Não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei para situações dessemelhantes.
8. A fixação de limites para identificar os interesses dos estrangeiros para permanecer em território nacional, atende ao princípio da razoabilidade.
9. Aplicação do princípio da segurança nacional na imposição da correspondente sanção aos estrangeiros.
10. A Lei nº 11.961/2009 foi dirigida aos estrangeiros ingressados no território brasileiro até 01.02.2009 e que no país permaneceram em situação migratória irregular, não se aplicando à recorrente que ingressou no Brasil em 26.03.2014.
11. Não há que se falar no Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul, visto que a agravante tem nacionalidade angolana.
12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.  
MARCELO GUERRA  
Juiz Federal Convocado

**Boletim de Acórdão Nro 19057/2017**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004732-72.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.004732-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	FLAVIO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP158056 ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA e outro(a)
REPRESENTADO(A)	:	BANCO BMD S/A em liquidação extrajudicial
APELANTE	:	FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS FGC
ADVOGADO	:	SP045316A OTTO STEINER JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	ABRADIF ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES FORD
ADVOGADO	:	SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

**EMENTA**

CRÉDITOS. FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- Afastada a preliminar de decadência, visto que entre o ato impugnado (19.01.1999) e a impetração do *mandamus* (05.02.1999) não decorreram 120 dias.
- Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa - Estatuto social da impetrante (art. 2º, inc. VII).
- Legitimidade passiva do Fundo Liquidante do Banco BMD S/A (art. 16, caput, da Lei 6.024/74).
- Legitimidade passiva Fundo Garantidor de Créditos - FGC (art. 2º, caput e inciso I, do anexo I à Resolução Bacen nº 2.211/95).
- *In casu*, o mandado de segurança não está sendo utilizado no caso concreto como mecanismo de cobrança, mas sim como instrumento processual adequado para ver garantido direito líquido e certo da liberação de indenização pelo Fundo Garantidor de Créditos, em razão do disposto na Resolução 2.211/95 do BACEN.
- No caso concreto, o Banco BMD S/A, no momento da abertura e da regularização da conta bancária, detinha documentação comprobatória de que os valores depositados na conta ora questionada, naquela instituição financeira, pertenciam aos associados da ABRADIF e constituíam um fundo chamado FUNDIF - Fundo de Propaganda dos Distribuidores Ford.
- Estatuto Social da Abradif (fls. 22/41), Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária da ABRADIF (fls. 46/47), na qual consta a aprovação e criação da FUNDIF; Consolidação do Regulamento do FUNDIF (fls. 53/56) e a relação dos distribuidores FORD que contribuem para o referido fundo e o valor recolhido por cada um deles no mês de novembro de 1998 (fls. 62/72). Demonstrações financeiras auditadas por KPMG Peat Warwick (fls. 186/198) e balancetes comparativos do 1º e do 2º semestre de 1998 (fls. 200/208), de maneira a comprovar que os valores constantes da conta bancária da instituição financeira pertenciam aos associados da ABRADIF, pois embora a ABRADIF administrasse o recolhimento de tais valores, dirigidos ao FUNDIF, estes compunham a conta "resultados de exercícios futuros".
- Jurisprudência dessa Corte.
- Remessa oficial e apelações improvidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal Relatora

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039394-28.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.039394-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FERNANDO CAMPINHA PANISSA e outros(as)
	:	ANTONIO RAMOS CARDOZO
	:	HIROSHI SUMI
	:	MARISA HIROKO WATANABE
ADVOGADO	:	SP102696 SERGIO GERAB e outro(a)
PARTE RE	:	HORACIO FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP102696 SERGIO GERAB e outro(a)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050441-96.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.050441-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	ACOS HITTA COML/ E DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO	:	SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO
APELADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. BACEN. CONSÓRCIO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela ausência de nexo causal entre os prejuízos suportados pelos investidores por causa da quebra da instituição financeira e a suposta ausência de fiscalização da autarquia.

Não restou demonstrado o nexo de causalidade entre a omissão do Banco Central do Brasil quanto ao dever de fiscalizar e os prejuízos de ordem material sofridos por consorciados que adquiriram cotas do Consórcio cuja liquidação foi decretada.

Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2001.61.10.007231-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ABILIO NOGUEIRA DA SILVA e outro(a)
	:	JOACY NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP149722 ITALO GARRIDO BEANI e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP228760 RICARDO UENDELL DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00072312820014036110 3 Vr SOROCABA/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. ECT. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DE MEDICAMENTO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.

1. A ECT, empresa pública federal, por meio da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, responde por comportamentos comissivos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.
2. A entrega extemporânea de medicamento enseja a percepção de indenização por dano moral.
3. Indenização por dano moral majorada a R\$5.000,00, divididos entre os dois autores.
4. Apelo da parte autora provido.
5. Recurso Adesivo da ECT improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação da parte autora e negar provimento ao Recurso Adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

	2003.60.00.008670-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADVOGADO	:	MS006584A DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO SUL MATOGROSSENSE DE ENGENHEIROS AGRIMENSORES ASMEA
ADVOGADO	:	MS003454 ELIAS PEREIRA DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE IMÓVEL RURAL. REGISTRO NO CREA (Lei nº 5.194/66; Lei nº 10.267/2010; PL0024/2003 e art. 25 da RESOLUÇÃO-CONFEA nº 218/73). OBSERVÂNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1- Resta evidente que a decisão PL nº0024-2003 de 21.02.2003, assinala que para que o profissional possa ser registrado como Responsável Técnico junto ao CREA/MS, faz-se necessário que possuam ou tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico.

2-O profissional engenheiro agrônomo, agrimensor, florestal, geólogo, entre outros, só poderão obter a autorização quando da análise de seu currículo ficar comprovado que o profissional teve tal disciplina, seja ela ministrada em curso de graduação ou pós-graduação, não se pode desprezar tal exigência.

3-Assim, a Decisão PL 0024/2003, não está dissonante da Resolução 218/73, porquanto enumera as diversas modalidades profissionais, definidas nesta Resolução, que estariam aptas a desenvolver as atividades previstas na Lei nº 10.267/2001, além da imposição da exigência da formação das disciplinas que será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, ou seja, haverá de ser aplicado o conhecimento em conjunto das atribuições.

4-Apeleção e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004469-64.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.004469-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AUTOR(A)	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN
REU(RE)	:	SAFIR S/A IND/ E COM/ -EPP
ADVOGADO	:	MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000992-27.2004.4.03.6102/SP

	2004.61.02.000992-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Administracao CRA
ADVOGADO	:	SP211620 LUCIANO DE SOUZA
	:	SP234688 LEANDRO CINTRA VILAS BOAS
AGRAVADO(A)	:	FBM ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/C LTDA

ADVOGADO	:	SP126882 JOCELINO FACIOLI JUNIOR e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, e desta E. Corte com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A eventual ilegalidade no ato do Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo em exigir documentos da FBM-Administração de Condomínios S/C Ltda. e, conseqüentemente, a aplicação do auto de infração nº 22096.
3. A Lei nº 6.839/80, disciplinando o registro de Empresas nas Entidades Fiscalizadoras do Exercício de Profissões, estabeleceu em seu art. 1º que: "*Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*"
4. Em que pesem os argumentos do Conselho réu, dentro de seu poder de fiscalizar e aplicar multas em decorrência de infrações existentes, no caso dos autos, extrapolou seus limites legais, porquanto, a atividade da requerente não se enquadra nas atividades de técnicos administrativa, pois a simples menção da palavra administração não significa que a atividade exercida esteja entre aquelas elencadas no artigo 3º da Lei nº 4.769/65.
5. Portanto, afigura-se ilegítima aplicação de multa pelo Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo para a empresa requerente, uma vez que a sua atividade fim está voltada à administração de condomínios, conforme consta de seu contrato social.
6. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003550-78.2005.4.03.6120/SP

	2005.61.20.003550-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	OSMAR ANTONIO ARNONI
ADVOGADO	:	SP136187 ELCIAS JOSE FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
	:	SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA OAB/SP. SUPOSTA NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 69 e 73 DA LEI Nº 8.906/94. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. PRAZO RESPEITADO. DEFENSOR DATIVO NOMEADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Alega o apelante ofensa ao §1º do artigo 73 da Lei nº 8.906/94, vez que sua notificação foi irregular e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa prévia não foi respeitado.

- Cumpre consignar que ao Poder Judiciário, no exercício do controle da legalidade do ato administrativo, cabe apenas apreciar a regularidade do processo, sendo vedada qualquer interferência no mérito administrativo. Ou seja, ao Judiciário incumbe observar, tão somente, os possíveis vícios de caráter formal ou dos que atentem contra os postulados constitucionais da ampla defesa e do *due process of law*, além da verificação da existência de previsão legal da causa apontada como motivadora da suspensão profissional, isto é, a verificação da previsibilidade legal da sanção que lhe foi aplicada.

- Ao analisar o feito, verifico que diferente do que alegado pelo apelante, sua notificação pessoal e regular ocorreu em 06/04/1995, e a revelia questionada foi decretada apenas em 26/04/1995, conforme documento de fs. 272 e 389, logo, não há que se falar em notificação irregular, nem tão pouco em desrespeito ao prazo legal.

- Considerando a inércia do apelante, foi nomeado defensor dativo, nos termos do que dispõe a lei nº 8.906/94 e em respeito ao devido processo legal.

-Quanto aos aditamentos a que se refere o apelante, na verdade trata-se da juntada de documentos, sendo que ao defensor nomeado foi oportunizada vista de todos eles, tendo por fim o mesmo apresentado alegações finais.

-Igualmente não é cabível a alegação de que não pôde exercer sua defesa por se encontrar preso. Sua notificação foi pessoal, assinada pelo próprio apelante, não havendo que se falar em cerceamento de defesa no procedimento administrativo. O apelante teve a plena oportunidade e direito de apresentar regularmente sua defesa.

-Assim, à luz da observância dos comandos legais aplicáveis à espécie na tramitação do processo administrativo disciplinar em desfavor do apelante, há de ser mantida a r. sentença de primeiro grau, de improcedência do pedido.

-Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012473-22.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.012473-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	TATIANE GALHARDO LOPEZ PEREZ
ADVOGADO	:	SP127359 MEIRE RICARDA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região CREFITO 3
ADVOGADO	:	SP189357 SOLANGE SUGANO

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL-CREFITO3. FORMAÇÃO EM FISIOTERAPIA. CURSO NÃO AUTORIZADO PELO MEC. LICENÇA TEMPORÁRIA (PORTARIA 3631/2004 DO MEC). RENOVADA A LICENÇA DA IMPETRANTE E ENCAMINHADO PARA PROCEDIMENTO E REGISTRO DEFINITIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE (art. 267, inciso VI, do CPC/1973). PREJUDICADO O APELO.

1. No caso, considerando que a impetrante renovou sua licença encaminhando os documentos necessários para o seu registro definitivo junto ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região-CREFITO3, acolho a preliminar apresentada em contrarrazões para declarar extinto o feito, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC/1973.

2. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar apresentada em contrarrazões e declarar extinto o feito, sem exame do mérito, à vista da superveniente ausência de interesse processual (art. 267, inciso VI, do CPC/1973), e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015741-84.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.015741-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP085622 GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OAB. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

O mandado de segurança exige, dentre seus requisitos, a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória.

Portanto, cabe ao impetrante juntar aos autos toda a documentação necessária para a comprovação do direito líquido e certo invocado.

No caso concreto, as alegações do impetrante não merecem prosperar, haja vista a não comprovação de direito líquido e certo, tendo em conta os parcos documentos jungidos aos autos.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008153-20.2006.4.03.6102/SP

	2006.61.02.008153-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	CIA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL CTBC TELECOM
ADVOGADO	:	SP135562 MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSIA DOS COQUEIROS SP
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. BLOQUEIO DAS LINHAS PELA CONCESSIONÁRIA. INADIMPLÊNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. SERVIÇOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

Ainda que o consumidor seja órgão público, a interrupção do serviço de telefonia está autorizada sempre que resultar da falta injustificada de pagamento, e desde que não afete a prestação de serviços públicos essenciais, isto é, hospitais, postos de saúde, creches, escolas. No caso concreto, o ato do representante legal da concessionária do serviço público de telefonia fixa não se mostrou ofensivo a direito líquido e certo, quando a própria Municipalidade impetrante não nega a inadimplência das contas telefônicas relativamente às faturas mensais antecedentes ao corte e, mais, não comprova que as linhas telefônicas bloqueadas estão instaladas em local que se inscreva como de serviço essencial.

Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051214-15.1998.4.03.6100/SP

	2007.03.99.017072-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Banco Central do Brasil

ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A)	:	OSMAR BONIZZONI e outro(a)
	:	ANA MARIA CAPITANIO BONIZZONI
ADVOGADO	:	SP089126 AMARILDO BARELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	98.00.51214-4 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS RELATIVOS AOS VALORES BLOQUEADOS. APRESENTAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA QUE FIXOU O VALOR DA EXECUÇÃO EM QUANTIA SUPERIOR AO PLEITEADO PELOS EXEQUENTES. DECISÃO *ULTRA PETITA*.

Nas demandas que visam a correção monetária das cadernetas de poupança, os extratos bancários podem ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o *quantum debeatur*.

Nos termos do art. 492 do CPC (460 do CPC/73), é defeso ao juiz condenar o réu em valor maior que o pretendido pelo autor. Assim, se os credores optam por executar apenas parte de seu crédito, não pode o magistrado determinar que o devedor pague quantia maior. Apelação parcialmente provida para adequar o *quantum debeatur* ao valor requerido pelos exequentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00013 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0031469-34.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.031469-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	SHIRLEY VIEIRA DE ALCANTARA
ADVOGADO	:	SP025440 JOSE ROBERTO FURLAN e outro(a)
PARTE RÉ	:	ASSOCIACAO DE EDUCACAO SANTA RITA DE CASSIA
ADVOGADO	:	SP218615 MARCIA WALERIA PEREIRA PARENTE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MATÉRIAS PENDENTES. NÃO FORMAÇÃO DE TURMA. PRAZO PARA INTEGRALIZAÇÃO DO CURSO. POSSÍVEL JUBILAMENTO. OFENSA AO PRÍNCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-O artigo 205 da Constituição Federal assegura o direito à educação a todos os cidadãos.

-A Lei nº 9.870/99 dispõe acerca do direito de renovação de matrícula nos seguintes termos: "Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual".

-A impetrante alegou que, em dezembro de 2004, ficou em dependência de três matérias. Em 2007, a fim de concluir o curso, matriculou-se nas matérias pendentes, ocorre que ao se apresentar para cursar referidas aulas, foi informada que duas das disciplinas não seriam ministradas, em virtude da ausência de professores e porque não foi atingido o número mínimo suficiente de matrículas para formar uma turma.

-O curso em questão tem como prazo mínimo para sua integralização 08 (oito) semestres e prazo máximo de 14 (quatorze) semestres, ou seja, não finalizado o curso até dezembro de 2007, a impetrante perderia o prazo para integralização.

-A autoridade coatora informou que seria impossível transferir a impetrante para outra universidade, vez que com a integralização do curso a autora não era mais considerada aluna regular da Faculdade Santa Rita de Cássia, necessitando, para o ingresso em outra instituição, participar de processo seletivo, assim, foi sugerido pela impetrada que fosse determinada a descaracterização da integralização do curso, para que a impetrante possa cursar, na própria universidade, as disciplinas correlatas que lhe proporcione concluir o curso de Administração de Empresas.

-A impossibilidade de cumprimento do prazo de integralização do curso decorreu de fato alheio à vontade da impetrante, e eventual jubramento ofenderia ao princípio da razoabilidade e do devido processo legal, na medida em que impede o legítimo exercício do direito

constitucional à educação, por questões que não poderiam ter sido imputadas à impetrante, que, aliás, antes do prazo de integralização, efetuou a matrícula e o pagamento das matérias faltantes à conclusão do curso.

-Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015750-75.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.015750-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	DANIELLE SALEM QUIRINO DE ABREU
ADVOGADO	:	SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CURSO DE LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO FÍSICA. ATUAÇÃO PLENA NA ÁREA. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES CNE/CP NºS 1/2002 E 2/2002. INCIDÊNCIA. STJ. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-Há duas modalidades de formação superior: a graduação (bacharelado) e a licenciatura de graduação plena, cujo curso é destinado à habilitação de profissionais para atuarem somente na educação básica.

-Embora a Lei n.º 9.696/98 não faça menção às diferentes modalidades existentes de formação dos profissionais de Educação Física, é de se concluir, considerando especialmente as diretrizes curriculares nacionais diferenciadas para os cursos superiores de graduação (bacharelado) e licenciatura plena, estabelecidas nessa área pelo Conselho Nacional de Educação, que o disposto no inciso I, do artigo 2º do mencionado diploma legal deve ser interpretado conjuntamente com as disposições da Lei n.º 9.394/96 e os demais preceitos normativos que regulam a matéria.

-Assim, na hipótese de haver concluído apenas o curso de licenciatura de graduação plena, a inscrição do profissional no órgão competente deve-se ater à atuação exclusiva na área da educação básica, consoante o disposto no artigo 62 da citada Lei n.º 9.394/96 e as demais normas aplicáveis, enquanto que, em se tratando de diplomado do curso de bacharelado, ela dar-se-á nos termos de seu artigo 44, inciso II, além de outros regramentos legais pertinentes.

- No caso dos autos, de acordo com o documento de fls. 40, foi conferido à apelante o grau de "Licenciada", com conclusão do curso em 2007, o que a habilita para o exercício da profissão tão somente no âmbito da educação básica, de acordo com a legislação de regência em vigor, como foi corretamente anotado em sua cédula de identidade profissional.

-Nesse sentido, no julgamento do Recurso Especial nº 1.361.900/SP, selecionado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, o colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que, conforme a regulamentação vigente, o exercício da atividade profissional em educação física, para o fim de atuar em ambas as áreas existentes exige do postulante, além da licenciatura, a formação em curso de graduação/bacharelado em educação física, com duração mínima de 4 (quatro) anos e carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula.

-Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022964-20.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.022964-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	ANTONIO BALANCIN e outro(a)
	:	MARLENE DE FREITAS BALANCIN
ADVOGADO	:	SP075596 CARLOS ALBERTO AZENHA FURLAN e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP138567 ROBERTO RODRIGUES PANDELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00229642020084036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VÍCIO EXISTENTE NO ACÓRDÃO. ARTIGO 219 DO CPC/73. PRESCRIÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA Nº 150 DO STF. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

- Os presentes declaratórios apresentados têm natureza eminentemente protetatória, na medida em que os embargantes não apontam qualquer vício ou erro material, conforme preconizado pelo artigo 1.022 do CPC, pretendendo tão somente renovar os mesmos fundamentos já analisados por ocasião do julgamento da apelação.
- Com efeito, o v. acórdão não incorreu em qualquer vício ante o adequado tratamento das questões suscitadas e discutidas nos autos.
- O juiz, ao prolatar a decisão não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos à discussão incapazes de infirmar a solução adotada para o caso concreto, podendo conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída pelas partes. Precedentes do E. STJ.
- In casu*, restou decidido que a pretensão executória dos autores encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal (art. 2º da Lei nº 4.597/42), não havendo se falar na aplicação do art. 177 do CC/1916, haja vista que a lei especial afasta a incidência da norma geral.
- Ademais é a citação, nos termos do artigo 219 do CPC/73, e não a propositura da execução, que interrompe a prescrição, de sorte que a retroação do ato citatório é possível somente se ocorrer nos prazos previstos nos §§ 1º a 3º, conforme disposto no § 4º, o que não se realizou no caso dos autos.
- Considerando que não foram apontados vícios, na forma do art. 1.022 do CPC, a inquirir o v. acórdão, pretendendo simplesmente que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, de rigor a condenação dos embargantes ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do citado diploma processual, diante do caráter manifestamente protetatório dos aclaratórios.
- Embargos de declaração manifestamente protetatórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, condenando os embargantes ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006028-96.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.006028-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	VITOR VILLANI BRITO
ADVOGADO	:	SP189178 ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00060289620084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA - CONTA ENCERRADA EM PERÍODO ANTERIOR - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO

1. A decisão ora agravada, quanto ao mérito, foi proferida com supedâneo na jurisprudência dominante do C. STJ. O agravante não demonstra a inexistência da invocada jurisprudência, pretendendo novamente adentrar ao mérito da questão.
2. A petição inicial da ação cautelar de exibição de documentos não deixa dúvidas de que tal medida objetivou a obtenção dos extratos da conta poupança nº 013.00028729-0 (agência 0348) dos meses de abril a junho de 1990, para posterior ajuizamento de ação de cobrança dos expurgos inflacionários.
3. Comprovado o encerramento da conta em momento anterior (1987), extinto o processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir (art. 267, VI, CPC/73). Se a informação buscada é impossível de ser alcançada diante da inexistência da conta, não procede o pedido de exibição cautelar.
4. A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o art. 355, do CPC/73, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim.
5. In casu, não se vislumbrou o atendimento ao chamado interesse processual de agir, um dos desdobramentos das chamadas condições da ação, caracterizado pelo binômio necessidade-utilidade, eis que a conta já não mais existia no período solicitado, além de ser plenamente possível ao requerente obter os documentos almejados no bojo do processo principal.
7. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010772-37.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.010772-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	AGUIRA OUCHI
ADVOGADO	:	SP189178 ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00107723720084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA - CONTA ENCERRADA EM PERÍODO ANTERIOR - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO

1. A decisão ora agravada, quanto ao mérito, foi proferida com supedâneo na jurisprudência dominante do C. STJ. O agravante não demonstra a inexistência da invocada jurisprudência, pretendendo novamente adentrar ao mérito da questão.
2. A petição inicial da ação cautelar de exibição de documentos não deixa dúvidas de que tal medida objetivou a obtenção dos extratos da conta poupança nº 013.00017711-5 (agência 2205) dos meses de abril a junho de 1990, para posterior ajuizamento de ação de cobrança dos expurgos inflacionários.
3. Comprovado o encerramento da conta em momento anterior (novembro de 1989), extinto o processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir (art. 267, VI, CPC/73). Se a informação buscada é impossível de ser alcançada diante da inexistência da conta, não procede o pedido de exibição cautelar.
4. A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o art. 355, do CPC/73, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim.
5. In casu, não se vislumbrou o atendimento ao chamado interesse processual de agir, um dos desdobramentos das chamadas condições da ação, caracterizado pelo binômio necessidade-utilidade, eis que a conta já não mais existia no período solicitado, além de ser plenamente possível ao requerente obter os documentos almejados no bojo do processo principal.
7. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.  
MARCELO GUERRA  
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012917-57.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.012917-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	MILADY SCHERRER espolio
ADVOGADO	:	SP260220 NABYLA MALDONADO DE MOURA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	BENEDITA SCHERRER CORBINI
ADVOGADO	:	SP260220 NABYLA MALDONADO DE MOURA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP101318 REGINALDO CAGINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00129175720084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DE CONTAS BANCÁRIAS. NATUREZA SATISFATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL. FACULDADE DO INTERESSADO. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. TEORIA DA CAUSA MADURA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRAZO RAZOÁVEL. PAGAMENTO DE EVENTUAIS CUSTAS PELO SERVIÇO. RESP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1.349.453.

A medida cautelar de exibição dos extratos bancários encerra natureza satisfativa que se consubstanciará com a realização do pedido objetivo de exibição dos documentos. Nesse contexto, uma vez apresentados os extratos, a parte terá a oportunidade de verificar seu conteúdo e, em assim sendo, poderá verificar se há ou não qualquer ilegalidade que importe em ajuizamento de ação para discutir o direito que entender detentor. Desta forma, afasta-se o decreto extintivo e, com relação ao mérito, é se aplicar a teoria da causa madura. Relativamente ao pedido de exibição de documentos, o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.349.453/MS, publicado no DJe 02/02/2015, submetido ao procedimento do artigo 543-C do CPC/73, fixou o entendimento de que o interesse do correntista na propositura da ação de exibição de documentos está condicionado: a) à comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável; b) à prova da existência da relação jurídica entre as partes; e c) ao pagamento do custo pelo serviço bancário, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

À espécie, o pedido de disponibilização dos extratos bancários protocolizado junto à instituição financeira fixou o prazo de dez dias para tal providência. Nada obstante a exiguidade do prazo prescrito, a parte autora ajuizou a presente ação passados mais de trinta dias da protocolização do pedido extrajudicial, tendo a instituição financeira providenciado os extratos meses após e em cumprimento à liminar concedida.

Não restou comprovado nos autos o recolhimento de eventual tarifa equivalente ao serviço pleiteado (exibição dos extratos). Contudo, não houve informação da instituição financeira se havia tarifas a recolher, bem como não há prova nos autos de sua previsão contratual. Apelação provida para julgar procedente o pedido, invertendo-se os ônus da sucumbência fixado na r. sentença monocrática.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.  
MARCELO GUERRA  
Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037104-89.2009.4.03.0000/MS

	2009.03.00.037104-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	JOANA BARREIRO

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.1159/1163
INTERESSADO	:	JERCE EUSEBIO DE SOUZA e outros(as)
ADVOGADO	:	MS006277 JOSE VALERIANO DE S FONTOURA
	:	MS011789 KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA
INTERESSADO	:	IVANILDE FARIAS CANDIDO CASADO
	:	MAURICIO RIBEIRO
	:	MARCIA REGINA DA SILVA PAIAO MARAN
	:	LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL
	:	DARCI JOSE VEDOIN
	:	CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN
	:	LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN
	:	MARCO ANDRE ESTEVES DOS ANJOS
	:	ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS
	:	RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS
	:	CINTIA CRISTINA MEDEIROS
	:	CELESTE REGINA FERREIRA MANHAES
	:	JOAO CARLOS SANTOS DA SILVA
	:	MARIA ESTELA DA SILVA
	:	JOAO BATISTA DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	2009.60.02.003861-8 2 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. JUNTADA DO VOTO VENCIDO.

É direito da parte conhecer os fundamentos de voto vencido, emitido na assentada de julgamento.

O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

Embargos de declaração acolhidos parcialmente para que seja apresentado o voto vencido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004773-87.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.004773-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	MARCOS HENRIQUE MUNIZ
ADVOGADO	:	SP248564 MARIA FERNANDA DE PAULO ANTONELI e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES
No. ORIG.	:	00047738720094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. POSSIBILIDADE DE REGISTRO NA CONDIÇÃO DE PROVISIONADO. COMPROVAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.696/98. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTANTES NAS RESOLUÇÕES NºS 45/2002-CONFEE E 45/2008-CREF4/SP. APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

-O exercício das atividades de Educação Física e de seus profissionais é regulada pela Lei 9.696/98. Além de criar os Conselhos de Educação Física em âmbitos federal e regionais, referida lei disciplinou o exercício da atividade profissional, abarcando a situação dos que

a exercem ainda que não graduados em Educação Física. São os que a categoria denominou "provisionados".

-É dado direito à inscrição aos que até a data do início da vigência da Lei 9.696/98, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física, nos termos estabelecidos pelo Conselho Federal da categoria.

-A regulamentação da forma de comprovação do exercício profissional para fins de inscrição no Conselho Federal ficou a cargo da Resolução 45/2002 do CONFEF e da Resolução nº 45/2008 do CREF4/SP.

-A Resolução CREF4/SP nº 45/2008 apenas definiu o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional, em concordância com a resolução CONFEF 45/2002, que regulamentou o artigo 2º, III, da Lei 9.696/98.

-Os únicos documentos apresentados pelo apelante, quanto aos períodos de alegado exercício profissional para os fins do disposto no artigo 2º, III, da Lei 9696/98 foram: 03 (três) declarações particulares datadas de Janeiro/2009, informando que foi técnico da equipe feminina de Handebol da Associação Atlética Acadêmica FAAP, bem como Escritura Pública Declaratória feita pelas mesmas testemunhas em seu favor, emitida em 22/01/2009.

-Não logrou o apelante comprovar o exercício exigido pela Lei 9.696/98, uma vez que os documentos acostados, nas condições do caso concreto, consistem em declarações unilaterais, sem o condão de comprovar que a atividade exercida seria própria de profissional de educação física.

-A validade de tais documentos, nas condições acima expostas, é rechaçada pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais.

-Apelação improvida e remessa oficial provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005644-20.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.005644-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCOS ANTONIO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	:	SP136707 NEY VITAL BATISTA D ARAUJO FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. POSSIBILIDADE DE REGISTRO NA CONDIÇÃO DE PROVISIONADO. COMPROVAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.696/98. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTANTES NAS RESOLUÇÕES NºS 45/2002-CONFEF E 45/2008-CREF4/SP. ALTERAÇÃO DE MODALIDADE NÃO PERMITIDA. REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO PROVIDOS.

-O exercício das atividades de Educação Física e de seus profissionais é regulada pela Lei 9.696/98. Além de criar os Conselhos de Educação Física em âmbitos federal e regionais, referida lei disciplinou o exercício da atividade profissional, abarcando a situação dos que a exercem ainda que não graduados em Educação Física. São os que a categoria denominou "provisionados".

-É dado direito à inscrição aos que até a data do início da vigência da Lei 9.696/98, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física, nos termos estabelecidos pelo Conselho Federal da categoria.

-A regulamentação da forma de comprovação do exercício profissional para fins de inscrição no Conselho Federal ficou a cargo da Resolução 45/2002 do CONFEF e da Resolução nº 45/2008 do CREF4/SP.

-A Resolução CREF4/SP nº 45/2008 apenas definiu o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional, em concordância com a resolução CONFEF 45/2002, que regulamentou o artigo 2º, III, da Lei 9.696/98.

-O único documento apresentado pelo apelado, quanto ao período de alegado exercício profissional para os fins do disposto no artigo 2º, III, da Lei 9.696/98, foi uma Escritura Pública Declaratória, emitida em 28/01/2009, sendo o declarante o próprio interessado.

-Não logrou o apelado comprovar o exercício exigido pela Lei 9.696/98, uma vez que o documento acostado, nas condições do caso concreto, consiste em declaração unilateral, sem o condão de comprovar que a atividade exercida seria própria de profissional de educação física, não fazendo jus à alteração de modalidade permitida aos provisionados, nos termos da Resolução CREF4/SP 28/2005.

-Remessa oficial, apelação e agravo retido providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002715-59.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.002715-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO e outro(a)
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP226804 GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00027155920094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÕES. ECT E MUNICIPALIDADE. TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 11.051/91. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 13.477/02. COBRANÇA LEGÍTIMA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O Serviço Postal, monopólio da União Federal nos termos do art. 21, X, da CF, é exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, instituída pelo Decreto-Lei nº 509/69 que, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, tem por objetivo o desenvolvimento de atividade pertinente à prestação de serviços postais e telegráficos. Nesse viés, em decorrência da essência de suas funções, equipara-se à Fazenda Pública no tocante à imunidade recíproca.
- O STF firmou entendimento de que as empresas públicas prestadoras de serviço público diferenciam-se das empresas que exercem atividade econômica.
- A ECT está abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da CF, por oferecer serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado.
- O Plenário do STF decidiu no RE nº 773992, em sede de repercussão geral, que a imunidade tributária recíproca reconhecida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alcança o IPTU incidente sobre imóveis de sua propriedade, bem assim os por ela utilizados.
- A imunidade recíproca diz respeito apenas aos impostos, não abrangendo as taxas. Precedentes do E. STF.
- O texto constitucional diferencia as taxas em razão do exercício do poder de polícia daquelas decorrentes da utilização de serviços específicos e divisíveis, facultando apenas a estas a prestação potencial do serviço público (art. 145, II, da CF). Portanto, a regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização.
- "A materialização da atividade fiscalizadora é necessária, sob pena de se esvaziar o comando constitucional, mediante indevida equiparação das duas subespécies tributárias" (RE 588.322, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03/09/2010).
- O exercício do poder de polícia deverá ser efetivo e concreto, em razão de sua natureza de serviço público preventivo, exercido em prol da coletividade.
- No que se refere à necessidade de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia, vale destacar a orientação assentada pelo E. STF, no sentido da constitucionalidade de taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que haja efetivo exercício do poder de polícia, o que se verifica pela existência de órgão e estrutura competentes para esse exercício.
- Da análise da certidão de dívida ativa (fls. 02/08 dos autos em apenso), observa-se que as notificações nº 06474385-3, nº 06483230-9 e nº 06483231-7 foram lavradas com fundamento no artigo 2º da Lei Municipal nº 11.051/91 que estabelecia a apuração da base de cálculo da taxa impugnada decorrente da natureza da atividade e do número de empregados do contribuinte, o que desnaturaliza a TLIF, na medida em que sua base de cálculo deve se vincular a uma atividade exercida pelo Estado, guardando correlação razoável com o seu custo. Questão pacificada no STF no sentido da inconstitucionalidade da taxa definida nestes termos.
- Quanto ao exercício de 2004 e de 2005 (notificações nº 06483367-4 e nº 06483233-3 - fls. 07/08), cuja cobrança está fundamentada na Lei nº 13.477/02, observa-se que a base de cálculo não possui referido vício, já que estabelecida em relação a fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença (artigo 14).
- De rigor a manutenção da r. sentença que afastou a cobrança da taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento instituída pela Lei nº 11.051/91 do município de São Paulo, por adotar como base de cálculo o número de empregados do estabelecimento,

considerando, porém, legítima, a exigência das taxas dos exercícios de 2004 e de 2005, já que amparada pela Lei Municipal nº 13.477/2002, cujo critério para aferição da aludida base de cálculo é legítimo.

- Apelações improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055221-12.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.055221-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP185777 JANAINA RUEDA LEISTER e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00552211220094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRSD. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

- A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97.

- O artigo 27, § 8º do diploma legal supracitado dispõe que: "*responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse*".

- Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no artigo 123 do Código Tributário Nacional.

- Acerca da Taxa de Resíduos Sólidos e Domiciliares - TRSD, o art. 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, com as alterações dadas pelas Leis Municipais nº 13.522/2003 e nº 13.699/2003, informa ser "*contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei*."

- O contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, restando, assim, clara a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que se encontra na posição de credora fiduciária do imóvel, não usufruindo, ainda que em potencial, dos serviços prestados pelo Município exequente.

- A análise da cópia do contrato de mútuo com alienação fiduciária de imóvel em garantia (fls. 36/50) e a matrícula do imóvel (fls. 51/59) revela que a Caixa Econômica Federal - CEF é credora fiduciária do bem objeto da cobrança do crédito tributário.

- A presunção de que o lançamento foi realizado de acordo com dados contidos no cadastro da prefeitura perde força, ante a notória publicidade presente no registro de imóveis (fls. 51/59), em que consta a anotação da alienação fiduciária.

- Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária.

- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

	2010.61.82.029479-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP255898 FÁBIO VICENTE VETRITTI FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00294794820104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não obstante, serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. STJ firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do C. STJ.
- No caso, as alegações da excepta podem ser comprovadas com exame acurado dos documentos trazidos aos autos.
- A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97.
- O art. 27, § 8º do diploma legal supracitado dispõe que: "*responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse*".
- Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN.
- O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.
- A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
- A análise do contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia (fls. 16/35) e a matrícula do imóvel (fls. 36/39) revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (CDA de fls. 02/04).
- Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária.
- Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal Relatora

	2011.61.06.004988-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SEBASTIANOPOLIS DO SUL SP
ADVOGADO	:	SP188293 PATRÍCIA CARINA CHIUCHI BORTOLETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região CREFITO 3

ADVOGADO	:	SP234382 FERNANDA ONAGA GRECCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00049887420114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO. EDITAL 001/2012. FIXAÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS PARA OS PROFISSIONAIS TERAPEUTAS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DA NORMA LEGAL (LEI 8.856/94). AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (ART. 22, INC. XVI). AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA (ART. 37 DA CF). AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Lei Federal nº 8.856/94, estabelece que os profissionais de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho, portanto, a jornada de 40 horas fixadas no Edital 001/2012 do Município de Sebastianópolis do Sul, afronta Lei Federal, além de que a Constituição Federal em seu artigo 22, inciso XVI, estabelece critérios que habilitam profissional ao desempenho de determinada atividade.

2. Não há que se falar em autonomia dos municípios, porquanto, o artigo 37 da Carta Magna, dispõe que: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade (...)", razão pela qual não poderá o Município deliberar de forma diversa à disposição federal.

3. Apelação improvida. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002111-07.2011.4.03.6125/SP

	2011.61.25.002111-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	MUNICIPIO DE OURINHOS/SP
ADVOGADO	:	SP138495 FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI e outro(a)
APELADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI
ADVOGADO	:	SP198813 MARCIO AGUIAR FOLONI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00021110720114036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ECT. ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMISSÃO DE NOTA FISCAL.

1. O Município de Ourinhos/SP requer o pagamento, pela ECT, de ISS em razão da prestação de serviços de natureza diversa da exclusivamente postal, nos termos da Lista de Serviços da Lei Complementar 116/03, item 26, subitem 26.1.

2. O art. 12 do Decreto-Lei 509/69 garante a imunidade tributária da ECT, sendo o dispositivo recepcionado pela CF/88. Precedente do STF.

3. Encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, consoante recentemente decidido no RE 601392, em sede de repercussão geral, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, de todo indiferente a prestação simultânea de serviços postais e outros em concorrência com a iniciativa privada, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do ISS.

4. Caráter público da empresa ao prestar serviço público exclusivo do Estado, mesmo que acompanhado do exercício de atividade econômica prestada em concorrência com a iniciativa privada. Precedente do STF.

5. Quanto à emissão de nota fiscal, frise-se que, a teor do artigo 113, §2º cc. art. 194, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional, é obrigatório o cumprimento da obrigação acessória, ainda que o contribuinte esteja imune à obrigação principal. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

6. Apelo improvido.

7. Remessa Oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e dar parcial provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012861-91.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.012861-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP226804 GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00128619120114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA INCLUÍDA NA CDA. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- O v. Acórdão não foi omisso, na medida em que expressamente consignado que "*por fim, tendo em vista que o valor do débito já inclui entre seus acréscimos legais honorários advocatícios (CDA de fls. 02/03 dos autos em apenso), deixo de condenar a embargante em referido ônus sucumbencial.*"
- Na verdade, as alegações do embargante não revelam omissão, obscuridade e/ou contradição a sugerir a oposição de embargos de declaração, mas mera pretensão de rediscussão de matéria já decidida ou inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento, que desafia recursos às instâncias superiores.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no art. 1.022 do NCPC, o que não ocorreu, *in casu*.
- É preciso ressaltar que o arresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- Considerando o enunciado nº 7 do Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, sessão de 09 de março de 2016, não há condenação em honorários recursais.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013435-35.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.013435-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP105524 PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ e outro(a)
APELADO(A)	:	UNINOVE UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
No. ORIG.	:	00134353520124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. NÃO COMPROVAÇÃO FALTA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-No caso em tela, conforme se depreende da leitura da exordial, o apelante, aluno do curso de Educação Física da Uninove-Associação Educacional Nove de Julho, requer o cancelamento por ilegalidade das faltas e ele impostas na data de 09/02/2012. Ocorre que tais faltas não foram motivo de reprovação do apelante, pelo contrário, o apelante foi aprovado no curso em questão. Além disso, o próprio apelante informa ter se ausentado da sala de aula, comprovando assim a efetividade das faltas aplicadas.

-Resta claro, diante de tal conclusão, que o presente *mandamus* foi interposto preventivamente, a fim de que se evitassem ameaças ilegais eventualmente impostas pela universidade em razão de exercício regular de direito pela parte.

-Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009: "*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*"

-Contudo, o apelante não trouxe aos autos nenhuma evidência de que a universidade pudesse ou estivesse na iminência de praticar qualquer ato coator em face do impetrante, com relação ao tema tratado, de tal forma que não se pode falar em "justo receio", nos termos do art. adrede transcrito.

-Bem observada a hipótese dos autos, constata-se ser inviável o julgamento de mérito da presente ação, já que evidenciada a falta de interesse de agir, nas modalidades necessidade e utilidade.

-O mandado de segurança preventivo exige a efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco abstrato de lesão a direito líquido e certo, baseado em meras alegações e suposições da parte.

-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021505-71.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.021505-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	GABRIEL DA ROCHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	NILZA BOZELI CEZARE
ADVOGADO	:	SP118402 LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARCIA CRISTINA CAPELINI PAGLIONI CORREIA
ADVOGADO	:	SP243591 RODNEY RUDY CAMILO BORDINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00002609620124036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL

PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE DEVOLUTIVIDADE QUANTO AOS TEMAS DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ILEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE PROCESSUAL. OBJETO DE EXAME DO AGRAVO ADSTRITO À INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 37, § 4º, DA CF/1988. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS AGRAVADAS CONSIDERADA PARA FINS DO DECRETO DE INDISPONIBILIDADE. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DO *QUANTUM*. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL.

I. Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que, em sede de ação civil pública por improbidade administrativa, afastou as preliminares processuais suscitadas pelas requeridas, recebeu a peça inicial (artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429/1992) e indeferiu o pedido liminar de indisponibilidade de bens, ao fundamento da não comprovação da prática concreta de atos voltados à dilapidação do seu patrimônio.

II. O tema da indisponibilidade patrimonial foi analisado pelo Juízo de 1º grau no bojo da decisão impugnada à luz dos elementos constantes dos autos originários até aquele momento, consideradas, inclusive, as manifestações das requeridas para o escopo de ser deliberado sobre o pleito ministerial, de modo que não restam configuradas a supressão de instância e a ofensa à ampla defesa. Presentes as condições de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do agravo de instrumento.

III. As matérias atinentes à incompetência da Justiça Federal, foro por prerrogativa de função, inadequação da via eleita, ilegitimidade ativa do MPF e ausência de interesse processual, suscitadas pelas agravadas, não constituem objeto do presente recurso. Em que pese terem sido analisadas na decisão recorrida, não constaram da inicial recursal apresentada pelo Ministério Público Federal, ou seja, é vedada a sua reapreciação em sede do presente agravo de instrumento por não estarem abrangidas pelo âmbito de devolutividade. Seu exame depende de provocação da parte interessada por meio do manejo de recurso apropriado, situação inócidente *in casu*, motivo pelo qual não se perquire acerca de sua análise.

IV. A ação civil pública originária, com pedido liminar de indisponibilidade de bens, objetiva a condenação das réis às penas do artigo 12, II e III, da Lei de Improbidade Administrativa, dada a prática das condutas inculpidas no artigo 10, incisos V, VIII e XII, e artigo 11, *caput*, do mesmo diploma, porquanto apurada, em sede de investigação administrativa, a ocorrência de irregularidades em procedimento de licitação promovido pelo Município de São João das Duas Pontes/SP, concernentes ao indevido reconhecimento de situação de inexigibilidade do certame, pois firmado pacto administrativo com empresa promotora de *shows* artísticos sem apresentação de documentação comprobatória de exclusividade para contratação dos intérpretes, requisito indispensável à não realização do procedimento licitatório.

V. Na forma do artigo 37, § 6º, da CF/1988 e artigo 7º da Lei nº 8.429/1992, é pressuposto para decretação da indisponibilidade de bens o *fumus boni juris*, ou seja, a demonstração de elementos que atrelem a conduta narrada à prática de atos tidos por ímprobos, dos quais resulte lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito, não exigida a presença concomitante das duas situações. Quanto ao requisito do *periculum in mora*, não há necessidade de comprovação de atos concretos de dilapidação patrimonial, suficiente a demonstração indiciária quanto ao dano ao erário ou ao locupletamento indevido. Precedentes do STJ (REsp 1.366.721, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973).

VI. As declarações de exclusividade apresentadas pela empresa contratada não atendem às exigências legais (artigo 25, III, da Lei nº 8.666/1993) e às condições pactuadas por ocasião da celebração do convênio para repasse de verba federal entre a municipalidade e o Ministério do Turismo (cláusula 3º, item "oo"), a tornar indevido o reconhecimento da inexigibilidade do certame, conduta para a qual concorreram as agravadas. Estão, portanto, demonstrados os pressupostos hábeis à decretação da indisponibilidade, na medida em que sinalizam a possibilidade da ocorrência de prejuízo ao erário decorrente da prática de ato ímprobo (artigo 7º da LIA).

VII. Imperioso reconhecer para fins da indisponibilidade, por decorrência, a responsabilidade solidária das requeridas até o final julgamento da lide originária, quando se procederá à delimitação das respectivas obrigações de ressarcimento pelos prejuízos apurados. Precedentes do STJ.

VIII. O arbitramento da indisponibilidade deve balizar-se pelo dano indiciário apontado, considerados, *in casu*, o valor do repasse da verba federal, a contrapartida financeira do município, o montante indicado para fins de condenação das requeridas ao pagamento da multa civil e a incidência de juros e correção monetária.

IX. Decisão agravada reformada para o fim de determinar a indisponibilidade patrimonial das agravadas, limitado o decreto ao valor de R\$ 400.000,00 para cada uma.

X. Contraminutas conhecidas em parte. Preliminares rejeitadas. Agravo de instrumento provido em parte. Prejudicada a apreciação do agravo regimental, à vista do julgamento do recurso.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conhecer em parte das contraminutas e rejeitar as preliminares suscitadas, bem como dar parcial provimento ao agravo de instrumento para o fim de determinar a indisponibilidade patrimonial das agravadas, limitado o decreto ao valor de R\$ 400.000,00 para cada uma, e declarar prejudicada a apreciação do agravo regimental, à vista do julgamento do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

	2013.03.00.022034-0/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	: ECR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: SP113041 MARIA CRISTINA C DE C JUNQUEIRA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.1981/1992
INTERESSADO(A)	: Ministerio Publico Federal
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
PARTE RÉ	: CARLOS ROBERTO MILHORIM e outros(as)
	: GUSTAVO RIOS MILHORIM
	: MARCELO MIRANDA SOARES
	: GUILHERME ALCANTARA CARVALHO
	: FRANCISCO ROBERTO BERNO
	: VILMAR JOSE ROSSONI
	: SOLANGE REGINA DE SOUZA
	: RENATO MACHADO PEDREIRA
	: JOSE CARLOS ROZIN
	: TEREZA DE JESUS GIMENEZ
	: DORI SPESSATO
	: HILARIO MONTEIRO HORTA
	: RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA
	: TV TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA
	: BASE ENGENHARIA LTDA
No. ORIG.	: 00009888120134036002 2 Vr DOURADOS/MS

## EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.
2. Os embargos de declaração, ainda que interpostos com a finalidade de prequestionar matéria a ser versada em eventual recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, a viabilizar o ingresso na instância superior.
3. Na espécie, verifica-se quanto às demais questões, que a embargante busca, tão-somente, discutir a juridicidade do provimento, buscando fazer prevalecer o seu ponto de vista acerca da matéria vertida nos autos, inclusive trazendo argumentos novos, o que não é permitido em embargos de declaração, não se tratando, verdadeiramente, de contradição e omissão existentes no julgado, conforme alegado.
4. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito.
5. Embargos de declaração rejeitados

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022157-88.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.022157-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARCIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP139776 DECIO FERRAZ DA SILVA JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00395632019974036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. SUBTRAÇÃO DAS JOIAS EMPENHADAS. INDENIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DAS JOIAS. MANUTENÇÃO DO LAUDO PERICIAL HOMOLOGADO. RECURSO DESPROVIDO.

- Ação originária interposta para pleitear pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes do descumprimento de contrato de depósito derivado de penhor.
- Quanto ao cálculo propriamente dito, constata-se que a cautela confeccionada pela agravante, em setembro de 1996, comprova que foram empenhadas 52 peças formadas por ouro, ouro branco, ouro baixo, diamantes, pedras, pérola cultivada e madrepérola, com peso total de 186,5 gramas e avaliadas em R\$ 1.500,00. Os bens deixaram de ser fotografados e foram roubados da agência da CEF, de forma que os questionamentos acerca do valor dos bens empenhados só poderiam ser investigados por meio de perícia indireta.
- O perito nomeado se valeu de avaliações em joias empenhadas em uma das agências da agravante, com a finalidade de obter critérios para apurar seu real valor de mercado. Concluiu que a indenização oferecida pela CEF baseou-se em avaliação equivalente a 8% do referido montante, de modo que, para se chegar ao valor real e efetivo das peças roubadas, a avaliação da cautela deveria ser multiplicada por 12. A divisão das peças entregues em penhor pelo valor da avaliação da cautela de R\$ 1.500,00 resultaria em irrisórios R\$ 28,86 por peça, o que está muito distante dos valores apresentados em suas notas fiscais.
- A Caixa Econômica Federal teve pleno acesso a todos os documentos carreados e prontamente atendidas as exigências de esclarecimentos periciais. Não houve, portanto, prejuízo sob o aspecto do contraditório e da ampla defesa, bem como não é o caso de se aplicarem os artigos 424, inciso II, e 437 do CPC, porque o encargo foi realizado a contento e o trabalho do expert suficiente ao esclarecimento do juízo a quo, que o acolheu.
- Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a questão preliminar de incompetência da 2ª Seção desta corte e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004465-52.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.004465-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	LUCIANO BELARMINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP297171 ESTEFANIA MARQUES MATHIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
No. ORIG.	:	0004465220134036119 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO COMO PROVISIONADO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POR 3 ANOS. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Afastada a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo apelante, ao argumento de não lhe ter sido oportunizada a produção das provas necessárias à comprovação de suas alegações, na medida em que, ao contrário do alegado, o demandante restou devidamente intimado para especificar as provas que pretendia produzir quedando-se, porém, silente, conforme certificado nos autos.

2. A Lei nº 9.696/98, que dispõe acerca da regulamentação da profissão de Educação Física, autoriza a inscrição, como provisionado, do profissional que, até a data do início da sua vigência tenha comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, remetendo tal regulamentação ao Conselho Federal de Educação Física.
3. À vista do permissivo legal, restaram editadas as Resoluções nºs 45/2002 do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, e 45/2008 do Conselho Regional de Educação Física de São Paulo - CREF4/SP, que elencaram os documentos tidos como idôneos à comprovação do exercício da atividade profissional.
4. Ausentes os documentos exigidos pelas normas de regência, possível a comprovação do exercício de atividade mediante declaração judicial, nos termos do § 2º do artigo 2º da Resolução CREF4/SP nº 45/2008.
5. Conforme previsto nas normas de regência, a inscrição do profissional na categoria de "provisionado" exige a comprovação idônea de experiência profissional em período mínimo de 3 (três) anos anteriores ao advento da Lei nº 9.696/98, ocorrido em 02/09/98.
6. Inexistem quaisquer ilegalidades nas normas que regem a matéria, editadas que foram com base no permissivo legal contido no inciso III do § 2º da Lei nº 9.696/98.
7. Na espécie, o demandante não logrou comprovar o exercício da atividade, conforme determinação legal, considerando que buscou comprovar suas alegações mediante declaração efetivada em escritura pública, subscrita por duas testemunhas, na qual afirmou que trabalhava como instrutor de musculação desde janeiro/95.
8. Referido documento não se mostra idôneo à comprovação das alegações formuladas, na medida em que elaborado mediante simples declaração da parte interessada e não submetido ao crivo do contraditório, de modo que haveria a necessidade da aludida prova ser robustecida com outros meios probatórios que, no entanto, deixaram de ser produzidos em razão da própria inércia do demandante, conforme alhures demonstrado.
9. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013393-79.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.013393-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.133/135 v.
INTERESSADO	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
PROCURADOR	:	SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
INTERESSADO	:	JOAO FERNANDES MORE
ADVOGADO	:	SP027843 JOAO FERNANDES MORE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
PARTE RÉ	:	AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP027843 JOAO FERNANDES MORE e outro(a)
PARTE RÉ	:	KING OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
No. ORIG.	:	00009768020034036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Cediço, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, sob a égide do CPC de 1973 o magistrado não estava obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.
2. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão.
3. Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC de 1973, sob pena de serem rejeitados.

4. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.
5. De acordo com a ficha cadastral da JUCESP (fl. 29 v.), houve o distrato social da empresa devidamente registrado em 03.08.2010, o que configura dissolução regular e afasta a possibilidade de redirecionamento do débito aos corresponsáveis sem a comprovação de gestão fraudulenta, conforme aportam os seguintes julgados deste Tribunal: EI nº 0000262-23.2008.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Segunda Seção, julgado em 16.09.2014, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 02.10.2014; AI nº 200803000464580, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, publicado no DJF3 CJ1 de 30.08.2010, pág.: 344.
6. Outrossim, em que pese a ocorrência do encerramento regular da pessoa jurídica, não restou caracterizada administração fraudulenta ou afronta à legislação apta a permitir a inclusão do sócio na execução. Assim, a sociedade continua devedora do crédito executando nos autos originários, porquanto ainda legítimo o título executivo.
7. Frise-se que o distrato social não afasta a sociedade devedora de seu dever legal de cumprir com a sua obrigação, visto que, mesmo dissolvida, ela permanece e pode ser cobrada.
8. Não há motivo para a responsabilização do sócio que promoveu ao encerramento regular da empresa e deu publicidade ao ato.
9. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA  
Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025192-22.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.025192-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
REL. ACÓRDÃO	:	Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA
AGRAVANTE	:	R M T A e o
	:	S M A
	:	R P I E A D B P L
ADVOGADO	:	SP175180 MARINO PAZZAGLINI FILHO
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA TOSHII KANO UEMURA e outro(a)
PARTE RÊ	:	R T G
ADVOGADO	:	SP246558 CAMILA ALMEIDA JANELA VALIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00112245520144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIDA A PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. MANTIDA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA QUANTO À TOTALIDADE DO VALOR APONTADO COMO DANO. RECONHECIDA A POSSIBILIDADE DO DESBLOQUEIO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA OU OUTRAS APLICAÇÕES ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. No caso em exame diante dos fortes indícios da prática de atos de improbidade é plenamente cabível a medida cautelar de indisponibilidade de bens para assegurar a eficácia da discussão da ação civil pública, sem a qual poderá restar inviabilizada a pretensão final.
2. O e. STJ, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, firmou o entendimento acerca da desnecessidade de comprovação de atos de dilapidação patrimonial para o decreto de indisponibilidade patrimonial em razão da cautelaridade implícita no comando normativo que rege a ação civil pública por improbidade administrativa.
3. Verificados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* deve ser mantida a **responsabilidade solidária** dos requeridos pelo valor total quanto aos atos imputados na ação civil pública, enquanto não individualizadas as condutas, nos termos da jurisprudência do e. STJ.
4. A decretação da indisponibilidade dos bens não poderá alcançar os valores albergados pelo manto da inpenhorabilidade, nos termos do artigo 833, V, do CPC (art. 649, IV do CPC de 1973).

5. O e. STJ não faz distinção quanto à aplicação do inciso X do artigo 833 do CPC, se os valores estão depositados em conta poupança ou em outras aplicações, reconhecendo a impenhorabilidade de tais quantias até 40 (quarenta) salários mínimos, desde que comprovados nos autos.

6. Com relação aos demais valores, é de rigor a manutenção da indisponibilidade, visto que não restou comprovado nos autos quaisquer das hipóteses de impenhorabilidade.

7. Não há qualquer procedência quanto ao pedido de não constrição de valores relativos ao "cheque especial", visto que a indisponibilidade deve apenas recair sobre os bens dos réus.

7. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, provido parcialmente para manter a indisponibilidade patrimonial dos agravantes, que poderá incidir sobre móveis, imóveis, depósitos e aplicações financeiras, posições acionárias, investimentos e cotas sociais, limitada ao valor de R\$ 2.308.550,18, bem como liberar em parte a incidência do gravame sobre as contas poupanças, contas correntes e aplicações financeiras de titularidade dos recorrentes até o limite de 40 salários mínimos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conhecer em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, a fim de manter a determinação de indisponibilidade patrimonial dos agravantes, que poderá incidir sobre móveis, imóveis, depósitos e aplicações financeiras, posições acionárias, investimentos e cotas sociais, limitada ao valor de R\$ 2.308.550,18, bem como liberar em parte a incidência do gravame sobre as contas poupança, contas correntes e aplicações financeiras de titularidade dos recorrentes, até o limite de 40 salários mínimos, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, com quem votou o Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE. Vencido o Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator), que conhecia totalmente do agravo e lhe dava parcial provimento para, em relação à indisponibilidade dos bens móveis e imóveis ao valor de R\$ 577.137,54 (quinhentos e setenta e sete mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) e determinar o desbloqueio dos ativos financeiros, totalmente, caso o juiz *a quo* verifique que os bens são suficientes para a cobertura do valor, e, não sendo suficiente, que o bloqueio seja restrito ao valor referido, sem prejuízo do direito dos agravantes de comprovarem os valores necessários à sua sobrevivência/manutenção da atividade empresarial.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Relator para o acórdão

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010394-98.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.010394-7/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO	:	MS013300 MARCELO NOGUEIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	LEONARDO ROS ORTIZ
No. ORIG.	:	00103949820144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, VI DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

- Execução fiscal ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil para haver débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa à fl. 06, a qual foi extinta ante a existência de parcelamento.

- O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante o art. 151, VI, do CTN, desde que seja posterior à execução fiscal.

- A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 957.509/RS, de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

- A execução fiscal, ajuizada em 02/10/2014 (fl. 02), encontra-se com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, em razão de concessão de parcelamento administrativo, consoante manifestação da exequente contida à fl. 17.

- A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aperfeiçoada após a propositura da ação, não tem o condão de extinguir, mas apenas suspender o curso do feito executivo.

- Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001038-70.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.001038-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANDREWS DE ALENCAR MARTINS
ADVOGADO	:	SP260743 FABIO SHIRO OKANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00010387020144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O Conselho Regional de Educação Física fiscaliza a profissão de treinador de tênis de mesa, bem como a exigibilidade do registro perante o mesmo.
3. A Lei n. 9.696/98, que regulamenta a Profissão de educação Física e cria os Conselhos, dispõe em seu artigo 3º que:  
*"Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte."*
4. Por outro lado, a lei supramencionada, em seu artigo 2º ao dispor sobre a inscrição dos profissionais nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física.
5. A mencionada lei não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e cuja atividade não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador, como tampouco exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física.
6. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003674-09.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.003674-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	THIAGO GAVIOLLI PINCERNO FAVARO
ADVOGADO	:	SP318172 RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP

ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00036740920144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONCLUSÃO DO CURSO DE BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS.

1. Conforme já teve oportunidade de se manifestar a Exm<sup>a</sup> Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, nos autos do AI 2014.03.00.009601-2/SP, interposto pelo ora apelante contra decisão que, na presente ação ordinária, indeferiu a antecipação da tutela, cujo objeto era exatamente a busca do direito aqui perseguido, há que se destacar que a existência dos Conselhos Profissionais está diretamente ligada à proteção da coletividade contra o exercício abusivo ou indevido de determinadas atividades.

2. Os Conselhos fazem parte da chamada administração indireta, realizando uma atividade descentralizada que, na origem, pertence à União.

3. Nesse compasso, devem desempenhar suas funções perseguindo os fins públicos para os quais foram criados, sempre respeitando os princípios que regem a administração pública, dentre os quais podemos citar o da legalidade, o da moralidade e o da eficiência.

4. Com efeito, o Decreto-Lei nº 9.295, de 27/05/1946, o qual, entre outras providências, criou o Conselho Federal de Contabilidade e definiu as atribuições do Contador, assim fixou em seu artigo 12, com a redação que lhe conferiu, no ponto, a Lei nº 12.249/10, *verbis*: "Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos."

5. Assim, em que pese o conteúdo do curso de Economia Empresarial e Controladoria, no qual o ora apelante obteve a graduação, o certo é que a lei aplicável à espécie é clara no sentido de que é necessária a conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, o que não ocorreu no caso dos autos.

6. Nos oportunos termos assinalados pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 253 e ss., "o Conselho Regional de Contabilidade não possui a discricionariedade desejada pelo autor, ou seja, deve estar adstrita aos ditames legais, no caso o artigo 12 supracitado, que exige, para inscrição, a formação em Ciências Contábeis. Ao ampliar o requisito legal, como pretendido pelo autor, estaria a decisão do Conselho Regional eivada de subjetivismo, o que é incabível. Como bem frisou o réu, os documentos juntados aos autos demonstram particularidades do curso frequentado pelo autor, que diferem do curso de ciências contábeis. Isto pode ser verificado à fl. 22, sob o título Informações disponíveis no portal da FEARP, onde está descrito que o curso 'proporciona conhecimentos práticos e teóricos multidisciplinares, diferenciados dos atuais cursos de Ciências Contábeis e Ciências Econômicas'. À fl. 27, como objetivo do curso, está descrito que 'O curso objetiva fornecer conhecimentos práticos e teóricos multidisciplinares, diferenciados dos demais cursos de Ciências Econômicas e Ciências Contábeis existentes, com visão a formação de Bacharéis em Economia Empresarial e Controladoria com competências e habilidades contemporâneas demandadas pelos ramos de atuação acadêmica e profissional globalizados'. Os documentos juntados pelo autor após a petição inicial apenas apontam entendimento pessoal de quem à época era Presidente do Conselho Federal de Contabilidade, que não tem o poder de superar a norma que rege a matéria. Deve ser destacado, ainda, que embora o curso frequentado pelo autor seja reconhecido pelo MEC, não há notícia de manifestação deste órgão sobre o tema aqui ventilado. Não é possível ainda falar que pelo fato de ter havido uma primeira inscrição esta deve perdurar, pois a administração pode e deve rever seus atos de ofício quando verificar que foram praticados em desconformidade com a lei, como ocorreu no presente caso."

7. Apelação a que se nega provimento.

#### ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017555-53.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.017555-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP194527 CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	HEMILTON CARLOS COSTA
ADVOGADO	:	SP121991 CARMEN SILVIA MAIA DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00175555320144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI/SP. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. A questão dos autos cinge-se ao cancelamento das inscrições junto ao Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, fundada em decisão da Secretaria da Educação, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 15/07/2014, que cassou os atos escolares do Colégio Litoral Sul - COLISUL -, sem, no entanto, conferir aos interessados o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, proporcionando-lhes a oportunidade para ciência e abertura de prazo para a juntada de documentos pertinentes, entre outras garantias.
2. *In casu*, o ora impetrante, no início do mês de setembro/2014, foi notificado pelo Conselho profissional, mediante ofício datado de 09/09/2014, acerca da determinação de devolver a sua carteira profissional, bem como o cartão anual de regularidade profissional, face ao cancelamento de sua inscrição, em 15/07/2014, sob o fundamento da cassação acima mencionada atinente aos atos da instituição referida - cópia à fl. 52 do presente *writ*.
3. Destarte, consoante os termos do ato administrativo emanado pela Secretaria de Educação deste Estado, foram tornados sem efeito os atos praticados pela citada entidade de ensino e, conseqüentemente, promovidos os respectivos cancelamentos das inscrições inseridas nestas circunstâncias, como o caso ora posto a exame.
4. Todavia, esta C. Turma julgadora, em diversas assentadas sobre a questão, pacificou o entendimento no sentido de que, em que pese a administração, dentro do âmbito que lhe reserva a lei, poder rever e anular os seus próprios atos quando verificados que padecem de vícios que comprometam sua legalidade, deve atentar aos ditames do princípio do devido processo legal, abrigando em seu bojo o direito à ampla defesa e ao contraditório, garantia constitucional insculpida no artigo 5º, inciso LV, da Carta Maior, a qual, efetivamente, restou subtraída ao ora apelado.
5. Precedentes: AC 2014.61.00.022731-6/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 04/11/2015, D.E. 19/11/2015; AC/REEX 2014.61.00.017931-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, j. 03/12/2015, D.E. 17/12/2015; Ag. Legal no AI 2014.03.00.026371-8/SP, Relatora Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, Relator p/ Acórdão Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 12/03/2015, D.E. 26/03/2015; e REEX/AC 2014.61.00.020990-9/SP, de minha Relatoria, j. 18/05/2016, D.E. 30/05/2016.
6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002161-85.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.002161-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	EDN MOVEIS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP159129 LEANDRO PEREIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RODRIGO BERNARDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00021618520144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRÁFEGO DE CAMINHÕES COM EXCESSO DE PESO EM TRECHO DE RODOVIA FEDERAL. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA.

- O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação em face de EDN MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, por lesão ao patrimônio público. A inicial relata que a apelante, reiteradamente, promove a saída de mercadoria e de veículos de carga de seu estabelecimento com excesso de peso, em descumprimento da legislação de trânsito e especificações do veículo.
- Os atos cometidos pela empresa estão disciplinados no Código de Trânsito Brasileiro, em especial, nos artigos 1º, § 2º, 99, *caput*, e 231, V.
- Após análise do conjunto probatório, não há nenhuma dúvida de que os fatos narrados na inicial são verídicos. Conforme documentos constantes do procedimento administrativo, juntados aos autos, verifica-se a reiteração da conduta ilegal por parte da requerida (matriz),

que, no período de 30.07.2010 a 16.12.2013, sofreu 19 autuações por transporte com excesso de peso, em diversas rodovias federais sob a fiscalização do DNIT, contribuindo para a deteriorização de inúmeras rodovias federais e colocando em risco a vida e a integridade física de seus usuários.

- Não merece prosperar o argumento de que houve excesso de peso total em apenas 6 (seis) autos de infração, sendo que nas demais autuações houve excesso apenas nos eixos, o que caracterizou quantidade irrisória de peso excedente. No mesmo sentido, não há que se falar que o aumento da tolerância sobre os limites de peso por eixo, proposto pela resolução CONTRAN nº 403/2012, alteraria de alguma forma os atos de infração. Ainda que essas alegações fossem pertinentes, elas não seriam capazes de anular as infrações cometidas.

- Não subsiste também a alegação que de a r. sentença teria incidido em *bis in idem*, pois tratam-se de indenizações diferentes e embasadas em fundamentos distintos (infrações de trânsito aplicadas pelo DNIT e dano moral fixado na r. sentença).

- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000843-53.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.000843-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPALIDADE DE CORDEIROPOLIS SP
ADVOGADO	:	SP259210 MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00008435320144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, CPC/1973. REDUÇÃO.

1. Caso a aplicação do percentual legal resulte em valor exorbitante, pode o magistrado não se ater ao limite indicativo previsto no CPC, de forma que a condenação corresponda à justa contrapartida do trabalho do advogado.
2. De outro lado o valor da verba honorária há de guardar relação com o benefício econômico havido pelo vencedor, sob pena de ofensa à lógica do razoável. Não é possível a condenação em honorários em valor que suplante o crédito pretendido ou obtido.
3. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, sem desmerecer o trabalho do causídico, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com os princípios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC de 1973.
4. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011712-55.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.011712-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE

APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROCURADOR	:	SP183230 RODRIGO DE SOUZA PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP162329 PAULO LEBRE e outro(a)
No. ORIG.	:	00117125520144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

- A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97.
- *O art. 27, § 8º do diploma legal supracitado dispõe que: "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse".*
- Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN.
- O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.
- A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
- A análise da certidão de dívida ativa (fls. 04/05) e a matrícula do imóvel (fls. 15/16), revelam que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário.
- Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária.
- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Relatora para o acórdão

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027178-89.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.027178-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROCURADOR	:	SP163987 CHRISTIAN KONDO OTSUJI e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telefones ECT
ADVOGADO	:	SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00271788920144036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. Conforme entendimento pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal "As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. (RE 424.227/SC - STF - Relator Ministro CARLOS VELLOSO, v.u., j. em 24/08/2004, DJ de 10/09/2004) e (ACO 789/PI, Relator Ministro MARCOS AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, Órgão Pleno, j. 01/09/2010, DJe 15/10/2010).
2. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado, seguindo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora

3. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030308-87.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.030308-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP212392 MARCIO MORANO REGGIANI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
No. ORIG.	:	00303088720144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

- A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97.
- O art. 27, § 8º do diploma legal supracitado dispõe que: "*responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse*".
- Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN.
- O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.
- A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
- A análise da certidão de dívida ativa (fls. 04/05), da matrícula do imóvel (fls. 13/14) e do contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia (fls. 16/23), revelam que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário.
- Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária.
- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Relatora para o acórdão

00044 AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013716-50.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013716-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	SP083559 AUTA ALVES CARDOSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	LUIZ ROBERTO GOMES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	GUSTAVO AURELIO FAUSTINO
PARTE RÉ	:	RIO PARANA TURISMO E AGUAS QUENTES LTDA
ADVOGADO	:	ANTONIO ELSON SABATINI e outro(a)
ASSISTENTE	:	Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVOGADO	:	GUSTAVO AURELIO FAUSTINO e outro(a)
ASSISTENTE	:	FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO/SP
ADVOGADO	:	SP110427 FABRICIO KENJI RIBEIRO e outro(a)
ASSISTENTE	:	APOENA ASSOCIACAO EM DEFESA DO RIO PARANA AFLUENTES E MATA CILIAR
ADVOGADO	:	SP217365 OTÁVIO RIBEIRO MARINHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00065312620134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO DE PARTE DA DECISÃO AGRAVADA. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ASSERÇÃO.

A retratação da decisão objeto do agravo de instrumento se deu apenas parcialmente, remanescendo a questão atinente à legitimidade passiva da agravante para figurar na polaridade passiva da ação originária, o que afasta a perda de objeto do recurso. O destino a ser dado ao agravo de instrumento depende do conteúdo da decisão impugnada.

Cediço que a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores. Por sua vez, a reparação ambiental, de cunho civil, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como *"a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental"* (art. 3º, IV da Lei nº 6.938/81), vale dizer, a própria lei já define como poluidor todo aquele que seja responsável pela degradação ambiental.

Por outro lado, relativamente à verificação das condições da ação, adota-se a teoria da asserção, cuja consequência é a realização do exame das condições da ação com base nos fatos narrados na inicial. Nesse contexto, se da simples leitura da inicial for possível verificar a existência de relação jurídica material entre as partes, constata-se a presença da legitimidade ad causam.

No caso concreto, verificou-se que os fatos narrados possuem relação com as partes indicadas como réus na ação proposta e a eles pode ser imputado o dever de estancar a continuidade dos danos ambientais, bem como indenizar pelos danos ambientais causados. Nesse passo, a decisão impugnada, no que toca à legitimidade passiva, encontra-se correta, pelo menos em cognição sumária, sendo certo que a agravante poderá, posteriormente, repetir os mesmos argumentos deduzidos no presente recurso, vez que essa matéria é de ordem pública, cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Agravo interno parcialmente provido para, conhecendo do agravo de instrumento, negar-lhe provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014909-03.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014909-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
REL. ACÓRDÃO	:	Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE GARCIA MELLO
ADVOGADO	:	SP208449 WAGNER SILVA RODRIGUES e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00100949320154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIDA A PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. MANTIDA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA QUANTO À TOTALIDADE DO VALOR APONTADO COMO DANO. RECONHECIDA A POSSIBILIDADE DO DESBLOQUEIO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA OU OUTRAS APLICAÇÕES ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO BLOQUEIO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.**

1. No caso em exame diante dos fortes indícios da prática de atos de improbidade é plenamente cabível a medida cautelar de indisponibilidade de bens para assegurar a eficácia da discussão da ação civil pública, sem a qual poderá restar inviabilizada a pretensão final.
2. O e. STJ, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, firmou o entendimento acerca da desnecessidade de comprovação de atos de dilapidação patrimonial para o decreto de indisponibilidade patrimonial em razão da cautelaridade implícita no comando normativo que rege a ação civil pública por improbidade administrativa.
3. Verificados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* deve ser mantida a **responsabilidade solidária** dos requeridos pelo valor total quanto aos atos imputados na ação civil pública, enquanto não individualizadas as condutas, nos termos da jurisprudência do e. STJ.
4. A decretação da indisponibilidade dos bens não poderá alcançar os valores albergados pelo manto da impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, V, do CPC (art. 649, IV do CPC de 1973).
5. O e. STJ não faz distinção quanto à aplicação do inciso X do artigo 833 do CPC, se os valores estão depositados em conta poupança ou em outras aplicações, reconhecendo a impenhorabilidade de tais quantias até 40 (quarenta) salários mínimos.
6. O imóvel familiar é revestido de impenhorabilidade, nos termos da Lei nº 8.009/1990 e de acordo com a jurisprudência do e. STJ.
7. Agravo de instrumento parcialmente provido para manter a indisponibilidade patrimonial do agravante, que poderá incidir sobre móveis, imóveis, depósitos e aplicações financeiras, posições acionárias, investimentos e cotas sociais, limitada ao valor de R\$ 1.718.347,88, bem como liberar em parte a incidência do gravame sobre as contas bancárias de sua titularidade até o limite de 40 salários mínimos e vedar a incidência do gravame sobre o bem de família indicados nos autos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu rejeitar as preliminares, nos termos do voto do Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator). E, por maioria, decidiu dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, com quem votou o Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE. Vencido o Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator), que negava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA  
Relator para o acórdão

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022993-90.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022993-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS BORIN
ADVOGADO	:	SP184308 CRISTIANE SILVA OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP288032 NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00139064620154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DROGARIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DIVERSA DO FARMACÊUTICO.**

- 1) Nos termos do entendimento sedimentado no âmbito do C. STJ, inexistente óbice à assunção de responsabilidade técnica de drogaria por técnico em farmácia, desde que devidamente habilitado e registrado no respectivo conselho de classe. Precedentes do C. STJ.

- 2) À míngua de vedação legal, nenhum óbice há à assunção técnica de drogarias por técnicos em farmácia, independentemente da existência, ou não, de interesse público ou ausência de farmacêutico na localidade, exceções essas previstas no Decreto nº 74.170/74 (artigo 28). Precedentes.
- 3) Apesar do Decreto nº 3.181/99 ter revogado a norma que permitia a assunção de responsabilidade técnica por técnico diplomado em curso de segundo grau, tal assunção é autorizada pela Lei nº 9.394/96 (artigos 35 e 36).
- 4) Resolução nº 499 do Conselho Federal de Farmácia estabelece as atribuições dos farmacêuticos.
- 5) Diz a Resolução nº 357/2011 do Conselho Federal de Farmácia que somente o farmacêutico, na farmácia e drogaria, poderá prestar o serviço de aplicação de injetáveis.
- 4) Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023311-73.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023311-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	I C
ADVOGADO	:	SP341058 LUIZ ROBERTO DOS SANTOS
REU(RE)	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	DENISE RODRIGUES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00022049820154036134 1 Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026765-61.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026765-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	SONIA MARIA VILAR CASALE
ADVOGADO	:	SP343269 DANIELE THOMAZI MAIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00009894120154036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONDENAÇÃO DO BANCO CENTRAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CONSISTENTE NA ABSTENÇÃO DE QUALQUER ATO QUE IMPLIQUE BLOQUEIO DE VALORES NA SUA CONTA SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que objetivava a condenação do Banco Central do Brasil ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente na abstenção de qualquer ato que implique bloqueio de valores na conta salário da agravante, mantida no Banco do Brasil S/A.
2. O Banco Central em sua contraminuta (fls. 38/40), salienta que o BACENJUD é um sistema que permite, eletronicamente, o envio de ordens dadas pelos próprios juízes às instituições financeiras que integram o Sistema Financeiro Nacional, abstendo-se a autarquia de qualquer controle, restrição ou juízo valorativo sobre as ordens judiciais emanadas.
3. Deste modo, o Banco Central do Brasil se limita a repassar às instituições financeiras as determinações judiciais de bloqueio e desbloqueio de contas e ativos financeiros, não cabendo restringir o alcance das decisões judiciais.
4. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027712-18.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027712-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MUNICIPIO DE BARBOSA
ADVOGADO	:	SP231525 EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00023964920144036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 520, VII DO CPC. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. A regra é que a apelação seja recebida em ambos os efeitos.
2. Não há relevância da fundamentação da agravante para receber em ambos os efeitos a parte da sentença que concedeu a antecipação da tutela.
3. A ANEEL, ao expedir as referidas normas, transbordou do seu limite regulamentar, criando e ampliando obrigações aos municípios, invadindo matéria reservada à lei, sobretudo porque o prazo fixado de modo uniforme não abrange as complexas e múltiplas providências que precisariam ser tomadas concretamente pelo Poder Municipal para possibilitar a transferência prevista, sem prejuízo da continuidade do serviço público.
4. Precedentes desta Corte: AI 2015.03.00.000624-6/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 13/08/2015, D.E. 09/09/2015; AI 2015.03.00.002646-4/SP, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 11/06/2015, D.E. 22/06/2015; e AI 2013.03.00.023728-4/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j.

23/10/2014, D.E. 03/11/2014, entre outros.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009610-78.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009610-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	MARIA APARECIDA SANTANA PEREIRA e outros(as)
	:	CLAUDIO MIGUEL PARRA
	:	DANIELA DE CASTRO
	:	ALESSANDRA MOREIRA DE OLIVEIRA
	:	MANOEL DE OLIVEIRA
	:	CLEBER PACHECO PEREIRA DE MORAES
	:	MIGUEL ANGEL ESPEJO RODRIGUEZ
	:	THAIS HELENA BEZERRA FERREIRA
	:	JOSE ELBENS TEIXEIRA COSTA
	:	DIOGENES PIRES GOMES
ADVOGADO	:	SP088082 AUTONILIO FAUSTO SOARES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00096107820154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ou obscuridade ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
3. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca da legalidade da exigência de exame de suficiência para registro como técnico em contabilidade no respectivo Conselho profissional foi exaustivamente examinada no acórdão ora atacado, onde lá restou expressamente assentado que "o E. Superior Tribunal de Justiça, em relação ao referido artigo, já se posicionou no sentido de que tal disposição transitória não tem o condão de eximir os técnicos em contabilidade da realização do exame de suficiência, pois tal certame passou a ser exigido tanto dos bacharéis, como dos técnicos em contabilidade que não tenham concluído o respectivo curso quando da edição da Lei nº 12.249/10", acrescentando-se que, nesse sentido, "também ficou firmado o entendimento de que o exame de suficiência criado pela referida Lei nº 12.249/2010 deverá ser exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita", restando ainda firmado, nos exatos termos do decidido pelo C. STJ, que "conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto" - AgRg no REsp 1.450.715/SC, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 05/02/2015, DJe 13/02/2015.
4. Nesse exato andar o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.452.996/RS, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 03/06/2014, DJe 10/06/2014; e no REsp 1.434.237/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 08/04/2014, DJe 02/05/2014; esta E. Turma julgadora, no Ag. Legal em AI 2015.03.00.010037-8/SP, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, j. 18/11/2015, D.E. 04/12/2015.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010570-34.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010570-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	EWELLYN GOMES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP299830 CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00105703420154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRC/SP. CURSO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE . CONCLUÍDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA . EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. LASTREADA EM DISPOSIÇÕES LEGAIS.

1.De acordo com a legislação atual, Lei 12.249/2010, que condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento do exame de suficiência , não há ilegalidade no ato da autoridade impetrada, porquanto legítima, uma vez que lastreada em disposições legais.

2.Legítima a exigência do exame de suficiência ao técnico em contabilidade , ainda que seja a nível de ensino médio.

3.Apelação e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00052 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0014726-65.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.014726-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA	:	MAURICIO RONALDO GERBELLI MILANEZ
ADVOGADO	:	SP095518 ROSAN JESIEL COIMBRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo CRDD/SP
ADVOGADO	:	SP146812 RODOLFO CESAR BEVILACQUA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00147266520154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Na espécie, o presente *mandamus* foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.
3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.
4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.
5. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023042-67.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023042-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS
APELADO(A)	:	ROSIMEIRE BISPO DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO	:	SP210480 FÁBIO NUNES FERNANDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00230426720154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA. RECONHECIMENTO DO CURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O eixo central do presente *mandamus* cinge-se à questão acerca de que a pendência do reconhecimento, por parte do Ministério da Educação, do Curso de Enfermagem da Faculdade de Mauá - FAMA -, implica em obstáculo à autorização de inscrição da impetrante junto ao respectivo Conselho Profissional.
2. Nos oportunos termos assinalados pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 89 e ss., no que foi secundada pelo I. *Parquet*, em seu parecer de fls. 109 e ss., "a partir da análise do caso em tela, verifica-se que a impetrante comprovou a conclusão do curso, a colação de grau, apresentou o histórico escolar, bem como que o curso está em fase de reconhecimento (fls. 15/18 e 32), não sendo assim razoável admitir o descumprimento do Artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, que assegura o 'livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer'. Neste passo, acompanho o posicionamento jurisprudencial atualmente consolidado no sentido de que o aluno, terceiro de boa-fé, que realizou a carga horária e a programação autorizada pelo MEC, o que, no caso da impetrante, restou comprovado pelos documentos de fls. 16/18 e 33, não pode ser prejudicado em decorrência de entraves burocráticos ou pendências administrativas decorrentes de atos ou omissões da instituição de ensino superior ou mesmo do próprio MEC. Assim, não se mostra razoável que a pendência no reconhecimento do curso superior de Bacharelado em Enfermagem da Faculdade de Mauá - FAMA, mesmo diante de provável não atendimento por parte da universidade do prazo mínimo de antecedência para o protocolo do requerimento, ao que se depreende do ofício juntado às fls. 36/37, impeça o registro da impetrante no COREN/SP, causando-lhe inegáveis prejuízos de ordem profissional e financeira".
3. Nesse compasso, impende anotar que conforme consulta eletrônica efetuada junto ao sítio do Ministério da Educação, consta que o reconhecimento do curso ora em tela encontra-se efetivamente em fase de análise - nº do processo 201505702 -, não cabendo, assim, imputar à ora impetrante, conforme bem apanhado pela MMª Julgadora de primeiro grau, o ônus decorrente da demora do referido Ministério em proceder à conclusão do referido expediente.
4. Precedentes desta Corte: AC/REEX 2015.61.26.003918-8/SP, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, j. 07/04/2016, D.E. 15/04/2016; AC/REEX 2014.61.00.016125-1/SP, Relatora Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORISSON, Sexta Turma, j. 18/02/2016, D.E. 03/03/2016; REEX 2012.60.00.009733-1/MS, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 11/06/2015, D.E. 23/06/2015; e AC 2008.61.24.000997-6/SP, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 25/09/2014, D.E. 06/10/2014.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00054 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001655-69.2015.4.03.6108/SP

	2015.61.08.001655-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA	:	PECINI E PECINI LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP161329 HUMBERTO FERRARI NETO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00016556920154036108 3 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA VENCEDORA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. FUNDAMENTOS AFASTADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO. RECONHECIMENTO.

1. Pecini e Pecini Ltda - EPP impetrou o presente *mandamus* objetivando ver reconhecida a ilegalidade da sua inabilitação no processo licitatório nº 7063.01.0619.0/2015 e no Pregão Eletrônico nº 15/7063-2015, bem como de assegurar seu alegado direito líquido e certo de ser homologada como vencedora do certame.

2. No que diz respeito ao fundamento para desclassificação da impetrante do certame consistente na ausência de declaração em conformidade com o item 8.5.4 do Edital, o Juízo sentenciante entendeu que a declaração então apresentada pela licitante/impetrante encontrava-se conforme o modelo referenciado no Anexo V do Edital do certame, de modo que não poderia ser penalizada sob o argumento de que a declaração estaria incompleta, de modo que, nesse tocante, nenhum reparo há a ser feito na sentença, na medida em que efetivamente não haveria que se impor nenhuma pena à licitante por ter se utilizado de modelo trazido no próprio Edital (Anexo V).

3. Eventual falha no procedimento licitatório quanto aos termos que deveriam compor a indigitada declaração, não pode, à toda evidência, trazer prejuízos à licitante/impetrante.

4. De igual modo, deve ser mantido o provimento ora analisado na parte em que concedeu, em parte, a segurança pleiteada, reconhecendo o direito da impetrante à habilitação no certame, tão-somente no tocante ao item II, consistente em 'cadeiras, poltronas, longarinas e sofás - padrão antigo', considerando que, conforme demonstrado nos autos, a desclassificação da impetrante da licitação decorreu sob o fundamento de que seus maquinários não seriam capazes de produzir em larga escala e com a mesma velocidade e qualidade exigidas para o mobiliário do 'novo padrão'. Desse modo, embora tal argumento se aplique ao objeto licitado no item I - **cadeiras, poltronas, longarinas e sofás - novo padrão** -, não há de ser aplicado àquele constante no item II, qual seja - **cadeiras, poltronas, longarinas e sofás - padrão antigo**.

5. De mais a mais, como bem destacado na sentença recorrida, a impetrante já fornece tais mobiliários (padrão antigo) para a contratante Caixa Econômica Federal, embora em outra localidade, de modo que não se mostraria razoável considerar a impetrante habilitada em determinado procedimento licitatório e inabilitada em outro, onde tanto o objeto licitado quanto a empresa pública contratante são os mesmos.

6. Reexame necessário improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2015.61.12.004759-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA	:	LUIZA RODRIGUES DALE VEDOVE MORENO
ADVOGADO	:	SP351248 MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Universidade do Oeste Paulista UNOESTE
ADVOGADO	:	SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00047595720154036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. ADITAMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. FALHAS NO SISTEMA. QUESTÃO INCONTROVERSA. SITUAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Luiza Rodrigues Dale Vadove Moreno, estudante da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE e contratante do FIES, impetrou o presente *mandamus* em face da referida instituição de ensino, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando obter provimento judicial que garantisse o seu direito a apresentar aditamentos ao seu contrato de financiamento estudantil, referente ao primeiro semestre de 2015, garantindo, desse modo, a renovação do seu contrato, tendo afirmado que é estudante do curso de Medicina Veterinária da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, sendo que desde o início do curso tem as mensalidades financiadas em 100% pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, sendo certo, no entanto, que perdeu o prazo para aditamento do financiamento referente ao segundo semestre de 2014, tendo então requerido a suspensão do referido semestre, sendo certo, porém, que quanto ao primeiro semestre de 2015, não conseguiu realizar o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil em razão de falhas no sistema de processamento, restando obstada a sua matrícula.
2. À vista das informações colacionadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE às fls. 136/141v, tem-se que restou incontroverso nos autos que os problemas havidos para a regularização dos aditivos contratuais formulados pelo impetrante decorreram de falhas do sistema que, após sanadas, possibilitaram a regularização da situação da impetrante, com a realização dos aditamentos contratuais necessários à manutenção do contrato de financiamento estudantil, de modo que, patenteado o direito líquido e certo da impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença ora apreciada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
3. Remessa oficial a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA  
Juiz Federal Convocado

	2015.61.17.001172-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA e outro(a)
PARTE RÉ	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU SP
ADVOGADO	:	SP296598 LUIZ FERNANDO GALVÃO PINHO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00011721220154036117 1 Vr JAU/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATRIBUIÇÕES DO CARGO PREVISTAS NO EDITAL EM CONSONÂNCIA COM AS DESCRITAS NO ART. 3º DA LEI Nº

9.696/98. REGISTRO PERANTE O CONFEF/CREF EXIGIDO PELO ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.696/98.

- O Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo ajuizou a presente ação civil pública em face do Município de Jahu. Segundo a inicial, em julho de 2015, o referido Município publicou edital de concurso público visando o preenchimento de vagas para diversos casos, entre eles para o de professor de educação física. O problema é que o edital não relacionou como requisito essencial para a posse a comprovação pelo candidato de inscrição no Sistema CONFEF/CREFs.

- Nos termos do art. 1º da Lei n. 9.696/98, o exercício da atividade de educação física somente pode ser realizado por profissional com registro no Conselho Regional de Educação Física.

- As atribuições do cargo de Professor de Educação Básica II (aqui se enquadra o professor de Educação Física) previstas no anexo V do Edital de Concurso Público nº 02/2015, estão em consonância com as descritas no art. 3º da Lei nº 9.696/98. Necessidade do registro perante o CONFEF/CREF.

- Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004655-23.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.004655-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
APELADO(A)	:	LECA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP179689 FLAVIA CASSI DE OLIVEIRA LEÇA PAULEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00046552320154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo pretende cobrança de anuidade de Sociedade de Advogados, sustentando possuir previsão legal para tanto e surgir a obrigação a partir do registro da Sociedade.
2. A cobrança de anuidade deve possuir expressa previsão legal, em obediência ao princípio da legalidade tributária, além da própria Lei 8.906/94 fazer presumível distinção entre registro e inscrição. Precedentes.
3. Mantida a verba honorária, haja vista a vedação contida no art. 85, §11, do novo Código de Processo Civil.
4. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00058 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000760-45.2015.4.03.6323/SP

	2015.63.23.000760-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	NILCILENE DE FATIMA BRITO
ADVOGADO	:	SP167757 MANOEL ANTONIO PEREIRA e outro(a)

PARTE RÉ	:	EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE DO PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO	:	SP139051 MARCELO ZANETTI GODOI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00007604520154036323 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PARA RELIGAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA. ART. 27,I, LETRA "h" DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/10. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A impetrante objetiva a concessão da segurança para que seja mantido o fornecimento de energia elétrica na sua residência, deferido em sede liminar.
2. Conforme documentação acostada aos autos, verifica-se que a impetrante é casada com Marcelo Lopes de Oliveira, conforme certidão de casamento juntada à fl. 67, e que reside com ele e com os sete filhos do casal (fl. 76), em uma casa construída em um terreno cedido pela Diocese de Assis ao seu sogro Cícero Lopes de Oliveira, localizado na Água da Guariroba, em Ribeirão do Sul-SP, conforme contrato de comodato às fls. 16/19.
3. Constata-se também que a fatura de energia elétrica relativa ao imóvel localizado na Água da Guariroba, 99, Rua A - cx 1, em Ribeirão do Sul-SP, está em nome da impetrante, conforme documentos das fls. 20/22.
4. Conforme se vê, ela vinha sendo beneficiada regularmente pelo fornecimento de energia elétrica e, portanto, já havia, em tese, apresentado a documentação necessária ao ligamento do serviço, nos termos do artigo 27, inciso I, alínea h da Resolução 414/10 da ANEEL.
5. Ainda que legítima a cessação do fornecimento da energia em razão da falta de pagamento do serviço pela impetrante, a recusa na religação, após quitadas as faturas, tornou-se ilegal.
6. Ademais, o fato de a impetrante já ter assegurado anteriormente o fornecimento de energia elétrica em sua residência, inclusive com a fatura da unidade consumidora em seu nome (fl. 22), demonstra o cumprimento do determinado no artigo 27, inciso I, alínea "h" da Resolução 414/10 da ANEEL, sendo dispensável novo cumprimento da formalidade, prevista pelo ato normativo.
7. Remessa oficial improvida

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001280-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001280-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	SP083559 AUTA ALVES CARDOSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	LUIS ROBERTO GOMES
PARTE AUTORA	:	FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO/SP
ADVOGADO	:	SP110427 FABRICIO KENJI RIBEIRO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVOGADO	:	ANGELICA CARRO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	GUSTAVO AURELIO FAUSTINO
PARTE RÉ	:	RIO PARANA TURISMO E AGUAS QUENTES LTDA
ADVOGADO	:	PR015497 ANTONIO ELSON SABAINI e outro(a)
PARTE AUTORA	:	APOENA ASSOCIACAO EM DEFESA DO RIO PARANA AFLUENTES E MATA CILIAR
ADVOGADO	:	ANTONIO RIBEIRO MARINHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00065312620134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POÇO TERMAL. ABERTO DESDE 1957. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A questão debatida nestes autos é complexa e envolve diversos interessados, bem como depende de emissão de relatórios técnicos acerca da ocorrência de dano ambiental.
2. O poço em questão foi aberto em 1957 e o MPF utilizou como fundamento para o seu pedido diversos relatórios.
3. O Município de Presidente Epitácio demonstrou seu interesse na recuperação do poço termal, haja visto que ostenta o título de "Estância Turística" e tem, justamente, como atrativo as águas quentes.
4. A leitura dos relatórios prévios acerca do referido poço apontam sobre a necessidade de "abandono", mas, de acordo com a alegação da PETROBRÁS, não houve pedido por parte do Ministério Público Federal, autor da ação civil pública, quanto ao arrasamento do poço, mas sim a realização de vistoria conjunta e emissão de relatório sobre as condições do poço termal e sobre as providências técnicas mais adequadas e necessárias para evitar a continuidade dos danos ambientais.
5. O Ministério Público Federal requereu, ainda, a apresentação de relatório técnico para implementação das medidas mais adequadas para estancar qualquer extravasamento do poço, fazer cessar a poluição e impedir a continuidade dos danos ambientais e o desperdício de recursos hídricos.
6. Proceder a alegação da PETROBRÁS quanto ao fato de que a determinação do arrasamento do poço é precipitada, neste momento, sem a análise de todos os relatórios técnicos apresentados e das eventuais sugestões alternativas quanto à exploração do referido poço, visto que é medida irreversível e, de certo, acarretará custos à recorrente.
7. Agravo interno prejudicado.
8. Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar qualquer determinação quanto ao arrasamento do poço e da imposição de multa, sem a prévia e acurada análise de todos os relatórios técnicos elaborados, bem como da oitiva dos órgãos ambientais competentes e do exame das sugestões alternativas apresentadas por todos os interessados, inclusive com a realização de provas para melhor solução do caso, sem prejuízo de nova análise pelo magistrado *a quo* quanto às questões urgentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo interno e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO REGIMENTAL EM CAUTELAR INOMINADA Nº 0001441-35.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001441-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	SERGIO JOSE OLIVAN
ADVOGADO	:	SP071679 SERGIO JOSE OLIVAN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00350388220034036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DA OAB. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, e desta Eg. Corte, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Enquanto perdurar a pena de suspensão do exercício profissional aplicada, não lhe é facultado advogar, ainda que em causa própria, como no presente caso.
3. Estando o autor, com a capacidade postulatória suspensa, deve regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção do processo.
4. Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002358-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002358-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	CONSER ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL
	:	SP210065 ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.1.327/1.335v.
INTERESSADO(A)	:	Ministerio Publico Federal e outro.
ADVOGADO	:	EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00180391920154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO. DEMAIS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.
2. A alegação de ilegitimidade ativa do MPF é matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição.
3. No entanto, não há de ser acolhida a alegação de ilegitimidade ativa, visto que o objeto da ação originária está relacionado à aplicação dos recursos da União que foram repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (autarquia federal sob supervisão do Ministério da Educação) - ao Município de Vinhedo, para aquisição de merenda escolar (Programa Nacional de Alimentação Escolar), sendo por isto patente a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, em razão do interesse da União Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.
4. Os embargos de declaração, ainda que interpostos com a finalidade de prequestionar matéria a ser versada em eventual recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, a viabilizar o ingresso na instância superior.
5. Na espécie, verifica-se quanto às demais questões, que a embargante busca, tão-somente, discutir a juridicidade do provimento, buscando fazer prevalecer o seu ponto de vista acerca da matéria vertida nos autos, inclusive trazendo argumentos novos, o que não é permitido em embargos de declaração, não se tratando, verdadeiramente, de contradição e omissão existentes no julgado, conforme alegado.
6. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito.
7. Embargos acolhidos parcialmente apenas para afastar a alegação de ilegitimidade ativa do MPF.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008442-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008442-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	:	SP125017 SOLANGE APARECIDA MARQUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA
AGRAVADO(A)	:	FLAVIA RANGEL MIYAMOTO e outro(a)
	:	MATEUS MIYAMOTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00065683420154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF. JUSTIÇA ESTADUAL.**

1. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem.
2. A posse apta a ensejar a incidência do IPTU e taxas, somente seria aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem.
3. Há disposição de lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, §8º do artigo 27).
4. A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, de modo que os autos originários devem ser remetidos à Justiça Estadual.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010063-06.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.010063-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR	:	MS012977 SAMARA MAGALHÃES DE CARVALHO
AGRAVADO(A)	:	MARILENE BITTAR
ADVOGADO	:	MS017727 MARCUS VINICIUS BITTAR VAZ e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00048428420164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA NÃO AFASTA O DIREITO AO MEDICAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Constituição Federal, em seu artigo 1º, "caput", assegura a todos os brasileiros a inviolabilidade do direito à vida. Por sua vez, no artigo 5º, § 2º, pode-se verificar que os direitos e garantias expressamente indicados não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados.

2. A saúde é um direito social de todo o brasileiro e estrangeiro (art.6º, da Constituição Federal, constituindo-se como um dever do Estado a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e seus agravos, com acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).
3. No caso dos autos, a Agravada é acometida Mieloma Múltiplo e necessita da substância Revlimid 15 mg para o tratamento de sua saúde, uma vez que os procedimentos atualmente utilizado não vem impedindo a evolução da doença, conforme cópia do relatório médico juntado aos autos (fls.28/29).
4. No tocante à ausência de registro do medicamento na ANVISA, é certo se cuidar de requisito indispensável a sua introdução no território nacional nas importações em geral; contudo, estamos apreciando uma situação individual a ser tratada dentro do princípio da igualdade.
5. Contudo, não se pode olvidar que a ANVISA, mesmo atuando diligentemente, porém, não detém o monopólio de cura ou de amenizar as doenças existentes, desconhecendo inclusive milhares de medicamentos usados em outros países com sucesso, motivo pelo qual a intervenção do Poder Judiciário se entremostra necessário.
6. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votou o Desembargador Federal André Nabarrete. Vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, que dava provimento ao recurso por entender que o medicamento deve ter registro na ANVISA.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011145-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011145-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO	:	SP235319 JOSÉ BAZILIO TELXEIRA MARÇAL
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO RICARDO RUSSO e outro(a)
	:	ADRIANA DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00069632620154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INSTITUIÇÃO E ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RECURSO IMPROVIDO.

- Com efeito, a alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97.

- Nesse sentido, dispõe o art. 27, §8º do diploma legal supracitado que: "*Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse*".

- Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do Código Tributário Nacional. Precedentes.

- Noutro passo, acerca do Imposto Predial e Territorial Urbano, prevê o Código Tributário Nacional que: "*Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. (...) Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.*" (g.n.)

- À vista dos referidos regramentos, forçoso concluir que o credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem

presentes nenhum desses direitos.

- Assim é que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

- A análise da cópia matrícula de n.º 111.649, registrada no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí-SP, revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (fl. 33).

- Portanto, nos termos adrede ressaltados, é flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária.

- Agravo de instrumento improvido, a fim de reconhecer a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011649-78.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011649-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
PROCURADOR	:	SP186727 CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FABIO TADEU PEDROSO e outro(a)
	:	VIVIANE CECILIA DA SILVA MOREIRA PEDROSO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00069814720154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INSTITUIÇÃO E ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RECURSO IMPROVIDO.

- Com efeito, a alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97.

- Nesse sentido, dispõe o art. 27, §8º do diploma legal supracitado que: "*Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse*".

- Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do Código Tributário Nacional. Precedentes.

- Noutro passo, acerca do Imposto Predial e Territorial Urbano, prevê o Código Tributário Nacional que: "*Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. (...) Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.*" (g.n.)

- À vista dos referidos regramentos, forçoso concluir que o credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.

- Assim é que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

- A análise da cópia matrícula de n.º 113.875, registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí-SP, revela que a Caixa

Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (fl. 26).

- Portanto, nos termos adrede ressaltados, é flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária.

- Agravo de instrumento improvido, a fim de reconhecer a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014767-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014767-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP274894 ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(A)	:	KEILLA MANOEL NUNES
ADVOGADO	:	SP318370B DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00083538120164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. PACIENTE HIPOSUFICIENTE. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. VALOR EXCESSIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência resta pacificada no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária entre a União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios; por conseguinte, qualquer um dos entes federativos possui legitimidade para figurar no polo passivo de feitos que busquem assegurar fornecimento de medicamentos.
2. O caso dos autos se qualifica como direito à vida e à saúde, motivo pelo qual não se pode aceitar a inércia ou a omissão do Estado.
3. A saúde é um direito social (artigo 6º da C.F.), e mais do que direito social, a Constituição Federal assegurou o direito à saúde como garantia constitucional de todo brasileiro e estrangeiro, constituindo-a como um dever do Estado a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e seus agravos, com acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).
4. No caso, é acometida por uma doença genética hereditária rara, complexa, grave e sem cura, altamente letal, denominada GANGLIOSIDOSE (GM2), também conhecida como Tay-Sachs (CID E 75.0), confirmada pelo Relatório Genético-Clinico, assinado pelo Dr. Charles Marques Lourenço, que recomendou a utilização do medicamento denominado Miglustate (Zavesca) 100 mg (fls.18/22).
5. O medicamento prescrito tem um custo altíssimo, inviável para a atual situação financeira da autora, ora agravada, pois recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais), não dispondo de condições suficientes para custear o tratamento.
6. Ainda que o Sistema Único de Saúde restrinja o fornecimento desse medicamento para pacientes portadores da doença de Gaucher, sua utilização em portadores de GANGLIOSIDOSE (gm2), também conhecida como Tay-Sachs CID E 75.0, tem apresentado resultados satisfatórios.
7. No tocante a multa diária fixada na r. decisão, tal medida visa garantir que a obrigação de fazer seja cumprida e encontra total amparo no art. 497 e 536, do CPC. Por outro lado, a multa diária aplicada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) revela-se excessivo, de modo que, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impõe-se a sua minoração para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016825-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016825-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
AGRAVADO(A)	:	ALUKROMA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP191288 JOSÉ MARIA DE CAMPOS MAIA NETTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00010583620164036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA). OBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE BÁSICA.

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº. 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
2. É devida a inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, pois as atividades básicas da embargante, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, requerem conhecimentos técnicos privativos de engenharia, conforme legislação de regência, as quais restaram enquadradas pelo laudo pericial.
3. Precedentes desta Corte.
4. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017025-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017025-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	LUIZ GAGLIARDI NETO
ADVOGADO	:	SP353499 CAMILA DINIZ ORENSTEIN GLÓRIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	THAMEA DANELON VALIENGO
PARTE RÉ	:	LUIZ ANTONIO MOURA SAMPAIO e outros(as)
	:	REBECA MARIA FILGUEIRAS MOURA SAMPAIO
	:	ROBERTO EDGAR BUTRON BUSTAMANTE
	:	CLEVERTON AUGUSTO DORIGHELLO
	:	LUIZ ANTONIO MARTINS GOUVEIA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00056221520164036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. POSSIBILIDADE.

1. Ausente a plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o provimento do recurso, diante dos fatos narrados e demonstrados na inicial da ação originária.
2. O e. STJ já reconheceu ser plenamente legítima a decretação da indisponibilidade dos bens, na existência de indícios da prática de ato ímprobo, com vistas a assegurar o ressarcimento do dano causado ao erário, como também, com relação à quantia indicada, para satisfazer o pagamento de eventual multa civil.
3. Prejudicada a análise das demais alegações constantes nas razões recursais, visto que não foram objeto da decisão agravada e sua análise por esta Corte poderia ensejar violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001527-39.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.001527-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	JESSICA ROSADO e outro(a)
	:	GABRIEL CAMPOS OLIVEIRA CARBONARI
ADVOGADO	:	SP257227 BRUNO DELLA VILLA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
No. ORIG.	:	00015273920164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Os artigos 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII.
2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.
3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas.
4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos Egrégios TRF-3 e TRF-4.
5. A questão já foi pacificada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (RE 414426/SC, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194, divulg. 07-10-2011, public. 10-10-2011, ement. vol-02604-01, pp-00076).
6. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006520-28.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.006520-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP321007 BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIO CESAR MANSO -ME e outros(as)
	:	HIGINO ARAUJO DE ANDRADE -ME
	:	JUCILEINE SANTOS COELHO 35591440860
	:	JESSICA RODRIGUES DE ALMEIDA -ME
ADVOGADO	:	SP149886 HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00065202820164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. ATIVIDADE DESENVOLVIDA (COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS DE PET SHOP, FERRAMENTAS E FERRAGENS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS, MATERIAL ELÉTRICO E HIDRÁULICO, E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO). REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO-OBRIGATORIEDADE.

1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV.
2. Ilegítima a multa aplicada ao impetrante e a cobrança de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei nº 5.517/68, porquanto às atividades básicas desenvolvidas pela empresa não estão vinculadas à medicina veterinária, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000031-91.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.000031-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Fundacao Universidade Federal do ABC UFABC
ADVOGADO	:	SP248068 CLAUDIA GASPAS POMPEO MARINHO
APELADO(A)	:	CESAR AUGUSTO BRILHANTE TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP258677 DANIEL TEIXEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00000319120164036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO NO ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NA ASSINATURA DO CONTRATO COM BASE NA RESOLUÇÃO INTERNA DA INSTITUIÇÃO (ConsEPE Nº 112/2011, INCISO I) EXIGÊNCIA DE 50 CRÉDITOS EM DISCIPLINAS OBRIGATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. DEVER LEGAL (LEI 11.788/2008 E LEI Nº 9.394/93).

1. O estágio proposto pela Lei nº 11.788/2008 se mostra como meio apropriado para se obter uma adequada qualificação profissional, com a finalidade de integralizar a formação do aluno acadêmico.
2. É bem verdade que as universidades gozam de autonomia didático-científico, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207 da CF), no entanto, não se afigura razoável que a própria Instituição de Ensino onde o aluno cursa o Ensino Superior, venha a limitá-lo do programa de estágio supervisionado profissionalizante, o qual é essencial para sua formação, com supedâneo na resolução interna da Instituição (ConsEPE nº 112/2011).
3. A qualificação para o trabalho é um dos objetivos essenciais da educação, sendo assim, a Resolução 112/2011, da Instituição de Ensino, mais precisamente, no artigo 5º, inciso I, que exige o mínimo de 50 créditos em disciplinas obrigatórias para autorizar a realização de estágio supervisionado, revela-se abusiva e ilegal, porquanto, confronta com as normas legais pertinentes.
4. Agravo retido não conhecido, vez que não reiterado em razões de apelação.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000943-88.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.000943-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
ADVOGADO	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
APELADO(A)	:	THAIS PEREIRA COELHO
ADVOGADO	:	SP353495 BRUNO LANCE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00009438820164036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO NO ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NA ASSINATURA DO CONTRATO COM BASE NA RESOLUÇÃO INTERNA DA INSTITUIÇÃO (ConsEPE Nº 112/2011, INCISO I) EXIGÊNCIA DE 50 CRÉDITOS EM DISCIPLINAS OBRIGATORIAS. IMPOSSIBILIDADE. DEVER LEGAL (LEI 11.788/2008 E LEI Nº 9.394/93).

1-O estágio proposto pela Lei nº 11.788/2008 se mostra como meio apropriado para se obter uma adequada qualificação profissional, com a finalidade de integralizar a formação do aluno acadêmico.

2-É bem verdade que as universidades gozam de autonomia didático-científico, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207 da CF), no entanto, não se afigura razoável que a própria Instituição de Ensino onde o aluno cursa o Ensino Superior, venha a limitar o programa de estágio supervisionado profissionalizante, o qual é essencial para sua formação, com supedâneo na resolução interna da Instituição (ConsEPE nº 112/2011).

3-A qualificação para o trabalho é um dos objetivos essenciais da educação, sendo assim, a Resolução 112/2011, da Instituição de Ensino, mais precisamente, no caso, no artigo 5º, inciso I, que exige o mínimo de 50 créditos em disciplinas obrigatórias para autorizar a realização de estágio supervisionado, revela-se abusiva e ilegal, porquanto, confronta com as normas legais pertinentes.

4- Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000394-04.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: CARLA MARIA DE OLIVEIRA E SOUZA

Advogado do(a) AGRAVANTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

### DECISÃO

Inicialmente, à vista de que a agravante goza dos benefícios da justiça gratuita nos autos originários (Id 284224 dos autos eletrônicos originários), concedo-lhe os mesmos direitos no âmbito deste recurso.

Agravo de instrumento interposto por **Carla Maria Oliveira Souza** contra decisão (Id 451361 dos autos principais) que, em sede de ação ordinária, indeferiu a antecipação da tutela requerida nos seguintes termos (págs. 23/24 do Id 283309 – autos da instância *a qua*):

**I – Que em caráter de urgência, a Ré forneça ao Autor o medicamento Tecfidera, na forma e nos quantitativos de acordo com relatório médico e prescrição apresentados (docs. 03 e 04), garantindo o seu fornecimento imediato e contínuo em seu endereço/domicílio.**

**II – Que, havendo negativa ou mora por parte da Ré, seja-lhe aplicada multa diária em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência nos termos do Código de Processo Civil.**

**III – Requer ainda, que na decisão inicial, ao ser deferida a tutela antecipada, que reste expressamente determinado o fornecimento do medicamento ao Autor, e não o depósito judicial, uma vez que o depósito posterga o cumprimento da obrigação da União, e conseqüentemente, os riscos de vida e de danos irreparáveis que a progressividade da doença causa, sob pena da aplicação da multa requerida no parágrafo anterior.**

**IV – Que ainda conste na decisão, a obrigação da Ré em fornecer o medicamento Tecfidera, na forma e quantidade prescritos por seu médico, respeitando-se sempre às necessárias e já esperadas alterações de dosagem que ocorrem com certa freqüência em decorrência do bom resultado do tratamento medicamentoso, garantindo-lhe assim, a integralidade de seu tratamento, independentemente de nova manifestação judicial, mediante apresentação do receituário e relatório médico diretamente ao Ministério da Saúde/Conjur/Cgies/Cdju, setores responsáveis pela aquisição e entrega do fármaco.**

Alega a agravante, em síntese, que:

a) é portadora de Esclerose Múltipla – CID 10 g35, doença caracterizada por uma reação inflamatória que compromete principalmente a chamada bainha de mielina, que pode ser identificada como uma capa que envolve os condutores nervosos e que permite uma condução mais rápida e energética dos impulsos nervosos. No caso da esclerose múltipla, o organismo cria anticorpos contra a bainha de mielina e passa a não reconhecê-la. Com o comprometimento dessa capa isolante os impulsos se dispersam e o portador de esclerose múltipla passa a não ter controle dos comandos do cérebro. Não há cura para a doença, de forma que a manutenção da saúde, vida e dignidade dos portadores dessa terrível enfermidade, é feita através de tratamento para toda a vida. Inclusive fez transplante de medula que também não teve boa resposta;

b) foi submetida aos tratamentos convencionais e não obteve melhor no quadro. Pelo contrário, teve progressão da doença desenvolvendo dificuldade de marcha, motivo pelo qual sua médica optou pela realização do medicamento Tecfidera. Vale destacar que é sempre do médico que assiste o paciente a eventual responsabilidade quanto à indicação, prescrição, eficácia e aplicabilidade do medicamento pleiteado (artigos 8º e 16 da Resolução nº 1.246/1988, do Conselho Federal de Medicina). Não há disponibilidade de alternativas terapêuticas para o estágio em que se encontra a sua doença no âmbito do SUS;

c) o medicamento pleiteado possui registro na ANVISA, além disso obteve registro na Europa e nos Estados Unidos;

d) o medicamento em questão tem um preço extremamente elevado e inviável para a sua situação financeira familiar;

e) questões relacionadas à saúde, vida e dignidade, por si só, já são consideradas urgentes. Todavia, no caso em comento, os documentos trazidos à baía são mais do que indícios, mas provas cabais dos riscos que sofre caso não receba imediatamente o tratamento prescrito.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo e, por fim, a reforma do *decisum* para que lhe seja garantido o fornecimento do medicamento.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

[...]

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

*In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

A demanda originária deste agravo de instrumento é uma ação ordinária que objetiva, resumidamente, o fornecimento de medicamento à agravante. O juízo *a quo* indeferiu a antecipação da tutela.

Afirma a autora que é portadora de Esclerose Múltipla – CID 10 g35 e apresenta dois relatórios médios. No entanto, um não contém data (pág. 1 do Id 283328 dos autos eletrônicos principais) e o outro é de 9/5/2014 (pág. 2 do mesmo Id). Dessa forma, não estão comprovadas, ao menos nesta fase de cognição sumária, a condição da recorrente e a prescrição atual do medicamento, de modo que não há como se reconhecer a probabilidade do direito.

Ausente tal pressuposto, desnecessária a apreciação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois, por si só, não permite a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.**

#### **Boletim de Acórdão Nro 19119/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001541-67.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.001541-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP206673 EDISON BALDI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	ALEXANDRE BERTOSSI HEIDRICH e outros(as)
	:	OTAVIO GERALDO HEIDRICH
	:	SILVIA BERTOSSI HEIDRICH
ADVOGADO	:	SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTO CADELCA e outro(a)

#### EMENTA

PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR HOMOLOGADO NÃO PODE SER INFERIOR AO INDICADO PELO DEVEDOR EM SUA IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO: PREJUDICADO.

- Na ação ordinária em fase de execução de sentença foi proferida sentença de extinção, com homologação das contas elaboradas pela devedora, ao fundamento de que deve ser observado o princípio de adstrição do juiz ao pedido, com o que não é possível acolher cálculos inferiores aos apresentados pela impugnante (devedora), mesmo porque o montante tornou-se incontroverso.
- O valor a ser considerado como devido deve ser aquele apresentado pela apelante, porque a prestação jurisdicional deve ocorrer nos exatos limites objetivos do seu pedido, com observância do princípio processual da congruência (artigos 141 e 497 do CPC).
- Por fim, à vista do exame exauriente da demanda com o julgamento da apelação, resta prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo, mesmo porque o artigo 558 do Código de Processo Civil de 1973, no qual foi baseado, era expresso no sentido de que a suspensão do cumprimento da decisão dar-se-ia apenas *até o pronunciamento definitivo da turma*. Ademais, o próprio juízo *a quo* recebeu o recurso em ambos os efeitos.
- Apelação desprovida e pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, bem como **declarar prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.  
SIDMAR MARTINS  
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000987-87.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.000987-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
PROCURADOR	:	SP173943 FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
APELADO(A)	:	LARA BEATRIZ LOMBARDI incapaz
ADVOGADO	:	SP069828 DANTE MANOEL MARTINS NETO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CELSO FRANCISCO LOMBARDI
ADVOGADO	:	SP069828 DANTE MANOEL MARTINS NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00009878720134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO SELETIVO. RESERVA DE VAGAS. LEI N.º 12.711/12. MATRÍCULA. MÉDIA DA RENDA FAMILIAR MENSAL. LIMITE DE 1,5 SALÁRIOS MÍNIMOS. PORTARIA MEC N.º 18/2012. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente *mandamus* a determinação ao IFSP para que realize a matrícula da impetrante no ensino médio integrado ao curso técnico em Química (vagas destinadas ao Programa de Ações Afirmativas criado pela Lei n.º 12.711/12), conforme requerimento apresentado. A sentença recorrida concedeu a segurança, ao fundamento de que a decisão de indeferimento da matrícula requerida somente subsiste quando tomada a renda familiar da estudante em sua composição bruta, ou seja, sem os descontos legais (IR, INSS...) e não a líquida. Sustenta a instituição impetrada, em seu apelo, que deve ser tomada em consideração, no caso, a totalidade dos rendimentos do trabalhador.

- No caso concreto, a impetrante foi impedida de matricular-se no curso para o qual foi selecionada, referente ao edital n.º 287/2012 (ensino médio integrado ao curso técnico em Química), do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, sob o fundamento de que o valor da renda *per capita* de sua família teria ultrapassado 1,5 salários mínimos.

- Verifica-se, entretanto, que o MEC, por meio da Portaria n.º 18/2012, em seus artigos 6º e 7º, *caput*, e incisos I, II, III, ao utilizar-se da expressão *renda mensal bruta*, excede sua competência e o seu poder de regular a Lei n.º 12.711/12, uma vez que a redação do parágrafo único do artigo 4º da norma citada não estabeleceu expressamente a forma de cálculo do rendimento familiar, ao utilizar-se simplesmente do vocábulo *renda*. O mesmo entendimento se aplica ao regramento do processo seletivo em debate, notadamente em seus tópicos 5, 5.1, 5.2 e 5.3. Assim, afigura-se correto o Juízo de 1º grau de jurisdição, ao assinalar que as regras do certame, as quais trazem a exigência de comprovação de renda bruta inferior a 1,5 salários mínimos aos concorrentes às vagas destinadas ao Programa de Ações Afirmativas criado pela Lei n.º 12.711/12, mostram-se ofensivas à pertinente legislação. Precedentes.

-Desse modo, demonstrado que a justificativa para o indeferimento da matrícula pelo IFSP somente subsiste ao considerar-se a renda familiar bruta, e não líquida, como consignou o provimento de 1º grau de jurisdição, bem como a hipossuficiência da candidata e sua família, conforme comprovantes de rendimento encartados, além de que a estudante cursou o ensino fundamental integralmente em escola pública, como exigido, é de ser mantida a sentença, ao determinar à autoridade coatora a imediata efetivação da matrícula da impetrante, conforme o requerimento administrativo apresentado.

- Destaque-se, ainda, que o próprio diretor da instituição de ensino impetrada, nas informações prestadas, afirma que *o acréscimo de uma aluna não acarretará prejuízos ao serviço público ou qualidade de ensino* e que *não vê necessidade de recorrer da sentença*, como salientou o MPF.

- **Reexame necessário e apelo a que se nega provimento.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao reexame necessário** e ao **apelo interposto**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.  
SIDMAR MARTINS

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004598-91.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.004598-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
ADVOGADO	:	SP152968 EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO MARUYAMA e outro(a)
	:	GUILHERME FRANCISCO PEGLER
ADVOGADO	:	SP232275 RAQUEL COIMBRA MOURTHE e outro(a)
No. ORIG.	:	00045989120134036120 17 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE CURSO TÉCNICO EM QUÍMICA. APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA DE LICENCIATURA EM QUÍMICA E PÓS-GRADUAÇÃO. INVESTIDURA NO CARGO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. CONTRARRAZÕES. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

- No caso concreto, os impetrantes, José Antonio Maruyama e Guilherme Francisco Pegler, foram impedidos de tomar posse no cargo de Técnico de Laboratório - área química do *campus* de Matão/SP, para o qual foram aprovados em concurso público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, sob o fundamento do não preenchimento de um dos requisitos constantes do edital, qual seja, formação em curso técnico de química.

- A documentação acostada aos autos demonstra, todavia, que os autores concluíram o curso de Licenciatura em Química da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP, bem como que o coautor José Antonio Maruyama encontra-se matriculado no Programa de Pós-Graduação - Mestrado da Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, e o coautor Guilherme Francisco Pegler obteve o título de Mestre junto à UNESP. Verifica-se que a referida formação em nível superior afigura-se plenamente suficiente para a comprovação dos requisitos mínimos exigidos pelo edital, no que toca à escolaridade, e mostra-se, evidentemente, mais abrangente, além de adequada ao desempenho das atividades a serem desenvolvidas, nos termos da normatização destacada, como consignou o parecer do MPF. Assim, não obstante em princípio haja uma divergência com o estabelecido no edital, constata-se que a finalidade de sua exigência foi alcançada. Frise-se, em acréscimo, que a atuação da administração pública deve ser cumprida com respeito e em harmonia com o princípio da razoabilidade, o qual, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro: *O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. (Direito Administrativo, Ed. Atlas. 15ª edição, S. Paulo, p.80).*

- Nesse contexto, não merece reforma a sentença, ao determinar a posse e o exercício aos impetrantes no cargo de Técnico de Laboratório - área química do *campus* de Matão/SP, para o qual foram aprovados em concurso público do instituto impetrado. Precedentes.

- Quanto ao pedido de condenação da parte recorrente aos ônus da sucumbência, apresentado em contrarrazões, observo que não merece conhecimento, visto que manejado por via inadequada. Ademais, em sede de mandado de segurança, descabe a condenação aos honorários advocatícios (Lei n.º 12.016/09, art. 25) e, no que toca às custas, restou consignado na sentença que deverão ser pagas nos termos da lei.

- **Reexame necessário e recurso de apelação a que se nega provimento.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao reexame necessário e ao apelo interposto, e não conhecer do pedido apresentado em contrarrazões**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018118-14.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.018118-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
AGRAVANTE	:	Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BOTUCATU
ADVOGADO	:	SP144294 NILTON LUIS VIADANNA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00000583020144036131 1 Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO ECONÔMICO, MESMO QUE NÃO AFERÍVEL DE IMEDIATO. ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE.

- A decisão agravada não acolheu a impugnação da agravante ao valor da causa, ao fundamento de que há interesse econômico relevante, na medida em que, eventualmente julgada procedente a demanda, a municipalidade haverá de se exonerar de um custo de serviço, que tem valor aproximado ao estimado na inicial da declaratória, razão pela qual o valor da causa não pode traduzir-se numa simples expressão simbólica como sugerida pela impugnante, a teor do artigo 258, combinado com o artigo 259, inciso V, do CPC/1973.

- *In casu*, a própria recorrente admite que a ação foi proposta para questionar a legalidade de uma disposição da ANEEL que impõe a transferência do sistema de iluminação pública ao município autor. Com tal transferência, evidentemente o agravado passaria a ter uma série de gastos com a manutenção desse sistema, razão pela qual efetivamente há um benefício econômico em discussão, ainda que não aferível com perfeição imediatamente, motivo pelo qual é possível ser estimado. Entendimento pacificado nesta 4ª Turma: AI 0021558-81.2015.4.03.0000, AI 0018421-91.2015.4.03.0000 e AI 0012311-76.2015.4.03.0000.

- Assim, deve ser examinado apenas se o valor é exorbitante. Esta 4ª turma tem entendido, conforme julgados supracitados, que o valor de R\$ 100.000,00 é razoável exatamente nos casos idênticos a este. Assim, deve ser dado parcial provimento ao recurso, a fim de reduzir a importância inicialmente atribuída à causa - R\$ 200.000,00 - ao citado valor.

- Agravo de instrumento parcialmente provido, a fim de reduzir o valor da causa para R\$ 100.000,00.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo de instrumento**, a fim de reduzir o valor da causa para R\$ 100.000,00, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016689-45.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.016689-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
PROCURADOR	:	PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	JULIO CESAR RIBEIRO PINTO
ADVOGADO	:	PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00166894520144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE CURSO TÉCNICO EM ARQUIVO. APRESENTAÇÃO DE TÍTULO EMITIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INVESTIDURA NO CARGO. POSSIBILIDADE. LEI N.º 6.546/78. DECRETO N.º 82.590/78. SENTENÇA MANTIDA.

- O impetrante foi impedido de tomar posse no cargo para o qual foi aprovado em concurso público do Instituto Federal e Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, sob o fundamento de não ter apresentado o título de Técnico em Arquivo, conforme exigência editalícia (Edital n.º 57/2014).

- Verifica-se, entretanto, que a documentação acostada aos autos demonstra que o apelado, além do ensino médio profissionalizante em Contabilidade, concluiu o curso de Técnico em Arquivo, conforme título emitido pelo Ministério do Trabalho, registrado sob n.º

006066/RJ, processo n.º 46215039079/2010-24, em conformidade com a mencionada Lei n.º 6.546/78 e com o decreto que a regulamenta e está ativo no cadastro do Trabalho e Emprego na citada atividade desde 17/01/2011. Assim, não obstante em princípio haja uma divergência com o estabelecido no edital, verifica-se que a finalidade de sua exigência foi alcançada, com a comprovação da formação exigida em seu item 15.1.13 e em seu anexo II. Nesse contexto, afigura-se correto o provimento de 1º grau de jurisdição, ao reconhecer o direito da parte impetrante à posse no cargo de Técnico em Arquivo na instituição impetrada/apelada, como restou assinalado pelo parecer do MPF. Não há, destarte, que se falar em ofensa ao artigo 37, incisos I e II, da CF/88, Lei n.º 8.112/90 (art. 5º, inciso IV) e Lei n.º 11.091/2005, tampouco ao artigo 3º da Lei n.º 8.666/93, considerada a observância do edital.

- Frise-se, ademais, que a atuação da Administração Pública deve ser cumprida com respeito e em harmonia com o princípio da razoabilidade, o qual, como ensina Maria Sylvania Zanella Di Pietro: *O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.* (Direito Administrativo, Ed. Atlas. 15ª edição, S. Paulo, p.80).

- Desse modo, não merece reforma a sentença, ao assegurar ao impetrante a posse no cargo discutido, para o qual foi nomeado conforme Portaria n.º 2.862/2014.

- **Reexame necessário e apelo a que se nega provimento.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao reexame necessário** e ao **apelo interposto**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020114-80.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020114-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	ELIZABETH MACHADO BAPTISTINI ANDRADE
ADVOGADO	:	SP216952 VICENTE CARICCHIO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
PROCURADOR	:	FERNANDO DUTRA COSTA
No. ORIG.	:	00201148020144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DO EDITAL NÃO CUMPRIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AUSENTE. RECURSO DESPROVIDO.

- Pretende-se no presente *mandamus* o reconhecimento do direito da impetrante ao acréscimo de 40 pontos ao resultado do concurso público promovido pelo instituto impetrado, com a sua consequente reclassificação para o primeiro lugar para o cargo de magistério no *campus* de Capivari.

- Verifica-se, contudo, que as partes ficam vinculadas aos estritos termos do instrumento convocatório, que, *in casu*, é o edital de concurso público n.º 50/2014, que estabelece em seu item 12, a exigência de apresentação pelo candidato dos diplomas acompanhados dos concernentes históricos escolares, obrigação da qual não se desincumbiu a impetrante.

- Saliente-se que o candidato, ao inscrever-se no certame com o objetivo de aprovação e posse no cargo oferecido, toma conhecimento de todas as exigências previstas e não há razão, no caso, para o acolhimento da insurgência, dado que inexistente qualquer ilegalidade no instrumento editalício. Não há que se falar, assim, em qualquer ofensa ao art. 37, incisos I e II, da CF/88, Lei n.º 9.394/96 (art. 48, § 1º) e Lei n.º 9.784/99 (art. 2º, parágrafo único e incisos I e VIII). Destaque-se também que o edital discutido não determinou que, para ter validade, o diploma de doutorado deveria vir acompanhado de histórico escolar, como alega a recorrente e a falta de apresentação do documento ensejou unicamente a desconsideração da respectiva pontuação. Ademais, não trouxe a autora aos autos qualquer justificativa para o descumprimento do requisito, providência que lhe cabia, haja vista que a sede é mandamental.

- Destarte, não merece reforma a sentença, ao consignar que, à medida que consta expressamente do edital a exigência de apresentação dos diplomas acompanhados dos respectivos históricos escolares, não é razoável haver exceção para o caso do impetrante. Precedentes.

- **Recurso de apelação a que se nega provimento.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao apelo interposto**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004705-94.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004705-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
AGRAVANTE	:	SANTA CATARINA COM/ DE RACOES E CEREAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP078525 EMILIO CARLOS CRESPO
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE PAULISTA SP
No. ORIG.	:	00002038620138260654 1 Vr VARGEM GRANDE PAULISTA/SP

## EMENTA

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRVM. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.**

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil/73, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre a questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução.
- Não obstante o julgador de primeiro grau tenha concluído pela necessidade de dilação probatória, verifica-se que é possível analisar se a atividade básica da executada está relacionada àquelas desenvolvidas pela medicina veterinária com a simples consulta à alteração contratual da sociedade trazida com o incidente, por ser a matéria exclusivamente de direito, cognoscível de plano, com o exame dos elementos constantes dos autos, razão pela qual passo à apreciação da questão.
- A atividade exercida pela empresa: comércio varejista de produtos para avicultura agricultura e pecuária tais como: rações, cereais, adubos, inseticida, sementes, produtos veterinários e pequenos implementos (Pet Shop) não está sujeita à inscrição nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Os artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 cuidam das atividades privativas dos médicos veterinários, razão pela qual o registro da empresa somente seria necessário se houvesse a manipulação de produtos veterinários ou prestação de serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte.
- Reconhecida a ilegalidade da exigência, é de rigor a reforma da decisão e fixação da verba honorária em R\$ 500,00, valor que se coaduna com o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região e atende aquele pacificado na corte superior.
- Agravo de instrumento provido para reformar a decisão atacada e, em consequência, acolher a exceção de pré-executividade, a fim de reconhecer a ilegalidade da exigência e condenar a autarquia ao pagamento de verba honorária em R\$ 500,00.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão atacada e, em consequência, acolher a exceção de pré-executividade, a fim de reconhecer a ilegalidade da exigência e condenar a autarquia ao pagamento de verba honorária em R\$ 500,00, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000337-43.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.000337-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	DROGARIA SAO PAULO S/A
ADVOGADO	:	SP327019A ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP100076 MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00003374320154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE.**

- De acordo com o artigo 13 do Código de Processo Civil de 1973, verificada a ausência de procuração, deve a parte ser intimada pessoalmente para regularizar a representação processual. De outro lado, é entendimento jurisprudencial dominante na corte suprema de que a intimação deve ser efetuada pessoalmente em nome da parte e não do advogado, que não se sabe, até então, se realmente a representa, o que não aconteceu no caso dos autos.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, a fim de reformar a sentença recorrida e determinar o processamento do feito com intimação pessoal do embargante para regularizar a representação processual, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005267-69.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005267-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
AGRAVANTE	:	Agência Nacional do Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP
PROCURADOR	:	BA033055 BA033055 RICARDO BARRETO PRATA FILHO
AGRAVADO(A)	:	MARIA JOSE CASTILHO MACHADO
ADVOGADO	:	BA033055 BA033055 RICARDO BARRETO PRATA FILHO
PARTE RÉ	:	DELTA RIFLAMA INFORMATICA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	00002172120138260347 1 Vr MATAO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA. ANP. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE. SÓCIA ADMINISTRADORA À ÉPOCA DO VENCIMENTO DA DÍVIDA E DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO.**

- A certidão de inscrição em dívida ativa demonstra que o débito objeto da execução fiscal não tem natureza tributária, pois decorre de aplicação de multa decorrente de infrações apuradas no âmbito do poder de polícia da recorrente, nos termos dos artigos 3º, incisos XI e XV, e 4º da Lei n.º 9.847/99, 10, inciso II, da Portaria ANP n.º 116/00, 4º, da Portaria ANP n.º 274/01 e Regulamento Técnico n.º 05/01, aprovado pela Portaria ANP n.º 309/01 (fl. 25). Para fins de redirecionamento da ação contra a sócia da executada, portanto, não se aplicam as regras do Código Tributário Nacional (artigo 135, inciso III, do CTN), mas, sim, de outros dispositivos legais.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.371.128/RS, representativo da controvérsia, firmou entendimento de que a dissolução irregular da pessoa jurídica caracteriza infração à lei e legitima o redirecionamento da execução fiscal de crédito não tributário para o sócio-gerente, nos termos da Súmula nº 435 dessa corte e do disposto nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, 10 do Decreto nº 3.078/19 e 158 da Lei nº 6.404/78.

- No caso dos autos, a certidão de oficial de justiça comprovou que a devedora não se encontrava no endereço cadastral, o que caracteriza a dissolução irregular da pessoa jurídica. Por outro lado, para a configuração da responsabilidade delineada na Súmula nº 435 do STJ, como consequência da dissolução, é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de

administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente, a teor do entendimento pacificado na corte superior.

- *In casu*, constata-se que a multa foi constituída por meio de auto de infração em 14.01.2004 e o vencimento do débito ocorreu em 31/08/2010. Outrossim, da ficha cadastral evidencia-se que Maria José Castilho Machado, que ingressou na sociedade em 15.02.2007, era administradora ao tempo do vencimento da dívida, bem como por ocasião da dissolução irregular, de modo que deve ser responsabilizada, a teor da jurisprudência mencionada.

Agravo de instrumento provido, para rejeitar a exceção de pré-executividade, a fim de manter Maria José Castilho Machado no polo passivo da execução fiscal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para rejeitar a exceção de pré-executividade, a fim de manter Maria José Castilho Machado no polo passivo da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010012-92.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010012-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
AGRAVANTE	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
PROCURADOR	:	SP149173 SP149173 OLGA SAITO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GERALDO JOSE DE NEGREIROS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00100046720144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. LIBERAÇÃO. VALORES IRRISÓRIOS. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA FAZENDA.

- A cobrança da dívida ativa é regida pela Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, observadas as regras segundo as quais a execução deve ser realizada no interesse do credor (artigo 797 do CPC) e a penhora deve recair sobre bens suficientes à garantia da execução fiscal (artigo 831 do CPC).

- Os artigos 11 da LEF, bem como 835 e 854 do Estatuto Processual Civil estabelecem em seu conjunto que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, prefere aos demais bens nas execuções judiciais. Entretanto, referidas disposições devem ser aplicadas em consonância com o artigo 836 do Diploma Processual.

- A fazenda pública é isenta de custas e para que haja liberação da constrição deve haver sua aquiescência.

- Agravo de instrumento provido, para reformar a decisão que determinou o desbloqueio da penhora de valor considerado ínfimo pelo juízo *a quo* e, em consequência, agravo interno declarado prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão que determinou o desbloqueio da penhora de valor considerado ínfimo pelo juízo *a quo* e, em consequência, declarar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010947-35.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010947-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
REL. ACÓRDÃO	:	Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
AGRAVANTE	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO	:	SP147528 JAIRO TAKEO AYABE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	IBREL S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00489384620044036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO.

PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MATÉRIA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

- Indeferido o pleito da União Federal de inclusão no polo passivo da lide executiva dos sócios administradores da pessoa jurídica agravada. Em seguida, a Fazenda Nacional requereu a expedição de mandado de constatação por oficial de justiça nos endereços da empresa constantes nos cadastros oficiais (fls. 182/185). Após a referida diligência, a agravante pugnou fossem incluídos ao fundamento de ocorrência da dissolução irregular, mas o magistrado entendeu que a questão já havia sido anteriormente resolvida.
- Não ocorreu a preclusão, pois o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos administradores da empresa executada se deu em razão de um fato novo, qual seja, a não localização do devedor pelo oficial de justiça.
- A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada nos artigos 4º, inciso V, da Lei n.º 6.830/80 e 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Relativamente a esta última, aplica-se a Súmula 435/STJ, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço.
- Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução, é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente, a teor do entendimento pacificado na corte superior (STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 04/05/2009).
- Nos autos em exame, foi comprovada a dissolução irregular da executada, conforme certidão de oficial de justiça que não a encontrou em seu endereço (fl. 196). Porém, a agravante não juntou cópia dos registros da empresa na JUCESP, a fim de se verificar se houve distrato social ou se os sócios, cuja inclusão no polo passivo se busca detinham a condição de gestores à época dos fatos geradores do tributo em cobrança e da suposta dissolução irregular da sociedade, consoante precedentes anteriormente explicitados. Assim, não é possível se averiguarem os pressupostos necessários para a responsabilização dos sócios administradores, o que justifica, ainda que por fundamento diverso, a manutenção da decisão recorrida.
- Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Relator para o acórdão

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012046-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012046-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR	:	SP184474 SP184474 RENATO NEGRÃO DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	BELLYSTAR CONFECÇÕES LTDA -ME e outros(as)
	:	PEDRO CLAUDIO BENVENHO
	:	SILVANA CALSADO LOPES BENVENHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00031383020124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA SÓCIOS ADMINISTRADORES. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Verifica-se da certidão de inscrição em dívida ativa que o débito objeto da execução fiscal não tem natureza tributária, pois decorre de multa administrativa aplicada por descumprimento de normas de padrão de consumo, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99. Nesses casos, o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que a dissolução irregular da pessoa jurídica caracteriza infração à lei autorizadora do redirecionamento da execução fiscal de crédito não tributário contra os sócios administradores, nos termos da Súmula nº 435 dessa corte e dos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, 10 do Decreto nº 3.078/19 e 158 da Lei nº 6.404/78, conforme julgamento do REsp nº1.371.128/RS, representativo da controvérsia.

- Para a configuração da responsabilidade pela dívida em cobrança, como consequência da dissolução ilícita é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente, a teor do entendimento pacificado na corte superior.

- Nos autos em exame, foi comprovada a dissolução irregular por oficial de justiça, em 08.12.2012, que não localizou a devedora em seu endereço. Verifica-se, também, da ficha cadastral da JUCESP que o agravado Pedro Claudio Benvenho foi admitido, inicialmente, em 23.08.1999, na qualidade de sócio gestor, dado que tinha poderes para assinar pela empresa. No entanto, a partir de 04.01.2005 passou a ser sócio da devedora, sem qualquer poder de administração. Relativamente à recorrida Silvana Cardoso Lopes Benvenho, constata-se que compõe a executada desde o seu início como sócia gestora. Considerada a data do vencimento do débito, 27.02.2008, bem como os precedentes colacionados, conclui-se que Pedro Claudio Benvenho não tem responsabilidade pela dívida, pois não administrava a empresa quando do vencimento da dívida e da dissolução, ao passo que Silvana Cardoso Lopes Benvenho deve responder pelo crédito, eis que desde o início da empresa até a constatação do encerramento ilícito exerceu a sua gerência.

- Dessa forma, nos termos da fundamentação anteriormente explicitada, justifica-se a reforma em parte da decisão agravada, a fim de que seja deferida a inclusão de Silvana Cardoso Lopes Benvenho no polo passivo do feito, para responder pela dívida descrita.

- Agravo de instrumento provido em parte, unicamente, para deferir a inclusão de Silvana Cardoso Lopes Benvenho no polo passivo da execução fiscal.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para deferir a inclusão de Silvana Cardoso Lopes Benvenho no polo passivo da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015040-41.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.015040-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
AGRAVANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO	:	MS013300 MS013300 MARCELO NOGUEIRA DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	ANGELA CHRISTINA RAVAGNANI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00144288220154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR CARTA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE MANDADO A SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 829, §1º, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

- A citação por carta não ocorrerá nas exceções elencadas no artigo 247 e no processo de execução por quantia certa. Neste caso, a exigência de citação por meio de mandado a ser cumprido por oficial de justiça ocorre porque o §1º do artigo 829 do CPC determina que além da ordem citatória também deve constar do mandado determinação para a realização de penhora e de avaliação dos bens eventualmente constritos, caso não feito o pagamento no prazo de três dias contados da citação, o que é inviável por meio de carta com aviso de recebimento.

- Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015370-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015370-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
AGRAVANTE	:	FERNANDO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP263520 SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00139919520164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DIREITO AO MEDICAMENTO. *TRANSLARNA® (ATALURENO)*. MEDICAMENTO EFICAZ DISPONÍVEL PARA O TRATAMENTO DA DISTROFIA MUSCULAR DE *DEUCHENNE*. RECURSO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

- Cuida-se de ação ordinária, na qual se objetiva a condenação da União ao fornecimento ao recorrente por prazo indeterminado do medicamento *Translarna® (Ataluren)*, a ser ministrado de forma contínua e na quantidade prescrita, conforme receita médica.
- Inicialmente, não há o que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 60, § 4º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.
- A documentação de fls. 97/100 comprova que o autor é portador de Distrofia Muscular de Deuchenne - CID10:G71.0. e que está sob tratamento de responsabilidade da Dra. Maria Bernadete Dutra Resende, CRM-SP 77964, que indicou como tratamento da moléstia, a utilização do medicamento *Ataluren (TRANSLARNA®)*, como forma de evitar o curso fatal da doença
- O direito ao fornecimento dos medicamentos decorre dos deveres impostos à União, Estado, Distrito Federal e Municípios pelos artigos 6º, 23, inciso II, e 196 a 200 da Lei Maior na realização do direito à saúde.
- As normas legais devem ser interpretadas em conformidade com as normas constitucionais referidas, a fim de que se concretize o direito fundamental à saúde dos cidadãos e das cidadãs. Em consequência, a definição do elenco de medicamentos e tratamentos diversos existe como dever aos entes estatais para o estabelecimento de uma política de saúde consistente, o que não exclui que drogas alternativas sejam ministradas pelo médico que atende o paciente e sob sua responsabilidade profissional, nem que outros programas sejam estabelecidos para assistir aqueles que forem portadores de doenças e que não constituem restrição ao acesso à saúde.
- É certo, outrossim, que cumpre ao Judiciário a efetivação dos direitos prescritos na Constituição Federal e nas leis. É a garantia fundamental do artigo 5º, inciso XXXV, da CF. O artigo 2º do Estatuto Constitucional deve ser interpretado em harmonia com o acesso à jurisdição e com os dispositivos pertinentes à saúde pública (artigo 6º, inciso II, e artigos 196 a 200 da CF).
- Como parâmetro, as entidades federais, no atendimento ao direito à saúde, devem pautar-se pelos princípios e normas constitucionais. O SUS, na regulamentação que lhe dá a Lei nº 8.080/1990, deve-se orientar à mais ampla possível realização concreta do direito fundamental de que aqui se cuida (artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 9º, 15, 19-M, 19-O, 19-P, 19-Q e 19-R). É de suma importância que o médico seja respeitado nas prescrições que faz, uma vez que é quem acompanha e faz recomendações ao paciente, salvo quando a atividade contrarie os próprios conhecimentos existentes no campo da medicina. Nesse contexto, a prova cabal de que o medicamento é eficaz é desnecessária, na medida em que a possibilidade de melhora do doente com o uso do remédio prescrito é suficiente para justificar seu fornecimento, notadamente porque evita o curso fatal da doença transformando-a em outra crônica, porém benigna.
- Por outro lado, a inexistência de registro do medicamento na ANVISA não impede o seu fornecimento pelos motivos já apontados e conforme a precedentes do STF.
- Agravo de instrumento provido, para confirmar a antecipação da tutela recursal e determinar que a agravada forneça ao agravante de forma contínua e por tempo indeterminado, o medicamento "*Ataluren*" (*TRANSLARNA®*), conforme prescrição médica e, em consequência, agravo interno declarado prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para confirmar a antecipação da tutela recursal e determinar que a agravada forneça ao agravante de forma contínua e por tempo indeterminado, o medicamento "Ataluren" (TRANSLARNA®), conforme prescrição médica e, em consequência, declarar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017341-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017341-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
REL. ACÓRDÃO	:	Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	NORMA BEATRIZ NOSEY
ADVOGADO	:	PR037484 ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00104530920164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. GRATUIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL.

- Aos estrangeiros residentes no país é assegurado o direito à igualdade, conforme artigo 5º da Constituição Federal, e nos incisos do dispositivo não há qualquer menção à carteira de identificação, razão pela qual deve ser observado o mencionado princípio sem qualquer restrição, consoante seu *caput*.

- Nesses termos, destaque-se o artigo 2º, § 3º, da Lei nº 7.116/1983, que dispõe sobre as carteiras de identidade: *§ 3º É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade*. Se para os brasileiros é gratuita a primeira emissão da carteira de identidade, para os estrangeiros não pode ser diferente, sob pena de afronta ao princípio da igualdade supracitado.

- Ademais, o exercício de direitos fundamentais no país, como o acesso à saúde, à educação e ao trabalho (excepcionados os políticos no caso dos estrangeiros), depende de identificação, o que constitui mais uma razão para que não haja distinção entre brasileiros e imigrantes, com o que deve ser garantida a gratuidade também para a renovação do documento.

- Julgados deste tribunal (AMS 0025753-45.2015.4.03.6100, APELREEX 00033449220134036311, AMS 00043502520124036100 e REOMS 2009.39.00.008025-9).

- A Lei nº 6.815/1980 e o artigo 156, § 6º, da Constituição Federal não invalidam o raciocínio expendido. Por fim, como se cuida de estrangeiro, não se aplicam dispositivos que tratam do exercício da cidadania (artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da CF e artigo 1º da Lei nº 9.265/1996).

- Correta, portanto, a decisão agravada.

- Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Relator para o acórdão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017153-41.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017153-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	GLOBAL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP090881 JOAO CARLOS MANAIA
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP239752 RICARDO GARCIA GOMES
No. ORIG.	:	00040329420118260347 A Vr MATAO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADES DE 2004 E 2005. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

- O crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), ante a sua natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional (artigo 21, § 2º, inciso I, da CF/69, e artigo 149 da CF/88). Assim, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (artigo 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no EREsp n.º 146.213, relatado pelo Ministro José Delgado e julgado em 06/12/99, DJ de 28/02/00) ou em razão do regramento tributário da matéria na CF/88.
- A constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito.
- Em relação às citadas anuidades de 2004 e 2005 em cobrança, o termo inicial da prescrição é o vencimento ocorrido em 03.2004 e 03.2005, respectivamente. Assim, ajuizada a execução mais de cinco anos após, em 07/06/2010 (fl. 27), evidente que a obrigação já se encontrava alcançada pela causa extintiva.
- A inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo.
- A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência. No caso dos autos, foi a União quem deu causa ao ajuizamento da demanda, por cobrar dívida prescrita. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.
- Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para julgar procedentes os embargos à execução fiscal, a fim de declarar a prescrição do crédito executado e condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024204-06.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024204-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	NELCAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro(a)
	:	JOSE SALHA
ADVOGADO	:	SP175343 MANOEL ROGELIO GARCIA
APELADO(A)	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	SP230443 BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI
INTERESSADO(A)	:	CONSORCIO DA CACUB e outro(a)
	:	N E CARGOVIAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
No. ORIG.	:	00004425820158260157 A Vr CUBATAO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONFIGURAÇÃO.

- Observa-se que não é caso de inexistência de sentença em relação ao embargante JOSÉ SALHA, mas sim claramente de erro material, na medida em que o *decisum* omitiu seu nome. Assim, reconhece-se a existência de erro material, o qual se declara sanado, a fim de se considerar que a sentença também se dirige a JOSÉ SALHA.

- Da análise das cópias do inteiro teor dos autos da execução fiscal, nota-se que a execução fiscal foi proposta somente contra o CONSÓRCIO DA CACUB. A CDA corrobora esse entendimento, eis que a dívida foi inscrita somente contra essa empresa e em anexo foram relacionados o que a ANP indica como corresponsáveis e demais sócios do devedor, entre eles os apelantes. Equivocadamente foram expedidos mandados de citação contra a executada e também contra aqueles indicados como codevedores e sócios no documento anexo, os quais foram efetivamente citados. Assim que a ANP teve vista dos autos, em 08/05/2005, apresentou petição a fim de esclarecer o engano. O juízo de primeiro grau acolheu o pedido e anulou as citações e determinou a retificação do polo passivo.
- Realmente os embargos à execução foram opostos antes do reconhecimento da nulidade das citações, mas tal fato não é obstáculo para a sua extinção sem resolução de mérito, porquanto se a (o) embargante não é parte na execução, não tem legitimidade para opor embargos.
- Evidentemente não se trata de desistência da execução, como querem fazer crer os recorrentes, mas sim de pedido de correção do polo passivo, conforme mencionado.
- Reconhecida a preliminar de ilegitimidade passiva, não cabe a análise do mérito dos embargos.
- Apelação desprovida. Erro material da sentença sanado de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, sanar o erro material da sentença conforme fundamentação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00018 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007713-78.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.007713-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
PARTE AUTORA	:	GUSTAVO MARQUES SILVA e outros(as)
	:	LUCAS ANGELO BUFFALO MARQUES
	:	TIAGO GIOVANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP308177 MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00077137820164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. MÚSICO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO PERANTE ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. NÃO OBRIGATORIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 795467 REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.**

- A questão referente à necessidade de inscrição dos músicos perante a autarquia como condição para o exercício da profissão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 795.467, representativo da controvérsia, ao entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão e a inscrição em conselho de fiscalização profissional somente pode ser exigida quando houver potencial lesivo na atividade.
- Remessa oficial a que se **nega provimento**.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000879-78.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.000879-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
APELADO(A)	:	ERICK MULLER LOBO
ADVOGADO	:	SP353495 BRUNO LANCE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00008797820164036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. RESOLUÇÃO ACADÊMICA. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 206, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 11.788/2008.

- Mandado de segurança impetrado por Erick Muller Lobo com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que o autorize a realizar estágio não obrigatório junto ao concedente Banco JP Morgan S/A.

- No caso concreto, o aluno/impetrante teve indeferido seu pedido de assinatura do Termo de Compromisso de Estágio junto à instituição de ensino impetrada por não ter cumprido o requisito consistente do atingimento de créditos suficientes nas disciplinas consideradas obrigatórias para ingressar no estágio, nos termos previstos em norma regulamentar da faculdade (Resolução ConsEPE n.º 112/2011).

- Verifica-se, no entanto, que a exigência, não obstante constar de norma acadêmica interna, não se encontra prevista na legislação de regência da matéria, qual seja, Lei n.º 11.788/08, a qual dispõe sobre o estágio de estudantes e determina os requisitos a serem observados.

- Não obstante a impetrada argumentar que a Resolução ConsEPE n.º 112 foi editada com base na autonomia universitária estabelecida no artigo 207 da Constituição Federal, verifica-se que a Lei n.º 11.788/2008 não restringe a possibilidade de participação em estágio à anterior obtenção de créditos ou a índice de aproveitamento.

- O princípio da autonomia universitária, anteriormente consagrado em lei ordinária, foi erigido a "estatus" constitucional, consoante se infere da dicção do art. 207, da Carta Magna. Não obstante, a noção de autonomia universitária não deve ser confundida com a de total independência, na medida em que supõe o exercício de competência limitada às prescrições do ordenamento jurídico, impondo-se concluir que a universidade não se tornou, só por efeito do primado da autonomia, um ente absoluto, dotado da mais completa soberania, cabendo relembrar que a própria Lei n.º 5.540/68, ao estabelecer em seu art. 3º, que as universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, reafirma que tais prerrogativas serão exercidas "na forma da lei". (MS 199300269097, Anselmo Santiago, STJ - 3ª Seção, DJ: 01/02/1999 PG:00100).

- Consoante o disposto no inciso II do artigo 206 da Lei Maior, o ensino será ministrado com base nos princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

- Em que pese à argumentação da universidade no sentido de que a vedação ao estágio aos alunos que não tenham ainda completado 50 créditos teria como finalidade garantir, em seu primeiro período, a dedicação exclusiva dos alunos ao curso, tal fundamentação não merece prosperar. Isso porque a realização de estágio não obrigatório, pelos alunos, também é uma forma de aprendizagem, e compete aos próprios alunos decidirem se realizarão ou não essa modalidade opcional de estágio, prevista no artigo 2º, § 2º da Lei n.º 11.788/2008. (TRF-3, AgRg. na Apelação/Reexame Necessário n.º 0001073-49.2014.4.03.6126, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1- 10/04/2015).

- **Remessa oficial e apelo a que se nega provimento.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial e ao apelo interposto**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001467-85.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.001467-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	Fundacao Universidade Federal do ABC UFABC

PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
APELADO(A)	:	ARTHUR LEONARDO SILVA MARINHO
ADVOGADO	:	SP353495 BRUNO LANCE e outro(a)
No. ORIG.	:	00014678520164036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC/1973. NÃO OBRIGATORIEDADE. ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. RESOLUÇÃO ACADÊMICA. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 206, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 11.788/2008.

- Mandado de segurança impetrado por Arthur Leonardo Silva Marinho com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que a autorize a realizar estágio não obrigatório na empresa Informa Economics FNP Consultoria.

- O aluno/impetrante teve indeferido seu pedido de assinatura do Termo de Compromisso de Estágio junto à instituição de ensino impetrada por não ter cumprido o requisito consistente do atingimento de créditos suficientes nas disciplinas consideradas obrigatórias para ingressar no estágio, nos termos previstos em norma regulamentar da faculdade (Resolução ConsEPE n.º 112/2011).

- A exigência, não obstante constar de norma acadêmica interna, não se encontra prevista na legislação de regência da matéria, qual seja, Lei n.º 11.788/08, a qual dispõe sobre o estágio de estudantes e determina os requisitos a serem observados.

- Não obstante a impetrada argumentar que a Resolução ConsEPE n.º 112 foi editada com base na autonomia universitária estabelecida no artigo 207 da Constituição Federal, verifica-se que a Lei n.º 11.788/2008 não restringe a possibilidade de participação em estágio à anterior obtenção de créditos ou a índice de aproveitamento.

- O princípio da autonomia universitária, anteriormente consagrado em lei ordinária, foi erigido a "estatus" constitucional, consoante se infere da dicção do art. 207, da Carta Magna. Não obstante, a noção de autonomia universitária não deve ser confundida com a de total independência, na medida em que supõe o exercício de competência limitada às prescrições do ordenamento jurídico, impondo-se concluir que a universidade não se tornou, só por efeito do primado da autonomia, um ente absoluto, dotado da mais completa soberania, cabendo lembrar que a própria Lei n.º 5.540/68, ao estabelecer em seu art. 3º, que as universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, reafirma que tais prerrogativas serão exercidas "na forma da lei". (MS 199300269097, Anselmo Santiago, STJ - 3ª Seção, DJ: 01/02/1999 PG:00100).

- O disposto no inciso II do artigo 206 da Lei Maior, o ensino será ministrado com base nos princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

- A argumentação da universidade no sentido de que a vedação ao estágio aos alunos que não tenham ainda completado 50 créditos teria como finalidade garantir, em seu primeiro período, a dedicação exclusiva dos alunos ao curso, tal fundamentação não merece prosperar. Isso porque a realização de estágio não obrigatório, pelos alunos, também é uma forma de aprendizagem, e compete aos próprios alunos decidirem se realizarão ou não essa modalidade opcional de estágio, prevista no artigo 2º, § 2º da Lei n.º 11.788/2008. (TRF-3, AgRg, na Apelação/Reexame Necessário nº 0001073-49.2014.4.03.6126, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1-10/04/2015).

- Merece ser mantida a sentença recorrida. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, *ex vi* do disposto nas Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.-

- **Remessa oficial e apelo** a que se **nega provimento**.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00021 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004082-48.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.004082-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
PARTE AUTORA	:	CAROLINA RAMOS FELTRIN
ADVOGADO	:	SP321793 AILTON DE TOLEDO RODRIGUES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundacao Universidade Federal do ABC UFABC
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00040824820164036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC/1973. NÃO OBRIGATORIEDADE. ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. RESOLUÇÃO ACADÊMICA. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 206, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 11.788/2008.

- Mandado de segurança impetrado por Carolina Ramos Feltrin com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que a autorize a realizar estágio não obrigatório.
- A aluna/impetrante teve indeferido seu pedido de assinatura do termo de compromisso de estágio junto à instituição de ensino impetrada por não ter cumprido o requisito consistente do atingimento de créditos suficientes nas disciplinas consideradas obrigatórias para ingressar no estágio, nos termos previstos em norma regulamentar da faculdade (Resolução ConsEPE n.º 112/2011).
- A exigência, não obstante constar de norma acadêmica interna, não se encontra prevista na legislação de regência da matéria, qual seja, Lei n.º 11.788/08, a qual dispõe sobre o estágio de estudantes e determina os requisitos a serem observados.
- Não obstante a impetrada argumentar que a Resolução ConsEPE n.º 112 foi editada com base na autonomia universitária estabelecida no artigo 207 da Constituição Federal, verifica-se que a Lei n.º 11.788/2008 não restringe a possibilidade de participação em estágio à anterior obtenção de créditos ou a índice de aproveitamento.
- O disposto no inciso II do artigo 206 da Lei Maior, o ensino será ministrado com base nos princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.
- Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

**Boletim de Acórdão Nro 19121/2017**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027540-66.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.027540-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	GERDAU ACOS LONGOS S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	RS006973 GERALDO BEMFICA TEIXEIRA e outro(a)
	:	RS049540 EDUARDO ALVES PAIM
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO	:	SP138990 PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO
INTERESSADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP138990 PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO
INTERESSADO	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	KARINE LYRA CORREA
INTERESSADO	:	ARMAFER SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	WALMIR LUIZ BECKER e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	GERDAU S/A
	:	GERDAU ACOMINAS S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais

fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

### SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

#### Boletim de Acórdão Nro 19110/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000936-74.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.000936-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	EMILIO MARQUES TRINDADE
ADVOGADO	:	SP095806 JOAO CARLOS CEZARIO T DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	ERCUANO JOSE SOARES
ADVOGADO	:	SP091440 SONIA MARA MOREIRA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
SUSPENSÃO ART 89 L 9099/95	:	FRANCISLAINE REGINA DO CARMO
	:	MARCOS DA SILVA MARQUES
	:	RICARDO JOSE MIRAO
	:	CLEUSA APARECIDA DA SILVA MARQUES TRINDADE
EXCLUIDO(A)	:	MARCIO DA SILVA MARQUES
No. ORIG.	:	00009367420074036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. PESSOA ESTRANHA À RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO CARACTERIZADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. NOVA DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE.**

1. É nula a decisão que determina a suspensão condicional do processo à pessoa estranha à relação jurídico-processual originária.
2. Em razão do princípio constitucional da ampla defesa, há que ser conhecida da apelação interposta pela defensoria dativa, ainda que não tenha ocorrido a intimação pessoal do acusado.
3. O prazo prescricional da pretensão punitiva é calculada, ante o trânsito em julgado para acusação, pela pena aplicada em concreto
4. Autoria e materialidade delitivas comprovadas
5. O estado de necessidade exculpante deve estar comprovado por elementos seguros, sendo insuficientes meras alegações defensivas.
6. A pena de multa deve ser fixada de modo proporcional à reprimenda corporal.
7. Incide a atenuante da confissão quando esta serve de base ao decreto condenatório.
8. A reincidência obsta tanto a fixação de regime menos gravoso para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, artigo

33, §2º), como a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (CP, 44, II).

9. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), o qual fica sobrestado pelo prazo de 5 (cinco) anos enquanto perdurar seu estado de pobreza (art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil).

10. Apelação provida parcialmente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, **anular** a suspensão condicional do processo quanto a Márcio da Silva Marques e, no mérito, **dar parcial provimento** à apelação da defesa de Erculano José Soares para incidir a atenuante da confissão no patamar de 1/6 (um sexto) e, de ofício, computar a pena de multa de modo proporcional à privativa de liberdade, de modo a resultar as penas de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses, 20 (vinte) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa, mantida, no mais, a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001983-86.2006.4.03.6181/SP

	2006.61.81.001983-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	CARMEM EDITH RANGEL
ADVOGADO	:	SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00019838620064036181 1P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. RECURSO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDO.**

1. Materialidade e autoria delitivas satisfatoriamente comprovadas.

2. Dispõe o artigo 49 do Código Penal que a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos e o Juízo utilizará os critérios definidos pelo artigo 59 do Código Penal para sua determinação.

3. Em razão de não se destinar à reparação do dano causado à entidade pública lesada, a pena pecuniária substitutiva, fixada nos termos do que dispõe o artigo 45, §1º, do Código Penal, não se limita ao prejuízo causado pela prática delitiva.

4. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da acusação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001567-78.2008.4.03.6107/SP

	2008.61.07.001567-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	MARGARETH FURTADO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP278848 RODRIGO ESGALHA DE SOUZA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUÍDO(A)	:	WERBETH LIMA ROCHA (desmembramento)

	:	MARIA ROSILMAR DE OLIVEIRA
	:	LUIZ VIEIRA DA SILVA
No. ORIG.	:	00015677820084036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

**PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. ART. 273, § 1-B, I, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5a Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05).
2. Materialidade, autoria e dolo comprovados. Condenação mantida.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschlow

Desembargador Federal Relator

00004 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001443-20.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.001443-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	ALESSANDRO CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP351471 ADRIANO GOMES DA SILVA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00014432020164036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE. DENÚNCIA. RECEBIMENTO.**

1. A reiteração delitiva impede o reconhecimento da irrelevância penal da conduta e afasta a aplicação do princípio da insignificância quanto ao delito de descaminho.
2. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004305-19.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.004305-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	DANIELE FERNANDA SOARES MARINETTO

ADVOGADO	:	SP239696 JOSÉ DO CARMO VIEIRA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00043051920114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIA PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Eventuais nulidades verificadas na fase policial não têm o condão de tornar nula a ação penal, pois aquele procedimento resulta em peça informativa e não probatória, podendo ser até mesmo dispensável, caso o titular da persecução penal entenda haver elementos suficientes que lhe dêem substrato ao oferecimento da denúncia.
2. Não é vedado ao órgão julgador dar nova capitulação aos fatos narrados pela denúncia, ainda que, em razão dessa nova capitulação implique maior apenação ao acusado (CPP, art. 383).
3. Firmou-se entendimento jurisprudencial de que o princípio da insignificância restringe-se às condutas com menor poder ofensivo e que não haja relevante ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal (precedentes: STF, RHC n. 117095, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27/08/2013; STJ, REsp n. 776216, Rel. Min. Nilson Naves, j. 06.05.10; STJ, REsp n. 795803, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.03.09; STJ, HC n. 86957, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07.08.08; TRF da 3ª Região, ACr n. 200003990625434, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 16.11.09).
4. Autoria e materialidade delitivas comprovadas.
5. O estado de necessidade exculpante deve estar comprovado por elementos seguros, não podendo ser reconhecido com fundamento em meras alegações defensivas, como é a hipótese dos autos.
6. Em razão do disposto no artigo 68 do Código Penal, a pena de multa deverá manter-se na mesma proporcionalidade impingida à pena privativa de liberdade.
7. Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação da defesa apenas para reduzir a pena pecuniária substitutiva da privativa de liberdade para 1 (um) salário mínimo e, **de ofício**, reduzir a pena de multa de modo proporcional à corporal, do que resultam as penas definitivas de 1 (um) ano, 10 (dez) meses, 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial aberto e 17 (dezesete) dias-multa, no valor unitário correspondente a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos, pela prática do delito previsto pelo artigo 171, §3º, do Código Penal, mantida, no mais, a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00006 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001744-42.2013.4.03.6115/SP

	2013.61.15.001744-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	IRAN APARECIDO JUNTA BUENO
ADVOGADO	:	SP168981 LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00017444220134036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. DENÚNCIA. REVOGAÇÃO DO RECEBIMENTO. INADMISSIBILIDADE.

1. Recebida a denúncia pelo juiz, este não pode revogar sua decisão. A ação penal é indisponível, de modo que deve prosseguir até seu julgamento, quando então será apreciada a pretensão punitiva à vista da prova produzida na instrução criminal. Ao revogar o recebimento da denúncia, portanto, o juiz cerceia o direito da acusação de ultimar o processo-crime. Por outro lado, é descabido conceder *habeas corpus* pelo próprio juiz para "trancar" a ação penal, pois não se concebe a concessão de *writ* contra si mesmo: semelhante fundamentação resolve-se em mera reconsideração do recebimento da denúncia, que não encontra amparo no ordenamento processual.
2. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito, para anular a decisão que rejeitou a denúncia e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o prosseguimento da ação penal contra Iran Aparecido Junta Bueno, pela prática do crime do

art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00007 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001235-77.2014.4.03.6115/SP

	2014.61.15.001235-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	GABRIEL FERNANDES
ADVOGADO	:	SP135768 JAIME DE LUCIA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00012357720144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART.289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA. REVOGAÇÃO DO RECEBIMENTO. INADMISSIBILIDADE.**

1. Recebida a denúncia pelo juiz, este não pode revogar sua decisão. A ação penal é indisponível, de modo que deve prosseguir até seu julgamento, quando então será apreciada a pretensão punitiva à vista da prova produzida na instrução criminal. Ao revogar o recebimento da denúncia, portanto, o juiz cerceia o direito da acusação de ultimar o processo-crime. Por outro lado, é descabido conceder *habeas corpus* pelo próprio juiz para "trancar" a ação penal, pois não se concebe a concessão de *writ* contra si mesmo: semelhante fundamentação resolve-se em mera reconsideração do recebimento da denúncia, que não encontra amparo no ordenamento processual.
2. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito, para anular a decisão que rejeitou a denúncia e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o prosseguimento da ação penal contra Gabriel Fernandes, pela prática do crime do art. 289, § 1º, do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000730-85.2015.4.03.6007/MS

	2015.60.07.000730-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	RUBENS LARROQUE GOMES
ADVOGADO	:	MS020052 ALESSANDRA PEREIRA MERLIM MELO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00007308520154036007 1 Vr COXIM/MS

EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. AMBIENTAL. LEI N. 9.605/98, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. CONCURSO FORMAL. BIS IN IDEM. AFASTAMENTO. RECURSO PROVIDO.**

1. Materialidade, autoria delitiva e dolo comprovados.
2. Em atenção ao disposto no art. 59 do Código Penal, a pena-base há de ser fixada acima do mínimo legal.
3. A majoração decorrente do reconhecimento de múltiplas condutas com os mesmos fundamentos utilizados para majorar a pena-base configuraria *bis in idem*, sendo admissível, nessa hipótese, seu afastamento de ofício.
4. Apesar de provido o recurso da acusação para majorar a pena-base em 1/6 (um sexto), a pena definitiva restou idêntica àquela

imposta ao réu na sentença em decorrência do acolhimento do parecer da Procuradoria Regional da República no sentido do não cabimento da majoração da pena em 1/6 (um sexto) pelo concurso formal e porque ausentes quaisquer circunstâncias atenuantes ou majorantes e causas de aumento ou diminuição a serem consideradas na dosimetria.

5. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal para majorar a pena-base em 1/6 (um sexto) e, de ofício, afastar o reconhecimento do concurso formal, fixando a pena definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, em regime aberto, e mantendo a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito conforme fixadas na sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003102-69.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.003102-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	SAMUEL JOSE TIBURCIO
ADVOGADO	:	SP316528 MATHEUS FAGUNDES JACOME (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00031026920134036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 296, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. ART. 29, § 1º, III, DA LEI N. 9.605/98. USO DE ANILHAS ADULTERADAS. MANUTENÇÃO DE ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE, EM CATIVEIRO, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO DO RÉU. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA.**

1. Constatação de aumento do diâmetro interno das anilhas de seis aves. Apreensão dos pássaros.
2. Conclusões periciais distintas. Parâmetros diversos. Comprovação da materialidade delitiva somente em relação à anilha n. 387270.
3. Os elementos dos autos não permitem concluir, com segurança, que o acusado conhecesse a irregularidade na manutenção das aves em cativeiro, uma vez que mantinha cadastro no IBAMA e todas as aves tinham anilhas. Não há indícios de que tenha colaborado ou conhecesse a adulteração da anilha n. 387270.
4. Atuação dolosa do réu não comprovada.
5. Apelação da acusação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007352-71.2000.4.03.6181/SP

	2000.61.81.007352-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO
ADVOGADO	:	SP285217 GUILHERME AUGUSTO JUNQUEIRA DE ANDRADE (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	CESAR BRASILIO TOLENTINO

ADVOGADO	:	SP013399 ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	PEDRO LOURENCO DE ANDRADE
No. ORIG.	:	00073527120004036181 8P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA.**

1. O princípio da insignificância restringe-se às condutas com menor poder ofensivo, desde que não haja relevante ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal.
2. Materialidade e autoria delitivas comprovadas.
3. Penas reduzidas em observância aos preceitos definidos pelo art. 59 e 68, ambos do Código Penal e pelas diretrizes indicadas pela Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça.
4. Recurso da defesa de **Cesar Brasílio Tolentino** desprovido. Apelo da defesa de **Maria de Lourdes Ayres Castro** parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de **Cesar Brasílio Tolentino** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da defesa de **Maria de Lourdes Ayres Castro** para aplicar a pena-base no mínimo legal, com extensão ao corréu Cesar Brasílio Tolentino, a teor do art. 580, do Código de Processo Penal, de modo a resultar as penas de ambos acusados de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 13 (treze) dias-multa, mantida, no mais, a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48419/2017**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000995-72.2010.4.03.6004/MS

	2010.60.04.000995-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	MARCELO ALEXANDRE MIGUEL reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS010283 LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	JULIO CESAR PACHECO DE ANDRADE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS001307 MARCIO TOUFIC BARUKI (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	ALEX LEITE PAIXAO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS006016 ROBERTO ROCHA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
No. ORIG.	:	00009957220104036004 1 Vr CORUMBA/MS

#### QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra a sentença que julgou procedente o pedido e condenou:

- a) ALEX LEITE PAIXÃO às penas de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, regime inicial fechado, e 699 (seiscentos e noventa e nove) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos crimes do art. 33, caput, c. c. o art. 35, ambos c. c. o art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06;
- b) Júlio César Pacheco de Andrade às penas de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, regime inicial fechado, e 325 (trezentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime do art. 33, caput, c. c. o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06;
- c) Marcelo Alexandre Miguel às penas de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, regime inicial fechado, e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa (fls. 472/482).

Apelou a acusação da dosimetria da pena e alegou o quanto segue:

- a) devem ser aumentadas as penas-base de todos os acusados quanto ao delito de tráfico, tendo em vista a natureza (cocaína) e a quantidade da droga apreendida (3.845g), com fundamento no art. 42 da Lei n. 11.343/06 e no art. 59 do Código Penal;
- b) deve ser aumentada a pena-base do delito de associação ao tráfico internacional de drogas pelo qual foi condenado ALEX LEITE PAIXÃO, considerando que este acusado associou-se a uma pessoa chamada Francis de forma estável e com a finalidade de praticar tráfico de entorpecentes;
- c) incide a causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, em razão da utilização de transporte público para a prática do tráfico, devendo a pena ser elevada em 1/3 (um terço), já considerando a aplicação pelo MM. Juízo a quo da transnacionalidade em 1/6 (um sexto);
- d) em relação a Júlio César Pacheco de Andrade e Marcelo Alexandre Miguel, não incide a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, uma vez que ausentes os requisitos legais;
- e) subsidiariamente, quanto a Marcelo Alexandre Miguel, deve aplicado o benefício do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 no mínimo legal de 1/6 (um sexto);
- f) deve ser afastada, no tocante a Júlio César Pacheco de Andrade, a incidência da causa de diminuição da delação premiada (art. 41 da Lei n. 11.343/06);
- g) em relação a Alex Leite Paixão, incide a regra do concurso material de crimes, não a da continuidade delitiva, tendo em vista que o tráfico de drogas e a associação ao tráfico são delitos autônomos e de espécies distintas (fls. 486/497v.).

As defesas apresentaram contrarrazões de apelação (fls. 552/557, 562/569 e 570/572).

A Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Samantha Chantal Dobrowolski, manifestou-se pelo parcial provimento do recurso da acusação (fls. 574/582v.).

A 5ª Turma deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal para fixar as penas de ALEX LEITE PAIXÃO em 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 854 (oitocentos e cinquenta e quatro) dias-multa, de Júlio César Pacheco de Andrade em 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 710 (setecentos e dez) dias-multa e de Marcelo Alexandre Miguel em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa (fls. 592/592v. e 611/620):

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NÃO APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGA. TRANSPORTE PÚBLICO. DELAÇÃO PREMIADA. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA.*

*1. A materialidade e a autoria delitiva restaram demonstradas.*

*2. A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343/06.*

*3. Alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal admitem que a natureza e a quantidade de entorpecente sirvam para graduar a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 (STF, HC n. 106.762, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 21.06.11; HC n. 104.195, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.04.11), reconhecendo ademais plena liberdade ou discricionariedade judicial (STF, HC n. 94.440, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 03.05.11; RHC n. 106.719, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 01.03.11). Não obstante, há precedentes também no sentido de que considerar essas circunstâncias do delito seria proibido bis in idem (STF, HC n. 108.264, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21.06.11; HC n. 106.313, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15.03.11). Assim, embora repute admissível apreciar tais circunstâncias com certa dose de discricionariedade (trata-se de disposição específica), convém que além delas sejam consideradas outras peculiaridades do caso concreto, à vista das provas dos autos, para resolver sobre a aplicabilidade e a gradação dessa causa de diminuição.*

*4. Ressalvado meu entendimento pessoal no sentido de que para a incidência da causa de aumento relativa a transportes públicos (Lei n. 11.343/06, art. 40, III) é relevante o ânimo do agente, passando a acompanhar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a simples utilização de transporte público para a circulação da substância entorpecente enseja a majoração da pena, pois se trata de majorante objetiva (STF, 2ª Turma, HC n. 108523, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 14.02.12; 1ª Turma, HC n. 109411, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 11.10.11).*

*5. Conforme reiterada jurisprudência, para a caracterização do crime continuado (Código Penal, art. 71), são delitos da mesma espécie somente os que estiverem previstos no mesmo tipo penal (STF, 2ª Turma, RE n. 96.701-RJ, Rel. Min. Firmino Paz, j. 29.06.82; STJ, 5ª Turma, REsp n. 261.356-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06.05.03; TRF da 3ª Região, RvCr n. 2001.03.00.005563-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.11.03).*

*6. Para que o acusado faça jus à redução da pena em razão da delação premiada, é imprescindível a efetiva localização dos coautores ou partícipes da atividade delitiva (Lei n. 8.072/90, art. 8º, parágrafo único; Lei n. 9.807/99, art. 14; Lei n. 11.343/06, art. 41).*

*7. Apelação do Ministério Público Federal provida.*

ALEX LEITE PAIXÃO interpôs recurso especial (fls. 644/652), o qual não foi admitido pela Vice-Presidente desta Corte (fls. 662/664). Contra essa decisão a parte agravou de instrumento (fls. 666/667v.).

Sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus n. 137463, interposto pela Defensoria Pública da União em favor do paciente ALEX LEITE PAIXÃO, que não conheceu da ação de habeas corpus, mas concedeu ordem de ofício, "**apenas para determinar** ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (**Apelação Criminal** nº 0000995-72.2010.4.03.6004/MS) que, **mantida a condenação penal questionada na sede processual, proceda a nova individualização da pena** do ora paciente, **afastando** a aplicação da causa de aumento prevista **no inciso III** do art. 40 da Lei nº 11.343/2006" (fls. 675/686, 689/694 e 695/705).

**Decido.**

Mantida a condenação do réu ALEX LEITE PAIXÃO, cabe realizar nova dosimetria da sua pena, apenas na parte que aplicou a causa

de aumento do inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/06, conforme determinação do Supremo Tribunal Federal.

O Ministério Público Federal recorre da dosimetria da pena pleiteando o aumento da pena-base dos delitos de tráfico internacional de drogas e de associação ao tráfico; a incidência da causa de aumento do art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, de modo que a pena seja aumentada em 1/3 (um terço), já considerando o aumento decorrente da transnacionalidade; a aplicação da regra do concurso material entre os delitos previstos no art. 33 e no art. 35 da Lei n. 11.343/06.

O recurso ministerial merece parcial provimento, nos termos que seguem.

Em relação ao delito de tráfico de drogas, fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Tal fração se ajusta à natureza e à quantidade da droga apreendida em poder de Alex (1.265g de cocaína, fl. 24) e autoriza a majoração da pena.

A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343/06.

Mantenho a redução da pena em 6 (seis) meses em virtude da circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, d, do Código Penal), tal como fixado na sentença.

Conservo o aumento da pena em 6 (seis) meses em razão da agravante do art. 62, I, do Código Penal, perfazendo nesta fase da dosimetria 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Afastada a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, de modo que não há insurgência do Parquet Federal nesse sentido.

O MM. Juízo *a quo* aplicou a causa de diminuição de pena da delação premiada e reduziu a pena em 1/2 (metade).

À míngua de recurso da acusação, conservo a redução da pena em 1/2 (metade), o que perfaz 2 (dois) anos e 11 (onze) meses e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa.

Mantenho o aumento da pena em 1/6 (um sexto) em razão da transnacionalidade do crime, tendo em vista o percurso percorrido pelo acusado para o cometimento do delito.

Não incide a causa de aumento relativa ao uso de transportes públicos (Lei n. 11.343/06, art. 40, III), conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus n. 137463.

Tendo em vista a incidência apenas da causa de aumento de pena do inciso I (transnacionalidade) do art. 40 da Lei n. 11.343/06 à razão de 1/6 (um sexto), torno definitiva a pena de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias e 339 (trezentos e trinta e nove) dias-multa, à míngua de outras causas de diminuição ou de aumento.

Quanto ao delito de associação ao tráfico internacional de drogas, também merece provimento o recurso do Ministério Público Federal para que seja aumentada a pena-base, de modo que a fixo 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.

Consoante fundamentação acima exposta, tal fração se ajusta à natureza e à quantidade da droga apreendida em poder de ALEX LEITE PAIXÃO (1.265g de cocaína, fl. 24) e autoriza a majoração da pena.

Mantenho o reconhecimento da atenuante da confissão e reduzo a pena para 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Ausentes circunstâncias agravantes.

À míngua de recurso ministerial, mantenho a diminuição da pena em 1/2 (metade) pela delação premiada, totalizando 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa.

Conservo o aumento da pena à razão de 1/6 (um sexto) em decorrência da internacionalidade.

Não incide a causa de aumento relativa ao uso de transportes públicos (Lei n. 11.343/06, art. 40, III), conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus n. 137463.

Considerando a incidência apenas da causa de aumento de pena do inciso I (transnacionalidade) do art. 40 da Lei n. 11.343/06 à razão de 1/6 (um sexto), torno definitiva a pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 408 (quatrocentos e oito) dias-multa, à míngua de outras causas de diminuição ou de aumento.

Merece provimento o recurso da acusação no tocante à aplicação da regra do concurso material, de modo a afastar a incidência do art. 71 do Código Penal.

Conforme reiterada jurisprudência, para a caracterização do crime continuado (Código Penal, art. 71), são delitos da mesma espécie somente os que estiverem previstos no mesmo tipo penal (STF, 2ª Turma, RE n. 96.701-RJ, Rel. Min. Firmino Paz, j. 29.06.82; STJ, 5ª Turma, REsp n. 261.356-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06.05.03; TRF da 3ª Região, RvCr n. 2001.03.00.005563-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.11.03).

Tratando-se de delitos previstos em tipos penais diversos, as penas do tráfico internacional de drogas e da associação ao tráfico devem ser aplicadas cumulativamente, nos termos do art. 69, *caput*, do Código Penal.

Somando-se as penas aplicadas a ALEX LEITE PAIXÃO, fixo a pena em 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 747 (setecentos e quarenta e sete) dias-multa, a qual torno definitiva.

Ante o exposto, **SUSCITO QUESTÃO DE ORDEM** para proceder a nova individualização da pena do acusado ALEX LEITE PAIXÃO, apenas para afastar a aplicação da causa de aumento prevista no inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/06 e, conseqüentemente, dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para fixar a sua pena definitiva em 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 747 (setecentos e quarenta e sete) dias-multa. Mantenho, no mais, a sentença e o acórdão de fls. 592/592v. e 611/620. Dispensada a lavratura de acórdão, nos termos do inciso IV do art. 84 do Regimento Interno do Tribunal.

Andre Nekatschalow  
Relator

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48438/2017**

00001 HABEAS CORPUS N° 0022762-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022762-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR
PACIENTE	:	GILVAN DA COSTA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP285654 GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
CO-REU	:	ELIELSON FERREIRA DA SILVA reu/ré preso(a)
No. ORIG.	:	00103299320164036110 2 Vr SOROCABA/SP

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho retro, tendo em vista que o feito foi julgado na sessão realizada em 06/02/2017.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS N° 0022761-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022761-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR
PACIENTE	:	ELIELSON FERREIRA DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP285654 GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
CO-REU	:	GILVAN DA COSTA
No. ORIG.	:	00103281120164036110 2 Vr SOROCABA/SP

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho retro, tendo em vista que o feito foi julgado na sessão realizada em 06/02/2017.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48400/2017**

00001 HABEAS CORPUS N° 0001485-20.2017.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	FABIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE
PACIENTE	:	MITSUO NAGATSU FILHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP193003 FABIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	PRISCILA CUBO SUBTIL
No. ORIG.	:	00131938520164036181 4P Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Mitsuo Nagatsu Filho, preso, contra ato imputado ao Juízo Federal da 4ª Vara Criminal desta Capital. Pretende-se a concessão da liberdade provisória ao paciente, com ou sem fiança, e a imediata expedição de alvará de soltura.

Alega-se, em síntese:

- o paciente, entre outros, teve a prisão preventiva decretada em razão da suposta prática do crime do art. 289 do Código Penal, após interceptações telefônicas terem apontado seu envolvimento com a apreensão de mais de R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais) em cédulas falsas;
- o diálogo que ensejou a prisão do paciente não se referia a qualquer cédula falsa, mas ao risco de apreensão do veículo que conduzia à época;
- o paciente é réu primário, tem ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa;
- não se verificam os requisitos da prisão preventiva;
- o paciente não representa risco à sociedade e não é possível presumir sua periculosidade a partir de um fato isolado e duvidoso;
- estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, a fim de que seja concedida a liberdade provisória ao paciente, com ou sem fiança, mediante a expedição de alvará de soltura em seu favor (fls. 2/14).

Foram juntados documentos (fls. 15/94).

### Decido.

**Liberdade provisória. Requisitos subjetivos. Insuficiência.** É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n. 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

**Do caso dos autos.** A última decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória ao paciente encontra-se vazada nos seguintes termos:

*Trata-se de Pedidos de Liberdade Provisória formulados por PRISCILA CUBO SUBTIL e MITSUO NAGATSU FILHO, cuja prisão preventiva foi decretada nos autos n. 0013193-85.2016.403.6181, nos quais se apura a suposta prática criminosa prevista no artigo 289 do Código Penal.*

*Nesta oportunidade, pedem a concessão de Liberdade Provisória sob o argumento de serem presos primários, com residência fixa, ocupação lícita, não havendo nos autos elementos a demonstrarem riscos à aplicação da lei penal nem da instrução processual, ou de que a liberdade colocará em risco a ordem pública (...).*

*Ademais, nota-se que em audiência de custódia ocorrida aos 16 de dezembro de 2016 já houve pedido de REVOGAÇÃO das prisões, formulado pela Defensoria Pública da União em favor de ambos os custodiados.*

*Assim, estes são o segundo pedido de revogação formulado, corroborando o argumento de ser incabível a análise em plantão. Não obstante, sendo esta magistrada hoje plantonista a Juíza Natural do processo, Juíza Federal Substitua da 4 Vara Federal Criminal de São Paulo, que decretou as referidas prisões, passo a analisá-las.*

*É o breve relato.*

### DECIDO.

*Na espécie, verifica-se não ser o caso de conceder-se Liberdade Provisória, revogando-se as prisões preventivas anteriormente decretadas.*

*Conforme é cediço, o decreto de prisão preventiva depende da presença de pressupostos e requisitos, todos presentes na espécie e já analisados pelo Juízo de origem no momento da decretação da prisão: indícios de materialidade e autoria (fumus commissi delicti), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (periculum libertatis).*

*No caso presente, não houve alterações fáticas a ensejarem a revogação das decisões proferidas nos autos n. 0013193-85.2016.403.6181 e em sede de audiência de custódia.*

*Trata-se de investigação sobre crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP, há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria (gerados pela presunção relativa criada pela apreensão na residência de Priscila e Mitsuo de expressivo volume de moeda falsa, assim como diversos outros elementos colhidos nos autos do inquérito policial, mormente pelo conteúdo nas*

conversações telefônicas interceptadas nos autos nº 0013195- 55.2016.403.6181).

Conforme já se consignou, foram apreendidos quase cem mil reais em moeda falsa na residência compartilhada entre Mitsuo e Priscila.

Ademais disso, conforme consta no auto circunstanciado nº 2/2016 do processo nº 0013195-55.2016.403.6181, às 16h:25min do dia 24/11/2016 foi captada conversa através de mensagem cifradas na qual PRISCILA questiona MITSUO sobre a localização de peças azuis", demonstrando fortes indícios de ambos estarem envolvido na conduta criminosa.

Foi também interceptado diálogo dia 05/15/2016 (identificador nº 20989850), no qual Mitsuo alerta Priscila sobre a presença de Policias Militares nas proximidades do local em que estavam no momento da ligação, inclusive afirmando participação deste em suposta na conduta criminosa, nos seguintes termos: "o bagulho é nosso, não é só seu não".

Após a oitiva destes em sede de Inquérito Policial, tais indícios apenas se confirmaram.

Quanto ao periculum libertatis, a grande quantidade de moedas falsas apreendidas na residência dos investigados (R\$92.050,00-noventa e dois mil reais e cinquenta centavos), somado as demais provas colhidas nos autos do inquérito, através da interceptação telefônica, evidenciam que estes estariam envolvidos com organização criminosa voltada para o fim de praticar o crime de moeda falsa.

Aliás, segundo informações prestadas pela autoridade policial às fls. 113/122 do processo nº 0013195-55.2016.403.6181, encontrou-se na residência dos investigados diversos recibos de postagens, indicando que estes inclusive realizavam a remessa de moedas falsas pelos correios.

Assim, de rigor reconhecer-se haver risco de comprometimento da segurança do meio social caso PRISCILA E MITSUO permaneçam soltos.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ): "a prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade", HC 106.675/SP, rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, j. 28.08.2008, DJ 15.09.2008. Assim, presentes indícios de materialidade e autoria.

Assim, faz-se necessária a manutenção da segregação cautelar de ambos os requerentes, para garantia da ordem pública, segurança da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, razões pelas quais INDEFIRO OS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulados por PRISCILA CUBO SUBTIL e MITSUO NAGATSU FILHO.

Saliente-se não ser o caso de aplicar-se as medidas cautelares introduzidas pela nova redação do artigo 282 do Código de Processo Penal, pois o periculum libertatis narrado para justificar a decretação e manutenção da prisão preventiva também sustenta a inaplicabilidade das medidas cautelares (...). (fls. 87/89, com destaques no original)

Não se entrevê ilegalidade ou abuso na decisão que manteve a custódia cautelar do paciente, a qual, ademais, não foi infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração.

Inegável o *fumus commissi delicti*. A par das conversas interceptadas com autorização judicial (cfr. fl. 32), foram apreendidas na residência do paciente e de sua namorada, Priscila Cubo Subtil, representativa quantidade de cédulas falsas (cfr. fl. 41v.). Nada obstante, perante a Autoridade Policial, o paciente admitiu que auxiliava Priscila no preparo das cédulas contrafeitas (cfr. fl. 48).

O *periculum libertatis* também está presente, dada a existência de provas denotativas do risco à ordem pública, representado pela significativa quantidade de cédulas falsas apreendidas na residência do paciente e de sua namorada Priscila, avaliadas em R\$ 92.050,00 (noventa e dois mil reais e cinquenta centavos), bem como pelo fato de que foram encontrados diversos recibos de postagens, sintomático de que o paciente e Priscila realizavam a remessa de moedas falsas pelos Correios.

Infere-se, portanto, que estão presentes os requisitos para prisão preventiva do paciente, os quais não são obliterados por eventuais requisitos subjetivos favoráveis, tais como a ausência de antecedentes criminais e residência fixa (cfr. fl. 82). A propósito, cumpre ressaltar que o paciente não comprovou ter ocupação lícita, como alegado.

Assim, não se viabiliza a concessão da liberdade provisória tampouco das cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Ulteriormente, tornem os autos conclusos.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002818-83.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.002818-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI

ADVOGADO	:	SP061855 JOSE SILVESTRE DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	LUCIANA VIEIRA GHIRALDI
No. ORIG.	:	00028188320124036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 576/576vº, intime-se a defesa do apelante FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI para apresentar as razões recursais do seu apelo, interposto à fl. 561, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial de primeiro grau apresente as contrarrazões. Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e, finalmente, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002180-45.2011.4.03.6123/SP

	2011.61.23.002180-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ERIK WIPPEL
ADVOGADO	:	SP262618 EDMUNDO ALVARO DE MARCO BASTOS FRANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00021804520114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Fls. 254/259: trata-se de embargos infringentes opostos por Erik Wippel para fazer prevalecer o voto vencido do Desembargador Federal Paulo Fontes, que absolvía o réu em razão da atipicidade da conduta.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os embargos (RI, art. 260, § 2º).

À UFOR para distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000237-87.2011.4.03.6124/SP

	2011.61.24.000237-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	SONIO MAX LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	MG099071 ELSON ANTONIO ROCHA e outro(a)
APELANTE	:	JOSE FELICIANO DA SILVA ALVES
ADVOGADO	:	GO013599 JOSE JORGE MARQUES FERRAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00002378720114036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 703.

Fls. 705/706 - Intime-se pessoalmente o réu-apelante JOSÉ FELICIANO DA SILVA ALVES para constituição de novo defensor ou manifestação por defesa pela Defensoria Pública da União, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista a não apresentação de razões recursais por seu patrono, embora devidamente intimada (fl. 688/689).

Na hipótese de intimação negativa, promova-se a intimação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio ou decorrido o prazo editalício, **nomeio** a Defensoria Pública da União para assumir a respectiva representação processual, devendo ~~lhe~~ ser aberta vista pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Após, abra-se vista ao órgão ministerial oficiante no 1º grau para contrarrazões recursais e, na sequência, devolvam-se os autos a este Tribunal para apresentação de parecer pela Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

### Boletim de Acórdão Nro 19117/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006028-52.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.006028-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	FERNANDO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP132952 ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00060285220154036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO TENTADO. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 397, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CRIME IMPOSSÍVEL. CONFIGURAÇÃO. MEIO ABSOLUTAMENTE INEFICAZ. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O crime impossível somente se configura quando o agente utiliza meios absolutamente ineficazes ou se volta contra objetos absolutamente impróprios, tornando inviável a consumação do crime.
2. No caso dos autos, o denunciado foi acusado de tentar praticar crime de estelionato contra o INSS porque requereu prorrogação de benefício de auxílio-doença instruindo o pedido com atestado médico adulterado, documento o qual, todavia, possuía rasuras que caracterizaram a adulteração grosseira, facilmente detectável, meio ineficaz para induzir os servidores da autarquia federal em erro.
3. Mantida a absolvição sumária com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação criminal do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006097-41.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.006097-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	EDER ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP223441 JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00060974120134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. REITERAÇÃO DELITIVA. INSIGNIFICÂNCIA.**

**INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA. CUSTAS E HONORÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Revejo meu entendimento para reconhecer a inaplicabilidade, em regra, do princípio da insignificância ao delito de contrabando envolvendo cigarros, consoante a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores (STF, HC n. 118359, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, j. 05.11.13; HC n. 118858, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 03.12.13; STJ, AgRg no REsp n. 1399327, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 27.03.14; AgRg no AREsp n. 471863, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 18.03.14; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, RSE n. 0002523-24.2013.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 30.06.14; 5ª Turma, RSE n. 0002163-04.2013.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 30.06.14; 2ª Turma, ACR n. 0012022-40.2009.4.03.6181, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 08.10.13).

2. Revejo meu entendimento para acompanhar a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores e nesta Corte no sentido de que a reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância ao delito de descaminho, independentemente do valor do tributo não recolhido (STF: HC n. 118686, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.11.13, HC n. 114675, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13.11.12, HC n. 112597, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 18.09.12; STJ: AGARESP n. 329693, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.08.13, AGRESP n. 201200367950, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.04.12; TRF 3ª Região, ACR n. 00114957320054036102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 27.08.13).

3. Materialidade e autoria comprovadas.

4. Pena pecuniária mantida, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime (CP, art. 59).

5. Foi deferido o pedido da gratuidade da justiça, com a nomeação de defensora dativa (fl. 95). Não obstante sua concessão, há de ser mantida a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (CPC/15, art. 98, § 2º, e CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a extinção da obrigação (CPC/15, art. 98, § 3º). A isenção deverá ser apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado (STJ, REsp n. 842.393, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 20.03.07; REsp n. 263.381, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06.02.03; TRF da 3ª Região, ACR n. 26.953, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 09.02.09).

6. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002272-74.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.002272-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	EUCLIDES APARECIDO UZAN
ADVOGADO	:	SP197063 ELKER DE CASTRO JACOB (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	EUCLIDES PASSARINI
ADVOGADO	:	SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA (Int.Pessoal)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	FRANCISCO ALBERICO
No. ORIG.	:	00022727420114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**EMENTA**

**PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO SEGURO-DEFESO. AUTORIA NÃO COMPROVADA SUFICIENTEMENTE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO.**

1. Persistindo dúvidas reais quanto à prática delitiva imputada aos acusados, de se manter a absolvição com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

2. Sentença mantida. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da acusação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000620-46.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.000620-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	CLAUDIO FRIA
ADVOGADO	:	SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00006204620134036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A materialidade do crime de estelionato prescinde do exame do corpo de delito (CPP, art. 158 c. c. art. 564, III, *b*), por não se tratar de delito, cuja realização necessariamente deixa vestígios.
2. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação defensiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000607-70.2015.4.03.6142/SP

	2015.61.42.000607-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	RONALDO PATINHO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP198855 RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
SUSPENSÃO ART 89 L 9099/95	:	MATILDE IZAURA DAGUANO VAZ
ADVOGADO	:	SP198855 RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO e outro(a)
SUSPENSÃO ART 89 L 9099/95	:	WILSON APARECIDO VAZ
No. ORIG.	:	00006077020154036142 1 Vr LINS/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. RECURSOS DESPROVIDOS.**

1. O dolo da prática delitiva se extrai em razão de restarem comprovadas atuações diretas na intermediação de pedido previdenciário instruído com documentos fictícios.
2. Dosimetria fixada em respeito ao princípio da individualização das penas.
3. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substitui-se a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e em prestação pecuniária, fixada em atenção aos preceitos legais que regem a

matéria.

4. Sentença mantida em sua integralidade. Apelos da acusação e da defesa desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos da acusação e defesa, para manter a sentença em sua integralidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007126-07.2008.4.03.6110/SP

	2008.61.10.007126-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	PEDRO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP289861 MARINA ARAUJO CAMARGO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	JOSE QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP273753 MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00071260720084036110 1 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. EMISSORA DE RÁDIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA/PARTICIPAÇÃO. DOLO. COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CP. AGRAVANTES E ATENUANTES. CAUSA DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA. MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.**

1. O bem jurídico tutelado pela norma é a segurança das telecomunicações, razão pela qual, caracterizada a clandestinidade da atividade, não se cogita de mínima ofensividade da conduta e conseqüente exclusão da tipicidade por aplicação do princípio da insignificância.
2. Materialidade, autoria/participação e dolo comprovados.
3. Circunstâncias judiciais do art. 59 do CP inteiramente favoráveis.
4. Ausentes agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena.
5. Para a fixação do regime prisional, devem ser observados os seguintes fatores: modalidade de pena de privativa de liberdade; quantidade de pena aplicada; caracterização ou não da reincidência e circunstâncias do artigo 59 do Código Penal.
6. Substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, haja vista a presença dos requisitos legais.
7. Recurso da acusação provido. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da acusação, para reformar a sentença e condenar Pedro Antonio da Silva e José Queiroz de Oliveira como incurso no art. 183 da Lei nº 9.472/97, com imposição de pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção para cada réu, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos. Substituo a pena privativa de liberdade de cada acusado por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, ambas à entidade assistencial a ser definida pelo Juízo da Execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001208-83.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.001208-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	PAULO GERALDO RITA
ADVOGADO	:	SP257774 ANA MARIA COSTA DOS SANTOS (Int.Pessoal)
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	ANDREIA SANTOS ROMANIW
CODINOME	:	ANDREIA SANTOS ROMANIW
No. ORIG.	:	00012088320134036130 2 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. RECURSO PROVIDO.**

1. O dolo da prática delitiva se extrai em razão de restarem comprovadas atuações diretas na intermediação de pedido previdenciário instruído com documentos fictícios.
2. Dosimetria.
3. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substitui-se a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e em prestação pecuniária.
4. Apelo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da acusação, para condenar **Paulo Geraldo Rita** a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, regime inicial aberto, e 24 (vinte e quatro) dias-multa, valor unitário correspondente a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos. Substituir a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas igualmente a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais (ambas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003945-65.2012.4.03.6107/SP

	2012.61.07.003945-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	AMAURI CONTEL
ADVOGADO	:	SP337860 RALF LEANDRO PANUCHI (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00039456520124036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. RECURSO PROVIDO.**

1. Nos casos em que a prática delitiva atinja bem jurídico de natureza supraindividual (patrimônio do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), não há falar em incidência do princípio da insignificância, como causa excludente de ilicitude.
2. Autoria e materialidade delitivas comprovadas.
3. A mera alegação de desconhecimento da ilicitude da conduta não se mostra suficiente para afastar a responsabilidade penal do acusado, haja vista a necessidade de sua comprovação cabal, para caracterizar-se a excludente de antijuridicidade.
4. Para ser aceito, o estado de necessidade exculpante deve estar comprovado por elementos seguros, não podendo ser reconhecido com fundamento em meras alegações defensivas, como é a hipótese dos autos.
5. Dosimetria.
6. Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para condenar **Anauri Contel** a 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, regime inicial aberto, e 17 (dezesete) dias-multa, valor unitário correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, pela prática do delito previsto pelo artigo 171, §3º, c. c. o artigo 71, ambos do Código Penal, e substituir a pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e em pena pecuniária de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, pelo período de sua pena privativa de liberdade, ambas a entidade social indicada pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001560-08.2016.4.03.6107/SP

	2016.61.07.001560-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	JEFFERSON ALVES ORTEGA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP305683 FERNANDO MENEZES NETO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	RAFAELA DA SILVA
No. ORIG.	:	00015600820164036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. INTERNACIONALIDADE. REGIME. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Dolo, autoria e materialidade comprovadas.
2. Na primeira fase, a natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343/06. Considerando a natureza e a expressiva quantidade de droga apreendida (mais de trinta e sete quilogramas de maconha), é justificável a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Ademais, nos termos do art. 59 do Código Penal, as circunstâncias subjacentes à prática delitiva autorizam a majoração da pena-base, pois o réu foi preso em flagrante transportando a droga armazenada de maneira extremamente eficaz para impossibilitar sua localização, oculta na própria lataria e no estofamento dos assentos do automóvel, evidências de sua vinculação a organização criminosa com recursos significativos e elevada capacidade técnica.
3. Para a configuração da transnacionalidade do delito não é necessário que o agente ou o entorpecente ultrapasse as fronteiras do País. O crime, com essa causa de aumento, pode ocorrer no território nacional, desde que haja elementos indicativos de que o fato se relacione com o estrangeiro. O réu foi surpreendido transportando a expressiva quantidade de drogas recebidas em região de fronteira com o Paraguai, país conhecido pela produção e distribuição da substância proibida, tendo declarado na ocasião de sua prisão que a droga era proveniente do exterior e, em Juízo, que sabia tratar-se de região em que não é produzido o entorpecente. Anoto que não se trata de indevida ponderação extraprocessual, mas da ligação de circunstâncias do caso concreto a fato notório, cuja existência não foi ignorada pelo Juízo.
4. À vista da incidência da alínea b do § 2º do art. 33 do Código Penal, cumpre ser mantido o regime de cumprimento de pena semiaberto.
5. Ausentes os requisitos dos incisos I e III do art. 44 do Código Penal, não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
6. Apelação da defesa não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

	2008.60.04.000274-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	DAIANA JORGE MENDONCA
ADVOGADO	:	MS007233B MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00002749120084036004 1 Vr CORUMBA/MS

## EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. PRELIMINAR REJEITADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO INCONTROVERSOS. DOSIMETRIA DA PENA. RESIGNAÇÃO DA DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O pleito de reconhecimento da chamada "prescrição virtual", baseada na pena que supostamente seria cominada ao réu em caso de condenação, não encontra amparo no ordenamento jurídico, visto que a prescrição regula-se ou pela pena concretamente aplicada ou pelo máximo da pena cominada ao delito imputado (pena abstrata). O pedido também vai de encontro a entendimento jurisprudencial pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, e que culminou, inclusive, com a edição da Súmula 438. Preliminar rejeitada.
2. Não se verifica a prescrição da pretensão punitiva com base na pena abstratamente cominada do delito.
3. Inaplicável ao caso o princípio da insignificância, tendo em vista que o bem jurídico tutelado refere-se à fé pública e, consequentemente, a confiança que as pessoas depositam na autenticidade dos documentos, não sendo possível quantificar o dano causado à sociedade.
4. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, inclusive, já fixou quatro balizas ou nortes a se fiar o julgador para, ao fim, concluir acerca da aplicação ou não do princípio da insignificância ao caso concreto. Ao realizar-se o cotejo entre os requisitos fixados pela Corte Suprema para aplicação do princípio da insignificância e o bem jurídico tutelado no caso, não se mostra viável considerar insignificante uma conduta que viola de forma efetiva bens jurídicos tutelados pelo Estado, haja vista que a conduta perpetrada extrapola limites subjetivos e invade a esfera pública.
5. A materialidade, a autoria e o dolo não foram objetos de recurso e restaram evidentes nos autos pelos Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão e Laudo Pericial, bem como pelas declarações testemunhais e oitiva do apelante, tanto na fase policial quanto na fase judicial.
6. Não havendo irresignação quanto à fixação da pena-base e com relação às demais fases de fixação da pena privativa de liberdade, a pena deve ser mantida, nos termos em que lançada, posto que observada a jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de reformá-la.
7. Recurso não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar** arguida e **negar provimento ao recurso** de apelação interposto pela defesa, mantendo-se a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

	2014.61.12.000247-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	RICARDO DE ALMEIDA VICENTE SOARES
ADVOGADO	:	SP188343 FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00002476520144036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI N. 9.605/1998. ELEVADA QUANTIDADE DE PEIXES. UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS PROIBIDOS. PESCA DURANTE O PERÍODO DE DEFESO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA DA PENA. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2017 1175/1595

## RESIGNAÇÃO DA DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A materialidade, a autoria e o dolo não foram objetos de recurso e restaram evidentes nos autos pelos Auto de Infração Ambiental, Laudo de Constatação de Pesca, Termo de Destinação de Animais, Materiais e/ou Produtos Apreendidos e Laudo Pericial, bem como pelas declarações testemunhais e oitiva do apelante, tanto na fase policial quanto na fase judicial.
2. O estado de necessidade não está caracterizado se não esteve presente, em nenhum momento, o perigo atual e iminente para o réu, condição essencial ao reconhecimento da excludente de ilicitude, nos termos do art. 24 do Código Penal. A mera alegação de dificuldade financeira não justifica a prática delitiva.
3. Dosimetria da pena. Resignação da defesa. Pena mantida, nos termos em que lançada, posto que observada a jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de reformá-la.
4. Recurso não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, mantendo a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003973-45.2003.4.03.6108/SP

	2003.61.08.003973-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JOSE ADEILTON DE FARIA
ADVOGADO	:	SP247029 SEBASTIÃO FERNANDO GOMES (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00039734520034036108 3 Vr BAURU/SP

### EMENTA

#### **PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO E ESTELIONATO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Em razão de haver subordinação entre as práticas de furto qualificado e estelionato consumado, há consunção entre referidos delitos, já que o primeiro delito se apresentou como crime-meio para a prática do estelionato (crime fim).
2. Remanesce a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, haja vista o interesse da Caixa Econômica Federal (empresa pública federal) em evitar as consequências de crime que, em última análise, originou-se de furto perpetrado em suas dependências (CR, artigo 109, I).
3. Materialidade e autoria delitivas comprovadas.
4. Pena de multa reduzida em observância aos preceitos definidos pelo art. 59 e 68, ambos do Código Penal.
5. Presentes os requisitos previstos pelo artigo 44, I e III, do Código Penal, é possível substituir-se a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.
6. Recurso da defesa parcialmente provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela defesa de **José Adilton de Faria** para aplicar o princípio da consunção e, por consequência, condená-lo apenas pela prática do delito previsto pelo artigo 171, do Código Penal à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto e para reduzir a pena de multa para 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário correspondente a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos, bem como substituir as penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestações de serviços à entidade assistencial e pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos, observando-se os critérios e destinação a serem definidos pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

	2012.60.07.000417-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	EIBY DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	:	MS012327 ABILIO JUNIOR VANELI (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00004173220124036007 1 Vr COXIM/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMA DA PENA-BASE. DE OFÍCIO. INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA 444 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA PENA RESTITIVA DE DIREITOS. ART. 44, §2º, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. A materialidade do delito está devidamente demonstrada nos autos pelos Boletim de Ocorrência, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias) e Laudo Pericial (Merceologia).
2. Autoria e dolo restaram evidentes nos autos pelas declarações testemunhais e oitiva do acusado, tanto na fase do Inquérito Policial quanto em sede judicial.
3. Restou devidamente demonstrado que o acusado adquiriu e transportou, com fins comerciais, mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação hábil a comprovar a regular importação, incorrendo, assim, na prática de crime de descaminho.
4. Dosimetria da pena. Reforma, de ofício, da pena-base para o mínimo legal. Apesar de não haver recurso da defesa quanto à pena-base aplicada, analisando as circunstâncias judiciais consideradas negativamente, em observância ao princípio da presunção de inocência, inquéritos e ações penais em curso não podem ser utilizadas para agravá-la, na esteira do entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 444).
5. O acusado faz jus à incidência da atenuante da confissão, pois, a despeito de ter sido preso em flagrante, confessou a autoria dos fatos a si imputados, o que inclusive foi utilizado para embasar a condenação. Todavia, por força do Enunciado 231 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a atenuante.
6. Pena corporal substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena substituída, nos termos do § 2º, primeira parte, do art. 44 do Código Penal.
7. Em relação às horas de serviços a serem prestados caberá ao Juízo de Execução deliberar a esse respeito, de acordo com as condições pessoais do réu, nos termos do art. 66, inc. V, alínea "a", da Lei de Execução Penal.
8. Recurso da defesa não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso** da defesa, mas, **de ofício**, reduzir a pena-base fixada na r. sentença para o mínimo legal - 01 (um) ano de reclusão, em virtude do teor da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se, por consequência, somente uma pena restritiva de direitos em substituição, nos termos do §2º do art. 44 do Código Penal, mantendo, no mais, a sentença combatida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000482-15.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.000482-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	JOAO CARLOS IRALA BARBOZA
ADVOGADO	:	SP165404 LUCIANA SCACABAROSSO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00004821520124036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. ART. 334, §1º, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME DE CUMPRIMENTO MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS MANTIDA. DETERMINAÇÕES EM RELAÇÃO À FORMA DE CUMPRIMENTO DAS PENAS RESTRITIVAS DE

DIREITOS AFASTADAS. ART. 66, V, ALÍNEA A, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DO DANO INCABÍVEL. ART. 387, INC. IV, DO CPP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A materialidade, a autoria e o dolo não foram objetos de recurso e restaram evidentes nos autos pelos Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, bem como pelas declarações testemunhais e oitiva do apelante, tanto na fase policial quanto na fase judicial.
2. Dosimetria da pena. Não havendo irresignação quanto à fixação da pena-base e com relação às demais fases de fixação da pena privativa de liberdade, a mesma foi mantida, nos termos em que lançada, posto que observada a jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de reformá-la.
3. Regime de cumprimento da pena mantido no aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.
4. Na hipótese vertente, a pena privativa de liberdade aplicada ao réu não é superior a 04 (quatro) anos. Não há também qualquer notícia do condenado ser reincidente. Ademais, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime praticado indicam que a substituição aplicada será suficiente. Posto isso, a substituição da pena privativa de liberdade foi mantida, nos termos da r. sentença.
5. Nos termos do art. 66, inc. V, alínea "a", da Lei de Execução Penal, caberá ao Juízo de Execução deliberar a respeito da forma de cumprimento das penas restritivas de direitos fixadas na sentença condenatória. Por conta disso, as determinações nesse sentido contidas na r. sentença foram afastadas.
6. Vale ressaltar que a fixação do horário, do dia de jornada e da faculdade de cumprimento da prestação de serviços à comunidade em tempo equivalente à metade, assim como a forma de pagamento da prestação pecuniária, deverão ser analisadas pelo Juízo da Execução de acordo com as normas previstas no Código Penal e com as condições pessoais do acusado.
7. Inaplicável ao caso a fixação da quantia, nos termos do art. 387, inc. IV do Código de Processo penal, eis que não houve pedido expresso do ofendido e nem do Ministério Público Federal na denúncia, observando que o pedido somente foi realizado em alegações finais, não havendo oportunidade para a produção de provas pela defesa acerca do tema.
8. Recurso parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso** da acusação apenas para afastar as determinações acerca do cumprimento das penas restritivas de direitos impostas, com fulcro no art. 66, inc. V, alínea "a", da Lei de Execuções Penais, mantendo, no mais, a r. sentença combatida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 19118/2017

00001 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013013-90.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.013013-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
AGRAVADO(A)	:	MARIA LUCIA ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00032144420134036104 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557 DO CPC. DEU POR PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO APÓS DECISÃO QUE HAVIA NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. O critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto,

jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. Portanto, não há nada que obste o julgamento deste feito nos termos da autorização preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, e em prestígio aos princípios da economia e celeridade processuais.

2. No mérito, insurge-se a parte agravante contra a decisão que manteve a decisão de fl. 414/vº que, reconsiderando a decisão que havia negado seguimento ao agravo de instrumento, reconheceu que este encontrava-se por prejudicado, por perda de objeto.

3. Não há qualquer nulidade na decisão agravada. A perda superveniente de objeto do recurso pode ser reconhecida a qualquer momento. E, no caso, observando-se que o Juízo de origem havia reconsiderado a decisão agravada, determinando a manutenção da CEF na ação, reconhecendo, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para julgar a demanda, concluiu-se que o agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e de objeto, porquanto impugna decisão que não mais subsiste.

4. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2016.

PAULO FONTES

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005899-03.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.005899-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE
ADVOGADO	:	SP021168 JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO
	:	SP183888 LUCAS RODRIGUES TANCK
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PORTE RÊ	:	DDP PARTICIPACOES S/A e outros(as)
	:	CODISTIL DO NORDESTE LTDA
	:	CODISMON METALURGICA LTDA
	:	DOVILIO OMETTO
	:	TARCISIO ANGELO MASCARIM
	:	ARTUR COSTA SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00068889320054036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inicialmente, não vislumbro qualquer nulidade na decisão agravada. Conforme explicado pelo MM. Magistrado de 1º grau, o bem imóvel em questão (matrícula nº 45.597 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba) foi indicado pela própria executada, às fls. 37/41 destes autos (ou fls. 14/18 dos autos originários).

2. Quanto ao mérito, a despeito das alegações da parte agravante, não há motivos, de fato ou de direito, para a revisão dos atos que conduzem à realização da hasta pública do bem penhorado em garantia da presente execução fiscal. A possibilidade de suspensão da execução adviria, unicamente, do recebimento dos embargos à execução fiscal nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

3. As razões expostas pela agravante são insuficientes para afastar a decisão agravada, que buscou preservar o equilíbrio da execução, uma vez que agravante foi excluída do parcelamento que determinava a suspensão da execução. Nesse ponto, faz-se necessário pontuar que a execução é processada em benefício do credor e que a determinação de fazê-la pelo modo menos gravoso ao devedor não pode inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor e, em se tratando de execução fiscal, é imprescindível a observância do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

4. Com relação à alegação de impossibilidade de penhora do imóvel, porque sobre seu patrimônio já recairia penhora de faturamento determinada nos autos da Execução Fiscal nº 0010530-98.2010.403.6109, no importe de 5% do seu faturamento, entendo que não há óbice algum a penhora do imóvel. Isso porque a mencionada penhora sobre faturamento não se mostrou eficaz, eis que o administrador deixou de repassar os valores relativos a porcentagem do faturamento. Tanto é verdade que nos autos do agravo de instrumento nº

2013.03.00.025612-6 discute-se a possibilidade de responsabilização do administrador pelo pagamento destes valores.

5. Ressalto, por fim, que também neguei provimento aos demais agravos de instrumento, de minha relatoria, nos quais a mesma parte pleiteava a reforma da decisão que determinou a penhora do imóvel nos autos das outras execuções fiscais conexas. Cito, como exemplo, o agravo de instrumento nº 0023853-62.2013.4.03.0000, em que a dívida fiscal era de aproximadamente R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), sendo que neste feito a dívida já alcança mais de dois milhões de reais, o que desaconselha em absoluto a oposição de freios aos mecanismos processuais de satisfação do interesse público.

6. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2016.

PAULO FONTES

#### Boletim de Acórdão Nro 19111/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000245-28.2015.4.03.6123/SP

	2015.61.23.000245-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	DIEGO ROSA GONZALES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP103915 ERINALDO GOMES DE ALMEIDA e outro(a)
APELANTE	:	ELTON SILVA DUARTE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP288142 BIANCA NICOLAU MILAN e outro(a)
APELANTE	:	EILZO CRUZ VALCACI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP180146 JOSÉ ROBERTO COELHO DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	MANOEL PEREIRA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP187100 DANIEL ONEZIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00002452820154036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. DESTRUIÇÃO DE CAIXAS ELETRÔNICOS DA CEF E DO BANCO DO BRASIL EM COMPARSARIA DE AGENTES. PRELIMINARES REJEITADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. FURTO DE PEQUENO VALOR. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA. PENAS-BASE. DOSIMETRIA DAS PENAS REVISADAS. CORRÉU POBRE. ISENÇÃO**

1. Preliminares defensivas rejeitadas.

2. A materialidade e a autoria delitiva estão comprovadas diante dos laudos periciais e dos depoimentos colhidos em Juízo.

3. Para aplicação do princípio da insignificância no furto é imprescindível a distinção entre bem insignificante e de pequeno valor. A subtração de bens de pequeno valor não pode ser considerada como um indiferente penal (STJ, REsp n. 81.139, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 20.03.07; STJ, REsp n. 904.876, Rel. Min. Felix Fischer, j. 14.06.07).

4. Penas-base e multas reduzidas para os corréus Elton, Eilzo e Manoel. Mantido o regime inicial de cumprimento de suas penas.

5. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser mantida sua responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (CPC/15, art. 98, § 2º), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a extinção da obrigação (CPC/15, art. 98, § 3º). A isenção deverá ser apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado.

6. Recurso dos réus Elton, Eilzo e Manoel parcialmente providos. Recurso do corréu Diego desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, negar provimento ao recurso do réu Diego Rosa Gonzales e dar parcial provimento às

apelações dos corréus Elton Silva Duarte, Eilzo Cruz Valcaci e Manoel Pereira Silva, somente para reduzir-lhes as penas-base, em menor extensão que a pretendida e, proporcionalmente, reduzir as penas de multas impostas na sentença, pela prática do crime do art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, ficando os réus definitivamente condenados às penas de 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e 25 (vinte e cinco) dias-multa, para cada réu, pela prática do crime do art. 155, § 4º, I e IV, em concurso material com o delito do art. 251, *caput*, ambos do Código Penal. E, por fim, conceder o benefício da assistência judiciária gratuita ao corréu Manoel Pereira Silva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002121-28.2008.4.03.6005/MS

	2008.60.05.002121-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	HERMES FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS012437 FABIO KORNDORFER MONTEIRO e outro(a)
	:	MS005283 PERICLES SOARES FILHO
APELADO(A)	:	ELIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MS008516 ISABEL CRISTINA DO AMARAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00021212820084036005 1 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. CRIMES. CP, ARTS. 184, § 2º, E 334. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 13.008/14. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. REFORMA. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO.**

1. Revejo meu entendimento para reconhecer a inaplicabilidade, em regra, do princípio da insignificância ao delito de contrabando envolvendo cigarros, consoante a recente jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores (STF, HC n. 118359, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, j. 05.11.13; HC n. 118858, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 03.12.13; STJ, AgRg no REsp n. 1399327, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 27.03.14; AgRg no AREsp n. 471863, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 18.03.14; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, RSE n. 0002523-24.2013.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 30.06.14; 5ª Turma, RSE n. 0002163-04.2013.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 30.06.14; 2ª Turma, ACR n. 0012022-40.2009.4.03.6181, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 08.10.13).

2. Reforma da sentença de absolvição sumária, haja vista não incidir, no caso, o princípio da insignificância.

3. Competência da Justiça Federal para julgamento dos crimes tratados na denúncia, com base no disposto pela Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal para reformar a sentença recorrida e determinar o prosseguimento da ação penal contra Hermes Francisco dos Santos, competente a Justiça Federal para julgamento dos crimes imputados ao acusado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Relator para Acórdão

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008752-44.2006.4.03.6106/SP

	2006.61.06.008752-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	AGUINALDO ANTONIO MARTINS MOURA

ADVOGADO	:	SP227146 RONALDO JOSE BRESCIANI (Int.Pessoal)
APELANTE	:	IZILDO ANTONIO REIS FILHO
ADVOGADO	:	SP225991B JECSON SILVEIRA LIMA e outro(a)
APELANTE	:	DONIZETI TEIXEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP115100 CARLOS JOSE BARBAR CURY e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ACUSADO(A)	:	NILTON PORTANIELE
ADVOGADO	:	SP115100 CARLOS JOSE BARBAR CURY e outro(a)
CONDENADO(A)	:	JOSE CARLOS VIEIRA
	:	ADENILSON PRADO
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	JOB STUQUI
No. ORIG.	:	00087524420064036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. AMBIENTAL. LEI N. 9.605/98, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II. PRELIMINARES. NULIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEITADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. APELAÇÕES DESPROVIDAS.**

1. Não há registro na audiência de instrução do processo acerca do indeferimento de pergunta da defesa às testemunhas (Termo de Audiência às fls. 515/516 e mídia à fl. 523), de modo que, eventual nulidade nesse sentido deveria ter sido arguida pela própria parte na audiência, o que não ocorreu. Ademais, não se logrou fazer prova do prejuízo causado à parte em razão de eventual indeferimento de perguntas, o que se requer para a configuração de nulidade da audiência de instrução do feito (CPP, art. 563).
2. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal.
3. Ainda que se entendesse excepcionalmente aplicável o princípio da insignificância a crimes ambientais, a reiteração delitiva obstará a sua incidência, independentemente da dimensão do dano (STF, HC n. 125837, Rel. Min. Rosa Weber, j. 30.06.15; STJ, AgRg no AREsp n. 531.448, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 04.11.14; AgRg no REsp n. 1430848, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 18.03.14).
4. Materialidade, autoria e dolo comprovados.
5. Preliminares rejeitadas e apelações desprovida. Sentença mantida em seu inteiro teor.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000052-06.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.000052-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARCELO DE JESUS INACIO
ADVOGADO	:	SP268062 GUSTAVO ANDRIOTI PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
CONDENADO(A)	:	EIDMAR FERREIRA
ADVOGADO	:	SP093813 ANTONIO CARLOS RANGEL e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	IZAIAS DONIZETI PERUQUETTI
	:	VALTER LUIS KRUGER
	:	DURVALINO BIGATTI
	:	ANDRE LUIS ESPEJO
	:	FRANCISCO CARLOS MORENO

NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	JOSE PAULO PERUQUETTI
	:	EDUARDO BIGATTI
No. ORIG.	:	00000520620114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO DO PECULATO PARA FURTO QUALIFICADO. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO VERIFICADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA DEFESA.**

1. Materialidade e autoria delitivas satisfatoriamente comprovadas.
2. Não é vedado ao órgão julgador dar nova capitulação aos fatos narrados pela denúncia, ainda que, em razão dessa nova capitulação implique maior pena ao acusado (CPP, artigo 383).
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0022762-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022762-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR
PACIENTE	:	GILVAN DA COSTA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP285654 GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
CO-REU	:	ELIELSON FERREIRA DA SILVA reu/ré preso(a)
No. ORIG.	:	00103299320164036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. INAPLICABILIDADE.**

1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se suficientemente fundamentada a decisão e presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
3. As circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente não recomendam a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem de habeas corpus**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0022761-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022761-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR
PACIENTE	:	ELIELSON FERREIRA DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP285654 GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
CO-REU	:	GILVAN DA COSTA
No. ORIG.	:	00103281120164036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. INAPLICABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO.

1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se suficientemente fundamentada a decisão e presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
3. As circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente não recomendam a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.
4. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem de habeas corpus**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0017617-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017617-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	JOSE LUIS OLIVEIRA LIMA
	:	ANA CAROLINA PIOVESANA
	:	ROSSANA BRUM LEQUES
PACIENTE	:	MAURO ZUKERMAN
ADVOGADO	:	SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
CO-REU	:	HELENA PLAT ZUKERMAN
No. ORIG.	:	00040694920164036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. POSSÍVEIS FRAUDES A LEILÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM DENEGADA.

1. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.
2. A cláusula de competência criminal da justiça federal não prevê somente a figura do prejuízo econômico, mas também daquela conduta que afeta serviço ou interesse da União.
3. No presente caso, a prática de qualquer irregularidade em leilão da Justiça do Trabalho é capaz, por si só, de afetar seriamente o serviço e o interesse do órgão federal em questão e consequentemente da pessoa jurídica de direito público que integra.
4. Deve-se na presente análise atentar para a descrição dos fatos fornecida pela denúncia, recebida pelo Juízo, que descreve a conduta de maneira que, confirmados os fatos, resta patente a ofensa ao serviço e interesse da União.
5. Ausente constrangimento ilegal a ser sanado por este *writ*, pois não demonstrado flagrante ilegalidade ou abuso de poder a que esteja submetido o paciente.

6. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000220-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROGRAMADORES DE TELEVISÃO POR ASSINATURA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292

#### ATO ORDINATÓRIO

**Fica intimada a parte agravada acerca da decisão (ID 370011) proferida nestes autos, com o seguinte dispositivo:**

"Pelo exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Proceda a Subsecretaria a devida anotação de modo a constar como patrono da parte agravada o advogado MARCOS ALBERTO SANT' ANNA BITELLI OAB/SP nº 87.292, tal como informado na minuta do agravo (ID 367356 e ID 367352); após, intime-se para contraminuta."

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002473-87.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

AGRAVADO: FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA

Advogados do(a) AGRAVADO: DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674, JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA - SP41775

#### ATO ORDINATÓRIO

**Fica intimada a parte agravada acerca da decisão (ID 375516), proferida nestes autos, com o seguinte dispositivo:**

"Pelo exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Proceda a Subsecretaria a devida anotação de modo a constar como patronos da parte agravada FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A os advogados JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - OAB/SP nº 41.775 e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - OAB/SP 171.674, tal como informado na minuta do agravo; após, intime-se para contraminuta."

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002473-87.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
AGRAVADO: FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A contra a r. decisão que julgou improcedente a **denúnciação da lide** e, por conseguinte, excluiu a companhia seguradora do polo passivo, impondo à agravante condenação ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% do valor da causa, montante que atualizado consiste em R\$ 26.430,26.

Anoto que o feito originário refere-se à ação indenizatória movida por ALICE DOS SANTOS LAU e JOÃO FERREIRA LAU em face da agravante e outras, sob alegação de responsabilidade destas pelo acidente automobilístico que vitimou fatalmente seu filho, motivo pelo qual perseguem indenização por danos materiais e morais no valor total de R\$220.000,00.

Consta que a seguradora Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A inicialmente aceitou a denúnciação à lide, mas posteriormente alegou ilegitimidade passiva sob o argumento de que o acidente descrito na inicial *não estava coberto pela apólice do seguro* em questão.

Da **decisão agravada** consta a seguinte fundamentação:

“...

Quanto à Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, ressalto que ela que foi denunciada à lide em razão da relação contratual advinda do contrato de seguro firmado com Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A, corré nos autos.

Pois bem. Da análise detida da apólice de seguro (fls. 262/442 e 443/500) verifico que consta como início e fim de sua vigência o período correspondente a **24:00h do dia 11/02/2012 às 24:00 h do dia 11/02/2013** e a renovação da apólice abrange o período de **24:00 h do dia 11/02/2013 às 24:00 h do dia 11/02/2014** (fls. 439 e 490, respectivamente).

Ocorre que o acidente que vitimou o filho dos autores, dando causa à presente demanda, ocorreu em **06/10/2011** (fls. 20), portanto, quase 4 (quatro) meses **antes** da contratação do seguro. Logo, como o acidente descrito na inicial não estava coberto pela apólice do seguro em questão, não há como atribuir à seguradora Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, ora denunciada, eventual dever de indenizar a ré Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A, caso condenada, ao menos não em razão dos contratos de seguro juntados aos autos.

Com efeito, diante da ausência de relação contratual securitária, inexistente, por conseguinte, eventual dever de indenizar que legitime a denúnciação da lide apresentada pela ré Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A em face da seguradora.

Diante disso, acolho a preliminar arguida pela denunciada Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A de ilegitimidade passiva ad causam e, conseqüentemente, extingo, em relação a ela, o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

...”

Em sede de embargos de declaração a decisão foi integrada para constar a condenação da ré-denunciante, Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A, ao pagamento de verba honorária em favor da denunciada à lide, Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, na ordem de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil.

Nas razões recursais a agravante sustenta a impossibilidade de exclusão da seguradora da lide porquanto houve convalidação da cobertura do sinistro e expressa aceitação da denúncia, não sendo cabível a “emenda à contestação” ante a ocorrência de preclusão consumativa.

Reitera que toda matéria de defesa deve ser deduzida na contestação, não sendo possível alteração ou emenda, sob pena de violação aos artigos 336 e 337 do Código de processo Civil.

Subsidiariamente, alega ser necessária a correta quantificação dos honorários advocatícios com base nos quesitos de valoração previstos no artigo 85, § 2º, I, II, III, e IV, do Código de processo Civil.

Argumenta que não é possível quantificar o trabalho realizado no valor de R\$ 26.430,26 diante da apresentação de apenas duas petições contraditórias entre si.

Pleiteia assim a reforma da decisão a fim de que a agravada seja mantida no pólo passivo da lide. Pede ainda o afastamento da condenação em honorários de sucumbência e despesas processuais ou, subsidiariamente, a sua redução.

Requer a atribuição de efeito suspensivo.

Anoto que o recurso foi inicialmente distribuído à relatoria do Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, no âmbito da 2ª Turma deste Tribunal, sendo ordenada sua *redistribuição* a uma das turmas integrantes da 2ª Seção por se tratar de lide que envolve responsabilidade civil do Estado com base no art.37, § 6º da Constituição Federal (matéria de direito público).

#### Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de dano que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido novidadeiro, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 não foi suficientemente demonstrada.

Com efeito, se não havia contrato de seguro em vigor na ocasião do acidente automobilístico, inexistente “eventual dever de indenizar que legitime a denúncia da lide apresentada pela ré Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A em face da seguradora”, como bem decidiu o d. juiz “a quo”.

A propósito, cuidando-se de matéria de ordem pública, não se cogita da ocorrência de preclusão como argumenta a agravante.

Por outro lado, o valor arbitrado a título de honorários de sucumbência não se afigura excessivo e corresponde ao quanto previsto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.

Proceda a Subsecretaria a devida anotação de modo a constar como patronos da parte agravada FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A os advogados JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - OAB/SP nº 41.775 e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - OAB/SP 171.674, tal como informado na minuta do agravo; após, intime-se para contraminuta.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003266-26.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: AGROPECUARIA SCHIO LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215

### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte agravada acerca da decisão (ID 377133), proferida nestes autos, com o seguinte dispositivo:

*“Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.*

*Comunique-se ao Juízo "a quo".*

*Intime-se a parte agravada para contraminuta.”*

-

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000169-81.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO (9ª REGIÃO)  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
AGRAVADO: DIAGONAL EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA  
Advogados do(a) AGRAVADO: CINTIA DE CASTRO CLIMENI ROMEU - SP332846, FERNANDO PETRUCIO FRIEDHEIM JUNIOR - PE23113, CLAUDIA FURLAN NUNES CUYUMJIAN - SP267093

### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte agravada acerca do despacho (ID 365572), com o seguinte teor:

*“Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.”*

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000137-76.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: FUNDACAO LUSIADA

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO DA ROCHA SOARES JUNIOR - SP84917

AGRAVADO: CARLOS EDUARDO GODOY DE ANDRADE

Advogados do(a) AGRAVADO: MARCOS DAVID - SP293942, DANILO KFOURI ENNES - SP337239

## ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte agravada acerca do despacho (ID 365809), com o seguinte teor:

*“Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.*

*Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.*

*Intimem-se.”*

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000051-08.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: MATOSALEM ALVES DAMASCENO

Advogados do(a) AGRAVANTE: RICARDO BONETTI - SP165583, ADERSON FERREIRA SOBRINHO - SP311698, JEREMIAS FERREIRA SOBRINHO SANTOS - SP385748

AGRAVADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

1. Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de liminar antecipatória da tutela recursal, contra a r. decisão que, em mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada abstenha-se de proceder aos descontos do imposto de renda na fonte de seus proventos de aposentadoria, indeferiu a liminar.

Alega o agravante, em síntese, que as doenças que o acometem estão enquadradas na relação das moléstias graves excludentes da incidência do imposto de renda, conforme dispõe o artigo 6º, incisos XIV e XXI da Lei 7.713/88, com as alterações dadas pelas Leis nº 8.541/92 e 9.250/95; que foi submetido à perícia médica oficial obtendo parecer favorável, pois preencheu todos os requisitos cumulativos à excludente do tributo; que, apesar de preencher todos os requisitos, teve o seu requerimento indeferido, com base apenas no singelo parecer do perito do INSS; que, diferentemente do que consta nas informações do INSS, o laudo médico, emitido pela Secretaria de Saúde de Campinas, atesta que o agravante é portador de Cardiopatia Grave, doença crônica e progressiva.

Neste juízo de cognição sumária, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

A Lei n.º 7.713/88, com as alterações subsequentes, dispôs em seu art. 6º, XIV e XXI:

*Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

(...)

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

(...)

*XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Grifei)*

Por sua vez, a Lei n.º 9.250/95, ao se referir à comprovação da moléstia grave, para fins de reconhecimento da isenção do imposto de renda, previu em seu art. 30 o seguinte:

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.** (Grifei)*

Como é cediço, a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa a desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença.

Consta dos autos laudo médico pericial da Prefeitura Municipal de Campinas, do Departamento de Saúde, firmado pelo Dr. José Benedito Bortoto, inscrito no CRMSP 49444, atestando ser o agravante portador de cardiopatia grave, doença crônica e progressiva, desde a data da aposentadoria (17/9/2011) (ID Num. 359414 - Pág. 1)

Ainda, conforme atestado médico, assinado pelo Dr. Antonio Carlos Somma Paioli, CRMSP 105614, o agravante *tem diabetes, hipertensão arterial e psoríase. Em julho de 2007 evoluiu com angina instável. Foi encaminhado ao Instituto Dante Pazzanese, tendo sido realizado angioplastia em três artérias. Desde então já cursava com cardiopatia e insuficiência cardíaca. Em 2014 sofreu com reestenose intra stent, com significativa piora da ICC. Voltou ao Dante Pazzanese onde foi submetido à cirurgia de revascularização. Em Ecocardiograma pós revascularização mostra fração de ejeção 22% (insuficiência cardíaca grave). Evoluiu com insuficiência renal, pelo Diabetes e pela ICC (Baixa perfusão renal). Está em níveis dialíticos (Uréia 122/Creatinina 5,0) Já fez fistula arteriovenosa e iniciará Hemodiálise em breve, na PUCCAMP (ID Num. 359416 - Pág. 1)*

Assim, considero tais documentos plenamente idôneos à comprovação da doença, em razão do art. 30, da Lei n.º 9.250/95 não exigir um número mínimo de peritos, nem que o laudo seja emitido por um determinado órgão oficial.

Ainda que assim não fosse, desnecessário laudo médico oficial para concessão da isenção, cabendo ao magistrado, diante das provas trazidas aos autos, formar seu convencimento livremente.

Nesse sentido, trago à colação jurisprudência desta C. Corte, bem como do E. STJ, *in verbis*:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR APOSENTADO. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PROVA PERICIAL OFICIAL DISPENSÁVEL. LIVRE CONVENCIMENTO.*

*O art. 30 da Lei n. 9.250/95 impõe como condição para concessão da isenção do imposto de renda a comprovação da moléstia grave por meio de laudo pericial oficial, contudo, tal dispositivo não vincula o magistrado em sua livre apreciação das provas dos autos. O laudo pericial oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88.*

*Agravo regimental improvido.*

(STJ, AgRg no AREsp n.º 514.195/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 18/06/2014, DJe 27/06/2014)

Assim, em exame de cognição sumária, entendo que está comprovada a existência da doença grave especificada em lei, o que possibilita a concessão do benefício de isenção do imposto de renda na fonte sobre os proventos de aposentadoria.

Em face do exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003227-29.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIO VITA NETO - SP173112  
AGRAVADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, ante a recusa da exequente, indeferiu a penhora sobre Letras Financeiras do Tesouro - LFT, oferecidas pela executada. Determinou, ainda, a penhora de ativos financeiros, mediante Bacenjud.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que tempestivamente ofereceu bens à penhora, consistentes em 2.281 (duas mil duzentos e oitenta e uma) Letras Financeiras do Tesouro ("LFT"), Código SELIC 2010100, com vencimento em 07.09.2015 e valor unitário de R\$6.249,83626353, totalizando a quantia de R\$14.255.876,51, valor suficiente à garantia da execução à época; que a exequente CVM expressamente manifestou concordância com os títulos indicados à penhora, apenas pugrando por um reforço na constrição; que, ouvida novamente, a exequente rejeitou os títulos oferecidos e requereu a penhora *on line* dos ativos financeiros; que incide sobre o processo de execução o disposto no artigo 805 do CPC/2015, o qual estabelece o princípio da menor onerosidade ao executado; que as LFTs oferecidas são títulos públicos da União com remuneração fixada pela Taxa SELIC, de sorte que não estão sujeitas à depreciação, possuindo, assim, inegável e notória liquidez, que houve penhora de vultuosa quantia, R\$ 15.912.453,55 (quinze milhões, novecentos e doze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), o que por si só representa, por óbvio, sacrifício absolutamente desmedido para a agravante.

Requer seja determinada a penhora das LFTs oferecidas pela executada, levantando-se a constrição realizada sobre o seu numerário.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e inciso IV do Código de Processo Civil/2015.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC/2015, art. 805), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC/2015 art. 797).

No caso vertente, a agravante ofereceu à penhora Letras Financeiras do Tesouro ("LFT"). Inicialmente, a exequente havia se manifestado, em 07/01/2015, pela aceitação dos referidos títulos, mas condicionada à sua venda antecipada (ID Num. 352347 - Pág. 2/6). Novamente intimada, a exequente, em 07/12/2015, recusou o bem ofertado e requereu a penhora de ativos financeiros (ID Num. 352351 - Pág. 2/8). Foi proferida, então, a decisão objeto do presente recurso.

E, conforme jurisprudência do STJ, é possível ao exequente rejeitar as LFTs oferecidas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO - LFT. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, realizando-se a execução em favor do exequente - e não do executado -, caso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora de Letras Financeiras do Tesouro - LFT. Precedentes: AgRg no AG 1.090.542/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 23/4/2009; AgRg no REsp 900.484/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 29/6/2007; REsp 948.926/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 26/8/2008; e AgRg no Ag 972.303/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 19/8/2009. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 174441, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/08/2012)

De fato, tanto a exequente como o próprio Juiz não estão obrigados a aceitar a nomeação à penhora levada a efeito pela agravante.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu em acórdão submetido ao regime art. 543-C do CPC que a executada não tem direito subjetivo à aceitação do bem nomeado à penhora, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.*

*2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.*

*3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".*

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

De outro giro, cumpre observar que, de acordo com o disposto no § 1º do art. 835 do CPC/2015, a penhora em dinheiro é preferencial, não havendo necessidade do esgotamento das diligências visando à localização de bens passíveis de penhora.

Do mesmo modo, é o que dispõe o art. 11, da Lei nº 6.830/80.

A orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora *on line* efetuado desde a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06, que alterou a redação do art. 655 do CPC/73 (REsp n.º 1.101.288/RS, entre outros).

E, em julgamento unânime aos 12/06/2010, a Primeira Seção da Corte Especial acolheu os embargos de divergência (EREsp 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 26/05/2010), em acórdão assim ementado:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.*

1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva.

2. Embargos de divergência acolhidos.

Dispensa-se, assim, a necessidade de a exequente promover o esgotamento de diligências para localizar bens do executado, quando tal pedido tiver sido efetuado após as alterações promovidas pela Lei nº 11.382/2006.

Dessa forma, nada obsta a utilização do sistema BACENJUD com o intuito de rastrear e bloquear ativos financeiros do devedor, a fim de garantir a execução.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932 e inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

**Boletim de Acórdão Nro 19124/2017**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005068-78.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.005068-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	GRANI PEDRAS MARMORARIA DE SAO VICENTE LTDA
ADVOGADO	:	SP195181 DANIELLE CRAVO SANTOS ZENAIDE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00050687820104036104 1 Vr SANTOS/SP

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ATO ADMINISTRATIVO DE EXCLUSÃO - EFICÁCIA: ARTIGO 15, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 9.317/96 - CARÁTER DECLARATÓRIO.

1. É incontroverso que o contribuinte jamais poderia ter feito a adesão ao SIMPLES.
2. O ato administrativo de exclusão do SIMPLES tem caráter declaratório.
3. Questão de direito submetida ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, no STJ (REsp 1124507/MG, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 06/05/2010).
6. Apelação e remessa oficial providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48321/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0661880-17.1984.4.03.6100/SP

	1984.61.00.661880-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	HABASIT DO BRASIL IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	06618801719844036100 1F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos a execução.

A r. sentença (fls. 227/228) julgou o pedido inicial improcedente e condenou a embargante no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A embargante, ora apelante (fls. 253/286), sustenta que a matéria discutida nos autos não está prejudicada pelo julgamento da apelação, na execução fiscal.

Aponta a decadência para a revisão do lançamento tributário, nos termos do artigo 50, do Decreto-Lei nº. 37/66.

Argumenta, ainda, com a impossibilidade de revisão do lançamento tributário na hipótese de erro de direito, como no caso concreto.

Contrarrazões (fls. 373/376).

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

### \*\*\* Preliminar: coisa julgada \*\*\*

No julgamento realizado em 11 de janeiro de 2006, a Sexta Turma deu provimento à apelação da União, para reconhecer a higidez da revisão do lançamento na hipótese de erro de fato (fls. 197/202).

A ementa (fls. 202 - sem destaques no original):

*TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IPI E IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - ERRO DE FATO - CONHECIMENTO DA CLASSIFICAÇÃO ADEQUADA DOS PRODUTOS IMPORTADOS POR MEIO DA TIPI - NÃO-APLICAÇÃO DO DL Nº 2.227/85.*

*1. Legítima a revisão de declaração de importação pela autoridade fiscal ao detectar erro de fato nas informações prestadas ao fisco pela executada, bem como ao lavrar auto de infração em razão da diferença entre a alíquota do IPI incidente sobre o produto declarado - 4%, e a alíquota do IPI incidente sobre o produto importado - 15%, (TIPI) vigente à época da declaração de importação e autuação fiscal.*  
*2. Inaplicável à espécie o cancelamento dos débitos tributários previsto no artigo 4º, do Decreto-lei nº 2.227/85 ou a aplicação da Súmula nº 277 do extinto TFR, **porquanto o débito em questão originou-se de erro de fato cometido pelo próprio contribuinte.***  
 O V. acórdão transitou em julgado (fls. 223).

Não é possível a reanálise quanto à natureza do erro na declaração tributária, em decorrência da coisa julgada (artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil de 1.973).

### \*\*\* Decadência e Prescrição \*\*\*

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:*

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO A MENOR. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN. EXEGESE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP PARADIGMA 973.733/SC. SÚMULA 83/STJ.*

*1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, para a fixação do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, considera-se apenas a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150, e parágrafos, do CTN. Súmula 83/STJ.*

*2. "Não importa, para efeitos da contagem da decadência, perquirir as circunstâncias apresentadas pelo contribuinte para justificar o pagamento a menor. A dedução aqui considerada (creditamento indevido) nada mais é do que um crédito utilizado pelo contribuinte decorrente da escrituração do tributo apurado em determinado período (princípio da não cumulatividade), que veio a ser recusada (glosada) pela administração", de modo que "houve pagamento a menor de débito tributário em decorrência de creditamento indevido. Dessa forma, deve-se observar o disposto no art. 150, § 4º, do CTN" (AgRg nos EREsp 1.199.262/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 7/11/2011.). Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1448906/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 5º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA PÚBLICA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CTN. INAPLICABILIDADE DOS DISPOSITIVOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.*

*1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via Declaração de Rendimentos, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida.*

*2. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. (...)*

*13. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no Ag 1070751/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 03/06/2009).*

*PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LANÇAMENTO. REVISÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 50, 138 E 139 DO DECRETO-LEI 37/66, E DOS ARTS. 149 E 150, §4º DO CTN.*

*1. Afastado o exame do recurso especial pela alegada violação aos arts. 106 e 112, do CTN, isto porque não prequestionadas as teses relativas à ausência de tipicidade, a afastar o disposto no art. 526, do Decreto n. 91.030/85 (RA/85), posto que teria importado a mercadoria com guia de importação, e relativas à existência de boa-fé a impossibilitar a aplicação de multa, tendo em vista a falta de prejuízo ao erário, e enquadramento nos casos descritos no Ato Declaratório Normativo COSIT n. 10 em 16 de janeiro de 1997 (DOU 20/01/97). Nesses pontos incide a Súmula n. 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".*

*2. Dentro do procedimento de despacho aduaneiro (entre a entrega da declaração e o desembaraço aduaneiro) é dada uma primeira oportunidade ao Fisco de, em 5 (cinco) dias úteis da conferência aduaneira, formalizar a exigência de crédito tributário e multas referentes à equivocada classificação da mercadoria (art. 447, do Decreto n. 91.030/85 - RA/85; art. 50, do Decreto-Lei*

n. 37/66).

3. No entanto, essa primeira oportunidade não ilide a segunda oportunidade que surge dentro do procedimento de "revisão aduaneira", que se dá após o desembaraço aduaneiro onde o Fisco irá revisar todos os atos celeremente praticados no primeiro procedimento e, acaso verificada a hipótese, efetuará o lançamento de ofício previsto no art. 149, do CTN. Este segundo procedimento está sujeito aos prazos decadenciais próprios do crédito tributário e das multas administrativas e fiscais correspondentes, consoante a letra do art. 150, § 4º do CTN; arts. 138 e 139, do Decreto-Lei n. 37/66; e arts. 455 e 456, do Decreto n. 91.030/85 - RA/85.

4. A decadência do direito de o Fisco lavrar auto de infração para impor crédito tributário e penalidade decorrentes do procedimento de importação somente ocorrerá em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador ou da data da infração (art. 150, § 4º do CTN e art. 139, do Decreto-Lei n. 37/66). Precedente do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR: AMS. n. 113.701/SP, extinto TFR, Sexta Turma, Rel. Min. Carlos Mário Velloso, julgado em 23.09.1987.

5. No caso dos autos, a data de entrada da mercadoria em solo pátrio se efetivou em 16/08/1985 (data do fato gerador), enquanto que o autuado protocolou impugnação administrativa contra o auto de infração em 17/11/88 (o que permite verificar que o auto de infração foi lavrado anteriormente). Portanto, não transcorrido o quinquênio previsto no art. 150, § 4º do CTN e no art. 139, do Decreto-Lei n. 37/66.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1201845/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de diferença de IPI e II, apurados na revisão de lançamento tributário.

O desembaraço aduaneiro ocorreu em 15 de fevereiro de 1980 (fls. 30/42).

O lançamento suplementar foi realizado em 15 de setembro de 1980 (fls. 43).

Não houve a decadência, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Mantida a verba honorária fixada.

Por tais fundamentos, **nego provimento à apelação.**

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0518225-41.1998.4.03.6182/SP

	2002.03.99.002027-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	EMBAIXADOR DREAM IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP018128 PEDRO TEIXEIRA COELHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	98.05.18225-8 2F Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031340-50.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.031340-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	W G TELECOMUNICACOES LTDA e outros(as)
	:	WILSON ALVES DOS SANTOS
	:	JAIME CORREA DA SILVA
	:	EDSON FERREIRA DE SOUSA
	:	IDAIR MENDES DE LARA
	:	MAGNO GASPARINO
ADVOGADO	:	SP083468 LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00313405020024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

As fls. 64/66 o co-executado JAIME CORREA DA SILVA ingressou com exceção de pré-executividade alegando a sua ilegitimidade passiva.

O r. juízo *a quo*, de ofício, julgou extinto o processo com resolução do mérito reconhecendo a prescrição do crédito tributário ( art. 269, IV, do CPC/1973). Não houve condenação em honorários advocatícios.

Apelou a exequente pugnando pela reforma da r. sentença no tocante à prescrição do crédito, ao fundamento de que não transcorreu lapso temporal superior a 5 anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

Portanto, a partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN.

Há que se ressaltar que, no período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva.

Em não havendo impugnação administrativa, em princípio, a prescrição quinquenal começa a fluir imediatamente, a partir da constituição do crédito, materializado através do auto de infração ou da notificação do lançamento. O extinto TFR cristalizou este entendimento no enunciado da Súmula n.º 153: *Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.*

Confira-se, ainda, os seguintes precedentes: STJ, REsp n.º 200400839949/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 20.06.2006, v.m., DJ 05.10.2006, p. 242; TRF3, 6ª Turma, REO n.º 94030067012, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.12.2001, v.u., DJU 15.01.2002, p. 843.

Não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal.

Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, *a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao*

*crédito tributário o requisito da exequibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202).*

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 240, § 1º do CPC.

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada em entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1.036 do CPC/2015) n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.

No caso vertente, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito a tributos recolhidos pela sistemática do SIMPLES, cujos créditos foram constituídos por meio de entrega de declaração em 28.04.1998, data a partir da qual se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos.

A análise dos autos indica que restou caracterizada a inércia da exequente que, após frustrada a tentativa de citação com AR da empresa executada, descuidou de seu ônus em promover o ato processual, seja por oficial de justiça, seja por edital, envidando esforços tão somente no sentido de proceder ao redirecionamento do feito para os sócios da referida empresa, citá-los, e encontrar bens que permitissem a efetivação da penhora sobre os mesmos.

Com efeito, expedida carta com aviso de recebimento para fins de citação da empresa executada, esta retornou negativa (fl.11). A União requereu então a inclusão do representante legal da empresa e citação por edital dos executados (fls.13/14), o que foi deferido, contudo, sem obter êxito (fls. 24).

Entendendo estar configurada a dissolução irregular da empresa, a União requereu o redirecionamento do feito em face dos sócios (fls. 27/28), e somente foi efetivada a citação do sócio Sr. JAIME CORREA DA SILVA, porém, sem que fossem encontrados bens penhoráveis. A exceção de pré-executividade foi oferecida em 08/02/2007, às fls. 64/66. A exequente requereu a intimação do Sr. Jaime para pagamento; a expedição de mandado de citação e penhora de bens dos co-executados Edson Ferreira e Wilson Alves dos Santos; citação por edital do SR. Idair Mendes de Lapa e inclusão no polo passivo do espólio do Sr. Magno Gasparino (fls. 126/127).

Nesse passo, considerando-se que sequer foi efetivada a citação da empresa, por inércia da exequente, restou caracterizado o transcurso do lapso prescricional quinquenal.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, IV, do CPC/2015, **nego provimento à apelação** e mantenho a r. sentença de primeiro grau.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057621-43.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.057621-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADVOGADO	:	SP246638 CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	SANDRA MORGANA BROQUA
No. ORIG.	:	00576214320024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

1. Inicialmente, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo, consoante disposto no artigo 995, do Código de Processo Civil.

2. Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de r. sentença de fls. 74/74-v que, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil e artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 julgou extinta a execução fiscal, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Não houve condenação em verba honorária.

Em suas razões recursais, sustenta o apelante que não ocorreu prescrição intercorrente, pois o prazo quinquenal somente se inicia após o transcurso do prazo de um ano da suspensão da execução. Assim, na prática, o artigo 40, da Lei nº 6.830/80 exige o transcurso do prazo de seis anos, contado da data da suspensão da execução. Pleiteia pela reforma da r. sentença, com o prosseguimento da ação executiva. Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões, eis que não constituiu advogado nos autos.

É o relatório.

## DECIDO.

Cabível na espécie o art. 932, inciso V, alínea *a*, do Código de Processo Civil de 2015.

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizou o relator, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso interposto contra decisão que for contrária a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal; a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou, ainda, a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Neste diapasão, passemos a analisar a causa.

A questão vertida nos autos consiste na verificação da ocorrência da prescrição intercorrente.

Com efeito, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que a contagem do prazo prescricional intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, *in verbis*:

*"Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente."*

Confira-se a este respeito precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte Regional:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO PARALISADO POR CINCO APÓS APÓS PEDIDO DE SUSPENSÃO PELA EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 314/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO EX OFFICIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO.**

*1. Verifica-se que a decisão objurgada está em consonância com o entendimento dessa egrégia Corte Superior, visto que não localizados os bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ.*

*2. Esse entendimento se coaduna com a finalidade da norma insculpida no art. 40 da Lei 6.830/80, qual seja, a de impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis.*

*3. Ainda, para se acatar a tese de que não houve o requerimento da suspensão do feito pela Fazenda Pública é necessário o reexame de provas, inviável em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.*

*4. Agravo Regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp 164.713/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 30/04/2015)*

**"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO NO JULGADO. OCORRÊNCIA.**

*1. A jurisprudência é firme no sentido de que "Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12)." (AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 07/11/2013).*

*2. No caso dos autos, conforme consta do acórdão recorrido, a primeira suspensão do feito ocorreu em novembro de 1995. Assim, a prescrição intercorrente - contado o prazo de um - se consumou em novembro de 2001.*

*3. É desnecessário o ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho formal que o efetive. (AgRg no AREsp 241.170/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 01/10/2013, DJe 24/10/2013).*

*Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes."*

*(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1122356/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014)*

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

*1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que independe de intimação o deferimento da suspensão da execução fiscal, requerida pela própria exequente com fulcro no artigo 40, LEF, correndo, de forma automática, o prazo quinquenal da prescrição intercorrente depois de vencido o prazo de um ano de suspensão processual, nos termos da Súmula 314/STJ.*

*2. Oportunizada à Fazenda Pública a manifestação sobre a eventual prescrição intercorrente, na forma do § 4º do artigo 40, LEF, antes da decretação da prescrição intercorrente, consumada esta em razão do curso de mais de 6 anos entre a suspensão e o desarquivamento dos autos, inviável a reforma da sentença, pois observado o devido processo legal e considerado o interesse público, que diz respeito não apenas ao crédito em si, como à prescrição, enquanto matéria de ordem pública.*

*3. Apelação desprovida.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2167362 - 0002326-76.2002.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 18/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016)*

**"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEF. ARQUIVAMENTO. RECURSO E REMESSA OFICIAL, DADA POR OCORRIDA, IMPROVIDOS.**

*- Incidem, no caso, as disposições do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a sentença à remessa oficial, ora tida como ocorrida, não se aplicando o disposto no artigo 475, §2º, do referido diploma, com redação dada pela Lei nº*

10.352/2001.

- Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos em Certidão de Dívida Ativa sob nº 80.6.98.064332-57 (processo principal) e nº 80.6.99.183338-40 (apenso), na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente (fls. 81/82).

- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.

- O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.

- A execução fiscal foi proposta em 22/12/1999 (fl. 02) e 27/06/2000 (fl. 02 dos autos em apenso), reunidos os autos, por apensamento, nos termos da certidão de fl. 64. O processo foi suspenso em 19/05/2003 (fl. 71), com intimação da exequente em 03/06/2003 (fl. 71) e, ato contínuo arquivado. O feito foi desarquivado em 28/07/2011 (fl. 72).

- **Em que pese não ter havido a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80, verifico que o executivo fiscal não teve andamento do período de 19/05/2003 a 28/07/2011 (fls. 71/72), bem assim que permaneceu arquivado por um período superior a seis anos, suficiente, portanto, para o reconhecimento da prescrição intercorrente.**

- Ausente causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente (fl. 80-verso), de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal.

- *Apelação e remessa oficial, dada por ocorrida, improvidas."*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2101868 - 0011268-59.2011.4.03.6139, Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 17/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016 )

In casu, a presente execução fiscal foi ajuizada em 12.12.2002 (fl. 02), tendo sido determinada a citação da executada em 18.12.2002 (fl. 07).

A citação restou frustrada, conforme comprovado pelo retorno do AR negativo (fl. 08).

O executivo fiscal tramitou com sucessivas determinações de suspensão e arquivamento dos autos e posteriores pedidos de desarquivamento pelo exequente (fls. 11, 13, 15, 18, 21, 22, 25).

Em 19.05.2009, o exequente requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 dias para realização de diligências (fl. 55). Na sequência, o Juízo a quo determinou a suspensão do processo, com fundamento no art. 40, da Lei nº 6.830.80, aguardando-se provocação no arquivo (fl. 56), tendo sido cientificado o exequente em 20.01.2010 (fl. 58).

Em 20.05.2011, o apelante requereu o bloqueio de ativos financeiros da executada por meio do Sistema BACENJUD (fls. 60/61); o pedido foi indeferido (fl. 62) e os autos foram remetidos ao arquivo em 30.09.2011 (fl. 62-v).

Em 27.02.2015, o exequente requereu o desarquivamento do processo para fins de conciliação (fl. 63); tendo sido determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação, tal como requerido pelo apelante (fl. 64).

Os autos retornaram ao Juízo de Origem em 23.06.2015, sendo novamente arquivados em 13.07.2015 (fl. 67).

Em 23.05.2016, após novo pedido de desarquivamento dos autos, foi determinada a intimação do exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 69). Na oportunidade, o apelante afastou a prescrição, sob o argumento de que não teria transcorrido o prazo prescricional (fls. 71/73).

Na sequência, foi proferida a r. sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.

A partir do relato acima delineado, é possível constatar que, ao contrário do que concluiu a r. sentença, os autos não permaneceram paralisados por prazo superior ao lapso prescricional, sendo de rigor a reforma da r. sentença, para o fim de afastar a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, V, a, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, para determinar o prosseguimento da ação executiva.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000991-39.2004.4.03.6103/SP

	2004.61.03.000991-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	SP062166 FRANCISCO SANT ANA DE L RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Trata-se de embargos a execução fiscal.

A r. sentença julgou o pedido inicial improcedente (fls. 669/671). Sem condenação em honorários advocatícios.

Apelação da embargante (fls. 674/692). Suscita preliminares de nulidade: houve cerceamento de defesa, porque não foi realizada a prova pericial e não houve a intimação sobre a decisão que indeferiu a dilação de prazo para manifestação.

No mérito, argumenta com a ilegalidade da exigência fiscal, arbitrada com base em extratos bancários, apenas.

Sustenta que o empréstimo ao sócio não é receita tributável, nem configura faturamento para efeito de incidência do imposto de renda.

Argumenta com a nulidade das conclusões obtidas em procedimento administrativo fiscal, a partir de quebra de sigilo bancário.

Pretende que a multa punitiva incida sobre o lucro apurado, não sobre a totalidade da movimentação financeira.

Contrarrazões (fls. 694/699).

É o relatório.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

**\*\*\* Preliminares \*\*\***

As preliminares não tem pertinência.

Na petição inicial, há requerimento de produção de todas as provas admitidas em Direito, inclusive a pericial (fls. 36).

Em 24 de maio de 2012 (fls. 136), houve intimação das partes quanto à conclusão dos autos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973.

A apelante não se insurgiu.

Os autos baixaram em diligência, para juntada do processo administrativo fiscal (fls. 138).

Houve intimação para manifestação quanto aos documentos, em 19 de setembro de 2013 (fls. 666).

O indeferimento do pedido de dilação de prazo foi publicado no Diário Oficial de 26 de novembro de 2013 (fls. 668).

A conclusão para sentença ocorreu em 13 de fevereiro de 2014.

Durante o período, a apelante não se manifestou nos autos.

Não há nulidade.

**\*\*\* Quebra de sigilo bancário \*\*\***

O direito ao sigilo bancário **não** é absoluto.

Na ponderação dos interesses envolvidos, o legislador optou pela autorização da quebra, independentemente de autorização judicial.

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN.

(...)

10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).

11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.

12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da personalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º).

13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.

14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.

15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.

16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001."

17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

Não houve alteração de entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A Corte Superior distingue a quebra de sigilo bancário, com finalidade administrativa, da verificação destinada à persecução penal. Apenas neste último caso é necessária a prévia autorização judicial (RHC 66.520/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016).

\*\*\* Nulidade da Certidão de Dívida Ativa \*\*\*

O Código de Processo Civil de 1.973:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, da Lei Federal nº. 6.830/80).

É ônus do contribuinte impugnar a matéria, com a alegação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do título judicial.

No caso concreto, a Certidão de Dívida Ativa observa os requisitos do artigo 202, do Código Tributário Nacional, e do artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

No caso concreto, "a autuação teve como base a análise dos livros contábeis da empresa, fls. 133/134, em especial o Razão Analítico, onde constatou-se que a embargante contabilizou depósitos em suas contas-correntes bancárias, a título de empréstimo de sócio, no valor total de R\$ 15.191.260,36, tendo sido apurado que tal valor era cerca de cinquenta e cinco por cento superior à sua receita líquida apurada da DIRPJ/98, constituindo-se forte indicio de omissão de receita" (fls. 669-verso).

A autuação tem por fundamento a movimentação financeira empresarial, além dos extratos bancários.

A embargante teve oportunidade para defesa, no processo administrativo e nos presentes autos. Não provou a origem do numerário.

É regular a incidência tributária sobre a integralidade do acréscimo patrimonial apurado, nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei Federal nº 7.713/1988:

*Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. § 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correntes aos rendimentos declarados.***

Sobre o faturamento, incide contribuição social, nos termos do artigo 195, inciso II, "b", da Constituição Federal.

Houve apuração de omissão de receitas de R\$ 15.191.260,36.

As multas punitivas (fls. 60/63) foram calculadas sobre o valor atualizado do débito tributário.

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 61, § 1º, DA LEI 9.430/1996. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR PRINCIPAL DO DÉBITO, ACRESCIDO DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES.*

*1. A base de cálculo da multa de que trata o art. 61 da Lei 9.430/1996 é composta pelo valor principal do débito pago com atraso, atualizado pela Taxa Selic. Precedentes do STJ.*

*2. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no AgRg no REsp 382.599/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009).*

A CDA é regular.

### \*\*\* Incidência da Taxa Selic \*\*\*

É legítima a incidência da Taxa Selic, na atualização dos créditos tributários.

Jurisprudência das Cortes Superiores, no regime de que tratavam os artigos 543-B e 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

*1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

*(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177).*

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR*

INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. (...)

10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).

11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.

13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Proposição de verbete sumular.

(REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

Por tais fundamentos, **nego provimento à apelação.**

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011241-88.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.011241-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MECANICA FERDINAND NYARI LTDA
ADVOGADO	:	SP098986 MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA e outro(a)

DESPACHO

Vistos.

Fls. 92/96: Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se a parte embargante para que se manifeste no prazo legal, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014733-09.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.014733-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETRONBRAS
ADVOGADO	:	SP162712 ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CITY BUTANTA PAES E DOCES LTDA

ADVOGADO	:	SP201534 ALDO GIOVANI KURLE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00147330920054036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 613/616 e 617/621: Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração interpostos por CITY BUTANTA PÃES E DOCES LTDA. e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, intemem-se as respectivas partes contrárias, para que se manifestem no prazo legal, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007395-24.2005.4.03.6119/SP

	2005.61.19.007395-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA e outro(a)
	:	YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência e determino a baixa dos autos à Vara de origem, a fim de que se intime o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, acerca da r. sentença proferida nos autos e da interposição de apelação.

Ultimadas as providências, retornem os autos a esta C. Corte.

Intemem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008654-54.2005.4.03.6119/SP

	2005.61.19.008654-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP120139 ROSANA MARTINS KIRSCHKE e outro(a)
APELADO(A)	:	TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP228686 LUCIANE MARTINS PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00086545420054036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Em razão da informação da Secretaria do Estado da Saúde de que a parte autora, ora apelada, faleceu no dia 1º/11/2009 (fls. 363/364), intime-se o patrono da apelada para acostar a respectiva Certidão de Óbito.  
Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001567-29.2005.4.03.6125/SP

	2005.61.25.001567-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP277724 VERA LUCIA FRANCISCATTE FERREIRA e outro(a)
CODINOME	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA GONÇALVES em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o cancelamento da atual inscrição da autora junto ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, com a consequente emissão de um novo número. Relata a autora que em meados de 2001 tomou conhecimento da negativação de seu nome junto ao Serviço de Proteção ao Crédito - SPC; que não possuía pendências financeiras capazes de gerar tal restrição, razão pela qual empreendeu diligência para apurar as razões da negativação. Descobriu, assim, que seu número de CPF estava também cadastrado para um homônimo. Afirma que procurou a Receita Federal do Brasil de Ourinhos/SP a fim de regularizar a situação, mas não obteve sucesso.

Documentos colacionados às fls. 06/37.

Atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Emendas à petição inicial nas fls. 42/43 e 46/47.

Pedido liminar indeferido (fl. 49/51).

Contestação às fls. 75/85; réplica às fls. 102/103.

Em 12/03/09, o MM. Juiz *a quo* julgou **procedente** o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC/73, para determinar que "a União, por intermédio de sua Delegacia/Agência da Receita Federal do Brasil em Ourinhos-SP proceda à baixa do CPF nº 950.041.738-34 da parte autora e, atendidos os demais requisitos previstos na legislação tributária, forneça a autora nova inscrição". Custas *ex lege*. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 142/147).

Decisão publicada em 14/04/09 (fl. 150-verso).

A União interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença. Aduz, em síntese, que o caso em tela não se amolda às hipóteses legais autorizadas da emissão de um novo número no CPF. Alternativamente, requer a redução da verba honorária fixada (fls. 152/156).

Contrarrazões às fls. 170/173.

Autos redistribuídos da 1ª Seção desta E. Corte Federal (fl. 179)

É o Relatório.

**Decido.**

Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.*

*JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227). Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.*

Cumpra ainda lembrar que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC/73**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/15, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o art. 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/15, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

O art. 557, *caput*, do CPC/73 autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

Não assiste razão à apelante.

É verdade que a Instrução Normativa nº 461/04 da Receita Federal, vigente quando da propositura da presente demanda, não admitia o cancelamento da inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF na hipótese de **homonímia** ou de **uso indevido por terceira pessoa** (definição que, *in casu*, se mostra irrelevante para o deslinde da ação).

Não obstante, é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à possibilidade de substituição do número do CPF nesses casos, tal como se passou no presente feito.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) - USO INDEVIDO POR TERCEIROS - CANCELAMENTO, COM SUBSTITUIÇÃO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO - POSSIBILIDADE, APESAR DA RECALCITRÂNCIA DO FISCO E DA UNIÃO - PLENA CAPACIDADE DE QUALQUER CIDADÃO DE RECORRER AO PODER JUDICIÁRIO PARA ESSE FIM, DIANTE DA INDIFERENÇA DA BUROCRACIA BRASILEIRA PARA COM OS AZARES DOS CIDADÃOS CONTRIBUINTES, MESMO QUE INOCENTES - RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS.**

1. A autora pretende o cancelamento da sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, da SRF, atribuindo-se-lhe um novo número, tudo ao argumento de que o registro anterior estaria sendo utilizado fraudulentamente por terceira pessoa.

2. Consoante o previsto na Instrução Normativa 461/2004 da Receita Federal, admite-se o cancelamento da inscrição, segundo o artigo 44, inciso I, a pedido, e pela via judicial, artigo 46, inciso IV. Aliás, seria de nenhum valor - além de absurdo e ridículo - qualquer dispositivo infralegal que ousasse impedir o contribuinte de recorrer a via judicial para defesa de seu pretense direito, à luz do art. 5º, XXXV, da CF.

3. Se um cidadão - em face de quem a União e a Receita Federal não podem investir por conta de qualquer irregularidade de procedimento fiscal - está sofrendo múltiplos constrangimentos por conta de quem indevidamente se assenhoreou do número de sua inscrição no CPF, o natural seria que o Poder Público até o amparasse nesse momento difícil, trocando a inscrição dessa vítima no CPF; mas isso parece ser demais para a burocracia brasileira, esquecida que é de que o Estado existe para promover a felicidade dos cidadãos e não para se empoleirar na cruz que os brasileiros já carregam. Assim, só resta ao infeliz contribuinte obter a troca de CPF - pretensão inocente - por meio de acesso ao Poder Judiciário.

4. Não custa recordar que este processo diz respeito somente ao cancelamento do número de CPF: o autor não está buscando a reparação de danos materiais ou a compensação de prejuízos de ordem moral. Por conseguinte, é totalmente anódina a discussão aberta pela ré em torno da responsabilidade civil de quem quer que seja pelos percalços econômicos sofridos pelo autor.

5. Cumpra ressaltar que a imposição de honorária está conforme o entendimento desta Sexta Turma, restando irreparável, pois não cabe ao Judiciário arranhar a grandeza da Advocacia (pública ou privada) fixando honorários mesquinhos.

6. *Apelação e remessa oficial improvidas.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0002321-36.2007.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - CANCELAMENTO DE CPF - INSTRUÇÃO NORMATIVA 1.042/2010 DA SRF. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2. O artigo 30, IV, da Instrução Normativa 1.041/2010, da Secretaria da Receita Federal, prevê a possibilidade de cancelar-se o CPF por determinação judicial. 3. Uso fraudulento do CPF da autora, por parte de terceiros, que: a) fizeram empréstimo em seu nome, usando seu CPF; b) transferiram benefício previdenciário, recebido de unidade do INSS no Estado onde mora (São Paulo) para outro (Goiás); c) efetuaram compras em nome da autora sem pagar pelos objetos comprados, a gerar o lançamento do nome da autora em cadastros de proteção e restrição ao crédito, d) tentaram comprar dois aparelhos de celular mediante o uso de seu CPF. 4. Referidos fatos ocorreram ao longo de 2009 e 2010, de maneira a demonstrar não se tratar de uso isolado e único do CPF da autora, mas de uso repetido. 5. Diante deste contexto, a sentença considerou caracterizada justa causa para acolher o pedido da autora, com fundamento no artigo 30, IV, da Instrução Normativa 1.041/2010, de modo a resolver dois problemas: primeiro, evitar que a autora continuasse a sofrer os infortúnios de que vinha sendo vítima e, segundo, impedir a que terceiros continuassem a utilizar indevidamente um número de CPF que não lhe pertence. 6. O caso dos autos enquadra-se dentre os que merecem tratamento diferenciado, a revelar a premência de novo cadastro, devendo ser mantida a sentença que determinou o cancelamento e a emissão de novo número de CPF à autora, decisão já cumprida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, conforme noticiado pela União Federal às fls. 112 dos autos. 7. Honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, nos termos da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Agravo legal improvido. (AC 00021248820104036303, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO (SÚMULA 490 DO C. STJ) - ART. 283 DO CPC - REQUISITO PREENCHIDO - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - ALTERAÇÃO DE NUMERAÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, I, do CPC. Aplicação da Súmula nº 490 do C. STJ. 2. O Código de Processo Civil, ao dispor acerca dos requisitos da petição inicial, não institui qualquer exigência relacionada à apresentação de cópia de documento de identidade ou CPF. Na hipótese vertente, a petição inicial está devidamente instruída, trazendo os documentos necessários à propositura da ação. 3. Revela-se adequada a substituição do número de CPF da autora, medida apta a evitar futuros constrangimentos e até mesmo o ajuizamento de novas ações. Princípio da razoabilidade. 4. A presente controvérsia diz respeito tão somente ao cancelamento do número de CPF, não se buscando a reparação de danos materiais ou a compensação de prejuízos de ordem moral. Por conseguinte, irrelevante a discussão em torno da responsabilidade das instituições financeiras e de seus funcionários pelas operações realizadas com o CPF da autora. 5. Honorários advocatícios mantidos no patamar fixado na sentença, porquanto consentâneos com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, bem assim adequados aos princípios da proporcionalidade e causalidade.

(AC 00012251020034036118, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF - SUSPENSÃO - EXPEDIÇÃO DE NOVO NÚMERO. De acordo com a prova produzida, é inconteste que a autora foi vítima de fraude, tendo sido apurado débito em seu desfavor. Possibilidade de substituição do número do CPF, desde que verificada a existência de fraude, com a indevida utilização do documento por terceiros, caso dos autos. Se é possível o cancelamento do número originário do CPF em caso de fraude, a suspensão dele (de menor envergadura), em sede de tutela antecipada, é medida razoável e necessária, visto que possibilita o exercício regular das atividades cotidianas pela autora da demanda. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00261568320124030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No mesmo sentido: **TRF-2**, AC 2006.38.09.001820-8, Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1: 20/04/2012; **TRF-5**: REEX: 200981000023370, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 16/05/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/05/2013 -- AC: 423037 PE 0013771-88.2006.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Substituto), Data de Julgamento: 21/02/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 28/03/2008 - Página: 1284 - Nº: 0 - Ano: 2008); **TRF-1** - AC: 200432000076893 AM 2004.32.00.007689-3, Relator: JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, Data de Julgamento: 23/07/2013, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.418 de 02/08/2013.

Ora, se um cidadão - em face de quem a União e a Receita Federal não podem investir por conta de qualquer irregularidade de procedimento fiscal - está sofrendo múltiplos constrangimentos, seja em razão de atribuição indevida de seu número de CPF a um homônimo, seja por conta de quem indevidamente dele se assenhoreou, o natural seria que o Poder Público até o amparasse nesse momento difícil, trocando a inscrição dessa vítima no CPF; mas isso parece ser demais para a burocracia brasileira, esquecida que é de que o Estado existe para promover a felicidade dos cidadãos e não para se "empoleirar na cruz" que os brasileiros já carregam. Assim, só resta ao infeliz contribuinte obter a troca de CPF - pretensão inocente - por meio de acesso ao Poder Judiciário.

Por fim, mantenho os honorários fixados em primeiro grau de jurisdição (**10% do valor atribuído à causa**), tendo em vista que o montante atende ao que disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, mostrando-se adequado e suficiente para remunerar de forma justa os patronos da apelada.

Importante ressaltar que em casos como o presente - em que restou vencida a Fazenda Pública -, cabe ao Magistrado fixar honorários

advocáticos consoante *apreciação equitativa*, observando os parâmetros previstos nas alíneas do parágrafo terceiro do art. 20 do CPC/73, podendo arbitrá-los **em valor fixo** ou **em percentual** sobre o valor da causa.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.*

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. Tratando-se de causa de dimínuto valor, a lei processual prescreve que a verba honorária será estabelecida "consoante apreciação equitativa do juiz" (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil), observados os critérios previstos nas alíneas a, b e c do § 3º do mencionado dispositivo, a saber: o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

3. O caso dos autos trata de questão exclusivamente de direito e não exige do advogado maior esforço no correr do feito. Tal fato, porém, não autoriza a fixação dos honorários de advogado em patamar tão reduzido como o estabelecido na sentença de primeiro grau (pouco mais de R\$100,00), valor que não remunera satisfatoriamente o trabalho desenvolvido pelos procuradores da parte.

4. Verba honorária arbitrada no valor de R\$500,00.

5. Agravo regimental, conhecido como legal, não provido.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 1184496, Rel. Juiz Conocado Marcio Mesquita, DJU 04.03.2008, p. 350)

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.*

1. Insurge-se a parte agravante contra a fixação de honorários advocatícios, por considerá-los irrisórios.

2. "A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na 'apreciação equitativa do juiz' refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput" (AgRg no REsp nº 551429 / CE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/09/2004, pág. 225).

3. No caso, não obstante o débito exequiando correspondesse, em fevereiro de 2005, a R\$ 59.767,81 (cinquenta e nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e um centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI 409210, Rel. Des. Ramza Tartuce, DJF3 10.03.2011, p. 347)

Destarte, a r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, por suas próprias razões e fundamentos, porquanto em consonância com jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do CPC/73, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003131-84.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.003131-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	IVANI DO NASCIMENTO CAMPAGNARI
ADVOGADO	:	SP133321 RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
No. ORIG.	:	00031318420064036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 849/850 e 852/853: defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, observadas as cautelas usuais. Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal Relator

	2006.61.00.019991-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA PAULA PORTO BIANCO
ADVOGADO	:	SP244704 WINICIUS BORINI RODRIGUES e outro(a)
	:	SP084934 AIRES VIGO
	:	SP250070 LILIAN DE CARVALHO BORGES
	:	SP375532 RICARDO FERREIRA VIGO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00199916320064036100 2 Vr SAO CARLOS/SP

## DESPACHO

Fls. 272/273: diante das novas regras processuais - inclusive que determinam a fixação de honorários até mesmo na sequência da fase recursal e a imposição de multas - manifeste-se a parte contrária no prazo de 10 dias úteis, em querendo.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

	2006.61.04.011244-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	SP099755 ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA e outro(a)
APELANTE	:	Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	:	NELISA OLIVETTI DE FRANCA NERI DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	CIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO CETESB
ADVOGADO	:	SP204137 RENATA DE FREITAS MARTINS
APELADO(A)	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP153331 PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA
ADVOGADO	:	SP210416 NILZA COSTA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A
ADVOGADO	:	SP026661 JOSE EMMANUEL BURLE FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO	:	SP183631 RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO e outro(a)
APELADO(A)	:	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS
ADVOGADO	:	SP188177 RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO
No. ORIG.	:	00112441520064036104 4 Vr SANTOS/SP

## DESPACHO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo as apelações no efeito devolutivo, conforme determina o artigo 14 da Lei 7.347/85. Dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005672-72.2006.4.03.6106/SP

	2006.61.06.005672-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	JIRE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	:	SP093868 JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS

#### DESPACHO

Vistos.

Fls. 157/161: Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se a parte embargante para que se manifeste no prazo legal, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007100-47.2006.4.03.6120/SP

	2006.61.20.007100-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	JOCAR IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	:	SP119797 DONIZETE VICENTE FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00071004720064036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos a execução.

A r. sentença julgou o pedido inicial procedente, para extinguir a execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º da Lei Federal nº 9.718/98. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa (valor executado: R\$ 45.193,82, em 21 de março de 2005 - fls. 02, do apenso).

A União, apelante, requer o prosseguimento da execução: houve declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição social, motivo pelo qual a COFINS permanece exigível, no período, com fundamento na Lei Complementar nº. 70/91.

Contrarrazões (fls. 117/121).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da

publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIALIBILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.*

*(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

**\*\*\* Declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais (artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº. 9.718/98) \*\*\***

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº. 9.718/98:

*EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.*

*(RE 585235 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009 RTJ VOL-00208-02 PP-00871).*

A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973: *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. BASE LEGAL. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, DE LIQUIDEZ E DE EXIGIBILIDADE INALTERADA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXCESSO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. JULGADO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.*

*1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 para definição do seguinte tema: "se a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, pelo STF, afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, de modo a autorizar a extinção de ofício da Execução Fiscal".*

*2. O leading case do STJ sobre a matéria é o REsp 1.002.502/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, ocasião em que Segunda Turma reconheceu que, a despeito da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, a CDA conserva seus atributos, uma vez que: a) existem casos em que a base de cálculo apurada do PIS e da Cofins é composta integralmente por receitas que se enquadram no conceito clássico de faturamento; b) ainda que haja outras receitas estranhas à atividade operacional da empresa, é possível expurgá-las do título mediante simples cálculos aritméticos; c) eventual excesso deve ser alegado como matéria de defesa, não cabendo ao juízo da Execução inverter a presunção de certeza, de liquidez e de exigibilidade do título executivo (REsp 1.002.502/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2009).*

*3. Essa orientação acabou prevalecendo e se tornou pacífica no âmbito do STJ: AgRg nos EREsp 1.192.764/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 15/2/2012; AgRg no REsp 1.307.548/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/3/2014; AgRg no REsp 1.254.773/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/8/2011; REsp 1.196.342/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/12/2010; REsp 1.206.158/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2010; AgRg no REsp 1.204.855/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/10/2012; AgRg no REsp 1.182.086/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/10/2011; AgRg no REsp 1.203.217/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/2/2011; AgRg no REsp 1.204.871/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2/2/2011; AgRg no REsp 1.107.680/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2010.*

*4. Embora alguns precedentes acima citados façam referência ao REsp 1.115.501/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, como representativo da tese ora em debate, cumpre destacar que o tema afetado naquela oportunidade se referia genericamente à possibilidade de prosseguir a Execução Fiscal quando apurado excesso no conhecimento da defesa do devedor. É o que se verifica na decisão de afetação proferida por Sua Excelência: "O presente recurso especial versa a questão referente à possibilidade de alteração do valor constante na Certidão da Dívida Ativa, quando configurado o excesso de execução, desde que a operação importe meros cálculos aritméticos, sendo certa a inexistência de mácula à liquidez do título executivo".*

*5. De todo modo, os fundamentos nele assentados reforçam a posição ora confirmada, mormente a afirmação de que, "tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico" (REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 30/11/2010).*

**6. Firma-se a seguinte tese para efeito do art. 1.039 do CPC/2015: "A declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a Execução Fiscal".**

*7. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.039 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1386229/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 05/10/2016).*

O recolhimento do PIS e da COFINS, até o advento das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, deve ocorrer nos moldes das LC nº 7/70 e 70/91.

**\*\*\* Incidência da Taxa Selic \*\*\***

É legítima a incidência da Taxa Selic, na atualização dos créditos tributários.

Jurisprudência das Cortes Superiores, no regime de que tratavam os artigos 543-B e 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

*1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

*(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177).*

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. (...) 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).*

*11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.*

*13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*Proposição de verbete sumular.*

*(REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).*

**\*\*\* Encargo do Decreto-Lei nº. 1.025/69 \*\*\***

É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:

**Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. (...) 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". (...) 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).*

*Por estes fundamentos, dou provimento à apelação e à remessa oficial.*

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011189-51.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.011189-7/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO	:	MS009780B FERNANDO CESAR C ZANELE
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES

#### DECISÃO

O Excelso Pretório, no RE nº 593.824-SC, em 01/08/2009, reconheceu a repercussão geral da matéria que é objeto também dos presentes autos, conforme segue:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA. OPERAÇÕES RELATIVAS A ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. VALOR COBRADO A TÍTULO DE DEMANDA CONTRATADA (DEMANDA DE POTÊNCIA). RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 593824 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 01/08/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-09 PP-01884 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 335-340).*

Em outra decisão, proferida em 21/10/2016 pelo eminente Ministro Edson Fachin, a Suprema Corte determinou a suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a mesma questão, nos termos do que dispõe o art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 (DJE, 25/10/2016).

Assim, em cumprimento àquela decisão, **determino a suspensão dos presentes autos**, na forma do dispositivo legal supramencionado. Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002647-75.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.002647-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	VELLEIROS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP210159 ARMANDO GUEDES SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00026477520074036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de parcial procedência dos embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil/1973. A sucumbência recíproca foi fixada.

A União sustenta a inoccorrência de prescrição, em relação aos créditos constituídos pela DCTF 0000.100.2001.80472947, constantes da CDA 80 6 05 023303-09.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

Não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 (valor executado: R\$ 13.962,39 - fls. 17).

O Código Tributário Nacional:

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos tributários constituídos em 12 de fevereiro de 2001 (fls. 142).

O despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, foi proferido em 09 de março de 2006 (fls. 48, da execução fiscal). Nos termos do recurso repetitivo acima citado, tal interrupção retroage à data da propositura da ação.

A execução fiscal foi protocolada em 19 de janeiro de 2006 (fls. 02, da execução fiscal).

Não houve prescrição em relação aos créditos constituídos pela DCTF 0000.100.2001.80472947, constantes da CDA 80 6 05 023803-09.

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003460-05.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.003460-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	FERRACO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP211433 RODRIGO EVANGELISTA MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00034600520074036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Recebo a apelação de fls. 718/729 no efeito apenas **devolutivo** - regra geral do CPC/15 nos termos do art. 995 - diante da EVIDENTE E CLAMOROSA falta de técnica do art. 1.012 do CPC/15, já que o efeito *suspensivo* só é possível *se houver expresse requerimento* da parte dirigido ao Tribunal (no prazo entre a interposição da apelação e sua distribuição na Corte), ou ao Relator quando a apelação já foi distribuída em 2º grau, sendo o efeito suspensivo reservado às poucas possibilidades preconizadas no § 1º.

Com contrarrazões da União às fls. 736/740.

Int.

Após, tomem-me os autos.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002018-52.2008.4.03.6124/SP

	2008.61.24.002018-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP051515 JURANDY PESSUTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP210268 VERIDIANA BERTOGNA
No. ORIG.	:	00020185220084036124 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Em face da informação contida na petição de fl. 591 de que o impetrante, ora apelante, estaria representado pelo seu espólio, intime-se o procurador regularmente constituído, a fim de que regularize a representação processual nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando eventual nomeação de representante legal do espólio e interesse no prosseguimento do feito.  
Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022929-08.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.022929-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	NAMBEI RASQUINI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP154849 DANIELA MADEIRA LIMA
	:	SP315647 PEDRO RICARDO MOSCA
No. ORIG.	:	00229290820084036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de extinção dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973. Não houve a fixação de verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário (valor da execução: R\$ 478.214,94 - fls. 02, da execução fiscal).

A União, apelante, requer a condenação da apelada ao pagamento de verba honorária.

As contrarrazões de apelação não foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

É indevida a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, se requerida a desistência, nos embargos à execução fiscal, em decorrência de adesão a parcelamento previsto na Lei Federal nº 11.941/2009.

A jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO OU DESISTÊNCIA DA AÇÃO. REGIME INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NAS HIPÓTESES NÃO ALCANÇADAS PELO ART. 6º, § 1º. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.*

1. *Cuide-se, na origem, de Ação Declaratória ajuizada contra a União com a finalidade de discutir a existência de créditos de IRPJ e CSSL constituídos mediante Auto de Infração.*
  2. *A controvérsia remanescente diz respeito à legalidade da imposição de honorários advocatícios de sucumbência à parte que renuncia ao direito ou desiste da ação, na forma do art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, para os fins de aderir ao regime facilitado de quitação tributária instituído por esse diploma legal.*
  3. *O artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC. Precedentes do STJ.*
  4. *Ressalte-se que a orientação da Súmula 168/TFR ("O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios") não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).*
  5. *Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*  
*(REsp 1353826/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/10/2013)*  
*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.*
    1. *A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).*
    2. *A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".*
    3. *Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.*
    4. *Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.*
    5. *In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".*
    6. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*  
*(REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)*
- Por estes fundamentos, nego provimento à apelação e à remessa oficial.  
Publique-se e intinem-se.  
Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

	2009.60.06.000993-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	JUVENAL ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS004176 IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00009933320094036006 1 Vr NAVIRAI/MS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, interposta em 21/10/2009 por JUVENAL ALMEIDA DOS SANTOS, em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a declaração de nulidade de processo administrativo fiscal e de processo de arrolamento de bens (fls. 2/14 e documentos de fls. 15/588).

Afirma que em 8/7/2008 foram presos em flagrante delito Adolfo Yassuo Okabayashi, Sérgio Antonio Belorini e, posteriormente, através de mandado de prisão, Gilvan Severo, por força dos motivos contidos na ação penal nº 2008.60.06.000822-0, como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal, que também ensejou a apreensão, dentre outros veículos, do caminhão Volvo N10, ano 1985, modelo 1986, cor branca, placas BWU-0293, de Campo Mourão/PR, de propriedade de Adolpho Scheel, conforme certificado de propriedade do veículo.

Alega que os veículos apreendidos, inclusive o citado caminhão, foram enviados ao Delegado da Receita Federal em 9/7/2008, o que deu ensejo à formação do **processo administrativo nº 10142-000.445/2008-94, instruído com o auto de apreensão e guarda fiscal nº 0145100/00494/08**, por meio do qual foi proposta a aplicação da pena de perdimento dos veículos e da mercadoria.

Aduz que, ouvido em sede policial, Adolpho Scheel afirmou que vendeu o veículo a José Alves dos Santos que, por sua vez, alegou que o *financiou* para Sedmar de Souza Neto que, por seu turno, contou que o vendeu para o autor JUVENAL ALMEIDA DOS SANTOS que, em seguida, apresentou impugnação e juntou documentos demonstrando tê-lo *vendido* a Marcio Afonso de Oliveira que, ouvido no inquérito policial, confirmou que adquiriu o caminhão do autor, repassando-o ao corréu Gilvan Severo, seu ex-funcionário.

Assevera que não foi intimado da aceitação ou rejeição de sua impugnação, bem como não foi intimado pela Polícia Federal de Naviraí para prestar esclarecimentos no inquérito policial.

Discorre que é autônomo e *vive da compra e venda de veículos e imóveis*, sendo que ao efetuar a venda de um de seus imóveis localizado em Maringá/PR a Jurandir Hernandes, tomou conhecimento de que todos os seus bens estavam constritos no **processo de arrolamento de bens nº 10142.001086/2008-92**, com fundamento no artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 e no artigo 8º, incisos I e II da Instrução Normativa nº 264/2002; contudo, sustenta que não é sujeito passivo na ação penal que gerou a ação fiscal.

Narra que jamais teve o veículo transferido para o seu nome, sendo que quando o caminhão foi apreendido em poder dos denunciados, Marcio Afonso de Oliveira assumiu perante a autoridade policial que o veículo lhe pertencia.

Sustenta que não foi intimado acerca da aceitação ou não de sua impugnação (no sentido de que jamais foi parte da ação penal que gerou o processo administrativo); que não houve notificação por parte da Receita Federal acerca do arrolamento de seus bens; que não é razoável a limitação à fruição de um direito constitucionalmente garantido (direito de propriedade) por crédito pendente de lançamento fiscal; que a pretensão de onerar patrimônio sem decisão administrativa definitiva e sem conceder ao administrado o direito de esgotamento das vias administrativas, viola os princípios do processo legal, ampla defesa e contraditório.

O **pedido de antecipação de tutela foi indeferido** (fls. 592 e v).

O autor efetuou pedido de reconsideração, para que seja determinado ao Inspetor da Receita Federal de Mundo Novo/MS que exclua do processo de arrolamento de bens somente o imóvel vendido para Jurandir Hernandes, pois não tem condições financeiras de devolver ao mesmo o valor pago (fls. 593/595).

Mantido o indeferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 599/600).

Contestação da UNIÃO FEDERAL às fls. 603/606 acompanhada do documento de fls. 607.

Réplica às fls. 609/613.

Instadas a especificarem provas (fls. 614), o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 615), ao passo que a UNIÃO não se manifestou (fls. 617v).

As testemunhas Wilson Benevides (fls. 642) e Jurandir Hernandes (fls. 673) foram ouvidas por carta precatória.

Alegações finais do autor (fls. 679/685) e da UNIÃO (fls. 687/688).

A sentença proferida em 20/3/2012 **julgou improcedente o pedido**, condenando o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 4.000,00. Ainda, condenou o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de 1% sobre o valor atualizado dado à causa, bem como o condenou a indenizar a parte contrária em 20% sobre o mesmo valor (fls. 697/701).

O autor interpôs recurso de apelação às fls. 706/718.

O recurso foi recebido em seus regulares efeitos (fls. 719).

Contrarrazões às fls. 720/722.

É o relatório.

**DECIDO:**

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância e não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL.

Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou"*

Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

O processo administrativo impugnado teve origem na apreensão de (a) uma carga de cigarros estrangeiros sem documentação regular de importação, (b) do caminhão Volvo N10 registrado em nome de Adolpho Scheel, e (c) do semirreboque Krone registrado em nome de Valdir Francisco Kunkel.

No curso do procedimento administrativo, Adolpho Scheel foi excluído do polo passivo do auto de infração nº 0145100/00494/08, por ter comprovado através da apresentação de cópia autêntica do Certificado de Registro de Veículo (fls. 122), que procedeu à alienação do caminhão para José Alves dos Santos, em 15/5/2008, anteriormente, portanto, a infração penal perpetrada (fls. 142/145).

Por sua vez, José Alves dos Santos afirmou que financiou R\$ 25.000,00 em seu nome para a aquisição de um caminhão, a pedido de Sedmar de Souza Neto; que nunca viu o citado caminhão; que Sedmar vendeu o caminhão para JUVENAL ALMEIDA DOS SANTOS, responsável pelo pagamento das prestações do financiamento (fls. 166).

O autor JUVENAL aduziu nos presentes autos que vendeu o veículo a Marcio Afonso de Oliveira (contrato de cessão de direitos sobre aquisição de bem automóvel firmado em 4/6/2008: fls. 173/175) que, por seu turno, prestou declarações na seara policial (fls. 171/172) confirmando que adquiriu o caminhão de JUVENAL, com quem já realizou vários outros negócios, sendo que não chegou a assinar um contrato de compra e venda, e que o referido veículo não foi transferido para o seu nome porque ele tinha o prazo de 6 meses para quitar ou transferir o financiamento, tendo repassado o caminhão para Gilvan Severo, seu ex-funcionário.

Em razão das novas informações, o procedimento administrativo foi revisto de ofício em 12/3/2009, com a eleição de novos sujeitos passivos, dentre eles, JUVENAL ALMEIDA DOS SANTOS por, supostamente, pactuar a cessão do veículo por documento frágil e que não se opõe aos interesses fazendários (fls. 176), tendo o autor sido notificado por edital (fls. 188) e pessoalmente em 23/3/2008 (fls. 201).

O autor apresentou impugnação administrativa (fls. 208/209) alegando ter vendido o veículo objeto do litígio para Marcio Afonso de Oliveira em 4/6/2008, com a respectiva tradição do bem, o que o torna isento de qualquer ato praticado com o veículo que não mais lhe pertencia.

O pleito do autor foi indeferido e a ação fiscal foi julgada procedente em 18/5/2009, com a aplicação da pena de perdimento do veículo Volvo N10 (fls. 229), sendo que desta decisão o autor foi intimado por edital (fls. 231) e por carta, cujo Aviso de Recebimento (AR) foi

devolvido sem recebimento pelo destinatário (fls. 253).

Destaca-se relevante excerto da fundamentação da autoridade administrativa (fls. 225/226):

*"(...) o Sr. JUVENAL ALMEIDA DOS SANTOS não aduziu, no bojo de sua impugnação, provas que amparam a desconstituição do auto de infração.*

*(...)*

*Assim, o Sr. Juvenal Almeida dos Santos está incurso na responsabilidade objetiva. No vertente caso, o impugnante não demonstrou, inequivocamente, sua isenção na ilicitude.*

*Nota-se manobras ardilosas que acabam por se contradizer uma versão com a outra.*

*Materialmente, os documentos apresentados fazem provas apenas para afastar a boa-fé evocada.*

*Não é devido considerar o suposto contrato de cessão proposto pelo interessado, muito menos a tradição da compra. Conforme ele próprio menciona, o veículo foi adquirido da pessoa do Sr. Sedimar de Souza Netto. Para tanto, apresenta um contrato de compra e venda, datado em 28/05/2008. Entretanto, o reconhecimento de assinaturas apostas foi registrado só depois da apreensão dos veículos, ou seja, 30/03/2009.*

*Por outro lado, em 02/02/2009, o suposto alienante Sedimar declara, veementemente, que o sobredito veículo é de sua legítima propriedade.*

*Nesse raciocínio, é patente a responsabilidade do impugnante, por deixar-se envolver, contribuindo para a trama ardilosa, com o fim de importar, fraudulentamente, cigarros de procedência estrangeira. Seu pleito de isenção funda-se em documento incapaz de invalidar a declaração do alienante, sendo, portanto, inidôneo.*

*A sujeição passiva do Sr. Juvenal Almeida dos Santos é determinada por manifesta previsão legal, consoante os comandos insertos nos artigos 94 e 95, do Decreto-Lei nº 37/66 (...)"*

Quanto ao processo administrativo 10142.001082/2008 derivado do auto de infração nº 0145100/00495/08 - aplicação da multa de R\$ 832.000,00 (fls. 373/375) - decorrente da mesma apreensão de cigarros, o autor foi intimado pessoalmente em 23/3/2009, conforme comprova o Aviso de Recebimento (AR) acostado às fls. 607. Tendo em vista que o montante da dívida ultrapassava 30% do patrimônio do autor e era superior a R\$ 500.000,00, foi formalizado o termo de arrolamento de bens e direitos, nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/97 (fls. 394/395), do qual o autor foi intimado em junho de 2009, sendo que o AR foi devolvido sem assinatura (fls. 406). Esse termo de arrolamento de bens e direitos deu ensejo à abertura do processo autônomo de arrolamento de bens nº 10142.001086/2008-92.

Constata-se que todas as notificações ao autor, tanto as recebidas (sua inclusão no processo administrativo: fls. 201, imposição de multa por dano ao erário: fls. 607) quanto as que tiveram os respectivos avisos de recebimento devolvidos sem assinatura (indeferimento de sua impugnação administrativa: fls. 253, arrolamento de bens: fls. 406) - foram enviadas para o **mesmo endereço**, sendo certo que o autor não informou nenhuma mudança.

Além disso, quanto à decisão que indeferiu sua impugnação administrativa, com a aplicação da pena de perdimento do veículo, **o autor também foi notificado por edital** (fls. 231). E no que concerne ao arrolamento de bens, consta dos autos a concessão de **vista do processo à advogada do autor** após a emissão do termo de arrolamento de bens e direitos (fls. 425).

A jurisprudência dessa Corte é firme no que concerne à validade da citação por edital quando frustrada a citação pessoal do contribuinte:

*"2. Improcedem os argumentos da agravante concernentes à nulidade da intimação do auto de infração. Frustrada a intimação por via postal, procedeu-se à intimação por edital, prevista de forma expressa no art. 23, § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (que regula o procedimento administrativo fiscal). 3. Destaca-se ainda que a referida intimação fora endereçada em nome e ao endereço do contribuinte devedor (Johnson & Higgins Corretores de Seguros Ltda.), que coincide com o endereço da empresa incorporadora (Marsh Corretora de Seguros Ltda.) (fls. 60 e 62), o que confirma que o endereço constante da intimação inicialmente enviada era correto e refuta a alegação de nulidade, com fundamento na ocorrência da incorporação das empresas" (AMS 0011447-13.2011.4.03.6100, SEXTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, j. 26/1/2017, e-DJF3 7/2/2017); "Não há fundamento jurídico válido que possa conceder suporte à tese da decretação da nulidade das intimações, sob o argumento de que o não recebimento das referidas cartas teria sido causado por ato de terceiro ou, especificamente, "erro do porteiro". Na verdade, uma vez comprovada a efetiva emissão das cartas de intimação, bem assim a sua postagem com indicação do endereço oferecido pelo contribuinte, não se pode atribuir à Administração a falta ocorrida, eis que foram criteriosamente observados os procedimentos normativos. Precedentes" (AMS 0022124-68.2012.4.03.6100, SEXTA TURMA, Relatora JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, j. 22/9/2016, e-DJF3 4/10/2016).*

Destaca-se trecho da r. sentença:

*"Mesmo que assim não se entendesse, logo após a referida decisão, foi dada vista dos autos administrativos à advogada do autor (fls. 258/259), a mesma que atua neste processo, sendo que isso também ocorreu nos autos em que emitido o termo de arrolamento de bens, pouco após a emissão deste (fl. 425). Assim, mesmo que pudesse se alegar eventual nulidade das intimações desses atos na forma em que feitas anteriormente, é certo que, a partir da vista dos autos à sua advogada - que também possuía poderes para a instância administrativa, conforme procuração juntada a estes autos (fl. 16) - mostra-se inequívoca a ciência do autor, por sua procuradora, de todos os atos do processo".*

Quanto às demais alegações do autor, o fato de não ter sido intimado na Polícia Federal de Naviraí para prestar esclarecimentos no inquérito policial em nada interfere nos presentes autos, tendo em vista que vigora em nosso ordenamento jurídico a independência entre as instâncias civil, criminal e administrativa. Conforme discorrido anteriormente, o autor foi incluído como sujeito passivo de infração tributária de forma regular, recordando que nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional: *"Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato"*.

Por fim, o arrolamento de bens no caso dos presentes autos é medida legalmente prevista pelo artigo 64 da Lei nº 9.532/97, sendo que nos termos do parágrafo 3º, tal medida não impede a transferência, alienação ou oneração dos bens pelo proprietário, desde que proceda

à comunicação ao Fisco, não havendo que se cogitar de violação ao direito de propriedade.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte: "1. O arrolamento administrativo de bens, de iniciativa da autoridade fiscal, estabelecido pelo art. 64 da Lei n.º 9.532/97, possui natureza meramente cautelar. 2. Consoante jurisprudência desta C. Sexta Turma, o arrolamento de bens instituído pelo art. 64, da Lei n.º 9.532/97, em tese, não implica ofensa ao direito de propriedade, nem tampouco estiolamento ao devido processo legal, na medida em que impõe ao sujeito passivo apenas um dever de informação, de modo a viabilizar o controle pelo Fisco sobre o seu patrimônio, à luz do princípio da supremacia do interesse público" (REOMS 0021800-10.2014.4.03.6100, SEXTA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, j. 26/1/2017, e-DJF3 7/2/2017).

A penalidade aplicada na r. sentença relativa à litigância de má-fé deve ser mantida, pois como bem asseverado pela magistrada, o autor alterou a verdade dos fatos no que se refere à alegação de não ter sido intimado, na esfera administrativa, acerca do auto de infração de imposição da multa.

De fato. Compulsando os documentos carreados pelo autor junto com a inicial, consta o auto de infração 0145100/00495/08, relativo à aplicação da multa no valor de R\$ 832.000,00, no qual ele figura como autuado (fls. 373/375). Vislumbra-se, ainda, que ao juntar os avisos de recebimentos (AR) relativos à notificação dos autuados acerca do referido auto de infração, o autor deixou de juntar a folha 124, passando da 123 para a 125 (fls. 384/385). A folha de número 124 - AR assinado pelo autor - foi trazida pela UNIÃO FEDERAL (fls. 607).

Como ponderou a Juíza a qua: "*Certamente esse lapso não foi acidental, mesmo porque um de seus principais argumentos, na presente demanda, foi a nulidade do processo administrativo em referência por falta de sua intimação nos termos legais*".

O caso sub iudice não é nada além de uma ventura processual e como tal deve ser tratado, pelo que o recurso é de manifesta improcedência, apenas segue na linha da litigância de má-fé do autor já declarada na sentença.

Face ao exposto, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, **nego seguimento à apelação.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011469-87.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.011469-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	CREACOES DANELLO LTDA
ADVOGADO	:	SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00114698720094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de extinção dos embargos à execução, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil de 1973, com fundamento na renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Não houve condenação em honorários.

A apelante alega que os créditos em execução não foram incluídos no parcelamento. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

A apelante noticiou a adesão ao parcelamento da Lei Federal nº 11.941/09 (fls. 31/32).

A Lei Federal nº 11.941/09:

"Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo".

Sem a renúncia expressa ao direito em que se funda a ação, impõe-se a extinção da ação, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE RENÚNCIA. ART. 269, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

1. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º II, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao PAES, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial, como condição à inclusão da pessoa jurídica no referido programa, é dizer, o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante à esfera administrativa, não pode continuar discutindo em juízo parcelas do débito.

2. A existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. (Precedentes: AgRg no Ag 458817/RS, DJ 04.05.2006; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 681110/RJ, DJ 18.04.2006; REsp 645456/RS, DJ 14.11.2005; REsp 625387/SC; DJ 03.10.2005; REsp 639526/RS, DJ de 03/08/2004, REsp 576357/RS; DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, REsp 717429/SC, DJ 13.06.2005; EREsp 611135/SC, DJ 06.06.2005).

3. Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao PAES quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito, porquanto "o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial." Precedentes: (REsp 963.420/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp 878.140/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 18/06/2008; REsp 720.888/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; REsp 1042129/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008; REsp 1037486/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008).

4. "A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa." (REsp 1086990/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/08/2009)

5. In casu, restou assentado na sentença (fls. 60), que a ora recorrente requereu a sua adesão ao PAES, confessando a existência da dívida tributária, nos moldes da Lei 10.684/03, mas não houve menção à existência de requerimento expresso de renúncia. Entrementes, a Fazenda Pública manifestou-se no feito às fls. 58, concordando com os pedidos da recorrente - salvo a questão relativa aos honorários advocatícios - e pleiteando a extinção do feito com julgamento de mérito, o que ressalta a procedência do pedido da ora recorrente. Traslada-se excerto da decisão singular, in verbis: "A Fazenda Pública Federal, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de execução fiscal contra Distribuidora de Legumes Soares Ltda., também qualificada, alegando, em síntese, ser credora da executada, conforme CDA que instruiu a peça inicial. Citada, foram penhorados os bens e avaliados bens. Assim sendo, a exequente ofereceu os presentes embargos à execução em face da exequente. A exequente manifestou-se às fls. 53/55, tendo afirmado que a executada havia aderido aos benefícios do parcelamento previsto na Lei Federal nº 10.522/02, juntando aos autos os documentos de fls. 56, que comprovam tal alegação. Pleiteou, ao final, a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC e a condenação da executada na verba sucumbencial." 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (o destaque não é original). (STJ, REsp. 1124420, Rel. LUIZ FUX, 1ª Seção, J. 25/11/2009, DJ 18/12/2009)

O Código de Processo Civil de 1.973:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso concreto, a apelante não comprovou a alegação de que os créditos em execução não foram incluídos no programa de parcelamento.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

	2009.61.82.031939-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	ALVORADA CARTOES CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO	:	SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00319394220094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 99, 100/102 e 103: simples petição não suspende o prazo recursal. Não houve interposição de recurso.
  2. O v. Acórdão (fls. 94/98) transitou em julgado.
  3. O objeto da petição refere-se ao mérito do v. Acórdão, que só poderá ser rediscutido, se o caso, mediante ação rescisória.
  4. Certifique-se o trânsito em julgado.
  5. Intimem-se.
  6. Após, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.
- São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009474-57.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.009474-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	BOLA BRANCA PAES E DOCES LTDA -EPP e outros(as)
ADVOGADO	:	SP090253 VALDEMIR MARTINS e outro(a)
	:	SP079513 BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES
No. ORIG.	:	00094745720104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 455/457: o instrumento de substabelecimento (fl. 456) não é original.
2. Os advogados BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES (SP79513) e VALDEMIR MARTINS (SP90253) continuam, portanto, com a responsabilidade de mandatários da apelada BOLA BRANCA PÃES E DOCES LTDA - EPP.
3. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019492-40.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.019492-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	JULIANA CRISTINA PERES

ADVOGADO	:	SP280898 MARILSON BARBOSA BORGES e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Federal de Enfermagem COFEN
ADVOGADO	:	DF030799 JOSE LEANDRO TEIXEIRA BORBA e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
No. ORIG.	:	00194924020104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 837/863: manifeste-se a apelante, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020183-54.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.020183-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	PAULO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP062422 ALBINO RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00201835420104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 801/803: manifeste-se o apelante.

2. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025026-62.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.025026-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	HANNA HOW SHOES IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP282329 JOSÉ LUIZ DE MELLO REGO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00250266220104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de obter a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o *lucro presumido*, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Regularmente processado o feito, em 02.07.2011, a Juíza *a qua* proferiu sentença, **denegando a segurança**.

Irresignada a impetrante interpôs apelação repisando os termos da petição inicial.

Oportunizou-se a apresentação de contrarrazões.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo improvimento da apelação.

Com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **anulei a sentença**, por ser *citra petita* (fls. 221/222).

Nova sentença foi proferida pelo Juiz *a quo*, **denegando a segurança** por entender que o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (fls. 231/239).

Os embargos de declaração opostos pela impetrante foram rejeitados (fls. 251/252).

Irresignada, a impetrante interpôs apelação sustentando, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL é inconstitucional, pois (i) o ICMS é uma entrada provisória, espécie de receita pública derivada, que não pode ser interpretado como receita do contribuinte; e (ii) o pagamento de tributo sobre montante que não pertence ao contribuinte viola o disposto no art. 145, § 1º, da CF, fere o Princípio do Não Confisco e o direito de propriedade (fls. 265/288).

Contrarrazões às fls. 298/310.

A Procuradoria Regional da República deixou de ofertar parecer quanto ao mérito, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fls. 313/315).

Através do despacho de fl. 317, converti o julgamento em diligência para que os autos fossem encaminhados à Vara de origem para a realização do juízo de admissibilidade do recurso.

O Juiz *a quo* recebeu a apelação no efeito meramente devolutivo (fls. 319/320).

É o relatório.

#### **Decido.**

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da **publicação** da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.*

*JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL.*

*Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Destaco, no ponto, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Consoante disposto nos art. 2º da Lei 9.430/96 e art. 20 da Lei 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

Nos termos do então vigente art. 31 da Lei 8.981/95, a receita bruta de vendas e serviços era integrada pelo produto da venda dos bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado em operações de conta alheia, não incluídas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente, em sendo o vendedor ou prestador de serviços meramente depositário (par. único).

O referido art. foi revogado pela Lei 12.973/14, passando-se a adotar o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77, cuja inteligência do teor de seu § 1º, inciso III permite afirmar que agora a lei tributária expressamente **inclui os tributos incidentes sobre as operações de venda e de prestação de serviços no conceito de receita bruta**. Mantém-se, porém, a não inclusão dos tributos não cumulativos cobrados destacadamente (§ 4º).

A alteração legislativa só veio confirmar entendimento jurisprudencial pacífico quanto ao tema: os valores recolhidos a título de ICMS e de ISS comporiam a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e da CSLL, quando calculados sobre o regime de lucro presumido. Com efeito, nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, vejamos:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

II. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:

(AGRESP 201500654922, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2015 ..DTPB:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99.

2. "Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGRESP 201402950381, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2015 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201303879045, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2014 ..DTPB:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.

1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão.

2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013).

4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201303945969, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE.

1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ.

2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intrasponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu.

4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exação se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJE 7/5/2013. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGRESP 201302174412, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 ..DTPB:.)

Na mesma toada é a jurisprudência remansosa desta Corte:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA.

1. A tributação do IRPJ e da CSLL, apurada com base no lucro presumido, adota como parâmetro um percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, razão pela qual a referida tributação encontra amparo legal. O regime de tributação pelo lucro presumido é opcional e, caso o contribuinte entenda ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, poderia ter feito esta escolha em momento oportuno.

2. Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva, visto que a riqueza - lucro e renda, mesmo que apurada presumidamente, por escolha do contribuinte - evidencia a capacidade contributiva para incidência da tributação em comento. Quanto ao confisco não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante.

3. Apelação desprovida.

(AMS 00053159020094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DO PIS, COFINS, IRPJ E CLSS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94.

I. A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II. Não há violação ao conceito de receita e faturamento, bem como não subsiste a alegação de afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. Tampouco há falar em entendimento consolidado no sentido esposado pelo contribuinte no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não servindo para firmar a tese do contribuinte entendimento exarado no bojo de processo em curso naquela E. Corte.

III. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, do contribuinte optante pelo regime de lucro presumido, observo que a matéria foi enfrentada no âmbito do E. STJ momento em que rechaçou a tese ora esposada pelo recorrente. Isso porque, restou atestada a submissão a mesma lógica da inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS, eis que o ICMS também integra o montante da receita bruta do período de apuração (trimestral in casu), base de cálculo das exações por opção do contribuinte.

IV. Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V. Apelação desprovida.

(AMS 00052952820114036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação.

2. A CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei n.º 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserta entre as contribuições previstas no artigo 195, I, "a" da CF.

3. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta ou faturamento das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei n.º 9.430/96.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça

(AMS 00092595420104036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Deveras, no nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador

e o Fiscal, um simples depositário de tributo devido por outrem.

De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor.

Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) *se agrega* ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como *receita bruta*.

Incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE 240.785/MG, seja porque o recurso foi apreciado no exercício do controle restrito de constitucionalidade vinculando *inter partes*, seja porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

O seguinte acórdão do Supremo Tribunal Federal muito bem esclarece o que se deve entender por tributação confiscatória:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - A NECESSÁRIA EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA JUDICIAL COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO CONHECIDA.*

(...)

*A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.*

*- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade, consagrado no art. 150, IV, da Constituição. Precedente: ADI 2.010-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO.*

*- A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo). A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público. Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte.*

*- O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade.*

(...)

*(ADC-MC 8, CELSO DE MELLO, STF.)*

Na singularidade, não houve qualquer demonstração de que a tributação a que está submetida a parte autora *inviabilizaria o exercício das suas atividades ou que importaria em injusta apropriação do seu patrimônio*. Em outros termos, ela não comprovou que a incidência tributária subtraiu a sua capacidade contributiva onerando-a excessivamente.

Portanto, rejeito a alegação de violação aos arts. 150, IV, 145, § 1º e 5º, XXII, da Constituição Federal.

Ante o exposto, tendo em vista que a sentença foi publicada em **16.03.2016** e considerando a existência de jurisprudência remansosa do STJ e desta Corte, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC/73, **nego seguimento à apelação**.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001999-20.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.001999-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA
ADVOGADO	:	SP088767 VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00019992020104036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de extinção dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973. Não houve condenação em honorários advocatícios.

A apelante sustenta que a adesão ao programa de parcelamento não importa em confissão do débito ou em renúncia/desistência dos embargos. Requer o prosseguimento dos embargos à execução fiscal.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

A União noticiou a adesão da apelante ao parcelamento da Lei Federal nº 11.941/09 (fls. 225/227).

A Lei Federal nº 11.941/09:

*"Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.*

*Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.*

*§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo".*

Sem a renúncia expressa ao direito em que se funda a ação, impõe-se a extinção da ação, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil/1973.

O Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE RENÚNCIA. ART. 269, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º II, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao PAES, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial, como condição à inclusão da pessoa jurídica no referido programa, e dizer, o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante à esfera administrativa, não pode continuar discutindo em juízo parcelas do débito.*

*2. A existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. (Precedentes: AgRg no Ag 458817/RS, DJ 04.05.2006; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 681110/RJ, DJ 18.04.2006; REsp 645456/RS, DJ 14.11.2005; REsp 625387/SC, DJ 03.10.2005; REsp 639526/RS, DJ de 03/08/2004, REsp 576357/RS; DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, REsp 717429/SC, DJ 13.06.2005; EREsp 611135/SC, DJ 06.06.2005).*

*3. Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao PAES quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito, porquanto "o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial." Precedentes: (REsp 963.420/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp 878.140/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 18/06/2008; REsp 720.888/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; REsp 1042129/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008; REsp 1037486/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008).*

*4. "A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa." (REsp 1086990/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/08/2009)*

*5. In casu, restou assentado na sentença (fls. 60), que a ora recorrente requereu a sua adesão ao PAES, confessando a existência da dívida tributária, nos moldes da Lei 10.684/03, mas não houve menção à existência de requerimento expresso de renúncia. Entrementes, a Fazenda Pública manifestou-se no feito às fls. 58, concordando com os pedidos da recorrente - salvo a questão relativa aos honorários advocatícios - e pleiteando a extinção do feito com julgamento de mérito, o que ressalta a procedência do pedido da ora recorrente. Traslada-se excerto da decisão singular, in verbis: "A Fazenda Pública Federal, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de execução fiscal contra Distribuidora de Legumes Soares Ltda., também qualificada, alegando, em síntese, ser credora da executada, conforme CDA que instruiu a peça inicial. Citada, foram penhorados os bens e avaliados bens. Assim sendo, a exequente ofereceu os presentes embargos à execução em face da exequente. A exequente manifestou-se às fls. 53/55, tendo afirmado que a executada havia aderido aos benefícios do parcelamento previsto na Lei Federal nº 10.522/02, juntando aos autos os documentos de fls. 56, que comprovam tal alegação. Pleiteou, ao final, a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC e a condenação da executada na verba sucumbencial." 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara*

*e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (o destaque não é original). (STJ, REsp. 1124420, Rel. LUIZ FUX, 1ª Seção, J. 25/11/2009, DJ 18/12/2009)*

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009494-85.2010.4.03.6120/SP

	2010.61.20.009494-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00094948520104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal. Não houve condenação em honorários.

A apelante sustenta a ocorrência de prescrição.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

*"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;*

*VI - o parcelamento .*

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."*

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

*1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp*

658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da

*citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)*

16. *Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.*

17. *Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).*

18. *Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.*

19. *Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."*

*(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).*

O parcelamento interrompe a prescrição. O prazo prescricional volta a fluir a partir do inadimplemento do parcelamento firmado na esfera administrativa.

A jurisprudência:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL.**

1. *Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*

2. *"É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, 'uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento' (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, Dje 7/10/10)." (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in Dje 3/3/2011).*

3. *Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1233183/SC, 2011/0019887-6, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 14/04/2011, DJe 10/05/2011)*

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 202 DO CTN. ART. 2º DA LEI 6.830/80. CDA. MULTA. FIXAÇÃO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. ICMS. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. HIPÓTESE DE INTERRUÇÃO E NÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. SÚMULA 284/STF. (...) 4. Acerca da prescrição, a Corte de origem fez constar que o lançamento ocorreu em 11.12.2000, tendo a agravante confessado e parcelado a dívida em 30 parcelas mensais nessa data, com vencimento inicial em 12.12.2000, o que levou à interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN, não sendo hipótese de suspensão, como pretende a agravante. Assim, o descumprimento do acordo em maio de 2002 faz iniciar novamente a contagem do prazo prescricional do crédito; todavia, ajuizada a ação em agosto de 2004 e citado o executado em 5.10.2004, não há que se falar em extinção do crédito pela prescrição, mas sim de nova interrupção. Confirmam-se: REsp 945.956/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2007; AgRg no REsp 732.845/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 17.3.2009. 5. No pertinente à violação ao artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, a fundamentação apresentada não demonstra nenhuma contrariedade ou inaplicabilidade do dispositivo legal. Apenas argumenta-se que os créditos estariam prescritos à época da citação, como já esclarecido alhures. Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 6. Agravo regimental não provido."**

*(STJ - AgRg no Ag: 976652 RS 2007/0268081-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2009)*

*Trata-se de execução de créditos vencidos em 15 de dezembro de 2004.*

A apelante aderiu a parcelamento em 13 de novembro de 2009 (fls. 141). A autoridade fiscal registrou o inadimplemento em 22 de março de 2010 (fls. 146/147).

Depois, os débitos foram inscritos em dívida ativa, em 30 de março de 2010.

A execução fiscal foi protocolada em 14 de junho de 2010 (fls. 30).

O despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, foi proferido em 18 de junho de 2010 (fls. 37). Nos termos do recurso repetitivo acima citado, tal interrupção retroage à data da propositura da ação.

Não houve prescrição.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

	2010.61.82.013986-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS CAVALHEIRO MURIANO
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	COML/ VAZ PEREIRA LTDA
No. ORIG.	:	00139863120104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

## CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

	2011.03.00.000305-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO HAGUI E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00200345419934036100 14 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Fls. 208 e 210: Compulsando os autos deles verifico a existência de documentos que demonstram a alteração da razão social da agravante, evidenciando, destarte, o arquivamento na JUCESP à fl. 214, que o sócio MITUO HAGUI, que outorgou à procuração de fl. 30, se retirou da sociedade. É de rigor, portanto, seja regularizada a representação processual. Intime-se a agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento à decisão de fl. 208, fazendo juntar aos autos novo instrumento de mandato.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

	2011.03.00.017462-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
----------	---	---

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	ISMAEL MARQUES DE ASSUMPCAO
ADVOGADO	:	SP174358 PAULO COUSSIRAT JÚNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	METODO ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00455114120044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1358837, determinando seja suspensa a tramitação dos processos que versem sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, determino o sobrestamento do presente feito.

À Subsecretaria, para as anotações necessárias.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025542-15.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.025542-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	COML/ COPIADORA MATC LTDA e outro(a)
	:	MARCO ANTONIO TOLEDO DE CAMPOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00023385720024036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 109 dos autos originários (fls. 120 destes autos) que, antes mesmo da realização do bloqueio de contas através do sistema BACENJUD, determinou que deveria se proceder ao levantamento em caso de penhora de valor ínfimo.

Regularmente processado o agravo, em consulta ao sistema processual desta Corte, verifico que o r. Juízo *a quo* considerando *que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016*, deferiu o requerimento formulado pela exequente, determinando a suspensão da execução fiscal originária, *nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado*.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033638-19.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.033638-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	JOSE DIONISIO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP103072 WALTER GASCH e outro(a)
PARTE RÉ	:	KRAMA ASSESSORIA TECNICA EM SEGUROS SC.LTDA.
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00313107820034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1358837, determinando seja suspensa a tramitação dos processos que versem sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, determino o sobrestamento do presente feito.

À Subsecretaria, para as anotações necessárias.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034189-96.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.034189-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00024277720074036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, nos autos de execução fiscal, não conheceu de exceção de pré-executividade na qual se alega pagamento parcial e pendência de ação judicial visando à compensação com os créditos exigidos na execução fiscal. Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução fiscal de nº 0000011-34.2010.4.03.6119, que, entre outras, trataram também das questões aqui discutidas, configurada está a perda do objeto do agravo de instrumento, em razão da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inc. III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015997-51.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.015997-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	AMC TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	T F IND/ E COM/ DE MODAS LTDA
APELADO(A)	:	Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP

ADVOGADO	:	SP281916 RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP270154B MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA e outro(a)
No. ORIG.	:	00159975120114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por AMC Têxtil Ltda. contra decisão monocrática deste Relator (fls. 293/298) (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil/73) que negou seguimento à apelação interposta contra sentença de improcedência, proferida em sede de ação anulatória ajuizada em 05/09/2011 em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) e do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM/SP), objetivando a **desconstituição do auto de infração** nº 245094 de 30/07/2010 (PA IPEM nº 16157/10) e o **cancelamento da multa** imposta (R\$ 1.739,35) (fls. 29/32), por infração aos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c item 24 do Capítulo VII, alínea "d" e item 3 do Capítulo II do Regulamento Técnico de Etiquetagem em Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução CONMETRO nº 02/2008 (comercialização de produtos sem observar a ordem sequencial de símbolos na etiqueta e omissão de informação referente ao processo de secagem em tambor rotativo).

Sustentou a autora, em síntese, que:

- em decorrência de fiscalização realizada em 17/07/2010 em estabelecimento localizado em Guaratinguetá/SP, foi lavrado auto de infração por agente do IPEM/SP em virtude da comercialização de camisas masculinas (marca TRITON) com irregularidade na etiqueta, em desacordo com o Regulamento Técnico de Etiquetagem em Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução CONMETRO nº 02/2008: "instruções de cuidado para conservação têxtil, por símbolos ou texto, fora da ordem sequencial estabelecida" (fls. 29/32);
- apresentou defesa administrativa (fls. 40/47), a qual fora rejeitada, sendo-lhe imposta multa no valor de R\$ 1.739,35 (art. 8º, II, e 9º, I, da Lei nº 9.933/99) (fls. 50/51), decisão mantida em sede recursal no âmbito administrativo (fls. 66/67);
- a autuação teve por base camisas masculinas fabricadas em 2006, amparadas por nota fiscal (NF nº 523823 de 25/04/2006), quando encontrava-se vigente a Resolução CONMETRO nº 06/19.12.2005 (e não a Resolução nº 02/2008), que não estabelecia obrigatoriedade na etiqueta da ordem/sequência dos símbolos;
- a conduta é atípica, mormente considerando-se a ausência de prejuízo efetivo aos consumidores, sendo de rigor o afastamento da penalidade imposta.

Requeru o reconhecimento de nulidade do auto de infração e do lançamento da multa.

Valor atribuído à causa: R\$ 1.831,36 em 05/09/2011.

A autora noticiou a realização de depósito judicial (fls. 79), vindo o MM. Juiz *a quo* a deferir o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da multa (fls. 122/124).

Apresentadas contestações (fls. 134/145 e 148/168) e réplica (fls. 241/249), sobreveio sentença julgando **improcedente** o pedido (fls. 254/260) (DJ 30/03/2012 - fls. 261). Ressaltou o MM. Juiz *a quo*, com base em disposição expressa do art. 5º da Lei nº 9.933/99, a observância obrigatória dos atos normativos expedidos pelo CONMETRO/INMETRO; que a Resolução CONMETRO nº 02/2008 aprovou novo regulamento concernente à etiquetagem de produtos têxteis, revogou expressamente a Resolução nº 06/2005 (art. 6º), estabelecendo o prazo de 120 dias a partir da publicação, para adequação à nova regulamentação por parte dos fabricantes, importadores e comerciantes (art. 3º); que a aplicação da penalidade de multa é atribuição discricionária do agente público, dentro do espectro de conveniência e oportunidade da administração, sobre o qual abstém-se o judiciário de intervenção. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixada em 10% sobre o valor da causa atualizado, cabendo 5% a cada um dos réus.

Inconformada, apelou a autora. Argumentou que a Resolução nº 02/2008 não estava em vigor na data da comercialização das mercadorias (cuja fabricação reporta-se a 2006); que o prazo de 120 dias é inaplicável na espécie, porque foi conferido aos fabricantes (e não comerciantes) para regularização dos produtos estocados, e não para os produtos já comercializados em loja. Requeru o afastamento da multa imposta ante a ausência de prejuízo causado aos clientes consumidores (fls. 262/270).

Apresentadas contrarrazões (fls. 276/289), os autos foram remetidos a esta Corte.

Às fls. 293/298 proferi decisão monocrática **negando seguimento à apelação** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil/73) (DJ 19/01/2017 - fls. 300).

A autora opôs embargos de declaração aduzindo haver incorrido o julgado em vício de omissão. Repisou argumentos no sentido da ilegitimidade da autuação, porquanto às mercadorias não se aplicaria a obrigatoriedade de adequação a nova normatização estabelecida pela Resolução nº 02/2008, vez que já se encontravam em loja, e portanto, comercializadas. Pugnou pelo afastamento da multa imposta, face à ausência de prejuízo ao consumidor, e sua substituição por pena de advertência (fls. 301/304).

É o relatório.

### Decisão.

O julgado embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 1.022 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

A efetiva desatenção da embargante quanto aos rigores do discurso do art. 1.022 do CPC/15 se revela *ictu oculi* quando a mesma afirma que o acórdão é viciado porque o *decisum* incorreu em **premissas equivocadas** para o deslinde da causa; ou seja, a embargante usa dos aclaratórios para discutir as "premissas" de onde partiu a decisão embargada, situação que obviamente não pode ser ventilada nos embargos integrativos. Isso já revela o mau emprego do recurso, que no ponto é de manifesta improcedência. Deveras, a pretensão de reexame do julgado em sede de embargos de declaração sem que se aponte qualquer dos defeitos do art. 1.022, revela a impropriedade dessa via recursal (STJ, EDcl. no REsp. 1428903/PE, Rel. Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016). Sim, "a atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso" (STJ, EDcl. na AR 4.393/GO, Rel.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ou seja, "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma **inexistente** situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambigüidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).

À situação aqui tratada cabe o recente aresto do STF, que coloca as coisas nos seus devidos lugares:

*E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC/15, ART. 1.022) - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE NO CASO - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC/15, art. 1.022) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 1.026, § 2º, do CPC/15 possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016)*

É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (STF, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016).

Restou expressamente consignado na decisão embargada acerca da obrigatoriedade de observância do novo regulamento aprovado pela Resolução nº 02/2008 (DOU 09/05/2008), o qual "estabeleceu de forma expressa o prazo de 120 dias a partir da publicação, para adequação à nova regulamentação por parte dos fabricantes, importadores e *inclusive comerciantes*, excepcionando-se tão somente os produtos têxteis acabados, que se encontrassem ainda nas dependências do fabricante e destinados à exportação" (fls. 296, verso).

No caso, é fato incontroverso que a exceção à adequação à nova normatização não beneficia a autora e que as peças (camisas masculinas) encontravam-se em estabelecimento, dispostos à comercialização aos consumidores em geral, não se cogitando, assim, de incorrer o julgado em qualquer vício por tomar como verdadeira uma premissa supostamente equivocada.

Igualmente a decisão embargada de forma expressa ratificou a legitimidade da autuação e da multa imposta, *verbis* (fls. 296, verso):

*Outrossim, não entrevejo qualquer irregularidade a fulminar de nulidade o auto de infração, porquanto fora lavrado por agente de fiscalização do IPEN/SP no exercício de competência delegada pelo INMETRO (fls. 29/32). Notificada da autuação, a autora apresentou defesa em 01/11/2010 (fls. 40/47), a qual foi rejeitada, sendo homologado o auto de infração e imposta multa por decisão administrativa da Superintendência do IPEN/SP (fls. 50/51), ratificada em sede de recurso administrativo (fls. 66/67). A imposição da multa foi devidamente fundamentada, considerados os critérios e as circunstâncias do art. 9º da Lei nº 9.933/99, notadamente a reincidência da autora na conduta (fls. 50/51).*

Quanto à aplicação da multa (e não da pena de advertência, como pretende a embargante), ênfato, conforme já ressaltado na sentença proferida em primeira instância, que ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo apenas e tão-somente no que concerne aos aspectos da legalidade, não podendo interferir nas razões administrativas de decidir quando pautadas pela estrita legalidade e o ato esteja revestido de todos os pressupostos de validade.

Nesse âmbito deve vicejar o juízo de conveniência e oportunidade do órgão competente (no caso, o IPEN), sobre o qual abstém-se o Judiciário de análise, limitando-se ao exame da compatibilidade do ato administrativo com as normas legais e constitucionais.

Deveras, "revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016), além do que "aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios" (STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016). Sim, pois no âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73 têm-se que "...a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)...". (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.

Sim, se o exame dos autos revela que se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, resta evidenciada sua improcedência manifesta, signo seguro de seu caráter apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 2% sobre o valor da causa (a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF) (R\$ 1.831,36 em

05/09/2011). Nesse sentido: **STJ**, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016.

Neste sentido, cito recente precedente do Supremo Tribunal Federal:

*DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PELO CNJ. AUSÊNCIA DE VÍCIO CAPAZ DE ENSEJAR A REVISÃO JURISDICIONAL DO ATO DE ARQUIVAMENTO PELO STF. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão questionado, o que afasta os pressupostos de cabimento de embargos de declaração. 2. A via recursal adotada não é adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente. 3. Caráter manifestamente protelatório dos embargos, que autoriza a imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. 4. Embargos de declaração desprovidos. (MS 33690 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016).*

Pelo exposto, **nego provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa**, nos termos do art. 1.024, § 2º, do CPC/15. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000076-40.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.000076-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	SINDAPORT SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA SERVICOS PORTUARIOS DO EST DE S PAULO
ADVOGADO	:	SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro(a)
	:	SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00000764020114036104 4 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação em ação declaratória proposta por SINDAPORT - SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETORPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a declaração da inexistência de pagamento do imposto de renda sobre as férias acrescidas de um terço e remuneração do descanso semanal, quando pagos e não usufruídos dos trabalhadores portuários avulsos representados pelo demandante. Como decorrência de tal pleito, requer igualmente que seja determinada a expedição de ofício ao Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos para que não realize a retenção do imposto de renda sobre os referidos valores, bem como que seja assegurado o direito de repetição de indébito das quantias retidas dos representados do autor nos últimos cinco anos.

Às fls. 272/281v, a União apresentou contestação e o requerente, a seu turno, apresentou réplica às fls. 287/291.

A r. sentença de fls. 310/314v, julgou improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil de 1973, entendendo que os valores percebidos pelos filiados do demandante não ostentam, de maneira uniforme, caráter reparatório, não sendo possível identificar dos documentos acostados aos autos se as parcelas pagas aos avulsos seriam para indenizar férias que eles não usufruíram anteriormente ou se seria o pagamento realizado de forma antecipada para quando decidirem gozar férias futuramente.

Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões recursais (fls. 320/332), o requerente aduz que os trabalhadores portuários, por se revestirem da qualidade de avulsos, trabalham em sistema de rodízio e possuem a liberdade de aceitar o trabalho oferecido ou não pelos operadores portuários. Assim, em razão da isonomia constitucional, os avulsos recebem férias acrescidas de um terço, pagos de forma proporcional, a cada trabalho prestado, entretanto, não as usufruem como fazem os demais trabalhadores, tendo em vista que o OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra) não impõe o período de descanso após o período aquisitivo. A seu ver, seria nítido o caráter indenizatório das férias pagas aos avulsos, sendo ilegal a exigência por parte do Fisco das contribuições previdenciárias ao encargo do OGMO e do trabalhador avulso. Nesse sentido, não seria igualmente devida a incidência do imposto de renda sobre tais verbas. Lado outro, postula a reforma da sentença

no ponto em que condenou a associação em custas e honorários, por considerar que a gratuidade processual teria sido concedida implicitamente, assim como que a subtração de referida benesse na conclusão da prestação jurisdicional ofenderia o princípio do devido processo legal. Ao final, requer o provimento do apelo.

Com contrarrazões às fls. 338/340, subiram os autos a esta E. Corte Regional.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

*"7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflicts, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".*

*(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobre vigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546])*

(Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação do Colendo Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

**"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.**

*Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*Embargos de divergência providos."*

(EResp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.586.254/SP, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

**Passemos, pois, à análise da questão de fundo.**

A análise dos autos cinge-se à incidência ou não do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias por trabalhador portuário avulso.

Em que pese os argumentos bem lançados na r. sentença, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido da inexigibilidade do imposto de renda sobre as férias não usufruídas percebidas mensalmente pelo trabalhador avulso, considerando o caráter indenizatório de tais verbas, inexistindo questionamentos acerca de possível gozo futuro destas férias. A esse respeito, colhem-se os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO (1/3) ADICIONAL DE FÉRIAS POR TRABALHADOR AVULSO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.111.223/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE*

*04.05.2009. APLICAÇÃO DA SÚMULA 386 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.*

*1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas e respectivo terço constitucional por trabalhador portuário avulso.*

*3. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386 do STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.223/SP (Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC.*

*4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido."*

(AgRg no REsp 1157510/RS, Rel. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 28/04/2015, DJe: 18/05/2015)

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TRABALHADOR AVULSO. PORTUÁRIO. FÉRIAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO REFERIDO IMPOSTO. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. Não há de se falar em omissão no acórdão, quando a questão jurídica foi suficientemente examinada, inclusive no concernente às especificidades do pagamento das férias, convertidas em pecúnia, aos trabalhadores avulsos portuários, em comparação com o pagamento da mesma parcela, realizado aos trabalhadores em geral.*

*II. Os valores pagos a título de conversão de férias em pecúnia, aos trabalhadores portuários avulsos, não constituem hipótese de incidência de imposto de renda, porquanto revelam natureza indenizatória e não remuneratória. Multifários precedentes do STJ (REsp 1.148.781/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/04/2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/05/2010).*

*III. Agravo Regimental improvido."*

(AgRg no REsp 665878/BA, Rel. MINISTRO ASSUSETE MAGALHÃES, julgado em 16/04/2015, DJe: 24/04/2015)

*"TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO.*

*1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC.*

*2. Recurso especial não provido."*

(REsp 1210024/RS, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 04/11/2010, DJe: 12/11/2010)

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA RETIDO NA FONTE. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.*

*1. No que se refere à suposta malversação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC, observa-se que a parte recorrente apenas afirmou padecer de vícios o acórdão combatido, sem apontar com precisão quais seriam eles. Desta forma, incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal - STF, por analogia.*

*2. A Corte a quo decidiu a lide em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que não incide imposto de renda sobre os valores percebidos pelo empregado a título de férias indenizadas, em vista do seu caráter indenizatório. O presente tema foi objeto do regime estatuído pelo art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo), por ocasião do julgamento pela Primeira Seção do STJ do REsp 1.111.223/SP, da relatoria do Ministro Castro Meira, (DJU 4.5.2009).*

*3. É firme a orientação firmada por ambas as turmas integrantes da Primeira Seção no sentido de que "o caráter eventual da prestação laboral do trabalhador avulso não lhe retira direitos próprios conferidos aos demais trabalhadores regidos pela CLT, tanto que a Constituição Federal determinou sua equiparação com os demais trabalhadores figurantes do art. 7º, caput e inciso XVII. (REsp 1128412/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 26.02.2010). No mesmo sentido, citam-se, ainda, os seguintes julgados: AGRESP 1154951/RS, Primeira Turma, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 3/5/2010; RESP 1148781/RS, Segunda Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJe 29.4.2010; RESP 1118170/RS, rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1114982/RS, Segunda Turma, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 21/10/2009.*

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg REsp 1145562/RS, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/06/2010, DJe: 06/08/2010)  
"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. Por força do julgamento proferido no Resp. 1.111.223/SP, da relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao procedimento de recursos repetitivos, art. 543-C, do CPC, a Primeira Seção pacificou o entendimento de que o imposto de renda não incide sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas e respectivo 1/3 adicional.
3. O caráter eventual da prestação laboral do trabalhador avulso não lhe retira direitos próprios conferidos aos demais trabalhadores regidos pela CLT, tanto que a Constituição Federal determinou sua equiparação com os demais trabalhadores figurantes do art. 7º, caput e inciso XVII.
4. Agravo regimental não provido."

(AgRg REsp 1154951/RS, Rel. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, julgado em 20/04/2010, DJe: 03/05/2010)

Em igual sentido, manifesta-se esta E. Corte, senão vejamos:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FÉRIAS NÃO GOZADAS - SÚMULA 125 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não incidir imposto de renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. 2. É firme a orientação firmada por ambas as turmas integrantes da Primeira Seção no sentido de que "o caráter eventual da prestação laboral do trabalhador avulso não lhe retira direitos próprios conferidos aos demais trabalhadores regidos pela CLT, tanto que a Constituição Federal determinou sua equiparação com os demais trabalhadores figurantes do art. 7º, caput e inciso XVII". (REsp 1128412/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 26.02.2010). 3. No que tange à correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente, há de ser feita em consonância com a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. 4. Incidência da taxa SELIC a partir de cada retenção indevida, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária, nos termos do disposto no art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95. 5. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil."

(AC 1326669/RS, Rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, julgado em 26/04/2012, DJe: 10/05/2012)

Prosseguindo nessa linha argumentativa, verifica-se que os filiados do autor possuem o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título imposto de renda sobre férias não gozadas, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, da forma como pleiteado na exordial.

Com relação à correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente, merece observância a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, incidência da taxa SELIC a partir de cada retenção indevida, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, todavia, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária, consoante o disposto no art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95.

Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil/1973.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005643-40.2011.4.03.6108/SP

	2011.61.08.005643-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	RAIZEN ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00056434020114036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão unipessoal de fls. 593/596, que, com fulcro no art. 557, caput, do

CPC/73, **julgou extinta a ação, sem análise do mérito**, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, ante a perda superveniente do interesse de agir da parte.

Aduz a embargante que a r. decisão padece do vício de **omissão** quanto ao preciso destino dos depósitos realizados (fls. 599/605).

Sem contrarrazões (fl. 615).

É o relatório.

### **Decido.**

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/15, o que não ocorre no caso.

Isso porque restou **expressamente** consignado no *decisum* que, quanto ao depósito judicial realizado, se não aproveitado pelo parcelamento ao qual aderiu a parte autora/embargante, **cumpra ao juízo de primeiro grau determinar sua destinação**.

Destacou-se, ainda, ser inviável a análise, nestes autos, de eventual irregularidade perpetrada pela Administração Tributária na condução do novo pedido de parcelamento da embargante, porquanto foge ao objeto desta ação.

O julgado embargado, portanto, tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 1022 do CPC/15 - que as partes discordem da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

As razões veiculadas neste recurso, a pretexto de sanarem supostos vícios no julgado, demonstram, na verdade, o mero intuito de eternizar o julgamento da demanda e se revela como inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no *decisum* e a pretensão indevida ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos intergrativos (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

Diante da ausência de qualquer vício na decisão vergastada, imperioso concluir pela **manifesta improcedência** deste recurso. Sim, pois "revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016).

Ou seja, "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma **inexistente** situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).

É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (STF, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016).

Por fim, cumpre observar que no regime do CPC/15 - ao qual se sujeitam os presentes embargos de declaração - há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11).

Na singularidade, porém, deixo de condenar a embargante em honorários recursais tendo em vista que a União Federal, mesmo intimada, deixou de se manifestar quanto ao recurso (fl. 615).

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos de declaração**, nos termos do art. 1.024, § 2º, do CPC/15.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

	2011.61.08.006415-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	RAIZEN ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00064150320114036108 2 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão unipessoal de fls. 453/459, que, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC/73, **negou seguimento à apelação**, quanto à alegação de nulidade da sentença e ao processo administrativo nº 13888.001.551/2006-06 e, no mais, **julgou extinta a ação, sem análise do mérito**, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, ante a perda superveniente do interesse de agir da parte, restando, neste ponto, prejudicado o apelo.

Aduz a embargante que a r. decisão padece do vício de **omissão** quanto ao preciso destino dos depósitos realizados (fls. 462/469).

Sem contrarrazões (fl. 475).

É o relatório.

#### Decido.

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/15, o que não ocorre no caso.

Isso porque restou **expressamente** consignado no *decisum* que, quanto ao depósito judicial realizado, se não aproveitado pelo parcelamento ao qual aderiu a parte autora/embargante, **cumpra ao juízo de primeiro grau determinar sua destinação**.

Destacou-se, ainda, ser inviável a análise, nestes autos, de eventual irregularidade perpetrada pela Administração Tributária na condução do novo pedido de parcelamento da embargante, porquanto foge ao objeto desta ação.

O julgado embargado, portanto, tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 1022 do CPC/15 - que as partes discordem da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

As razões veiculadas neste recurso, a pretexto de sanarem supostos vícios no julgado, demonstram, na verdade, o mero intuito de eternizar o julgamento da demanda e se revela como inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no *decisum* e a pretensão indevida ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos intergrativos (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

Diante da ausência de qualquer vício na decisão vergastada, imperioso concluir pela **manifesta improcedência** deste recurso. Sim, pois "revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016).

Ou seja, "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma **inexistente** situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).

É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (STF, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016).

Por fim, cumpre observar que no regime do CPC/15 - ao qual se sujeitam os presentes embargos de declaração - há incidência de

condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11).

Na singularidade, porém, deixo de condenar a embargante em honorários recursais tendo em vista que a União Federal, mesmo intimada, deixou de se manifestar quanto ao recurso (fl. 475).

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos de declaração**, nos termos do art. 1.024, § 2º, do CPC/15.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00040 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001835-85.2011.4.03.6121/SP

	2011.61.21.001835-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
PARTE AUTORA	:	ARAYA DO BRASIL INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP132073 MIRIAN TERESA PASCON e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00018358520114036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a extinção de crédito tributário, em decorrência de compensação.

A r. sentença julgou o pedido inicial procedente e determinou a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até a conclusão do procedimento administrativo.

A União informou desinteresse em recorrer, ante a conclusão do processo administrativo de compensação e a baixa da inscrição (fls.129/131).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento (fls. 133).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É uma síntese do necessário.

A análise administrativa concluiu pela extinção do crédito tributário, em razão de compensação.

Houve perda superveniente do objeto processual.

Por tais fundamentos, **não conheço** da remessa oficial.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao Juízo de origem

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

FÁBIO PRIETO  
Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004678-19.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.004678-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	RAIZEN ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP287187 MAYRA SIQUEIRA PINO
SUCEDIDO(A)	:	UNIVALEM S/A ACUCAR E ALCOOL
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP
No. ORIG.	:	98.00.00031-1 1 Vr VALPARAISO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que deferiu o pedido da Fazenda Nacional de penhora no rosto dos autos do Precatório nº 2009.01.98.120710-8, em contrariedade ao que dispõe os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e aos arts. 11, I, da Lei nº 11.941/09 e 151, VI, do CTN.

Alega o agravante, em síntese, que a agravada requereu a constrição e compensação de crédito que tem a receber nos autos do precatório, com fundamento no art. 100, § 9º da CF. Nada obstante, o direito da Fazenda deve ser acionado antes da expedição do precatório, de acordo com a interpretação do comando constitucional, o que não ocorreu no caso em questão, pois o precatório foi expedido em 30/06/2009 e o pedido de compensação em 29/06/2011. Ademais, ressalta que a execução fiscal sempre esteve parcelada, tendo em vista a adesão ao Refis em 30/09/2000 e posterior parcelamento, em 27/11/2009, nos termos da Lei nº 11.941/09.

Requer, pois, seja julgada indevida a penhora no rosto dos autos nº 2009.01.98.120710-8.

Processo o recurso, com contraminuta, vieram-me os autos conclusos.

Passo à apreciação do recurso, com fulcro no art. 932, do CPC/2015 (art. 557, do CPC/73).

Assiste razão a agravante.

No caso vertente, compulsando os autos, verifico que a agravante possui créditos a receber da União Federal, cujo precatório já foi expedido, desde 27/07/2009 (fl. 100), no entanto, teve o respectivo pagamento obstado pelo pedido de penhora no rosto dos autos, com fulcro no § 9º do art. 100 da Constituição Federal (fl. 94/95), acolhido pelo MM juiz de direito, para fins de garantia da execução fiscal nº 0311/98, decisão que ora se agrava.

Considerando a superveniência da decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 14/03/2013, que julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs nº 4357 e 4425) para declarar a inconstitucionalidade do regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, revogo a decisão agravada para afastar a penhora no rosto dos autos do Precatório nº 2009.01.98.120710-8.

Nesse sentido:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão "na data de expedição do precatório", contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda*

*Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime "especial" de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.*

(ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013)

Ademias, observo que a execução fiscal em questão cobra débitos cuja exigibilidade está suspensa, por força do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 (97/99), que assim dispõe:

*Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei :*

*I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.*

Igualmente, dispõe a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de Julho de 2009:

*Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29.*

(...)

*§ 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições desta Portaria:*

*I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal;*

Da leitura de citados dispositivos legais, constata-se que para adesão ao parcelamento não há necessidade da apresentação de garantia. Não obstante, uma vez realizada a penhora em execução fiscal, deve ela ser mantida até quitação total do débito, pois o parcelamento implica tão somente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inc. VI do art. 151 do CTN, e não extinção da execução fiscal, somente factível após a quitação integral do débito.

Nada obstante, além de a adesão e a própria consolidação do parcelamento terem ocorrido em datas anteriores ao pedido de penhora, respectivamente em 27/11/2009 e 29/06/2011 (fl. 98), verifico que o executado, ora agravante, ofereceu bem à penhora nos autos da execução (fls. 39/42) e que a exequente, intimada, deixou de se manifestar a respeito, tendo em vista que a execução fiscal estava suspensa em razão da adesão ao Refis (fl. 44).

Ou seja, ao que se colhe da documentação colacionada aos autos, é que o pedido de penhora no rosto do precatório data de 30/06/2011, vale dizer, 1 dia após a consolidação do parcelamento, quando o crédito já se encontrava com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, impondo-se o cancelamento de referida penhora.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEFERIMENTO DA PENHORA VIA BACEN JUD. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. POSTERIOR EFETIVAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. INVIABILIDADE.**

*1. Controverte-se a respeito do acórdão que manteve o bloqueio de dinheiro (R\$ 541.154,60 - suficiente para quitação integral do crédito tributário), ao argumento de que sua efetivação, em 2.12.2009, decorreu do cumprimento de decisão proferida em 25.11.2009, anterior à adesão da empresa (27.11.2009) ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.*

*2. O STJ possui entendimento de que é legítima a manutenção da penhora preexistente à concessão de parcelamento, uma vez*

que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não tem efeito retroativo.

3. A situação dos autos, porém, é diversa: a penhora inquestionavelmente foi efetivada quando o crédito estava suspenso.

4. Não houve propriamente erro da autoridade judicial, pois a recorrente, que já integrava a relação jurídico-processual (a medida construtiva somente foi determinada porque a empresa não honrou parcelamento anterior, rescindido por inadimplência), não comunicou ao juízo a celebração de novo acordo administrativo para quitação parcelada.

5. Dessa forma, o provimento jurisdicional aqui concedido apenas leva em consideração o retrato vigente à época dos fatos. A liberação do valor, como consequência do julgamento do Recurso Especial, deve ser adotada pelo juízo de primeiro grau, competente para emitir nova ordem para liberar o bem penhorado. Nada o impede de, ao cumprir a presente solução dada à demanda, examinar previamente a situação fático-jurídica atual do parcelamento outrora requerido (art. 462 do CPC) e, com base nessa constatação, aplicar o que entender de Direito. Isso porque é imperioso observar que a execução é promovida no interesse do credor (art. 612 do CPC).

6. Recurso Especial provido.

(REsp 1421580/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 07/03/2014) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA SUPERVENIENTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. Pretende a agravante o cancelamento da penhora sob o argumento de que a constrição ocorreu após a concessão de parcelamento do débito, ou seja, quando já configurada causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

2. A ordem de penhora foi proferida em 24 de novembro de 2009, contudo, não houve confirmação do recebimento do ofício eletrônico pela Secretaria da 7ª Vara Cível. O ofício foi novamente encaminhado em 10 de novembro de 2010, com confirmação de recebimento, considerando-se realizada a penhora nesta data.

3. Ocorre que o pedido de parcelamento veio a ser deferido em 12/12/2009, antes da efetivação da penhora que se deu em 10/11/2010. Assim, quando realizada a penhora no rosto dos autos nº 90.0008953-0 o crédito tributário objeto da execução já se encontrava com a exigibilidade suspensa. Por conseguinte, é de rigor o seu cancelamento.

4. Agravo legal improvido.

(TRF3, 6ª Turma, AI nº 00380079020104030000, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DE 27/02/2014)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/15, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007877-67.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.007877-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	ELI MACIEL DE LIMA
ADVOGADO	:	SP285400 ELI MACIEL DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00078776720124036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação (fls. 147/166) no efeito meramente devolutivo (artigo 1.012, § 1º, III, do CPC/2015), porquanto interposto em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos do executado.

Contrarrazões às fls. 168/171.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000055-87.2012.4.03.6182/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
APELADO(A)	:	BAR E RESTAURANTE JULIMAN LTDA -ME
No. ORIG.	:	00000558720124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de extinção da execução fiscal.

É uma síntese do necessário.

Não cabe apelação contra decisão proferida em execução fiscal aparelhada em dívida de pequeno valor, nos termos do artigo 34, da Lei Federal nº 6830/80.

O citado artigo 34 dispõe: "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração".

A jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.*

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A "ratio essendi" da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo - se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206).

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento: 09/06/2010, DJe.: 01/07/2010).

A lógica de todas estas interpretações, há muito e desde sempre, é que o regime particular das chamadas execuções de alçada impede o alargamento das vias impugnativas ou recursais.

Por outras palavras: se a execução de alçada tem regime recursal próprio, como é o que admite a interposição de embargos infringentes, não tem cabimento sejam apresentadas outras medidas, como seria o caso do recurso de apelação.

A se admitir o contrário, a causa, que legalmente está submetida a regime recursal especial, passaria a ter este e mais o sistema ordinário de impugnações, a evidenciar o completo desvirtuamento da ordem jurídica.

No caso concreto, o valor do débito à época do ajuizamento da execução fiscal era de R\$ 495,55 (fls. 03) Não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980.

Por tais fundamentos, não conheço da apelação.

Publique-se e Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017164-02.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.017164-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR FERREIRA E CIA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00061070220124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO CESAR FERREIRA E CIA LTDA. -ME, em face de decisão proferida em 23.05.2013 que, em autos de execução fiscal, acolheu em parte a exceção de pré-executividade para declarar a prescrição dos débitos representados pelas CDA's nºs 263843/11, 263844/11, 263845/11, 263846/11, 263847/11, 263848/11, 263849/11, 263850/11 e 263851/11, julgando parcialmente extinta a execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante, em síntese, que a execução fiscal objetiva a cobrança de multas lavradas contra o estabelecimento do agravante, todas fundamentadas em suposta violação ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, tendo em vista que este não possuía responsável técnico presente no estabelecimento no ato da fiscalização. Defende que a empresa sempre manteve responsáveis técnicos habilitados e registrados, inexistindo qualquer violação ao art. 24 da Lei nº 3.820/60, razão pela qual deve ser reconhecida a nulidade das CDA's que não foram fulminadas pela prescrição. Pretende ainda a reforma da r. decisão agravada no tocante aos honorários advocatícios, a fim de que seja a exequente condenada ao seu pagamento, os quais devem incidir tanto com relação às CDA's declaradas prescritas quanto às demais discutidas nos autos.

Requer o provimento do presente recurso, para o fim de reformar a r. decisão agravada, "com a decretação da nulidade das CDAs que não foram fulminadas pela prescrição eis que inexistiu violação ao artigo 24 da Lei 3.820/60, bem como a fixação dos honorários advocatícios que deverão incidir tanto nas CDAs anuladas como também nas demais discutidas no presente recurso." Contraminuta às fls. 94/95.

É o relatório.

#### Decido

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos*

em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflicts, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".

(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobre vigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546])

(Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

**"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.**

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

**Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.**

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil**, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória, *in verbis*:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.**

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como

responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."

(STJ, REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

Confira-se, ainda, o julgado a seguir:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.110.925/SP PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APLICA A MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 557, DO CPC.**

1. As matérias constantes dos arts. 113, §§ 1º, 2º e 3º, 114, 142, 173, I, e parágrafo único, do CTN, 10, 23, I e II, do Decreto 170.235/72 não foram debatidas pelo aresto hostilizado, de modo que não foi atendido o requisito inarredável do prequestionamento. Além disso, o ora agravante deixou de opor embargos de declaração na origem a fim de suscitar o pronunciamento a respeito dos temas.

Incide, no particular, o Enunciado Sumular n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou sobre o tema em debate quando do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, tendo consolidado entendimento no sentido de que "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória".

3. Não é de se cogitar que o juiz possa conhecer de ofício, em sede de execução fiscal, de nulidade do processo administrativo sob o qual constituiu-se o crédito exequendo, mormente pelo fato de que a execução fiscal pressupõe o encerramento daquele, possuindo, ainda, presunção de certeza e liquidez da CDA nos termos dos arts. 3º da Lei n. 6.830/80 e 204 do CTN. Dessa forma, a exceção de pré-executividade se presta a provocar o magistrado a se pronunciar sobre questão que, a rigor, não necessita de alegação das partes, visto que somente pode versar sobre questões cognoscíveis de ofício, o que efetivamente não é o caso dos autos, sendo certo que os embargos à execução são a via adequada para desconstituir a CDA com base em provas.

4. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto em período anterior ao julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 712.041/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 04/11/2009)

No mesmo sentido, a incidência da Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Como via especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Com efeito, averiguar acerca da nulidade da CDA em razão de vício formal em sua constituição (iliquidez, incerteza e inexigibilidade do crédito tributário ou vícios na formação do processo administrativo de constituição do crédito tributário), demanda necessária dilação probatória, inviável na via estreita da exceção de pré-executividade, consoante se infere dos seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 393/STJ. CDA. PRESENÇA DE REQUISITOS. EXAME. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

2. Não merecem conhecimento as alegações trazidas a exame acerca da invalidade da Certidão de Dívida Ativa, ensejadora da execução fiscal, por demandar incursão nos elementos fáticos-probatórios dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1121342/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 27/06/2011)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CDA. REQUISITOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a resolução do debate necessita de produção de prova impossibilita a utilização da defesa por Exceção de Pré-Executividade. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o regime do art. 543-C do CPC.

3. Não se pode conhecer da alegação acerca da nulidade da CDA decorrente de vício formal, visto que a aferição dos requisitos de validade da CDA, quais sejam a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título, demanda obrigatoriamente revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, exame que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Inviável a discussão em Recurso Especial acerca de suposta ilegalidade da multa administrativa que originou a CDA, porquanto prevista em mera resolução, uma vez que exige análise de violação de dispositivo constitucional (art. 5º, II, "da CF), cuja competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 187807/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 27/08/2012) **ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ANÁLISE DE SEUS REQUISITOS EXTRÍNSECOS E INTRÍNSECOS DE VALIDADE. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DA INFRAÇÃO. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA. NULIDADE.**

1. A verificação acerca da existência dos requisitos essenciais que devem constar da certidão de dívida ativa, a fim de que fique demonstrada a legalidade do título, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. "Torna-se obrigatória a descrição do fato constitutivo da infração, não sendo suficiente a menção genérica a "multa de post geral", como origem do débito a que se refere o art. 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/80" (REsp 965.223/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 137.302/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

Neste sentido, inviável a pretensão do agravante de reconhecimento da nulidade das Certidões de Dívida Ativa (não declaradas prescritas), ao fundamento de que "**a empresa sempre manteve responsáveis técnicos habilitados e registrados, inexistindo qualquer violação ao art. 24 da Lei nº 3.820/60**", em sede de exceção de pré-executividade, em face da evidente necessidade de dilação probatória.

Frise-se que os documentos de fls. 23/31 (cópias de "Contratos de Prestação de Serviços sem Vínculo Empregatício" e respectivas rescisões, não autenticadas e sem reconhecimento de firma; e "Certidões de Regularidade"), sem submissão ao contraditório, não tem o condão de, por si sós, abalarem a liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal.

Assim, trata-se de questão restrita aos embargos à execução fiscal.

Passo à análise do pedido de condenação da exequente em verba honorária.

Cuida a hipótese dos autos de exceção de pré-executividade parcialmente acolhida para declarar **extinta em parte a execução fiscal** nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, **reconhecendo a prescrição de parte das Certidões de Dívida Ativa** que instruem o executivo fiscal (CDA's nºs 263843/11, 263844/11, 263845/11, 263846/11, 263847/11, 263848/11, 263849/11, 263850/11 e 263851/11).

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser cabível a condenação em honorários em exceção de pré-executividade, ainda que dela resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. VALOR DA VERBA HONORÁRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO. MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de ser cabível condenação em honorários em exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal. Precedentes: AgRg no AREsp 490.900/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 03/12/2014; e REsp 884.389/RJ, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 579.717/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

**PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 20 DO CPC. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA EXTINGUIR PARCIALMENTE A EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação em honorários advocatícios em face de acolhimento de exceção de pré-executividade que extingue parcialmente a execução fiscal. O Tribunal de origem entendeu que "**a alegação de que não houve fixação de honorários advocatícios no acórdão não procede vez que estes serão arbitrados na ação principal**" (fl. 106).

2. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, **dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo**. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.236.272/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/02/2011, REsp 1.212.247/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/02/2011, AgRg no REsp 1.143.559/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/12/2010, REsp 948.412/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/11/2010.

3. Retornem os autos à origem para que seja fixada a verba honorária na forma dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1243090/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 20 DO CPC.**

1. A exceção de pré-executividade contenciosa e que enseja a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreende contratação de profissional, torna inequívoca o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade.

2. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino *victus victori expensas condemnatur*, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado.

3. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteadado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

4. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão.

5. In casu, a Fazenda Municipal de Belo Horizonte ajuizou execução fiscal, em 1999, para cobrança de débitos do IPTU, sendo que apenas em 2003, a pedido da exequente, foram incluídos na lide os recorrentes, na condição de proprietários do imóvel, tendo os mesmos apresentado exceção de pré-executividade, suscitando ilegitimidade passiva *ad causam*, tese acolhida pelo Tribunal de origem.

6. Precedentes: AgRg no REsp 1134076/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2009; REsp 768800/MG, Rel.

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/05/2009)

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1180908/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 25/08/2010)

Assim, consoante se extrai dos julgados acima referidos, "a exceção de pré-executividade contenciosa **e que enseja a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide**, que para invocá-la empreende contratação de profissional, torna inequívoca o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade".

No entanto, tal entendimento não se aplica à hipótese destes autos, porquanto *in casu* não houve a exclusão de um dos sujeitos passivos da lide, mas tão somente o reconhecimento da prescrição de parte do débito exequendo, de modo que a execução fiscal prosseguirá em face do mesmo executado, ora agravante, com relação aos demais débitos.

Dessa forma, a verba honorária deverá ser fixada pelo MM. Juízo *a quo* ao final do julgamento da lide.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024965-66.2013.4.03.0000/MS

	2013.03.00.024965-1/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	WANDERLEY GONCALVES
ADVOGADO	:	MS003533B PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00062916320054036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra decisão que, em liquidação de sentença ajuizada por Wanderley Gonçalves em relação à União Federal, na condição de sucessora do INAMPS, fixou o valor dos danos morais e estéticos ao autor, que deverão ser pagos pela ré, em R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), os quais deverão ser atualizados monetariamente a

partir da data da sentença até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, §1º, do CTN).

Relata a agravante, em síntese, que a sentença proferida no processo ordinário condenou o INPS, atual INSS, ao pagamento de aposentadoria no valor de um salário mínimo mensal, bem como o INAMPS, por si ou eventual sucessor, à indenização por perda do membro inferior esquerdo, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, sendo que tal decisão foi mantida por esta Corte, com trânsito em julgado em 19.06.1997. Aduz que a decisão recorrida reconheceu que o pleito de liquidação por arbitramento somente ocorreu após um lustro do trânsito em julgado, ou seja, em tese haveria fundamento para a aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Afirma que a magistrada fundamentou que enquanto não se iniciasse o processo executivo, não haveria que se falar em prescrição, o que não deve prevalecer. Sustenta que o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 é expresso em prever que todo e qualquer direito ou ação prescreve em cinco anos, razão pela qual, ainda que se reconheça que o processo executivo não tenha se iniciado, o direito de liquidar a sentença também prescreve. Ressalta, ainda, o princípio da segurança jurídica previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, de modo que o momento da liquidação da sentença não pode ficar ao bel prazer do credor, além do que o sincretismo processual não se aplica aos entes públicos, já que o artigo 730 do Código de Processo Civil em vigor àquela época não foi revogado pela legislação acima mencionada. Ainda que assim não fosse, aduz que o *quantum* fixado a título de indenização por danos morais e estéticos deve ser minorado. Aduz que o próprio entendimento fixado na sentença, que condenou o INSS ao pagamento de uma pensão de um salário mínimo, reconheceu que o agravado era destituído de uma qualificação profissional que lhe pudesse destinar um valor maior, sendo que mesmo com tal reconhecimento, a magistrada fixou a indenização extrapatrimonial em valor desproporcional à qualificação profissional do recorrido, razão pela qual, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, deve ser minorado o valor estipulado. Frisa, ainda, que merece reparo os juros de mora fixados em 1% ao mês, já que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 assevera que os juros na condenação da Fazenda Pública será de 0,5% ao mês.

Requer "*a concessão do efeito suspensivo, evitando que o valor determinado na decisão recorrida seja executado pelo agravado*" e, ao final, "*o total provimento do recurso, entendendo pela ocorrência da prescrição*" ou, "*caso rechaçada a prescrição, o que se admite por hipótese, que o valor a ser fixado seja devidamente minorado, com a aplicação dos juros de 0,5% ao mês.*"

Às fls. 550/551 foram prestadas informações pelo Juízo *a quo*.

Contraminuta às fls. 552/1.047.

É o relatório.

#### **Decido.**

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. *Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".*

(...) 12. *Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobre vigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546])*

(Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de**

*admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"* (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

**"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.**

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

**Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.**

A questão vertida nos autos consiste na verificação da ocorrência de prescrição do direito de liquidar a sentença em face da União Federal e, caso afastada tal prescrição, que se diminua o valor fixado em indenização, bem como os juros de mora.

Preliminarmente, observa-se que a agravante busca o reconhecimento da prescrição sob o fundamento de que corre o prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 no período de liquidação da sentença, o qual tem seu início com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento.

Da análise da decisão agravada, observa-se que o juízo *a quo*, em relação à prescrição, deixou consignado que: "(...). Com as recentes reformulações no Código de Processo Civil Brasileiro, não há mais que se falar em vários processos autônomos para que se atinja o bem da vida pleiteado, o que foi substituído por um processo sincrético, passando a liquidação e execução da sentença a serem tratadas como fases do processo, inexistindo, portanto, a prescrição intercorrente. (...). Tanto é verdade que embora tenham natureza jurídica de ação, não possuem autonomia e independência procedimental, de forma que, apesar de conter um comando de mérito, fazendo coisa julgada material, o pronunciamento do juiz não extingue o processo e é combatido através de recurso de agravo de instrumento. Pois bem, a sentença prolatada na ação de conhecimento, já transitada em julgado, deixou a apuração do quantum debeatur, postergando tal conclusão para a fase de liquidação de sentença, o que se faz agora. Assim, é possível concluir que a fase de execução sequer iniciou, eis que ainda não houve a quantificação da indenização devida pela União. Logo, não há que se falar em esgotamento do prazo prescricional da pretensão executória, visto que esta sequer se iniciou. (...)."

De fato, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a fase de liquidação integra a fase de cognição do processo, iniciando-se o prazo prescricional da ação de execução quando finda a liquidação. Nesse sentido, os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE. FASE DE LIQUIDAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. Definida a obrigação a ser cumprida pelo devedor, é possível a execução de sentença declaratória.

2. Em sendo necessária a liquidação do título executivo judicial, a prescrição da pretensão executória tem início com o fim da fase de liquidação.

3. Hipótese em que, no acórdão recorrido, entendeu-se pela eficácia executiva da sentença declaratória, visto que existentes "juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica" e também porque "a limitação temporal do aresto coincide com o período em que houve o recolhimento indevido, o qual deverá ser demonstrado pela agravada no procedimento de liquidação por artigos", além de ter sido refutada a alegação de prescrição da pretensão executiva (porquanto o "prazo prescricional relativo à pretensão executiva de título judicial tem como termo a quo a data em que há o título executivo líquido, certo e exigível").

4. Recurso especial desprovido.

(*REsp 1618696/AM, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 19/10/2016*)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. LIQUIDAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.**

1. A liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução se o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, estiver também líquido. Precedentes.

2. Na origem, inexistiu discussão quanto à necessidade ou não de simples cálculo aritmético para a apuração do valor executado, tampouco da repercussão da entrega de planilhas para a contagem do prazo prescricional. Além disso, os precedentes citados pela agravante não guardam relação com o caso e, por fim, essa tese não é estabelecida no recurso especial. Assim, carecem de qualquer sentido as alegações trazidas pela União no presente recurso.

3. Também não consta do apelo nobre a alegação de que o protesto interruptivo, apresentado pelo SINDISPREV/RS, não

aproveita aos servidores beneficiados pelo título executivo. Tendo surgido apenas neste agravo interno, a matéria configura inovação recursal, descabendo o seu exame neste momento do processo.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 316.478/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

**AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. FASE DE LIQUIDAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Verifica-se, ainda, que a Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, os arts. 219, 604, § 1º, e 617 do CPC, e 125, 189, 192 e 197 a 204 do Código Civil. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem deixou expressamente consignado que não ficou configurada a prescrição em razão da necessária fase de liquidação do julgado. Esta Corte possui entendimento de que a fase de liquidação integra a fase de cognição do processo, iniciando-se o prazo prescricional da Ação de Execução quando finda a liquidação. Precedentes. Súmula 568/STJ.

4. Ademais, alterar o quadro fático para se demonstrar que não era necessária, no caso dos autos, a fase de liquidação do julgado e que houve morosidade do exequente na promoção da execução, revela-se medida inviável em sede de recurso especial, em razão do enunciado da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 861.106/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

Ademais, para o reconhecimento da ocorrência da prescrição, não basta o conhecimento da data do trânsito em julgado da sentença exequenda, sendo imperiosa a demonstração da inércia do exequente no exercício da pretensão executória. Nesse sentido, seguem julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. DEMORA NA OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. INÉRCIA NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.**

1. O Plenário do STJ decidiu que "os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n.2).

2. Esta Corte Superior tem, reiteradamente, decidido que a alegação de violação do art. 535 do CPC/1973 deve estar acompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia, com indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, sob pena de não conhecimento, à luz da Súmula 284 do STF.

3. Por força do entendimento sedimentado da Súmula 282 do STF, em razão da ausência de prequestionamento, o recurso não pode ser conhecido quanto à tese de violação dos arts. 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 884, 885 e 886 do Código Civil e dos arts. 475-B do CPC/1973.

4. Para o reconhecimento da ocorrência da prescrição, na hipótese de a parte ter comprovado dificuldades na obtenção de documentos para a determinação da liquidez do título, não basta o conhecimento da data do trânsito em julgado da sentença exequenda, sendo imperiosa a demonstração da inércia no exercício da pretensão executória.

5. Consignado no acórdão a quo que as provas dos autos revelariam a inexistência de inércia por parte da parte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 624.981/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/10/2016)

**AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. FASE DE LIQUIDAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Verifica-se, ainda, que a Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, os arts. 219, 604, § 1º, e 617 do CPC, e 125, 189, 192 e 197 a 204 do Código Civil. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem deixou expressamente consignado que não ficou configurada a prescrição em razão da necessária fase de liquidação do julgado. Esta Corte possui entendimento de que a fase de liquidação integra a fase de cognição do processo, iniciando-se o prazo prescricional da Ação de Execução quando finda a liquidação. Precedentes. Súmula 568/STJ.

4. Ademais, alterar o quadro fático para se demonstrar que não era necessária, no caso dos autos, a fase de liquidação do julgado e que houve morosidade do exequente na promoção da execução, revela-se medida inviável em sede de recurso especial, em razão do enunciado da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 861.106/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. (I) ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. (II) ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA DE SENTENÇA NÃO CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA, NESTE CASO. NECESSIDADE DE ACERTAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR. PRECEDENTES DO STJ. (III) ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO DE INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL. JURISPRUDÊNCIA SUPERADA. DIFICULDADE PROCEDIMENTAL CRIADA PELA PARTE PÚBLICA EXECUTADA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AFASTAM OS PARADIGMAS INVOCADOS. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL EXECUTÓRIO DE DECISÃO JUDICIAL ILÍQUIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É tese jurídica assentada entre os doutrinadores processualistas contemporâneos, e confirmada pelas lições da jurisprudência dos Tribunais, que a liquidação de decisão judicial (ilíquida) se integra na fase cognitiva do processo, entendendo-se que este (o processo) somente se encerra quando se dá o acertamento do valor da obrigação que a sua decisão impôs à parte sucumbente. Precedentes: AgRg no Ag 1.418.380/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 2.2.2012; AgRg no REsp. 1.212.018/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.9.2011 e REsp. 1.103.716/PR Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.6.2010.

2. A Corte de origem afirmou, categoricamente, que não houve a mínima inércia dos exequentes, mas, sim, que a parte recorrente procurou, ao máximo, protelar o andamento do feito, uma vez que, comprovadamente, lançou mão de todos os expedientes possíveis com o intuito de impedir aos recorridos que tivessem as informações necessárias para o fim da liquidação e início da execução; ademais, não se pode descartar que o Estado do Rio de Janeiro, sucumbente, deveria ter cumprido a decisão condenatória de ofício ou, pelo menos, providenciado a sua liquidação. Dessa forma, a alteração de tais fundamentos, como se sabe, esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de provas não enseja Recurso Especial.

3. No que se refere à interposição do recurso pela alínea c, o recurso não merece ser conhecido, pois, no caso em apreço, existem peculiaridades que divergem dos arestos apontados como paradigmas, quais sejam, (i) ausência de inércia dos exequentes; e (ii) protelação da parte agravante a fim de retardar o tramitar do feito, provocando artificialmente a ilusão de prescrição executiva.

4. Agravo Regimental do FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 700.859/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 20/11/2015)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

1. Caso em que a Fazenda Pública postula a extinção da execução, sob o pretexto de que o lapso temporal de cinco anos entre o trânsito em julgado do processo de conhecimento e a propositura da execução foi ultrapassado.

2. O Tribunal de origem, competente na análise da situação fático-provatória dos autos, foi cristalino na conclusão de que: "no caso sob exame, apesar de já haver transcorrido cinco anos entre o trânsito em julgado da sentença e o ajuizamento da execução, não se pode atribuir à parte exequente qualquer inércia. O caderno probatório evidenciou que a parte credora, durante este lapso temporal, estava diligenciando na obtenção de documentos a fim de possibilitar a liquidação pela Contadoria". Assim, a revisão das conclusões firmadas no voto condutor encontra óbice no verbete sumular n. 7/STJ. Em situação análoga: AgRg no AREsp 622.049/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 27/04/2015.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 667.085/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 09/06/2015)

Da análise dos autos, verifica-se que o v. acórdão proferido na ação de conhecimento, o qual manteve a sentença que condenou o INPS, atual INSS, ao pagamento de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, desde janeiro de 1978, com juros e correção monetária, excluídas as parcelas prescritas, e o INAMPS, por si ou por eventual sucessor, indenização pela perda de membro inferior esquerdo, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, transitou em julgado em 06/1997 (fls. 376). Em 03/1998 o credor (Wanderley Gonçalves) apresentou cálculos de liquidação em face do INSS (fls. 377/440), sendo que em 03.04.1998 o juízo *a quo* determinou a intimação do autor para, em cinco dias, requerer a citação do INSS para os fins do art. 730 do CPC (fls. 441). Em 06.05.1998 o autor, em atendimento ao despacho, requereu, após a juntada dos cálculos, seja o INSS citado nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 443). Em 19.05.1998 o juízo *a quo* determinou a citação do INSS, na forma do artigo 730 do CPC (fls. 444), o qual foi citado em 01.07.1998 (fls. 445v) e interpôs embargos à execução (fls. 447). Em 08.01.2002 o autor requereu na ação de reparação de danos promovida em relação ao INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social e à União Federal, sucessora do extinto INAMPS, a expedição de 2 (duas) cartas de sentença, do referido processo, para fins de que sejam procedidos as competentes ações de execução (fls. 448). Em 11.03.2002, o juízo *a quo* determinou que se trasladem para estes autos cópias da sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, referentes aos autos de embargos n. 98.3809-4 (fls. 449). Às fls. 450/456 verifica-se que tal sentença acolheu os embargos para julgar extinta a execução processada nos autos da ação diversa nº 98.3809-4, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por entender ser o INSS parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, sendo que tal sentença transitou em julgado para o embargado em 20.09.2002 (fls. 456). Em 15.01.2003 o juízo *a quo*, à vista da sentença proferida nos autos dos embargos opostos pelo

INSS, determinou a intimação do autor para que requiera a citação da União Federal, sucessora do extinto INPS/INAMPS (fls. 460). Em 02.06.2003 o autor requereu que o INSS seja citado nos termos dos artigos 604/652 do CPC para proceder ao pagamento dos valores ou opor embargos (fls. 464/479). Requereu também a citação da União Federal, nos termos do artigo 603 do CPC (fls. 564/565). Em 04.08.2003 o juízo *a quo* determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fls. 480), o que foi cumprido em 22.08.2003 (fls. 482v). Em 28.08.2003 o INSS requereu que fosse desconsiderada a sua citação, já que a execução é proposta contra a União Federal (danos materiais e morais) - fls. 483. Em 08.03.2004 foi determinada a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, restando revogado o despacho que determinou a citação do INSS (fls. 484). A União Federal foi citada em 09.06.2004 (fls. 488). Em 11.03.2005 os autos foram apensados aos autos nº 2004.60.00.009210-5 (fls. 490). Em 20.07.2005 o autor determinou a requisição de valores constantes em laudo referente a execução em face do INSS (fls. 491/494). O juízo *a quo* deixou consignado nesses autos apensos, em 05.08.2005, que: "*Compulsando os autos, verifico que a sentença de f. 146/156 contém os seguintes comandos: 1. condenar o INPS, atual INSS, ao pagamento da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, desde janeiro de 1978, com juros e correção monetária, excluídas as parcelas prescritas: 2. condenar o INAMPS, por si ou por eventual sucessor, a indenização pela perda do membro inferior esquerdo, em valor a ser apurado em liquidação de sentença. O acórdão de fl. 170 confirmou a sentença, transitando em julgado, nos termos da certidão de f. 184. O autor promoveu a execução, de todo o julgado, contra o INSS. A autarquia embargou, restando reconhecido que o INSS é parte passiva ilegítima para responder pela indenização. O autor, então requereu a liquidação de sentença, nos termos do art. 603, parágrafo único, do CPC, quanto ao montante devido pela União Federal (f. 272/276) e, em relação ao INSS, pediu a citação para pagamentos dos valores atrasados, relativos à aposentadoria por invalidez (f. 274/289). Às f. 290, determinou-se a citação do INSS. Todavia, às f. 294, equivocadamente, a referida ordem foi revogada, sendo determinada a citação da União Federal, que ofereceu embargos, acolhidos conforme decisão constante dos autos em apenso (2004.9210-5). Finalmente, às f. 301/304, o autor requereu o reconhecimento da revelia em relação ao INSS, posto que regularmente citado. Assim, pendem de exame a petição de f. 272/273 (pedido de liquidação por arbitramento) e a petição de f. 301/304, que acabei de referenciar.*", tendo afastado a revelia e determinado a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, tendo em vista a memória de cálculo apresentada (fls. 495/496). Foi interposto agravo de instrumento em 25.07.2005 (fls. 502/505). Em 22.07.2005 foi julgado procedente o pedido formulado nos embargos à execução interpostos pela União Federal para extinguir a execução em relação à embargante, dada sua ilegitimidade passiva (fls. 509). Em 18.01.2006, a União Federal, na liquidação por arbitramento, requereu a retificação da autuação, já que a União deve figurar no polo passivo, bem como a intimação para manifestar-se sobre futuro laudo (fls. 21). Em 29.03.2006 o juízo *a quo* nomeou perito judicial e assistente social (fls. 22). Após diversas tentativas de localização do requerente, o juízo *a quo*, em 30.06.2009, nomeou perito e determinou a intimação da União do requerimento da liquidação de sentença, nos termos do §1º, do art. 475-A, do CPC (fls. 80). Em 14.10.2010, o juízo *a quo* desonerou o perito e a assistente social e nomeou outros em substituição (fls. 116). Em 01.03.2011, o juízo *a quo* efetuou nova substituição de perito (fls. 120). Em 10.01.2011 foi juntado aos autos o relatório social (fls. 123/125). Em 28.03.2011 o autor se manifestou sobre o laudo social apresentado (fls. 129/130). Em 13.04.2011 a União Federal tomou ciência do laudo social (fls. 131v). Em 26.05.2011, foi efetuada nova desoneração e substituição do perito (fls. 134). Em 11.07.2011 foi protocolado o laudo pericial (fls. 141/142). Em 29.07.2011 o autor se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 146/148). A União Federal, por sua vez, manifestou-se sobre o laudo pericial em 12.08.2011 (fls. 150/151). Em 25.08.2011 foi protocolado complemento ao laudo pericial (fls. 154). A União Federal manifestou-se novamente em 19.09.2011 (fls. 158/164), tendo o juízo *a quo* proferido sentença em 07.03.2012, a qual ensejou a interposição do presente agravo de instrumento. Desse modo, verifica-se que não restou demonstrada a inércia do exequente, razão pela qual não há como ser reconhecida a ocorrência da prescrição.

Quanto ao mérito da liquidação, observa-se que o juízo *a quo* deixou bem consignado que: "*O fatídico erro médico que imputou ao autor a dura missão de viver toda a sua vida com praticamente apenas uma perna, já que 80% de seu membro inferior esquerdo foi amputado, ocorreu em julho de 1972, quando tinha apenas 19 (dezenove) anos de idade. Não há dívidas de que um jovem de 19 anos possui inúmeros planos e sonhos para o seu futuro, já que o fim de sua vida, com o advento morte, é algo, em tese, muito longínquo. Por certo que no decorrer da vida alguns sonhos, ou até mesmo quase todos, não se realizam, e que frustrações aconteçam. Mas, certamente, dentre essas não se espera que lhe seja retirada, por erro, quase a totalidade de sua perna. Uma lesão irreversível que vem acompanhando o autor por toda a sua vida. Não está aqui a se afirmar que pessoas que não tem uma, ou até mesmo as duas pernas, e mesmo aquelas que as tenham, mas por algum trauma ficaram paralisadas, não possam realizar os seus sonhos. Pelo contrário, vemos no dia a dia, inúmeros exemplos de superação. Contudo, inegável que a mutilação do autor, por um erro médico, tenha lhe causados danos morais e estéticos, tal como apurado por ocasião da sentença no processo de conhecimento. Como não é possível restituir a perna do autor, deve então ser apurado qual o valor justo por tal sofrimento. A fim de subsidiar tal resposta, foi determinada a realização de perícias médica e social, tendo os peritos assim se manifestados: Laudo social (ff. 116-117) "o autor mora com a ex-esposa, Isabel Caetano Gonçalves (50 anos), a filha Camila de Oliveira Gonçalves e o genro José Leandro de Oliveira, e as netas Isabela de Oliveira e Leandra Gonçalves". "O autor reside parte do tempo em São Paulo com seus familiares e outra parte em Campo Grande com seus ex-cunhados" "...o paciente é diabético e usa o medicamento Metformin 850 mg" "o autor caminha com ajuda de muletas e, apesar de estar com punho fraturado, está conseguindo se locomover com elas" "o autor tem deficiência física, pouca qualificação profissional, fatores que dificultam seu regresso ao mercado de trabalho formal. Recebe benefício do INSS no valor de um salário mínimo e, quando está no Estado de São Paulo, faz "bico" como cambista do jogo do bicho...Quando está em Campo Grande, reside com seus ex-cunhados e ajuda nas despesas da casa. O autor solicita a permanência do benefício para continuar vivendo com qualidade". Perícia médica (ff.133-134) e esclarecimentos de f. 146. R. o paciente relata que foi realizado 2 (duas) órteses, e não se adaptou, para conseguir deambular, atualmente, faz uso de um par de muletas. P. Esclareça o Sr. Perito qual foi a perda da capacidade laborativa do requerente com a perda total do membro inferior lado esquerdo, conforme demonstra a foto acostada às f. 60 dos autos? R. a perda total do membro inferior esquerdo, com uso de muleta para deambular é de 80%. P. Esclareça, ainda, o Sr. Perito, se a*

perda sofrida pelo requerente acarreta outras sequelas e ou conseqüências de ordem física, quais e porquê? R. Principalmente fator emocional, psicológico e integridade física do paciente. Por não conseguir deambular corretamente, fazer atividade física normalmente, ir e vir sem problemas que uma pessoa normalmente faz. A fim de prestar esclarecimento para a União, de como chegou à conclusão de que o autor está com capacidade de labor reduzida em cerca de 80%, assim se manifestou o perito: "...a conclusão de 80% não foi somente em relação a capacidade laborativa, mas está incluindo meio social, psicológico, idade, locomoção e o seu grau de escolaridade. O paciente não conseguiu se adaptar com o uso de órteses, onde dificulta muito o trabalho e prover o sustento de sua família." Como se vê, o autor, mesmo após quase quarenta anos da perda de sua perna esquerda não conseguiu firmar-se, profissionalmente, vivendo de bicos, como cambista de "jogo do bicho" e do salário mínimo que recebe mensalmente. Não possui estudos e sequer uma profissão. Tal como já mencionado, a deficiência física, por si só, não é fator determinante para que não se realizem os sonhos. Mas, no caso do autor, que na época dos fatos (amputação) possuía apenas dezenove anos, tudo leva a crer que tenha dificultado a sua vida. Não há como afirmar que a sua vida seria diferente e melhor, caso tivesse as duas pernas, mas, certamente, teria muito dificuldades em vencer os obstáculos que a vida impõe a todos. Quanto vale a perda de uma perna? Esta é a pergunta que tem de ser agora respondida, para o que esta Magistrada responde que não tem preço. Mas, o autor, assim como a sociedade anseia uma resposta, não de quanto vale ou valia a sua perna, mas, sim, o quanto (monetário) deve perceber para tentar minimizar os males advindos da falta daquele membro. Restaram comprovadas as dificuldades que o autor vem passando, as quais podem ser atribuídas, ao menos em parte, à sua mutilação. Não tem carro e tem que se valer de transporte coletivo, fazendo, para tanto, uso de muletas. Não consegue desempenhar atividades físicas, já que não consegue deambular sem o auxílio das muletas. Atualmente padece, inclusive, de patologia denominada diabetes. Vive de favor, tanto na casa de sua ex-esposa, em São Paulo-SP, onde faz tratamento médico, quanto em Campo Grande-MS, com a benevolência de seus ex-cunhados. Não se pode perder de vista, ainda, que o autor não conseguiu se adaptar à órteses, ou seja, as pernas mecânicas, o que poderia contribuir para uma melhoria de sua autoestima, vida pessoal e até profissional. Em resumo, o autor, em função de erro médico teve a sua perna esquerda amputada, o que fez com que passasse o resto de sua vida com a ausência de membro de tão grande importância. Há quase quarenta anos, vem se privando de poder deambular normalmente, não pode jogar futebol, que é, via de regra, um dos esportes amadores preferidos dos homens, além de outras atividades rotineiras como subir e descer escadas, dirigir, que para muitos é banal, mas, para ele, se torna tarefa difícil. Não bastasse isso, há de ser considerado que a ausência de seu membro inferior esquerdo lhe trouxe prejuízo estético, quando ainda era um jovem rapaz, o que perdura até os dias atuais, com quase 60 (sessenta) anos de idade. Todos esses fatores, aliados ao caráter punitivo da condenação, tem que ser considerados para a fixação do quanto da indenização a ser paga pela União em favor do autor." Por fim, fixou o valor dos danos morais e estéticos ao autor, que deverão ser pagos pela ré, em R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Com efeito, verifica-se que o valor dos danos morais e estéticos sofridos pelo autor, decorrentes da perda da quase totalidade do seu membro inferior esquerdo, fixado pelo juízo *a quo* em R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), levando-se em conta ainda o que foi apurado nos autos, encontra-se em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estando em harmonia com as balizas do E. Superior Tribunal de Justiça para casos análogos. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

**ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE MOTOCICLETA. BURACO NA VIA PÚBLICA. SEQUELAS DEFINITIVAS. PARAPLEGIA. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CABIMENTO. PENSÃO MENSAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DANOS MATERIAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. Cuida-se de Ação de Indenização proposta por Luis Paulo Salasário Pinto contra o Município de Joinville, objetivando reparação por danos materiais e morais sofridos em decorrência de acidente de motocicleta ocasionado pela existência de pedregulhos e buraco na via pública, sem sinalização de advertência. Infere-se dos autos que as pedras e o buraco existentes na pista de rolamento provocaram descontrole e desequilíbrio da motocicleta que o autor pilotava, e após derrapar, colidiu com um muro, sofrendo o autor graves lesões na coluna, o que resultou em paralisia dos membros inferiores e bexiga neurogênica.

2. A sentença julgou procedente o pedido, condenando o Município de Joinville (fl. 306, e-STJ): a) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais); b) ao ressarcimento dos danos materiais equivalentes à perda da motocicleta, no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais); c) ao pagamento de pensão mensal vitalícia ao autor, no valor de R\$ 389,85 (trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos); e d) ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. O Tribunal estadual manteve a sentença integralmente (fls. 424-454, e-STJ).

3. A revisão do valor da indenização somente é possível, em casos excepcionais, quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que se configurou no presente caso.

**4. A fixação do valor do dano moral sofrido pelo autor, que ficou paraplégico e se viu condenado a permanecer indefinidamente em uma cadeira de rodas, no montante de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) encontra-se em dissonância com as balizas do STJ para casos análogos. Majoração do valor da indenização para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).** Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 25260/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 29/06/2012; REsp 1189465/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 09/11/2010; REsp 1306650/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/05/2013; REsp 1211562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/05/2013; REsp 945.369/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/10/2010).

5. A Corte de origem desproveu o pedido relativo ao décimo terceiro salário nos seguintes termos: "quanto ao pedido de 13º salário, cumpre ressaltar que se trata de inovação recursal, porquanto tal requerimento não consta da inicial desta ação, razão

por que não deve ser conhecido" (fl. 452, e-STJ). Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pelo recorrente, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

6. O recorrente não indicou nenhum dispositivo legal para embasar suas teses relativas à majoração da pensão mensal e ao pagamento do débito vencido independentemente de precatório. A deficiência na fundamentação de Recurso Especial que impeça a exata compreensão da controvérsia atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

7. O reconhecimento da existência de danos materiais não admitidos pela Corte de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

8. Inviável a revisão de honorários sucumbenciais (Súmula 7/STJ), exceto no caso de valores ínfimos ou exorbitantes, hipótese não configurada.

9. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1440845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE. FIO DESENCAPADO. AMPUTAÇÃO DE MEMBROS INFERIORES E SUPERIORES. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR. RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

**1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o reexame do valor fixado a título de danos morais quando se revelar ínfimo ou exagerado para a causa. Hipótese, todavia, em que os danos morais e estéticos, consideradas as circunstâncias da demanda, foram estabelecidos pela Corte de origem, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).**

Esses valores serão acrescidos de juros de mora desde o evento danoso, ocorrido em março de 1977.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 812.474/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 03/08/2016)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CULPA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE SINALIZAÇÃO OU CERCA. VEGETAÇÃO ALTA QUE IMPEDIA QUALQUER VISIBILIDADE DA VIA FÉRREA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR ÍNFIMO FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

**2. In casu, em razão das consequências do atropelamento (amputação de membro inferior e incapacidade total e permanente para o trabalho), reputou-se ínfimo o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) fixado a título de danos morais e estéticos, para cada um, nas instâncias ordinárias, possibilitando, assim, sua majoração para R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) cada.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 510.181/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 01/06/2015)

Por fim, o quantum fixado deverá ser corrigido monetariamente, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do C. STJ), com a incidência de juros moratórios a partir da citação, nos termos do art. 406, do CC/2002, utilizando-se os índices previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF, in casu, com a aplicação da Taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora. Nestes termos seguem julgados da C. Sexta Turma desta Corte:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE. DNIT. INCLUSÃO DE OFÍCIO NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. DENUNCIÇÃO À LIDE. CABIMENTO. ATROPELAMENTO. MÁ CONSERVAÇÃO DA PISTA. VIA EM OBRAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DENUNCIÇÃO SUCESSIVA. EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. MONTANTE DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. (...).

9. O quantum fixado deverá ser corrigido monetariamente, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do C. STJ), com a incidência de juros moratórios a partir da citação, nos termos do art. 406, do CC/2002, utilizando-se os índices previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF, in casu, com a aplicação da Taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora.

19. Excluídos os índices da poupança, tendo em vista que o C. STF entendeu pela inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, adotando o posicionamento de que a eleição legal do índice da caderneta de poupança para fins de atualização monetária e juros de mora ofende o direito de propriedade (ADI 4357, Relator(a): Min. Ayres Britto, Relator p/ Acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 14/03/2013, DJ 26/09/2014). Nesse sentido: RE 798541 AgR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 22/04/2014, DJ 06/05/2014.

20. Na lide principal, condenação do réu ao pagamento de honorários, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observados os benefícios da justiça gratuita. Sucessivamente, em razão da denúncia à lide, condenação do DNIT ao pagamento de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor a que foi condenado, em favor do réu; assim como deve ser fixada a verba honorária em favor do denunciante (DNIT) em 15% (quinze por cento) do valor a que foi condenada a denunciada Delta Construções S/A.

21. Matéria preliminar arguida em contrarrazões rejeitada. Apelação do réu e apelação do DNIT parcialmente providas. Improvidos o recurso adesivo da autora, apelação da Delta Construções S/A e remessa oficial.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1883172 - 0000781-77.2007.4.03.6104,

Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016 )  
**RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DA UNIÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO EXPRESSA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. QUESTÃO PRELIMINAR ATINENTE À FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL REJEITADA. EMISSÃO EM DUPLICIDADE DE CPF, QUE TROUXE EVIDENTES DISSABORES PARA A "VÍTIMA" DESSA INCÚRIA DO PODER PÚBLICO (NEGATIVAÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO). CASO EM QUE A UNIÃO DESCUMPRIU DECISÃO DE TUTELA ANTECIPADA E SÓ REGULARIZOU A SITUAÇÃO DO AUTOR DEPOIS DE INTIMADA DA SENTENÇA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA: DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO DA RÉ MANTIDA, MAS COM A MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LUZ DAS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS E DO DESPREZO DA UNIÃO PELA ORDEM JUDICIAL TENDENTE A FAZER CESSAR OS DISSABORES DO AUTOR, TRATADO PELO FISCO COMO "SÚDITO" E NÃO COMO CIDADÃO. APLICAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - MULTA E INDENIZAÇÃO - EM CONCURSO MATERIAL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO.**

1. (...).

5. O valor da indenização por danos morais fixado na r. sentença - R\$ 956,62 por ano em que a irregularidade perdurou deve ser aumentado na proporção em que foi pedido no recurso adesivo, pois os dissabores experimentados pelo autor, tratado como se fosse um súdito e não um cidadão, se protraíram no tempo diante do descaso com que ele foi tratado pela Receita Federal, que se desinteressou grosseiramente de respeitar o princípio da eficiência (art. 37, CF), e pela União que não respeitou sequer a ordem judicial veiculada em antecipação de tutela exarada em 2009, pois só "cumpriu" o comando judicial depois de intimada da sentença. O quantum da indenização sofrerá correção monetária pela Res. 267/CJF até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês até a entrada em vigor do CC/2002, quando então será aplicada a taxa SELIC. Os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso nos termos da Súmula 54/STJ e a correção monetária a partir do arbitramento originário feito na sentença apelada, consoante disposto na Súmula 362/STJ.

6. (...).

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1791943 - 0024984-81.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)  
**AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL E DA PORCENTAGEM. SÚMULA N. 54 DO STJ E PRECEDENTES DA REFERIDA CORTE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. (...).

3. Mantida a incidência de juros de mora na condenação à indenização por danos morais, devem ser determinados os seus critérios de incidência e, nesse ponto, a jurisprudência é pacífica e a matéria já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, restando consolidado que os juros de mora incidem a partir do evento danoso (Súmula nº 54/STJ) e no montante de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código de Bevilacqua) até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, passa a incidir a taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Novo Diploma. Precedentes.

4. Agravo parcialmente provido para fixar o termo inicial e a porcentagem dos juros de mora incidentes sobre os danos morais, nos termos da fundamentação supra.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1353981 - 0027098-27.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 09/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento da União Federal tão somente para fixar os juros de mora nos termos acima consignados.

Comunique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007851-90.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.007851-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	JORGE ROBERTO CARNEVALE
ADVOGADO	:	SP302386 MAIRA SANCHES CARNEVALE
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS

## DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos em 04/05/2011 por JORGE ROBERTO CARNEVALE em face de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, visando cobrança de dívida ativa referente a **multa por infração ambiental** com fundamento nos artigos 70 e 38 da Lei nº 9.605/98, artigo 2º, 'b', da Lei nº 4.771/65, artigos 2º, II e VII, c/c 25 do Decreto nº 3.179/99 e artigos 2º e 3º da Resolução CONAMA nº 302/2002 (utilizar, sem autorização do órgão competente, APP do reservatório da UHE de Água Vermelha).

Na inicial, o embargante requereu preliminarmente a suspensão dos embargos diante da Ação Civil Pública nº 2007.61.06.008911-4 movida em face do embargante. Afirma ainda a existência da Ação Penal nº 2005.61.06.007780-2 visando a condenação do embargante pelo suposto crime ambiental cometido, onde o embargante foi *absolvido*.

No mais, sustentou que o embargado considerou como área de preservação permanente a 100 metros do nível máximo do rio porquanto atribuiu aquela área como rural, no entanto afirmou o embargante se tratar de **área urbana** onde a área de preservação permanente - APP a ser considerada é de 30 metros do nível máximo do rio e afirmou estar a sua propriedade a **31 metros**, fora, portanto, da APP. Afirmo que a distância de **31 metros** está confirmada pela própria denúncia do Ministério Público e da inicial da Ação Civil Pública. Alegou a ocorrência de decadência, tendo em vista que a autuação ocorreu em 13/05/2005 e o embargante adquiriu a propriedade no ano de 1988 sem proceder a nenhum desmatamento, *pois a área era somente de pastagens*.

Alegou a nulidade do auto de infração por não mencionar que se trata da área urbana da cidade de Cardoso, por não ser conclusivo para esclarecer qual a intervenção realizada tipificada como infração ambiental, bem como pelo fato de as normas invocadas serem posteriores à data de aquisição do imóvel e às edificações nele feitas, não servindo de embasamento para a autuação.

Asseverou que o rancho possui licença de construção e aprovação do loteamento embasadas em lei municipal, o que descaracteriza a infração.

Insurgiu-se quanto ao valor da multa aplicada e afirmou que o CONAMA não possui poder regulamentar.

Requereu a procedência dos embargos com a desconstituição do título executivo tendo em vista a falta de motivo capaz de sustentar a autuação sofrida pelo embargante porquanto a sua propriedade segue todos os requisitos legais e não está em APP.

Valor atribuído à causa: R\$ 9.849,55 (fl. 36, documentos fls. 37/45).

O embargante trouxe documentos aos autos (fls. 51/76).

O embargado apresentou impugnação onde afirmou que qualquer decisão a ser proferida nos autos da mencionada Ação Civil Pública não terá nenhum reflexo no deslinde da execução fiscal e que a sentença prolatada nos autos da Ação Penal mencionada não guarda nenhuma relação com o feito executivo.

Sustentou não ter ocorrido decadência ou prescrição. Argumenta com o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99.

No mérito, refutou as alegações do embargante (fls. 80/90 e documentos fls. 91/130).

Manifestação do embargante (fls. 133/150).

Instadas a especificarem provas, a parte embargante afirmou não pretender produzir outras provas (fls. 153/154) e a parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 156).

Em 09/04/2012 sobreveio a r. sentença de **improcedência** dos embargos. Condenação do embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da execução.

Assim procedeu o MM. Juiz *a quo* - após afastar as alegações de decadência e prescrição - por verificar que a CDA está revestida dos requisitos legais, por entender aplicáveis ao caso os atos normativos que fundamentam a autuação em apreço, por entender que a Resolução CONAMA trouxe inovação ao estabelecer a necessidade de preservação da extensão de 30 metros das margens e, ainda, por verificar que, no entanto, o embargante narra que a propriedade autuada encontra-se em área urbana em virtude da Lei Municipal nº 2.135/98, mas não juntou prova que atestasse a regularidade da localização do imóvel, apenas afirmando que sua construção encontra-se há mais de 30 metros do nível máximo do reservatório, não comprovando tal informação, não havendo como se extrair dos autos se a metragem indicada pela legislação invocada fora observada pelo embargante. Asseverou ainda que a ausência de vegetação não descaracteriza a área de preservação permanente (fls. 158/166).

Inconformado, apelou o embargante, repisando os argumentos expendidos na inicial dos embargos e requerendo a reforma da r. sentença (fls. 172/207).

Com as contrarrazões (fls. 243/255), subiram os autos a esta e. Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.*

*JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei*

vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

De início, anoto que bem andou o MM. Juiz *a quo* ao entender não ser o caso de suspensão do feito, uma vez que o embargante não comprovou as hipóteses elencadas no inciso IV do artigo 265 do CPC/73, pois apenas informou a existência de outros processos.

No mais, em 13/05/2005, o IBAMA fiscalizou o imóvel e lavrou o **auto de infração** nº 263437-D, no valor de R\$ 5.000,00, e o termo de embargo/interdição no nome de JORGE ROBERTO CARNEVALE, por utilização desautorizada de APP do reservatório da UHE de Água Vermelha (fls. 91/92).

É sabido que o **conceito de APP** remonta ao antigo Código Florestal - Lei nº 4.771/65:

*Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.*

*§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.*

*§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:*

...  
*II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;*

Ainda de acordo com a Lei nº 4.771/65:

... *Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:*

...  
*b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;*

...  
*Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.*

No que se refere à **extensão da APP**, a antiga Resolução CONAMA nº 4/85 assim dispunha:

*Art. 3º - São Reservas Ecológicas:*

...  
*II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será:*

- de 30 (trinta) metros para os que estejam situados em áreas urbanas;

- de 100 (cem) metros para os que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

- de 100 (cem) metros para as represas hidrelétricas.

Posteriormente, a Resolução CONAMA nº 302/2002 passou a tratar dos parâmetros, definições e limites para as APP de reservatório artificial:

*Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:*

*I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;*

*II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental;*

*III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural.*

Nesse ensejo, correto o enquadramento do caso dos autos nos artigos 70 c/c 38 da Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente:

*Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:*

*Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.*

*Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.*

...

*Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.*

*§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.*

*§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.*

*§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.*

*§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.*

E nos artigos 2º, II e VII, c/c 25 do Decreto nº 3.179/99, que especificava as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sem qualquer referência à notificação prévia:

*Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:*

...

*II - multa simples;*

...

*VII - embargo de obra ou atividade;*

...

*Art. 25. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:*

*Multa de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.*

Ou seja, o IBAMA aplicou a **legislação em vigor no momento da autuação/interdição**, responsabilizando o atual responsável pelo imóvel, uma vez que os deveres associados à APP constituem obrigação *propter rem* e - por isso - **aderem ao título imobiliário, sendo irrelevante a autoria da deflagração do dano ambiental.**

Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do C. STJ, com a qual, *data venia*, guardo reservas. Veja-se:

*ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INCIDÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. SÚMULA 102/STJ. IMÓVEL EXPROPRIADO. DIVERGÊNCIA. ÁREA REGISTRADA E ÁREA MEDIDA. RETENÇÃO. DIFERENÇA. PASSIVO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DEDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.*

...

*6. A jurisprudência do STJ está firmada, pelo menos desde 2002, no sentido de que a recuperação da Área de Preservação Permanente e da Reserva Legal, assim como outras incumbências incidentes sobre o imóvel e decorrentes da função ecológica da propriedade, constitui obrigação propter rem; portanto, parte inseparável do título imobiliário, inexistindo, no ordenamento jurídico brasileiro, direito adquirido a degradar ou poluir, ou a desmatamento realizado. Precedentes: REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012; EDcl nos EDcl no Ag 1.323.337/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º.12.2011; EDcl no Ag 1.224.056/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.8.2010; REsp 1.247.140/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º.12.2011; EREsp 218.781/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 23.2.2012; AgRg no REsp 1.367.968/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.3.2014; AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2013; AgRg no REsp 1.137.478/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21.10.2011; REsp 1.240.122/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2012; REsp 343.741/PR, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 7.10.2002; REsp 843.036/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 9.11.2006; REsp 926.750/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 4.10.2007; REsp 1.179.316/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 29.6.2010; AgRg nos EDcl no REsp 1.203.101/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.2.2011; AgRg no REsp 1.206.484/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.3.2011. Sendo assim, nada mais justo do que realizar o desconto decorrente de passivos ambientais do valor da indenização.*

7. Recurso Especial parcialmente provido.

(STJ - REsp 1307026/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 17/11/2015) ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FORMAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. SÚMULA 83/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.651/12. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. PROTEÇÃO AOS ECOSISTEMAS FRÁGEIS. INCUMBÊNCIA DO ESTADO. INDEFERIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexos causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente.

2. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial apresentada, porquanto a negatória de seguimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional baseou-se em jurisprudência recente e consolidada desta Corte, aplicável ao caso dos autos.

3. Indefero o pedido de aplicação imediata da Lei 12.651/12, notadamente o disposto no art. 15 do citado regramento. Recentemente, esta Turma, por relatoria do Ministro Herman Benjamin, firmou o entendimento de que "o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)." Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 15/8/2013, DJe 26/8/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. CONCLUSÕES DA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ATUAL.

1. Trata-se de ação em que se pretende a indenização em virtude de limitação administrativa perpetrada pelo art. 4º do Código Florestal, que veda a supressão de mata ciliar em área de preservação permanente.

2. Não se pode conhecer do alegado desrespeito aos arts. 2º e 8º da Lei n. 4.771/65, pois as alegações que fundamentaram a pretensão ofensa são genéricas, sem discriminação das razões pelas quais tais dispositivos teriam sido contrariados. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

3. A pretensão recursal busca, na verdade, analisar a espécie de intervenção na propriedade do recorrente e a realização de reflorestamento ou desmatamento na área em questão, sendo necessário rever a premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado aos membros do Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula n. 7.

4. Quanto à aludida extinção da pretensão de reparação do dano ambiental, mediante recomposição da área, impõe-se notar que esta Corte já se sedimentou no sentido da imprescritibilidade desta. Precedentes.

5. No que tange à apontada divergência jurisprudencial, não há como se falar em divergência atual, o que torna possível aplicar ao caso a Súmula n. 83/STJ. Em verdade, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a obrigação de recuperar a degradação ambiental ocorrida na faixa da reserva legal ou área de preservação permanente abrange aquele que é titular da propriedade do imóvel, mesmo que não seja de sua autoria a deflagração do dano, tendo em consideração a sua natureza propter rem. Precedentes.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp 1247140/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011)

O embargante/apelante afirmou que a APP já se encontrava degradada em 1988, data na qual o apelante afirma ter adquirido a propriedade, tendo sido toda a área reduzida a mero pasto, ou seja, sem a presença de vegetação ou meio ambiente a ser preservado. Para este Relator tal situação é relevante, mas não para o STJ.

Ademais, de qualquer modo cumpria ao autor fazer a prova do alegado (art. 333, I, CPC/73), o que não sucedeu.

Também não há que se falar em **decadência/prescrição**, irretroatividade da lei ou direito adquirido, uma vez que tais institutos não se aplicam à infração ambiental, que perdura enquanto houver atividade danosa - nesse caso, a utilização desautorizada de APP.

Confira-se os seguintes julgados sobre o tema:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÕES. AUSÊNCIA. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 126/STJ.

1. Todas as questões suscitadas pela parte foram apreciadas pelo acórdão recorrido que concluiu pela inexistência de autorização ambiental para a construção do restaurante em área de preservação permanente, bem como que seriam inócuas as alegações de que à época da construção do restaurante, há mais de 25 anos, já inexistia vegetação natural, o que não caracteriza a suposta contrariedade ao artigo 535 do CPC.

2. O aresto impugnado perfilha o mesmo entendimento desta Corte, o qual considera que as infrações ao meio ambiente são de caráter continuado e que as ações de pretensão de cessação de danos ambientais é imprescritível. Precedentes.

3. O Tribunal a quo entendeu razoável a demolição do imóvel situado na Praia de Taquaras com base em dispositivos da Constituição da República - arts. 216, 225 e 170, incisos III e VI, bem assim após minuciosa ponderação dos princípios e

postulados constitucionais abrangidos na lide - direito à moradia e ao meio ambiente, função social da propriedade e precaução. No entanto, não se constata a interposição do competente recurso extraordinário, impondo a incidência da Súmula 126/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1223092/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 6/12/2012, DJe 4/2/2013)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA E TERMO DE EMBARGO. OCUPAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ÁGUA VERMELHA. MUNICÍPIO DE CARDOSO/SP. INFRAÇÃO AMBIENTAL. DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Na espécie, o autor ajuizou a presente ação para anular o Auto de Infração lavrado pelo IBAMA em 13/05/2005, por "utilizar sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente do reservatório da UHE de Água Vermelha". Houve, ainda, Termo de Embargo "de 193,84 m<sup>2</sup> de área localizada a 4,00 m da cota máxima normal de operação do reservatório".
2. A infração imputada não se esgota no ato de construção, em si, do imóvel na região da APP, mas, na verdade, revela a existência de conduta infracional continuada, que se protraí no tempo com a contínua utilização da área em desacordo com normas de proteção ambiental, pelo que não se cogita de prescrição, irretroatividade da lei ou direito adquirido.
3. Em prol de sua defesa, juntou o autor o instrumento particular de concessão de uso a título oneroso firmado com a AES Tietê S/A, em 15/9/2002. Todavia, a leitura das cláusulas, inclusive quanto ao termo de restrições de uso nas bordas dos reservatórios, elaboradas e válidas no que adstritas aos limites da autorização conferida pelo Ministério das Minas e Energia, através da Portaria 170, de 04/02/1987, não evidencia nem permite que as normas cogentes de proteção ambiental deixem de ser observadas na ocupação e uso de tais áreas.
4. Logo, não pode o autor invocar autorização da concessionária para desrespeitar a legislação ambiental, promovendo degradação, infração e lesão a tais bens jurídicos, especialmente protegidos, até porque, se por hipótese tivesse tal autorização sido concedida, seria nula de pleno direito.
5. Assim porque, configura área de preservação permanente, a teor da Lei 4.771/1965, então vigente, as florestas e demais áreas de vegetação em torno de reservatórios artificiais, daí porque ter sido editada, a propósito, a Resolução CONAMA 302, de 20/03/2002, prevendo, no artigo 3º, as faixas, inseridas na proteção ambiental, que não foram observadas pelo autor nas edificações, suprimindo vegetação e impedimento regeneração, conforme restou apurado na fiscalização, ao lavrar o auto de infração e termo de embargo.
6. Portanto, apurado pela fiscalização, sem prova em contrário, que o autor ocupou irregularmente área de preservação permanente, à margem da UHE Água Vermelha, promovendo edificação e respectivo uso, gerando degradação e impedimento à regeneração da vegetação ambiental, revela-se legítima e válida, à luz da legislação e jurisprudência, a imposição de multa e do termo de embargo, pelo que improcedente a presente ação anulatória.
7. Quanto ao depósito em Juízo do valor da multa administrativa, com desconto, verifica-se que foi regular, pois efetuado um dia antes da data do vencimento, em 25/07/2008, conforme comprova a conferência de dados a partir do que consta da GRU e guia de depósito judicial, com data de 24/07/2008.
8. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, AC 0007976-73.2008.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, julgado em 10/3/2016, e-DJF3 18/3/2016)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. INFRAÇÃO. AUTUAÇÃO. EMBARGO. MULTA. LEGITIMIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1 - No caso em exame, o cerne da controvérsia cinge-se em aferir a legitimidade do ato administrativo impugnado pelo impetrante, ora apelado.

2 - Preliminarmente, cumpre salientar que não se opera a prescrição da punibilidade aplicada ao impetrante/apelado, porquanto a suposta infração apontada no presente feito é de natureza permanente, protraindo-se no tempo enquanto perdurar a ilicitude verificada, não se aplicando, portanto, ao caso, o disposto na primeira parte do caput do art. 1º, da Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

3 - Compulsando os autos, verifica-se que o agente fiscal do IBAMA lavrou o auto de infração de nº 263492/D, bem como o termo de embargo/interdição de obra nº 180812/C, aplicando-se ao impetrante multa no valor de R\$ 5.000,00. Observa-se, à vista dos documentos acostados, que a justificativa da autuação deu-se em razão de "intervenção não autorizada na APP do reservatório da UHE de Água Vermelha, impedindo a regeneração natural da vegetação", por parte do impetrante, nos termos da Lei n. 9.605/98 (artigos 38 e 48), Lei n. 4.771/65 (art. 2º, A, b), e Decreto n. 3.179/99 (art. 2º, II, VII, e 25) (fls. 76/80).

4 - Outrossim, dispunha a Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal (ora revogado pela Lei n. 12.651/2012), em seu art. 2º, sobre a área de preservação permanente, estabelecendo que:

"Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989); 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989); 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989); 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989); 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; (...) Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos

por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo" (grifos meus). 5 - Ressalte-se, ainda, o disposto no art. 225, § 1º, e incisos I e III, da Constituição Federal de 1988: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

6 - Vale salientar que o legislador constituinte conferiu todo um Capítulo da Constituição Federal (Cap. VI) para, expressamente, prescrever normas que visam a proteção do Meio Ambiente, - não só para as presentes mas também para as futuras gerações -, alçando o meio ambiente amparo constitucional, haja vista sua relevante importância, devendo as normas infraconstitucionais fiel observância para fins de assegurar a proteção e preservação do meio.

7 - No caso em comento, verifica-se que o impetrante adquiriu propriedade rural no Município de Mira Estrela, em 28 de dezembro de 1988, conforme escritura do 1º Cartório de Notas, de Fernandópolis, sendo descrito o imóvel como "Estancia Lago Azul, com área total de 2,3 has. de terras (fls. 23/27). Por sua vez, observa-se a existência de edificação em tal propriedade, passando a incidir sobre a mesma o IPTU, conforme cópia do imposto (parcela única) com vencimento em 29/02/96, sendo considerada, portanto, área de zona urbana e não mais rural (fls. 28/35). Pelo que se depreende dos documentos juntados aos autos, pelo impetrante, tal propriedade, objeto de autuação no caso em análise, foi edificada (157,00 m²) numa área total (terreno) de 1.097,15 m², não se podendo aferir, contudo, a "distância ou metragem" que, de fato, foi preservada, e não edificada, em relação ao Reservatório UHE de Água Vermelha, a chamada área de preservação permanente (APP), constando apenas informação do impetrante de que tal edificação respeitara a área "non aedificandi" de 15 metros para fins de preservação permanente (fl. 08 da inicial).

8 - Ademais, melhor sorte não assiste ao impetrante no que tange à invocada Lei Complementar nº 24, de 3 de outubro de 1997, do Município de Mira Estrela/SP, - que em seu art. 57 dispôs que não são atingidas pelas restrições desse diploma legal, quando do advento dessa lei, as edificações dos condomínios existentes que não estejam conformes com os usos instituídos por ela. Isto porque tal prescrição não exige o proprietário de observar e obedecer o disposto na Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal) que, como mencionado, já regulava a questão atinente à área de preservação permanente (APP) anteriormente ao advento da Lei n. 9.605/98, Decreto n. 3.179/99 e demais ordenamentos infralegais existentes, v.g., a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA n. 302/2002 que, em seu art. 3º, inciso, I, dispôs sobre a metragem a ser respeitada no entorno dos reservatórios artificiais como sendo de 30 metros (fl. 102). Também não há que se cogitar em direito líquido e certo, conforme alegado pelo impetrante, o qual deveria observar o citado ordenamento jurídico, em vigor quando da aquisição de sua propriedade (1988), sem prejuízo da legislação superveniente, dando cumprimento às normas atinentes à preservação do meio ambiente, notadamente, in casu, à APP, promovendo a recuperação ambiental nos termos da legislação aplicável, inclusive conforme se comprometera quando da assinatura do Contrato nº 4218, de Concessão de uso a título oneroso (Cláusula Quarta - Das Obrigações), firmado pelo impetrante/apelado com a Companhia de Geração de Energia Elétrica Tietê, em 28 de abril de 2000, conforme se verifica pelo documento juntado às fls. 124/136.

9 - Constata-se, assim, que o impetrante não logrou êxito em comprovar o alegado direito líquido e certo, apto a amparar a pretensão objetivada no presente mandamus, porquanto não obstante a aprovação da propriedade pela Municipalidade, as leis municipais devem encontrar-se em conformidade com o ordenamento legal federal e estadual, haja vista a competência concorrente para fins de tutela do meio ambiente, devendo, sobretudo, encontrarem-se tais normas em consonância com os ditames estabelecidos na Constituição da República. Desse modo, deve ser denegada a segurança, reformando-se a sentença impugnada, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso de poder pela autoridade impetrada, a qual agiu no estrito cumprimento de seu poder-dever legal de fiscalização (sob pena de responsabilidade), ante a constatação de irregularidade na propriedade do impetrante/apelado, impondo-se-lhe a consequente autuação.

10 - Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, AMS 0004003-65.2007.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, julgado em 20/6/2013, e-DJF3 28/6/2013)

A r. sentença agiu bem ao reconhecer que a propriedade autuada encontra-se em **área urbana** em virtude da Lei Municipal nº 2.135/98; isso porque o embargante trouxe aos autos prova de que sobre sua propriedade incide imposto sobre a propriedade urbana e taxa de coleta de lixo e, ademais, **o embargado não refutou tal afirmação** tomando incontroversa essa questão.

Anoto que em sua impugnação o IBAMA insurgiu-se quanto a lei municipal que regulamentou o parcelamento do solo no "conhecido Condomínio Beira Rio" afirmando que deveria ter sido observado a legislação ambiental pertinente. No entanto, no caso dos autos a propriedade localiza-se no "loteamento Messias Leite", como consta do auto de infração.

No entanto, a r. sentença não merece ser mantida ao afirmar que o embargante deveria ter trazido aos autos documento que comprovasse que a construção se encontra há mais de 30 metros do nível máximo do reservatório.

Isso porque, embora não conste do auto de infração propriamente dito, consta do termo de embargo/interdição que a área interditada localiza-se a **31,00 metros** da cota máxima normal de operação do reservatório.

Assim, consta dos autos a prova da localização do imóvel autuado, feita pelo próprio órgão oficial.

Portanto, tratando-se de lote inserido em área urbana, cuja faixa de área de preservação permanente é de 30 (trinta) metros, nos termos do artigo 3º, I, da Resolução CONAMA nº 303/2002, não há como prevalecer o auto de infração.

É por esse motivo que a sentença merece ser reformada.

Inverso os ônus da sucumbência para condenar o embargado nas custas e honorários advocatícios, nos termos da sentença *a qua*.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, §1º-A, do CPC/73, **dou provimento à apelação.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015623-07.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.015623-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	:	SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
APELADO(A)	:	IND/ E COM/ SANTA MARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP087990 ADRIANO MENDES FERREIRA
No. ORIG.	:	07.00.00061-3 2 Vr ITUVERAVA/SP

### DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos em 01/06/2011 por INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTA MARIA LTDA. em face de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Química IV Região - CRQ-IV visando a cobrança de anuidades do período de 2001 a 2006, com fundamento legal no artigo 26 e 28 da Lei nº 2.800/56.

Na peça inicial alegou a embargante inicialmente que a inscrição em dívida ativa se deu sem que a embargante fosse intimada para apresentar defesa e requereu a anulação da inscrição.

No mais, sustentou a desnecessidade da presença do profissional químico em seus quadros tendo em vista que não desenvolve atividades que envolvam reações químicas e conseqüente necessidade de anotação de responsabilidade técnica e pagamento de anuidades junto ao CRQ-IV. Requereu a extinção da execução face a inexigibilidade do crédito cobrado.

Valor atribuído à causa: R\$ 10.462,07 (fl. 07).

Em sua impugnação aos embargos o conselho embargado afirmou que a cobrança de anuidades é decorrente de requerimento de registro da própria embargante e o processo administrativo é público e sempre esteve à disposição da embargante. Afirmou que anualmente foram encaminhados todos os boletos para pagamento das anuidades dos exercícios em cobro (fls. 28/41 e documentos fls. 42/89).

O conselho embargado trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 96/186).

Manifestação da embargante (fls. 188/189).

Em 16/07/2009 sobreveio a r. sentença de **procedência** dos embargos para declarar a nulidade da CDA nº 180-021/2006 e julgar extinta a execução. Condenação do embargado ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (fls. 191/197, mantida às fls. 206/208)

Assim procedeu a MMª Juíza de Direito por verificar que o procedimento de inscrição em dívida ativa, com base a qual se extraiu a certidão que fundamenta a execução, encontra-se viciada por ausência de notificação válida do contribuinte acerca do lançamento efetuado.

Inconformado, **apelou** o conselho embargado alegando preliminarmente a nulidade da r. sentença por entender que em nenhum momento o embargante alegou ausência de lançamento ou afirmou não ter recebido as cobranças das anuidades em seus respectivos vencimentos e, por não ser matéria alegada na inicial, o embargado não apresentou defesa. No mérito, insiste em que a empresa embargante é inscrita no conselho embargado e por isso são devidas as anuidades (fls. 211/218).

A parte apelada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões (certidão de fl. 247).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

### Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.*

*JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de*

*divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Inicialmente, verifico que na inicial dos embargos a empresa embargante alegou que "a inscrição na dívida ativa se deu sem que a embargante fosse intimado para apresentar defesa, observando-se o necessário contraditório, de modo a permitir a inscrição" (fl. 04), de modo que não há que se alegar qualquer nulidade da sentença que declara a existência de vício no procedimento de inscrição em dívida ativa por "ausência de notificação válida do contribuinte acerca do lançamento efetuado" (fl. 196).

No mais, o apelante não refuta os fundamentos da r. sentença que afirma a ausência de notificação da embargante para o recolhimento do tributo ou apresentação de defesa.

Dessa forma, o lançamento não se aperfeiçoou, pois o contribuinte, ao que parece, não foi notificado da cobrança que lhe está sendo exigida na execução fiscal.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (grifei):

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.*

*1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, §3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.*

*2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.*

*3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.*

*4. Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição.*

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

*(REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJE 15/04/2011 - grifei)*

Entendimento no mesmo sentido já foi exarado por esta Corte Regional (grifei):

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO CONSELHO EXEQUENTE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA ILIDIDA.*

*1. De acordo com o art. 15 da Resolução n.º 258 de 24 de fevereiro de 1994 do Conselho Federal de Farmácia, interposta ou não defesa administrativa, a autuada deve ser notificada a pagar a multa ou apresentar recurso ao Conselho Federal no prazo de 10 (dez) dias.*

*2. In casu, ao final do procedimento administrativo foram expedidas Notificações de Recolhimento de Multa, no qual a empresa*

infratora foi notificada a proceder ao recolhimento da multa ou recorrer ao órgão competente, nos prazos estipulados.

**3. Ocorre que o Conselho exequente não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva notificação administrativa da autuada referente aos créditos ora exigidos, com a apresentação dos documentos pertinentes, fazendo incidir a regra inserta no art. 333, I e II do CPC que é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.**

4. Considerando-se que tenho por imprescindível a notificação do sujeito passivo, há que ser mantida a r. sentença de primeiro grau que reconheceu a inexigibilidade dos créditos pretendidos na respectiva execução fiscal. 5. Apelação improvida.

(AC 00454914020104036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA PUNITIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS.**

1. Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal ajuizada para a cobrança de 01 (uma) multa punitiva e de 02 (duas) anuidades relativas aos anos de 2002 e 2003 devidas ao Conselho Regional de Farmácia, não adimplidas pelo Embargante.

2. No que diz respeito à multa punitiva, importa observar que a teor do disposto no art. 15, da Resolução n. 258, de 24 de fevereiro de 1994, do Conselho Federal de Farmácia, a qual regulamenta o processo administrativo fiscal, verifica-se que **a notificação do autuado para pagamento da multa é expressamente prevista, bem assim a possibilidade de interposição de recurso em face da decisão que reconheceu a infração, no prazo de 10 (dez) dias.**

3. Por sua vez, consoante preconiza a doutrina e, à vista do entendimento consolidado perante a Suprema Corte Constitucional, as anuidades devidas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária, sujeitas, portanto, a lançamento de ofício. (STF, Primeira Turma, AI 768577 AgR-segundo, Relator Min. Ricardo Lewandowski, j. em 19.10.2010, DJF 16.11.2010). **Nesse passo, tendo natureza jurídica tributária, é imprescindível a notificação do contribuinte para se aperfeiçoar o lançamento de ofício e constituir o crédito tributário, sob pena de nulidade por vício de forma.**

4. No caso em debate, o MM.Juízo a quo reconheceu a inexigibilidade dos créditos pretendidos, acolhendo um dos pedidos deduzidos pelo Embargante relativo à ausência regular de notificação, pois o Conselho Exequente não demonstrou a comprovação desse procedimento, embora lhe tenha sido determinada a adoção das medidas tendentes a provar o cumprimento dessa formalidade (fls. 62/64). O DD. Juízo observou que "a mera lavratura de notificações de recolhimento de multa - a exemplo do documento de fls. 58 -, a toda evidência, não se presta a demonstrar a efetiva ciência ao sujeito passivo, notadamente se não ficar comprovado que o ato foi devidamente cumprido" (fls.70).

5. Com efeito, embora a juntada do procedimento administrativo não constitua requisito essencial à propositura da ação executiva, tenho que a inércia do Exequente em demonstrar a ocorrência de prévia notificação do suposto devedor, a fim de assegurar-lhe o direito de produzir sua defesa no âmbito administrativo consiste prova bastante a afastar a presunção de liquidez e certeza atribuída à Certidão de Dívida Ativa.

6. No caso em julgamento, consoante se verifica às fls. 62 e fls. 64, a Autarquia Embargada deixou de apresentar a prova da data da notificação administrativa referente aos créditos exigidos, mediante a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR), devidamente cumprido.

7. A presente ação de execução fiscal tem por objeto o pagamento de 02 (duas) anuidades e de 01 (uma) multa punitiva, aplicada ao estabelecimento por infração ao art. 24, parágrafo único, da Lei n. 3.820/60, tratando-se, em verdade, de cobrança de créditos constituídos ex officio pela Administração, sendo essencial que o devedor seja previamente notificado, sob pena de nulidade.

8. Nesse contexto, embora o Apelante alegue ter havido notificação mediante envio de carta, não há nos autos prova de seu recebimento pelo devedor. Ora, o cumprimento dessa formalidade requer seja procedida de forma a viabilizar sua comprovação, por isso adota-se como meio eficaz a carta com aviso de recebimento.

9. Em conseqüência, **não se tendo comprovado a prévia notificação administrativa da autuada referente à multa que lhe foi imputada, bem assim no tocante ao lançamento dos débitos relativos às anuidades exigidas, a fim de assegurar-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, as CD'As e a execução fiscal correspondentes são nulas, porque baseadas em crédito irregularmente constituído.** Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 1235676/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/04/2011, DJe 15/04/2011; TRF-3ªR, 6ª Turma, AC 1813464, Proc. n.0045491-40.2010.4.03.06182, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 21.03.13, DJF3 04.04.13; TRF1, 8ª Turma, AC 200341000014499, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJ 23.06.2006; TRF2, 3ª Turma, AC 200550010031412, Rel. Des. Fed. Paulo Barata, DJU 15.08.2008; TRF4, 1ª Turma, AC 200971020004432, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, DE 18.05.2010; TRF4, 1ª Turma, AC 200371000376339, Relator Marcos Roberto Araujo dos Santos, D.E. 09.02.2010; TRF4, 2ª Turma, AC 200171000408666, Relator Otávio Roberto Pamplona, DE 04.11.2009).

10. Apelação improvida.

(AC 00454905520104036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO CONSELHO EXEQUENTE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA ILIDIDA.**

1. De acordo com o art. 15 da Resolução n.º 258 de 24 de fevereiro de 1994 do Conselho Federal de Farmácia, interposta ou não defesa administrativa, a autuada deve ser notificada a pagar a multa ou apresentar recurso ao Conselho Federal no prazo de 10 (dez) dias.

2. In casu, ao final do procedimento administrativo foram expedidas Notificações de Recolhimento de Multa, no qual a empresa infratora foi notificada a proceder ao recolhimento da multa ou recorrer ao órgão competente, nos prazos estipulados.

3. Ocorre que **o Conselho exequente não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva notificação administrativa da autuada referente aos créditos ora exigidos, com a apresentação dos documentos pertinentes**, fazendo incidir a regra inserta no art. 333, I e II do CPC que é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.

4. Considerando-se que tenho por imprescindível a notificação do sujeito passivo, há que ser mantida a r. sentença de primeiro grau que reconheceu a inexigibilidade dos créditos pretendidos na respectiva execução fiscal.

5. Apelação improvida.

(AC 00454914020104036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA.** O pagamento de anuidades devidas a conselhos profissionais detém natureza tributária, constituindo contribuição de interesse das categorias profissionais sujeitas a lançamento de ofício. **O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o devido pagamento do tributo, sendo suficiente a comprovação da remessa via postal ao seu domicílio** (Precedentes STJ). In casu, a apelante não logrou êxito em comprovar a regular notificação.

Honorários arbitrados pelo Juízo a quo de acordo com entendimento da Turma julgadora. Apelação e recurso adesivo a que se nega provimento. (AC 00077125620084036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REGULARIDADE - ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL - NATUREZA TRIBUTÁRIA - LANÇAMENTO NÃO REALIZADO - NULIDADE - MULTAS ADMINISTRATIVAS - EXIGIBILIDADE**

1. Ainda que as CDAS não primem pela elaboração esmerada, é certo que cumprem, ao menos minimamente, as exigências do artigo 2º, inciso 5º, da lei 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional.

2. Afastada a nulidade da citação, pois entregue no endereço da executada, não se exigindo seja ela recebida pelo destinatário. Inteligência do art. 8º, II, da LEF, segundo jurisprudência do C. STJ.

3. Não se pode admitir que a mera "emissão do carnê" dos débitos relativos aos tributos exigidos torne o crédito correspondente imediatamente exigível, sem que ocorra a necessária notificação formal do sujeito passivo, já que não se poderia aferir - com a certeza necessária - que o contribuinte foi efetivamente cientificado da cobrança.

4. **A ausência de notificação dos créditos tributários conduz à nulidade dos títulos executivos em que se exigem as anuidades devidas ao Conselho Profissional apelante**, mantendo-se, no entanto, a cobrança relativa aos títulos referentes às multas administrativas, lastreadas no artigo 24 da lei 3.830/1960. 5. Em face da sucumbência recíproca, hão de ser compensar os honorários advocatícios entre as partes.

(AC 00041018220054036112, JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2011 PÁGINA: 764)

A r. sentença merece ser mantida.

Enfim, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de tribunal superior, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação** com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009329-05.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.009329-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO	:	MS013300 MARCELO NOGUEIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	IVAN FIGUEIREDO CHAVES
No. ORIG.	:	00093290520134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de extinção da execução fiscal.

É uma síntese do necessário.

Não cabe apelação contra decisão proferida em execução fiscal aparelhada em dívida de pequeno valor, nos termos do artigo 34, da Lei Federal nº 6830/80.

O citado artigo 34 dispõe: "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração".

A jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.*

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A "ratio essendi" da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo - se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206).

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. AVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento: 09/06/2010, DJe.: 01/07/2010).

A lógica de todas estas interpretações, há muito e desde sempre, é que o regime particular das chamadas execuções de alçada impede o alargamento das vias impugnativas ou recursais.

Por outras palavras: se a execução de alçada tem regime recursal próprio, como é o que admite a interposição de embargos infringentes, não tem cabimento sejam apresentadas outras medidas, como seria o caso do recurso de apelação.

A se admitir o contrário, a causa, que legalmente está submetida a regime recursal especial, passaria a ter este e mais o sistema ordinário de impugnações, a evidenciar o completo desvirtuamento da ordem jurídica.

No caso concreto, o valor do débito à época do ajuizamento da execução fiscal era de R\$ 599,20 (fls. 04). Não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980.

Por tais fundamentos, não conheço da apelação.

Publique-se e Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 17 de novembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001604-38.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.001604-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	TRIUMPH BRAZIL TRAGING COMPANY S/A
ADVOGADO	:	SP225702 GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00016043820134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por TRIUMPH BRAZIL TRAGING COMPANY S/A em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado contra ato do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos Campinas/SP, objetivando, com pedido de liminar, a declaração do direito de usar e fruir da propriedade do veículo marca Infiniti, modelo FX 35, versão RWD, de cor preta, combustível gasolina, transmissão automática, motor 3.5 litros - V6, placa ETB 9494, chassi nº JN8AA1MUBAM802165, até o julgamento do **processo administrativo nº 16327.721363/2011-09**, por não haver decisão administrativa fundamentada que justifique a manutenção da apreensão do bem.

Às fls. 359/360v foi indeferida a liminar pleiteada.

O MM. Juízo *a quo* denegou a segurança pleiteada e julgou extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, por entender que existem fundamentos no ordenamento jurídico vigente que concedem suporte aos atos perpetrados pela autoridade coatora com relação aos quais se insurge o impetrante, não restando demonstrada na *mandamus* a lesão a direito líquido e certo. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Subiram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

Determinei a conversão do presente *mandamus* em diligência, eis que, considerando que o seu objeto diz respeito ao direito de usar e fruir da propriedade de veículo até o julgamento do **processo administrativo nº 16327.721363/2011-09** e, levando-se em conta que a segurança foi denegada pela r. sentença proferida em 28.08.2013 (fls. 374/379), com recebimento de apelação apenas no efeito devolutivo, se me afigurou necessário o prévio esclarecimento das partes acerca do andamento do referido processo administrativo.

A União Federal informou então às fls. 437/448 o quanto segue:

"(...) O último despacho decisório foi proferido no referido Processo Administrativo no sentido de declarar a procedência do Auto de infração, aplicando a pena de perdimento à mercadoria importada (doc em anexo, de fls. 304/320 do PA). Após a entrega do veículo ao contribuinte, procedida em atendimento à decisão favorável procedida em sede de Agravo de Instrumento que reformou decisão denegatória de tutela antecipada, foi sugerida a suspensão do processo administrativo até que seja proferida sentença na ação ordinária 5658-34.2014.4.01.3400, ajuizada perante a 17ª Vara da Justiça Federal do DF e decisão sobre o recurso interposto pela União nos autos do AI 008107-77.2014.4.01.000/DF (doc em anexo, de fls. 393 do PA). O último despacho proferido no referido Processo Administrativo informa a continuação da suspensão do andamento do processo, até ulterior decisão judicial (doc em anexo, de fls. 397 do PA)."

Diante de tais informações, foi determinado que a impetrante, ora apelante, diga a respeito da ação proposta perante a E. Justiça Federal do Distrito Federal sob o nº 5658-34.2014.4.01.3400, apresentando cópia eletrônica do inteiro teor daqueles autos, bem como que a União Federal (Fazenda Nacional) diga sobre eventual alegação de litispendência na forma do artigo 301, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 450).

Em 21.07.2016 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região o r. despacho acima (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015), quedando-se inerte a impetrante, ora apelante.

A União Federal (Fazenda Nacional), por sua vez, manifestou-se informando que: "não há apenas litispendência entre o presente processo e a ação ordinária de nº 5658-34.2014.4.01.3400 que corre perante a 17ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, visto que ambas as ações dizem respeito ao mesmo processo administrativo. **Houve a perda do objeto do presente processo em virtude da liberação do veículo concedida nos autos da AI 0008107-77.2014.4.01.0000** (fls. 447). **Tendo em vista que o pedido formulado nos presentes autos diz respeito à liberação do veículo, bem como ao direito de usar e fruir de sua propriedade até o julgamento**

**do processo administrativo** (fls. 35), **verifica-se que o presente mandamus perdeu seu objeto.**" (destacamos)

Ora, tendo em vista a manifestação expressa da UNIÃO no sentido de que o veículo já foi liberado e, por conseguinte, que "o presente mandamus perdeu seu objeto", é de rigor julgar extinto o presente feito sem julgamento de mérito, por carência superveniente, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC de 1973, artigo 485, inciso VI, do CPC de 2015.

Ante o exposto, **julgo extinto** o presente mandado de segurança, por carência superveniente do direito de ação, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC de 1973, artigo 485, inciso VI, do CPC de 2015, e não conhecendo do recurso.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000063-64.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.000063-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	EDSON QUEIROGA CARMONA e outro(a)
	:	NEUZA YOUCO OKUDA
ADVOGADO	:	SP157730 WALTER CALZA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00000636420134036106 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança destinado a obter ordem judicial que obste o redirecionamento, aos impetrantes, de débitos fiscais anteriores ao período de sua gestão na empresa Auto Lins S/A Recauchutagem.

A r. sentença extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1.973.

Apelação dos impetrantes (fls. 148/158). Apontam nulidade processual: a r. decisão que determinou o redirecionamento, na execução fiscal, foi proferida antes de manifestação dos interessados. Afirmam que foi encontrado novo endereço da empresa, motivo pelo qual seria indevida a inclusão dos sócios.

Agravo retido contra a r. decisão que recebeu a apelação no efeito devolutivo (fls. 160/174).

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença (fls. 180).

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

A Lei Federal nº. 12.016/09:

*Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

Art. 5. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...)

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

No caso concreto, da decisão que determinou a inclusão dos sócios caberia a interposição de agravo, nos termos do artigo do artigo 524, do Código de Processo Civil de 1.973.

Conclui-se, portanto que o mandado de segurança é incabível na presente hipótese.

**Súmula n. 267, do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".**

Por tais fundamentos, nego provimento à apelação e julgo prejudicado o agravo retido.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004867-75.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.004867-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	APP SISTEMAS COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA
ADVOGADO	:	SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00048677520134036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de discussão sobre a inclusão do ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A r. sentença julgou o pedido inicial procedente (fls. 179/182).

Apelação da União (fls. 189/203).

Reexame necessário.

Contrarrazões (fls. 206/228).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação (fls. 152/154).

É uma síntese do necessário.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISS NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE VINCULATIVO.*

*1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.*

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1349930/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DUPLA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido faz referência a julgado do Supremo Tribunal Federal, mas também está fundamentado na interpretação de lei federal a autorizar a interposição de recursos extraordinário e especial, consistindo exceção ao princípio da singularidade recursal.

2. Esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.330.737/SP, de minha relatoria, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1536690/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF.

2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1344030/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015).

É devida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Prejudicado o pedido de compensação.

Por tais fundamentos, **dou provimento à apelação e à remessa necessária.**

Comunique-se. Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046196-33.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.046196-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Município de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP163987 CHRISTIAN KONDO OTSUJI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00461963320134036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no efeito apenas **devolutivo** - regra geral do CPC/15 nos termos do art. 995 - diante da EVIDENTE E CLAMOROSA falta de técnica do art. 1.012 do CPC/15, já que o efeito *suspensivo* só é possível *se houver expresse requerimento* da parte dirigido ao Tribunal (no prazo entre a interposição da apelação e sua distribuição na Corte), ou ao Relator quando a apelação já foi distribuída em 2º grau, sendo o efeito suspensivo reservado às poucas possibilidades preconizadas no § 1º.

Contrarrazões às fls. 48/57.

Intimem-se.

Após, tomem-me os autos.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000063-88.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.000063-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PAULISTA
ADVOGADO	:	SP114027 MARCELO MAFFEI CAVALCANTE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG.	:	10.00.00004-8 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

### DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973. A execução fiscal foi suspensa, em decorrência da adesão a programa de parcelamento.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da causa (R\$ 417.824,62).

O apelante sustenta a procedência dos embargos e requer a inversão ou a redução da verba honorária.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

O parcelamento é causa de suspensão do processo, não de sua extinção.

O artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional:

*"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*(...)*

*VI - o parcelamento."*

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA*

*PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.*

*1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.*

*2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).*

*3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).*

*4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do*

débito e o prazo solicitado.

(...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)"

5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexecutável a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."

7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.

**8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.**

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux - Primeira Seção, j. 09/08/2010, Dje.: 25/08/2010)

É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo.

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017634-72.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.017634-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	NORIVAL RANGEL
ADVOGADO	:	SP201763 ADIRSON CAMARA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	:	RANGEL E CIA LTDA -EPP
No. ORIG.	:	04.00.00004-0 1 Vt MONTE AZUL PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 118: À Subsecretaria da Sexta Turma, defiro o pedido da União Federal (Fazenda Nacional), observadas as formalidades legais, proceda-se ao desapensamento da execução fiscal nº 0001557-43.2004.8.26.0370, em apenso, e providencie-se seu encaminhamento ao Juízo de Origem

Após conclusos para julgamento dos embargos de declaração de fls. 111/116.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018295-11.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.018295-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	WIND EXP/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	DECISÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00182951120144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão (fls. 215/216) que negou provimento a recurso.

O agravante, ora embargante, requer a correção do julgado.

Aponta omissão quanto aos artigos 46 e 51, do Código Tributário Nacional. Argumenta com o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 946.648/PR.

Resposta (fls. 231/232).

É uma síntese do necessário.

O reconhecimento da repercussão geral não obsta o prosseguimento das ações ajuizadas, se não há determinação expressa do Supremo Tribunal Federal, como no caso concreto.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). GARANTIA. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.*

*1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência assente desta Corte no sentido de que a exigência de garantia para impressão de documentos fiscais viola o princípio do livre exercício da atividade econômica.*

*2. O fato de a matéria em debate ter sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento por este Tribunal, visto que, segundo disposto no art. 543-B do CPC, o sobrestamento do feito, ainda que em face do reconhecimento de repercussão geral, só poderá ocorrer de possível recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte.*

*3. Agravo regimental não provido".*

*(STJ, AgRg no REsp 1179001 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/06/2010).*

A decisão embargada destacou expressamente (fls. 216):

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).*

[...]5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

[...] (EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015).

A incidência tributária tem fundamento nos artigos 46, inciso I, e 51, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional, recepcionados pela Constituição Federal."

Não há, portanto, qualquer vício na r. decisão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na r. decisão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

*PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.*

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp n°s 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados.

(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

Por estes fundamentos, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018530-75.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.018530-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	W R A FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP115449 LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00185307520144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

**Reconsidero e torno sem efeito** a decisão de fls. 97/98, **restando prejudicado o agravo interno de fls. 101/108**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada com o objetivo de anular o protesto das CDA's nºs 80.5.13.007713-70 e 80.5.13.007694-72, seja pela desnecessidade do ato, seja pela irretroatividade do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97, acrescido pela Lei nº 12.767/12.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autora em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado segundo os Provimentos nºs 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Apelou a autora para pleitear a reforma da r. sentença, com o cancelamento dos respectivos protestos.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e incisos do Código de Processo Civil/15.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do relator do recurso, com fulcro no art. 932 do CPC/15, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

**Não assiste razão à apelante.**

O Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADIN nº 5135, para, por maioria, fixar a tese de que: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.

O Ministro Relator, Luís Roberto Barroso, afastou a tese de inconstitucionalidade formal, malgrado a matéria tenha sido inserida por emenda na MP 577/12, convertida na Lei nº 12.767/12, usando a técnica da modulação dos efeitos da decisão, aplicável ao dispositivo em análise.

Quanto à inconstitucionalidade material, entendeu-se pela inexistência de violação ao devido processo legal, porquanto, o fato de existir uma via de cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, não afasta o mecanismo de cobrança extrajudicial.

Ademais, cumpre observar, que o STJ há tempo já entendia pela possibilidade de protesto da CDA como medida destinada a racionalizar o acesso ao Judiciário, incentivando o recurso às atividades de composição extrajudicial. Desta forma, no regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto possui dupla finalidade, a saber: de um lado constitui o devedor em mora e prova sua inadimplência, e, de outro, consubstancia-se em modalidade alternativa para cobrança da dívida:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o*

controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(STJ, 2ª Turma, Min. Rel. Herman Benjamin, REsp 1126515/PR, j. 03/12/2013, DJE 16/12/13)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, IV, do CPC/15, **nego provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020844-91.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020844-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP272615 CESAR SOUSA BOTELHO e outro(a)
	:	SP215827 JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO
APELADO(A)	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00208449120144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Recebo a apelação de fls. 513/533 no efeito apenas **devolutivo** - regra geral do CPC/15 nos termos do art. 995 - diante da EVIDENTE E CLAMOROSA falta de técnica do art. 1.012 do CPC/15, já que o efeito *suspensivo* só é possível *se houver expresso requerimento* da parte dirigido ao Tribunal (no prazo entre a interposição da apelação e sua distribuição na Corte), ou ao Relator quando a apelação já foi distribuída em 2º grau, sendo o efeito suspensivo reservado às poucas possibilidades preconizadas no § 1º.

Com contrarrazões da União às fls. 538/542.

Int.

Após, tomem-me os autos.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00058 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005068-39.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.005068-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA	:	COML/ LITA PRESENTES LTDA
ADVOGADO	:	SP183005 ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA e outro(a)

PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00050683920144036104 3 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença proferida neste mandado de segurança impetrado por COML/LITA PRESENTES LTDA contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando, em síntese, a declaração de ilegalidade da responsabilidade passiva solidária a ela imputada no âmbito dos Processos Administrativos Fiscais 15983.720509/2012-75 e 15983.720364/2013-93 e respectivo Auto de Infração.

A r. sentença (fls. 677/679), em suma, concedeu a segurança para declarar a ilegalidade pleiteada, sob o fundamento de vício na intimação por edital acerca da lavratura do Auto de Infração. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da lei 12.016/09 e da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo do impetrante.

Inexistente recurso voluntário, os autos subiram a esta Egrégia Corte Regional por força de remessa oficial (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/2009).

O Ministério Público Federal com atribuição nesta instância manifestou-se pela confirmação da r. sentença (fls. 688/692).

É o relatório.

### Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

*"7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24, p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".*

*(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobre vigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546]) (Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)*

Nessa linha, acrescenta-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação do Colendo Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

**"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI**

**11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EMMOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.**

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Derradeiramente no que tange a este ponto, a Súmula 253 do Colendo Superior Tribunal de Justiça dispõe que: "*O art. 557 do CPC [1973], que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

**Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.**

Cinge-se a controvérsia na análise da legalidade da intimação por edital encaminhada ao impetrante, para que tomasse ciência acerca do Auto de Infração lavrado após trâmite de processos administrativos fiscais contra ele instaurados para verificação de eventual responsabilidade tributária solidária.

Pois bem. O artigo 23, § 1º, do Decreto 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, dispõe o seguinte (*verbis*):

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;*  
*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:*

- a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou*
- b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.*

*§ 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

Da leitura do dispositivo supracitado, verifica-se que, no âmbito do processo administrativo fiscal, a intimação do contribuinte deve ser feita pessoalmente, pela via postal ou por meio eletrônico, nos dois últimos casos com prova de recebimento. E somente na hipótese em que tais comunicações restem infrutíferas, ou no caso em que sujeito passivo tenha a respectiva inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, é que se admitirá a intimação por edital. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. EXCEÇÃO. ART. 23 DO DECRETO 70.235/1972. ATUALIZAÇÃO DO DOMICÍLIO FISCAL INFORMADO PELO CONTRIBUINTE.**

1. O Decreto 70.235/72, em seu art. 23, § 1º, é claro ao permitir a intimação por edital no processo administrativo fiscal somente quando resultar infrutífera a intimação pessoal, por carta ou por meio eletrônico.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "*não há como considerar hábil, porém, a intimação enviada a endereço no qual o administrado não mais possui domicílio, ainda que seja o constante no cadastro da Receita Federal, mormente quando o próprio contribuinte informou endereço diverso, na própria Declaração que deu lastro à autuação*" (fl. 402, e-STJ).

3. A Administração não agiu de acordo com o art. 23, §§ 1º e 4º, do Decreto 70.235/72, na medida em que intimou a empresa por edital mesmo tendo a informação do endereço atualizado.

4. Agravo Regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 1545569/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/11/2015)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOS TERMOS DO ART. 23, § 1o. DO DECRETO 70.235/72, É POSSÍVEL A INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE POR EDITAL APÓS FRUSTRADA A TENTATIVA POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. PRECEDENTES. TODAVIA, IN CASU, NÃO SE PODE CONSIDERAR SEQUER TENTADA A INTIMAÇÃO PELA VIA POSTAL, UMA VEZ QUE NÃO FOI ENTREGUE AO DESTINATÁRIO, PORQUE SEU ENDEREÇO NÃO FOI PROCURADO, CONFORME**

**INFORMAÇÃO DOS CORREIOS. NESTE CASO, NÃO HÁ COMO CONCLUIR-SE TER SIDO IMPROFÍCUA A DILIGÊNCIA, OU SEJA, INÚTIL, NOS TERMOS DO CITADO DISPOSITIVO LEGAL, PELO QUE É NULA A INTIMAÇÃO POR EDITAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, nos termos do art. 23, § 1o. do Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, é possível a intimação do contribuinte por edital após frustrada a tentativa por carta com aviso de recebimento. Precedentes: AgRg no REsp. 1.328.251/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 07.08.2013, REsp. 1.296.067/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.09.2012 e REsp. 959.833/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 10.12.2009.

2. Todavia, no caso dos autos, não se pode considerar sequer tentada a intimação pela via postal. Com efeito, o acórdão recorrido afirma que a intimação não foi entregue ao seu destinatário porque seu endereço restou não procurado. Neste caso, não há como concluir-se ter sido improfícuo a diligência, ou seja, inútil, nos termos do art. 23, § 1o. do Decreto 70.235/72, uma vez sequer tentada, pelo que é nula a intimação por edital.

3. Agravo Regimental desprovido".

(STJ, AgRg no REsp 1406529/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 06/08/2014)

Esse posicionamento, por sinal, também é compartilhado pela Colenda Sexta Turma deste Tribunal. Confira-se:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REFIS. INTIMAÇÃO POR EDITAL PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. ILEGALIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA FRUSTRADA DE INTIMAÇÃO VIA POSTAL: AR QUE NÃO CONTEMPLA ANOTAÇÃO A RESPEITO DO MOTIVO DA DEVOUÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. O art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, estabelece que a intimação do contribuinte pode ser feita pela via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Ou seja, para a regularidade da intimação basta que a correspondência tenha sido entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte, mesmo que não recebida pessoalmente por ele. De outra banda, é dever instrumental do contribuinte manter atualizado o endereço do seu domicílio fiscal perante a Receita Federal, comunicando alterações no prazo de trinta dias. Uma vez frustrada a tentativa de intimação por via postal com aviso de recebimento, é legítima a citação por edital (art. 23, § 1º, Decreto nº 70.235/72).

2. Ocorre que, no caso em tela, a INTIMAÇÃO DRF/BRE/SEORT Nº 236/2007, enviada ao endereço da impetrante - Calçada das Tulipas, 40, Centro Comercial Alphaville/Barueri/SP - retornou ao remetente sem qualquer anotação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme se depreende do Aviso de Recebimento de fls. 213/214.

3. Por outro lado, o ato administrativo de fl. 233 - consistente no Parecer SEORT/DRF/BRE nº 065/2008 - contempla apenas um relatório do ocorrido, que indica que o documento foi devolvido pelos correios com a anotação de "mudou-se" (fl. 183, frente e verso), e não tem o condão de desconstituir a força probatória do próprio AR juntado aos autos pela impetrante que, ao contrário do contido no referido parecer, não tem qualquer anotação a respeito do motivo da devolução.

4. Destarte, como bem concluiu a magistrada a qua "considerando a ausência da informação quanto ao resultado da intimação endereçada à impetrante, bem como a norma contida no § 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, cujo teor condiciona a intimação por edital ao regular exaurimento dos demais meios de ciência previstos no caput, certo é que a conduta perpetrada pela autoridade encontra-se eivada de ilegalidade".

5. Portanto, correta a r. sentença ao anular o processo administrativo nº 13896.001257/2007-78, que resultou na exclusão da impetrante do REFIS, a partir da Intimação DRF/BRE/SEORT nº 263/2007 inclusive, com a reinclusão da impetrada no REFIS até expedição de nova intimação ao contribuinte e apreciação do cumprimento ou não das determinações exigidas.

6. Agravo legal improvido".

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 319841 - 0000319-64.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

**"PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - AFASTADA - SIMPLES - PROCESSO ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO - INTIMAÇÃO - VIA POSTAL - INFRUTÍFERA - NÃO COMPROVAÇÃO - INTIMAÇÃO VIA EDITAL - .**

1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

2. Afastada alegação de intempestividade da apelação porquanto prolatada sob a vigência da Lei nº 11.033/04, a qual, em seu artigo 20, estabeleceu a intimação pessoal dos procuradores fazendários mediante a entrega dos autos com vista.

3. O direito à ampla defesa tem raiz constitucional, não podendo ser suprimido ou limitado de nenhuma forma, de sorte a ser imprescindível a observância das formalidades essenciais às garantias dos administrados, motivo pelo qual a aplicação de sanções administrativas deve ser precedida de procedimento onde se assegure a oportunidade de ampla defesa e do contraditório.

4. O art. 23, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, que regula o processo administrativo fiscal, prevê que a intimação do contribuinte poderá ser feita por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

5. Não comprovando a autoridade ter tomado providências tendentes à intimação do contribuinte conforme prevê o texto normativo, não se pode considerar válida a expedição do edital".

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 309219 - 0001910-90.2007.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2017 1287/1595

FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 )

No caso ora sob exame, restou demonstrado, sendo bem captado pela r. sentença, que a autoridade fiscal, não obstante tivesse encaminhado intimação postal à impetrante durante o curso dos processos administrativos (fls. 32/33), assim não agiu após a lavratura do Auto de Infração, uma vez que promoveu diretamente intimação mediante edital, sem prévia tentativa de comunicação pessoal ou por correspondência.

Logo, presente vício inarredável, cujas implicações, ademais, vulneraram o direito à plena defesa também aplicável na esfera administrativa (art. 5º, LV, da Constituição da República), se mostra correto o desfêcho anunciado na r. sentença, concedendo-se a segurança para o fim de declarar a ilegalidade da sujeição passiva solidária atribuída à impetrante nos Processos Administrativos 15983.720509/2012-75 e 15983.720364/2013-93

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento à remessa oficial**. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara Federal de origem

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002464-05.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.002464-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	EMBAVI EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA
ADVOGADO	:	SP270576 ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO	:	SP232940 CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00024640520144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

Determino a devolução dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que a serventia certifique eventual decurso de prazo para as parte oferecerem manifestação no que toca à decisão de fl. 197, que indeferiu o pedido de produção de provas.

Após, deverá o Juízo *a quo* determinar a devolução dos autos a este Tribunal para que sejam apreciados os recursos de apelação interpostos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001570-84.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.001570-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	ANDREIA MAIA SAMPAIO
No. ORIG.	:	00015708420144036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

**Reconsidero e torno sem efeito as decisões de fls. 38/39 e 63/64, restando prejudicado o agravo legal de fls. 70/72, razão pela qual lhe nego seguimento (CPC, art. 932, inciso III, *caput*).**

Trata-se de apelação, em sede de execução fiscal, em que o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Estado de São Paulo, objetiva a cobrança de anuidades relativas aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012.

O r. Juízo *a quo* julgou extinta a execução, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/11. Sem honorários.

Apelou o Conselho exequente, pugnando pela reforma da sentença.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 932, IV, a, do Código de Processo Civil/2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Primeiramente, impõe-se a ressalva de que o controle de constitucionalidade por meio do sistema difuso se dá, em regra, de forma concreta.

No caso vertente, descabe análise em tese da inconstitucionalidade de toda a Lei n. 12.514/11, a uma, porque este órgão fracionário seria incompetente para tanto e, a duas, porque a parte autora seria ilegítima para provocar o controle nessa senda, eis que fora do rol previsto no art. 103 da Constituição.

Assim, nesta sede, o exame da alegação de inconstitucionalidade se cingirá ao art. 8º da Lei nº. 12.514/11, dispositivo que fundamentou a sentença recorrida:

Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Referida norma não tem natureza materialmente tributária, pois não atinge o crédito em si considerado, mas apenas condiciona o ajuizamento da execução fiscal à cobrança de valores acima de um determinado patamar, o que revela a sua índole eminentemente processual. Sendo assim, não se cogita de violação à irretroatividade ou anterioridade tributária.

Incabível a alegação de inconstitucionalidade por afronta ao princípio constitucional do livre acesso à Justiça, consubstanciado no art. 5º, XXXV, da Constituição.

Com efeito, a lei apenas impôs uma limitação quantitativa dos valores passíveis de execução e não a extinção do débito, ficando ressalvada a possibilidade de nova cobrança judicial assim que o montante atingir o patamar mínimo legalmente estabelecido.

O propósito da norma é reduzir o grande número de execuções fiscais de pequeno valor, cujo crédito muitas vezes não justifica o aparelhamento da ação.

Com similar desiderato, cite-se o art. 20 da Lei nº. 10.522/2002, que determina o arquivamento dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A higidez do dispositivo tem sido reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça sem a pecha de inconstitucionalidade.

Neste sentido, trago o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP nº. 1.111.982 SP, Min. Rel. Castro Meira, DJ 25/09/2009).

Igualmente, não prospera a tese de inconstitucionalidade formal.

O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 não trata de nenhuma das hipóteses previstas no art. 146 da Constituição, de forma que a limitação ao ajuizamento de execuções fiscais a partir de um determinado valor pode ser veiculada por lei ordinária.

A medida consiste em opção legislativa que visa assegurar economia processual e deve ser aplicada pelo Judiciário, em razão da presunção de constitucionalidade das leis.

Saliente-se que a respeito da questão já foi ajuizada uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4762-DF), sendo que até o presente momento não há notícia da concessão de qualquer medida liminar naqueles autos.

Reafirme-se, o art. 8º da Lei 12.514/11 tem nítido caráter processual.

Assim, conforme interpretação do art. 1.211 do Código de Processo Civil (este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes), a lei processual tem efeito imediato, sendo aplicada inclusive aos processos pendentes.

Não obstante, por mais que a lei processual tenha efeito imediato, deve-se ter em mente que o processo é constituído por uma série de atos.

Tal conclusão dá origem à chamada *Teoria dos atos Processuais isolados*, em que se considera cada ato processual já realizado de

maneira estanque, sobre o qual recai a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros, ficando a salvo os atos já consumados.

Neste sentido, cito os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior:

E mesmo quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada. Alcança o processo no estado em que se achava no momento de sua entrada em vigor, mas respeita os efeitos dos atos já praticados, que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados. Se, por exemplo, a lei nova não mais considera título executivo um determinado documento particular, mas se a execução já havia sido proposta ao tempo da lei anterior, a execução forçada terá prosseguimento normal sob o império ainda da norma revogada.

(Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, vol I, 51ª edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2010, p. 20)

A corroborar com este raciocínio, trago o seguinte julgado:

PROCESSUAL - DIREITO INTERTEMPORAL - LEI NOVA - EMBARGOS DECLARATORIOS - SUSPENSÃO DO PRAZO - INTERRUPTÃO.

I - A LEI PROCESSUAL NOVA SO ATINGE OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS APOS SUA VIGENCIA. OS ATOS JA CONSUMADOS REGEM-SE PELA LEI VELHA.

II - OS EMBARGOS DECLARATORIOS INTERPOSTOS ANTES DA VIGENCIA DA LEI 8.950/94 NÃO INTERROMPERAM O PRAZO PARA MANUSEIO DE OUTRO RECURSO - SIMPLEMENTE O SUSPENDERAM.

(STJ, 1ª Turma, RESP nº. 99.051/BA, Min. Rel. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/11/1996, pg. 44.851)

Por sua vez, o texto do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11, determina que: Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

O dispositivo legal faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, sem, no entanto, estabelecer critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Nessa medida, deve ser aplicada a regra geral estabelecida pela teoria dos atos processuais isolados.

O ajuizamento se considera um ato processual isolado. Sendo assim, a Lei 12.514/11 somente pode alcançar as ações ajuizadas após a sua entrada em vigor, preservando-se as execuções propostas anteriormente, que deverão ter regular prosseguimento.

Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente ") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente ". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.404.796 - SP, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 26/03/2014)

executado, atualizado até 03/07/2013, totaliza o valor de R\$ 428,20. O valor da anuidade de classe à época do ajuizamento era de R\$ 90,00 e, no último exercício em atraso, em 2012, a anuidade correspondia a R\$ 81,00, consoante revelam os autos (fls. 04 e 75). De sorte que o montante devido supera o valor correspondente a 4 (quatro) anuidades fixadas pela entidade de classe, razão pela qual a execução deve prosseguir.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, inciso V, do CPC, **dou provimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008830-18.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.008830-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SALLES E SALLES ADM ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP186530 CESAR ALEXANDRE PAIATTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00088301820144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Recebo a apelação de fls. 105/114 no efeito apenas **devolutivo** - regra geral do CPC/15 nos termos do art. 995 - diante da EVIDENTE E CLAMOROSA falta de técnica do art. 1.012 do CPC/15, já que o efeito *suspensivo* só é possível *se houver expresso requerimento* da parte dirigido ao Tribunal (no prazo entre a interposição da apelação e sua distribuição na Corte), ou ao Relator quando a apelação já foi distribuída em 2º grau, sendo o efeito suspensivo reservado às poucas possibilidades preconizadas no § 1º.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 115vº.

Int.

Após, tomem-me os autos.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000960-83.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.000960-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	SGS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP246822 SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00009608320144036130 2 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de discussão sobre a inclusão do ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A r. sentença julgou o pedido inicial improcedente (fls. 609/611).

Apelação da impetrante (fls. 617/655).

Contrarrazões (fls. 709/715).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 720/721).

É uma síntese do necessário.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISS NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE VINCULATIVO.*

1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1349930/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016).

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DUPLA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE.*

1. O acórdão recorrido faz referência a julgado do Supremo Tribunal Federal, mas também está fundamentado na interpretação de lei federal a autorizar a interposição de recursos extraordinário e especial, consistindo exceção ao princípio da singularidade recursal.

2. Esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.330.737/SP, de minha relatoria, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1536690/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015).

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF.

2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1344030/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015).

É devida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por tais fundamentos, **nego provimento à apelação.**

Comunique-se. Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009439-88.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.009439-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	EVANDRO MARCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP153582 LOURENÇO MUNHOZ FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00027604320144036132 1 Vr AVARE/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EVANDRO MARCIO DE OLIVEIRA em face de decisão proferida em 09.04.2015 que, nos autos de execução fiscal, deferiu parcialmente o pedido de desbloqueio judicial de valores constritos pelo sistema BACENJUD, determinando "o desbloqueio tão somente do valor bloqueado no Banco do Brasil (R\$ 66,00), onde o autor recebe regularmente seu salário".

Sustenta o agravante, em síntese, a natureza salarial dos valores constritos pelo sistema BACENJUD. Alega que o bloqueio efetivado em 19/02 junto ao **Banco Santander** atingiu os valores depositados no início daquele mês a título de pagamento de sua remuneração como **diretor (R\$ 5.935,74) e professor (R\$ 1.273,89) realizados nos dias 09 e 10/02 mediante depósito bancário** realizado por sua empregadora (Faculdade Eduvale - Associação Educacional Vale do Jurumirim). Aduz que tais fatos são facilmente comprovados pelos inclusive extratos das instituições financeiras, em que se verificam os depósitos a título de pagamento de salários. Frisa constar dos autos ainda a Declaração firmada pela Faculdade Eduvale (Associação Educacional do Vale da Jurumirim), empregadora do ora agravante, atestando que a remuneração mensal do mesmo é quitada mensalmente mediante depósitos bancários efetivados em sua conta corrente no Banco Santander, tratando-se de procedimento adotado por referida empregadora (fls. 16/17).

Alega que os bloqueios recaíram sobre verbas de natureza salarial, conforme demonstram os extratos bancários, o que contraria direitos garantidos constitucionalmente (art. 7º, inc. X, da CF e art. 649, inc. IV, do CPC). Sustenta aplicar-se *in casu* o disposto no § 2º do art. 655-A, c.c. o disposto no art. 649, IV, do CPC, bem como ser pacífica a jurisprudência quanto à impossibilidade de retenção de verbas de natureza salarial.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo, a fim de determinar a imediata liberação dos valores bloqueados junto às contas bancárias do agravante.

### Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença. Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24, p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".

(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobre vigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546])

(Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

**"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.**

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

**Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.**

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o **REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil**, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "**os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal**", *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.**

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: *EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).*

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, *verbis*: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência

de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)" 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descumprir-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do questionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Assim, é vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Nesse sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 649, IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 370.571/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 26/11/2013)

**"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. REMUNERAÇÃO DEPOSITADA EM CONTA-CORRENTE. PENHORA. PARCELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

2. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a incidência de penhora sobre percentual de valores depositados em conta-corrente a título de remuneração (CPC, art. 649, IV).

3. Tendo as instâncias ordinárias assentado que a parte agravada comprovou o recebimento do salário por meio da conta bancária em que os valores foram bloqueados, é inviável a alteração de tal entendimento, haja vista o óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 1191755/RR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 13/09/2013)

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ. EXECUÇÃO. PENHORA. SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Na hipótese, há divergência entre a decisão desta Corte Superior - que entendeu não ser cabível a constrição sobre conta corrente destinada ao recebimento de salário - e a decisão proferida pelo Juízo de primeira instância, que manteve a penhora de 30% sobre conta-salário do devedor.

2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que é possível a penhora on line em conta corrente do devedor, desde que observada a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras, prevista no art. 649, IV, do CPC.

3. Agravo não provido."

(AgRg na Rcl 12.251/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 19/08/2013)

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ARTIGO 649, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

1. A impenhorabilidade do salário tem caráter absoluto, nos termos do artigo 649, IV, do CPC, sendo, portanto, inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salários por parte do devedor.

Precedentes.

2. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no REsp 1262995/AM, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012)

**"PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS DE FUNCIONÁRIA PÚBLICA. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC.**

1. É possível a penhora "on line" em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar.

2. É vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras.

3. Recurso especial provido."

(REsp 904.774/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 16/11/2011)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PENHORA ON LINE (BACENJUD). INTERPRETAÇÃO DO ART. 649, VI, DO CPC. IMPENHORABILIDADE. VENCIMENTOS. NATUREZA ALIMENTAR.**

1. É inadmissível a penhora do saldo em conta-corrente relativo a vencimentos, dado o caráter alimentar que possuem.
2. Ademais, o Tribunal a quo concluiu, com base nas provas dos autos, que a natureza dos valores penhorados é salarial. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1296680/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011) In casu, consta do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores via BacenJud (fls. 100/100vº), que em **20.02.2015** foram bloqueados nas contas correntes que o agravante mantém nas seguintes instituições bancárias: Banco Santander, o valor de **R\$ 2.724,02**; Banco Itaú Unibanco, o valor de **R\$ 379,06**; Banco do Brasil, o valor de **R\$ 66,04**; e Caixa Econômica Federal, o valor de **R\$ 30,98**. Alega o agravante que o bloqueio efetivado junto ao **Banco Santander** atingiu os valores depositados no início daquele mês a título de pagamento de sua remuneração como **Diretor (R\$ 5.935,74) e Professor (R\$ 1.273,89) efetuados nos dias 09 e 10/02 mediante depósito bancário** realizado por sua empregadora (Faculdade Eduvale - Associação Educacional Vale do Jurumirim).

A fim de comprovar suas alegações, trouxe aos autos Declaração emitida pela Faculdade Eduvale de Avaré em 29.05.2015 (fls. 16/17) e cópia de parte de sua CTPS (Carteira de Trabalho de Previdência Social - fls. 18/20), nas quais consta que Evandro Marcio de Oliveira é funcionário daquela Instituição de Ensino Superior desde 03.01.2007, exercendo atualmente a função de Diretor Acadêmico e, desde o dia 01.02.2008 é contratado também como Professor de Ensino Superior, através de registros oficiais independentes. Na mesma Declaração consta, ainda, que os vencimentos salariais do agravante, em virtude de procedimento adotado pela Instituição de Ensino, são pagos através de depósitos bancários distintos para cada contrato, efetuados diretamente junto ao caixa em conta corrente no Banco Santander à Agência nº 0006, conta corrente nº 01027911-3. Em seguida, a Declaração relaciona o valor dos pagamentos realizados pela Instituição em favor do agravante, a título de salário, no período de fevereiro de 2014 a fevereiro de 2015, sendo que, no mês de fevereiro de 2015, data em que foi realizado o bloqueio de valores via BacenJud, aquela Instituição depositou em favor do agravante a título de pagamento de salário os valores de **R\$ 5.935,74 (Salário Diretor) e R\$ 1.273,89 (Salário Professor), ambos no Banco Santander à Agência nº 0006, conta corrente nº 01027911-3, totalizando R\$ 7.209,63.**

De outra parte, o extrato de movimentação da **conta corrente nº 01-027911-3** de Evandro Marcio de Oliveira no Banco Santander (fls. 34), relativo ao período de 01/02/2015 a 20/02/2015, comprova que nos dias 09.02.2015 e 10.02.2015 foram realizados dois depósitos em favor do agravante, "**em dinheiro no caixa**", nos valores de **R\$ 5.935,74 e R\$ 1.273,89**, respectivamente. Os extratos de movimentação da **conta corrente nº 01-027911-3**, de fls. 45/55, relativos aos meses de novembro de 2014, dezembro de 2014 e janeiro de 2015 demonstram que depósitos "**em dinheiro no caixa**" nos valores de **R\$ 5.935,74 e R\$ 1.273,89** se repetiram nos três meses anteriores ao dia em que foi cumprida a ordem de bloqueio via BacenJud, o que corrobora a alegação do agravante de se tratarem de verbas de natureza salarial.

Com efeito, a análise dos documentos carreados demonstra que, de fato, o agravante recebe verbas de natureza salarial na **conta corrente nº 01-027911-3 do Banco Santander** (nos valores de **R\$ 5.935,74 e R\$ 1.273,89**), **mesma conta em que se efetuou o bloqueio judicial do valor de R\$ 2.724,02.**

Assim, o agravante logrou comprovar que o valor bloqueado na conta corrente nº 01-027911-3 do Banco Santander (**R\$ 2.724,02**) se enquadra na modalidade de impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, devendo ser reformada a decisão agravada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o imediato desbloqueio da conta corrente nº 01-027911-3 do Banco Santander.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015385-41.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015385-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP291667 MAURICIO CASTILHO MACHADO
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP210855 ANDRE LUIS DA SILVA COSTA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00003733720144036138 1 Vr BARRETOS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO contra decisão proferida em 25.05.2015 que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, oposta objetivando a extinção da execução em razão do depósito judicial realizado nos autos da Ação Anulatória de Débito nº 0006647-85.2013.4.02.5101, em trâmite perante a 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, na qual se discute a legalidade da cobrança (CDA 11.222-40/2013).

Sustenta a agravante, em síntese, que o depósito judicial do montante do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Nacional, nos termos do art. 151, II, do CTN. Defende que o depósito integral do débito suspende automaticamente a exigibilidade do débito, pelo que a execução fiscal deveria ter sido extinta de plano pelo MM. Juízo *a quo*. Aduz que a ANS, tendo plena ciência da interposição da Ação Declaratória de nulidade e exigibilidade de débito, na qual houve depósito integral dos valores discutidos, não poderia ter ajuizado a execução fiscal, uma vez que o pagamento da cobrança já estava integralmente garantido. Frisa que, no caso em tela, ocorrerá a conversão do depósito em renda à Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN; e que, se a r. decisão agravada não for modificada, o débito será exigido em duplicidade, havendo real possibilidade de enriquecimento ilícito da ANS e o pagamento "bis in idem". Ressalta que a referida Ação Anulatória em trâmite na Justiça Federal do Rio de Janeiro está em fase de Recurso Especial e Extraordinário, sendo que a sentença de mérito foi improcedente, o Recurso de Apelação interposto manteve a sentença de improcedência, de modo que a ANS poderá proceder ao levantamento dos referidos depósitos após o trânsito em julgado da ação. Presquestiona a matéria para fins recursais.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, ou ao menos a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e ao final o provimento do agravo de instrumento, reformando-se a r. decisão agravada.

Informações prestadas pelo MM. Juízo *a quo* às fls. 122/123.

Transcorreu "in albis" o prazo para contraminuta (fls. 124).

É o relatório.

### Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "tempus regit actum", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença. Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "**A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada**".

Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

*"7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24, p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".*

*(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobre vigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546])*

(Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

**"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.**

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.586.254/SP, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

**Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.**

A questão vertida nos autos consiste na discussão, em sede de exceção de pré-executividade, acerca da possibilidade de extinção da execução fiscal, ao fundamento de "o débito apontado na Certidão de Dívida Ativa já estava sendo discutido em ação própria, com realização de depósito integral dos valores à época".

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil**, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória, *in verbis*:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.**

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."

(STJ, REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

No mesmo sentido, a incidência da Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".**

Como via especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Nos presentes autos, pretende a agravante a extinção da execução fiscal, ao argumento da suspensão da exigibilidade do débito exequendo, em razão do depósito integral efetuado nos autos da ação anulatória anteriormente ajuizada.

A r. decisão ora agravada rejeitou a exceção de pré-executividade nos seguintes termos, *in verbis*:

"Vistos.

Trata-se de execução fiscal para cobrança da certidão de dívida ativa (CDA) nº 11.222-40/2013.

Houve citação da executada e interposição de exceção de pré-executividade ao argumento da suspensão da exigibilidade dos créditos pelo depósito do montante integral.

A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade, tendo em vista que não restou comprovada a concessão da suspensão da exigibilidade do crédito.

É a síntese do necessário.

Decido.

A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não

dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.

No caso, o crédito não tem natureza tributária, visto que é referente à obrigação das operadoras de plano de saúde de ressarcir o Sistema Único de Saúde (SUS) nos termos do artigo 32 da lei 9656/98.

**Em relação ao crédito constante da CDA nº 11.222-40/2013, não há nos autos comprovação do deferimento da suspensão da exigibilidade do crédito, constando apenas comprovante de depósito (fls.61), o qual não permite a conclusão de que se trata do montante integral.**

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.

Tendo em vista que a parte executada já foi citada e que já decorrido o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de bens à penhora, prossiga-se na execução fiscal nos termos da Portaria nº 1.026.446/2015 deste Juízo."

A Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1140956/SP**, de Relatoria do Ministro LUIZ FUX, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que havendo o depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo da ação ordinária proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.**

1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública.

(Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel.

Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990)

2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração.

3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito:

a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação ;

b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição;

c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução.

4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.

5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: "Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito.

(...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art.

151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado"

(MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206).

6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: "A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma

Julgadora." 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: "O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação.

Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva.

Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente." 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindivável pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva.

9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário.

10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

No mesmo sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL ANTERIOR À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.**

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que havendo o depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo da ação ordinária proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário.

2. Caso em que o Tribunal a quo consignou que foi realizado o depósito do montante integral do débito, sendo permitida, portanto, a extinção do executivo fiscal.

3. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida para julgar extinta a execução fiscal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 740.652/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

Na hipótese dos autos, a execução fiscal foi ajuizada pela ANS em 21.03.2014 (fls. 24), para cobrança de débito no valor de R\$ 41.603,64, atualizado até 24.10.2013.

Instrui a execução fiscal a Certidão de Dívida Ativa nº 11.222-40/2013 (ref. PA nº 33902.047422/2008-08), inscrita em 24.10.2013, para cobrança do valor principal de R\$ 25.057,75 que, acrescido de juros e multa, totaliza R\$ 41.603,64, atualizado em 24.10.2013 (fls. 27); às fls. 28 consta a CDA relativa ao débito de nº 455040291556, com vencimento em 31.08.2011, cujo valor principal é de R\$ 25.057,75 que, acrescido de multa e de juros, totaliza R\$ 34.669,78.

Por sua vez, a ação declaratória de nulidade e inexigibilidade de débito nº 0006647-85.2013.4.02.5101 foi ajuizada em 06.03.2013, perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro (fls. 49), questionando o débito no valor de R\$ 33.417,01, relativo ao Processo Administrativo nº 33902.047422/2008-08. A ação foi julgada improcedente, conforme r. sentença de fls. 68/77; em 25.11.2013, a ora agravante interpôs recurso de apelação à r. sentença de improcedência. Em 10.09.2013, realizou depósito judicial no valor de R\$ 34.314,00, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito discutido nos autos da ação anulatória (fls. 66/67). Em 21.01.2014, negou-se provimento ao recurso de apelação, restando mantida a r. sentença de improcedência da ação (andamento processual de fls. 104/109).

Em informações às fls. 122/123vº, o MM. Juízo a quo consta que, instada a se manifestar nos autos da execução fiscal, a exequente informou que a excipiente, ora agravante, não conseguiu a suspensão da exigibilidade do débito na supracitada ação por não ter realizado o depósito no valor integral; e, ainda, que o referido depósito foi efetuado em sede de recurso de apelação, a ser analisado naquele juízo (o qual, segundo informou a ora agravante, encontra-se aguardando julgamento de Recursos Especial e Extraordinário). Informou, ainda, o DD. Juízo a quo haver rejeitado a exceção de pré-executividade tendo em vista que não há nos autos documentos comprobatórios do depósito do valor integral do débito em questão. Por fim, noticiou que os autos aguardam informação da exequente acerca do valor atualizado do débito, bem como sobre a conversão em renda do valor de R\$ 34.314,00.

Nota-se, portanto, que o depósito realizado pela agravante em 10.09.2013 no valor de R\$ 34.314,00 (atualizado até 31.08.2013 - fls. 66) não corresponde à integralidade do débito em cobro na execução fiscal, no valor de R\$ 41.603,64, inscrito em 24.10.2013 (fls. 27).

Assim, não há nos autos elementos de convicção hábeis a infirmar a r. decisão ora agravada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016242-87.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016242-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	MORO ARTE COM/ DE TELAS E MOLDURAS LTDA -ME e outros(as)
	:	D E D MORO COM/ DE TELAS E MOLDURAS LTDA
	:	ZELIA MARIA MORO
	:	DALEN MORO
	:	DIEGO MORO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00025784820134036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra decisão proferida em 24.06.2015 que indeferiu os embargos de declaração opostos à decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido responsabilização dos sócios gestores da executada, em razão da dissolução irregular da sociedade, bem como o reconhecimento da sucessão empresarial ocorrida entre a agravada e a empresa D&D Moro Comércio de Telas e Molduras Ltda., nos termos art. 133 do CTN, com a consequente inclusão da empresa sucessora no polo passivo da demanda e de seu sócio administrador, Sr. Diego Moro, na qualidade de responsáveis tributários.

Sustenta a agravante, em síntese, que a empresa executada encerrou irregularmente suas atividades. Aduz que, por ocasião da citação da executada na pessoa de sua representante legal (Sr. Zélia Maria Moro), o Oficial de Justiça certificou que, segundo informações desta, no local onde a executada tinha sua sede hoje funciona a empresa D&D Moro Comércio de Telas e Molduras Ltda. Alega que, analisando os dados empresa encontrada e comparando-os com os da empresa executada, percebe-se que exercem atividades idênticas, restando evidente que a referida empresa adquiriu da executada o seu estabelecimento comercial, ou, ao menos, o seu fundo de comércio. Alega haver verificado ainda que a sócia administradora da empresa executada, Sra. Zélia Maria Moro, é mãe dos sócios da empresa D&D Moro Comércio de Telas e Molduras Ltda, Srs. Diego Moro e Dalen Moro; bem como que a Sra. Dalen Moro, aparece como sócia das duas empresas em comento, conforme se verifica da ficha cadastral arquivada na JUCESP. Defende que, embora tenha sido averbado na JUCESP o distrato da empresa executada Moro Arte Comércio de Telas e Molduras Ltda, a sua administradora, Sra. Zélia Maria Moro foi encontrada no endereço onde hoje funciona a empresa D&D Moro Comércio de Telas e Molduras Ltda. Ressalta que ambas as empresas registraram o mesmo e-mail na Receita Federal e possuem o mesmo contador, conforme comprovam os documentos de fls. 87/88.

Aponta que a jurisprudência pátria firmou entendimento de que, se uma empresa fixa a sua sede no mesmo local, exercendo a mesma atividade comercial e se beneficiando da clientela já consolidada da empresa devedora, plenamente possível a sua responsabilização. Entende que reforça a sucessão de fato existente, o parentesco havido entre ambos os sócios administradores das empresas sucedida e sucessora. Defende que a exploração de atividade semelhante e no mesmo local antes ocupado pela executada, aliado à dissolução irregular da sociedade devedora, revela indícios de sucessão tributária, o que acarreta a responsabilidade da sucessora pelos débitos da sucedida, consoante disposto no art. 133 do CTN. Destaca que a sucessão empresarial deveria ocorrer de forma regular, com ampla divulgação do negócio jurídico realizado, no entanto, restou caracterizada a sucessão de fato, o que permite a responsabilização dos sócios administradores das empresas em comento, com fundamento no art. 135 do CTN, porquanto a sucessão clandestina é uma tentativa de fraude contra credores, assemelhando-se, neste ponto, à dissolução irregular.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, e ao final, o provimento do agravo, para reformar a r. decisão agravada, a fim de determinar a responsabilização dos sócios-gerentes da empresa executada, bem como da empresa sucessora e seu sócio administrador, com a consequente inclusão de todos os corresponsáveis no polo passivo da execução fiscal, quais sejam: D&D Moro Comércio de Telas e Molduras Ltda., Zélia Moro, Dalen Moro e Diego Moro.

Às fls. 160/163, foram prestadas informações pelo MM. Juízo *a quo*.

Sem contraminuta, ante a não localização dos agravados (fls. 164/168).

É o relatório.

#### Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à

sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença. Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*". Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. *Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflicts, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".*

(...) 12. *Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobre vigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546])*

(Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

**"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.**

1. *Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

2. *Embargos de divergência providos.*

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

**Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.**

A execução fiscal foi ajuizada em **24.04.2013** (fs. 36) objetivando a cobrança dos débitos tributários - Imposto e Contribuição sobre o Lucro Presumido e SIMPLES Nacional com vencimentos de **30.04.2009 a 30.04.2010** (CDA de fs. 36/97).

Da análise dos documentos, contata-se que a empresa executada realizou **Distrato Social em 29.11.2013, registrado na Junta Comercial em 08.01.2014**, consoante anotação na Ficha Cadastral da JUCESP (fs. 116/117).

Inicialmente, é de rigor observar o entendimento da E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.101.728/SP**, sob o rito do recurso repetitivo, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio da

empresa é necessária a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.**

1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).

2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)

Deveras, a situação dos autos é peculiar na medida em que os débitos referem-se ao período compreendido entre **30.04.2009 a 30.04.2010**; a **execução fiscal foi ajuizada em 24.04.2013**; e em **29.11.2013** a executada formalizou o **Distrato Social, registrado na Junta Comercial em 08.01.2014**.

Evidentemente, o direito ao distrato não pode ser tolhido, até porque, conforme pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp. nº 550.048, é cabível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente quando a sociedade tiver sido encerrada de forma irregular. Aliás, nesse sentido é o teor da Súmula nº 435 da Colenda Corte de Justiça que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

O distrato tem o propósito de afastar a pecha da dissolução irregular, eis que os sócios documentam a sua intenção de diluir a pessoa jurídica por eles integrada. Ademais, quando devidamente anotado na Ficha Cadastral da JUCESP, o distrato tem o condão de tornar pública essa intenção.

Entretanto, não obstante a observância do princípio da publicidade, por meio do registro na JUCESP, o distrato não pode acarretar, por si só, a liberação da sociedade de sua responsabilidade tributária, especialmente do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Destaque-se que o artigo 51, § 1º, do Código Civil estabelece a necessidade do registro da dissolução, *in verbis*:

*Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.*

**§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.**

*§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.*

*§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.*

Deveras, o recebimento do registro do distrato pela JUCESP não pode configurar um salvo conduto ao encerramento das atividades da sociedade independentemente da quitação de seus débitos fiscais.

A regulamentação legal do assunto pode ser extraída do Código Civil, que sob o Título II - Da Sociedade, dispõe sobre a dissolução: das **sociedades simples** em seus artigos 1033 a 1038; das **sociedades limitadas** no artigo 1087; e das **sociedades anônimas**, nos artigos 1088 e 1.089, combinados com os artigos 207 e 219 da Lei nº 6.404, de 1976, a Lei das Sociedades Anônimas.

Com efeito, a liquidação das sociedades foi disciplinada pelos artigos 1102 a 1112 do Código Civil, que prevê a nomeação de liquidante (art. 1102) ao qual caberá exigir dos quotistas o provimento dos valores devidos pela sociedade (art. 1103, inc. V).

Assim, evidenciada a necessidade de um procedimento de liquidação, o mero registro do distrato não pode ter por efeito afastar a incidência da responsabilidade dos sócios prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Além disso, no que toca às empresas do porte da agravada (ME), a Constituição da República dispensou a elas tratamento especial às empresas de pequeno porte, com supedâneo nos princípios da igualdade e da livre concorrência, previstos nos artigos 5º, caput, e 170, incisos IV e IX, assegurando "*tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País*", consagrado pela edição da Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, que teve por finalidade dispor sobre o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Note-se, contudo, que o tratamento favorecido não prescindiu de consignar que os sócios e administradores respondem pelo total das obrigações da sociedade apuradas - antes ou depois de sua extinção. Esse é o teor do artigo 9º, com redação da Lei Complementar nº 147, de 7.8.2014, *in verbis*:

*"Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)".*

Logo, para fins de solução dos débitos fiscais das microempresas e das empresas de pequeno porte o legislador previu, expressamente, que a responsabilidade dos sócios não pode ser afastada pelo simples registro do distrato.

Veja-se nesse sentido a manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme as seguintes ementas:

**"Trata-se de Recursos Especiais interpostos contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:**

**AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARCIALMENTE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.**

*Quando a defesa, em sede de execução fiscal, for veiculada através de exceção de pré-executividade e essa for acolhida parcialmente, é cabível a condenação da parte exequente em honorários advocatícios.*

*Isso porque o devedor-excipiente teve o ônus de constituir advogado. Esta Turma tem entendido que tratando-se de exceção de pré-executividade, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 5% sobre o valor executado ou excluído da condenação, afastando-se desse critério somente quando tal valor for exorbitante ou quando restar muito aquilo que efetivamente deveria receber o advogado (EJAC nº 2000.04.01.107276-3/PR, Rel. Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, DJU 10/10/01, e AC nº 2004.70.00.034874-7, Rel. Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, DJU 02/08/05). (fl. 411, e-STJ) Os Embargos de Declaração opostos foram parcialmente acolhidos apenas para fins de prequestionamento (fl. 439, e-STJ).*

*A Fazenda Nacional sustenta que ocorreu violação do art. 535 do CPC e do art. 19, § 1º, I e II, da Lei 10.522/2002, com alteração da Lei 12.844/2013.*

*A outra parte sustenta que ocorreu violação do art. 135, II, do CTN, do art. 50 do CC, dos arts. 20 e 333 do CPC e do art. 19 da Lei 10.522/2002 e do art. 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.1.2015.*

*Analiso os recursos conjuntamente.*

*Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.*

*(...)*

*Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal local consignou (fls. 405-410, e-STJ, grifei): Ao analisar o pedido de efeito suspensivo assim restou decidido:*

*Trata-se de agravo de instrumento interposto da seguinte decisão (evento 31): Compubox Informática Ltda. ME opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição dos créditos inscritos na CDA nº 91.4.12.007207-35 e a impossibilidade de redirecionamento, pois o sócio-gerente não agiu com má-fé.*

*Em resposta, a União - Fazenda Nacional reconheceu a prescrição alegada pelo executado e, no mais, rebateu as alegações da excipiente.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*(...)*

*Redirecionamento*

*No que se refere ao redirecionamento contra o sócio Rodrigo Talico Carvalho cabe mencionar que foi deferido nos termos do art. 135, III, do CTN, ante à dissolução irregular da empresa.*

*De acordo com o art. 135, I, do CTN os sócios-gerentes são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A certidão do evento 14 atesta que '[...] ao representante legal da executada, Sr. Rodrigo Carvalho, informando ter a requerida encerrado as atividades há 04 anos [...]'. E a dissolução irregular da sociedade, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado, é suficiente para ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes, diretores e administradores. Correto, portanto, o direcionamento determinado nestes autos.*

*Atualmente, é pacífico o entendimento no sentido de que 'é cabível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente quando a sociedade tiver sido dissolvida de forma irregular' (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, RE nº 550.048/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, unânime, DJI nº 212, 03.11.2003, p. 280).*

**Também não prospera a alegação do excipiente de que a empresa não encerrou irregularmente suas atividades. É dever dos sócios-administradores, diante da paralisação definitiva das atividades da pessoa jurídica promover-lhe a regular liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios.**

**Não cumprido tal mister, nasce a presunção de apropriação indevida dos bens da sociedade. Assevero, ainda, que a é desnecessária a prova cabal de tal situação, sendo suficiente a existência de indícios para o redirecionamento da execução, tais como a ausência de bens para penhora, o abandono do estabelecimento comercial e a cessação dos negócios societários.**

*Ante o exposto, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição para a cobrança dos créditos inscritos na CDA 91.4.12.007207-35, nos termos da fundamentação.*

*Em razão de a exequente ter reconhecido, de forma expressa, a procedência do pedido referente à prescrição, não há condenação em honorários (art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 12.844/2013).*

*(...)*

*Distrato*

*O Superior Tribunal de Justiça e esta Corte, reiteradamente, têm entendido pela possibilidade de responsabilização do gerente/administrador no caso de dissolução irregular da sociedade. Isto porque é seu dever, diante da paralisação definitiva das atividades da pessoa jurídica, promover-lhe a regular liquidação. Não cumprido tal mister, nasce a presunção de apropriação indevida dos bens da sociedade.*

*(...)*

Refira-se, entretanto, a desnecessidade de prova cabal de tal situação, sendo suficiente a existência de indícios para o redirecionamento da execução, tais como a ausência de bens para penhora, abandono do estabelecimento e cessação das atividades.

Nesse sentido, aliás, o enunciado da Súmula n. 435 do Egrégio STJ:

'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.'

No caso concreto, **a despeito da existência de distrato social (evento 20 - CONTRSOCIAL7), a verdade é que não houve, em linha de princípio, a regular liquidação da empresa executada. Isso porque o encerramento das atividades da empresa sem a liquidação por processo específico é indicio de dissipação dos bens por parte de seus administradores, cabendo aos sócios o ônus de comprovar, via embargos, que esses bens não foram desviados, dilapidados ou aplicados no pagamento de credores, sem a observância das preferências legais.**

(...)

Diante do exposto, nego seguimento aos Recursos Especiais.

(REsp nº 1.577.588, Ministro HERMAN BENJAMIN, 09/03/2016)

Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DISTRATO SOCIAL QUE CONFERE DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE.

A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.

A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.

Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

Nos termos do entendimento perfilhado pela E. Segunda Seção deste

Tribunal nos autos dos embargos infringentes nº 0000262-23.2008.4.03.9999, de Relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, julgado por unanimidade, disponibilizado no diário eletrônico do dia 02.10.2014, não se configura a presunção de dissolução irregular da empresa apta a ensejar a inclusão do sócio no polo passivo da lide, uma vez que a ela (pessoa jurídica) conta com distrato devidamente registrado.

Registrado o distrato em 01.10.2008 (fl. 143).

Ausentes os pressupostos autorizadores para a inclusão do sócio no polo passivo da lide.

Agravo de instrumento improvido. (fls. 177-178, e-STJ)

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fl. 202, e-STJ).

A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação do art. 535, II, do CPC, dos artigos 51, 1.036, 1.103, IV e 1.109, do Código Civil, e dos arts, 207 e 219, I, da Lei 6.404/1976, e do artigo 90, § 50, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.4.2016.

Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

O acórdão recorrido consignou:

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.

A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indicio suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010). Nesta hipótese, o redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular, cabendo-lhe o ônus da prova (STJ, EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011; AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010)

*Acresça-se a necessidade de haver vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal, como tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça*

*(AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173; REsp 1217467/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).*

*No caso dos autos, curvo-me ao entendimento perfilhado por esta E. Segunda Seção nos autos dos embargos infringentes nº 0000262-23.2008.4.03.9999, de Relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, julgado por unanimidade, disponibilizado no diário eletrônico do dia 02.10.2014, no sentido de ausência de configuração de presunção de dissolução irregular da empresa apta a ensejar a inclusão do sócio no polo passivo da lide, uma vez que a ela (pessoa jurídica) conta com distrato devidamente registrado.*

*Da análise da ficha cadastral da JUCESP, verifica-se que foi registrado o distrato em 01.10.2008 (fl. 143).*

*Portanto, ausentes os pressupostos autorizadores para a inclusão do sócio no polo passivo da lide. (fls. 174-175, e-STJ) A tese defendida é de que o registro do distrato social, na Junta Comercial, não afasta a possibilidade de redirecionamento em Execução Fiscal. Questão jurídica, portanto.*

*Conforme dito, a Corte local impediu o redirecionamento da Execução Fiscal. Descaracterizou a dissolução irregular em razão de haver registro, na Junta Comercial, do distrato social.*

*O simples fato de subsistir débito tributário em aberto já revela um paradoxo do qual o órgão fracionário do Tribunal a quo se esquivou de enfrentar. Com efeito, a lógica que permeia a extinção da personalidade jurídica da sociedade pressupõe que somente será dada baixa da empresa após a comprovação de quitação de todos os seus débitos.*

*Não bastasse isso, consoante bem apontado pelo ente público, a legislação societária, a doutrina e a jurisprudência registram que o distrato social é apenas uma das fases (in casu, a primeira) do procedimento de extinção da pessoa jurídica empresarial. Após o distrato, procede-se ainda à liquidação para somente após a realização do ativo e pagamento do passivo (e eventual partilha de bens remanescentes, em sendo o caso), decretar o fim da personalidade jurídica.*

**Dessa forma, superada a premissa segundo a qual a simples averbação do distrato social configuraria dissolução regular da empresa, deve o acórdão recorrido ser anulado para, em continuação do julgamento do Agravo interposto pela Fazenda Nacional, prosseguir o Tribunal de origem na análise do preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento pretendido.**

*Por tudo isso, conheço do Agravo para dar parcial provimento ao Recurso Especial, nos termos acima. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 885.343 - SP, Ministro HERMAN BENJAMIN, 25/05/2016)*

De outra parte, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula nº 435/STJ), e de que a certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular, permitindo, portanto, a responsabilização do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, e o redirecionamento da execução contra ele.

Confira-se, a esse respeito, sintetizando a orientação daquela Corte Superior:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM' DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.**

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'.

4. Recurso especial provido."

*(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013.)*

Em recente mudança no entendimento jurisprudencial, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou que consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade do sócio por dissolução irregular (ou sua presunção), a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do débito fiscal, posto que, nos termos constantes do art. 135, caput, III, CTN e da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência da referida dissolução irregular, *in verbis*:

**IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIU ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. RECENTE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.
2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.
3. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.
4. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.
5. Incabível, assim, a limitação temporal do valor devido, sendo os sócios atingidos pelo redirecionamento, nos moldes acima expostos, responsáveis pelo valor integral da dívida.
6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.  
(REsp 1530477/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015)

No caso em tela, restou caracterizada a presunção de dissolução irregular da empresa executada, porquanto, do teor da certidão do Oficial de Justiça que diligenciou a citação da empresa executada na pessoa de sua representante legal, Sra. Zélia Maria Moro (certidão de fls. 105), em 23.04.2014, verifica-se que a referida empresa não mais funciona no endereço declarado como o de seu domicílio fiscal, que é o mesmo que consta na ficha cadastral da JUCESP (fls. 116/117). Consta na referida certidão (fls. 105) que, "segundo informações da Sra. Zélia Maria Moro, naquele endereço funciona atualmente a empresa D&D Com. Telas e Molduras Ltda.-ME".

Por outro lado, verifica-se que Zélia Maria Moro e Dalen Moro figuram no quadro social da empresa executada na condição de sócios e administradores, assinando pela empresa, desde 30.12.2003, não havendo registro de saída da sociedade até a data da dissolução irregular (ficha cadastral da JUCESP - fls. 45/46).

Desse modo, é de ser deferida a inclusão dos sócios da empresa executada, Zélia Maria Moro e Dalen Moro, no polo passivo da execução fiscal, merecendo reforma, neste ponto, a r. decisão agravada.

Quanto à possibilidade de inclusão da empresa D&D Moro Comércio de Telas e Molduras Ltda. no polo passivo de execução fiscal, em razão de reconhecimento de sucessão empresarial, assinala-se o contido na r. decisão de fls. 149/150, *in verbis*:

"(...)

No caso dos autos, não restou comprovada a hipótese de sucessão.

Em que pese o fato da existência de uma nova pessoa jurídica no local e a exploração de semelhante atividade comercial (haja vista a diversidade dos objetos sociais), não resta comprovado que as sociedades são geridas pelos mesmos sócios e não consta que a atual ocupante do imóvel tenha absorvido os funcionários da executada. Ademais, não há elemento fático no sentido de que a adquirente incorporou os bens móveis usados no exercício da atividade da executada, como também inexistência de exploração de marcas, títulos de estabelecimento ou sinais identificadores.

Por derradeiro, o reconhecimento da responsabilidade tributária por sucessão empresarial há de ser deferido quando satisfatoriamente demonstrada a união de interesses entre os participantes (sócios da devedora e terceiro) com vistas a causar prejuízo ao ressarcimento dos cofres públicos, perpetuando o inadimplemento dos tributos sem diminuição do lucro e benefícios do empresário, ainda que desnecessária a apresentação de prova cabal neste momento preliminar.

Neste sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE INCLUSÃO DE EMPRESA SUCESSORA DA EXECUTADA, NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. NÃO CARACTERIZADA A SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Para a caracterização da responsabilidade prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional é mister a prova da aquisição do fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, a indicar a figura da sucessão de atividade empresarial, coisa distinta da sucessão da empresa (tratada no art. 132 do CTN).
2. A coincidência entre o local e o ramo de atividades serve de indicio do quanto trata o artigo 133, mas não é suficiente para efetivamente caracterizar a sucessão de atividades a indicar responsabilidade subsidiária diante do Fisco. Precedentes desta Corte Regional.
3. Agravo legal não provido.

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023180-40.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Publicado no De TRF3 em 12 de fevereiro de 2015."

Desse modo, com base no conjunto probatório dos autos, verifica-se a inexistência de prova da sucessão empresarial a justificar a inclusão da empresa D&D Moro Comércio de Telas e Molduras Ltda. (e de seus representantes legais) no polo passivo da execução fiscal, sendo que os elementos de prova agora trazidos não são suficientes para modificar a conclusão expendida na r. decisão agravada. Ressalte-se que as questões relativas à existência de sucessão empresarial e formação de grupo econômico são complexas e exigem ampla dilação probatória, além de submissão ao contraditório para a obtenção de elementos de convicção, o que se afigura incompatível com a via estreita do agravo de instrumento.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta E. Corte:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO CARACTERIZADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

- No caso concreto, após a realização de diversas diligências, a Fazenda Nacional apresentou manifestações (fls. 1498/1517 e fls. 460/477) concluindo pela formação de grupo econômico e requerendo a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, de algumas sociedades componentes do grupo, haja vista que por conta da existência de grupo econômico há responsabilidade tributária solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos dos art. 124 do CTN, art. 30, IX da Lei n. 8212/91 e 265/277 da Lei n. 6404/76.

- Compulsando os autos, observa-se que, de fato, há indícios da alegada formação de grupo econômico.

- A Fazenda Nacional sistematizou a atuação das sociedades envolvidas na formação do grupo e demonstrou que: várias sociedades com mesma estrutura e mesmo ramo possuem como sede um mesmo endereço e mesmo número de telefone; alguns sócios e administradores fizeram parte de quase todas as sociedades investigadas; os patrimônios das sociedades se confundiram, inclusive uma sociedade tornou-se proprietária do imóvel-sede de outra pertencente ao grupo; ocorreram negócios jurídicos entre as sociedades para o repasse de um mesmo bem por mais de uma vez, caracterizando simulação; alguns empregados do quadro de funcionários foram registrados simultaneamente em mais de uma sociedade; imóveis transferidos entre a executada e as componentes do grupo tiveram o registro efetivado junto ao cartório de imóveis somente após a recuperação judicial da sociedade compradora, muitos anos após a assinatura do instrumento particular de compra e venda, permitindo assim que o imóvel permanecesse como propriedade do grupo.

- Desse modo, não merece reformas a decisão agravada no que diz respeito a este tópico.

**- Ressalto que a matéria posta em discussão é complexa e demanda maior dilação probatória, documental e fática, com o escopo de aferir circunstâncias que não são passíveis de serem demonstradas de plano.**

**- Nesse sentido, importa observar que em juízo de cognição sumária, ínsito do agravo de instrumento, não se afigura adequada a desconstituição dos indícios atestados. (grifos meu).**

- Consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN.

- Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente.

- Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malfere, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico.

- Para que esteja configurada tal prescrição é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento da execução transcorra o período de 5 (cinco) anos.

- Entretanto, na hipótese de comprovação de formação de grupo econômico, o requisito temporal não prepondera.

- Isso porque a configuração da existência de tal grupo exige a análise profunda de diversos documentos e transações econômicas, não se comparando a análise objetiva que ocorre quando se verifica se um sócio praticou ato com excesso de poderes ou infração de lei e contrato social.

- Além disso, quando positiva a averiguação de existência de fortes indícios da formação do grupo ou quando comprovada tal situação, descabe falar em redirecionamento da execução, e sim em extensão da execução, pois as demais sociedades que são incluídas no polo passivo não se tratam de pessoas estranhas à lide, mas possuem ligação íntima com a executada, vez que juntas formam uma única pessoa jurídica, consubstanciada em um grupo gerido pelos mesmos objetivos, normas e frequentemente, pelos mesmos diretores.

- Tratam-se, por vezes, de membros de uma grande sociedade, que interagem entre si de diversas formas e em variados momentos serão solidariamente responsáveis por ganhos e perdas.

- Desse modo, em situação análoga a que ocorre com a responsabilização tributária dos sócios de uma sociedade, a citação de um membro do grupo acaba por projetar os efeitos da interrupção da prescrição às demais sociedades componentes do grupo, sendo aplicável a prescrição somente quando a ação de execução é ajuizada fora do prazo permitido por lei.

- Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

- No caso dos autos restou demonstrada através da documentação acostado juntamente à manifestação fazendária de fls. 460 e 1498 a confusão patrimonial, visto que uma sociedade se localiza em imóvel de propriedade da outra, imóveis foram transmitidos de uma sociedade à outra para integralizar capital, permanecendo nas mãos dos mesmos gestores, somente sob personalidades jurídicas distintas e tais transferências se deram após a citação da executada, caracterizando assim fraude à execução, visto que a mesma não poderia esvaziar seu patrimônio na pendência da ação de cobrança.

- Nesta esteira, resta configurada a prática de atos com excesso de poderes e infração ao contrato social visto que o patrimônio da sociedade deixou de ser utilizado para atender as atividades da mesma e passou a ser dilapidado, sem que fossem realizados os procedimentos de dissolução e liquidação de praxe.

- Vale ressaltar que praticamente esses mesmos requisitos que geraram o redirecionamento da execução às empresas têm o condão de retirar o manto da personalidade jurídica destas, até porque, conforme ampla exposição da Fazenda, transações financeiras realizadas entre os sócios e as empresas, do grupo, incluindo as agravantes, caracterizaram, ao menos em juízo de cognição sumária, a confusão patrimonial (Art. 50 CC e Art. 135 CTN).

- De qualquer sorte, é entendimento sedimentado na jurisprudência que a sociedade não tem legitimidade para pleitear em nome dos sócios.

- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0001929-24.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016)

**AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. GRUPO ECONÔMICO. APURAÇÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - A responsabilização solidária dessas empresas no pólo passivo da execução fiscal encontra respaldo nos arts. 124, II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91 e nos arts. 591 e 592, II do CPC.

IV - Mesmo quando configurada a existência de grupo econômico, a exequente deve ainda comprovar a existência de um dos requisitos supra para ensejar a responsabilidade solidária, visto que o simples fato da constituição de grupo econômico não é suficiente para dar ensejo à solidariedade no pagamento de tributo devido por apenas uma das empresas.

V - Ainda que assim não fosse, as questões relativas à existência de sucessão empresarial e formação de grupo econômico são complexas e exigem ampla dilação probatória, além de submissão ao contraditório para a obtenção de elementos de convicção, o que se afigura incompatível com a via estreita do agravo de instrumento devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida.

VI - agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0007478-49.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CC. ART. 50. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**

1. (...).

14. As questões relativas às alegações de ilegitimidade passiva da agravante e sua responsabilidade para integrar a demanda executiva ou mesmo a existência do grupo econômico são complexas e envolvem dilação probatória incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade e do agravo de instrumento.

15. (...).

18. agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0031679-76.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 02/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.**

A matéria apresenta particularidades, de forma que a questão relativa à possibilidade de responsabilização da recorrente apresenta-se complexa e necessita da produção de provas, o que é incompatível com a via do agravo de instrumento, devendo, portanto, ser discutida nos competentes embargos à execução, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Pela negativa de provimento do agravo de instrumento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0018965-55.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, tão somente para determinar a inclusão dos sócios administradores da empresa executada "Moro Arte Comércio de Telas e Molduras Ltda.", Zélia Maria Moro e Dalen Moro, no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

	2015.03.00.017260-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	PEDRO PINA
ADVOGADO	:	SP236149 PATRICIA ARAUJO SANTANA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	DISCART IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP254881 DIOGENES ALVES GUERREIRO
PARTE RÉ	:	ROSA APARECIDA CASSIANI PINA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG.	:	00031902520018260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO PINA em face de decisão proferida em 13.05.2013 que, em sede de exceção de pré-executividade, indeferiu pedido de reconsideração da decisão que deferiu o redirecionamento da execução fiscal ao agravante na condição de sócio administrador da empresa executada, em razão da dissolução irregular desta.

Sustenta o agravante, em síntese, que não se justifica sua inclusão no polo passivo da demanda, pois não praticou qualquer ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, como determina o artigo 135 do CTN, inexistindo nos autos qualquer prova neste sentido. Defende que a responsabilização dos administradores, na forma do art. 135 do CTN, depende da comprovação do dolo na conduta, o que não se verifica nestes autos. Ressalta que a empresa DISCART aderiu ao parcelamento do REFIS em 22.05.2001 (fls. 18), em 20.05.2005 aderiu ao PAES (fls. 39) em 22.05.2001 e que às fls. 73 a agravada informa que a executada está honrando o pagamento do parcelamento assumido, o que demonstra a boa fé da empresa em efetuar o pagamento do débito tributário. Ressalta que desde 2001, quando aderiu ao parcelamento, até maio de 2011, a empresa Discart sempre cumpriu o pagamento das parcelas assumidas, contudo, a partir desta data, não conseguiu mais adimplir o pacto tributário, sendo excluída do programa. Relata haver sido readmitida no parcelamento tributário em 23.12.2013, nos termos da Lei nº 11.971/2009 (fls. 118/121), estando atualmente cumprindo rigorosamente os pagamentos assumidos. Sustenta ser ilegal a inclusão do agravante no polo passivo da demanda, vez que, na qualidade de sócio da empresa executada, não praticou qualquer ato de excesso de poderes ou contrário à lei e, ademais, a empresa executada Discart Indústria e Comércio de Plástico Ltda. aderiu ao Programa de Parcelamento - REFIS e está cumprindo rigorosamente o pagamento das parcelas, pelo que deve ser reformada a r. decisão agravada.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final, o provimento do agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada que deferiu a inclusão do agravante no polo passivo da execução fiscal.

Às fls. 144/145, foram prestadas informações pelo Juízo *a quo*.

Contraminuta às fls. 146/158.

É o relatório.

### Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

*"7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp.*

68/69; Rosas. *Direito intertemporal processual* (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. *Dir. Intertemporal* 2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. *Reformas* 2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".

(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. *Retroatividade*, p. 296 et seq) ou sobrevigência (Cruz. *Aplicação*, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. *Recursos* 7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. *A Lei 9756/98 e suas inovações* [Alvim Walmbier-Nery. *Recursos* II, p. 546])

(Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

**"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.**

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

**Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.**

A questão vertida nos autos consiste na discussão, em sede de exceção de pré-executividade, acerca da legitimidade de parte do sócio da empresa executada (PEDRO PINA), incluído no polo passivo da execução fiscal, em razão da dissolução irregular desta apta a justificar a responsabilização do administrador.

**A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil**, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória, *in verbis*:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.**

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."

(STJ, REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe

04/05/2009)

No mesmo sentido, a incidência da Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".**

Outrossim, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que a demonstração de inexistência de responsabilidade tributária do sócio da empresa executada, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".
2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.
3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.
4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DE REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA CUJO NOME CONSTA DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Estadual contra decisão que acolheu exceção de pré-executividade oposta por responsável tributário constante da Certidão de Dívida Ativa, excluindo-o do pólo passivo da execução fiscal.
2. A questão controversa desdobrou-se em dois aspectos: (i) a admissibilidade da exceção de pré-executividade para discutir a legitimidade passiva de sócio que figura como responsável tributário na CDA; (ii) a caracterização do vício em si na constituição do crédito tributário, em relação ao aludido sócio, tendo em vista a ausência de notificação deste na seara administrativa, conforme processo administrativo fiscal juntado na exceção de pré-executividade.
3. O Tribunal de origem prestou jurisdição completa, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada os pontos relevantes da controvérsia, denotando-se dos embargos de declaração mero inconformismo contra julgamento desfavorável.
4. No âmbito da exceção de pré-executividade, é possível o exame de defeitos presentes no próprio título que possam ser conhecidos de ofício pelo magistrado, além de matérias de defesa que possam ser aferidas de plano, sem necessidade de dilação probatória.
5. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que: (i) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN; (ii) apesar de serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, admite-se a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado (REsp nº 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 01/04/2009).
6. No julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção deixou assente que não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa, porque a demonstração de inexistência da responsabilidade tributária cede à presunção de legitimidade assegurada à CDA, sendo inequívoca a necessidade de dilação probatória a ser promovida no âmbito dos embargos à execução.
7. Sendo os embargos o meio próprio de defesa na execução fiscal, só há margem para discutir a ilegitimidade passiva em exceção de pré-executividade nas situações em que o nome dos sócios não constam da CDA e desde que não haja necessidade de dilação probatória.
8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1512277/ES, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 15/05/2015)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONCLUSÃO PELA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS**

## **NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ.**

1. Consoante orientação assentada em recurso repetitivo, não cabe Exceção de Pré-Executividade quando o julgamento da questão deduzida depender de dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4.5.2009).
2. Por outro lado, tendo as instâncias ordinárias confirmado que a prova documental apresentada não é suficiente para afastar a presunção de responsabilidade tributária, a reforma dessa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por exigir revolvimento fático-probatório (AgRg no REsp 1.507.216/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.3.2015; AgRg no AREsp 484.198/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 11.12.2014; AgRg no AREsp 289.365/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20.6.2014).
3. Os agravantes não impugnaram especificamente os fundamentos relacionados à aplicação da Súmula 284/STF, porquanto se limitaram a reiterar que houve violação do art. 535 do CPC, quando deveriam ter buscado demonstrar a clareza e a objetividade das razões do Recurso Especial. Incidência da Súmula 182/STJ.
4. Agravo Regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.  
(AgRg no REsp 1514260/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 30/06/2015)  
De outra parte, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "**presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente**" (Súmula nº 435/STJ), e de que **a certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular, permitindo, portanto, a responsabilização do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, e o redirecionamento da execução contra ele.**  
Confira-se, a esse respeito, sintetizando a orientação daquela Corte Superior:

### **"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.**

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.
2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.
3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: "**Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente**".
4. Recurso especial provido."  
(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013)

Em recente mudança no entendimento jurisprudencial, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou que consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade do sócio por dissolução irregular (ou sua presunção), a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do débito fiscal, posto que, **nos termos constantes do art. 135, caput, III, CTN e da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência da referida dissolução irregular, in verbis:**

### **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIU ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. RECENTE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.
2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.
3. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do

respectivo débito.

4. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumido da dissolução irregular.

5. Incabível, assim, a limitação temporal do valor devido, sendo os sócios atingidos pelo redirecionamento, nos moldes acima expostos, responsáveis pelo valor integral da dívida.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

(REsp 1530477/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015)

Na hipótese dos autos, o MM. Juízo *a quo* deferiu a inclusão de Pedro Pina e Rosa Aparecida Cassiana Pina no polo passivo da ação, em razão da ausência de bens reservados à garantia da execução e da inatividade da empresa, constatada pelo Oficial de Justiça em 30.03.2012 (fs. 98/98<sup>v</sup>).

Por sua vez, alega o agravante que ser ilegal sua inclusão no polo passivo da demanda, vez que, na qualidade de sócio da empresa executada, não praticou qualquer ato de excesso de poderes ou contrário à lei e, ademais, a empresa executada Discart Indústria e Comércio de Plástico Ltda. aderiu ao Programa de Parcelamento - REFIS e está cumprindo rigorosamente o pagamento das parcelas. Compulsando os autos, verifica-se haver restado caracterizada a presunção de dissolução irregular da empresa executada, consoante se verifica da certidão do Oficial de Justiça (fs. 98<sup>v</sup>) que, em 30.03.2012, certificou a empresa não se encontra mais estabelecida no local cadastrado como sendo de seu domicílio fiscal.

Por outro lado, consta na Ficha Cadastral da JUCESP (fs. 107/107<sup>v</sup>) que Pedro Pina figurava no quadro social da empresa executada na condição de sócio administrador, assinando pela empresa, à época em que constatada a dissolução irregular desta.

Desta forma, averiguar a ausência de dolo na conduta do agravante, assim como a regularidade do parcelamento do débito executando por meio do Parcelamento noticiado nos autos demandaria necessariamente dilação probatória, inviável em exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013515-34.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.013515-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SONIA MARGARET BISCO -ME e outro(a)
	:	SONIA MARGARET BISCO
ADVOGADO	:	SP160987 RENATA IZO MARAGNA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	98.00.00003-8 1 Vr CRAVINHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença extintiva da execução fiscal, com fundamento na prescrição. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 500,00.

A apelante sustenta a inoccorrência de prescrição.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vismbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido

documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos tributários constituídos em 30 de junho de 1993 (fls. 23).

O despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, foi proferido em 08 de abril de 1998 (fls. 10, do apenso). Nos termos do recurso repetitivo acima citado, tal interrupção retroage à data da propositura da ação.

A execução fiscal foi protocolada em 03 de abril de 1998 (fls. 02, do apenso).

Não houve prescrição.

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003317-04.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.003317-2/MS
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
----------	---------------------------------------

APELANTE	:	ENELTO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	MS004704 JOSE LOTFI CORREA e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Mato Grosso do Sul CRF/MS
ADVOGADO	:	MS006389 MARCELO ALEXANDRE DA SILVA
No. ORIG.	:	00033170420154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Tratando-se de mandado de segurança, recebo a apelação (fls. 174/187), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 995 do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 198/200-vº).

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014691-17.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.014691-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO	:	MS013300 MARCELO NOGUEIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO
No. ORIG.	:	00146911720154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de extinção da execução fiscal.

É uma síntese do necessário.

Não cabe apelação contra decisão proferida em execução fiscal aparelhada em dívida de pequeno valor, nos termos do artigo 34, da Lei Federal nº 6830/80.

O citado artigo 34 dispõe: "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração".

A jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EMDEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.*

*1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.*

*2. A "ratio essendi" da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo - se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.*

*3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206).*

*4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ*

28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. AVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento: 09/06/2010, DJe.: 01/07/2010).

A lógica de todas estas interpretações, há muito e desde sempre, é que o regime particular das chamadas execuções de alçada impede o alargamento das vias impugnativas ou recursais.

Por outras palavras: se a execução de alçada tem regime recursal próprio, como é o que admite a interposição de embargos infringentes, não tem cabimento sejam apresentadas outras medidas, como seria o caso do recurso de apelação.

A se admitir o contrário, a causa, que legalmente está submetida a regime recursal especial, passaria a ter este e mais o sistema ordinário de impugnações, a evidenciar o completo desvirtuamento da ordem jurídica.

No caso concreto, o valor do débito à época do ajuizamento da execução fiscal era de R\$ 454,15 (fls. 04). Não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980.

Por tais fundamentos, não conheço da apelação.

Publique-se e Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008242-34.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008242-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	ALVARO AUGUSTO NUNES PERES
ADVOGADO	:	SP240715 CAROLINA CARLA SANTA MARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00082423420154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante recolha o preparo de acordo com o §4º do artigo 1.007 do NCPC. Verifica-se (fl. 357) que o recolhimento das custas do preparo refere-se a processo diverso.

Assim, sob pena de deserção deverá o apelante recolher o preparo de acordo com o §4º do artigo 1.007 do NCPC ("*§4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.*").

Após, voltem-me os autos cls.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009083-29.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009083-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado PAULO SARNO
APELANTE	:	POLY EASY COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP318507 ANDRÉ APARECIDO MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00090832920154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

**Reconsidero e torno sem efeito** a decisão de fls. 145/146, **restando prejudicado o agravo interno de fls. 149/156**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada com o objetivo de cancelar o protesto da CDA nº 80.2.14.072578-17. Alega, em síntese, ser o ato totalmente desnecessário e abusivo, pois a certidão já se reveste dos atributos de legitimidade e auto-executoriedade, o que dispensaria a realização de qualquer medida preparatória para o ajuizamento da execução fiscal.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autora nas custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (valor devido).

Apelou a autora para pleitear a reforma da r. sentença, reconhecendo-se o descabimento do protesto a fim de determinar seu cancelamento.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e incisos do Código de Processo Civil/15.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do relator do recurso, com fulcro no art. 932 do CPC/15, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

O Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADIN nº 5135, para, por maioria, fixar a tese de que: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.

O Ministro Relator, Luís Roberto Barroso, afastou a tese de inconstitucionalidade formal, malgrado a matéria tenha sido inserida por emenda na MP 577/12, convertida na Lei nº 12.767/12, usando a técnica da modulação dos efeitos da decisão, aplicável ao dispositivo em análise.

Quanto à inconstitucionalidade material, entendeu-se pela inexistência de violação ao devido processo legal, porquanto, o fato de existir uma via de cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, não afasta o mecanismo de cobrança extrajudicial.

Ademais, cumpre observar, que o STJ há tempo já entendia pela possibilidade de protesto da CDA como medida destinada a racionalizar o acesso ao Judiciário, incentivando o recurso às atividades de composição extrajudicial. Desta forma, no regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto possui dupla finalidade, a saber: de um lado constitui o devedor em mora e prova sua inadimplência, e, de outro, consubstancia-se em modalidade alternativa para cobrança da dívida:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A*

*DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituído bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.*

(STJ, 2ª Turma, Min. Rel. Herman Benjamin, REsp 1126515/PR, j. 03/12/2013, DJE 16/12/13)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, IV, do CPC/15, **nego provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010567-79.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010567-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	BEATRIZ ANGELICA DE PAULA SANTOS FONSECA PERES
ADVOGADO	:	SP240715 CAROLINA CARLA SANTA MARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00105677920154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Recebo a apelação de fls. 217/244 no efeito apenas **devolutivo** - regra geral do CPC/15 nos termos do art. 995 - diante da EVIDENTE E CLAMOROSA falta de técnica do art. 1.012 do CPC/15, já que o efeito *suspensivo* só é possível *se houver expresso requerimento* da parte dirigido ao Tribunal (no prazo entre a interposição da apelação e sua distribuição na Corte), ou ao Relator quando a apelação já foi distribuída em 2º grau, sendo o efeito suspensivo reservado às poucas possibilidades preconizadas no § 1º.

Com contrarrazões da União às fls. 248/258.

Int.

Após, tornem-me os autos.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011626-05.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.011626-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	ARTEPAPER REPRESENTACAO COML/ IMP/ E EXP/ DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP290225 EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00116260520154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARTEPAPER REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPEIS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante o direito de utilizar os benefícios fiscais relativos ao PIS e a COFINS (alíquota zero e reduzida) previstos no art. 8º, §§ 10 e 12 da Lei 10.865/04, no art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.833/03 e no art. 2º, § 2º da Lei nº 10.637/02, nas vendas de papel, no mercado interno, à pessoa jurídica detentora de Registro Especial perante a Secretaria da Receita Federal na modalidade "distribuidor".

Aduz a impetrante, em síntese, que, no exercício de sua atividade empresarial, realiza a importação e comercialização de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, operações imunes à cobrança de impostos (art. 150, VI, "d", da Constituição Federal) e, nos termos da legislação supracitada, sujeitas à alíquota diferenciada (zero ou reduzida) para as contribuições ao PIS e à COFINS. Sustenta que o Decreto nº 6.842/09, ao disciplinar este último benefício fiscal, estaria impondo limitação indevida aos contribuintes, porquanto permite a utilização das alíquotas diferenciadas apenas às operações com usuários e gráficas, afastando aquelas realizadas com importadores e distribuidores. Afirma que tal restrição extrapola o que disposto nas leis nº 10.865/04, nº 10.833/02 e nº 10.637/02, razão pela qual deve ser afastada.

Documentos colacionados às fls. 34/77.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 90/94).

Em 04/02/16, o MM. Juiz *a quo* proferiu sentença, nos termos do art. 269, I, do CPC/73, julgando **improcedente** o pedido inicial e denegando a segurança pleiteada. Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF (fls. 141/145).

A impetrante interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença, oportunidade na qual repisou as razões já exaradas em sua inicial (fls. 168/184).

Contrarrazões às fls. 219/222.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo regular prosseguimento do feito (fl. 210).

É o relatório.

### **Decido.**

Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.*

Cumpra ainda lembrar que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC/73**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/15, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o art. 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/15, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no art. 557, § 1º-A, do CPC/73, como segue.

A questão central dos autos cinge-se à legalidade da limitação imposta pelo Decreto nº 6.842/09 ao benefício fiscal previsto nas leis nº 10.865/04, nº 10.833/03 e nº 10.637/02.

Referidas leis tratam da aplicação de alíquota zero ou reduzida para as contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre a venda, no mercado interno, do papel destinado à impressão de jornais e periódicos, operação imune a tributos nos termos do art. 150, VI, "d", da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2017 1323/1595

## Constituição Federal.

Nesse sentido, determina o art. 2º, § 2º, Lei nº 10.637/02:

*Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).*

(...)

*2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 0,8% (oito décimos por cento).*

O art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.833/03, por sua vez, prevê:

*Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).*

(...)

*§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento).*

Já a Lei nº 10.865/04, em seu art. 8º, § 10, I e II, e § 12, III e IV, bem como em seu art. 28, I e II, assim impõe:

*Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:*

(...)

*§ 10. Na importação de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, ressalvados os referidos no inciso IV do § 12 deste artigo, quando destinado à impressão de periódicos, as alíquotas são de:*

*I - 0,8% (oito décimos por cento), para a contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e*

*II - 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), para a Cofins-Importação.*

(...)

*§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:*

(...)

*III - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei, ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno;*

*IV - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno;*

(...)

*Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:*

*I - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo;*

*II - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno;*

O Decreto nº 6.842/09, editado no exercício do poder regulamentar conferido ao Poder Executivo, prevê em seu art. 1º, § 1º:

*Art. 1º Ficam reduzidas a zero, até 30 de abril de 2012 ou até que a produção nacional atenda a oitenta por cento do consumo interno, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de:*

*I - papel destinado à impressão de jornais; e*

*II - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, da TIPI, destinados à impressão de periódicos.*

**§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente às aquisições ou importações realizadas por:**

*I - empresa jornalística, editora que explore a indústria de jornal ou gráfica impressora de jornais, na hipótese do inciso I do caput;*

*II - empresas que explorem a impressão de periódicos utilizando papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90 da TIPI;*

***III - no caso de importação, empresa estabelecida no País como representante da fábrica estrangeira do papel, para venda exclusivamente às pessoas referidas nos incisos I e II deste parágrafo.***

***IV - empresas que exerçam as atividades de comercialização ou distribuição de papel nas hipóteses dos incisos I e II do caput,***

**para venda exclusivamente às pessoas referidas nos incisos I e II deste parágrafo, observados os arts. 1o e 2o da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.** (destaquei)

Verifica-se, portanto, que, nos termos do citado decreto, apenas faz jus às alíquotas diferenciadas de PIS e COFINS, na comercialização de papel destinado a impressão, a empresa jornalística, a editora, a gráfica ou o importador e o distribuidor que revendam tal insumo para estas empresas.

Em outras palavras, o importador que faça a revenda, no mercado interno, de papel destinado à impressão para uma empresa importadora ou distribuidora não tem, nos termos do Decreto nº 6.842/09, direito à alíquota zero ou reduzida para as contribuições ao PIS e à COFINS.

É o caso da impetrante/apelante que, no exercício de sua atividade empresarial, faz a importação e a comercialização de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, e, por vezes, **realiza a revenda deste insumo a empresas distribuidoras**, ficando, nestes casos, impedida de adotar o tratamento tributário favorecido.

Pois bem

É cediço que a Constituição Federal, em seu art. 84, IV, confere ao Chefe do Poder Executivo a competência para expedir decretos e regulamentos a fim de assegurar a fiel execução das leis - caso do Decreto nº 6.842/09.

Por outro lado, dispõe o art. 5º, II, da Carta da Magna que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa **senão em virtude de lei**". (destaquei)

Da interpretação dos citados dispositivos constitucionais decorre a ideia de que o Poder Executivo, no exercício de seu poder regulamentar, somente pode editar decretos e regulamentos que sejam *intra* ou *secundum legem*; jamais *citra legem*, *praeter legem* ou *contra legem* (FRANCISCO, José Carlos. Comentário a artigo 84, inciso IV. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. [Coords.]. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1224).

Em outras palavras, tais atos **não podem criar direitos ou obrigações**, o que cabe apenas à lei, aqui entendidos somente os atos normativos primários (art. 59, CF).

Segundo lecionada **José dos Santos Carvalho Filho**:

*Por via de consequência, não podem considerar-se legítimos os atos de mera regulamentação, seja qual for o nível da autoridade de onde se tenha originado, que, a pretexto de estabelecerem normas de complementação da lei, criam direitos e impõem obrigações aos indivíduos. Haverá, nessa hipótese, indevida interferência de agentes administrativos no âmbito da função legislativa, com flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes insculpido no art. 2º da CF. Por isso, de inegável acerto a afirmação de que só por lei se regula liberdade e propriedade; só por lei se impõem obrigações de fazer ou não fazer, e só para cumprir dispositivos legais é que o Executivo pode expedir decretos e regulamentos, de modo que são inconstitucionais regulamentos produzidos em forma de delegações disfarçadas oriundas de leis que meramente transferem ao Executivo a função de disciplinar o exercício da liberdade e da propriedade das pessoas.*

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo - 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014 - São Paulo: Atlas, 2015. p. 60/61)

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do STJ:

**ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS. PORTARIA Nº 113/99, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.**

**1. O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale assentar que a Administração só pode atuar de acordo com o que a lei determina. Desta sorte, ao expedir um ato que tem por finalidade regulamentar a lei (decreto, regulamento, instrução, portaria, etc.), não pode a Administração inovar na ordem jurídica, impondo obrigações ou limitações a direitos de terceiros.**

**2. Consoante a melhor doutrina, "é livre de qualquer dúvida ou entredívida que, entre nós, por força dos arts. 5, II, 84, IV, e 37 da Constituição, só por lei se regula liberdade e propriedade; só por lei se impõem obrigações de fazer ou não fazer. Vale dizer: restrição alguma se impõem à liberdade ou à propriedade pode ser imposta se não estiver previamente delineada, configurada e estabelecida em alguma lei, e só para cumprir dispositivos legais é que o Executivo pode expedir decretos e regulamentos."** (Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. São Paulo, Malheiros Editores, 2002, págs. 306/331)

**3. A Portaria nº 113/99, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, a pretexto de regulamentar o cumprimento do disposto na Lei 8.918/94 e no Decreto nº 2.314/97, sobre os requisitos para a importação de bebidas alcóolicas, inovou na ordem jurídica, impondo obrigação não prevista em lei, in casu, a apresentação, para o desembaraço aduaneiro das mercadorias, da declaração consular da habilitação do importador pelo estabelecimento produtor, em afronta ao princípio da legalidade.**

**4. Deveras, a imposição de requisito para importação de bebidas alcóolicas não pode ser inaugurada por Portaria, por isso que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados "regulamentos autônomos", vedados em nosso ordenamento jurídico, a não ser pela exceção do art. 84, VI, da**

Constituição Federal.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 584.798/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 205) (destaquei) ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS RELATIVOS A REGISTROS IMOBILIÁRIOS PATRIMONIAIS (RIP's). ART. 10 DA MP. 2.095-75/2001, CONVERTIDA NA LEI N. 10.522/2001. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO AO PARCELAMENTO PARCIAL DE DÉBITOS. EXIGÊNCIA IMPOSTA PELA ORIENTAÇÃO NORMATIVA N. 003/2001 DA SPU. ILEGALIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ora recorrida com a finalidade de que lhe fosse reconhecido o direito ao parcelamento de débitos relacionados em três Registros Imobiliários Patrimoniais (RIP's), consoante a previsão do art. 10 da MP n. 2.095-75/2001. A Gerência de Patrimônio da União negou o pedido de parcelamento ao argumento de que a Orientação Normativa SPU n. 003/2001, que regulou a concessão do referido parcelamento, prevê em seu art. 4.4.1 que "o parcelamento será individualizado por CPF ou CGC, devendo ser considerados, no cálculo do valor total a ser parcelado, todos os débitos em aberto, ainda que relativos a mais de um imóvel (RIP), um exercício ou uma receita".

2. A Corte a quo não proferiu juízo de valor sobre o § 4º do art. 15 da MP n. 2.095-75 de 2001, pelo que o recurso especial não pode ser conhecido com base nesse dispositivo em razão da ausência de prequestionamento. Incide, no particular, o Enunciado Sumular n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. O art. 10 da MP n. 2.095-75/2001 não impôs vedação ao parcelamento parcial de débitos para com a Fazenda Nacional, o que foi reconhecido pela própria autoridade impetrada em informação prestada ao juízo singular, sendo ilegal a exigência veiculada pela Orientação Normativa n. 003/2001 da SPU no sentido de que o referido parcelamento só poderia ser concedido se todos os débitos em aberto do impetrante fossem igualmente incluídos no parcelamento, visto que extrapolou o poder regulamentar. Dessa forma, desde que o impetrante preencha os demais requisitos previstos na MP n. 2.095-75/2001, deve ser reconhecido o seu direito ao parcelamento em questão.

4. A Administração deve pautar-se pelo princípio da legalidade estrita, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, **de forma que não pode o administrador impor exigência não prevista em lei ao administrado**. Proibir o parcelamento parcial de débitos do impetrante na hipótese é retirar-lhe o direito legalmente reconhecido no art. 10 da MP n. 2.095-75 de 2001, razão pela qual é incensurável o acórdão recorrido que confirmou a sentença para conceder a segurança.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 643.374/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009) (destaquei)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FRANQUIAS POSTAIS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. ENCERRAMENTO DOS CONTRATOS EM CURSO. TERMO FINAL DOS CONTRATOS SEM LICITAÇÃO. DECRETO N. 6.639/2008. ILEGALIDADE. AFRONTA À LEI N. 11.668/2008.

1. Na origem, o recorrente foi condenado a se abster de extinguir os contratos de franquia postal, na medida em que fora reconhecido aos recorridos o direito de continuar em atividade até que vigorem os novos contratos - devidamente licitados - de agências franqueadas de correios.

2. A questão inerente à falta de interesse processual das agências franqueadas não foi prequestionada. Incidência do óbice da Súmula 211 desta Corte.

**3. O Decreto n. 6.639/08, no parágrafo 2º do art. 9º, exorbita do poder regulamentar, porquanto dá alcance maior que o da norma regulamentada ao determinar a extinção dos contratos vigentes após o prazo legal.**

4. O art. 7º da Lei nº 11.668/08 - norma tida por violada - determina expressamente uma obrigação para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e tutela, implicitamente, o princípio da continuidade dos serviços públicos. A obrigação legal da ECT é de efetuar as licitações para todos os novos contratos de franquia até setembro de 2012. A tutela do princípio da continuidade dos serviços públicos, por outro lado, é efetivada mediante a garantia de manutenção dos contratos de franquia sem licitação até que novos contratos sejam firmados.

5. Não há falar em perpetuação dos contratos sem licitação, mas apenas sejam respeitados até que vigorem os novos contratos de franquia licitados. Nesse caso, não perdurariam os antigos contratos, visto que estes estão condicionados à ausência de novos contratos licitados.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1385568/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015) (destaquei)

Na singularidade, a limitação criada pelo Decreto nº 6.842/09, quanto à exclusividade de comercialização do papel, beneficiado pela alíquota zero ou reduzida, com empresa jornalística, editora ou gráfica, não encontra amparo nas leis nº 10.865/04, nº 10.833/03 e nº 10.637/02, **exorbitando o sentido destas, em evidente ilegalidade**.

Isso é inovação da autoridade administrativa, e o subalterno regulamentador não pode se alçar à estatura do Legislador, invalidando a vontade da lei para amesquinhá-la.

Ainda, imperioso destacar que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 11.945/09, tanto a empresa que importa e/ou comercializa papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos (caso dos autos, portanto), quanto aquela que adquire o insumo para a mesma finalidade, deverá manter, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, **Registro Especial**, nos termos do que posteriormente definido pela Instrução Normativa RFB nº 976/09.

De acordo com o art. 10 da citada Instrução Normativa, as empresas registradas deverão apresentar "Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune)", por meio da qual serão declaradas à autoridade tributária todas as operações comerciais envolvendo a matéria prima, com identificação do adquirente e documentos fiscais, cuja omissão ou declaração fraudulenta sujeita o contribuinte à responsabilização criminal (art. 13) e a submissão ao regime especial de fiscalização (parágrafo único). Há, pois, previsão de rigoroso controle do destino dado ao papel - que não se encerra com a revenda do insumo - para que as empresas possam usufruir do benefício tributário em questão.

Não por acaso, o § 1º do citado art. 1º da Lei nº 11.945/09 determina que a comercialização do papel com detentores do Registro Especial "faz prova da regularidade da sua destinação". Em outras palavras, possuindo o comprador do papel o referido Registro Especial, presume-se, em favor do vendedor, a destinação correta do insumo.

Não há, pois, necessidade de a administração tributária limitar a comercialização de papel com tratamento favorecido para PIS e COFINS a fim de assegurar sua correta destinação, configurando tal limitação também ato desproporcional e desarrazoado.

Em caso análogo ao presente, esta E. Corte Federal já decidiu:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. PAPÉIS. ALÍQUOTA ZERO. ARTIGO 8º, §12, III E IV, DA LEI 10.865/2004. RECURSO DESPROVIDO.*

1. A autuação pela RFB decorreu de importações efetuadas após setembro/2010 de papéis beneficiados pela alíquota zero do PIS e COFINS-importação, prevista no artigo 8º, §12, III e IV, da Lei 10.865/2004.

2. De acordo com a autoridade fiscal, a análise das vendas efetuadas no período após setembro/2010 demonstraria que alguns negócios foram efetuados com empresas cujo registro especial, previsto no artigo 1º da Lei 11.941/09, não seria o de "empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódicos (UP)" e de "impressor de livros jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária (GP)", classificação tratada no artigo 1º, §1º da IN RFB 976/2009, mas correspondentes a empresas detentoras de outros registros especiais, como importadoras ou distribuidoras, contrariando o disposto no artigo 1º, §1º, IV, do Decreto 6.842/2009.

3. Contudo, é fundada a alegação da autora, quanto à ilegalidade da exigência, pois, ao que se verifica, a exclusividade de comercialização do papel, beneficiado pela alíquota zero, com "empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódicos" e "impressor de livros jornais e periódicos", afigura inovação normativa veiculada através de decreto regulamentador.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, firme no sentido de que o poder regulamentar encontra limites na norma hierarquicamente superior, vedada, na atualidade, a edição de "regulamentos autônomos".

5. Mesmo que se tratasse de exclusividade prevista em lei, haveria que se considerar que a busca pela otimização da atividade fiscalizatória da RFB, para evitar que outra destinação seja dada ao papel beneficiado com a alíquota zero, através da imposição de que esse papel importado seja comercializado exclusivamente com empresas jornalísticas e editoras, restringindo o princípio da livre iniciativa, constitui, em verdade, medida desarrazoada e contrária ao princípio da proibição de excesso.

6. A vedação à comercialização da matéria prima com outras empresas distribuidoras, constituindo indubitável limitação ao livre exercício da atividade econômica, visando facilitar a fiscalização do destino dado ao papel, apresenta-se como medida restritiva maior do que aquela estritamente necessária e adequada ao atendimento do interesse público, qual seja, evitar lesão aos cofres públicos pelo usufruto de benefício fiscal sem atendimento aos termos da lei, pois, de fato, a fiscalização tributária possui outros meios para atingir o mesmo resultado (desnecessidade e inadequação), e que não se mostrem tão onerosos ao administrado (razoabilidade em sentido estrito).

7. Tais medidas referem-se tanto à exigência do "Registro Especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos" quanto à obrigação dessas empresas de apresentarem "Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune)", previstas na IN RFB 976/2009, especialmente quanto esta última, onde são declaradas à autoridade tributária todas as operações comerciais envolvendo a matéria prima, com identificação do adquirente e documentos fiscais, cuja omissão ou declaração fraudulenta sujeita o contribuinte à responsabilização criminal (artigo 13) e a submissão ao regime especial de fiscalização (parágrafo único). Ademais, o §1º do artigo 1º da Lei 11.945/2009 dispõe que "a comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional", demonstrando que a fiscalização tributária não se encerra com a venda do insumo pela importadora, permanecendo até o fim da cadeia de comercialização.

8. Por sua vez, a própria administração tributária prevê que "o controle da comercialização e importação do papel imune será efetuado por intermédio da DIF-Papel Imune, nos termos desta Instrução Normativa, a partir do ano-calendário 2010" (artigo 10, parágrafo único, IN RFB 976/2009), demonstrando que, em verdade, a exigência impugnada constitui medida excessiva e que em, relação ao contribuinte, apresenta efeitos nefastos, contrários ao princípio da proporcionalidade.

9. Não se nega que a cadeia de comercialização do insumo deve ter por destinatário final a empresa jornalística ou a editora, a fim de que sejam cumpridos os requisitos para a fruição do benefício fiscal. Porém, o que se vislumbra, no caso, é a ilegalidade da exigência de que a cadeia de comercialização seja encerrada logo no primeiro negócio celebrado pela importadora, para que a venda seja efetuada apenas às empresas que promovem a impressão de livros, jornais e periódicos.

10. Em razão da integral sucumbência, deve a União arcar com custas e verba honorária, esta fixada em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, §4º, CPC, em atenção ao princípio da equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu

serviço.

11. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2074564 - 0012852-79.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 10/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015)

Destarte, necessária a reforma da r. sentença para a concessão da segurança pleiteada.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC/73, **dou provimento à apelação.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00074 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0015752-98.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015752-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA	:	SINOTEC COM/ EXTERIOR LTDA
ADVOGADO	:	SP318507 ANDRÉ APARECIDO MONTEIRO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00157529820154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, pela qual a parte impetrante busca o direito ao recolhimento do PIS-Importação e da Cofins-Importação sobre o valor aduaneiro, excluídos, em suas bases de cálculos, os valores relativos ao ICMS. Requer ainda o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para declarar o direito da impetrante de recolher as contribuições PIS-importação e COFINS-importação sem a inclusão, nas respectivas bases de cálculos, dos valores concernentes ao ICMS, relativamente às operações de importação. Determinou a compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período dos cinco anos antecedentes à impetração do *mandamus*, com acréscimos de juros equivalentes à taxa Selic, sem cumulação com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal Brasil, nos termos da legislação em vigor. Sem honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem interposição de recursos voluntários, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

Passo a decidir com fulcro no art. 932, V, do Código de Processo Civil/2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, por meio de Recurso Extraordinário com repercussão geral, no qual determinou a aplicação do regime previsto no § 3º, do art. 543-B, do CPC, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "*acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições*", contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, cuja ementa segue transcrita:

*Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS- importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com*

*invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - importação e a COFINS - importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - importação e a COFINS - importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - importação e a COFINS - importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: *acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01*. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

*(STF, Tribunal Pleno, RE 559937/RS, Min. Rel. Ellen Gracie, j. 20/03/13, DJE 17/10/2013)*

Passo, então, à análise da compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.

Foi editada, então, a Lei n.º 8.383/91, que permitia compensar tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei n.º 9.250, de 26/12/95, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional. Com o advento da Lei n.º 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, através de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB.

De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EResp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).

No caso vertente, a ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, portanto, a compensação dos valores recolhidos pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Vê-se assim que, pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco.

A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.

Cito, a propósito, a atual posição do STJ:

*TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ART. 49, DA MP N° 66, DE 29/08/2002 (CONVERSÃO NA LEI N° 10.637, DE 30/12/2002). ART. 21, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 210, DE 1º/10/2002. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Acórdão a quo que, afastando a preliminar de prescrição, autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título do FINSOCIAL com a cofins e a CSL.*

*(...)*

*5. A posição firmada pela Egrégia 1ª Seção é que a compensação só poderia ser utilizada, nos termos da Lei n° 8.383/91, entre tributos da mesma espécie, e uma só destinação orçamentária. No entanto, a legislação que rege o tema sofreu alterações ao longo dos anos, mais ainda por intermédio da Medida Provisória n° 66, de 29/08/2002 (convertida na Lei n° 10.637, de 30/12/2002), que em seu artigo 49 alterou o artigo 74, §§ 1º e 2º, da Lei n° 9.430/96.*

*6. O referido art. 74 passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-la na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".*

*7. Disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa n° 210, de 1º/10/2002, cujo*

art. 21 estatuiu: " o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos sob a administração da SRF".

8. In casu, apesar de o FINSOCIAL envregar espécie diferente e natureza jurídica diversa da CSL, ambos de destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, face à nova legislação que rege a espécie, podendo, pois, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam administrados/arrecadados pela SRF.

9. A compensação deverá ser efetuada nos exatos termos estabelecidos pelo art. 49 da Lei n.º 10.637/02, bem como pela IN/SRF nº 210, de 30/11/2002, observando-se, principalmente, não excluídos os demais comandos legais e normativos, o seguinte:

-a) o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração daquele Órgão;

-b) a aludida compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados a aos respectivos débitos compensados;

-c) poder-se-ão utilizar, na mencionada compensação, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de compensação".

-d) declarada a compensação, ficará obrigada a Secretaria da Receita Federal a extinguir o crédito tributário, sob a condição resolutória de sua ulterior homologação.

10. Precedentes desta Corte Superior.

11. Recurso não provido.

(Primeira Turma, REsp n.º 491505, Rel. Min. José Delgado, DJU 02/06/03)

Assim, diante da nova disciplina da compensação, resta ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, **nego provimento à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016483-94.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016483-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	GENZYME DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00164839420154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Fls. 150/174:** O autor informa o indeferimento do pedido de renovação da certidão de regularidade fiscal. Requer a expedição de ofício à PGFN/RFB, para que cumpra a r. sentença.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ação cautelar destinada a viabilizar a suspensão da exigibilidade de crédito tributário e a expedição de certidão de regularidade.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 59/60).

A r. sentença (fls. 99/101) julgou o pedido inicial procedente.

Apelação do autor (fls. 117/134), na qual requer a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios e custas.

A União não recorreu.

No caso concreto, a apelação não possui efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

Não há impugnação, nos autos, quanto à suficiência e regularidade das cartas de fiança.

A União requereu o traslado da garantia para a execução fiscal (fls. 141/145).

O crédito tributário está suspenso, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Por tais fundamentos, **oficie-se a União**, para o cumprimento da r. sentença.

Após, **intime-se** o autor, para promover a transferência das garantias, para a execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002816-17.2015.4.03.6108/SP

	2015.61.08.002816-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP152644 GEORGE FARAH e outro(a)
No. ORIG.	:	00028161720154036108 3 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no efeito apenas **devolutivo** - regra geral do CPC/15 nos termos do art. 995 - diante da EVIDENTE E CLAMOROSA falta de técnica do art. 1.012 do CPC/15, já que o efeito *suspensivo* só é possível *se houver expresso requerimento* da parte dirigido ao Tribunal (no prazo entre a interposição da apelação e sua distribuição na Corte), ou ao Relator quando a apelação já foi distribuída em 2º grau, sendo o efeito suspensivo reservado às poucas possibilidades preconizadas no § 1º.

Contrarrazões às fls. 158/162.

Intimem-se.

Após, tomem-me os autos.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002832-68.2015.4.03.6108/SP

	2015.61.08.002832-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	AMANTINI VEICULOS E PECAS S/A
ADVOGADO	:	SP144858 PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00028326820154036108 3 Vr BAURU/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação em Mandado de Segurança, em que se requer seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS. Requer, ainda, a compensação dos respectivos créditos tributários.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, denegando a segurança.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma da r. sentença, sustentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Passo a decidir com fulcro no art. 932, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não assiste razão à apelante.

Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

Transcrevo, abaixo, o texto das súmulas supracitadas:

*Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.*

*Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.*

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. PRESCRIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. "Não foi declarada a prescrição do direito da autora, ora agravante, de compensar os créditos que afirma ter direito, porque sequer reconhecido o seu direito à referida compensação; assim, descabe qualquer consideração sobre a retroatividade ou não da LC 118/05, bem como sobre a legislação infraconstitucional relativa ao tema" (AgRg no REsp 1.139.274/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 8/11/11). 3. Agravo regimental não provido.*

(STJ, 1ª Turma, Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, AGRESP 200900619660, j. 08/05/12, DJE 15/05/12)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: POSSIBILIDADE.*

*JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO FISCO VIGENTE NO STJ E NA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. POSIÇÃO CONTRÁRIA DO STF NO QUE NÃO SE PODE DIZER QUE É DEFINITIVA (DECISÃO INTER PARTES): PENDÊNCIA DE EXAME DO RE Nº 240.785/MG. AGRAVO DA UNLÃO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela em ação ordinária para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. O valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. Não se pode deslembrar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade erga omnes no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG. 4. Recurso provido.*

(TRF3, 6ª Turma, Des. Fed. Rel. Johanson Di Salvo, AI 00240089420154030000, j. 03/03/16, 11/03/16)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, **nego provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003336-20.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.003336-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO	:	SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES
	:	SP300091 GUILHERME PELOSO ARAUJO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
	:	PFEIFFER
EMBARGADO	:	DECISÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00033362020154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela PARANAPANEMA S/A e pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra a r. decisão monocrática, que, com supedâneo no art. 932, IV, "b", do CPC, negou provimento às apelações e à remessa oficial, em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado para que a autoridade coatora se abstenha de efetuar a compensação de ofício dos créditos reconhecidos através dos Pedidos de Ressarcimento nºs 18901.28760.021013.1.5.17-0054, 23501.24644.011113.1.5.17-0073, 25976.78671.200614.1.5.17-2340 e 09634.34092.131113.1.5.08-1946, e dos Pedidos de Restituição nºs 11613.720084/2013-32, 11613.720083/2013-98, 11613.720085/2013-87 e 12689.720774/2011-17, com os débitos da impetrante elencados no relatório fiscal emitido pela própria Receita Federal e que sustentam a situação de exigibilidade suspensa, bem como se abstenha de reter os créditos reconhecidos em seu favor, procedendo à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento/restituição, com disponibilização dos valores devidos. Requer, outrossim, a devida atualização monetária dos créditos pela taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido em relação aos pedidos de restituição e desde a data dos protocolos para os pedidos de ressarcimento.

Aduz a embargante PARANAPANEMA S/A, em suas razões, a existência de omissão na decisão embargada, por deixar de considerar que o pedido de restituição foi efetuado, analisado e deferido administrativamente, não havendo necessidade de comprovação do indébito nestes autos. Alega, ainda, omissão no tocante à análise do termo inicial da correção monetária, pois em relação aos pedidos de restituição a sua incidência ocorre desde a data dos recolhimentos indevidos, e em relação aos pedidos de ressarcimento, desde a data dos respectivos protocolos administrativos, conforme Súmula nº 568 do STJ e entendimento exarado nos Embargos de Divergência em Agravo nº 1.220.942/SP pela Primeira Seção do Colendo STJ.

Opõe embargos de declaração a União Federal alegando omissão quanto à aplicação do art. 20 da Lei nº 12.844/2013 e dos arts. 140, 141, 142, 150, 151, 155-A e 170, *caput*, do CTN.

Requerem, por fim, a apreciação dos dispositivos suscitados para fins de prequestionamento da matéria.

Preliminarmente, cabíveis embargos de declaração de decisão monocrática, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, com apreciação pelo Relator (art. 1.024, § 2º, do CPC/2015).

Os embargos de declaração opostos pela PARANAPANEMA S/A e pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) não merecem prosperar.

Na realidade, os embargantes pretendem rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

*Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.*

*I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.*

*II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso. Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).*

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida. Nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.*

*1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo **incabível** o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.*

*2. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.*

*3. No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil.*

*4. Recurso não provido.*

(TRF3, 6ª T, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo, AI nº 00300767020094030000, j. 03/03/2016, e-DJF de 11/03/2016).

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL 14.223/2006. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DAS NOTIFICAÇÕES REALIZADAS PELO MUNICÍPIO, EM DECORRÊNCIA DE MANUTENÇÃO IRREGULAR DE "ANÚNCIOS INDICATIVOS", NO ESTABELECIMENTO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.*

*II. Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/5/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).*

(...)

*IV. Agravo Regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 705.907/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO DEVIDO. RECOLHIMENTO CONCOMITANTE AO ATO DE INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIALIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.*

*1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.*

*2. Não há como reconhecer os vícios apontados pelo embargante, visto que o julgado hostilizado foi claro ao consignar que o preparo, devido no âmbito dos embargos de divergência, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 511 do CPC).*

*3. Os aclaratórios, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*

*4. Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no AgRg nos EREsp 1352503/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/06/2014)

Em face de todo o exposto, **rejeito os embargos de declaração opostos pela PARANAPANEMA S/A e pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000876-36.2015.4.03.6134/SP

	2015.61.34.000876-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	JARDOLINA RIBEIRO ESPOSITO
ADVOGADO	:	PR056025 ANDREA PRISCILA LOFRANO e outro(a)
APELADO(A)	:	SUCATARIA AMERICANA LTDA -EPP massa falida e outro(a)
	:	CARLOS EDUARDO ESPOSITO DE SOUZA
No. ORIG.	:	00008763620154036134 1 Vr AMERICANA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

As fls. 65/66 a União requereu a extinção do feito executivo nos termos do art. 267, V do CPC/1973 em virtude da litispendência.

O r. juízo *a quo* julgou extinto o processo (art. 267, V do CPC/1973) e condenou a exequente em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a União Federal (Fazenda Nacional) pugnando tão somente pela exclusão da verba honorária fixada em seu desfavor, vez que o feito executivo foi extinto em razão da litispendência suscitada pela própria exequente, e não em decorrência da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

Assim dispunha o art. 20, § 4º do Código de Processo Civil de 1973:

*Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.*

(...)

*§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:*

*a) o grau de zelo do profissional;*

*b) o lugar de prestação do serviço;*

*c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*§ 4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa pelo juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*

Por sua vez, o Novo Código de Processo Civil estipula:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

(...)

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I*

a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

(...)

Muito embora a extinção do feito tenha ocorrido em razão da litispendência suscitada pela própria exequente, em casos como o presente, a questão relativa à fixação da verba honorária resolve-se à luz do que preconiza o princípio da causalidade.

O fato de a exceção de pré-executividade oposta pelo contribuinte não ter aventado a cobrança em duplicidade não é suficiente para excluir a responsabilidade da União Federal pelo ajuizamento indevido da execução fiscal, mormente considerando-se que esta não logrou demonstrar a culpa da parte adversa.

Os fatos demonstram cobrança totalmente indevida, que resultaram prejuízos para a executada, tanto morais, por se ver sujeita à execução fiscal, quanto materiais, já que teve que despende com a contratação de patrono para defende-la perante o Poder Judiciário. Portanto, de rigor a condenação da exequente na verba honorária.

Quando do ajuizamento do feito em 23/03/2015, o valor do débito inscrito na dívida ativa correspondia a R\$ 37.880,42 (trinta e sete mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos); por sua vez, o magistrado de primeiro grau condenou a exequente na verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Portanto, à míngua de recurso da parte adversa pugnando pela majoração dos honorários advocatícios, tenho que os mesmos devem ser mantidos no montante fixado na r. sentença, conforme autorizado pela legislação de regência e a teor da jurisprudência desta E. Turma.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, IV, do CPC/2015, **nego provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002431-70.2015.4.03.6140/SP

	2015.61.40.002431-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	VIACAO CIDADE DE MAUA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP225031A OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00024317020154036140 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de discussão sobre a inclusão do ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A r. sentença julgou o pedido inicial procedente (fls. 113/114).

Apelação da União (fls. 120/121).

Reexame necessário.

Contrarrazões (fls. 123/149).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 152/154).

É uma síntese do necessário.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISS NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE VINCULATIVO.*

*1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1349930/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DUPLA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido faz referência a julgado do Supremo Tribunal Federal, mas também está fundamentado na interpretação de lei federal a autorizar a interposição de recursos extraordinário e especial, consistindo exceção ao princípio da singularidade recursal.

2. Esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.330.737/SP, de minha relatoria, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1536690/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF.

2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1344030/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015).

É devida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Prejudicado o pedido de compensação.

Por tais fundamentos, **dou provimento à apelação e à remessa necessária.**

Comunique-se. Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000311-10.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000311-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
ADVOGADO	:	SP231657 MONICA PEREIRA COELHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00197515920154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000936-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000936-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	GIROLIMP COM/ DE ARMARINHOS DESCARTAVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP205889 HENRIQUE ROCHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00049198820154036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

O executado, ora agravante, aponta a nulidade da CDA, por ofensa ao sigilo bancário e fiscal.

Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 6º, da Lei Complementar nº. 105/2001. A quebra de sigilo só poderia ser determinada em situações excepcionais.

É uma síntese do necessário.

A exceção de pré-executividade demanda prova certa e irrefutável.

A matéria é objeto de entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça:

**Súmula 393/STJ:** "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

A questão atinente à constitucionalidade da quebra do sigilo fiscal é passível de conhecimento em objeção.

A Lei Complementar nº. 105/2001:

*Art. 6º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento)*

*Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.*

O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da quebra do sigilo, nos termos da Lei Complementar nº. 105/2001:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.*

*1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.*

*2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz*

em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: **"O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal"**.

7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: **"A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN"**.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016).

Não se exige o esgotamento de medidas administrativas para a quebra do sigilo.

Por estes fundamentos, **nego provimento** ao recurso, nos termos do artigo 932, inciso IV, "a" e "b", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001983-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001983-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	CONFLATEC CONEXOES DE AÇO LTDA - EPP
ADVOGADO	:	SP335370 JOÃO VICTOR TEIXEIRA GALVÃO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00092144420154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento tirado por CONFLATEC CONEXÕES DE AÇO LTDA - EPP contra a decisão que indeferiu a liminar requerida em ação ordinária, na qual a autora buscava a sustação de protesto de CDA.

O agravo de instrumento foi provido à unanimidade pela Sexta Turma (fls. 229/231) que, posteriormente, negou provimento aos embargos de declaração opostos pela agravada União (fls. 241/243).

Agora a União requer seja negado seguimento ao presente agravo de instrumento, por perda de objeto, tendo em vista que foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido nos autos da ação originária (fls. 246/248).

Sucedendo que não há que se falar em perda de objeto do agravo de instrumento já julgado no mérito.

Destarte, **nada o que prover**.

Decorrido o prazo para interposição de recurso em face do acórdão de fls. 243, certifique-se e dê-se baixa, com remessa dos autos ao r.

juízo de origem  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009503-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009503-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	FIRE PRESS CALDEIRARIA E REFORMA DE GUINDASTES LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP330584 WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00023277420164036130 2 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em mandado de segurança, deferiu em parte a liminar, para determinar a reinclusão da empresa, ora agravada, no Simples, mediante quitação do único débito apontado.

A União, agravante, justifica a exclusão da agravada do Simples, porque a quitação não foi plena. Informa que a agravada realizou o pagamento do principal (R\$ 50,00 - cinquenta reais). Porém, não quitou os juros (R\$ 23,58).

Sustenta que a quitação a destempo não tem eficácia para convalidar a opção pelo Simples Nacional, pois o artigo 6º, § 1º, da Resolução CGSN n. 94/11, impõe, como condição à inclusão no Simples, que a regularização de pendências seja concluída até o último dia útil do mês de janeiro do ano.

Afirma que a adesão ao Simples é opção do contribuinte, sujeita ao regramento legal.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 44/45).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento (fls. 50/52).

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal submete os Poderes da República ao **princípio da eficiência** - artigo 37, "caput".

Qualquer que seja a perspectiva das leis processuais, instrumentais, o certo é que o presente recurso não pode ter seguimento.

Trata-se de **assimetria manifesta** entre a exigência constitucional e a falta de razoabilidade representada pela interposição deste recurso.

A impetrante objetiva o recolhimento tributário pelo Simples.

Providenciou a quitação do único débito existente, impeditivo da adesão ao programa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Surgiu o débito insignificante de alguns reais - R\$ 23,58 -, relativo aos juros decorrentes do atraso no pagamento.

A máquina administrativa, sem mais, apontou o indeferimento da adesão ao sistema simplificado.

Pode-se compreender que o sistema eletrônico é irracional e não faz distinções entre o pequeno equívoco e a lesão aos altos interesses fiscais: débito é débito.

A empresa veio ao Judiciário.

Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (fls. 16) e recolheu, de custas, R\$ 100,00 (fls. 29).

Obteve a liminar. Para continuar a pagar tributos.

Veio, então, o presente recurso.

A irracionalidade burocrática e ineficiente é inegável. Há extensa e profunda discussão, partir da profusão de leis, portarias e da mais alta jurisprudência, sobre a responsabilidade pelo pequeno e insignificante equívoco.

Na ação em que as custas - só até aqui - somam R\$ 100,00 (fls. 29) e, o débito, R\$ 23,58.

Mais o custo de Juizes, servidores, procuradores e tudo o que é relacionado ao sistema de justiça.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu a questão, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, em caso análogo:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA X PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES MENSAS ESTABELECIDAS POR MAIS DE QUATRO ANOS SEM OPOSIÇÃO DO FISCO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADESÃO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIMUM).*

*1. A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco. (...)*

*10. A ratio essendi do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas.*

*11. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos. (...)*

*15. Consequentemente, revela-se escorreito o acórdão regional que determinou que a autoridade coatora mantivesse o impetrante no PAES e considerou suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento.*

*16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143216/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 24/03/2010, DJe 09/04/2010 - destaqueei).*

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao recurso, nos termos do artigo 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010786-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010786-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	PETRUS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP024956 GILBERTO SAAD e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	JOSE LUIZ JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES
ADVOGADO	:	SP024956 GILBERTO SAAD e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00116627320074036182 8F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

A agravante alega a nulidade da CDA, por ausência de informação acerca da forma de cálculo dos juros e a ausência de intimação do sócio, para participar do processo administrativo que deu origem à cobrança.

Sustenta a prescrição do crédito tributário.

O efeito suspensivo não foi concedido (fls. 101/102).

Sem resposta.

É uma síntese do necessário.

### \*\*\* Legitimidade \*\*\*

A empresa não possui legitimidade para recorrer de decisão em desfavor do sócio.

A jurisprudência do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil/1973:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. A pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.*

*(REsp 1347627/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 21/10/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL DA PESSOA JURÍDICA. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À HONRA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.*

*1. A pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio. Precedente sob o rito do art. 543-C do CPC: REsp 1.347.627/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 21/10/2013.*

*2. O fundamento no sentido de que a legitimidade da empresa decorre do fato de a desconsideração da personalidade jurídica ter afetado a sua honra não foi objeto de análise pela Corte de origem, não tendo a parte sequer interposto embargos declaratórios. Tal circunstância denota a falta de prequestionamento, atraindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1539081/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 14/09/2015).*

A agravante não possui legitimidade para impugnar a participação do sócio no processo administrativo.

### \*\*\*Prescrição\*\*\*

O Código Tributário Nacional:

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR*

*ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)."

12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data

do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, OU, QUANDO NÃO HOUVER PAGAMENTO, DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO, SE ESTA FOR POSTERIOR. PRECEDENTES.**

1. Deve ser afastada a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, pois as teses deduzidas no especial relativas ao não-cumprimento, pelo executado, do ônus de bem instruir a exceção de pré-executividade, pelo que apontada afronta aos arts. 283, 294, 295 e 333 do CPC, não foram suscitadas oportunamente, tendo sido somente agitadas em sede de embargos de declaração, caracterizando, assim, a existência de inovação recursal. Por conseguinte, ressaí nítida a ausência do prequestionamento dessas matérias supostamente omitidas.

2. Acórdão recorrido que se alinha ao posicionamento assentado no STJ no sentido de que: (I) em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior; e (II) iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 529.221/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 24/09/2015).

O recurso impugna execução fiscal de débito de IRPF, PIS e Cofins vencidos em 2002.

De 13 de agosto a 10 de dezembro de 2006 o crédito tributário esteve inserido em programa de parcelamento, com a interrupção do prazo prescricional (fls. 81/88-verso).

A execução fiscal foi proposta em 18 de abril de 2007 (fls. 17-verso).

Não há prescrição.

**\*\*\* Nulidade da CDA \*\*\***

A exceção de pré-executividade demanda prova certa e irrefutável. A matéria é objeto de entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula 393/STJ. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".*

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das

*circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".*

*2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.*

*3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.*

*4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*

*(STJ, REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009).  
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.*

*2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.*

*3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.*

*(STJ, REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009).*

A argumentação deduzida em exceção é controversa e demanda dilação probatória, típica de embargos à execução.

Por tais fundamentos, **conheço em parte do agravo, para negar-lhe provimento.**

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011301-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011301-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	ANNA CAROLINA SILVA OLIVEIRA e outros(as)
	:	ANA CAROLINA GAMA MARTINS
	:	ANA CAROLINA MARCELINO FURRIER
	:	ANA CLARA BORGES MARANGONI
	:	ANA ELISA CARVALHO PUGLIESE
	:	ANA GANEF SLOBODTICOV
	:	ANA LAURA MORETTI PESSOA
	:	ANA PAULA DOS SANTOS ALVES
	:	BEATRIZ PUZONE SCARPIM
	:	BRUNA ALVES FERREIRA
	:	BRUNA FAUST RUHNKE
	:	BRUNA LAINE CLARO

	: BRUNA DE LUCCA FACHOLLI TAKAHASHI
	: BRUNA SILVA SOARES
	: CAUANA ASMAN GONCALVES
	: CAROLINA ADAS BUENO E SILVA
	: DANIEL ANTONIO RISSI DANTAS
	: DIEGO SANTANA DOS SANTOS
	: ELDER ROBERTO BACCARO VIEIRA
	: GABRIELA BARBOSA LEAL
	: GABRIEL BANDEIRA SANTOS
	: GABRIEL CALDEIRA CORAZZA
	: GIOVANA KAORY JANDER KATAOKA
	: GUILHERME LOBO DE SIQUEIRA
	: GUILHERME MORENO SEXTO
	: ILANA GONCALVES ZAMBERLAN
	: ISABELLA CALEGON ABRAO
	: ISABELA MARINHO DIAS NASCIMENTO
	: ISABELLE DO NASCIMENTO TOZONI REIS
	: ISABELA PUGA MAGOTI
	: JESSIKA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
	: JOAO PEDRO BERNARDI MENOSSI
	: JOAO VITOR BRAZ RIBEIRO
	: JORGE GLAUBER MASSUNARI
	: JULIANA JACOMELI GOUVEIA
	: LARA CAROLINE ANASTACIO HARO
	: LARIANE SEGATO TRONDI
	: LARISSA ELVIRA PAUKA SANTANA
	: LAURA HARTMANN
	: LETICIA NASCIMENTO COLNAGO
	: LUIS OTAVIO DE ASSIS ONIMARU
	: MARIANA DOS SANTOS PASCOAL
	: MARIA PAULA ZAMBELLI SOUZA RODRIGUES
	: MARCOS ROMBI FILITTO
	: NATALIA FERNANDES IIZUKA
	: NICOLY NIELSEN CINDY LIMA DA SILVA
	: PAULA BEATRIZ DIAS MITROVINI
	: PEDRO HENRIQUE MOTTA DUALIBI
	: RAPHAELA SILVA CRUZ
	: STEPHANY ALLI FABRICIO LEITE
	: STHEFANE LEMES LORENA
	: THAIANA DE BRITO ROS
	: WILLIAN MEDINA GUIMARAES
	: WILSON JOLANDO OJEDA JUNIOR
ADVOGADO	: SP325894 LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	: SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: APEC ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	: SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	: 00042084320164036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ANNA CAROLINA SILVA OLIVEIRA e outros contra decisão que **indeferiu pedido de antecipação de tutela** em ação ordinária na qual se objetiva o remanejamento de 55 vagas já disponibilizadas pelo MEC para o curso

de Medicina na UNOESTE.

Às fls. 213/215 indeferi o pedido de antecipação de tutela recursal.

Sucedeu que foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Diante da perda do seu objeto julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, III do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014178-70.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014178-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	ALCOEX TRADING ASSESSORIA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	AL006820 AILTON ANTONIO DE MACEDO PARANHOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00162211320164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Agravo de instrumento contra decisão interposto ALCOEX TRADING ASSESSORIA COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra a parte da decisão (fls. 287/291) que **indeferiu liminar *initio litis*** em que a impetrante/agravante pretendia a **imediata liberação dos bens** objeto das Declarações de Importação nº 15/1730405-0 e nº 15/1730608-8 (tubos de aço galvanizado e diversos equipamentos utilizados no transporte de água).

As fls. 98/100 indeferi o pedido de antecipação de tutela recursal.

Sucedeu que foi proferida sentença nos autos de origem julgando improcedente o pedido e denegou a segurança.

Diante da perda do seu objeto julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017133-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017133-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	COOPERESTRADA COOPERATIVA DE TRANSPORTES E LOGISTICA
ADVOGADO	:	SP186177 JEFERSON NARDI NUNES DIAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP270722 MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00187613420164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por COOPERESTRADA COOPERATIVA DE TRANSPORTES E LOGISTICA contra a decisão

que **indeferiu o pedido de liminar** em mandado de segurança no qual questiona a anulação de pregão vencido pela impetrante e aplicação de penalidade de multa relativamente ao contrato nº 0291/2015.

As fls. 280/281 indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal.

Sucede que foi proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, denegando a segurança.

Diante da perda do seu objeto julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, III do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017265-34.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.017265-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	:	MS012977 SAMARA MAGALHÃES DE CARVALHO
AGRAVADO(A)	:	BEATRIZ HELENA SALLES FERREIRA incapaz
ADVOGADO	:	MS009413 ANA PAULA IUNG DE LIMA
REPRESENTANTE	:	TANCY SALLES FERREIRA
ADVOGADO	:	MS009413 ANA PAULA IUNG DE LIMA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE MS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00090034020164036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação ordinária, concedeu, em parte, a tutela de urgência, para determinar o fornecimento de dieta enteral, fraldas e curativos, entre outros itens.

O Estado de São Paulo, agravante, afirma que não foram cumpridos os requisitos legais, para a concessão da tutela antecipada. Não está provada a necessidade de fraldas descartáveis, do curativo Biatain-AG e do creme Comfeel Barreira.

Sustenta que os itens deferidos são insumos de higiene pessoal e material cosmético. Não são medicamentos.

Alega a impossibilidade de aquisição de produtos fabricados por marca específica.

Relata a existência de programa de atendimento no SUS. E a possibilidade de substituição do curativo por equivalente.

Afirma a desarrazoabilidade da aplicação de multa diária.

Requer o efeito suspensivo.

#### \*\*\* Fornecimento de itens, no âmbito do SUS \*\*\*

A Constituição Federal:

*"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".*

A decisão recorrida:

*Beatriz Helena Salles Ferreira, incapaz, representada por Tancy Salles Ferreira, sua genitora, viúva, ajuizou a presente ação contra a União Federal, o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande-MS, com pedido de tutela de urgência, espalmado argumentos assim resumidos. 1) A autora tem 55 anos de idade, é portadora de síndrome de down e, desde*

seu nascimento, passou a depender completamente dos cuidados maternos, estando sua mãe, cuidadora e curadora, com 89 anos de idade, sem condições físicas para essas atividades. A autora vive sobre uma cama e até sua movimentação física, no leito, depende de sua mãe. 2) Está proibida de alimentar-se por via oral, por conta de engasgos, que já lhe acarretaram, em razão de bronco-aspiração de alimentos, pneumonia. Submeteu-se a uma gastrostomia (abertura de orifício por onde deve passar alimentação). 3) A prescrição médica alimentar impõe uso diário de dieta enteral, consistente na aplicação do produto ISOSOURCE SOYA FIBER, o que exige certos equipamentos, como seringas, importando tudo num gasto mensal de R\$ 1.338,00. 4) Precisa de fraldas geriátricas, tamanho M, marca Tena, tipo SLIP, o que importa um gasto mensal de R\$ 711,70. Outra marca causa alergia e outras complicações. O uso de fraldas é fator também de higiene pessoal e de agravamento das condições da paciente. 5) Necessita de frequentes curativos em razão do surgimento de necroses localizadas, cujos materiais e medicamentos, como cremes, chegam a um gasto mensal de R\$ 3.116,00. 6) Necessita de novo cuidador, pois sua mãe, com 89 anos de idade, além de ter a saúde fragilizada, não mais reúne forças físicas para estas atividades. 7) Apresenta um valor total de gastos mensais no importe de R\$ 5.165,70 e esclarece que a única renda da família, para cobrir esses gastos e as necessidades básicas com moradia, água, luz, telefone etc., consiste numa pensão de R\$ 3.170,28, deixada pelo marido da genitora. 8) Fundamenta seu pedido no dever constitucional e legal da União, Estado e Município, através do SUS, de prover-lhe amparo. Passo a decidir. A situação, pela documentação dos autos, traduzida na fala da representante da autora, não é urgente, mas urgentíssima. A gratuidade de justiça deve ser concedida, à vista do relato da situação, amparado em documentos. A tutela de urgência está prevista nos artigos 300 e seguintes, do CPC, servindo para evitar danos irreparáveis e para garantir a utilidade da própria ação. É incabível, neste caso, a exigência de caução, pelo óbvio. São vários os pedidos, conforme resumido. Todavia, penso que determinadas situações, como o requerimento pertinente a cuidador, devem ser examinadas no contexto geral da família. Há pacientes que possuem parentes próximos, que podem colaborar nessa atividade de cuidados, não sendo justo que se transfira esse serviço para o Estado. Não sei exatamente da situação atual, mas penso que o serviço social dos entes públicos requeridos deve fazer uma averiguação. No entanto, as outras situações são urgentíssimas, referindo-se a alimentos, fraldas e curativos. A documentação médica assevera que a alimentação tem que ser especial, introduzida por sonda, para evitar que a paciente se engasgue e fique sujeita a pneumonia e outras complicações. As fraldas geriátricas são necessárias para a higiene pessoal. Se não usadas, a situação se agrava e podem surgir problemas de pele. Existe recomendação médica sobre o emprego desses produtos, com indicativos da marca, como citada pela autora. A recomendação médica, inclusive relativa aos curativos, é feita pela fisioterapeuta Regina Terra. Não há como negar que esses cuidados, consistentes na alimentação especial, no uso de fraldas e nos curativos frequentes, sejam desnecessários. Um dos fundamentos básicos da República é exatamente a dignidade da pessoa humana, onde se enquadra a obrigação do Estado quanto à garantia de saúde e de outros cuidados relacionados. "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação - CF/88". A mesma garantia está expressa na Lei 8.080/1990, que cuida da operacionalização do sistema único de saúde, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, concedo tutela de urgência a Beatriz Helena Salles Ferreira, qualificada, representada por sua genitora Tancy Salles Ferreira, com a seguinte abrangência: a) fornecimento de dieta enteral industrializada ISOSOURCE SOYA FIBER, na quantidade mensal de 30.000 ml, com 120 frascos, 30 unidades de equipo macrogotas e 30 seringas de 60 ml; b) fornecimento mensal de 210 pacotes de fraldas marca Tena, tipo SLIP; c) fornecimento dos seguintes materiais para curativos, mensalmente: 20 pacotes de curativos de espuma biataing, não adesivos, tamanho 15 cm x 15 cm, marca coloplast; d) um pacote de compressa de gaze 11 fios; e) um pacote de compressa de gaze 13 fios; f) uma unidade de fita micropore 25 mm x 10 mt; g) duas unidades de fita micropore 50 mm x 10 mt; h) quatro unidades de creme barreira comfeel, tubo com 60 gramas. Fica estabelecido o prazo de cinco (05) dias para que as entidades requeridas, nas pessoas de seus representantes, cumpram esta decisão, sob pena de multa individual e diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A agravante não trouxe provas capazes de infirmar a condição médica da parte agravada.

O fornecimento de creme para escaras, dieta enteral e curativos não adesivos não foi impugnado pela agravante.

A fralda Tena - SLIP, contudo, está elencada na lista oficial de fraldas geriátricas disponibilizadas pelo programa "Aqui tem Farmácia Popular". Não há interesse da parte agravada, neste ponto.

A impossibilidade de se determinar o fornecimento de item com fabricante específico e a substituição dos curativos por itens similares ainda não foram objeto de exame pelo MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição, motivo pelo qual não podem ser apreciados nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

**\*\*\* Fixação de multa diária contra o Poder Público \*\*\***

É cabível a imposição de multa diária.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA* Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual civil e constitucional. Multa. Imposição contra o Poder Público. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. Esta Corte já firmou a orientação de que é possível a imposição de multa diária contra o Poder Público quando esse descumprir obrigação a ele

*imposta por força de decisão judicial. 2. Não há falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes quando o Poder Judiciário desempenha regularmente a função jurisdicional. 3. Agravo regimental não provido. (AI 732188 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012).*

Ocorre que o valor fixado, a título de multa, não é razoável.

A sanção deve ser fixada em R\$ 1.000 (mil reais).

Por tais fundamentos, **de fiore, em parte**, o efeito suspensivo, para afastar o fornecimento de fraude geriátrica e limitar o valor da multa diária.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017846-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017846-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP298869 FELIPE DE MORAES FRANCO
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	JOAO EMANUEL M DE LIMA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	:	00064690320148260445 A Vr PINDAMONHANGABA/SP

#### DESPACHO

Concedo à agravante o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize a minuta de agravo de instrumento, assinando-a.  
Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018036-12.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018036-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO	:	DANTE BORGES BONFIM e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CASA MARTINS DE SECOS E MOLHADOS LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00002063720164036142 1 Vr LINS/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO em face de decisão que indeferiu pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal.

Às fls. 77/78 deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal.

Sucedeu que, em juízo de retratação, foi proferida decisão deferindo o pedido formulado para incluir no polo passivo da ação o sócio-gerente.

Assim, ainda que escorada nos termos da decisão proferida nestes autos, a decisão agravada foi substituída por outra, restando esvaziada a controvérsia aqui noticiada.

Diante da perda do seu objeto julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, III do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018131-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018131-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE INTERATIVA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP208840 HELDER CURY RICCIARDI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00044739720144036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de vinte dias requerido pela parte agravante para regularização da sua representação processual.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018360-02.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018360-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00590647720124036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

A excipiente, ora agravante, aponta a prescrição dos créditos e, por decorrência, a inviabilidade da penhora.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 122/124).

Resposta (fls. 127/136).

É uma síntese do necessário.

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

*1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).*

*2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."*

*3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.*

*4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).*

*5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."*

*6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.*

*7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.*

*8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).*

*9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).*

*10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).*

*11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim,*

conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)."

12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, OU, QUANDO NÃO HOUVER PAGAMENTO, DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO, SE ESTA FOR POSTERIOR. PRECEDENTES.**

1. Deve ser afastada a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, pois as teses deduzidas no especial relativas ao não-cumprimento, pelo executado, do ônus de bem instruir a exceção de pré-executividade, pelo que apontada afronta aos arts. 283, 294, 295 e 333 do CPC, não foram suscitadas oportunamente, tendo sido somente agitadas em sede de embargos de declaração, caracterizando, assim, a existência de inovação recursal. Por conseguinte, ressaí nitida a ausência do prequestionamento dessas matérias supostamente omitidas.

2. Acórdão recorrido que se alinha ao posicionamento assentado no STJ no sentido de que: (I) em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior; e (II) iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 529.221/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 24/09/2015).

Trata-se de execução fiscal de débitos de Imposto sobre Produtos Industrializados e respectivas multas, com vencimento entre 10 de julho de 1997 e 20 de novembro de 1998 (fls. 24/37).

Os débitos foram constituídos por declarações entregues entre 24 de outubro de 1998 e 01º de fevereiro de 1999 (fls. 77).

A execução fiscal foi proposta em 12 de dezembro de 2012 (fls. 22).

A agravada afirmou que houve a suspensão da exigibilidade dos créditos pelo parcelamento.

Porém, as informações fiscais apontam o contrário:

**"Os débitos de IPI, nunca estiveram com sua exigibilidade suspensa. (...) Sendo assim, os créditos tributários de IPI encontravam-se exigíveis desde a sua constituição. (...) Quando o contribuinte aderiu ao REFIS, em 26/04/2000, os créditos tributários de IPI encontravam-se exigíveis e os da COFINS era necessária a desistência expressa e irrevogável"** (fls. 77).  
**"Trata-se de procedimento administrativo iniciado para controle de débitos de IPI, declarados em DCTF como suspensos pela Ação Ordinária nº 96.0039930-1.**

*O processo foi encaminhado a esta EQPAC com a proposta para inclusão dos débitos de IPI no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, conforme despacho às fls. 83/84, em que informa que os débitos em questão nunca tiveram sua exigibilidade suspensa, e portanto, devido a adesão do contribuinte ao REFIS, os débitos deveriam ter sido transferidos para o tal parcelamento.*

*De acordo com o exposto, deveríamos reativar o REFIS e incluir o presente processo, mas, como a conta REFIS já se encontra rescindida por inadimplência de pagamentos REFIS (fl 85/86), por uma questão de economia processual, encaminharemos diretamente este processo à PFN para inscrição em dívida ativa, considerando que este processo estaria com a exigibilidade suspensa desde a opção pelo REFIS (26/04/2000) até a rescisão da conta REFIS (01/10/2009)"* (fls. 78).

Houve a prescrição.

Por tais fundamentos, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018471-83.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018471-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	MAX PRECISION IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP112107 CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	00048672920098260161 1FP Vr DIADEMA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por MAX PRECISION INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, IV, b, c/c artigo 1.019, ambos do CPC/15.

No caso, o agravo foi tirado em face de decisão de lavra do d. juiz da Vara Federal de Diadema/SP que deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD.

Foi negado provimento ao recurso por se tratar de matéria já decidida em sede de recurso repetitivo.

Sustenta o embargante que a r. decisão ora guerreada incorreu em vícios de **omissão, contradição e obscuridade** porquanto não considerou o princípio do meio menos gravoso para o executado (artigo 805, CPC/15) e, por conseguinte, os princípios da preservação da empresa, da função social e da atividade econômica (artigo 1º, IV, artigo 5, XIII, XXII, XXIII, artigo 170, CF).

Reitera que a penhora *on line* é excessivamente gravosa tendo em vista o elevadíssimo valor da execução e a atual crise econômica que assola o país, não havendo justo motivo em manter a constrição mais grave quando há outros bens (maquinários) já aceitos à penhora que atingem a integralidade da execução fiscal, destacando que a ordem do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e do artigo 835 do CPC não é taxativa, mas meramente indicativa.

Requer o acolhimento dos presentes embargos para sanar a omissão e contradição apontadas, para efeito de prequestionamento de modo a reformar a decisão embargada e processar e julgar o agravo de instrumento, dando-se provimento (fls. 460/463).

Decido.

A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 1.022 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposta omissão, obscuridade e contradição do julgado (*que não houve a consideração do princípio da preservação da empresa, da função social e da atividade econômica, e do meio menos gravoso contra o executado*), demonstram, na verdade, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no *decisum* - calçados no fato de que, na singularidade, o princípio da menos onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução- e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016), sendo certo que a penhora "on line" é medida preferencial que não se condiciona a outras diligências.

Registro que "a atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso" (STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ainda, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016)

Ou seja, "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).

À situação aqui tratada cabem os recentes arestos do STF, que colocam as coisas nos seus devidos lugares:

*E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC/15, ART. 1.022) - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE NO CASO - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC/15, art. 1.022) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 1.026, § 2º, do CPC/15 possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016);*

*DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PELO CNJ. AUSÊNCIA DE VÍCIO CAPAZ DE ENSEJAR A REVISÃO JURISDICIONAL DO ATO DE ARQUIVAMENTO PELO STF. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão questionado, o que afasta os pressupostos de cabimento de embargos de declaração. 2. A via recursal adotada não é adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente. 3. Caráter manifestamente protelatório dos embargos, que autoriza a imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. 4. Embargos de declaração desprovidos. (MS 33690 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016)*

É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (STF, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016).

De ressaltar, ainda, que "o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão" (STJ, AgRg. nos EDcl. No AREsp. 565449/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 18/12/2014, DJ 03/02/2015). Destarte, ausente qualquer omissão ou contradição, estes aclaratórios não se prestam a compelir a Turma a se debruçar sobre as normas trazidas pela embargante, para abrir à parte o prequestionamento. Ou seja, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016).

Diante do caráter manifestamente improcedente e protelatório dos presentes embargos de declaração, é plenamente cabível a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016). "Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016).

Sim, pois no âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73 têm-se que "...a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)..." (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.

Em outras palavras, se o exame dos autos revela que se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, resta evidenciada sua improcedência manifesta, signo seguro de seu caráter apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 1% sobre o valor da causa (**RS 3.735.892,64 - fl. 32**), a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF. Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016 - STF, MS 33690 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016 - ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016.

Ante ao exposto, **nego provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa**, nos termos do art. 1.024, § 2º, do CPC/15.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018836-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018836-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	TRANSPORTADORA WIEZEL LTDA
ADVOGADO	:	SP294952 WILIAN HENRIQUE WIEZEL
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	00030928119968260533 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) contra decisão que, em execução fiscal, julgou prejudicada a análise do pedido, uma vez que o redirecionamento da execução aos sócios administradores da empresa executada já fora indeferido por ocasião da decisão de fls. 110 (dos autos de origem), na qual se entendeu pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Sustenta a agravante, em síntese, a inoccorrência da prescrição intercorrente, em face da aplicação do princípio da "actio nata". Aduz que a citação da pessoa jurídica foi realizada em 21.02.1996 (fl. 7vº); em 27.04.2000, a executada optou pelo Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), tendo postulado pela inclusão dos débitos objeto da execução fiscal, conforme se constata às fls. 51/54; em 31.03.2008, foi excluída do REFIS, fato que ensejou à União (Fazenda Nacional) realizar em 17.07.2010 o pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios administradores (fls. 102/107), pois foi constatada a dissolução irregular da executada (fls. 99). Defende que, nos casos em que versar sobre o redirecionamento ao sócio-administrador, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é o momento da ocorrência da lesão do direito, conforme a teoria da "actio nata". Alega que, considerando que entre a data da constatação da dissolução irregular (10.03.2010 - fls. 99) e a data do pedido de redirecionamento (15.07.2010), passaram-se apenas 04 (quatro) meses, não há que se falar em prescrição intercorrente.

Requer o provimento do agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada, reconhecendo-se a inoccorrência da prescrição intercorrente.

Contramínuta às fls. 140/178.

É o relatório.

#### Decido.

Cabível na espécie o artigo 1.019, *caput*, c.c. o artigo 932, V, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizou o relator,

depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso, por meio de decisão monocrática, se a decisão recorrida for contrária a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou, ainda, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

A questão vertida nos autos consiste na análise da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes da empresa executada.

A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do **juízo do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973**, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.**

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, *verbis*: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ademais, sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do **juízo do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973**, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a **inércia** da Fazenda exequente, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.**

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, *mutatis mutandis*, também se aplica na presente lide.

3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de

ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.04.2012).

Ressalte-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da **insolvência da empresa**, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da *actio nata*. Neste sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.**

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

Por fim, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que "**o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN**", consoante acórdão assim ementado:

**TRIBUTÁRIO. LEI N. 11.941/2009. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS NA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PREVISTA NO ART. 127 DA LEI N. 12.249/2010. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição da pretensão executória.

2. **É entendimento pacífico do STJ no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.**

3. O Tribunal de origem acolheu a ocorrência da prescrição em relação aos créditos tributários por entender que, não obstante efetuada a adesão ao parcelamento, não foram indicados os créditos tributários por ocasião da consolidação, o que implicou o cancelamento da adesão antes realizada, por isso não tiveram a sua exigibilidade suspensa.

4. **À luz do art. 127 da Lei nº 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no respectivo regime, a lei expressamente determinou que se considerasse suspensa a exigibilidade do crédito tributário.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1463271/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.**

1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, **ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado.**

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1489548/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 07/12/2016)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. PARCELAMENTO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. REINÍCIO DA CONTAGEM. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, porquanto o pedido de parcelamento implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor, sendo causa de interrupção da prescrição, reiniciando-se a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgInt no REsp 1405175/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe

12/05/2016)

Da análise das peças que instruem o presente recurso, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em face da empresa executada em 29.01.1996 (fls. 06); em 21.02.1996, o Oficial de Justiça certificou haver citado a empresa executada (fls. 11<sup>vº</sup>), que ofereceu bens à penhora (fls. 07.03.1996) e, em 10.04.96, interpôs embargos à execução fiscal (fls. 13). Em 30.03.1998, o andamento do processo foi suspenso até o julgamento da ação ordinária nº 460/1997 (fls. 36). Em 02.07.1999, a exequente manifestou-se nos autos requerendo a penhora do valor a ser restituído ao executado em caso de julgamento favorável ao Banco, no processo de busca e apreensão do veículo penhorado nos autos, em razão de contrato de alienação fiduciária em que a executada deixou de pagar as parcelas devidas (fls. 38/39). Em 08.09.2000, a executada informou haver aderido ao REFIS na data de 27.04.2000, tendo optado pela inclusão dos débitos objeto da execução fiscal (fls. 54/56). Em 19.04.2002, a exequente informou a exclusão da executada do REFIS, ocorrida em 31.03.2008, e requereu a execução da garantia prestada nos autos (fls. 55). Em 23.07.2002, a exequente requereu a suspensão do feito por 90 dias, enquanto aguarda a exclusão da empresa executada do REFIS (fls. 68). Em 10.12.2002, a exequente requereu a suspensão do processo por 01 (um) ano, considerando que a empresa executada foi reincluída no REFIS (fls. 71/72). Em 11.2.2003, a exequente informou que a executada optou pelo REFIS e está recolhendo as parcelas devidas àquele, e requereu a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano (fls. 74/75). Em 11.03.2005, a exequente requereu a suspensão do feito por 180 dias, em razão do parcelamento (fls. 77/78). Em 24.10.2006, a exequente requereu novamente a suspensão do feito por 180 dias, em razão do parcelamento do débito (fls. 85/87). Em 17.12.2007, a exequente requereu a suspensão do feito por 1 (um) ano, em razão da inclusão da executada no REFIS (fls. 93). Em 24.04.2009, a exequente requereu o prosseguimento da execução fiscal, diante da exclusão da empresa do REFIS, bem como a expedição de mandado de livre penhora (fls. 96/97). **Em 10.03.2010, o Oficial de Justiça certificou haver deixado de proceder à substituição da penhora, uma vez constatado que a executada encerrou de fato suas atividades no local (fls. 100). Em 15.07.2010, a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal aos sócios administradores, em razão da dissolução irregular desta (fls. 103/110).** Em 08.11.2012, foi indeferido o pedido, ao fundamento da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 111).

Desse modo, observa-se das peças que instruem este agravo que, no presente caso, não houve paralisação do feito **por mais de cinco anos** por inércia exclusiva da exequente, não bastando, **por si só**, o decurso de prazo superior a cinco anos entre data da citação da executada e o pedido de redirecionamento da execução fiscal ao sócio, para configurar a prescrição intercorrente. Ademais, não transcorreu mais de cinco anos entre a data da constatação da dissolução irregular da executada (fls. 10.03.2010) e a data em que requerido o redirecionamento da ação executiva aos sócios administradores (15.07.2010).

Assim, merece ser reformada a r. decisão agravada, a fim de ser afastada a prescrição da pretensão executiva em face dos sócios da empresa executada.

Conveniente salientar que o objeto da discussão no presente recurso diz tão somente com o afastamento da prescrição intercorrente aplicada pelo juízo agravado à hipótese de redirecionamento do processo executivo em face dos gestores da empresa originalmente devedora, e não sobre o redirecionamento em si, cuja questão deve ser submetida ao juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.019, *caput*, c.c. o artigo 932, V, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **dou provimento** ao agravo de instrumento para afastar a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios administradores da empresa executada, declarada pelo MM. Juízo *a quo*.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019278-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019278-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	LUIS AMERICO AUZQUI
ADVOGADO	:	ARLETE MARIA DE SOUZA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00213794920164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Luis Américo Auzqui em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pleito liminar, no qual pretendia a suspensão da cobrança de qualquer taxa administrativa para expedição de documento de identificação, permanência e registro de estrangeiro.

Às fls. 46/47 indeferi o pedido de antecipação de tutela recursal.

Sucedeu que foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Diante da perda do seu objeto julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, III do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019284-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019284-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	ADRIATIC SERVICE PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP210909 GILBERTO ABRAHAO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ > 26ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00060138620164036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019408-93.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019408-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS
ADVOGADO	:	SP163199 ANALICE HEGG AMARAL LIMA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00105825420164036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança.

A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia juntada a fls. 84/87 - substitui a liminar.

**Julgo prejudicado o agravo de instrumento.**

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020973-92.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.020973-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	GILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS012082 LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul CREA/MS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00118788020164036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

O autor, ora agravante, pretende a declaração de sua aptidão, para ministrar cursos de capacitação, especialmente sobre a Norma Regulamentadora 10 (NR-10), do Ministério do Trabalho e Emprego, em empresas do setor elétrico.

Relata ser técnico em eletrotécnica, com registro profissional perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso do Sul (CREA/MS), e em segurança do trabalho, credenciado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Argumenta que a realização dos cursos prescinde de formação pedagógica, por tratar-se de simples capacitação realizada no âmbito das empresas contratantes.

Informa a realização de consultas formais à Secretaria Estadual de Educação e ao Ministério do Trabalho e Emprego, nas quais foi autorizado a exercer a atividade.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

O livre exercício profissional é direito fundamental, nos termos do artigo 5º, da Constituição Federal.

O Decreto nº. 90.922/85:

*Art. 4º. As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*

(...)

*VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.*

(...)

*Art. 5º. Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.*

A Norma Regulamentadora nº. 10, do Ministério do Trabalho e Emprego:

**10.8 - HABILITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO, CAPACITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES**

10.8.1 É considerado trabalhador qualificado aquele que comprovar conclusão de curso específico na área elétrica reconhecido pelo Sistema Oficial de Ensino.

10.8.2 É considerado profissional legalmente habilitado o trabalhador previamente qualificado e com registro no competente conselho de classe.

10.8.3 É considerado trabalhador capacitado aquele que atenda às seguintes condições, simultaneamente:

- a) receba capacitação sob orientação e responsabilidade de profissional habilitado e autorizado; e
- b) trabalhe sob a responsabilidade de profissional habilitado e autorizado.

10.8.3.1 A capacitação só terá validade para a empresa que o capacitou e nas condições estabelecidas pelo profissional habilitado e autorizado responsável pela capacitação.

10.8.4 São considerados autorizados os trabalhadores qualificados ou capacitados e os profissionais habilitados, com amuência formal da empresa.

(...)

10.8.8 Os trabalhadores autorizados a intervir em instalações elétricas devem possuir treinamento específico sobre os riscos decorrentes do emprego da energia elétrica e as principais medidas de prevenção de acidentes em instalações elétricas, de acordo com o estabelecido no Anexo III desta NR. (Alteração dada pela Portaria MTPS 508/2016)

A exigência de formação pedagógica, nos termos do artigo 4º, inciso VI, do Decreto nº. 90.922/85, é específica para o exercício do magistério, nos cursos de formação de 1º e 2º graus.

O curso previsto na nr-10 é de **capacitação** e deve ser ministrado por profissional **habilitado e autorizado** (itens 10.8.3, alínea "a", e 10.8.3.1).

O parecer emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em maio de 2006 (fls. 65):

*"Podemos concluir, então, que para cumprimento do item da NR 10 que exige que os empregados de determinada empresa sejam capacitados, o empregador deve autorizar, formalmente, que um profissional legalmente habilitado (profissional de nível médio ou superior devidamente registrado no CREA), autônomo, ou empregado da própria empresa, ou ainda, profissional integrante de empresa especializada em treinamento, realize a capacitação.*

*Em resposta aos questionamentos formulados neste processo, informamos:*

- 1- Não existe qualquer disposição legal que impeça que um profissional qualificado e habilitado realize treinamento de capacitação, seja ele autônomo, empregado da empresa que deverá capacitar seus trabalhadores ou integrantes de empresa especializada em treinamento;
- 2- Não é obrigatória que a capacitação exigida na NR 10 seja realizada por instituição do Sistema Oficial de Ensino;
- 3- Sendo um profissional qualificado e habilitado, assim como qualquer outro profissional que atenda essa condição, o Sr. Gilson dos Santos poderá realizar a capacitação de empregados para atender a NR 10, como profissional autônomo, como integrante de empresa especializada na área de treinamento ou ainda, como empregado da empresa empregadora de trabalhadores que devem ser capacitados, desde que seja formalmente autorizado pelo empregador a fazê-lo."

O agravante é habilitado, conforme registro junto ao Conselho Profissional (fls. 67/72).

A autorização, por sua vez, é emitida pela empresa contratante do serviço.

**Não há proibição legal** para a atuação do agravante.

O agravante possui empresa fornecedora de cursos de capacitação de mão de obra no setor elétrico e vem emitindo Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) há 10 (dez) anos.

O cancelamento das ART's é medida capaz de gerar grave prejuízo ao agravante e a terceiros.

Há plausibilidade jurídica.

Por tais fundamentos, **defiro** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

	2016.03.00.021098-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP325134 THIAGO MARTINS FERREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DROGA TUDO LTDA -EPP
ADVOGADO	:	DROGA TUDO LTDA -EPP e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00330667820104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal de dívida não-tributária, indeferiu o pedido de inclusão de sócios no polo passivo.

O exequente, ora agravante, sustenta que, nas execuções fiscais de multa administrativa, a desconsideração da personalidade jurídica deve atender ao artigo 135, do Código Tributário Nacional, norma especial que prevalece sobre o Código Civil.

Argumenta que a empresa não foi localizada no seu domicílio fiscal. Pugna pela incidência da Súmula nº. 435, do Superior Tribunal de Justiça, com a inclusão dos sócios responsáveis.

Requer a atribuição do efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Trata-se de execução fiscal de multas não-tributárias e contribuição parafiscal (fls. 15/19).

Em tais hipóteses, eventual pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve ser analisado à luz do artigo 135, do Código Tributário Nacional, norma especial que prevalece sobre a regra geral do Código Civil.

O cabimento da desconsideração, com fundamento no artigo 135, do Código Tributário Nacional, não foi analisado pelo Juízo de origem.

Não pode ser verificado nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

Por tais fundamentos, **defiro, em parte, o efeito suspensivo**, para determinar a análise do pedido, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional.

Ciência ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

	2016.03.00.021294-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO	:	SP184474 RENATO NEGRÃO DA SILVA

AGRAVADO(A)	:	AGROVIGNA IMP/ EXP/ COM/ REPRESENTACAO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG.	:	12.00.00003-5 2 Vr RANCHARIA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, condicionou a realização de pesquisa pelo sistema BACENJUD ao prévio recolhimento pagamento das despesas processuais respectivas previstas no Prov. CSM 2.195/2014, Prov. 1.826/2010 e Comunicado nº 306/2013.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a Fazenda Pública e suas Autarquias não estão sujeitas ao pagamento de custas e emolumentos quanto aos atos processuais de seu interesse, em quaisquer fóros e instâncias; que é evidente que as despesas para emissão de documento eletrônico de BACENJUD constituem taxas judiciárias.

Requer, pois, seja determinado o bloqueio de ativos financeiros da executada, por meio do sistema BACENJUD, independentemente do recolhimento de taxa judiciária.

Não foi apresentada contraminuta.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à agravante.

A análise dos autos revela que o r. Juízo *a quo* determinou o recolhimento da despesa para obtenção de informações via BACENJUD, previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 11.608/03, com a redação dada pela Lei Estadual n. 14.838/12 e no Provimento CSM nº 1864/2011.

O art. 2º da Lei Estadual n. 14.838/12 determina:

*Artigo 2.º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.*

*Parágrafo único - Na taxa judiciária não se incluem:*

*XI - a obtenção de informações da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via Infojud, BacenJud e Renajud, ou análogas, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura;*

E o art. 4º do Provimento CSM nº 1864/2011, do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que dispõe sobre a cobrança do serviço de impressão de documentos que envolvam as declarações de imposto de renda, informações fornecidas pelas instituições bancárias e constantes do cadastro de registro de veículos, solicitados pelas partes nos processos judiciais, estatui expressamente, em seu art. 4º, que a União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público, estão isentos da cobrança.

Além disso, muito embora a lei estadual impeça a obtenção de informações da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via Infojud, BacenJud e Renajud sem o pagamento da taxa judiciária, a Fazenda Pública está isenta do recolhimento das custas e emolumentos, a teor do disposto no art. 39 da lei n.º 6.830/80, seja nas demandas ajuizadas perante a justiça federal ou estadual.

O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento neste sentido, no julgamento esposado em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC):

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NO JUÍZO FEDERAL. PENHORA E AVALLAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. POSSIBILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS COM O DESLOCAMENTO/CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. CABIMENTO.*

*1. A citação, no âmbito de execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal, pode ser realizada mediante carta precatória dirigida à Justiça Estadual, ex vi do disposto no artigo 1.213, do CPC, verbis: "As cartas precatórias, citatórias, probatórias, executórias e cautelares, expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual."*

*2. O artigo 42, da Lei 5.010/66, determina que os atos e diligências da Justiça Federal podem ser praticados em qualquer Comarca do Estado ou Território pelos Juízes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular, sendo certo que a carta precatória somente deve ser expedida quando for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência.*

*3. O parágrafo único do artigo 15, da Lei 5.010/66, com a redação dada pela Lei 10.772/2003, dispõe que: "Sem prejuízo do disposto no art. 42 desta Lei e no art. 1.213 do Código de Processo Civil, poderão os Juízes e auxiliares da Justiça Federal praticar atos e diligências processuais no território de qualquer dos Municípios abrangidos pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva Vara Federal".*

*4. Consequentemente, revela-se cabível a expedição de carta precatória, pela Justiça Federal, a ser cumprida pelo Juízo*

Estadual, uma vez configurada a conveniência do ato processual, devidamente fundamentada pelo juízo deprecante.

5. A União e suas autarquias são isentas do pagamento de custas dos serviços forenses que sejam de sua responsabilidade, ex vi do disposto no caput do artigo 39, da Lei 6.830/80, verbis: "Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

6. O artigo 27, do CPC, por seu turno, estabelece que "as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas ao final, pelo vencido".

7. Entrementes, a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal.

8. É que conspira contra o princípio da razoabilidade a imposição de que o oficial de justiça ou o perito judicial arquem, em favor do Erário, com as despesas necessárias para o cumprimento dos atos judiciais.

9. A Súmula 190/STJ, ao versar sobre a execução fiscal processada perante a Justiça Estadual, cristalizou o entendimento de que: "Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a fazenda pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça."

10. O aludido verbete sumular teve por fundamento tese esposada no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, segundo a qual: "Na execução fiscal, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos; já as despesas com transporte dos oficiais de justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório, não se qualificam como custas ou emolumentos, estando a Fazenda Pública obrigada a antecipar o numerário destinado ao custeio dessas despesas.

Uniformização de jurisprudência acolhida no sentido de que, na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a antecipar o valor destinado ao custeio de transporte dos oficiais de justiça." (IUI no RMS 1.352/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 26.02.1997).

11. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, consolidou jurisprudência no sentido de que:

(i) **"A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF.** Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais."; e que (ii) "de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional." (REsp 1.107.543/SP, julgado em 24.03.2010).

12. Ocorre que, malgrado o oficial de justiça integre o corpo funcional do Poder Judiciário, a ausência de depósito prévio do valor atinente às despesas com o deslocamento necessário ao cumprimento do ato judicial implica na oneração de terceiro estranho à relação jurídica processual instaurada entre a Fazenda Pública e o devedor, o que, notadamente, não se coaduna com o princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei").

13. Precedentes do STJ exarados no âmbito de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional e por autarquias federais: REsp 22.661/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, julgado em 22.03.1994, DJ 18.04.1994; REsp 23.337/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Rel. p/ Acórdão Min. Hélio Mosimann, julgado em 18.05.1993, DJ 16.08.1993; REsp 113.194/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 22.04.1997; REsp 114.666/SC, Rel. Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 28.04.1997; REsp 126.131/PR, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 12.06.1997, DJ 04.08.1997; REsp 109.580/PR, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 16.06.1997; REsp 366.005/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.12.2002, DJ 10.03.2003; AgRg no Ag 482778/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.10.2003, DJ 17.11.2003; AgRg no REsp 653.135/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 14.03.2007; REsp 705.833/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.08.2008, DJe 22.08.2008; REsp 821.462/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.10.2008, DJe 29.10.2008; e REsp 933.189/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.11.2008, DJe 17.12.2008).

14. Precedentes das Turmas de Direito Público exarados no âmbito de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Pública Estadual: REsp 250.903/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 01.10.2002, DJ 31.03.2003; REsp 35.541/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 13.09.1993, DJ 04.10.1993; REsp 36.914/SP, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, julgado em 13.10.1993, DJ 22.11.1993; e REsp 50.966/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 17.08.1994, DJ 12.09.1994).

15. Destarte, ainda que a execução fiscal tenha sido ajuizada na Justiça Federal (o que afasta a incidência da norma inserta no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.289/96), cabe à Fazenda Pública Federal adiantar as despesas com o transporte/condução/deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória de penhora e avaliação de bens (processada na Justiça Estadual), por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio.

16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (1ª Seção, REsp n.º 1144687/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, DJe 21.05.2010, grifos meus)

encontra isenta de tal pagamento, conforme precedente acima relatado.  
Trago ainda à colação julgados desta E. Corte Regional:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 39 DA LEI 6.830/1980. LEI ESTADUAL 11.608/2003 COM A REDAÇÃO DA LEI ESTADUAL 14.838/2012. OBTENÇÃO DE DADOS EM SISTEMA DE CADASTROS DE BENS. RENAJUD. RECURSO PROVIDO.*

1. Embora a lei estadual exclua do conceito de taxa judiciária os valores cobrados para obtenção de informações de bens perante os cadastros de registro de bens, como o RENAJUD, o artigo 38 da Lei 6.830/1980 isenta a Fazenda Pública de custas e emolumentos na execução fiscal.

2. Assentou o Superior Tribunal de Justiça, em sede de repetitivo (RESP 1.144.687), que a isenção em favor da Fazenda Pública, em execuções fiscais, abrange todos os custos e despesas cobrados pela própria máquina judiciária, excluídos apenas os estabelecidos para remunerar estranhos ao serviço judiciário ou à relação processual, em si.

3. No caso, a obtenção de informações para bloqueio patrimonial junto ao sistema de bens configura remuneração por ato afeto à própria máquina judiciária, e não praticado por terceiros, razão pela qual não pode prevalecer a lei estadual sobre a isenção, dada pela Lei 6.830/1980, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587935 - 0016511-92.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016) *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE CONDICIONA O BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD AO RECOLHIMENTO DA COBRANÇA A QUE SE REFERE O PROVIMENTO CSM 1.864/2011 DO TJSP. INADMISSIBILIDADE. DICÇÃO DOS ARTS. 6º DA LEI ESTADUAL 11.608/03 E 4º, I, DA LEI 9.289/96. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.*

- Recurso interposto pela União contra decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada na origem, determinou à agravante o recolhimento do valor referente à cobrança do serviço de obtenção de informações, com esteio no Provimento CSM nº 1.864/2011 do TJSP. Tal entendimento, contudo, mostra-se equivocado, vez que ambos os diplomas - legal e administrativo - preveem a isenção da União para o recolhimento dos referidos valores.

- O art. 6º da Lei Estadual n. 11.608/03 isenta da taxa judiciária a União. Verifico, ainda, que o juízo de origem atua neste caso no exercício de jurisdição federal, na hipótese prevista pelo artigo 109, § 3º da Constituição Federal, condição que atrai a aplicação da previsão contida no artigo 4º, I da Lei nº 9.289/96, segundo o qual a União é isenta do pagamento de custas.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583139 - 0010843-43.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016)

Dessa forma, a pesquisa e bloqueio requerido via sistema BACENJUD deve ser efetuada independentemente do pagamento de quaisquer custas ou emolumentos pela Fazenda Nacional e suas autarquias.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, V, "b", do CPC/2015, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021324-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021324-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	TRANSFERGO LTDA
ADVOGADO	:	SP119284 MARCIA APARECIDA DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00011365120164036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRANSFERGO LTDA. contra decisão que, em autos de execução fiscal, ao

considerar que os bens ofertados à penhora (direitos sobre precatório), não obedecem à gradação do art. 11 da Lei nº 6.830/80, além do que, não possuem liquidez imediata, determinou a contração de valores ou aplicações em instituições financeiras.

Sustenta o agravante, em síntese, que ao contrário do que se afirmou na negativa de aceitação do bem oferecido, os títulos de crédito constante de precatórios são títulos aptos à garantia da execução fiscal, principalmente quando inexistem outros bens do executado então passíveis de constrição. Alega que a rejeição da indicação de bens realizada pela empresa ofendeu os princípios da proporcionalidade e razoabilidade constitucionais, bem como o princípio de direito insculpido no art. 805 do CPC de que a execução de faça pelo modo menos gravoso ao devedor.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, o provimento ao presente agravo, "*determinando ao juízo de primeiro grau que se dê por eficaz a nomeação de bens pretendida pelo agravado constantes da oferta de bens procedida às fls. 11/19.*"

Contramínuta às fls. 64/68.

É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível na espécie o artigo 1.019, *caput*, c.c. o artigo 932, IV, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizou o relator, desde logo, por meio de decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou, ainda, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

A questão vertida nos autos consiste na possibilidade da exequente recusar os bens oferecidos em penhora, com o conseqüente deferimento da penhora *online* pelo sistema BACENJUD.

Com efeito, a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento **do REsp 1.116.070-ES, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973**, pacificou entendimento no sentido de que na execução fiscal, o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, na hipótese em que não tenha apresentado elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC/2015), *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.**

1. *Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.*

(...)

4. *A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.*

5. *A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.*

6. *Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.*

7. *Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.*

8. *Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.*

9. *Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)*

Consoante assinalado no julgado, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 do mesmo diploma legal, cabendo a ele, devedor, o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, bem como, para que essa providência seja adotada, é insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC/73, atual art. 805 do CPC/2015. Assim, exige-se, para a superação da ordem legal estabelecida, que estejam presentes circunstâncias fáticas especiais que justifiquem a prevalência do princípio da menor onerosidade para o devedor no caso concreto.

No caso dos autos, a recusa da nomeação de bem à penhora (direitos sobre precatório) na espécie restou devidamente fundamentada pela exequente, conforme manifestação lançada às fls. 30/31 dos autos de origem (fls. 48/49 do presente agravo), ou seja, o não atendimento à ordem do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, não havendo que se falar em violação do art. 805 do CPC.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. SÚMULA 406/STJ.**

1. A Primeira Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1.337.790/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, ratificou o entendimento no sentido de que seria legítima a recusa de bem nomeado à penhora por parte da Fazenda, caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC, uma vez que a Fazenda Pública pode recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

2. "A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório" (Súmula 406/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 290.314/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEF. PENHORA ON-LINE. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.184.765/PA.**

1. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens oferecidos à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor.

2. A Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), estabeleceu que "a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras" (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1299004/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 22/10/2013, DJe 04/11/2013)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo a Fazenda Pública recusar a nomeação de bem, no caso, imóvel rural, quando fundada na inobservância de ordem legal, sem que isso implique contrariedade ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009, recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 227.676/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 19/02/2013, DJe 07/03/2013)

Ademais, com efeito, a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1184765/PA, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), que inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil de 1973, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.**

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas

*autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.*

*3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.*

*4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".*

*5. Entrentes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis:*

*"Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:*

*I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;*

*II - veículos de via terrestre;*

*III - bens móveis em geral;*

*IV - bens imóveis;*

*V - navios e aeronaves;*

*VI - ações e quotas de sociedades empresárias;*

*VII - percentual do faturamento de empresa devedora;*

*VIII - pedras e metais preciosos;*

*IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;*

*X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;*

*XI - outros direitos.*

*(...)*

*Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.*

*§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.*

*(...)"*

*6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).*

*7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis:*

*"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

*§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*

*§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."*

*8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).*

*9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.*

*10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.*

*11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando*

coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e

(ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta dactiloscrita".

15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descumprir-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão ser objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

In casu, conforme fls. 48 dos autos verifica-se que o exequente requereu a penhora online pelo sistema BACENJUD em 29.07.2016, em período posterior, portanto, à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007).

Por oportuno, cabe ressaltar o disposto no artigo 854 do Código de Processo Civil de 2015, in verbis:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

[Tab]

Assim, prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

No mesmo sentido é o entendimento desta E. Turma, in verbis:

**AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD.**

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a penhora de eventuais ativos financeiros existentes em seu nome, mediante o sistema BACENJUD.

3. Pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, mediante o procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o entendimento segundo o qual após a vigência da Lei nº 11.382/2006, é desnecessário, para a concessão da constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do

executado.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0023656-73.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015)

**AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - BACENJUD - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS**

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação processada pelo rito ordinário, deferiu a penhora online dos valores correspondentes à quantia atualizada do débito.

3. Encontra-se pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, mediante o procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o entendimento segundo o qual após a vigência da Lei nº 11.382/2006, é desnecessário, para a concessão da constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do executado.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0013030-29.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS. SISTEMA BACENJUD. LEI Nº 11.382/2006. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Agravo Legal interposto pela empresa LCCS INFORMÁTICA LTDA nos termos do artigo 557 do CPC, contra decisão monocrática que negou seguimento a sua apelação, confirmando a sentença que julgou improcedente os Embargos à Execução Fiscal promovida pela União Federal.

2. A agravante reitera o pleito pelo reconhecimento da irregularidade da penhora on line, ao argumento de que a exequente não demonstrou a inexistência de outros bens sobre os quais poderia recair a constrição.

3. Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após o advento da Lei nº 11.382/2006, não é mais exigível o prévio esgotamento de diligências para localização de outros bens penhoráveis em nome do executado, cabendo a penhora on line prevista no art. 655-A do CPC. Precedentes do C. STJ e também dessa Corte.

4. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0032435-95.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013)

Ante o exposto, nos termos do art. 1.019, caput, c.c. o art. 932, IV, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021435-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021435-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	RIAD ELIAS HADDAD e outro(a)
	:	SAMIR ELIAS EL HADAD
ADVOGADO	:	SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	CARON IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00662368520034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão de fls. 65/66 destes autos, integrada pela r. decisão de fls. 81/82, destes autos, que determinou as exclusões de *Riad Elias Haddad e Samir Elias El Haddad do polo passivo da execução fiscal*, mantendo a suspensão do feito até o término do processo falimentar, deixando de condenar a exequente na verba de sucumbência, *ante a suspensão da matéria submetida ao regime de recursos repetitivos no REsp 135.8837/SP*.

Os agravantes pretendem a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, a ilegalidade do *decisum* impugnado, eis que este deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, vulnerando o disposto nos arts. 85 e 87 do Código de Processo Civil/2015 e o princípio da causalidade.

Requerem, assim, seja determinada a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária.

O d. magistrado de origem, por seu turno, deixou de condenar a exequente em honorários advocatícios em razão da determinação contida no RESP nº 1.358.837 que decretou a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015, situação dos autos originários.

Assim, no caso, é manifesto o divórcio entre os fundamentos da razão de recorrer dos agravantes e o teor da r. decisão agravada, afigurando-se como vício intransponível ao conhecimento do presente agravo de instrumento.

Em aspecto semelhante, trago à colação os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Agravo Legal interposto que apresenta razões dissociadas em relação à fundamentação adotada na decisão proferida pela Relatora, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. II - Indispensável a impugnação específica em relação aos fundamentos adotados na decisão agravada, o que não ocorreu no caso em tela. III - Agravo legal não conhecido.*

(TRF3, 6ª Turma, AI nº 200803000282920, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJF3 05/04/2010)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS. AGRAVO INOMINADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que o autor, na inicial, pleiteou a aplicação do artigo 606, § 2º, CLT, por analogia, tendo sido tal pretensão objeto de indeferimento, impugnado, neste recurso, com a alegação de que cabível a gratuidade de custas, com base no artigo 4º, IV, da Lei 9.289/96. 2. Sucede que, como se observa, as razões do recurso, agora fundadas no artigo 4º, IV, da lei 9.289/96, são dissociadas do que foi postulado e julgado pela decisão agravada (artigo 606, § 2º, CLT), comprovando a inviabilidade manifesta do pedido de reforma. O princípio da correlação é matéria de ordem pública, requisito que se coloca à admissão do recurso para preservar o devido processo legal e o duplo grau de jurisdição. 3. Evidente a inexistência de ofensa ao artigo 126 do CPC, e 5º da LICC, até porque um recurso, que pede reforma de decisão judicial, não pode ser desmotivado ou motivado de forma dissociada do que efetivamente apreciado na origem, até porque, sabidamente, a causa de pedir define e identifica o pedido, assim, conforme o fundamento e o pedido, podem surgir diversas causas, ações e demandas, daí a necessidade de fixar objetivamente os limites e o conteúdo da pretensão deduzida e, no mesmo sentido, do pedido de reforma, em caso de recurso. Não fora assim, como considerar que houve erro de julgamento no Juízo agravado, para fins de reforma, se o agravante alegou que se decidiu uma coisa e, na verdade, outra foi decidida? 4. Se o agravante, perante o Juízo agravado, invocou benefício com base no artigo 606, § 2º, da CLT, sendo motivadamente indeferida a pretensão, e depois, vem ao Tribunal dizer que houve violação do artigo 4º, inciso IV, da Lei nº 9.289/96, que não foi objeto de julgamento, o recurso não pode ser admitido à luz do próprio princípio da sucumbência, pois não pode decair a parte daquilo que não foi pedido na origem e, no caso concreto, não se pediu a isenção de custas fundada na propositura de ação popular, ação civil pública e ação coletiva do CDC, mas coisa diversa, que foi decidida pelo Juízo agravado, que não restou recorrida pela agravante, que buscou inovar a controvérsia em sede recursal, o que é manifestamente inapropriado, além de inescusável como técnica, conduta e procedimento processual. 5. Agravo inominado desprovido.*

(TRF3, 3ª Turma, AI nº 201103000072626, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., DJF3 27/06/2011)

Em face de todo o exposto, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021469-24.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021469-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	RJ145726 GUSTAVO VALTES PIRES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	METALURGICA DUNA LTDA
ADVOGADO	:	SP201534 ALDO GIOVANI KURLE e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00092725620054036100 10 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o procedimento de liquidação de título executivo judicial.

A executada, ora agravante, argumenta com a obrigatoriedade do procedimento de liquidação, em razão da complexidade dos cálculos e, ainda, em atenção à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Pretende a conversão, da execução, em liquidação por arbitramento.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ativo.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC.*

*1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.147.191/RS, em hipótese que trata exatamente de cumprimento de sentença de título judicial decorrente de empréstimo compulsório de energia elétrica, firmou entendimento de que tais sentenças se submetem inafastavelmente à necessidade de liquidação do julgado, porquanto complexos os cálculos envolvidos.*

*2. Após o trânsito em julgado do incidente de liquidação - momento em que efetivamente quantificado o valor devido (quantum debeatur) -, a inércia do devedor, devidamente intimado na pessoa do seu advogado, em efetuar o pagamento voluntário no prazo legal - 15 dias - enseja a aplicação da multa punitiva prevista no art. 475-J do CPC.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 833.803/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016).*

É necessária a liquidação do julgado.

Por tais fundamentos, **defiro, em parte, o efeito suspensivo ativo**, para determinar o processamento da liquidação.

Ciência ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021823-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021823-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
----------	---	-------------------------------------

AGRAVANTE	:	HERCILIA MARTINS DE OLIVEIRA ALVES e outros(as)
	:	FABIO DE OLIVEIRA ALVES
	:	DANILO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	:	SP228958 ALCIDES BARBOSA GARCIA
SUCEDIDO(A)	:	JOSE MILTON ALVES
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00033460620154036113 2 Vr FRANCA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HERCILIA MARTINS DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS contra a r. decisão que, em ação incidental de habilitação de herdeiros, ajuizada em face do falecimento de José Milton Alves, ocorrido em 08.02.2015, réu na ação civil pública nº 0001428-57.2013.403.6138, interposta pelo Ministério Público Federal com objetivo de condenar os réus por atos de improbidade administrativa, julgou procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determinou a habilitação dos herdeiros, viúva e filhos do de cujus José Milton Alves, quais sejam, Hercília Martins de Oliveira Alves, Fabio de Oliveira Alves e Danilo de Oliveira Alves, na forma do artigo 687 e seguintes do Estatuto Processual Civil.

Sustentam os agravantes, em síntese, que não há penalidade de ressarcimento ao erário imputada ao réu José Milton Alves, razão pela qual resta incontroverso que nenhum crime será imputado aos herdeiros. Aduzem que as consequências que eventualmente poderão inergir no processo principal não podem atingir os agravantes, uma vez que tratam de cominações de natureza personalíssima, sendo totalmente desnecessária a habilitação dos herdeiros. Afirmam que o Ministério Público Federal requereu a condenação do *de cujus* nas penas de "1) Perda da função pública que exercer; 2) Suspensão dos direitos políticos de 8 (oito) a 13 (treze) anos; 3) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 8 (oito) anos", constantes do artigo 12, II da Lei nº 8.429/92. Acrescentam que o artigo 12 da Lei nº 8.429/92 enumera todas as cominações, sendo que cada inciso seu relaciona um leque variado de penalidades, cabendo ao Ministério Público, tendo por base a gravidade do fato, eleger exatamente a penalidade em que o agente público se enquadra. Frisam que não há pedido que impute o ressarcimento ao erário no tocante ao *de cujus*, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento de que a habilitação de herdeiros é possível apenas na hipótese de penalidade de ressarcimento ao erário.

Requerem "a) A extinção do Incidente para Habilitação dos Herdeiros com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil, vez que os Agravantes não são legítimos para integrar o polo passivo da demanda b) O recebimento do presente agravo de instrumento nos efeitos legais, inclusive no suspensivo."

É o relatório.

### Decido.

A atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem assim o deferimento, total ou parcial, da pretensão recursal em sede de antecipação de tutela, foram previstos pelas normas do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. No entanto, a concessão dessas medidas emergenciais está adstrita à constatação da presença dos requisitos previstos pelos comandos dos artigos 300 e 995, parágrafo único, do novel diploma processual.

Assim, a possibilidade de suspensão da eficácia da decisão recorrida poderá ser deferida pelo relator do agravo de instrumento, com fulcro no comando do parágrafo único do artigo 995 do CPC de 2015, se verificado que "*da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*". Na mesma senda, caberá a concessão de tutela de urgência em sede recursal, a teor do artigo 300 da lei processual, "*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Entretanto, no presente caso, neste juízo de cognição sumária não se apresentam os requisitos mínimos necessários à concessão do direito invocado.

O cerne da controvérsia cinge-se à possibilidade dos agravantes figurarem no polo passivo de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, decorrente de habilitação como herdeiros do réu falecido.

Aduzem que não há pedido que impute o ressarcimento ao erário no tocante ao *de cujus*, razão pela qual se torna inócua a habilitação deles como herdeiros na referida ação civil pública.

Deveras, da análise da inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa nº 0001428-57.2013.4.03.6138, a qual ensejou a ação incidental de habilitação de herdeiros (fls. 57/67), verifica-se que o pedido foi formulado em relação ao *de cujus* da seguinte forma: "(...). 5) Seja a presente ação, ao final, JULGADA PROCEDENTE para o fim de condenar: MARIO TAKAYOSHI MATSUBARA, JOSÉ MILTON ALVES, EDMAR GOMES FERNANDES, JOSÉ CARLOS COLANI, JOSÉ CARLOS JACOB LIPORACI, por atos de improbidade administrativa (art. 10, VIII da Lei 8.429/92), à perda da função pública que exercer; à suspensão dos direitos políticos de 8 (oito) a 13 (treze) anos; à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 8 (oito) anos (art. 12, II e III, da Lei nº 8.429/92); JOSÉ MILTON ALVES, EDMAR GOMES FERNANDES, JOSÉ CARLOS COLANI, JOSÉ CARLOS JACOB LIPORACI, por atos de improbidade administrativa (art. 10, VIII, c/c art. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º todos da Lei 8.429/92), à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja

sócio majoritário, pelo prazo de 8 (oito) anos (art. 12, II e III, da Lei nº 8.429/92)"

Contudo, conforme sustentado pelo Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 114/117: "(...). Apenas a título de argumentação, este órgão ministerial ressalta que a alegação de ausência de pedido específico de ressarcimento ao erário em face de José Milton Alves não impede o juiz de aplicar tal penalidade, conforme pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial. (...)".

De fato, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o pedido não é apenas o que foi requerido em um capítulo específico ao final da petição inicial, mas, sim, o que se pretende com a instauração da demanda, sendo extraído de interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo" (AgRg no REsp 1.284.020/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 6/3/2014), razão pela qual não há que se falar em julgamento *extra* ou *ultra petita*, uma vez que o pleito de condenação do réu ao ressarcimento de danos causados ao erário, em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa, encontra-se implícito na petição exordial. Nesse sentido, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENÇÃO AO RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.**

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "o pedido não é apenas o que foi requerido em um capítulo específico ao final da petição inicial, mas, sim, o que se pretende com a instauração da demanda, sendo extraído de interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo" (AgRg no REsp 1.284.020/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 6/3/2014).

2. Não há falar em julgamento *extra* ou *ultra petita*, uma vez que, consoante o aresto recorrido, o pleito de condenação do agravante ao ressarcimento de danos causados ao erário, em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa, encontra-se implícito na petição exordial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1324787/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 09/04/2015)

Assim sendo, havendo pretensão de ressarcimento ao erário, estão os herdeiros legitimados a figurarem no pólo passivo da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.429/92.

Nesse sentido, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FALECIMENTO DO RÉU (EX-PREFEITO) NO DECORRER DA DEMANDA - HABILITAÇÃO DA VIÚVA MEEIRA E DEMAIS HERDEIROS REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - ARTS. 1055 E SEQUINTE DO CPC - ART. 535 DO CPC.**

1. Não pode o jurisdicionado escolher quais fundamentos devem ser utilizados pelo magistrado, que pauta-se na persuasão racional para "dizer o direito." Não-violação dos arts. 535, 165 e 458, II, do CPC.

2. A questão federal principal consiste em saber se é possível a habilitação dos herdeiros de réu, falecido no curso da ação civil pública, de improbidade movida pelo Ministério Público, exclusivamente para fins de se prosseguir na pretensão de ressarcimento ao erário.

3. Ao requerer a habilitação, não pretendeu o órgão ministerial imputar aos requerentes crimes de responsabilidade ou atos de improbidade administrativa, porquanto personalíssima é a ação intentada.

4. Estão os herdeiros legitimados a figurar no pólo passivo da demanda, exclusivamente para o prosseguimento da pretensão de ressarcimento ao erário (art.8º, Lei 8.429/1992).

Recurso especial improvido.

(REsp 732.777/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 19/11/2007, p. 218)

Outrossim, a agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se e intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022402-94.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022402-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	MARINA DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO	:	SP201314B MARIA FERNANDA BAPTISTA DE AQUINO
REPRESENTANTE	:	ANA CAROLINA DE OLIVEIRA MIRANDA

ADVOGADO	:	SP201314B MARIA FERNANDA BAPTISTA DE AQUINO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	JOSE RUBENS DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	LAUDELINA DE CASTRO OLIVEIRA
	:	SEBASTIAO RONALDO DE OLIVEIRA
	:	NEUSA CARRIEL DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
No. ORIG.	:	15.00.00121-7 1 Vr PIRAJU/SP

#### DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, contra a r. decisão de fls. 127 dos autos originários (fls. 50 destes autos) que, em embargos de terceiro, indeferiu os benefícios da justiça gratuita pleiteado na inicial.

O presente recurso é intempestivo.

Da análise dos autos, depreende-se que a r. decisão agravada foi proferida em 15/7/2015 (fls. 50), tendo sido disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 6/8/2015 (fls. 51).

O recurso foi equivocadamente interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 18/8/2015, no qual foi determinada a remessa dos autos a esta Corte Regional, órgão competente para julgar o recurso, sendo que a sua interposição nesta Corte Regional somente ocorreu em 9/12/2016, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, *caput* do Código de Processo Civil/1973, vigente à época.

A respeito, confira-se o seguinte precedente:

#### *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE.*

*Protocolizado o recurso, dirigido a órgão incompetente, em protocolo não integrado deste Tribunal e sendo recebido o recurso neste Tribunal, quando já decorrido o prazo recursal, insuscetível de conhecimento o agravo de instrumento interposto. Recurso não conhecido, por intempestivo.*

*(TRF2, 4ª Turma, Ag. nº 2000.02.01.052078-4, Rel. Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho, v.m., DJU 03/05/01).*

Vale ressaltar que a interposição indevida do recurso no Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como a inexistência de convênio entre o TRF-3ª Região e o referido Tribunal a viabilizar a utilização do protocolo integrado nas Comarcas do Interior para o recebimento de petições referentes aos feitos de competência delegada da Justiça Federal não afasta a intempestividade, consoante o entendimento da Colenda Sexta Turma:

#### *AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO PERANTE TRIBUNAL ESTADUAL DE JUSTIÇA.*

*1. O agravo de instrumento é intempestivo. A r. decisão agravada foi proferida em 03/11/10 (fls. 153), sendo encaminhada para publicação em 03/12/10 e disponibilizada no DJE em 06/12/2010 (fls.154). O agravo foi interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, onde foi determinada a remessa dos autos a esta Corte Regional, órgão competente para julgar o recurso, o que ocorreu somente em 13/07/2011 (fls. 02), quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, caput do Código de Processo Civil.*

*2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

*3. Agravo legal improvido.*

*(TRF-3ª Região, AI nº 00199837720114030000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial em 20/10/2011).*

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **não conheço do presente agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, III e Parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022490-35.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022490-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	D J B DUTRA TRANSPORTES LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP302739 CAROLINA CARMINATTI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00172690720164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação declaratória de nulidade de auto de infração, deferiu a antecipação de tutela.

O INMETRO, agravante, sustenta a obrigatoriedade do depósito judicial, para a suspensão dos efeitos da autuação e da inscrição da agravada no CADIN.

Argumenta com a inexistência dos requisitos, para a concessão de tutela antecipada.

Requer, ao final, atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

A Lei Federal nº. 9.933/99:

*Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro.*

A Resolução CONTRAN nº. 14/98:

*Art. 1º. Para circular em vias públicas, os veículos deverão estar dotados dos equipamentos obrigatórios relacionados abaixo, a serem constados pela fiscalização e em condições de funcionamento:*

(...)

*21) registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, nos veículos de transporte e condução de escolares, nos de transporte de passageiros com mais de dez lugares e nos de carga com capacidade máxima de tração superior a 19t;*

(...)

*Art. 2º. Dos equipamentos relacionados no artigo anterior, não se exigirá:*

(...)

*III) registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo:*

*a) para os veículos de carga com capacidade máxima de tração inferior a 19 (dezenove) toneladas, fabricados até 31 de dezembro de 1990;*

A agravada argumenta com a isenção da obrigação de manter aparelho cronotacógrafo no veículo, que possui "*capacidade de 011,00T (onze toneladas)*" (fls. 18).

Da análise do processo administrativo, verifica-se que os conceitos "*capacidade máxima de tração*", considerado na Resolução CONTRAN n. 14/98, e "*peso bruto total*" (chamado pela agravada de "*capacidade*") são distintos (fls. 78).

O auto de infração é ato administrativo dotado de presunção relativa de veracidade e legitimidade.

A alteração da conclusão da autoridade fiscalizadora depende de prova, a cargo do interessado.

A agravada requereu a suspensão dos efeitos do auto de infração e a proibição à agravante de inscrever a empresa no Cadin.

Entretanto, não apresentou prova de que o veículo se enquadra na regra de isenção, tampouco realizou depósito judicial para suspender a cobrança.

O Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REEXAME DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, A FIM DE QUE SEJA SUSPENSO O REGISTRO DO NOME*  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2017 1377/1595

*DO DEVEDOR NO CADIN E ASSEGURADA, AINDA, A OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. INADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

1. O instituto da antecipação de tutela consiste em entregar ao autor o objeto da prestação jurisdicional deduzida em juízo, de modo parcial ou integral, antes do julgamento definitivo do mérito da causa. Por essa razão, atribui-se-lhe a natureza jurídica de tutela satisfativa, haja vista que se transfere ao requerente o bem ainda em discussão na lide. Dessa forma, deve-se preencher determinados requisitos a viabilizar o seu deferimento: a) verossimilhança do direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Assim, ausente qualquer desses, inviável se torna a adoção de tal medida. Na hipótese, o Tribunal a quo consignou inexistirem elementos confirmadores da prova inequívoca do que fora deduzido pela agravante, sendo descabido o deferimento da tutela antecipada, por não estar comprovada a verossimilhança do direito alegado. Logo, conclusão em sentido contrário, a fim de constatar a presença dos elementos autorizadores da medida, ensejaria o reexame do contexto fático-probatório da lide, o que é vedado a este Tribunal Superior, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. "A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei" (AgRg no REsp 670.807/RJ, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.4.2005).

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRESP 200400602770, PRIMEIRA TURMA, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ DATA:14/06/2007)

Por tais fundamentos, **defiro** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022550-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022550-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	D M CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA e outro(a)
	:	JULIANA APARECIDA MUTTI BRANDAO
ADVOGADO	:	SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00059622020164036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, os embargos a execução fiscal a que se refere o presente agravo já foram decididos em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento dos mencionados embargos, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022635-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022635-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ISOLINA AMBROSIO ARCARI
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00234095720164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022675-73.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.022675-5/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	SAMIRA CAMPOS DOUEIDAR SANDIM
ADVOGADO	:	MS010647 GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00004267320164036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, entendendo não ter ocorrido a prescrição dos débitos em cobrança.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ocorreu a prescrição dos débitos relativos aos anos 2009, 2010 e 2011, tendo em vista o transcurso do lapso prescricional superior a cinco anos entre o vencimento da exação e o despacho que ordenou a citação.

Após, com a apresentação da contraminuta, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 932, do CPC/2015 (art. 557, do CPC/73).

Não assiste razão à agravante.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

Para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo.

Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.

A doutrina e a jurisprudência emanada de nossos Pretórios têm admitido, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas

do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

A questão pertinente ao cabimento da exceção de pré-executividade encontra-se sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.* (Súmula 393/STJ).

A matéria relativa à prescrição, desde que não demande dilação probatória, pode ser arguida e examinada em sede de exceção de pré-executividade.

No tocante à prescrição do crédito tributário, dispõe o art. 174, do Código Tributário Nacional:

*Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*(...)*

*IV- por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

Primeiramente, há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao Fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

Este entendimento culminou na edição da Súmula n.º 436 do STJ: *A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*

Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

Não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal.

Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, *a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da executabilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva* (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202).

De outra parte, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas.

A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o Estado a pretensão executória.

Há que se ressaltar que, no período que medeia a declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, nesse caso, o termo inicial do lapso prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade.

Portanto, conclui-se que o *dies a quo* da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 240, § 1º do CPC/2015.

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada no entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 do CPC/2015), conforme excertos que seguem: *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

*1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro*

Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

(...)

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

(...)

12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

(...)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

(...)

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010)

No caso vertente, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao Imposto de Renda Pessoa Física e respectivas multas, cujos vencimentos ocorreram em 30/04/2009, 30/04/2010 e 29/04/2011, para a CDA n.º 13 1 12 001166-90; em 30/04/2012 para a CDA n.º 13 1 14 003164-98 e em 30/04/2014 para a CDA n.º 13 1 15 002529-39 (fls. 08/23) e 42.

A execução foi ajuizada em 15/01/2016 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 23/02/2016 (fls. 24/24vº).

Ao que consta dos relatórios juntados pela exequente as declarações foram entregues 15/12/2011, 29/04/2012 e 27/04/2014 (fls. 39/43) e os valores parcelados.

A agravante, por seu turno, juntou cópias das declarações transmitidas em 27/04/2009, 29/04/2010 e 21/04/2011 (fls. 49/57) onde constam imposto devido.

Como salientou o d. magistrado de origem, a executada aderiu a dois parcelamentos: i) em dezembro/2013 (cujo cancelamento se deu em agosto/2014); e ii) em agosto 2014 (cujo cancelamento se deu em dezembro 2015).

É, pois, o que se extrai dos documentos de f.37-37v e 38-v (fls. 40/40vº e 41vº).

O parcelamento do débito tem o condão de interromper o curso da prescrição, nos termos do disposto no Parágrafo único, inc. IV, do art. 174, do CTN, que estabelece que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, como na hipótese de parcelamento, eis que este é precedido por confissão de dívida fiscal, interrompendo o curso da prescrição que voltará a fluir a partir do rompimento o acordo.

Não está evidenciada, no caso, a desídia ou a negligência da exequente, e, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada no quinquênio legal, tendo em vista a interrupção da prescrição, por força dos parcelamentos avançados, razão pela qual, deve ser mantida a r. decisão agravada.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, IV, "b", do CPC/2015 (art. 557, caput, do CPC/1973), **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

	2016.03.00.023039-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	M CASSAB COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO	:	SP173624 FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00251183020164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por M CASSAB COM/ E IND/ LTDA. contra decisão que indeferiu a liminar requerida em mandado de segurança que objetiva a determinação de suspensão da exigibilidade dos débitos atinentes ao Processo Administrativo nº 19515.002.775/2007-22 e inscrições em Dívida Ativa da União nºs 80716027793-94, 80416134708-19, 80616067812-09 e 80616067813-70, com a consequente expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 391 e verso.

Às fls. 393/394, a agravante vem expor e requerer que: "*A impetrante, ora recorrente, buscou a determinação, em definitivo, da suspensão da exigibilidade do débito discutido nos presentes autos, e a exclusão dos apontamentos do referido débito dos cadastros do Impetrado, com a expedição da competente certidão de regularidade fiscal. Frente ao indeferimento da medida liminar pleiteada, recorreu por meio do presente Recurso de Agravo de Instrumento. Ainda, a buscou elucidar, por meio da impetração de outro Mandado de Segurança, a interposição de Recurso Administrativo perante à Receita Federal do Brasil que, de acordo com o artigo 22, da Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 07/2013, possui efeito suspensivo, e suspenderá o respectivo débito em questionamento. Assim, considerando que ambas ações tratam sobre o mesmo objeto, qual seja, a suspensão do débito nº 19515.002.775/2007-22, com a consequente exclusão deste do Relatório de Situação Fiscal da Impetrante, oportunizando a expedição de CND, não há mais necessidade na manutenção do feito, assim como do presente recurso, **Destarte, a recorrente manifesta sua expressa DESISTÊNCIA do presente Recurso de Agravo de Instrumento**, requerendo, desde já, que seja extinto o processo, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil."*

Homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos dos artigos 998 do Código de Processo Civil de 2015 e 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo *a quo*.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

## 00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016392-10.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016392-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	Prefeitura Municipal da Estancia Balnearia de Praia Grande SP
ADVOGADO	:	SP189152 ROBERTO MARIO MORGANTI
EMBARGADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP231094 TATIANA PARMIGIANI
No. ORIG.	:	07.00.12311-5 A Vr PRAIA GRANDE/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão que deu provimento à apelação.

A apelante, ora embargante, alega que não houve manifestação quanto aos honorários advocatícios.

Manifestação da embargada às fls. 142/143.

É uma síntese do necessário.

Assiste razão à embargante.

O Código de Processo Civil de 1973:

*Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.*

(...)

*§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)*

No caso concreto, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973 (valor executado: R\$ 536,84).

Por estes fundamentos, acolho os embargos de declaração para fixar os honorários advocatícios, sem modificação do julgamento.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000062-92.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.000062-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	DARELI ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP301548 MARIO INACIO FERREIRA FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00000629220164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a reinclusão da impetrante em programa de parcelamento.

A impetrante relata erro cometido pela instituição bancária, no recolhimento da primeira parcela: foi inserido o código da Receita Federal do Brasil (1732), no lugar do código da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (1734).

A tentativa de retificação, junto à PGFN, foi indeferida.

Em atendimento à orientação da PGFN, a impetrante rescindiu o parcelamento vigente e realizou novo cadastro para emissão da guia de recolhimento correta.

Porém, a instituição financeira se recusou a devolver os valores recolhidos ou a realocá-los.

A r. sentença julgou o pedido inicial procedente (fls. 88/90).

Apelação da União (fls. 98/100). Sustenta a inocorrência de ato coator por parte da PGFN, uma vez que não existe sistema apto para realizar a retificação do pagamento realizado com erro, por terceiro.

Contrarrazões (fls. 104/107).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento (fls. 111).

Sentença sujeita ao necessário reexame.

É uma síntese do necessário.

A Constituição Federal submete os Poderes da República ao **princípio da eficiência** - artigo 37, "caput".

Qualquer que seja a perspectiva das leis processuais, instrumentais, o certo é que o presente recurso não pode ter seguimento.

Trata-se de **assimetria manifesta** entre a exigência constitucional e a falta de razoabilidade representada pela interposição deste recurso.

A impetrante objetiva o pagamento de débito tributário, único impedimento para a adesão ao Simples. Para tanto, aderiu a programa de parcelamento.

Providenciou o recolhimento da primeira parcela **no prazo**, mas, por erro no código de recolhimento, o valor foi remetido à Receita Federal, quando o correto seria remetê-lo à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Em consulta, a PGFN informou a impossibilidade de retificação do procedimento, que, somada à recusa da instituição financeira em devolver os valores recolhidos ou proceder à sua realocação, impedem a impetrante de realizar o pagamento das demais parcelas e aderir ao Simples.

Pode-se compreender que o sistema eletrônico é irracional e não faz distinções entre o pequeno equívoco e a lesão aos altos interesses fiscais: débito é débito.

A empresa veio ao Judiciário.

Comprovou o efetivo recolhimento do valor aos cofres públicos.

Obteve a segurança. Para continuar a pagar tributos.

Veio, então, o presente recurso.

A irracionalidade burocrática e ineficiente é inegável. Há extensa e profunda discussão, partir da profusão de leis, portarias e da mais alta jurisprudência, sobre a responsabilidade pelo pequeno e insignificante equívoco.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu a questão, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, em caso análogo:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA X PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES MENSAS ESTABELECIDAS POR MAIS DE QUATRO ANOS SEM OPOSIÇÃO DO FISCO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADESÃO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM).*

*1. A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco. (...)*

*10. A ratio essendi do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas.*

11. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos. (...)

15. Consequentemente, revela-se escorreito o acórdão regional que determinou que a autoridade coatora mantivesse o impetrante no PAES e considerou suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento.

16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143216/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 24/03/2010, DJe 09/04/2010 - destaquei).

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do artigo 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

00114 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009577-54.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.009577-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	HANYA ALKHATEB
ADVOGADO	:	ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00095775420164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação (fls. 59/62vº) no efeito meramente **devolutivo**.

Com contrarrazões (fls. 65/70).

Parecer do MPF às fls. 74/75vº.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001059-73.2016.4.03.6133/SP

	2016.61.33.001059-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	SP182321 CLAUDIA SOUSA MENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP
ADVOGADO	:	SP272882 FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00010597320164036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra r. sentença proferida em 16.05.2016, a qual julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Vieram os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Observo que a apelante pleiteou em suas razões recursais a imediata suspensão do presente feito haja vista a decisão proferida em 02.06.2016 pelo C. STF nos autos do RE nº 928.902.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, apreciando o RE 928.902-RG/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, e que coincide com a mesma controvérsia aqui tratada: imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial-PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Assim, determino o sobrestamento do processo, fazendo-se a anotação correspondente no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO). Publique-se para ciência das partes e, após, tomem-me os autos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000092-60.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.000092-7/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS007871B NILSON DA SILVA GERALDO (Int.Pessoal)
	:	MS0000DPE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	MS007112 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA DO TABOADO MS
No. ORIG.	:	06000727020118120024 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

## DECISÃO

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, contra a r. decisão de fls. 242/245 dos autos originários (fls. 12<sup>v</sup>/14 destes autos) que rejeitou a exceção de não-executividade por ele apresentada.

O presente recurso é intempestivo.

Da análise dos autos, depreende-se que a r. decisão agravada foi proferida em 22/8/2016 (fls. 14), tendo o recorrente sido intimado pessoalmente em 26/8/2016, conforme mencionado na petição do agravo de instrumento (fls. 4).

O recurso foi equivocadamente interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual foi determinada a remessa dos autos a esta Corte Regional, órgão competente para julgar o recurso, sendo que a sua interposição nesta Corte Regional somente ocorreu em 10/1/2017, quando já escoado o prazo de 15 (quinze) dias concedido pelo art. 1.003 §5º c/c art. 219 do CPC/2015.

A respeito, confira-se o seguinte precedente:

### *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE.*

*Protocolizado o recurso, dirigido a órgão incompetente, em protocolo não integrado deste Tribunal e sendo recebido o recurso neste Tribunal, quando já decorrido o prazo recursal, insuscetível de conhecimento o agravo de instrumento interposto. Recurso não conhecido, por intempestivo.*

*(TRF2, 4ª Turma, Ag. nº 2000.02.01.052078-4, Rel. Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho, v.m., DJU 03/05/01).*

Vale ressaltar que a interposição indevida do recurso no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, bem como a inexistência de convênio entre o TRF-3ª Região e o referido Tribunal a viabilizar a utilização do protocolo integrado nas Comarcas do Interior para o recebimento de petições referentes aos feitos de competência delegada da Justiça Federal não afasta a intempestividade, consoante o entendimento da Colenda Sexta Turma:

### *AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO PERANTE TRIBUNAL ESTADUAL DE JUSTIÇA.*

*1. O agravo de instrumento é intempestivo. A r. decisão agravada foi proferida em 03/11/10 (fls. 153), sendo encaminhada para publicação em 03/12/10 e disponibilizada no DJE em 06/12/2010 (fls.154). O agravo foi interposto perante o E. Tribunal de*

Justiça do Estado de São Paulo/SP, onde foi determinada a remessa dos autos a esta Corte Regional, órgão competente para julgar o recurso, o que ocorreu somente em 13/07/2011 (fls. 02), quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, caput do Código de Processo Civil.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido.

(TRF-3ª Região, AI nº 00199837720114030000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial em 20/10/2011).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932 e inciso III, do Código de Processo Civil/2015, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000150-63.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000150-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	RAIMUNDA RODRIGUES DE ARAGAO
ADVOGADO	:	SP149497 MARIA APARECIDA COELHO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	MILLENNIUM COML/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	00141312220098260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, contra a r. decisão de fls. 164 que, em execução fiscal, indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

O presente recurso é intempestivo.

Da análise dos autos, depreende-se que a r. decisão agravada foi proferida em 31/5/2016 (fls. 164), tendo sido disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nessa mesma data (fls. 164).

O recurso foi equivocadamente interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 15/6/2016, no qual foi determinada a remessa dos autos a esta Corte Regional, órgão competente para julgar o recurso, sendo que a sua interposição nesta Corte Regional somente ocorreu em 12/1/2017, quando já escoado o prazo de 15 (quinze) dias concedido pelo art. 1.003, §5º, c/c art. 219 do CPC/2015.

A respeito, confira-se o seguinte precedente:

#### *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE.*

*Protocolizado o recurso, dirigido a órgão incompetente, em protocolo não integrado deste Tribunal e sendo recebido o recurso neste Tribunal, quando já decorrido o prazo recursal, insuscetível de conhecimento o agravo de instrumento interposto. Recurso não conhecido, por intempestivo.*

*(TRF2, 4ª Turma, Ag. nº 2000.02.01.052078-4, Rel. Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho, v.m., DJU 03/05/01).*

Vale ressaltar que a interposição indevida do recurso no Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como a inexistência de convênio entre o TRF-3ª Região e o referido Tribunal a viabilizar a utilização do protocolo integrado nas Comarcas do Interior para o recebimento de petições referentes aos feitos de competência delegada da Justiça Federal não afasta a intempestividade, consoante o entendimento da Colenda Sexta Turma:

#### *AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO PERANTE TRIBUNAL ESTADUAL DE JUSTIÇA.*

*1. O agravo de instrumento é intempestivo. A r. decisão agravada foi proferida em 03/11/10 (fls. 153), sendo encaminhada para publicação em 03/12/10 e disponibilizada no DJE em 06/12/2010 (fls.154). O agravo foi interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, onde foi determinada a remessa dos autos a esta Corte Regional, órgão competente para*

julgar o recurso, o que ocorreu somente em 13/07/2011 (fls. 02), quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, caput do Código de Processo Civil.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido.

(TRF-3ª Região, AI nº 00199837720114030000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial em 20/10/2011).

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **não conheço do presente agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, III e Parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000509-13.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000509-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
AGRAVADO(A)	:	JOSE APARECIDO DE MARCO
ADVOGADO	:	SP124123 JOSE APARECIDO DE MARCO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00223945320164036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Fl. 70: houve irregularidade no recolhimento do preparo.

O artigo 1.007, § 7º, Código de Processo Civil de 2015: "*O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dívida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.*"

O recolhimento de custas, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, rege-se pela Resolução nº 5/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os agravos de instrumento interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região devem ser acompanhados do comprovante do recolhimento do preparo, através das guias de recolhimento de custas e porte de remessa e retorno.

A "GRU Judicial" poderá ser emitida através do Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais, disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/custas>), atentando-se para a necessidade de **selecionar corretamente a Instância** (Tribunal Regional Federal da 3ª Região), **em ambas as guias** (custas e porte). A inobservância deste procedimento implicará na emissão de guia com o código de UG incorreto e, portanto, **inadmissível**.

**Custas** em agravo de instrumento têm valor fixado em **R\$ 64,26**, devendo ser lançadas sob os códigos: de recolhimento **18720-8** e de UG/Gestão **90029/00001**.

**Porte de remessa e retorno** tem valor fixado em **R\$ 8,00**, devendo ser lançado sob os códigos: de recolhimento 18730-5 e de UG/Gestão **90029/00001**.

Agravos de instrumento interpostos contra decisões proferidas em processos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo são dispensados de recolhimento de porte de remessa e retorno. Também não há cobrança em processos com tramitação exclusivamente eletrônica (PJe).

Os valores devem ser recolhidos em qualquer agência da **Caixa Econômica Federal**, admitidas as exceções do artigo 2º, § 1º, da Resolução PRES nº 5/2016.

As guias deverão ser juntadas em sua **via original**, com **autenticação bancária** ou acompanhada do comprovante de pagamento original.

**Ausente comprovação de recolhimento** das custas e/ou do porte de remessa e retorno, a regularização far-se-á mediante o **recolhimento em dobro** dos valores, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Verifico a(s) seguinte(s) irregularidade(s) na instrução do recurso:

**1. Não foi comprovado o recolhimento das custas.**

O artigo 1.017, § 3º, Código de Processo Civil de 2015:

*Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.*

Por estes fundamentos, promova a agravante, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, a **regularização do recurso**.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00119 RECLAMAÇÃO Nº 0000521-27.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000521-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
RECLAMANTE	:	ITAPEVA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	:	SP173565 SERGIO MASSARU TAKOI e outro(a)
RECLAMADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00197678120134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de RECLAMAÇÃO, com pedido de tutela antecipada, proposta com fulcro no artigo 988, II, do CPC/2015, em face da decisão proferida à fl. 633 dos autos do mandado de segurança n. 0019767-81.2013.4.03.6100, que, segundo alega a reclamante, descumpriu o V. Acórdão proferido por este E. TRF3, cujo julgado assentou que os débitos outrora existentes não poderiam servir à negativa de expedição de certidão fiscal (positiva com efeitos de negativa).

Alega a reclamante, em síntese, que as oito inscrições albergadas pelo referido mandado de segurança não podem impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal; que, com relação à inscrição de Mato Grosso do Sul, conforme decidido, não pode a Procuradoria de São Paulo impedir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa; que é inacreditável o comportamento da Fazenda Nacional e do Juízo *a quo*, que ignoram e desrespeitam o que restou decidido em outro tempo.

Pede a concessão de *tutela antecipada deferindo liminarmente a imediata EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DOS DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA PGFN EM SÃO PAULO e que esta decisão monocrática seja confirmada posteriormente pelo Colegiado* (fl. 6)

**É o breve relatório. Decido.**

A Reclamação, na forma prevista pelo artigo 988 e seguintes do CPC de 2015, tem por escopo preservar a competência ou a autoridade das decisões dos Tribunais.

Impende salientar que a Reclamação não se confunde com sucedâneo Recursal e tampouco tem característica de ação rescisória.

A autonomia de sua forma e procedimento está expressamente consagrada nos artigos 988 e seguintes do CPC de 2015, cujo *caput* prevê textualmente quais são suas hipóteses de cabimento: I - preservar a competência do Tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do Tribunal; III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

As hipóteses de cabimento da Reclamação são em número restrito e, por certo, tem em conta a inobservância da sistemática de valorização do chamado *Direito Jurisprudencial* que, em certa medida, foi instituído pelo novo Código de Processo Civil a partir da orientação expressa nos artigos 926 e 927, dirigida aos magistrados e Tribunais para que observem as súmulas de jurisprudência dominante, súmulas vinculantes, decisões em controle concentrado de constitucionalidade, decisões em incidente de assunção de competência e proferidas em casos repetitivos e, ainda, não menos importante, a orientação do Plenário ou do Órgão Especial aos quais estiverem vinculados.

Dai que, fora dessas situações, fica patente a ausência de interesse de agir.

*In casu*, da leitura da inicial de fls. 2/6 não se constata a existência de fundamento jurídico que se amolde a uma das hipóteses de cabimento previstas no artigo 988 do CPC/2015, notadamente aquela mencionada pela Reclamante (inciso II do dispositivo em comento).

A *causa de pedir* da presente Reclamação está consubstanciada no suposto desrespeito, tanto pelo R. Juízo de Primeiro Grau, quanto pela Procuradoria da Fazenda, ao acórdão proferido nos autos do mandado de segurança n. 0019767-81.2013.4.03.6100, no qual restou assentada concessão da segurança para que os débitos albergados no *writ* não sejam impeditivos à expedição de certidão de regularidade fiscal.

No que tange ao alegado desrespeito pelo Juízo *a quo*, não assiste razão à reclamante, haja vista que o magistrado singular, consoante dicção da decisão proferida à fl. 633 dos autos do mandado de segurança (fl. 654 destes autos), tão somente concedeu vista dos autos à impetrante para oferecer manifestação sobre as alegações da União.

Não houve, pois, decisão inadmitindo a expedição da certidão.

De outra parte, lembro que a Reclamação não se presta como sucedâneo recursal, de modo que se impõe o indeferimento da inicial em face da absoluta ausência de plausibilidade da tese esposada pelo Reclamante.

No sentido exposto, colho julgados que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.**

**1. Conforme destacado na decisão agravada, o reclamante utiliza-se de forma inadequada do presente meio de impugnação para rediscutir o mérito de uma decisão judicial, em aparente subversão ao sistema recursal previsto no ordenamento jurídico, circunstância que impede o deferimento da cautela requerida (g.n.).**

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg na Rcl: 13806 SP 2013/0248166-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 12/11/2014, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/11/2014)

**AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.**

**1. Reclamação não se presta ao controle revisional de constitucionalidade ou legalidade, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal. Precedentes (g.n.).**

2. A reclamante invocou decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas em processos de natureza subjetiva, em que não figurou como sujeito da relação processual.

3. Não é cabível a reclamação se o precedente firmado foi em processo subjetivo que não envolve as próprias partes atingidas pelo pronunciamento.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. Rcl 19132 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 10-08-2015 PUBLIC 12-08-2015)

Agravo regimental na reclamação. Paradigmas de caráter subjetivo. Reclamação como sucedâneo de recurso. Agravo regimental não provido.

1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88).

**2. Não se conhece de reclamação fundada em precedentes sem eficácia geral e vinculante de cuja relação processual os reclamantes não tenham feito parte (g.n.).**

**3. A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Precedentes (g.n.).**

4. Agravo regimental não provido.

(STF. Rcl 18476 AgR-SP, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, j. 30/06/2015, DJe 20-08-2015)

Além disso, verifico que a reclamante interpôs agravo de instrumento (n. 5000188-87.2017.4.03.0000) em face da referida decisão.

Já em relação ao suposto desrespeito do quanto decidido no acórdão por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, a jurisprudência é firme no sentido do não cabimento de Reclamação para tal fim, como se vê dos seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL NA ESFERA RECURSAL. RECLAMAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE. 1. A Constituição Federal de 1988 deu estatura constitucional à Reclamação, prevendo-a, expressamente, entre as competências do STF e do STJ (arts. 102, I, "I", e 105, I, "f"). A matéria está hoje disciplinada pela Lei 8.038/1990, como instrumento processual próprio dos Tribunais Superiores.**

**2. O princípio da efetividade das decisões judiciais autoriza a utilização da Reclamação no âmbito dos Tribunais Estaduais e Regionais Federais para garantir a autoridade de suas decisões ou preservar sua competência diante de atos de juízes a eles vinculados. 3. A Reclamação dispensa previsão expressa em lei, por se inserir na esfera dos poderes implícitos dos Tribunais, que devem zelar pela preservação da autoridade de suas decisões, sob pena de desmoralização e ruína do ordenamento. 4. Mais do que direito, é obrigação do juiz, no intuito de assegurar a plena eficácia de suas decisões, fazer uso de todos os meios disponíveis, desde que não proibidos pelo legislador, incompatíveis com os princípios reitores do Estado de Direito Democrático e do direito**

processual moderno, ou ofensivos à dignidade da justiça. Logo, em vez de contrariar o sistema processual e judicial brasileiro, a Reclamação é consequência natural da aspiração de segurança e efetividade da prestação jurisdicional. 5. Incabível Reclamação no âmbito dos Tribunais Estaduais e Regionais Federais para preservação de suas competências em face de outras esferas do Poder Judiciário, devendo eventual conflito ser solucionado pelos Tribunais Superiores, nos termos do art. 102, I, "o", e do art. 105, I, "d", ambos da CF. 6. A Reclamação não se destina a combater o descumprimento de decisão judicial por autoridade administrativa, exceto se expressamente previsto em lei (art. 28 da Lei 9.868/1999) ou na Constituição (art. 103-A, § 3º, incluído pela EC 45/2004). 7. Tirante esses casos, a efetividade de decisão judicial já proferida deve ser assegurada por meio mais simples: basta a comunicação do descumprimento ao juiz de primeira instância (ou Tribunal, na situação excepcional de competência originária), que deverá expedir ofício ao administrador claudicante, tomando, a partir daí, as medidas de rigor, no sentido de garantir a força de sua autoridade e o conteúdo do provimento. 8. Mesmo na hipótese em que a decisão é proferida pelo Tribunal, em grau de recurso, caberá ao juízo de 1º grau assegurar seu cumprimento pelas partes, decorrência lógica do princípio da unicidade do sistema judicial. 9. Devem ser processadas como meras petições as reclamações propostas no Tribunal para cumprimento, pelas autoridades administrativas, de decisões proferidas em causas de sua competência originária (princípio da instrumentalidade do processo). Caracterizado o descumprimento, o Tribunal expedirá ofício ou, se necessário, aplicará medida sub-rogatória destinada a obter o mesmo resultado prático equivalente ao adimplemento do comando judicial. 10. Hipótese dos autos em que a Reclamação contra descumprimento de decisão por autoridade administrativa foi apresentada ao Tribunal Regional que decidiu o processo em grau recursal. Inviável o remédio processual, in casu, sem prejuízo de a pretensão do reclamante ser formulada por simples petição ao juiz de primeira instância. 11. Recurso Especial não provido. (RESP 863055, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/09/2009)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO, POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTE TRIBUNAL EM SEDE RECURSAL. INVIABILIDADE DA RECLAMAÇÃO.** 1. Não cabe reclamação para combater eventual descumprimento de ordem judicial por autoridade administrativa, exceto nos casos expressamente previstos em lei (arts. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99, e 10, § 3º, da Lei 9.882/99) ou na Constituição (art. 103-A, § 3º, incluído pela EC 45/2004). O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação 831/DF (Rel. Min. Amaral Santos, DJ de 19.2.1971), assentou o entendimento de que "não cabe reclamação, uma vez que não haja ato processual contra o qual se recorra, mas um ato administrativo, que, se violento ou ilegal, tem por remédio ação própria, inclusive o mandado de segurança". Esta Seção, ao julgar o REsp 863.055/GO (Rel. Min. Herman Benjamin, sessão do dia 27.2.2008), endossou o entendimento acima. 2. Mesmo se cabível fosse a reclamação contra decisão proferida no âmbito administrativo, ainda assim não estaria configurado, no caso, o descumprimento do acórdão proferido por esta Corte Superior no julgamento do REsp 842.060/MG, pois o mencionado acórdão limitou-se a confirmar a desconstituição do título executivo impugnado nos embargos à execução fiscal, e o fez pelos mesmos fundamentos adotados nas instâncias ordinárias, a saber, com base no entendimento de que a dívida ativa não-tributária, ao ser inscrita, deve ser precedida de regular procedimento administrativo. A Terceira Seção deste Tribunal, ao julgar o AgRg na Rcl 1.639/DF (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.2004, p. 212), enfrentou situação análoga à dos presentes autos, ocasião em que fez consignar na ementa a seguinte orientação: "O ato que determina a instauração de processo administrativo, visando à revisão da concessão de anistia, não importa no descumprimento do acórdão que, estrito aos termos da própria petição inicial, limitou-se a desconstituir o ato que anulou a portaria de concessão de anistia ao reclamante, por não oportunizados o devido processo legal e a ampla defesa, em sede de regular processo administrativo." (grifou-se). Consoante já proclamou a Corte Especial, ao julgar o AgRg na Rcl 2.589/RJ (Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 3.12.2007, p. 246), "'assegurar a autoridade de suas decisões' quer dizer não permitir o descumprimento de ordem direta emanada por este Superior Tribunal de Justiça em seus julgados, o que não se confunde com a pretensão de trazer diretamente a esta Corte questões outras decorrentes de desdobramentos da lide". 3. Agravo regimental desprovido. (AGRRCL 2918, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/10/2008)

Assim, concluo no sentido de que os fatos narrados pela reclamante na inicial não evidenciam quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 988, do CPC de 2015, o que enseja o não conhecimento do seu pedido, desde logo. A rigor, falta ao autor interesse processual, posto que a presente via não é adequada ao seu desiderato.

Pelo exposto, **indefiro liminarmente a petição inicial da presente Reclamação**, com fulcro no art. 330, inciso III, c/c art. 932, *caput*, ambos do Código de Processo Civil e art. 33, *caput*, do Regimento Interno deste E. Tribunal, restando prejudicado o exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000593-14.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000593-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	DE VUONO AGRO FLORESTAL COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPETININGA SP
No. ORIG.	:	00116576420078260269 A Vr ITAPETININGA/SP

#### DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000606-13.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000606-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADVOGADO	:	SP228863 FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG.	:	00005013519958260549 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

#### DECISÃO

**DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fl. 686 dos autos originários (fl. 198 deste agravo) que, em sede de execução fiscal, nomeou o Sr. Nilton Brancallião, para exercer as funções de depositário dos imóveis penhorados e administrador dos alugueis.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o D. Magistrado havia deferido a substituição do depositário nomeado (Nilton Brancallião) pelo indicado pela recorrente (José Paulo Catharino), pelo fato de o Sr. Nilton Brancallião ter sido excluído do rol dos leiloeiros de Hastas Públicas Unificadas do TRF 3ª Região; que a decisão conflita com pressupostos processuais aplicáveis à espécie, notadamente arts. 159, 805, 855, 867 e 869 do CPC/2015; que o fato de o depositário indicado (José Paulo Catharino) pertencer ao seu quadro de empregados não o eximirá das responsabilidades a serem assumidas; que a execução deve seguir de modo menos gravoso ao executado; que o empregado por ele indicado é responsável pela guarda, conservação e manutenção dos componentes do ativo fixo; que, na hipótese de não aceitação da indicação do Sr. José Paulo Catharino, o encargo seja assumido pelo diretor da empresa, Sr. Odécimo Silva.

Requer a concessão de efeito suspensivo, para que seja suspensa a decisão que ordenou a indicação de terceiro (Nilton Brancallião) para que atue como depositário dos imóveis (matrículas ns. 12.666 e 3.467) e dos alugueis penhorados.

Neste juízo de cognição sumária, diviso os requisitos que possibilitam a parcial antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

Consoante Portaria n. 7.799/2015 do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 127), houve o descredenciamento do leiloeiro Nilton Brancallião, indicado pela Procuradoria da Fazenda e nomeado pela decisão ora agravada.

Assim, em razão do citado descredenciamento, correta a nomeação de outra pessoa como depositário.

Tal determinação de substituição do leiloeiro Nilton Brancallião não ofende a decisão prolatada no agravo de instrumento n. 0013624-14.2011.4.03.0000 (fl. 113), tendo em vista que o descredenciamento acima mencionado é fato superveniente.

Ocorre que o Sr. José Paulo Catharino, indicado pela recorrente, é preposto da executada, conforme noticia a Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 199, fato este confirmado pela própria agravante, ao afirmar que *o fato do depositário indicado pertencer ao quadro de funcionários da Agravante não o eximirá das responsabilidades a ser assumidas como Auxiliar da Justiça* (fl. 9, sic).

Assim, por se tratar de empregado sem poderes de gerência, incabível a assunção do encargo de fiel depositário de bens de propriedade da executada.

Sobre o assunto, vejam-se os seguintes precedentes:

*PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. EMPREGADO DA EMPRESA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE APROFUNDADO EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. 1. O empregado que não exerça funções gerenciais, ostentando condição de mero subordinado às ordens do empregador, e não de representante da empresa, não pode assumir o munus de depositário fiel dos bens de propriedade da executada. Precedente da Segunda Turma do STJ. 2. Em sede de habeas corpus exsurge a necessidade de que a prova seja pré-constituída, porquanto a celeridade do rito que o reveste não permite dilação probatória. Assim é que a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que o writ em questão não é via adequada para se proceder a aprofundado exame de matéria fático-probatória. 3. Hipótese em que o habeas corpus não foi devidamente instruído, porquanto inexistem nos autos qualquer documento capaz de demonstrar quais são as funções desempenhadas pelo paciente na qualidade de preposto da empresa executada. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.*

*(RHC 200400136914, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, grifos meus)*

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL - EMPREGADO DA EMPRESA EXECUTADA - IMPOSIÇÃO DE ENCARGO DE DEPÓSITO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CONCESSÃO DA ORDEM - PRECEDENTE DA 2ª TURMA (RHC 12.981/SP) - Consoante recente entendimento esposado por esta 2ª Turma, o encargo de depósito de sociedade comercial não pode ser exercido por empregado subalterno, sem procuração para representar a empresa e que, por total inexperiência, deixou de requerer judicialmente a sua liberação do 'munus' público do depósito.- Configura-se o constrangimento ilegal na ordem de prisão do paciente nessas circunstâncias.- Recurso em Habeas Corpus provido.*

*(RHC 200400024825, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:26/04/2004, grifos meus)*

Já no que tange ao pedido subsidiário de nomeação do diretor da empresa para o encargo, Sr. Odécimo Silva, observo que tal pleito não foi objeto da decisão agravada, razão pela qual deixo de analisá-lo, sob pena de supressão de instância.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), para que seja suspensa a indicação do Sr. Nilton Brancallião, para exercer as funções de depositário dos imóveis penhorados e administrador dos aluguéis, devendo o R. Juízo *a quo* nomear outro de sua confiança.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000626-04.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.000626-7/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MIRADIS CLAVEL LEYVA
ADVOGADO	:	MS016638B ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00136013720164036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000630-41.2017.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	ANGE BERLIE MARCELUS incapaz e outro(a)
	:	GILBERTO MARCELUS incapaz
ADVOGADO	:	ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	ANGELIE MARCELUS RAPHAEL
ADVOGADO	:	ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00001153920174036100 10 Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar de expedição de documento de identificação de estrangeiro, independentemente do pagamento de taxas.

A agravante sustenta que são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania. Não haveria como condicionar a emissão de Cédula de Identidade de Estrangeiro ao recolhimento de qualquer taxa.

Requer a antecipação de tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

No caso dos autos, o Juízo de 1º grau entendeu pela ausência de perigo concreto à estadia dos impetrantes, por estes terem adentrado no país em 21 de julho de 2015 e apenas terem ajuizado o mandado de segurança em 10 de janeiro de 2017 (fs. 20, 42 e 48/49).

A agravante não traz prova que infirme a conclusão do Juízo de 1º grau.

Não cabe ao Poder Judiciário criar norma constitucional, ordinária ou regulamentar.

A Constituição:

*Art. 5º. (...)*

*LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:*

*a) o registro civil de nascimento;*

*b) a certidão de óbito;*

A legislação (Lei n. 6.815/80):

*Art. 132. Fica o Ministro da Justiça autorizado a instituir modelo único de Cédula de Identidade para estrangeiro, portador de visto temporário ou permanente, a qual terá validade em todo o território nacional e substituirá as carteiras de identidade em vigor. (Remunerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

*Parágrafo único. Enquanto não for criada a cédula de que trata este artigo, continuarão válidas:*

*I - as Carteiras de Identidade emitidas com base no artigo 135 do Decreto n. 3.010, de 20 de agosto de 1938, bem como as certidões de que trata o § 2º, do artigo 149, do mesmo Decreto; e*

*II - as emitidas e as que o sejam, com base no Decreto-Lei n. 670, de 3 de julho de 1969, e nos artigos 57, § 1º, e 60, § 2º, do Decreto n. 66.689, de 11 de junho de 1970.*

A norma brasileira não destoa dos padrões internacionais.

É oportuno lembrar que o Brasil é reconhecido internacionalmente, de longa data, como País defensor e praticante de uma das mais generosas políticas de imigração do mundo.

Política de Estado. A cargo do Poder Executivo.

Por estes fundamentos, **indeferido** a tutela antecipada recursal.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000694-51.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.000694-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	PAULO HOSTON BELIZARIO
ADVOGADO	:	MS010747 MICHELE CRISTINE BELIZARIO CALDERAN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	MS007112 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00138058620134036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DESPACHO

Fl. 140: houve irregularidade no recolhimento do preparo.

O artigo 1.007, § 7º, Código de Processo Civil de 2015: "*O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dívida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.*"

O recolhimento de custas, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, rege-se pela Resolução nº 5/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os agravos de instrumento interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região devem ser acompanhados do comprovante do recolhimento do preparo, através das guias de recolhimento de custas e porte de remessa e retorno.

A "GRU Judicial" poderá ser emitida através do Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais, disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/custas>), atentando-se para a necessidade de **selecionar corretamente a Instância** (Tribunal Regional Federal da 3ª Região), **em ambas as guias** (custas e porte). A inobservância deste procedimento implicará na emissão de guia com o código de UG incorreto e, portanto, **inadmissível**.

**Custas** em agravo de instrumento têm valor fixado em **R\$ 64,26**, devendo ser lançadas sob os códigos: de recolhimento **18720-8** e de UG/Gestão **90029/00001**.

**Porte de remessa e retorno** tem valor fixado em **R\$ 8,00**, devendo ser lançado sob os códigos: de recolhimento 18730-5 e de UG/Gestão **90029/00001**.

Agravos de instrumento interpostos contra decisões proferidas em processos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo são dispensados de recolhimento de porte de remessa e retorno. Também não há cobrança em processos com tramitação exclusivamente eletrônica (PJe).

Os valores devem ser recolhidos em qualquer agência da **Caixa Econômica Federal**, admitidas as exceções do artigo 2º, § 1º, da Resolução PRES nº 5/2016.

As guias deverão ser juntadas em sua **via original**, com **autenticação bancária** ou acompanhada do comprovante de pagamento original.

**Ausente comprovação de recolhimento** das custas e/ou do porte de remessa e retorno, a regularização far-se-á mediante o **recolhimento em dobro** dos valores, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Verifico a(s) seguinte(s) irregularidade(s) na instrução do recurso:

**1. Não foi comprovado o recolhimento do porte de remessa e retorno.**

O artigo 1.017, § 3º, Código de Processo Civil de 2015:

*Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.*

Por estes fundamentos, promova a agravante, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, a **regularização do recurso**.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000741-25.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000741-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	L JANDOSO INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP260743 FABIO SHIRO OKANO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00099373220114036110 4 Vr SOROCABA/SP

**DESPACHO**

Fl. 103: houve irregularidade no recolhimento do preparo.

O artigo 1.007, § 7º, Código de Processo Civil de 2015: "*O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dívida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.*"

O recolhimento de custas, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, rege-se pela Resolução nº 5/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os agravos de instrumento interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região devem ser acompanhados do comprovante do recolhimento do preparo, através das guias de recolhimento de custas e porte de remessa e retorno.

A "GRU Judicial" poderá ser emitida através do Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais, disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/custas>), atentando-se para a necessidade de **selecionar corretamente a Instância** (Tribunal Regional Federal da 3ª Região), **em ambas as guias** (custas e porte). A inobservância deste procedimento implicará na emissão de guia com o código de UG incorreto e, portanto, **inadmissível**.

**Custas** em agravo de instrumento têm valor fixado em **R\$ 64,26**, devendo ser lançadas sob os códigos: de recolhimento **18720-8** e de UG/Gestão **90029/00001**.

**Porte de remessa e retorno** tem valor fixado em **R\$ 8,00**, devendo ser lançado sob os códigos: de recolhimento 18730-5 e de UG/Gestão **90029/00001**.

Agravos de instrumento interpostos contra decisões proferidas em processos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo são

dispensados de recolhimento de porte de remessa e retorno. Também não há cobrança em processos com tramitação exclusivamente eletrônica (PJe).

Os valores devem ser recolhidos em qualquer agência da **Caixa Econômica Federal**, admitidas as exceções do artigo 2º, § 1º, da Resolução PRES nº 5/2016.

As guias deverão ser juntadas em sua **via original**, com **autenticação bancária** ou acompanhada do comprovante de pagamento original.

**Ausente comprovação de recolhimento** das custas e/ou do porte de remessa e retorno, a regularização far-se-á mediante o **recolhimento em dobro** dos valores, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Verifico a(s) seguinte(s) irregularidade(s) na instrução do recurso:

**1. Não foram juntadas as vias originais das guias de recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno (fl. 102).**

O artigo 1.017, § 3º, Código de Processo Civil de 2015:

*Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.*

Por estes fundamentos, promova a agravante, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, a **regularização do recurso**.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000755-09.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000755-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP204813 KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00132681920164036119 4 Vr GUARULHOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ITAÚ UNIBANCO VEÍCULOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA contra decisão que **indeferiu pedido de tutela urgência**, no qual pretendia o agravante a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado nos autos do processo administrativo nº 10875.723490/2016-56.

A decisão agravada foi lançada nestes termos (transcrição parcial):

*Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*Aduz a parte autora que formalizou pedido de compensação dos débitos de IRPJ e CSLL, relativo ao período de apuração do 1º trimestre do ano-calendário de 2003, com o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, no montante original de R\$ 695.510,97, constante do Processo administrativo nº 13804.002182/2003-9, mas que a fiscalização por meio do despacho decisório nº 243/2008 não homologou a compensação, sob o fundamento de que não foi possível confirmar o crédito com base nas informações prestadas nas declarações fiscais da autora, posicionamento mantido nas demais instâncias as quais a parte autora recorreu.*

*Sustenta a autora que o saldo negativo de IRPJ foi declarado na ficha 12-A da DIPJ, resultado da apuração do IRPJ devido no montante de R\$ 18.522.804,79, contraposto à dedução de valores de operações de caráter cultural de R\$ 434.000,00 e às antecipações de R\$ 18.784.315,75 e que além dos valores mencionados efetuava depósitos judiciais das estimativas mensais relacionadas às discussões judiciais nos mandados de segurança nº 98.0016562 e 97.0008622-4 e ressalta que os últimos valores por estarem com a exigibilidade suspensa não fizeram parte do devido de IRPJ daquele ano-calendário e, por obrigação legal, foram declarados na DCTF e como suspensos na DIPJ.*

*Afirma que desse modo as estimativas mensais de IRPJ do ano-calendário de 2002, na importância total de R\$ 3.255.989,21 tiveram seus efeitos isolados no cômputo do saldo negativo, pois estavam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II CTN em razão dos depósitos judiciais.*

*Contudo, entendeu a fiscalização que a autora teria computado no seu crédito as tais estimativas mensais, reduzindo o valor do saldo negativo na mesma proporção e ao invés do saldo credor apurado pela autora, restou o saldo devedor de IRPJ no ano-calendário 2002, no montante de R\$ 2.560.478,26.*

*A autora argumenta que o entendimento da fiscalização não pode prosperar, pois se encontra apoiado no fato da DIPJ não ter um campo específico para informar o valor do IRPJ com exigibilidade suspensa, não restando outra alternativa senão informar o IRPJ devido de R\$ 21.778.794,00 e as estimativas mensais de IRPJ de R\$ 21.344.794,01 sem destacar os valores com exigibilidade suspensa (R\$ 3.255.989,21) e ressalta que na apuração do saldo negativo pretendido não foi computado o efeito da adição dos valores em discussão judicial ao valor efetivamente devido de IRPJ, isolando o valor do exigível suspenso discutido na ação judicial, em obediência ao regime de competência, uma vez que o mesmo não era exigível naquele momento.*

*Em que pesem as alegações da autora, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, não sendo suficientes para descaracterizá-las as alegações unilaterais da demandante, além disso não ficaram demonstrados ao menos em análise perfunctória elementos aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN.*

*Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.*

*Ademais, a autora não se verifica qualquer situação periclitante em razão da constituição do crédito tributário que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a CND apresenta validade até 09/05/2017 (fl. 180) e não há nos autos notícia de inscrição do crédito tributário em dívida ativa (fls. 88/91).*

*Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.*

Nas razões recursais a parte agravante reitera os argumentos expendidos na ação originária.

Requer a antecipação de tutela recursal.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isto é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de dano que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no *caput* do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido novidadeiro, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "*periculum in mora*" e "*fumus boni iuris*".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 não foi suficientemente demonstrada.

A r. decisão recorrida está excelentemente fundamentada e bem demonstra **a ausência** da plausibilidade do direito invocado pela parte autora - pelo menos "*initio litis*". Seus fundamentos ficam aqui explicitamente acolhidos "per relationem" (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016).

Deveras, em que pese o esforço argumentativo do recorrente, não se entrevê o menor vestígio de qualquer ilegalidade sendo perpetrada pela parte agravada, isso porque o próprio contribuinte afirma que declarou o valor devido de IRPJ **sem destacar a quantia que alega estar com a exigibilidade suspensa** em virtude da "*ausência de campo específico*".

Anoto que os atos da administração pública gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário, pelo que não há como acolher prontamente o argumento de suspensão da exigibilidade do crédito.

Em acréscimo, destaco que a concessão "*in limine*" de tutelas deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas

em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência; o que não ocorreu no caso dos autos.

Além do mais, a MMª. Juíza "a qua" ao asseverar que não havia prova do fundado receio de dano uma vez que a empresa possuía a seu favor CND com validade até 09.05.2017 ressaltou a *possibilidade* de reexaminar o pedido de antecipação de tutela. Para isso, é claro, bastará que se faça presente o que falta até agora.

Pelo exposto, **indefiro** o pleito antecipatório.

Comunique-se.

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000782-89.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000782-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
AGRAVADO(A)	:	HENRIQUE CAMACHO
ORIGEM	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU > 8ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00000808320174036325 JE Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo - OAB/SP em face de decisão que concedeu tutela de urgência para determinar o cancelamento da inscrição do autor a partir da data em que foi protocolizado o pedido na esfera administrativa, mediante o pagamento proporcional da anuidade devida no ano de 2017.

Sustenta a agravante a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Bauru, bem como a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela reforma do *decisum*.

Decido.

Inicialmente, observo que a ação originária tramita no Juizado Especial Federal Cível de Bauru.

Cumpra registrar que nos processos submetidos ao rito da Lei nº 10.259/2001 não há previsão de interposição de agravo de instrumento e que este Tribunal não tem qualquer competência para apreciar atos judiciais provenientes do Juizado Especial Federal Cível.

O artigo 6º, I, da Resolução CJF3R nº 3, de 23 de agosto de 2016, a qual trata da atualização do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, estabelece que compete às Turmas Recursais processar e julgar, em matéria cível, os recursos interpostos contra decisões oriundas dos Juizados Especiais Federais.

Pelo exposto, declino da competência para o julgamento do presente recurso, bem como determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos à Turma Recursal para as providências que julgar pertinentes.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000849-54.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000849-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA EXPORTADORA E DITRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	:	RJ020904 VICENTE NOGUEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PROFILE PHARMA LIMITED e outro(a)
	:	ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A

ADVOGADO	:	SP137599 PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA e outro(a)
	:	Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO	:	SP158831 SANDRA TSUCUDA SASAKI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00246206520154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

1. Fls. 314 e 611/612: Promova a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada do **comprovante de pagamento original** do recolhimento do valor das custas.

2. **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra a r. decisão de fls. 2190 dos autos originários (fls. 272 deste agravo) que, em sede ação de rito ordinário, restaurou a eficácia da decisão a fls. 2050/2051 dos autos originários.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a decisão de fls. 1970/1975 dos autos principais praticamente exaure todo o mérito e determina o cancelamento de todas as apresentações do produto Promixin; que houve patente descumprimento da ordem judicial, na medida em que o Tribunal determinou a manutenção da eficácia tão somente da decisão objeto da impugnação naquele agravo (fls. 1970/1974 dos autos originários); que o próprio juízo julgou a decisão de fls. 2050/2051 dos autos originários prejudicada, quando poderia ter somente suspenso a eficácia; que a decisão cerceou o seu direito de defesa e contraditório; que não guarda conformidade na lei decisão que determina a transferência do registro sanitário nos moldes pretendidos e deferidos; que o registro sanitário não pertence às agravadas, que podem e devem realizar o seu próprio registro e, para tanto, precisam desenvolver o produto mediante estudos clínicos; que, consoante art. 300, §3º, é expressamente vedado o deferimento da tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade da medida.

Requer seja determinada a suspensão da decisão agravada, nos seguintes pontos: - *disponibilização de todas as amostras em poder da Ré (Agravante) e pedidos de compra em finalização, bem como entrega de documentos não afetos ao registro;* - *deferimento de expedição de ofício à ANVISA para determinar a transferência do registro sanitário* (fl. 37)

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a alegação de descumprimento de ordem desta Corte, haja vista que, consoante informado pelo eminente Juiz Federal José Carlos Francisco, a decisão de fls. 2050/2051 v. fora considerada "prejudicada pelo próprio juízo que a proferiu, e não por determinação do Tribunal", de modo que não se constata afronta aos dizeres da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001550-61.2016.4.03.0000 (fl. 610 verso deste agravo).

Prossigo.

As decisões de fls. 2050/2051 e 2190 dos autos originários (respectivamente, fls. 276/279 e 272 deste agravo), a meu ver, são nulas, visto que proferidas ao tempo em que não era vigente a Resolução da ANVISA RDC nº 102, de 24 de agosto de 2016, acolhida no *decisum* como fundamento.

Diante do reconhecimento da nulidade, resta prejudicado o exame da controvérsia nesta Corte, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Em face do acima assentado, impõe-se o recomeço para evitar a ocorrência de eventual tumulto processual, com revogação das decisões fundadas em resolução ainda não vigente, que não podem ser ratificadas em segundo grau de jurisdição.

No que diz respeito à decisão de fls. 1970/1974 dos autos originários, não conheço da questão aqui suscitada, visto que referido *decisum* é objeto de outro recurso, Agravo de Instrumento nº 5001550-61.2016.4.03.0000.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação da tutela recursal para reconhecer a nulidade das decisões de fls. 2050/2051 e 2190 dos autos originários (respectivamente, fls. 276/279 e 272 deste agravo), cabendo ao magistrado singular, no prazo legal, proferir **nova decisão** quanto ao pleito de antecipação da tutela, inclusive no que toca à eventual aplicação, *in casu*, dos dizeres da Resolução da ANVISA RDC nº 102, de 24 de agosto de 2016, agora vigente, sem a promoção de aditamento às decisões outrora proferidas, de modo a evitar possível tumulto processual, bem como para propiciar a ampla devolução da matéria a esta Corte, caso seja interposto novo recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, **com urgência**, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000881-59.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000881-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	LUCIANO ROGATKO CABRAL
ADVOGADO	:	SP235459 ROBERTA DE LIMA ROMANO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00143083620164036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001001-05.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001001-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP370141 ROSIANE LUZIA FRANÇA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FARMACIA CENTRO MEDICO OURINHOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP105113A CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00001333420074036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001035-77.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001035-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	ALFA SERVICO COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP129811A GILSON JOSE RASADOR
AGRAVADO(A)	:	SEIJI MATSUI e outro(a)

AGRAVANTE	:	IKUZO YOSHIMARU
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00166625920044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001041-84.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001041-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	RAIZEN PARAGUACU S/A
ADVOGADO	:	SP244865A MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00221875420164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001053-74.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001053-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APELADO(A)	:	RONALDO ALESSI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP179792B ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR
No. ORIG.	:	05.00.03417-4 1 Vr CAFELANDIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Os recursos interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região devem ser acompanhados do comprovante do recolhimento do preparo, através das guias de recolhimento de custas, sob o código de receita nº 18710-0, unidade gestora 090017/00001, e o porte de remessa e retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, unidade gestora da Justiça Federal de Primeiro Grau - UG 090017/00001, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante, aos autos, da via original com autenticação bancária ou acompanhada do respectivo comprovante de

pagamento. Os valores devem ser recolhidos em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, admitidas as exceções do artigo 2º, § 1º, da Resolução PRES nº 5/2016. Assim, providencie a apelante a regularização, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, conforme art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.  
LEILA PAIVA MORRISON  
Juíza Federal Convocada

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001861-79.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001861-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	CIA AGRICOLA SANTA EUDOXIA
ADVOGADO	:	SP142330 MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP321007 BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00003083520138260534 1 Vr SANTA BRANCA/SP

#### DECISÃO

Recebo o recurso de apelação (fls. 302/313) no efeito meramente devolutivo (artigo 1.012, § 1º, III, do CPC/2015), porquanto interposto em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos do executado.

Contrarrazões do apelado (fls. 102/117).

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48416/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022347-42.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.022347-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE DOS REIS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	01.00.00058-5 2 Vr SERTAOZINHO/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Fls. 418/420: remetam-se os autos à Origem, para apreciação do pleito.

Oportunamente, com o retorno do processado a esta E. Corte, voltem conclusos para julgamento do recurso de apelação interposto.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009274-09.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.009274-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	HELIO FONTES
ADVOGADO	:	SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00092740920084036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011897-31.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.011897-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	VALTER APARECIDO CLAUDIO
ADVOGADO	:	SP237210 BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00118973120084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 185/186 e 201/203: suspendo o processo, nos termos do artigo 313 do CPC.

Providencie-se a habilitação dos sucessores, no prazo de 30 dias, regularizando a representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012280-10.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.012280-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LEONEL CRISOSTENES
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
No. ORIG.	:	00122801020104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003678-93.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.003678-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	NEIDE GOMES LAVECCHIA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	NELSON LAVECCHIA falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00036789320114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012320-55.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.012320-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ARISTIDES COUGUIL
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00123205520114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012867-95.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.012867-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	VANDERLEI PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00128679520114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013832-73.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.013832-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	ALADYR FERNANDES VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP385310A NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00138327320114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020271-37.2011.4.03.6301/SP

	2011.63.01.020271-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JERONIMO AFONSO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP276370A DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00202713720114036301 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008231-50.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.008231-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	FRANCISCO CARLOS DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TIAGO BRIGITE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.06345-2 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição posteriormente à data da citação do INSS, intinem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 933 do CPC/2015.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030253-05.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.030253-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AYRTON MOREIRA
ADVOGADO	:	SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG.	:	05.00.00132-8 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após o ajuizamento da ação, intinem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 933 do CPC/2015. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010440-13.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.010440-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LUIS CARLOS HENNES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP272199 RONALDO PEREIRA DE ARAUJO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP370286 GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00104401320124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001250-81.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.001250-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ISRAEL FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00012508120124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição após a citação do INSS, intemem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 933 do CPC/2015.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009746-93.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.009746-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IZUEL FELTRIN PEREIRA
ADVOGADO	:	SP187081 VILMA POZZANI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00097469320124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 345/358: ciência às partes.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

	2012.61.38.002638-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ZENAIDE MARIA DE PAULA LONGO
ADVOGADO	:	SP189342 ROMERO DA SILVA LEAO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	PEDRO ROBERTO LONGO falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00026388020124036138 1 Vr BARRETOS/SP

## DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

	2012.61.83.002268-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	RUI GOMES ASSUNCAO
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00022686320124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009965-38.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.009965-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ANESIO MARIANO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00099653820124036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022701-52.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.022701-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO PAIVA
ADVOGADO	:	SP261638 GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP357526B JOSE LEVY TOMAZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00145-8 2 Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a propositura da ação, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 933 do CPC/2015. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001379-76.2013.4.03.6118/SP

	2013.61.18.001379-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOAO CARLOS OMADA DO NASCIMENTO

ADVOGADO	:	SP313350 MARIANA REIS CALDAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00013797620134036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004804-81.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.004804-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	VALDEMAR CASSIMIRO
ADVOGADO	:	SP315818 ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00048048120134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 189/193: ciência às partes.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004121-38.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.004121-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EVERALDO DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	:	SP272511 WILDER ANTONIO REYES VARGAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00041213820134036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme

disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004979-07.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.004979-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	VALDEMAR DE SOUZA CARNEIRO
ADVOGADO	:	SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00049790720134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006016-69.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.006016-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DA FELICIDADE VIANA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP152223 LUCIMARA EUZEBIO BENTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00060166920134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029890-20.2013.4.03.6301/SP

	2013.63.01.029890-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LUZIA IRENE DA SILVA
ADVOGADO	:	MG094915 LIVIA ASMAR PIVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00298902020134036301 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054025-96.2013.4.03.6301/SP

	2013.63.01.054025-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS SERAFIM COSTA
ADVOGADO	:	SP257340 DEJAIR DE ASSIS SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00540259620134036301 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005806-30.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005806-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	SONIA MARIA MARTINS
ADVOGADO	:	SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00058063020144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008416-62.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.008416-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GILBERTO APARECIDO MARQUES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP061341 APARECIDO DELEGA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00084166220144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004423-45.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.004423-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GERCINO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00044234520144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002455-38.2014.4.03.6139/SP

	2014.61.39.002455-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOAO RIBEIRO PINTO
ADVOGADO	:	SP219912 UILSON DONIZETI BERTOLAI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00024553820144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

	2014.61.83.003563-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ROSA MARIA GABRIEL BRAGA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00035636720144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

	2014.61.83.008838-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ONIVALDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00088389420144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

	2015.03.99.004156-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
---------	---	--------------------------------------

PARTE AUTORA	:	ADRIANA GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS012714 ARNO ADOLFO WEGNER
PARTE RE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SE004514 AVIO KALATZIS DE BRITTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMAMBAI MS
No. ORIG.	:	08015476920138120004 1 Vr AMAMBAI/MS

DESPACHO

Fls. 90/91: Dê-se ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS.

Publique-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003026-86.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.003026-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOAO GONCALVES DAS NEVES
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00030268620154036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011601-74.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.011601-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LUCIANO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP229731 ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00116017420154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000822-42.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.000822-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	VALDIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SC025777 PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00008224220154036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002457-58.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.002457-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ALCIDIO FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP061238 SALIM MARGI e outro(a)
No. ORIG.	:	00024575820154036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002378-76.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.002378-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDEVINO DA ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00023787620154036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002257-45.2015.4.03.6113/SP

	2015.61.13.002257-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	SEBASTIAO DAS GRACAS VIEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP338515 ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00022574520154036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007192-13.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.007192-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	DANIEL BRUNO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00071921320154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001127-87.2015.4.03.6123/SP

	2015.61.23.001127-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	NESTOR CORREIA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00011278720154036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2017 1421/1595

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000823-64.2015.4.03.6131/SP

	2015.61.31.000823-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	THEO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP110874 JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00008236420154036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002132-61.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002132-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	RONALDO ANNUNCIATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP267269 RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00021326120154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003243-80.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003243-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ELDER FEITOSA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00032438020154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004335-93.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004335-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	:	LUIZ CARLOS RIBEIRO DE LIMA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP376421A FABIÓLA DA ROCHA LEAL DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00043359320154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006345-13.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006345-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JORGE OSAMU HATANO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00063451320154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008311-11.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008311-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	VANIA RUY SACCHETT DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	:	SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00083111120154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009146-96.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.009146-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	:	RUBENS PULIDO incapaz
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CLARICE TEXEIRA PULIDO
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)

APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00091469620154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017348-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017348-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	ROSA MARIA GRAVA ARAUJO
ADVOGADO	:	SP253724 SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
CODINOME	:	ROSA MARIA GRAVA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
No. ORIG.	:	10007574320168260607 1 Vr TABAPUA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Rosa Maria Grava Araujo**, em face da r. decisão (fls. 24/28) em que o Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Tabapuã - SP, em 06.09.2016, determinou fossem os autos subjacentes remetidos à Justiça Federal de Catanduva - SP.

Alega-se, em síntese, que o § 3º do art. 109 da Constituição Federal garante à segurada o direito de propor a demanda perante o Juízo da Justiça Estadual de seu domicílio. Requer o deferimento de tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, para que sejam os autos processados perante o Juízo de Tabapuã - SP.

É o relatório.

Decido.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, tendo em vista o requerimento efetuado (fls. 04 e 19), sob alegação de a requerente pessoa pobre e de poucos recursos.

O art. 109, §3º, da Constituição Federal, dispõe:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*(...)*

*§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".*

No caso em questão, a demanda foi ajuizada em agosto de 2016, perante o Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Tabapuã - SP, que integrava a Comarca de Catanduva -SP, sendo que, em Catanduva - SP, há sede de Vara da Justiça Federal e de Juizado Especial Federal.

Nesses casos, vinha decidindo monocraticamente, amparado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Vara Distrital não constitui foro autônomo, configurando apenas uma divisão administrativa da Comarca à qual está circunscrita. Somente se não houver Vara Federal instalada na Comarca do domicílio do segurado é que o Juiz Estadual estará investido de jurisdição para processar e julgar as causas previdenciárias. Nesse sentido, trago à colação os arestos abaixo, oriundos do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA . JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA À QUAL VINCULADO O FORO DISTRITAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO § 3º DO ART.*

*109 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

*1. Existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, como se verifica no presente caso, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Precedentes.*

*2. Agravo regimental improvido". (grifei)*

*(AgRg no CC 119.352/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, julgado em 14.03.2012, DJe 2012)*

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E FEDERAL. VARA DISTRITAL VINCULADA À COMARCA, SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 109, § 3º, DA CF/88). INEXISTÊNCIA. SÚMULA 3/STJ. INAPLICABILIDADE.*

*Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, § 3º, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal. Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior). Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba - SJ/SP". (grifei) (CC 95.220/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 10.09.2008, DJe 01.10.2008)*

Ocorre, todavia, que em 17 de setembro de 2016 entrou em vigor a Lei Complementar nº 1.274/2015, que elevou os Foros Distritais do Interior de São Paulo à categoria de Comarca. Cabe, portanto, a aplicação do dispositivo constitucional supratranscrito.

A dicção teleológica do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, foi a de permitir ao segurado aforar as demandas contra a previdência no município de sua residência, garantindo o seu acesso à justiça

No caso, tratando-se de questão de competência absoluta, em razão da delegação da matéria, com a elevação à categoria de comarca, compete ao Juízo de Tabapuã o processamento e julgamento do feito subjacente, porquanto não é sede de Justiça Federal. Trata-se, pois, de típica hipótese de competência delegada (prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal).

Com tais considerações, defiro o efeito suspensivo pleiteado para determinar que os autos subjacentes sejam regularmente processados na Vara Única de Tabapuã - SP até decisão final deste agravo.

Comunique-se ao juízo *a quo*, por ofício, via e-mail, na forma disciplinada por esta Corte, e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039681-69.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039681-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE ROBENILDO QUIRINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP249734 JOSÉ VALÉRIO NETO
No. ORIG.	:	30000745320128260108 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2017 1426/1595

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040670-75.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040670-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES PAES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00038110220148260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040816-19.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040816-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP059156 JOSE ROBERTO ORLANDI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00016170720158260022 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040857-83.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040857-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	INES APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP340703 DENISE CRISTINA SOUZA OLIVEIRA SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10034819220158260077 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040868-15.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040868-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARCIA ROSANA SENEMA LUCHESI
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00029164820158260368 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040882-96.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040882-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE EDISON TOMAZELLA
ADVOGADO	:	SP103820 PAULO FAGUNDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00197-1 4 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040958-23.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040958-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	PEDRO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00134-5 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040965-15.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040965-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA RIBEIRO MARQUES
ADVOGADO	:	SP048810 TAKESHI SASAKI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00365-7 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intime-se.

Encaminhem-se os autos à UFOR para proceder às retificações necessárias, vez que o feito trata de benefício assistencial de amparo social, e não de auxílio-doença como consta.

Após, envie-se ao MPF para parecer e tornem conclusos.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041108-04.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041108-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ROBSON DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00026913120148260443 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Após, encaminhe-se ao MPF para parecer e tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041140-09.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041140-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	RENATA MARIA DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP328705 CAIO CESAR CARRER NEVES
REPRESENTANTE	:	MARIA JOAQUINA CORAZZI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP328705 CAIO CESAR CARRER NEVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
	:	Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
No. ORIG.	:	14.00.00180-0 2 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Após, encaminhe-se ao MPF para parecer e tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041214-63.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041214-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LAERTE FERREIRA
ADVOGADO	:	SP062246 DANIEL BELZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10011369220158260453 1 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041347-08.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041347-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LEANDRO AUGUSTO CARDOSO
ADVOGADO	:	SP124715 CASSIO BENEDICTO
No. ORIG.	:	00059931720148260072 3 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041391-27.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041391-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NILSON LACERDA
ADVOGADO	:	SP196090 PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS
No. ORIG.	:	00044640720138260101 2 Vr CACAPAVA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041431-09.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041431-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE MARIA CORREA
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG.	:	1003665420158260269 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041465-81.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041465-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ESTER SEVERO
ADVOGADO	:	SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00020220320158260294 1 Vr JACUPIRANGA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041590-49.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041590-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ANTONIA MARIA VIDOI NUNES
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10012403720168260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041607-85.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041607-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	GISLAINE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP175263 CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10009274520158260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041713-47.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041713-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00033943920148260094 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041758-51.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041758-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	HELENA VITORIA DOS SANTOS GASPAROTI
ADVOGADO	:	SP214848 MARCELO NORONHA MARIANO
No. ORIG.	:	10010195220168260070 1 Vr BATATAIS/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041773-20.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041773-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PAULO NATAL AMANCIO
ADVOGADO	:	SP307426 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI
No. ORIG.	:	15.00.00194-9 3 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o apelo do polo autor, neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o recurso em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041774-05.2016.4.03.9999/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2017 1435/1595

	2016.03.99.041774-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA BEATRIZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP070121 GETULIO CARDOZO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00007-3 2 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041787-04.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041787-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ALCIDES DONIZETE AUGUSTO
ADVOGADO	:	SP245889 RODRIGO FERRO FUZATTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	11.00.00058-6 3 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041845-07.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041845-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA DE FATIMA LUCAS VIEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00030-1 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042033-97.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042033-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	EVA FRANCISCA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP206789 FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00009966720158260294 2 Vr JACUPIRANGA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042076-34.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042076-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDNA ALEXANDRE DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP182266 MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR
No. ORIG.	:	10049779320158260292 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é

eminente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042081-56.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042081-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP260165 JOÃO BERTO JÚNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NEVES PAULISTA SP
No. ORIG.	:	10000689220168260382 1 Vr NEVES PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042140-44.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042140-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	HORTENCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP225922 WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00106989420148260157 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042157-80.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042157-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA VITORIA FERNANDES ANDRADE incapaz e outro(a)
ADVOGADO	:	SP229020 CARLOS ALBERTO ZANIRATO
REPRESENTANTE	:	VANESSA APARECIDA FERNANDES
APELANTE	:	VANESSA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP229020 CARLOS ALBERTO ZANIRATO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10049585420158260400 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042216-68.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042216-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	AMELIA LAURICE RODOLPHO GOMES
ADVOGADO	:	SP100762 SERGIO DE JESUS PASSARI

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10027534020168260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042234-89.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042234-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARCIA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP220809 NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00005663220158260257 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042235-74.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042235-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ROMARIO BUENO
ADVOGADO	:	SP220809 NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00005646220158260257 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042256-50.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042256-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JORGE GOMES DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00112-7 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Após, encaminhe-se ao MPF para parecer.

Tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042271-19.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042271-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO SOARES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO
No. ORIG.	:	13.00.00086-1 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042338-81.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042338-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	AVELINO BOLICATO
ADVOGADO	:	SP141916 MARCOS JOSE RODRIGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00032772520118260168 3 Vr DRACENA/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042354-35.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042354-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	SILVANA MARTA BORDIGNON
ADVOGADO	:	SP297338 MARIANA BERNARDI ALVES BEZERRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00206-8 4 Vr MOGI MIRIM/SP

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042413-23.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042413-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	OSMAR PERIM BERTACHINI
ADVOGADO	:	SP214446 ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00106-1 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042429-74.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042429-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA LUCAS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP312901 RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
No. ORIG.	:	14.00.00173-7 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.  
CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042488-62.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042488-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LOURIVAL ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP233292 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00013610320158260204 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042520-67.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042520-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOAO HENRIQUE DA SILVA GARCIA incapaz e outro(a)
	:	ANA CAMILA DA SILVA GARCIA incapaz
ADVOGADO	:	SP282752 LAURO ROGERIO DOGNANI
REPRESENTANTE	:	JANAINA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP282752 LAURO ROGERIO DOGNANI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00190-4 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Após, encaminhe-se ao MPF para parecer.

Tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042625-44.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042625-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	BENEDITO DA SILVA LOPES
ADVOGADO	:	SP204684 CLAUDIR CALIPO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00154-6 2 Vr CACAPAVA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042637-58.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042637-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA CELINA DOS SANTOS GODOI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP231197 ALEX TAVARES DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00172-6 2 Vr APARECIDA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Após, encaminhe-se ao MPF para parecer.

Tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042708-60.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042708-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ADAO PADOVAN
ADVOGADO	:	SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	15.00.00069-0 1 Vr LUCELIA/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Encaminhem-se os autos à UFOR para retificações necessárias, vez que a ação trata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, e não de benefício assistencial.

Após, dê-se vista ao MPF e tomem conclusos.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042810-82.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042810-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	PEDRO FERREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP322408 GERSON ARCANJO RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00000902320148260582 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042818-59.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042818-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	CLODOVEU INACIO MARQUETO

ADVOGADO	:	SP190969 JOSE CARLOS VICENTE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00022911820148260572 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042839-35.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042839-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ADELAIDE GONCALVES BATISTA
ADVOGADO	:	SP109515 MARTA CRISTINA BARBEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00019057520158260370 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042892-16.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042892-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE ROQUE NICOLAU DA SILVA
ADVOGADO	:	SP058246 MOISES FRANCISCO SANCHES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10017643420148260286 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042913-89.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042913-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE LUIZ PACOR
ADVOGADO	:	SP250484 MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00009205720158260257 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042942-42.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042942-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MATEUS EURICO ARTURI
ADVOGADO	:	SP289447B JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00043003820158260306 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042952-86.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042952-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JUVENAL VIEIRA
ADVOGADO	:	SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	10032754420168260077 2 Vr BIRIGUI/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042963-18.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042963-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SONIA ELIZABETE PUGLIESI OZANA
ADVOGADO	:	SP128163 ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
No. ORIG.	:	10000954120168260264 1 Vr ITAJOBÍ/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042979-69.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042979-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	CLAUDIO GONCALVES DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE
REPRESENTANTE	:	LEONILDE DE OLIVEIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10001253720158260062 2 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Após, encaminhe-se ao MPF para parecer e tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043025-58.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.043025-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ISABEL APARECIDA PIRONTI
ADVOGADO	:	SP179156 JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00047224420148260404 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043026-43.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.043026-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	EUZI DE BRITO EVANGELISTA
ADVOGADO	:	SP213007 MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00020881720158260218 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002332-80.2016.4.03.6103/SP

	2016.61.03.002332-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ROSANGELA CRISTINA RENNO BROGLIATO
ADVOGADO	:	SP286835A FATIMA TRINDADE VERDINELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00023328020164036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001721-06.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.001721-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	GERUZA DA SILVA CAVALARO
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00017210620164036111 3 Vr MARILIA/SP

**DECISÃO**

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Após, encaminhe-se ao MPF para parecer.

Tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003829-81.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.003829-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MANOEL CESAR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP282515 CARLA ANDRÉIA DE PAULA e outro(a)
No. ORIG.	:	00038298120164036119 4 Vr GUARULHOS/SP

**DECISÃO**

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002397-82.2016.4.03.6133/SP

	2016.61.33.002397-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	MAURILIO DE GODOY
ADVOGADO	:	SP324069 THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00023978220164036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000683-34.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.000683-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	EUTERPINA DE JESUS SOUSA
ADVOGADO	:	SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00006833420164036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002199-89.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.002199-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	RAIMUNDO NONATO DIAS
ADVOGADO	:	PR034032 RODRIGO SILVESTRI MARCONDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00021998920164036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002825-11.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.002825-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	SERGIO KOICHIRO OSOEGAWA
ADVOGADO	:	SP322639 NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00028251120164036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000066-62.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.000066-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	JOSE GABRIEL DE CASTRO
ADVOGADO	:	MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00140620920164036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS em face de decisão (fls. 85/91) prolatada pelo MM. Juiz Federal da Quarta Vara de Campo Grande/MS que, nos autos de Mandado de Segurança, deferiu liminar para determinar ao Chefe de Benefícios da Agência da Previdência Social de Campo Grande que refizesse os cálculos da indenização devida pelo impetrante, utilizando como base-de-cálculo o salário mínimo vigente à época do período trabalhado, corrigido monetariamente, sem a incidência de multa e de juros, a fim de averbar tempo de labor rural, para fins de contagem recíproca e aposentadoria.

Argumenta o agravante que o valor cobrado deverá ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da ocorrência do fato causador do prejuízo, ou seja, pela lei vigente à data do requerimento do benefício, sendo a indenização calculada na forma prevista pelo artigo 45, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.212/1991. Requer seja atribuído efeito suspensivo a este recurso.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Na ação mandamental subjacente, visando ao cumprimento das exigências para regularizar sua aposentadoria como servidor público, o impetrante pretende recolher a indenização, com base no salário mínimo da época, sem incidência de juros de mora e multa, relativa às contribuições previdenciárias devidas para o cômputo do período trabalhado nas lides rurais, em regime de economia familiar, entre 18.07.1962 a 10.01.1972.

Naquele "writ", o impetrante não concorda com o valor exigido pela Administração, que utilizou como base de cálculo o teto pago no RGPS, totalizando o valor de R\$ 190.985,10, e por isso, propõe o recálculo da indenização devida, com aplicação da legislação relativa à época em que deveriam ter sido vertidas as contribuições.

No período em questão, o agravado se define como segurado especial, na condição de rurícola (regime de economia familiar).

Com a edição das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, as disposições constitucionais sobre os trabalhadores rurais ganharam contornos mais definidos, ficando clara a existência das seguintes categorias: empregado rural, trabalhador avulso, autônomo rural e segurado especial.

Em não havendo tal especificação na certidão de tempo de serviço (fl. 38), na qual constou a função de "trabalhador rural", sobre qual o valor dos rendimentos que eram auferidos pelo autor, é de se considerar que à época do período das contribuições em atraso (de 18.07.1962 a 10.01.1972), ele era segurado especial, e nessa condição, cumpridos os demais requisitos, poderia fazer jus à aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme especificado no artigo 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, vigente na época em que foi realizado o trabalho.

Já no caso dos trabalhadores rurais, que efetivamente verteram contribuições à Previdência Social, o cálculo dos seus benefícios deverá valer-se das regras estatuídas na legislação previdenciária, especialmente o artigo 50 da Lei n.º 8.213/1991.

No caso em apreço, com as considerações acima, tratando-se no período pleiteado de segurado especial, lavrador, as contribuições individuais no interregno devem ser calculadas na base de contribuição de um salário mínimo, afastando-se as disposições do art. 45 da Lei 8.212/91.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.*

*I- O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.*

*II- A questão ora colocada em debate, relativa à não incidência de juros e multa no cálculo da indenização devida pelo impetrante, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pela ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.*

*III - Conforme assinalado no voto embargado, a decisão agravada determinou que o cálculo da contribuição fosse efetuado com base no valor mínimo vigente à época. Também afastou a aplicação do § 4º do art. 45 da Lei 9.8212/91, eis que os acréscimos de juros e multa somente passaram a ser devidos a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96.*

***IV - Para se apurar os valores de indenização correspondentes ao período de 14.07.1982 a 17.03.1990, na condição de rurícola, devem ser considerados os valores dos salários mínimos vigentes à época, não se lhe aplicando o disposto no art. 45, § 1º da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.032/95 que prevê como base de cálculo os 36 últimos salários-de-contribuição, visto que novel legislação (Lei 9.032/95) não poderia regular situações pretéritas.***

*V - Mantido o acórdão embargado que afastou a incidência de juros de mora e multa, por se tratar de período de débito (07/1982 a 03/1990) anterior à edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, questão que também não estava disciplinada no art. 96 da Lei 8.213/91. VI - Ressalte-se, ainda, que mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de pré-questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).*

*VII - Embargos de declaração do INSS rejeitados."*

*(TRF-3, Décima Turma, AC n.º 0011078-32.2009.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJe 18.11.2015) (grifei)*

Visando a CTC para fins de contagem recíproca, nos termos do artigo 94 da Lei nº 8.213/91, mesmo em caso de segurado especial no período vindicado, cumpre ao autor a indenização das contribuições exigidas no período indicado, para fazer jus à expedição da certidão

de tempo de contribuição.

Consigno que, quanto à aplicação do artigo 45 e parágrafos da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995, se dava nos seguintes termos:

**Art. 45.** *O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*(...) omissis*

§ 1º *No caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)*

*(...) omissis*

§ 3º *No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei.*

§ 4º *Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

Quanto à forma de cálculo da indenização, adoto entendimento no sentido de que, para fins de contagem de tempo de serviço, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações.

A Lei nº 9.032/95, ao dar nova redação ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91, estabeleceu que na apuração e constituição dos créditos seria utilizado como base de incidência o valor da média dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado, na data do requerimento.

Todavia, a referida lei não poderia eleger outra base-de-cálculo para os períodos pretéritos, motivo pelo qual, não tem força impositiva para atingir a base-de-cálculo dos débitos.

Assim, entendo incabível a retroatividade de lei mais gravosa ao segurado, devendo o cálculo das contribuições em tela seguir os critérios previstos na legislação vigente à época dos vencimentos.

O Superior Tribunal de Justiça, bem com este Tribunal têm decidido nesse mesmo sentido, conforme exemplifica o seguinte julgado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.342.640 - SP (2010/0152407-2)*

*RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ*

*AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*

*PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF*

*AGRAVADO : BORIS FERREIRA ROCHA*

*ADVOGADO : NANCI REGINA DE SOUZA E OUTRO(S)*

*PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DE CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

*DECISÃO*

*Vistos, etc.*

*Trata-se de agravo de instrumento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região que não admitiu seu recurso especial, contra acórdão assim ementado:*

*"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO RECOLHIDAS. INDENIZAÇÃO NECESSÁRIA PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.*

*- A ocorrência de decadência do prazo para o INSS apurar e constituir o crédito tributário, ou de prescrição, não liberam o segurado do ônus de recolher contribuições caso queira ver reconhecida a contagem recíproca do tempo de serviço.*

*- O INSS não é obrigado a reconhecer tempo de serviço àqueles que não contribuíram.*

*- Indenização necessária de modo a repor o patrimônio da autarquia, na exata dimensão do que deixou de receber na época própria.*

*- Aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 e parágrafos apenas na hipótese de inexistência de elementos suficientes à comprovação dos valores percebidos pela prestação laboral.*

*- Manutenção da sentença que determinou o recolhimento das contribuições atrasadas conforme a lei vigente à época do exercício da atividade, com o acréscimo de multa, juros e correção monetária de acordo com a legislação atual, mais o desconto de eventual quantia já recolhida.*

*- Apelação e remessa oficial não providas." (fl. 396)*

*Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 416).*

*Sustenta o Recorrente, no especial, violação ao art. 45, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 8.12/1991, afirmando que a indenização das contribuições relativas ao período cujo reconhecimento pretende o segurado, deve ser calculada de acordo com a legislação vigente no momento do requerimento administrativo.*

*Não foi apresentada contraminuta (fl. 458).*

É o relatório. Decido.

O recurso especial não pode prosperar, pois o Tribunal de origem, ao concluir pelo cálculo da indenização, referente às contribuições não recolhidas no momento oportuno, com incidência da legislação vigente à época, não dissentiu dos julgamentos desta Corte a respeito da matéria. A propósito confirmam-se, por ilustrativos, os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DO VALOR A SER RECOLHIDO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE EXERCIDA A ATIVIDADE LABORATIVA.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o cálculo da indenização das contribuições previdenciárias devidas

pelo segurado deve ser elaborado de acordo com a legislação vigente à época em que exercida a atividade laborativa.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.129.734/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 24/10/2011.)

"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, §§ 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS.

1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época

própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio

(8.212/1991), em seu artigo 45, § 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor.

2. O § 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento.

3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinqüenta por cento.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996.

5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 889.095/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 13/10/2009.)

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DO VALOR A SER RECOLHIDO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO EM QUE REALIZADA A ATIVIDADE LABORATIVA.

1. De acordo com o art. 45, § 1º, da Lei 8.212/91, para o reconhecimento do exercício de atividade remunerada pelos contribuintes individuais é necessária a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria.

2. Por sua vez, a Lei 9.032/95 incluiu o § 2º, ao art. 45 da Lei 8.212/91, que implementa o citado § 1º, e estabelece a forma do cálculo do valor da indenização do período laborado como contribuinte individual e em relação ao qual não houve o recolhimento tempestivo, inovando ao determinar que a base de cálculo da contribuição é a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado.

3. Esta Corte firmou o entendimento de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição (AgRg no REsp. 760.592/RS, 5T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 02.05.2006, p. 379).

4. No caso dos autos, o período que se pretende averbar é anterior à edição da Lei 9.032/95, razão pela qual afasta-se a incidência de suas disposições para o cálculo do valor a ser recolhido pelo segurado, que deve observar a legislação vigente no período em que realizada a atividade laborativa a ser averbada.

5. Ressalte-se que carece o recorrente de interesse recursal quanto à aplicação de juros e multa para a apuração das contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, uma vez que o Tribunal de origem os afastou no caso, tal como pleiteado pelo segurado.

6. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp 978.726/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 24/11/2008.)

Incide, assim, na espécie, a inviabilizar o recurso especial, a Súmula n.º 83 desta Corte.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2012.

(Relatora Ministra LAURITA VAZ, 18/04/2012)

Ademais, resta assente no Superior Tribunal de Justiça de que a exigência de juros e multa, prevista no § 4º do artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995, somente pode ter incidência às contribuições do período de trabalho ocorrido a partir das normas legais que instituíram tais exigências, ou seja, da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528/97) e da Lei nº 9.876, de 26.11.999 (D.O.U. de 29.11.1999), pois, "...inexistindo previsão legal de incidência de juros e multa em período pretérito à edição da Medida Provisória 1.523/96, incabível a retroatividade da lei previdenciária prejudicial ao segurado" (AgRg no REsp 1.143.979/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 21.9.2010, DJe 5.10.2010).

Com tais considerações, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo *a quo*, por ofício, via e-mail, na forma disciplinada por esta Corte, e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Após, por se tratar de recurso tirado de mandado de segurança, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000147-84.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000147-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ARMELINDA PIROLLA MARCANDALLI
ADVOGADO	:	SP221646 HELEN CARLA SEVERINO
CODINOME	:	ARMELINDA PIROLLA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG.	:	00005121520158260274 1 Vr ITAPOLIS/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000442-24.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000442-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	BENEDITO CARLOS MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP046122 NATALINO APOLINARIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP
No. ORIG.	:	15.00.00259-7 2 Vr CASA BRANCA/SP

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000788-72.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000788-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JACI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP328267 NAYARA KARINA BORGES ALMEIDA
No. ORIG.	:	15.00.00121-3 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001761-27.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001761-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NATANAEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP157225 VIVIAN MEDINA GUARDIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	:	10045118320168260286 3 Vr ITU/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48429/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031125-81.1996.4.03.6183/SP

	2002.03.99.013853-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	VALDIR GOMES SOARES e outros(as)
	:	JULIO FRANCHIN
	:	MARIA EUNICE BOSQUE DE ALMEIDA
	:	JOAO COSTA DE AGUIAR
	:	JOSE XAVIER DOS PASSOS
	:	EDGAR EDSON CAMARGO
	:	JOSE FIDELIS DE OLIVEIRA
	:	FERNANDO DA CONCEICAO ROMERA
	:	MANOEL APARECIDO MENDES
ADVOGADO	:	SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA e outro(a)
	:	SP032959 CLOVIS BOSQUE
	:	SP347767 RUBENS RODRIGUES FRANCISCO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	96.00.31125-0 2V Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Vistos os autos, verifico que os petiçãoários de fls. 269/270 receberam procuração *ad judicium* apenas dos autores Waldir Gomes Soares (fl. 161 - autos principais), Maria Eunice Bosquê de Almeida (fl. 168 - autos principais) e José Xavier dos Passos (fl. 169 - autos principais).

Desta feita, intemem-se os advogados subscritores, para que colacionem aos autos as respectivas procurações dos demais litigantes, sob pena de extinção dos Embargos à Execução quanto a estes, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil. Publique-se. Intemem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026297-14.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.026297-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	A O C
ADVOGADO	:	FRANCISCO MOREIRA SALLES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00262971420074036100 6 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de Ressarcimento ao Erário, pelo rito ordinário, ajuizada pela União contra APARECIDA OLIER CONCEIÇÃO, requerendo o ressarcimento de danos causados ao erário, consistente em valores supostamente apropriados de forma ilícita, relacionados à pensão especial concedida a Roberval da Rocha Serrano, agente fiscal aposentado de tributos federais.

Distribuído o feito, inicialmente, à Segunda Turma da Primeira Seção desta E. Corte, o Exmo. Des. Federal, Dr. COTRIM GUIMARÃES, entendeu que a questão de fundo insere-se no âmbito da competência da E. Terceira Seção desta Corte e determinou a redistribuição do feito a uma das referidas Turmas (fls. 923/924).

Entretanto, entendo que a presente ação, que versa a respeito de ressarcimento de danos causados ao erário, consistente em valores supostamente apropriados de forma ilícita, relacionados à pensão especial (estatutária), concedida no âmbito do Ministério da Fazenda, **não se amolda à competência desta 3ª Seção**, havendo correspondência com matéria de direito civil, a se inserir na competência de uma das Turmas que integram a Primeira Seção deste Tribunal, onde foi originalmente distribuída, consoante artigo 10, parágrafo 1º, inciso II, do Regimento Interno deste TRF, a saber:(...)

*"(...) Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.*

*§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:*

*I - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);*

*II - à matéria de direito privado, dentre outras (g.n.) (...)"*

O fato de que a suposta dívida é originária de benefício previdenciário não pressupõe, por si só, a competência da Terceira Seção, mormente em razão de que o objeto da lide não se refere a benefício previdenciário gerido ou adimplido pelo INSS, que sequer integrou a lide; desse modo, como expressamente ressaltado, o tema em questão é objeto de direito privado, cuja competência está afeita a uma das Turmas da Primeira Seção, nos termos do Regimento Interno desta E. Corte.

Desse modo, suscito conflito negativo de competência ao Órgão Especial deste E. Tribunal, com fundamento nos artigos 66, inciso II e 958, ambos do NCPD.

Oficie-se à e. Desembargadora Federal Presidente deste Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48435/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006633-30.1993.4.03.6183/SP

	2008.03.99.004828-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	WALLACE GORRETA

ADVOGADO	:	SP108956A IZABEL MEIRA C LEMGRUBER PORTO
APELADO(A)	:	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	:	SP155190 VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP190522 ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	93.00.06633-1 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da renúncia ao mandato manifestada pelos advogados, motivada pela rescisão de contrato (fls. 699/703), intime-se pessoalmente a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, na figura de seu representante legal, para que providencie a regularização de sua representação processual, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil/2015.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001107-73.2014.4.03.6142/SP

	2014.61.42.001107-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CELIA DA SILVA MATIAS
ADVOGADO	:	SP307550 DANILO TREVISI BUSSADORI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00011077320144036142 1 Vr LINS/SP

DESPACHO

Em face de o INSS, ora embargante, pretender atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 181/186v.º, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021322-71.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021322-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE DOMINGOS RODRIGUES MACIEL
ADVOGADO	:	SP225211 CLEITON GERALDELI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ159891 JOAO NICOLSKY LAGERBLAD DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

No. ORIG.	: 00005340820128260459 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
-----------	---

DESPACHO

Vistos.

Fls. 133: vide fls. 118.

No mais, oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e retornem os autos à Origem

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000819-19.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000819-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	: ANTONIA ALEXSANDRA BENEDITO DE LIMA
ADVOGADO	: SP313010 ADEMIR GABRIEL
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
No. ORIG.	: 10015327120168260538 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DESPACHO

Fl. 33: Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, uma vez que se trata de peça obrigatória à formação do instrumento.

Com efeito, o recurso não se encontra instruído com cópia da certidão de intimação, documento obrigatório à formação do agravo (artigo 1.017, I, do Código de Processo Civil), não se prestando para este fim o documento de fl. 13, já que não consiste em cópia extraída dos autos, mas de extrato de consulta processual disponível na internet, de cunho meramente informativo.

Nesse sentido:

*"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O agravo de instrumento não se encontra instruído com cópia da certidão de intimação, documento obrigatório à formação do agravo (artigo 525, I, do Código de Processo Civil), não se prestando para este fim o documento de fl. 252 já que não consiste em cópia extraída dos autos, mas de extrato de consulta processual disponível na internet, de cunho meramente informativo. 2. No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias. Ou seja: o instrumento deve ser submetido ao Tribunal em estado de plena formação, já que não existe oportunidade ulterior para que o agravante supra suas próprias omissões. 3. Agravo legal improvido." (TRF3, AI 0007864-79.2014.4.03.0000, rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, 6ª Turma, j. 25/09/2014, publ. e-DJF3 03/10/2014);*

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001779-48.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001779-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: LAURINDA CRUZ DE FARIA
ADVOGADO	: SP296566 SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG.	:	10019424720168260048 2 Vr ATIBAIA/SP
-----------	---	--------------------------------------

DESPACHO

Ante o teor da certidão constante de fls. 184, manifeste-se a parte autora acerca da intempestividade de seu recurso de apelação.  
Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48433/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012094-21.2009.4.03.6183/SP

	:	2009.61.83.012094-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FLAVIO ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP087790 EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00120942120094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Analisando a demanda, reputo imprescindível saber o desfecho do inquérito policial mencionado no ofício de fls. 120 (IPL 0607/2008-5 - SR/DPF/SP), o que inclui a vinda de informação sobre eventual ajuizamento de ação penal (com o fornecimento do número do feito perante a Justiça Federal). Dentro desse contexto, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, com base no art. 938, § 3º, do Código de Processo Civil, para determinar seja oficiada a Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo a fim de que venha aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, informações acerca do apuratório a que foi feita menção anteriormente (incluindo cópia da portaria de instauração do inquérito policial, eventual relatório e demais peças pertinentes ao deslinde da questão lá investigada, sem prejuízo da informação do número que o expediente recebeu quando distribuído na Justiça Federal).

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001842-37.2011.4.03.6102/SP

	:	2011.61.02.001842-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JESUS ROSA CAMPOS
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00018423720114036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls.1172/1173: ciência às partes acerca da informação da Contadoria, para eventual manifestação, em cinco dias.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005877-88.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.005877-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA GONCALVES DA SILVA e outro(a)
	:	LEILA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP018103 ALVARO BAPTISTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00058778820114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 114/116: ciência às partes acerca das manifestações da Contadoria, para eventual manifestação, em cinco dias.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017723-66.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.017723-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE SILVA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	09.00.00017-6 3 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição posteriormente à propositura da ação, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 933 do CPC/2015.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043320-32.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043320-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARIA SELMA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP152848 RONALDO ARDENGHE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284B LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10001232320158260400 1 Vr OLIMPIA/SP

#### DESPACHO

Oficie-se ao Juízo de Origem a fim de que seja juntado aos presentes autos o 'CD' relativo à oitiva de testemunhas, tendo em vista a audiência realizada em 27/05/2015 (fl. 121).

P.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017998-97.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017998-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP335363 TALITHA BRAZ BERNARDINO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	EDSON GARCIA
ADVOGADO	:	SP163734 LEANDRA YUKI KORIM
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
No. ORIG.	:	00001367220098260263 1 Vr ITAI/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em sede de ação de previdenciária, determinou a realização de perícia técnica no ambiente de trabalho do autor para a comprovação do exercício de atividades sob condições especiais.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a desnecessidade da prova pericial, uma vez que foi juntado aos autos o PPP fornecido pelo empregador do agravado. Sustenta, ainda, que, havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia.

Requer, de plano, a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso, para que seja indeferida a produção da prova requerida.

#### **Decido:**

Com efeito, para a comprovação de exposição a agentes insalubres em período anterior à vigência da Lei n.º 9.032/95, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo desnecessária a elaboração de laudo pericial. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, cabendo ao autor trazer os documentos necessários para a comprovação dos fatos alegados, conforme estabelece a legislação previdenciária.

Por outro lado, a realização de perícia técnica em empresas paradigmas não retrata as condições do segurado em seu ambiente de trabalho, de modo que não é hábil para comprovar o desempenho de atividade sob condições especiais.

A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA PERICIAL INDEFERIDA.*

**DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2016, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC.

2. Havendo lei especial dispondo acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia, além do que, a mesma não refletiria a real situação da época em que o segurado prestou serviços.

3. Ademais, o artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil/73, disciplina que o Juiz indeferirá a perícia quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576200 - 0002195-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 21/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2016 )

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO.

DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. No que se refere à Lei 11.960/2009, a E. 10ª Turma, acompanhando o posicionamento do C. STJ, reformulou seu entendimento, unicamente quanto aos juros de mora, para adotar, a partir de 30.06.09, o Art. 5º, da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 3. Agravo parcialmente provido, para alterar tão somente os juros de mora, a partir de 30.06.09, de acordo com a Lei 11.960/09."

(TRF3, 10ª Turma, APELREEX nº 1533651, Rel. Des. Fed. Batista Pereira, j. 04/10/2011, DJF3 CJI Data: 13/10/2011).

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL.

RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele substanciada.

Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelharia a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. II. A regra que institui ou modifica prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos assegurados anteriormente à sua vigência. (Art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e Art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna). III. Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. VI. O Decreto nº 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo (código 1.1.6) e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto nº 611/92, cuja norma é de ser aplicada até a modificação levada a cabo em relação ao tema com a edição do Decreto nº 2.172/97, que trouxe novas disposições sobre o tema, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 (noventa) decibéis. VII. A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não serve para descaracterizar a insalubridade do trabalho. IX- Reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos acima mencionados. X. Não conhecimento do pedido de indenização constante da apelação, já que se trata de inovação à inicial. XI. A correção monetária das parcelas em atraso incidirá desde o momento em que as prestações se tornaram devidas, aplicando-se os critérios fornecidos pela Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, observado, ainda, os enunciados das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do Superior Tribunal de Justiça. Efeitos financeiros da condenação considerados somente a partir da citação, já que o perfil profissiográfico previdenciário somente foi apresentado nos presentes autos, não constando do processo administrativo de concessão do benefício nenhuma documentação apta à comprovação das condições especiais de trabalho do autor nos períodos requeridos. XII. Juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. XIII. Configurada a hipótese de sucumbência mínima do autor, os honorários advocatícios são fixados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). XIV. Determinada, de ofício, a antecipação da tutela. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 1117829, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/05/2010, DJF3 CJI Data: 20/05/2010, p. 930).

Ante o exposto, **defiro** a concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020752-12.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020752-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	EDERSON ALBERTO COSTA VANZELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	FELISBERTO DA MATTA e outros(as)
	:	SYLVIO LORENCO VENTURINI
	:	AUREA ALICE ZEFERINO PALUDETTI
ADVOGADO	:	SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI
SUCEDIDO(A)	:	ABILIO PALUDETTI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP
No. ORIG.	:	00000602819938260160 1 Vr DESCALVADO/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em sede de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela autarquia, homologando o cálculo apresentado pelo perito judicial (fls. 1220/1240).

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que a atualização monetária deve ser realizada na forma da Lei nº 11.960/09 e não conforme o laudo pericial que aplicou indevidamente o INPC. Alega, ainda, a impossibilidade de se incluir valores após o óbito do autor, violação à coisa julgada e a impossibilidade de cumprir o disposto na sentença por ser o título inexecutível.

#### Decido.

Com efeito, a Lei nº 11.960/2009, alterou o art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.205.946/SP, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que as disposições contidas na Lei nº 11.960/09, em razão de sua índole processual, possuem aplicação imediata às execuções em curso, não se admitindo apenas a sua retroatividade.

Com relação à correção monetária, cumpre mencionar que em 13.03.2013, no julgamento conjunto das ADI's nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal proferiu declaração parcial de inconstitucionalidade da EC nº 62/2009 e, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que estabeleciam a atualização dos débitos segundo o índice oficial aplicado às cadernetas de poupança, no caso, a TR - Taxa Referencial.

Ocorre que o pronunciamento definitivo acerca da modulação dos efeitos da mencionada decisão no julgamento da Questão de Ordem nas citadas ADI's somente se deu em 25.03.2015, estabelecendo-se a manutenção da aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança até 25.03.2015, data após a qual os créditos em precatório/RPV deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

No tocante à atualização monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários, a Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30.06.2009, início de vigência da Lei 11.960, tendo sido revogada pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC, a partir de setembro/2006, sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

A propósito:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANTIDOS. AGRAVOS DESPROVIDOS.*

1. Evidenciado que não almejam os Agravantes suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhes foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Conforme determinado em decisão, a correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
3. A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
4. No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 -0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos -Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
5. Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
6. Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.
7. Agravos Legais aos quais se negam provimento."

(TRF3. Processo n. 00552993520084039999; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1370895; Órgão Julgador: Sétima Turma; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS).

Acresça-se que a adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

Assim, correta a elaboração dos cálculos de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos e nas Resoluções do CJF vigentes à época da liquidação, eis que em conformidade com o decidido pelo C. STF na modulação dos efeitos das ADIns nº 4.357 e 4.425. Cabe relevar, ainda, que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pela Contadoria Judicial, principalmente diante da presunção *juris tantum* de estes observarem as normas legais pertinentes, bem como pela fé pública que possuem os seus cálculos.

Nesse sentido, confirmam-se:

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. CALCULOS DA CONTADORIA. ACOLHIMENTO. Pacificada a Jurisprudência desta E. Corte no sentido de que, havendo divergência entre as partes quanto aos cálculos apresentados em execução de sentença, aqueles realizados pela Contadoria do Juízo podem e devem ser acolhidos, por gozarem de fé pública e de imparcialidade. Apelação do exequente a que se nega provimento." (Processo AC 199903990599613 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 504410 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:17/09/2009 PÁGINA: 88 Data da Decisão 08/09/2009 Data da Publicação 17/09/2009).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO. I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida. II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o Juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil. III - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes. IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela Contadoria e extinguiu a execução. V - Apelo improvido." (Processo AC 97030507590 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 384255 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1371 Data da Decisão 29/01/2008 Data da Publicação 15/02/2008).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LIQUIDAÇÃO - CÁLCULOS DO CONTADOR - ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA - PERÍCIA CONTÁBIL - DESCABIMENTO. 1. A simples discordância dos cálculos elaborados pela contadoria, sem a demonstração de que houve erro grosseiro por parte daquele Setor, não é suficiente para que seja acolhido pedido de perícia contábil. 2. O Setor de Cálculos Judiciais, na qualidade de órgão auxiliar da justiça, goza, efetivamente, da fé pública explicitada na sentença, militando em seu favor a presunção *juris tantum* do exato cumprimento da norma legal. 3. Agravo improvido. Decisão mantida." (Processo AG 200702010132092 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 159533 Relator(a) Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::25/04/2008 - Página::544 Data da Decisão 17/03/2008 Data da Publicação 25/04/2008)

Assim, nesta fase de cognição sumária, tenho que não afloram os requisitos para a concessão da providência requerida. Ante o exposto, **indeferido** o efeito suspensivo pleiteado. Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.  
Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030591-37.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030591-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ELAINE CRISTINA FARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP273963 ALEXANDRE APARECIDO REIS BARSANELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10005941820158260698 1 Vr PIRANGI/SP

#### DESPACHO

À fl. 70, foi juntado aos autos o CD, contendo o depoimento das testemunhas pelo sistema audiovisual, contudo, o mesmo está danificado (sem áudio).  
Dessa forma, oficie-se ao r. Juízo de Origem para o encaminhamento da mídia.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039547-42.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039547-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DIRCEU MACHUCA GALVAO
ADVOGADO	:	SP048810 TAKESHI SASAKI
No. ORIG.	:	15.00.00416-1 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

#### DESPACHO

Observo que a mídia de gravação dos depoimentos testemunhais colhidos nestes autos não instruiu o presente feito. Assim, oficie-se ao MM. Juízo "a quo" solicitando o envio da referida mídia, a fim de instruir os autos em apreço.  
Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039690-31.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039690-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARIA ERCILIA DA COSTA FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP201109 REINALDO FERREIRA TELLES JÚNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10000555220158260213 1 Vr GUARA/SP

#### DESPACHO

Oficie-se ao Juízo de Origem a fim de que seja juntado aos presentes autos o 'CD' relativo à oitiva de testemunhas, tendo em vista a audiência realizada em 16/02/2016 (fls. 96).

P.I.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001446-75.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.001446-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	SEBASTIAO FARIA AMORIM
ADVOGADO	:	SP258808 NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP110045 VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014467520164036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pela parte autora contra o acórdão de fls. 104/107 que, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido de desaposentação, sem a obrigação do segurado de restituir as parcelas recebidas pelo benefício anterior

É o breve relatório.

Aplico a regra do art. 932, III, do Código de Processo Civil, que atribui ao relator a incumbência de não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Nesses termos, em juízo de admissibilidade, cumpre observar a impossibilidade de conhecimento do Agravo interposto, em razão de seu não cabimento ao caso vertente.

O artigo 250 do Regimento Interno desta E. Corte assim prevê:

*Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*

Assim, o recurso de agravo é cabível, apenas, em face de decisão monocrática. No caso dos autos, a decisão ora hostilizada tem origem em Órgão Colegiado, sendo, portanto, incabível a interposição do Agravo.

Deixo, outrossim, de aplicar ao caso o princípio da fungibilidade recursal, pois as razões recursais não apontam nenhuma das hipóteses contempladas pelo artigo 1.022 do CPC e também por se tratar de erro grosseiro, conforme entendimento jurisprudencial:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO UNIPessoal. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO.*

*1. É descabido o agravo regimental interposto contra decisão colegiada, uma vez que um de seus pressupostos é a impugnação*

de decisão monocrática.

2. Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal na ocorrência de erro inescusável.

3. Agravo regimental não conhecido."

(STJ. TERCEIRA TURMA. AgRg nos EDcl no REsp 307422 / MG. Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS). Julgado em 19/05/2009. DJe 10/06/2009).

Por esses fundamentos, não conheço do agravo interposto.

Por fim, ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo INSS, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000771-36.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000771-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	NAYARA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP280843 VAGNER EDUARDO XIMENES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10002013820168260414 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DESPACHO

Observo que a mídia de gravação dos depoimentos testemunhais colhidos nestes autos não instruiu o presente feito. Assim, oficie-se ao MM. Juízo "a quo" solicitando o envio da referida mídia, a fim de instruir os autos em apreço.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48420/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007137-97.2003.4.03.6114/SP

	2003.61.14.007137-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	AMAURI BOTAZINI RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP271819 PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (fls. 354/356) em face da r. sentença (fls. 348 e 352) que extinguiu a execução ante a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

### É o relatório.

Decido monocraticamente o feito, a teor do art. 932, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de recurso inadmissível. Destaque-se ter sido concedida oportunidade à parte autora para se manifestar acerca da certidão lançada às fls. 363 (fls. 364), tendo ela deixado transcorrer *in albis* o prazo assinado (fls. 367).

Com efeito, não deve ser conhecida a apelação em tela na justa medida em que apresentada de forma intempestiva (fato tanto atestado na origem, conforme certidão de fls. 354, como neste E. Tribunal, de acordo com a certidão de fls. 363).

Ante o exposto, com base no art. 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO do recurso de apelação manejado pela parte autora.**

P. I. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001187-73.2004.4.03.6114/SP

	2004.61.14.001187-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANGELO INDELICATO FILHO
ADVOGADO	:	SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

### DECISÃO

Trata-se de agravo interno (fls.173/176) interposto por Angelo Indelicato Filho, em face do v. acórdão, às fls.169/170, que, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora. É o relatório.

A interposição de agravo visando à reforma de decisão proferida por órgão colegiado configura erro grosseiro, restando inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, vez que não há dúvida fundada a respeito do recurso cabível à espécie.

Nesse sentido, são os excertos que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 258 DO RISTJ. ERRO INESCUSÁVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O agravo regimental interposto contra decisão de órgão colegiado é manifestamente incabível.

2. Consoante os termos dos arts. 1.021 do novo Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente cabe agravo interno contra decisum monocrático, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra decisão colegiada.

3. Configurado o erro grosseiro, incabível a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal. Agravo regimental não conhecido. (AEDAEARESP 201501349340, HUMBERTO MARTINS, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:16/06/2016 ..DTPB:.)

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. ERRO INESCUSÁVEL. NÃO APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. O artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça-RISTJ não contempla a hipótese de agravo regimental contra decisão colegiada, constituindo a sua interposição erro grosseiro e inescusável, circunstância que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AAEDVAG 201103088564, CASTRO MEIRA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:18/02/2013 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL - NÃO CABIMENTO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO

1 - O presente agravo regimental não merece ser conhecido, tendo em vista que o cabimento de tal recurso é cabível em relação às decisões monocráticas do Relator, o que não ocorre no presente caso, tendo em vista que a decisão de fls. 115/121 é uma decisão

colegiada e não monocrática do relator.

2 - Agravo regimental não conhecido.

(AC 00394179620094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 932, inc. III, do CPC, não conheço do agravo, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente ao cabimento, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível.

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, voltem os autos conclusos.

P.I.C.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0046912-65.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.046912-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE PEDREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG.	:	05.00.00152-1 6 Vr SAO VICENTE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de ação que visa a compelir o INSS a fornecer e custear prótese e todo o tratamento necessário à adaptação do autor, bem como seja a autarquia condenada à indenização por danos morais.

Nesta ação não se discute concessão, revisão, restabelecimento ou qualquer outra questão atinente a benefício previdenciário.

Cuida-se de matéria de natureza administrativa, inserida na competência das Turmas da Segunda Seção, nos termos do artigo 10, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe:

*"Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.*

*§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:*

*I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções;*

*II - licitações;*

*III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções;*

*IV - ensino superior;*

*V - inscrição e exercício profissional;*

*VI - tributos em geral e preços públicos;*

*VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."*

A matéria tem sido apreciada pelas turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte (AC 2007.03.00.032554-9, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, 4ª Turma; AC 2010.03.00.003695-2, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, 6ª Turma).

Nesses termos, esta Sétima Turma não é competente para conhecer e julgar o feito.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a ação e determino a redistribuição do feito a uma das Turmas integrantes da Segunda Seção deste Tribunal, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014088-48.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.014088-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ANTONIO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	08.00.00186-6 1 Vr ITU/SP

## DECISÃO

### O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão de fls. 197/200, proferida nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil que, negou seguimento à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação.

A r. decisão prolatada reconheceu a decadência do pedido.

Sustenta a parte embargante, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição no presente julgado, tendo em vista que o pedido de revisão refere-se à majoração da renda mensal inicial de seu benefício após o reconhecimento da especialidade e conversão dos períodos laborados em atividades especiais, devendo ser afastada a ocorrência da decadência, considerando que em 06/10/2003 o embargante protocolou um pedido de revisão administrativa.

É o relatório.

Decido.

Cumpra salientar que, neste caso, não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos.

Inicialmente cumpra salientar que a parte embargante, alega que a concessão do benefício se deu em 07/03/1997, em 06/10/2003 protocolou um pedido de revisão administrativa com resposta em 28/04/2008. Assim, tendo sido protocolado o pedido judicial em 09/12/2008, não operou a decadência.

No entanto, verifico do processo administrativo acostado aos autos que o pedido refere-se a reajuste da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 07/03/1997, alegando o autor que recebia o equivalente a 7 salários-mínimos e agora recebe cerca de 5 salários-mínimos. Negado o pedido, considerando que a vinculação do índice de correção dos benefícios em manutenção não são os mesmos índices de correção do salário-mínimo, bem como, não pode haver a equivalência do valor de benefício pelo número de salários mínimos.

Dessa forma, ainda que o autor tenha protocolado um pedido de revisão administrativa, os pedidos são diferentes, não sendo útil o requerimento efetuado no interstício da data da concessão do benefício até a data do protocolo do pedido na esfera judicial para afastar a ocorrência da decadência do pedido.

Nesse sentido, verifico que a matéria objeto dos presentes embargos de declaração foi apreciada de forma clara e coerente, conforme se depreende da transcrição da decisão embargada, *in verbis*:

*"(...) Em preliminar, verifico a ocorrência da decadência do direito quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial. Com efeito, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício foi estabelecido com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04. Após esta sucessão de alterações, o caput do artigo 103, da Lei n. 8.213/91, ficou assim redigido:*

*"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."*

*Anote-se que havia o entendimento no sentido de que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente poderia compreender as relações constituídas a partir de sua regência, tendo em vista que a lei não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.*

Entretanto, a determinação de que o prazo seja contado a partir do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória, definitiva no âmbito administrativo", não deve ser aplicada aos benefícios anteriores, pois a lei não pode ter aplicação retroativa. Sendo assim, restaria que o prazo de decadência fosse contado a partir da publicação da Lei 9.528/1997.

Assim, com relação aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal - 28/06/1997 -, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Representativos de Controvérsia n. 1.309.529 e 1.326.114 (STJ, 1ª Seção, RESPS n. 1.309.529 e n. 1.326.114, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 04/06/2013)

Este entendimento decorre do fato de que a decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência.

De outro giro, a norma que altera a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência, como é o caso da MP nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, que restabeleceu o prazo de decadência para dez anos, que havia sido reduzido para cinco anos a partir da edição da MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98.

Sendo assim, possível extrair as seguintes conclusões:

a) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja 28/06/1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28/06/2007;

b) os benefícios deferidos a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

No caso dos autos, visto que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição deferida e concedida em 07/03/1997, tendo em vista que o benefício é anterior à edição da Lei n. 9.528/1997, e que a presente ação foi ajuizada somente em 29/12/2008, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, quanto ao reconhecimento de tempo de serviço especial, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o direito de recálculo da renda mensal do seu benefício.

Diante do exposto, acolho a matéria preliminar, e declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Dito isto, constata-se que a decisão embargada não apresenta contradição, ou mesmo obscuridade ou omissão.

A providência pretendida pela parte embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do 'decisum' quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632).

Por essa razão, só por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

É como voto.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005250-64.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.005250-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOAO DA CRUZ FILHO
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163190 ALVARO MICCHELUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 00052506420104036104 3 Vr SANTOS/SP
-----------	---------------------------------------

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação. Alega a parte autora que faz jus ao reconhecimento de seu direito à desaposentação, consistente na renúncia à sua atual aposentadoria, com a concessão de novo benefício mais vantajoso, mediante o reconhecimento de atividade especial.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, entendo ser possível a prolação de decisão monocrática no presente caso, a teor do artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015.

Com relação à matéria de mérito propriamente dita, vale dizer que vinha entendendo pelo cabimento da desaposentação, em respeito ao que havia decidido o C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, ocasião em que foi firmado o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento, conforme acórdão assim ementado:

*"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.*

*1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.*

*2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.*

*3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.*

*4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.*

*5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.*

*6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".*

*(REsp 1334488/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013)*

Todavia, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661.256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a seguinte tese:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Desse modo, revendo meu posicionamento anterior, e em respeito ao quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 661.256/SC, o pedido de desaposentação deve ser julgado improcedente.

Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão da parte autora.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, mantendo, *in totum*, a r. sentença, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intím-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000870-68.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.000870-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: REGINALDO DONIZETH BENEDITO
ADVOGADO	: SP288174 DANIEL ANDRADE PIMENTA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP118391 ELIANA GONCALVES SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008706820104036113 1 Vr FRANCA/SP

## DECISÃO

Trata-se de juízo de retratação, previsto no art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do julgado proferido no Recurso Extraordinário n.º 661.256/SC, manejado em face do r. acórdão que deferiu pleito autoral consistente em pedido de desaposentação.

É o relatório.

A matéria discutida neste feito comporta julgamento nos termos do art. 932, IV e V, do Código de Processo Civil, na justa medida em que a sistemática processual em vigor permite ao relator negar ou dar provimento a recurso contrário ou de acordo com acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal ou pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, hipótese dos autos.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que *no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).*

Em razão do exposto e tendo como base a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, retrato-me do entendimento anteriormente perfilhado por mim para não mais admitir a possibilidade de desaposentação, motivo pelo qual rechaço a pretensão deduzida pela parte autora nesta demanda, restando prejudicados os demais pedidos consequentes.

Sucumbente, a parte autora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Nesse sentido é o julgado da E. Suprema Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais hão de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexecutável. Precedentes. 2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE-AgR 514451, MINISTRO RELATOR EROS GRAU, votação unânime, 2ª TURMA, STF, julgado em 11.12.2007).

Diante do exposto, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil e, em sede de juízo de retratação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de desaposentação, nos termos da fundamentação acima expendida.

P. I. e oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004531-82.2010.4.03.6201/MS

	2010.62.01.004531-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP0000DPD DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO e outro(a)
	:	MG079677 RODRIGO BRAZ BARBOSA

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00045318220104036201 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de v. acórdão que reconheceu o direito da parte autora em se desaposentar no qual argumenta a necessidade de integração do julgado em razão da existência de obscuridade, de contradição e de omissão. Abriu-se prazo para a parte autora se manifestar em razão da possível concessão de efeito infringente ao expediente.

### É o relatório.

### Decido.

A matéria discutida neste feito comporta julgamento nos termos do art. 932, IV e V, do Código de Processo Civil, na justa medida em que a sistemática processual em vigor permite ao relator negar ou dar provimento a recurso contrário ou de acordo com acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal ou pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, hipótese dos autos.

Consigne-se que as hipóteses de cabimento do recurso de embargos de declaração estão elencadas no art. 1.022, do Código de Processo Civil, quais seja, esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição, supressão de omissão de ponto ou questão sobre qual devia ter se manifestado o juiz de ofício ou a requerimento e correção de erro material. Nesse contexto, de regra, não se admite a oposição de embargos declaratórios com o objetivo de modificar o julgado, exceto em decorrência da sanção de algum dos vícios anteriormente mencionados, não servindo, portanto, o expediente para alterar o que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado (o que doutrina e jurisprudência nominam como efeito infringente dos aclaratórios).

Entretanto, o caso em julgamento merece excepcionar a regra descrita acima em razão de a temática controvertida nestes autos ter sido pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal por meio do reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional debatida. Em outras palavras, a força vinculante emanada do julgamento de recursos representativos de controvérsia impõe e possibilita, ainda que em sede de embargos de declaração, a adequação de decisões judiciais anteriormente prolatadas ao entendimento emanado dos Tribunais Superiores como forma de dirimir os conflitos e de pacificar as relações sociais com maior efetividade e brevidade possíveis.

Ademais, ofenderia o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) não admitir a possibilidade de, em situações excepcionais (como a do caso os autos), aceitar a infringência nos embargos de declaração quando a tese debatida na relação processual já se encontra pacificada por meio do julgamento de recursos dotados de eficácia vinculante oriundos dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário, cuja missão está em dar a derradeira palavra em temas afetos à lei federal (referência ao E. Superior Tribunal de Justiça) ou à Constituição Federal (referência do C. Supremo Tribunal Federal).

Por tais fundamentos, visando racionalizar a administração da Justiça, com supedâneo no postulado que prega a rápida solução do litígio e prestigiando as decisões oriundas dos Tribunais Superiores, reputo ser possível a alteração de entendimento de mérito anteriormente constante dos autos por meio do manejo de embargos declaratórios.

E, justamente neste contexto, importante ser dito que o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

Cumprido salientar, por oportuno, que a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção), o que permite a apreciação deste feito e, conseqüentemente, a adequação do julgamento de mérito anteriormente expendido.

Em razão do exposto e tendo como base a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, altero o entendimento anteriormente perfilhado por mim para **não mais admitir a possibilidade de desaposentação (rechaçando, assim, a pretensão autoral).**

Sucumbente, a parte autora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, do Código de Processo Civil, **ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, conferindo-lhes efeito infringente, refutar a pretensão autoral de**

**desaposentação**, nos termos expendidos na fundamentação.

P. I. e oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006024-15.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.006024-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DANILO CHAVES LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00060241520114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação.

Alega a parte autora que faz jus ao reconhecimento de seu direito à desaposentação, consistente na renúncia à sua atual aposentadoria, com a concessão de novo benefício mais vantajoso, sem necessidade de devolução dos valores já recebidos a título da aposentadoria a que se pretende renunciar.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, entendo ser possível a prolação de decisão monocrática no presente caso, a teor do artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015.

Com relação à matéria de mérito propriamente dita, vale dizer que vinha entendendo pelo cabimento da desaposentação, em respeito ao que havia decidido o C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, ocasião em que foi firmado o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento, conforme acórdão assim ementado:

*"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.*

*1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.*

*2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.*

*3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.*

*4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.*

*5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.*

*6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".*

*(REsp 1334488/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013)*

Todavia, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661.256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a seguinte tese:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei*

8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Desse modo, revendo meu posicionamento anterior, e em respeito ao quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 661.256/SC, o pedido de desaposentação deve ser julgado improcedente.

Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão da parte autora.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, mantendo, *in totum*, a r. sentença, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intuem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00009 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002310-70.2012.4.03.6003/MS

	2012.60.03.002310-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	ODETE NOVAIS DE QUEIROZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS012795A WILLEN SILVA ALVES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	GO033163 VINICIUS DE FREITAS ESCOBAR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00023107020124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ODETE NOVAIS DE QUEIROZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

A sentença julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a pagar à autora as parcelas de auxílio doença relativas ao período de 26/07/2012 a 06/03/2013, descontando-se as parcelas relativas aos meses de agosto, novembro e dezembro, bem como a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (27/05/2013), devendo as prestações vencidas ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula nº 111 do STJ. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício no prazo de 15 dias.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem apelações e por força da remessa oficial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifico que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, não estando sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 56/57 e 74/75vº.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004713-54.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.004713-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	EDIVANE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP204453 KARINA DA SILVA CORDEIRO e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00047135420124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Fls. 232/233: homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência ao recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte c/c os arts. 998 e 999 do Código de Processo Civil, observando não haver condenação em verbas sucumbenciais na r. sentença de mérito que, em razão da desistência do mencionado recurso, fica integralmente mantida.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, retornem os autos à Origem.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00011 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001558-10.2013.4.03.6118/SP

	2013.61.18.001558-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	ZAULINA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP310240 RICARDO PAIES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00015581020134036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo (05/08/2013), devendo as prestações vencidas ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados pelos mesmos índices aplicados aos depósitos de caderneta de poupança. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem recursos e por força da remessa oficial, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

Em juízo de admissibilidade, observo que a condenação é inferior a mil salários mínimos, não estando sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual não conheço da remessa necessária.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 107/110.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009769-34.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.009769-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
---------	---	---

APELANTE	:	MARIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP325231 FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI
No. ORIG.	:	00097693420134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela parte autora em sede de Ação de Conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reajuste pelos mesmos percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo, por força das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A Decisão de primeiro grau (fls. 150/151v) julgou improcedente o pedido e condenou o vencido ao pagamento de honorários advocatícios em 10%, observada a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 154/165) e insiste no pedido posto na inicial.

Subiram os autos a esta E. Corte sem apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Relator a negar provimento a recurso que for contrário a súmula ou acórdão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, bem como a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Pertinente, pois, a aplicação do mencionado dispositivo ao caso dos autos, pois a sentença recorrida merece ser reformada.

De início, não há se falar em decadência.

A instituição do prazo decadencial surgiu por meio de Medidas Provisórias, convertidas na Lei n. 9.528/1997, cuja redação é a seguinte: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. (g.n.).

Portanto, claramente depreende-se que não se destina aos casos em que o pleito diz respeito à revisão das rendas mensais posteriores à concessão, como é o caso dos autos.

Assim, passo à análise da matéria de fundo.

Cuida-se de ação em que pretende a autora que os índices relativos ao teto dos salários de contribuição, elevados por força de Emendas Constitucionais, sejam aplicados nos reajustes da renda mensal.

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, in verbis:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

O tema, antes controvertido, restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao

teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste. Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão.

O fato do benefício ter sido concedido durante o "buraco negro" não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas.

De outra parte, a existência de acordo judicial em sede de Ação Civil Pública sobre o tema não impede o ajuizamento de ação individual e, além disso, é sabido que referido acordo não engloba os benefícios concedidos durante o período conhecido como "buraco negro", como é o caso do benefício em exame.

Dessa forma, verifico por meio dos documentos juntados aos autos (fl. 13/14), que o benefício em tela sofreu referida limitação, sendo devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Curvo-me, assim, ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e julgo procedente o pedido posto na inicial.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Ainda, para a apuração das diferenças deve ser observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento desta ação.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, para reformar a sentença recorrida e JULGAR PROCEDENTE o pedido, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício originário da parte autora, mediante a aplicação dos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento desta ação, nos termos desta Decisão. Consectários de acordo com a fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011931-02.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.011931-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO FREIRE LIMA
ADVOGADO	:	SP158049 ADRIANA SATO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00119310220134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de r. decisão monocrática que reconheceu o direito à desaposentação no qual se pleiteia ou a reconsideração do r. provimento judicial ou sua submissão ao órgão colegiado. Argumenta a autarquia no sentido da impossibilidade do acolhimento da pretensão, uma vez que o sistema não albergaria o direito de renúncia ao benefício previdenciário em manutenção para que outro seja deferido (levando-se em conta as contribuições vertidas ao sistema após a data de início da aposentadoria originária).

## É o relatório.

## Decido.

De início, impõe-se observar que, proferida a r. decisão recorrida em data anterior a 18 de março de 2016 (momento a partir do qual se tornou eficaz o Código de Processo Civil de 2015), as regras de processamento e de julgamento dos agravos devem seguir a normativa do Código de Processo Civil de 1973 (art. 557), em razão da inteligência do art. 14, do atual Diploma Processual, combinado com o Enunciado Administrativo nº 02, do C. Superior Tribunal de Justiça, respeitando, assim, conhecidas orientações a respeito do tema adotadas tanto pelo C. Conselho Nacional de Justiça como pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, o então vigente art. 557, do Código de Processo Civil de 1973, permitia ao relator *negar seguimento* a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do E. Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior ou *dar provimento* a recurso se a decisão recorrida estivesse em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do E. Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Já seu § 1º trazia a possibilidade do relator se retratar da decisão monocrática anteriormente proferida, situação que se enquadra nesta relação processual.

## DA DESAPOSENTAÇÃO

O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

Cumprido salientar, por oportuno, que a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção), o que permite a apreciação deste feito e, consequentemente, o julgamento de mérito do tema controvertido.

Em razão do exposto e tendo como base a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, altero o entendimento anteriormente perfilhado por mim para **não mais admitir a possibilidade de desaposentação (rechaçando, assim, a pretensão autoral)**.

Sucumbente, a parte autora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido é o julgado da E. Suprema Corte:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais hão de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexecutável. Precedentes. 2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE-AgR 514451, MINISTRO RELATOR EROS GRAU, votação unânime, 2ª TURMA, STF, julgado em 11.12.2007).*

Com tais considerações, **em sede de juízo de retratação** (nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973), **DOU PROVIMENTO ao agravo interposto pela autarquia previdenciária**, nos termos anteriormente expendidos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00014 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001151-04.2014.4.03.6139/SP

	2014.61.39.001151-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	ROSA DOS SANTOS CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP159939 GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ºSSJ>SP

No. ORIG.	: 00011510420144036139 1 Vr ITAPEVA/SP
-----------	--

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em nome da autora, a partir da data do requerimento administrativo (19/02/2014), devendo as prestações vencidas ser atualizadas monetariamente na forma do Manual de Orientações para os Procedimentos de Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, calculados consoante o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários de advogado em percentual a ser definido após a liquidação, com fundamento no art. 85, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem recursos, e por força da remessa oficial, subiram os autos a esta Corte.

É o sucinto relatório.

Em juízo de admissibilidade, observo que a condenação é inferior a mil salários mínimos, não estando sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual não conheço da remessa necessária.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 88/92vº.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004667-94.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.004667-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: JORGE VITORINO DAS NEVES PALMA
ADVOGADO	: SP206924 DANIEL ZAMPOLLI PIERRI e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00046679420144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia o direito à renúncia de benefício previdenciário a fim de obter concessão imediata de nova aposentadoria, com aproveitamento dos salários de contribuição anteriores e os recolhidos após a concessão do benefício atual.

A sentença de primeiro grau julgou o pedido improcedente, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com suspensão do dever de pagá-la, enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.

Apelação da parte autora reiterando em linhas gerais os termos esposados na inicial, quanto a possibilidade de renunciar ao benefício atual para fins de concessão de nova aposentadoria, sem a devolução de quaisquer valores.

Sem contrarrazões, subiram os autos à esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido com fulcro na alínea b do inciso IV do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no *REsp 1.334.488/SC*, em julgamento realizado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia previsto no artigo 543-C do CPC/73, vigente à época, decidiu a questão ora posta sob a ótica da legalidade da Lei nº 8.212/91, no sentido da possibilidade da pretendida desaposentação sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício renunciado.

Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no *RE nº 661.256/SC*, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".

Essa tese foi fixada na Ata de julgamento nº 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016, cujo teor ora transcrevo: "*No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da lei nº 8.213/91*".

Nesse passo, considerando que a abordagem central da questão em apreço é de natureza constitucional, prevalece o julgamento do

Recurso Extraordinário sobre o Especial, pelo que de rigor a manutenção da sentença de primeiro grau, restando inviável a concessão da tutela requerida às fls. 178/184.

Com relação aos honorários de advogado, estes devem ser mantidos na forma como fixado na sentença, considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil/1973, não se aplicando a sucumbência recursal prevista no artigo 85, §11º do Código de Processo Civil/2015, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal (Enunciado Administrativo nº 7/STJ).

Por esses fundamentos, com fulcro na alínea b do inciso IV do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO da parte autora.

Decorridos os prazos recursais sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010110-87.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.010110-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALICE LEME DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	10032796020148260624 2 Vr TATUI/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença, submetida ao reexame necessário, que julgou procedente pedido para deferir a desaposentação postulada nos autos. Argumenta a autarquia no sentido da impossibilidade do acolhimento de tal pretensão, uma vez que o sistema não albergaria o direito de renúncia ao benefício previdenciário em manutenção para que outro seja deferido (levando-se em conta as contribuições vertidas ao sistema após a data de início da aposentadoria originária).

## É o relatório.

## Decido.

A matéria discutida neste feito comporta julgamento nos termos do art. 932, IV e V, do Código de Processo Civil, na justa medida em que a sistemática processual em vigor permite ao relator negar ou dar provimento a recurso contrário ou de acordo com acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal ou pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, hipótese dos autos.

## DO REEXAME NECESSÁRIO

O Código de Processo Civil afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, I c.c. § 3º, I), cabendo considerar que a legislação processual civil tem aplicação imediata (art. 1.046).

Todavia, cumpre salientar que o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), apreciando a incidência das causas de exclusão da remessa oficial vindas por força da Lei nº 10.352/01 em face de sentenças proferidas anteriormente a tal diploma normativo, fixou entendimento no sentido de que a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição - nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO*

*DO JUÍZO MONOCRÁTICO. 1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001. 4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011).*

Assim, tendo como base o entendimento acima exposto e prestigiando a força vinculante dos precedentes emanados como representativo da controvérsia, entendo deva ser submetido o provimento judicial guerreado ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça: "*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*".

## **DA DESAPOSENTAÇÃO**

O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

Cumprido salientar, por oportuno, que a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção), o que permite a apreciação deste feito e, consequentemente, o julgamento de mérito do tema controvertido.

Em razão do exposto e tendo como base a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, altero o entendimento anteriormente perfilhado por mim para **não mais admitir a possibilidade de desaposentação (rechaçando, assim, a pretensão autoral)**.

Sucumbente, a parte autora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido é o julgado da E. Suprema Corte:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais não de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexecutável. Precedentes. 2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE-AgR 514451, MINISTRO RELATOR EROS GRAU, votação unânime, 2ª TURMA, STF, julgado em 11.12.2007).*

Diante do exposto, nos termos do art. 932, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos expendidos na fundamentação.

P. I. e oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

	2015.03.99.020884-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAURI DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG.	:	14.00.00109-9 3 Vr TATUI/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença que julgou procedente pedido para deferir a desaposentação postulada nos autos. Argumenta a autarquia no sentido da impossibilidade do acolhimento de tal pretensão, uma vez que o sistema não albergaria o direito de renúncia ao benefício previdenciário em manutenção para que outro seja deferido (levando-se em conta as contribuições vertidas ao sistema após a data de início da aposentadoria originária).

### É o relatório.

### Decido.

A matéria discutida neste feito comporta julgamento nos termos do art. 932, IV e V, do Código de Processo Civil, na justa medida em que a sistemática processual em vigor permite ao relator negar ou dar provimento a recurso contrário ou de acordo com acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal ou pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, hipótese dos autos.

### DA DESAPOSENTAÇÃO

O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

Cumprido salientar, por oportuno, que a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção), o que permite a apreciação deste feito e, consequentemente, o julgamento de mérito do tema controvertido.

Em razão do exposto e tendo como base a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, altero o entendimento anteriormente perfilhado por mim para **não mais admitir a possibilidade de desaposentação (rechaçando, assim, a pretensão autoral)**.

Sucumbente, a parte autora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido é o julgado da E. Suprema Corte:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais não de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexequível. Precedentes. 2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE-Agr 514451, MINISTRO RELATOR EROS GRAU, votação unânime, 2ª TURMA, STF, julgado em 11.12.2007).*

Diante do exposto, nos termos do art. 932, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos expendidos na fundamentação.

P. I. e oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036575-36.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036575-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	HIKOHAKU SHIOYA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP213905 IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00009831620148260355 2 Vr MIRACATU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia o direito à renúncia de benefício previdenciário a fim de obter concessão imediata de nova aposentadoria, com aproveitamento dos salários de contribuição anteriores e os recolhidos após a concessão do benefício atual.

A sentença prolatada em 13.10.2014 julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a autarquia a reconhecer a renúncia da aposentadoria da parte autora e a implantar o novo benefício, com renda mensal inicial reajustada, sem a restituição de valores já recebidos, observando-se a idade e a expectativa de vida da data do primeiro pedido de aposentadoria. Arbitrou honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

A remessa necessária foi dispensada nos termos do art. 475, § 2º, inciso II do CPC/73.

Apela a parte autora pleiteando a reforma do julgado, para que seja reconhecido o direito do apelante de ter seu novo benefício concedido nos moldes da Lei 9213/91 e regras inseridas no art. 29 e § da referida Lei, mantendo-se na íntegra os outros pedidos julgados procedentes na sentença.

Apela o INSS requerendo preliminarmente a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pedir a revisão de seu benefício. No mérito, pugna pela reforma do julgado, alegando, em síntese, que a contribuição previdenciária vertida pelo segurado aposentado que permanece ou retorna à atividade laborativa destina-se ao custeio do sistema, em observância ao princípio da solidariedade previsto no artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e não à obtenção de aposentadoria, consoante disposto no §2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que a pretensão de nova aposentadoria mediante a renúncia ao benefício já concedido e a utilização de tempo de serviço posterior à aposentação, caracteriza ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos, gerando uma situação de instabilidade ao retirar o caráter definitivo do benefício de aposentadoria. Subsidiariamente, caso mantida a procedência do pedido, afirma a necessidade de devolução dos valores recebidos a título do benefício renunciado, sob pena de quebra do equilíbrio financeiro-atuarial. Pede ainda a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, eis que a sentença foi omissa quanto a DIB, e a redução da verba honorária, observando-se ainda a Súmula nº 111 do STJ.

Com contrarrazões da autarquia, subiram os autos a esta Corte Regional.

Intimada a parte autora apresentou suas contrarrazões às fls. 175/198.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Decido com fulcro na alínea b do inciso V do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015.

Considerando que a sentença foi proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, passo ao exame da admissibilidade da remessa necessária prevista no seu artigo 475.

Omissa a sentença quanto ao termo inicial do benefício, no caso concreto, é impossível aferir ou definir o valor econômico dela decorrente, e, portanto, entendendo inaplicável ao caso o disposto no §2º do art. 475 do Código de Processo Civil de 1973, que dispensa a remessa necessária na hipótese de a condenação, ou o direito controvertido, ser de valor certo e não exceder 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, tenho por ocorrida a remessa necessária.

A questão preliminar arguida pela autarquia se confunde com o mérito, e com ele será apreciado.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no *REsp 1.334.488/SC*, em julgamento realizado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia previsto no artigo 543-C do CPC/73, vigente à época, decidiu a questão ora posta sob a ótica da legalidade da Lei nº 8.212/91, no sentido da possibilidade da pretendida desaposementação sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício

renunciado.

Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no RE nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".

Essa tese foi fixada na Ata de julgamento nº 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016, cujo teor ora transcrevo: *"No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da lei nº 8.213/91"*.

Nesse passo, considerando que a abordagem central da questão em apreço é de natureza constitucional, prevalece o julgamento do Recurso Extraordinário sobre o Especial, pelo que de rigor a reforma da sentença de primeiro grau.

Inverso o ônus da sucumbência e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, de acordo com o §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973, considerando que o recurso foi interposto na sua vigência, não se aplicando as normas dos §§1º a 11º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, cuja exigibilidade, diante da assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida, fica condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Por esses fundamentos, com fulcro na alínea b do inciso V do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e à remessa necessária, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido da parte autora, restando prejudicado sua apelação.

Decorridos os prazos recursais sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038626-20.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038626-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	LUIZ CARLOS MARTINADO
ADVOGADO	:	SP259028 ANDRÉ LUIZ BRUNO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038713 MARINA BRITO BATTILANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00045633020148260363 2 Vr MOGI MIRIM/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia o direito à renúncia de benefício previdenciário a fim de obter concessão imediata de nova aposentadoria na categoria especial ou alternativamente aposentadoria por tempo de contribuição com as conversões reconhecidas judicialmente, com aproveitamento dos salários de contribuição anteriores e os recolhidos após a concessão do benefício atual.

A sentença prolatada em 23.02.2015 julgou o pedido improcedente, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça deferida às fls. 189.

Apelação da parte autora reiterando em linhas gerais os termos esposados na inicial.

Sem contrarrazões, subiram os autos à esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido com fulcro na alínea b do inciso IV do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no *REsp 1.334.488/SC*, em julgamento realizado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia previsto no artigo 543-C do CPC/73, vigente à época, decidiu a questão ora posta sob a ótica da legalidade da Lei nº 8.212/91, no sentido da possibilidade da pretendida desaposentação sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício renunciado.

Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no *RE nº 661.256/SC*, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".

Essa tese foi fixada na Ata de julgamento nº 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016, cujo teor ora transcrevo: *"No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da lei nº 8.213/91"*.

8.213/91".

Nesse passo, considerando que a abordagem central da questão em apreço é de natureza constitucional, prevalece o julgamento do Recurso Extraordinário sobre o Especial, pelo que de rigor a manutenção da sentença de primeiro grau.

Com relação aos honorários de advogado, estes devem ser mantidos na forma como fixado na sentença, considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil/1973, não se aplicando a sucumbência recursal prevista no artigo 85, §11º do Código de Processo Civil/2015, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal (Enunciado Administrativo nº 7/STJ).

Por esses fundamentos, com fulcro na alínea b do inciso IV do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO da parte autora.

Decorridos os prazos recursais sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044999-67.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.044999-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	LUIZ DONACIANO BORGES
ADVOGADO	:	SP127311 MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00015-2 2 Vr LORENA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia o direito à renúncia de benefício previdenciário a fim de obter concessão imediata de nova aposentadoria, com aproveitamento dos salários de contribuição anteriores e os recolhidos após a concessão do benefício atual.

A sentença de primeiro grau prolatada em 08.02.2015 julgou o pedido improcedente, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Apelação da parte autora requerendo a nulidade da sentença, pois entende que a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante do STJ. No mais, repisa os termos esposados na peça inicial.

Sem contrarrazões, subiram os autos à esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido com fulcro na alínea b do inciso IV do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no *REsp 1.334.488/SC*, em julgamento realizado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia previsto no artigo 543-C do CPC/73, vigente à época, decidiu a questão ora posta sob a ótica da legalidade da Lei nº 8.212/91, no sentido da possibilidade da pretendida desaposentação sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício renunciado.

Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no *RE nº 661.256/SC*, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".

Essa tese foi fixada na Ata de julgamento nº 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016, cujo teor ora transcrevo: "*No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da lei nº 8.213/91*".

Nesse passo, considerando que a abordagem central da questão em apreço é de natureza constitucional, prevalece o julgamento do Recurso Extraordinário sobre o Especial, pelo que de rigor a manutenção da sentença de primeiro grau.

Honorários de advogado mantidos nos termos da sentença.

Por esses fundamentos, com fulcro na alínea b do inciso IV do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO da parte autora.

Decorridos os prazos recursais sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004094-80.2015.4.03.6002/MS

	2015.60.02.004094-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	FERNANDO MENDES LAMAS
ADVOGADO	:	MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCELA PROHORENKO FERRARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00040948020154036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO MENDES LAMAS em face de ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Dourados/MS, no qual o impetrante pede para que seja determinado à autoridade impetrada que acolha seu pedido de renúncia à aposentadoria NB nº 158.761.171-3, deferida administrativamente em 27.06.2012, e ato contínuo, seja concedida nova aposentadoria, com aproveitamento das contribuições efetuadas antes e depois da concessão do benefício objeto de renúncia, aplicando a regra inserida pela medida provisória 676/2015, e sem a devolução de quaisquer valores.

A sentença proferida em 01.03.2016 julgou improcedente o pedido do impetrante, denegando a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios e custas na forma da lei.

Apela o impetrante repisando os termos apresentados na peça inicial. Requer ainda o pagamento de valores em atraso, a partir do ajuizamento da ação, acrescidos de juros e correção monetária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Decido com fulcro na alínea b do inciso IV do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no *REsp 1.334.488/SC*, em julgamento realizado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia previsto no artigo 543-C do CPC/73, vigente à época, decidiu a questão ora posta sob a ótica da legalidade da Lei nº 8.212/91, no sentido da possibilidade da pretendida desaposentação sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício renunciado.

Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no *RE nº 661.256/SC*, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".

Essa tese foi fixada na Ata de julgamento nº 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016, cujo teor ora transcrevo:

*"No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da lei nº 8.213/91".*

Nesse passo, considerando que a abordagem central da questão em apreço é de natureza constitucional, prevalece o julgamento do Recurso Extraordinário sobre o Especial, pelo que de rigor a manutenção da sentença de primeiro grau.

Honorários advocatícios mantidos nos termos da sentença.

Por esses fundamentos, com fulcro na alínea b do inciso IV do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO do impetrante.

Decorridos os prazos recursais sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008559-20.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.008559-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARCIO FONTOURA MIGUES
ADVOGADO	:	SP154908 CLÁUDIO LUIZ URSINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00085592020154036104 4 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença que julgou improcedente pedido de desaposentação postulada nos autos. Argumenta no sentido da possibilidade do acolhimento de sua pretensão, uma vez que o sistema não vedaria o direito de renúncia ao benefício previdenciário em manutenção para que outro seja deferido (levando-se em conta as contribuições vertidas ao sistema após a data de início da aposentadoria originária).

### É o relatório.

### Decido.

A matéria discutida neste feito comporta julgamento nos termos do art. 932, IV e V, do Código de Processo Civil, na justa medida em que a sistematizada processual em vigor permite ao relator negar ou dar provimento a recurso contrário ou de acordo com acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal ou pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, hipótese dos autos.

### DA DESAPOSENTAÇÃO

O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

Cumprido salientar, por oportuno, que a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção), o que permite a apreciação deste feito e, consequentemente, o julgamento de mérito do tema controvertido.

Em razão do exposto e tendo como base a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, altero o entendimento anteriormente perfilhado por mim para **não mais admitir a possibilidade de desaposentação (rechaçando, assim, a pretensão autoral)**.

Sucumbente, a parte autora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, não havendo que se falar no deferimento de Justiça Gratuita neste momento processual ante a ausência de declaração de pobreza (destaque-se que a parte autora pugnou pelo deferimento de prazo na inicial para trazer à colação tal documento - fls. 09, cabendo considerar que até este momento quedou-se inerte).

Diante do exposto, nos termos do art. 932, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos expendidos na fundamentação.

P. I. e oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001895-49.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.001895-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARILDA APARECIDA SCARAMUSSA
ADVOGADO	:	SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018954920154036111 2 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pela parte autora contra o acórdão de fls. 111/113 que, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora.

É o breve relatório.

Aplico a regra do art. 932, III, do Código de Processo Civil, que atribui ao relator a incumbência de não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Nesses termos, em juízo de admissibilidade, cumpre observar a impossibilidade de conhecimento do Agravo interposto, em razão de seu não cabimento ao caso vertente.

O artigo 250 do Regimento Interno desta E. Corte assim prevê:

*Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*

Assim, o recurso de agravo é cabível, apenas, em face de decisão monocrática. No caso dos autos, a decisão ora hostilizada tem origem em Órgão Colegiado, sendo, portanto, incabível a interposição do Agravo.

Deixo, outrossim, de aplicar ao caso o princípio da fungibilidade recursal, pois as razões recursais não apontam nenhuma das hipóteses contempladas pelo artigo 1.022 do CPC e também por se tratar de erro grosseiro, conforme entendimento jurisprudencial:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO UNIPESSOAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO.*

*1. É descabido o agravo regimental interposto contra decisão colegiada, uma vez que um de seus pressupostos é a impugnação de decisão monocrática.*

*2. Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal na ocorrência de erro inescusável.*

*3. Agravo regimental não conhecido."*

*(STJ. TERCEIRA TURMA. AgRg nos EDcl no REsp 307422 / MG. Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS). Julgado em 19/05/2009. DJe 10/06/2009).*

Por esses fundamentos, não conheço do agravo regimental.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, retornem os autos à Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003877-89.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.003877-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	UBALDINO DE PAULA PEREIRA

ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00038778920154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UBALDINO DE PAULO PEREIRA em face de ato atribuído ao Gerente da Agência do INSS em São Bernardo do Campo/SP, no qual o impetrante pede para que seja determinado à autoridade impetrada que acolha seu pedido de renúncia à aposentadoria NB nº 139.143.639-0, deferida administrativamente em 01.06.2006, e ato contínuo, seja concedida nova aposentadoria, com aproveitamento das contribuições efetuadas antes e depois da concessão do benefício objeto de renúncia, sem a devolução de quaisquer valores.

A sentença prolatada em 09.10.2015 julgou improcedente o pedido do impetrante, denegando a segurança, nos termos do art. 285-A do CPC/1973, condenando a parte autora ao pagamento de custas. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Apelação do impetrante reiterando os termos esposados na inicial.

Com contrarrazões, subiram os autos à esta Corte Regional.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso de apelação.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Decido com fulcro na alínea b do inciso IV do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no *REsp 1.334.488/SC*, em julgamento realizado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia previsto no artigo 543-C do CPC/73, vigente à época, decidiu a questão ora posta sob a ótica da legalidade da Lei nº 8.212/91, no sentido da possibilidade da pretendida desaposeção sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício renunciado.

Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no *RE nº 661.256/SC*, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposeção".

Essa tese foi fixada na Ata de julgamento nº 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016, cujo teor ora transcrevo:

*"No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposeção", sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da lei nº 8.213/91".*

Nesse passo, considerando que a abordagem central da questão em apreço é de natureza constitucional, prevalece o julgamento do Recurso Extraordinário sobre o Especial, pelo que de rigor a manutenção da sentença de primeiro grau.

Honorários advocatícios mantidos nos termos da sentença.

Por esses fundamentos, com fulcro na alínea b do inciso IV do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO** do impetrante.

Decorridos os prazos recursais sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001441-97.2015.4.03.6134/SP

	2015.61.34.001441-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	EDUARDO ROBERTO ZEPPELLIN
ADVOGADO	:	SP349024 ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	GRAZIELE MARIETE BUZANELLO MUSARDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014419720154036134 1 Vr AMERICANA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO ROBERTO ZEPPELLIN em face de ato atribuído ao Gerente da Agência do INSS em Americana/SP, no qual o impetrante pede para que seja determinado à autoridade impetrada que acolha seu pedido de renúncia à aposentadoria NB nº 150.587.855-9, deferida administrativamente em 05.11.2009, e ato contínuo, seja concedida nova

aposentadoria, com aproveitamento das contribuições efetuadas antes e depois da concessão do benefício objeto de renúncia, sem a devolução de quaisquer valores.

A sentença proferida em 07.10.2015 julgou improcedente o pedido do impetrante, denegando a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios e custas na forma da lei.

Apela o impetrante repisando os termos apresentados na peça inicial. Requer ainda o pagamento de valores em atraso, a partir do ajuizamento da ação, acrescidos de juros e correção monetária e a concessão da tutela antecipada.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

O Ministério Público Federal deixou de opinar.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Decido com fulcro na alínea b do inciso IV do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no *REsp 1.334.488/SC*, em julgamento realizado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia previsto no artigo 543-C do CPC/73, vigente à época, decidiu a questão ora posta sob a ótica da legalidade da Lei nº 8.212/91, no sentido da possibilidade da pretendida desaposentação sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício renunciado.

Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no *RE nº 661.256/SC*, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".

Essa tese foi fixada na Ata de julgamento nº 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016, cujo teor ora transcrevo:

*"No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da lei nº 8.213/91".*

Nesse passo, considerando que a abordagem central da questão em apreço é de natureza constitucional, prevalece o julgamento do Recurso Extraordinário sobre o Especial, pelo que de rigor a manutenção da sentença de primeiro grau.

Honorários advocatícios mantidos nos termos da sentença.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela antecipada por falta de amparo legal.

Por esses fundamentos, com fulcro na alínea b do inciso IV do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO do impetrante.

Decorridos os prazos recursais sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001936-17.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.001936-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARIA LUCIA APARECIDA ROSALES BORBA
ADVOGADO	:	SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019361720154036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia o direito à renúncia de benefício previdenciário a fim de obter concessão imediata de nova aposentadoria, com aproveitamento dos salários de contribuição anteriores e os recolhidos após a concessão do benefício atual.

A sentença de primeiro grau julgou o pedido improcedente, nos termos do art. 285-A do CPC/73, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, condicionando a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

Apela a parte autora requerendo, preliminarmente, a anulação da sentença, com a determinação de imediato retorno dos autos à Vara de origem, para a adequada instrução do processo, ao argumento de manifesta impossibilidade do julgamento antecipado da lide com aplicação o artigo 285-A do CPC/1973. No mérito, pugna pela reforma da sentença, reiterando, em linhas gerais, os termos esposados na inicial.

Sem contrarrazões, subiram os autos à esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido com fulcro na alínea b do inciso IV do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015.

Rejeito a preliminar arguida pela parte autora. Tratando a presente demanda de matéria exclusivamente de direito, é perfeitamente possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil/1973, vigente à época da prolação da sentença. Assinalo ainda que não há óbice à aplicação da sistemática prevista no artigo 285-A do mencionado Código. Também não cabe alegar violação ao princípio da ampla defesa ou inconstitucionalidade do procedimento adotado, uma vez que a sentença atendeu a todos os requisitos previstos nos citados dispositivos legais.

Passo ao exame do mérito.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no *REsp 1.334.488/SC*, em julgamento realizado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia previsto no artigo 543-C do CPC/73, vigente à época, decidiu a questão ora posta sob a ótica da legalidade da Lei nº 8.212/91, no sentido da possibilidade da pretendida desaposentação sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício renunciado.

Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no *RE nº 661.256/SC*, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".

Essa tese foi fixada na Ata de julgamento nº 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016, cujo teor ora transcrevo: "*No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da lei nº 8.213/91*".

Nesse passo, considerando que a abordagem central da questão em apreço é de natureza constitucional, prevalece o julgamento do Recurso Extraordinário sobre o Especial, pelo que de rigor a manutenção da sentença de primeiro grau.

Com relação aos honorários de advogado, estes devem ser mantidos na forma como fixado na sentença, considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil/1973, não se aplicando a sucumbência recursal prevista no artigo 85, §11º do Código de Processo Civil/2015, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal (Enunciado Administrativo nº 7/STJ).

Por esses fundamentos, com fulcro na alínea b do inciso IV do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, rejeito a preliminar arguida pela parte autora, e no mérito, NEGO PROVIMENTO À SUA APELAÇÃO.

Decorridos os prazos recursais sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011461-85.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011461-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	WILSON DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP074940 MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00036323120164036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Wilson de Souza**, em face da decisão que teria sido prolatada pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara Previdenciária em São Paulo - SP, e alterado o valor da causa para R\$ 28.510,44, declarando a incompetência absoluta do juízo e determinando a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo.

A minuta deste recurso foi protocolizada sem o acompanhamento de qualquer das peças necessárias ao conhecimento do agravo (artigo 1.017 do CPC).

Intimado a se manifestar, nos termos do parágrafo único do artigo 932 do CPC, o agravante permaneceu silente.

#### É o relatório.

#### Decido.

Este agravo não merece ser conhecido.

Cuida-se de recurso contra decisão que reduziu valor da causa em ação que visa à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteia a agravante seja mantido o valor atribuído à causa.

O artigo 1.015 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe inovações na sistemática do agravo de instrumento e, dentre elas elenca, taxativamente, quais as matérias e situações nas quais cabe a interposição do mencionado recurso.

As discussões sobre valor da causa não estão previstos nesse rol. Cuida-se, pois, de recurso inadmissível, que não deve ser processado.

Além disso, o recurso não foi instruído com as peças essenciais ao seu conhecimento, nem sequer a cópia da decisão agravada ou a cópia da certidão de publicação para que fosse aferida sua tempestividade.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço deste agravo.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022995-26.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022995-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	PEDRO OLIMPIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP371682 CESAR RODRIGO SECCO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG.	:	10032343920168260510 4 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO OLIMPIO DOS SANTOS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso, determinou a realização de perícia médica.

**Decido:**

Por meio do Ofício juntado à fl. 52 o MM. Juízo *a quo* noticiou que, em juízo de retratação, reconsiderou a decisão agravada.

Diante do exposto **nego seguimento ao gravo de instrumento**, eis que prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00029 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001711-35.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001711-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	VERA LUCIA CAMPOS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP279348 MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	:	11.00.00019-0 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra o acórdão de fls. 224/226 que, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial para esclarecer a incidência da correção monetária e dos juros de mora, mantendo, no mais, a r. sentença proferida e a tutela concedida.

É o breve relatório.

Aplico a regra do art. 932, III, do Código de Processo Civil, que atribui ao relator a incumbência de não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Nesses termos, em juízo de admissibilidade, cumpre observar a impossibilidade de conhecimento do Agravo interposto, em razão de seu não cabimento ao caso vertente.

O artigo 250 do Regimento Interno desta E. Corte assim prevê:

*Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*

Assim, o recurso de agravo é cabível, apenas, em face de decisão monocrática. No caso dos autos, a decisão ora hostilizada tem origem em Órgão Colegiado, sendo, portanto, incabível a interposição do Agravo.

Deixo, outrossim, de aplicar ao caso o princípio da fungibilidade recursal, pois as razões recursais não apontam nenhuma das hipóteses contempladas pelo artigo 1.022 do CPC e também por se tratar de erro grosseiro, conforme entendimento jurisprudencial:

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO UNIPESSOAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO.**

*1. É descabido o agravo regimental interposto contra decisão colegiada, uma vez que um de seus pressupostos é a impugnação de decisão monocrática.*

*2. Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal na ocorrência de erro inescusável.*

*3. Agravo regimental não conhecido."*

*(STJ. TERCEIRA TURMA. AgRg nos EDcl no REsp 307422 / MG. Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS). Julgado em 19/05/2009. DJe 10/06/2009).*

Por esses fundamentos, não conheço do agravo interposto.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, retornem os autos à Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003510-16.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003510-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL ANTONIO NOGUEIRA LOBATO
ADVOGADO	:	SP109791 KAZUO ISSAYAMA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
No. ORIG.	:	00013682920148260204 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia o direito à renúncia de benefício previdenciário a fim de obter concessão imediata de nova aposentadoria, com aproveitamento dos salários de contribuição anteriores e os recolhidos após a concessão do benefício atual.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia a reconhecer a renúncia da aposentadoria da parte autora e a implantar o novo benefício, com renda mensal inicial reajustada, a partir da data sentença (31.03.2015), sem a restituição de valores já recebidos. Condenou ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00.

A Sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apela o INSS requerendo a reforma do julgado, alegando, em síntese, que a contribuição previdenciária vertida pelo segurado aposentado que permanece ou retorna à atividade laborativa destina-se ao custeio do sistema, em observância ao princípio da solidariedade previsto no artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e não à obtenção de aposentadoria, consoante disposto no §2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que a pretensão de nova aposentadoria mediante a renúncia ao benefício já concedido e a utilização de tempo de serviço posterior à aposentação, caracteriza ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos, gerando uma situação de instabilidade ao retirar o caráter definitivo do benefício de aposentadoria. Subsidiariamente, caso mantida a procedência do pedido, afirma a necessidade de devolução dos valores recebidos a título do benefício renunciado, sob pena de quebra do equilíbrio financeiro-atuarial. Pede ainda a reforma da sentença no tocante à correção monetária.

Recorre adesivamente a parte autora, pleiteando a reforma da sentença no tocante ao termo inicial do novo benefício, que entende ser devido a partir do requerimento administrativo ocorrido em 22.04.2014.

Com contrarrazões da parte autora, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Decido com fulcro na alínea b do inciso V do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015.

Considerando que a sentença foi proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, passo ao exame da admissibilidade da remessa necessária prevista no seu artigo 475.

Ante a ausência de parcelas em atraso antes da prolação da sentença, pode-se concluir, que o valor total da condenação não alcança a importância de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecida no § 2º.

Assim, é nítida a inadmissibilidade, na hipótese em tela, da remessa necessária.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos pela autarquia e pela parte autora.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.334.488/SC, em julgamento realizado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia previsto no artigo 543-C do CPC/73, vigente à época, decidiu a questão ora posta sob a ótica da legalidade da Lei nº 8.212/91, no sentido da possibilidade da pretendida desaposentação sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício renunciado.

Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no RE nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".

Essa tese foi fixada na Ata de julgamento nº 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016, cujo teor ora transcrevo:

*"No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não*

havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da lei nº 8.213/91".

Nesse passo, considerando que a abordagem central da questão em apreço é de natureza constitucional, prevalece o julgamento do Recurso Extraordinário sobre o Especial, pelo que de rigor a reforma da sentença de primeiro grau.

Inverso o ônus da sucumbência e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, de acordo com o §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973, considerando que o recurso foi interposto na sua vigência, não se aplicando as normas dos §§1º a 11º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, cuja exigibilidade, diante da assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida, fica condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Por esses fundamentos, com fulcro na alínea b do inciso V do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, não conheço da remessa necessária, e DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para julgar improcedente o pedido da parte autora, restando prejudicado seu recurso adesivo.

Decorridos os prazos recursais sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004658-62.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004658-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	OSMAR PINTO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	15.00.00034-6 1 Vr TAMBAU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia o direito à renúncia de benefício previdenciário a fim de obter concessão imediata de nova aposentadoria, se mais vantajosa, com aproveitamento dos salários de contribuição anteriores e os recolhidos após a concessão do benefício atual.

A sentença prolatada em 08.07.2015 indicou a impossibilidade de proferir decisão condicional, e julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a autarquia a reconhecer a renúncia da aposentadoria da parte autora e a implantar o novo benefício, com renda mensal inicial reajustada, sem a restituição de valores já recebidos. Arbitrou honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. Sem manifestação quanto a remessa necessária.

Apela a parte autora pleiteando a reforma do julgado, para que seja reconhecido seu direito de desaposentar e optar pelo benefício mais vantajoso, sem devolução dos valores recebidos, a partir do ajuizamento ou da citação.

Apela o INSS requerendo preliminarmente o reconhecimento da ocorrência da prescrição do fundo de direito. No mérito, pugna pela reforma do julgado, alegando, em síntese, que a contribuição previdenciária vertida pelo segurado aposentado que permanece ou retorna à atividade laborativa destina-se ao custeio do sistema, em observância ao princípio da solidariedade previsto no artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e não à obtenção de aposentadoria, consoante disposto no §2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que a pretensão de nova aposentadoria mediante a renúncia ao benefício já concedido e a utilização de tempo de serviço posterior à aposentação, caracteriza ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos, gerando uma situação de instabilidade ao retirar o caráter definitivo do benefício de aposentadoria. Subsidiariamente, caso mantida a procedência do pedido, afirma a necessidade de devolução dos valores recebidos a título do benefício renunciado, sob pena de quebra do equilíbrio financeiro-atuarial. Pede ainda a redução da verba honorária.

Com contrarrazões das partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido com fulcro na alínea b do inciso V do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015.

Considerando que a sentença foi proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, passo ao exame da admissibilidade da remessa necessária prevista no seu artigo 475.

Omissa a sentença quanto ao termo inicial do benefício, no caso concreto, é impossível aferir ou definir o valor econômico dela decorrente, e, portanto, entendendo inaplicável ao caso o disposto no §2º do art. 475 do Código de Processo Civil de 1973, que dispensa a remessa necessária na hipótese de a condenação, ou o direito controvertido, ser de valor certo e não exceder 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, tenho por ocorrida a remessa necessária.

A questão preliminar arguida pela autarquia se confunde com o mérito, e com ele será apreciado.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no *REsp 1.334.488/SC*, em julgamento realizado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia previsto no artigo 543-C do CPC/73, vigente à época, decidiu a questão ora posta sob a ótica da legalidade da Lei nº 8.212/91, no sentido da possibilidade da pretendida desaposentação sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício renunciado.

Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no RE nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".

Essa tese foi fixada na Ata de julgamento nº 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016, cujo teor ora transcrevo: "*No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da lei nº 8.213/91*".

Nesse passo, considerando que a abordagem central da questão em apreço é de natureza constitucional, prevalece o julgamento do Recurso Extraordinário sobre o Especial, pelo que de rigor a reforma da sentença de primeiro grau.

Inverto o ônus da sucumbência e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973, considerando que o recurso foi interposto na sua vigência, não se aplicando as normas dos §§1º a 11º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, cuja exigibilidade, diante da assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida, fica condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Por esses fundamentos, com fulcro na alínea b do inciso V do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e à remessa necessária, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido da parte autora, restando prejudicado sua apelação.

Decorridos os prazos recursais sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006302-40.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006302-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	GILDO ALVES
ADVOGADO	:	SP110695 CORNELIO GABRIEL VIEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00055644220118260238 2 Vr IBIUNA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra o acórdão de fls. 117/119 que, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora.

É o breve relatório.

Aplico a regra do art. 932, III, do Código de Processo Civil, que atribui ao relator a incumbência de não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Nesses termos, em juízo de admissibilidade, cumpre observar a impossibilidade de conhecimento do Agravo interposto, em razão de seu não cabimento ao caso vertente.

O artigo 250 do Regimento Interno desta E. Corte assim prevê:

*Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*

Assim, o recurso de agravo é cabível, apenas, em face de decisão monocrática. No caso dos autos, a decisão ora hostilizada tem origem em Órgão Colegiado, sendo, portanto, incabível a interposição do Agravo.

Deixo, outrossim, de aplicar ao caso o princípio da fungibilidade recursal, pois as razões recursais não apontam nenhuma das hipóteses contempladas pelo artigo 1.022 do CPC e também por se tratar de erro grosseiro, conforme entendimento jurisprudencial:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO UNIPESSOAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO.*

*1. É descabido o agravo regimental interposto contra decisão colegiada, uma vez que um de seus pressupostos é a impugnação de decisão monocrática.*

*2. Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal na ocorrência de erro inescusável.*

*3. Agravo regimental não conhecido."*

*(STJ. TERCEIRA TURMA. AgRg nos EDcl no REsp 307422 / MG. Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS). Julgado em 19/05/2009. DJe 10/06/2009).*

Por esses fundamentos, não conheço do agravo interposto.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, retornem os autos à Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012638-60.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012638-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ADAIR MAZOTI
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00048-0 2 Vr BARIRI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo regimental (fls.134/140) interposto por Adair Mazoti, em face do v. acórdão, às fls.131/132, que, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora.

É o relatório.

A interposição de agravo visando à reforma de decisão proferida por órgão colegiado configura erro grosseiro, restando inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, vez que não há dúvida fundada a respeito do recurso cabível à espécie.

Nesse sentido, são os excertos que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 258 DO RISTJ. ERRO INESCUSÁVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O agravo regimental interposto contra decisão de órgão colegiado é manifestamente incabível.

2. Consoante os termos dos arts. 1.021 do novo Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente cabe agravo interno contra decisum monocrático, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra decisão colegiada.

3. Configurado o erro grosseiro, incabível a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal. Agravo regimental não conhecido.

(AEDAEARESP 201501349340, HUMBERTO MARTINS, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:16/06/2016 ..DTPB:.)

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. ERRO INESCUSÁVEL. NÃO APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. O artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça-RISTJ não contempla a hipótese de agravo regimental contra decisão colegiada, constituindo a sua interposição erro grosseiro e inescusável, circunstância que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AAEDVAG 201103088564, CASTRO MEIRA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:18/02/2013 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL - NÃO CABIMENTO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO

1 - O presente agravo regimental não merece ser conhecido, tendo em vista que o cabimento de tal recurso é cabível em relação às decisões monocráticas do Relator, o que não ocorre no presente caso, tendo em vista que a decisão de fls. 115/121 é uma decisão colegiada e não monocrática do relator.

2 - Agravo regimental não conhecido.

(AC 00394179620094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 932, inc. III, do CPC, não conheço do agravo, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente ao cabimento, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível.

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014134-27.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014134-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DONIZETE PAGOTTI
ADVOGADO	:	SP247578 ÂNGELA APARECIDA DE SOUZA LEMOS
No. ORIG.	:	12.00.00116-2 2 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS em face da r. Sentença proferida nos autos de "AÇÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, que julgou procedente o pedido da parte autora para condenar a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 30/06/2013, quando da cessação do auxílio-doença por acidente de trabalho, espécie 91 (fl. 80), sendo os atrasados devidos a contar dessa data, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. Ficou estabelecido que eventuais pagamentos a título de auxílio-doença deverão ser devidamente descontados do valor a ser pago à autora a título de atrasados. O ente previdenciário foi condenado, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais (Súmula 178, C. STJ), bem como em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito existente por ocasião do pagamento, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111, C. STJ). Antecipada a tutela para determinar a imediata implantação do benefício. Sentença não submetida ao reexame necessário (art. 475, §2º, CPC/1973).

A autarquia previdenciária pleiteia em seu recurso, que o recolhimento do porte de remessa e custas processuais seja feita somente ao final da demanda. Assim, em preliminar, alega que o recurso deve ser apreciado independentemente de preparo, bem como requer seja revogada a antecipação de tutela. No mérito, pede o reconhecimento da prescrição em relação às parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, conforme previsão inserta no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sustenta também que não há se falar em aposentadoria, pois conforme o laudo pericial a incapacidade é temporária. Na eventualidade de entendimento diverso, requer quanto aos juros de correção monetária, a aplicação da Lei nº 11.960/2009 e aduz que é isento do pagamento de custas judiciais, por força do §1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93. Apresenta prequestionamento da matéria para fins recursais.

À fl. 165, em atendimento à determinação judicial, o INSS comunica a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho (Espécie 92 - NB 173.285.581-9).

Subiram os autos com contrarrazões, nas quais o autor pugna pela manutenção da r. Sentença ao argumento de que é inconcebível negar o benefício acidentário, quando cumpriu todas as exigências legais, "ou seja, há relação de causalidade entre a incapacidade e o exercício profissional do apelado."

**É o relatório.**

**Decido.**

Inconteste a natureza laboral da presente causa dos termos da classificação da ação ("AÇÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ"), da exordial e das contrarrazões, da documentação carreada aos autos, como tais, a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (fls. 17/18), Acórdão da E. 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou procedente ação acidentária condenando o INSS ao pagamento de auxílio-acidente (fls. 15/16vº), extratos do MPAS/INSS nos quais se verifica que o autor vinha recebendo benefícios acidentários (auxílio-doença espécie por acidente de trabalho - espécie 91 e auxílio-acidente espécie 94 - fls. 76, 80, 81, 84, 85). E por força de tutela antecipada, a autarquia previdenciária implantou o benefício de Aposentadoria por Invalidez por Acidente de Trabalho - espécie 92.

Sendo assim, cumpre transcrever o que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."* (grifô meu)

Do acima transcrito, conclui-se que o processo em apreço foi encaminhado a este Tribunal por equívoco.

Sobre o tema, cumpre transcrever, também, o disposto na Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira da Súmula em referência, destaco os seguintes precedentes:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

*Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP."*

(STJ, Terceira Seção, Processo nº 2006.02.20193-0, CC 72075, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, votação unânime, DJ em 08.10.2007, página 210)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

*I. A norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.*

*II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.*

*III. Agravo a que se nega provimento."*

(TRF3, Sétima Turma, Processo 2008.03.00.001775-6, AI 323932, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, votação unânime, DJF3 em 05.02.2010, página 768)

Cumpre destacar, outrossim, o disposto na Súmula nº 501 do STF:

"Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Ante o exposto, evidenciado não se inserir na competência constitucional deste Tribunal, as causas relativas a benefício relacionado a acidente do trabalho ou moléstias típicas das relações de trabalho, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando não conhecido o presente recurso, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015259-30.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015259-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA ROSA DE FATIMA FOGACA MENEZES
ADVOGADO	:	SP306776 FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10018271520148260624 2 Vr TATUI/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra o acórdão de fls. 154/159 que, por unanimidade, negou provimento à apelação da demandante.

É o breve relatório.

Aplico a regra do art. 932, III, do Código de Processo Civil, que atribui ao relator a incumbência de não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Nesses termos, em juízo de admissibilidade, cumpre observar a impossibilidade de conhecimento do Agravo interposto, em razão de seu não cabimento ao caso vertente.

O artigo 250 do Regimento Interno desta E. Corte assim prevê:

*Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*

Assim, o recurso de agravo é cabível, apenas, em face de decisão monocrática. No caso dos autos, a decisão ora hostilizada tem origem em Órgão Colegiado, sendo, portanto, incabível a interposição do Agravo.

Deixo, outrossim, de aplicar ao caso o princípio da fungibilidade recursal, pois as razões recursais não apontam nenhuma das hipóteses contempladas pelo artigo 1.022 do CPC e também por se tratar de erro grosseiro, conforme entendimento jurisprudencial:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO UNIPESSOAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO.*

*1. É descabido o agravo regimental interposto contra decisão colegiada, uma vez que um de seus pressupostos é a impugnação de decisão monocrática.*

*2. Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal na ocorrência de erro inescusável.*

*3. Agravo regimental não conhecido."*

*(STJ. TERCEIRA TURMA. AgRg nos EDcl no REsp 307422 / MG. Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS). Julgado em 19/05/2009. DJe 10/06/2009).*

Por esses fundamentos, não conheço do agravo interposto.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, retornem os autos à Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015308-71.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015308-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ERMELINA FERREIRA MARQUES
ADVOGADO	:	SP117028 ELOISA FERREIRA MARQUES DE CASTRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ165968 GISELA RICHIA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00046578320138260210 2 Vr GUAIRA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra o acórdão de fls. 181/186 que, por unanimidade, negou provimento à apelação da demandante.

É o breve relatório.

Aplico a regra do art. 932, III, do Código de Processo Civil, que atribui ao relator a incumbência de não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Nesses termos, em juízo de admissibilidade, cumpre observar a impossibilidade de conhecimento do Agravo interposto, em razão de seu não cabimento ao caso vertente.

O artigo 250 do Regimento Interno desta E. Corte assim prevê:

*Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*

Assim, o recurso de agravo é cabível, apenas, em face de decisão monocrática. No caso dos autos, a decisão ora hostilizada tem origem em Órgão Colegiado, sendo, portanto, incabível a interposição do Agravo.

Deixo, outrossim, de aplicar ao caso o princípio da fungibilidade recursal, pois as razões recursais não apontam nenhuma das hipóteses contempladas pelo artigo 1.022 do CPC e também por se tratar de erro grosseiro, conforme entendimento jurisprudencial:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO UNIPESSOAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO.*

*1. É descabido o agravo regimental interposto contra decisão colegiada, uma vez que um de seus pressupostos é a impugnação de decisão monocrática.*

*2. Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal na ocorrência de erro inescusável.*

*3. Agravo regimental não conhecido."*

*(STJ. TERCEIRA TURMA. AgRg nos EDcl no REsp 307422 / MG. Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS). Julgado em 19/05/2009. DJe 10/06/2009).*

Por esses fundamentos, não conheço do agravo interposto.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, retornem os autos à Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015429-02.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015429-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	SEBASTIAO BUENO DE MORAIS FILHO
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00146-1 1 Vr BARIRI/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pela parte autora contra o acórdão de fls. 107/112 que, por unanimidade, negou provimento à apelação da demandante.

É o breve relatório.

Aplico a regra do art. 932, III, do Código de Processo Civil, que atribui ao relator a incumbência de não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Nesses termos, em juízo de admissibilidade, cumpre observar a impossibilidade de conhecimento do Agravo interposto, em razão de seu não cabimento ao caso vertente.

O artigo 250 do Regimento Interno desta E. Corte assim prevê:

*Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*

Assim, o recurso de agravo é cabível, apenas, em face de decisão monocrática. No caso dos autos, a decisão ora hostilizada tem origem em Órgão Colegiado, sendo, portanto, incabível a interposição do Agravo.

Deixo, outrossim, de aplicar ao caso o princípio da fungibilidade recursal, pois as razões recursais não apontam nenhuma das hipóteses contempladas pelo artigo 1.022 do CPC e também por se tratar de erro grosseiro, conforme entendimento jurisprudencial:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO UNIPESSOAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO.*

*1. É descabido o agravo regimental interposto contra decisão colegiada, uma vez que um de seus pressupostos é a impugnação de decisão monocrática.*

*2. Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal na ocorrência de erro inescusável.*

*3. Agravo regimental não conhecido."*

*(STJ. TERCEIRA TURMA. AgRg nos EDcl no REsp 307422 / MG. Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS). Julgado em 19/05/2009. DJe 10/06/2009).*

Por esses fundamentos, não conheço do agravo interposto.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, retornem os autos à Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016744-65.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016744-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	VANESSA CRISTINA DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015360620158260201 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra o acórdão de fls. 118/120 que, por unanimidade, negou provimento à apelação da demandante.

É o breve relatório.

Aplico a regra do art. 932, III, do Código de Processo Civil, que atribui ao relator a incumbência de não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Nesses termos, em juízo de admissibilidade, cumpre observar a impossibilidade de conhecimento do Agravo interposto, em razão de seu não cabimento ao caso vertente.

O artigo 250 do Regimento Interno desta E. Corte assim prevê:

*Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*

Assim, o recurso de agravo é cabível, apenas, em face de decisão monocrática. No caso dos autos, a decisão ora hostilizada tem origem em Órgão Colegiado, sendo, portanto, incabível a interposição do Agravo.

Deixo, outrossim, de aplicar ao caso o princípio da fungibilidade recursal, pois as razões recursais não apontam nenhuma das hipóteses contempladas pelo artigo 1.022 do CPC e também por se tratar de erro grosseiro, conforme entendimento jurisprudencial:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO UNIPESSOAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO.*

- 1. É descabido o agravo regimental interposto contra decisão colegiada, uma vez que um de seus pressupostos é a impugnação de decisão monocrática.*
- 2. Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal na ocorrência de erro inescusável.*
- 3. Agravo regimental não conhecido."*

*(STJ. TERCEIRA TURMA. AgRg nos EDcl no REsp 307422 / MG. Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS). Julgado em 19/05/2009. DJe 10/06/2009).*

Por esses fundamentos, não conheço do agravo interposto.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, retornem os autos à Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017435-79.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017435-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVAN DONIZETE LOPES
ADVOGADO	:	SP225313 MILTON ALAINE UZUN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LEME SP
No. ORIG.	:	10001181920168260318 3 Vr LEME/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença, submetida ao reexame necessário, que julgou procedente pedido para deferir a desaposentação postulada nos autos. Argumenta a autarquia no sentido da impossibilidade do acolhimento de tal pretensão, uma vez que o sistema não albergaria o direito de renúncia ao benefício previdenciário

em manutenção para que outro seja deferido (levando-se em conta as contribuições vertidas ao sistema após a data de início da aposentadoria originária).

## **É o relatório.**

## **Decido.**

A matéria discutida neste feito comporta julgamento nos termos do art. 932, IV e V, do Código de Processo Civil, na justa medida em que a sistemática processual em vigor permite ao relator negar ou dar provimento a recurso contrário ou de acordo com acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal ou pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, hipótese dos autos.

## **DO REEXAME NECESSÁRIO**

O Código de Processo Civil afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, I c.c. § 3º, I), cabendo considerar que a legislação processual civil tem aplicação imediata (art. 1.046).

Todavia, cumpre salientar que o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), apreciando a incidência das causas de exclusão da remessa oficial vindas por força da Lei nº 10.352/01 em face de sentenças proferidas anteriormente a tal diploma normativo, fixou entendimento no sentido de que a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição - nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. 1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001. 4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011).*

Assim, tendo como base o entendimento acima exposto e prestigiando a força vinculante dos precedentes emanados como representativo da controvérsia, entendo deva ser submetido o provimento judicial guerreado ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça: *"A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"*.

## **DA DESAPOSENTAÇÃO**

O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

Cumpre salientar, por oportuno, que a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção), o que permite a apreciação deste feito e, consequentemente, o julgamento de mérito do tema controvertido.

Em razão do exposto e tendo como base a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, altero o entendimento anteriormente perfilhado por mim para **não mais admitir a possibilidade de desaposeitação (rechaçando, assim, a pretensão autoral)**.

Sucumbente, a parte autora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido é o julgado da E. Suprema Corte:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais hão de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexecutível. Precedentes. 2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE-AgR 514451, MINISTRO RELATOR EROS GRAU, votação unânime, 2ª TURMA, STF, julgado em 11.12.2007).*

Diante do exposto, nos termos do art. 932, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos expendidos na fundamentação.

P. I. e oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017564-84.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017564-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ISABEL CRISTINA BAFUNI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DETOGNI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP215488 WILLIAN DELFINO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	:	10000228520168260291 4 Vr JABOTICABAL/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia o direito à renúncia de benefício previdenciário a fim de obter concessão imediata de nova aposentadoria, com aproveitamento dos salários de contribuição anteriores e os recolhidos após a concessão do benefício atual.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar a autarquia a reconhecer a renúncia da aposentadoria da parte autora, sem a restituição de valores já recebidos, e a implantar o novo benefício, com renda mensal inicial reajustada, a partir da data do requerimento administrativo (02.10.2015 - fls. 78). Condenou a autarquia ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados 10% (dez por cento) do que se liquidar, correspondente ao valor atualizado das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apela o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo a reforma da decisão, alegando, em síntese, que a contribuição previdenciária vertida pelo segurado aposentado que permanece ou retorna à atividade laborativa destina-se ao custeio do sistema, em observância ao princípio da solidariedade previsto no artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e não à obtenção de aposentadoria, consoante disposto no §2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que a pretensão de nova aposentadoria mediante a renúncia ao benefício já concedido e a utilização de tempo de serviço posterior à aposentação, caracteriza ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos, gerando uma situação de instabilidade ao retirar o caráter definitivo do benefício de aposentadoria. Subsidiariamente, afirma a necessidade de devolução dos valores recebidos a título do benefício renunciado, sob pena de quebra do equilíbrio financeiro-atuarial.

Com contrarrazões da parte autora, subiram os autos à esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido com fulcro na alínea b do inciso V do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015.

Inicialmente, embora não seja possível, de plano, aferir-se o valor exato da condenação, pode-se concluir, pelo termo inicial do benefício (02.10.2015), seu valor aproximado e a data da sentença (30.03.2016), que o valor total da condenação é inferior à importância de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecida no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015.

Assim, é nítida a inadmissibilidade, na hipótese em tela, da remessa necessária.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.334.488/SC, em julgamento realizado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia previsto no artigo 543-C do CPC/73, vigente à época, decidiu a questão ora posta sob a ótica da legalidade da Lei nº 8.212/91, no sentido da possibilidade da pretendida desaposentação sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício renunciado.

Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no RE nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".

Essa tese foi fixada na Ata de julgamento nº 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016, cujo teor ora transcrevo: "*No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da lei nº 8.213/91*".

Nesse passo, considerando que a abordagem central da questão em apreço é de natureza constitucional, prevalece o julgamento do Recurso Extraordinário sobre o Especial, pelo que de rigor a reforma da sentença de primeiro grau.

Inverto o ônus da sucumbência e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, de acordo com o §6º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, cuja exigibilidade, diante da assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida, fica condicionada à hipótese prevista no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil/2015.

Por esses fundamentos, com fulcro na alínea b do inciso V do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, não conheço da remessa necessária e DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para julgar improcedente o pedido da parte autora.

Decorridos os prazos recursais sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021953-15.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021953-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARINA DE SOUZA GOMES MARTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARNEIRO
ADVOGADO	:	SP303477 CAUE GUTIERRES SGAMBATI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO GRANDE DA SERRA SP
No. ORIG.	:	00002581220128260512 1 Vr RIO GRANDE DA SERRA/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia o direito à renúncia de benefício previdenciário a fim de obter concessão imediata de nova aposentadoria, com aproveitamento dos salários de contribuição anteriores e os recolhidos após a concessão do benefício atual. Pede ainda o pagamento de indenização por danos morais.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia a reconhecer a renúncia da aposentadoria da parte autora e a implantar o novo benefício, com renda mensal inicial reajustada, a partir da data sentença (08.07.2015), sem a restituição de valores já recebidos. Condenou ainda o INSS ao pagamento custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00.

A Sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apela o INSS requerendo preliminarmente o reconhecimento da decadência e o sobrestamento do feito. No mérito, pede a reforma do julgado, alegando, em síntese, que a contribuição previdenciária vertida pelo segurado aposentado que permanece ou retorna à atividade laborativa destina-se ao custeio do sistema, em observância ao princípio da solidariedade previsto no artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e não à obtenção de aposentadoria, consoante disposto no §2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que a pretensão de nova aposentadoria mediante a renúncia ao benefício já concedido e a utilização de tempo de serviço posterior à aposentação, caracteriza

ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos, gerando uma situação de instabilidade ao retirar o caráter definitivo do benefício de aposentadoria. Subsidiariamente, caso mantida a procedência do pedido, afirma a necessidade de devolução dos valores recebidos a título do benefício renunciado, sob pena de quebra do equilíbrio financeiro-atuarial. Pede ainda a reforma da sentença no tocante à mora (juros e correção).

Com contrarrazões da parte autora, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Decido com fulcro na alínea b do inciso V do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015.

Considerando que a sentença foi proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, passo ao exame da admissibilidade da remessa necessária prevista no seu artigo 475.

Ante a ausência de parcelas em atraso antes da prolação da sentença, pode-se concluir, que o valor total da condenação não alcança a importância de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecida no § 2º.

Assim, é nítida a inadmissibilidade, na hipótese em tela, da remessa necessária.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos pela autarquia e pela parte autora.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no *REsp 1.334.488/SC*, em julgamento realizado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia previsto no artigo 543-C do CPC/73, vigente à época, decidiu a questão ora posta sob a ótica da legalidade da Lei nº 8.212/91, no sentido da possibilidade da pretendida desaposentação sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício renunciado.

Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no *RE nº 661.256/SC*, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".

Essa tese foi fixada na Ata de julgamento nº 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016, cujo teor ora transcrevo: "*No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da lei nº 8.213/91*".

Nesse passo, considerando que a abordagem central da questão em apreço é de natureza constitucional, prevalece o julgamento do Recurso Extraordinário sobre o Especial, pelo que de rigor a reforma da sentença de primeiro grau.

Inverto o ônus da sucumbência e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, de acordo com o §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973, considerando que o recurso foi interposto na sua vigência, não se aplicando as normas dos §§1º a 11º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, cuja exigibilidade, diante da assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida, fica condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Por esses fundamentos, com fulcro na alínea b do inciso V do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, não conheço da remessa necessária, e DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para julgar improcedente o pedido da parte autora, nos termos da fundamentação.

Decorridos os prazos recursais sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030982-89.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030982-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DF027686 LEANDRO SAVASTANO VALADARES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE VALDEVINO DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG.	:	10001490520158260470 1 Vr PORANGABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente pedido para deferir a desaposentação postulada nos autos. Argumenta a autarquia no sentido da impossibilidade do acolhimento de tal pretensão, uma vez que o sistema não albergaria o direito de renúncia ao benefício previdenciário em manutenção para que outro seja deferido (levando-se em conta as contribuições vertidas ao sistema após a data de início da aposentadoria originária).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida neste feito comporta julgamento nos termos do art. 932, IV e V, do Código de Processo Civil, na justa medida em que a sistemática processual em vigor permite ao relator negar ou dar provimento a recurso contrário ou de acordo com acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal ou pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, hipótese dos autos.

#### DA DESAPOSENTAÇÃO

O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

Cumprе salientar, por oportuno, que a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção), o que permite a apreciação deste feito e, consequentemente, o julgamento de mérito do tema controvertido.

Em razão do exposto e tendo como base a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, altero o entendimento anteriormente perfilhado por mim para **não mais admitir a possibilidade de desaposentação (rechaçando, assim, a pretensão autoral)**.

Sucumbente, a parte autora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos expendidos na fundamentação.

P. I. e oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035003-11.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035003-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP372516 THIAGO VANONI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP321584 AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG.	:	10006646820148260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença, submetida ao reexame necessário, que julgou procedente pedido para deferir a desaposentação postulada nos autos. Argumenta a autarquia no sentido da impossibilidade do acolhimento de tal pretensão, uma vez que o sistema não albergaria o direito de renúncia ao benefício previdenciário em manutenção para que outro seja deferido (levando-se em conta as contribuições vertidas ao sistema após a data de início da

aposentadoria originária).

## **É o relatório.**

### **Decido.**

A matéria discutida neste feito comporta julgamento nos termos do art. 932, IV e V, do Código de Processo Civil, na justa medida em que a sistemática processual em vigor permite ao relator negar ou dar provimento a recurso contrário ou de acordo com acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal ou pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, hipótese dos autos.

### **DO REEXAME NECESSÁRIO**

O Código de Processo Civil afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, I c.c. § 3º, I), cabendo considerar que a legislação processual civil tem aplicação imediata (art. 1.046).

Todavia, cumpre salientar que o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), apreciando a incidência das causas de exclusão da remessa oficial vindas por força da Lei nº 10.352/01 em face de sentenças proferidas anteriormente a tal diploma normativo, fixou entendimento no sentido de que a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição - nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. 1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001. 4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011).*

Assim, tendo como base o entendimento acima exposto e prestigiando a força vinculante dos precedentes emanados como representativo da controvérsia, entendo deva ser submetido o provimento judicial guerreado ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça: *"A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"*.

### **DA DESAPOSENTAÇÃO**

O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

Cumpre salientar, por oportuno, que a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção), o que permite a apreciação deste feito e, consequentemente, o julgamento de mérito do tema controvertido.

Em razão do exposto e tendo como base a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, altero o entendimento anteriormente perfilhado por mim para **não mais admitir a possibilidade de desaposeição (rechaçando, assim, a pretensão autoral)**.

Sucumbente, a parte autora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido é o julgado da E. Suprema Corte:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais hão de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexecutável. Precedentes. 2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE-AgR 514451, MINISTRO RELATOR EROS GRAU, votação unânime, 2ª TURMA, STF, julgado em 11.12.2007).*

Diante do exposto, nos termos do art. 932, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos expendidos na fundamentação.

P. I. e oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035006-63.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035006-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP372516 THIAGO VANONI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP325785 ANDERSON APARECIDO FRANCO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG.	:	10000038920148260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença, submetida ao reexame necessário, que julgou parcialmente procedente pedido para deferir a desaposeição postulada nos autos. Argumenta a autarquia no sentido da impossibilidade do acolhimento de tal pretensão, uma vez que o sistema não albergaria o direito de renúncia ao benefício previdenciário em manutenção para que outro seja deferido (levando-se em conta as contribuições vertidas ao sistema após a data de início da aposentadoria originária).

## É o relatório.

## Decido.

A matéria discutida neste feito comporta julgamento nos termos do art. 932, IV e V, do Código de Processo Civil, na justa medida em que a sistemática processual em vigor permite ao relator negar ou dar provimento a recurso contrário ou de acordo com acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal ou pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, hipótese dos autos.

## DO REEXAME NECESSÁRIO

O Código de Processo Civil afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, I c.c. § 3º, I), cabendo

considerar que a legislação processual civil tem aplicação imediata (art. 1.046).

Todavia, cumpre salientar que o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), apreciando a incidência das causas de exclusão da remessa oficial vindas por força da Lei nº 10.352/01 em face de sentenças proferidas anteriormente a tal diploma normativo, fixou entendimento no sentido de que a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição - nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. 1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001. 4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011).*

Assim, tendo como base o entendimento acima exposto e prestigiando a força vinculante dos precedentes emanados como representativo da controvérsia, entendo deva ser submetido o provimento judicial guerreado ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça: *"A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"*.

## DA DESAPOSENTAÇÃO

O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

Cumpre salientar, por oportuno, que a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção), o que permite a apreciação deste feito e, consequentemente, o julgamento de mérito do tema controvertido.

Em razão do exposto e tendo como base a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, altero o entendimento anteriormente perfilhado por mim para **não mais admitir a possibilidade de desaposentação (rechaçando, assim, a pretensão autoral)**.

Sucumbente, a parte autora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido é o julgado da E. Suprema Corte:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais não de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexecutável. Precedentes. 2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE-AgR 514451, MINISTRO RELATOR EROS GRAU, votação unânime, 2ª TURMA, STF, julgado em 11.12.2007).*

Diante do exposto, nos termos do art. 932, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos expendidos na fundamentação.

P. I. e oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040658-61.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040658-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CELIA MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP153418 HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	30021236920138260484 1 Vr PROMISSAO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por CELIA MARIANO DE OLIVEIRA em face da r. Sentença (fls. 125/127) que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença acidentário e pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

A autora em seu recurso (fls. 131/136) pugna pela nulidade da r. Sentença recorrida por ter cerceado o direito e a garantia da ampla defesa e do devido processo legal. Caso a Colenda Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não entenda sobre a nulidade da r. Decisão, pugna pela procedência total dos pedidos formulado na inicial.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

### É o relatório.

### Decido.

Incontestes a natureza acidentária da presente causa dos termos da exordial, da documentação carreada aos autos e das alegações trazidas nas razões recursais. A Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT - fl. 41) não deixa dúvidas de que o infortúnio sofrido pela parte autora ocorreu na área da cozinha na empresa na qual trabalha como cozinheira.

Sendo assim, cumpre transcrever o que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"* (grifo meu)

Sobre o tema, cumpre transcrever, também, o disposto na Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça:

*"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."*

Na esteira da Súmula em referência, destaco os seguintes precedentes:

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

*Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP."*

(STJ, Terceira Seção, Processo nº 2006.02.20193-0, CC 72075, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, votação unânime, DJ em 08.10.2007, página 210)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

*I. A norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.*

*II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença*

*acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.*

*III. Agravo a que se nega provimento."*

(TRF3, Sétima Turma, Processo 2008.03.00.001775-6, AI 323932, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, votação unânime, DJF3 em 05.02.2010, página 768)

Cumpra destacar, outrossim, o disposto na Súmula nº 501 do STF:

*"Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."*

Além do mais, conclui-se, em verdade, que o processo em apreço foi encaminhado a este Tribunal por patente equívoco, mormente se considerar que nestes autos foi interposto **Agravo de Instrumento nº 2018175-23.2014.4.8.26.000**, em face da r. Decisão que determinou a comprovação da realização de requerimento administrativo, **julgado pela 17ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 65/69 e 75/80), que deu provimento ao recurso, tendo o v. Acórdão transitado em julgado na data de 16/04/2014 (fl. 81).**

Ante o exposto, evidenciado não se inserir na competência constitucional deste Tribunal, as causas relativas a benefício relacionado a acidente do trabalho ou moléstias típicas das relações de trabalho, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando não conhecido o presente recurso, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042367-34.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042367-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	CRISTIE ANTUNIELI SANTOS MARCAL
ADVOGADO	:	SP236769 DARIO ZANI DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00009569820138260474 1 Vr POTIRENDABA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Conforme se constata dos autos, a matéria versada no processado refere-se à concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (fls.21/23), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho;"*

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*

*Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.*

*Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP."*

*(STJ; 3ª Seção; Conflito de Competência - 69900; Relator Juiz Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias; DJ: 01/10/2007)*

Transcrevo, ainda, julgado da Excelsa Corte acerca do tema:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.*

*I. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.*

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF; Recurso Extraordinário 204204; Relator Ministro Mauricio Correa; 10.12.2003)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão da incompetência desta E. Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001593-83.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.001593-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ZILDA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP322366 DOUGLAS MOTTA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015938320164036111 2 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia o direito à renúncia de benefício previdenciário a fim de obter concessão imediata de nova aposentadoria, com aproveitamento dos salários de contribuição anteriores e os recolhidos após a concessão do benefício atual.

A sentença de primeiro grau prolatada em 05.08.2016 julgou o pedido improcedente, sem condenação em honorários advocatícios. Apelação da parte autora reiterando em linhas gerais os termos esposados na inicial.

Sem contrarrazões, subiram os autos à esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido com fulcro na alínea b do inciso IV do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no *REsp 1.334.488/SC*, em julgamento realizado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia previsto no artigo 543-C do CPC/73, vigente à época, decidiu a questão ora posta sob a ótica da legalidade da Lei nº 8.212/91, no sentido da possibilidade da pretendida desaposentação sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício renunciado.

Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no *RE nº 661.256/SC*, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".

Essa tese foi fixada na Ata de julgamento nº 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016, cujo teor ora transcrevo: "*No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da lei nº 8.213/91*".

Nesse passo, considerando que a abordagem central da questão em apreço é de natureza constitucional, prevalece o julgamento do Recurso Extraordinário sobre o Especial, pelo que de rigor a manutenção da sentença de primeiro grau.

Honorários advocatícios mantidos nos termos da sentença.

Por esses fundamentos, com fulcro na alínea b do inciso IV do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO da parte autora, nos termos da fundamentação.

Decorridos os prazos recursais sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

	2016.61.33.000946-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	FRANCISCO CANINDE FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP339754 PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00009462220164036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia o direito à renúncia de benefício previdenciário a fim de obter concessão imediata de nova aposentadoria, com aproveitamento dos salários de contribuição anteriores e os recolhidos após a concessão do benefício atual.

A sentença de primeiro grau julgou o pedido improcedente, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC/2015.

Apelação da parte autora reiterando em linhas gerais os termos esposados na inicial.

Com contrarrazões, subiram os autos à esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido com fulcro na alínea b do inciso IV do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no *REsp 1.334.488/SC*, em julgamento realizado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia previsto no artigo 543-C do CPC/73, vigente à época, decidiu a questão ora posta sob a ótica da legalidade da Lei nº 8.212/91, no sentido da possibilidade da pretendida desaposentação sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício renunciado.

Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no *RE nº 661.256/SC*, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".

Essa tese foi fixada na Ata de julgamento nº 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016, cujo teor ora transcrevo: "*No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da lei nº 8.213/91*".

Nesse passo, considerando que a abordagem central da questão em apreço é de natureza constitucional, prevalece o julgamento do Recurso Extraordinário sobre o Especial, pelo que de rigor a manutenção da sentença de primeiro grau.

Com relação aos honorários de advogado, considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do §11 do artigo 85 do CPC/2015, pelo que determino a majoração do montante arbitrado na sentença em 2%, cuja exigibilidade, diante da assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida, fica condicionada à hipótese prevista no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil/2015.

Por esses fundamentos, com fulcro na alínea b do inciso IV do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO da parte autora, e, com fulcro no §11º do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários em 2% do valor arbitrado na sentença. Observada a hipótese prevista no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil/2015.

Decorridos os prazos recursais sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

	2017.03.00.000928-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	SILVANIRA DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO	:	SP068622 AIRTON GUIDOLIN e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	AMADO DE SOUZA VARJAO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em sede de ação previdenciária, acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial.

Sustenta, em síntese, que a atualização do débito deveria ter sido feita pela TR, a partir de 07/2009, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

**Decido:**

Com efeito, a Lei nº 11.960/2009, alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.205.946/SP, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que as disposições contidas na Lei nº 11.960/09, em razão de sua índole processual, possuem aplicação imediata às execuções em curso, não se admitindo apenas a sua retroatividade.

Com relação à correção monetária, cumpre mencionar que em 13.03.2013, no julgamento conjunto das ADI's nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal proferiu declaração parcial de inconstitucionalidade da EC nº 62/2009 e, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que estabeleciam a atualização dos débitos segundo o índice oficial aplicado às cadernetas de poupança, no caso, a TR - Taxa Referencial.

Ocorre que o pronunciamento definitivo acerca da modulação dos efeitos da mencionada decisão no julgamento da Questão de Ordem nas citadas ADI's somente se deu em 25.03.2015, estabelecendo-se a manutenção da aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança até 25.03.2015, data após a qual os créditos em precatório/RPV deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

A discussão posta refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários, caso em que se convencionou, na jurisprudência, a utilização dos índices legalmente previstos nos Manuais de Cálculos da Justiça Federal.

A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30.06.2009, início de vigência da Lei 11.960, tendo sido revogada pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC, a partir de setembro/2006, sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

A propósito:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANTIDOS. AGRAVOS DESPROVIDOS.*

*1. Evidenciado que não almejam os Agravantes suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhes foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.*

*2. Conforme determinado em decisão, a correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.*

*3. A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.*

*4. No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 -0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos -Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.*

*5. Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.*

*6. Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.*

*7. Agravos Legais aos quais se negam provimento."*

*(TRF3. Processo n. 00552993520084039999; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1370895; Órgão Julgador: Sétima Turma; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS).*

Acresça-se que a adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

Assim, correta a elaboração dos cálculos de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos e nas Resoluções do CJF vigentes à época da liquidação, eis que em conformidade com o decidido pelo C. STF na modulação dos efeitos das ADIns nº 4.357 e 4.425.

Ante o exposto, **indeferido** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000235-25.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000235-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	EDISON GAZOLA
ADVOGADO	:	SP333979 MARCIO JOSÉ CASTELLO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00058792320138260619 3 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Conforme se constata dos autos, a matéria versada no processado refere-se à concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (fs.26 e 28), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho;"*

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*

*Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.*

*Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP."*

*(STJ; 3ª Seção; Conflito de Competência - 69900; Relator Juiz Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias; DJ: 01/10/2007)*

Transcrevo, ainda, julgado da Excelsa Corte acerca do tema:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.*

*1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.*

*2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF; Recurso Extraordinário 204204; Relator Ministro Mauricio Correa; 10.12.2003)*

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão da incompetência desta E. Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001504-02.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001504-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RUBENS LIMA
ADVOGADO	:	SP274092 JOSE ENJOLRAS MARTINEZ JUNIOR
No. ORIG.	:	15.00.00138-8 3 Vr BEBEDOURO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença que julgou procedente pedido para deferir a desaposentação postulada nos autos. Argumenta a autarquia no sentido da impossibilidade do acolhimento de tal pretensão, uma vez que o sistema não albergaria o direito de renúncia ao benefício previdenciário em manutenção para que outro seja deferido (levando-se em conta as contribuições vertidas ao sistema após a data de início da aposentadoria originária).

#### É o relatório.

#### Decido.

A matéria discutida neste feito comporta julgamento nos termos do art. 932, IV e V, do Código de Processo Civil, na justa medida em que a sistemática processual em vigor permite ao relator negar ou dar provimento a recurso contrário ou de acordo com acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal ou pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, hipótese dos autos.

#### DA DESAPOSENTAÇÃO

O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

Cumprido salientar, por oportuno, que a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção), o que permite a apreciação deste feito e, consequentemente, o julgamento de mérito do tema controvertido.

Em razão do exposto e tendo como base a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, altero o entendimento anteriormente perfilhado por mim para **não mais admitir a possibilidade de desaposentação (rechaçando, assim, a pretensão autoral)**.

Sucumbente, a parte autora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos expendidos na fundamentação.

P. I. e oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001925-89.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001925-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CARMELA DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG.	:	10005724820158260022 1 Vr AMPARO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença, submetida ao reexame necessário, que julgou procedente pedido para deferir a desaposentação postulada nos autos. Argumenta a autarquia no sentido da impossibilidade do acolhimento de tal pretensão, uma vez que o sistema não albergaria o direito de renúncia ao benefício previdenciário em manutenção para que outro seja deferido (levando-se em conta as contribuições vertidas ao sistema após a data de início da aposentadoria originária).

#### É o relatório.

#### Decido.

A matéria discutida neste feito comporta julgamento nos termos do art. 932, IV e V, do Código de Processo Civil, na justa medida em que a sistemática processual em vigor permite ao relator negar ou dar provimento a recurso contrário ou de acordo com acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal ou pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, hipótese dos autos.

#### DO REEXAME NECESSÁRIO

O Código de Processo Civil afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, I c.c. § 3º, I), cabendo considerar que a legislação processual civil tem aplicação imediata (art. 1.046).

Todavia, cumpre salientar que o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), apreciando a incidência das causas de exclusão da remessa oficial vindas por força da Lei nº 10.352/01 em face de sentenças proferidas anteriormente a tal diploma normativo, fixou entendimento no sentido de que a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição - nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. 1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao*

duplo grau obrigatório de jurisdição. 3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001. 4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011).

Assim, tendo como base o entendimento acima exposto e prestigiando a força vinculante dos precedentes emanados como representativo da controvérsia, entendo deva ser submetido o provimento judicial guerreado ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

## DA DESAPOSENTAÇÃO

O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

Cumprido salientar, por oportuno, que a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção), o que permite a apreciação deste feito e, consequentemente, o julgamento de mérito do tema controvertido.

Em razão do exposto e tendo como base a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, altero o entendimento anteriormente perfilhado por mim para **não mais admitir a possibilidade de desaposentação (rechaçando, assim, a pretensão autoral)**.

Sucumbente, a parte autora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido é o julgado da E. Suprema Corte:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais não de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexecutável. Precedentes. 2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE-AgR 514451, MINISTRO RELATOR EROS GRAU, votação unânime, 2ª TURMA, STF, julgado em 11.12.2007).*

Diante do exposto, nos termos do art. 932, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos expendidos na fundamentação.

P. I. e oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00053 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002102-53.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002102-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	JOSE ROBERTO CORDEIRO ALVES
ADVOGADO	:	SP068581 DENISE VIDOR CASSIANO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

**DECISÃO**

Trata-se de Remessa Oficial em face da r. Sentença (fls. 157-161) que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa do benefício de auxílio doença (30.09.2014). Determinação de incidência de correção monetária, contada mês a mês, desde o ingresso da demanda, e juros de 0,5% ao mês, contados a partir da citação. Condenação da Autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Sentença submetida ao reexame necessário.

[Tab]

Subiram os autos, sem recursos voluntários.

**É o relatório.****Decido.**

Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis nº 311: "*A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973*" (Grupo: *Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias*).

Observo que a r. sentença foi prolatada em 27.06.2016, já sob a égide das novas orientações estabelecidas pelo CPC/2015.

Pela análise dos autos, considerados tanto o valor do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção, o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 496, §3º, I, do CPC/2015, de 1.000 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.

Nestes termos, não conheço da remessa oficial, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido excedam a 1000 (hum mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC/2015.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. ARTIGO 496 DO NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. TRABALHO RURAL. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*I - Condenação ou proveito econômico obtido na causa inferior a alçada de 1.000 salários mínimos impõe o afastamento do reexame necessário.*

*II - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013).*

*III - No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade. O benefício será pago durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre: (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013).*

*IV - A concessão do benefício independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.*

*V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no § 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.*

*VI - O trabalhador rural é considerado segurado especial pela legislação, não havendo, conseqüentemente, necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, apenas do efetivo exercício de tal atividade (art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91).*

*VII - Há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência de legalmente determinada, para os fins almejados.*

*VIII - Qualidade de segurada especial comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal.*

*IX - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensais, vigente à data do parto de seu filho, sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.*

*X - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.*

*XI - Remessa oficial não conhecida. Recurso de apelação do INSS parcialmente provido.*

*(TRF3, OITAVA TURMA, AC/RE 0001414-70.2013.4.03.6139/SP, relator DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, Data do Julgamento 19/09/2016, D.E. 30/09/2016).*

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. RECURSOS DESPROVIDOS.**

- Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC.

- A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

- A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente.

- A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, é dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso do benefício da aposentadoria especial.

- Comprovação da atividade insalubre, em razão do exercício da atividade de vigia, o que enseja o enquadramento da atividade, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU.

- Não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral.

- Remessa necessária não conhecida. Recursos de apelação a que se nega provimento.

(TRF3, APELREEX 0002377-82.2009.4.03.6183, Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, Julgamento: 03/10/2016, Publicação D.E.: 19/10/2016).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.**- Incabível a **remessa oficial**, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante.- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.- No caso, a perícia judicial concluiu pela incapacidade parcial e permanente, e somente para "atividades em movimento ou em altura" e aquelas que exijam a "utilização de acuidade auditiva completa".- Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva, merecendo ser reformada a sentença.- Requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença não preenchidos. Em decorrência, impositiva a revogação da tutela de urgência concedida.- Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, acrescidos de 5 (cinco) por cento sobre a mesma base de cálculo, em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.- Apelação do INSS provida.

(TRF3, NONA TURMA, AC 0033297-90.2016.4.03.9999, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Publicação: e-DJF3 Judicial 1: 27.01.2017).

Corroborando o mesmo entendimento acima, há, também, acórdãos deste E. Tribunal Regional: AC nº 0005499-52.2014.4.03.6111, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, Publicação: 23.01.2017; APELREEX nº 0002811-88.2017.4.03.9999, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, 7ª Turma, Julgamento: 09.02.2017.

Ante o exposto, evidenciada a desnecessidade do reexame necessário, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO A REMESSA OFICIAL.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, devolvam os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002114-67.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002114-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RAMAO MARTINEZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP326185 EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO
No. ORIG.	:	15.00.00178-5 1 Vr BIRIGUI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença que julgou procedente pedido para deferir a desaposentação postulada nos autos. Argumenta a autarquia no sentido da impossibilidade do acolhimento de tal pretensão, uma vez que o sistema não albergaria o direito de renúncia ao benefício previdenciário em manutenção para que outro seja deferido (levando-se em conta as contribuições vertidas ao sistema após a data de início da aposentadoria originária).

#### É o relatório.

#### Decido.

A matéria discutida neste feito comporta julgamento nos termos do art. 932, IV e V, do Código de Processo Civil, na justa medida em que a sistemática processual em vigor permite ao relator negar ou dar provimento a recurso contrário ou de acordo com acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal ou pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, hipótese dos autos.

#### DA DESAPOSENTAÇÃO

O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

Cumprе salientar, por oportuno, que a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção), o que permite a apreciação deste feito e, consequentemente, o julgamento de mérito do tema controvertido.

Em razão do exposto e tendo como base a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, altero o entendimento anteriormente perfilhado por mim para **não mais admitir a possibilidade de desaposentação (rechaçando, assim, a pretensão autoral).**

Sucumbente, a parte autora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos expendidos na fundamentação.

P. I. e oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

	2017.03.99.002811-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DOMINGOS LAURINDO
ADVOGADO	:	SP185583 ALEX SANDRO DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP
No. ORIG.	:	14.00.00382-3 1 Vr COSMOPOLIS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença, submetida ao reexame necessário, que julgou procedente pedido para deferir a desaposentação postulada nos autos. Argumenta a autarquia no sentido da impossibilidade do acolhimento de tal pretensão, uma vez que o sistema não albergaria o direito de renúncia ao benefício previdenciário em manutenção para que outro seja deferido (levando-se em conta as contribuições vertidas ao sistema após a data de início da aposentadoria originária).

**É o relatório.****Decido.**

A matéria discutida neste feito comporta julgamento nos termos do art. 932, IV e V, do Código de Processo Civil, na justa medida em que a sistemática processual em vigor permite ao relator negar ou dar provimento a recurso contrário ou de acordo com acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal ou pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, hipótese dos autos. Ademais, indicado preceito, em seu inc. III, também confere ao relator a prerrogativa de julgar monocraticamente o feito em situação que impõe não conhecer de recurso por ser este inadmissível.

**DO REEXAME NECESSÁRIO**

O Código de Processo Civil afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, I c.c. § 3º, I). Neste diapasão, analisando os limites do comando sentencial, verifica-se que o ônus imposto à autarquia previdenciária não alcançará importância que supere o equivalente a 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual é de rigor **não conhecer da remessa oficial**.

**DA DESAPOSENTAÇÃO**

O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

Cumprе salientar, por oportuno, que a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção), o que permite a apreciação deste feito e, consequentemente, o julgamento de mérito do tema controvertido.

Em razão do exposto e tendo como base a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, altero o entendimento anteriormente perfilhado por mim para **não mais admitir a possibilidade de desaposentação (rechaçando, assim, a pretensão autoral)**.

Sucumbente, a parte autora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO da remessa oficial e DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos expendidos na fundamentação.

P. I. e oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000277-47.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: LAURA VANUCHI DE SOUZA

Advogados do(a) AGRAVANTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LAURA VANUCHI DE SOUZA, em face de decisão proferida em execução de sentença, que indeferiu o pedido de incidência dos juros de mora entre a data dos cálculos definitivos e a data da expedição do precatório.

Ante a instrução deficiente, determinou-se à agravante que complementasse o instrumento recursal com as peças essenciais ao seu conhecimento, nos termos do art. 932 do NCPC.

Contudo, por meio da petição (ID 379631), sustenta a agravante que o agravo de instrumento perdeu o objeto, pois extinta a execução por sentença. Assim, entende desnecessário cumprimento da determinação anterior, pois impugnar a referida sentença pelo recurso cabível.

#### **Decido.**

De fato, a execução se encontra extinta por sentença.

A rigor, a parte autora apresenta desistência deste recurso.

Ante o exposto, **homologo a desistência** do presente agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 500040-52.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: EDNA MARIANA ZAFALON

Advogado do(a) APELADO: JOSE ELNÍCIO MOREIRA DE SOUZA - MS6275000A

## D E C I S Ã O

Trata-se de apelação em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

A r. sentença de n. 374164 – págs. 01/08 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do auxílio-doença, desde a data do ajuizamento, com os consectários que especifica. Antecipados os efeitos da tutela.

Em razões recursais de n. 374174 – págs. 01/22, inicialmente, pugna o INSS pela concessão de efeitos suspensivo ao recurso. No mais, requer a reforma da r. sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Alega, ainda, ausência de prévio requerimento administrativo. Subsidiariamente, insurge-se no tocante aos consectários legais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Inicialmente, registra-se que os recursos interpostos com fundamento no CPC/73, relativos às decisões publicadas até 17 de março de 2016, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a teor do Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do STF em 09/03/2016 (Resp. 1.578.539/SP).

No tocante ao pedido de ser o recurso de apelação ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, de forma a obstar eventual execução provisória do julgado, entendo que este não merece prosperar, porquanto suscitada pela via processual inadequada. Como é cediço, na hipótese do recebimento do apelo somente no efeito devolutivo, cabe à Autarquia Previdenciária veicular sua insurgência por meio da interposição de agravo de instrumento. Ademais, verifica-se que o INSS, ao discutir a questão no bojo da apelação, manifesta seu inconformismo contra ato judicial ainda não existente, qual seja, a decisão de admissibilidade do apelo.

Ainda antes de adentrar no mérito, afasto a alegação de ausência de prévio requerimento administrativo, eis que o documento de n. 374103 – pág. 11 revela que, em 01/02/2013, a segurada pleiteou administrativamente a concessão de benefício previdenciário.

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, destaco acórdão deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

(...)

A autora apresenta inaptidão laborativa decorrente de acidente ocorrido no ano de 2006, quando ainda não havia ingressado no RGPS, pelo que se conclui que a incapacidade já existia antes mesmo da sua filiação e, ainda, não restou demonstrado que a doença progrediu ou se agravou, impedindo-a de trabalhar, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos do artigo 42, § 2º, e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.

(...)

Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Agravo improvido"

(TRF3, 8ª Turma, AC nº 0014247-49.2014.4.03.9999, Des. Fed. Rel. Tania Marangoni, e-DJF3 de 28/11/2014)

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O Tribunal de origem deixou claro que, na hipótese dos autos, o autor não possui condições de competir no mercado de trabalho, tampouco desempenhar a profissão de operadora de microônibus.

2. Necessário consignar que o juiz não fica adstrito aos fundamentos e à conclusão do perito oficial, podendo decidir a controvérsia de acordo o princípio da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado.

3. A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes das Turmas da Primeira e Terceira Seção. Incidência da Súmula 83/STJ Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp nº 384337 SP 2013/0271311-6, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 09/10/2013)

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, consequentemente, a caducidade do direito pretendido.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumprе salientar, ainda, que o benefício acima referido é um *minus* em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhadora rural. Para tanto, trouxe aos sua Certidão de casamento (n. 374097 – pág. 08), que qualifica seu cônjuge como agricultor, em 1984.

Cumprе observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura "*numerus clausus*", já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência (docs. ns. 374135, 374137 e 374138), nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde.

O laudo pericial de n. 374142 – págs. 01/03 concluiu que a autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, por ser portadora de cefaleia decorrente de infecção de cisticercose que lhe causa tonturas e esquecimento.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus à **concessão do benefício de auxílio-doença**, nos termos da r. sentença e em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.

Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

Fixo o termo inicial do benefício na data da citação, em observância à Súmula n. 576 do Superior Tribunal de Justiça, compensando-se os valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença ou outro benefício cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993) após a data de início do benefício concedido nesta ação.

Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento da Nona Turma desta Corte e em consonância com a Súmula/STJ nº 111.

Por derradeiro, cumprе salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença de primeiro grau não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, reformando a r. sentença para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, bem como no tocante aos consectários legais, na forma acima fundamentada. **Mantenho a tutela antecipada concedida anteriormente.**

Após as formalidades legais, transitada em julgado a presente decisão, baixemos os autos à origem.

Intime-se.

**São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.**

APELAÇÃO (198) Nº 5000615-94.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: CONCEICAO APARECIDA RAMOS

Advogado do(a) APELADO: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS1139700S

## D E C I S Ã O

Trata-se de apelação e recurso adesivo em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença de n. 60017 – págs. 01/09 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo, acrescido de consectários legais. Antecipados os efeitos da tutela.

Em razões recursais de n. 60007 – págs. 01/08, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se no tocante aos consectários legais e honorários periciais.

Igualmente inconformada, em recurso adesivo de n. 60054 – págs. 01/04, requer a autora a majoração da verba honorária.

Devidamente processados os recursos, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Inicialmente, registra-se que os recursos interpostos com fundamento no CPC/73, relativos às decisões publicadas até 17 de março de 2016, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a teor do Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do STF em 09/03/2016 (Resp. 1.578.539/SP).

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, destaco acórdão deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

(...)

A autora apresenta inaptidão laborativa decorrente de acidente ocorrido no ano de 2006, quando ainda não havia ingressado no RGPS, pelo que se conclui que a incapacidade já existia antes mesmo da sua filiação e, ainda, não restou demonstrado que a doença progrediu ou se agravou, impedindo-a de trabalhar, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos do artigo 42, § 2º, e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.

(...)

Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Agravo improvido"

(TRF3, 8ª Turma, AC nº 0014247-49.2014.4.03.9999, Des. Fed. Rel. Tania Marangoni, e-DJF3 de 28/11/2014)

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O Tribunal de origem deixou claro que, na hipótese dos autos, o autor não possui condições de competir no mercado de trabalho, tampouco desempenhar a profissão de operadora de microônibus.
2. Necessário consignar que o juiz não fica adstrito aos fundamentos e à conclusão do perito oficial, podendo decidir a controvérsia de acordo o princípio da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado.
3. A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes das Turmas da Primeira e Terceira Seção. Incidência da Súmula 83/STJ Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp nº 384337 SP 2013/0271311-6, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 09/10/2013)

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, consequentemente, a caducidade do direito pretendido.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumpre salientar, ainda, que o benefício acima referido é um *minus* em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

Na hipótese dos autos, conforme extrato de CNIS de n. 60016 – pág. 01, 60057 – pág. 08 e 60036 – pág. 03, a parte autora possui mais de 120 contribuições mensais e sua última contribuição foi recolhida em 10/2011. Estando a parte autora desempregada, restou mantida a sua qualidade de segurada até 01/2013.

Sendo assim, à época do início da incapacidade fixada pela perícia (agosto de 2012), a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente demonstrada pelo laudo pericial de n. 60045 – págs. 01/05, complementado pelo documento de n. 60039 – pág. 01, o qual diagnosticou a periciada como portadora de “*sequela de fratura de T12 e artrodese de T10 a L2, espondiloartrose lombar e desidratação discal lombar*”. Fixou como data de início da incapacidade o mês de agosto de 2012.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício de **aposentadoria por invalidez**, nos termos da r. sentença de primeiro grau, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.

Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (06/09/2012 – n. 60016 – pág. 16), eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Por outro lado, afastado à insurgência do INSS no tocante aos honorários periciais, uma vez que sua fixação está em conformidade com a Tabela V cc. art. 28 da Resolução/CJF 305/2014.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso adesivo da autora e dou parcial provimento à apelação do INSS** para reformar a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, no tocante aos critérios referentes aos juros de mora e correção monetária, na forma acima fundamentada. **Mantenho a tutela antecipada concedida anteriormente.**

Após as formalidades legais, transitada em julgado a presente decisão, baixem os autos à origem.

Intime-se.

**São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.**

APELAÇÃO (198) Nº 5000251-25.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: NAYARA INGRID DE SOUZA

Advogado do(a) APELADO: AQUILES PAULUS - MS5676000A

## D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a autora o benefício de salário-maternidade.

A sentença proferida julgou procedente o pedido a fim de condenar o réu no pagamento do salário-maternidade à autora decorrente do nascimento de *Pedro Henrique de Souza Lobo*, no valor de um salário mínimo mensal, durante quatro meses, levando-se em conta a data do parto como termo inicial do benefício (D.I.B.:13.03.2011). As prestações deverão ser corrigidas monetariamente a partir da data em que deveriam ter sido pagas, e os juros de mora são devidos a partir da data da citação (17.04.2013), observando-se, para fins de atualização monetária e juros a incidência, o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Custas pelo réu, nos termos do §1º do art. 24 da Lei Estadual n.º 3.779/2009. Condenado o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação. Sem remessa oficial.

Em razões de apelação, o INSS objetiva o recebimento do apelo no duplo efeito e a reforma do *decisum*, alegando que não restaram preenchidos os requisitos autorizadores à concessão do benefício, especialmente carência e qualidade de segurada dada a ausência de prova material do labor rural nos dez meses que antecederam o parto e de que o genitor da criança apresenta vínculos urbanos. Requer a redução da verba honorária, a exclusão de custas e prequestiona a legislação de regência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Inicialmente, registre-se que quanto “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do STF em 09/03/2016 - Resp. 1.578.539/SP).

### **DUPLO EFEITO**

Com o presente julgamento, resta prejudicado o pedido de atribuição de duplo efeito ao apelo.

### **SALÁRIO-MATERNIDADE**

O salário-maternidade está previsto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e nos arts. 93 a 103 do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, consistindo, segundo Sérgio Pinto Martins, *"na remuneração paga pelo INSS à segurada gestante durante seu afastamento, de acordo com o período estabelecido por lei e mediante comprovação médica"* (Direito da Seguridade Social. 19ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 387).

O benefício é devido à segurada da Previdência Social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, nos termos do art. 71, caput, da Lei n.º 8.213/91.

Depreende-se que para a concessão do referido benefício é necessário que a beneficiária possua a qualidade de segurada e comprove a maternidade.

O artigo 71 da Lei Previdenciária, em sua redação original, apenas contemplava a empregada, urbana ou rural, a trabalhadora avulsa e a empregada doméstica como beneficiárias do salário-maternidade. Este rol foi acrescido da segurada especial pela Lei n.º 8.861, de 25 de março de 1994 e posteriormente, com a edição da Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, foram contempladas as demais seguradas da Previdência Social.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é:

*"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."*

*(Curso de Direito Previdenciário - Tomo II. 2ª ed., São Paulo: LTr, 1998, p. 626).*

Apenas as seguradas contribuintes individuais (autônomas, eventuais, empresárias etc.) devem comprovar o recolhimento de pelo menos 10 (dez) contribuições para a concessão do salário-maternidade. No caso de empregada rural ou urbana, trabalhadora avulsa e empregada doméstica tal benefício independe de carência.

A trabalhadora em regime de economia familiar, considerada segurada especial, também não necessita comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, bastando apenas demonstrar o exercício da referida atividade nos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido o entendimento de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

*"Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de um salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (artigo 39, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91). É que nem sempre há contribuição em todos os meses, continuamente, em função da atividade tipicamente sazonal do agricultor, do pecuarista, do pescador, e de outras categorias abrangidas pela hipótese legal."*

*(Manual de Direito Previdenciário. 3ª ed., São Paulo; LTr, 2002, p. 390).*

## **CASO DOS AUTOS**

A autora pleiteia o benefício de salário maternidade em face do nascimento de seu filho Pedro Henrique de Souza Lobo, ocorrido em 13.03.11.

A ocorrência do parto na data acima mencionada foi suficientemente comprovada pela Certidão de Nascimento acostada à fl. 12.

Com relação à qualidade de segurada, verifico que a autora, objetivando comprovar o labor rural, juntou aos autos certidão do INCRA, datada de 6.5.09, atestando que André Pantaleão de Melo (avô materno da autora), é assentado no projeto de assentamento desenvolvendo atividades rurais em regime de economia familiar desde 28.9.99 no Município de Itaquiraí (f. 17). Também juntou fichas escolares, comprovando que estudou em área rural e nota fiscal de venda de produtos rurais em nome do avô, de 2010 (fl. 24).

O reconhecimento ou não do tempo de serviço rural prestado sob o regime de economia familiar ou como diarista/boia-fria, está jungido à lei, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

*"(...)*

*§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."*

É certo que perfilho do entendimento de que os documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores possam ser aproveitados à autora, desde que se trate de mulher solteira e que sempre tenha residido com os genitores, caracterizando o regime de economia familiar.

No caso, a autora é solteira e não pôde se beneficiar de eventuais documentos em nome de marido.

Não há provas de que a autora conviva com o genitor de seu filho, inclusive, a testemunha ouvida à fl. 73 narra que a autora não é casada, não merecendo acolhida o pedido de descaracterização da condição de segurada especial, em razão do genitor possuir vínculos urbanos.

Ainda, o fato de a autora encontrar-se na menoridade no período anterior à gestação não impede a concessão do benefício. (TRF4, APELREEX 0011665-49.2014.404.9999, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 03/10/2014).

Por sua vez, a prova testemunhal confirmou que a autora trabalha desde o período anterior à gestação do filho em regime de economia familiar em propriedade rural do avô materno.

Assim, faz jus a demandante ao benefício pleiteado com relação ao nascimento de seu filho Pedro Henrique de Souza Lobo, ocorrido em 13.01.11, pois restaram amplamente comprovados o aspecto temporal da atividade rural e a maternidade.

### *CONSECTÁRIOS*

#### *JUROS DE MORA*

Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

#### *CORREÇÃO MONETÁRIA*

Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

#### **CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS**

Conquanto a Lei Federal nº 9.289/96 disponha no art. 4º, I, que as Autarquias são isentas do pagamento de custas na Justiça Federal, seu art. 1º, §1º, delega à legislação estadual normatizar sobre a respectiva cobrança nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual no exercício da competência delegada.

Contudo, a legislação do Estado de Mato Grosso do Sul que dispunha sobre a isenção referida (Leis nº 1.135/91 e 1.936/98) fora revogada a partir da edição da Lei nº 3.779/09 (art. 24, §§1º e 2º).

Dessa forma, é de se atribuir ao INSS os ônus do pagamento das custas processuais nos feitos que tramitam naquela unidade da Federação.

De qualquer sorte, é de se ressaltar que, em observância ao disposto no art. 27 do Código de Processo Civil, o recolhimento somente deve ser exigido ao final da demanda, se sucumbente.

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Mantenho a r. sentença quanto aos honorários de advogada.

#### **PREQUESTIONAMENTO**

Por derradeiro, a sentença não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no termos do art. 932, do CPC, **nego provimento à apelação do INSS**, para manter a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição.

Após as formalidades legais, transitada em julgado a presente decisão, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000647-02.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: JOSIMEIRE NERY SANCHES

Advogado do(a) APELADO: KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS - MS1062500A

## **D E C I S Ã O**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a autora o benefício de salário-maternidade.

A sentença proferida julgou procedente o pedido para condenar o INSS à concessão ao benefício salário-maternidade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do nascimento de Vitória Nery Tinoco, em 15 de março de 2014, condenando o réu ao pagamento das custas processuais, pois no Estado de Mato Grosso do Sul não há isenção de custas às autarquias federais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Juros aplicados à caderneta de poupança e correção monetária, com base no IPCA. Foi determinado o reexame necessário.

Em razões de apelação, o INSS requer o recebimento do apelo no duplo efeito e a improcedência do pedido, ao argumento de que não restaram preenchidos os requisitos autorizadores à concessão do benefício, especialmente carência e qualidade de segurada dada a ausência de prova material do labor rural nos meses que antecederam o parto. Requer a redução da verba honorária, a fixação de juros de mora e correção monetária nos termos da Lei n. 11960/09 e prequestiona a legislação de regência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Inicialmente, registre-se que quanto “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do STF em 09/03/2016 - Resp. 1.578.539/SP).

### **DUPLO EFEITO**

Com o presente julgamento, resta prejudicado o pedido de atribuição de duplo efeito ao apelo.

### **ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO**

Não se conhece da parte do apelo que requer a fixação dos juros nos termos da lei 11960/09, pois a sentença decidiu nos termos do inconformismo do apelante.

No mais, tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, passo ao exame da matéria objeto de devolução.

### **REMESSA OFICIAL**

Na hipótese dos autos, embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto no art. 475 do CPC, de modo que não conheço da remessa oficial.

### **SALÁRIO-MATERNIDADE**

O salário-maternidade está previsto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e nos arts. 93 a 103 do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, consistindo, segundo Sérgio Pinto Martins, *"na remuneração paga pelo INSS à segurada gestante durante seu afastamento, de acordo com o período estabelecido por lei e mediante comprovação médica"* (Direito da Seguridade Social. 19ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 387).

O benefício é devido à segurada da Previdência Social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, nos termos do art. 71, caput, da Lei n.º 8.213/91.

Depreende-se que para a concessão do referido benefício é necessário que a beneficiária possua a qualidade de segurada e comprove a maternidade.

O artigo 71 da Lei Previdenciária, em sua redação original, apenas contemplava a empregada, urbana ou rural, a trabalhadora avulsa e a empregada doméstica como beneficiárias do salário-maternidade. Este rol foi acrescido da segurada especial pela Lei n.º 8.861, de 25 de março de 1994 e posteriormente, com a edição da Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, foram contempladas as demais seguradas da Previdência Social.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é:

*"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."*

*(Curso de Direito Previdenciário - Tomo II. 2ª ed., São Paulo: LTr, 1998, p. 626).*

Apenas as seguradas contribuintes individuais (autônomas, eventuais, empresárias etc.) devem comprovar o recolhimento de pelo menos 10 (dez) contribuições para a concessão do salário-maternidade. No caso de empregada rural ou urbana, trabalhadora avulsa e empregada doméstica tal benefício independe de carência.

A trabalhadora em regime de economia familiar, considerada segurada especial, também não necessita comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, bastando apenas demonstrar o exercício da referida atividade nos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Neste sentido o entendimento de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

*"Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de um salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (artigo 39, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91). É que nem sempre há contribuição em todos os meses, continuamente, em função da atividade tipicamente sazonal do agricultor, do pecuarista, do pescador, e de outras categorias abrangidas pela hipótese legal."*

(Manual de Direito Previdenciário. 3ª ed., São Paulo; LTr, 2002, p. 390).

## CASO DOS AUTOS

A autora pleiteia o benefício de salário maternidade em face do nascimento de sua filha Vitória Nery Tinoco, ocorrido em 15 de março de 2014.

A ocorrência do parto na data acima mencionada foi suficientemente comprovada pela Certidão de Nascimento acostada aos autos.

A autora demonstrou início de prova material com o comprovante de endereço da p. 10, que demonstra a residência em área rural do Município de Jaraguari, certidão de nascimento das p. 12 e 13, contrato de parceria de 1º de julho de 2012 (p. 15-16), a demonstrar o exercício de atividade rural no período de carência necessária.

O reconhecimento ou não do tempo de serviço rural prestado sob o regime de economia familiar ou como diarista/boia-fria, está jungido à lei, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"(...)

*§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."*

O Início de prova material foi corroborado pelas testemunhas ouvidas em audiência de instrução e julgamento.

Assim, faz jus a demandante ao benefício pleiteado com relação ao nascimento de sua filha, pois restaram amplamente comprovados o aspecto temporal da atividade rural e a maternidade.

## CONSECTÁRIOS

### CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

## CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS

Conquanto a Lei Federal nº 9.289/96 disponha no art. 4º, I, que as Autarquias são isentas do pagamento de custas na Justiça Federal, seu art. 1º, §1º, delega à legislação estadual normatizar sobre a respectiva cobrança nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual no exercício da competência delegada.

Contudo, a legislação do Estado de Mato Grosso do Sul que dispunha sobre a isenção referida (Leis nº 1.135/91 e 1.936/98) fora revogada a partir da edição da Lei nº 3.779/09 (art. 24, §§1º e 2º).

Dessa forma, é de se atribuir ao INSS os ônus do pagamento das custas processuais nos feitos que tramitam naquela unidade da Federação.

De qualquer sorte, é de se ressaltar que, em observância ao disposto no art. 27 do Código de Processo Civil, o recolhimento somente deve ser exigido ao final da demanda, se sucumbente.

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Mantenho a r. sentença quanto aos honorários de advogada.

### **PREQUESTIONAMENTO**

Por derradeiro, a sentença não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no termos do art. 932, do CPC, **não conheço da remessa oficial, não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe provimento**, para manter a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição.

Após as formalidades legais, transitada em julgado a presente decisão, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002238-23.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: DELIVALDO DE JESUS ANDRADE  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES - SP104773  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

### **D E C I S Ã O**

Ante o descumprimento pelo recorrente da determinação de complementar o agravo de instrumento no prazo legal, **não conheço do recurso**.

Int.

Após, baixem os autos.

**São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.**

APELAÇÃO (198) Nº 5000570-90.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE:

## D E C I S Ã O

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a autora o benefício de salário-maternidade.

A sentença proferida julgou procedente o pedido para condenar o INSS à concessão ao benefício salário-maternidade em relação às duas filhas da autora, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da dívida. Juros de mora e correção monetária, com base na Lei 11960/09. Não foi determinado o reexame necessário.

Em razões de apelação, o INSS requer o recebimento do apelo no duplo efeito e a improcedência do pedido, ao argumento de que não restaram preenchidos os requisitos autorizadores à concessão do benefício, especialmente carência e qualidade de segurada dada a ausência de prova material do labor rural nos meses que antecederam o parto. Requer a redução da verba honorária e prequestiona a legislação de regência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o relatório.

### DECIDO.

Inicialmente, registre-se que quanto “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do STF em 09/03/2016 - Resp. 1.578.539/SP).

### DUPLO EFEITO

Com o presente julgamento, resta prejudicado o pedido de atribuição de duplo efeito ao apelo.

### SALÁRIO-MATERNIDADE

O salário-maternidade está previsto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e nos arts. 93 a 103 do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, consistindo, segundo Sérgio Pinto Martins, *"na remuneração paga pelo INSS à segurada gestante durante seu afastamento, de acordo com o período estabelecido por lei e mediante comprovação médica"* (Direito da Seguridade Social. 19ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 387).

O benefício é devido à segurada da Previdência Social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, nos termos do art. 71, caput, da Lei n.º 8.213/91.

Depreende-se que para a concessão do referido benefício é necessário que a beneficiária possua a qualidade de segurada e comprove a maternidade.

O artigo 71 da Lei Previdenciária, em sua redação original, apenas contemplava a empregada, urbana ou rural, a trabalhadora avulsa e a empregada doméstica como beneficiárias do salário-maternidade. Este rol foi acrescido da segurada especial pela Lei n.º 8.861, de 25 de março de 1994 e posteriormente, com a edição da Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, foram contempladas as demais seguradas da Previdência Social.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é:

*"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."*

*(Curso de Direito Previdenciário - Tomo II. 2ª ed., São Paulo: LTr, 1998, p. 626).*

Apenas as seguradas contribuintes individuais (autônomas, eventuais, empresárias etc.) devem comprovar o recolhimento de pelo menos 10 (dez) contribuições para a concessão do salário-maternidade. No caso de empregada rural ou urbana, trabalhadora avulsa e empregada doméstica tal benefício independe de carência.

A trabalhadora em regime de economia familiar, considerada segurada especial, também não necessita comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, bastando apenas demonstrar o exercício da referida atividade nos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido o entendimento de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

*"Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de um salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (artigo 39, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91). É que nem sempre há contribuição em todos os meses, continuamente, em função da atividade tipicamente sazonal do agricultor, do pecuarista, do pescador, e de outras categorias abrangidas pela hipótese legal."*

(Manual de Direito Previdenciário. 3ª ed., São Paulo; LTr, 2002, p. 390).

## **CASO DOS AUTOS**

A autora pleiteia o benefício de salário maternidade em face do nascimento de suas filhas, a Ivonete Gonçalves de Nadai e Fabiana Villalba de Nadai, ocorridos em 26.12.11 e 7.09.09, respectivamente.

A ocorrência dos partos nas datas acima mencionadas foi suficientemente comprovada pelas Certidões de Nascimentos acostadas aos autos (fls. 9/10).

O reconhecimento ou não do tempo de serviço rural prestado sob o regime de economia familiar ou como diarista/boia-fria, está jungido à lei, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"(...)

*§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."*

A autora demonstrou início de prova material por meio da juntada das certidões de nascimento das filhas da autora (f.9-10) que indicam ora que ela e seu esposo são lavradores, ora que ele é lavrador e ela do lar.

Perfilho do entendimento jurisprudencial de que a profissão do marido constante de documento público se estende à esposa para fins de reconhecimento do exercício de atividade rural, satisfazendo a exigência de início de prova documental.

O Início de prova material foi corroborado pelas testemunhas ouvidas em audiência de instrução e julgamento, especialmente João Miguel Filho, que declarou que a autora trabalhou como bóia-fria até o nascimento da filha mais nova, tendo trabalhado durante a gravidez.

Assim, faz jus a demandante ao benefício pleiteado com relação ao nascimento de ambas as filhas, pois restaram amplamente comprovados o aspecto temporal da atividade rural e a maternidade.

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Mantenho a r. sentença quanto aos honorários de advogado.

### **PREQUESTIONAMENTO**

Por derradeiro, a sentença não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no termos do art. 932, do CPC, **nego provimento à apelação do INSS**, para manter a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição.

Após as formalidades legais, transitada em julgado a presente decisão, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002020-92.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: SILENE CIPOLETTI MARTINS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CANDIDO LOURENCO CANDREVA - SP120342  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SILENE CIPOLETTI MARTINS em face de decisão proferida em ação que objetiva sua "desaposentação", que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Em suas razões de inconformismo, sustenta que faz jus à desaposentação e à concessão de nova aposentadoria, em razão de haver contribuído para a Previdência social por vários anos em continuação de sua atividade remunerada.

Afirma que seu pleito tem amparo em remansosa jurisprudência pátria, motivo pelo qual é insubsistente a negativa da tutela pretendida pelo Juízo a quo.

Tutela recursal indeferida.

### **DECIDO.**

Tendo em vista o julgamento do RE 661256, desfavorável à tese da autoria e de natureza vinculativa, a questão dispensa maiores digressões.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 932 do CPC/15.

Int.

Após, baixem os autos.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000934-62.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: CLEUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) APELANTE: CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI - MSS1075200

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO:

## **D E C I S Ã O**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a autora o benefício de salário-maternidade.

A sentença proferida julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00, suspensos em função da gratuidade da justiça.

Em razões de apelação, a autora alega fazer jus ao benefício pleiteado, nos termos da inicial.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Inicialmente, registre-se que quanto “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do STF em 09/03/2016 - Resp. 1.578.539/SP).

### **SALÁRIO-MATERNIDADE**

O salário-maternidade está previsto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e nos arts. 93 a 103 do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, consistindo, segundo Sérgio Pinto Martins, *“na remuneração paga pelo INSS à segurada gestante durante seu afastamento, de acordo com o período estabelecido por lei e mediante comprovação médica”* (Direito da Seguridade Social. 19ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 387).

O benefício é devido à segurada da Previdência Social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, nos termos do art. 71, caput, da Lei n.º 8.213/91.

Depreende-se que para a concessão do referido benefício é necessário que a beneficiária possua a qualidade de segurada e comprove a maternidade.

O artigo 71 da Lei Previdenciária, em sua redação original, apenas contemplava a empregada, urbana ou rural, a trabalhadora avulsa e a empregada doméstica como beneficiárias do salário-maternidade. Este rol foi acrescido da segurada especial pela Lei n.º 8.861, de 25 de março de 1994 e posteriormente, com a edição da Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, foram contempladas as demais seguradas da Previdência Social.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é:

*"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."*

*(Curso de Direito Previdenciário - Tomo II. 2ª ed., São Paulo: LTr, 1998, p. 626).*

Apenas as seguradas contribuintes individuais (autônomas, eventuais, empresárias etc.) devem comprovar o recolhimento de pelo menos 10 (dez) contribuições para a concessão do salário-maternidade. No caso de empregada rural ou urbana, trabalhadora avulsa e empregada doméstica tal benefício independe de carência.

A trabalhadora em regime de economia familiar, considerada segurada especial, também não necessita comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, bastando apenas demonstrar o exercício da referida atividade nos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido o entendimento de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

*"Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de um salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (artigo 39, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91). É que nem sempre há contribuição em todos os meses, continuamente, em função da atividade tipicamente sazonal do agricultor, do pecuarista, do pescador, e de outras categorias abrangidas pela hipótese legal."*

*(Manual de Direito Previdenciário. 3ª ed., São Paulo; LTr, 2002, p. 390).*

#### **CASO DOS AUTOS**

A autora pleiteia o benefício de salário maternidade em face do nascimento de sua filha, Maria Luiza dos Santos Gimenez, ocorrido em 04.05.2012.

A ocorrência do parto na data acima mencionada foi suficientemente comprovada pela Certidão de Nascimento acostada aos autos (fl. 9).

O reconhecimento ou não do tempo de serviço rural prestado sob o regime de economia familiar ou como diarista/boia-fria, está jungido à lei, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"(...)

*§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."*

A autora trouxe somente fichas do comércio local e do atendimento médico (f. 12-14 e 19-21), que não servem de início de prova material do labor rural.

Todavia, servem de início de prova material a certidão da justiça eleitoral do ano de 2009 e a procuração pública (fls. 23 e 35).

O início de prova material foi corroborado pelas testemunhas ouvidas em audiência de instrução e julgamento, que declararam, em uníssono, conhecer a autora há 10 anos, tendo ela trabalhado até os três meses de gravidez da filha Maria Luiza. Declararam que trabalharam junto com a autora como boias-frias na cultura de cana-de-açúcar, feijão, entre outras.

Assim, faz jus a demandante ao benefício pleiteado com relação ao nascimento de sua filha Maria Luiza dos Santos Gimenez, pois restaram amplamente comprovados o aspecto temporal da atividade rural e a maternidade.

#### **TERMO INICIAL**

A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento e, na ausência deste ou em caso da não apresentação dos documentos quando do requerimento administrativo, será fixado na data da citação do INSS.

Logo, fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo 4.9.12 (id 81129).

#### CONSECTÁRIOS

#### JUROS DE MORA

Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

#### CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS

Conquanto a Lei Federal nº 9.289/96 disponha no art. 4º, I, que as Autarquias são isentas do pagamento de custas na Justiça Federal, seu art. 1º, §1º, delega à legislação estadual normatizar sobre a respectiva cobrança nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual no exercício da competência delegada.

Contudo, a legislação do Estado de Mato Grosso do Sul que dispunha sobre a isenção referida (Leis nº 1.135/91 e 1.936/98) fora revogada a partir da edição da Lei nº 3.779/09 (art. 24, §§1º e 2º).

Dessa forma, é de se atribuir ao INSS os ônus do pagamento das custas processuais nos feitos que tramitam naquela unidade da Federação.

De qualquer sorte, é de se ressaltar que, em observância ao disposto no art. 27 do Código de Processo Civil, o recolhimento somente deve ser exigido ao final da demanda, se sucumbente.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários de advogado a cargo do INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no termos do art. 932, do CPC, **dou provimento à apelação da autora** para condenar o INSS a conceder o benefício de salário-maternidade à autora desde o requerimento administrativo, acrescido dos consectários legais, nos termos da fundamentação.

Após as formalidades legais, transitada em julgado a presente decisão, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001669-22.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: CAMILA VESPOLI PANTOJA - SP233063

AGRAVADO: VALDIR RUFINO BEZERRA

Advogado do(a) AGRAVADO: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que antecipou os efeitos da tutela.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o INSS que, submetido(a) à perícia médica oficial, atestou-se que o(a) autor(a) está apto(a) para o trabalho.

Afirma que o ato de indeferimento do benefício de auxílio-doença goza da presunção de veracidade e legitimidade, não sendo, pois, passível de desconstituição por laudo produzido por médico particular.

Concedido efeito suspensivo ao recurso (ID 271922).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A concessão do efeito suspensivo teve o seguinte fundamento:

...

"A incapacidade laborativa deve ser atestada em razão da atividade exercida pelo(a) autor(a).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE LABORATIVA - EXISTÊNCIA. O JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.*

*2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.*

*3. No presente caso, ainda que o jurisperito tenha concluído pela ausência de incapacidade laborativa na parte autora, as sequelas deixadas por sua patologia (neoplasia mamária) são incompatíveis com o exercício de sua atividade habitual de costureira em tapeçaria, a qual, notadamente, exige a realização de esforços físicos e movimentos repetitivos com os membros superiores. Inaptidão total e temporária ao trabalho.*

*4. Embora a perícia médica judicial tenha grande relevância em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, o Juiz NÃO está adstrito às conclusões do jurisperito.*

*5. Requisitos legais preenchidos.*

*6. Agravo legal a que se nega provimento.*

*(AC 1898528, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)*

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTRIÇÃO FÍSICA INCOMPATÍVEL COM ATIVIDADE PROFISSIONAL HABITUAL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. TERMO FINAL.*

*I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, que já se submeteu a sete intervenções cirúrgicas para correção de hérnia inguinal, a necessidade do tratamento cirúrgico do joelho e, considerando que exerce atividade (vigia) que exige destreza para deambulação, incompatível com a restrição física atestada pelo perito judicial e demais documentos médicos, mantida a condenação do réu ao benefício de auxílio-doença, por ser inviável, pelo menos por ora, o retorno demandante ao exercício de suas atividades habituais, enquanto não for submetido a tratamento médico adequado.*

*II - Mantido o termo inicial do benefício de auxílio-doença em 01.12.2007, data da comunicação do indeferimento do pedido, vez que em sede administrativa já haviam sido apresentados documentos médicos, expedidos por serviço público de saúde (novembro de 2007), comprobatórios da incapacidade temporária, confirmada pela perícia judicial.*

*III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ.*

*IV - No que tange ao termo final de incidência dos juros de mora, não deve ser conhecido o recurso, pois a decisão agravada ressaltou que a incidência dar-se-á até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes do STF.*

*V - Agravo do INSS, não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido (art.557, §1º, do C.P.C.).*

*(AC 1569275, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011)*

‘In casu’, em que pese os atestados médicos carreados aos autos pelo(a) agravado(a), no qual consta a informação de que se encontra incapacitado(a) para o exercício de atividade laboral, é de se atentar que foi promovida perícia médica em sede administrativa, não tendo sido atestada a incapacidade.

Destarte, ante as conclusões divergentes dos profissionais médicos, está ausente o requisito da probabilidade da evidência do direito alegado na petição da ação principal, de modo que, nesta sede de cognição sumária, prosperam as razões recursais do INSS.

Consigno que a presente decisão poderá ser revista pelo Juízo a quo, antes da prolação da sentença, após a entrega do laudo a ser fornecido por perito de confiança do Juiz da causa.

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo”.

...

Não há nos autos novos elementos aptos a infirmar a fundamentação da decisão transcrita.

De fato, a prova produzida pela parte autora é insuficiente para, por si, demonstrar a probabilidade do direito alegado, suficiente para proporcionar um Juízo de convencimento minimamente seguro a amparar, mesmo que provisoriamente, a pretensão versada na inicial.

Cabível o julgamento do recurso nos termos do art. 932 do CPC/2015, ante a indispensabilidade da produção de perícia médica para se dirimir a controvérsia, em consonância com a jurisprudência pátria (AGA 200900311100, Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, p. 13.08.2015 e; AGA 200801792468, Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, p. 11.05.2009) e, por analogia, à Súmula/STJ n. 568.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002029-54.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: JOSE PEREIRA RAMOS SOBRINHO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE PEREIRA RAMOS SOBRINHO, em face de decisão proferida em ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, a qual visava o imediato restabelecimento do benefício.

Em suas razões de inconformismo, sustenta a parte agravante que se encontra em tratamento médico desde 2006, estando em pós-operatório da coluna lombar decorrente de cirurgia realizada em abril de 2016, não havendo qualquer possibilidade de retorno à sua função de motorista de ônibus, razão pela qual faz jus ao restabelecimento do benefício cessado em 29 de julho último.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (ID 276232).

Intimado, o INSS não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

### **DECIDO.**

A tutela de urgência requerida no presente instrumento foi indeferida nos seguintes termos:

...

“A incapacidade laborativa deve ser atestada em razão da atividade exercida pelo(a) autor(a).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE LABORATIVA - EXISTÊNCIA. O JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.*

2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

3. No presente caso, ainda que o jurisperito tenha concluído pela ausência de incapacidade laborativa na parte autora, as sequelas deixadas por sua patologia (neoplasia mamária) são incompatíveis com o exercício de sua atividade habitual de costureira em tapeçaria, a qual, notadamente, exige a realização de esforços físicos e movimentos repetitivos com os membros superiores. Inaptidão total e temporária ao trabalho.

4. Embora a perícia médica judicial tenha grande relevância em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, o Juiz NÃO está adstrito às conclusões do jurisperito.

5. Requisitos legais preenchidos.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 1898528, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTRIÇÃO FÍSICA INCOMPATÍVEL COM ATIVIDADE PROFISSIONAL HABITUAL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. TERMO FINAL.*

*I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, que já se submeteu a sete intervenções cirúrgicas para correção de hérnia inguinal, a necessidade do tratamento cirúrgico do joelho e, considerando que exerce atividade (vigia) que exige destreza para deambulação, incompatível com a restrição física atestada pelo perito judicial e demais documentos médicos, mantida a condenação do réu ao benefício de auxílio-doença, por ser inviável, pelo menos por ora, o retorno demandante ao exercício de suas atividades habituais, enquanto não for submetido a tratamento médico adequado.*

*II - Mantido o termo inicial do benefício de auxílio-doença em 01.12.2007, data da comunicação do indeferimento do pedido, vez que em sede administrativa já haviam sido apresentados documentos médicos, expedidos por serviço público de saúde (novembro de 2007), comprobatórios da incapacidade temporária, confirmada pela perícia judicial.*

*III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ.*

*IV - No que tange ao termo final de incidência dos juros de mora, não deve ser conhecido o recurso, pois a decisão agravada ressaltou que a incidência dar-se-á até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes do STF.*

*V - Agravo do INSS, não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido (art.557, §1º, do C.P.C.).*

(AC 1569275, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011)

*In casu*, em que pese os atestados médicos carreados aos autos pelo(a) agravado(a), no qual consta a informação de que se encontra incapacitado(a) para o exercício de atividade laboral, é de se atentar que foi promovida perícia médica em sede administrativa, não tendo sido atestada a incapacidade.

Destarte, ante as conclusões divergentes dos profissionais médicos, está ausente o requisito da probabilidade da evidência do direito alegado na petição da ação principal, de modo que, nesta sede de cognição sumária, não prosperam as razões recursais da parte autora.

Consigno que a presente decisão poderá ser revista pelo Juízo *a quo*, antes da prolação da sentença, após a entrega do laudo a ser fornecido por perito de confiança do Juiz da causa.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela requerida. ”

...

Não há nos autos novos elementos aptos a infirmar a fundamentação da decisão transcrita.

De fato, a prova produzida pela parte autora é insuficiente para, por si, demonstrar a probabilidade do direito alegado, mesmo que para proporcionar um Juízo de convencimento minimamente seguro a amparar, ainda que provisoriamente, a pretensão versada na inicial.

Destarte, cabível o julgamento do recurso nos termos do art. 932 do CPC/2015, ante a indispensabilidade da produção de perícia médica para se dirimir a controvérsia, em consonância com a jurisprudência pátria (AGA 200900311100, Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, p. 13.08.2015 e; AGA 200801792468, Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, p. 11.05.2009) e, por analogia, à Súmula/STJ n. 568.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001624-18.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: JOSE FERNANDO NOGUEIRA FERREIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ FERNANDO NOGUEIRA FERREIRA em face de decisão proferida em ação que objetiva sua "desaposentação", que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Em suas razões de inconformismo, sustenta que o STJ já reconhece o direito à desaposentação, sem necessidade de devolução dos valores, razão pela qual, considerando as contribuições vertidas à Previdência Social após sua aposentadoria, teria direito a um novo benefício no valor de R\$ 5.189,82.

Tutela recursal indeferida.

**DECIDO.**

Tendo em vista o julgamento do RE 661256, desfavorável à tese da autoria e de natureza vinculativa, a questão dispensa maiores digressões.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 932 do CPC/15.

Int.

Após, baixem os autos.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48434/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019713-39.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.019713-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	VALDEMAR PEREIRA DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP020284 ANGELO MARIA LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	02.00.00042-6 2 Vr JACAREI/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006107-44.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.006107-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL YOKOME
ADVOGADO	:	SP212706 ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001243-30.2013.4.03.6005/MS

	2013.60.05.001243-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEODORA PANA BARROS
ADVOGADO	:	MS011968 TELMO VERAO FARIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00012433020134036005 1 Vr PONTA PORA/MS

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003484-59.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.003484-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	RODNEI DUARTE
ADVOGADO	:	SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00034845920134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

Roberto dos Santos Albieri

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003087-55.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.003087-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	CELSO AGOSTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP346843B MALBA TANIA OLIVEIRA GATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281788 ELIANA COELHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030875520134036121 1 Vr TAUBATE/SP

CERTIDÃO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002793-43.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.002793-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIAS BARBOSA
ADVOGADO	:	SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00027934320134036140 1 Vr MAUA/SP

CERTIDÃO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003428-89.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.003428-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	ADELIA BENEDITA DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP321952 LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00034288920134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.  
 Roberto dos Santos Albieri  
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008740-46.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.008740-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MICHELLE ROSSINI
ADVOGADO	:	SP163569 CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00087404620134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.  
 Roberto dos Santos Albieri  
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031722-18.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.031722-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	BA021011 DANTE BORGES BONFIM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA ARAUJO TORRES XAVIER
ADVOGADO	:	SP173969 LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	00090818220138260077 3 Vr BIRIGUI/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002986-63.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.002986-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	JOAO DOMINGOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029866320144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011102-55.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.011102-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	CLAUDIONOR MOREIRA GOMES
ADVOGADO	:	SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00111025520144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003164-70.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.003164-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	ESTHER JACOB SCAPINELLO
ADVOGADO	:	SP337704 SANDOVAL SANTANA DE MATOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00031647020144036140 1 Vr MAUA/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.  
 Roberto dos Santos Albieri  
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001117-20.2014.4.03.6142/SP

	2014.61.42.001117-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS PERIN
ADVOGADO	:	SP353673 MARCELO CESAR ANGELO MENDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00011172020144036142 1 Vr LINS/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.  
 Roberto dos Santos Albieri  
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003204-20.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.003204-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	REINALDO FRANCO DE GODOI
ADVOGADO	:	SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032042020144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.  
 Roberto dos Santos Albieri

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005948-85.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.005948-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	EDISON COSTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00059488520144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009238-11.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009238-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA LUIZA VANDERLEI DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP212412 PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00092381120144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011346-13.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.011346-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	FRANZ KED
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	YARA PINHO OMENA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00113461320144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026029-19.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026029-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLOTILDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP342909 WINNIE MARIE PRIETO FERREIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	:	10066698220148260286 1 Vr ITU/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029606-05.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029606-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	FATIMA COCI DINARDI
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00119-4 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029815-71.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029815-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	GERVASIO MARQUES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP200361 MARCO ANTONIO DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00147-2 1 Vr IPAUCU/SP

CERTIDÃO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030187-20.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.030187-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE BARRERO GIMENEZ
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG.	:	14.00.00120-7 1 Vr MAIRIPORA/SP

CERTIDÃO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030188-05.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.030188-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	CELINA APARECIDA FERNANDES BONFIM
ADVOGADO	:	SP213095 ELAINE AKITA FERNANDES
CODINOME	:	CELINA APARECIDA FERNANDES
No. ORIG.	:	14.00.00246-1 3 Vr VOTUPORANGA/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.  
 Roberto dos Santos Albieri  
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030769-20.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.030769-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ELIZEU GONCALVES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP334266 PAULO TADEU TEIXEIRA
No. ORIG.	:	10043644520148260248 3 Vr INDAIATUBA/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.  
 Roberto dos Santos Albieri  
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031679-47.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031679-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	PEDRO NORBERTO GIACON
ADVOGADO	:	SP074106 SIDNEI PLACIDO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	13.00.00145-9 1 Vr CERQUILHO/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.  
 Roberto dos Santos Albieri

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032571-53.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.032571-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	DOMINGOS FERREIRA INACIO
ADVOGADO	:	SP326266 LUCAS SANTOS COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP310285 ELIANA COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00064-3 3 Vr CRUZEIRO/SP

CERTIDÃO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032819-19.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.032819-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE PEDRO NETTO
ADVOGADO	:	SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
No. ORIG.	:	10014872920158260077 1 Vr BIRIGUI/SP

CERTIDÃO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032866-90.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.032866-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	IGOR ARAGAO COUTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	REINALDO CESAR ELISEI

ADVOGADO	:	SP210961 REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG.	:	00049891820138260156 1 Vr CRUZEIRO/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.  
 Roberto dos Santos Albieri  
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033086-88.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.033086-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	OSWALDO ROGERIO
ADVOGADO	:	SP303818 THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10004425720158260281 2 Vr ITATIBA/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.  
 Roberto dos Santos Albieri  
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033240-09.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.033240-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AMAURY DOS SANTOS BISPO
ADVOGADO	:	SP211741 CLEBER RODRIGO MATIUZZI
No. ORIG.	:	30032926220138260526 1 Vr SALTO/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.  
 Roberto dos Santos Albieri  
 Diretor Substituto de Subsecretaria

	2015.03.99.033587-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	NELSON FELIPE
ADVOGADO	:	SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	40000121820138260445 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

## CERTIDÃO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

	2015.03.99.039823-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ADMAURI CASAGRANDE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP277720 TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00264-2 2 Vr MOGI GUACU/SP

## CERTIDÃO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

	2015.61.06.002844-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ANTONIO AMARAL GONSALVES - prioridade
ADVOGADO	:	SP301592 DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258355 LUCAS GASPAS MUNHOZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00028448820154036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000613-28.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.000613-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ACACIO RENOSTO
ADVOGADO	:	SP289312 ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006132820154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000343-53.2015.4.03.6142/SP

	2015.61.42.000343-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	GERALDO PASCHOAL VENDRAME
ADVOGADO	:	SP353673 MARCELO CESAR ANGELO MENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172472 ENI APARECIDA PARENTE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003435320154036142 1 Vr LINS/SP

CERTIDÃO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001687-43.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001687-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARTA GUIDO TEGON
ADVOGADO	:	SP207981 LUCIANO ROGÉRIO ROSSI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00016874320154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.  
 Roberto dos Santos Albieri  
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002521-46.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002521-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OTONI GALI ROSA
ADVOGADO	:	SP293673A PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES
	:	SP210881 PAULO ROBERTO GOMES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00025214620154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.  
 Roberto dos Santos Albieri  
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004178-23.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004178-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	MARIA AMELIA DE MORAES SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00041782320154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004447-62.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004447-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ANIBAL TASSI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00044476220154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004450-17.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004450-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	ALFREDO CHEQUITO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00044501720154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007746-47.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007746-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	CYLAS RODRIGUES CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PAULA YURI UEMURA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00077464720154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010455-55.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.010455-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	CELIA DE FIGUEIREDO PASCHOALOTTI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
	:	SP368533 BEATRIZ LOPES CARDOSO DA CUNHA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00104555520154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004622-20.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004622-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	JAIR GONCALVES DO CARMO
ADVOGADO	:	SP319010 LAIS FERNANDA BONFIM DA SILVA
	:	SP130264 ELIAS LUIZ LENTE NETO
No. ORIG.	:	14.00.00064-2 1 Vr VOTUPORANGA/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.  
 Roberto dos Santos Albieri  
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032274-12.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032274-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	CUSTODIO DE ALMEIDA ROCHA NETO
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00009-3 1 Vr PEDREIRA/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.  
 Roberto dos Santos Albieri  
 Diretor Substituto de Subsecretaria

**SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002840-14.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LIVIA MEDEIROS FALCONI - SP210429

AGRAVADO: AURINDA SANTOS BAETA

Advogado do(a) AGRAVADO: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando-se a impossibilidade de alteração da autuação da r. decisão juntada abaixo (ID nº (377002) , pratico este Ato meramente Ordinatório, para que a parte agravada seja devidamente intimada para apresentar resposta, nos termos do Artigo 1.019, II , do CPC.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002840-14.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LIVIA MEDEIROS FALCONI - SP210429  
AGRAVADO: AURINDA SANTOS BAETA  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão que deferiu em parte a liminar, nos autos de ação mandamental, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de proceder a qualquer desconto no benefício da impetrante em decorrência dos valores já recebidos, referentes à revisão administrativa que fora estornada.

Alega o agravante, em síntese, que cometeu um equívoco ao proceder à revisão do benefício da agravada, o que gerou um pagamento indevido, passível de correção de ofício pela Administração e devolução aos cofres públicos, sendo legítimo o desconto efetuado no benefício da impetrante. Sustenta, ainda, que a restituição deve ocorrer independentemente da boa-fé do segurado que a recebeu, nos termos do disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

### **É o breve relatório. Decido.**

Primeiramente, verifica-se que o presente agravo de instrumento não foi instruído com cópias do processo originário nº 5001246-80.2016.4.03.6105 (8ª Vara Federal de Campinas) por se tratar de processo digital, a teor do disposto no art. 1.017, §5º do CPC.

O inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09 estabelece os pressupostos para a concessão da medida liminar em sede de mandado de segurança:

### **"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:**

**III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."**

No caso em tela, vislumbro relevância nos fundamentos aduzidos pelo impetrante.

Nesse contexto, assim dispõe o artigo 69 da Lei nº 8.212/91:

**Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.**

O ressarcimento dos valores indevidamente pagos não está eivado de qualquer ilegalidade, encontrando abrigo nos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto 3.048/99, respectivamente:

**Artigo 115 - Podem ser descontados dos benefícios:**

(...)

**II - pagamento de benefício além do devido;**

(...)

**§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.**

**Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:**

**I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social;**

**II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º;**

**III - imposto de renda na fonte;**

**IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e**

**V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no § 1º.**

**VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)**

**§ 1º O desconto a que se refere o inciso V do caput ficará na dependência da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social.**

**§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)**

**§ 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.**

(...)

Nesse sentido, colaciono:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ATO ADMINISTRATIVO . APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 115 DA LEI N. 8.213/1991 E 154 DO DECRETO N. 3.048/1999. POSSIBILIDADE.**

**1. Descabe falar em inaplicabilidade dos arts. 115 da Lei n. 8.213/91 e 154 do Decreto n. 3.048/99, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente afasta a sua aplicação quando a majoração indevida decorre de decisão judicial.**

**2. Na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício previdenciário decorrente de ato administrativo e de ausência de má-fé do segurado, pode o INSS efetuar, parceladamente, o desconto de até 30% do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente. Tal comportamento está harmônico com o princípio da legalidade.**

**3. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da condição de hipossuficiência do segurado, mostra-se desarrazoada fixar o desconto em seu patamar máximo.**

**4. Recurso especial provido.**

**(STJ; RESP 1110075; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Mussi; DJE de 03.08.2009)**

Todavia, o desconto nos proventos da agravada não deve ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento) do valor do benefício e este não poderá ficar abaixo do salário mínimo.

Destaco, ainda, que as quantias já descontadas na pensão da agravada, em percentual superior a 10%, não devem ser objeto de devolução, e sim debitadas do valor ainda devido por ela.

Diante do exposto, **concedo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado**, tão-somente a fim de limitar o desconto em 10% (dez por cento) do valor do benefício, sem qualquer devolução das quantias já consignadas em sua pensão.

Comunique-se ao Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

Assinado eletronicamente por: <b>SERGIO DO NASCIMENTO</b> <a href="http://pje2g.trf3.jus.br:8080/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam">http://pje2g.trf3.jus.br:8080/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam</a> ID do documento: <b>377002</b>	1702091352332940000000369978
--	------------------------------

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

## SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

### Boletim de Acórdão Nro 19114/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009730-53.2007.4.03.6181/SP

	2007.61.81.009730-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	SHEILA ROGERIO
ADVOGADO	:	SP211574 ALEX PEREIRA LEUTÉRIO e outro(a)
APELANTE	:	MARCELO NABHAN COSTA
ADVOGADO	:	SP204843 PATRICIA REGINA BASSETTI SURMONTE e outro(a)
APELANTE	:	REGINALDO MISAEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP158138 FABIANA SINISCALCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	EDILSON EDUARDO RAMOS (desmembramento)
REJEITADA DENÚNCIA OU QUEIXA	:	NIVALDO VICENTE TIMPANI
No. ORIG.	:	00097305320074036181 6P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO FRAUDULENTA. GERENTE DE AGÊNCIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXERCÍCIO CONCRETO DE PODERES EFETIVOS DE GESTÃO. AGENTE ENQUADRADO NO ART. 25 DA LEI 7.492/86. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO. EXISTÊNCIA. DEMAIS CORRÉUS. PARTICIPAÇÃO. CÓDIGO PENAL. ARTIGO 29. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA ALTERADA.

1. Recursos de apelação interpostos por três corréus contra sentença em que foram eles condenados pela prática do delito tipificado no art. 4º, *caput*, da Lei 7.492/86.
2. Para que condutas fraudulentas tomadas dentro de instituição financeira possam ser consideradas "gestão fraudulenta", deve ser o praticante alguém com poderes de gestor, de administrador, de diretor. Tais cargos, embora com diversas configurações, trazem como ponto comum o poder de decisão sobre séries de atos de administração e atividade da instituição, seja em âmbito territorialmente restrito, mas com competência materialmente ampla (caso dos gerentes-gerais de agência de banco de varejo), seja em âmbito territorialmente amplo, mas materialmente restrito (caso dos diretores de área da instituição financeira), seja ainda, com competências materialmente amplas e territorialmente abrangentes (caso do diretor-presidente de uma instituição).
3. Esse poder significa alguma capacidade de implementação de políticas de gestão e atos balizadores da conduta institucional da empresa (seja sob o prisma material, seja sob o prisma territorial), e não apenas a prática de atos esparsos sem necessidade de autorização de chefias imediatas (ou sujeitos apenas a ratificação posterior por estas), salvo nos casos excepcionais em que um mero ato solitário tomado fora de uma cadeia de comando possa ser de grande impacto em parcela da instituição. O exercício de tal capacidade pela ré que exercia a gerência-geral da agência da CEF referida nos autos foi devidamente comprovado nos autos.
4. No caso concreto, comprovou-se um amplo e sistemático conjunto de irregularidades, a constituírem, em seu todo, verdadeira política de gestão à margem dos procedimentos mínimos de segurança e regularidade exigidos pelas normas pertinentes, com o uso, inclusive de fraudes, tudo visando a maximizar artificialmente a produtividade e atividade da agência bancária cuja gerente-geral era uma das corrés. Comprovada *in concreto* a ocorrência de gestão fraudulenta. Os demais apelantes atuaram como partícipes, praticando atos de auxílio material na execução da conduta típica.
5. Materialidade objetiva e subjetiva, bem como autoria, comprovadas. Condenações mantidas.
6. Dosimetria. Alterações.
  - 6.1 A previsão do art. 29, § 1º, do Código Penal, constitui causa de diminuição de pena, e não atenuante, motivo pelo qual pode ela ser aplicada ainda que isso implique fixação da pena aquém do patamar mínimo previsto no preceito secundário do tipo. Causa de diminuição aplicada com relação a um dos partícipes, de ofício, com redução da pena em um sexto.
  - 6.2 Penas de multa alteradas, para que sua fixação seja feita com observância dos mesmos critérios utilizados no estabelecimento das penas privativas de liberdade.
  - 6.3 Reduzidas as prestações pecuniárias fixadas como penas restritivas de direitos (em substituição às penas privativas de liberdade).
7. Determinado o início da execução da pena imposta aos réus, após exauridos os recursos cabíveis no âmbito desta Corte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos de apelação e, no mérito: a) Dar parcial provimento aos interpostos por Marcelo Nabhan Costa e Reginaldo Misael dos Santos, apenas para reduzir a prestação pecuniária a eles imposta como pena substitutiva, e, no caso do último, também a pena de multa; b) Negar provimento ao interposto por Sheila Rogério; c) De ofício: reduzir a prestação pecuniária imposta como pena substitutiva a Sheila Rogério; aplicar a causa de diminuição prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal, na dosimetria da pena cominada a Marcelo Nabhan Costa; reduzir as penas de multa cominadas a Marcelo Nabhan Costa e Sheila Rogério; fixar a União como beneficiária das prestações pecuniárias cominadas nestes autos; d) Deferir o pedido ministerial para determinar a expedição de carta de sentença, bem como a comunicação do juízo de origem, após esgotados os recursos nesta Corte, para início da execução das penas impostas no presente feito, tudo nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002502-28.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.002502-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	ALEX DE MORAES
	:	LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	JEFERSON DOUGLAS PAULINO
AUTOR(A)	:	MARIA ABADIA LEONEL
	:	SELMA MACHADO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REU(RE)	:	Justica Publica

No. ORIG.	: 00025022820114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
-----------	--

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO COM BASE NA PENA CONCRETA. INOCORRÊNCIA AO TEMPO DA DECISÃO EMBARGADA. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos não comportam provimento, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou todas as questões postas nos autos, sem nenhuma omissão, contradição ou obscuridade.
2. Por ocasião do julgamento do recurso de apelação, não se admitia o reconhecimento do advento prescricional com base na pena aplicada em concreto, porque o acórdão não havia transitado em julgado para a acusação, razão pela qual não há que se falar em qualquer omissão, obscuridade ou contradição.
3. E, nesta presente data, ainda não se admite o reconhecimento do referido prazo, uma vez que o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial às fs. 730/734, não havendo trânsito em julgado para a acusação.
4. Determinada expedição da Guia de Execução provisória, para início da execução da pena imposta aos réus.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento e determinar a expedição de Carta de Sentença, bem como a comunicação do Juízo de Origem para início da execução da pena imposta aos réus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000695-55.2016.4.03.6116/SP

	2016.61.16.000695-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	: PAULO ROBERTO MOUTINHO XAVIER
ADVOGADO	: SP145785 CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ e outro(a)
APELADO(A)	: Justiça Publica
No. ORIG.	: 00006955520164036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MUNIÇÕES. USO RESTRITO. IMPORTAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. LEI 10.826 /03. ARTIGOS 18 e 19. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA ALTERADA.

1. Recurso de apelação interposto pelo réu contra sentença na qual foi ele condenado pela prática do delito tipificado no art. 18 da Lei 10.826/03.
2. Autoria, materialidade e dolo. Comprovação. Provas documentais, testemunhais e interrogatório do acusado. Versão globalmente inconsistente e inverossímil quanto à ausência de dolo por parte do réu.
  - 2.1 Tese defensiva de erro de tipo afastada. Inexistência de suporte probatório ou de verossimilhança da alegação. Mesmo que acatada na íntegra a versão fática trazida pelo réu, teria ele assumido deliberadamente o risco de estar a praticar a conduta típica, agindo com dolo eventual (Código Penal, art. 18, I, *in fine*).
3. Coação moral irresistível. Inocorrência. Condenação mantida.
4. Dosimetria. Alterações.
  - 4.1 Pena-base mantida.
  - 4.2 Havendo confissão espontânea do réu, ainda que parcial, deve ela ser considerada como atenuante, obedecido o limite mínimo de pena previsto no preceito secundário do tipo. Interpretação do art. 65, III, d, do Código Penal. Enunciado nº 545 da Súmula do STJ.
  - 4.3 Alterado o regime inicial de cumprimento da pena.
  - 4.4 Reduzida a pena de multa, de maneira a que seu estabelecimento se dê com obediência aos mesmos parâmetros utilizados para fixação da pena privativa de liberdade fixada.
5. O veículo apreendido não consiste em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, sendo inaplicável, portanto, o artigo 91, II, *a*, do Código Penal. Dessa feita, não deve ele ser confiscado como efeito da condenação criminal.

6. Aplicação do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do HC 126.292 -SP reinterpreto o princípio da presunção de inocência, reconhecendo que "A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal", e em sessão de 05 de outubro de 2016 indeferiu liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, entendendo que o art. 283 do Código de Processo Penal não veda o início do cumprimento da pena após esgotadas as instâncias ordinárias.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, mantendo a condenação do réu pela prática do delito tipificado nos arts. 18 e 19 da Lei 10.826/03: a) Reconhecer a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal, com conseqüente redução da pena; b) Reconhecer a incidência do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, sem efeitos concretos; c) Fixar o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; d) Reduzir a pena de multa; e) Revogar a pena de perdimento do veículo apreendido nos autos, restando o réu condenado à pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 18 (dezoito) dias-multa, tendo estes o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; f) Exauridos os recursos nesta Corte, determinar a expedição de Carta de Sentença, bem como a comunicação do Juízo de Origem para início da execução da pena imposta ao réu, se interpostos Recursos Especial ou Extraordinário, devendo ser comunicado, em qualquer hipótese, o Juízo de Execuções Penais competente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48430/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002392-81.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.002392-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO	:	MS004230 LUIZA CONCI (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	ALFREDO LANARI DO ARAGAO
ADVOGADO	:	MS004364B MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00023928120104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Cuida-se de agravo regimental interposto por Alfredo Lanari de Aragão em face de decisão monocrática que, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC/73, deu provimento à apelação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e ao reexame necessário para julgar improcedente o pedido de remoção do impetrante para o *campus* de Campo Grande da referida Universidade.

Às fls. 463/465 dos autos, contudo, consta petição protocolizada pelo impetrante, dando conta de que em 31.10.2016, a Universidade decidiu removê-lo do *campus* de Coxim para o de Campo Grande, de forma que a lide encontra-se solucionada. Requeru a extinção do processo e sua remessa à Vara de origem para baixa e arquivo.

Como se sabe, o interesse processual pode ser entendido como a condição da ação que se materializa na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar (nessa linha, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 13. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 209). As condições da ação, ademais, devem estar presentes não só por ocasião do ajuizamento da causa, mas também no momento da prolação da decisão de mérito. Podem ser apreciadas até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Com base nessas considerações, percebe-se que o provimento judicial buscado nestes autos de mandado de segurança já não apresenta utilidade alguma para o impetrante, na medida em que já formalizada, no âmbito administrativo, a remoção desejada.

Já não subsiste, portanto, legítimo interesse no prosseguimento deste *writ*. Colaciono alguns julgados sobre o tema: *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA . REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIA DE MILITAR. PARCELAS PRETÉRITAS. POSTERIOR ANULAÇÃO. ATO NORMATIVO INDIVIDUAL E CONCRETO QUE FUNDAMENTAVA A IMPETRAÇÃO. PERDA DO OBJETO.*

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo do Ministro de Estado da Defesa quanto ao pagamento de parcela retroativa da indenização devida a anistiado político.

2. No MS 15.706/DF, Rel. Min. Castro Meira, a Primeira Seção do STJ decidiu que a superveniência de decisão administrativa que anule o ato concessório da anistia prejudica o pagamento de precatório relativo à reparação econômica.

3. In casu, o mandamus foi impetrado em 12.6.2012. No curso do processo, o ato normativo individual e concreto que fundamentava o pedido inicial foi anulado pela Administração Pública (DOU de 26 de junho de 2012), de modo que a pretensão ficou prejudicada.

4. mandado de segurança extinto sem resolução de mérito.

(MS 18.653/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 14/11/2012, DJe 01/02/2013)

*PROCESSUAL CIVIL. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. ACESSO AOS AUTOS PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA. ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO SEM QUE HOUVESSE PREJUÍZO PARA OS ALUNO ENVOLVIDOS EM SUPOSTA COLA OCORRIDA DURANTE APLICAÇÃO DE PROVA NO COLÉGIO MILITAR DO RIO DE JANEIRO. PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO PREJUDICADA.*

1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença denegatória de segurança, proferida em mandamus impetrado por aluno do Colégio Militar do Rio de Janeiro que pretende obter ordem para ter acesso, inclusive para obtenção de cópias, à sindicância administrativa que objetiva apurar "cola" na aplicação de prova. 2. As informações prestadas pela autoridade impetrada, como visto acima, evidenciam o término do procedimento instaurado para apurar a suposta "cola", determinando, como consequência da anulação dos atos decorrentes dessa irregularidade, o retorno das notas dos alunos à situação mais benéfica. 3. Por conseguinte, não mais subsiste, a partir do encerramento do questionado procedimento administrativo, interesse processual como condição da ação deste mandamus, pois, realmente, inexistente necessidade/utilidade da tutela vindicada quando encerrada a malsinada sindicância sem qualquer prejuízo para aqueles envolvidos no lamentável episódio. 4. Apelação prejudicada; processo extinto sem resolução de mérito.

(TRF2, AC 201051010072485, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R - Data.: 19/03/2014)

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - ARQUIVAMENTO - PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS - RECURSO PREJUDICADO.* 1. mandado de segurança impetrado com a finalidade de anular atos administrativos praticados por Comissão de Sindicância. 2. Processo Administrativo arquivado por não existir elementos que viessem a caracterizar ilícito administrativo. 3. mandado de segurança extinto por perda de objeto. 4. Apelação prejudicada.

(TRF1, AMS 200233000280348, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, Rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, e-DJF1 DATA:27/01/2012).

Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, por falta superveniente de interesse processual (CPC/73, art. 267, VI), restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013005-20.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.013005-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	SERGIO CUNHA DA SILVA GOMES

ADVOGADO	:	SP052340 JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00130052020114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista os embargos de declaração opostos e a possibilidade de modificação da decisão embargada, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0022782-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022782-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO	:	SP285681 JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
INTERESSADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
	:	APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS e outros(as)
	:	JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO
	:	ALINE VANESSA PUPIM
	:	ANYA RIBEIRO DE CARVALHO
	:	GEOCI LEONAR BARBOSA
	:	LUCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA
	:	EDSON LUIZ DE SOUZA
	:	ANDERSON GASPARINI
	:	REGINALDO GASPARINI
No. ORIG.	:	00048886020134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jarbas Teixeira de Carvalho Filho, com pedido liminar, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de São José dos Campos-SP, nos autos da ação penal 00048886020136103, consubstanciada na decisão que fixou pena de multa ao impetrante, por abandono de causa.

Alega o impetrante, em síntese, que não houve abandono de causa, eis que o mesmo deixou de comparecer à audiência designada no feito de origem, a qual tinha por finalidade a oitiva de testemunhas de outros corréus que não o patrocinado pelo impetrante.

Acresce que, estando impossibilitado de comparecer à audiência em tela, pediu a outro advogado, Dr. Rodrigo Potonyacz Colaneri, que o representasse, sendo que o mesmo, inclusive, foi nomeado advogado *ad hoc* para acompanhamento da audiência.

Desse modo, defende que não houve qualquer prejuízo ao réu.

Às fls. 20 proferi decisão determinando ao impetrante a adequação do valor atribuído à causa, de modo que corresponda ao efetivo benefício econômico pretendido e, após, que procedesse ao recolhimento de custas, nos termos da Resolução nº 05, de 26/02/2016, da Presidência deste E. TRF da 3ª Região, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularmente intimado (fls. 21) o impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo para cumprimento da determinação, razão pela o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

Destarte, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c artigos 321, parágrafo único e 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a previsão do art. 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como o enunciado das Súmulas nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.

Comunique-se o Juízo impetrado.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48428/2017**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000634-95.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.000634-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	WLADIMIR DOMINGUES
ADVOGADO	:	SP314529 PEDRO DE MATTOS RUSSO e outro(a)
ABSOLVIDO(A)	:	CRISTIANE DOMINGUES
	:	SUELENE CAVALCANTI FERREIRA
No. ORIG.	:	00006349520154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Fl. 393 - Defiro.

Intime-se a defesa do réu WLADIMIR DOMINGUES para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal interposto às fls. 364/369.

Transcorrido, *in albis*, o prazo legal, intime-se pessoalmente o acusado para que constitua novo advogado, em 10 (dez) dias, para apresentação das contrarrazões recursais, advertindo-os no sentido de que a omissão implicará na nomeação de defensor público.

Com a vinda das contrarrazões de recurso, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

P. I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001257-98.2015.4.03.6116/SP

	2015.61.16.001257-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	DAYANIRA MELGAR BANY reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00012579820154036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

1. Fls. 211/215: **defiro** o requerimento de incineração da droga apreendida, resguardando-se quantidade necessária à realização de eventual contraprova.

**Comunique-se ao Delegado de Polícia** subscritor do Ofício nº 2212/2016 - IPL 0338/2015-4 DPF/MII/SP (fls. 211).

2. Oportunamente, dê-se ciência às partes.

3. Cumpridas tais determinações, tornem os autos conclusos.

4. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0001439-31.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001439-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	ALMIR RODRIGUES OTERO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00056808520164036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Almir Rodrigues Otero contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, praticado nos autos do inquérito policial nº 0005680-85.2016.403.6110.

Consta dos autos que o paciente está sendo processado como incurso nos artigos 319, do CPP e art. 16 da Lei 10.826/2003.

Segundo narra a inicial, o ora paciente Almir, Delegado de Polícia Federal, foi submetido a uma junta médico-pericial em agosto de 2014, tendo resultado em restrições médicas para o porte de armas, sem o afastamento do trabalho.

Em face desta restrição, foi solicitado ao paciente, em outubro de 2014, que entregasse para seu superior hierárquico todas as armas de fogo e munições que tivesse em sua posse, tanto particulares quanto pertencentes à Polícia Federal. O paciente teria, então, imediatamente entregue todas as armas, exceto sua arma pessoal (pistola Glock, calibre 9mm, número CM460), apresentando recurso administrativo em face da determinação, por considera-la abusiva e ilegal, uma vez que não foi afastado do serviço.

Junto ao recurso, acostou laudo médico da lavra de médica psiquiatra que acompanhava seu caso, datado de 23/01/2015, atestando que se Almir se encontrava integralmente apto para sua função, não havendo razão médica para mantê-lo desarmado. Foram acostados ainda diversos outros laudos médicos aos autos a demonstrar a aptidão de Almir para o manuseio e porte de arma de fogo.

Reavaliado em 30/04/2015 pela unidade de atendimento médico do Departamento da Polícia Federal, foi mantida a restrição de posse/porte de arma.

Novamente instado a entregar sua arma particular, o paciente informou impossibilidade de cumprimento da determinação, em razão de sérias e graves ameaças à sua vida proferidas pelo ex-companheiro de sua esposa (o investigador de polícia Edson Rodrigues), entendendo ser a manutenção da posse da arma exercício de legítima defesa, uma vez que as sérias ameaças partiram de pessoa com porte de arma funcional. Ainda, o paciente frisa que, durante todo esse período, continuou trabalhando, inclusive com atuações em campo, sendo que estar desarmado para exercer suas funções mostrava-se extremamente perigoso, não se tratando, assim, de recuso imotivado em dar cumprimento a ordem superior.

Após solicitar nova perícia oficial em setembro de 2016, ante a morosidade da administração em refazer a perícia, somente em 20 de janeiro de 2017 foi submetido a nova avaliação oficial, que o considerou apto e determinou a restituição do porte de arma.

Nesse meio tempo, entretanto, em razão de sua recusa em entregar sua arma pessoal, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 03/11/2016, imputando-lhe a prática das condutas descritas nos artigos 319 do CP (c.c. art 61, II, CP) e art. 16 da Lei 10.826/2003 (c.c. 61, II, g, do CP) em concurso material.

Notificado nos termos do artigo 514 do CPP, o acusado apresentou resposta sem assistência de advogado, razão pela qual os autos foram para a Defensoria Pública, que ratificou a defesa.

Ocorre que, logo após o recebimento da denúncia (fls. 271), o Ministério Público Federal, desconhecendo o novo laudo pericial que o considerou apto ao porte de arma, pugnou pela prisão preventiva do acusado como garantia da ordem pública, uma vez que entendeu que o acusado incorria em crime permanente ao não entregar sua arma pessoal. Em decorrência disso, inadvertidamente e sem oportunizar a manifestação da defesa, o juízo impetrado da 1ª Vara Federal em Sorocaba decretou a prisão preventiva para garantia da ordem pública, entendendo que a manutenção indevida da arma pelo acusado gerava perigo à sociedade.

Nessa esteira, a impetração aduz que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, basicamente devido à inexistência dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP para a decretação da prisão preventiva. Segundo a inicial, não há justa causa para a decretação da prisão preventiva, medida manifestamente ilegal, eis que o juízo impetrado desrespeitou o princípio do contraditório sem manifestação da defesa. A medida também seria desproporcional, tendo em vista que a decisão impetrada não fundamentou satisfatoriamente a razão da não

aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, vez que baseou a necessidade da prisão preventiva em ilações abstratas acerca da personalidade do acusado, que em nada tem relação com o fato dos autos.

A impetração destaca ainda que a Portaria 169/2014 GSR/DP/SP, de 11 de julho de 2014, determina a entrega das armas pelo servidor afastado do serviço em decorrência de laudo médico psiquiátrico. Ainda, preceitua que o prazo para a entrega das armas inicia-se com o efetivo afastamento. Dessa forma, não tendo havido, no caso em análise, o afastamento do paciente de seu serviço, a ordem efetuada seria manifestamente ilegal, não havendo o enquadramento típico do crime de prevaricação.

Pede, liminarmente, a revogação da prisão do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura. Ao final, pugna pelo trancamento da ação penal, tendo em conta a ausência de justa causa para a perseguição penal.

Juntou documentos de fls. 14/293.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão impetrada conta com a seguinte redação, *in verbis*:

*"O denunciado, ALMIR RODRIGUES OTERO, Delegado da Polícia Federal, consoante a exposição que realizei, quando do recebimento da peça acusatória, mantém, até o presente momento, arma de fogo (Glock, 9mm, n. CMC460), em situação irregular, na medida em que foi atestada a sua inaptidão para o uso de arma de fogo (fl. 09) e, inclusive, sua situação, perante o SINARM, desde 2014 (fl. 19), é no sentido de pessoa com impedimento de possuir arma (consignei, na decisão que recebeu a denúncia, que até prova cabal em sentido contrário, a justificativa suscitada pelo denunciado para manter a arma não se presta a afastar os indícios pertinentes para o suposto cometimento dos delitos- cuida-se, por certo, de matéria da defesa e que demanda dilação probatória).*

*Neste sentido (fl. 272)*

*"Conforme as manifestações apresentadas pelo denunciado, em âmbito administrativo (fls. 11 e 49) e judicial (com fundamento / art. 514 do CPP - fls. 229 a 267 e 270), conclui-se que assume manter, mesmo que em poder de terceiro, mas a seu mando, a arma GLOCK que deveria ter sido devolvida e informa que não a entrega pois, especialmente, "sofreu expressas ameaças de morte promovidas pelo ex-companheiro de sua atual mulher" motivo pelo qual deve permanecer com o equipamento.*

*As questões apresentadas pelo denunciado, em si defesa, a fim de obstar, no presente momento, a denúncia apresentada, não possuem tal eficácia, uma vez que dizem respeito, precipuamente, questionamentos de mérito: alegação de que se encontra em plenas condições de saúde para portar e manusear arma de fogo e a necessidade de manter a pistola consigo, em decorrência de ameaças sofridas.*

***Até o presente momento, há o parecer de uma Junta Médica, formada por servidores públicos federais, que concluem pela incapacidade de o denunciado portar e manusear arma de fogo; isto é, cuida-se de ato administrativo que goza da presunção de legitimidade, de modo que apenas prova robusta em sentido contrário consegue afastá-la.*** No presente caso, laudos apresentados pelo denunciado (=prova unilateralmente produzida) sem o crivo do contraditório não se mostram eficazes, nesse instante, em negar validade à denúncia apresentada.

*Certo que, pelo que consta, nada obstante o direito de o servidor questionar a conclusão da junta médica, enquanto não consegue alterá-la, deve, em todo caso, na condição de servidor público, respeito às decisões que, a princípio, encontram-se fundamentadas e não se mostram teratológicas dos seus superiores, situação que não aconteceu, como muito bem acrescenta a denúncia e que serviu de fundamento para tipificação do seu comportamento ao tipo do art. 319 do CP.*

*No mais, a manutenção de uma arma de fogo de uso restrito, própria, consigo ou, a seu mando, em poder de terceiro (=disse que estaria com um advogado conhecido - fl. 193), configura, em tese, no presente caso, o delito tratado no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, porquanto o denunciado, perante o SINARM, não pode possuir arma de fogo (fl. 19).*

*Ou seja, nesse momento há fortes elementos que mostram estar o denunciado impedido de possuir, portar, usar etc a arma que lhe pertence, porquanto se encontra sem autorização para tanto e, ademais, ferindo normas legais e regulamentares, consoante mostraram a denúncia e o Parecer 278/2014 - DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP (fls. 15-8).*

*Assim, pela situação exposta, o denunciado assumindo ser o proprietário e responsável por aquela arma (neste sentido atestam os documentos, muitos deles de próprio punho, de fls. 11, 49, 229 a 267 e 270), mantendo-a, em sua posse ou, a seu mando, em poder de terceiro, vem cometendo o crime tratado no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 (Posse ou porte ilegal de arma de fogo de usos restrito).*

*Em outras palavras, ainda, encontra-se, hoje, em situação de flagrante delito, posto que o crime acima mencionado é classificado como "permanente".*

*O comportamento de denunciado, dadas as circunstâncias, é altamente ofensivo à garantia da ordem pública, pois:*

*- Tendo absoluto conhecimento da sua conduta tida, em tendo como criminosa, uma vez que é Delegado de Polícia Federal há alguns anos insiste, injustificadamente, desafiando os seus superiores hierárquicos (lembro que por 3 vezes foi-lhe pedida a entrega da arma, sem sucesso), em devolver a arma.*

*- havendo parecer médico oficial (=elaborado pela própria Polícia Federal) dogmatizando que i carece de condições psicológicas para porte e uso de arma de fogo, a sua insistência em ficar com a arma revela, sem dúvida, alto grau de periculosidade do seu comportamento - mantê-lo com a arma, nessa situação revela perigoso comprometimento da ordem pública.*

*-- agrava a situação o fato de, além de a Junta Pericial concluiu pela inaptidão do denunciado para porte e uso de arma de fogo, há notícias de envolvimento pretérito do denunciado com outros atos graves por exemplo apresentação de monografia plagiada perante a Polícia Federal), ir inclusive envolvendo violência (=agressão à mulher com que mantinha relacionamento), conforme mostram os documentos fls. 155-7 e 210-5.*

***Assim, haja vista a personalidade do denunciado e a consequente comprovada periculosidade da sua conduta, ao manter arma de fogo, com ofensa imediata, e diuturna, a garantia da ordem pública sem outra solução, uma vez que se nega em***

**devolver a arma e, inclusive medida de busca e apreensão mostrou-se inócua para se encontrar o revólver (fls. 170, 172 a 182 e 191-6), a única alternativa legal que resta, a fim de que a alta periculosidade da conduta do denunciado não acarrete mais prejuízo à ordem pública, é o seu encarceramento provisório, como bem ponderou o Procurador da República.**

O Procurador da República, em sua destinada a fundamentar o pedido da prisão preventiva do denunciado acertadamente consignou:

"III- Diante da explícita gravidade dos fatos narrados na Denúncia, em como o fato que o crime definido no art. 16, caput, da Lei 10.826/2003 ainda está se consumando, no mínimo na ação nuclear de ocultar (arma de fogo de uso restrito) Inaceitável a noticiada resistência do réu ALMIR RODRIGUES ERRO, Delegado de Polícia Federal, em entregar a arma de fogo; de uso restrito, de sua propriedade, em Unidade de Polícia Federal mesmo depois de terem sido instauradas apurações no âmbito correccional e policial, da expedição de mandado judicial de busca e apreensão e do oferecimento de Denúncia. Ainda assim e o r mando conhecimento de tudo isso, não há menção nos autos de ter entregue a referida arma e informado isso a este MM. Juízo. Pelo contrário, o réu deixou claro que não vai entregar, em nenhuma hipótese, a arma de fogo, e pior, que a porta diariamente.

O réu faz parte de uma força armada policial e inerente a qualquer força armada a disciplina, subordinação e hierarquia. Nenhum cidadão, nenhuma autoridade do país está acima da lei, ninguém possui no nosso ordenamento jurídico direito absoluto possuir ou portar arma de fogo, para isso existem regras, que devem ser seguidas por todos. Evidentemente a todos é livre o acesso ao Poder Judiciário. Apesar de se mostrar indignado com a restrição que lhe foi imposta, o réu não noticiou ter entrado com qualquer tipo de pedido judicial para continuar, de forma legal, com sua arma, muito menos de deferimento judicial amparando sua conduta de permanecer com arma de fogo. O que se vê, aqui, infelizmente, é uma pessoa ocupante de relevante cargo em Força Policial resistindo ao cumprimento de regra legal vigente e ao determinado nos vários avisos de seus superiores hierárquicos."

A resolução do denunciado em continuar delinquindo, dadas as circunstâncias do caso, de acordo com a exposição supra, é motivo suficiente para fundamentar a sua prisão preventiva, para resguardo da ordem pública.

Não se pode admitir que um Policial Federal, justamente aquele servidor que tem por dever, dentre outros, o de pugnar pela manutenção da ordem pública, porte-se de tal maneira, ferindo-a com seu comportamento supostamente criminoso, permeado por alto grau de periculosidade e, pondo, destarte, em efetivo risco a segurança da sociedade.

**Observo que, nesse momento, as suas justificativas para manutenção da arma não alcançam outros elementos de prova, senão apenas as declarações por ele firmadas (por exemplo: 261-5, 229 a239, 241, 244 e 254-5).**

Por outro lado, supondo-se que já existisse demonstração inequívoca acerca de existência de risco de morte envolvendo a pessoa do denunciado (ameaças concretas etc), certo que, mesmo assim a legislação não permite que tal pessoa mantenha arma em desacordo com as normas atinentes à matéria, para fins de "defesa pessoal".

Sua justificativa para a manutenção da arma, de acordo com as circunstâncias tratadas na denúncia, não encontra amparo legal.

O fundamento da sua prisão encontra-se nos arts. 312 e 313, I, do CPP.

**Enquanto o denunciado mantiver a arma de fogo não há outra alternativa (=sem alternativa - consoante citou o Procurador de República à fl. 274, verso) para a sua situação, ser resolvida com a sua prisão - as medidas cautelares não afastariam a periculosidade da sua conduta porquanto, solto, ainda estaria com a arma de fogo:**

**"Ressalta-se que a situação exposta aqui não permite a adoção de medida mais branda, alternativa à prisão, uma vez que as ilegais posse, detenção, porte, depósito e ocultação da arma continuariam ocorrendo, ou seja, mesmo com um processo em andamento, o crime do artigo 16, caput, da Lei 10.826/2003, não para de se consumir" (MPF, fl. 275)**

Cabível, portanto, a decretação da prisão preventiva do denunciado (para garantia, da ordem pública, em função da sua insistência em delinquir, mantendo-se, inclusive em situação flagrancial), nos termos do artigo 13, I, do CPP, na redação da Lei n. 12.403/2011, tendo em vista que, pelo menos, o crime do artigo 16 da Lei n. 10.826/2003 é punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão (...)

**2.2. A periculosidade da sua conduta, conforme visto, utilizada para fundamentar a sua preventiva, está vinculada à manutenção indevida da arma de fogo.**

**Entendo que, devidamente entregue, à Polícia Federal a arma que se encontra sob o seu poder, afastada, assim, a periculosidade da sua conduta, o denunciado pode desfrutar do benefício da liberdade provisória, mediante o cumprimento de medidas cautelares.**

Ocorre que, sem dúvida, o seu comportamento, como descrito na denúncia, mostra-se grande empecilho ao desempenho das suas funções na condição de Autoridade Policial, na condição de servidor público federal.

O denunciado, de acordo com os documentos de fls. 217 e 210-5, já deu ensejo a diversos procedimentos administrativos disciplinares (PAD) em seu desfavor (o primeiro, data de 2007), com aplicação de penalidades administrativas, em alguns casos, e tipificação penal.

Um deles, conforme citei, envolveu plágio de tese apresentada perante a própria Polícia Federal - nutro, envolveu violência a mulher, episódio, ademais, que se tornou notório, uma vez que veiculado, na época, pela imprensa neste sentido:

<http://noticias.r7.com/sao-paulo/delegado-federal-e-indiciado-apos-espantar-namorada-26082014>.

Pelo menos há alguns anos o denunciado dá mostras de comportamento inadequado dentro e fora (=perante a sociedade; conduta incompatível com o princípio constitucional da moralidade administrativa - art. 37 CF/88) da corporação onde serve (Polícia Federal).

Agora, de 2014 até o momento, envolveu-se nos fatos narados na denuncia situações que estampam, efetivamente, seu caráter, diga-se, inapropriado para o exercício da séria função de Delegado de Polícia que tem por meta precípua zelar pelas segurança e paz na sociedade. A segurança e a paz na coletividade pressupõem o respeito aos poderes públicos constitucionalmente criados,

dentre estes a Polícia e o Poder Judiciário.

Seu comportamento demonstra exatamente o contrário do que se espera do Delegado de Polícia.

Insiste, persiste, de forma injustificada (até o presente momento) em desobedecer aos comandos dos seus superiores segundo a denúncia, por três (3) vezes recusou-se à devolução da arma solicitada.

Mesmo com a situação do Poder Judiciário, inclusive com pedido de busca e de apreensão deferido e cumprido, mantém o seu comportamento e não "dá a mínima bola" para obedecer à decisão judicial proferida por este juízo no sentido de que fosse localizada e apreendida a arma.

Em todas as situações, perante a Administração Pública e perante o Poder Judiciário, a resposta, de forma direta ou indireta, foi a mesma: não devolvo a arma e pronto!

A justificativa que apresenta para tanto (uma hora "corre risco de morte"; outra, "sofre e ameaças do ex da sua namorada"), consoante já asseverei, aqui e na decisão que recebeu a denúncia, e o MPF também ponderou, deverá ser, durante a instrução, devidamente provada.

Mais, caberia ao interessado, se o caso, encetar as ações judiciais pertinentes para afastar eventual ameaça, evitar a devolução, e mesmo questionar o laudo médico que conclui pela sua inaptidão para portar e usar arma.

Contudo, no lugar de se valer das medidas legais para tentar fundamentar seu posicionamento, sua contrariedade às decisões administrativas que lhes foram desfavoráveis, simplesmente o Delegado resolve "manter sua posição, doa a quem doer", comportamento que apenas atesta sua esclarecida intenção de desafiar seus superiores e o próprio Poder Judiciário.

Em outras palavras, percebe-se, com facilidade, dados os seus antecedentes e especialmente os fatos narrados na denúncia, que o denunciado flagrantemente se vale do cargo que ocupa, Delegado da Polícia Federal, para perpetrar irregulares dentro da corporação e fora, algumas delas atingindo a esfera de "comportamento criminal".

Sua conduta fere, a princípio e pelo menos, os deveres de servidor público federal esquadrihados no art. 116, II, III, IV e IX, da Lei n. 8112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis) e no art. 43, VIII, XX e XXIV, da Lei n. 4875/65 (Dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais cíveis da União e do Distrito Federal).

Por essa situação, caso solto, a sua liberdade provisória deve ser concedida mediante a imposição da medida cautelar trata art. 319, VI, c/c o art. 282: afastamento do denunciado da sua função de Delegado de Polícia, enquanto tramitar o presente processo penal, ao fundamento do justo receio de se valer de tal posição para cometer ilícitos.

Outras medidas cautelares, por entender pertinentes a fim de se evitar nova conduta irregular do denunciado, são aquelas tratadas no art. 319, I, II e VIII do CPP.

Em suma, pelo anteriormente exposto:

3.1. Ante o exposto, baseando-me nos fatos supra com fundamento nos arts. 282, § 6º, 312, caput, e 313, I, do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE ALMÍR RODRIGUES OTERO, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, consoante fundamentação acima exposta.

Expeça-se o correspondente mandado de prisão incluindo-o no sistema próprio e o encaminhando para cumprimento.

Quando da sua execução, deverá a Autoridade Policial atentar para o disposto no art. 40 da Lei n. 4878/65 (=prisão especial) e para as considerações formuladas pelo MPF à fl. 274, verso (=acompanhamento psiquiátrico, em razão dos informes médicos que constam dos autos).

Ainda, no momento da prisão, todos os documentos em seu poder que digam respeito à identificação de Delegado da Polícia Federal (por exemplo, carteira funcional etc.), pertencentes à corporação, deverão ser entregues pelo preso ou, na recusa deste, apreendidos e acautelados na própria Polícia Federal, até determinação judicial em contrário.

**3.2. Na ocorrência de a arma de propriedade do denunciado (uma GLOCK - caracterizada a fl. 20) ser entregue na Corregedoria Regional da Polícia Federal em São Paulo, resta, como asseverei, afastada a periculosidade social do preso (=perigo à garantia da ordem pública) e, provada tal situação, tenho por conceder a liberdade provisória ao denunciado, mediante o conhecimento e aceitação a sua parte, em cumprir as obrigações adiante mencionadas, enumeradas acordo com a necessidade de que sejam prevenidas novas irregularidades, em conformidade com a gravidade dos crimes noticiados e a personalidade do denunciado (art. 282, I e II, do CPP).**

O acusado deve, por certo, assumir os compromissos estabelecidos nos arts. 319, I, II, VI e VIII e Parágrafo único, 327 e 328 do CPP, sob pena de revogação do benefício (liberdade provisória):

Comparecimento trimestral a esta Vara Federal, com intuito de informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP);

Comparecimento perante a Autoridade Policial ou a Autoridade Judicial, quando intimado;

A mudança do seu endereço deve ser comunicada permitida por este Juízo;

Comunicar, com antecedência, a sua ausência, por mais de 08 (oito) dias, da sua residência, e onde poderá, durante o referido período, ser encontrado.

Na medida em que os fatos dizem respeito, de forma direta, à atuação irregular do denunciado no cumprimento das suas obrigações funcionais (na condição de servidor público), determino a suspensão, enquanto pendente esse processo-crime, do exercício da função pública referente ao cargo e Delegado da Polícia Federal, Classe Especial - Matrícula 7.880, fl. 11 (e, conseqüentemente, das suas prerrogativas legais, exceção feita apenas à continuidade do recebimento da sua remuneração), com fundamento no art. 319, do CPP. Por conseqüência, o denunciado tão-somente poderá frequentar o seu local de trabalho (Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba) com o intuito de resolver questões atinentes a procedimento administrativo eventualmente saturado, em função dos fatos narrados na denúncia, destinado a apurar sua conduta disciplinar (art. 319, II, do CPP).

Quanto ao valor da fiança, de acordo com o disposto no art. 325, I e § 1, II, do CPP, com redação da Lei n. 12.403/2011, e no art. 326 do CPP, considero:

F.1) o denunciado é Delegado de Polícia Federal, Classe Especial (Matrícula 7.880 - fl. 11), isto é, percebe subsídio, hoje, de R\$

28.262,24, de acordo com o art. 1º da Lei n. 13.371/2016.

Pela boa situação econômica do denunciado (condições pessoais de fortuna) e pelo fato de a presente denúncia envolver a ocorrência de quatro (4) crimes (=natureza da infração), arbitro o valor da fiança em 30 (trinta) salários mínimos para o crime tratado no art. 16 da Lei n. 826/2003 e em 3 (três) salários mínimos para cada um dos delitos tratados no t. 319 do CP.

Pertinentemente à sua vida pregressa, na medida em que existem informes no sentido de que teria concorrido para o cometimento de outros tipos penais (plágio, violência a mulher etc. - fls. 155-7 e 210-5), além da caracterizada periculosidade concreta de sua conduta, tenho por incrementar a fiança em 08 salários mínimos (02 para cada um dos crimes noticiados).

F.3) Por fim, no que diz respeito ao provável pagamento das custas, mais 01 (um) salário.

RESUMINDO, arbitro o valor de fiança em 48 salários mínimos. (...)" (**grifos nossos**)

A partir da leitura da decisão que decretou a prisão preventiva, nota-se que a fundamentação do juízo impetrado embasou-se precipuamente no fato de o acusado **persistir** com a posse ilegal de armamento, o que, conjuntamente com as demais informações constantes na denúncia acerca da personalidade do agente, demonstraria a necessidade de sua prisão para a garantia da ordem pública. Ocorre que, a impetração do presente *writ* acostou novo Laudo Pericial Médico oficial realizado pelo Departamento de Polícia Federal, datado de 20 de janeiro de 2017. Segundo consta no referido laudo "a junta médica pericial entende que o servidor deverá ter seu porte de arma restituído", o que efetivamente foi realizado, conforme consta a fl. 14/vº, na qual consta a restituição do armamento a Almir.

Isto posto, ainda que se considere que o referido documento deveria ter sido apresentado para apreciação do juízo de primeiro grau, em respeito à não supressão de instância, verifico que, em se tratando de réu preso e estando flagrante a ilegalidade em questão, o poder geral de cautela autoriza o reconhecimento da ilegalidade e a cessação do consequente constrangimento ilegal.

A própria decisão impetrada menciona, em diversos momentos, que "a periculosidade da sua conduta, conforme visto, utilizada para fundamentar a sua preventiva, está vinculada à manutenção indevida da arma de fogo" e que, até o momento, havia tão somente "o parecer de uma Junta Médica, formada por servidores públicos federais, que concluíram pela incapacidade de o denunciado portar e manusear arma de fogo; isto é, cuida-se de ato administrativo que goza da presunção de legitimidade, de modo que apenas prova robusta em sentido contrário consegue afastá-la."

Assim, tendo em vista que tal prova robusta em sentido contrário efetivamente foi produzida e a posse do armamento pelo acusado já não mais se mostra ilegal, de rigor o reconhecimento da desnecessidade da manutenção de sua prisão preventiva.

Frise-se que não está em cheque, ao menos por ora, em sede de liminar, a análise meritória acerca da conduta do acusado em recusar-se a entregar o armamento em cumprimento à ordem superior, mas tão somente a questão atinente à necessidade e proporcionalidade da prisão preventiva do acusado.

Destaque-se ainda que não há que se falar em medidas cautelares diversas da prisão, eis que as medidas cautelares apontadas pelo juízo impetrado a fls. 285/286 diziam respeito à hipótese na qual persistisse a obrigação de que Almir entregasse seu armamento, o que não é o caso em questão.

DESSA FORMA, defiro a liminar para revogar a prisão preventiva do paciente Almir Rodrigues Otero.

**Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de Almir Rodrigues Otero.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que se manifeste acerca das questões aduzidas na inicial, especialmente a questão que será tratada quando analisada a ordem referente ao trancamento da ação penal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0001455-82.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001455-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR
	:	THIAGO MASSAO SILVA
	:	THIAGO DA SILVA BEZERRA COLOMBO
PACIENTE	:	MARCUS VINICIUS ANDRADE SOUSA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP369986 THIAGO MASSAO SILVA e outro(a)

IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
INVESTIGADO(A)	:	EDNA DA SILVA
No. ORIG.	:	00014265120164036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Marcus Vinicius Andrade Sousa, contra ato do Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, instrua os presentes autos com cópia do alegado ato coator e demais documentos comprobatórios de suas alegações.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003764-69.2004.4.03.6002/MS

	2004.60.02.003764-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA
ADVOGADO	:	MS015031 ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
PARTE RÉ	:	ANTONIO AMARAL CAJAIBA
	:	CICERO ALVIANO DE SOUZA
	:	AQUILES PAULUS
	:	ELMO ASSIS CORREA
	:	JOSE BISPO DE SOUZA
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	JOSE RUBIO
EXCLUÍDO(A)	:	LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA (desmembramento)
	:	MARCELINO FRANCISCO TRINDADE (desmembramento)
	:	ERNESTINA CAMARGO DOS SANTOS (desmembramento)
No. ORIG.	:	00037646920044036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela apelante à fl.1227.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0010170-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010170-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP
IMPETRANTE	:	C J B
PACIENTE	:	S N r p
ADVOGADO	:	PR038282 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT
	:	SP235390 FILIPE LOVATO BATICH
	:	SP374994 PALOMA GONÇALVES DA SILVA ROMERO

No. ORIG.	: 00069690520154036105 9 Vr CAMPINAS/SP
-----------	---

DESPACHO

Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento, pelos peticionários, dos termos do despacho de fl. 230, intimando-se. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013643-67.2012.4.03.6181/SP

	2012.61.81.013643-3/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: ERNANES ROSA PEREIRA
ADVOGADO	: SP083290 CARLOS ALBERTO DE SOUZA e outro(a)
CODINOME	: ERMANES ROSA PEREIRA
	: ERNAMES ROSA PEREIRA
APELADO(A)	: Justica Publica
No. ORIG.	: 00136436720124036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O Ministério Público Federal denunciou ERNANES ROSA PEREIRA pela prática do crime descrito no artigo 289, §1º, do Código Penal.

Processado o feito, sobreveio sentença que condenou o réu à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução, que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e §§ do Código Penal, e 2) prestação pecuniária consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, § 1º, do CP).

Inconformado, o réu apelou (fls. 431/436), requerendo a sua absolvição, alegando ausência de dolo, pois não tinha ciência da falsidade da nota em questão. Subsidiariamente, requereu a desclassificação da conduta para o delito tipificado no artigo 289, § 2º, do CP.

Contrarrrazões do Ministério Público Federal (fls. 438/443), pela manutenção da sentença condenatória.

Parecer da Procuradoria Regional da República (fls. 445/451) pelo desprovimento do recurso.

Às fls. 453/454, o réu esclarece ter renovado o seu passaporte em virtude do anterior estar com a validade expirada, sendo necessária autorização deste Juízo para retirá-lo com fins de viajar.

Pleiteia, assim, a restituição de seu passaporte.

O MPF opinou pelo indeferimento do pedido de autorização de viagem.

É o sucinto relatório. Decido.

Colho dos autos que o requerente, ao ser condenado, teve sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução, que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e §§ do Código Penal, e 2) prestação pecuniária consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, § 1º, do CP), circunstância que torna descabida a manutenção de seu passaporte.

Diante disso, não se vislumbra qualquer óbice à devolução passaporte ao acusado, conforme pleiteado pela defesa que deverá, em caso de viagem, requerer autorização a este Juízo instruída com cópia das passagens de ida e volta para apreciação e providenciar a juntada aos autos do novo passaporte.

Ante o exposto, defiro o pedido de devolução do passaporte devendo o réu providenciar a juntada aos autos do novo passaporte, conforme termo de compromisso firmado à fl. 403.

Oficie-se ao Juízo de origem para que adote as providências necessárias à restituição do passaporte ao réu, que se encontra acautelado na Secretaria da Vara, conforme termo de recebimento de documento de fl. 404.

Após, tornem conclusos para inclusão em oportuna pauta de julgamento.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

**Boletim de Acórdão Nro 19122/2017**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002039-94.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.002039-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	GUSTAVO MAZON GOMES PINTO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP323257 VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES e outro(a)
APELANTE	:	EDSON MELIM reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP147285 JOSE NABUCO GALVAO DE BARROS FILHO
APELANTE	:	ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP125000 DANIEL LEON BIALSKI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00020399420134036110 1 Vr SOROCABA/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL PENAL.[Tab]PENAL. OPERAÇÃO DARK SIDE. JUIZ NATURAL. SUSPEIÇÃO E PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS INDISPENSÁVEIS E CERCEAMENTO DE DEFESA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INTERPRETAÇÃO SUBJETIVA PREJUDICIAL AOS RÉUS. LEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. MATERIALIDADE E AUTORIA DO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES COMPROVADAS. PECULATO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. COCAÍNA INCLUÍDA NO CONCEITO DE BEM MÓVEL. CONSUNÇÃO DO PECULATO PELO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NÃO APLICAÇÃO. CONCURSO FORMAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONCURSO MATERIAL TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. DO DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA. EXTORSÃO ENTRE QUADRILHAS. BEM JURÍDICO TUTELADO. ABSORÇÃO DA CORRUPÇÃO PASSIVA PELO PECULATO. FALSO TESTEMUNHO. ABSORÇÃO PELO DELITO DE PECULATO. FIXAÇÃO DAS PENAS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA BASE. UNIFORMIZAÇÃO COM PRECEDENTES DA MESMA OPERAÇÃO. CULPABILIDADE ELEVADA. UTILIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CHEFE PARA ACOBERTAR A REALIZAÇÃO DO CRIME. QUANTUM CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVANTE ARTIGO 61, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. AFASTAMENTO. BIS IN IDEM. DO TRAFICANTE OCASIONAL. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. PECULATO. CONCURSO FORMAL. DOIS DELITOS. AUMENTO NO MÍNIMO. PENA DE MULTA. SOMA MAIS BENÉFICA. DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPCENTES. PENA BASE AUMENTADA PELO MODUS OPERANDI. AGRAVANTE ARTIGO 61, INCISO II, G, DO CP. AUMENTO DA PENA CALCULADO COM BASE NA PENA CONCRETA. TRANSNACIONALIDADE DA ASSOCIAÇÃO. PENAS DEFINITIVAS. REGIME INICIAL. PERDIMENTO DE BENS. ÔNUS DA PROVA DA ACUSAÇÃO.

I- Em caso de competência territorial, o juízo prevento deve ser aquele que tiver antecedido a outro na prática de algum ato processual e, mais especificamente nos casos envolvendo operações policiais que investigam associações criminosas responsáveis por tráfico transnacional de drogas, a existência de interceptações telefônicas gera a prevenção do juízo, já que estamos diante de evidente conexão probatória, firmando-se a competência pela prevenção, com esteio no artigo 71 do Código de Processo Penal.

II- Não há na atuação do respeitável magistrado qualquer juízo de valor que indique sentimento pessoal, prejudgamento ou ausência de imparcialidade.

III- O simples indeferimento do pedido de produção de provas não implica necessariamente em cerceamento de defesa, desde que tal ato encontre suporte em decisão adequadamente motivada. Tal decisão faz parte de competência discricionária do juiz, a quem cabe, a partir de uma avaliação pessoal baseada no princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do juiz, decidir sobre a conveniência e necessidade de produção das provas requeridas.

IV- Não são cabíveis requerimentos genéricos no sentido de que todas as conversas telefônicas devem ser transcritas na integralidade. Além de ser prova absolutamente inútil, iria redundar na violação ao direito da intimidade de terceiros pessoas que se relacionaram como os denunciados. O que importa é que o defensor tenha tido acesso a todos os áudios, para, eventualmente, solicitar transcrição dos diálogos que porventura pudessem entender relevantes à defesa, demonstrando a pertinência direta com os fatos apurados.

V- No que tange à interpretação dos diálogos, é evidente que qualquer conversa telefônica passa por um processo hermenêutico, uma vez que é necessário visualizar o contexto em que a conversa está sendo travada, sob pena de ocorrer uma falsa conclusão em relação aos fatos efetivamente verdadeiros.

VI- Com uma breve leitura da sentença penal condenatória *a quo* resta nítido que se trata de ato decisório extenso, detalhado, minudente, explicativo e claro. Todos os elementos probatórios foram analisados minuciosamente e pormenorizadamente, e todas as teses defensivas tratadas de maneira exaustiva pelo juízo sentenciante, não havendo que se falar em falta de fundamentação do exemplar ato sentenciante.

VII- A denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, ora taxada de inepta, preencheu todos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição das condutas dos denunciados, a exposição dos fatos criminosos e de todas as suas circunstâncias, o que possibilitou o exercício da ampla defesa dos acusados.

VIII- Por ocasião da tomada dos procedimentos visando lavrar o flagrante, na madrugada do dia 15/02/2013, houve a apropriação por agentes do Estado de bem móvel com significância patrimonial, apropriação esta que decorreu unicamente em razão do cargo de policiais civis que tem por atribuição funcional a localização e apreensão de entorpecente dentro do que determina a legislação.

IX- Substâncias entorpecentes podem ser objeto do crime de peculato, eis que se inserem no conceito de bem móvel, ou seja, coisa corpórea suscetível de ser desviada e transportada de um local para outro, dotada de significância patrimonial. Assim não fosse, em todos os flagrantes, os policiais estariam autorizados a desviar parte do entorpecente, sob a escusa de uma atipicidade da conduta.

X- O Superior Tribunal de Justiça coaduna com o mesmo entendimento de que peculato e tráfico não guardam um nexo que permita afirmar que um é meio regular ou de exaurimento da prática do outro, eis que, para realizar o tráfico, não se executa, necessária ou normalmente, o delito de peculato.

XI- No momento em que ocorreu a apropriação da droga pelos policiais civis caracterizando o peculato, automaticamente estes policiais trouxeram consigo, mantiveram em depósito e, depois, transportaram a mesma droga, configurando o tráfico de entorpecente. Ou seja, com uma só ação, os réus praticaram mais de um delito, no caso, peculato e tráfico de entorpecentes, devendo ser aplicado, assim, naturalmente, o concurso formal de crimes entre eles.

XII- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no reconhecimento do concurso material entre o delito de associação para o tráfico e o cometimento do tráfico, citando-se os seguintes precedentes: no STF, HC nº 91.350, Relatora Ministra Ellen Gracie; HC nº 74.738, Relator Ministro Maurício Corrêa e HC nº 73.878, Relator Ministro Moreira Alves; no STJ, HC nº 158.664, Relator Desembargador Convocado Haroldo Rodrigues; HC 116.951, Relatora Ministra Laurita Vaz e RESP nº 1.102.710, Relator Ministro Jorge Mussi.

XIII- Embora a doutrina e jurisprudência aceitem o conceito de "*vantagem indevida*" relacionada a uma informação privilegiada, verifico que, no particular contexto do caso em tela, os policiais sequer estavam no exercício legal de suas funções e sequer subsistia a tutela ao bem jurídico "*moralidade da administração pública*". Em realidade, o caso em concreto nos mostra que a situação fática em questão se assemelha muito mais a uma extorsão entre membros de duas associações criminosas do que efetivamente a corrupção de um agente público para fins privados.

XIV- Ainda que assim não fosse, seria o caso de reconhecer-se a absorção do delito de corrupção pelo delito de peculato, eis que restou comprovado que ficou comprovado que Rodrigo e Donizetti ofereceram vantagem indevida diretamente aos policiais civis, que a aceitaram, única e exclusivamente para viabilizar a prática do crime de peculato, a revelar o elo finalístico entre as condutas delituosas.

XV- O delito de falso testemunho, no caso em concreto, foi perpetrado única e exclusivamente com o objetivo de concretizar a apropriação e desvio do entorpecente, ou seja, com o objetivo de concretizar o delito de peculato. Apesar de protegerem bens jurídicos distintos, *in casu*, os delitos em questão guardaram um nexo que nos permite afirmar que o falso testemunho foi um meio de exaurimento para a prática do peculato, eis que não haveria qualquer outra maneira de os réus garantirem a consumação do peculato sem modificarem a realidade no Auto de Prisão em Flagrante delito, ocultando os valores de drogas encontrados e as diligências realizadas para tal.

XVI- A despeito de o *quantum* fixado pela sentença nos presentes autos afigurar-se proporcional a considerar-se a média das apreensões do mesmo tipo, a considerar-se que, em precedente proveniente da mesma Operação, com idêntica quantidade e natureza de entorpecentes, de rigor a uniformização do entendimento, obviamente, em benefício dos réus.

XVII- Com relação à culpabilidade elevada de André, verifico que realmente procede a consideração de sua culpabilidade em patamar mais elevado. Isto porque, utilizou-se de seu poder hierarquicamente superior e da confiança que o cargo de chefe dos investigadores lhe emprestava para facilitar e acobertar a realização do crime, usurpando funções alheias a seu ofício, sem que isso levantasse suspeitas nos demais policiais civis.

XVIII- Entretanto, o aumento da pena em razão da culpabilidade elevada em 15 (quinze) meses mostra-se exacerbado, diminuindo, de ofício, o *quantum* aumentado para tão somente 06 (seis) meses de reclusão.

XIX- Quanto a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, os réus foram condenados, em concurso formal, pelo delito de peculato, que já possui como elementar do tipo a função por eles exercida, devendo, em respeito ao princípio da proibição de *bis in idem*, ser desconsiderada a agravante em decorrência disto.

XX- Estamos diante de policiais civis que aderiram à conduta de outros policiais e de terceiros com o escopo de se apropriar de droga de traficantes, conduta esta que não é cometida por alguém que não tenha nenhuma relação com atividades criminosas, sendo que o *modus operandi* utilizado pelos acusados é totalmente incompatível com a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas.

XXI- Ainda que não tenha restado provada a estabilidade e permanência de alguns dos réus para além dos fatos de fevereiro de 2013, restou amplamente comprovada a importância da participação destes perante a quadrilha para a efetiva concretização do tráfico de entorpecentes.

XXII- O conjunto probatório destes autos evidencia claramente que a droga contendo o símbolo de um cálice era proveniente da Bolívia e, portanto, a prática do crime de tráfico transnacional de droga. Assim, a causa de aumento relacionada ao artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas deve permanecer no mínimo legal de 1/6 (um sexto).

XXIII- Tendo havido concurso formal entre o delito de tráfico internacional de drogas e o peculato, a sentença *a quo* entendeu que o

concurso formal deveria resultar no aumento no *quantum* mínimo de 1/6 sobre maior pena imposta.

XIV- Em relação às penas de multa, entretanto, o cenário mais benéfico aos réus consiste na soma do quantitativo fixado a título de multa para o crime de peculato, com o quantitativo fixado a título de multa para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devendo ser, portanto, dessa forma aplicado.

XV- Tratava-se de associação voltada para o tráfico de drogas, composta por policiais civis e terceiros, com alto grau de sofisticação e tarefas bem delineadas, cujo modo de atuação incluía atrair traficantes estrangeiros possuidores de grandes quantidades de entorpecentes, simular a compra de droga através do golpe "puxada", com a demonstração de poderio financeiro, apropriar-se e desviar a maior parte da droga apreendida e praticar atos ilegais escamoteando a realidade por ocasião da lavratura do flagrante e, por vezes, deixando de efetuar as prisões em flagrante delito dos traficantes. Nesse contexto, os terceiros não policiais atuavam sob a escusa de que eram "informantes" do DENARC, porém, em realidade, auxiliavam a realização de tarefas objetivando a obtenção da droga para sua apropriação ilícita. A associação criminosa era tão bem organizada e com estruturas tão bem delimitadas que os acusados utilizavam-se de técnicas de contrainteligência como linguagem codificada e troca frequente de telefones celulares, a fim de formar-se um "circuito fechado" entre eles. Ainda, a quantidade de droga movimentada denota a sofisticação do *modus operandi* da quadrilha, que permitia que os alvos do golpe da "puxada" fossem precisamente fornecedores de droga de grande porte.

XVI- Na segunda fase, devida a aplicação da agravante no artigo 61, II, g, do Código Penal, eis que realmente o delito de associação criminosa foi perpetrado com abuso de poder e violação de dever inerente a cargo.

XVII- A exasperação da pena deve sempre seguir a pena em concreto e não o intervalo da pena abstrata. Assim, em respeito ao princípio da *non reformatio in pejus* e considerando que a aplicação da fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena concreta é mais benéfica ao réu, a pena de deve ser assim fixada.

XVIII- A transnacionalidade da associação criminosa foi amplamente demonstrada pelos argumentos acima já expostos, e o aumento procedido pelo juízo sentenciante de 1/6 (um sexto) mostra-se adequado e proporcional, devendo ser mantido.

A pena definitiva do réu André Antônio Rocha de Souza restou fixada em 17 (dezesete) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 2143 (dois mil, cento e quarenta e três) dias-multa.

XXIX- A pena definitiva do réu Gustavo Mazon Gomes restou fixada em 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, bem como o pagamento de 885 (oitocentos e oitenta e cinco) dias-multa.

XXX- A pena definitiva do réu Edson Melin restou fixada em 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, bem como o pagamento de 885 (oitocentos e oitenta e cinco) dias-multa.

XXXI- O regime inicial fechado deve ser mantido, como fixado na sentença, vez que não estão presentes os requisitos para regime menos grave. As penas dos réus restaram fixadas em aproximadamente 10 anos de reclusão. Assim, mesmo com a realização da detração da pena já cumprida pelos acusados (de aproximadamente 1 ano e 06 meses), nos termos do artigo 387, § 2º, do Código Penal, a pena remanescente permanece superior a 08 (oito) anos de reclusão, sendo mister a fixação do regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, parágrafos 2º, alínea "b", e 3º do Código Penal.

XXXII- O ônus da prova acerca da ilicitude dos bens a ser decretado perdimento permanece com o Ministério Público Federal. Na hipótese de o perdimento de restituição ser formulado antes da sentença condenatória, recai sobre o acusado o ônus de comprovar a licitude da origem dos bens. No entanto, por ocasião da sentença condenatória, o ônus da prova quanto a demonstração da ilicitude da origem dos bens volta a recair sobre o Ministério Público, que deverá comprovar a origem espúria dos bens sequestrados, sob pena de consequente desoneração dos bens constritos.

XXXIII- De ofício, reduzida a pena-base fixada no tráfico ilícito de entorpecentes e na associação para o tráfico de drogas, com o fim de uniformizar precedentes antes proferidos por esta C. Turma em outros julgados da "Operação Dark Side"; também de ofício, reconhecer a consunção do delito de falso testemunho pelo delito de peculato, cuja sanção deve ser afastada para os réus EDSON MELIN e GUSTAVO MAZON GOMES; afastada a incidência da agravante do artigo 61, II, g, do Código Penal com relação ao delito de tráfico de drogas; corrigido o *quantum* dos aumentos de pena, que devem ser calculados com base na pena concreta, e não na abstrata; negado provimento ao recurso do réu EDSON MELIN; dado parcial provimento ao recurso de GUSTAVO MAZON GOMES PINTO tão somente para afastar o perdimento das contas correntes de GUSTAVO nos valores de R\$ 50.556,43 e R\$1.627,40 e, de ofício, afastado o perdimento das contas correntes de ANDRÉ ANTONIO ROCHA DE SOUZA e de seu veículo Hyundai Veloster, placa EZJ 1104, modelo 2012; dado parcial provimento ao recurso do réu ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA para acolher a tese de absorção do delito de corrupção passiva, absolvendo os três réus com relação ao delito previsto no artigo 317 do Código Penal. DESSA FORMA, mantida a condenação dos réus relativa aos delitos previstos no artigo 33 da Lei de Drogas e, com relação ao réu ANDRÉ ANTONIO ROCHA DE SOUSA, mantida também sua condenação no delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, tornando definitiva a pena de 17 (dezesete) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 2143 (dois mil, cento e quarenta e três) dias-multa para ANDRÉ ANTONIO ROCHA DE SOUSA; e de 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como o pagamento 885 (oitocentos e oitenta e cinco) dias-multa para EDSON MELIN e GUSTAVO MAZON GOMES PINTO. Em relação ao pedido atravessado pela defesa do réu GUSTAVO MAZON GOMES PINTO a fls. 3697/3698, determinada a devolução imediata dos bens nº 4, 12 e 23 do Auto de Apreensão nº 21.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reduzir a pena-base fixada no tráfico ilícito de entorpecentes e na associação para o tráfico de drogas, com o fim de uniformizar precedentes antes proferidos por esta C. Turma em outros julgados da "Operação Dark Side"; também de ofício, reconhecer a consunção do delito de falso testemunho pelo delito de peculato, cuja sanção deve ser afastada para os réus EDSON MELIN e GUSTAVO MAZON GOMES; afastar a incidência da agravante do artigo 61, II, g, do Código Penal com relação ao delito de tráfico de drogas; corrijo o *quantum* dos aumentos de pena, que devem ser calculados com base na pena

concreta, e não na abstrata; negar provimento ao recurso do réu EDSON MELIN; dar parcial provimento ao recurso de GUSTAVO MAZON GOMES PINTO tão somente para afastar o perdimento das contas correntes de GUSTAVO nos valores de R\$ 50.556,43 e R\$1.627,40 e, de ofício, afastar o perdimento das contas correntes de ANDRÉ ANTONIO ROCHA DE SOUZA e de seu veículo Hyundai Veloster, placa EZJ 1104, modelo 2012; dar parcial provimento ao recurso do réu ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA para acolher a tese de absorção do delito de corrupção passiva, absolvendo os três réus com relação ao delito previsto no artigo 317 do Código Penal. DESSA FORMA, manter a condenação dos réus relativa aos delitos previstos no artigo 33 da Lei de Drogas e, com relação ao réu ANDRÉ, manter também sua condenação no delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, tornando definitiva a pena de 17 (dezessete) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 2143 (dois mil, cento e quarenta e três) dias-multa para ANDRÉ ANTONIO ROCHA DE SOUSA; e de 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como o pagamento 885 (oitocentos e oitenta e cinco) dias-multa para EDSON MELIN e GUSTAVO MAZON GOMES PINTO. Em relação ao pedido atravessado pela defesa do réu GUSTAVO MAZON GOMES PINTO a fls. 3697/3698, determinar a devolução imediata dos bens nº 4, 12 e 23 do Auto de Apreensão nº 21, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora